11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: ENZO VITOR NOVACKI
ADV.(A/S)	: MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO
ADV.(A/S)	: LARISSA MARTINS MENDONCA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

ADV.(A/S)	:FELIPE TONISSI LIPPELT
ADV.(A/S)	:MARCIO LOBAO
ADV.(A/S)	:THIAGO SANTOS AGELUNE
ADV.(A/S)	:RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV.(A/S)	:DANILO LEMOS LOLI
AUT. POL.	:POLÍCIA FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ATENTATÓRIA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO ESTADO, DE MODO ESTÁVEL E PERMANENTE, COM A INTENÇÃO DE PERMANECER ILICITAMENTE NO PODER, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES E, POSTERIORMENTE, COM A FINALIDADE DE IMPEDIR A POSSE OU DEPOR O GOVERNO LEGITIMAMENTE ELEITO OU CONSTITUÍDO COM A DECRETAÇÃO DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO. CONSUMAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, CAPUT, §§ 2º, 3º e 4º, II, DA LEI 12.850/2013) DOS CRIMES DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (CP, ART. 163) E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1988). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

• INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou integralmente as alegações de impedimento, suspeição e parcialidade tanto do Relator, quanto dos Ministros da PRIMEIRA TURMA (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS 235 AgR DJe de 4/4/2025,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO).

• OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (art. 9º, I, 'l' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.

• ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações da Polícia Federal, na denúncia oferecida pelo Ministério Público e na instrução processual penal realizada com base na Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa.

• SUSTAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM FACE DE PARLAMENTAR. A imunidade processual parlamentar somente aplica-se para suspender o andamento de ação penal proposta contra parlamentares por crimes praticados após a diplomação (CF, art. 53, §§ 3º, 4º, 5º). Plena regularidade da ação penal no tocante às infração penais praticadas antes da diplomação.

• INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA: (a) Amplo e efetivo acesso às defesas, tanto de todo acervo probatório utilizado pelo Ministério Público, quanto ao material colhido na investigação e não utilizado na acusação imputada pela Procuradoria Geral da República, com assinatura do termo de confidencialidade e *download* do material integralmente fornecido; (b) INEXISTÊNCIA DE *DOCUMENT DUMP*. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram, tanto para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

análise da Procuradoria Geral da República, quanto para todas as Defesas, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal; (c) Realização de todas as diligências pertinentes e necessárias durante a instrução processual penal. Inexistência de prejuízo às defesas; (d) Autorização para participação, na qualidade de ouvintes, das defesas dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas e nos interrogatórios dos réus das ações penais conexas; (e) AUSÊNCIA DE ILICITUDE PROBATÓRIA DE *PRINTS* E VIOLAÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA. A Polícia Federal documentou o modo de extração dos dados de todos os dispositivos eletrônicos, tendo sido conferido às defesas de todos os réus o acesso integral do material colhido durante a investigação, com a plena observância das normas referentes à preservação da cadeia de custódia da prova e ao Devido Processo Legal; (f) Regularidade na audiência de acareação entre o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO e o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, que foi integralmente reduzida a termo e devidamente juntada aos autos, não tendo sido demonstrado o concreto prejuízo causado às defesas dos réus; (g) Inexistência de excesso acusatório em imputações aos réus por complexos fatos criminosos. Acusação narrada detalhadamente e bem delimitada pela Procuradoria-Geral da República. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes (tipicidade, punibilidade e viabilidade), de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e possibilitar a ampla defesa. Inexistência de nulidade por *overcharging*, inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal; (h) ABSOLUTO RESPEITO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. Compete ao magistrado, o exercício do poder-dever de conduzir a instrução processual de forma a buscar a verdade real e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; (i) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO. A previsão constitucional assegura ao réu a faculdade de não responder as perguntas que lhe são formuladas, mas não implica a proibição do magistrado formular os questionamentos que entender pertinentes para o deslinde da causa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

• LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100 RECONHECIDA PELO PLENARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

• LEGALIDADE, REGULARIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, sempre acompanhado, em todos os atos, por seus advogados devidamente constituídos. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NOVOS FATOS SUSCITADOS PELAS DEFESAS DOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VOLUNTARIEDADE. Fatos objeto de investigação por possível obstrução no andamento de investigação e ação penal que não demonstram desvio na voluntariedade do réu colaborador. INTEGRAL VALIDADE DO ACORDO REALIZADO PELA POLÍCIA FEDERAL. Precedentes.

• COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Poder Judiciário tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

• ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO ESTADO, DE MODO ESTÁVEL E PERMANENTE, PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO. A organização criminosa armada, liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO e com a participação dos demais réus, iniciou em julho de 2021 e permaneceu atuante até o dia 8 de janeiro de 2023, a consumação das infrações penais imputadas na denúncia, com divisão de tarefas e execução de uma sequência de ações executórias, tendo sido composta, em sua maioria, por integrantes do Governo Federal da época, e por militares das Forças Armadas, e, de maneira consciente e voluntária, teve o objetivo de impedir e restringir o pleno exercício dos poderes constituídos, em especial o Poder Judiciário; bem como, posteriormente, a finalidade de impedir a posse ou depor o governo legitimamente eleito em outubro de 2022.

• LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (art. 2º, §3º da Lei 12.850/13). O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa e recebeu ampla contribuição de integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder. O líder da organização criminosa uniu-se a indivíduos de extrema confiança para a realização das ações de golpe de Estado e ruptura das instituições democráticas, em co-autoria como os demais réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

• NÚCLEO CENTRAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E INTEGRANTES DO ALTO ESCALÃO DO GOVERNO FEDERAL. JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu sua liderança para reunir indivíduos de extrema confiança do alto escalão do Governo Federal que integravam o núcleo central da organização criminosa, como o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e Delegado de Polícia Federal, e o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal que ocupou o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no período de 30 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

• NÚCLEO CENTRAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. O núcleo central também tinha integrantes militares que ocupavam cargos estratégicos dentro do Poder Executivo Federal, como o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA - que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete de Segurança Institucional ("GSI") -, e o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO que exerceu os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil e Ministro da Defesa durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, assim como foi candidato a Vice-Presidente na chapa eleitoral com o líder da organização criminosa. O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também exerceu função central na estrutura criminosa, tendo exercido o cargo de Comandante do Exército Brasileiro e, posteriormente, a titularidade do Ministério da Defesa. Da mesma forma, o réu Vice-Almirante ALMIR GARNIER SANTOS exerceu o posto de Comandante da Marinha durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

• NÚCLEO CENTRAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E RÉU COLABORADOR. O réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID ocupou a função de Ajudante de Ordens do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo desempenhado papel fundamental na execução de ações e sendo o principal interlocutor do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO com os demais integrantes da organização criminosa.

• A estratégia da organização criminosa armada comandada pela réu JAIR MESSIAS BOLSONARO tipificou o delito previsto no artigo 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e consistiu em ampliar, de maneira coordenada, o ataque às Instituições, em especial o Poder Judiciário, por meio de graves ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, desacreditando-os perante parcela da Sociedade, bem como colocando em dúvida a lisura das urnas eletrônicas e do próprio pleito eleitoral, com o claro e ostensivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

objetivo de deslegitimar as eleições de 2022 e, consequentemente, preparar os argumentos e instrumentos necessários para um futuro Golpe de Estado, caso não obtivesse a vitória eleitoral em outubro de 2022.

• A atuação efetiva e a prática de atos executórios pela organização criminosa, que consumaram as infrações penais descritas na denúncia, iniciaram-se com a utilização de órgãos públicos, em um primeiro momento ABIN e GSI, para a construção e divulgação - apoiando-se, inclusive, em suas "milícias digitais" - de uma falsa e ilícita versão sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicos e falta de legitimidade da Justiça Eleitoral, com a finalidade de gerar instabilidade institucional e caos social, criando uma futura situação no País que possibilitasse, a restrição do pleno exercício do Poder Judiciário, tanto no período eleitoral, quanto em uma eventual continuidade de governo, em caso de vitória nas eleições, ou a decretação de um golpe de Estado, caso o resultado eleitoral fosse desfavorável, com o encerramento do Estado Democrático de Direito conquistado plenamente pelo Brasil pela Constituição de 1988.

• ATOS EXECUTÓRIOS SEQUENCIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Atos executórios sequenciais praticados pela organização criminosa armada, que resultaram na consumação das infrações penais descritas na denúncia pelos réus, culminando nos atos violentos e criminosos realizados no dia 08 de janeiro de 2023: (a) Utilização de órgãos Públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia; (b) Atos executórios públicos com graves ameaças à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral; (c) Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário, em 7 de setembro de 2021; (d) Reunião Ministerial de 5.7.2022; (e) Reunião com Embaixadores em 18/7/2022; (f) Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições; (g) Utilização indevida da estrutura das Forças Armadas - Relatório de Fiscalização do Sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa; (h) Atos executórios após o segundo turno das eleições: live realizada em 4/11/2022, ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; representação eleitoral para verificação extraordinária; reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28/11/2022 e elaboração da Carta ao Comandante; (i) Planejamento "Punhal Verde e Amarelo" e Operação "Copa 2022"; (j) Atos executórios seguintes ao Planejamento "Punhal Verde Amarelo": Monitoramento do Presidente eleito, "Operação Luneta", "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe"; (k) A minuta do "Golpe de Estado" e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas; (l) A tentativa de Golpe de Estado em 8/1/2023; (m) Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado.

• ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. A organização criminosa, portanto, desde o início de julho de 2021, iniciou uma sequência de atos executórios que consumaram a prática dos delitos de organização criminosa (art. 2ª, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359, L), mantendo-os de maneira permanente, pois, com uma sequência de atos executórios, os réus tentaram, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, em especial, do Poder Judiciário brasileiro, com o claro intuito de manutenção de seu grupo político no Poder.

• ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E GOLPE DE ESTADO. A mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota das eleições de 2022, para praticar o crime de Golpe de Estado, previsto no artigo 359-M do Código Penal, mediante diversos atos executórios voltados a "tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído", seja impedindo que houvesse a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos, no denominado Autogolpe, seja retirando-os do poder após a posse, no que culminou com os violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, que, inclusive tipificaram os delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

(CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988).

• CONCURSO DE AGENTES. Amplamente configurada, portanto, a participação de todos os réus, estruturados em organização criminosa armada, na prática de algumas ou várias condutas delitivas que consumaram os delitos, de maneira que todos concorreram para a consumação dos crimes imputados pelo Ministério Público, nos termos do art. 29 do Código Penal.

• CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DE DIREITO (CP, art. 359-L) e GOLPE DE ESTADO (CP, art. 359-M). Consumação de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos com absoluta independência típica, cujas condutas dos agentes, de forma autônoma, ofenderam cada bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, e foram praticadas em momentos distintos por meio de diversas condutas com desígnios autônomos, impedindo a aplicação da consunção ou absorção. Aplicação do art. 69 do Código Penal.

• IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO/CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. Os crimes de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado são tipos penais autônomos, aplicando-se o concurso material de delitos (CP, art. 69) e não permitem a aplicação do princípio da consunção ou absorção, como reconhecido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 295 (duzentos e noventa e cinco) condenações proferidas nas Ações Penais relativas aos atos criminosos e golpistas de 8 de janeiro de 2023, sendo 241 (duzentos e quarenta e uma) pelo Plenário e 54 (cinquenta e quatro) pela Primeira Turma. Precedentes.

• AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS previstas nos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, caput, §§ 2º, 3º (em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO) e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 29, caput, e do artigo 69, caput, ambos do Código Penal. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

• **CONDENAÇÃO** pelas infrações aos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, aos réus:

JAIR MESSIAS BOLSONARO, também por liderança da organização criminosa armada (art. 2º, caput, § 3º da Lei 12.850/2013), a pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP, além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP;

WALTER SOUZA BRAGA NETTO a pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP;

ANDERSON GUSTAVO TORRES a pena privativa de liberdade de 24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção , aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

ALMIR GARNIER SANTOS a pena privativa de liberdade de 24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

do CP e a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA a pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a pena privativa de liberdade em 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

24. **CONDENAÇÃO** pelas infrações aos artigos 359-L; 359-M ambos do Código Penal e art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013 na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, ao réu **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** a pena privativa de liberdade de 16 anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

25. **CONDENAÇÃO** pelas infrações aos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, e respeitado o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

Acordo de Colaboração Premiada, ao réu colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP.

26. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS COM A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO em R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

27. PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR DO RÉU ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES. Condenação do réu à pena privativa de liberdade superior ao período de 120 dias. Incompatibilidade entre o cumprimento da pena em regime fechado e o comparecimento do sentenciado a, no mínimo, 1/3 das sessões legislativas ordinárias. A perda do mandato deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

28. PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS DE DELEGADOS FEDERAIS DOS RÉUS ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e ANDERSON GUSTAVO TORRES. Nos termos do art. 92, I, 'b' do Código Penal, são efeitos da condenação a perda do cargo público quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

29. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR para a análise da perda de patente dos réus ALMIR GARNIER SANTOS, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos termos do artigo 142, §3º incisos VI e VII da Constituição Federal.

30. DECISÃO CONDENATÓRIA COLEGIADA E INELEGIBILIDADE. Os réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão inelegíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir da publicação da decisão colegiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010.

31. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Os direitos políticos dos réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E WALTER SOUZA BRAGA NETTO estarão suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.

32. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessões da PRIMEIRA TURMA, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade com a Ata de Julgamento, ACORDAM, por maioria, em afastar todas as preliminares suscitadas pelas Defesas, ficando vencido o Ministro LUIZ FUX, quanto às preliminares de incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e da PRIMEIRA TURMA para julgamento da ação penal; cerceamento de defesa, com a violação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa e para aplicar por extensão a suspensão da ação penal, prevista pelo artigo 53, § 3º da Constituição Federal, ao crime de organização criminosa em relação ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**. No **MÉRITO**, a ação penal foi **JULGADA PROCEDENTE** para:

1) **CONDENAR o réu Mauro César Barbosa Cid**, por unanimidade, ao crime do art. 359-L e, por maioria, aos crimes dos art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e, tendo em vista o Acordo de colaboração premiada, FIXAR A PENA, por unanimidade, em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Foi ainda determinada: a restituição de bens apreendidos do réu; a extensão dos benefícios aos familiares e a realização de ações necessárias da Polícia Federal para manter a segurança do réu e dos seus familiares;

2) **CONDENAR o réu Jair Messias Bolsonaro**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

3) **CONDENAR o réu Walter Souza Braga Netto,** por unanimidade, ao crime do art. 359-L e, por maioria, aos crimes dos artigos 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA, por maioria, em 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa**,** que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, vencido o Ministro LUIZ FUX.

3) **CONDENAR o réu Anderson Gustavo Torres**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

4) **CONDENAR, o réu Almir Garnier Santos**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

5) **CONDENAR o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, em regime inicial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

6) **CONDENAR o réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

7) **CONDENAR o réu Alexandre Ramagem Rodrigue**s, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

8) **CONDENAR,** por maioria, **os réus Alexandre Ramagem Rodrigues**, **Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto**, ao valor indenizatório de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados, à título de danos morais coletivos, em favor de fundo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, com correção monetária a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão. Excluído desta condenação o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid,** por não constar no acordo de colaboração premiada. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

9) DECRETAR, por maioria, a perda do mandato eletivo do **réu Alexandre Ramagem Rodrigues,** nos termos do artigo 55, III e § 3º da Constituição Federal, que deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados e determinar que o Presidente da Câmara dos Deputados seja oficiado, para os fins do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, vencido o Ministro LUIZ FUX;

10) **DECRETAR**, por maioria, a perda dos cargos de Delegados Federais dos **réus Alexandre Ramagem Rodrigues** e **Anderson Gustavo Torres**, nos termos do artigo 92, I, 'b' do Código Penal, em razão da violação direta e grave aos deveres inerentes à função pública, oficiando-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal para a adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, vencido o Ministro LUIZ FUX;

11) **DETERMINAR** que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral seja oficiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010, para fins de inelegibilidade dos **réus Alexandre Ramagem Rodrigues**, **Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto,** pelo prazo de 8 (oito) anos a partir da publicação da decisão colegiada;

A TURMA determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Expeçam-se guias de execução definitiva; (c) Oficie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para os fins do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal; (d) Oficie-se ao Procurador Geral do Ministério Público Militar e à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

Presidência do Superior Tribunal Militar para, nos termos do art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal, decidir sobre a perda do posto e da patente dos réus **Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, **Jair Messias Bolsonaro**, **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, **Walter Souza Braga Netto** e **Almir Garnier**. Em virtude do *quantum* da pena, o citado artigo não se aplica ao réu **Mauro César Barbosa Cid**; (e) Oficie-se, em relação aos réus **Jair Messias Bolsonaro**, **Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, **Walter Souza Braga Netto**, o Comandante do Exército; e, em relação ao réu **Almir Garnier**, o Comandante da Marinha, para conhecimento das providências do item anterior; (f) Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

A Turma condenou os denunciados ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C06-1843-DB3D-1FBD e senha 21BD-8264-3217-B234

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Brasil chega em 2025, quase 37 anos de Constituição e 40 anos de Redemocratização com uma Democracia forte, as Instituições independentes, uma economia em crescimento e a Sociedade civil atuante.

Isso não significa que foram 37 anos de tranquilidade política, econômica e s social. Mas significa que as balizas definidas pela CF para nosso Estado de Direito deram certo e impediram retrocessos.

Estado Democrático de Direito e estabilidade institucional - que é exatamente o momento que vivemos - não significa, necessariamente, tranquilidade ou ausência de conflitos, mas sim respeito à Constituição, aplicação da Lei com absoluto respeito ao Devido Processo Legal, a ampla defesa e ao contraditório.

Esse julgamento que se inicia, do denominado núcleo crucial pela Procuradoria-Geral da República, é mais um desdobramento do legítimo exercício pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de sua competência penal conferida pelo legislador constituinte em 1988 e, em que pese sua importância, segue o mesmo rito processual e respeito ao Devido processo legal das 1630 ações penais ajuizadas pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA decorrentes da tentativa de Golpe de Estado do dia 8/1/2023, sendo que já houve 683 condenações, 11 absolvições, 554 ANPP e, permanecem, 382 ações em andamento.

Um país e, consequentemente, sua CORTE SUPREMA só tem a lamentar que, mais uma vez, na história republicana brasileira tenha se tentado – como esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu em 683 Acórdão condenatórios – um golpe de Estado, atentando-se contra as Instituições e a própria Democracia, pretendendo-se a instalação de um estado de exceção, de uma verdadeira Ditadura.

A sociedade brasileira e as instituições mostraram sua força e resiliência, EM QUE PESE A LAMENTÁVEL MANUTENÇÃO de uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

nociva, radical e violenta polarização política com tristes reflexos, que, todos nós como brasileiros e brasileiras, devemos afastar com todas nossas FORÇAS E EMPENHO.

Mas nesses momentos, a história nos ensina que a impunidade, omissão e covardia não são opções, pois o caminho aparentemente mais fácil - só aparentemente - deixa cicatrizes traumáticas na sociedade e não raras vezes corrói a Democracia e aumenta a discriminação às minorias, como, lamentavelmente o passado recente do Brasil demonstra.

Repito sempre que a pacificação do País depende do respeito à Constituição, da aplicação das leis e do fortalecimento das Instituições, não havendo possibilidade de confusão entre a saudável PACIFICAÇÃO com a COVARDIA DO APAZIGUAMENTO, que significa IMPUNIDADE e DESRESPEITO À CONSTITUÇÃO FEDERAL.

A missão desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é analisar as acusações oferecidas pela Procuradoria Geral da República, a partir das provas produzidas segundo o devido processo legal e com a garantia da ampla defesa e contraditório, como foi verificado na presente ação penal, conforme será detalhado no relatório.

Existindo provas acima de qualquer dúvida razoável as ações penais serão procedentes e os réus julgados culpados; havendo dúvida razoável sobre a culpabilidade dos réus, eles serão absolvidos.

Esse é o papel do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgar com imparcialidade e aplicar a Justiça a cada um dos casos concretos, independentemente de ameaças ou coações.

A existência de condutas dolosas e conscientes de uma verdadeira organização criminosa que, de forma jamais vista anteriormente em nosso País, age de maneira covarde e traiçoeira com a finalidade de tentar coagir o Poder Judiciário e submeter o funcionamento do Supremo Tribunal Federal ao crivo de outro Estado estrangeiro não afetarão a imparcialidade e a independência dos juízes desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que darão a normal sequência no devido processo legal, que é acompanhado por toda a imprensa e sociedade brasileiras. Publicidade e transparência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

que não encontram paralelo em nenhuma Corte ou Tribunal no mundo.

As Instituições brasileiras são fortes e sólidas e seus integrantes foram forjados no mais puro espírito democrático da Constituição de 1988.

Coragem Institucional e Defesa à Soberania Nacional fazem parte do universo republicano dos membros desta SUPREMA CORTE, que não aceitará coações ou obstruções no exercício de sua missão constitucional conferida soberanamente pelo Povo brasileiro, por meio de sua Assembleia Nacional Constituinte.

A Soberania Nacional não pode, não deve e jamais será vilipendiada, negociada ou extorquida, pois é um dos FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, expressamente previsto no inciso I, do artigo 1º da Constituição Federal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sempre será absolutamente inflexível na defesa da Soberania Nacional e em seu compromisso com a Democracia, os Direitos Fundamentais, o Estado de Direito, a independência do Poder Judiciário Nacional e os princípios constitucionais brasileiros.

A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL constitui um direito fundamental dos cidadãos, inclusive o direito a todos de uma tutela judicial efetiva e ao processo e julgamento por um Tribunal independente e imparcial, pois não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo para que exerça sua função de guardião da Constituição e das leis

É um PRINCÍPIO INFLEXÍVEL da Constituição brasileira a independência do Poder Judiciário em defesa da Constituição brasileira, e a história desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstra que jamais faltou ou faltará coragem aos seus membros para repudiar as agressões contra os inimigos da Soberania nacional, Democracia e Estado de Direito.

REPITO, essa CORTE vem e continuará realizando sua missão constitucional e, em especial, nesse segundo semestre realizará os julgamentos e as conclusões das importantes ações penais relacionadas a tentativa de golpe de Estado de 8/1/2023, sempre dentro do devido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

processo legal, do respeito à ampla defesa e contraditório e inadmitindo qualquer ingerência interna ou externa na independência do Poder Judiciário.

Iniciaremos com o julgamento da presente AP 2668.

Trata-se de ação penal instaurada, à partir de DENÚNCIA oferecida pelo Procurador Geral da República, INTEGRALMENTE RECEBIDA pela PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessões realizadas no dias 25/3/2025 e 26/3/2025, em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa, por unanimidade, nos seguintes termos (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 11/4/2025):

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Inexistência de impedimento, suspeição e parcialidade do Ministro Relator e dos Ministros CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO. O Plenário desta SUPREMA CORTE pacificou que as alegações das Defesas não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridades arguidas (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS 235 AgR DJe de 4/4/2025, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO).

2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'l' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações,inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.

3. ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

4. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PRAZO SIMULTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

PRÉVIAS DO ARTIGO 4º DA LEI 8.038/90. Ausência de previsão legal, inclusive com previsão de sigilo (Art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13) do acordo de colaboração premiada, como regra, até eventual recebimento da Denúncia. Nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12850/13, somente após a instauração da ação penal, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou (HC 166373, Rel. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023). QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA. Inexistência de previsão legal para que a sustentação oral da Defesa do colaborador seja anterior à dos demais denunciados.

5. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO OFERECIMENTO DE 5 (CINCO) DENÚNCIAS – POR NÚCLEOS DE ATUAÇÃO – PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal às ações penais públicas. Precedentes. Impossibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pelo Ministério Público.

6. AMPLO E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios. As defesas tiveram acesso aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

7. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENT DUMP. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

9. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FISHING EXPEDITION. A hipótese dos autos, consubstanciada em investigação iniciada para apurar a existência de milicias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito e à independência das Instituição, não se confunde com a chamada "pesca probatória", que somente se caracteriza quando se pretende investigar genericamente algumas pessoas e não fatos, de maneira especulativa, ou seja, obter qualquer dado aleatório, independentemente da investigação instaurada ou infração penal existente. Não se pode confundir uma detalhada e complexa investigação com a ilegal "pesca probatória". Todos os elementos de prova presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos.

10. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO JUÍZO DE GARANTIAS EM PROCESSOS E JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAIS SUPERIORES E DEMAIS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS, que devem observar os termos da Lei nº 8.038/1990, conforme definido pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2023).

11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE.

13. DENÚNCIA APTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29,caput , do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa.

14. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ART. 395, III). Provas de materialidade e de indícios razoáveis e suficientes de autoria produzidas de forma autônoma e independente da colaboração premiada pela Polícia Federal, além de outras provas corroborando as declarações do colaborador. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

Todo o material probatório relacionado à investigação foi disponibilizado aos Ministros da Primeira Turma antes da análise do recebimento da denúncia em 11/3/2025, em HD externo.

Posteriormente, em 18/7/2025, foi novamente disponibilizado aos Ministros da Primeira Turma a totalidade do acervo probatório (incluindo vídeos e transcrições das audiências de instrução), bem como as peças produzidas pela PGR e pelas defesas por meio do *"link https://stfjusbr.sharepoint.com/:f:/s/CETI/ElzrfSOblxNHp-8A8m5zSnsBy65HmUr8uB9 OsrWDxwXSsQ"*, e permanece à disposição dos Ministros até a presente data, com as devidas atualizações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

Em relação ao réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, em virtude da Resolução nº 18/2025 da Câmara dos Deputados, e conforme decisão dessa PRIMEIRA TURMA, foi determinado o PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL em relação às infrações penais de organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do §3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação e a suspensão parcial da ação penal 2668, com a consequente suspensão da prescrição, em relação ao Deputado Federal ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, a partir do dia 14/5/2025, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato, nos termos de decisão unânime da Primeira Turma (AP 2668 QO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/5/2025).

Em 11/4/2025, determinei a citação e notificação dos réus, bem como determinei a manifestação dos réus delatados após o decurso do prazo concedido ao réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Todos co-réus foram devidamente citados e notificados e apresentaram as defesas prévias no prazo legal.

Em 30/4/2025, rejeitei as preliminares arguidas pelas defesas dos réus, indeferi o requerimentos de absolvição sumária formulado por ANDERSON GUSTAVO TORRES e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, bem como afastei a absolvição sumária requerida pelos demais réus, nos exatos termos do que já havia sido decidido pela Primeira Turma no recebimento da denúncia.

Deferi, ainda, as oitivas das testemunhas arroladas pelas Defesas e determinei ao réu ANDERSON GUSTAVO TORRES indicar qual a relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

das testemunhas arroladas em cada um dos crimes imputados, com observância do limite legal.

Indeferi o pedido para oitiva de SILVINEI VASQUES, arrolado por ANDERSON GUSTAVO TORRES, por figurar na condição de corréu nos autos da Pet 12.100/DF e o julguei prejudicado os requerimentos de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO de acesso aos autos na sua integralidade, uma vez que, conforme decisão unânime da PRIMEIRA TURMA, todas as defesas tiveram AMPLO E INTEGRAL ACESSO À TODAS AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS.

Determinei, também, que a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES indicasse a pertinência do requerimento de expedição de ofícios ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à Diretoria-Geral da Polícia Federal, a fim de que informem e disponibilizem os relatórios técnicos que serviram de base para a leitura realizada pelo réu durante a live de 29/07/2021, e a relevância do pedido de expedição de ofício à Presidência da República ou ao setor responsável pela segurança do Palácio da Alvorada/Planalto, para que forneça todas as imagens captadas pelas câmeras internas e externas durante o mês de dezembro de 2022.

Por fim, determinei que a Polícia Federal informasse o melhor procedimento para que as partes tivessem acesso integral a todo o material apreendido durante as investigações relacionados à Pet 12.100/DF, bem como às Pets. 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417, e que não foram juntado aos autos e não utilizados pela Procuradoria-Geral da República como fundamento para o oferecimento da denúncia, bem como encaminhasse sumário indicando o conteúdo a ser enviado (eDoc. 464).

Em 7/5/2025, após a manifestação de ANDERSON GUSTAVO TORRES, deferi o requerimento da Defesa e autorizei a oitiva de todas as suas testemunhas arroladas, bem como determinei à Policial Federal que encaminhasse aos autos os relatórios elaborados por peritos criminais federais, no período eleitoral, e que, segundo a Defesa, "*recomendaram a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

adoção do voto impresso para fins de auditoria".

Determinei, também, que as Defesas dos réus indicassem quais os advogados regularmente constituídos e seus respectivos endereços eletrônicos que, mediante assinatura de termo de confidencialidade com menção expressa ao dever de sigilo quanto aos referidos dados, receberão autorização e o endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal (eDoc. 498).

Na mesma data, em 7/5/2025, designei as datas para oitiva de testemunhas em audiência de instrução desta ação penal, com realização por videoconferência.

Também determinei a comunicação à autoridade superior de testemunhas de defesa servidores públicos civis e militares, nos termos do §§2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal.

Em 12/5/2025, a Polícia Federal informou nos autos que encaminhou aos autos os sumários contendo a relação dos laudos produzidos pela Perícia Técnica referentes aos materiais apreendidos, para conhecimento e análise das respectivas defesas e da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 582).

Em sessões realizadas nos dias 19/5/2025, 21/5/2025, 22/5/2025, 23/5/2025, 26/5/2025, 27/5/2025, 28/5/2025, 29/5/2025, 30/5/2025 e 2/6/2025 FORAM ARROLADAS 82 (OITENTA E DUAS) TESTEMUNHAS, TENDO SIDO OUVIDAS 52 (CINQUENTA E DUAS), SENDO 5 (CINCO) DE ACUSAÇÃO E 47 (QUARENTA E SETE) DE DEFESA. EM RELAÇÃO A DUAS TESTEMUNHAS, A DEFESA JUNTOU DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS POR ESCRITO. HOMOLOGUEI OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIAS REALIZADOS PELA ACUSAÇÃO EM RELAÇÃO A 1 (UMA) TESTEMUNHA E PELAS DEFESAS EM RELAÇÃO A 27 (VINTE E SETE) TESTEMUNHAS:

5 (cinco) testemunhas de acusação	ÉDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO; CLEBSON FERREIRA DE PAULA;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

	ADIEL PEREIRA ALCÂNTARAVIEIRA; MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES; CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JÚNIOR
47 (quarenta e sete) testemunhas de defesa	JOÃO BATISTA BEZERRA EDSON DIEHL RIPOLI JULIO CESAR DE ARRUDA FERNANDO LINHARES DREUX RAPHAEL MACIEL MONTEIRO LUÍS MARCOS DOS REIS ADRIANO ALVES TEPERINO CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO WALDO MANUEL DE OLIVEIRA AIRES HAMILTON MOURÃO ALEX D´ALOSSO MINUSSI GUSTAVO SUAREZ DA SILVA MARCOS SAMPAIO OLSEN JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER CARLOS JOSÉ RUSSO PENTEADO RICARDO IBSEN PENNAFORTE DE CAMPOS MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS AMILTON COUTINHO RAMOS VALMOR FALKEMBERG BOELHOUWER OSMAR LOOTENS MACHADO BRAULIO DO CARMO VIEIRA LUIZ FLÁVIO ZAMPRONHA SAULO MOURA DA CUNHA DJAIRLON HENRIQUE MOURA CAIO RODRIGO PELIM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

	FABRICIO ROCHA MÁRCIO NUNES DE OLIVEIRA MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA VICTOR GODOY VEIGA CINTIA QUEIROZ DOS SANTOS ALESSANDRO MORETTI ANTONIO RAMIREZ LORENZO ROSIVAN CORREIA DE SOUZA ADOLFO SACHSIDA BRUNO BIANCO LEAL WAGNER ROSÁRIO TARCISIO GOMES DE FREITAS CIRO NOGUEIRA JOÃO HERMETO ESPIRIDIÃO AMIN ANA PAULA MARRA RENATO DE LIMA FRANÇA JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DE MENEZES ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO
E homologadas as desistências de 27 (vinte e sete) testemunhas	IBANEIS ROCHA JÚNIOR FLÁVIO ALVARENGA FILHO ASDRUBAL ROCHA SARAIVA IVAN GONÇALVES ALBERTO BARBOSA MACHADO NUNES RODRIGUES EDUARDO GIRÃO ALFREDO DE SOUZA LIMA COELHO CARRIJO ANTÔNIO DIAS DE SOUZA JUNIOR MANOEL ARRUDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

	JORGE HENRIQUE DA SILVA ADLER ANAXIMANDRO CRUZ PAULO ROBERTO NUNES GUEDES CELIO FARIA JÚNIOR AMAURI FERES SAAD GILSON MACHADO RICARDO PEIXOTO CAMARINHA EDUARDO PAZUELO VALDEMAR COSTA NETO UBIRATAN SANDERSON MARCOS MONTES SANDRO NUNES VIEIRA SAULO LUIS BASTOS WAGNER DE OLIVEIRA GIUSEPPE DUTRA JANINO ROLANDO ALEXANDRE DE SOUZA FRANK MÁRCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE DE OLIVEIRA PASIANI

Todos os depoimentos foram gravados em áudio e vídeo e disponibilizados nos autos no dia 3/6/2025.

Em decisão de 26/5/2025, a requerimento da Procuradoria-Geral da República, determinei a instauração de Inquérito Policial para apurar a conduta delitiva do Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO pelo crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) relacionados à presente ação penal, e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No requerimento de instauração, salientou a Procuradoria-Geral da República que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

> "Desde o início do ano, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro vem, reiterada e publicamente, afirmando que está se dedicando a conseguir do governo dos Estados Unidos a imposição de sanções contra integrantes do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal, pelo que considera ser uma perseguição política a si mesmo e a seu pai, apontado em denúncia em curso no Supremo Tribunal Federal como líder de organização criminosa empenhada em romper com a ordem institucional democrática para se estender à frente da Presidência da República, não obstante os resultados das eleições de 2022.
>
> Essas manifestações têm-se intensificado na medida em que a Ação Penal n. 2.668 evolui nos seus trâmites. Essa é a ação penal em que o pai do sr. Eduardo Bolsonaro, foi denunciado como líder de organização criminosa concatenada para atentar contra o Estado de Direito, o regime democrático e o funcionamento dos Poderes."

Foram decretadas as seguintes medidas, referendadas pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE em Sessão Virtual realizada entre 18/7/2025 e 21/7/2025:

> (a) busca e apreensão domiciliar e pessoal em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO;
>
> (b) proibição de se ausentar da Comarca, com uso de tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar noturno; proibição de aproximação e acesso a locais sedes das Embaixadas e Consulados de países estrangeiros; proibição de manter contatos com Embaixadores ou quaisquer autoridades estrangeiras, bem como com os demais réus e investigados das Ações Penais 2.668/DF, AP 2.693/DF, AP 2.694/DF, AP 2.695/DF,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

> Inq. 4.995/DF e Pet 12.100/DF, inclusive por intermédio de terceiros; proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO

A Polícia Federal encaminhou aos autos do Inq. 4.995/DF o relatório final nº 3305694/2025, por meio do qual concluiu que:

> "com base nos elementos probatórios apresentados neste relatório, conclui-se que EDUARDO NANTES BOLSONARO e JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a participação de PAULO FIGUEIREDO e SILAS LIMA MALAFAIA, encontram-se associados ao mesmo contexto, praticando condutas com o objetivo de interferir no curso da Ação Penal n. 2668 - STF, processo no qual o segundo nominado consta formalmente como réu", configurando-se os crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código de Processo Penal Brasileiro), em concurso de agentes (art. 29, caput, do Código Penal).

Em 20/8/2025, os autos do Inq. 4.995/DF foram encaminhados à Procuradoria-Geral para manifestação quanto ao relatório final apresentado pela Polícia Federal, nos termos do Código de Processo Penal.

Entre os dias 9/6/2025, as 14h e 10/6/2025, às 19h04, na Sala de Sessão da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foram interrogados todos os co-réus, iniciando-se com o colaborador MAURO CID e na sequência, em ordem alfabética, os réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS; ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (eDoc. 1.042).

Na mesma audiência do dia 10/6/2025, encerrados os interrogatórios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

dos réus, determinei a intimação das partes para eventuais requerimentos e diligências complementares, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, e do art. 10, da Lei nº 8.038/90 (eDoc. 1.043).

No dia 16/6/2025, os réus formularam requerimentos de diligências complementares.

Na mesma data, em 16/6/2025, a Procuradoria-Geral da República informou que *"não possui diligências adicionais a serem produzidas nos autos"*.

Em 17/6/2025, deferi o pedido para realização de acareação entre o réu COLABORADOR MAURO CÉSAR BARBOSA CID e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, formulado pela Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, e também deferi a realização de acareação entre o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES e a testemunha de MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES, formulado pela Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES.

Autorizei a juntada de documentos requerida pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, bem como autorizei a juntada de exames periciais a serem providenciados pela defesa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

Por fim, a pedido das Defesas, determinei que o Comandante da Marinha do Brasil, Almirante de Esquadra Marcos Sampaio Olsen, informasse a data em que foi expedida a Diretiva (Ordem de Movimento) relativa à Operação Formosa 2021, cuja execução se deu no mês de agosto de 2021, e que a empresa Google Brasil (CNPJ: 06.990.590/0001-23, matriz localizada em São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima), informasse os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público.

Todos os requerimentos e diligências deferidos durante a instrução processual penal pelas partes foram efetivamente realizados.

Em relação à Procuradoria Geral da República, foram deferidos e realizados os requerimentos e diligências apresentados com o oferecimento da denúncia.

Em relação às Defesas, da mesma maneira, em respeito ao devido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

processo legal e ampla defesa, todas as diligências e requerimentos deferidos durante a instrução processual foram efetivamente realizados:

DILIGÊNCIAS DEFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	EFETIVAÇÃO
Anderson Gustavo Torres e Jair Messias Bolsonaro: Expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a esta SUPREMA CORTE cópia do processo judicial nº 5001813-14.2022.4.03.6134, relativo ao IPL 1361/2018 (decisão proferida em 30/4/2025 - eDoc. 464	A Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo encaminhou cópia do IPL nº 5001813- 14.2022.4.03.6134. (eDocs. 485, 486-487, 559-560 – despacho proferido em 15/5/2025 que determinou acesso às partes e manutenção do sigilo eDoc. 630)
Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Mauro César Barbosa Cid: Acesso à íntegra do material apreendido pela Polícia Federal e não utilizado pela Procuradoria Geral da República para o oferecimento da denúncia (decisão proferida em 30/4/2025 - eDoc. 464).	Deferido e determinado que a Polícia Federal realizasse o fornecimento do material via link, tendo sido realizado pela Polícia Federal (decisões proferidas em 12/5/2025 e 17/5/2025 - eDocs. 583 e 683, respectivamente).
Alexandre Ramagem Rodrigues: O requerimento de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, para a juntada dos documentos que acompanharam a defesa (eDoc. 421), dando-se	Deferido e juntado aos autos (eDocs. 421-431).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

ciência à Procuradoria Geral da República (decisão proferida em 30/4/2025 - eDoc. 464).	
Anderson Gustavo Torres: O requerimento de ANDERSON TORRES de *"quebra do sigilo telemático e telefônico do PMDF Fábio Augusto Vieira e do Delegado da PCDF Robson Cândido da Silva, restrita às comunicações havidas no dia 08/1/2023, para demonstrar que Anderson Torres, ainda que ausente fisicamente do DF, manteve contato telefônico com ambos no afã de preservar o patrimônio público"* (decisão proferida em 30/4/2025 - eDoc. 464). **Anderson Gustavo Torres:** Expedição de ofício à Policial Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, envie aos autos os relatórios elaborados por peritos criminais federais, no período eleitoral, e que, segundo a Defesa, *"recomendaram a adoção do voto impresso para fins de auditoria"* (decisão proferida em 7/5/2025 - eDoc. 498).	A Polícia Federal encaminhou ofício com as informações, juntamente com seus respectivos anexos, que tratam do resultado da quebra de sigilo telefônico dos aparelhos de FABIO VIEIRA e ROBSON CÂNDIDO, quanto ao dia 8 de janeiro de 2023 (eDocs. 1.000-1.008, eDocs. 1.010-1.016 e Doc. 1.243). A Polícia Federal encaminhou o Ofício juntado aos autos (eDoc. 611362/2025/SEAPRO/GAB/PF,com os seguintes documentos (eDoc. 611): a) Relatório Final do Grupo de Trabalho de Fiscalização e Auditoria dos Sistemas Eletrônicos de Votação Eleitoral(26390433); b) Relatório de Análise nos Códigos-Fonte dos Sistemas Eleitorais (8461272); c) Ofício 33/2018-INC/DITEC/PF (9292228), assinado em 13/12/2018, encaminhado ao senhor Giuseppe Dutra Janino, Secretário de Tecnologia de Informação do TSE (SEI nº 08201.001062/2018-11); d) Relatório dos Testes Públicos de Segurança do Sistema Eletrônico de Votação (TPS), edição 2019 (13377897) e) Relatório dos Testes Públicos de Confirmação - TPS 2019 (16064033); e f) Relatório Análise Código Fonte 2016 (46687905).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

Walter Souza Braga Netto: À Procuradoria-Geral da República para que informe se houve movimentação no referido Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68, e, em havendo, para que envie a sua íntegra imediatamente aos autos (decisão proferida em 5/6/2025 - eDoc. 945).	A Procuradoria-Geral da República encaminhou a cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307.2023-68 aos autos (eDoc. 953 e 955-956).
Mauro César Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto: Expedição de ofício à Meta Platforms Inc. com informações sobre os perfis: s "@gabrielar702" e "Gabriela R (decisão proferida em 13/6/2025 - eDoc. 1.065 e decisão que deferiu a complementação proferida em 16/6/2025).	A empresa Meta Platforms, Inc. protocolou petição, em atendimento às decisões judiciais, e informou que encaminhou as informações, inclusive ressaltando que as informações abrangem a decisão que determinou a complementação das informações a serem fornecidas (eDoc. 1.196).
Walter Souza Braga Netto: À Polícia Federal, para que em 24 (vinte e quatro) horas, disponibilize o conteúdo bruto do HD indicado no Termo de Apreensão nº 1569667/2024 (IPJ nº 1547527/2024), apreendido no âmbito da Pet. 11.767/DF, colocando-o no mesmo link que já foi fornecido à Procuradoria-Geral da República e às Defesas (decisão proferida em 5/6/2025 - eDoc. 945).	A Polícia Federal informou que disponibilizou o conteúdo das extrações dos dispositivos descritos na IPJ n° 1547527/2024, apreendidos no âmbito da Pet. 11.767/DF, no mesmo link que já foi fornecido à Procuradoria-Geral da República e às defesas (eDoc. 962).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

Da mesma maneira, todas as diligências e requerimentos deferidos, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e do art. 10 da Lei 8.038/90, foram realizados (Decisão proferida em 17/6/2025 - eDoc. 1.118):

DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DEFERIDAS (ART. 402, CPP E ART. 10, LEI 8.038/90).	**EFETIVAÇÃO**
Almir Garnier Santos: Ofício ao Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil: Informar a data em que foi expedida a Diretiva (Ordem de Movimento) relativa à Operação Formosa 2021, cuja execução se deu no mês de agosto de 2021	O Gabinete do Comandante da Marinha do Brasil encaminhou o Ofício nº 60-217/GCM-MB, em 18/6/2025 (eDoc. 1.179).
Anderson Gustavo Torres: Pedido de acareação entre a testemunha FREIRE GOMES e ANDERSON TORRES ou, subsidiariamente, que o General FREIRE GOMES seja reinquirido. **Anderson Gustavo Torres:** Expedição de ofício à empresa Google Brasil Internet (CNPJ: 06.990.590/0001-23, matriz localizada em São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima), para que informe os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público.	Audiência de acareação realizada em 24/6/2025, às 11h. A empresa Google Brasil Internet Ltda. protocolou petição, em atendimento à decisão judicial (eDoc.1159). A empresa Google Brasil Internet Ltda. protocolou petição, em atendimento à decisão judicial (eDoc.1159).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

Anderson Gustavo Torres: Pedido de juntada de exames periciais, com a finalidade de demonstrar que o conteúdo da minuta encontrada na casa de ANDERSON TORRES não tem qualquer semelhança com os demais documentos supostamente antidemocráticos mencionados durante a instrução.	A Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES apresentou petição juntando o Parecer Técnico nº 01/2025 (eDocs. 1.201 e 1.204)
Anderson Gustavo Torres: Pedido de perícia audiovisual, a fim de que trechos do relatório encaminhado pela Polícia Federal (e-DOC 611 – páginas 139 e 140, parte dos itens "1" e "2" do tópico "Considerações e sugestões"; páginas 99 e 100, parte do item "5" e a integralidade do item "14" do tópico "Considerações finais"; e página 128, item "5" do tópico "Considerações e conclusões") sejam devidamente comparados com a fala de ANDERSON TORRES durante a live ocorrida em 29/07/2021.	Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES apresentou petição juntando o Parecer Técnico nº 02/2025 (eDocs. 1.201 e 1.202)
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira: Juntada de documentos	Deferido e juntado aos autos (eDocs. 1.085-1.093)
Walter Souza Braga Netto: Acareação entre o corréu delator Mauro Cid e o Gen. Braga Netto, a fim de que sejam	Audiência de acareação realizada em 24/6/2025, às 10h

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

dirimidas as divergências entre as declarações por eles prestadas em interrogatório judicial.	

Em decisão de 18/6/2025, considerada a alegada violação dos termos de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, determinei a instauração de inquérito em face de LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ e MARCELO COSTA CÂMARA, para apuração da suposta prática do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13).

Em 27/6/2025, encerrada a instrução, com a realização de todos os requerimentos e diligências deferidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinei a intimação das partes para apresentação das alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc.1264).

Salientei, ainda, que após a apresentação das alegações finais pela Procuradoria Geral da República, nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12.850/13, seria iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID (HC 166373, Rel. Min. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023) e, na sequência, o prazo em conjunto de 15 (quinze) dias para todas as demais Defesas.

Na mesma data, oficiei aos Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e aos Tribunais Regionais Federais para encaminhar, em 5 (cinco) dias, as respectivas certidões de antecedentes criminais dos réus, observando que, na hipótese de ser positiva, deverá, também, vir acompanhada da certidão de objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado.

As referidas certidões foram anexadas aos autos.

Em 14/7/2025, a Procuradoria-Geral da República apresentou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

alegações finais (eDoc. 1452), pleiteando a PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO PENAL, salientando os principais pontos da acusação:

> (a) a estruturação e atuação de organização criminosa ocorreu entre o período do meio do ano de 2021 e o início de 2023, com o claro intuito de promover a ruptura da ordem democrática no Brasil. Ressaltou que o grupo, liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO e composto por figuras-chave do governo, das Forças Armadas e de órgãos de inteligência, estruturou e executou plano progressivo e sistemático de ataque às instituições democráticas, com a finalidade de prejudicar a alternância legítima de poder nas eleições de 2022 e minar o livre exercício dos demais poderes constitucionais, especialmente do Poder Judiciário;
>
> (b) a organização criminosa liderada pelo ex-Presidente da República e em conjunto com integrantes do alto escalão do governo de setores estratégicos das Forças Armadas, estruturou e mobilizou, de forma sistemática, gentes, recursos e competências do Estado Brasileiro, à revelia do interesse público, para propagar narrativas enganosas, assim como para provocar a instabilidade social e defender medidas autoritárias. A afronta à legalidade constitucional teve por objetivo a permanência ilícita de JAIR MESSIAS BOLSONARO no comando do poder, com o intuito de enfraquecer as instâncias públicas, em clara negação do princípio da alternância democrática, da soberania popular e do equilíbrio entre os Poderes.
>
> (c) com relação às preliminares suscitadas pelas defesas dos réus sobre incompetência para julgamento do feito, arguições de suspeição e impedimento, violação do duplo grau de jurisdição e falta de acesso às provas dos autos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ressaltou que todas essas alegações foram superadas pela Primeira Turma deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

(d) especificamente com relação à alegação da defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES suscitando a nulidade do depoimento dos Comandantes das Forças Armadas, sob o argumento de que teriam sido impropriamente induzidos na fase investigativa, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA refutou a alegação, destacando que não houve qualquer irregularidade, tendo as testemunhas prestado depoimento na fase judicial, inclusive participando de acareação;

(e) quanto à alegação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO de nulidade da citação, uma vez que ocorreu durante a sua internação hospitalar, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA rebateu a alegação, salientando a presença do réu em todos os atos da instrução, e acompanhado de seus advogados regularmente constituídos;

(f) a instrução processual serviu para reforçar todos os manuscritos, arquivos digitais, planilhas, discursos prontos e trocas de mensagem sobre o plano de ruptura da ordem democrática apreendidos durante as investigações, como por exemplo o documento "Operação 142". Da mesma forma, ressaltou que as testemunhas ouvidas em Juízo, principalmente os ex-Comandantes do Exército e da Aeronáutica, confirmaram que lhes foram apresentadas minutas que decretavam medidas de exceção e não se ajustavam às hipóteses constitucionais e de consequências impensáveis no Estado Democrático de Direito, assim como confirmaram terem sido pressionados a aderir ao plano golpista, inclusive sofrendo ataques virtuais.

(g) os crimes de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal); e de restrição do livre exercício dos poderes constitucionais (art. 359-L do Código Penal) estão configurados, inclusive sabendo-se que os delitos contra as instituições democráticas se consumam em sua modalidade tentada.

(h) quanto ao tipo penal de Golpe de Estado – previsto no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

art. 359-M do Código Penal -, a materialidade delitiva foi comprovada pela sequência dos atos de ruptura com a normalidade do processo sucessório. A organização criminosa implementou narrativa enganosa visando descredibilizar publicamente o sistema eletrônico de votação, a partir do uso de recursos e agentes públicos, e mobilizou integrantes das Forças Armadas do Estado Brasileiro, para prejudicar a livre manifestação da vontade popular, assim como para apoiar uma forma de gestão desvinculada do processo eleitoral, após a derrota nas urnas.

(i) os atos ilícitos praticados pela organização criminosa consistiram nos vídeos gravados em razão da transmissão ao vivo ("live")realizada em 29/7/2021, em transmissão ao vivo realizada pela TV Brasil e pelo canal do sistema de televisionamento público na plataforma Youtube, bem como nos vídeos decorrentes da reunião ministerial em 5/7/2022 e da reunião do ex-Presidente da República com embaixadores de nações estrangeiras.

(j) a existência de manuscritos apreendidos e arquivos eletrônicos reveladores do plano de desacreditar reiteradamente o processo eletrônico de votação, assim como foram localizados mensagens e arquivos digitais, planilhas e projeto de Business Intelligence (BI), registros de reuniões voltadas à utilização indevida das forças de segurança pública, especialmente da Polícia Rodoviária Federal, no segundo turno das eleições. Do mesmo modo, identificou-se mensagens eletrônicas que confirmam a postergação da divulgação do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação produzido por autoridades militares, em que se concluiu sobre a idoneidade do sistema eletrônico de votação, como estratégia para manipular da vontade popular.

(l) sobre a convocação do Alto Comando do Exército pelo então Presidente da República para apresentação de medidas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

exceção com o objetivo de impedir a posse do novo governo eleito, afirmando que foram confirmados por depoimentos, documentos de registros de entrada no Palácio da Alvorada, arquivos consistentes em minutas apreendidas em poder dos réus, bem como mensagens sobre as reuniões de apresentação do decreto golpista.

(m) foram demonstradas evidências que confirmam a realização de reunião realizada em dia 28/11/2022, entre militares com formação em Forças Especiais, para definir estratégias de convencimento dos integrantes do Alto Comando do Exército para adesão às medidas golpistas. A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda salientou que A pauta da reunião foi documentada expressamente por mensagem. Há, ainda, comandos explícitos, também registrados no aplicativo WhatsApp, de ataques virtuais aos militares que resistiram ao intento disruptivo.

(n) com relação ao art. 359-L do Código Penal, há registros igualmente incontroversos sobre a incansável atuação da organização criminosa para minar o livre exercício dos poderes constitucionais e incitar a violência contra as suas estruturas. Ameaças ao Poder Judiciário foram proferidas pelo então Presidente da República publicamente.

(o) as autoridades judiciárias foram coagidas por ataques virtuais e estiveram na mira de ações violentas, complementando com a existência de live realizada pelo canal Jovem Pan na plataforma Youtube – programa "Os Pingos nos Is" – em 4/8/2021.

(p) da mesma forma, sustentou a prática delitiva do crime previsto no art. 359-L a partir dos pronunciamentos realizados em 7/9/2021, na Esplanada dos Ministérios e na Avenida Paulista, inclusive salientando que JAIR MESSIAS BOLSONARO incitou publicamente a animosidade contra o Poder Judiciário e os seus integrantes. Ressaltou, ainda, que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

protocolo da denominada "Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária", questionando a integridade das urnas eletrônicas, com o intuito criminoso de intensificar a reação popular negativa em face da Justiça Eleitoral Brasileira.

(q) afirmou a existência de documentos sobre ações militares de monitoramento, baseadas em plano de neutralização de autoridades públicas – "Punhal Verde Amarelo" –, o qual foi impresso nas dependências do Palácio do Planalto, visando restringir o exercício dos poderes constitucionais. Destacou que o plano chegou ao seu ápice executório com a operação "Copa 2022", e que somente não foi concluída em virtude da não adesão do Alto Comando do Exército às medidas de exceção.

(r) a minuta de Decreto apresentada ao Alto Comando do Exército visou impedir a posse do governo legitimamente eleito e previa medidas de intervenção nos demais poderes, incluindo a prisão de autoridades. A caracterização do tipo penal em razão da execução do plano "Punhal Verde Amarelo", além de atacar violentamente o Poder Judiciário, buscava impedir a assunção do novo governo ao poder, por meio da "neutralização" do Presidente eleito. As ações da denominada "ABIN paralela" atingiram autoridades em exercício nos poderes constitucionais e, paralelamente, enfraqueceram o sistema eletrônico de votação para facilitar a deposição do novo governo.

(s) nesse sentido, afastou ainda a aplicação do princípio da consunção para os crimes previstos art. 359-L e art. 359-M do Código Penal, uma vez que ofensa simultânea aos bens jurídicos não afasta a ocorrência de dois crimes autônomos. Ressaltou que apesar de os crimes estarem inseridos no mesmo capítulo do Código Penal e coincidam na função geral de tutela da ordem constitucional democrática, destacou que os objetos de proteção imediata não se confundem, pois o art. 359-L criminaliza a tentativa de abolir o próprio Estado Democrático de Direito, mediante a restrição de exercício dos poderes constitucionais. Já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

o art. 359-M criminaliza o ato de tentar depor o governo legitimamente constituído, mesmo que se mantenha, ao menos formalmente, a estrutura democrática.

(t) com relação aos crimes de dano e de deterioração do patrimônio tombado, indicados no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, ressaltou que o resultado final da empreitada delitiva ocorreu no dia 8/1/2023.

(u) salientou que nos atos antidemocráticos – realizados em 8.1.2023 -, os apoiadores do líder da organização criminosa JAIR MESSIAS BOLSONARO, munidos de artefatos de destruição, avançaram sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Os apoiadores invadiram o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, e efetivamente depredaram o patrimônio público, com a finalidade de instalar um regime de governo alternativo, decorrente da deposição do governo legitimamente eleito, bem como da abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Afirmou que a materialidade ficou demonstrada com as imagens de destruição que marcaram a história nacional, bem como com o fornecimento de documentos que dimensionam os danos referentes aos eventos de 8/1/2023, enviados pelo Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Supremo Tribunal Federal.

(v) com relação aos benefícios decorrente do acordo de colaboração premiado celebrado pelo réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID com a Polícia Federal, afirmou que deve ser os benefícios devem ser aplicados com observância ao princípio da proporcionalidade, com a análise da efetiva contribuição do colaborador para o esclarecimento dos fatos, e o grau de lealdade demonstrado ao longo do procedimento.

(x) alegou, portanto, comportamento contraditório do réu colaborador, em razão de omissões e resistência ao cumprimento integral das obrigações, sugerindo a redução da pena a ser fixada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

> em patamar mínimo e, por sua vez, a redução de 1/3 (um terço) da pena imposta pela prática criminosa como benefício premial em razão da sua colaboração, e sugerindo o afastamento da concessão do perdão judicial, da conversão automática da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e redução máxima de dois terços.

Em virtude da sustentação oral que será realizada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, deixo de especificar mais detalhadamente seus argumentos, pois serão expostos por Sua Excelência.

Em 29/7/2025, a Defesa do réu colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** apresentou as alegações finais (eDoc. 1517), ressaltando, em síntese, que:

> (a) MAURO CÉSAR BARBOSA CID firmou acordo de colaboração premiada por livre e espontânea vontade, sempre com orientação e acompanhamento de seus defensores em todos os atos processuais a que intimado;
>
> (b) o acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSABR BARBOSA CID preencheu todos os requisitos de validade, eficácia e efetividade, e como tal, foi homologado e ratificado pelo colaborador e esta SUPREMA CORTE;
>
> (c) Em que pese a defesa técnica discordar da acusação ou pelo menos da capitulação atribuída pela Procuradoria-Geral da República quanto aos fatos narrados e sua autoria, não é possível afirmar que MAURO CÉSAR BARBOSA CID não falou tudo o que sabia; muito menos, tivesse ele mentido ou omitido fato relevante que tinha a obrigação contratual de falar;
>
> (d) a discussão acerca do documento referido pela Procuradoria-Geral da República como "minuta golpista",

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

narrada pelo colaborador, foi confirmada pelos três comandantes das Forças Armadas, General Freire Gomes, Almirante Almir Garnier e Brigadeiro Batista Júnior, bem como pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO;

(e) a reunião de apresentação dos "considerandos" também foi confirmada pelos Comandantes das Forças armadas;

(f) conforme esclarecido por MAURO CÉSAR BARBOSA CID, as discussões materializadas nos "considerandos" surgiram após JAIR MESSIAS BOLSONARO sustentar a existência de "fraude" nas eleições, o que também foi confirmado por todos que participaram da reunião;

(g) em relação à reunião do dia 12/11/2022, na casa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, não há divergência sobre a sua realização, embora o réu colaborador não tenha participado efetivamente;

(h) no que diz repeito à solicitação de dinheiro a WALTER SOUZA BRAGA NETTO, não há controvérsia, havendo divergência tão somente em relação à sua efetiva entrega, uma vez que MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirma rer recebido em uma sacola de vinho, enquanto WALTER SOUZA BRAGA NETTO nega ter entregado os valores;

(i) a Procuradoria-Geral da República, no entanto, em um linha muito tênue entre a realidade e a deslealdade processual, utiliza-se de todas as informações e provas colhidas a partir da colaboração premiada, ancorando nela a base de toda a sua acusação, sustentando, ao final da instrução em suas razões, que o colaborador não merece o prêmio ajustado no acordo;

(j) na mesma linha de validade, eficiência e eficácia da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, se haverá de ser valorizada não apenas por seu conteúdo probatório apresentado – que é inconteste –, mas principalmente pela coragem moral demonstrada ao romper a convenção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

silêncio estabelecido entre os investigados, em especial figuras de alta relevância política e institucional;

(l) ainda que parte das informações já estivesse em apuração por outras vias por parte da Polícia Federal, a colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID conferiu densidade, narrativa interna e autenticidade a diversos aspectos estruturais da organização criminosa;

(m) à luz da decisão proferida pelo eminente Ministro Relator, em 23/11/2024 que, de forma clara e direta, reiterou a higidez e eficácia do Acordo de Colaboração Premiada firmado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID — e não havendo qualquer fato superveniente ou juridicamente relevante capaz de infirmar tal reconhecimento —, é inaceitável que o colaborador seja agora surpreendido com um pedido absolutamente desarrazoado da Procuradoria-Geral da República, no sentido de revisar unilateralmente os benefícios pactuados;

(n) nenhuma prova foi produzida em juízo contra MAURO CÉSAR BARBOSA CID e nenhuma testemunha descreveu qualquer conduta típica, dolosa, assessória ou contributiva do réu colaborador;

(o) MAURO CÉSAR BARBOSA CID não participou de reuniões golpistas, não ordenou ou incentivou qualquer ato de violência, não promoveu ruptura institucional e não se reuniu para planejar golpes de Estado;

(p) há provas produzidas em sede policial - diálogos que demonstram a ausência de qualquer intenção de afirmar a existência de fraude nas eleições e a resignação com o seu resultado - que desmentem a acusação em relação ao réu colaborador;

(q) MAURO CÉSAR BARBOSA CID não integrou organização criminosa e não houve qualquer comprovação de participação do réu na "disseminação de desinformação sobre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

sistema eletrônico de votação" já que o réu, em nenhum momento, repassou qualquer postagem ou mensagem de material que tenha recebido;

(r) a imputação da participação de MAURO CÉSAR BARBOSA CID na organização criminosa, com menor autonomia decisória, como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO reflete, na verdade, a sua função de Ajudante de Ordens da Presidência da República;

(s) no que diz respeito ao crime do art. 359-L do Código Penal, em nenhum momento é afirmado que MAURO CÉSAR BARBOSA CID tenha participado da elaboração de "minuta golpista" ou que tenha repassado para quem quer que seja esse material no intuito de incentivar a ideia de um plano golpista;

(t) sobre o crime do art. 359-M do Código Penal, não restam preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, uma vez que entre 29/7/2021 e 31/12/2022 não havia sequer um governo a ser deposto e MAURO CÉSAR BARBOSA CID não comandou, executou ou autorizou o uso de qualquer violência ou ameaça física ou armada;

(u) MAURO CÉSAR BARBOSA CID não concebeu a ideia do golpe, não organizou qualquer aparato de força, não dirigiu a conduta de nenhum agente armado,e não estava presente no dia 8 de janeiro de 2023, bem como não tomou, e sequer tinha poderes para tomar, quaisquer decisões estratégicas autônomas para a realização dos atos;

(v) quanto os delitos de dano qualificado e deterioração do patrimônio público, não há prova da conduta típica, dolosa e com nexo causal entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e os crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023;

(x) o conjunto probatório revela o excesso acusatório promovido pela Procuradoria-Geral da República

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Cezar Roberto Bitencourt, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

Em 13/8/2025, todas as defesas dos co-réus apresentaram suas alegações finais.

A Defesa de **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.696):

> (a) segundo a narrativa apresentada pela Procuradoria-Geral da República – e integralmente recebida por esta Primeira Turma – o crime tipificado no art. 2º da Lei 12.850/13 se perpetuou para além da diplomação, razão qual a sustação da ação penal deliberada pela Câmara dos Deputados também deve se estender a essa imputação;
>
> (b) ausência de prova das imputações em ração ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em relação aos seguintes tópicos (i) construção e disseminação de narrativa de fraude eleitoral; (ii) uso indevido da estrutura estatal para fins políticos; (iii) interferência em órgãos de controle e persecução;
>
> (c) os elementos de informação amealhados pela acusação não se conformam com o *standard*probatório necessário à condenação de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos graves crimes a ele imputados;
>
> (d) embora a Procuradoria-Geral da República tenha afirmado que o documento "Presidente TSE Informa.docx", criado em 10/7/2021, revelaria que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES teria se aprofundado "em argumentos falaciosos sobre o resultado eleitoral de 2018", questionando "a credibilidade do Tribunal Superior Eleitoral para a contagem dos votos" , desconsiderou que o texto se limitou a reproduzir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

manifestações públicas de JAIR MESSIAS BOLSONARO;

(e) o conteúdo texto apresentava argumentos para a adoção do denominado "voto auditável" (voto impresso), tema que, à época, integrava a pauta do Congresso Nacional, que deliberava sobre a PEC n. 135/2019, de autoria da Deputada Federal Bia Kicis, apresentada em 13/9/2019 e rejeitada em 10/8/2021;

(f) em relação ao documento "'Bom dia, Presidente.docx", os pontos apresentados integram o "Teste Público de Segurança (TPS)" das urnas, regulamentado pela Resolução TSE n. 23.673/2021, de modo que não pode ser considerado um ilícito ou evidência de indevida utilização da estrutura do sistema de inteligência brasileiro para fins antidemocrático;

(g) no que diz respeito ao documento "PR Presidente", o texto aponta ilegalidades que, no entendimento do réu, estariam sendo cometidas no âmbito de inquéritos policiais, referentes à: "instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição";

(h) o texto contém anotações pessoais e privadas e não possuía qualquer relação com eventual descumprimento infundado de ordens judiciais;

(i) sobre o texto "Presidente.docx", o seu conteúdo diz respeito a considerações que refletem manifestações públicas há muito emitidas por JAIR MESSIAS BOLSONARO, não sendo possível afirmar que o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES municiava o ex-Presidente de argumentos para atacar autoridades públicas;

(j) com base na prova testemunhal produzida nos autos, é possível concluir que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES de fato utilizava uma sala no Palácio do Planalto para atender várias pessoas, não apenas o Presidente da República e não há provas para concluir que era um hábito frequente ou com dia específico;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

(l) os documentos juntados aos autos pela Defesa demonstram que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES envidou esforços para verificar a legalidade na utilização da ferramenta *First Mile*, sendo instaurados, por determinação sua, dois procedimentos administrativos no âmbito da ABIN com essa finalidade, um deles, aliás, na Corregedoria do Órgão;

(m) a ferramenta *First Mile* era utilizada exclusivamente pelos oficiais de inteligência lotados no Departamento de Operações de Inteligência (DOINT), à época chefiado por Paulo Maurício Fortunato Pinto, cuja recalcitrância em prestar informações sobre o uso da ferramenta levou à instauração de procedimento administrativo no âmbito da Corregedoria da ABIN, por determinação de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, e à sua exoneração;

(n) a Procuradoria-Geral da República cometeu grave equívoco ao afirmar que teriam sido "identificados *logs* de entrada de ALEXANDRE RAMAGEM no sistema a partir de 15.5.2019, antes mesmo de sua posse como Diretor-Geral e apenas um mês após o início de uso da ferramenta", pois as datas a que se refere a PGR não dizem respeito a *logs* de entrada no sistema, mas sim à entrada do réu nas dependências físicas da ABIN;

(o) não podem ser utilizadas nestes autos as conclusões da autoridade policial no relatório final da Pet 11.108/DF, tornadas publicas em 18/6/2025, pois não submetidas ao contraditório e à ampla defesa;

(p) não há indícios ou provas que ações ilícitas empreendidas por servidores da ABIN tenha decorrido de ordem proferida por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES;

(q) os monitoramentos atribuídos pela acusação ao réu se referem a um punhado de informações disponíveis na Internet,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

atividades que foram apresentadas pela autoridade policial como "atividade de inteligência";

(r) o relatório da Pet 11.108/DF deixou de delimitar/conceituar o que seriam atividades de inteligência e boa parte dos monitoramentos mencionados no aludido relatório final não guardam relação de pertinência com o objeto desta ação penal;

(s) a anotação de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES sobre consultar a Advocacia-Geral da União não é idêntica àquela imputada a AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, e não procede a acusação de que o réu propôs que fosse utilizada a estrutura da Advocacia-Geral da União com a finalidade de impedir o cumprimento de decisões judiciais;

(t) no que diz respeito à imputação da utilização da ABIN para investigar servidores da Receita Federal, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, em reunião com as advogadas de Flávio Bolsonaro, foi contrário à utilização da ABIN para esse fim;

(u) não houve qualquer atuação do réu no sentido de postergar o deslinde do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 03/2021-COGER/ABIN (processo n. 00091.001361/2019-0);

(v) em relação ao delito do art. 2º da Lei 12.850/13, a denúncia é omissa quanto ao ao fato de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ter sido exonerado do cargo de Diretor-Geral da ABIN em 30/3/2022, a fim de participar da disputa eleitoral realizada naquele ano;

(x) no que diz respeito aos delitos previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, fere a lógica e a razoabilidade a tentativa de imputar ao réu qualquer responsabilidade por tão graves condutas, que, segundo a Procuradoria-Geral da República, seria o de abolir as estruturas democráticas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

impedindo o funcionamento de um Poder – o Legislativo – para o qual acabara de ser eleito;

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **ALMIR GARNIER SANTOS** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.707):

(a) as alegações finais da Procuradoria-Geral da República narram fatos estranhos à denúncia, notadamente (i) o desfile da Marinha na Praça dos Três Poderes, interpretado como ato simbólico de apoio ao suposto intento golpista; e (ii) ausência do réu na cerimônia de passagem de comando da Marinha, na qual ALMIR GARNIER SANTOS supostamente teria atuado de forma a reforçar a suposta agenda golpista; o que configura *mutatio libelli*;

(b) a colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBPSA CID está viciada por responsabilidade do colaborador, de modo que deve ser decretada a invalidade das declarações prestadas pelo delator e a consequente mitigação do valor probatório das evidência delas derivadas;

(c) não há provas que permitam, com a certeza necessária, estabelecer uma condenação penal e uma conexão direta entre as condutas imputadas aos acusadas e os atos de 8 de janeiro de 2023;

(d) a ausência de provas concretas que estabeleçam uma conexão direta entre as condutas dos réus e os atos de 8 de janeiro de 2023, especialmente com relação a ALMIR GARNIER SANTOS;

(e) a ausência de criação de risco proibido, pois os atos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

imputados se inscrevem no legítimo exercício da liberdade de expressão política, e

(f) a quebra do nexo causal, uma vez que os fatos ocorreram em um contexto político legítimo de debate e a transição de poder desqualifica qualquer continuidade de plano golpista, deve ser reconhecida a ausência de nexo causal entre os atos descritos na denúncia e os atos do dia 8 de janeiro de 2023 e, por consequência, declarada a atipicidade das condutas imputadas;

(g) os fatos narrados na denúncia se limitam à participação do acusado em duas reuniões, realizadas nos dias 7/12/2022 e 14/12/2022, bem como na assinatura de uma nota, publicada no dia 11/11/2022 que fora assinada pelos três Comandantes das Forças Armadas;

(h) quanto à nota, as informações colhidas na instrução processual foram claras ao revelar que a sua publicação não ocorreu a mando do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e que se tratava de ato destinada a apaziguar o país;

(i) as reuniões dos dias 7/12/2022 e 14/12/2022 foram conhecidas apenas após as investigações se iniciarem, razão pela qual não possuem qualquer relevância na cadeia causal imaginada pela Procuradoria Geral da República, uma vez que não tinham capacidade de causar qualquer influência dada a sua natureza privada;

(j) quanto às mensagens endereçadas por WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nas quais determina a um interlocutor que elogie ALMIR GARNIER SANTOS, não há nos autos qualquer prova que evidencie a materialização dessa ordem, como publicações ou vídeos, com a intenção de influenciar quem quer que seja;

(l) até mesmo o desfile de tanques realizado no dia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

10/8/2021, bem como a troca do comando, realizada no dia 5/1/2023, não possuem relevância na cadeia causal que integra os acusados aos atos de 8 de janeiro de 2023, seja como elemento determinante dessa relação, seja como fato capaz de incrementar um risco anteriormente criado;

(m) as provas produzidas sobre a reunião do dia 7/12/2022 demonstram apenas que ALMIR GARNIER SANTOS e o General Freire Gomes foram convocados pelo Presidente da República, por meio do Ministro da Defesa, para comparecerem ao Palácio do Planalto, ocasião em que lhes foram apresentados "considerandos". Foi informado, contudo, que o assunto estava em estudo e, ao final, a reunião foi encerrada sem qualquer manifestação ou posicionamento dos presentes;

(n) não há qualquer elemento material que indique a anuência de ALMIR GARNIER SANTOS a algum plano golpista, de modo que a sua postura passiva nas reuniões dos dias 7/12/2022 e 14/12/2022, revelam a inexistência de qualquer tipo de adesão à suposta organização criminosa;

(o) no confronto entre os depoimentos de Baptista Júnior e Freire Gomes, deve prevalecer o depoimento deste último, uma vez que é corroborado por duas evidências relevantes: a nota divulgada pela Marinha e o depoimento do Almirante Olsen, ambos negando qualquer mobilização de tropas. Por outro lado, o depoimento de Baptista Júnior, que é o único a afirmar que as tropas foram colocadas à disposição, não conta com qualquer outra prova que o sustente;

(p) a acusação não se desincumbiu do seu dever de especificar concretamente a reunião em que ALMIR GARNIER SANTOS teria manifestado sua adesão ao plano golpista;

(q) em face da ausência de uma ordem direta ou de instrução específica para que ALMIR GARNIER SANTOS tomasse uma ação concreta, não há como se falar em omissão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

qualificada, com o faz a acusação, de modo que o comportamento do acusado nas reuniões citadas não possui relevância penal;

(r) as condutas atribuídas a ALMIR GARNIER SANTOS não evidenciam, de forma concreta e objetiva, sua adesão ou integração a uma organização criminosa;

(s) corrobora, ainda, a inexistência do *animu*s associativo o fato de que o nome do acusado não estava previsto na minuta que instituiria o Gabinete de Crise institucional, a ser instalado após a consumação das medidas de exceção;

(t) diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem o dolo específico, o nexo causal e a existência da violência ou grave ameaça exigidos pelos tipos penais, conclui-se pela atipicidade da conduta atribuída a ALMIR GARNIER SANTOS, devendo ser afastada sua responsabilização pelos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal;

(u) em última hipótese, deve ser reconhecida a consunção, com a consequente absorção do crime previsto no art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado) pelo crime descrito no art. 359-L do mesmo diploma (abolição violenta do Estado Democrático de Direito);

(v) no que se refere às imputações de dano qualificado contra o patrimônio da União e de deterioração de patrimônio tombado, verifica-se que inexiste qualquer elemento probatório apto a vincular o Réu à prática, instigação, comando ou participação, direta ou indireta, nos atos de destruição e deterioração verificados em 8 de janeiro de 2023.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

A Defesa de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.683):

> (a) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incompetente para processar e julgar o caso;
>
> (b) ainda que se reconheça a competência da SUPREMA CORTE, a atribuição da competência é do Plenário e não da Primeira Turma;
>
> (c) houve cerceamento de defesa, em razão de omissão na apuração da indexação da "minuta de golpe" no Google, uma vez que (i) o Google Brasil respondeu não poder identificar o responsável pela inserção, por não hospedar o conteúdo, limitando-se a indexar páginas de terceiros; (ii) a Defesa requereu esclarecimentos técnicos complementares; (iii) o referido pedido foi indeferido pelo Ministro Relator por sua suposta impertinência;
>
> (d) houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de diligências junta à Meta (*WhatsApp*), relacionadas à obtenção de registros de chamadas de voz e vídeo realizadas via *WhatsApp* por Fábio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva em 8 de janeiro de 2023 e de metadados de mensagens e arquivos eventualmente trocados pelo mesmo aplicativo;
>
> (e) a Procuradoria-Geral da República não expôs o fato criminosas com todas as suas circunstâncias, deixando de atender o comando do art. 41 do CPP;
>
> (f) a peça acusatória imputa a Anderson Torres quatro condutas distintas (*live* realizada em 29/7/2021; reunião ocorrida na data de 5/7/2022; uso indevido da máquina estatal, especialmente da PRF, para beneficiar JAIR MESSIAS BOLSONARO entre o primeiro turno e o segundo turno das eleições de 2022; e suposta omissão imprópria enquanto exerceu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

o cargo de Secretário de Segurança Pública no início de janeiro de 2023).

(g) em relação à *live*de 29/7/2021, o réu foi convocado a participar pelo então Presidente da República e, em fala de cerca de 4 (quatro) minutos, somente leu, seguindo orientação de sua assessoria, o que os próprios documentos (relatórios da Polícia Federal) concluem, sem alterar ou manipular seu teor;

(h) sobre a reunião ministerial de 5/7/2022, o réu, em fala de aproximadamente 5 (cinco) minutos, limitou-se a sugerir que os demais ministros tornassem públicas as ações e políticas conduzidas por suas pastas;

(i) no que diz respeito à imputação de instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para comprometer a lisura do segundo turno das eleições presidenciais de 2022, (i) não houve repasse e utilização do *Business Inteligence (BI)* pela PRF; (ii) eventuais encontros e conversas mantidos entre ANDERSON GUSTAVO TORRES e Marília Ferreira de Alencar eram absolutamente naturais e compatíveis com as atribuições institucionais de ambos; (iii) em relação à reunião institucional ocorrida em 19/10/2022, na sede do Ministério da Justiça, a alta cúpula da Polícia Federal presente na reunião de 19/10/2022 — composta pelo Diretor-Geral, Márcio Nunes, pelo Diretor de Combate ao Crime Organizado, Caio Pelim, e pelo Diretor de Inteligência, Alessandro Moretti — foi ouvida nesta ação penal e foi categórica ao afirmar que jamais houve, naquela reunião ou em qualquer outra, qualquer determinação, orientação ou sugestão ilícita oriunda do então Ministro da Justiça, ANDERSON GUSTAVO TORRES;

(j) o depoimento de Baptista Júnior foi no sentido de que não tinha certeza da participação de ANDERSON GUSTAVO TORRES em qualquer reunião e o depoimento de Freire Gomes foi no sentido de que nunca presenciou ou discutiu qualquer assunto ilegal com o réu;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

(l) ANDERSON GUSTAVO TORRES não participou das reuniões datada de 07/12/2022 e 14/12/2022, ocasião na qual, em tese, documentos antidemocráticos foram apresentados aos Comandantes das Forças; 2) compulsando os relatórios de entrada e saída do Palácio do Alvorada, entrevê-se que ANDERSON TORRES, FREIRE GOMES e BAPTISTA JR. JAMAIS estiveram presentes no mesmo horário e local;

(m) a minuta discutida na reunião de 7/12/2022 não corresponde ao documento apreendido na residência de ANDERSON GUSTAVO TORRES e o documento jamais foi compartilhado, encaminhado ou discutido com terceiros.

(n) exame papiloscópico feito pela Polícia Federal não encontrou as digitais de quaisquer dos denunciados na minuta;

(o) minutas de igual teor circulavam (e circulam) livremente pelo território nacional, algumas inclusive no Google e no site Conjur;

(p) ficou demonstrado que a SSP/DF monitorou os preparativos dos atos convocados, articulou reuniões interinstitucionais com os principais órgãos de segurança, coordenou a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI n. 02/2023) e geriu canais de comunicação direta para a difusão tempestiva das frações de inteligência produzidas;

(q) a SSP/DF não possui competência para comandar ou mobilizar operacionalmente a Polícia Militar do Distrito Federal;

(r) a Procuradoria-Geral da República, nos autos da AP 2.417/DF, reconhece que os oficiais da Polícia Militar receberam todas as informações necessárias, inclusive de forma tempestiva e reiterada, tendo deliberadamente optado por ignorar as advertências, os alertas de inteligência e o Protocolo de Ações Integradas (PAI), com o intuito de permitir a invasão da Praça dos Três Poderes e a destruição do patrimônio público, o que afasta a narrativa de responsabilização da SSP/DF;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

> (s) em relação a viagem aos EUA, e-mail da própria GOL, comprovantes da agência de Turismo e Ata Notarial (Docs. 7 e 8) evidenciam que, diferentemente do alegado pela PGR, as passagens aéreas foram, de fato, adquiridas em 21/11/2022, quando sequer se cogitava na realização das manifestações do dia 8 de janeiro de 2023;
>
> (t) o depoimento do Governador Ibaneis Rocha, no inquérito civil (Doc. 9), confirma que ANDERSON GUSTAVO TORRES lhe comunicou, quando do convite para assumir o cargo, sobre a viagem que faria aos EUA;
>
> (u) no que diz respeito aos atos de 8 de janeiro de 2023, inexiste responsabilidade penal em razão de atuação diligente, compatível com o cargo e as informações disponíveis à época.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Eumar Roberto Novacki, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.698):

> (a) deve ser reconhecida a suspeição deste Relator, em razão de ter sido alvo de um suposto plano da organização criminosa - da qual faria parte o denunciado - para matá-lo, juntamente com o Presidente eleito LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;
>
> (b) cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de análise de todo o material probatório disponibilizado, pela ocorrência da prática conhecida como *document dump*, e pela seletividade da autoridade policial ao disponibilizar as provas;
>
> (c) houve violação aos sistema acusatório e ao devido processo legal, uma vez que, na audiência de instrução, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

Ministro Relator realizou 6 (seis) vezes mais perguntas do que a Procuradoria-Geral da República;

(d) houve violação do direito ao silêncio e constrangimento legal, uma vez que o Ministro Relator, após manifestação do réu que iria exercer parcialmente o direito ao silêncio, respondendo apenas às perguntas formuladas por sua defesa técnica, realizou a consignação das perguntas;

(e) especificamente em relação ao réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu do ônus probatório;

(f) em relação à *live*realizada em 7/9/2021, a "atuação" do réu seria unicamente a sua presença física na *live*, sem proferir qualquer palavra ou se manifestar em qualquer sentido;

(g) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA é favorável ao voto impresso, mas após o Congresso Nacional derrubas proposta nesse sentido, em Plenário, e o relatório do Ministério da Defesa, de 9/11/2022, não apresentar conclusão sobre a possibilidade de insegurança nas urnas eletrônicas, não há qualquer manifestação do réu nesse sentido;

(h) e é uníssona a constatação do afastamento do General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO após o ingresso do "Centrão" no governo, de modo que não se pode imputar ao réu o papel de conselheiro de JAIR MESSIAS BOLSONARO;

(i) na reunião ministerial de 5/7/2022, as palavras do General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA sobre a utilização da ABIN "para acompanhar o que os dois lados vão fazer" foram transparentes, públicas e com a convicção de que estavam dentro de suas competências referentes à Inteligência de Estado;

(j) ainda que a intenção do réu fosse, de fato, infiltrar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

agentes da ABIN nas campanhas eleitorais, tal ação seria impossível, pela absoluta falta de tempo para esse tipo de medida, conforme corroborado pela testemunha Christian;

(l) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA não despachou com o Diretor-Geral da ABIN sobre discursos de desinformação;

(m) sobre as expressões "O que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições..."; "Se tiver que dar soco na mesa, é antes das eleições ..." – Se tiver que virar a mesa, é antes das eleições ...", também ditas na reunião ministerial de 5/7/2022, o réu não se referiu a qualquer medida antidemocrática;

(n) em relação à agenda apreendida, trata-se de, na verdade, de uma caderneta para anotações pessoas, com cronologia incerta, contendo assuntos que não eram compartilhados com ninguém;

(o) a Polícia Federal disponibilizou as páginas da referida caderneta de maneira por ela reorganizada, com objetivo de demonstrar uma narrativa linear, quando na verdade estão afastadas umas das outras e dizem respeito a situações e assuntos distintos e não relacionados;

(o) a expressão "É válido continuar a crítica a urna eletrônica" diz respeito a uma posição pessoal do réu;

(p) o réu não elaborou um manual para descumprimento de decisão judicial por meio da Advocacia-Geral da União;

(q) no que diz respeito ao tópico sobre "reunião de diretrizes estratégicas", os subtítulos caracterizam orientações para uma futura campanha eleitoral e que foram redigidos antes da metade do mandato, o que foi manipulado pela autoridade policial;

(r) não são verdadeiras as alegações de que o réu teria politizado o Gabinete de Segurança Institucional ;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

(s) a menção feita nas razões finais da acusação à reunião ocorrida entre o então Presidente da República, seu filho o Senador FLÁVIO BOLSONARO e duas advogadas é descabida e quando o réu percebeu que o assunto da reunião não dizia respeito ao GSI, pediu licença e se retirou, sem implementar nenhuma providência;

(t) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA nunca tratou do "Punha Verde e Amarelo" no Palácio do Planalto ou fora dele e não tinha conhecimento do conteúdo da operação;

(u) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA não foi convidado e não compareceu às reuniões nos meses de novembro e dezembro, no Palácio Alvorada e no Ministério da Defesa;

(v) em relação ao acampamento em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF, o réu nunca lá esteve e nem compareceu a qualquer outro acampamento,; tampouco se manifestou favoravelmente a esse tipo de acampamento em suas redes sociais;

(x) o réu não teve qualquer participação nos eventos de 8 de janeiro de 2023 e, após a sua exoneração do GSI em 31/12/2022, não teve qualquer contato com servidores do órgão. Além disso, toda a sua diretoria foi exonerada na mesma ocasião;

(z) a frase "ladrão não sobe a rampa" não evidencia que o réu tenha atuado no sentido de impedir a transição democrática de poder;

(a1) não há qualquer prova de que p réu tenha participado da ABIN paralela, havendo indicação, em outro lado, de que teria sido monitorado;

(b1) o réu jamais tratou com qualquer pessoa sobre reunião, minuta ou parecer de cunho golpista;

(c1) não há como se imputar as práticas dos delitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

de tentativa de abolição de violenta do Estado Democrático (art. 359-L) e de tentativa de Golpe de Estado (Art. 359-M), ambos do Código Penal ao réu, em razão da absoluta inexistência de qualquer conduta que possa configurar os crimes referidos;

(d1) os crimes de Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático e Golpe de Estado são, nessa ordem, crime-meio e crime-fim, quando praticados em conjunto;

(e1) deve ser aplicada a causa especial de diminuição prevista no art. 29, § 2º, do Código Penal, em benefício do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, em caso de condenação.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Matheus Mayer Milanez, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.701):

(a) houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de tempo hábil para a defesa técnica conhecer a prova dos autos, inclusive com indeferimento de pedido de adiamento da audiência de instrução após o recebimento de *links* contendo o material bruto extraído dos aparelhos eletrônicos apreendidos;

(b) em nulidade que agravou e aprofundou o cerceamento da defesa, os defensores foram proibidos de participar das audiências e dos interrogatórios dos denunciados que ficaram em outros núcleos (APs. 2.693/DF, AP 2.694/DF e AP 2.696/DF);

(c) o acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID é nulo e o delator não tem credibilidade, pois mentiu reiteradamente;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

(d) o colaborador descumpriu o acordo e as cautelares que lhe foram impostas de forma alternativa à sua prisão preventiva, por meio de conversas mantidas em perfil de terceiro na rede social *Instagram*, que revelam que a colaboração não resulta de ato voluntário e nem esteve pautada na verdade;

(e) em suas alegações finais, a Procuradoria-Geral da Repúbica reconhece toda a resistência (falta de espontaneidade) do colaborador em relatar sua participação nos eventos mais graves e sensíveis da denúncia, para manter hígida a narrativa daquilo que ele optou por contar, o que não é possível;

(f) o colaborador confessa que, diante de ameaças veladas, pactuou acordo de colaboração prestando, entretanto, declarações manipuladas e a Procuradoria-Geral da República resiste em afirmar sua imprestabilidade porque precisa de parte dela, daquela que não está abrangida pela descoberta espontânea da Polícia Federal;

(g) o tema e o debate relativos ao voto impresso ocuparam a campanha eleitoral de JAIR MESSIAS BOLSONARO em 2022 e é neste contexto – de campanha eleitoral e debate político – que a reunião ministerial de 5/7/2022 e a reunião com os embaixadores de 18/7/2022 foram sempre interpretadas;

(h) há notícia de que o discurso de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO no dia 7/9/2022, bem como a reunião com os embaixadores, narrados na denúncia, já foram alvos de processos eleitorais que levaram à sua inelegibilidade, não podendo ser interpretados como atos criminosos;

(i) a transição do governo com a participação do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO também foi fato amplamente provada nos autos;

(j) encerrada a transição, JAIR MESSIAS BOLSONARO deixou o país e, quando o fez, os atos criminosos e golpistas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

8 de janeiro de 2023, ocorridos dez dias depois, não eram sequer previsíveis, além de terem ocorrido apesar das ações de JAIR MESSIAS BOLSONARO;

(l) As imputações da Procuradoria-Geral da República contra JAIR MESSIAS BOLSONARO não encontram respaldo nem na lógica, nem na prova dos autos. aacusação tenta de alguma forma – e sem sucesso – relacionar JAIR MESSIAS BOLSONARO com os "planos" apreendidos e com os atos de 8 de janeiro;

(m) a denúncia indica que JAIR MESSIAS BOLSONARO teria estudado, "enxugado" e apresentado aos militares minutas de decreto prevendo prisões de autoridades e a "declaração de estado de sítio" ou de "estado de defesa" e "decretação de 'Operação de Garantia da Lei e da Ordem'", mas os referidos documentos não foram trazidos aos autos;

(n) O documento de minuta de golpe - às vezes chamado de 'discurso' pela Procuradoria-Geral da República - jamais foi apresentado a JAIR MESSIAS BOLSONARO, que dele só teve ciência por ocasião de sua apreensão pela Polícia Federal;

(o) sobre a reunião do dia 7/12/2022, ninguém viu um texto prevendo a prisão de diversos ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dentre outras autoridades, afirmação essa existe exclusivamente no depoimento do delator, MAURO CÉSAR BARBOSA CID;

(p) não existe nos autos a suposta minuta de decreto com um texto "enxugado" prevendo apenas a prisão deste Relator e também não existe, em lugar nenhum dos autos, nem mesmo em depoimentos, o documento que a acusação diz ter sido apresentado pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos três comandantes das Forças Armadas no dia 14/12/2022;

(q) não ficou comprovado a existência de qualquer pedido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

por parte de JAIR MESSIAS BOLSONARO para movimentação de tropas;

(r) não há a descrição de participação de JAIR MESSIAS BOLSONARO em nenhum outro fato e, muito menos, com os planos "Punhal Verde Amarelo", "Op. Luneta" e "Copa 2022";

(s) a acusação traz apenas a presunção de que o plano "Punhal Verde Amarelo" teria sido levado para JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio do Alvorada, quando foi registrada entrada do General Mário Fernandes no prédio, sem ter produzido qualquer prova de que houve encontro ou entrega de qualquer documento;

(t) a Procuradoria-Geral da República imputa ao réu, como se atos criminosos fossem, os seus discursos eleitorais e suas manifestações com críticas ao sistema eletrônico de votação;

(u) excluída a punibilidade dos atos preparatórios, não há dúvidas que as condutas imputadas pela Procuradoria-Geral da República, consubstanciadas em *lives* com críticas ao sistema eletrônico de votação, reuniões ministeriais e/ou com embaixadores e outras reuniões, tratam-se, na pior das hipóteses, de atos preparatórios, não tipificados;

(v) não há qualquer correspondência dos comportamentos imputados a JAIR MESSIAS BOLSONARO com a violência ou grave ameaça exigidas pelos tipos penais previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal;

(x) mesmo se adotada a versão da denúncia, não se pode afirmar que a reunião ocorrida no dia 7/12/2022 é ato executório dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, pois pressupõe um governo constituído, circunstância inexistente em 7/12/2022;

(z) não se pode alegar que a tentativa estaria caracterizada dado que *"O golpe tentado não se consumou pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

fidelidade do Exército – não obstante o desvirtuamento de alguns dos seus integrantes – e da Aeronáutica à força normativa da Constituição democrática em vigor", pois não se aperfeiçoou qualquer ato de início de execução que pudesse ativar a incidência de uma circunstância alheia à vontade do agente, uma vez que não houve qualquer assinatura de decreto;

(a1) há tentativa de atribuição de responsabilidade penal sem a imputação de qualquer conduta a JAIR MESSIAS BOLSONARO no que diz respeito à "Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal" e à "ABIN paralela";

(b1) no que diz repeito aos atos de 8 de janeiro de 2023, não é possível falar, como pretende a Procuradoria-Geral da República, em participação por instigação em crimes multitudinários,

(c1) A estrutura governamental então instalada no Palácio do Planalto revestia-se de plena licitude e legalidade, funcionando nos termos da Constituição Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer organização criminosa. Também nunca houve nunca houve qualquer cooperação criminosa de JAIR MESSIAS BOLSONARO com os demais denunciados na Pet 12.100/DF;

(d1) o fato de que as condutas criminosas narradas na acusação teriam como objetivo manter JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder não é suficiente para apontá-lo como integrante ou líder de organização criminosa; ainda que fosse beneficiado pelo resultado dos crimes;

(e1) subsidiariamente, deve ser reconhecida a desistência voluntária ou a consunção e/ou concurso formal entre os delitos previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal;

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelos advogados Dr. Celso Sanchez Vilardi eDr. Paulo Amador Thomaz Alves

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

da Cunha Bueno, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Suas Senhorias.

A Defesa de **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.705):

> (a) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA é inocente e atuou ativamente para evitar a realização de um golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, aconselhando JAIR MESSIAS BOLSONARO no sentido de que nada poderia ser feito diante do resultado das eleições;
>
> (b) o réu temia que radicais assessorassem JAIR MESSIAS BOLSONARO e o aconselhassem a assinar uma "doideira", referindo-se a medidas de exceção e ruptura democrática;
>
> (c) o réu atuou diretamente com o Brigadeiro Baptista Júnior e General Freire Gomes para demover o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO de qualquer medida de exceção e entregou uma proposta de discurso para JAIR MESSIAS BOLSONARO aceitando o resultados das eleições;
>
> (c) o réu foi alvo de tentativa de deposição por WALTER SOUZA BRAGA NETTO e Mário Fernandes;
>
> (d) o réu não integraria o denominado "Gabinete de Crise" a ser instalado após a ruptura do Estado Democrático de Direito;
>
> (e) o réu foi vítima de ataques virtuais por não defender qualquer medida de exceção;
>
> (f) na reunião de 5/7/2022, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA não manifestou endosso à narrativa de fraude eleitoral;
>
> (g) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA não instigou a ideia da intervenção das Forças armadas no processo eleitoral;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

(h) é uma falácia afirmar que o Relatório das Forças Armadas sobre o sistema eletrônico de votação estava pronto antes do segundo turno e foi postergado por questões políticas. As etapas 7 e 8 do Plano de Trabalho da EFASEV estavam previstas para ocorrer a partir do dia do segundo turno (30/10/2022) e até 60 (sessenta) dias após o pleito;

(i) não procede a afirmação de que o Ministério da Defesa, após ser intimado a prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não respondeu ao pedido de informações do Tribunal Superior Eleitoral no prazo estipulado;

(j) a Nota do Ministério da Defesa não aponta suspeita de fraude eleitora e, no mesmo período em que a Nota do dia 10/11/2022 foi publicada, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA estava atuando para demover JAIR MESSIAS BOLSONARO de qualquer medida de exceção;

(l) a reunião de 14/12/2022, realizada com os Comandantes das Forças Armadas, não tinha o intuito de pressionar os Comandantes a aderir a qualquer medida antidemocrática;

(m) a denúncia é inepta, não havendo descrição adequada dos fatos criminosos imputados ao réu;

(n) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incompetente para processar e julgar o caso, uma vez que não foi denunciada nenhuma autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta SUPREMA CORTE. A competência para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal;

(o) ainda que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não detenha competência para julgar ex-Presidente da República, se ainda assim, decidir por julgá-lo por supostos crimes praticados no cargo e em razão do cargo, a competência é do PLENÁRIO, e não da PRIMEIRA TURMA;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

(p) neste caso, há violação ao duplo grau de jurisdição;

(q) está caracterizada o *overcharging* (excesso de acusação), pois ainda que se admita que houve tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, esse crime estaria absorvido pelo delito de Golpe de Estado, pelo princípio da consunção;

(r) as condutas imputadas ao réu são atípicas, pois se o crime de golpe de Estado teria se consumado por meio de - (i) ataques ao processo eleitoral; (ii) manipulação indevida das forças de segurança para interferir na escolha popular; e (iii) convocação do Alto Comando do Exército – logo, segundo a própria denúncia, não houve a prática de violência ou grave ameaça;

(s) as condutas imputadas ao réu são atípicas, pois todos os atos realizados antes do dia 1º/1/2034, tais como *lives*, reuniões, não teriam sido realizados com o objetivo de depor governo constituído, o que afasta a configuração do crime de golpe de Estado previsto no artigo 359-M do Código Penal;

(t) lives, confecção de planos, monitoramento de autoridades, reuniões com autoridades e as condutas de ataques ao processo eleitoral, manipulação das forças de segurança, convocação do Alto Comando do Exército, citadas na denúncia, como atos executórios, seriam atos meramente preparatórios, pois, para a realização de uma tentativa de golpe de Estado era imprescindível a assinatura de um ato normativo (decreto, portaria etc), ou, ao menos uma ordem para as Forças Armadas nesse sentido;

(u) se, segundo a denúncia, sem o Exército e a Força Aérea era impossível se consumar um golpe de Estado, logo, a manifestação do dia 8 de janeiro de 2023 foi um meio inidôneo para atingir esse resultado. Consequentemente, o delito de golpe de Estado no dia 8 de janeiro seria um crime impossível

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

(tentativa inidônea), por absoluta ineficácia do meio;

(v) no que diz respeito ao crime do art. 359-L do Código Penal, a sua consumação exige que os poderes constitucionais tenham sido efetivamente impedidos ou restringidos;

(x) o presente caso, não é de mera insuficiência de provas, mas sim da existência de provas contundentes e cabais de que o PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA não integrava a organização criminosa e não tentou contra o governo constituído e o Estado Democrático; e

(z) não existe um conjunto conjunto probatório para além da dúvida fundada apto a ensejar uma condenação de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Andrew Fernandes Farias, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1694):

(a) a ação penal é nula pois está baseada em investigação realizada na Pet 12.100/DF, que se originou das investigações conduzidas no Inq. 4.874/DF (milícias digitais), o qual, a seu turno, tem como objeto a investigação de fatos já arquivados no Inq. 4.828/DF, o que demonstra a violação do art. 28 do Código de Processo Penal ("*Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei*");

(b) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incompetente para processar e julgar o caso, e nenhuma prova foi produzida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

indicando qualquer fato que justificasse a competência da SUPREMA CORTE;

(c) ainda que se admita que os fatos atribuídos a WALTER SOUZA BRAGA NETTO sejam conexos aos fatos imputados ao ex-Presidente da República e corréu JAIR MESSIAS BOLSONARO, a competência não seria dessa PRIMEIRA TURMA, mas sim do PLENÁRIO;

(d) ainda que o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tenha decidido pelo não reconhecimento da suspeição deste Ministro Relator (AS 235, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2025), a instrução criminal demonstrou que não houve imparcialidade e equidistâncias das partes na ação penal;

(e) em relação à alegação de suspeição, (i) houve demonstração de postura inquisitorial na oitiva das testemunhas; (ii) os recursos da Defesa em face de decisões monocráticas não foram submetidos à análise colegiada, enquanto a marcha processual evoluía de maneira muito célere, esvaziando os pedidos recursais; (iii) a acareação entre WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID não foi gravada pela Secretaria Judiciária e sequer foi permitida a sua gravação pela Defesa; e (iv) houve decretação de medidas cautelares e prisão domiciliar de ofício, o que caracteriza atuação indevida por serem iniciativas típicas de órgão acusatório;

(f) a colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID é nula, em razão da falta de voluntariedade;

(g) o processo é nulo em razão da prática de *document dump*,

(h) o processo pé nulo em razão do indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos (APs. 2.693/DF, 2.694/DF e 2.696/DF);

(i) são ilícitos e imprestáveis os *prints* de conversas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

WhatsApp entre WALTER SOUZA BRAGA NETTO e Ailton Barros;

(j) o processo é nulo a partir da acareação realizada entre WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em razão da não realização de sua gravação, por violação ao direito assegurado no art. 367, § 6º, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal;

(l) ausência de provas das imputações derivadas do acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID;

(m) ausência de provas do intuito golpista da reunião realizada na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 12/11/2022;

(n) ausência de provas da entrega de dinheiro para financiamento de atos golpistas;

(o) ausência de provas da coordenação de ataques virtuais;

(p) ausência de provas da participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO na suposta organização criminosa;

(q) ausência de provas da participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos atos criminosos e golpistas de 8 de janeiro de 2023.;

(r) atipicidade dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, em razão da impossibilidade de condenação por atos meramente preparatórios e ausência das elementares dos tipos de "violência" e "grave ameaça";

(s) vedação do *bis in idem* pela dupla imputação de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de Golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal);

(t) há impossibilidade de condenação autônoma em relação aos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio público, pois constituem crimes-meio para a suposta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

SALIENTO, AINDA, A OCORRÊNCIA DE DECISÕES E INCIDENTES IMPORTANTES DURANTE A AÇÃO PENAL.

MEDIDAS CAUTELATES IMPOSTAS

Foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão de proibição de manter contato com investigados, ainda que por intermédio de terceiras pessoas; e proibição de se ausentar do pais, com determinação de entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros) em face dos réus desta Ação Penal.

Foram impostas, ainda, as seguintes medidas cautelares específicas aos réus indicados:

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES: proibição de acesso ou frequência a qualquer das dependências da Polícia Federal, salvo quando intimados para formalização de ato no bojo de processo administrativo disciplinar, judicial, inquérito policial e outros correlatos; suspensão de acesso a rede, sistemas e demais serviços da infraestrutura da Polícia Federal, a partir de decisão por mim proferida nos autos da Pet 12.027/DF em 22/1/2024;

ANDERSON GUSTAVO TORRES: Proibição de ausentar-se do Distrito Federal e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, mediante uso de tornozeleira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

eletrônica, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia; afastamento do cargo de Delegado de Polícia Federal, até posterior deliberação desta SUPREMA CORTE, mediante envio imediato desta decisão do Diretor-Geral da Polícia Federal, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras; proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no prazo de 24 horas; cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito; suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, inclusive a arma funcional, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça; proibição de utilização de redes sociais; proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio; a partir de decisão por mim proferida em 11/5/2023 nos autos do Inq. 4.923/DF;

JAIR MESSIAS BOLSONARO: prisão domiciliar; proibição de visitas, salvo de seus advogados regularmente constituídos e com procuração nos autos, familiares, além de outras pessoas previamente autorizadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; proibição de uso de celular, diretamente ou por intermédio de terceiros; proibição de manter contatos com Embaixadores ou quaisquer autoridades estrangeiras, bem como com os demais réus e investigados das Ações Penais 2.668/DF, AP 2.693/DF, AP 2.694/DF, AP 2.695/DF, Inq. 4.995/DF e Pet 12.100/DF, inclusive por intermédio de terceiros; proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

terceiros, a partir de decisão por mim proferida nos autos da Pet 14.129/DF em 4/8/2025;

MAURO CÉSAR BARBOSA CID: proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante uso de tornozeleira eletrônica, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, nos termos do inciso IX do art. 319 do código de processo penal, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia; obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras; proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem; cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito; suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça; proibição de utilização de redes sociais;p roibição de comunicar-se com os demais investigados da Pet 10.405/DF, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de seus advogados, excetuados dessa proibição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado), BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado) e MAURO CESAR LORENA CID (pai do investigado); afastamento do exercício das funções de seu cargo de oficial no Exército, a partir de decisão por mim proferida em 3/5/2024, nos autos da Pet 11.767/DF;

WALTER SOUZA BRAGA NETTO: preso preventivamente, em cumprimento à prisão preventiva por mim decretada em decisão de 10/12/2024 nos autos da Pet 13.299/DF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

AGRAVOS INTERPOSTOS

No curso desta Ação Penal, os réus interpuseram 13 (treze) recursos, sendo 9 (nove) agravos regimentais e 4 (quatro) embargos de declaração, dos quais 11 (onze) foram julgados prejudicados em decisões por mim proferidas em 1º/9/2025 e 2/9/2025:

1. JAIR MESSIAS BOLSONARO opôs embargos de declaração em face de decisão por mim proferida que afastou qualquer causa de absolvição sumária e deferiu parcialmente os pedidos formulados nas defesa prévia (petição STF nº 60.306/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
2. WALTER SOUZA BRAGA NETTO opôs embargos de declaração em face de decisão que afastou qualquer causa de absolvição sumária e deferiu parcialmente os pedidos formulados nas defesa prévia (petição STF nº 62.165/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
3. AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA interpôs agravo regimental em face de decisão que afastou qualquer causa de absolvição sumária e deferiu parcialmente os pedidos formulados nas defesa prévia (petição STF nº 62.643/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
4. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face de decisão que, entre outras medidas, designou a audiência de instrução (petição STF nº 64.380/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
5. JAIR MESSIAS BOLSONARO interpôs agravo regimental em em face de decisão de acesso às provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

produzidas solicitas (petição STF nº 64.586/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;

6. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES opôs embargos de declaração em face de acórdão proferido por esta PRIMEIRA TURMA que determinou o prosseguimento da Ação Penal em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do §3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação (petição STF nº 66.676/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;

7. JAIR MESSIAS BOLSONARO interpôs agravo regimental em face da decisão que indeferiu o adiamento das audiências designadas (petição STF nº 70.713/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;

8. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face da decisão que manteve a prisão preventiva (petição STF nº 72.836/2025);

9. JAIR MESSIAS BOLSONARO interpôs agravo regimental em face da decisão que negou a transmissão do interrogatório (petição STF nº 82309/2025), julgado prejudicado em 2/9/2025;

10. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face da decisão que negou os pedidos de devolução de prazo do art. 402 do CPP e de concessão de prazo adicional de 30 dias para análise do material fornecido pela Polícia Federal (petição STF nº 85.993/2025);

11. JAIR MESSIAS BOLSONARO opôs embargos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

declaração em face da decisão que ampliou as medidas cautelares anteriormente impostas (petição STF nº 99.397/2025) julgado prejudicado em 2/9/2025;

12. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face da decisão que negou os pedidos formulados (petição STF nº 99.364/2025) julgado prejudicado em 2/9/2025;

13. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face da decisão que negou os pedidos formulados (petição STF nº 108.454/2025), julgado prejudicado em 2/9/2025.

Em 14/8/2025, considerando o regular encerramento da instrução processual, o cumprimento de todas as diligências complementares deferidas, bem como a apresentação de alegações finais pela Procuradoria-Geral da República e por todos os réus, solicitei ao Excelentíssimo Presidente da PRIMEIRA TURMA, Ministro CRISTIANO ZANIN, dias para julgamento presencial da presente ação penal.

Em 15/8/2025, o Min. CRISTIANO ZANIN agendou o julgamento presencial da presente ação penal para os dias 2/9/2025, 3/9/2025, 9/9/2025, 10/9/2025 e 12/9/2025.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7572-FDDC-A2DA-8516 e senha 19A5-04CA-D80B-A51F

02/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Doutor Paulo Renato Garcia Cintra, em relação a Marcelo Bormevet, eu ouvi esse absurdo que foi atribuído a um bom policial, que eu acho que isso é uma desqualificação qualificável com um bom policial, mas, independentemente disso, citado [ininteligível] essa questão que não tem a menor importância, menor lógica, evidentemente que não iria me dar por impedido de julgar por causa disso. Isso não vai influir em nada. Aqui já se alegou o impedimento que o colega seria a vítima, o outro participou da prisão, enfim, o outro colega teria sido advogado, e eu não tenho... isso aí não infirma de forma alguma a minha independência, malgrado tenha sido realmente um desvio gravíssimo de quem se diz bom policial.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA (ADVOGADO) - Excelência, não tenho a menor dúvida disso e aqui volto a reafirmar: a defesa de Alexandre Ramagem, em momento algum, se valeu desses incidentes, não criticando os colegas. Agiram de forma legítima no exercício de suas funções, aplaudo a atitude deles, mas a defesa de Alexandre Ramagem não arguiu impedimento, suspeição, incompetência, a defesa de Alexandre Ramagem sempre foi direto aos fatos, aos elementos, às imputações, porque eles não dão sustentação àquilo que o Ministério Público afirma.

Isso vale para aquela investigação, um dossiê que seria elaborado em desfavor do Ministro Alexandre também, Marcelo Bormevet conversando, diálogo com o Giancarlo. E, no relatório da Pet 11.108, nenhuma alusão ao nome de Alexandre Ramagem foi feita, lá vai Marcelo Bormevet, Giancarlo fazendo por... [ininteligível] por, sabe, uma questão política, enfim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6194-4E32-94D1-08EF e senha 49C4-8BD1-FA75-A426

02/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu queria apenas fazer não propriamente uma indagação, enfim, é que o nobre advogado fez muitas referências à inexistência, ou que teria havido uma campanha pela eleição auditável, pelo processo auditável, e que isso era algo que foi até objeto de uma proposta de emenda constitucional. Mas Vossa Senhoria sabe a distinção entre processo eleitoral auditável e voto impresso?

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Sim, Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Repetiu como se fosse sinônimo, e não é, porque o processo eleitoral é amplamente auditável no Brasil, passamos por auditoria. E para que não fique, para quem assiste, a ideia de que não é auditável. Uma coisa é a eleição com processo auditável, outra coisa é o voto impresso. O que se fez foi o tempo todo dizer que precisava de voto impresso, que tem a ver com o segredo do voto, a lisura e higidez do direito de cada cidadã e cidadão votar só de acordo com o que ele pensa e ninguém saber disso. Outra é a auditabilidade. Há auditoria na urna e no processo eleitoral desde 1996, quando foi criado o processo eletrônico, a urna é auditável e passa por várias fases.

Então, só para ficar claro, porque Vossa Senhoria usou com muita frequência como se fosse a mesma coisa. Não é. E o que foi dito o tempo todo foi essa confusão para criar uma confusão na cabeça da brasileira e do brasileiro, e colocar em xeque. Só para esclarecer.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Posso, então, esclarecer a minha própria fala, para que eu não passe por...?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por favor.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Sim.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9211-7739-A40F-E403 e senha 093E-CFFB-B0CE-384F

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque foi muito repetido.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu estou copiando e por isso é que eu fiz questão de esclarecer.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Eu usei essa expressão "voto auditável", "voto impresso", porque, nesses textos e nos pronunciamentos de Jair Bolsonaro, esses termos eram repetidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E ilegítimos.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Minha opinião, vou falar a minha opinião pessoal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, não é opinião. Isso aí é um fato.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Não, não é opinião; é o meu entendimento pessoal. Eu...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O fato é que o processo eleitoral brasileiro é amplamente auditável.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ponto!

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Eu conheço profissionalmente a segurança das urnas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que ótimo. Agradeço o esclarecimento. Agradeço.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - E essa questão do voto impresso é só em relação a defesa ao que foi dito. Não é a defesa que defende essa ideia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ótimo, que fique claro: o processo eleitoral brasileiro é auditável, íntegro, perfeitamente seguro, como se comprova amplamente. Voto impresso, desde a introdução do voto eletrônico no Brasil, não estamos tendo. É esse o fato.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9211-7739-A40F-E403 e senha 093E-CFFB-B0CE-384F

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Concordo com Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, para retificar que, em 2020/2021, não era o Ministro Fachin o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para não se imputar a ele a assinatura de acordo perfeitamente legítimo.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Legítimo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito obrigada.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Por nada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Obrigada, Presidente.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9211-7739-A40F-E403 e senha 093E-CFFB-B0CE-384F

02/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Doutor Novacki, apenas uma lacuna fática, que eu acho relevante na sua impressionante e detalhada narrativa, muito bem concatenada.

Vossa Excelência vem até o período próximo ao segundo turno. Eu não lembro, e li, claro, e essa é razão, porque o senhor conhece mais do seu cliente do que, obviamente, os autos revelam, alguma tese para o dia da eleição. Voltemos no tempo: o segundo turno. Começa o dia, e há, supostamente, bem supostamente, aquela ideia de cercos dirigidos da PRF, enfim. O Ministro Anderson tem alguma tese quanto a esse dia exatamente?

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - É que, na realidade, Senhor Ministro, isso não foi alvo das alegações finais ou da tese acusatória.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sim, e Vossa Excelência não tem uma hipótese fática, não é isso?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10A-0CDF-2EAE-7B02 e senha 7A88-5F20-2CBB-2BC4

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - Não, porque aí tem um inquérito específico da Polícia Rodoviária, em que nós estudamos apenas por uma questão ilustrativa. Como falei, nós pegamos todos os casos correlatos e que mostraram, sem sombra de dúvida, que todo o planejamento operacional de emprego, tanto do efetivo da PRF, quanto da PF, foi institucional, não houve interferência do Ministério.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Compreendo. Obrigado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10A-0CDF-2EAE-7B02 e senha 7A88-5F20-2CBB-2BC4

02/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Doutor, perdoe-me.

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - Lógico.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Como acabou a novela com o Conjur?

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - Nós insistimos, e aí se chegou à conclusão de que não era importante saber quem postou.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ok, obrigado.

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - Ok? Como foi indeferido, a gente também não insistiu, porque nós entendemos aí que não tem mais peso de prova. E, de fato, a própria PGR não forçou mais em relação à minuta. Entretanto, era importante esvaziar esse assunto em relação a esse tema.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD11-0968-D5A7-1B67 e senha 2A4D-52C3-A81F-1C7D

E, por fim, cabe mais um detalhe, Senhor Ministro Flávio Dino, no exame datiloscópico que foi feito, não foi encontrada impressão digital de nenhum dos acusados. Portanto, mostra que, realmente, aquela minuta era totalmente inservível.

E, na instrução, Senhora Ministra Cármen, foi explicado exatamente como aquela minuta chegou. E isso ficou mais do que esclarecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD11-0968-D5A7-1B67 e senha 2A4D-52C3-A81F-1C7D

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (49931/GO)
RÉU(É)(S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
RÉU(É)(S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)
RÉU(É)(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
RÉU(É)(S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)
RÉU(É)(S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)
RÉU(É)(S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S) : ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)
ADV.(A/S) : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)
ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)
RÉU(É)(S) : ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO)
ADV.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)
ADV.(A/S) : LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)
ADV.(A/S) : MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)
ADV.(A/S) : THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)
ADV.(A/S) : DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D8E6-A693-E839-B758 e senha C314-ACAC-F5F1-51ED

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D8E6-A693-E839-B758 e senha C314-ACAC-F5F1-51ED

03/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Doutor Milanez, desculpe, aquela frase que está entre aspas, "O STF está sendo utilizado", é de quem?

O SENHOR MATHEUS MAIA MILANEZ (ADVOGADO) - É de um ex-Ministro, Marco Aurélio Mello.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ah, sim. Obrigado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B3FA-8980-BDB2-A264 e senha FAD6-3656-6E7B-A600

03/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se o Doutor Andrew pusesse apenas fazer um esclarecimento. Porque Vossa Senhoria - eu copiei aqui -, cinco vezes, disse que o réu, neste caso, o cliente de Vossa Senhoria, "estava atuando para demover o Presidente da República". Demover de quê? Porque, até agora, todo mundo disse que ninguém pensou nada, ninguém cogitou de nada.

O SENHOR ANDREW FERNANDES FARIAS (ADVOGADO) - Claro, falo claramente a Vossa Excelência: demover de adotar qualquer medida de exceção. Atuou ativamente, e há prova nos autos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito obrigado.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E64E-7B0E-E069-D7D5 e senha 08A5-9CD0-79BC-60D0

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (49931/GO)
RÉU(É)(S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
RÉU(É)(S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)
RÉU(É)(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
RÉU(É)(S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)
RÉU(É)(S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)
RÉU(É)(S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S) : ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)
ADV.(A/S) : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)
ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)
RÉU(É)(S) : ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO)
ADV.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)
ADV.(A/S) : LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)
ADV.(A/S) : MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)
ADV.(A/S) : THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)
ADV.(A/S) : DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8175-5BFC-5775-1340 e senha 5E6A-4986-F33C-61AB

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8175-5BFC-5775-1340 e senha 5E6A-4986-F33C-61AB

09/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, apenas pela ordem, Sua Excelência o Relator está votando as preliminares, eu vou reservar-me o direito de voltar a elas na oportunidade em que eu vou votar, porque, desde o recebimento da denúncia, por uma questão de coerência, eu sempre ressalvei que fiquei vencido nessas posições, de sorte que vou voltar a essa, muito embora, assim como Sua Excelência, votando direto, eu também vou votar direto, mas vou abordar também as questões preliminares.

Obrigado, Presidente!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Obrigado, Ministro Fux. Só constatando, todas essas preliminares até agora a que me referi, todas foram votadas por unanimidade, inclusive com voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - No recebimento da denúncia?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No recebimento da denúncia. Exato.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Alexandre de Moraes, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0BDB-065C-564F-D9ED e senha 2541-037C-59DF-A7A6

09/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Flávio, o sistema acusatório no Brasil foi transformado num guarda-chuva para todas as alegações. Se confunde a privatividade da ação penal pública, consagrada constitucionalmente no art. 129, I, que significa que só o Ministério Público pode promover a ação penal pública, se confunde essa desvinculação entre Judiciário, Polícia e Ministério Público - isso é o sistema acusatório - se confunde com a necessária, legal e prevista, na jurisprudência do Supremo, participação do juiz na instrução processual penal. O juiz não só pode como deve fazer perguntas, principalmente nos interrogatórios. Os interrogatórios são exatamente o momento em que a defesa pode expor a sua autodefesa a partir dos réus. Consequentemente, o juiz deve tirar, desde que não se pleiteie o direito ao silêncio, as informações, inclusive a favor dos réus.

A ideia de que o juiz deve ser uma samambaia jurídica durante o processo não tem nenhuma ligação com o sistema acusatório. Isso é uma alegação esdrúxula.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 173C-C66B-A298-F53F e senha A972-2214-5A6A-546B

E mais: não cabe a nenhum advogado censurar o magistrado, dizendo o número de perguntas que ele deve fazer. Há argumentos jurídicos muito mais importantes do que ficar contando o número de perguntas que o advogado fez, que o juiz fez. Então, o sistema acusatório não tem nenhuma relação com a participação do magistrado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 173C-C66B-A298-F53F e senha A972-2214-5A6A-546B

09/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Alexandre de Moraes, farei dois comentários.

Primeiro, sobre as questões atinentes às decisões monocráticas, esclarecimento que Vossa Excelência fez em uma frase, mas que guarda uma nota de essencialidade a partir do momento que isso compõe a consistência das decisões do Supremo e do TSE.

Em qualquer colegiado, qualquer conselho, há poderes do presidente - no nosso caso, do Presidente e do Relator. Na Câmara isso acontece, no Senado, em qualquer conselho. O que importa é que a colegialidade se impõe e se manifesta. É muito importante essa lembrança porque isso compõe a mitologia de questionamento da motivação idônea, à luz do art. 93, IX, da Constituição, acerca das decisões do Supremo.

O outro comentário é atinente à relevância do fato que Vossa Excelência menciona sobre barreiras. Vossa Excelência mencionou o caso de um senador da República, o ilustre presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o atual presidente. Mas há uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 665B-A39E-E8A4-6727 e senha 3F24-CD6E-7D43-BAB7

relevância outra: o intuito dissuasório.

As pessoas não saem de casa. Por comodidade, porque não querem se expor, não querem expor suas famílias, porque constitui filas, engarrafamentos e, às vezes, porque a lanterna do carro está queimada. A relevância dissuasória é ainda maior, a provar a lesividade dessa conduta que Vossa Excelência está a descrever.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Obrigado, Ministro Flávio. Era exatamente isso que estava ocorrendo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 665B-A39E-E8A4-6727 e senha 3F24-CD6E-7D43-BAB7

09/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só uma questão de ordem. Senhor Presidente, conforme combinamos na sala aqui do lado, os Ministros votariam direto, sem intervenções de outros Colegas. Muito embora tenha sido muito própria essa intervenção do Ministro Flávio Dino, gostaria de cumprir o que combinamos no momento em que votar.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Nesse caso, houve autorização do Relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, concedo aparte normalmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas eu não vou conceder, conforme combinamos na sala, porque o voto é muito extenso e perdemos o fio da meada, principalmente quando eventualmente apresentamos uma certa discordância.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas esse aparte foi pedido a mim, não a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu sei, mas me lembrei do que combinamos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu o tranquilizo, Ministro Fux, não pedirei aparte de Vossa Excelência, pode dormir em paz.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5CBD-A166-D06C-4AAD e senha 1B9A-D479-04F5-CB82

09/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nós estamos nos esquecendo, aos poucos, que o Brasil quase volta a uma ditadura que durou 20 anos, porque uma organização criminosa constituída por um grupo político não sabe perder eleições, porque uma organização criminosa constituída por um grupo político liderado por Jair Bolsonaro não sabe que é um princípio democrático e republicano a alternância de poder. Quem perde vira oposição e disputa as próximas eleições; quem ganha assume e tenta se manter nas eleições, mas tenta se manter pelo voto popular. Não tenta se manter utilizando órgãos do Estado; não tenta se manter coagindo, ameaçando gravemente, deslegitimando o Poder Judiciário do seu país e a Justiça Eleitoral; não tenta se manter com bombas em aeroportos; não tenta se manter com destruição, no dia da diplomação, do seu adversário político, que venceu. Não tenta se manter organizando a "Festa da Selma", com invasão e depredação da sede dos três Poderes, com o mesmo discurso, que li aqui para Vossas Excelências, feito pelo líder da organização Jair Messias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD8B-8AE1-E492-5949 e senha 8EB5-48B1-2683-5FEC

Bolsonaro, de que as nossas Forças Armadas irão garantir a lisura e nunca, nunca deixaram de responder a um chamado do povo. Isso não é democracia, isso não é Estado Democrático de Direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD8B-8AE1-E492-5949 e senha 8EB5-48B1-2683-5FEC

09/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - É importante aproveitar para salientar outra desinformação que se passa constantemente, a de que eu estaria sendo Relator de um processo de tentativa de homicídio contra mim mesmo. As milícias digitais foram muito utilizadas para divulgar isso.

Primeiro, não há nenhum processo de tentativa de homicídio. Na verdade, é mais um ato executório dos crimes imputados pela Procuradoria-Geral da República, demonstrando que a organização criminosa, em unidade de desígnios, com divisão de tarefas e hierarquizada, com um líder, Jair Bolsonaro, pretendia realmente impedir que o presidente eleito tomasse posse. Esse áudio que acabei de ler comprova isso.

Essa é a apuração. A vítima é o Estado brasileiro.

Segundo, reiteradas vezes se disse isso e todos os nobres advogados - não só os que participaram, mas todos - e advogadas sabem: qualquer juiz que seja ameaçado, coagido, até agredido, no curso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E167-6635-AA8D-9CB0 e senha 2CF4-2056-7CCF-B55C

do processo, por quem está sendo investigado, não se torna suspeito ou impedido. Seria muito fácil para a organização criminosa, para os réus, escolherem o juiz: "Ah, desse juiz não gosto, vou ameaçá-lo, vou tentar matar, vou xingar."

O Código de Processo Penal é claro. Qualquer fato superveniente ligado ao processo, que tente coagir, obstruir a Justiça, que ofenda o magistrado, não é causa de suspeição ou impedimento. Não há nenhuma investigação ou acusação de tentativa de homicídio, mas, sim, de ações de monitoramento, isso é ato executório, ações de monitoramento e operação, utilização de Forças Especiais, Exército Brasileiro para golpe de Estado, isso é ato executório, não é ato executório em relação a homicídio, mas é ato executório em relação a golpe de Estado.

Isso é totalmente demonstrado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E167-6635-AA8D-9CB0 e senha 2CF4-2056-7CCF-B55C

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação penal autuada em face de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

PRELIMINARES AO MÉRITO

1 PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Defesa de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM requer o reconhecimento do caráter permanente do tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/13, consignando que, segundo a narrativa exposta pela Procuradoria-Geral da República na denúncia, a sua consumação foi mantida após a diplomação do réu.

Quanto ao ponto, requer seja reconhecida a extensão da Resolução nº 18/2025 da Câmara dos Deputados ao crime referido, com a sustação desta Ação Penal também em relação ao delito mencionado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A questão encontra-se absolutamente preclusa. A PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, em Sessão Virtual Extraordinária realizada de 9/5/2025 e 13/5/2025, ao decidir pela aplicação imediata da Resolução nº 18, de 2025 da Câmara dos Deputados, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 53 da Constituição Federal, em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, decidiu (a) "*SUSPENDER PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato*"; (b) "*SUSPENDER A PRESCRIÇÃO em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato*".

Decidiu, ainda, pelo prosseguimento da Ação Penal, normalmente, em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359- L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação. A Resolução nº 18, de 2025, da Câmara dos Deputados é inaplicável em relação aos corréus ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, devendo a AP 2668 prosseguir integralmente em relação a todos os crimes constantes na decisão de recebimento da denúncia: organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

golpe de Estado (art. 359-M do CP); dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98).

O acórdão foi assim ementado:

> Ementa. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2025, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMUNIDADE PARLAMENTAR PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DE PARLAMENTAR POR CRIME PRATICADO APÓS A DIPLOMAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL E CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A CORRÉUS E APLICAÇÃO A CRIMES PRATICADOS ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO PARCIAL DA AÇÃO PENAL DO RÉU ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.
>
> 1. O § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, estabelece que somente as ações penais instauradas contra Parlamentares, por infrações praticadas após a diplomação, poderão ser suspensas pela sua Casa Legislativa.
>
> 2. CARÁTER PERSONALÍSSIMO de todas as imunidades parlamentares previstas no ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS, estabelecido no texto constitucional, que, somente se aplicam aos parlamentares no exercício do mandato, sem qualquer possibilidade de extensão aos corréus. Precedentes.
>
> 3. REQUISITO TEMPORAL. Incidência do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal somente em relação aos crimes praticados após a diplomação. Em relação aos crimes praticados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

antes da diplomação não haverá incidência de qualquer imunidade formal em relação ao processo, podendo o parlamentar ser normalmente processado e julgado pelo órgão competente do Poder Judiciário, uma vez que nessa hipótese não incide a prerrogativa.

4. APLICAÇÃO IMEDIATA DA RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 53 da Constituição Federal, em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para SUSPENDER PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato, com consequente suspensão da prescrição.

5. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação.

6. A Resolução nº 18, de 2025 da Câmara dos Deputados é inaplicável em relação aos corréus ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, devendo a AP 2668 prosseguir integralmente em relação a todos os crimes constantes na decisão de recebimento da denúncia: organização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP); dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98).
>
> (AP 2668 QO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/5/2025)

Conforme destaquei no voto condutor do acórdão, o § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, estabelece que somente as ações penais instauradas contra Parlamentares, por infrações praticadas após a diplomação, poderão ser suspensas pela sua Casa Legislativa, nos seguintes termos:

> "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
>
> (...)
>
> § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
>
> § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
>
> § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A EC nº 35/01 inovou substancialmente em relação à possibilidade de responsabilização penal de parlamentares, restringindo a tradicional imunidade formal em relação ao processo. Não há mais necessidade de autorização da respectiva Casa Legislativa (Câmara ou Senado Federal) para que possa ser iniciado processo criminal em face do congressista.

A imunidade processual parlamentar refere-se, a partir da EC nº 35/01, à possibilidade da Casa Legislativa respectiva sustar, a qualquer momento antes da decisão final do Poder Judiciário, o andamento da ação penal proposta contra parlamentar por crimes praticados após a diplomação.

Obviamente, por se tratar de uma das importantes espécies de imunidade previstas no ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS estabelecido no texto constitucional, somente se aplica aos parlamentares no exercício do mandato – **CARÁTER PERSONALÍSSIMO** –, sem qualquer possibilidade de extensão aos corréus, como já definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à todas as imunidades parlamentares (STF – Inquérito nº 736-6/MS – Questão de ordem – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 13 out. 1993, p. 32.248; STF – Pleno – Inquérito nº 961-0/SP – Questão de ordem – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 20 set. 1995, p 30.266; RTJ 161/14).

Importante a lição de nosso sempre Decano, Ministro CELSO DE MELLO, em artigo jurídico onde analisa exatamente a presente hipótese da AP 2668, em face do artigo 53, § 3º da Constituição Federal (artigo publicado no Blog do jornalista Fausto Macedo 08/05/2025 https://www.estadao.com.br/amp/politica/blog-do-fausto-macedo/celso-de-mello-stf-resolucao-camara-bolsonaro-acao-penal-golpe/ - acesso em 08/05/2025):

> "**Trata-se** de regra de direito estrito, **seja** em função de sua literalidade textual, **seja**, ainda, em razão de sua teleologia"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **Isso significa**, portanto, que referida cláusula constitucional somente incide para proteger o parlamentar (**e este**, apenas), **não se estendendo a terceiros**, que, embora figurem como litisconsortes penais passivos (corréus) na mesma causa instaurada contra o congressista, **não ostentem** a condição jurídica de membros do Poder Legislativo.
>
> É na realidade, **a mesma razão** de ordem jurídico-constitucional **que impede** o corréu **não** parlamentar de postular a extensão, a ele, do instituto da imunidade parlamentar de que goze o seu litisconsorte membro do Poder Legislativo.
>
> **Esse foi o entendimento** que o STF consagrou há décadas, em enunciado sumular **formulado** em 13/12/1963: 'A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa '(Súmula 245).
>
> **Aplica**-se, desse modo, à cláusula constitucional que permite ao Parlamento suspender o curso da persecução penal **o princípio da intranscendência**, pois tal providência, **que tem natureza excepcional** (eis que importa em ingerência do Legislativo na esfera do Judiciário), **traduz** medida de caráter estritamente pessoal, **a significar** que a deliberação suspensiva de qualquer das Casas do Congresso Nacional **não pode transcender**, vale dizer, não pode ter por destinatário **quem não se qualifique** como congressista, **ainda** que figure como corréu do parlamentar na causa criminal".

A persecução penal dos parlamentares – **e, repita-se, somente dos parlamentares, nunca se aplicando aos corréus, que não são detentores de nenhuma das prerrogativas dos membros do Congresso Nacional** –, portanto, sofrerá tratamento diferenciado, dependendo do momento da prática do crime - **REQUISITO TEMPORAL** -, da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **(I)** ***crimes praticados antes da diplomação*****:** não haverá incidência de qualquer imunidade formal em relação ao processo, podendo o parlamentar ser normalmente processado e julgado pelo órgão competente do Poder Judiciário, uma vez que nessa hipótese não incide a prerrogativa de foro;
>
> **(II)** ***crimes praticados após a diplomação*****:** o parlamentar poderá ser processado e julgado ou pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto durar o mandato, se a infração penal tiver relação com o desempenho de suas funções, ou pelo órgão competente do Poder Judiciário, sem necessidade de qualquer autorização, porém, a pedido de partido político com representação na Casa Legislativa respectiva, esta poderá sustar o andamento da ação penal pelo voto ostensivo e nominal da maioria absoluta de seus membros. A suspensão da ação penal persistirá enquanto durar o mandato, e acarretará, igualmente, a suspensão da prescrição.

Como também destacado no citado artigo do Ministro CELSO DE MELLO:

> "**Entre as prerrogativas** outorgadas aos membros do Congresso Nacional, **destaca-se** a possibilidade de o Parlamento suspender o curso do processo criminal contra Deputado Federal ou Senador da República, **instaurado**, uma vez recebida a denúncia, **por suposta** prática de infração penal cometida **após a diplomação** do congressista".

O termo inicial para incidência da presente imunidade formal, portanto, não está relacionado com a posse, mas sim com a diplomação, pois é nesse momento que se tem a presunção de ter sido validamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

eleito o representante, e, então a Constituição o protege, possibilitando a suspensão de ações penais propostas por crimes praticados após esse momento. A diplomação consiste, portanto, no início do *vinculum iuris* estabelecido entre os eleitores e os parlamentares, que equivale ao título de nomeação para o agente público e somente incidirá a imunidade formal em relação ao processo nos crimes praticados após sua ocorrência.

A sustação do andamento da ação penal pela Casa Legislativa, portanto e conforme sempre destaquei em sede doutrinária (*Direito Constitucional.* 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025, item 2.7.8), dependerá dos seguintes requisitos:

> · ***momento da prática do crime*:** independentemente da natureza da infração penal, somente haverá incidência da imunidade formal em relação ao processo quando tiver sido praticada pelos congressistas após a diplomação;
>
> · ***termos para sustação do processo criminal*:** somente poderá ser iniciado o procedimento pela Casa Legislativa respectiva, se houver ação penal em andamento, ou seja, após o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo órgão do Poder Judiciário competente; persistindo essa possibilidade até decisão final ou até o término do mandato, quando, então, cessarão todas as imunidades;
>
> · ***provocação de partido político com representação da própria Casa Legislativa*:** importante ressaltar que não será da ciência do STF ou do órgão judicial competente à Casa Legislativa respectiva, informando do início de ação penal contra parlamentar por crime praticado após a diplomação, que iniciará o procedimento para análise da sustação do processo criminal. Haverá necessidade de provocação de partido político com representação da Casa respectiva. A Casa Parlamentar não poderá, portanto, agir de ofício ou mesmo por provocação de qualquer de seus membros. A EC nº 35/01 somente concedeu legitimidade aos partidos políticos para a deflagração desse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

procedimento, por seus órgãos dirigentes, nos termos de seus próprios estatutos;

· ***prazo para análise do pedido de sustação*****:** a Casa Legislativa terá 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do pedido de sustação pela Mesa Diretora, para votar o assunto, sendo improrrogável esse prazo;

· ***quórum qualificado para a sustação do processo*****:** o § 3º, do art. 53, exige "voto da maioria de seus membros", ou seja, para que a Casa Legislativa suspenda o andamento da ação penal contra parlamentar por crime praticado após a diplomação; deverá obter a maioria absoluta dos votos, que deverão ser ostensivos e nominais.

O Ofício nº 98/SGM/P/2025, de 7 de maio de 2025, por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Motta, comunicou ao Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, que aquela Casa, em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada no dia 7 de maio de 2025, resolveu pela sustação da Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição nº 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), veio acompanhado de cópia do avulso da matéria (Sustação de Andamento de Ação Penal nº 1/2025), da Resolução pertinente, das notas taquigráficas e da ata da sessão em que se procedeu à discussão e votação em Plenário da matéria.

O texto da Resolução nº 18 de 2025, da Câmara dos Deputados, dispõe:

"Susta o andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Art. 1° Fica sustado, nos termos do art. 53, § 30, da Constituição Federal, o andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal.
>
> Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A análise da Resolução nº 18/2025 e do material que acompanhou o Ofício nº 98/SGM/P/2025 da Presidência da Câmara dos Deputados demonstra o estrito cumprimento dos seguintes requisitos constitucionais, anteriormente descritos: **termos para sustação do processo criminal; provocação de partido político com representação da própria Casa Legislativa; prazo para análise do pedido de sustação; quórum qualificado para a sustação do processo.**

Não há dúvidas em relação ao **CARÁTER PERSONALÍSSIMO** da Resolução nº 18/2025, uma vez que, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do referido § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, somente deu ciência à Câmara dos Deputados para analisar a situação do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e não em relação a qualquer dos corréus.

Da mesma maneira, em relação ao **REQUISITO TEMPORAL**, que consiste em pressuposto essencial para a incidência da imunidade parlamentar formal processual, em que pese a Resolução nº 18/2025 tenha sido genérica, sua aplicação, obviamente, deve ser no exato sentido da norma constitucional, que exige ter sido a infração penal praticada após a diplomação.

Os requisitos do caráter personalíssimo (IMUNIDADE APLICÁVEL SOMENTE AO PARLAMENTAR) e temporal (CRIMES PRATICADOS APÓS A DIPLOMAÇÃO), previstos no texto constitucional, são claros e expressos, no sentido da IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSA IMUNIDADE A CORRÉUS NÃO PARLAMENTARES E A INFRAÇÕES PENAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

PRATICADAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO.

Nesse exato sentido e em respeito ao mandamento constitucional, a PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL encaminhou ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados indicando a hipótese de incidência e abrangência que justificaria a atuação da Casa Parlamentar:

> Nos termos do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, foi encaminhado ao Deputado Federal HUGO MOTTA, Presidente da Câmara dos Deputados, o Ofício Eletrônico nº 5.836/2025, do seguinte teor:
>
> > "Em aditamento ao Ofício eletrônico nº 3673/2025, tendo em vista a republicação da ata de julgamento, comunico a Vossa Excelência para os fins do art. 53, § 3º, da Constituição Federal, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa, na qual passou a constar o seguinte parágrafo:
> >
> > > 'Por fim, a Turma determinou para dar ciência à Câmara dos Deputados, nos termos do voto do Ministro Relator, para aplicação do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, tão somente em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e, especificamente, pelos crimes praticados após a diplomação, quais sejam: dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), tudo nos termos do voto do Relator'"

Não há dúvidas, portanto, que o texto constitucional aprovado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

CONGRESSO NACIONAL ao editar a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, somente admite a possibilidade de suspensão de ação penal contra parlamentar, quando o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL receber denúncia por crime que o próprio Tribunal reconhecer como praticado após a diplomação, que, na presente hipótese, são os crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98).

Em nenhuma outra hipótese, a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de suspensão da atividade jurisdicional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo Poder Legislativo.

Esse é o exato magistério do Ministro CELSO DE MELLO, no já citado artigo:

> "**RESOLUÇÃO n. 18/2025** DA CÂMARA DOS DEPUTADOS : APLICABILIDADE **RESTRITA** AO DEPUTADO RAMAGEM E, MESMO ASSIM, **LIMITADA** AOS CRIMES POR ELE SUPOSTAMENTE COMETIDOS **APÓS** SUA DIPLOMAÇÃO ELEITORAL. **INEFICÁCIA DESSA RESOLUÇÃO** QUANTO AOS **DEMAIS** LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS.
>
> (...)
>
> **É na Constituição** que reside, **primariamente,** o 'estatuto jurídico dos congressistas'.
>
> **Em suma** : a Resolução n. 18/2025 da Câmara dos Deputados só se aplica ao Deputado Ramagem **e, mesmo assim**, alcança, **unicamente**, os delitos alegadamente por ele cometidos **após sua diplomação eleitoral,** vale dizer, **abrange apenas** os crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **Cabe observar**, ainda, **quanto** ao Deputado Ramagem e aos 02 delitos por ele supostamente praticados após a diplomação, **que a sustação** do processo em causa **suspenderá a prescrição penal** referente a tais delitos, **enquanto durar** o seu mandato (CF, art. 53, § 5º).
>
> **Quanto aos outros litisconsortes penais passivos** (Bolsonaro, seus generais e demais corréus), **a Resolução n. 18/2025** da Câmara dos Deputados que se projetou 'ultra vires', **não tem** qualquer eficácia jurídica, **a significar** que o processo penal instaurado contra todos eles **deverá ter normal prosseguimento** perante o Supremo Tribunal Federal.
>
> É que tal Resolução se mostra, **em relação a esses corréus**, absolutamente **ineficaz** e, portanto, **inaplicável** !"

Por fim, cumpre ressaltar que esta SUPREMA CORTE, na análise do recebimento da denúncia do INQ. 4.954/RJ, reconheceu a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar Deputado Federal em razão da ocorrência de crimes cometidos após a diplomação, notadamente o crime de obstrução de justiça, nos seguintes termos:

> "Há, portanto, patente conexão teleológica e probatória em relação às infrações penais descritas no relatório da Polícia Federal e narradas na denúncia do Ministério Público, tanto no tocante aos homicídios consumados e tentado praticados, quanto ao CRIME PERMANENTE de pertencimento a organização criminosa e a infração penal de obstrução à Justiça, que se perpetrou mesmo após a diplomação de um dos denunciados ao cargo de deputado federal, devendo ser mantida a competência dessa SUPREMA CORTE, (art. 102, I, b, da Constituição Federal), nos termos do art. 76, II, combinado com o art. 78, III, ambos do Código de Processo Penal.
>
> Em casos análogos, o PLENÁRIO do SUPREMO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

TRIBUNAL FEDERAL decidiu que a competência desta SUPREMA CORTE prevalece na hipótese de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas ainda investigadas em procedimento mais abrangente daquele envolvendo investigado com prerrogativa de foro:

> PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, e 34, III e IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, §4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.
>
> 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.171, 1192, 1416 e 1498 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.
>
> 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Presentes os requisitos.
>
> (AP 1.405/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 03/04/2024).

Não há qualquer identidade jurídico-processual entre as imputações a ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES nesta Ação Penal e as imputações ao então Deputado Federal denunciado nos autos do INQ. 4.954/RJ, de modo que não há pertinência no requerimento formulado pela Defesa.

Afasto, portanto, a preliminar alegada pela Defesa de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em relação à necessidade de sustação da Ação Penal em relação ao delito do art. 2º da Lei 12.850/13.

2 IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MINISTRO RELATOR

Os réus AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (eDoc. 1.698) e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (eDoc. 1.694) arguiram, preliminarmente, a suspeição deste Ministro Relator.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA argumenta, em síntese, que (a) *"a declaração de suspeição se faz medida de rigor, visto que, ao figurar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

como possível vítima de um suposto atentado, seu juízo cognitivo de imparcialidade pode ser afetado"; e (b) *"em que pese formalmente o Ministro Relator não figure como vítima de nenhum delito denunciado, é evidente que, nos termos da denúncia, constituiria meio de execução para o sucesso da alegada empreitada criminosa de abolição ao Estado Democrático de Direito/Golpe de Estado, que estava em curso"*; e (c) *"o Exmo. Ministro é citado ao menos 40 (quarenta) vezes, apenas na denúncia que chegou à sua apreciação, como suposto alvo de homicídio, o que denota a necessidade do reconhecimento de sua suspeição para o julgamento do presente caso, visto que sua condição de terceiro equidistante das partes encontra-se humanamente prejudicada"*.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, no mesmo sentido, defende a imparcialidade deste Ministro Relator, destacando que *"sua suspeição decorre do fato de a denúncia apontá-lo como a pessoa que seria vitimada pelos denunciados, sendo natural e evidente a contaminação subjetiva do julgador (que na prática aconteceu, conforme será demonstrado)"*.

Defende, ainda, que este Ministro Relator teria adotado postura inquisitorial durante o depoimento de testemunha arrolada por sua Defesa, pois, segundo seu entendimento, *"o Exmo. Min. Relator pesquisou informações sobre manifestações da testemunha que não constavam nos autos, acerca da aplicação do art. 142 da Constituição Federal"*, e *"a pergunta apresentava nítido viés inquisitório, revelando intuito de descredibilizar a testemunha, expondo-a como alguém que apoiava medidas antidemocráticas"*.

Indica, em acréscimo, que alguns dos agravos interpostos pela sua Defesa não foram julgados colegiadamente e que *"outro exemplo de que não houve equidistância das partes neste processo é que, conforme será detalhado em tópico posterior, a acareação entre o Gen. Braga Netto e o colaborador Mauro Cid, realizada em 24.6.2025, não foi gravada pelo Exmo. Min. Relator, sendo apenas reduzida a termo"*.

Indica, por fim, que este Relator teria dotado diversas medidas cautelares, incluída a prisão domiciliar do corréu JAIR MESSIAS BOLSONARO, sem prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República, o que demonstraria a *"quebra da imparcialidade"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Essa matéria, entretanto, já está preclusa, pois decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de NÃO EXISTIR impedimento ou suspeição dos referidos Ministros desta SUPREMA CORTE para julgar os casos relacionados à PET 12.100/DF e os demais procedimentos relacionados.

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, por maioria de 9x1 votos, rejeitou o pedido de declaração de impedimento deste Ministro Relator, em Sessão Virtual datada de 6/12/2024 a 13/12/2024, nos termos da seguinte ementa (AImp 165, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, DJe de 20-3-2025):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do relator da Petição 12.100, em que se apuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

4. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

5. Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como vítimas toda a sociedade. A eventual condição de vítima não conduz à automática parcialidade do relator.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Na mesma Sessão Extraordinária Virtual datada de 19/3/2025 a 20/3/2025, o PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE negou provimento a agravos regimentais interpostos por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** em face de decisões que negaram seguimento às arguições de impedimento do Min. FLÁVIO DINO e do Min. CRISTIANO ZANIN e à arguição de suspeição deste Relator (AImp 178 AgR, AImp 179 AgR e AS 235 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO):

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Flávio Dino para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Cristiano Zanin para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

———

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Processual penal. Agravo regimental na Arguição de suspeição. Intempestividade do pedido. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição de suspeição do Min. Alexandre de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Moraes para a relatoria da Pet 12.100/DF.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a arguição de suspeição foi apresentada tempestivamente; (ii) saber se estão presentes os pressupostos autorizadores da suspeição do julgador.

III. Razões de decidir

3. Os argumentos apresentados pela parte recorrente não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Por esse motivo, a decisão impugnada deve ser integralmente mantida.

4. É intempestiva a arguição de suspeição apresentada fora do prazo regimental de 5 dias (art. 279 do RISTF). Precedentes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Para o excepcional reconhecimento da suspeição, não são admitidas alegações genéricas que não demonstrem a ocorrência concreta das situações que comprometeriam a parcialidade do julgador. Precedentes.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

———

Atos normativos relevantes citados: Regimento Interno do STF, arts. 278 e 279.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Jurisprudência relevante: AS 121-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; AS 103-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; AS 111-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 806.696-ED, Rel. Min. Luiz Fux.

Nesses termos, portanto, AFASTO AS ARGUIÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, nos termos do decidido pelo Plenário da CORTE.

3 COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SUA PRIMEIRA TURMA PARA PROCESSO E JULGAMENTO – CF, ART. 102, I, 'B', E RISTF, ART. 9º, I, 'L' (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 59 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, especificamente, a competência dessa CORTE para todas as investigações e ações penais relacionadas aos inúmeros crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, quando julgou – em Sessão Plenária do dia 14/9/2023 – as primeiras ações penais referentes à tentativa de golpe de Estado e aos atentados contra a independência dos Poderes de Estado, conforme julgamentos das APs 1.060, 1.502 e 1.183 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2023).

Quanto à preliminar arguida, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES alegou a incompetência desta SUPREMA CORTE, ressaltando que *"revela-se cristalina a incompetência absoluta desta Corte, impondo-se a imediata remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal"* (eDoc. 1.683, fl. 11), bem como salientou que *"na remota hipótese de não ser reconhecida a incompetência absoluta do STF, impõe-se que o caso seja julgado pelo Plenário"* (eDoc. 1.683, fl. 15).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A Defesa de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA sustentou que *"como no presente caso, não foi denunciada nenhuma autoridade que está sob a competência do Supremo Tribunal Federal, a competência para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal"* (eDoc. 1.705, fl. 85).

Alternativamente, alegou que *"em nome do princípio da eventualidade, na hipótese desse pedido não ser acolhido, por intermédio, de uma exegese do artigo 5º do RISTF constata-se que o feito deve ser julgado pelo Plenário da Corte"* (eDoc. 1.705, fl. 85).

Pontuou também que *"ao se fixar a competência para julgamento do denunciado, nesta Suprema Corte, corolário lógico, está lhe sendo suprimido o direito ao duplo grau de jurisdição"* (eDoc. 1.705, fl. 88).

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, a seu turno, suscitou a incompetência desta SUPREMA CORTE, afirmando que *"em nenhum momento houve produção de prova judicial referente a qualquer suposta atitude criminosa exercida pelo Gen. Braga Netto durante o período em que atuava em cargos com prerrogativa de foro"* (eDoc. 1.694, fl. 9).

Subsidiariamente, afirmou *"ainda que se entenda que os fatos atribuídos ao Gen. Braga Netto guardem relação com os supostos atos cometidos pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, a competência para apreciar a matéria não seria dessa C. Primeira Turma, mas sim do Plenário do STF"* (eDoc. 1.694, fl. 9).

No recebimento da denúncia que deu origem a esta Ação Penal, a PRIMEIRA TURMA fixou a competência da SUPREMA CORTE, para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, conforme constou da ementa do julgamento:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'l' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.

(...)

15. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

(Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 11/4/2025).

Após a fixação de sua competência, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reafirmando por mais de 16 (dezesseis) centenas de decisões sua competência para os fatos relacionados ao dia 8/1/2023, instaurou, processou e julgou, até o presente momento, 1.626 (mil seiscentas e vinte e seis) ações penais da seguinte maneira:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: **514 (quinhentos e catorze)**

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: **124 (cento e vinte quatro)**

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO: **439 (quatrocentas e trinta e nove)**

ANPP CELEBRADOS: **551 (quinhentos e cinquenta e um acordos de não persecução penal homologados)**

Após a edição da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, com a alteração da competência para essa PRIMEIRA TURMA do STF, igualmente foram processadas e julgadas 268 (duzentos e sessenta e oito) ações penais, da seguinte maneira:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: **25 (vinte e cinco)**

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: **39 (trinta e nove)**

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ANDAMENTO: **204 (duzentas e quatro)**

Portanto, não prospera o argumento das Defesas, via preliminar de mérito e exceção de incompetência, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois trata-se de matéria pacificada e preclusa no âmbito desse TRIBUNAL – com **1.626 (mil seiscentas e vinte e seis) decisões reafirmando a competência do STF** –, pois como salientei nas APs 1.060, 1.502 e 1.183:

> "a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 8/1/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.
>
> As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.
>
> A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.
>
> A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> "O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais" (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

> "O mandamento 'ninguém será privado de seu juiz natural', bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação 'ninguém será privado de seu juiz natural' era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de 'justiça de exceção' (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiffung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, portanto, já está pacificada, tendo sido reafirmada em 1.494 (mil quatrocentas e noventa e quatro) ações penais transitadas em julgado ou,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ainda, em andamento, tanto no Plenário, quanto na Turma.

Ressalte-se, ainda, que, em recente decisão do PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Inq 4.787 AgR-QO (Rel. Min. GILMAR MENDES), o TRIBUNAL por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro GILMAR MENDES, fixou a seguinte tese: *"a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício"*, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Dessa maneira, não bastasse o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ter reafirmado sua competência nas ações penais conexas à presente investigação e denúncia em 1.494 (mil quatrocentas e noventa e quatro) ações penais, a Questão de Ordem no Inquérito 4.787 também, é aplicada integralmente à presente hipótese, pois, a prática das infrações penais imputadas aos denunciados **ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO E PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** guarda relação temporal com o exercício de cargos previstos no artigo 102, I, 'b', da Constituição Federal.

Não resta, portanto, qualquer dúvida da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise da presente denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

De igual maneira, não há qualquer dúvida sobre a atual competência da PRIMEIRA TURMA para a análise das denúncias ou arquivamentos e, eventuais processos e julgamentos de todas as ações penais iniciadas após a publicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023.

Inicialmente, importante salientar que, em que pese, em relação às Defesas dos denunciados **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, ter ocorrido a preclusão consumativa em relação à arguição de incompetência dessa PRIMEIRA TURMA, pois,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

após a publicação da Emenda Regimental nº 59/2023, interpuseram diversos agravos durante a investigação da PET 12.100/DF, sempre contra decisões monocráticas do Ministro relator e sempre direcionados à PRIMEIRA TURMA, sem nunca terem – corretamente – alegado a competência do PLENÁRIO (Pet 12100 AgR-sexto, DJe de 29/10/2024; Pet 12100 AgR-sétimo, DJe de 29/10/2024; Pet 12100 AgR-oitavo, DJe de 29/10/2024; Pet 11645 AgR, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR-segundo, DJe de 9/10/2024, Pet 13.299 AgR, julgado na SV de 7/3/2025 a 14/3/2025, acórdão pendente de publicação), em atenção à todas as Defesas, reanalisarei a matéria já pacificada no âmbito do TRIBUNAL (Pet 11008, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 15/3/2024; Pet 11108 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/10/2024; Inq 4878 AgR-terceiro, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 9/10/2024).

Em Sessão Administrativa Virtual realizada entre 6/12/2023 e 7/12/2023, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou proposta de emenda regimental apresentada por seu Presidente, Ministro ROBERTO BARROSO, nos seguintes termos:

> "Ementa: Processo administrativo. Proposta de emenda regimental. Competência penal do Plenário e das Turmas do STF. Revisão relativa às ações penais originárias. Aprovação da proposta.
>
> 1. Proposta de emenda regimental para (i) transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas (alteração da redação do inciso I do art. 5º, e inclusão das alíneas j e k no inciso I do art. 9º do Regimento Interno do STF) e (ii) extinguir a revisão nas ações penais originárias perante o Tribunal (revogação do inciso III do art. 23 do Regimento Interno do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

STF).

2. As alterações se fundamentam na promoção da celeridade, funcionalidade e racionalidade da atuação do STF e visam a materializar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

3. Também como medida de racionalização e eficiência do sistema, e para realizar, na maior extensão possível, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), ficam ressalvadas da aplicação desta emenda regimental as ações penais originárias já instauradas até a data de sua publicação.

4. Proposta de emenda regimental aprovada".

Aprovada a proposta, foi editada a Emenda Regimental nº 59, de 18/12/2023, que alterou a redação dos arts. 5º, I, e 9º, I, 'l' e 'm', que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

(...)

Art. 9º. Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

l) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> m) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta."

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu importante regra de transição, nos seguintes termos:

> "III. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL APLICÁVEL
>
> 13. As propostas de alteração de dispositivos do RI-STF para delegar parte da competência criminal originária às Turmas e extinguir a figura do Revisor têm o objetivo primordial de racionalizar a distribuição do acervo criminal, reduzindo a sobrecarga do Plenário sem gerar ônus excessivo aos órgãos fracionários. Também com o intuito de racionalização do sistema, tendo por base o princípio da eficiência (art. 37, da CF/88), propõe-se que as alterações regimentais ora submetidas à apreciação do Plenário não se apliquem às ações penais originárias instauradas até a data da publicação desta emenda. Isso porque o deslocamento imediato de todos os feitos criminais do Plenário para as Turmas, bem como a imediata extinção da figura do Revisor poderiam acarretar tumulto processual e prejuízo à celeridade, com possível prolongamento do tempo de prisão dos réus.
>
> 14. Além disso, tal medida permite realizar, em maior extensão, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), já que evita que a alteração de competência seja aplicada retroativamente a inquéritos e ações penais em curso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, voto no sentido de aprovar a proposta de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para: (i) alterar a redação do inciso I do art. 5º, e incluir no inciso I do art. 9º as alíneas "j" e "k", de modo a transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas; e (ii) revogar o inciso III do art. 23, extinguindo-se a revisão na ação penal originária. Fica definido que a emenda regimental não se aplica às ações penais originárias instauradas até a data de sua publicação".

Dessa maneira, a partir da publicação da Emenda Regimental nº 59/2023, salvo à exceção do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente as ações penais em andamento permaneceram no Plenário, sendo as Turmas competentes para todos os inquéritos e investigações em andamento, bem como para análise de eventuais e futuras denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República e, consequentemente, para o processo e julgamento das ações penais instauradas após 18 de dezembro de 2023.

Desde 18/12/2023, com a Emenda Regimental nº 59/2023, portanto, salvo a exceção do art. 5º, I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, todas as denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República perante as Turmas e por elas analisadas, tanto de atos relacionados à tentativa de golpe de Estado e atentados contra os Poderes e Instituições, no dia 8/1/2023, como os demais feitos penais.

No tocante às denúncias referentes aos atos relacionados à tentativa de golpe de Estado e atentados contra os Poderes e Instituições, no dia 8/1/2023, conforme dados citados anteriormente, a PRIMEIRA TURMA já analisou, após a alteração regimental, 268 (duzentas e sessenta e oito) ações penais, da seguinte maneira:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: **25 (vinte e cinco)**

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: **39 (trinta e nove)**

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO: **204 (duzentas e quatro)**

A título exemplificativo, nesse mesmo sentido, a PRIMEIRA TURMA, sempre por unanimidade, reafirmou sua competência pela aplicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, em denúncias oferecidas contra a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI (Pet 11626, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/5/2024), o Deputado Federal DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e outros (Inq 4954, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/6/2024), o Senador SÉRGIO MORO (Pet 11199, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024), os Deputados Federais JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, GILDENEMIR DE LIMA SOUZA e JOÃO BOSCO COSTA e outros (Inq. 4.870, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 18/3/2025).

Da mesma maneira, a SEGUNDA TURMA – também, sempre por unanimidade, – vem reafirmando a aplicação da Emenda Regimental nº 59/2023. A título exemplificativo, a denúncia contra o Deputado Federal JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO (Inq 4450, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 17/9/2024).

Portanto, na presente hipótese, a competência para o processo e julgamento é do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua PRIMEIRA TURMA, para análise do recebimento ou não da denúncia e, em caso de recebimento, o processo e julgamento da ação penal.

A Constituição Federal consagra como regra a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias. A primeira, monocrática e a segunda, colegiada. Esse tradicional sistema judiciário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

brasileiro prevê a existência de juízos e tribunais estaduais, federais, trabalhistas, eleitorais e militares como garantia de segurança jurídica e diminuição da possibilidade de erros judiciários. Portanto, o importante princípio do duplo grau de jurisdição é indicado por nosso texto constitucional, sem, contudo, ser taxativamente obrigatório.

Menciona a Constituição Federal a existência de juízes e tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário), porém não existe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, há competências originárias em que não haverá o chamado duplo grau de jurisdição, por exemplo, nas ações de competência originária dos Tribunais. Como observa Nelson Nery Junior,

> "as constituições que se lhe seguiram (à de 1824), limitaram-se a apenas mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. Implicitamente, portanto, havia previsão para a existência do recurso. Mas, frise-se, não garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição".

O mesmo ocorre, por exemplo, no direito português, como salientado por Canotilho, onde

> "o Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais não garante, necessariamente, e em todos os casos, o direito a um duplo grau de jurisdição (cf. Ac 38/87, in DR I, nº 63 de 17-3-87; Ac 65/88, in DR II, nº 192 de 20-8-88; Ac 359/86, in DR II, nº 85 de 11-4-87; Ac 358/86, in DR I nº 85 de 11-4-87. Outros acórdãos no mesmo sentido: Ac TC, nº 219/89, in DR II, nº 148 de 30-06-89; Ac TC, nº 124/90, in DR II, nº 33 de 8-2-91; Ac. TC, nº 340/90). O direito a um duplo grau de jurisdição não é, prima facie, um direito fundamental, mas a regra – que não poderá ser subvertida pelo legislador, não obstante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> ao valor das alçadas, é a da existência de duas instâncias quanto a 'matéria de fato' e de uma instância de revisão quanto a 'questões de direito"

E no direito alemão, como analisado por Alcino Pinto Falcão, que deixa consignado que

> "a cláusula não obriga por si só a que para todas as hipóteses tenha que haver duplo grau de jurisdição; é o que realça o juiz constitucional alemão Benhard Wolff, em estudo sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional, citando acórdão do mesmo (estudo monográfico vindo a lume no referido Jahrbuch, ano de 1958, vol. II, p. 127)"

Essa é a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastando qualquer inconstitucionalidade das decisões em que não haja recurso para nenhum tribunal, afirmando, ao analisar a inexistência de recursos de mérito na decisão do Senado Federal no julgamento de crimes de responsabilidade (CF, art. 52, I), que "*isto nada tem de inaudito. Da decisão do STF nas infrações penais comuns em que figure como acusado o Presidente da República (bem como o Vice-presidente, os membros do Congresso, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República), art. 102, I, a, da CF, também não há recurso algum, nem para outro tribunal, nem para o Senado*".

Assim, proclamou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional*".

Neste caso, conforme jurisprudência desta SUPREMA CORTE, não há qualquer ofensa à Constituição Federal pela ocorrência do julgamento no STF, por expressa disposição constitucional, como julgado de maneira unânime em recente decisão dessa PRIMEIRA TURMA, de relatoria de nosso eminente Presidente, Ministro CRISTIANO ZANIN (ARE 1330427 AgR-quinto, Rel. Min, CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

6/12/2024):

> Ementa: QUINTO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS (TEMA 524 DA REPERCUSSÃO GERAL). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> VIII – Não há, no caso concreto, ofensa à Constituição e ao Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que, em razão de disposições constitucionais e legais expressas que lhes impõem, por prerrogativa de função, o julgamento ocorreu no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
>
> IX – Impossibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Penal, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal.

X – Agravo regimental a que se nega provimento.

No tocante ao Poder Executivo, a expressa e excepcional previsão regimental da competência do Plenário, fundamenta-se na existência de um regime jurídico-constitucional único aplicado ao Presidente da República, pelo fato de exercer as Chefias de Estado e Governo da República Federativa do Brasil, em especial a previsão do artigo 86, § 1º, inciso I, do texto constitucional, que estabelece o afastamento temporário do Presidente da República, com a consequente suspensão das funções por até 180 (cento e oitenta) dias, quando houver recebimento da denúncia pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas infrações penais comuns.

Saliente-se, ainda, que a própria análise da denúncia contra o Presidente da República pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige prévia admissibilidade da Câmara dos Deputados pelo quórum qualificado de 2/3 de seus membros.

O eventual afastamento do Chefe do Poder Executivo do exercício do cargo para o qual foi eleito diretamente pelos brasileiros e brasileiras é o elemento diferenciador que fundamenta a competência regimental do Plenário para a análise da denúncia.

São, portanto, garantias institucionais previstas com exclusividade ao Presidente da República no exercício de seu cargo e inaplicáveis àqueles que já deixaram o cargo.

Na presente hipótese, não há, nem a necessidade de deliberação de 2/3 da Câmara dos Deputados para que o STF possa analisar a denúncia, nem a competência do Plenário para a análise sobre a denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, pois se trata de ex-Presidente da República e, consequentemente, não se encontram presentes as razões da exceção prevista no art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, qual seja, a possibilidade de afastamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, não deve ser aplicado o dispositivo do art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, em razão de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** não estar no exercício do cargo de Presidente da República.

Diante de todo o exposto, AFASTO AMBAS AS PRELIMINARES E MANTENHO A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 9º, I, 'l', do Regimento Interno.

4 AUSÊNCIA DE NULIDADES SUSCITADAS PELOS RÉUS

DEFESA	TESES	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	NOVAS ALEGAÇÕES
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA	Cerceamento de defesa: 1- Existência de *document dump;* 2- Violação ao sistema acusatório; 3- Violação ao direito ao silêncio.	A existência de *document dump* **já foi tratada e devidamente afastada** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (item 7 da Ementa). **Por isso, trata-se de mera reiteração.**	2- Violação ao sistema acusatório; 3- Violação ao direito ao silêncio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

DEFESA	TESES	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	NOVAS ALEGAÇÕES
WALTER SOUZA BRAGA NETTO	1- Ilegalidade da instauração do INQ 4874, do qual decorre a Pet 12.100; 2- Cerceamento de defesa: existência de *document dump;* 3- Indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos; 4- Ilicitude probatória de *Prints;* 5- Nulidade do processo a partir da acareação .	1 - A ilegalidade da instauração do INQ 4874, do qual decorre a Pet 12.100 **já foi tratada e devidamente afastada** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (item 8 da Ementa). **Por isso, trata-se de mera reiteração.** 2- A existência de *document dump* **já foi tratada e devidamente afastada** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (item 7 da Ementa). **Por isso, trata-se de**	3- Indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos; 4- Ilicitude probatória de *Prints;* 5- Nulidade do processo a partir da acareação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

		mera reiteração	

DEFESA	**TESE**	**RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**
JAIR MESSIAS BOLSONARO	Cerceamento de defesa: Existência de *document dump.*	A existência de *document dump* **já foi tratada e devidamente afastada** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (item 7 da Ementa). **Por isso, trata-se de mera reiteração.**

DEFESA	**TESES**	**RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**
PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	1- Inépcia da denúncia; 2- Ausência de justa causa; 3- *Overcharging.*	As alegações de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e *overcharging* **já foram tratadas e devidamente afastadas** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (itens 13 e 14 da Ementa). **Por isso, trata-se de mera reiteração.**

DEFESA	**TESES**	**NOVAS ALEGAÇÕES**
ANDERSON GUSTAVO TORRES	Cerceamento de defesa: 1- Omissão na apuração sobre a inserção da minuta do golpe no G*oogle;* 2- Indeferimento de diligências junto à META *(WhatsApp).*	Tais teses não foram objeto de análise pela PRIMEIRA TURMA, quando do recebimento da denúncia. Trata-se de novas alegações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

As Defesas apontaram inúmeras teses alegando, em síntese, a nulidade do processo por cerceamento de defesa; existência de *document dump*, ilegalidade da decisão que determinou a instauração do Inq 4.874/DF, ofensa ao princípio da congruência, ilicitude probatória, violação ao sistema acusatório e ofensa ao direito ao silêncio.

Não assiste razão às Defesas, uma vez que as investigações, o oferecimento da denúncia pela Procuradoria-Geral da República e o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.038/90 observaram, integralmente, a legislação vigente e o Devido Processo Legal.

Assim, tais teses já foram, de igual modo, afastadas pela PRIMEIRA TURMA por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025), conforme se verifica nos itens 3, 5, 6, 7 e 8 da EMENTA:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> (...)
>
> 3. ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

(...)

5. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO OFERECIMENTO DE 5 (CINCO) DENÚNCIAS – POR NÚCLEOS DE ATUAÇÃO – PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal às ações penais públicas. Precedentes. Impossibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pelo Ministério Público.

6. AMPLO E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios. As defesas tiveram acesso aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

7. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENT DUMP. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

> "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV) e que estão sendo absolutamente observados no presente procedimento.

4.1 AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE *DOCUMENT DUMP*

As Defesas de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** também reiteraram a tese de existência de cerceamento de defesa, em virtude de ausência de tempo hábil para análise da prova, bem como também suscitaram a alegação de nulidade pela tática de *document dump*.

Também não assiste razão às Defesas.

A PRIMEIRA TURMA por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025), afastou a tese de ocorrência de *document dump*, conforme constou da ementa:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(...)

7. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENT DUMP. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

Conforme demonstrado quando do recebimento da denúncia, em 18/2/2025, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ofereceu denúncia contra 34 (trinta e quatro) pessoas acusadas de integrarem organização criminosa com o objetivo de praticar um golpe de Estado e a ruptura do Estado Democrático de Direito, tendo afirmado que "*os denunciados foram divididos por grupos, em diferentes peças acusatórias como forma de otimizar o andamento processual*" (eDoc. 1.013, fl. 2).

A denúncia da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA lastreou-se nas provas indicadas pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF, cuja estrutura foi organizada em capítulos com a descrição das condutas e indicação dos elementos de prova:

Capítulos/Tópicos	**Informação**
Imputação Uma introdução necessária	RAPJ nº 7/2021
Da organização criminosa	Auto de Transcrição n. 1744556
Dos crimes contra as instituições democráticas Dos atos executórios voltados à restrição dos poderes constitucionais e deposição do	Termo de declarações nº 4004607/2021 de ANDERSON GUSTAVO TORRES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

governo legitimamente eleito A live do dia 29.7.2021	
Entrevista de 3.8.2021 Live de 4.8.2021	Fls. 49/50, PET 9.842 Link: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/em-novo-ataquea-barroso-bolsonaro-diz-que-ministro-coopta-tse-e-stf-e-quenao-aceita-intimidacoes.shtml Relatório De Transcrição De Vídeo Live Presencial do dia 04/08/2021 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF)
Discursos realizados em 7.9.2021	Link: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785
ABIN paralela Especificidades do núcleo	Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/
O Ano Eleitoral de 2022 Reunião Ministerial de 5.7.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Reunião com Embaixadores em 18.7.2022	Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n. 734/2022;
As Eleições (Outubro de 2022)	Link: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno
Utilização indevida da	Termo de Depoimento de Clebson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

estrutura da Polícia Rodoviária Federal	Ferreira de Paula Vieira Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4/2023 Relatório de Análise Técnico- Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 Relatório de Análise de Polícia Judiciária 23/2023 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 3/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/08/vasques-disseque-prf-precisava-tomar-um-lado-na-eleicao-indicam-depoimentos-e-mensagens-colhidospela-pf.ghtml Ofício 83/2023/DG RAPJ 9/2023 Relatório de Análise Técnico- Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024
O resultado das eleições (30.10.2022) Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas	RAPJ n. 4401196/2023 RAPJ 2272674/2023 Link: brazilwasstolen.com/pt/ Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 4214392/2024 Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/todos-osequipamentos-utilizados-nas-eleicoes-gerais-de-2022-passaram-por-auditoria
Live realizada em 4.11.2022	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 3576708/2023 (MAURO CID)
Dia 9.11.2022 O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 603105/2024 (fls. 2.239/2.250, vol. 9) - Depoimento do Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Junior Termo de Depoimento n. 826726/2024

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Ministério da Defesa	(fls. 2.258/2.279, vol. 9) - Depoimento do General Marco Antônio Freire Gomes Despacho nº 5142414/2024 Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Punhal Verde Amarelo	RAPJ n. 4401196/2023 IPJ nº 44/2024 Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023
Planejamentos estratégicos seguintes ao Punhal Verde Amarelo Operação Luneta, Operação 142 e Discurso Pós-Golpe	Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024; IPJ-RA n. 060/2024 RAPJ 2272674/2023 Termo de Apreensão nº 531659
Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Início das ações de monitoramento 21.11.2022 Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022	Link: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/representacao-pl-urnas.pdf Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 2898485/2024 SAOP/DICINT /CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de Declarações nº 689531/2924 Éder Lindsay Magalhães Balbino

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O Decreto de golpe de estado Reunião dos FE (Kids Pretos) em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante	IPJ n. 4812470/2024 RAPJ 2272674/2023 Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/ IPJ n. 4275089/2024 Termo de Declarações n. 696806/2024 SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS Link: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/12351/3/EB60_CE_11001_Comunicacao%20Estrategica_%20Ed%202023.pdf Termo de Declarações n. 826726/2024 - General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES
Intensificação das ações militares. A chegada de dezembro de 2022 Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas	Termo de Depoimento n. 603105/2024 - Tenente-Brigadeiro CARLOS ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR Termo de Depoimento n. 3576708/2023 CGCINT/DIP/PF - MAURO CÉSAR BARBOSA CID Termo de Declarações n. 826726/2024 General - MARCO ANTONIO FREIRE GOMES RAPJ 2272674/2023 Link: http://copesp.eb.mil.br/index.php/institucional-2 Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF RAPJ n. 1318017/2023 NA/SICINT/DICINT/DIP
A Operação Copa 2022	IPJ n. 4797501/2024, Laudo Pericial n. 3113/2024

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023 Termo de Declarações n. 4982510/2024 RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO Informação de Polícia Judiciária n. 4809070/2024
Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado	IPJ 44/2024 IPJ n. 4812470/2024 Informação de Polícia Judiciária n. 4742566/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF HD Externo Seagate (Item 3-M do termo de apreensão n. 520656/2024) Informação de Polícia Judiciária n. 4277700/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.youtube.com/watch?v=oaSqiusfk-8
Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023 O dia 8.1.2023	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 028/2023-SPOL Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023 Links: https://www.metropoles.com/distrito-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

	federal/video-policial-e-agredidopor-dezenas-de-bolsonaristas-na-esplanada. Acesso em: 9 fev. 2023. NR 248 Disponíveis em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064640-seisprofissionais-de-imprensa-sao-agredidos-durante-invasao-aos-tres-poderes.html; e https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/jornalistas-relatam-agressoes-e-ofensasdurante-cobertura-de-vandalismo-em-brasilia.shtml. Acessos em: 9 fev. 2023
Omissões da Secretaria de Segurança Pública	Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5/2023; IPJ n. 396/2024 RATC n. 1/2024; RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIA N. 006/2023/30/SI/SSP/DF

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** não requereu a juntada de tais elementos de prova, tendo somente utilizado as provas colhidas nas investigações conduzidas pela Polícia Federal, referente a fatos criminosos que envolvem, segundo a denúncia, uma complexa organização criminosa.

Da leitura da denúncia, verifica-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** detalhou as condutas criminosas dos acusados, assim como especificou os elementos de prova obtidos e documentados nos autos pela Polícia Federal e relacionados aos fatos imputados.

Diante da estrutura da organização criminosa e da complexidade dos fatos ilícitos, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** requereu "*a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas eventuais diligências em curso - aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia*", o que deferi em 19/2/2025, de modo a garantir o amplo e irrestrito acesso às provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

utilizadas na denúncia.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou pelo acesso das defesas às provas que foram utilizadas para o oferecimento da denúncia, de modo a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** utilizou-se do mesmo índice sistematizado com todas as provas colhidas nas investigações que a Defesa teve acesso, pois baseados no Relatório da Polícia Federal.

Em 30/4/2025, deferi o acesso integral do material apreendido pela Polícia Federal às partes, nos seguintes termos:

> "V) DETERMINO, por fim, que:
>
> 1) Para o cumprimento do item III-3, a Polícia Federal, informe no prazo de 5 (cinco) dias, qual o melhor meio para que a PGR e as Defesas tenham ACESSO INTEGRAL A TODO O MATERIAL APREENDIDO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES RELACIONADOS À PET 12100, BEM COMO ÀS PETs 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417, QUE NÃO FORAM JUNTADO AOS AUTOS E NÃO UTILIZADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, acauteladas em sede policial, e cujo SUMÁRIO indicando o conteúdo deve ser enviado aos autos, no mesmo prazo. A Polícia Federal deverá manter sigilosos eventuais documentos, mídias, áudios e vídeos que contenham fatos íntimos e ligados à vida privada de todos os denunciados. Nesse caso, o juízo deverá ser comunicado e as Defesas deverão realizar requerimentos específicos".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Em 7/5/2025, determinei que as Defesas indicassem, no prazo de 5 (cinco) dias, os advogados regularmente constituídos para o recebimento dos dados.

Em 12/5/2025 e em 17/5/2025, determinei que a Polícia Federal enviasse, de imediato, o *link* externo para os e-mails dos advogados, devidamente indicados, para que realizassem download do material, mediante assinatura do termo de confidencialidade e preservação de sigilo (eDocs.583 e 683).

Em 9/7/2025, a Polícia Federal informou que cumpriu integralmente a ordem judicial e realizou o encaminhamento dos respectivos links aos endereços eletrônicos indicados, mediante assinatura do termo de confidencialidade (eDoc. 1432).

Assim, todas as Defesas tiveram amplo acesso ao referido material:

DEFESA	**ASSINATURA DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**	**ENVIO DO LINK PELA POLÍCIA FEDERAL**
ANDERSON GUSTAVO TORRES	**13/5/2025** (eDoc.1433, fl.1)	**13/5/2025** e **15/5/2025** (eDoc.1433, fls.4, 6 e 31)
ALMIR GARNIER SANTOS	**13/5/2025 e 14/5/2025** (eDoc.1433, fls.2 e 17)	**13/5/2025, 14/5/2025** e **15/5/2025** (eDoc.1433, fls.7, 9,21, 23 e 32)
MAURO CÉSAR BARBOSA CID	**13/5/2025** (eDoc.1433, fl.3)	**13/5/2025** e **15/5/2025** (eDoc.1433, fls.10, 12 e 33)
JAIR MESSIAS BOLSONARO	**13/5/2025** e **28/5/2025** (eDoc.1433, fls.13 e 54)	**14/5/2025** e 15/5/2025 (eDoc.1433, fls.14, 16 e 34)
WALTER SOUZA BRAGA NETTO	**14/5/2025** (eDoc. 1433, fl.24)	**14/5/2025** (eDoc.1433, fls.25 e 26)
PAULO SÉRGIO	**13/5/2025**	**15/5/2025**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

NOGUEIRA FILHO	(eDoc.1433, fl.27)	(eDoc.1433, fls.28, 30 e 35)
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA	**19/5/2025** (eDoc.1433, fl.49)	**19/5/2025** (eDoc.1433, fls.50, 52, 53)
ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES	**13/5/2025** (eDoc.1433, fl.37)	**16/5/2025 e 17/5/2025** (eDoc. 1433, fls.38, 40, 41, 42)

Não se vislumbra, portanto, qualquer tática acusatória da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA para cercear o direito à ampla defesa. Ao contrário, na presente hipótese a acusação pediu a autorização das defesas para ter acesso a todos os elementos de prova que foram mencionados na denúncia.

O fato de existirem inúmeros documentos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente.

Afasto, portanto, a alegação de "*document dump*" e REJEITO a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

4.2 AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO PELA INSTAURAÇÃO DO INQ 4874

A PRIMEIRA TURMA, por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025) decidiu pela ausência de qualquer ilegalidade, seja na instauração do INQ 4.874, seja na PET 12.100/DF:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> (...)
>
> **8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.** (...)"

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** sustentou a nulidade da investigação por prova ilícita por derivação, uma vez que a PET 12.100/DF, por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, teria sido embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Alegou, ainda, que os autos foram expressamente arquivados pelo Ministério Público e referendado pelo Poder Judiciário, em manifesta ofensa ao art. 28 do CPP.

Igualmente, não assiste razão à Defesa, uma vez que, conforme relatado, esta PRIMEIRA TURMA, por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025) já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

analisou a referida tese, decidindo pelo seu completo afastamento.

Esta SUPREMA CORTE também já decidiu sobre a referida questão em todas as ações penais baseadas nessas investigações e detalhado em decisão do dia 1º de julho de 2021, nos autos do INQ 4828:

> II) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL.
>
> Anoto, entretanto, que o sistema acusatório adotado em 1988, ao conceder ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, porém, como reconhecido por esta SUPREMA CORTE, não a estendeu às investigações penais, mantendo, em regra, a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária; autorizando, ainda e excepcionalmente, outras hipóteses de investigações pré-processuais previstas na legislação (ADPF 572, PLENÁRIO, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 17/06/2020).
>
> Inconfundível, portanto, a titularidade da ação penal com os mecanismos investigatórios, pois o hibridismo de nosso sistema persecutório permanece no ordenamento jurídico constitucional, garantindo a possibilidade da Polícia Judiciária, com autorização judicial, quando presente a cláusula de reserva jurisdicional, se utilizar de todos os meios de obtenção de provas necessários para a comprovação de materialidade e autoria dos delitos, inclusive a colaboração premiada, como decidiu recentemente o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 5508, PLENÁRIO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão: 13/12/2017).
>
> Verifica-se, assim, que à luz do sistema jurídico-normativo brasileiro, não se confunde a fase pré-processual (investigativa) com a titularidade da ação penal pública, cuja promoção, nos termos constitucionais, é privativa do Ministério Público, que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

como dominus litis, deve formar sua opinio delicti a partir das provas obtidas na investigação (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016); não impedindo, entretanto, sob o argumento da titularidade da ação penal pública, a realização de investigações que não sejam requisitadas pelo Ministério Público (STF, SEGUNDA TURMA, Inquérito 4696, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 4/08/2018).

No presente inquérito, durante as investigações realizadas pela Polícia Federal, surgiram fortes indícios e inúmeras provas sobre outras condutas, em tese, criminosas, anteriormente não conhecidas pela autoridade policial ou pela Procuradoria-Geral da República, conforme detalhado nas hipóteses apresentadas pela autoridade policial e narradas no relatório (Eventos identificados pela Polícia Federal nºs 01/02/03/04/05).

Em sua promoção de arquivamento, a própria Procuradoria-Geral da República entendeu necessário o aprofundamento das diligências em relação aos novos fatos surgidos durante a investigação realizada pela Polícia Federal, conforme se manifestou:

> (iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n.2 e para a Justiça Estadual as proposições de n.3, n.4, n.5 e n.6, todas constantes do campo eventos identificados do relatório da autoridade policial;
>
> (iv) seja a Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de monetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028;

Com razão a Procuradoria-Geral da República sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

necessidade de aprofundamento das investigações, conforme requerido.

Ocorre, entretanto, que, em inúmeras condutas narradas no relatório da Polícia Federal (eventos identificados nºs 01/02/03/04/05) e que necessitam de maiores investigações, aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do artigo 102, inciso I, "b" da Constituição Federal tem prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nessas hipóteses, conforme entendimento pacífico dessa CORTE SUPREMA, compete ao próprio STF definir os termos de eventual desmembramento da investigação e a eventual remessa às demais instâncias judiciais. Nesse sentido: AP 871-QO, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/6/2014; AP 640, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2014; AP 674 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013; AP 493 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008; Inq 2601- QO Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011; Inq 2578 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2009.

A análise dos fortes indícios e significativas provas apresentadas pela investigação realizada pela Polícia Federal aponta a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Observam-se, do material apreendido e analisado de forma inicial no Inquérito 4828, elementos indiciários a demonstrar uma possível organização, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições democráticas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o próprio Congresso Nacional, utiliza-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tem por mote final a derrubada da estrutura democrática do Brasil.

Essa organização defende a necessidade de exclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário na tríade do sistema de freios e contrapesos da Constituição Federal, ora atacando seus integrantes, especialmente, no caso do Congresso Nacional, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ora pregando a própria desnecessidade de tais instituições estruturais da Democracia brasileira.

Ou seja, pregam de maneira direta o afastamento da Democracia representativa, com o retorno do Estado de Exceção, a partir do fechamento do órgão de reunião de todos os representantes eleitos pelo voto popular para o Poder Legislativo, e a exclusão do órgão constitucionalmente incumbido da defesa da Constituição Federal, induzindo e instigando a extinção total ou parcial do Supremo Tribunal Federal, como representação máxima do Poder Judiciário.

Esta estrutura de divulgação de ataques organizados, que foi observada no Inquérito 4.781, instaurado para apurar ameaças e ataques à pessoa e a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares, por meio de notícias falsas, fake news, repete-se também neste Inquérito 4.828, instaurado para apurar a situação específica da convocação e organização de manifestações antidemocráticas ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

As investigações da Polícia Federal apontaram fortes indícios da existência de uma organização criminosa voltada a promover diversas condutas para desestabilizar e, por que não, destruir os Poderes Legislativo e Judiciário a partir de uma insana lógica de prevalência absoluta de um único poder nas decisões do Estado, sem qualquer possibilidade de controle ou fiscalização, nos moldes constitucionais.; pregando-se, portanto, a imposição de uma ditadura, em desrespeito total à ordem constitucional vigente, que consagra a Democracia e o Estado de Direito.

Essa organização criminosa aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro.

(…)

Diante de todo o exposto:

1) **ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO nº 4828**, instaurado para "*a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes*", *em virtude da ocorrência de "aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais*", nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, c/c os arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal;

2) **Em face do ARQUIVAMENTO, DEFIRO O REQUERIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NESTE INQUÉRITO 4.828**, em relação à: Sara Fernanda Giromini, Renan de Morais Souza, Érica Viana de Souza, Emerson Rui Barros dos Santos, Arthur Castro e Daniel

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Miguel, Oswaldo Eustáquio Filho;

3) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 77, I e III, do Código de Processo Penal, PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e politico absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998. Deverão ser juntados ao novo inquérito, que terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, os documentos indicados pela PGR. Comunique-se ao Diretor Geral da Polícia Federal que, no âmbito da Polícia Federal, as investigações no inquérito a ser instaurado deverão ser presididas pela equipe chefiada pela Delegada Federal Denisse Dias Rosas Ribeiro em virtude da conexão probatória existente com o Inquérito 4.781".

Dessa decisão, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** tomou ciência no dia 1º/7/2021 (Inq. 4.828/DF, eDoc. 315), e passou a acompanhar integralmente as novas investigações da Polícia Federal, conforme demonstram as diversas ciências tomadas e diligências requeridas pelo Ministério Público, conforme bem destacado em sua réplica:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> "As nulidades suscitadas pelos denunciados já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal" (eDoc. 1.593, fl. 20).

Nesse sentido, destacou que:

> "os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório" e que "ainda que, mesmo após o arquivamento do inquérito, "a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (art. 18 do Código de Processo Penal). No ponto, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua *opinio delict*" (eDoc. 1.593, fl. 22).

Ressalte-se, ainda, que dois agravos interpostos contra a instauração do Inq. 4.874/DF não foram nem conhecidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Inq. 4.828 ED, Inq. 4.828 AgR-segundo e Inq. 4.828 AgR-segundo-AgR, todos de minha relatoria).

Portanto, carece de qualquer respaldo empírico a tese de nulidade do processo por instauração do Inq. 4874, como quer fazer crer, mais uma vez, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Assim, REJEITO a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

4.3 AUSÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA – DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUNTO À META E AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA APURAÇÃO SOBRE A INSERÇÃO DA MINUTA DO GOLPE NO *GOOGLE*

A Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, em suas alegações finais, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, aos argumentos, em síntese, na suposta omissão, durante a instrução processual, na identificação do responsável pela inserção, na internet (*Google)*, da denominada *"minuta do golpe"*.

A tese defensiva sobre a circulação prévia da minuta do golpe foi objeto de requerimentos de diligências complementares pela Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, após a audiência de instrução, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (*Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução*), em que solicitou (eDoc. 1.094):

> (a) *"a expedição de ofício à empresa Google Brasil Internet 'para que informe os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público'"*;
>
> (b) *"exame pericial, com a finalidade de demonstrar que o conteúdo da minuta encontrada na casa de ANDERSON TORRES não tem qualquer semelhança com os demais documentos supostamente antidemocráticos mencionados durante a instrução"*;

Em decisão de 17/6/2025, tendo em vista a pertinência e adequada justificativa (eDoc.1118), deferi as diligências requeridas nos exatos termos requeridos pela Defesa quanto ao ponto e:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> (a) DETERMINEI que, em 48 (quarenta e oito) horas, a empresa Google Brasil (CNPJ: 06.990.590/0001-23, matriz localizada em São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima), informasse os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público;
>
> (b) AUTORIZEI que a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, o prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos, conforme requerido, EXAMES PERICIAIS com a finalidade de demonstrar: (i) que o conteúdo da minuta encontrada na casa de ANDERSON TORRES não tem qualquer semelhança com os demais documentos supostamente antidemocráticos mencionados durante a instrução; (ii) os dados comparativos entre os trechos do relatório encaminhado pela Polícia Federal e a live ocorrida em 29/7/2021.

Como se vê, as diligências requeridas pela Defesa foram integralmente deferidas por este Relator, em clara observância ao Princípio da Ampla Defesa.

Em resposta ao item 'a', acima indicado, a empresa Google Brasil a impossibilidade de cumprimento nos termos requeridos – indicados pela Defesa do réu – pois:

> (a) em primeiro lugar, a decisão não indica a URL de conteúdo hospedado ou vinculado com os serviços da Google que permita a identificação do objeto do pedido de fornecimento de dados;
>
> (b) em segundo lugar, mesmo tomando como referência a manifestação do réu com o pedido direcionado à Google (eDoc. 1.094), a peticionária esclarece que o provedor de buscas da Google não é responsável pela hospedagem das páginas de terceiros que estejam nele indexadas. De forma específica, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Busca do Google é uma ferramenta gratuita que apenas organiza informações/conteúdos já disponíveis na internet, de modo a torná-las mais acessíveis aos seus usuários. A pesquisa funciona em três etapas, a Google: (i) procura na internet páginas na web já existentes que se relacionem com a palavra chave utilizada pelo usuário; (ii) compila as URLs relevantes encontradas; e (iii) entrega ao usuário os resultados para sua pesquisa;
>
> (c) a presença de determinado resultado no buscador não demonstra vinculação daquele conteúdo com sites hospedados ou vinculados a serviços da Google. De forma objetiva, no caso em referência, a manifestação do réu indica páginas de terceiros, que não são hospedadas pela Google: URL do site "O Cafezinho" e indicação de resultados que levam à página "Conjur", dentre outras. Nessa hipótese, caso se entenda pela necessidade de fornecimento de dados ou informações por parte dessas páginas, os pedidos devem ser formulados diretamente aos seus administradores, responsáveis pelo seu conteúdo. O provedor de buscas não possui dados que são de titularidade e responsabilidade dessas páginas."

Considerando a resposta da empresa Google Brasil, no sentido da impossibilidade de identificação os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES requereu que "*a empresa Google BRASIL INTERNET LTDA., seja intimada, para no prazo fixado por Vossa Excelência, esclarecer o que se segue*" (eDoc. 1.166):

> "a) tendo em vista que, na pesquisa pública realizada na URL parametrizada "https://www.google.com.br/search?q=conjur%2Fdl\&tbs=cdr%3A1 %2Ccd_min%3A12122022%2Ccd\ _max%3A12122022] (https://

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> www.google.com.br/search?q =conjur%2Fdl&tbs=cdr%3A1%2 Ccd_min%3A12122022%2Ccd_ma x%3A1212202" , o sistema de busca do Google apresenta o arquivo "https://www.conjur.com.br/dl/de/decreto-golpe.pdf" com a data de 12 de dezembro de 2022, quais os critérios, algoritmos, parâmetros e/ou metadados utilizados para que essa informação temporal seja exibida no resultado da busca?
>
> b) quais são os critérios técnicos e metodológicos adotados pelo Google para atribuição da data exibida nos resultados de busca, especialmente em pesquisas parametrizadas por intervalo de tempo?"

Verificando a ausência de pertinência dos novos pedidos formulado pela Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRRES, INDEFERI o requerimento, em virtude da empresa Google Brasil já ter informado - em atendimento à decisão judicial anterior - sobre a impossibilidade de atendimento da requisição dos dados do responsável pela inserção da minuta golpista em domínio público.

Não houve, portanto, qualquer omissão na identificação do responsável pela inserção, na internet (*Google)*, da denominada *minuta do golpe,* afastando-se a alegação de cerceamento de Defesa, uma vez que

> (a) as diligências requeridas – nos termos indicados pela Defesa – foram integralmente deferidas por este Relator;
>
> (b) o processamento dos dados não foi realizado pela Google Brasil por impossibilidades técnicas regularmente informadas nos autos;
>
> (c) os requerimentos complementares do réu não possuíam qualquer pertinência, uma vez que já havia sido informado pela Google Brasil a impossibilidade de atendimento da demanda;
>
> (d) a própria Defesa do réu juntou aos autos uma ata

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> notarial (ID aa8891e9), que comprovaria que "já em 12 de dezembro de 2022, o referido arquivo encontrava-se publicamente acessível por meio de simples busca no Google, conforme matéria jornalística publicada no site O Cafezinho, sob o título 'O Google encontrou a minuta golpista antes da PF'" (eDoc.1683);

É importante ressaltar, ainda, que o advogado do réu, Dr. Eumar Roberto Novacki (OAB/DF 64.600), em sustentação oral na sessão de julgamento realizada em 2/9/2025, destacou que a defesa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES não insistiu mais na pertinência da diligência, em razão da falta de relevância probatória, de modo a corroborar a ausência de prejuízo à defesa:

> "EUMAR NOVACKI: E nisso a gente encerra o assunto da minuta pra dizer. Essa minuta apócrifa encontrada que está na internet até hoje vinha sendo distribuída. Jamais circulou e jamais foi discutida.
>
> Min. FLÁVIO DINO: Doutor, me perdoe como acabou a novela com o ConJur?
>
> EUMAR NOVACKI: nós insistimos. E aí se chegou a conclusão que não era importante saber quem postou. Ok, ok, como foi indeferido. A gente também não insistiu, porque nós entendemos aí que não tem mais peso de prova e de fato própria, a própria PGR não forçou mais em relação à minuta, mas era importante a gente esvaziar esse assunto em relação a esse tema.
>
> E por fim, aí cabe mais um detalhe o ministro Flávio Dino, no exame de código que foi feito, não foi encontrado impressão digital de nenhum dos acusados. Portanto, mostra que realmente aquela minuta totalmente inservível e na instrução Senhora Ministra Cármen, foi explicado exatamente como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

aquela minuta chegou. Isso ficou mais do que esclarecido".

A Defesa alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências junto à empresa META INC.

Quanto ao ponto, afirma a Defesa que os requerimentos formulados se destinavam à obtenção de *"dados técnicos cruciais: a) registros de chamadas de voz e vídeo realizadas via WhatsApp por Fábio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva na referida data; e b) metadados de mensagens e arquivos eventualmente trocados pelo mesmo aplicativo"*.

De igual modo, não assiste razão à Defesa.

Em 26/6/2025, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES afirmou que "*considerando que a decisão proferida por Vossa Excelência não foi integralmente cumprida pela Polícia Federal"*, bem como requereu (eDoc. 1.262):

> "1) a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta diligencie junto à empresa Meta Platforms Inc., a fim de identificar (i) as chamadas de voz e vídeo realizadas e recebidas via WhatsApp, na data de 08/01/2023, por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61 999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61- 99686832, 61-982126816 e 61-999853167, atualmente em nome de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO), bem como (ii) os metadados de mensagens trocadas e dados de arquivos transferidos em 08/01/2023, via WhatsApp, por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61-99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de titularidade de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

CÂNDIDO);

2) à vista da negativa apresentada pela operadora VIVO, a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta diligencie junto à citada empresa de telefonia, com a finalidade de obter os dados das chamadas realizadas/recebidas e as mensagens enviadas/recebidas por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminal: 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminal: 61-999853167, atualmente em nome de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO)".

Sobre essa diligência, cumpre ressaltar:

(a) em 5/6/2025, a Polícia Federal, em atendimento à decisão judicial, encaminhou o Ofício nº 2328053 - CINQ/CGRC/DICOR/PF informando que encaminhou os ofícios "com a finalidade de solicitar os dados relativos à quebra de sigilo telemático do Policial Militar do Distrito Federal Fábio Augusto Vieira e do Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal Robson Cândido da Silva, restritos às comunicações havidas no dia 08 de janeiro de 2023" (eDoc. 944);

(b) em 10/6/2025, a autoridade policial encaminhou o Ofício 2393717/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF e o Ofício nº 2396463/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, atualizando sobre o cumprimento da determinação judicial, assim como juntando anexos referente às diligências realizadas.

(c) a Polícia Federal, ainda, informou que (i) "Em razão da ordem de quebra de sigilo haver sido proferida nominalmente (e não em relação a determinado terminal telefônico), diligenciamos em duas frentes operacionais a fim de cumprir de maneira mais eficaz e célere o comando judicial"; (ii) nos sistemas disponíveis da Polícia Federal, localizaram os números

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

de telefones utilizados por Fabio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva, à época dos fatos, sendo "que FABIO se valia do terminal 61 999029548 [1], vinculado a operadora VIVO, e ROBSON utilizava os terminais 61 999853167 [2], vinculado a operadora VIVO, e 61 99686832, à época dos fatos, vinculado a operadora CLARO".

(d) a Polícia Federal realizou diligências com as operadoras de telefonia, tendo encaminhado documentos comprobatórios e Informações de Polícia Judiciária elaboradas em cumprimento à determinação judicial (eDocs. 1.001-1.008 e 1.010-1.016), informando também quais diligências ainda estavam pendentes (eDoc. 1.000);

(e) em 24/6/2025, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 2575575/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, em complementação às diligências anteriores, com "as informações 139/2025 e 140/2025 - GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF, juntamente com seus respectivos anexos, que tratam do resultado da quebra de sigilo telefônico dos aparelhos de FABIO VIEIRA e ROBSON CNDIDO (sic), quanto ao dia 8 de janeiro de 2023, conforme requerido pela defesa de Anderson Torres e deferido por este juízo" (eDoc. 1.243), com a juntada dos documentos comprobatórios e das Informações de Polícia Judiciária devidamente elaboradas em decorrência das diligências (eDoc. 1.243).

Após a prestação de todas essas informações, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES alegou que a decisão "*não foi integralmente cumprida pela Polícia Federal*", tendo formulado pedidos adicionais com a expedição de ofício à autoridade policial para diligenciar junto à empresa Meta Platforms Inc (eDoc. 1.262), bem como para diligenciar junto à empresa Vivo sobre possíveis contatos telefônicos de "*FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61-999029548 –*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61-99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de titularidade de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO)" (eDoc. 1.262).

Entretanto, indeferi os pedidos da Defesa, ressaltando que:

> (a) diversamente do alegado pelo réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, a Polícia Federal cumpriu integralmente a diligência deferida (eDocs. 1.000-1.008, 1.010-1.016 e Doc. 1.243).
>
> (b) todos os réus, inclusive a Defesa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, tiveram conhecimento do andamento da diligência, uma vez que a Polícia Federal informou todas as etapas relacionadas ao andamento da diligência deferida, desde a solicitação em junto às empresas - em 5/6/2025 -, até o cumprimento integral, em 24/6/2025;
>
> (c) a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES não demonstrou a necessidade específica do pedido formulado, tendo se limitado a afirmar que *"com o advento do WhatsApp, as pessoas com acesso à internet passaram, mormente em se tratando de ligações internacionais, a utilizar o serviço de chamada gratuita oferecido pelo aplicativo em apreço"* (eDoc. 1.262) para solicitar nova expedição de novos ofícios às empresas requeridas.

Como se vê, além de ter acompanhado integralmente a diligência relacionada aos dados telemáticos de Fábio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva, a Defesa do réu ANDERSON GUSTAVO não demonstrou a pertinência de realização de novas diligências dirigidas à META INC., não se insurgindo, durante a instrução processual, acerca de seu indeferimento.

Dessa forma, a diligência foi integralmente cumprida em atendimento ao pedido do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

respeito ao Princípio Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, inexistindo qualquer cerceamento de defesa durante a instrução processual da presente ação penal.

Nesse sentido, REJEITO a preliminar.

4.4 AUSÊNCIA DE NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS INTERROGATÓRIOS DOS DEMAIS NÚCLEOS

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** alegou, sem qualquer razão, nulidade, em razão do indeferimento de sua participação nos interrogatórios dos demais núcleos.

Todos os requerimentos da Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO e das demais defesas solicitando a participação dos interrogatórios ou oitiva de testemunhas dos outros núcleos foram DEFERIDOS.

Conforme decidi, inicialmente, em 5/6/2025, *"o réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas"*. Nesse sentido, indeferi o pedido do réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO,** nos seguintes termos (eDoc.945):

> "(...)
>
> Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado.
>
> Relembro que - apesar de ter a faculdade legal de arrolar até 40 (quarenta) testemunhas na presente ação penal, sendo 8

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> (oito) por crime - a defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO arrolou 5 (cinco) testemunhas, sendo 1 (uma) em comum com a acusação: Éder Lindsay Magalhães Balbino, e 4 (quatro) de defesa: Waldo Manuel de Oliveira Aires, Senador Hamilton Mourão e o Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, que foram devidamente ouvidas em Juízo.
>
> Não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, em se suspender a realização dos interrogatórios da presente ação penal para aguardar a oitiva de testemunhas arroladas em outras ações penais e que, jamais foram consideradas necessárias, pertinentes e importantes pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, que repita-se, poderia tê-las arrolado, uma vez que, das 40 (quarenta) testemunhas possíveis, somente arrolou 5 (cinco) testemunhas (...)".

Ressaltei, ainda, a fim de garantir a regularidade na marcha processual, ser patente a desnecessidade de oitiva de testemunhas dos outros núcleos que, sem qualquer relação com os fatos imputados ao réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** - tanto que não arroladas em sua defesa - em nada acrescentariam em matéria probatória (BENTO DE FARIA, *Código de Processo Penal*. vol. I. arts. 1 a 393. Livraria Jacintho. Rio de Janeiro, 1942, p. 271; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Código de Proceso Penal Comentado.* 22ª ed., Forense. São Paulo, 2022, p. 497).

Contudo, posteriormente, deferi os requerimentos formulados pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO para acompanhar, na qualidade de ouvinte, as audiências das Ações Penais 2693 (Núcleo 2) (eDoc.575, AP 2693), 2694 (Núcleo 4) (eDoc.336, AP 2694) e 2696 (Núcleo 3) (eDoc. 392, AP 2696).

Os termos das referidas audiências atestam que *"Participaram na qualidade de ouvintes, Dr. Rogério Costa Teixeira da Silva (OAB 419.467/SP) pela defesa de Walter Souza Braga Netto* (...)" (eDoc.731, AP 2693,); *"Participou na qualidade de ouvinte o Dr. BRUNO OLIVEIRA LIMA (OAB*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

459.171/SP), representando o réu do Núcleo 01, WALTER SOUZA BRAGA NETTO" (eDoc.475, AP 2694).

Deferi, ainda, os requerimentos formulados pelas Defesas dos corréus Fernando de Sousa Oliveira (Núcleo 2), Mário Fernandes (Núcleo 2), Filipe Garcia Martins Pereira (Núcleo 2) Estevam Cals Teophilo Gaspar de Oliveira (Núcleo 2) e Marcelo Costa Câmara (Núcleo 2) para acompanhar, na qualidade de ouvintes, as audiências desta Ação Penal 2668 (Núcleo 1).

Deferi, também, os requerimentos formulados pelas Defesas de ANDERSON TORRES e JAIR MESSIAS BOLSONARO para acompanhar, também na qualidade de ouvintes, as audiências da Ação Penal 2693 (Núcleo 2); bem como o pedido solicitado pela Defesa de Estevam Cals Teophilo Gaspar de Oliveira para acompanhar as audiências da Ação Penal 2694 (Núcleo 4):

PET 12100 (fase pré-processual)

REQUERENTE	**AP DE PARTICIPAÇÃO**	**DATA DO REQUERIMENTO**	**DESPACHO**
FERNANDO SOUSA DE OLIVIERA	AP 2668	15/5/2025 (eDoc. 1.982)	16/5/2025
MÁRIO FERNANDES	AP 2668	19/5/2025 (eDoc. 2.021)	20/5/2025
ANDERSON TORRES	AP 2693	1º/7/2025 (eDoc. 2.139)	7/7/2025

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

AP 2668

REQUERENTE	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA	19/5/2025 (eDoc. 684)	19/5/2025
ESTEVAM CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA	19/5/2025 (eDoc. 709)	19/5/2025
MARCELO COSTA CAMARA	19/5/2025 (eDoc. 710)	20/5/2025

AP 2693

REQUERENTE	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
JAIR MESSIAS BOLSONARO	4/7/2025 (eDoc. 458)	7/7/2025
ESTEVAM CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA	10/7/2025 (eDoc. 526)	10/7/2025
WALTER SOUZA BRAGA NETO	11/7/2025 (eDoc. 556)	14/7/2025

AP 2694

REQUERENTE	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
ESTEVAM CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA	10/7/2025 (eDoc. 301)	10/7/2025
WALTER SOUZA BRAGA NETO	11/7/2025 (eDoc. 318)	12/7/2025

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

AP 2696

REQUERENTE	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
WALTER SOUZA BRAGA NETO	11/7/2025 (eDoc. 384)	11/7/2025

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade.

4.5 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO

A Defesa de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** alegou ofensa ao Sistema Acusatório e ao Devido Processo Legal, ao argumento de que "*o Ministro Relator realizou 6 vezes mais perguntas que o PGR*", bem como que o "*Ministro Relator aplica cautelares sem requisição do PGR*".

Sustentou, ainda, que houve violação do direito ao silêncio, pois este Ministro Relator, quando do interrogatório, consignou as perguntas, quando o réu havia optado por não responder, caracterizando, assim, constrangimento ilegal.

Tais alegações não merecem prosperar.

A circunstância de o magistrado dirigir maior número de perguntas ao acusado não configura violação ao sistema acusatório. Isso porque a atuação judicial, nesse contexto, não implica substituição da função acusatória, mas exercício do poder-dever de conduzir a instrução de forma a buscar a verdade real e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

O Sistema Acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988, impõe a separação das funções de acusar, defender e julgar, mas não retira do juiz a prerrogativa de esclarecer pontos obscuros ou de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

complementar a atividade probatória, conforme estabelece, expressamente, o art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Em diversas oportunidades já me posicionei no sentido de que, o que se pretendeu com a alteração do art. 212 do CPP não foi vedar, em momento algum, que o magistrado pudesse fazer uma inquirição, inclusive prévia.

Nem a redação original do art. 212 proibia, nem a redação atual proíbe a inquirição prévia por parte do magistrado. O que se veda é a quebra de parcialidade, mas não impede que o juiz possa fazer a inquirição, até porque a inquirição pelo magistrado, seja posterior, que é expressamente prevista no parágrafo único - *"sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição* " -, seja prévia, a inquirição tradicional no nosso direito, nenhuma das duas inquirições significa automaticamente quebra de imparcialidade

Esta SUPREMA CORTE já reconheceu que *"o magistrado, aquele que vai analisar o caso, tem o direito, o poder-dever de inquirir, para saber as circunstâncias e as condições nas quais o crime ocorreu, seja a testemunha de acusação, seja a de defesa, seja a do juízo"* (HC 187035, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14/6/2021).

No julgamento da ADI 6298 ("Juiz das Garantias"), este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL atribuiu interpretação conforme para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito (ADI 6298, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2023, DJe de 18-12-2023).

Na ocasião, o Ministro Relator, LUIZ FUX ressaltou que "*assenta-se que o artigo 3º-A não se revela incompatível com outros dispositivos mantidos em vigor, os quais, sem confundir a função de acusar e a de julgar, autorizam o juiz a decidir, fundamentadamente, sobre os fatos e as provas coligidos nos autos, inclusive contrariamente à manifestação do Ministério Público pela absolvição, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte*" (ADI 6298, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2023, DJe de 18-12-2023, página 272).

No mesmo sentido, o Ministro NUNES MARQUES destacou que "*o juiz pode tomar a iniciativa de resolver questões procedimentais ou de interpretação da lei a fim de manter o processo em andamento de maneira adequada", uma vez que "a iniciativa dele pode ser necessária para a condução do processo de forma justa e eficiente, garantindo-se que ambas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas de maneira completa*" (ADI 6298, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2023, DJe de 18-12-2023, página 915).

Ainda, no julgamento da ADI 6298 ("Juiz das Garantias"), o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO salientou que "*O art. 3º-A é o que prevê a criação em si do juiz das garantias. E aqui, admitida a criação do juiz das garantias, parece que o Relator tem inteira razão de que não se pode privar o juiz de determinar diligências para o seu próprio convencimento. Logo, dizer que o juiz não pode atuar na produção de provas é uma previsão com a qual não posso concordar, pedindo todas as vênias ao querido Ministro Edson Fachin, que entendeu diferentemente. Penso que produção de prova suplementar pode ser até mesmo favorável ao réu*" (ADI 6298, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2023, DJe de 18-12-2023, página 1.026).

Ressalte-se, também, que ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, todas as medidas cautelares aplicadas por este Ministro Relator e referendadas pela PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE foram devidamente precedidas de requerimentos da Procuradoria-Geral da República e/ou da Polícia Federal. Este Juízo nunca atuou de ofício.

De igual modo, a consignação, em ata, das perguntas dirigidas ao réu **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e diante das quais este optou por exercer seu direito ao silêncio não configura, por si só, violação à garantia prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de medida que assegura a plena publicidade e transparência do ato processual.

O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, sem que por ele possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. O silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

Enquanto conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, os direitos humanos fundamentais entre eles o *direito ao silêncio e a não autoincriminação* caracterizam-se pela *irrenunciabilidade,* inclusive em relação as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 115830 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 114879 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012).

Historicamente, a garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano *Miranda v. Arizona,* em 1966, onde a Suprema Corte Norte-Americana, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização, como meio de prova, de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial *you have the right to remain silent,* além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Observe-se, porém, que a participação do indivíduo na persecução penal não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam trazidos à tona e os argumentos pertinentes considerados, mais do que isso, o direito de manifestar-se livremente e de ser ouvido no momento processual adequado é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredicto final, inclusive para o próprio acusado, como resultado legal justamente obtido, concedendo-lhe o respeito e a consideração que qualquer cidadão merece, preservando a impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo à sua defesa na persecução penal, como salienta T.R.S. ALLAN (*Constitucional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 e ss.).

O privilégio contra a autoincriminação (*"privilege against self-incrimination")* tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional à ampla defesa, sendo direcionado no intuito de preservar o caráter voluntário das manifestações do investigado/réu e a regularidade de seu julgamento, com um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*, como bem salientado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

Esse *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* pressupõe absoluto respeito à dignidade da pessoa, a possibilidade de acesso à defesa técnica, com a participação do advogado em seu interrogatório, principalmente a ausência de qualquer tipo de coação ou indução nas declarações do investigado, por parte do comportamento de autoridades públicas.

O *caráter voluntário de suas manifestações* na ótica de um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* permite ao acusado exercer livre e discricionariamente o privilégio contra a autoincriminação, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão às hipóteses de colaborações premiadas e outras hipóteses de auxílio à Justiça. São suas opções e de sua defesa técnica. Será o investigado quem escolherá livremente o "*direito de auxiliar no momento adequado*".

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal, licitamente fixados pela legislação.

Nesse sentido, importantíssima a advertência da necessidade de conciliação entre o respeito aos direitos e garantias dos acusados e o "*exercício pleno dos poderes investigatórios e persecutórios dos órgãos do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Estado", feita por nosso sempre Decano, Min. CELSO DE MELLO, no artigo em homenagem aos 20 anos da Constituição Federal, ao ensinar que:

> "a exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer órgão do Estado, dos poderes investigatórios e persecutórios de que se acha investido. Ao contrário, a observância dos direitos e garantias constitui fator e legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos – magistrados, administradores e legisladores" (*O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes.* In: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 555-559).

O privilégio contra a autoincriminação em momento algum consagra o direito de recusa de um indivíduo a participar de atos procedimentais, processuais ou previsões legais estabelecidas licitamente. Dessa maneira, desde que com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, os órgãos estatais não podem ser frustrados ou impedidos de exercerem seus poderes investigatórios e persecutórios previstos na legislação.

Na mesma linha, vejam-se os seguintes precedentes desta SUPREMA CORTE: HC 203.736-MC, DJe de 25/6/2021; Inq 4.878, DJe de 28/1/2022; RHC 157.324, DJe 1º/8/2018; Inq 4.878, DJe de 31/1/2022, todos de minha relatoria; HC 94.082-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 25/3/2008; HC 92.225-MC, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 20/8/2007; HC 83.775, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 5/4/2005; e HC 207.338-MC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5/10/2021.

A adequada interpretação do direito ao silêncio implica em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

assegurar ao réu a sua faculdade de não responder as perguntas que lhe são formuladas, mas não pode implicar a proibição do magistrado formular os questionamentos que entender pertinentes para o deslinde da causa.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade por violação ao Sistema Acusatório e à garantia do direito ao silêncio.

4.6 AUSÊNCIA DE ILICITUDE PROBATÓRIA DE *PRINTS* E VIOLAÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** alegou a tese de ilicitude probatória de *prints* de mensagens utilizados pela Procuradoria-Geral da República que comprovam a prática, pelo réu, de incitação à militares e apoiadores do governo a disseminar os ataques virtuais idealizados pela organização criminosa.

Em seu interrogatório, o réu confessou recordar-se das mensagens juntadas aos autos, alegando, contudo, que estariam desconexas, sem uma sequência integral da conversa. Em alegações finais, reitera tal alegação, sustentando, ainda, que poderiam ter sido manipuladas, a fim de reconhecer a sua imprestabilidade.

Conforme ressaltado pelo **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, a Polícia Federal documentou o modo de extração dos dados de todos os dispositivos eletrônicos, tendo sido conferido às defesas de todos os réus o acesso integral do material colhido durante a investigação, inclusive os *prints* nos exatos moldes em que foram extraídos de sua fonte, tendo sido observado plenamente todas as regras relativas à preservação da cadeia de custódia da prova e ao Devido Processo Legal.

O réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitou que "*Essa acusação decorre exclusivamente da interpretação de 10 capturas de tela (prints)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

de mensagens de WhatsApp supostamente trocadas entre o Gen. Braga Netto e Ailton Gonçalves Moraes Barros, conforme se observa nas alegações finais da PGR (ID abf4f01e – pg. 472/479)" (eDoc. 1.694, fl. 53).

Afirmou que "*No caso concreto, as manipulações do conteúdo da conversa inequivocadamente existentes nos prints deturpam completamente o sentido do diálogo*", bem como salientou que "*esta Defesa submeteu as capturas de tela apresentadas como prova de conversas entre o Gen. Braga Netto e Ailton Barros à análise forense, cujo relatório elaborado pelo expert Daniel Crespo concluiu que os prints 'não atendem aos requisitos técnicos mínimos para serem consideradas evidências digitais confiáveis, tampouco possuem elementos suficientes que comprovem sua autenticidade, integridade e contexto de forma auditável'" (ID fe252af8)*" (eDoc. 1.694, fl. 54).

Nesse sentido, o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO complementou (eDoc. 1.694, fl. 54-56):

> "A análise técnica demonstrou que existem inconsistências internas nas capturas, que revelaram fragmentações de conteúdo e quebras de narrativa, o que certamente impede a correta interpretação das mensagens (ID fe252af8):
>
> > "*Um exemplo ilustrativo pode ser observado na mensagem: '**<u>um FE para outro e chegou a mim', que aparece registrada em uma das capturas analisadas. Curiosamente, essa mesma mensagem não está presente em uma captura posterior, conforme indicado pelos metadados de criação do arquivo. Isso é tecnicamente incoerente, pois, em uma conversa legítima e contínua, o conteúdo anterior não desaparece espontaneamente em registros sequenciais, a menos que tenha sido deliberadamente apagado</u>*".
>
> (...) A mensagem "*Um FE para outro e chegou a mim*" foi excluída entre os *prints*, o que altera completamente a interpretação da conversa de *WhatsApp*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Com a mensagem, é possível concluir que o Gen. Braga Netto está repassando a Ailton Barros uma informação que recebeu. Sem a mensagem, a frase "*Meu Amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo...*" parece ser uma conclusão do Gen. Braga Netto. As inconsistências entre os *prints* são notórias. Há claros sinais de exclusão e de mudança na ordem das mensagens, alterando significativamente o seu contexto (ID fe252af8):
>
> (...) Perante todas essas evidências, o relatório de análise forense aponta que "***não é possível considerar as capturas de tela analisadas como prova digital válida, íntegra e confiável, seja do ponto de vista técnico, pericial ou jurídico***. *A soma das lacunas de verificação, inconsistências internas, limitações de rastreabilidade e fragilidade da cadeia de custódia conduz à inadmissibilidade dos prints como elemento probatório robusto*" (ID fe252af8)."

Nesse sentido, afirmou que "*considerando a quebra da cadeia de custódia, requer-se a declaração de ilicitude dos prints de conversas de WhatsApp entre o Gen. Braga Netto e o militar da reserva Ailton Barros para que sejam desentranhados dos autos, nos termos do art. 157 do CPP*" (eDoc. 1.694, fl. 57).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que *"a nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios"*, o que não se verifica no presente caso:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

2. O agravante foi condenado a 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa por coação no curso do processo e alegou (i) nulidade da prova obtida por print de celular não periciado e (ii) nulidade do interrogatório judicial por falta de informação acerca do direito ao silêncio.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há nulidade na prova devido à quebra na cadeia de custódia e se o interrogatório judicial violou o direito ao silêncio do acusado.

III. Razões de decidir

4. Não se verificou a nulidade na prova em virtude da alegada quebra na cadeia de custódia, pois ausentes elementos que demonstrem adulteração ou interferência na prova digital, e a autoria e materialidade do delito encontram respaldo em outros elementos de convicção.

5. O direito ao silêncio foi respeitado, uma vez que o réu foi informado de que o exercício desse direito não implicaria em confissão ou prejuízo, e o interrogatório foi acompanhado por advogado.

6. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios. 2. O direito ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

silêncio deve ser respeitado, e sua violação não se presume, devendo ser demonstrado prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior.

(AgRg no HC n. 931.683/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Portanto, REJEITO a preliminar de nulidade pela alegação de ilicitude das provas.

4.7 AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE ACAREAÇÃO REALIZADA ENTRE O RÉU WALTER SOUZA BRAGA NETTO E O RÉU COLABORADOR MAURO CÉSAR BARBOSA CID

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou que o fato de a audiência de acareação entre ele e o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, realizada em 24/6/2025, não ter sido gravada é "*absolutamente incompatível com a magnitude deste julgamento, notadamente um dos mais importantes da história do STF*".

Na realização do referido ato processual, consignei no respectivo termo de audiência que o indeferimento do pedido formulado pela Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, ocorreu em virtude de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

que (i) a acareação é ato de instrução do Juízo e não ato da defesa, bem como (ii) para evitar pressões indevidas, inclusive por meio de vazamentos pretéritos do que seria ou não perguntado aos corréus, que poderia, comprometer a instrução processual penal.

A audiência foi integralmente reduzida a termo, o qual encontra-se acostado aos autos (eDoc.1246), podendo ter o seu conteúdo devidamente confrontado pelas Defesas.

Ressalto, ainda, que a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO não de desincumbiu de demonstrar o eventual prejuízo suportado com a não gravação da referida audiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou *"ser dever da parte que alega a nulidade processual comprovar o prejuízo causado"* (Rcl 57861 AgR, Rel. Min, ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 31/8/2023).

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do processo a partir da audiência de acareação realizada entre o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO e o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

4.8 INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E DE JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE *OVERCHARGING*

A Defesa de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA suscitou as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, reiterando os argumentos suscitados na resposta à denúncia, sob o fundamento de que a narrativa acusatória não individualizou as condutas atribuídas.

Não assiste razão.

As alegações já foram devidamente afastadas pela PRIMEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

TURMA por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025), conforme se verifica nos itens 13 e 14 da EMENTA:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> (...)
>
> **13. DENÚNCIA APTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29,*caput* , do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP). INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

exigidos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa.

14. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ART. 395, III). Provas de materialidade e de indícios razoáveis e suficientes de autoria produzidas de forma autônoma e independente da colaboração premiada pela Polícia Federal, além de outras provas corroborando as declarações do colaborador. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

15. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A acusação penal realizada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Dessa forma, a PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE destacou que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando ao acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito, que os levaram a ser denunciados pela prática dos crimes de liderar organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e deterioração de patrimônio tombado, e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO, a imputação específica de liderar a organização criminosa armada, bem como verificou a presença da justa causa para instauração da ação penal.

Da mesma forma, inviável a alegação do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** suscitando a nulidade pela tática acusatória de *overcharging*.

A PRIMEIRA TURMA ressaltou que não configura excesso acusatório imputações aos denunciados por complexos fatos criminosos, uma vez que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ofereceu acusação bem delimitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Assim, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA e de *OVERCHARGING*, pois foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), garantindo-se ao réu o amplo direito de defesa, contraditório e o devido processo legal.

5 INTEGRAL VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E MAURO CÉSAR BARBOSA CID

As defesas dos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitaram a nulidade do acordo de colaboração premiada celebrado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID e a Polícia Federal.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou que "*a despeito de o colaborador ter afirmado sua voluntariedade na audiência de homologação do acordo, suas declarações, desde o princípio, não resultam de ato voluntário e nem estiveram pautadas na verdade*" (eDoc. 1.701).

Salientou que "*no ato de seu interrogatório, quando foi surpreendido pelo questionamento específico sobre o uso do perfil @Gabrielar702 no Instagram e dobrou a aposta quando afirmou a total falsidade da matéria e de seu conteúdo, alegando que apesar de a voz e a fotografia serem verdadeiras, trata-se de montagem, requerendo a abertura de investigação*" (eDoc. 1.701, fl. 28).

Pontuou que "*Sua negativa, no entanto, é falsa e estes subscritores já comprovaram (eDoc. 1287) a partir da documentação encaminhada pelas empresas Meta e Google que, a uma, a conta "Gabriela r702" foi criada a partir do e-mail maurocid@gamil.com (Verified) que efetivamente respondeu quando da verificação necessária à abertura e à utilização da conta*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Nesse sentido, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO salientou que (eDoc. 1.701, fl. 40):

> "Nos termos das Cláusulas 11 e 18 do Acordo de Colaboração homologado em 09 de setembro de 2023 (p. 15, da Pet 11.767), Mauro Cid comprometeu-se a **esclarecer espontaneamente** todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito do acordo, **falar a verdade** incondicionalmente e **manter o sigilo** a respeito do acordo e seus anexos.
>
> No mesmo dia em que foi homologado o acordo de colaboração, foi concedida liberdade provisória a Mauro Cid com a aplicação de diversas cautelares, dentre as quais, destaca-se *(vi)* Proibição de utilização de redes sociais*; (viii) proibição de comunicar-se com os demais investigados na presente PET, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio,* inclusive, por intermédio de seus advogados (p.4955, Pet 10.405).
>
> Bem por isso, queiram dar o nome de *omissão*, *falha*, *resistência*, *ambiguidade* ou ainda *seleção*... fato é que o colaborador mentiu e mente de forma contumaz.
>
> Lhe falta, desde o princípio, a boa-fé objetiva".

Requereu, portanto, o "*reconhecimento da imprestabilidade da delação que, de partida, por opção do colaborador, se deu em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, por meio de declarações manipuladas em razão do vício de vontade ao firmar o acordo*" (eDoc. 1.701, fl. 54).

Já o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitou a ilegalidade do acordo de colaboração premiada com os seguintes argumentos (eDoc. 1.694):

> "a) foi pactuado à revelia da PGR e homologado apesar da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

expressa discordância do órgão, infringindo o art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/13 que exige "*a manifestação do Ministério Público*";

b) apesar da insistência do *Parquet*, não foram sanados os vícios da negociação com a PF, ignorando-se a inexistência de provas de corroboração, a não demonstração da utilidade do acordo e a falha na aferição de voluntariedade, o que viola as disposições dos arts. 3º-A; 3º-B, § 4º; e 4º, § 7º inciso IV, todos da Lei nº 12.850/2013;

c) o delator foi coagido pela PF, conforme comprovam seus próprios áudios e conversas, ocasionando a perda do essencial requisito da voluntariedade, infringindo o art. 4º, § 7º inciso IV da Lei nº 12.850/13;

d)o magistrado extrapolou o limite legal de sua atuação no âmbito da colaboração premiada, inquirindo o delator. No mesmo ato, ele alterou a versão dos fatos para corroborar a linha investigativa, afrontando o art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP".

Diversamente do alegado pelas defesas, o próprio réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou a presença dos requisitos da validade do acordo de colaboração premiada em sede de alegações finais.

5.1 A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E DA VIOLAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Na sessão de julgamento realizada em 2/9/2025, o advogado, Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872), em sua sustentação oral - no momento das alegações finais -, reafirmou a voluntariedade de seu cliente, o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, nos seguintes termos:

> "Muito embora a colaboração premiada do Mauro Cid já tenha sido validada por essa corte em mais de uma oportunidade, tanto em audiência com o ministro relator como aqui no plenário, foi validada quando ele prestou depoimento aqui no interrogatório. Nos parece importante destacar algumas coisas, porque as foi batido muito no processo e certamente será alvo das próximas sustentações orais que o Mauro Cid foi coagido.
>
> Ele teria sido coagido inicialmente pela Polícia Federal e depois pelo eminente relator Alexandre de Moraes. E acho que isso precisa ser ficar muito claro em relação a isso. Em relação à suposta coação pela Polícia Federal, as alegações que sustentam o vício de consentimento do Mauro Filho em relação a isso seria relativa aos vazamentos na revista Veja, em que, à época, saiu a seguinte matéria, com os seguintes dizeres o Mauro Cid, entre aspas.
>
> Eles tinham a tese investigativa e eu tinha a minha versão. Muitas vezes a minha versão contradizia os argumentos que eles tinham no inquérito e eu falava. Não, não, a minha versão não é essa. Isso aqui eu sei. Isso aqui eu não vi. Eu tinha outra linha argumentativa e eles estavam investigando e a minha eu estava, eu estava trazendo a minha versão dos fatos, era outra.
>
> **Isso aqui não é coação. O Mauro Cid está reclamando da posição do delegado. Isso é direito e cumpre.** Cumpre fazermos uma pergunta aqui. Qual é a versão que constou dos autos? Foi a versão do Mauro Cid ou é a versão do delegado? Qual é a versão que prevaleceu? Dizer que isso é coagido com todas as vênias aos entendimentos contrários, seria acadêmico".

A Defesa do réu colaborador afirmou que "*não é demais reafirmar o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

que a defesa fez inúmeras vezes nos autos, tanto em manifestação escrita, defesa preliminar e prévia, como em depoimentos pessoais prestados por Mauro Cid, todos, sempre, no sentido de que o Acordo de Colaboração Premiada foi firmado por livre e espontânea vontade, e sempre acompanhado de seus defensores constituídos e em perfeito juízo de consciência" (eDoc. 1.517, fl. 6).

A reiteração da voluntariedade do colaborador foi apresentada em sua defesa técnica, confirmando a plena regularidade da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Em relação à ausência de voluntariedade do colaborador, em suas alegações finais apresentadas por sua defesa técnica afirmou (eDoc. 1.517):

> "58. Mesmo diante de omissões pontuais levantadas pela acusação, que se deram por absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas, Mauro Cid jamais retirou sua adesão ao acordo ou se insurgiu contra sua validade. Ao contrário, reafirmou a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos. A eventual reticência em narrativas envolvendo os fatos mais sensíveis deve ser compreendida à luz do contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2.023".

Em 1º/9/2023, os Delegados de Polícia Federal, ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ALVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS apresentaram proposta de acordo de colaboração premiada com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, representado pelos advogados Cezar Roberto Bittencourt (OAB/RS 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bittencourt (OAB/DF 49.787) para fins de homologação, encaminhando cópia da investigação conduzida no âmbito do Inq. 4.874/DF (PET. 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 3-55).

Em 6/9/2023, o Juiz Auxiliar Marco Antônio Martin Vargas, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

minha delegação, realizou a audiência de oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, na presença dos advogados regularmente constituídos pelo colaborador, durante a qual foi instado a se manifestar sobre a voluntariedade da contribuição a ser prestada, para aferição da regularidade do acordo (PET. 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 86-89).

Na audiência realizada em 6/9/2023, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o acordo de colaboração premiada homologado foi celebrado de forma voluntária, tendo afirmado que esteve acompanhado de seus advogados regularmente constituídos em todos os atos realizados no âmbito do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, Mídia – PET_11767_Volume_01_Fl._89, arquivo "Aud_06092023.mp4")

Em 9/9/2023, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, presentes a regularidade, a legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, assim como presente a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, homologuei o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, acompanhado por seus advogados. A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA tomou ciência em 18/9/2023 (PET 11.767, eDoc. 78, fls. 108-111 dos autos, fls. 117-120 do PDF).

Destaca-se que o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID participou de 8 (oito) depoimentos, devidamente acompanhado de seus advogados regularmente constituídos:

> i) Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 26-32);
>
> ii) Termo de Depoimento nº 3577357/2023 - Data:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 33-36);

iii) Termo de Depoimento nº 3577701/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 37-39);

iv) Termo de Depoimento nº 3578458/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 40-44);

v) Termo de Depoimento nº 3578178/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 45-50);

vi) Termo de Depoimento - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 51-55);

vii) Termo de Depoimento nº 1285929/2024- Data: 11/3/2024 – o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 80, fls. 419-426 dos autos, fls. 197-204 do PDF);

viii) Termo de Depoimento nº 1277146/2024- Data: 11/3/2024 - o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 80, fls. 427-428 dos autos, fls. 206-207 do PDF).

Em 22/3/2024, em razão dos fatos noticiados pela "revista VEJA online" na matéria sob o seguinte título: "*Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição*", foi realizada nova audiência, conduzida pelo Juiz Instrutor (eDoc. 76, fl. 268), para confirmação da voluntariedade e regularidade da colaboração, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13.

Na audiência realizada em 22/3/2024, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, novamente, estava acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/GO 42.039) e confirmou que "*não foi pressionado e respondeu a todas as perguntas. Estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania*", ressaltando ainda que "*Deseja manter o acordo de colaboração premiada. Deseja manter nos exatos termos que foi celebrado*" (PET 11.767, eDoc. 76, fls. 276-279).

Pelo a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor tem ciência dos áudios divulgados pela revista veja, na data de ontem, 21/03/2024? Resp: teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, particular, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação. O senhor reconhece os áudios divulgados? O senhor proferiu as mensagens? Resp: que ouviu todos os áudios. Reconhece as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> falas, foram proferidas por mim, em conversa privada. Quem é o interlocutor das mensagens divulgadas na reportagem? Resp: está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não trabalha. Não lembra para quem falou essas frases de desabafo, num momento ruim. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. Possivelmente a conversa teria ocorrido por telefone. Provavelmente celular. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos da equitação. Não tem ideia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. Está com problemas financeiros e familiares. Está prestes a ser promovido. Esse mês de março, por causa da promoção, está mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo que tinha. Foi apenas um desabafo. Uma forma de expressar.

Na mesma data, em 22/3/2024, tornei pública a ata de audiência realizada para oitiva do colaborador, inclusive afastando qualquer dúvida sobre a legalidade, espontaneidade e voluntariedade da colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em petição juntada aos autos, reiterou os termos da colaboração premiada, ressaltando que:

> "*A audiência de justificação realizada pelo Gabinete de Vossa Excelência foi extremamente esclarecedora pelo Requerente: " ... confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirma não ter havido pressão do judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade ...*'" (PET 11.767, eDoc. 81, fl. 528 dos autos, fl. 91 do PDF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Ressaltou, ainda, que:

> "*o requerente jamais se furtou de atender intimações da Corte ou mesmo da autoridade policial quando demandado e, repita-se, em nenhum momento colocou em xeque os termos de sua colaboração premiada, já que o único prejudicado seria ele próprio*" (PET 11.767, eDoc. 77, fl. 528v, fl. 92).

Em 19/11/2024, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 1197260/2024- CCINT/CGCINT/DIP/PF, afirmando que em virtude do prosseguimento das investigações surgiram dúvidas sobre possível omissão dolosa nas informações prestadas pelo colaborador, destacando que: "*faz-se necessário trazer ao conhecimento de Vossa Excelência as circunstâncias do acordo de colaboração firmados pelo investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para avaliação e análise deste Relator quanto aos demais dados fornecidos pelo colaborador*", bem como informou que "*o cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos*" (PET 11.767, eDoc. 81, fls. 579-587 dos autos, fls. 150-158 do PDF).

A Polícia Federal, ainda, representou pela prisão preventiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou pela "*decretação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid*" (PET 11767, eDoc. 81, fls. 595-600 dos autos, fls. 166-171 do PDF), afirmando que "*as informações trazidas pela autoridade policial denotam conjuntura na qual o material produzido pela investigação em curso revelou inconsistências nas informações fornecidas por Mauro César Barbosa Cid em seu Acordo de Colaboração Premiada*", com a omissão de dados e tentativa de "*minimizar situações de alta gravidade e, referentes a atos concretos voltados à ruptura institucional almejada pelo grupo do qual fazia parte*".

Antes de analisar o pedido de prisão preventiva, designei a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

realização de audiência para oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID para esclarecimentos relacionados ao termo da colaboração, com a finalidade de analisar sua manutenção, pois, nos termos do art. 4º, § 17º da Lei 12.850/13:

> § 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em audiência realizada em 21/11/2024, por mim presidida e na presença do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o colaborador foi advertido por este Ministro Relator sobre a existência de pedido de prisão e que se as omissões e contradições não fossem sanadas, nos termos da legislação vigente, poderia acarretar não só a decretação da prisão preventiva, bem como a rescisão do acordo de colaboração premiada, com efeitos não só para o colaborador, mas também em relação ao seu pai, sua esposa e sua filha maior, todos beneficiados pela colaboração premiada, nos termos da Parte IV e da cláusula 22 do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, eDoc. 81, fl. 608 dos autos, fl. 179 do PDF):

PARTE IV – DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:

I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;

II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;

III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;

IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.

Cláusula 22. Rescindido o acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os benefícios pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa, nos termos deste Acordo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O colaborador, na presença de seus advogados – Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) –, novamente, reiterou a voluntariedade e regularidade da colaboração premiada, afirmando o seguinte:

> "Agradeço a oportunidade que o Senhor está nos dando aí de poder esclarecer, poder contar realmente como colaborador e continuar colaborando com o que eu posso".

O colaborador, igualmente, sanou as omissões apontadas pela Polícia Federal, apontando que:

> "(...) estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliviera e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quarteis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva. Em determinado momento desta reunião, o General Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política. E o General Braga Netto entendeu que pela proximidade com o então Presidente da República não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião. Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. O colaborador procurou o General Braga Netto informando dessa solicitação e recebeu como reposta a indicação de que procurasse o PL Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do Coronel Oliveira, um arquivo Copa 2022, que detalhava a logística da operação. O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez, razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porém o colaborador se recorda que imprimiu o documento para entregar a um dirigente do PL, provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa. E, nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O colaborador, na mesma ocasião, retificou depoimento anterior em sede policial, nos seguintes termos:

> "O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas. Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio".

Informou, ainda, que:

> "(...) a primeira vez que pediram monitoramento desse Ministro Relator foi pelos coronéis Oliveira e Ferreira Lima. O monitoramento então foi solicitado pelo colaborador ao Coronel Marcelo Câmara, que era quem realizava essas operações. Isso correu em 16 de dezembro. Posteriormente, às vésperas do Natal, quem solicitou o monitoramento deste Relator foi o ex-Presidente Jair Bolsonaro. O colaborador não se recorda de ter solicitado qualquer monitoramento no dia 12 de dezembro, dia da diplomação do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. Apesar de ter participado da reunião do dia 12 de novembro, na casa do General Braga Netto e de ter presenciado a entrega

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> do dinheiro pelo General Braga Netto ao Coronel De Oliveira, o colaborador não fez ligação desses fatos com eventual prisão ou sequestro desse Ministro Relator quando, no dia 16 de dezembro, solicitou-se novamente o seu monitoramento. O colaborador esclarece que essa compartimentação das etapas de uma operação faz parte do protocolo das Forças Armadas e nada mais específico foi dito quando pediram, no dia 16 de dezembro, a localização desse Ministro Relator".

Em face dos esclarecimentos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela manutenção da colaboração premiada.

Em decisão, na própria audiência, mantive a colaboração, nos seguintes termos:

> "Após manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido da desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência e da manifestação da Defesa, requerendo a não decretação da prisão e salientando o nível satisfatório de colaboração hoje realizado, eu deixo de decretar a prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, mantendo todas as medidas cautelares anteriormente impostas e advertindo desde logo o colaborador que eventuais novos fatos surgidos durante a investigação, bem como o relatório final apresentado pela Polícia Federal na data de hoje, se necessário for, deverão ser novamente esclarecidos pelo colaborador. A delação permanece hígida e eficaz nos termos homologados, até que novos fatos surjam".

A íntegra dos vídeos está pública e demonstra a inexistência de qualquer coação ou irregularidade em audiência regularmente realizada para confirmar a manutenção do acordo premial e devidamente acompanhada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e pelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

advogados do colaborador.

No que diz respeito às alegações das Defesas de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO no sentido de que MAURO CÉSAR BARBOSA CID violou os termos de seu acordo de colaboração premiada e as medidas cautelares a ele impostas, em razão de supostamente ter utilizado as redes sociais para tratar de aspectos de seu acordo, cumpre ressaltar que foi instaurado nesta SUPREMA CORTE o Inq. 5.005/DF, em face de Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e MARCELO COSTA CÂMARA, para apuração da suposta prática do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1 º, da Lei 12.850/13).

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitou a nulidade do acordo de colaboração com base na ausência de provas de corroboração, a não demonstração da utilidade do acordo e a falha na aferição de voluntariedade.

Especificamente, afirmou que "*a PGR, inclusive, instaurou o procedimento administrativo nº 1/2023 visando sanar as fragilidades do acordo, mas, para a surpresa da Defesa, no decorrer da instrução foi concedida cópia integral do referido procedimento, onde se constatou que as requisições de providências feitas pelo Parquet à PF foram completamente ignoradas (ID accd8447)*" (eDoc. 1.694, fl. 26), salientando que "*não foi devidamente aferida a voluntariedade do delator e, como previa a PGR antes mesmo da homologação do pacto, maculou-se todo o curso do feito com nulidades que, agora, são insanáveis*" (eDoc. 1.694, fl. 28).

Alegou, ainda, que "*diante do evidente medo que Mauro Cid tem de perder seu acordo, voltar para a prisão e ver sua família processada – conforme se demonstrará exaustivamente a seguir – é lógico que não confessaria para as próprias autoridades que o pressionaram que está se sentindo coagido*" (eDoc. 1.694, fl. 29), uma vez que "*sobram provas que demonstram a ausência voluntariedade do acordo de colaboração premiada de Mauro Cid, que apenas é por ele sustentado para proteger a si mesmo e a sua família*" (eDoc. 1.694, fl. 30).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Com relação à reportagem publicada pela Revista VEJA em 21/3/2024, o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO pontuou que "*Os áudios divulgados trouxeram graves afirmações que induzem a conclusão de perda de voluntariedade do acordo por coação da PF*" (eDoc. 1.694, fl. 31), bem como acentuou que "*Curiosamente, após ser solto, o delator prestou novos depoimentos e, em um deles, retificou seus depoimentos anteriores para incriminar o Peticionário, afirmando que a reunião do dia 12.11.22 foi, na realidade, um ato preparatório de atos antidemocráticos, o que demonstra, concretamente para o Gen. Braga Netto, o prejuízo da coação e da consequente perda da voluntariedade do acordo*" (eDoc. 1.694, fl. 33).

Nessa linha, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que "*No dia 12.6.2025, tornando a situação ainda mais alarmante, a Revista Veja publicou uma matéria intitulada 'Provas obtidas por VEJA mostram que Mauro Cid mentiu no STF sobre mensagens'*", e "*No dia seguinte, 13 de junho, o blog Radar da mesma Revista VEJA veiculou nova matéria, dessa vez intitulada "Mensagens, áudio e selfie ilustram mais uma mentira de Mauro Cid ao STF'"* (eDoc. 1.694, fls. 32-33).

Sustentou também que "*O conteúdo das duas novas matérias jornalísticas corroborou para demonstrar daquilo que a Defesa tentava alertar desde a apresentação de sua resposta escrita: o acordo firmado por Mauro Cid possui grave vício de voluntariedade e, entre mentiras e coações, sua delação é absolutamente ilegal*" (eDoc. 1.694, fl. 35).

O réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO ainda fez referência à ata notarial juntada pelo advogado Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, salientando que "*da leitura desses trechos fica claro que Mauro Cid, dessa vez em conversas mantidas através de um perfil falso afirmou que:*

> (i) toda hora queriam "jogar" para o sentido de "golpe", mesmo ele não tendo declarado nada nesse sentido;
>
> (ii) só queriam que ele confirmasse a narrativa da investigação;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> (iii) havia ameaças veladas, citando expressamente a proibição de sua família visitá-lo na prisão;
>
> (iv) tentavam colocar "muita coisa na sua boca";
>
> (v) teria que "se defender" de algo;
>
> (vi) sofreu abusos e deturparam sua narrativa."

Assim, ressaltou que "*as declarações do delator às autoridades de que seria um mero "desabafo" e de que inexistiria qualquer vício de voluntariedade não se sustentam, pois não é crível que um ato essencialmente impulsivo como desabafar se estenda por meses, com riqueza de detalhes e digressões, em um perfil mascarado de Instagram"* (eDoc. 1.693, fl. 36).

Do mesmo modo, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO requereu a nulidade do acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, afirmando que o réu colaborador negou, em seu interrogatório o uso do perfil @Gabrielar702, na plataforma *Instagram*, afirmando a falsidade da resposta (eDoc. 1.701, fl. 28-29):

> "Sua negativa, no entanto, é falsa e estes subscritores já comprovaram (eDoc. 1287) a partir da documentação encaminhada pelas empresas Meta e Google que, a uma, a conta "Gabriela r702" foi criada a partir do e-mail maurocid@gamil.com (Verified) que efetivamente respondeu quando da verificação necessária à abertura e à utilização da conta.
>
> A duas, o e-mail em questão foi criado há 20 anos, ainda nos idos de 2005, com o nome de Mauro Cid, a data correta de seu nascimento (17/05/1979) e a indicação de seu efetivo celular para eventual recuperação de conta (consta do Laudo Pericial n. 1294/2023INC/DITEC/PF, que o telefone (24) 9964-3302 foi apreendido com o colaborador, sendo por ele mesmo identificado como seu telefone pessoal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> A três, a localização do computador que acessava o perfil @Gabrielar702 é, por aproximação20, a mesma localização do endereço do colaborador fornecido em seus depoimentos na Pet 11.767.
>
> A quatro, curiosamente, e apesar da informação de que o colaborador não utiliza VPN (ferramenta capaz de rotear o acesso à internet através de um servidor remoto, "mascarando" o endereço de IP), justamente a exclusão da conta "Gabrielar702" e o último acesso à conta do e-mail maurocide@gmail.com parecem ter sido feitos com tal ferramenta, numa rápida sucessão de logins poucas horas depois dos questionamentos feitos em audiência.
>
> **E, fosse necessário algo a mais, é certo que a senha do perfil @Gabrielar702 está salva no celular apreendido pela PF com o colaborador em 22 de março de 2024."**

Também ressaltou que "*A análise do relatório de extração do celular de Mauro Cid, produzida pelo software Cellebrite, revela que a senha do perfil de Instagram "gabrielar702" estava armazenada em seu dispositivo, confirmando de forma incontestável que ele utilizou aquele perfil em seu próprio aparelho*".

Enfatizou que "*A 'colaboração' de Mauro Cid não pode e não deve ser considerada, tendo em vista que afronta a lei e todos os princípios que norteiam uma colaboração premiada*" (eDoc. 1.701, fl. 32), assim como reafirmou que "*São muitos os problemas da colaboração. De início, falta um elemento fundamental: a voluntariedade*", "*Mas para além da voluntariedade, seus próprios depoimentos fulminam necessária credibilidade*".

Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade do acordo, pontuando que "*Não há como se admitir, no contexto de um acordo de colaboração em que, como especificado nos itens da Cláusula 11, o colaborador está comprometido com (a) o esclarecimento espontâneo dos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento e (b) falar a verdade incondicionalmente, a validade parcial dos depoimentos de Mauro Cid quando inconteste suas omissões,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

falhas e resistências no relato que pretendeu prestar" (eDoc. 1.701, fl. 41).

Segundo consta, MARCELO COSTA CÂMARA, no período em que era investigado e também durante o período que esteve preso preventivamente, por meio de seu advogado, buscou obter informações sigilosas acerca do acordo de colaboração premiada do corréu MAURO CÉSAR BARBOSA CID, o que pode caracterizar, em tese, o delito de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1 º, da Lei 12.850/13).

Essas circunstâncias, no entanto, não implicam em qualquer nulidade do acordo de colaboração, uma vez que, após os contatos supostamente realizados entre Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, esta SUPREMA CORTE, em diversas ocasiões, reiterou a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo de colaboração, inclusive em relação aos mesmos fatos que teriam sido "vazados" e que teriam sido objeto da comunicação do colaborador e o referido advogado.

No âmbito do INQ 5.005, em 27/8/2025, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID protocolou uma petição requerendo "*o reconhecimneto da absoluta inexistência e inidoneidade jurídica da suposta 'Ata Notarial" juntada pela defesa de Walter Souza Braga Netto no edoc. 1.293 e utilizada largamente por aquela defesa e pela defesa de Jair Messias Bolsonaro, com a consequente desconsideração total de seu conteúdo*" (INQ 5.005, eDoc. 72, petição STF nº 116.813/2025), bem como reafirmou a validade e eficácia do acordo de colaboração premiada.

O advogado, Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872), em sua sustentação oral no momento das alegações finais - na sessão de julgamento realizada em 2/9/2025 -, reafirmou o questionamento a validade do referido documento, nos seguintes termos:

> "E não é só isso. O Mauro Filho estava numa audiência com o professor César Bittencourt, com a doutora Vânia, na presença do procurador geral. Imaginar que alguém possa ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

coagido em audiência. Diante de tudo isso aí, realmente fica muito complicado. O devido processo. Depois surgiram boatos e tentativas de anular o acordo de colaboração premiada também por conta de mensagens que seriam divulgadas e através de um processo.

Quando a defesa do coronel Marcelo Câmara juntou lá na Ação Penal 2693 uma suposta minuta de ata notarial que nessa minuta, segundo o Dr. Luiz Eduardo, conta que juntou lá com a defesa e traria o exercício do Mauro Filho através de uma rede social do Instagram, Gabriela, 702. Isso é alvo de investigação. Isso está lá no inquérito 5005 e faz parte de uma investigação requerida por nós e deferida pelo eminente ministro relator, em que nós sustentamos que esse Instagram não foi utilizado pelo Mauro Cid e que as mensagens não são idôneas.

Isso foi juntado lá na ação como uma minuta de ata notarial, minuta, minuta, dieta notarial. Mas foi juntada nessa ação penal aqui como uma ata notarial e que de ata notarial não tem nada. Nós não podemos validar uma colagem, uma colagem, sob o aspecto de legalidade e de fé pública que tem uma ata notarial. O documento juntado lá na Ação Penal 93 26 93 é um documento particular que a defesa lá atribui.

É de direito de defesa. Está tudo bem, mas é uma colagem privada, É uma ata caseira, digamos assim. Não tem de notarial, não tem absolutamente nada, não tem A fé pública é um documento evidentemente sujeito a contraditório. Faz parte. É direito dele juntar documentos e não sei se quanto a legalidade questionável. E eu não vou antecipar isso aqui porque está investigação.

Eu só quero dizer que o que foi juntado nesse processo aqui não é a ata notarial, não existe a ata notarial e o cartório a ela teria sido levada a construir a minuta, certificou a inexistência dela. Então nós não estamos falando só só para o argumento defensivo. Isso é exatamente o que o cartório disse.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Não tem nenhuma ata.

Essa ata não foi registrada. Ela não existe. E o teor dessa ata também. A gente precisa fazer um uma rápida, um rápido ingresso de teor, porque a ata notarial juntada seria um de conversas que Mauro Cid teria tido com o então Dr. Luiz Eduardo Kuntz, só que por ofício do eminente ministro relator. Ele oficiou a meta e a meta.

Respondeu dizendo que nesse perfil ou Gabriela não havia mensagens. Mas a minuta de ata Doutor, tem mensagem.

Eu não vou dizer que isso aqui é crime, que isso é má fé. Não vou dizer nada disso, que a polícia vai dizer. Não sou eu que eu vou dizer, eu só estou eu preciso dizer aqui, já que as defesas se agarram nisso para alegar que o Mauro Cid vazou e descumpriu o acordo de colaboração premiada. Eu preciso dizer que isso não tem credibilidade não.

Pelo menos a credibilidade que estão tentando emprestar a ela. A fé pública. Isso ela não existe.

Acho que precisamos ponderar também algumas questões assim quanto a eficácia. E aí onde eu procurei, não está aqui, mas a Procuradoria está. Então, precisamos fazer algumas considerações quanto à eficácia da colaboração premiada. Não é exigível que se.

Pretenda que um colaborador que se expõe do jeito que se expôs o Mauro Cid, que perdeu, literalmente perdeu a carreira, se afastou da família, se afastou dos amigos de uma carreira militar que foi o sonho, não exigindo que ele consiga trazer detalhes, que a investigação por argumentos que a gente, que nós não tínhamos acesso, que por detalhes um ou outro, acaba numa contradição.

Eu não posso exigir dele pelo abalo psicológico, por toda a estrutura, por tudo que ele sofreu durante a pressão, sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> procurado. Vou mudar de advogado. Vamos mudar a tese. Isso é uma coisa que a natureza do ser humano autoriza que algumas vezes ele possa dar uma escorregada. Nada, nada, jamais, sem comprometer o acordo.
>
> E tudo isso que nós falamos, nós falamos a respeito dos fatos. Quando? Quando se diz que o Mauro Cid E foi através dele que se descobriu a reunião com os comandantes e que hoje ele, na verdade o cerne dessa da presente ação penal, que é a reunião com os comandantes para discutir, nas palavras do Mauro Cid, considerandos que eram considerandos, que era o que ele tinha, o que ele ouviu e o que ele viu de documentos".

Nos autos do INQ. 5005, em 28/8/2025 a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo apresentou petição afirmando que "*ora investigado LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ, este afirmou na defesa prévia de seu constituinte MARCELO CÂMARA na AP nº 2693 que juntava apenas uma "minuta" de Ata Notarial, e nunca uma ata notarial devidamente lavrada pelo referido tabelionato, estando expressamente consignado que a ata não pôde ser registrada em cartório por falta de recursos financeiros*", destacando que "*em momento algum o investigado LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ tentou induzir em erro esta eg. Corte ou mesmo a d. PGR*" (INQ 5.005, eDoc. 72, petição STF nº 117.5214/2025).

Desse modo, não assiste qualquer razão às Defesas, uma vez que os fatos alegados, já analisados por esta SUPREMA CORTE em relação ao acordo de colaboração premiada, ainda estão sendo investigados em razão da possível prática de crimes por Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e MARCELO COSTA CÂMARA, justamente no sentido de obstruir o andamento desta Ação Penal 2.668/DF e outros procedimentos, que dizem respeito a investigação que envolve organização criminosa.

Afasto, portanto, a preliminar alegada pelas Defesas de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO em relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

à nulidade do acordo de colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

5.2 AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE JUIZ NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO sustentou também a nulidade do acordo de colaboração premiada em virtude de "*participação ativa do Exmo. Min. Relator na colaboração premiada, que, com o devido respeito, atuou inquirindo e direcionando o delator para a versão dos fatos que corroborasse a hipótese investigativa*" (eDoc. 1.694, fl. 42).

Nesse sentido, suscitou que "*A legalidade do procedimento deve ser analisada sob a ótica da inércia do juiz no processo penal, princípio fundamental do sistema acusatório que é, ainda por cima, corroborado pela Lei nº 12.850/13*" (eDoc. 1.694, fl. 43)

Constata-se, assim, que em nenhum momento este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL interferiu no conteúdo ou nos termos do acordo de colaboração premiada homologados, tendo exercido somente o seu papel de verificar a regularidade, a voluntariedade e a legalidade presentes.

Destaca-se, ainda, que no julgamento do recebimento da denúncia, esta PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE reafirmou a legalidade da competência do Poder Judiciário na análise dos requisitos do acordo de colaboração premiada (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 10/4/2025):

> "Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

NULIDADE".

Nesse sentido, embora a Lei 12.850/2013 disponha que "*o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor*" (art. 4º, §2º da Lei nº 12.850/2013), ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário analisar os requisitos previstos no acordo de colaboração premiada, inclusive devendo o juiz "*ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação*" (art. 4º, § 7º da Lei nº 12.850/2013), assim como analisar a validade dos requisitos previstos no art. 7º-B, § 17º da Lei nº 12.850/2013.

Recorda-se que, em um sistema acusatório como o proclamado pelo artigo 129, I da Constituição Federal, a análise do Poder Judiciário, em relação a delação/colaboração premiada, deve incidir sobre a legalidade *lato sensu*, apontada pelo artigo 4º da Lei nº 12.850/13, como a somatória de "*regularidade, voluntariedade e a legalidade*" (§ 7º), e dos requisitos legais (§ 8º).

Em relação ao acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário deverá analisar a legalidade desse "*negócio jurídico personalíssimo*", e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o "colaborador/delator", que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminas e a persecução penal (VEDEL, Georges. Droit administratif. Paris: Presses Universitaries de France, 1973. p. 318; FAGUNDES, M. Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131).

O acordo de colaboração premiada envolve o Estado (Ministério Público ou Polícia), e, portanto, é um *negócio jurídico personalíssimo*, no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

campo do Direito Público, campo no qual a discricionariedade permitida para a celebração nunca é absoluta, pois balizada pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade.

O acordo de colaboração premiada, mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, "o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito" (*L'Etat de droit*. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito (LARENZ, Karl. *Derecho justo*: fundamentos de ética jurídica. Tradução de Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 1985. p. 154), e, portanto, o Ministério Público ou a Polícia ao celebrarem o acordo de colaboração premiada devem respeito aos requisitos legais.

Além disso, por se tratar de um *negócio jurídico personalíssimo, no campo do Direito Público*, na análise da regularidade e legalidade do acordo de delação premiada, o Poder Judiciário poderá analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).

Nesse sentido, assim como no campo do Direito Administrativo, VEDEL aponta a existência de um controle mínimo de todos os atos discricionários do Poder Público, que deverá ser sob o ângulo dos elementos dos atos e contratos administrativos pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja legal.

Dessa maneira, diferentemente das alegações das Defesas, não houve qualquer participação do Poder Judiciário, representado por este Ministro Relator, nas negociações e na formalização do acordo entre a Polícia Federal e o colaborador.

O Poder Judiciário, tão somente, exerceu sua competência legal, nos termos do art. 4º, §§ 7º e 17º da Lei 12.850/13, pois compete ao Juiz analisar o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

seguintes aspectos na homologação: (i) regularidade e legalidade; (ii) adequação dos benefícios pactuados; (iii) adequação dos resultados da colaboração; e (iv) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares; podendo o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

O presente acordo de colaboração premiada foi homologado e mantido com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrar o presente acordo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos.

Inviável, portanto, a arguição de nulidade do acordo de colaboração premiada pelo fato de integrante do Poder Judiciário ter participado da audiência com o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Como já decidido por esta SUPREMA CORTE, a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada é *meio de obtenção de prova*, não cabendo ao juiz apreciar no momento do recebimento da denúncia o conteúdo dos termos de declaração.

Do mesmo modo que um documento juntado pelas partes ou uma perícia produzida na instrução processual serão apreciados pelo juiz na fase de sentença, a falsidade ou veracidade dos termos de declaração de um colaborador serão apreciados por um magistrado na fase de sentença.

Verifica-se, ainda, sob a perspectiva processual, a ausência do interesse de agir do réu ou coautor delatado em tentar impugnar o conteúdo do acordo de colaboração premiada, pois como já destacado trata-se de *negócio jurídico personalíssimo*.

Nesse sentido, o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífico quanto à impossibilidade de impugnação por coautores, partícipes do colaborador (HC 127.843):

> "(...) 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor".**
>
> (HC 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, DJe de 3/2/2016)

5.3 ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONCORDÂNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inviável também a alegação da ausência de concordância da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, alegando que "*A PGR, ao ser instada para se manifestar acerca do pedido de homologação do acordo, destacou diversas irregularidades existentes e bem ressaltou a necessidade de escorreita atuação no âmbito do acordo de colaboração*" (eDoc. 1.694, fl. 21), bem como "*Mesmo diante da expressa discordância da PGR na formalização imediata do acordo, o termo de colaboração celebrado pela PF com Mauro Cid foi homologado em setembro de 2023, sem nenhuma ressalva*" (eDoc. 1.694, fl. 22).

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE decidiu pela constitucionalidade da possibilidade de a Polícia celebrar acordo de colaboração premiada com o delator:

> "DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais.
>
> DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam.
>
> DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.
>
> (ADI 5508, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20-6-2018, DJe de 5-11-2019)".

Como já ressaltado, em 9/9/2023, nos termos do art. 4º, §7 º, da Lei nº 12.850/2013, homologuei o Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, acompanhado por seus advogados, tendo a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA tomado ciência em 18/9/2023 (PET 11.767, eDoc. 78, fls. 108-111 dos autos, fls. 117-120 do PDF).

Na ocasião, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA juntou aos autos da PET 11.767/DF cópia do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 para acompanhamento das tratativas do referido acordo.

Após a homologação do acordo de colaboração premiada, ressalta-se que foram realizadas audiências em 22/3/2024 e 21/11/2024, no qual foi reiterou a voluntariedade e regularidade da colaboração premiada pelo colaborador, inclusive com o acompanhamento pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA e a manutenção dos requisitos do referido acordo.

Destaca-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA concordou com os termos do acordo de colaboração premiada, diversamente do alegado pelo réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Durante a instrução processual, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO requereu cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 (eDoc. 933), o que deferi em 5/6/2025 (Doc. 945), tendo sido juntado aos autos pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 6/6/2025 (eDoc. 955).

Nesse sentido, salienta-se que o Procurador-Geral da República determinou o arquivamento do mencionado procedimento, em razão da homologação judicial do acordo de colaboração premiada, de modo a corroborar a anuência do Ministério Público (eDoc. 955, fl. 125):

> "DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
>
> O Procedimento Administrativo sob análise foi instaurado por meio da Portaria n. 1/2023, com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração premiada com o investigado Mauro Cesar Barbosa Cid.
>
> Em consulta à PET n. 11.767/DF, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, verifica-se a homologação judicial do acordo de colaboração premiada aqui acompanhado e a consequente perda de objeto deste procedimento.
>
> Cessadas as razões do acompanhamento, determino o arquivamento do feito. Dispensável a ciência ao representante, que instaurou o procedimento por dever de ofício.
>
> Brasília, 21 de junho de 2024.
>
> Paulo Gonet Branco

Ressalta-se que não houve qualquer discordância da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA com o acordo de colaboração celebrado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID, tendo sido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

devidamente homologado com a manifestação do Ministério Público.

Assim, em sede de alegações finais, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA reconheceu a validade do acordo de colaboração, afirmando "*De modo geral, a postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos*", bem como acentuou que "*a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos*" (eDoc. 1.452, fl. 507).

Diante da máxima observância dos requisitos legais e da homologação do acordo de colaboração premiada, inexiste qualquer nulidade ou ilegalidade no Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

CONCLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES AO MÉRITO. Diante de todo o exposto, REJEITO todas as preliminares apontadas pelas Defesas.

MÉRITO

6 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A Procuradoria-Geral da República narra a ocorrência de diversos atos executórios sequenciais praticados pelos réus que resultaram na consumação das infrações penais descritas na denúncia, culminando nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

atos violentos e criminosos realizados no dia 08 de janeiro de 2023. A acusação aponta, ainda, a participação de todos os réus, estruturados em organização criminosa, na prática de algumas ou várias condutas delitivas que consumaram os delitos, de maneira que todos teriam concorrido para a consumação dos crimes imputados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

A organização criminosa narrada na denúncia, segundo a Procuradoria-Geral da República, iniciou a prática das condutas criminosas em julho de 2021 e permaneceu atuante até o dia 8 de janeiro de 2023; tendo sido composta, em sua maioria, por integrantes do Governo Federal da época, e por militares das Forças Armadas, e teve o claro objetivo de impedir e restringir o pleno exercício dos poderes constituídos, bem como, tentar impedir a posse ou depor o governo legitimamente eleito em outubro de 2022.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa - durante o período em que ocupou o cargo de Presidente da República -, e recebeu ampla contribuição de integrantes das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder.

JAIR MESSIAS BOLSONARO foi fundamental para reunir indivíduos de extrema confiança do alto escalão do Governo Federal que integravam o núcleo central da organização criminosa, como o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM - então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e Delegado de Polícia Federal -, e o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal que ocupou o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no período de 30 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

O núcleo central também tinha integrantes militares que ocupavam cargos estratégicos dentro do Poder Executivo Federal, como o General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA - que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete de Segurança Institucional ("GSI") -, e réu General WALTER SOUZA BRAGA NETTO que exerceu os cargos de Ministro-Chefe da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Casa Civil e Ministro da Defesa durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, assim como foi candidato a Vice-Presidente na chapa eleitoral com o líder da organização criminosa.

O réu General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também exerceu função central na estrutura criminosa, tendo exercido o cargo de Comandante do Exército Brasileiro e, posteriormente, a titularidade do Ministério da Defesa. Da mesma forma, o réu Vice-Almirante ALMIR GARNIER SANTOS exerceu o posto de Comandante da Marinha durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Por sua vez, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID ocupou a função de Ajudante de Ordens do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo desempenhado papel fundamental na execução de ações e sendo o principal interlocutor do ex-Presidente da República com os demais integrantes da organização criminosa.

A estrutura da organização criminosa foi ainda mais sofisticada, visto que os réus utilizaram a estrutura do Estado brasileiro para se reunir, de modo estável e permanente, com a intenção de permanecer no poder, contando com a *expertise* de táticas militares – em razão dos réus e demais membros integrarem as Forças Armadas.

A organização criminosa descrita na denúncia não se confunde com a Administração do Governo Federal, então presidida pelo ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O líder da organização criminosa, exercendo o cargo de Chefe de Estado e de Chefe de Governo da República Federativa do Brasil, uniu-se a indivíduos de extrema confiança para a realização das ações de golpe de Estado e ruptura das instituições democráticas, assim como os demais réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

A estratégia do grupo criminoso consistiu, segunda a denúncia, na divisão de tarefas e na prática de uma sequência de ações com o claro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

objetivo de abolir com o Estado Democrático de Direito e impedir ou depor o governo legitimamente eleito ou constituído.

A estratégia da **organização criminosa** comandada pela réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República - e que **tipificou o delito previsto no artigo 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013** - , consistiu em ampliar - de maneira coordenada - o ataque às Instituições, em especial o Poder Judiciário, por meio de graves ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, desacreditando-os perante parcela da Sociedade, bem como colocando em dúvida a lisura das urnas eletrônicas e do próprio pleito eleitoral, com o claro e ostensivo objetivo de deslegitimar as eleições de 2022 e, consequentemente, preparar os argumentos e instrumentos necessários para um futuro Golpe de Estado, caso não obtivesse a vitória eleitoral em outubro de 2022.

A atuação efetiva e a prática de atos executórios pela organização criminosa iniciaram-se com a utilização de órgãos públicos, em um primeiro momento ABIN e GSI, para a construção e divulgação - apoiando-se, inclusive, em suas "milícias digitais" - de uma falsa e ilícita versão sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicos e falta de legitimidade da Justiça Eleitoral, com a finalidade de gerar instabilidade institucional e caos social, criando uma futura situação no País que possibilitasse, a restrição do pleno exercício do Poder Judiciário, seja até o período eleitoral, seja em uma eventual continuidade de governo - em caso de vitória nas eleições - ou a decretação de um golpe de Estado, caso o resultado eleitoral fosse desfavorável, com o encerramento do Estado Democrático de Direito conquistado plenamente pelo Brasil pela Constituição de 1988.

A organização criminosa, portanto, **desde o início de julho de 2021, iniciou uma sequência de atos executórios que consumaram a prática dos delitos de organização criminosa (art. 2ª, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359, L),** mantendo-os de maneira permanente, pois, com uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

sequência de atos executórios, os réus tentaram, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, em especial, do Poder Judiciário brasileiro, com o claro intuito de manutenção de seu grupo político no Poder.

Essa mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota das eleições de 2022, para praticar o crime de **GOLPE DE ESTADO**, **previsto no artigo 359-M do Código Penal,** mediante diversos atos executórios voltados a "tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído", seja impedindo que houvesse a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos, no denominado Autogolpe, seja retirando-os do poder após a posse, no que culminou com os violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, que, inclusive tipificaram os **delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988).**

7. MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Conforme destacado no momento do recebimento da denúncia, a materialidade dos delitos imputados pela Procuradoria-Geral da República foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 474 (quatrocentas e setenta e quatro) denúncias recebidas, cujos delitos apresentam a mesma materialidade e que se tornaram ações penais sobre a tentativa de golpe de 8/1/2023, conforme já detalhado anteriormente, e ressaltado nos Acórdãos das APs 1.060, 1.502 e 1.183:

> 4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Invasão do Congresso Nacional – Plenário do Senado, inclusive por grupo autodenominado "patriotas", do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023.

(...)

7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados.

Não há dúvidas sobre a materialidade dos crimes apontados pela Procuradoria-Geral da República, inclusive nas alegações finais e em suas sustentações orais, nenhuma das defesas defendeu a inexistência ou ausência de gravidade dos gravíssimos delitos e ataque à Democracia brasileira, independentemente de apresentarem suas defesas, apontando nulidades processuais e negativa de autoria.

Também como afirmei no momento do recebimento da denúncia, é sempre importante recordarmos a grave violência realizada naqueles ataques golpistas, porque existe na ciência o que se chama *"viés de positividade"*, sendo comprovado que as pessoas, por autoproteção, têm o viés de lembrar as notícias boas e esquecer as notícias ruins. Esse *"viés de positividade*", com consequente esquecimento ou relativização das experiências ruins, é uma autoproteção do cérebro. E dia 8 de janeiro de 2023 foi uma notícia péssima para a Democracia, para as Instituições, para todos os brasileiros e brasileiras que acreditam em um país melhor.

O *"viés de positividade"* faz com que, aos poucos, relativizemos a gravidade e violência da sequência de atos criminosos que resultaram no ataque golpista ocorrido em 8 de janeiro e permite que as milícias digitais, criminosamente, ampliem a divulgação de notícias fraudulentas de maneira massiva para tentar convencer que o dia 8 de janeiro foi um "Domingo no Parque", uma "passeata de idosas com a bíblia na mão".

Nada mais falso do que essas afirmações, pois as imagens divulgadas, publicamente, por toda a mídia demonstram, claramente, que o acesso à Esplanada dos Ministérios e à Praça dos Três Poderes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

estava bloqueado pela Polícia, que houve confronto, violência, utilização de armas, bombas de efeito moral, ou seja, verdadeiras cenas de batalha campal, com vários policiais agredidos, sendo o símbolo desses policiais agredidos uma policial militar cujo capacete foi arrebentado com uma barra de ferro.

Não podemos nos esquecer dessas trágicas imagens e permitir que as pessoas de boa-fé, que têm o *"viés de positividade"*, acabem sendo enganadas pelas pessoas de má-fé, com notícias fraudulentas e com milícias digitais atuando massivamente nas redes sociais.

A materialidade, portanto, está comprovada na denúncia e estampada, flagrantemente, pelas imagens exibidas e que demonstram não ter ocorrido nenhum "DOMINGO NO PARQUE", mas sim, cenas de selvageria, batalha campal com bombas de efeito moral, rojões, pedaços de pau, canos de ferro, tiros de armas não letais, graves agressões a policiais, sem espaço para a MENTIROSA E FALSA VERSÃO de uma bucólico passeio de "velhinhas com Bíblias", "pessoas desavisadas" que simplesmente "passeavam no local", de pessoas que estavam "com batom e foram somente pichar a Estátua da Justiça".

As estatísticas das condenações julgadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstram a falsidade dessas alegações, criminosamente divulgadas pelas milícias digitais nas redes sociais.

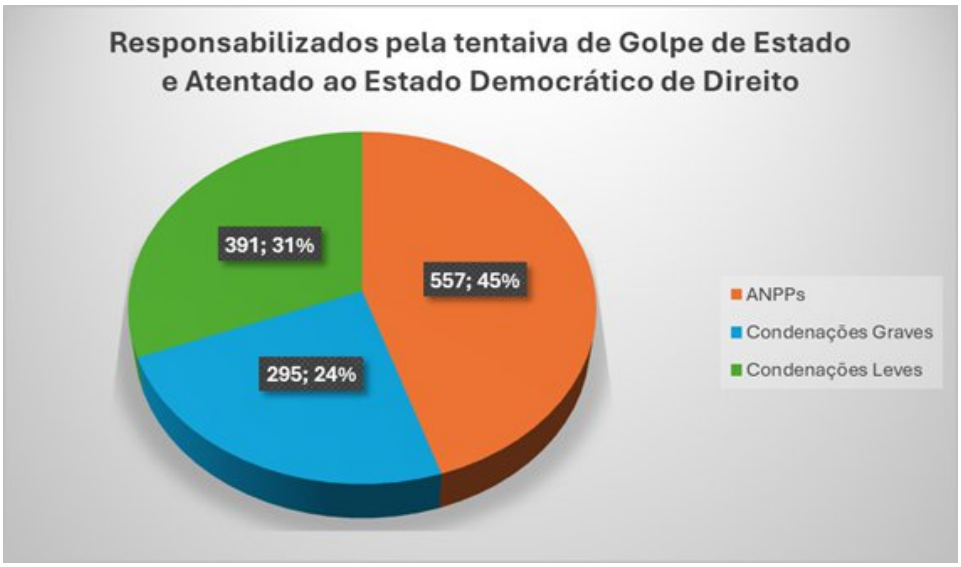
Até o presente momento, 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) pessoas foram responsabilizadas pela Tentativa de Golpe de Estado e Atentado contra o Estado Democrático de Direito ocorridos em 8 de janeiro de 2023, sendo 686 (seiscentos e oitenta e seis) réus condenados à penas privativas de liberdade e 557 (quinhentos e cinquenta e sete) investigados que confessaram os delitos e aceitaram o ANPP (Acordo de não persecução penal) oferecido pelo Ministério Público, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

As sanções aplicadas em todos esses 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) casos foram de prestação de serviços à comunidade, multas e medidas restritivas de direitos até penas privativas de liberdade com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

máximo de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, da seguinte maneira:

(A) PESSOAS RESPONSABILIZADAS PELOS ATOS CRIMINOSOS DE 8/1/2023 - TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO E ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.



Prestação de serviços a comunidade, multa ou restritiva de direitos	557
17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses	1
17 (dezessete) anos	53
16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses	59
14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses	1
14 (quatorze) anos	125
13 (treze) anos e 8 (oito) meses	2
13 (treze) anos e 6 (seis) meses	40
12 (doze) anos	4
11 (onze) anos e 11 (onze) meses	3
11 (onze) anos e 6 (seis) meses	5
3 (três) anos	2
2 (dois) anos e 5 (cinco) meses	21
1 (um) ano	370

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Tabela das condenações (graves e leves) por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - GERAL																											
	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 8 meses		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		2 anos e 5 meses		1 ano		
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	0	0	2	0	2	0	0	0	3	1	0	0	3	1	1	0	0	0	4	0	0	0	2	0	17	3	39
31 A 40 ANOS	0	0	9	3	6	2	0	0	14	9	1	0	2	3	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	44	27	124
41 A 50 ANOS	1	0	11	4	17	5	0	0	31	15	0	0	9	4	2	0	0	0	1	0	0	0	5	1	85	44	235
51 A 60 ANOS	0	0	9	3	8	8	0	0	15	13	0	1	3	10	1	0	0	0	0	0	1	0	5	4	87	47	215
61 A 65 ANOS	0	0	6	3	7	2	0	0	9	6	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	11	5	54
66 A 70 ANOS	0	0	2	1	2	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	6
TOTAIS	1	0	39	14	42	17	1	0	78	47	1	1	20	20	4	0	2	1	5	0	2	0	16	5	244	126	
	1		53		59		1		125		2		40		4		3		5		2		21		370		686

Tabela das condenações graves por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES GRAVES																									
	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 8 meses		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos				
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	0	0	2	0	2	0	0	0	3	1	0	0	3	1	1	0	0	0	4	0	0	0			17
31 A 40 ANOS	0	0	9	3	6	2	0	0	14	9	1	0	2	3	0	0	0	0	0	0	1	0			50
41 A 50 ANOS	1	0	11	4	17	5	0	0	31	15	0	0	9	4	2	0	0	0	1	0	0	0			100
51 A 60 ANOS	0	0	9	3	8	8	0	0	15	13	0	1	3	10	1	0	0	0	0	0	1	0			72
61 A 65 ANOS	0	0	6	3	7	2	0	0	9	6	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0			37
66 A 70 ANOS	0	0	2	1	2	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			13
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0			6
TOTAIS	1	0	39	14	42	17	1	0	78	47	1	1	20	20	4	0	2	1	5	0	2	0			
	1		53		59		1		125		2		40		4		3		5		2				295

Tabela das condenações leves por faixa etária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES SIMPLES					
	2 anos e 5 meses		1 ano		
	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	2	0	17	3	22
31 A 40 ANOS	3	0	44	27	74
41 A 50 ANOS	5	1	85	44	135
51 A 60 ANOS	5	4	87	47	143
61 A 65 ANOS	1	0	11	5	37
66 A 70 ANOS	0	0	0	0	0
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0
TOTAIS	16	5	244	126	
	21		370		391

A análise estatística demonstra que, de 1.243 pessoas responsabilizadas pelos crimes decorrentes da Tentativa de Golpe de Estado e Atentado ao Estado Democrático de Direito, em 8 de janeiro de 2023, somente 5 (cinco) mulheres, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou seja, 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) do total, foram condenadas a penas privativas de liberdade.

Analisando somente aqueles que foram processados e condenados a penas privativas de liberdade, ou seja, excluindo todos os responsabilizados somente pelos ANPPs (acordo de não persecução penal), temos as referidas 5 mulheres com mais de 65 (sessenta e cinco) anos condenadas no universo de 686 (seiscentos e oitenta e seis) condenações a penas privativas de liberdade, ou seja, somente 0,73% (zero vírgula setenta e dois por cento) do total.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



Nenhuma das 5 (cinco) mulheres com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, diferentemente do que falsa e criminosamente é divulgado nas redes sociais pelas milícias digitais, foi presa "rezando" ou com a "bíblia na mão", mas sim participando ativamente dos graves crimes contra a Democracia brasileira, tendo invadido e sido presas dentro das sedes dos Três Poderes parcialmente destruídas, conforme se verifica nas decisões condenatórias:

> **AP 1512 - VILDETE FERREIRA DA SILVA GUARDIA - Data de nascimento: 04/12/1950. Pena privativa de liberdade de 11 anos e 11 meses**. Ficou constatado no item 6 da EMENTA: 6. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com material de teor golpista, fotos/vídeos dentro dos prédios invadidos e na caminhada rumo à Praça dos Três Poderes. Falas e postura de comemoração. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

AP 1383 - IRACI MEGUMI NAGOSHI - Data de Nascimento: 16/08/1952. Pena privativa de liberdade de 14 anos. Ficou constatado no item 5 da EMENTA: "Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatório em que reconhece passagem pelo QGEx. e invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com fotos/vídeos realizados pela ré com integrantes de caravana, no QGEx., na Praça dos Três Poderes e dentro do Palácio do Planalto, além de mídias de conteúdo golpista. Prisão dentro do Palácio do Planalto".

AP 1510 - SONIA TERESINHA POSSA - Data de Nascimento: 19/10/1957. Pena privativa de liberdade de 14 anos. Ficou constatado no item 3 da EMENTA: 3. Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão e passagem pelo QGEx. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular com mídias de teor golpista. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

AP 1169 – ISOLVE ZAMBONI – Data de nascimento 02/08/1959 – Pena privativa de liberdade de liberdade de 14 anos. Ficou constatado no item 6 da EMENTA: 6. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com fotos/vídeos nos prédios invadidos e selfies com rosto coberto, em ambiente de destruição. Passagem pelo QGEx. Prisão dentro do Palácio do Planalto. Contexto que justifica fixação da pena em 14 (catorze) anos.

AP 1262 - ADALGIZA MARIA DOURADO - Data de Nascimento: 01/01/1960 - Pena privativa de liberdade de 16 anos e 6 meses. Ficou constatado no item 5 da EMENTA: 5.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com material de teor golpista e fotos/vídeos em que a ré comemora depredação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e invasão do Palácio do Planalto e Congresso Nacional. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

O "viés de positividade", os problemas do cotidiano, que todos temos e a massiva desinformação produzida pelas "milícias digitais" e a grave polarização vivida hoje no País tendem a afastar de nossa lembrança as graves ameaças realizadas contra a Justiça eleitoral e a lisura das eleições, a utilização de órgãos públicos para monitorar adversários políticos e produzir desinformação, a noite de violência e depredação – inclusive com tentativa de invasão na sede da Polícia Federal – no dia 12/12/2022, ou seja, exatamente no dia da diplomação dos candidatos eleitos; os sucessivos pedidos de intervenção militar e defesa do AI-5 realizados nos ilícitos e absurdos acampamentos em frente aos quarteis militares, a tentativa de explosão de uma bomba no aeroporto de Brasília, entre outras condutas que serão analisadas.

8 ANÁLISE DA AUTORIA DAS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A ação penal movida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA lastreou-se nas provas indicadas pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF, que foram validadas pelos elementos trazidos em juízo durante a instrução processual penal e cuja estrutura foi organizada em capítulos com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

descrição das condutas e indicação dos elementos de prova:

Capítulos/Tópicos	Informação
Imputação Uma introdução necessária Da organização criminosa Dos crimes contra as instituições democráticas Dos atos executórios voltados à restrição dos poderes constitucionais e deposição do governo legitimamente eleito A live do dia 29.7.2021	RAPJ nº 7/2021 Auto de Transcrição n. 1744556 Termo de declarações nº 4004607/2021 de ANDERSON GUSTAVO TORRES
Entrevista de 3.8.2021 Live de 4.8.2021	Fls. 49/50, PET 9.842 Link: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/em-novo-ataquea-barroso-bolsonaro-diz-que-ministro-coopta-tse-e-stf-e-quenao-aceita-intimidacoes.shtml Relatório De Transcrição De Vídeo Live Presencial do dia 04/08/2021 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF)
Discursos realizados em 7.9.2021	Link: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785
ABIN paralela	Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Especificidades do núcleo	Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

	Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/
O Ano Eleitoral de 2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Reunião Ministerial de 5.7.2022	
Reunião com Embaixadores em 18.7.2022	Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n. 734/2022;
As Eleições (Outubro de 2022)	Link: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno
Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal	Termo de Depoimento de Clebson Ferreira de Paula Vieira Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4/2023 Relatório de Análise Técnico- Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 Relatório de Análise de Polícia Judiciária 23/2023 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 3/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/08/vasques-disseque-prf-precisava-tomar-um-lado-na-eleicao-indicam-depoimentos-e-mensagens-colhidospela-pf.ghtml Ofício 83/2023/DG RAPJ 9/2023
O resultado das eleições (30.10.2022)	Relatório de Análise Técnico- Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 RAPJ n. 4401196/2023 RAPJ 2272674/2023 Link: brazilwasstolen.com/pt/
Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas	Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 4214392/2024 Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/todos-osequipamentos-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

urnas eletrônicas	utilizados-nas-eleicoes-gerais-de-2022-passaram-por-auditoria
Live realizada em 4.11.2022	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 3576708/2023 (MAURO CID)
Dia 9.11.2022	RAPJ n. 4401196/2023
O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa	Termo de Depoimento n. 603105/2024 (fls. 2.239/2.250, vol. 9) Depoimento do Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Junior Termo de Depoimento n. 826726/2024 (fls. 2.258/2.279, vol. 9) Depoimento do General Marco Antônio Freire Gomes Despacho nº 5142414/2024 Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Punhal Verde Amarelo	RAPJ n. 4401196/2023 IPJ nº 44/2024 Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023
Planejamentos estratégicos seguintes ao Punhal Verde Amarelo Operação Luneta, Operação 142 e Discurso Pós-Golpe	Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024; IPJ-RA n. 060/2024 RAPJ 2272674/2023 Termo de Apreensão nº 531659
Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Início das ações de monitoramento 21.11.2022	Link: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/representacao-pl-urnas.pdf
Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022	Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 2898485/2024 SAOP/DICINT /CCINT/CGCINT/DIP/PF
O Decreto de golpe de estado	Termo de Declarações nº 689531/2924 Éder Lindsay Magalhães Balbino
	IPJ n. 4812470/2024
	RAPJ 2272674/2023
Reunião dos FE (Kids Pretos) em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/
	IPJ n. 4275089/2024
	Termo de Declarações n. 696806/2024 SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS
	Link: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/12351/3/EB60_CE_11001_Comunicacao%20Estrategica_%20Ed%202023.pdf
	Termo de Declarações n. 826726/2024 General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES
Intensificação das ações militares. A chegada de dezembro de 2022	Termo de Depoimento n. 603105/2024 Tenente-Brigadeiro CARLOS ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR
	Termo de Depoimento n. 3576708/2023 CGCINT/DIP/PF MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas	Termo de Declarações n. 826726/2024 General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES
	RAPJ 2272674/2023
	Link: http://copesp.eb.mil.br/index.php/institucional-2
	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
	RAPJ n. 1318017/2023 NA/SICINT/DICINT/DIP
A Operação Copa 2022	IPJ n. 4797501/2024,
	Laudo Pericial n. 3113/2024

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023 Termo de Declarações n. 4982510/2024 RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO Informação de Polícia Judiciária n. 4809070/2024
Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	IPJ 44/2024 IPJ n. 4812470/2024 Informação de Polícia Judiciária n. 4742566/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado	HD Externo Seagate (Item 3-M do termo de apreensão n. 520656/2024) Informação de Polícia Judiciária n. 4277700/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.youtube.com/watch?v=oaSqiusfk-8
Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
O dia 8.1.2023	Ofício n. 028/2023-SPOL Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023 Links: https://www.metropoles.com/distrito-federal/video-policial-e-agredidopor-dezenas-de-bolsonaristas-na-esplanada. Acesso em: 9 fev. 2023. NR 248 Disponíveis em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

	/01/5064640-seisprofissionais-de-imprensa-sao-agredidos-durante-invasao-aos-tres-poderes.html; e https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/jornalistas-relatam-agressoes-e-ofensasdurante-cobertura-de-vandalismo-em-brasilia.shtml. Acessos em: 9 fev. 2023
Omissões da Secretaria de Segurança Pública	Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5/2023; IPJ n. 396/2024 RATC n. 1/2024; RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIA N. 006/2023/30/SI/SSP/DF

Os diversos atos executórios consumativos das infrações penais foram realizados em concurso de agentes, nos termos do artigo 29 do Código Penal ("*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*"), pois como apontou a Procuradoria-Geral da República:

> "Evidenciou-se que a organização criminosa contribuiu, até o último momento, para que a insurgência popular levasse o país a um regime de exceção. Todos os integrantes da estrutura criminosa conheciam o intuito de criação do cenário de comoção social. Essa sempre foi a tônica adotada pelo grupo desde 2021 gerar desconfiança e animosidade contra as instituições democráticas. Todos aderiram à organização criminosa cientes do que defendia JAIR BOLSONARO e contribuíram, em divisão de tarefas, para a consumação do projeto autoritário de poder. **O desfecho era previsto por todos, por ser esse o mote central do grupo, razão pela qual também é imputável a todos, na medida da culpabilidade individual (art. 29 do Código Penal)**".

Assim, é necessário analisar a autoria de cada um dos réus nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

diversos delitos mediante a sucessão de condutas delitivas, que demonstraram a existência de uma cronologia criminosa lógica, no sentido de obtenção dos resultados pretendidos pela organização criminosa, com a verificação da consumação dos delitos apontados pela Procuradoria-Geral da República na denúncia:

1. Utilização de órgãos Públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia;
2. Atos executórios públicos com graves ameaças à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral;
3. Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário, em 7 de setembro de 2021;
4. Reunião Ministerial de 5.7.2022;
5. Reunião com Embaixadores em 18.7.2022;
6. Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições;
7. Utilização indevida da estrutura das Forças Armadas - Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa;
8. Atos executórios após o segundo turno das eleições (live realizada em 4/11/2022, ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; representação eleitoral para verificação extraordinária; reunião dos FE (“Kids Pretos”) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

28/11/2022 e elaboração da Carta ao Comandante;

9. Planejamento "Punhal Verde e Amarelo" e Operação "Copa 2022";
10. Atos executórios seguintes ao Planejamento "Punhal Verde Amarelo": Monitoramento do Presidente eleito, "Operação Luneta", "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe";
11. A minuta do "Golpe de Estado" e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas;
12. A tentativa de Golpe de Estado em 8/1/2023;
13. Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado.

8.1. Utilização de órgãos públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia

A organização criminosa foi se utilizando da estrutura das instituições democráticas para a execução de fins ilícitos. Nesse sentido, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO em conjunto com o então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, desenvolveu uma operação no âmbito da agência, denominada de **"ABIN Paralela"** para contribuir com a implementação do projeto golpista.

Durante o período dos fatos criminosos, a ABIN era formalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

subordinada ao Gabinete de Segurança Institucional, cujo titular era o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, com o amplo conhecimento e ingerência das ações ilícitas executadas pelo grupo criminoso.

As anotações do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA demonstram o seu domínio sobre suas ações claramente ilegais executadas de forma clandestina, visto que há registros referente ao uso indevido da estrutura da ABIN para fins ilícitos, inclusive para adversários políticos, como a anotação "*Vicente Cândido (ex deputado PT). É o novo Vaccari. ABIN está de olho nele"*e registrou ainda "*PF preparando uma sacanagem grande"*.

Ficou devidamente comprovada a participação do acusado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES dentro da estrutura delitiva, em vinculação ao líder da organização criminosa, o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e, à época dos fatos a ele imputados, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, organizou e direcionou mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala por JAIR MESSIAS BOLSONARO em julho de 2021.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES foi um dos responsáveis pela estruturação de uma ação conjunta com a finalidade de preparar uma narrativa a ser difundida pelo ex-Presidente da República, apresentando vários argumentos contrários às urnas eletrônicas, subsidiando os discursos públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

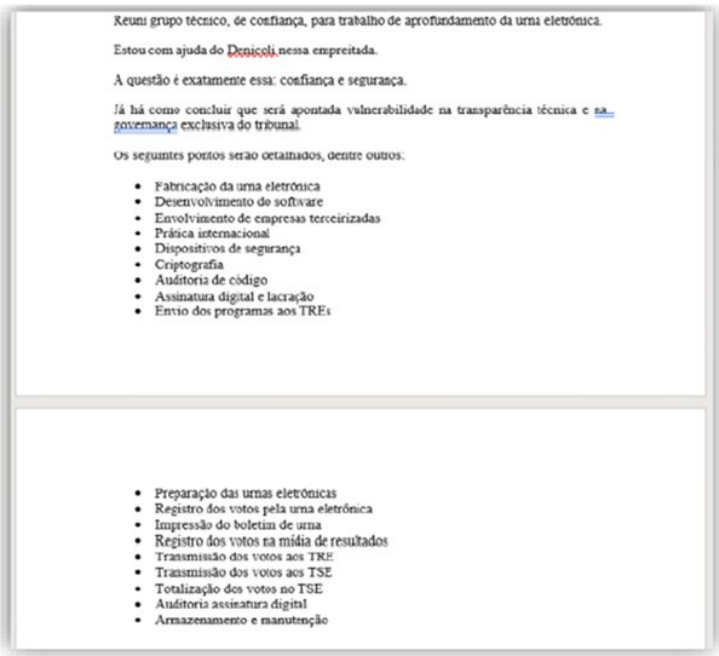
O réu tinha o hábito de documentar as orientações que repassava ao ex-Presidente, tendo sido possível identificar as ações da organização criminosa que estruturaram e executaram as tarefas de inteligência necessárias para a concretização do objetivo de permanência do poder com a ruptura do Estado Democrático de Direito, conforme amplamente comprovado nos autos.

O próprio denunciado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES afirmou em seu depoimento à Polícia Federal que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> "costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos"

Nesse sentido, destaca-se o arquivo "Bom dia Presidente.docx.", o qual está ligado ao usuário "@aramagemyahoo.com", criado em 4/3/2020, tendo sido alterado pela última vez em 11/3/2021. A denúncia relata a criação de um grupo técnico voltado para atacar as urnas eletrônicas:



Reuni grupo técnico, de confiança, para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica.

Estou com ajuda do Denicoli nessa empreitada.

A questão é exatamente essa: confiança e segurança.

Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal.

Os seguintes pontos serão detalhados, dentre outros:

- Fabricação da urna eletrônica
- Desenvolvimento de software
- Envolvimento de empresas terceirizadas
- Prática internacional
- Dispositivos de segurança
- Criptografia
- Auditoria de código
- Assinatura digital e lacração
- Envio dos programas aos TREs

- Preparação das urnas eletrônicas
- Registro dos votos pela urna eletrônica
- Impressão do boletim de urna
- Registro dos votos na mídia de resultados
- Transmissão dos votos aos TRE
- Transmissão dos votos aos TSE
- Totalização dos votos no TSE
- Auditoria assinatura digital
- Armazenamento e manutenção

Figura 12 – Trecho do documento "Bom dia Presidente.docx"

Em seu depoimento judicial, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, embora tenha alegado que o documento "Bom dia Presidente.docx." se tratava somente de anotações pessoais, confirmou os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fatos, asseverando que mantinha anotações que continham narrativas voltadas ao ataque infundado à higidez das urnas eletrônicas:

> "RÉU - Não, como eu coloquei, toda essa questão é uma questão privada, vinculada exclusivamente à votação. Voltando à questão do 'bom dia, presidente', é isso que eu quero explicar. No começo do governo Bolsonaro, eu apenas ia ao gabinete do presidente quando chamado. Em determinado momento, ele falou pra mim, né, foi quase uma chamada: 'Ramagem, vem aqui almoçar comigo'.
>
> Então, eu frequentava o gabinete do presidente uma vez a cada duas semanas, para, ao final da agenda, a manhã, era ali 11 horas da manhã, a gente chegava, ali conversava com diversas pessoas, estava sempre o ministro, os ministros palacianos, parlamentares e convidados do presidente. Então, essas questões todas são anotações privadas minhas. Não quer dizer que eu, como eu coloquei aí, que eu transmiti totalidade, parcialidade, ou alguma dessas, porque o documento é extenso, com várias anotações. Só foram pinceladas cinco de dois dessas questões.
>
> A ABIN fez trabalhos verificando o que tinha de conhecimento sobre as urnas, como qualquer jornal fez também. O que é a urna, de quando é a sua origem, quais os países que empregam a urna, qual a diferença de cada um, como é a urna atual, a antiga, esses são os trabalhos de informação que a ABIN realizou. Nós iríamos fazer um grupo de trabalho, mas acabamos não fazendo.
>
> (...)
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor já se referiu a outro documento encontrado 'bom dia presidente.docx'. Nesse documento, o senhor já explicou grande parte dele, mas nesse documento há uma parte que diz, que o senhor escreve entre aspas: 'Reunir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

grupo técnico de confiança para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica'.

E o senhor foi, inclusive, questionado na Polícia Federal sobre qual seria esse grupo técnico de confiança que o senhor organizou para o aprofundamento dessas questões da urna eletrônica.

O senhor se recorda desse grupo técnico, quem fez parte desse grupo técnico?

RÉU - Muito bem, esse arquivo também, "bom dia presidente", é outro arquivo do docx, que não saiu do meu computador, não foi encaminhado. Esse diálogo demonstra claramente que se trata de uma anotação realmente, e eu explico por quê, e não mensagem para ser encaminhada. 'Reunir o grupo técnico de confiança para o trabalho de aprofundamento da urna eletrônica.'

No terceiro parágrafo - são só quatro parágrafos -, a questão é exatamente essa: confiança e segurança. Não há aqui algum argumento deletério contra a urna. Os grupos de trabalho - eu me recordo, sim, inclusive, há 18 tópicos abaixo, no momento na Polícia Federal, eu estava me lembrando, depois em casa eu fui, quando peguei as informações da cópia dos autos, eu fui buscar.

Primeiro, um grupo de trabalho na ABIN, ele é sempre formal, mas pode ser informal, acontece de ser, é raro. Não houve grupo de trabalho nenhum. A intenção aqui era que, como eu coloquei agora anteriormente, a criptografia de Estado, inclusive pelo convênio que a ABIN tem no TSE, a criptografia desenvolvida para a ABIN, eu acredito que seja - acredito, é uma opinião, cogitação -, que seja superior à estudada pela Polícia Federal, pelas Forças Armadas. O grupo de trabalho que eu me referi aqui...

E esse 'bom dia, presidente', esse arquivo, só para voltar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> atrás, o início da edição, a criação dele é de 2020, e final dele é 11 de março de 2021, ou seja, muito longe do que está sendo apurado aqui hoje".

Os elementos de prova colhidos na investigação, e confirmados em sede judicial, demonstram que, diversamente do alegado pelo acusado, há convergência do arquivo "Presidente TSE informa.docx" com o conteúdo de um *print* de mensagem ("DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG"), consistente em um diálogo entre ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e o interlocutor de nome "JB 01 8", o qual evidenciou ser o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Ressalte-se, ainda, que o arquivo "Presidente TSE informa.docx" tinha metadados de criação datados de 10/7/2021 e modificação final em 27/7/2021, também pelo usuário "aramagem@yahoo.com", concluindo-se que foi editado dois dias antes da *live* de 29/7/2021, realizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O conteúdo do arquivo evidencia as orientações do acusado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ao ex-Presidente da República (IPJ nº 3032557/2024):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno.** Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. **Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas.** Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ...**A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente.** A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. **Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade.** (...) **Estas questões que devem ser massificadas.** A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. **Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos.** Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF. (sem grifos no original)

Sobre o documento "Presidente TSE informa.docx", o réu confirmou que escreveu o documento contendo a narrativa falsa contra as urnas eletrônicas, em consonância com os desígnios da organização criminosa, conforme se depreende também de seu interrogatório judicial (eDoc. 1.041):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nesse documento, o 'presidente TSE informa', há um documento, há um trecho que diz o seguinte: 'Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do senhor no primeiro turno, todavia ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que o argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão, já consolidada subjetivamente. A prova da vulnerabilidade já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente.'
>
> Foi o senhor que escreveu esse texto?
>
> RÉU - Esse texto está nesse documento meu, privado. São dois documentos... De tudo que foi apreendido na minha residência, no meu gabinete, diversos computadores, meu computador principal, os pen drives e celulares, apenas dois arquivos foram colocados à apreciação, como elemento informativo, como prova nos autos. Esses dois documentos têm essas datas anteriores desse momento auditável. São documentos privados meus, que eu não fiz difusão nem encaminhamento nenhum, eram anotações, são diversas e diversas anotações. Chegou à denúncia eu acredito que apenas cinco delas. Nesse contexto, eu complemento a sua narrativa do texto, porque na denúncia houve uma concisão, mas no relatório da Polícia Federal, às páginas 26 e 27, há mais partes desse texto, onde eu coloco: 'O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos'. Porque eu disse no parágrafo anterior do que está escrito: 'Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código-fonte e chaves criptográficas'. E eu venho: 'O voto auditável é o controle dessa liberdade'. Ou seja, esse comentário todo diz respeito à votação que estava acontecendo no Congresso Nacional. E eu repito: depois que houve a votação, não há mais anotação privada minha, fechada, privada, que não houve difusão minha, muito menos pública".

Não há qualquer verossimilhança nas alegações do réu, no sentido de que as anotações jamais teriam sido compartilhadas com o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O teor do documento 'Presidente TSE informa.docx' é de absoluta semelhança às declarações proferidas pelo líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Não há qualquer dúvida, ainda, que o título do texto indica que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

destinatário era, de fato, o então Presidente da República, havendo trecho redigido absolutamente incompatível com a alegação de que seriam "anotações pessoais":

> "Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, **com vitória do senhor no primeiro turno**, todavia ocorrida na alteração de votos (...)"

A narrativa materializada por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, destinada ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, está em plena consonância com a desinformação difundida pela organização criminosa acerca dos ataques contundentes às urnas eletrônicas, sem qualquer respaldo técnico.

Além disso, identificou-se documento em formato "*nota*", com o nome "*PR Presidente*", em que os metadados de criação se referem a data de 5/5/2020 e a última modificação foi realizada em 21/3/2023, ou seja, data posterior à tentativa fracassada de GOLPE DE ESTADO.

O documento "*PR Presidente*" continha orientações de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES a JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre vários temas e eventos durante o mandato presidencial.

A existência e o conteúdo do documento, mais uma vez, foram confirmados por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em seu interrogatório judicial, em resposta às perguntas formuladas pelo Procurador-Geral da República:

> "Senhor Ministro-Relator, o senhor Ramagem afirma que escrevia os arquivos apenas para efeitos próprios, privados. Mas, num documento 'PR, Presidente', ele termina, escreve: 'Parabéns, Presidente'. Isso era, mais uma vez eu gostaria de saber se o senhor Ramagem mantém a assertiva de que parabenizar o presidente da República servia apenas para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

organizar as próprias ideias.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Poderia responder, por favor.

RÉU - Sim, eu mantenho sim. E é uma forma de eu me lembrar o que poderia falar com o presidente da República, porque essas questões não eram assim.

Como eu coloquei no interrogatório da PF - não estou alterando nada do que eu coloquei no interrogatório da PF -, estão sendo pinçados aqui o que é interessante à acusação; cinco, dez de diversos e diversos comentários e anotações minhas, privadas. Eu anotava para, em um determinado momento, ver, estar concatenado, a forma que eu poderia falar. Isso não quer dizer que eu passei ao presidente, totalidade ou parcialidade, do que está escrito aqui, ou porque, quando eu estava com o presidente, com outras pessoas, o assunto não entrou, não fui indagado, ou a minha opinião, ou passou a opinião.

Isso não quer dizer, primeiro, que eu enviei, não. Nem que eu passei e falei com o presidente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Ministro-Relator, no mesmo documento 'PR Presidente', consta a seguinte passagem: 'Qualquer indicativo de harmonia vindo deles' - a referência é o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 'será sempre falsa ou condicionada. Tem que concentrar em enfrentamento velado e planejado contra eles.' E aí vem a frase: 'Estou à disposição para qualquer ajuda'. Novamente, a minha pergunta é: se esse se colocar à disposição do Presidente da República foi apenas para arquivo pessoal, foi apenas para organizar as próprias ideias?

RÉU - Sim, é uma maneira. Eu faço, em primeira pessoa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> uma maneira de escrita rápida do que eu estou pensando. Isso não quer dizer que eu fui ao presidente nessas palavras, eu passei essa informação. Eu não tenho como dizer 'essa informação, eu passei o que eu escrevi'. Com toda certeza, não foi exatamente o que eu escrevi ou eu não passei nada. Não tenho como dizer. Como eu falei, são dois arquivos docx, que não tem formatação, não tem destinatário, não saiu do meu computador. Quando eu estava no computador, era o docx, no celular é esse Notas. Aqui é do Notas.
>
> São anotações em forma realmente de conversas, mas que não quer dizer que eu falei exatamente aquilo com o presidente ou se falei algo daquele assunto com o presidente".

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES mantinha em sua posse documentos cujo destinatário inequívoco era JAIR MESSIAS BOLSONARO - cujos títulos faziam alusão ao ex-Presidente da República - contendo estratégia e material de ataque às urnas e estratégias de ataques às instituições democráticas, notadamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que comprova, para além de qualquer dúvida razoável, a sua união de desígnios com os demais integrantes da organização criminosa denunciada.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES também coordenou estrutura paralela no âmbito da ABIN, com o intuito de implementar ações com viés político contrários aos limites do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a ABIN funcionou como central de contrainteligência da estrutura criminosa, criando narrativas falsas contra opositores.

A célula clandestina que se infiltrou na ABIN e integrava a organização criminosa era comandada pelo então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, que por sua vez indicou o Policial Federal MARCELO ARAÚJO BORMEVET para trabalhar na ABIN e atuou em conjunto com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

o seu subordinado, o Sargento do Exército, GIANCARLO GOMES RODRIGUES – à época cedido para a agência de inteligência.

Esses membros da organização criminosa utilizavam o sistema *FIRST MILE*, ferramenta que permitia o acesso ao serviço de localização de dispositivos móveis em tempo real e foi utilizada para obter a localização de pessoas que eram alvos e contrariavam interesses de membros da organização criminosa.

Além do sistema *FIRST MILE*, a ABIN Paralela utilizou outras ferramentas para realizar as operações ilegais executadas pelos membros da célula clandestina, inclusive de sistemas ilegais na tentativa de ocultar as ações ilícitas de inteligência contra os alvos escolhidos pela organização criminosa.

Em seu interrogatório judicial, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES confirmou o pleno conhecimento da utilização do sistema *FIRST MILE*, bem como que o sistema não estava sendo usado de forma correta (eDoc. 1.041, fls. 244-245):

> "Em 2020, eu fiz, pedi uma auditoria, em razão dessa bagunça, posso dizer assim, uma auditoria. Deixa eu até ler o início da... Um momento... Eu solicitei, Senhor Ministro, em março de 2020 que: "consulte as unidades da ABIN envolvidas no processo de aquisição e utilização de sistemas, hardwares e equipamentos, a fim de verificar se todas as soluções disponíveis nesta Agência obedecem aos limites legais impostos na atividade de inteligência. O levantamento deve conter lista de ferramentas e equipamentos, resultado da prova de conceito, conclusão do parecer jurídico e indicação de que a aquisição foi aprovada pelos órgãos de controle". Ou seja, eu fiz um pente fino na ABIN. Trouxe, consultei o ministro Wagner, trouxe servidores da CGU que fizeram um controle interno da ABIN. Demoraram quase um ano. Vieram para todos os setores, indicando a nós que deveria abrir uma coordenação de prospecção - nós fizemos - passando apenas pelos diretores -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> nós fizemos -, e diversas medidas. Algumas ferramentas eles assinalaram como especiais, e dentre elas estava o First Mile, que era gerenciado e executado por esse Departamento de Operações.
>
> **Diversas foram as notícias que esse equipamento não estava sendo utilizado adequadamente. Foi um equipamento que foi comprado na gestão Temer, teve prova de conceito, teve parecer da AGU, a compra dele foi regular para utilização. O que estava sendo verificado ali é se ele estava sendo usado regularmente**".

O ex-Diretor-Geral da ABIN, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, confirmou que tinha conhecimento inequívoco da aplicação desse sistema na Agência Brasileira de Inteligência, uma vez que foram realizadas auditorias (eDoc. 1.041, fls. 244-245):

> "E aqui eu dou exemplo de uma persecução penal, num inquérito policial. Se há uma diligência a ser feita por um agente, há uma pré-determinação, uma fundamentação e, depois, tem o resultado. O que nós queríamos é que esses logs de acesso desse First Mile viessem com a comprovação do porquê acessou e o seu resultado. **Então, nós fizemos essa auditoria - e diversas provas documentais mostram - diversas, estão nos autos - de que nós fomos a fundo nessa auditoria. Fizemos auditoria direta no sistema First Mile, fizemos a pergunta ao diretor-geral adjunto, que é um oficial de inteligência.**Quando chegamos ao diretor de operações para cobrar essa questão, era um diretor que tinha anos de experiência, quase um ícone na inteligência, não vinha com as respostas. Naquela época, a gente suspeitava que estava tendo uma inteligência privada ali, algo particular, que alguém estava fazendo para fins particulares. Esse diretor não veio com solução nenhuma. Nós exoneramos, em agosto, esse diretor e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> três dias depois, encaminhamos todo o processo para a Corregedoria Não há um policial ou a direção-geral que tenha determinado questões desse First Mile, apenas a diretoria de inteligência".

Destaca-se que o sistema *FIRST MILE* foi exclusivamente utilizado pelos servidores da Agência Brasileira de Inteligência no Governo do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no período de 16/4/2029 a 27/4/2021, tendo sido inclusive identificados *logs* de entrada do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES a partir 15/5/2019, ou seja, antes de o réu tomar posse como Diretor-Geral da ABIN e um mês depois do início da utilização da ferramenta.

O maior período de uso da ferramenta *FIRST MILE* ocorreu enquanto ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ocupava o cargo de Diretor-Geral da ABIN, sendo que em outubro de 2020 foram realizadas mais de 30 (trinta) mil pesquisas, correspondendo a um total de 49,9% de todas as consultas realizadas durante o uso do sistema *FIRST MILE* na ABIN.

Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho – testemunha cujo pedido de contradita formulado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA foi parcialmente deferido, visto que a testemunha é investigada na Pet. 12.027 e na Pet. 11.108 perante esta SUPREMA CORTE – confirmou ter trabalhado na ABIN no mesmo período que o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES:

> "Bom dia, doutor Paulo. Eu trabalhei na Abin entre julho de 2019 e abril de 2022. Inicialmente, eu fui diretor de inteligência estratégica, entre julho de 2019 e maio de 2020. Em maio de 2020, eu assumi a Secretaria de Planejamento e Gestão, responsável pela área meio da agência, até... e exerci essa função até novembro de 2021, quando fui nomeado diretor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

adjunto, e ali permaneci até abril de 2022, quando retornei com meu órgão de origem, a Polícia Federal".

Durante o período em que Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho trabalhou na ABIN, confirmou ter utilizado a plataforma *FIRST MILE*:

"-"Diogo da SEMT": Afonso. Um número extorquindo o presidente do TJ aq de MT. Teria como obter os dados do celular?

-Carlos Afonso: Pode mandar.

-"Diogo da SEMT": Soh temos o número.

-Carlos Afonso: Vejo se consigo acionar o Pasiani.

-"Diogo da SEMT": [Encaminhada] 9 945 4008. 65 99945 4008.

-Carlos Afonso: Qual o código? Ok. Vejo o que consigo.

-"Diogo da SEMT": Ok! Obrigado. (…) Certo.

-**Carlos Afonso: [Encaminhada] Não foi encontrado… retornou "device offline". Alguma chance de o número estar errado? Esse número é da vivo, e eu testei a rede Vivo está operando ok no FirstMile. Mas o cara tá com ZAP ligado. Deve estar em wifi. Não vamos conseguir ajudar nessa.**

-"Diogo da SEMT": Ok!! Paciência!! Obrigado e desculpa a hra."

Embora não tenha sido o único método investigativo utilizado, o uso da plataforma FIRST MILE demonstra que a ABIN Paralela efetivamente funcionou como uma célula clandestina, visto que durante a gestão de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES como Diretor-Geral da ABIN foram monitorados quatro Ministros desta SUPREMA CORTE: Ministros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ALEXANDRE DE MORAES, DIAS TOFFOLI, LUIZ FUX e LUÍS ROBERTO BARROSO, assim como os congressistas: ARTHUR LIRA, RODRIGO MAIA, KIM KATAGUIRI, JEAN WILLYS, JOICE HASSELMANN, ALESSANDRO VIEIRA, OMAR AZIZ, RENAN CALHEIROS, RANDOLFE RODRIGUES, além do então Governador do Estado de São Paulo JOÃO DORIA.

A célula clandestina não se limitou ao monitoramento ilegal de autoridades públicas brasileiras, mas também de jornalistas como Monica Bergamo, Vera Magalhães, Luiza Alves Bandeira e Pedro Cesar Batista, servidores da Receita Federal: Christiano José Paes Leme Botelho, Cleber Homem da Silva e José Pereira de Barros Neto, e os servidores do IBAMA: Hugo Ferreira Netto Loss e Roberto Cabral Borges.

Identificou-se, ainda, conversa entre o antigo Diretor de Inteligência da ABIN, Paulo Maurício, e Paulo Magno – um dos responsáveis pela utilização do FIRST MILE - em 9/5/2022. No diálogo, ficou demonstrada a responsabilidade do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES como coordenador da célula clandestina e das investigações absolutamente ilícitas:

> "-PM (556196660611): Xadrez de como será o golpe da urna eletrônica, por Luís Nassif.
>
> -Paulo Maurício Pessoal (556191597416@s.whatsapp.net): [EMOJI COM SINAL POSITIVO]
>
> -PM (556196660611): [Attachment] Ofensiva contra urnas envolveu Abin e generais Ramos e Heleno, aponta PF. [Attachment]. Interessante como não mencionam que o Ramagem, que dava ordem de procurar isso, é DPF. Conveniente pra PF e fica ruim pra Agência em caso de virada política.
>
> -Paulo Maurício Pessoal (556191597416@s.whatsapp.net): Foda. O cara fez um monte de merda e sobra para a Agência."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

MARCELO ARAÚJO BORMEVET também confirmou – em seu depoimento em sede policial – que "*muitas vezes foi demandado pessoalmente*" pelo réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para executar ações de levantamento de informações sobre pessoas e/ou fatos:

> "INDAGADO quais eram as tarefas solicitadas por ALEXANDRE RAMAGEM ao declarante na ABIN, respondeu QUE: As tarefas se relacionavam com levantamentos de informações sobre pessoas e/ou fatos; QUE por muitas vezes foi demandado pessoalmente por ALEXANDRE RAMAGEM; QUE o APF FELIPE ARLOTTA, na condição de assessor de ALEXANDRE RAMAGEM, também demandava o declarante;
>
> INDAGADO se ALEXANDRE RAMAGEM solicitava ao declarante que realizasse consultas de interesse, respondeu QUE: eram consultas geralmente vinculadas a pessoas e/ou fatos; QUE às vezes se relacionavam com fatos políticos; QUE, de cabeça, não se recorda de algum dos fatos políticos consultados;"

A conduta de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES demonstra que o réu efetivamente desempenhou função relevante na organização criminosa, tendo estruturado uma célula clandestina dentro da Agência Brasileira de Inteligência e ressalta a existência de uma estrutura delitiva ordenada com a delimitação da divisão das ações criminosas.

Além de integrar a organização criminosa, o réu promoveu e estimulou demais integrantes do Governo Federal, à época presidido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, a aderir a organização criminosa com a investigação clandestina de alvos do grupo criminoso, bem como na estruturação da narrativa enganosa de fraudes nas urnas eletrônicas e ataques aos Ministros do Poder Judiciário.

A conduta de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

estruturação da ABIN Paralela caracteriza o tipo penal de integrar e também promover organização criminosa, conforme disposto no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013

Comandando a operação da ABIN Paralela, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES selecionou o Policial Federal MARCELO ARAÚJO BORMEVET para trabalhar na ABIN, tendo executado as ações ilícitas em conjunto com o Sargento do Exército, GIANCARLO GOMES RODRIGUES – à época cedido para a agência de inteligência – e seu subordinado.

GIANCARLO GOMES RODRIGUES utilizou os acessos de seu superior hierárquico – MARCELO ARAÚJO BORMEVET -, e realizou 887 (oitocentas e oitenta e sete) pesquisas no sistema *FIRST MILE*, bem como realizou acessos por meio de senhas compartilhadas.

Além do sistema *FIRST MILE*, a célula clandestina também utilizava demais ferramentas, inclusive de sistemas para ocultação de rastros e expedientes impróprios em casos de alvos mais sensíveis.

A escolha dos alvos pesquisados pela célula clandestina GIANCARLO GOMES RODRIGUES e MARCELO ARAÚJO BORMEVET não se baseava em atribuições regulares da Agência Brasileira de Inteligência ou em decisões de Estado.

O núcleo atuava como central de contrainteligência da ABIN, organização criminosa que, por meio dos recursos e ferramentas de pesquisa da ABIN, produzia desinformação contra seus opositores tendo se estabelecido na agência de inteligência a partir de 2019, no início do mandato presidencial do líder da organização criminosa.

A escolha dos alvos consistia em pessoas que contrariavam interesses dos membros da organização criminosa, como por exemplo as pesquisas feitas contra o fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("IBAMA"), Hugo Ferreira Loss, pois teria atingido "*agora o Presidente da República diretamente*".

Os membros do grupo criminoso ainda fizeram pesquisas relacionadas à investigação iniciada em face do filho de JAIR MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

BOLSONARO, Renan Bolsonaro, a pedido do líder da organização criminosa, tendo MARCELO ARAÚJO BORMEVET afirmado que essa demanda era urgente e solicitando a GIANCARLO GOMES RODRIGUES a realização de pesquisas para saber "*quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também*", salientando que era "*msg do 01"*.

O diálogo entre GIANCARLOS GOMES RODRIGUES e MARCELO ARAÚJO BORMEVET demonstra que, além do sistema *FIRST MILE*, as ações clandestinas de inteligência também eram executadas por outras ferramentas e plataformas:

> "-Eu (556181349422) -GIANCARLO: Agora faz falta o First Mile…..
>
> -(553291463854) -BORMEVET: Exatamente.
>
> -Eu (556181349422) -GIANCARLO: Colocava para monitorar o dia inteiro e preferencialmente a noite e aí saberíamos os passos dele. Pelas fotos no Instagram, dá para ver que tem muita atividade no Parque da Cidade.
>
> -(553291463854) -BORMEVET: O endereço dele é aqui perto de casa. Vou lá à noite.
>
> -Eu (556181349422) -GIANCARLO: Acho que podemos ficar monitorando para ver quando vai ser o próximo evento e aí damos uma passada lá. Pelo que estou vendo aqui os treinamentos são sempre no estacionamento 4 do parque da cidade. [FOTO] Atividades suspensas!!! Esse cara é do instituto mob também… olha que interessante!!!"

As ações ilícitas de monitoramento também aumentaram em face dos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando que a liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO perante os demais membros da organização criminosa ocorreu de forma hierarquizada e com um detalhamento da divisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

tarefas.

O ex-Presidente da República demandou das pessoas que ocupavam alto escalão da área de inteligência do Governo Federal para contribuir com a construção da narrativa falaciosa de fraudes nas urnas eletrônicas e ataques contra os integrantes desta CORTE SUPREMA.

O réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES desempenhou a função e estruturou uma célula de inteligência de modo a focar em ações de monitoramento a favor dos interesses de JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive relacionado às ações sobre o sistema eletrônico e dos Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

As operações de inteligência progressivamente aumentaram com a radicalização do discurso de JAIR MESSIAS BOLSONARO contra as urnas eletrônicas.

Ressalta-se o fato envolvendo pesquisas relacionadas à empresa Positivo em 29/7/2020 – empresa brasileira responsável pela fabricação de urnas eletrônicas -, em que Paulo Maurício, à época Diretor de Inteligência, conversou com Bruno Marques, servidor da ABIN, sobre essa investigação, ocasião em que Bruno Marques respondeu afirmando ter recebido orientações do então Diretor-Geral, à época ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

Em seu interrogatório judicial ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES confirmou que solicitou a pesquisa sobre a empresa Positivo (eDoc. 1.041, fls. 211-212):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em relação ao senhor - a partir disso, vou fazer as questões específicas, para que o senhor possa esclarecer a todos -, temos a imputação de construção de mensagem de fraude eleitoral, de monitoramento ilegal, questão da ABIN paralela - aqui há uma parte, mas há uma investigação em paralelo -, produção de desinformação e ataques virtuais. Há alguns documentos que foram encontrados em posse do senhor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Começo indagando qual foi a informação de inteligência que o senhor recebeu. A partir dela, a partir dessa informação, qual foi o pedido, ou qual foi a razão que resultou na ação de inteligência para verificar, em 29 de setembro de 2020, o senhor, diretor da Abin, interferência estrangeira, em razão da empresa Positivo ter ganho licitação no TSE. O senhor se recorda disso?
>
> RÉU - Me recordo, se tratavam de informações em redes sociais. A Agência Brasileira de Inteligência, como órgão de inteligência, tem a função de obtenção, de coleta de informações, para produção e difusão de conhecimento. Havia uma informação em redes sociais, inclusive está nos autos, uma tela que dizia que uma empresa chinesa, a Lenovo, teria adquirido a empresa Positivo, brasileira. Eu, então, apenas passei essa informação à diretoria de contrainteligência e à diretoria de tecnologia, o CEPESC, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, para verificar. Essa informação não era verossímil, não tinha veracidade. O controle social da Positivo se demonstrava apenas de brasileiros, nacionais, então essa informação foi descartada, não se tornou nenhum documento de inteligência, muito menos um briefing, um informe, ou mesmo um relatório de inteligência. Foi descartada".

Indagado se houve alguma continuidade com relação a esses fatos, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES descartou essa possibilidade em seu interrogatório judicial (eDoc. 1.041, fls. 212):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não houve nenhuma continuidade em relação a isso?
>
> RÉU - Não houve, foi descartada. O que eu explico sobre inteligência é que essas coletas e obtenção de informações são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> diversas. De todas essas informações, eu digo a todos que nem 5% do que é coletado ou obtido se transforma em documento, exatamente por falta de veracidade, por falta de pertinência, por falta de atribuição da inteligência de Estado. A inteligência funciona, acaba transmitindo documentação com um percentual muito pequeno do que acaba coletando de informações".

Diversamente do alegado pelo ex-Diretor Geral da ABIN, identificou-se o documento digital "Positivo.docx" vinculado ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES com metadados de criação em 2/8/2021 e alteração final na mesma data, dentro das dependências da ABIN e na véspera da entrevista concedida pelo então Presidente da República, assim como da *live* pelo líder da organização criminosa.

Sobre esse documento digital, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES afirmou ter tido conhecimento apenas pela investigação (eDoc. 1.041, fls. 229):

> "RÉU - Eu tomei conhecimento pela investigação, porque são muitos documentos num computador.
>
> Mas, voltando até a sua pergunta inicial, nós fizemos aquela análise sobre a interferência chinesa. E veio a mim, à época, o quadro societário da Positivo. Esse documento docx é um documento de criação no mesmo dia da sua última edição, é apenas o quadro societário da empresa Positivo. Apenas isso que tem no meu computador, que muito provavelmente é fruto dessa análise.
>
> Agora, eu tomei conhecimento de diversos diálogos entre o Marcelo Bormevet, que é um agente de Polícia Federal, e Giancarlo, que é um militar que estava na ABIN, lotado na ABIN, até antes da minha chegada. Giancarlo, eu não o conheço, se ele estiver presente aqui hoje, eu não sei quem é,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> não tenho contato. Acredito, eu, como Diretor-Geral, devo ter me reunido com todos, mas eu não tenho contato nenhum com ele, nunca tive".

Esse documento digital possuía três páginas referentes à empresa Positivo Tecnológica, responsável por fabricar parte das urnas eletrônicas das eleições presidenciais de 2022, tendo sido detalhado no documento a estrutura societária da referida empresa, os controladores, acionistas, bem como o as doações eleitorais realizadas pelos sócios e relacionadas à empresa.

Também constavam informações que embasaram a criação de mentiras sobre os Ministros desta SUPREMA CORTE, LUÍS ROBERTO BARROSO e LUIZ FUX. Diálogos entre MARCELO ARAÚJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES demonstram que os agentes da célula clandestina pesquisaram informações com a finalidade de criar notícias falsas sobre familiares e demais pessoas relacionadas dos referidos Ministros.

> "BORMEVET (553291463854):
>
> Tem um cara que publicou um *tweet* sobre as invasões das urnas.
>
> Precisamos qualificá-lo com um currículo. (2021-08-05 09:11:24-03:00)
>
> Currículo básico. (2021-08-05 09:11:35 -03:00)
>
> (...)
>
> Leia a matéria depois. (2021-08-05 09:12:01 -03:00)
>
> GIANCARLO (556181349422):
>
> Já li essa matéria quando acordei. (2021-08-05 09:12:17 -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

03:00)

BORMEVET (553291463854):

Outra coisa. Estou assistindo o KIM Paim de hoje. Ele disse que o Assessor do Barroso já é investigado. Temos que sentar o pau nesse assessor. (2021-08-05 09:12:46 –03:00)

Manda bala (2021-08-05 09:12:57 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Li alguma coisa sobre isso ontem a noite. (2021-08-05 09:13:13 -03:00)

Perfil do Quintanilha e pau no assessor ?? (2021-08-05 09:13:45 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Exatamente. (2021-08-05 09:17:46 -03:00)

Destaca-se que o "assessor" do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO se refere ao ex-Secretário de Tecnologia do TSE Giuseppe Janino – o qual não exercia mais o referido cargo nas publicações que foram compartilhadas.

Salienta-se que o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, fez referência a Giuseppe Janino em seu interrogatório judicial ao explanar a fala sobre o inquérito mencionado na *live* realizada em 4/8/2021 (eDoc. 1.062, fls. 17-18):

"RÉU - Sim, senhor. Na semana seguinte ao segundo turno de 2018, foi instalado o Inquérito 1.361, para apurar inconsistências, fragilidade no sistema eleitoral. E o inquérito começou a voar, a andar bastante rápido. Numa das primeiras páginas, o diretor de TI do TSE, o senhor Giuseppe Janino foi ouvido. E a primeira pergunta feita para ele é sobre a atuação dos hackers lá dentro. E ele responde que eles estiveram, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

abril até o final do segundo turno, dentro dos computadores do TSE. Obviamente, a entrada era por TREs outros, mas foi a resposta do Diretor de TI e Giuseppe Janino, que estiveram lá dentro. A segunda resposta que o senhor Janino respondeu a um questionamento é que eles haviam capturado as senhas de um ministro.

Posso falar o nome dele?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

RÉU - Sérgio Banhos. E cinco diretores outros. Quer dizer, além do hacker estar lá dentro, eles sequestraram a senha de um ministro e de cinco diretores. E a terceira pergunta que foi respondida meses depois, não pelo senhor Giuseppe Janino, mas por outro servidor. Mas, lá atrás, foi pedido, ao senhor Giuseppe Janino os logs, que podiam ser entregues no dia seguinte. Levou aproximadamente nove meses, e a resposta foi que os logs haviam sido inadvertidamente apagados. Tanto tempo para responder isso. E tudo isso, Senhor Ministro, no meu entender - não entendo quase nada de informática -, são medidas que estimulam o que poderia ser até fake news contra o sistema eleitoral brasileiro. Essas respostas, sendo mais rápidas e precisas, como esse inquérito está aberto até hoje, poderiam dirimir essas dúvidas. Esse Inquérito 1.361 está em aberto até hoje, está em São Paulo. E Vossa Excelência, né, eu acho que foi após aquela live minha, que era um inquérito ostensivo, Vossa Excelência classificou como confidencial. Então, aí ficou realmente uma preocupação grande da nossa parte.

Não vou sugerir nada a quem quer que seja aqui, mas acredito que, dado o que vem acontecendo de reclamações por ocasião das eleições, para o bem da democracia, seria bom que algo fosse aperfeiçoado para que não pudesse haver qualquer dúvida sobre o sistema eleitoral. Se não houvesse essa dúvida,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

com toda certeza, nós não estaremos aqui hoje".

Ainda sobre esse tema, o diálogo entre os integrantes da ABIN Paralela demonstrou que MARCELO ARAÚJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES tinham plena ciência da ilegalidade de seus atos, visto que GIANCARLO GOMES RODRIGUES afirmou que *"várias reportagens afiram (sic) que ele é sobrinho sim do Barroso.. não tem como jogar nos sistemas porque daria muita bandeira"*, tendo MARCELO ARAÚJO BORMEVET respondido "*Okay*" e "*Senta o dedo para galera*":

"BORMEVET (553291463854):

Se liga, mas se liga mesmo. (2021-08-06 10:43:13 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Vou ler aqui. (2021-08-06 10:43:23 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Pode jogar no grupo dos malucos se quiser. (2021-08-06 10:43:13 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Vou ler primeiro e jogo lá. (2021-08-06 10:43:57 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Não sei o sobrinho é sobrinho do Barroso mesmo. (2021-08-06 10:44:04 -03:00) Mas o Itaú –controla quase 14% das ações da Positivo. Exite interesses? (2021-08-06 10:44:53 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Será??? Kkkkkk lógico que sim. (2021-08-06 10:45:21 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Será que os doidos vão gostar de saber que o Itaú controla

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

a Positivo ? (2021-08-06 10:46:01 -03:00)

Preciso que Você ache o vínculo do sobrinho/Barroso. (2021-08-06 10:46:39 -03:00)

Os dados das ações eu tenho. (2021-08-06 10:46:58 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

O Rogério ginghini que mora no exterior vai buscar sobre isso com certeza. Vou botar o pessoal para trabalhar pra mim. Kkkk (2021-08-06 10:47:07 -03:00) Manda pra mim (2021-08-06 10:47:21 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

O Itaú controla ao todo 13,269% das ações da Positivo, das quais 8,182% de forma direta e 5,087% controla através da empresa Kinea, que pertence ao grupo Itaú.(2021-08-06 10:49:19 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Qual a fonte disse ai?? (2021-08-06 10:50:44 -03:00)

BORMEVET (553291463854): Sistemas de pesquisa a empresas Sociedade Anônima. Elas publicam tudo por causa da venda de ações. (2021-08-06 10:52:28 -03:00) Se quiser não explicar muito para não te queimar, diz que o Itaú controla mais de 13% da empresa positivo, como existem diversos acionistas, o Itaú é um dos maiores controladores. (2021-08-06 10:54:44 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Velho, essa matéria é mais podre que a primeira. (2021-08-06 11:17:55 -03:00

GIANCARLO (556181349422):

Eu vi...o sistema é foda...(2021-08-06 11:18:25 -03:00) Várias reportagens afiram que ele é sobrinho sim do Barroso.. não tem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

como jogar nos sistemas porque daria muita bandeira(2021-08-06 11:20:22 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Okay (2021-08-06 11:20:54 -03:00)

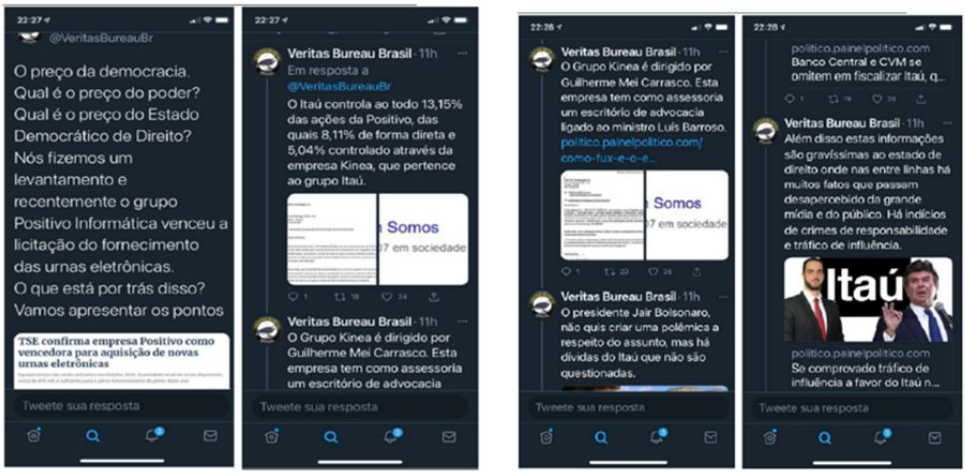
Senta o dedo para galera (2021-08-06 11:21:09 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

só queria achar primeiro essa questão da participação do Itaú na Positivo…(2021-08-06 11:21:51 -03:00)

Eles vão perguntar de onde tirei isso..(2021-08-06 11:22:09 -03:00)

Em 7/8/2021, GIANCARLO GOMES RODRIGUES compartilhou publicações de perfis na plataforma X divulgando as notícias inverídicas elaborada pelos agentes da ABIN Paralela contra os Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



A utilização da estrutura da Agência Brasileira de Inteligência para a realização de pesquisas em face de autoridades públicas que contrariavam os interesses de JAIR MESSIAS BOLSONARO, evidencia o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

caráter criminoso da organização criminosa com a execução de atos investigativos claramente ilegais contra autoridades públicas, visando restringir o exercício de poderes constitucionais da República Federativa do Brasil.

A estrutura da ABIN Paralela evidenciou a hierarquização e a divisão de tarefas da organização criminosa, uma vez que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, enquanto Presidente da República, exercia a liderança do grupo criminoso, sendo auxiliado por integrantes do Governo Federal de sua alta confiança e que exerciam cargo na inteligência do Poder Executivo Federal: o General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, como Chefe do Gabinete de Segurança Institucional - órgão hierarquicamente acima da Agência Brasileira de Inteligência -, e o Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, então Diretor-Geral da ABIN.

Sob a liderança do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES desenvolveu uma estrutura clandestina dentro da agência de inteligência, em que os réus MARCELO ARAÚJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES cumpriam as ordens de investigação e monitoramento ilegais comandadas pelo réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

O elemento subjetivo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES também restou caracterizado uma vez que as ações clandestinas executadas pelos servidores da ABIN Paralela focaram em alvos do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e tiveram um claro alinhamento com a narrativa falaciosa de fraudes nas urnas eletrônicas.

Dessa forma, os integrantes da organização criminosa utilizaram ilicitamente a Agência Brasileira de Inteligência sob o comando do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e em consonância com AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA para a consecução de seu projeto golpista com a realização de pesquisas para endossar a promoção de ataques virtuais contra alvos do líder da organização criminosa JAIR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

MESSIAS BOLSONARO.

Os atos executórios da empreitada delitiva também tiveram a utilização de outros órgãos públicos para a produção e divulgação de desinformação sobre as urnas eletrônicas e o sistema eleitoral brasileiro, com a finalidade de, mediante graves ameaças, afetar a credibilidade da Justiça Eleitoral e das eleições de 2022.

Nesse período, em meados de 2021, JAIR MESSIAS BOLSONARO, estruturou a construção e propagação dessa falsa narrativa contra as instituições democráticas e teve o auxílio de outros integrantes do Governo Federal de sua confiança, além do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, ANDERSON GUSTAVO TORRES.

O então Presidente da República constituiu a organização criminosa, com a participação delitiva do General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, o qual foi Chefe do Gabinete de Segurança Institucional durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, assim como com a contribuição do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ocupou o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

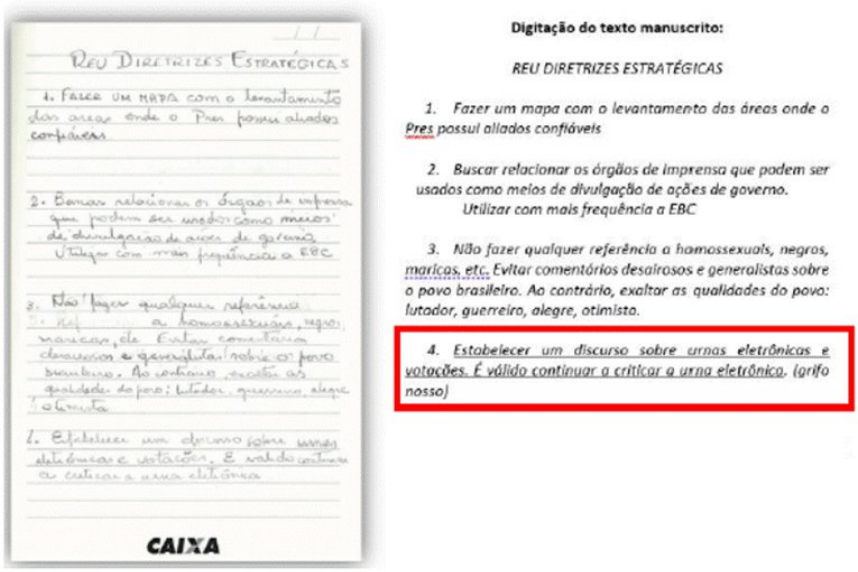
Em seu interrogatório judicial, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA confirmou a titularidade de uma agenda apreendida pela Polícia Federal, destacando que já possuía a agenda antes do início da gestão do ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como salientou que levava a agenda para reuniões (eDoc. 1.061, fl. 138):

> "Era uma agenda que eu utilizava frequentemente. Estava na minha mão quase sempre, onde eu anotava as coisas que eram do meu interesse. Era um documento particular, secreto, não vinculava os assuntos que estavam escritos nessa agenda. Não apresentava nada que pudesse levar ao julgamento de que essa agenda era uma caderneta golpista".
>
> (...)
>
> Acredito que foi antes do início do governo do Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Bolsonaro. Era uma agenda que eu já levava pra reuniões antes do início do governo Bolsonaro. E continuei a levar.

A agenda de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA possuía várias anotações feitas pelo ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional consistentes em diretrizes estratégicas, dentre as quais foram listadas ações a serem implementadas pela organização criminosa, inclusive sobre o estabelecimento de um discurso sobre urnas eletrônicas e permanecer criticando o sistema eletrônico eleitoral brasileiro:



Identificou-se na agenda anotações redigidas com tópicos relacionados a fraudes pré-programadas, mecanismo utilizados para realização de fraudes e escritório que vende algoritmos: *"FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS "*, *"MECANISMO USADO PARA FRAUDAR "*, *"ESCRITÓRIO VENDE ALGORÍTMOS "*, *"TSE – 1 alimenta"* e *"9 MILHÕES DE VOTOS ELEITORES"*.

Localizou-se, ainda, em posse do então Chefe do Gabinete de Segurança Institucional documento com o título "*Relatório de Análise de Urna Eletrônica (2016)"*, e o conteúdo referente à impossibilidade de se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

auditar de forma satisfatória o processo de votação e a contabilização de voto, com críticas a falta de segurança da criptografia utilizada para proteger o sistema eletrônico de votação.

Da mesma forma, foi localizado em posse do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA o ***"Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020"*** com críticas à dependência das urnas eletrônicas aos elementos de criptográfica, havendo recomendação para o uso do formato físico para a individualização do eleitor e do candidato.

Os documentos apreendidos em posse do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA demonstram que o material para servir como suporte técnico para respaldar a desinformação enganosa de fraude eleitoral divulgada pela organização criminosa era insuficiente, considerando que as eleições de 2016 e 2020 foram devidamente auditadas, inexistindo qualquer hipótese de vícios nos pleitos eleitorais.

Em seu interrogatório judicial, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA confirma sempre ter sido favorável ao voto impresso, mas não teria "força para transformar aquilo em realidade" (eDoc. 1.061):

> "ADVOGADO - Perfeito. Mas eu queria deixar bem claro um ponto. Publicamente, o senhor se manifesta favorável ao voto impresso, correto?
>
> RÉU - Eu sempre fui adepto do voto impresso, mas era um a mais, não tinha força para transformar aquilo em uma realidade.
>
> ADVOGADO - Só por curiosidade, nessas falas do senhor, toda vez que o senhor falava de urnas eletrônicas, o senhor chegava a pontuar sobre a necessidade de se provar e se deixar, vamos dizer assim, com autoria e materialidade, onde seriam e como seriam essas fraudes, para não ficarem ilações ou divagações, vamos dizer?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> RÉU - Eu acho que isso é um processo contínuo de aperfeiçoamento. Acredito que nós tenhamos que estar sempre na cabeça que a urna eletrônica pode ser sempre melhorada. Eu enfrentei esse problema no Haiti".

A participação de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA como integrante do núcleo central da organização criminosa foi corroborada, em seu interrogatório judicial, pela sua proximidade e relação de confiança com o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo direto "*acesso ao gabinete presidencial*" (eDoc. 1.061, fls. 157-158):

> "RÉU - Isso está sendo um pouco deturpado. Não houve um afastamento meu do Presidente. O que acontece é que o Presidente, a partir da sua filiação ao Partido Liberal, passou a ter frequência de muita gente no seu gabinete.
>
> Eu recebia o Presidente diariamente, na chegada dele ao Palácio, e o acompanhava até o gabinete. Logo no início do governo, isso era uma atividade corriqueira e pouca gente estava no gabinete. A gente conversava ali, traçava o que ia acontecer naquele dia e pronto.
>
> Eu podia permanecer no gabinete. Muitas vezes, eu assistia às audiências de Ministros com ele, então eu ficava bem informado, porque eu ouvia, mas era pouca gente.
>
> Depois da filiação do Presidente ao Partido Liberal, quando eu subia com ele no elevador, que nós chegávamos ao gabinete, tinha um monte de gente. Então eu falava: "bom, tô fora, vou sair".
>
> **Saía e ia pro meu gabinete. Mas eu tinha acesso assegurado ao gabinete presidencial. Se eu precisasse ir, eu não precisava ligar para o ajudante de ordens e dizer: "olha, eu vou aí". Não, eu ia e o gabinete me era franqueado.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Eu não tinha problema nenhum para ir ao gabinete. Eu não me afastei do Presidente. Era uma nova situação política, onde eu, claro, tinha que sentir que a situação era um pouquinho diferente Era muita gente que ia lá falar com o Presidente e eu não tinha necessidade de estar lá o tempo que eu ficava inicialmente".

Nesse sentido, identificou-se também a existência de documentos em posse do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em claro alinhamento com as anotações e os documentos em posse de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

O documento denominado "*Presidente TSE informa.docx*" consistia também em um documento contendo vários tópicos e argumentos contrários ao sistema eletrônica de votação brasileiro, de modo a garantir embasamento aos pronunciamentos feitos pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O ex-Diretor-Geral da ABIN confirmou a titularidade do e-mail "aramagem@yahoo.com", em que foi localizado um arquivo digital denominado "*Presidente TSE informa.docx*", de titularidade do referido endereço eletrônico com metadados indicando a criação do arquivo em 10/7/2021 e alteração final no dia 27/7/2021 (eDoc. 1.041, fls. 213-214):

> "RÉU - Sim, "aramagem" é meu login, o e-mail é um login. Não que tenha enviado esse documento pelo e-mail. É muito boa a alusão à data, data de 10 de julho de 2021 a 27 de julho de 2021. Tudo que eu coloquei são documentos pessoais, são documentos privados. Não houve difusão qualquer, encaminhamento qualquer desse documento. Era algo privado, com opiniões privadas minhas. Todas as questões, que eram anotações privadas diversas, todas essas anotações que dizem respeito à urna, ao processo eleitoral, não eram concernentes à urna eletrônica, mas sempre foi, em todas elas, concernente à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> discussão que estava tendo, no mesmo período, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, que se tornou um debate nacional sobre a votação da PEC nº 135/2019, que a votação foi em 10 de agosto de 2021. Então, toda essa minha discussão se trata do voto impresso para fins de mais uma auditoria complementar à urna eletrônica. O que eu coloco aqui para os senhores todos, e está nessas mensagens recolhidas, é que, após essa, vamos dizer assim, derrota, porque o governo Bolsonaro estava tentando, era um pleito do governo, que se passasse o voto impresso auditável. Foi uma derrota. Depois dessa derrota, essa votação, não há mais nenhuma anotação minha, privada, discussão pública, não há nenhum momento que eu tenha tocado no assunto mais sobre urnas eletrônicas".

Em seu interrogatório judicial, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES salientou que as anotações feitas em seus documentos são particulares:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor afirma aqui: mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições. O senhor, delegado federal de carreira e Diretor da Abin. O senhor tem alguma prova de fraude nas eleições de 2018?
>
> RÉU - Olha, Senhor Ministro, essa é uma questão de documento, anotação privada, minha, de uma confiança privada".

O conteúdo do documento "*Presidente TSE informa.docx"* foi alterado dois dias antes da realização da *live* de JAIR MESSIAS BOLSONARO, e se refere a um discurso, elaborado a partir do pronome pessoal reto, ou seja, na primeira pessoa do singular, com a redação sobre a certeza da existência de fraudes nas eleições presidenciais de 2018, a vulnerabilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

das urnas eletrônicas e o descrédito das urnas para a população:

> "Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ...A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (…) Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF."

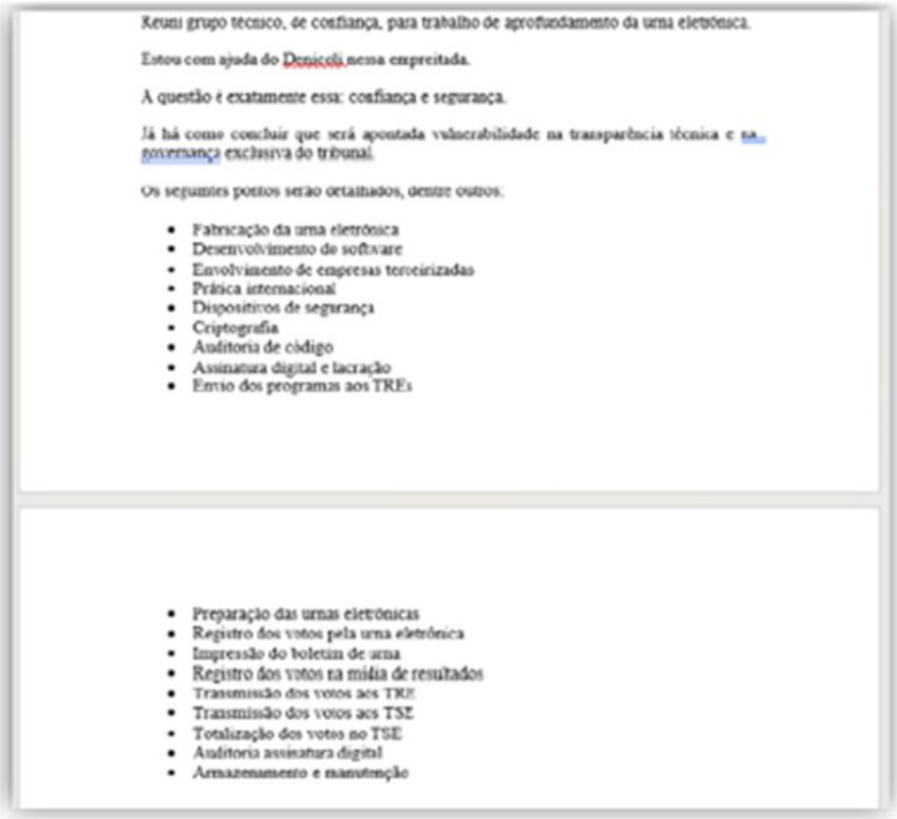
O conteúdo do arquivo digital "*Presidente TSE informa.docx*" tem evidente semelhança com os pronunciamentos feitos por JAIR MESSIAS BOLSONARO na *live* realizada em 29/7/2021, bem como demonstram que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES também contribuiu materialmente para a construção da falsa narrativa que o ex-Presidente da República passou a difundir.

Embora o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES tenha afirmado que as anotações eram particulares, resta evidenciado que o ex-Diretor-Geral da ABIN tinha contato direto com o ex-Presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

República e preparou material para o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO construir a falsa narrativa de fraude eleitoral.

Além desse documento digital, o endereço eletrônico do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES também está vinculado ao arquivo digital intitulado "*Bom dia Presidente.docx*", com metadados de criação em 4/3/2020 e última alteração no dia 11/3/2021:



Reuni grupo técnico, de confiança, para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica.

Estou com ajuda do Donicoli nessa empreitada.

A questão é exatamente essa: confiança e segurança.

Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal.

Os seguintes pontos serão detalhados, dentre outros:

- Fabricação da urna eletrônica
- Desenvolvimento de software
- Envolvimento de empresas terceirizadas
- Prática internacional
- Dispositivos de segurança
- Criptografia
- Auditoria de código
- Assinatura digital e lacração
- Envio dos programas aos TREs

- Preparação das urnas eletrônicas
- Registro dos votos pela urna eletrônica
- Impressão do boletim de urna
- Registro dos votos na mídia de resultados
- Transmissão dos votos aos TRE
- Transmissão dos votos aos TSE
- Totalização dos votos no TSE
- Auditoria assinatura digital
- Armazenamento e manutenção

Figura 12 – Trecho do documento "Bom dia Presidente.docx"

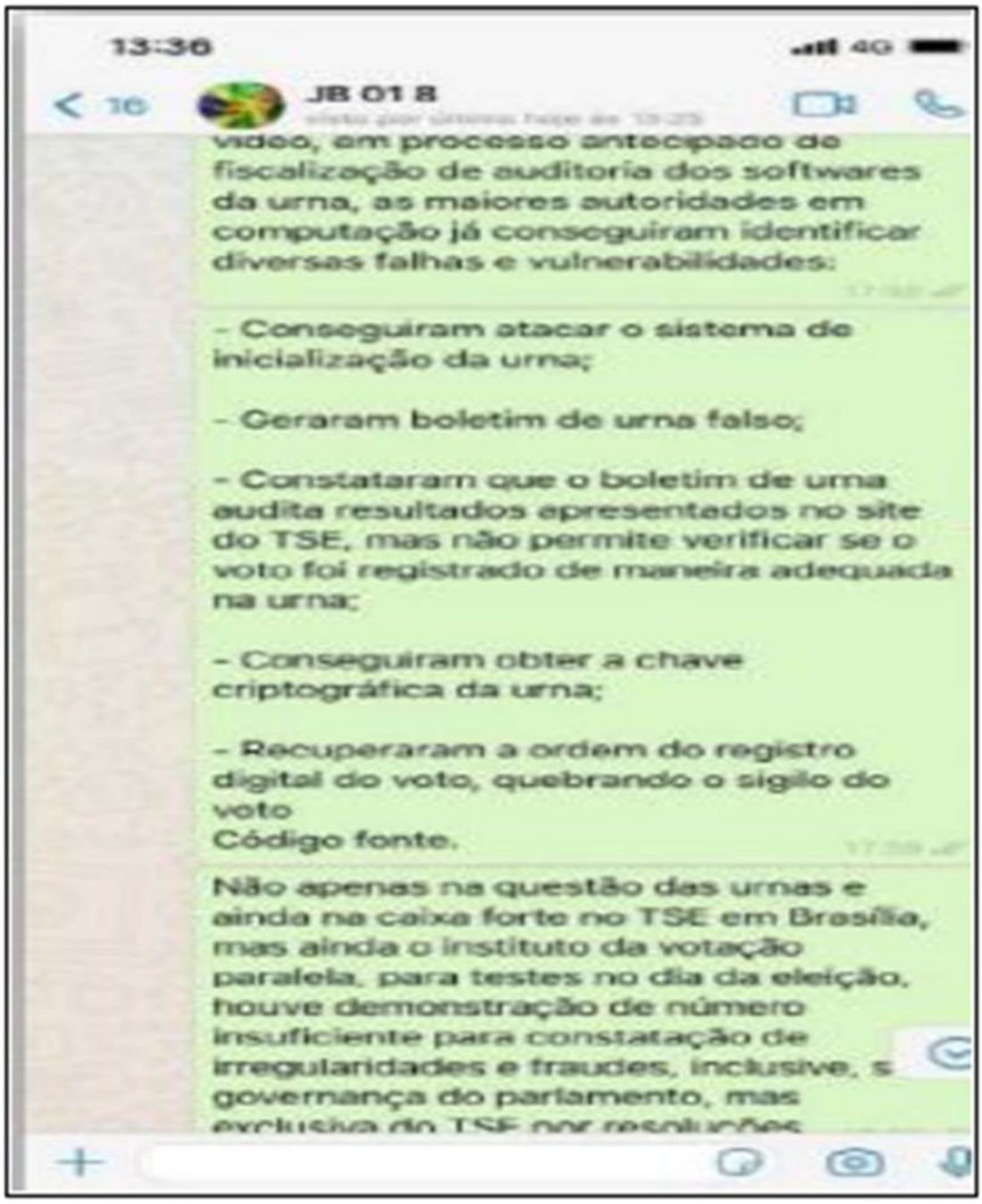
O alinhamento entre ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA foi ainda mais evidenciado a partir da semelhança entre o conteúdo de ambos os réus, o que corrobora a existência da atuação coordenada com o líder da organização criminosa.

A convergência também ficou demonstrada no conteúdo do arquivo "*Presidente TSE informa.docx*" com o conteúdo de um diálogo captado por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

um *print de* mensagem: *"DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG"*, consistente em uma conversa entre ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



"(…) em processo antecipado de fiscalização de autoria dos softwares da urna, as maiores autoridades em computação já conseguiram identificar diversas falhas e vulnerabilidades;

-Conseguiram atacar o sistema de inicialização da urna;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> -Geraram boletim de urna diferente do original;
>
> -Recuperaram a ordem do registro digital do voto, quebrando o sigilo do voto.
>
> Código fonte
>
> Não apenas na questão das urnas e ainda na caixa forte no TSE em Brasília, mas ainda o instituto da votação paralela, para testes no dia da eleição, houve demonstração de número insuficiente para constatação de irregularidades e fraudes, inclusive, (…) governança do parlamento, mas exclusiva do TSE por resoluções (…)".

O conteúdo de ambos os documentos revela o claro alinhamento entre os réus JAIR MESSIAS BOLSONARO e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, tendo sido amplamente demonstrado que o então Presidente da República utilizou de servidores de inteligência do Governo Federal para estruturar, produzir e divulgar material com a finalidade de propagar a narrativa falsa de fraude no sistema eleitoral, em patentes atos executórios das infrações penais apontadas pela Procuradoria Geral da República.

A total semelhança do conteúdo dos arquivos com as falas proferidas por JAIR MESSIAS BOLSONARO durante a *live* em 29/7/2021 evidenciam a atuação coordenada dos membros da organização criminosa, liderada pelo então Presidente da República, pelos tópicos de ataque aos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral, a acusação de fraudes nas eleições de 2018, a credibilidade das urnas e o domínio de poucos servidores da Justiça Eleitoral na contagem de votos.

A falsidade das informações apresentadas na *live* demonstram que o conteúdo abordado por JAIR MESSIAS BOLSONARO não se tratava de discussão sobre o aperfeiçoamento das urnas. O próprio cenário da *live* com a expressão "VOTO IMPRESSO AUDITÁVEL" em um cartaz, revela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

a intenção dolosa de difundir mensagens enganosas e criminosas afirmando que o voto no país não seria auditável, o que corrobora com o conteúdo apreendido em posse de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

O documento "*Presidente TSE Informa.docx*" – em posse do então Diretor-Geral da ABIN - contém anotação com a afirmação "*Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno*".

Na ocasião, JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda apresentou pessoa de nome "Eduardo" que seria responsável por apresentar os indícios. Na mesma *live*, o então Presidente da República promoveu ataques ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, afirmando falsamente que seria contrário a segurança das urnas e lisura nas eleições por se opor ao voto escrito.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, na referida *live*, ainda permaneceu promovendo ataques a credibilidade dos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> "Mas a tecnologia é a mesma. Sua segurança nada mudou de lá pra cá. Imaginemos que as mesmas medidas que os bancos usavam nos anos 90 pra combater a entrada nas contas dos clientes fossem usadas no dia de hoje. Qual segurança nós teríamos?
>
> Por quê, Sr. Barroso? Nós estamos oferecendo mais maneira de dar transparência às eleições. Vossa Excelência é contra! **Onde que chegar esse homem que atualmente preside o Tribunal Superior Eleitoral? Quer a inquietação do povo? Quer que movimentos surjam no futuro? Que não condizem com a democracia…**
>
> (…)
>
> Que seja decidido o futuro do Brasil por eleições democráticas, por votos contados e contados de forma pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Por quê querem manter tudo secreto?"

(A partir do 56min)

A total semelhança das anotações do então Diretor-Geral da ABIN com as falas enganosas de JAIR MESSIAS BOLSONARO, corrobora o fato de que o ex-Presidente da República atuou coordenadamente e demandou de alguns de seus subordinados a prática de ações para a implementação da falsa narrativa de fraude.

Os documentos produzidos por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES respaldaram o então Presidente da República a promover pautas ilegais sobre as urnas eletrônicas, tendo constantemente atacado os Ministro desta CORTE SUPREMA durante a *live* com o objetivo de criar conflito publicamente entre os Poderes da República:

> "Querem deixar as eleições sem qualquer maneira de ser auditada? Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas? Por quê o temor com o senhor Luis Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê--los tão rapidamente que esse sistema é preciso, é confiável? Por quê tem um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por quê ele está preso? Por quê abrem tantos inquéritos de fake news? Como mais outros foram agora abertos... Quando a liberdade de expressão é pisoteada. Ninguém mais do que eu é atacado diuturnamente (…). Que decisão foi essa do nosso Supremo Tribunal Federal? Por ocasião, ainda, da pandemia o ano passado... Onde se passa por cima de todos os incisos do art. 5º da Constituição. Se toma medidas violentas contra o povo, tirando-lhes o direito de ir e vir, o direito ao trabalho, o direito a frequentar o templo religioso. Medidas mais drásticas tomadas por muitos prefeitos e governadores, mais graves, mais restritivas que o Estado de Sítio. E olha que o Estado de Sítio não entra no momento em que eu assino o decreto. Entra depois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

que o parlamento aprovar. E mesmo assim, enquanto durar o Estado de Sítio, eu respondo por qualquer excesso. E o Supremo deu poderes a governadores e prefeitos tomarem medidas mais agressivas ainda, sem que eles respondessem por nada, absolutamente nada".

(A partir de 1h11min)

"Exatamente. Quando entram as urnas do sudeste (primeiro turno de 2018), em grande volume, e praticamente tinha acabado a apuração no nordeste, acontece o inverso. Invés de eu subir, eu caio. Parece que alguma coisa aconteceu. Mais um indício fortíssimo. Até vocês vão ver pela fisionomia dessa senhora do Ibope que ela ficou feliz a partir desse momento. (…) Que atraso, meu Deus do céu? Que atraso? Foi demonstrado, tava avançado, quase terminando, e o sudeste tava lá atrás. Isso é o Ibope. Não se pode admitir uma questão dessa. Isso é indício fortíssimo, que algo aconteceu, que algo foi modificado, na transmissão ou lá dentro. Indício fortíssimo. Mais um. Vamos deixar acontecer de novo em 22? Pra levarmos a incerteza e a inquietação pra população brasileira? Quem tem medo do voto democrático? Quem tem medo da impressão do voto? Temos mais uma maneira de botar novamente as nossas eleições num patamar de primeiro mundo, de democracia de verdade. E não nessa forma como tá sendo conduzida atualmente. Parece tem interesse pessoal do Presidente do TSE. Pessoal. Parece que a vida dele tá em jogo, ou a sua honra tá em jogo, a qualquer custo ele tem que deixar que as eleições aconteçam em 22 da mesma forma de 20 ou em anos anteriores. O que eu tô brigando… Quê que eu tô pedindo? O que a população quer? Quer eleições limpas, e o outro lado não quer. É lamentável o que tá acontecendo… Por parte do Presidente do TSE. Ele não quer eleição. Ele quer impor o nome! Isso que demonstra pra gente. Estamos demonstrando o que aconteceu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> no passado com a própria imprensa. Mas temos muita coisa pela frente ainda.
>
> (A partir de 1h43min)

Nesse sentido, localizou-se o documento digital denominado "*PR Presidente*", no formato "*nota*", em posse de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES -, com conteúdo sobre assuntos e eventos que aconteceram durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, como temas relacionados ao descrédito das urnas eletrônicas, **assim como tópico referentes à intervenção das Forças Armadas Brasileiras e sugestão para o então Presidente da República utilizar a estrutura da Advocacia-Geral da União para a implementação de atos possíveis o descumprimento de ordens judiciais estivessem em discordância com o grupo criminoso, com o objetivo ilegal de anulação de decisões proferidas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Corrobora-se, também o fato de a testemunha de defesa Christian Perrilier Schneider ter afirmado que pela primeira vez, desde a criação da Agência Brasileira de Inteligência, um Diretor-Geral da ABIN tinha uma sala no Palácio do Planalto, bem como ressaltou as reuniões constantes que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES tinha com o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 874, fls. 10 e 19):

> "ADVOGADO - Perfeito. Por conta do cargo que o senhor ocupava, o senhor saberia nos informar se Alexandre Ramagem tinha agenda somente com o presidente Bolsonaro, sem a presença do general Heleno?
>
> TESTEMUNHA - **Com certeza, tinha. A minha função como coordenador-geral, especificamente Relações Institucionais e Comunicação Social, eu fazia parte do gabinete, da chefia de gabinete da direção-geral da Agência Brasileira de Inteligência. O diretor Ramagem, ele**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **normalmente tinha um despacho semanal, ordinário, que ocorria ou segunda-feira à tarde ou terça pela manhã com o ministro-chefe do GSI, no caso, o general Heleno, mas ele possuía uma sala no segundo andar do Palácio Planalto, onde passava grande parte da semana despachando diretamente no Palácio Planalto e, por diversas vezes, dentro da sua agenda ou não na sua agenda constante, ele tinha reuniões com o presidente da República, muitas vezes sem a ciência do GSI**".
>
> (...)
>
> "ADVOGADO - Sim. Para além disso, o senhor disse que ele também tinha o costume de comparecer ao Planalto para despachar diretamente com o Presidente da República?
>
> TESTEMUNHA - **Sim. Ele tinha uma sala... Não somente com o Presidente da República. O diretor da Abin, à época, ele tinha uma sala, no segundo andar do Palácio do Planalto e, por vezes, ele passava a tarde despachando lá com várias pessoas, tanto do Palácio quanto da própria Abin.**
>
> ADVOGADO - Então, na verdade, é como se ele usasse um adendo no anexo do Planalto para realizar tarefas cotidianas da própria Abin e não necessariamente despachar como Presidente. TESTEMUNHA - Ele possuía um gabinete dentro do Palácio do Planalto, no segundo andar, além do gabinete normal da Agência Brasileira de Inteligência, no Setor Policial Sul".

O réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, confirmando a existência das anotações, em seu interrogatório judicial, afirmou que a anotação se refere à consulta da Advocacia-Geral da União para um parecer técnico (eDoc. 1.041, fls. 239):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

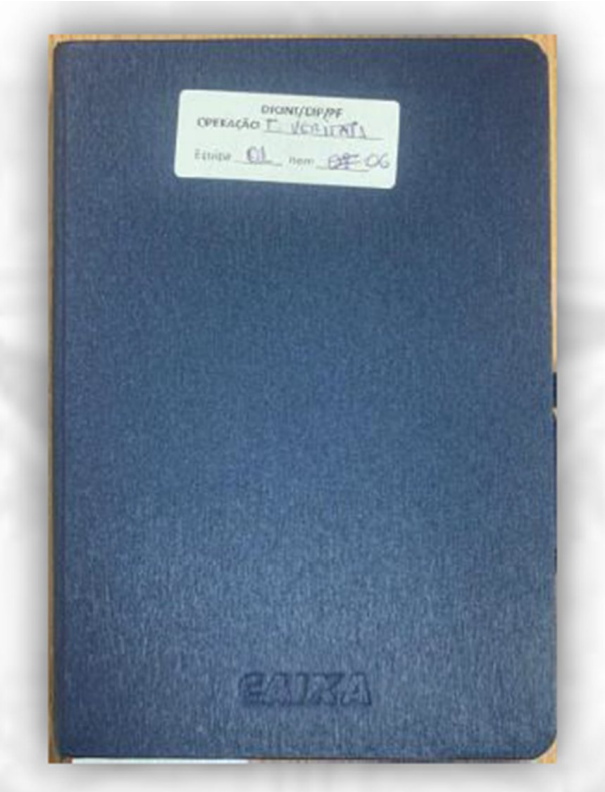
> "RÉU - Isso aqui eu não tenho, não me recordo de ter enviado essa questão para o presidente. Mas eu gostaria de assinalar algumas questões aqui. Como foi falado aqui em diversos momentos, não é segredo de ninguém que havia alguma insatisfação. Isso é da decisão judicial, uma parte fica satisfeita, a outra fica insatisfeita. Havia uma insatisfação muito grande com determinadas decisões judiciais, mas nenhuma delas foram descumpridas. Essa é a grande questão. E o que eu coloco nesse argumento todo, que eu demonstro a insatisfação, poder alegar, poder arguir, é consulta à AGU. Consulta à AGU. Já que se fala, se reclama de que há decisões do Supremo Tribunal Federal que são contrárias à lei ou que dão prazo exíguo para cumprimento, que se recorra ao órgão de Estado, ao órgão técnico, jurídico e judicial, que tenha capacidade postulatória para se arguir, para arguir - eu coloco arguir -, arguir, alegar, argumentar, como órgão técnico, para haver uma contestação. É diferente de "manifestações contrárias, se utilize das Forças Armadas, se utilize do MJ, da Força Policial". Não. **Eu estava a todo momento dentro da possibilidade de, se estão havendo decisões que se entendem manifestamente ilegais, que se procure a AGU com um parecer técnico, para se cumprir ou não, mas levando à reconsideração do Supremo Tribunal Federal. Essa foi a minha argumentação sempre".**

Embora o ex-Diretor-Geral da ABIN tenha alegado que a anotação consistia na busca de um parecer técnico, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA anotou em sua agenda a possibilidade de o Ministério da Justiça acionar a Advocacia-Geral da União em caráter de urgência para elaboração de parecer com fundamento na Constituição Federal na hipótese de ordem manifestamente ilegal.

As anotações do réu e ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional aprofundam o acionamento da AGU, prevendo que o parecer seria aprovado pelo então Presidente da República, JAIR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

MESSIAS BOLSONARO com caráter de força normativa vinculante e o Ministério da Justiça encaminharia a determinação ao Diretor da Polícia Federal que se dirigiria às Forças Armadas:



O conteúdo golpista é ainda mais acentuado na agenda do réu, uma vez que AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA anotou a previsão de prisão em flagrante da autoridade policial que estivesse disposta a cumprir a ordem judicial, o qual os membros da organização criminosa classificassem como manifestamente ilegais.

Em sede de interrogatório judicial, o réu AUGUSTO HELENO, ex-Chefe de Gabinete de Segurança Institucional salientou (eDoc. 1.041, fls. 144-146):

> "ADVOGADO - Perfeito. É que, nesse momento da agenda, o senhor fala de utilização, de... seria, supostamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

não cumprir decisões judiciais pela AGU. O senhor saberia falar, o senhor saberia nos informar, por exemplo, se havia uma certa tensão entre o governo federal e o Poder Judiciário ao longo do governo Bolsonaro?

ADVOGADO - Houve uma certa necessidade de apararem as arestas, porque o que se sentia é que os governos, os agentes políticos não estavam preparados para criar esse tipo de posição, para salvar essa situação do Brasil, de uma decisão que não atendia o que se buscava em termos de equilíbrio. Isso aconteceu realmente. Houve reuniões para tratar desse assunto e era um assunto fundamental.

ADVOGADO - Nessa questão da AGU, o que que acontece? O senhor já falou que não se trata do final, mas, sim, do começo do governo. Eu indago isso e perguntei a respeito da questão do Poder Judiciário com o Poder Executivo por conta dessa tensão que havia e por conta de, à época, as reportagens, mídias afins e até um recente estudo - estudo não, perdão -, uma reportagem da Folha apontar que houve uma disparada de decisões judiciais contra o governo federal, em específico, no governo Bolsonaro. Minha indagação é se essa discussão da agenda toda teria algo a ver com esse tipo de situação.

RÉU - Sim. O que acontecia é que havia partidos contrários ao governo Bolsonaro que não tinham efetivo suficiente para impedir que os apoiadores do governo fizessem vigorar o seu pretexto, as suas intenções.

(...)

Destacou ainda (eDoc. 1.041, fls. 144-146):

RÉU - Eles fizeram isso ao longo, principalmente, dos dois primeiros anos do governo Bolsonaro. Qualquer coisa era motivo para que esses partidos entrassem com uma ação, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Poder Judiciário aprovasse a ação e derrubasse a atitude do governo Bolsonaro. O governo Bolsonaro foi muito prejudicado por esse tipo de atitude.
>
> ADVOGADO - Perfeito.
>
> RÉU - Era preciso que a Advocacia-Geral da União reunisse meios para se contrapor a esse tipo de acontecimentos, que estavam, praticamente, impedindo uma série de ações do governo.

Os manuscritos de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA foram corroborados pelas anotações de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, de modo a ressaltar que ambos os servidores do Governo Federal e pessoas de confiança do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, estruturaram a possibilidade da Advocacia-Geral da União – que possui natureza de órgão de consultoria jurídica da União – emitir parecer para sobrepor e ignorar as decisões do Poder Judiciário, o que evidencia a intenção criminosa e o planejamento delitivo dos membros da organização criminosa em abolir o Estado de Direito, restringindo o funcionamento de um de seus Poderes.

As condutas de JAIR MESSIAS BOLSONARO, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES comprovam a execução de atos concretos, com uso de órgãos de Estado, para a consumação do delito, na construção e ampla divulgação da existência de fraudes nas eleições e ataques à Justiça Eleitoral, com a finalidade de criar instabilidade institucional e caos social.

A divisão de tarefas da estrutura criminosa ficou evidenciada com atribuição de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e o papel de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA no alinhamento das informações inverídicas elaboradas e fornecidas ao então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que demonstra também a hierarquização do grupo delitivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O fato de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, na qualidade de Diretor-Geral da ABIN, e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, terem desempenhado funções e executados tarefas, de modo a subsidiar a narrativa inverídica de JAIR MESSIAS BOLSONARO, já caracteriza a prática criminosa de integrar a organização criminosa, pois "*basta o agente ter aderido a ser membro da organização criminosa e estar à disposição de exercer a sua pstte da tarefa que lhe for destinada quando for o caso*" (GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. Saraiva: São Paulo, 2014, p 27).

A estabilidade e permanência de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA foi corroborada pelos depoimentos em Juízo sobre a intensa interação e direto acesso que tinham com o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Os elementos de prova corroborados em Juízo, sob o contraditório, confirmaram a intenção criminosa dos réus, que executaram ações ilícitas - em unidade de desígnios - para a consecução do objetivo delitivo da organização criminosa.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, portanto, auxiliou JAIR MESSIAS BOLSONARO, a estruturar o discurso de desinformação amplamente divulgado pelas falas do ex-Presidente da República, inclusive tendo contribuído no planejamento de desprezar a conclusão sobre a inexistência de vícios no sistema eleitorais – a partir das auditorias nas eleições de 2016 e 2020.

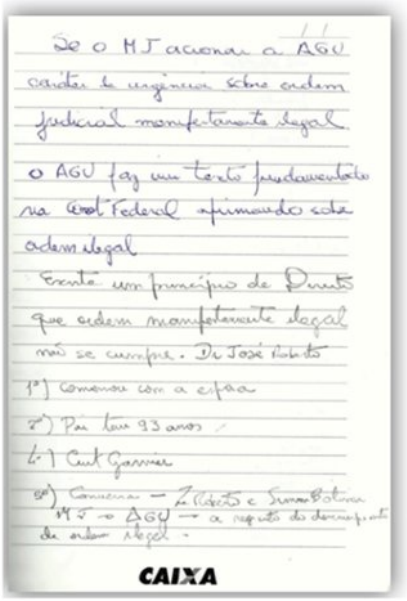
A conduta de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA teve como objetivo incentivar as especulações da época na tentativa de descredibilizar o sistema eleitoral brasileiro, com o intuito de desmoralizar o processo democrático.

Foram localizadas anotações idênticas nos documentos apreendidos com os denunciados ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, consistentes em um plano para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

descumprir decisões judiciais sensíveis à organização criminosa, o qual visava coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens judiciais proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A agenda de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA corrobora a narrativa da denúncia (eDoc. 1.013, fl. 45):



Digitação do texto manuscrito:

Se o MJ acionar a AGU caráter de urgência sobre ordem judicial manifestamente ilegal o AGU faz um texto fundamentado na Const Federal afirmando sobre ordem ilegal

Existe um princípio de Direito que ordem manifestamente ilegal não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

2º) Pai tem 93 anos

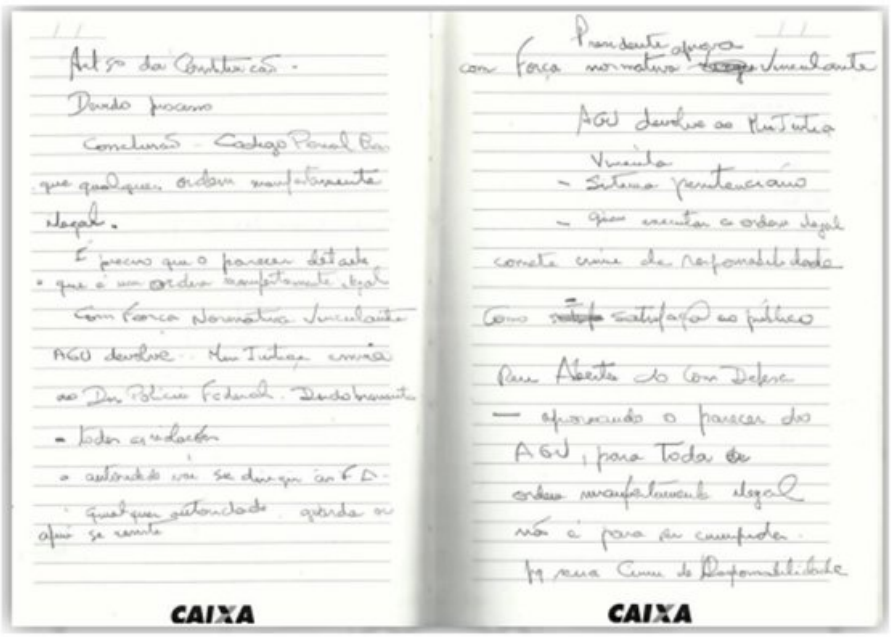
4º) Cmt Garnier

5º) Conversa – Zé Roberto e Simon Bolivar

MJ → AGU → a respeito do descumprimento de ordem ilegal

As anotações na agenda de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA demonstram que a organização criminosa pretendia aprovar ordem ilegal autorizada pelo acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, que teria força vinculante e determinação para o Diretor da Polícia Federal se reportar às Forças Armadas (eDoc. 1.013, fl. 46):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO

DEVIDO PROCESSO

CONCLUSÃO CÓDIGO PENAL QUE QUALQUER ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL.

É PRECISO QUE O PARECER DETALHE QUE É UMA ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL.

COM FORÇA NORMATIVA VINCULANTE.

AGU DEVOLVE MIN JUSTIÇA ENVIA AO DIRETOR POLÍCIA FEDERAL

DESDOBRAMENTO

TODAS AS VIOLAÇÕES

AUTORIDADE VAI SE DIRIGIR ÀS FA

QUALQUER AUTORIDADE (ILEGÍVEL) SE REVISTA

PRESIDENTE APROVA COM FORÇA NORMATIVA VINCULANTE

AGU DEVOLVE AO MIN JUSTIÇA

VINCULA

SISTEMA PENITENCIÁRIO

QUEM (ILEGÍVEL) A ORDEM LEGAL COMETE CRIME DE RESPONSABILIDADE

COMO SATISFAÇÃO AO PÚBLICO

(ILEGÍVEL) ABERTA DO COM DEFESA APROVANDO O PARECER DO AGU PARA TODA ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL

NÃO É PARA SER CUMPRIDA

PQ SERIA CRIME DE RESPONSABILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A titularidade da agenda foi confirmada por AUGUSTO HELENO RIBIERO PEREIRA em seu interrogatório judicial, a partir de perguntas realizadas por seus advogados constituídos:

> General, vamos lá. O Ministério Público aponta, e a Polícia Federal, que seria uma caderneta golpista. O senhor sabe dizer para gente o que seria - aqui eu vou chamar de agenda só para facilitar, mas não é uma agenda -, o senhor saberia explicar para nós o que seria essa agenda?
>
> RÉU - Era uma agenda que eu utilizava frequentemente. Estava na minha mão quase sempre, onde eu anotava as coisas que eram do meu interesse. Era um documento particular, secreto, não vinculava os assuntos que estavam escritos nessa agenda. Não apresentava nada que pudesse levar ao julgamento de que essa agenda era uma caderneta golpista.
>
> (...)

As condutas de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e JAIR MESSIAS BOLSONARO – a partir dos documentos obtidos na investigação em posse dos denunciados – demonstram que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO representaram a primeira etapa de um plano de permanência no poder, com o desprezo pelas estruturas constitucionais.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA participou diretamente da utilização da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN para fins ilegais, inclusive tendo relatado ao líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO que conversou com o Diretor-Adjunto da ABIN sobre a infiltração de agentes em campanhas eleitorais (eDoc. 1.013, fl. 70-71 - (RAPJ n. 4401196/2023):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> AUGUSTO HELENO - 01h30min43seg: (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.
> PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale,
>
> por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá ?

A construção da narrativa falsa estabelecida por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e JAIR MESSIAS BOLSONARO, além da adesão de ANDERSON GUSTAVO TORRES na *live* de 29/7/2021, evidencia a configuração do tipo penal previsto no art. art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

8.2 Atos executórios públicos com graves ameaça à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, dando sequência aos atos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

executórios iniciados com a utilização de órgãos públicos - em especial o GSI e ABIN, conforme descrito no item anterior - para a estruturação da desinformação sobre a suposta "vulnerabilidade das urnas eletrônicas" e "ausência de legitimidade da Justiça eleitoral", a ser divulgada amplamente nas redes sociais, inclusive por meio de suas "milícias digitais", passou a implementar as ações de ataques públicos ao sistema eleitoral brasileiro e ao Poder Judiciário.

O réu, portanto, estava dando sequência à estratégia golpista estruturada pela organização criminosa para colocar em dúvida o resultado das futuras eleições, sempre com a finalidade de obstruir o funcionamento do Justiça eleitoral e garantir a manutenção de seu grupo no poder independentemente do resultado das eleições.

Nesse sentido, organizou em 29/7/2021, uma transmissão ao vivo aos seus apoiadores, ocasião em que JAIR MESSIAS BOLSONARO proferiu, com base nas informações coletadas e preparadas falsamente na ABIN e pelo GSI (conforme item anterior), pronunciamentos direcionando ataques às urnas eletrônicas, afirmando existir vulnerabilidade do sistema eleitoral brasileiro e com o intuito de descredibilizar o sistema eletrônico de votação para a opinião pública.

A *live* realizada em 29/7/2021 teve duração de mais de duas horas, com um cartaz ao fundo escrito "VOTO IMPRESSO AUDITÁVEL", e o ex-Presidente da República também dirigiu acusações – desprovidas de elementos concretos – em face do Tribunal Superior Eleitoral e contra o Presidente do TSE, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO e suscitou a falsa narrativa de que teria havido indícios de fraude nas eleições 2018:

> "(...)
>
> Isso aconteceu largamente, por ocasião das eleições de 2018. Tem vários vídeos demonstrando isso daí, exatamente o que está aí. E agora, a gente pergunta: **Vamos deixar isso continuar acontecendo? Acabando as eleições, a gente vai judicializá-la. Quem vai julgar?** Os mesmos que tiraram o Lula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

da cadeia, que tornaram elegível, que contaram os votos deles."

JAIR MESSIAS BOLSONARO, fazendo referência ao réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, que se encontrava presente, ressaltou o papel das Forças Armadas Brasileiras e destacou que estariam dispostas a agir, caso seu objetivo não fosse alcançado, em clara e grave ameaça de "intervenção militar", na tentativa de coagir e obstruir o livre funcionamento do Poder Judiciário, em especial da Justiça eleitoral:

> "**Nas andanças por aí, eu vejo brilhar os olhos do Ministro Augusto Heleno, de ver a sua pátria tomada pelas cores verde e amarela.** Parece que, eu vejo na cara dele, que encarnou ali, a figura, não é nem de um aspirante, é de um cadete da Academia Militar das Agulhas Negras (ou não é, general?). Nós conseguimos trazer de volta o patriotismo para o povo brasileiro, **e tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro.**
>
> O Exército verde oliva é o exército do Brasil. Também nunca faltou, quando a nação assim chamou os homens das Forças Armadas. A história viveu momentos difíceis, mas a nossa liberdade foi preservada. **Onde as Forças Armadas não acolheram o chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade**. Orgulho da minha Marinha, do meu Exército, da minha Aeronáutica, orgulho das Forças de Segurança Nacional, nossas polícias militares, polícias civis, que, com toda maneira como são destratadas, em muitos estados, ainda prestam um excepcional serviço ao cidadão do Brasil."

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em unidade de desígnios com o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, General respeitado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Exército brasileiro, utilizou sua presença para estimular a intervenção das Forças Armadas e repudiar a Democracia (**"tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro"**).

Durante a transmissão ao vivo, JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda salientou que a impressão do voto seria auditável e a própria contagem pública dos votos configurariam "*instrumentos de cidadania e paz social*" – o que evidencia que a mentirosa versão criada anteriormente pela organização criminosa, sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicas e fraude nas eleições, estava sendo utilizada publicamente para divulgar massivamente a desinformação, principalmente com a utilização de suas "milícias digitais" nas redes sociais.

O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, exercendo à época o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, também participou da *live* apresentando o conteúdo de relatórios sobre o tema do voto impresso auditável, tendo feito pronunciamento **com o claro objetivo de endossar a falsa narrativa construída por JAIR BOLSONARO, inclusive, colocando em dúvida a lisura das apurações ao afirmar:**

> **"Apesar de ser possível auditar a totalização dos boletins de urna, não é possível auditar, de forma satisfatória, o processo entre a votação do eleitor e a contabilização do voto no boletim de urna"**.

Em seu interrogatório judicial, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES afirmou que a sua contribuição na *live* foi apenas pontual, tendo feito leitura de relatórios elaborados por peritos sobre o sistema eleitoral brasileiro (eDoc. 1.061, fls. 60-61).

A assertiva do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES em seu interrogatório afirmando que se limitou a ler relatórios coletados por sua assessoria jurídica, pois não tinha conhecimento sobre o tema não se sustenta mediante a prova dos autos, em especial, por suas declarações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

feitas posteriormente na reunião ministerial de 5 de julho de 2022.

Exercendo o cargo de titular do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ANDERSON GUSTAVO TORRES salientou expressamente, durante a *live*, a sua intenção de corroborar as informações apresentadas pelo então Presidente da República, inclusive teve a clara intenção de trazer argumentos técnicos e jurídicos com a leitura do material técnico coletado a fim de respaldar a inverídica narrativa de fraude no sistema eletrônico de votação.

A testemunha de defesa Antônio Ramirez Lorenzo (eDoc. 902):

> "Eu tive uma participação muito direta nesse assunto, então posso dizer com propriedade. Como eu disse, a pauta era polêmica, não havia indícios, sinais de problemas em votação eletrônica, e a exposição do ministro nessa live nos preocupava bastante".

A testemunha de defesa Luiz Flávio Zampronha, Delegado da Polícia Federal destacou que os relatórios não consistiam em laudos periciais, mas sim em um parecer com recomendações, inclusive podendo resultar de pedidos de políticos alinhados a JAIR BOLSONARO (eDoc. 875):

> "Sim, eu acredito que sim. Ao final desses testes públicos, eles faziam um parecer. Não é um laudo pericial, não é uma análise pericial, mas é um tipo de parecer com recomendações".
>
> (...)
>
> "Não, não. À época, não. Quem enviou foi a própria direção da PF, salvo engano, que enviou ao senador Esperidião a pedido, atendendo à requisição do senador. Não passou pela Dicor esses pareceres".

Os pronunciamentos de JAIR MESSIAS BOLSONARO e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ANDERSON GUSTAVO TORRES, corroborados pela presenta de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA durante a *live* realizada em 29/7/2021 evidenciam que utilizaram de suas posições para promover ataques contra as urnas eletrônicas, descredibilizar todo o sistema eleitoral para a população, defender e insinuar a intervenção das Forças Armadas e repudiar a própria Democracia, caso não obtivessem sucesso em seus objetivos de manutenção do poder, independentemente do resultado eleitoral.

O conteúdo da *live* do dia 29/7/2021 demonstra a intenção criminosa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANDERSON GUSTAVO TORRES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA em atentar contra o Poder Judiciário, para deslegitimar o resultado das futuras eleições, articulando uma narrativa claramente enganosa e ilícita – sem qualquer elemento concreto – sobre o sistema eleitoral e o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou:

> **"Uma das vontades do povo são eleições limpas. Por que o presidente do TSE quer manter a suspeição sobre eleições? Quem ele é? Por que ele continua interferindo por aí? Com que poder? Não quero acusá-lo de nada, mas algo de muito esquisito acontece. Para onde vai o nosso Brasil? Que exemplo de democracia estamos dando para o mundo?**
>
> (...)
>
> "Se o Datafolha está certo, vamos mudar o sistema, Presidente Barroso, Presidente do TSE, Barroso. Que assim esse candidato vai ser eleito. Agora, quem não quer mudar o sistema, porque tem certeza que o voto não auditável servirá para eleger quem não tem voto?
>
> **Repito: quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível é quem vai contar os votos lá no TSE, na sala escura. E devemos entubar? E dizer que Ministro Barroso está certo,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **as urnas são invioláveis? A NASA é violável.** Os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta".

JAIR MESSIAS BOLSONARO proferiu mentiras - ampliando exponencialmente a desinformação pelas suas "milícias digitais" nas redes sociais - sobre o Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando que a ausência de transparência das urnas eletrônicas, bem como enfatizou a vulnerabilidade do sistema eletrônico de votação no Brasil com o claro intuito de disseminar a desconfiança de seus apoiadores com a Justiça Eleitoral, preparando as condições necessárias para a concretização de um Golpe de Estado na hipótese de derrota eleitoral.

Diversamente do alegado pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO tentando minimizar as declarações proferidas na *live*, afirmando que "*pretende-se, por exemplo, incriminar como tentativa de golpe e ataque aos poderes constitucionais as falas do Peticionário, com críticas ao sistema eletrônico de votação, na live realizada no dia 29.07.2021*", o pronunciamento de JAIR MESSIAS BOLSONARO foi criminoso, inclusive por ter se pautado em informações falsas produzidas pela ABIN e GSI, conforme analisado no item anterior.

As declarações do então Chefe do Poder Executivo contra as instituições brasileiras foram absolutamente criminosas e produzidas com informações falsas e com a utilização de órgãos do Estado, conforme demonstrado no item anterior. Mesmo tendo amplo conhecimento das mentiras e que estavam sendo repetidas durante a transmissão, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com a participação delitiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, cuja presença, na qualidade de Ministro da Justiça e Segurança Pública, visava conferir maior credibilidade à grave e criminosa desinformação; assim como, a participação do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, como Ministro do GSI e General de Exército, visava transmitir à Sociedade e ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

próprio Poder Judiciário que as Forças Armadas apoiariam eventual "intervenção militar", se réu JAIR MESSIAS BOLSONARO entendesse necessário.

A *live* do dia 29/7/2021 foi mais um ato executório, evidenciando a consumação das infrações penais, com o ostensivo incremento dos atos executórios pela organização criminosa, inclusive com graves ameaças ao Poder Judiciário consistente na possível "intervenção militar", seja com a "Abolição do Estado de Direito", seja com o "Golpe de Estado", caso fossem destituídos do exercício do poder.

A citada *live* foi sucedida por uma série de outras etapas executórias que consolidaram a narrativa criminosa de "vulnerabilidade nas urnas eletrônicas brasileiras" e existência de "fraudes nas eleições".

Após a *live* realizada em 29/7/2021, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO intensificou os ataques ao processo eleitoral brasileiro, tendo concedido entrevistas em 3 e 4 de agosto de 2021 – o que foi amplamente replicado em diversos veículos de comunicação e, novamente, nas redes sociais, por meio de suas "milícias digitais" - com a afirmação de que autoridades brasileiras estariam sendo insensíveis ao povo brasileiro, salientando que estaria proferindo um último recado para que entendam o que está acontecendo.

Os atos executórios iniciados com a ilícita utilização dos órgãos públicos para estruturação e divulgação de massiva desinformação contra o processo eleitoral e graves ameaças ao Poder Judiciário, com a finalidade de deslegitimar as futuras eleições e preparar as condições necessárias para um Golpe de Estado, com intervenção militar e restrições ao Judiciário, estava em pleno andamento.

Após a live realizada em 29/7/2021, e na sequência dos atos executórios programados pela organização criminosa, inclusive com a utilização de órgãos do Estado, conforme descrito em item anterior, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO continuou a promover ataques ao processo eleitoral brasileiro e graves ameaças à Justiça Eleitoral e ao Poder

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Judiciário.

Em 3/8/2021, o então Presidente da República concedeu entrevista para meios de comunicação da imprensa, amplamente divulgada, com grave ameaça ao Poder Judiciário, inclusive indicando a implementação de medidas de força contra os Tribunais Superiores (PET 9.842, Fls. 49-50):

> "Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para dar um último recado para aqueles que ousam açoitar a democracia.
>
> **Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá".**

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, líder da organização criminosa, novamente, proferiu grave ameaça ao Judiciário, por intermédio do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, deixando claro que seria o **"último recado"** para a Justiça eleitoral submeter-se aos seus comandos.

O discurso público do réu afirmou que ***"não participaria de uma farsa como essa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral"***, atacando os integrantes do Judiciário e afirmando: ***"Só saio preso, morto ou com a vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso"*** (eDoc. 1.013, fl. 50).

Em 4/8/2021, JAIR MESSIAS BOLSONARO realizou novamente uma live– transmitida pelo canal da Jovem Pan na plataforma Youtube– no programa denominado "Os Pingos nos Is".

JAIR MESSIAS BOLSONARO intensificou os ataques e notícias falsas e afirmou que um hacker teria acessado o código-fonte das urnas eletrônicas durante o período eleitoral -o que poderia ter tido interferência no resultado das eleições de 2018.

Na ocasião, JAIR MESSIAS BOLSONARO atacou ilícita e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

falsamente, sem apresentar provas, o Tribunal Superior Eleitoral de destruir e ocultar de provas sobre esses fatos, chamando de mentiroso Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Inq. 4878/DF, Apenso I, fls. 52-59).

A intensificação das graves ameaças à Justiça Eleitoral, com ataques ao Poder Judiciário, visando descredibilizar os Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral demonstrou a liderança exercida por JAIR MESSIAS BOLSONARO no âmbito da empreitada delitiva.

A construção da mensagem enganosa e das informações inverídica, a partir da estruturação da narrativa falsa detalhada por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, anteriormente expostos, demonstra o comando da organização criminosa exercido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a participação de ANDERSON TORRES.

A propagação de ataques reiterados aos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral nas lives e entrevistas realizadas, com as graves ameaças e difundido informações enganosas à população brasileira, evidencia a intenção criminosa de JAIR MESSIAS BOLSONARO como líder da organização criminosa na divulgação dolosa de inverdades sobre as fraudes no sistema eletrônico de votação, com a ampla atuação de ANDERSON GUSTAVO TORRES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

8.3 Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário em 7 de setembro de 2021

Em continuidade dos atos executórios atentatórios às Instituições, em especial o Poder Judiciário, e tendente a abolir o Estado Democrático

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

de Direito, em 7/9/2021, durante as manifestações organizadas na data cívica da celebração da Independência do Brasil, o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO proferiu diversas e graves ameaças ao Poder Judiciário e aos integrantes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral e estimulou milhares de seus apoiadores contra seus integrantes, incentivando-os ao descumprimento ostensivo de ordem judiciais.

O então Presidente da República afirmou que ***"não poderia participar de uma farsa como essa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral"***, tendo proferido ataques em face dos Ministros LUÍS ROBERTO BARROSO e ALEXANDRE DE MORAES, tendo ameaçado grave e ostensivamente o Poder Judiciário, por intermédio de seu Ministro Presidente deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX, afirmando que:

> **"ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República".**

A grave ameaça de impedir ou restringir o livre e independente funcionamento do Poder Judiciário, em claro atentado ao Estado Democrático de Direito, foi pública e ostensiva, realizada na presença de milhares de pessoas e transmitida ao vivo por rádios, televisões e redes sociais, com a indubitável finalidade de coagir o Judiciário e instigar seus seguidores políticos contra esse Poder de Estado.

Demonstrando, ainda, seu total desprezo pelas eleições e pela Democracia, JAIR MESSIAS BOLSONARO declarou ***"Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso"***, tendo externalizado expressamente o seu projeto autoritário para permanecer no poder, em caso de derrota nas eleições presidenciais de 2022, com total perda da independência e submissão do Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Ainda em 7/9/2021, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, conforme indicou a denúncia, se manifestou no sentido de que não mais cumpriria as decisões desta SUPREMA CORTE, incitando os apoiadores contra o Poder Judiciária e chamando este Ministro Relator de "canalha", o que foi amplamente divulgado pela imprensa:

> "Já no nosso Supremo Tribunal Federal infelizmente isso não acontece. Temos um ministro do Supremo que ousa continuar fazendo aquilo que nós não admitimos. Logo um ministro que deveria zelar pela nossa liberdade, pela democracia, pela Constituição faz exatamente o contrário. Ou esse ministro se enquadra ou ele pede para sair.
>
> Não podemos admitir que uma pessoa, um homem apenas turve a nossa democracia e ameace a nossa liberdade. Dizer a esse indivíduo que ele tem tempo ainda para se redimir. Tem tempo ainda para arquivar seus inquéritos. Ou melhor, acabou o tempo dele. Sai, Alexandre de Moraes. Deixa de ser canalha. Deixe de oprimir o povo brasileiro.
>
> Nós devemos sim, porque eu falo em nome de vocês, determinar que todos os presos políticos sejam postos em liberdade. Dizer a vocês que qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, esse presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo já se esgotou. Ele tem tempo ainda […] de cuidar da tua vida. Ele para nós não existe mais. Liberdade para os presos políticos. Fim da censura. Fim da perseguição aqueles conservadores, aqueles que pensam no Brasil" (https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-no-ato-de-7-de-setembro-em-sao-paulo/).

Ao afirmar que ***"ou o chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República", o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO ameaçou gravemente as instituições democráticas brasileiras, em especial o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o livre funcionamento do Poder Judiciário.

A mensagem antidemocrática e autoritária de JAIR MESSIAS BOLSONARO é acentuada ao vocalizar ***"Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso"***.

A fala de um Presidente da República Federativa declarando a população brasileira de que só sairia do poder mediante três hipóteses: **1) preso; 2) morto; ou 3) vitorioso,** extrapola os limites democráticos da crítica e da divergência e, mediante graves ameaças, demonstra seu total desprezo ao Estado Democrático de Direito.

As declarações proferidas pelo réu e ex-Presidente da República na simbólica data de 7 de setembro de 2021 atestam que o projeto golpista já estava sendo executado.

A liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO exercendo cargo de Chefe de Estado e Chefe de Governo mobilizou seus apoiadores a acreditarem na falsa narrativa eleitoral e na animosidade em face de autoridades públicas brasileiras.

A ampliação das graves ameaças às Instituições Democráticas, a ampliação da narrativa de fraude no sistema eleitoral brasileiro e a declaração de que somente sairia do Poder Executivo preso, morto ou vitorioso nas eleições confirmam, sem sombra de dúvidas, que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a ativa participação de ANDERSON GUSTAVO TORRES,AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, liderava o pleno andamento da execução criminosas, com a prática de graves ameaças atentatórias ao livre exercício do Poder Judiciário, bem como, com o desenvolvimento das etapas executórias do Golpe de Estado, caso não obtivesse sucesso em submeter totalmente a Justiça eleitoral e conseguir - independentemente da vontade popular - a manutenção de seu governo nas futuras eleições.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Os ataques públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO expressamente contra os Ministros desta SUPREMA CORTE e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como as graves ameaças proferidas publicamente contra a independência do Poder Judiciário, demonstram que os atos executórios da organização criminosa visando o objetivo criminoso da ruptura constitucional disposta no art. 359-L, e se necessário no art. 359-M, ambos do Código Penal, estavam se acumulando progressivamente.

Declarações públicas do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO para a população brasileira afirmando "ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República" refletem o ostensivo dolo para a prática da infração penal.

O dolo de JAIR MESSIAS BOLSONARO ficou amplamente demonstrado com a frase "Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso", com a absoluta evidência de que o líder da organização criminosa tinha o objetivo de restringir o exercício dos poderes constitucionais por meio de grave ameaça.

8.4 Reunião Ministerial de 5.7.2022

A organização criminosa manteve a sequência de atos executórios, com a intensificação dos ataques às urnas eletrônicas, ameaças ao Poder Judiciário e atentado ao Estado Democrático de Direito, com a finalidade de submissão da Justiça eleitoral e movida para a "vitória certeira nas eleições", ou caso não obtivesse esse resultado, com a subsequente "intervenção militar", ou seja, com a proclamação de um "Golpe de Estado", com a disseminação de notícias falsas e a execução de ações para provocar a instabilidade social, a deslegitimação em relação ao Poder Judiciário e atingir o objetivo de permanecer no poder, independentemente do resultado eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Em 5/7/2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO realizou reunião oficial com os Ministros de Estado e demais autoridades de Governo para estimular e reforçar aos integrantes do Poder Executivo a promoção de graves ataques ao sistema eletrônico de votação, às Justiça eleitoral e ao processo eleitoral brasileiro.

Além do ex-Presidente da República, os réus ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e o réu colaborador MAURO CID estavam presentes, assim como os Comandantes das Forças Armadas, além do General MÁRIO FERNANDES, réu na AP 2.693/DF.

JAIR MESSIAS BOLSONARO reafirmou as mentiras sobre as supostas "vulnerabilidade das urnas eletrônicas", a "ausência de legitimidade da Justiça eleitoral", bem como proferiu diversas agressões e ameaças ao Poder Judiciário, em especial à Justiça eleitoral, insistindo na necessidade de amplificação da desinformação relacionada a "fraude eleitoral", para desacreditar o resultado das futuras eleições presidenciais em caso de derrota, conforme estruturada e iniciada a execução criminosa com o flagrante desvio de finalidade na utilização de órgãos de Estado (ABIN e GSI), sob o comando dos réus AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALEXANDRE RAMAGEM e, posteriormente, com a adesão do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, na *live* do dia 29 de julho de 2021, onde também encontrava-se presente o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

Novamente, instigou seus colaboradores a disseminarem gravíssima desinformação sobre as inexistentes "fraudes" praticadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, afirmando que os números do resultado das futuras eleições já estariam **"dentro dos computadores do TSE"**, bem como, acusando o Presidente do TSE, Ministro EDSON FACHIN de fingir realizar a correta fiscalização das eleições:

"PRESIDENTE JAIR BOLSONARO —

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> 00h00min10seg: (…) **E a gente vê que o Data Folha continua,.. é... mantendo à posição de 45% e, por vezes, falando que o Lula ganha no primeiro turno, Eu acho que ele ganha, sim. As pesquisas estão exatamente certas, de acordo com os números que estão dentro dos computadores do TSE.**Né ? E...Eu tô...Eu tenho que ter bastante calma, tranquilidade, e vou entrar em detalhes com vocês daqui a pouco. É... Tem um vídeo aqui agora, até chegar o deputado aqui que me interessa ele vir conversar...Tá pronto o vídeo, CID ? Eu vou mostrar um vídeo aqui que esse Brasil é um país de 90% de cristão. Além disso, de narcotráfico, desvio, roubo etc., tem mais essa outra questão. E tem gente que não quer enxergar o que tá acontecendo. **O que que não quer enxergar ? Tá a notícia hoje, na imprensa, o FACHIN assinou um acordo ai com outros países para vim fiscalizar a eleição. Olha, com todo o respeito a todos vocês aqui, vocês agora irem fiscalizar as eleições, a minha vó, o João da Couves, um marciano, não vai descobrir nada. É tudo perfumaria. É como aquela pessoa que se maqueia muito bem pra se parecer bonita, né, mas se der uma chuvinha vai tudo por terra. É que tá acontecendo no Brasil."**

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, utilizando-se de prédio e recursos públicos, realizou uma ostensiva reunião política e criminosa, inclusive com a participação do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, então candidato a vice-Presidente e que nem mais cargo público ocupava, para exigir que seus subordinados praticassem atos criminosos ao divulgar as notícias fraudulentas relacionadas à Justiça eleitoral.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO determinou a todos os Ministros e servidores presentes na reunião a propagar o discurso sobre a fraude nas urnas eletrônicas, afirmando que todos os presentes poderiam sofrer consequências, caso não obtivesse a vitória nas eleições:

> "**Daqui pra frente quero que todo ministro fale o que eu**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **vou falar aqui, e vou mostrar.** Se o ministro não quiser falar ele vai vim falar para mim porque que ele não quer falar. Se apresentar onde eu estou errado eu topo. Agora, se não tiver argumento pra me fi... de mover do que eu vou mostrar, não vou querer papo com esse ministro. Tá no lugar errado. Se tá achando que eu vou ter 70% dos votos e vou ganhar como ganhei em 2018, e vou provar < como que eu ganhei >, o cara tá no lugar errado.
>
> (...)
>
> **"Porque os cara tão preparando tudo, pô! Pro Lula ganhar no primeiro turno, na fraude. Vou mostrar como e porquê. Alguém acredita aqui em FACHIN, BARROSO, ALEXANDRE DE MORAES? Alguém acredita? Se acreditar levanta o braço! Acredita que eles são pessoas isentas, tão preocupado em fazer justiça, seguir a Constituição ? De tudo que são... Tão vendo acontecer ?**

O ex-Presidente da República também antecipou uma nova etapa executória das infrações penais praticadas pela organização criminosa por ele liderada e que tinha um único objetivo, qual seja, a manutenção no poder a qualquer custo, informando aos presentes que havia agendado uma reunião com embaixadores para "*mostrar o que tá acontecendo*":

> "Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo. Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto.
>
> Não tem como ganhar no voto. <ininteligível> também, eu não vou passar aqui, em 204 foi aprovado o voto impresso no Congresso, tá fora do foco, né, fora da... do radar nosso, nem lembrava disso, que depois também o nosso Supremo derrubou. O nosso Supremo aqui é um poder à parte. É um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> super Supremo. Eles decidem tudo. Fora... Muitas vezes fora das quatro linhas. Não dá pra gente ganhar o jogo, né, com o pessoal atirando tijolo da arquibancada em cima dos jogadores nossos. Com um juiz que toda hora dá impedimento quando a gente ataca. Mesmo que o cara saia driblando da área dele até fazer o gol o juiz dá impedimento. É difícil a gente ganhar o jogo assim. **E as consequências do jogo todo mundo vai pagar".**

Novamente, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, não só ataca frontalmente a independência do Poder Judiciário, mas também instiga todos os participantes a fazerem o mesmo, afirmando: **"E as consequências do jogo todo mundo vai pagar".**

JAIR MESSIAS BOLSONARO, na mesma reunião, fez graves e infundadas acusações contra Ministros do STF, com o intuito de instigar todos os presentes contra o Poder Judiciário, afirmando que:

> "PRESIDENTE BOLSONARO – 01h13min59seg: "Olhem pra minha cara, por favor. Todo mundo olhou pra minha cara? Acho que não tem bobo aqui. Pô, mais claro do que tá aí? Mais claro... impossível! Eu acredito que essa proposta de cada um da Comissão de Transparência Eleitoral tem que... quem responde pela CGU vai, quem responde pelas Forças Armadas aqui... é botar algo escrito, tá? Pedir à OAB. Vai dar... a OAB vai dar credibilidade pra gente, tá? Polícia Federal... dizer.. que até o presen... uma nota conjunta com vocês, com vocês todos... topam... que até o presente momento dadas as condições de... de... se definir a lisura das eleições são simplesmente impossíveis de ser atingidas. E o pessoal assina embaixo. Além de eu falar com os embaixadores e pagar a missão pro... já que o Célio5 tá coordenando aqui...Célio, missão Célio, cê vai ver todos que integram a comissão de... Comissão de Transparência Eleitoral. Convidar todos pra semana que vem. Todos. Pra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

gente fazer uma reunião como o pessoal e eles tomar pé do que tá acontecendo. Sei que alguns já sabem o que tá acontecendo. E fazer uma nota conjunta. Quando meter a OAB ali que mud... Olha só como papai do céu ajuda a gente meu Deus do céu. A OAB mudou pô. Tem uma pessoa lá que a gente vê com bastante é... alegria. Um cara que fugiu daquela história da OAB de antigamente ser um partido político. A OAB tem a sua... tem a sua participação hoje em dia que vai ser importantíssima pra nós. Chamar todos os integrantes... até o momento, o que que foi feito? **O que permitiram vocês fazer? Nada? E botar essa nota pra sociedade. Pessoal, perder uma eleição não tem problema nenhum. Nós não podemos é perder a Democracia numa eleição fraudada! Olha o Fachin. Os cara não têm limite. Eu não vou falar que o Fachin tá levando 30 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. O... que o Barroso tá levando 30 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. Que o Alexandre de Moraes tá levando 50 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. Não vou levar pra esse lado. Não tenho prova, pô! Mas algo esquisito está acontecendo. Esse cidadão que tá aqui é um marxista, advogado do MST. O Alexandre de Moraes vocês sabem qual é a vida pregressa dele. O Barroso cês sabem também. Caso Battisti**. Se eu paro ele no Brasil aqui a pedido do Moro tava até hoje o Battisti aqui, porque teria uma liminar lá na Base Aérea lá do... do BJ, né, do Batista Júnior pra manter o cara aqui. Cês sabem o que tá acontecendo! Achando que esses cara tão de brincadeira!? Ah, vamo lá... não tão de brincadeira! O que tá em jogo é o bem maior que nós temos enquanto tamos aqui na Terra: a li... a porra da liberdade! Mais claro impossível! (trecho ininteligível) Vamos ter que reagir! O objetivo desta reunião... não quero Paulo Guedes soltar as maravilhas que ele fez... que fez porra! Já teve um momento aqui que 10 (trecho inaudível) no Paulo Guedes. Não é nenhuma novidade pra ele. Vamos segurar essa onda, pô. Vou tirar Paulo Guedes e botar quem? Tá? Tirar o Paulo Guedes... vamo tirar o Paulo Guedes... vamo botar quem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

no lugar dele? Depois o pessoal caiu na real. Olha, foi um momento que erramos... olha como está... não adianta nós mostrarmos o que está acontecendo com essa PEC de hoje, tá, que não é eleitoreira... é... o PT dava porrada na gente que tem que atender o pobre. Quando a gente atende o pobre, os caras ficam puto. 'Aí é eleitoreira'. Né? Não tem como não dar certo! No voto nós temos mais que suficiente pra ganhar no primeiro turno! Basta ver as andanças pelo Brasil em especial no nosso Nordeste. As mídias sociais tão conseguindo mostrar muita coisa! E... por ocasião das eleições virá à tona! Mais ainda! Não tem como dar certo. A gente vê aqui quem é cristão (inaudível) Politicamente falando não tem como a gente dar errado. Eu não sou o bom não, mas perto desse bosta que tá aí do outro lado eu sou um astro, porra! Agora, não dá pra gente continuar achando que com isso que nós estamos fazendo tô sentindo pressão... quer ver um computador ali do outro lado, uma sugestão das Forças Armadas, um computador do lado pra o mesmo canal que chega os votos, né, ser contado do lado. Vai acabar a história de jogar a moeda pra cima 241 vezes. Nós vamos ter o vídeo tape do Flamengo zero, Botafogo... Botafogo, não, Bangu 10. Pô, vão esperar chegar dia 02 de outubro pra tomar providência? 'Ah vamo ver quem sabe dê certo, aí, né?' O Fachin mesmo falando que fui conversar com o Putin sobre hacker russo! Esta me... (trecho inaudível) Por que tá preocupado? Que eu tenha conversado com os marcianos pra invadir o TSE. Não é inexpugnável? Olha o que esses caras... o erro que eles cometeram foi co... botar as Forças Armadas dentro do... do... da Comissão de Transparência Eleitoral. Eles cagaram o pau aí. Erraram. Isso acontece em guerra, né? Quem estuda a guerra, aí, em dado momento, um vacilo do cara da frente lá, porra, perdeu a guerra, pô. O que Deus... pessoal tem uma passagem bíblica que diz o seguinte: 'O que for possível você fazer, você faça! O que não for possível entregue nas mãos de Deus.' Todos nós estamos sendo provados agora. (...)" (IPJ - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF – página 19-20).

Em seu interrogatório judicial, JAIR MESSIAS BOLSONARO confirmou as declarações, mas disse que não tem nenhuma prova sobre a infundada acusação de recebimento de valores por Ministro desta SUPREMA CORTE:

> "RÉU - Não tem indício nenhum, Senhor Ministro. Tanto é que era uma reunião pra não ser gravada, era um desabafo, uma retórica que eu usei. Se fossem outros três ocupando, eu teria falado a mesma coisa.
>
> Então, me desculpem, não tinha essa intenção de acusar de qualquer desvio de conduta dos senhores três. Se eu puder complementar?"

A admissão em seu interrogatório sobre a inexistência de provas (**"*se fossem três ocupando, eu teria falado a mesma coisa*"**), corrobora o *modus operandi* de ataques às instituições democráticas de JAIR MESSIAS BOLSONARO, de modo a se verificar claramente que o então Presidente da República havia optado - desde meados de junho de 2021, como narrado no item 1 - pela prática de atos executórios contra a independência do Poder Judiciário, e em especial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral, de maneira a justificar o atentado contra o Estado Democrático de Direito e, se necessário fosse, a execução de um "Golpe de Estado".

Durante a reunião ministerial, o Presidente da República intensificou a promoção de ataques ao Poder Judiciário, sem apresentar qualquer evidência, realizando mais acusações criminosas em relação à Justiça eleitoral, afirmando, inclusive, que as Forças Armadas deveriam atuar para ***"que o ocorrido nas eleições de 2018 não viesse a ocorrer***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

novamente" e, reafirmando que teria ***"dezenas e dezenas de vídeos para passar para os senhores por ocasião das eleições de 2018"***, comprovando fraudes eleitorais:

> "Daí, em setembro de 2021, o Ministro Barroso, por portaria, resolve convidar algumas instituições, entre elas as Forças Armadas, a participarem de uma comissão de transparência eleitoral. As Forças Armadas não se meteram nesse processo. Foram convidados. **Ao serem convidadas, nós temos um comando de defesa cibernética, como acredito que todos os chefes, todos os países, o têm também, e, como foram convidados, começaram a trabalhar para apresentar soluções, sugestões, para que o ocorrido nas eleições de 2018 não viesse a ocorrer novamente.**
>
> (...)
>
> **Eu teria dezenas e dezenas de vídeos para passar para os senhores por ocasião das eleições de 2018 onde o eleitor ia votar e simplesmente não conseguia votar. Ou quando ele apertava o número 1 e depois ia apertar o número 7, aparecia o 3 e o voto ia para outro candidato. O contrário ninguém reclamou. Temos quase 100 vídeos de pessoas reclamando que foram votar em mim e, na verdade, o voto foi para outra pessoa, nenhum vídeo de alguém que foi votar no outro candidato e porventura apareceu meu nome".**

JAIR MESSIAS BOLSONARO também exerceu pressão nos integrantes do Governo Federal presentes na reunião para que passassem a divulgar a narrativa inverídica de "fraude eleitoral" e "deslegitimação da Justiça eleitoral".

Durante a reunião, a manifestação do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES teve o objetivo de endossar, mais uma vez como anteriormente havia feito na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

live do dia 29 de julho de 2021, a conduta criminosa de JAIR MESSIAS BOLSONARO:

> *"E o exemplo da Bolívia é o grande exemplo pra todos nós. Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se... eu não tô dizendo que... eu quero que cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder".*

As próprias declarações do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, na presença do então Presidente da República e do alto escalão do Poder Executivo, desmentem de maneira absoluta seu interrogatório judicial, onde afirmou que na *live* do dia 29 de julho de 2021, simplesmente teve uma atuação técnica:

> "A Polícia Federal sempre esteve aqui... sempre esteve com um outro viés, e com um outro olhar. Sempre foi com um viés colaborativo... olha, cuidado com isso, cuidado com aquilo. **E esses cuidados têm seis, sete anos que tão... que foi naquela... naquela *live* que eu li esses relatórios e eles iam lá desdizendo um monte de coisa, lá, e quando eu li os relatórios, me jogaram pra dentro do inquérito**. **Por que vai falar o quê ? De um relatório de um Perito Criminal da Polícia Federal? Que já há seis, sete anos tá dizendo: tem que fazer isso. Cuidado com aquilo. Olha, aqui tá ruim. O que que foi feito? Acataram isso? Fizeram isso? Porque se tivesse feito tinham... tinham deduzido' na *live*! Tá bom, o Ministro tá mentindo aí ó. Tudo que foi falado tá... tá... tá aqui no sistema.** Isso tá no sistema? Essas aperfeiçoa...esses aperfeiçoamentos foram colocados no sistema? Agora vêm as Forças Armadas fazem uma série de observações. A PF continua fazendo observação. É claro que da nossa parte nós não vamos botar a arma na cabeça dos caras e falar 'coloquem isso'. Mas a gente tá aí há seis anos fazendo. **O outro lado joga muito pesado,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **senhores. Eu acho que, eu acho que essa consciência todos aqui devem ter".**

ANDERSON GUSTAVO TORRES, ainda, ressaltou a necessidade uma atuação mais incisiva de todos e confessou que iria utilizar a Polícia Federal, órgão subordinado ao seu Ministério, para fins eleitorais:

> "Mas estamos aí, Presidente, desentranhando a velha relação do PT com o PCC. A velha relação do PT com o PCC. Isso tá vindo aí através de depoimentos que estão há muito guardados aí... isso aí foi feito ó. Tá certo ? Isso tudo tá vindo à tona. Isso não é mentira. Isso não é mentira. Então, muita coisa... é... é... é... está vindo à tona aí. Muita coisa que a população é... sabe, mas tudo precisa ser rememorado. Tá certo? Então, essa questão das urnas, essa questão dos inquéritos, nós montamos um grupo lá...é... é.. é.. O Diretor Geral da Polícia Federal montou um grupo de policiais federais. E agora uma equipe completa. Não só com peritos. **Mas com delegados, com peritos, com agentes pra poder acompanhar, realmente, o passo a passo das eleições pra poder fazer os questionamentos necessários que têm que ser feitos e não só as observações.**
>
> (...)
>
> **A gente vai atuar de uma forma mais incisiva. Já estamos atuando.** Mas eu acho que o mais importante é cada um entender o momento agora e as colocações que a gente deve fazer. A gente realmente deve mostrar é... a nossa...a nossa preocupação com tudo isso que tá acontecendo no Brasil e com o futuro do Brasil".

O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES utilizou sua condição de ser Ministro da Justiça e Segurança Pública e chefiar a Polícia Federal para,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

desvirtuando a situação então vivida no País- de um real e verdadeiro Estado Democrático de Direito - tentar convencer os demais participantes da reunião ministerial da necessidade de intervenção de todos os órgãos do governo contra a "vulnerabilidade das urnas" e a "fraude eleitoral"

Ressalte-se que, ANDERSON GUSTAVO TORRES reiterou a prática criminosa de utilização de órgãos subordinados ao seu Ministério para fins eleitorais e golpistas, tanto em relação à atuação da Polícia Rodoviária Federal, no dia 30 de outubro de 2022, ou seja, no segundo turno das eleições, quanto na omissão da Secretaria de Segurança Pública em 8 de janeiro de 2023, como será analisado posteriormente.

A reunião também confirmou a participação dos réus WALTER SOUZA BRAGA NETTO, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA na execução das infrações penais planejadas pela organização criminosa.

Na ocasião, WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou a todos durante a reunião que "***saiu uma notícia agora dizendo...o FACHIN dizendo que auditoria não muda resultado de eleição. Não sei os senhores já viram isso***", tendo ANDERSON GUSTAVO TORRES completado que ***"Depois que der merda não muda nada não".***

As alegações do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, ANDERSON GUSTAVO TORRES, em seu interrogatório judicial, afirmando que se somente se excedeu nas palavras, pois quis "*pedir empenho a todos*" (eDoc. 1.061, fls. 63-64), não se sustenta na prova dos autos:

> "RÉU - Ministro, eu peço desculpas pelas palavras, realmente faltei com a polidez ali num momento que não deveria, era uma reunião fechada, talvez eu não estivesse muito bem naquele dia e acabei me excedendo nas palavras.
>
> O que eu quis dizer com isso aí, Ministro, é que se nós perdêssemos a eleição, tudo que foi construído no governo do Presidente Bolsonaro, e eu considero um governo de muitas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> entregas, um governo de muita austeridade, tudo isso seria perdido, todo o nosso trabalho seria perdido, essa era a minha visão. Talvez, eu não tenha usado as melhores palavras na reunião, mas o que eu queria mostrar para os meus colegas era isso, era pedir empenho a todos, nós estávamos perto da eleição, pedi que todos, assim, dentro de suas pastas pudessem demonstrar tudo aquilo que o governo fez, todas aquelas entregas, era mais para que as pessoas ali, para que a gente realmente se unisse naquele momento para ganhar a eleição".

Da mesma maneira, não se sustenta na prova dos autos a declaração do WALTER SOUZA BRAGA NETTO que, em seu interrogatório judicial, afirmou que fez essa declaração na reunião ministerial, uma vez que havia conferido o seu aparelho celular e a notícia de jornal tinha surgido. Salientou ainda que queria provocar os demais Ministros para alimentar o plano de governo da campanha para as eleições (eDoc. 1.062, fls. 151):

> "RÉU - Sim, senhor, sem problema. O assunto de urnas era um assunto que estava para todo lado, toda hora se falava. O general, o ministro da Defesa, tinha dado uma explicação, estava prestando algum esclarecimento sobre a equipe dele que participava da ajuda no Tribunal Superior Eleitoral. E eu, por acaso, estava mexendo no telefone e a mensagem de jornal apareceu. Eu só chamei a atenção para o caso da mensagem de jornal. E há outro assunto, exatamente isso, porque eu queria provocar que os ministros falassem de suas ideias de processos que iriam fazer no futuro etc., para que eu pudesse alimentar o plano de governo, que era um plano de governo sequencial naquilo de um trabalho do que nós vínhamos fazendo, de conservador, os valores conservadores, um plano liberal e voltado para o empreendedorismo dentro da linha do Paulo Guedes, do caminho da prosperidade. Era basicamente isso".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Na reunião, a conduta do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA atestou sua participação na organização criminosa, corroborando a estratégia traçada desde meados de junho/2021, no sentido de difundir as falsas informações sobre fraudes no sistema eleitoral brasileiro, inclusive tendo enfatizado que a Comissão de Transparência Eleitoral era ***"pra inglês ver"*.**

O então Ministro da Defesa estimulou também a possibilidade de intervenção das Forças Armadas Brasileiras no processo eleitoral, tendo afirmado que ***"O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo",*** considerando que os Comandantes estavam presentes na reunião:

> "MINISTRO DA DEFESA – PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - 58min12seg: (...) Senhor Presidente, senhores Ministros, é... o papel do Ministério da Defesa, das três Forças Armadas nesse processo todo. Fomos convidados... uma equipe técnica, muito competente e capaz, realizou durante meses um trabalho de ajudar a dar mais transparência, segurança e melhores condições de auditoria. Foram 15 propostas. Às vezes o TSE fala em números diferentes. Em duas oportunidades, 15 propostas, uma em dezembro, uma em março. E do total dessas 15, três foram aceitas, três parcialmente e nove é... não foram aceitas sob alegação de logística, de custos e que ficaria para eleições futuras e assim por diante. As que não foram aceitas, as mais importantes que dariam essa transparência, essa segurança, estão incluídas nisso daí. Esses comentários aqui eu peço que fique entre a gente. Eu tô aqui muito cioso, como falei antes, justamente porque é uma reunião aberta e que são assuntos bem sensíveis. Muito bem, o TSE ele tem o sistema e o controle do Processo Eleitoral. Então, como disse o Presidente, eles decidem aquilo que possa interessar ou não e não tem instância superior. E a gente fica meio que de mãos atadas esperando a boa vontade dele aceitar isso ou aquilo outro. Eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ainda estou insistindo no âmbito da Comissão (de Transparência Eleitoral) para que a gente consiga colocar mais três propostas (microfone falha, mas é possível fazer a leitura lábia e gestual) que são muito importantes. E estamos aí documentando e tentando pra ver se ainda há tempo. E há tempo! Só falta boa vontade. Então, Comissão de Transparência Eleitoral é isso que está acontecendo. A comissão está mantida. Vou falar aqui muito claro. Senhores! A comissão é pra inglês ver. Nunca essa comissão sentou numa mesa e discutiu uma proposta. É retórica, discurso, ataque à Democracia. E eles fazem o que tem que ser feito. Nunca numa mesa alguém levantou 'essa proposta, assim, da Polícia Federal pra fazer isso, isso e isso'. O quê que cê acha? O senhor, por favor. Pois... Traz um técnico aqui pra gente ver. É possível? Não é possível? Então, a comissão... foram cinco reuniões nesse período todo. Desde setembro. Algumas virtuais. Uma meio virtual, meio presencial e que só conversa pra boi dormir. Tá bom? Que fique bem claro isso. Nós tamos juntos, Presidente. Agora nós estamos vivendo um segundo período que é a entidade fiscalizadora dentro de uma resolução do TSE... as Forças Armadas como entidade fiscalizadora, assim como tão os partidos políticos, é... Polícia Federal e outras organizações... CGU... e assim por diante. São oito etapas do processo eleitoral (houve falha do microfone). Então nós nomeamos uma outra equipe à parte. Técnicos das três forças. Estão trabalhando lá comigo numa salinha do MD pra tratar, oficializar as etapas, oito etapas desse... desse próximo... dessa segunda fase. Um entidade fiscalizadora, ela fiscaliza. Ela não audita. Ela não põe a mão no fogo. Eles não vão deixar mexer na máquina. Mas nós vamos estar do lado da máquina. Por exemplo, quando forem lacrar o sistema. Talvez a coisa mais importante na lacração do sistema. É quando vai se fechar o cofre do sigilo que vai sair para todas as urnas. Nessa hora nós vamos exigir que seja feito um teste de integridade, por exemplo. E aí os técnicos sabem. Eu sei, mas não vou entrar em detalhes aqui. Se ele se negar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fazer aquele teste de integridade eu vou ficar duvidando mais ainda. Vou registrar, tornar público em ata e tudo mais para que a gente possa oficializar todo o processo. Então é esse passo que nós estamos vivendo nesse momento. Eu queria ressaltar pro Presidente a importância e me perdoe a minha sinceridade, a participação dos Partidos Políticos como auditoria porque eles podem auditar e eu não estou vendo, não estou vendo engajamento dos partidos políticos nessa auditoria. Então é muito importante. A empresa terceirizada contratada por algum partido político... e houve isso... é... a empresa foi como que rechaçada tendo em vista as condicionantes, qualificações, tal, tal. Também é muito importante o papel dessa empresa. O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. Ou seja... na guerra a gente... linha de contato, linha de partida. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. Eu vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato. Nós temos que intensificar e ajudar nesse sentido pra que a gente não fique sozinhos no processo. Polícia Federal, claro, me perdoa Anderson, tá junto.. e ela também da mesma forma imagino que eu estou falando aqui você também com a sua equipe esteja... e nós estaremos em cada fase pressionando. Agora... E daí? E daí? Vamos ter um sucesso, um resultado, uma transparência, uma segurança? Uma condição de dizer 'Não, realmente é mínima a chance de fraude' ou 'É grande a chance de fraude'. Pra encerrar... senhor Presidente eu estou realizando reuniões com os Comandantes de Força quase que semanalmente. Esse cenário, nós estudamos, nós trabalhamos. Nós temos reuniões pela frente, decisivas pra gente ver o que pode ser feito; que ações poderão ser tomadas pra que a gente possa ter transparência, segurança, condições de auditoria e que as eleições se transcorram da forma como a gente sonha! E o senhor, com o que a gente vê no dia a dia, tenhamos o êxito de reelegê-lo e esse é o desejo de todos nós. Então eu queria fazer esse comentário como Ministro da Defesa até pra dar uma atualizada e os senhores saibam do que está sendo trabalhado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> feito, estudado no âmbito do MD com o apoio das três forças armadas. Mito obrigado Presidente!" (IPJ - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF – página 15-17).

Igualmente, as declarações judiciais de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no sentido de que "*foram palavras mal colocadas"* (eDoc. 1.062, fl. 108), não encontram respaldo na prova dos autos, como confirmam suas condutas posteriores relação ao relatório da Comissão das Forças Armadas e da reunião com os Comandantes Militares, do dia 15/12/2022, que serão posteriormente detalhadas.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO introduziu proposta aos Ministros de Estado para que os órgãos do Governo Federal integrantes da Comissão de Transparência Eleitoral**elaborassem um documento sobre a impossibilidade de se atingir a garantia de lisura nas eleições naquele momento.**

Em relação a isso, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA salientou que a estrutura da ABIN permanecia sendo utilizada para fins criminosas, tendo ressaltado que:

> *"Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso".*

O General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA completou "*Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar*".

Nesse momento, JAIR MESSIAS BOLSONARO interrompeu a fala do ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional para conversarem em particular sobre esse assunto que a ABIN estava fazendo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> AUGUSTO HELENO -01h30min43seg: (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.

> "PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: **Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá** ?

Apesar da interferência, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA concluiu seu posicionamento afirmando a necessidade de interferência na Justiça Eleitoral, afirmando que:

> **"Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes das eleições".**

A reunião com os Ministros demonstrou que o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO estava dando sequência aos atos executórios para a prática das infrações penais, juntamente com os demais réus anteriormente citados, com a utilização ilegal de órgãos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Estado, a propagação de informações inverídicas e a prática de ações com o intuito restringir o exercício do Poder Judiciário, em especial a Justiça Eleitoral. Além disso, estava solicitando o apoio de outros Ministros e servidores públicos para concretizar sua permanência no Poder, mesmo em caso de derrota eleitoral.

O caráter eminentemente político eleitoral da reunião foi salientado pela testemunha General Freire Gomes, que participou da reunião ministerial como Comandante do Exército Brasileiro (eDoc. 828):

> "TESTEMUNHA - Então, eu me recordo, nós estávamos presentes, era uma reunião ministerial. Embora, como não ministros, nós estávamos presentes ali. E o contexto geral me pareceu um contexto eminentemente político, em que o presidente externou os aspectos relacionados com os passos seguintes das eleições. E foi restrito a questões de eleição e políticas, né, que nós, comandantes, não... Apenas assistimos àquela reunião".

Ainda em seu depoimento prestado em Juízo, o General Freire Gomes reiterou:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - A pergunta é se nessa reunião não se fez nenhuma crítica, não se promoveu nenhuma crítica ao sistema eletrônico de votação.
>
> TESTEMUNHA - **Pois não. Foi comentada a questão do sistema de eleição, foram feitas observações e críticas disso aí, mas nós, os comandantes, apenas ouvimos.**
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. A minha pergunta é justamente essa. Se alguém, não o senhor, mas se alguém que promoveu a reunião estava levantando esse assunto. Então, o senhor confirma que isso aconteceu?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

TESTEMUNHA **- Sim, senhor."**

A reunião ministerial realizada em 5/7/2022 demonstrou que o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, cooptou demais integrantes do Governo Federal para aderir a empreitada delitiva, bem como desempenhando função relevante como membros do grupo criminoso.

Os pronunciamentos dos réus ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO corroboraram o vínculo dos réus com o líder da organização criminosa e evidenciaram as ações criminosas com o objetivo de estimular os demais integrantes do alto escalão do Governo Federal para aderir ao projeto golpista e antidemocrático.

A reunião ministerial realizada em 5/7/2022 demonstrou a ampla coordenação do núcleo central da organização criminosa.

JAIR MESSIAS BOLSONARO organizou uma reunião com todos os Ministros do Governo Federal e fez declarações graves em face do sistema eletrônico de votação, insinuações infundadas contra Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e exigindo a atuação de todos para sua permanência no poder, a qualquer custo.

De forma absolutamente estruturada, os integrantes da organização criminosa que já tinham aderido ao objetivo golpista se pronunciaram na reunião evidenciando a intenção dolosa na realização de uma ruptura constitucional, realizando sérias afirmações sobre o sistema eleitoral brasileiro e as instituições democráticas.

O dolo de ANDERSON GUSTAVO TORRES restou comprovado com as suas declarações aos demais participantes da reunião ao pedir dos demais integrantes do alto escalão do Governo Federal uma atuação mais incisiva, tendo inclusive feito referência ao conteúdo da *live* do dia 29/7/2021 - ocasião em que já estava associado de forma estável e permanente com JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, por sua vez, admitiu que tinha acabado de assumir o cargo de titular da pasta do Ministério da Defesa, o que evidenciou à adesão ao grupo criminoso com a realização de graves ataques à Comissão de Transparência Eleitoral com o intuito de endossar as declarações golpistas e falaciosas do ex-Presidente da República.

As falas de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA confirmam que o ex-Ministro da Defesa promoveu aos demais membros da reunião ministerial os objetivos golpistas da organização criminosa, acentuando a sua conduta delitiva como membro da estrutura delitiva, inclusive ao tratar o Tribunal Superior Eleitoral como "inimigo".

A conduta de WALTER SOUZA BRAGA NETTO comprova a fundamental contribuição do General e o seu papel relevante organização criminosa. Mesmo não exercendo mais cargos no alto escalão do Governo Federal, WALTER SOUZA BRAGA NETTO esteve presente e reforçou os argumentos do então Presidente da República, o que evidenciou que estava em unidade desígnios com os demais integrantes da organização criminosa.

A conduta do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA corrobora que o ex-Chefe de Gabinete de Segurança Institucional integrava o grupo delitivo, de modo estável e permanente desde o início, em meados de junho/2021, tendo afirmado para todos os participantes da reunião sobre a atuação clandestina da ABIN.

Na ocasião, o líder da organização criminosa, o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO em virtude de receio de vazamento de informações sobre os atos criminosos que estavam sendo praticados interrompeu a fala do General.

A intenção ilícita de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA ficou ainda mais evidente com a seguinte declaração: ***"Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas. Isso pra mim é muito claro".***

O ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional externalizou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

objetivo antidemocrático do grupo criminoso, demonstrando que estavam dispostos a realizar as graves ameças e/ou ações violentas necessárias para permanecer no poder.

As declarações reforçando os ataques as urnas eletrônicas e ao sistema eleitoral brasileiro proferido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO demonstram que os réus, de forma duradoura e permanente, estavam estruturados para a continuidade da execução das práticas delitivas.

A finalidade especial na abolição do Estado Democrático de Direito foi amplamente demonstrada na reunião ministerial em 5/7/2022 pelos integrantes da organização criminosa, especificamente JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Desse modo, restou demonstrado a prática delitiva dos réus como integrantes da organização criminosa, nos termos do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, assim como o cometimento do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal.

8.5 Reunião com Embaixadores em 18.7.2022

Na sequência da execução criminosa, conforme antecipado pelo réu, JAIR MESSIAS BOLSONARO realizou uma reunião com embaixadores para propagar as mentiras sobre a vulnerabilidade das urnas eletrônicas e insistir na deslegitimação da Justiça eleitoral, conforme estratégia elaborada pela organização criminosa desde meados de junho de 2021, inicialmente somente com a ABIN e GSI, e, posteriormente, com a adesão de órgãos do Ministério da Justiça e da Defesa, conforme anteriormente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

demonstrado.

Realizada no Palácio da Alvorada no dia 18/7/2022, o então Presidente da República fez pronunciamentos aos representantes diplomáticos estrangeiros de vários países sobre a ausência de confiança nas urnas eletrônicas e a falta de confiança do processo de apuração feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Exercendo a função de Chefe de Estado da República Federativa do Brasil, JAIR MESSIAS BOLSONARO proferiu declarações - claramente inverídicas – aos representantes das nações estrangeiras contra as instituições democráticas, acentuando as críticas aos Ministros desta SUPREMA CORTE e descredibilizando o sistema eletrônico de votação do Brasil em reunião transmitida ao vivo pelo sistema de televisionamento federal e amplamente divulgado pelas redes sociais, seguindo o *modus operandi* de utilização de suas "milícias digitais".

Durante essa reunião, o líder da organização criminosa atacou expressamente o Tribunal Superior Eleitoral**,** utilizando-se de informações falsas repassadas pelo réu ANDERSON TORRES, então Ministro da Justiça e Segurança Pública, sobre um inquérito instaurado na PF, a pedido do TSE para apurar a atuação de um *hacker e que teria sido manipulado e escondido por comprovar fraude.*

Na presente ação penal, a pedido da defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, deferi a juntada desse inquérito aos autos (eDoc. 560, ID: 53f4a06c), tendo ficado demonstrada a total falsidade de suas ilícitas alegações.

JAIR MESSIAS BOLSONARO também afirmou que as eleições de 2022 seriam ilegítimas, proferindo ataques infundados ao Ministro desta SUPREMA CORTE, LUÍS ROBERTO BARROSO.

Da mesma forma, promoveu ataques ao então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro EDSON FACHIN.

Transmitido pela TV Brasil, ou seja, pelo sistema público federal de televisão, assim como na plataforma *Youtube*, o então Presidente da República proferiu notícias absolutamente falsas e sem qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

apresentação de prova aos embaixadores presentes na reunião, além de todos os eleitores brasileiros que estavam assistindo a reunião.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em seu interrogatório judicial, afirmou que em outras situações, autoridades públicas brasileiras também se reuniram com embaixadores, o que não consiste em conduta criminosa ou ilícita (eDoc. 1.062, fls. 23-24).

A ilicitude da conduta, entretanto e conforme já reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não está na realização de reunião com embaixadores por parte do Presidente da República, mas sim, no desvio de finalidade desse encontro, que, sem margem para qualquer dúvida, significou mais um ato executório promovido pelo líder da organização criminosa, no sentido de reiterar - com transmissão ao vivo pelos sistema público de TV e ampla divulgação por toda a mídia e redes sociais ("milícias digitais") - as graves agressões à Justiça eleitoral e as reiteradas notícias fraudulentas sobre "fraudes nas urnas eletrônicas" e "ausência de legitimidade da Justiça eleitoral", colocando em dúvida a lisura das futuras eleições presidenciais e a própria higidez da Democracia brasileira.

A Justiça Eleitoral reconheceu a ilicitude da conduta de JAIR MESSIAS BOLSONARO durante a reunião, uma vez que houve claro desvio de finalidade na utilização de bens e serviços públicos e das prerrogativas da Presidência da República, no âmbito da AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000, tendo sido salientado pelo eminente relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES:

> 41. No caso da pessoa ocupante do cargo de Presidente da República, o padrão de conduta democrática a ser observado é integrado pela responsabilidade pessoal por zelar pelo livre exercício dos demais Poderes, pelo exercício dos direitos políticos e pela segurança interna do país (art. 85, II, III e IV, da Constituição).
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

46. No discurso proferido em 18/07/2022, o primeiro investigado, de forma expressa, declarou falsamente que as Eleições 2018 foram marcadas pela manipulação de votos, que havia risco de que o fato se repetisse em 2022 e que era interesse do TSE manter um sistema sujeito a fraudes e inauditável, a fim de permitir a adulteração do resultado em favor de candidato adversário. Houve, ainda, expresso desencorajamento ao envio de missões de observação internacional e hiperdimensionamento da participação das Forças Armadas para integrar Comissão de Transparência do TSE.

(...)

50. No ponto possivelmente de maior tensionamento do discurso, o então Presidente da República, em leitura distorcida de sua competência privativa para "exercer o comando supremo das Forças Armadas" (art. 84, XIII, da Constituição), enxerga-se como militar em exercício, à frente das tropas. A abordagem desconsidera uma conquista democrática, de incomensurável importância simbólica no pós-ditadura, que é a sujeição do poderio militar brasileiro a uma máxima autoridade civil democraticamente eleita.

51. O discurso, em diversos momentos, insinua uma perturbadora interpretação das ideias de "autoridade suprema do Presidente da República", "defesa da Pátria" e "garantia da lei e da ordem" (art. 142 da Constituição). Com base nelas, o primeiro investigado adota a narrativa de que as Forças Armadas estavam comprometidas com a missão de debelar uma "farsa" que estaria sendo gestada no TSE. Essa visão se mostrou impermeável a qualquer argumento técnico ou decisão negocial do Tribunal que embasou o não acolhimento pontual de sugestões na Comissão de Transparência.

(...)

72.2 a análise integral do discurso proferido pelo primeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> investigado em 18/07/2022 no Palácio da Alvorada demonstra que foi disseminada severa desordem informacional a respeito do sistema eletrônico de votação e graves ataques a Ministros do TSE, com vistas a abalar a confiabilidade na governança eleitoral brasileira;

A reunião demonstra mais uma etapa da execução do plano golpista da organização criminosa, pois o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO propagou informações falsas sobre as instituições democráticas brasileiras, assim como ressaltou o claro objetivo de descredibilizar o sistema brasileiro de votação, com ataques aos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral.

Exercendo a liderança da organização criminosa, a conduta de JAIR MESSIAS BOLSONARO, proferindo ataques ao sistema eletrônico de votação e ao Poder Judiciário, principalmente aos Ministros desta CORTE SUPREMA, constituiu mais uma das etapas executórias do tipo penal de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

A gravíssima conduta do líder da organização criminosa na reunião com os embaixadores realizada em 18/7/2025 efetivamente se amolda ao tipo penal previsto no art. 359-L, do Código Penal.

A conduta de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** consistiu em mais etapa executória da organização criminosa para afetar a estabilidade democrática, induzindo, não só o eleitor brasileiro, mas também a comunidade internacional, à falsa percepção de desconfiança nas urnas eletrônicas, por meio da difusão de mentira, no intuito de gerar tensão institucional, deslegitimar o Poder Judiciário e a própria Democracia e, consequentemente, justificar a quebra da normalidade constitucional, com o início de uma Ditadura amparada por "intervenção militar", caso houvesse a derrota nas urnas.

8.6 Utilização indevida da estrutura da Polícia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Rodoviária Federal no segundo turno das eleições

A organização criminosa, além da utilização do GSI, ABIN, MJ e MD utilizou ilegalmente a estrutura da Polícia Rodoviária Federal para a obstrução do sistema eleitoral, de modo a dificultar a participação de parcela do eleitorado que acreditavam serem contrária a seus objetivos eleitorais.

A organização criminosa cooptou servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, subordinados ao então Ministro da pasta, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, para implementação da empreitada delitiva.

Logo após o primeiro turno das eleições presidenciais de 2022, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, Delegada de Polícia Federal e então Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fez uma solicitação para a elaboração de um projeto de *Business Intelligence* (*BI*) focado nos resultados da eleição, com a finalidade de coletar dados sobre os locais de votação em que o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva tinha obtido uma votação expressiva.

Também solicitou que o projeto tivesse como foco a coleta de informações em que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO tivesse sido derrotado no primeiro turno, focando nos municípios da região Nordeste.

O projeto solicitado pela então Diretora de Inteligência demonstrou que a organização criminosa usou de forma indevida a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública para reverter o favoritismo do adversário político Luiz Inácio Lula da Silva.

O Analista de Inteligência, Clebson Ferreira de Paula Vieira estranhou ao receber a solicitação de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, tendo percebido o claro desvio de finalidade da demanda vinda da superior hierárquica, considerando que o escopo de suas atribuições consistia na segurança das eleições e não em análise de resultados com o objetivo de orientar as ações da Polícia Rodoviária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Federal.

Em seu depoimento perante o Juízo, a testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira afirmou que não era comum o tipo de solicitação feita pela ré MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR (eDoc. 828, fl. 32).

Nesse sentido, Clebson Ferreira de Paula Vieira confirmou que as suas análises feitas foram usadas para orientação e direcionamento das ações de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições com a concentração de ações em municípios e em que o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva havia recebido mais de 75% dos votos, tendo sido solicitadas por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR (eDoc. 828, fls. 33).

Os diálogos de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR com o então Diretor de Operações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, demonstram a implementação do plano criminoso.

Em 2/10/2022, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR afirmou a FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA "*Temos que pensar na ofensiva quanto a essas pesquisas*", tendo salientado ao então Diretor de Operações, em 6/10/2022, que já estava tudo "*alinhado*" e havia feito a "*sua parte*".

A presença do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES e o direcionamento da operação é ressaltado com o aumento das reuniões com os seus subordinados. FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA afirmou para MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR que o "*chefe chamou*", sendo que a ex-Diretora de Inteligência respondeu que estava "*doida para fazer alguma coisa*".

O aumento do senso de urgência demonstrado por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR em suas conversas com o Clebson Ferreira de Paula Vieira o que revelam a finalidade ilícita da análise solicitada para o segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

O Analista de Inteligência foi chamado para participar de vários encontros durante esse período e teve contato com servidores do alto escalão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive com o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ANDERSON GUSTAVO TORRES.

Em 21/10/2022, Clebson Ferreira de Paula Vieira enviou mensagem para Camila Alves Viera de Paula afirmando "*surgiu uma demanda daquelas... diretamente da diretora... eu tô muito mal, mas tenho que acelerar*", com clara menção à MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR.

As planilhas analisadas continham arquivo a listagem de todas as unidades operacionais da Polícia Rodoviária Federal, assim como arquivo denominado *"DADOS_EXTRAÇÃO"*, continha planilhas com títulos como: *"PSL"*, *"DEM"*, *"REPUBLICANOS"*, *"UNIÃO"*, *"PL"*, *"PP"*, *"CONCENTRAÇÃO MAIOR QUE 75% LULA"*, *"CONCENTRAÇÃO MAIOR QUE 75% BOLSO"*, *"MG MAIOR QUE 75% LULA" e "MG MAIOR QUE 50% BOLSO"*.

A análise sobre as informações referente ao número de votos, em cada município, recebidos por candidatos no primeiro turno das eleições presidenciais de 2022 foram fundamentais para a elaboração do painel de *Business Intelligence* (*BI*).

O desvio de finalidade da tarefa solicitada por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e a coordenação entre os servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, comandados por ANDERSON GUSTAVO TORRES, demonstram o alinhamento e a estruturação da organização criminosa para a atuação indevida no resultado das referidas eleições.

Indagado sobre a semelhança entre os dados trabalhados para a elaboração do painel de *BI* e o direcionamento das Forças de Segurança Pública, Clebson Ferreira de Paula Vieira confirmou (eDoc. 828, fl. 36).

Ao ser questionado se identificou alguma atuação diferenciada da Polícia Rodoviária Federal nos municípios em que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ou o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO venciam, Clebson Ferreira de Paula Viera confirmou (eDoc. 828, fls. 37):

> "TESTEMUNHA - Totalmente, tá, Senhor Procurador. Eu, à época, fiquei particularmente apavorado, porque eu vi que uma habilidade técnica minha foi utilizada para uma tomada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> de decisão ilegal. Então, eu só me preparei para que no momento oportuno pudesse falar, da mesma forma que eu falei quando eu fui à Polícia Federal voluntariamente.

O depoimento da testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira corrobora o trabalho do painel de *Business Intelligence (BI)* feito pela própria testemunha a pedido de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR – subordinada do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

As orientações ilegais foram devidamente seguidas pelo ex-Diretor da Polícia Rodoviária Federal, SILVINEI VASQUES, tendo direcionado os recursos das forças de segurança pública com o claro objetivo de interferência no pleito eleitoral, de forma a assegurar que o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, permanecesse no poder.

O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES organizou reunião entre a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária para executar a empreitada delitiva. Nesse sentido, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR destaca a atuação ilícita do ex-Ministro da Justiça Segurança Pública afirmando, por mensagem, que o "*achei que o 01 falou bem ontem na reunião*", e após a resposta de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, respondeu "*isento porra nenhuma*", complementou "*meteu logo um 22*".

O diálogo entre MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA evidencia a ramificação da estrutura da organização criminosa para o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além da criação de uma célula clandestina na ABIN, da utilização do GSI e do MD, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES em claro alinhamento com o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, orientou MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA a elaborar relatórios com o objetivo de executar o plano da organização criminosa e garantir resultado positivo para JAIR MESSIAS BOLSONARO nas eleições presidenciais de 2022.

A frase de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR destacando que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

réu ANDERSON GUSTAVO TORRES "*meteu logo um 22"* é corroborado pelo depoimento da testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira, que afirmou que o alto escalão do Ministério da Justiça e da Segurança Pública à época dos fatos estava "*enviesado cognitivamente, como eu falei, e eu estava com receio dessa distorção da realidade geral algum tipo de situação que pudesse, de alguma forma, sobrar pra mim por uma simples execução técnica*".

Em seu interrogatório judicial, ANDERSON GUSTAVO TORRES afirmou que não houve interferência no pleito eleitoral, pontuando que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública atua de forma estratégica (eDoc. 1.061, fl. 98).

Entretanto, ainda em seu interrogatório, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES confirmou que a atribuição de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR consistia na elaboração desses painéis de *Business Intelligence (BI)*, afirmando, porém, que "*nunca teve muitas reuniões"* com a ré (eDoc. 1.061, fls. 74).

Identificou-se, pelas mensagens apreendidas, que a ré MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR efetivamente se reuniu com o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES em outubro de 2022. Nesse sentido, destaca-se que mensagem de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR para a Secretária de Gabinete do então Ministro da Justiça e Segurança Pública em 4/10/2022:

> "MARÍLIA: Oi Neves. Se o ministro tiver um tempinho à tarde, se você puder me avisar, eu preciso falar com ele rapidinho, tá ? Até mandei uma mensagem aqui, perguntei se podia falar com ele de tarde, mas eu não sei, ele tá indo pro Planalto toda hora né, tá por conta, mas se der você me avisa, tá bom ? Eu não tô agora no ministério, então se ele for chamar agora realmente eu não posso. Mas a partir de duas e pouca, tá bom ?"

Da mesma forma, em 10/10/2022, a MARÍLIA FERREIRA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ALENCAR encaminha mensagem para Maria das Neves Viana Couto, Secretária de Gabinete de ANDERSON GUSTAVO TORRES perguntado sobre a disponibilidade do então Ministro da Justiça e Segurança Pública para uma reunião:

> "MARÍLIA: Oi Neves, bom dia, tudo bom? Como é que tá aí o tempo do nosso ministro hoje ? Precisava dar uma palavrinha com ele agora pela manhã, será que é possível ou impossível ?"

A reunião que ANDERSON GUSTAVO TORRES realizou com a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal também ressalta que a organização criminosa utilizaria as forças de segurança pública no segundo turno das eleições de 2022, a partir do relatório de *Business Intelligence (BI)* elaborado.

Em seu interrogatório judicial, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES confirmou a realização dessa reunião no dia 19/10/2022 para o planejamento das ações que seriam realizadas no segundo turno das eleições de 2022 (eDoc. 1.061, fl. 78).

As cúpulas do Ministério da Justiça e da Polícia Rodoviária Federal seguiram a estratégia criminosa, tendo sido realizada uma reunião em que o ex-Diretor-Geral SILVINEI VASQUES afirmou que "*era hora de escolherem um lado*". A atuação específica da PRF para as eleições presidenciais de 2022 ficou ainda mais evidente com a assinatura do Ofício nº 83/2023/DF, em que o único Plano de Trabalho elaborado, em 27/9/2022, para o 1º e 2º turno das eleições, havia sido alterado a partir de um novo Plano de Trabalho, denominado "2º Turno", criado apenas para o segundo turno das eleições, em 26/10/2022.

Efetivamente, a Polícia Rodoviária Federal concentrou o maior número de policiais na região Nordeste no segundo turno das eleições de 2022, com o maior número de postos fixos de fiscalização e o maior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

número de ônibus fiscalizados e retidos.

O diálogo do Policial Rodoviário Federal e então Coordenador de Inteligência da PRF, Adiel Pereira Alcântara, com Paulo César Botti Alves Júnior ressaltando que o comportamento de SILVINEI VASQUES foi impróprio nas reuniões de gestão, tendo enfatizado a determinação de "*policiamento direcionado*" demonstram que a organização criminosa executou o plano ilícito para direcionar as eleições a partir do uso indevido da estrutura do Estado Brasileiro.

Em seu depoimento em Juízo, a testemunha Adiel Pereira Alcântara confirmou a existência de ordem de realização de policiamento direcionado pela Polícia Rodoviária Federal na Região Nordeste no segundo turno das eleições de 2022 (eDoc. 828, fl. 63).

A testemunha Adiel Pereira Alcântara ainda complementou afirmando que grande parte do efetivo da Polícia Rodoviária Federal não "*via com bons olhos essa proximidade, essa vinculação à imagem do ex-presidente*" (eDoc. 828, fls. 64-65).

A organização criminosa planejou o uso indevido da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições de 2022 com o objetivo de obstruir o pleito eleitoral e garantir a eleição do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO e impedir com que possíveis eleitores do candidato adversário conseguissem chegar ao local de votação, mesmo havendo determinação expressa do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL proibindo essa operação.

A utilização indevida das forças de segurança pública visando garantir o êxito nas eleições presidenciais de 2022 evidenciou que as conduta do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, sob a liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO, tentou restringir o exercício do Poder Judiciário, uma vez que praticaram ações claramente criminosas para interferir no resultado eleitoral e no próprio direito ao voto a ser exercido pelos cidadãos brasileiros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

8.7 Utilização indevida da estrutura das forças armadas - Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa

As Forças Armadas Brasileiras integravam a Comissão de Transparência Eleitoral que tem o objetivo de demonstrar a segurança, a transparência, bem como a participação das instituições e sociedade na fiscalização das eleições.

Em consequência da reunião ministerial de 5 de julho de 2022, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República, determinou que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, então Ministro da Defesa, produzisse um relatório de fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação, com a finalidade de "comprovar" a vulnerabilidade do sistema eleitoral, a possibilidade de fraudes nas eleições, para, desacreditando a Justiça Eleitoral, deslegitimar eventual resultado adverso no pleito eleitoral.

O Relatório de Fiscalização a ser elaborado pelas Forças Armadas demorou a ser divulgado, o que ocasionou – em 10/10/2022 - o Tribunal de Contas da União a encaminhar um ofício ao Ministério da Defesa solicitando que fosse encaminhado relatório de auditoria que apresentasse o resultado da fiscalização do Ministério da Defesa referente à realização do primeiro turno de votação.

Em 18/10/2022, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a entrega do documento pelo Ministério da Defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mas sequer foi apresentado.

A imprensa noticiou a ausência de divulgação de qualquer material pelo Ministério da Defesa, bem como destacou que JAIR MESSIAS BOLSONARO teria desautorizado a divulgação do relatório de fiscalização elaborado pelas Forças Armadas.

A inércia do Ministério da Defesa na divulgação do relatório em que atestava a transparência e segurança das eleições foi omitida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

dolosamente. Nos dias 4 e 5 de outubro de 2022, o General Mauro Lourena Cid, pai do réu colaborador, enviou mensagem a MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmando ter conhecimento do relatório e salientou o "*grande receio de uma manifestação precipitada de endosso do MD ao processo no primeiro turno*":

> "Gen Cid –APEX Miami: Há ruído nas redes sociais sobre a existência de um relatório do ComDCiber que concluiria pela não identificação de irregularidades no processo eleitoral do primeiro turno. Muitos consideram inoportuna e perigosa a divulgação de tal documento antes do final do pleito (2022-10-04 20:28:55 -03:00).
>
> Gen Cid –APEX Miami: Por isso há grande receio de uma manifestação precipitada de endosso do MD ao processo no primeiro turno (2022-10-05 08:52:19 -03:00)".

Em seu interrogatório judicial, MAURO CÉSAR BARBOSA CID destacou que foi o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO que determinou o atraso na entrega do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa (eDoc. 1.041, fls. 24):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe como foi essa pressão?
>
> RÉU - Ministro, efetivamente, eu não sei se foi por ligação, se foi por conversa particular, mas essa pressão realmente existia. O General Paulo Sérgio, ele tinha uma conclusão desse documento, né, voltada por um lado mais técnico e se tinha a tendência de fazer algo voltado um pouco mais político, né? E acabou que, no final, chegou-se ao meio termo que foi o documento que foi, que foi, creio, produzido e assinado".

No mesmo sentido, o réu colaborador confirmou que JAIR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

MESSIAS BOLSONARO ficou irresignado com a conclusão sobre a ausência de indícios de fraudes no sistema eletrônico de votação (eDoc. 1.041, fl. 88):

> "RÉU -- De certa forma, o mais técnico foi a conclusão dos militares que estavam na comissão, dizendo que não foi encontrado fraude nenhuma. E o presidente queria que não tivesse só isso, mas que tivesse, por exemplo, talvez as denúncias que foram levantadas, coisas que robustecessem mais, pra dizer que poderia ter havido fraude, pra dar uma conotação que teria havido fraude nas eleições. E no final me parece que o meio--termo foi de dizer que não foi possível auditar, não foi possível confirmar, alguma coisa assim nesse meio--termo."

O Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior confirmou que a Comissão de Fiscalização das Forças Armadas havia concluído pela inexistência de irregularidade ou fraude nas urnas eletrônicas após o primeiro turno (eDoc. 834):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E, durante a elaboração desse relatório, o senhor tem notícias se pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos? Chegaram a apresentar teses de fraudes nas urnas para serem... para que essas teses fossem verificadas?
>
> TESTEMUNHA - Interferir no relatório eu desconheço, mas diversas pessoas levaram à Presidência da República, e,da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes - isso, no meu depoimento, inclusive, eu pedi para constar entre aspas -, teorias de deficiência de programação que tivessem levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito.

O senhor acredita, ou teve notícia, ou ouviu falar de alguma pressão vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro para interferir na divulgação desse relatório, para interferir no adiamento da divulgação desse relatório?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nessa semana de primeiro, o relatório foi entregue no dia 9. Eu ouvi que sim. Certamente outros testemunhos aqui poderão dar isso com mais precisão, como o coronel Wagner, o Ministro da Defesa Paulo Sérgio."

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha General Freire Gomes (eDoc. 828, fls. 77):

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E pelo trabalho que o senhor acompanhou, pelos relatos que o senhor ouviu, foi identificado algum indício de fraude no processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Não, Senhor. Não foi identificado, inclusive porque a premissa que nos foi passada com relação a esta Comissão era de apurar possíveis vulnerabilidades no processo como um todo, e não efetivamente sobre fraudes. Em nenhum momento foi apresentado qualquer indício de fraude.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor tem notícias se o presente, da época, Jair Bolsonaro, ele tomou ciência dessa conclusão a que essa comissão chegou de inexistência de indício de fraude?

TESTEMUNHA - Acredito que sim."

Em depoimento na Polícia Federal, Marco Antônio Freire Gomes já havia declarado não ter sido encontrado qualquer indício de fraude

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

eleitoral (PET 12.100, fls. 2.258/2.279, vol. 9 - Termo de Depoimento n. 826726/2024):

> "INDAGADO se foi encontrada alguma irregularidade que colocasse em risco o resultado das eleições 2022, respondeu QUE não; QUE o relatório não identificou qualquer irregularidade que colocasse em risco a credibilidade do resultado das eleições de 2022, dentro do que foi verificado; (...) INDAGADO se o então presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência que que a Comissão de Fiscalização Eleitoral não tinha identificado nenhuma fraude nas eleições de 2022, respondeu QUE sim."(PET 12.100, fls. 2.258/2.279, vol. 9 - Termo de Depoimento n. 826726/2024).

Em seu interrogatório judicial, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que não lembrava de ter agido para atrasar a divulgação do Relatório de Fiscalização (eDoc. 1.062, fls. 28-29):

> "SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma outra questão importante, o senhor já tocou nesse assunto, mas acho que é bom esclarecer alguns pontos. A comissão das Forças Armadas que participou durante o período eleitoral; sobre a interlocução que era feita no Tribunal Superior Eleitoral, tanto na presidência do Ministro Fachin, de fevereiro a agosto, quanto na minha presidência, era por meio do então Ministro Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. Ele foi o responsável por, digamos assim, coordenar essa comissão e levar o relatório final, as conclusões dessa comissão. O senhor mantinha contato com ele, o senhor Ministro da Defesa, sobre essa comissão?
>
> RÉU - As Forças Armadas entraram na comissão de transparência eleitoral. Eu sou... era, né, o chefe supremo das Forças Armadas. O que eu pedia sempre pro ministro da defesa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> era fazer um relatório mais imparcial possível. E que só colocasse ali o que não tivesse qualquer sombra de dúvida. Esse relatório saiu, se não me engano, dia 11 de novembro. Não tinha prazo para entregá-lo. Eu acho que ele entregou no momento certo, com seu arrazoado, que, no meu entender, atendeu a todos nós.
>
> (...)
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas o senhor chegou a conversar com ele, logo após o primeiro turno, pedindo para que ele aguardasse o segundo turno, para enviar o relatório, que já estaria pronto?
>
> RÉU - Não me lembro ter agido dessa maneira. Mas devia ter uma norma. Se tivesse que apresentar logo após o primeiro turno, escrito em algum lugar, ele teria apresentado. Eu acho que não existia isso lá no documento que criou a comissão de transparência eleitoral.

A organização criminosa também se estruturou para retardar a divulgação do referido relatório pela ordem do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, com o objetivo de aumentar a instabilidade institucional e tensão social, para fornecer as condições políticas e sociais que a organização criminosa entendi necessárias para a ruptura contra o Estado Democrático de Direito, e consumação de um Golpe de Estado no caso de derrota eleitoral, uma vez que os integrantes da organização criminosa tinham plena ciência da ausência de irregularidade nas eleições.

Identificou-se, ainda, no aparelho celular de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, documento digital, denominado *"bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx"*, com endereçamento ao General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

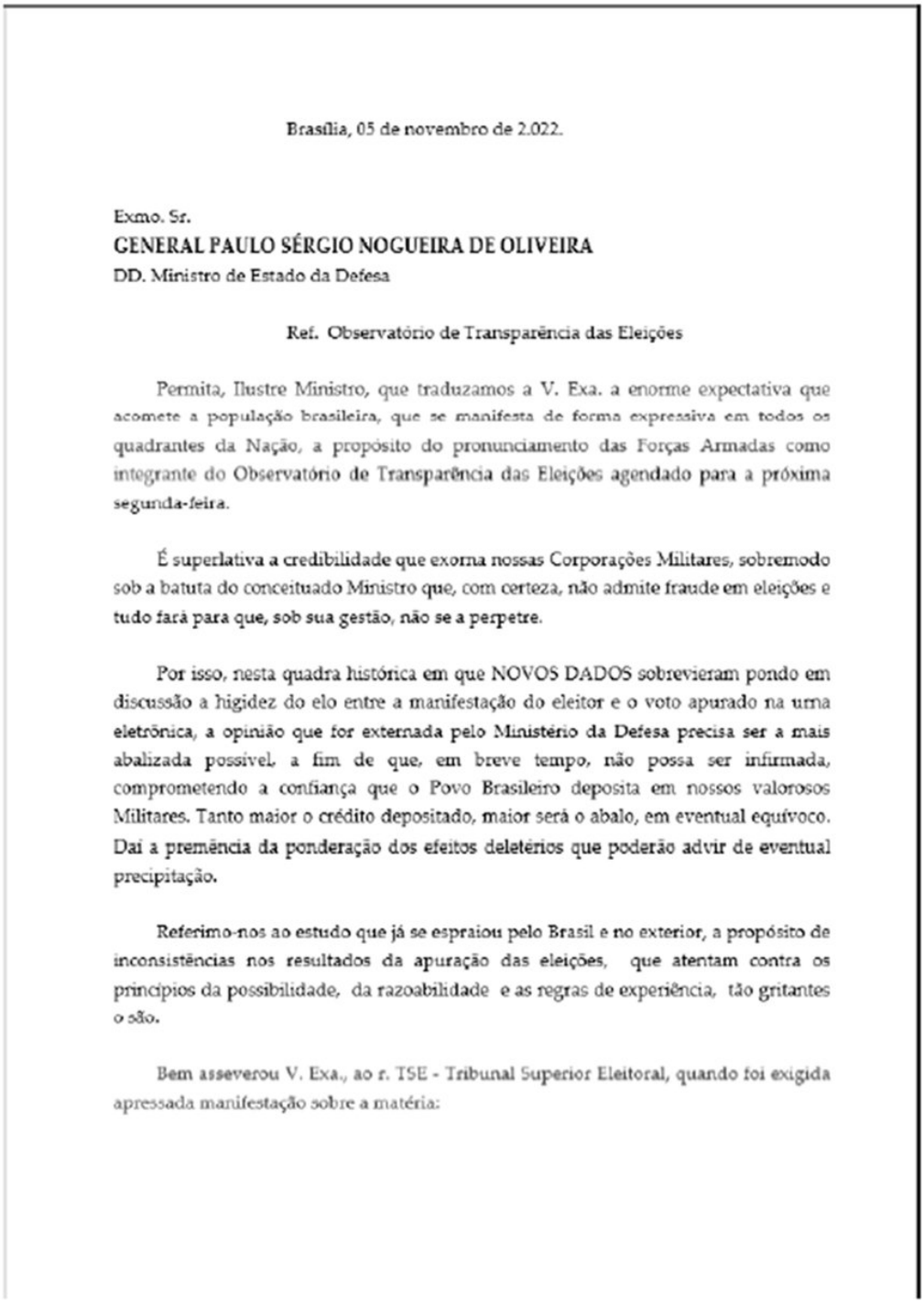
O documento foi enviado pelo réu colaborador ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO e se tratava de uma minuta que abordava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

possíveis fraudes no sistema eletrônico de votação, bem como com a afirmação do surgimento de fato fazendo referência ao material elaborado pelo influenciador argentino, Fernando Cerimedo:

> A questão sobre as urnas fabricadas antes de 2020 seria explorada em outro texto encontrado no aparelho celular de MAURO CID. Durante a análise, foi identificado documento endereçado ao General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, então Ministro da Defesa. O texto constava no arquivo gerado em formato .docx, com o título "**bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx**" e foi enviado para o contato 556192369690, por meio do WhatsApp. O número foi salvo na agenda como **Gen Braga Netto Casa Civil**. O documento apresenta a data de 05 de novembro de 2022 e, aparentemente, trata-se de uma minuta a ser assinada por representante de partido político e que apresenta supostas informações que se configurariam em *"(...) NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na urna eletrônica (...)"*. O autor faz referência *"(...) **ao estudo que já se espraiou pelo Brasil e no exterior, a propósito de inconsistências nos resultados da apuração das eleições**, que atentam contra os princípios da possibilidade, da razoabilidade e as regras de experiência, tão gritantes o são."*
>
> Ele também cita "*FATO NOVO que surgiu ao apagar das luzes da construção do relatório castrense e que obriga seja examinado*". O texto reforça, como salienta à frente, que "*Afinal, é um atentar contra a inteligência da população e o equilíbrio nas eleições aceitar que, "praticamente todas as urnas com zero votos Bolsonaro eram modelos não-2020, tanto no 1º quanto no 2º turno. Lembrando que havia urnas modelo 2020 em locais em que as urnas não-2020 deram zero votos Bolsonaro. Tais urnas incluem exemplos em que houve mais de 50 a 100 votos para deputados da legenda do Bolsonaro e zero votos para ele."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



Brasília, 05 de novembro de 2.022.

Exmo. Sr.
GENERAL PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
DD. Ministro de Estado da Defesa

Ref. Observatório de Transparência das Eleições

Permita, Ilustre Ministro, que traduzamos a V. Exa. a enorme expectativa que acomete a população brasileira, que se manifesta de forma expressiva em todos os quadrantes da Nação, a propósito do pronunciamento das Forças Armadas como integrante do Observatório de Transparência das Eleições agendado para a próxima segunda-feira.

É superlativa a credibilidade que exorna nossas Corporações Militares, sobremodo sob a batuta do conceituado Ministro que, com certeza, não admite fraude em eleições e tudo fará para que, sob sua gestão, não se a perpetre.

Por isso, nesta quadra histórica em que NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na urna eletrônica, a opinião que for externada pelo Ministério da Defesa precisa ser a mais abalizada possível, a fim de que, em breve tempo, não possa ser infirmada, comprometendo a confiança que o Povo Brasileiro deposita em nossos valorosos Militares. Tanto maior o crédito depositado, maior será o abalo, em eventual equívoco. Daí a premência da ponderação dos efeitos deletérios que poderão advir de eventual precipitação.

Referimo-nos ao estudo que já se espraiou pelo Brasil e no exterior, a propósito de inconsistências nos resultados da apuração das eleições, que atentam contra os princípios da possibilidade, da razoabilidade e as regras de experiência, tão gritantes o são.

Bem asseverou V. Exa., ao r. TSE - Tribunal Superior Eleitoral, quando foi exigida apressada manifestação sobre a matéria:

Página 01 do doc. endereçado ao Ministro da Defesa, que citou dados publicados por Fernando Cerimedo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Os títulos dos documentos anexos citados na minuta endereçada ao Ministro da Defesa são os seguintes:

"*Anexos para EXAME imprescindível:*

I. Base de Dados do TSE, dos Boletins de Urnas associados aos modelos de Urna.

II. Relatório preliminar de análise das urnas eletrônicas usadas na eleição presidencial do brasil no Primeiro Turno – 02 de outubro de 2.022.

III. Relatório preliminar de análise das urnas eletrônicas usadas na eleição presidencial do Brasil no Segundo Turno – 30 de outubro de 2.022."

O item II apresenta o mesmo título do documento publicado na internet e relacionado ao "consultor político" Fernando Cerimedo[26].

Importa salientar que na data inserida na referida minuta de ofício ainda não havia sido publicado o Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação, que somente foi encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral no dia 09 de novembro de 2022. Provavelmente, o texto da referida minuta se referia a tal publicação a ser feita pelo Ministério da Defesa quando mencionou "*construção do relatório castrense*".

A afirmação do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA afirmou que não houve pressão por parte do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO para atrasar a entrega do Relatório de Fiscalização não encontra respaldo na prova dos autos (eDoc. 1.062, fls. '77)

A contradição das versões dos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA é evidente.

O ex-Presidente da República alega "*pedia sempre pro Ministro da Defesa era fazer um relatório mais imparcial possível. E que só colocasse ali o que não tivesse qualquer sombra de dúvida*". O ex-Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, afirmou "*eu não despachei esse relatório com ninguém. Então, já faço essa correção, é um equívoco, que não houve reunião, nem eu levei o relatório para o presidente assinar.*

A conclusão das Forças Armadas Brasileiras pela inexistência de fraudes nas urnas eletrônicas nas eleições de 2022 foi o fator determinante para que JAIR MESSIAS BOLSONARO determinasse o atraso na divulgação do Relatório de Fiscalização, de modo que a organização criminosa permanecesse divulgando informações falsas sobre o sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

eletrônico de votação.

Apesar da insistência na falsa narrativa de fraude eleitoral, **somente em 9/11/2022,** o grupo criminoso não conseguiu alterar a conclusão do relatório, tendo o Ministério da Defesa divulgado nota oficial com o Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação.

No referido relatório, foram realizadas sugestões pelo Ministério da Defesa e houve reconhecimento da integridade do sistema eletrônico de votação:

> "Em face das ferramentas e oportunidades de fiscalização definidas nas Resoluções do TSE e estruturadas no Plano de Trabalho da EFASEV, a fiscalização constatou que o Teste de Integridade, sem biometria, ocorreu em conformidade com o previsto.
>
> Quanto à fiscalização da totalização, foi constatada, por amostragem, a conformidade entre os BU impressos e os dados disponibilizados pelo TSE".

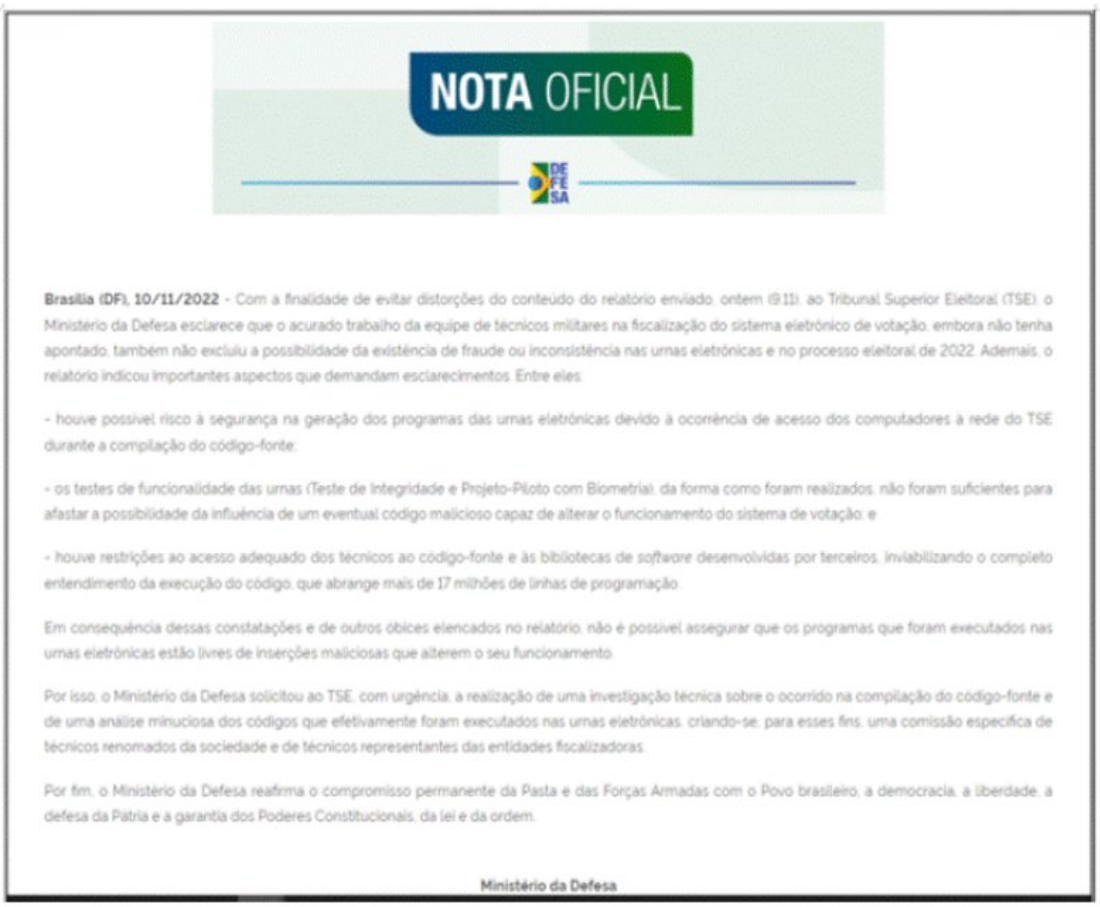
Após o envio do relatório pelo Ministério da Defesa, o Tribunal Superior Eleitoral publicou nota oficial, no seguinte sentido:

> "O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) recebeu com satisfação o relatório final do Ministério da Defesa, que, assim como todas as demais entidades fiscalizadoras, não apontou a existência de nenhuma fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022.
>
> As sugestões encaminhadas para aperfeiçoamento do sistema serão oportunamente analisadas.
>
> O TSE reafirma que as urnas eletrônicas são motivo de orgulho nacional, e que as Eleições de 2022 comprovam a eficácia, a lisura e a total transparência da apuração e da totalização dos votos"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/nota-oficial).

Ocorre, entretanto, que, após a nota oficial do TSE, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, inexplicavelmente, emitiu uma nota oficial do Ministério da Defesa, afirmando que "*embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022*", no intuito de manter em pleno andamento a versão mentirosa de vulnerabilidade das urnas eletrônicas, para desacreditar a Justiça Eleitoral e deslegitimar o resultado das eleições:



NOTA OFICIAL

DEFESA

Brasília (DF), 10/11/2022 - Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado, ontem (9.11), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022. Ademais, o relatório indicou importantes aspectos que demandam esclarecimentos. Entre eles:

- houve possível risco à segurança na geração dos programas das urnas eletrônicas devido à ocorrência de acesso dos computadores à rede do TSE durante a compilação do código-fonte;

- os testes de funcionalidade das urnas (Teste de Integridade e Projeto-Piloto com Biometria), da forma como foram realizados, não foram suficientes para afastar a possibilidade da influência de um eventual código malicioso capaz de alterar o funcionamento do sistema de votação; e

- houve restrições ao acesso adequado dos técnicos ao código-fonte e às bibliotecas de *software* desenvolvidas por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código, que abrange mais de 17 milhões de linhas de programação.

Em consequência dessas constatações e de outros óbices elencados no relatório, não é possível assegurar que os programas que foram executados nas urnas eletrônicas estão livres de inserções maliciosas que alterem o seu funcionamento.

Por isso, o Ministério da Defesa solicitou ao TSE, com urgência, a realização de uma investigação técnica sobre o ocorrido na compilação do código-fonte e de uma análise minuciosa dos códigos que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, criando-se, para esses fins, uma comissão específica de técnicos renomados da sociedade e de técnicos representantes das entidades fiscalizadoras.

Por fim, o Ministério da Defesa reafirma o compromisso permanente da Pasta e das Forças Armadas com o Povo brasileiro, a democracia, a liberdade, a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem.

Ministério da Defesa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

"Brasília (DF), 10/11/2022 - Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado, ontem (9.11), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022. Ademais, o relatório indicou importantes aspectos que demandam esclarecimentos. Entre eles:

> - houve possível risco à segurança na geração dos programas das urnas eletrônicas devido à ocorrência de acesso dos computadores à rede do TSE durante a compilação do código-fonte;
>
> - os testes de funcionalidade das urnas (Teste de Integridade e Projeto-Piloto com Biometria), da forma como foram realizados, não foram suficientes para afastar a possibilidade da influência de um eventual código malicioso capaz de alterar o funcionamento do sistema de votação; e
>
> - houve restrições ao acesso adequado dos técnicos ao código-fonte e às bibliotecas de software desenvolvidas por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código, que abrange mais de 17 milhões de linhas de programação.

Em consequência dessas constatações e de outros óbices elencados no relatório, não é possível assegurar que os programas que foram executados nas urnas eletrônicas estão livres de inserções maliciosas que alterem o seu funcionamento.

Por isso, o Ministério da Defesa solicitou ao TSE, com urgência, a realização de uma investigação técnica sobre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> ocorrido na compilação do código-fonte e de uma análise minuciosa dos códigos que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, criando-se, para esses fins, uma comissão específica de técnicos renomados da sociedade e de técnicos representantes das entidades fiscalizadoras.
>
> Por fim, o Ministério da Defesa reafirma o compromisso permanente da Pasta e das Forças Armadas com o Povo brasileiro, a democracia, a liberdade, a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem" (https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-das-forcas-armadas-nao-excluiu-a-possibilidade-de-fraude-ou-inconsistencia-nas-urnas-eletronicas).

A conduta do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA demonstrou, novamente, sua consciente e voluntária adesão à organização criminosa e à manutenção do discurso mentiroso de fraudes nas eleições - constatada desde a reunião ministerial de 5 de julho de 2022 - no sentido de insuflar a polarização política no país, ampliando a tensão social e propiciando a sequência de atos executórios para, à partir da derrota eleitoral, impedir a posse dos candidatos legitimamente eleitos ou, caso não fosse possível, depor o governo legitimamente constituído após 1º de janeiro de 2023.

O alinhamento entre JAIR MESSIAS BOLSONARO e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA no atraso intencional da divulgação do relatório que concluía a inexistência de fraudes nas eleições, demonstra a estrutura ordenada da organização criminosa para a execução do plano criminoso de manter a narrativa de fraude eleitoral.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ainda confirmou, em seu interrogatório judicial, que o cronograma era ter encaminhado antes "*eu gostaria muito de ter entregue ao senhor no primeiro turno, porque eu prometi ao senhor isso e não entreguei*" (eDoc. 1.062).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O atraso demonstrou, portanto, a divisão de tarefas do grupo criminoso, tendo o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, exercido a sua função de Presidente da República e de liderança da organização criminosa, orientando o ex-Ministro da Defesa, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, a atrasar na divulgação das conclusões do Relatório de Fiscalização e, posteriormente, emitir uma nova nota oficial desqualificando o próprio resultado da Comissão das Forças Armadas, com o objetivo criminoso da ruptura do Estado Democrático de Direito.

A hierarquia também ficou evidenciada com a publicação de nota, no dia 10/11/2022, em que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA afirmou expressamente que não excluía a possibilidade de ocorrência de fraudes.

Além da estabilidade e hierarquia da organização criminosa com as diretrizes bem delimitadas, os fatos narrados sobre o Relatório de Fiscalização confirmam que as ações que materializaram o referido relatório se amoldam ao tipo penal previsto no art. 359-L do Código Penal.

No contexto das ações ilícitas executadas pelo grupo criminoso, restou comprovado que os atos de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, orientado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, tentaram restringir o exercício dos poderes constitucionais -, especificamente, do Poder Judiciário - com a emissão nota oficial do Ministério da Defesa afirmando que não se excluiria a hipótese de fraude nas urnas com o intento criminoso de manter a narrativa enganosa para a população brasileira.

Com o pleno conhecimento da ausência de fraude eleitoral, as ações do ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em determinar ao então Ministro da Defesa que não divulgasse o relatório com a conclusão pela lisura das eleições de 2022 também configura a tentativa de impedir o exercício do Poder Judiciário e do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalta-se, portanto, que as condutas imputadas se amoldam ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

delito de organização criminosa armada, tendo sido demonstrada a liderança exercida pelo então Presidente da República.

8.8 Atos executórios após o segundo turno das eleições (*live* realizada em 4/11/2022; ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; representação eleitoral para verificação extraordinária; reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28/11/2022 e elaboração da Carta ao Comandante

A organização criminosa, embora tenha executado inúmeras condutas criminosas para a abolição do Estrado Democrático de Direito, a restrição ao Poder Judiciário e a subversão do resultado eleitoral, não obteve sucesso e o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO não garantiu a reeleição.

A derrota nas eleições presidenciais de 2022 fez com que a organização criminosa intensificasse suas condutas ilícitas no sentido de manutenção do Poder, a decretação de um Golpe de Estado e, consequentemente, a abolição do Estado Democrático de Direito, intervenção na independência do Poder Judiciário e manutenção espúria no poder, evitando a posse dos novos Presidente e vice-Presidente da República eleitos democraticamente.

Iniciou-se movimento nas redes sociais vinculados aos ideais antidemocráticos do grupo criminoso contra o sistema eleitoral, com ataques a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao CONGRESSO NACIONAL com convocações para um levante contra o Estado Democrático de Direito e o governo eleito.

O fechamento de rodovias em vários locais do Brasil, logo após a proclamação do resultado oficial das eleições presidenciais, também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

demonstrou que essas ações foram coordenadas, conforme o planejamento da organização criminosa, inclusive com total omissão e inércia da Polícia Rodoviária Federal, nos dias 31/10, 1 e 2/11.

Em relação aos bloqueios de rodovia, nos autos da ADPF 519, foi informado que, desde a data de 30/10/2022, dia de realização do segundo turno das Eleições, estava sendo observada a existência de diversos pontos de contenção em estradas e rodovias brasileiras, causando transtornos e prejuízos a toda a sociedade.

Foram indicados, na ocasião, pontos de interdição espalhados pelo país, nos estados de Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará e no Distrito Federal.

Assim, em 31/10/2022, determinei:

> A) que fossem imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS no âmbito de suas atribuições, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE;
>
> B) que, em face da apontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adotasse,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> imediatamente, todas as medidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência;
>
> C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais no âmbito de suas atribuições identificassem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETAM IMEDIATAMENTE A JUÍZO, para que possa ser aplicada aos respectivos proprietários multa horária de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, determinei, ainda que fossem intimados o Ministro da Justiça, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, todos os Comandantes-gerais das Polícias Militares estaduais; bem como o Procurador-Geral da República e os respectivos Procuradores-Gerais de Justiça de todos os Estados para que tomassem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a responsabilização das autoridades omissas.

Na ocasião, ficou demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais.

Assim, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, em sessão virtual extraordinária realizada no dia 1º/11/2022, referendou as medidas determinadas, nos termos da seguinte ementa:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. OCUPAÇÃO, BLOQUEIO E PARALISAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS. COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSSOAS E PATRIMÔNIO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS. MOTIVAÇÃO ILÍCITA CONTRA LEGÍTIMA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.
>
> 1. A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos.
>
> 2. Esses direitos encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, a ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, a defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade.
>
> 3. A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

4. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado de pleito eleitoral proclamado pelo Tribuna Superior Eleitoral, acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais.

5. Presença de elementos informativos que indicam motivação ilícita contra a eleição presidencial regular e legítima, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos. 6. Medida cautelar referendada para que (A) sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS, no âmbito de suas atribuições, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE; (B) que, em face da apontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Polícia Rodoviária Federal adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência; e (C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais – no âmbito de suas atribuições – identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETAM IMEDIATAMENTE A JUÍZO, para que possa ser aplicada aos respectivos proprietários multa horária de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
>
> (ADPF 519 Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 9/2/2023)

Além disso, em 11/1/2023, também nos autos da ADPF 519, determinei, em razão da notícia de realização de ato denominado "MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER" – desdobramento dos atos criminosos e golpistas de 8/1/2023, os pedidos formulados pelo Advogado-Geral da União para:

> (a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotassem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇAO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER, reproduzida no requerimento da AGU (e-doc. 3.627);
>
> (b) DETERMINAR A PROIBICAÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

TERRITÓRIO NACONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprissem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos;

(c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deveriam, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos;

(d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local;

(e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados no e-doc 3.627, bem como de quaisquer grupos que fossem administrados pelos usuários identificados, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

As medidas determinadas, igualmente, foram referendadas, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão virtual extraordinária realizada no dia 12/1/2023, nos termos da seguinte ementa:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. ATOS TERRORISTAS. TENTATIVA DE SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. OCUPAÇÃO E BLOQUEIO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS. VANDALISMO E AMEAÇA ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. ORGANIZAÇÃO DE NOVOS ATOS PELA "RETOMADA DO PODER". COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSSOAS E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS AUTORIDADES LOCAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.
>
> 1. Atos de violência real, vandalismo do patrimônio público e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião, não se confundem com o exercício da cidadania popular e demais liberdades democráticas, e devem ser rigorosamente reprimidos pelo Poder Público, com a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos, conforme o Devido Processo Legal.
>
> 2. A Constituição Federal exige que quaisquer atividades políticas, como condição para a formação e funcionamento dos partidos políticos, respeitem e promovam "a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana" (art. 17, caput, da CF), o que se estende a toda manifestação cívica e popular, que encontram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade.

3. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação para manifestações pela RETOMADA DO PODER, na sequência aos atentados praticados na Praça dos Três Poderes, contra as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Medida Cautelar referendada para (a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇAO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só, nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER; (b) DETERMINAR A PROIBICAÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.
>
> (ADPF 519 Ref-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/4/2023)

O relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (fls. 17/52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, traz a informação que, perto do dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos pelo TSE, verificou-se a escalada violenta dos protestos, com o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito. No dia da diplomação foram praticados atos de extrema violência, marcados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

por enfrentamento das forças de segurança pública:



No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



Ainda sobre o referido relatório, em 25/12/2022, verificou-se que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gudes (que são utilizadas para brecar o avanço da cavalaria) e arma branca (faca).

A instalação de acampamentos por pessoas que reivindicavam por intervenção militar em frente aos Quartéis-Generais do Exército Brasileiro em diversas cidades, principalmente o acampamento em Brasília/DF, com total apoio e complacência da organização criminosa liderada pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma "intervenção militar" e o afastamento das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo, como se infere das seguinte imagens:





Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85





A logística de se manter centenas e, por vezes, milhares, de pessoas em situação de acampamento demonstra a organização e estruturação do grupo, que precisava suprir as necessidades básicas dos seus integrantes, com água, comida e condições sanitárias.

Inúmeros relatos, principalmente dos que chegaram a Brasília nos dias 6 e 7 de Janeiro, para a manifestação golpista do dia 8, demonstram que a comida "chegava" ao acampamento:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



Em seu interrogatório judicial, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID destacou que o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, não tomou ações para desmobilizar os manifestantes que estavam nos acampamentos em frente aos quartéis (eDoc. 1.041):

> "RÉU - Não, o presidente nunca deu nenhuma orientação para mim com relação aos manifestantes. Eu não tinha contato com nenhum manifestante, nunca tive, nem com liderança, nem com ninguém nos acampamentos em frente aos quartéis. E ele também nunca deu ordem para mim ou solicitou que eu buscasse alguém para que fosse desmobilizado. Dificilmente essa ordem seria passada para mim, porque ele já sabia que eu não tinha contato com esse pessoal das manifestações".

O réu colaborador corroborou a afirmação (eDoc. 1.041, fls. 174-175):

> ADVOGADO - Desmobilizar. Se o presidente, de alguma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

forma, iria desmobilizar os acampamentos. Como ele já respondeu, a minha pergunta é a seguinte: ele ouviu alguma coisa para mobilizar as pessoas a irem para o acampamento por parte do presidente?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu até complemento a questão do doutor advogado. Se o senhor ouviu alguma coisa do então Presidente Jair Bolsonaro para mobilizar, e se ouviu também alguma coisa para manter como estava? Seriam duas questões diferentes.

RÉU - Sim, senhor. Uma coisa que, inclusive, o presidente falou quando vinha esses grupos mais conservadores falar para o presidente. Um dia ele deu a seguinte resposta: "não fui eu que chamei eles aqui, não sou eu que vou mandar eles embora". Então, acho que responde a...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas, também, nunca fez nada para mobilizar? O senhor não ouviu isso?

RÉU - Não, ele nunca mobilizou, mas também não mandou embora.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.

RÉU - "Não fui eu que chamei, não fui eu que vou mandar embora".

Ao responder indagação dos advogados, MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmou que o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO atualizava o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre os manifestantes:

"ADVOGADO - O senhor também disse ao eminente Ministro Alexandre Moraes, em determinado momento, que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> General Braga Netto seria o elo entre os manifestantes e o ex-presidente, né? Em termos de informações e tal, o senhor tem prova disso?
>
> RÉU - É, não senhor. O General Braga Netto, ele todo dia, uma vez, às vezes, ia duas vezes por dia, uma ou duas vezes, ele atualizava o presidente do que estava acontecendo.
>
> ADVOGADO - A pergunta é objetiva, o senhor tem prova dessa?
>
> RÉU - Não, senhor."

De fato, as provas juntadas aos autos indicam que o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO mantinha contato com os manifestantes e, em 18/11/2022, disse a eles para não perderem a esperança, pois algo poderia acontecer:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Também no dia 18 de novembro um vídeo, que teria sido registrado às 09h50, gravou o General BRAGA NETTO em frente ao Palácio da Alvorada[83], onde se encontrou com manifestantes. Parte deles afirmou que se manifestava na frente do Comando Militar do Nordeste e citou o comandante local: o General Richard.

Braga Netto: (...) O Presidente tá bem. Está recebendo gente, sem problema nenhum, tá? Vocês não percam a fé. É só o que eu posso falar pra vocês agora. Tá bom?
HNI – Tamo na frente do Comando Militar do Nordeste. General Richard.
MNI – A gente tá na chuva, tá no sol. Ninguém escuta.
Braga Netto: Eu sei senhora. A senhora fica... Tem..., mas tem que dar um tempo, tá bom? Eu não posso conversar.



[83] https://x.com/TV22_Bolsonaro_/status/1593619252694638594?s=20

A organização criminosa, igualmente, prosseguiu com a maciça divulgação de desinformação relacionada a fraude nas eleições e os graves ataques ao Poder Judiciário e aos seus membros, com o claro intuito de promover a instabilidade social com adesão popular para endossar o projeto criminoso de poder.

O grupo criminoso, portanto, prosseguiu com a narrativa inverídica da ocorrência de fraudes nas eleições e o descrédito nas urnas eletrônicas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

auxiliado, principalmente, pela nota produzida pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que acabava por tentar retirar a credibilidade do próprio relatório das Forças Armadas, com o claro intuito de promover a instabilidade social com adesão popular para endossar o projeto criminoso de poder.

As articulações nos meios militares, inclusive com ampla participação de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, continuavam mesmo com o resultado das eleições e a comprovação da ausência de fraudes nas urnas eletrônicas, tanto no primeiro, quanto no segundo turnos.

Em 4/10/2022, após o primeiro turno das eleições Coronel do Exército SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS encaminhou mensagem a MAURO CÉSAR BARBOSA CID salientando "*espero, sinceramente, que vocês saibam o que estão fazendo*", ocasião em que o réu colaborador responde *"Eu tb... Senão estou preso"*. Ainda, no mesmo dia, SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS indaga se foi possível identificar alguma fraude eleitoral, e MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde expressamente *"Nada...Nenhum indício de fraude"*.

Da mesma forma após a realização do segundo turno, em que MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde ao Coronel do Exército, BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, ***"Até agora... nada. Nenhuma bala de prata",*** com o réu colaborador afirmando expressamente a inexistência de fraude nas eleições de 2022.

As respostas de MAURO CÉSAR BARBOSA CID aos demais integrantes da organização criminosa, demonstra que os membros da organização criminosa tinham pleno conhecimento de que não houve qualquer tipo de fraude nas eleições de 2022, o que corrobora a intenção criminosa dos réus na propagação da narrativa falsa sobre o sistema eleitoral brasileiro e o sistema eletrônico de votação.

A intenção golpista ainda é ressaltada com a mensagem de HÉLIO FERREIRA LIMA para o réu colaborador, tendo ressaltado – em 2/11/2022 -:***"Eu sei que tentaram levar até o fim sem quebra institucional, mas foi***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

tudo fora da lei do lado de lá. Chega, irmão!"

No dia seguinte, em 3/11/2022, HÉLIO FERREIRA LIMA enviou nova mensagem para MAURO CÉSAR BARBOSA CID para que fosse considerado a opinião de um "especialista de TI do IME" responsável pela difusão de informações falsas, ocasião em que o réu colaborador respondeu "a gente tá recebendo cara de TI, hacker" e:

> **"ninguém ainda chegou com uma coisa que fale, que, que consiga abrir uma investigação. A gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente as informações. Refutando ou ajudando a, a, a instigar, né, digamos assim".**

O réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou em seu interrogatório judicial que havia uma expectativa de **"aparecer uma fraude real"**, tendo ressaltado que **"não foi encontrada nenhuma fraude"**(eDoc. 1.041, fls. 36-37):

> RÉU - Sim, senhor. Não era algo tão explícito assim, tanto que eu comentei que foi a minha visão dos fatos do que estava acontecendo. Sempre se teve a ideia que pudesse, até o final do mandato, aparecer uma fraude real nas urnas, tanto que, em todas as minhas mensagens que foram abertas por parte da investigação, em todas elas, eu falo que não foi encontrada nenhuma fraude, que tudo ficou no campo da estatística e que, de certa forma, não ia acontecer nada, até porque não tinha apoio dos comandantes militares e não tinha subsídio de ter encontrado uma fraude ou algo que pudesse ser o estopim de algo.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em alguma dessas reuniões, em algum momento após as eleições, até o dia 31 de dezembro, algum comandante, algum ministro, algum assessor apontou alguma fraude real

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> nas urnas eletrônicas?
>
> RÉU - Não, senhor, o que apareciam eram estatísticas. Os dados eram tirados do próprio site do TSE, trabalhados em computadores para tentar achar alguma coisa que pudesse levar a uma fraude, mas não se conseguiu comprovar nada".

MAURO CÉSAR BARBOSA CID ainda ressaltou que foram realizados testes de integridade e que ***"não foi pego nada"***, e HÉLIO FERREIRA LIMA responde, no tocante aos ilegais acampamentos em frente aos quartéis do Exército, que ***"O povo está onde ele pediu. Ele prometeu Cid"*** – se referindo ao ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A conduta de MAURO CÉSAR BARBOSA CID demonstra que o réu colaborador participava e efetivamente promoveu a organização criminosa na mobilização de militares para disseminar as falsidades sobre fraudes nas urnas eletrônicas, conforme planejado desde meados de junho de 2021, naquele primeiro momento, por JAIR MESSIAS BOLSONARO, AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM.

O dolo de MAURO CÉSAR BARBOSA CID é corroborado pela sua confirmação em Juízo atestando a inexistência de qualquer fraude, mas mesmo ciente da lisura e transparência das eleições de 2022, o réu colaborador, de forma livre e consciente, agiu dolosamente para contribuir com o objetivo golpista da organização criminosa.

Os elementos de prova ainda corroboram o interrogatório judicial do réu colaborador, pois – mesmo com provas ao contrário – a organização criminosa permaneceu incessantemente com o seu objetivo antidemocrático de manter a narrativa enganosa de ocorrência de fraude eleitoral.

Dessa forma, o grupo criminoso organizou materiais falsos a serem divulgados pelo influenciador argentino Fernando Cerimedo em live realizada na plataforma Youtube, no dia 4/11/2022, em que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

influenciador apresentou - em seu canal denominado *La Derecha Diario* -, um dossiê consistente em conteúdo inverídico sobre o sistema brasileiro de votação, inclusive indicando falsa disparidade entre a distribuição de votos computados em urnas fabricadas no ano de 2020 em diante, e urnas fabricadas anteriormente a 2020.

Em 8/11/2022, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou ao Coronel SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDERIOS que a organização criminosa foi responsável pela elaboração e fornecimento do material inverídico ao argentino Fernando Cerimedo, tendo afirmado *"Nosso pessoal que fez... Haaahahahaahha"*, e complementou *"Isso foi a base do argelino"*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



Os arquivos relacionados ao conteúdo falso foram disponibilizados por um usuário na rede social X sendo possível verificar que a preparação do material teve a fundamental contribuição do Major da Reserva, ÂNGELO MARTINS DENICOLI, inclusive sendo o elo entre o argentino Fernando Cerimedo e os demais membros da organização criminosa.

O grupo criminoso aproveitou a transmissão da live para disseminar as informações enganosas relacionadas ao pleito eleitoral de 2022, tendo inclusive o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID recebido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

outro integrante da estrutura delitiva, o Tenente-Coronel GUILHERME MARQUES ALMEIDA, link da transmissão ao vivo com a legenda "Fraude comprovada! Acabou para o Lula!!! #BrazilWasStolen", com a clara finalidade de difundir a notícia falsa sobre fraudes nas eleições.

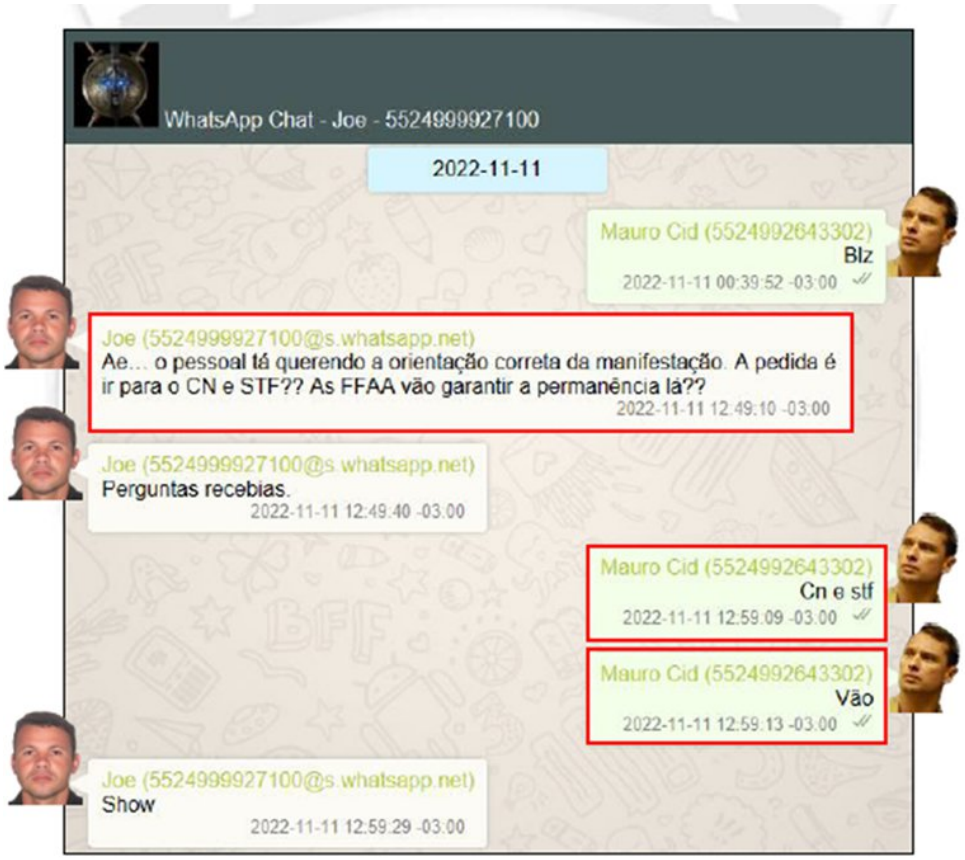
A sistemática e organizada disseminação de informações falsas em face das instituições democráticas e dos poderes constitucionais demonstram que os membros da estrutura delitiva utilizaram técnicas militares para influenciar determinado público-alvo e moldar seus comportamentos.

Paralelamente, após o réu e então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que na reunião ministerial de 5 de julho de 2022 já havia aderido às disseminação de desinformação contra as urnas eletrônicas e as agressões e ameaças à Justiça Eleitoral, ter assinado nota técnica para tentar minimizar as conclusões pela ausência de fraude constantes do Relatório de Fiscalização, **o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO determinou a divulgação de uma nota oficial a favor da "liberdade de expressão" também com objetivo de manter seus apoiadores motivados, o qual foi publicada na página oficial da Força Aérea Brasileira em 11/11/2022.**

Na ocasião, MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou o objetivo golpista da orientação de JAIR MESSIAS BOLSONARO para encorajar seus apoiadores para que continuassem mobilizados nos acampamentos, com a mensagem do réu colaborador ao General Freire Gomes, à época Comandante do Exército, afirmando que os apoiadores estavam **"se sentindo seguros pra dar um passo à frente"** (IPJ 4401196/2023).

No mesmo dia, em 11/11/2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID recebeu mensagem de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA pedindo orientações sobre a manifestação: "Ae… o pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá??/Perguntas recebidas". O réu colaborador confirmou o objeto da manifestação e a posição das Forças Armadas: "Cn e stf / Vão" " (IPJ 4401196/2023).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



A divulgação da Nota dos Comandantes das Forças Armadas foi mais uma medida de pressão, utilizada pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República, para que as Forças Armadas apoiassem os manifestantes com o intuito de continuar mobilizando os acampamentos, executando mais uma ação delitiva do grupo criminoso, liderada pelo então Presidente da República.

As ações de MAURO CÉSAR BARBOSA CID demonstram o papel do réu colaborador no âmbito da estrutura criminosa, atuando como interlocutor do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, de forma estruturada e em unidade de desígnios, amoldando-se ao tipo penal do crime de organização criminosa.

A hierarquia do grupo delitivo é corroborada pelos atos delitivos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

JAIR MESSIAS BOLSONARO, uma vez que na qualidade de Chefe de Estado e Chefe de Governo endossou os movimentos populares em frente aos quartéis, com a disseminação de narrativa falsa sobre o resultado das eleições para a manutenção da insatisfação popular, com objetivo de uma eventual adesão ao plano golpista.

Dessa forma, o dolo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi absolutamente demonstrado, em razão dos réus terem promovido o intuito golpista da organização criminosa, mantendo a narrativa enganosa de fraudes eleitorais e a mobilização dos manifestantes para a consumação do objetivo golpista - tendo a conduta dos réus se amoldado ao tipo penal de organização criminosa armada, com a agravante de liderança exercida pelo então Presidente da República.

Outros atos executórios ocorreram após as eleições, no sentido de concretizar o Golpe de Estado em face da derrota eleitoral, como ações de monitoramento de autoridades a partir de 21 de novembro de 20222.

As ações de monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES tiveram início em 21/11/2022.

Em 21/11/2022, o denunciado HÉLIO FERREIRA LIMA estava na cidade de Porto Alegre e viajou para a cidade de São Paulo. Ao chegar em São Paulo, HÉLIO FERREIRA LIMA embarcou em um voo com destino à Goiânia/GO. RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA também estava em Goiânia/GO, tendo alugado um veículo de marca Volkswagen, modelo T Cross, placa RMG6A61 e retirado no aeroporto, justamente na chegada do acusado HÉLIO FERREIRA LIMA na capital do Estado de Goiás.

Ambos os integrantes da organização criminosa, HÉLIO FERREIRA LIMA e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, estavam na mesma região do aeroporto, em horários coincidentes, inclusive demonstrando a ação coordenada.

Em 22/11/2022, a conta vinculada ao e-mail “gioerafa@gmail.com” e relacionada a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA evidencia que o militar pesquisou rotas para localizações próximas à residência do Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ALEXANDRE DE MORAES, seguindo o planejamento do plano criminoso "Punhal Verde Amarelo".

O aparelho celular do acusado HÉLIO FERREIRA LIMA se conectou a uma antena que cobria a região desta SUPREMA CORTE em 23/11/2022. Nessa data, foi realizada a 34ª Sessão Ordinária de Julgamento, com a presença do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, tendo o militar RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA realizado a ação de monitoramento na residência funcional do Ministro.

Simultaneamente às ações militares de neutralização, a organização criminosa também progrediu com as ações ilícitas voltadas a manter a narrativa de ocorrência de fraudes nas eleições de 2022, de modo a mobilizar os apoiadores a permanecer acampados.

O início das ações de monitoramento de Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstra que os réus WALTER SOUZA BRAGA NETTO, JAIR MESSIAS BOLSONARO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID efetivamente tentaram impedir o regular e constitucional exercício do Poder Judiciário.

O tipo penal art. 2º, § 3º da Lei 12.850/2013 dispõe que a liderança e o comando da organização criminosa podem ser exercidos *ainda que não pratique pessoalmente atos de execução*, uma vez que qualquer atividade é capaz de gerar a concorrência no delito (NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 4ª ed. Forense. São Paulo. 2019. páginas 30-31).

Portanto, ao implementar o planejamento criminoso da organização criminosa com o monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu o comando do grupo criminoso - em alinhamento com WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID - tendo participado da execução das ações criminosas, com a tentativa de abolição das instituições democráticas.

Além da conduta de promoção de organização criminosa estar claramente configurada por WALTER SOUZA BRAGA NETTO, JAIR MESSIAS BOLSONARO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, os réus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

também praticaram a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, pois tentaram restringir dolosamente a instituição democrática da República Federativa do Brasil, especificamente este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Também para ampliar a tensão social e a polarização, em 22 de novembro de 2022, o Partido Liberal, do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, apresentou representação eleitoral para verificação extraordinária das eleições.

Em 22/11/2022, o núcleo central da organização criminosa decidiu ajuizar ação com o objetivo de encorajar os seus apoiadores da falsa mensagem sobre a existência de irregularidades no sistema eleitoral eletrônico, mesmo tendo conhecido da lisura e transparência das eleições.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e o Partido Liberal (PL) ingressaram com ação judicial de "Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária", tendo requerido a invalidação dos votos computados nas urnas fabricadas nos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015.

A ação judicial se baseou em relatório de auditoria feito pelo Instituto Voto Legal (IVL), contratado pelo Partido Liberal, alegando – falsamente – a existência de "desconformidades irreparáveis de um mau funcionamento", nas urnas eletrônicas fabricadas antes do ano de 2020.

O laudo de auditoria constatou, de forma inverídica, que os modelos das urnas *"apontaram de um mesmo número de identificação, quando, na verdade, deveriam apresentar um número individualizado no campo do código de identificação"*.

CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA era presidente do Instituto Voto Legal (IVL) tinha conhecimento que o relatório técnico elaborado era sabidamente inverídico, tendo subcontratado a empresa Gaio Innotech Ltda. - que tinha como sócio proprietário Éder Lindsay Magalhães Bueno -, para realizar o suporte técnico de análise de dados, a partir do uso de sistemas e softwares.

Éder Lindsay Magalhães Bueno rejeitou as hipóteses de possíveis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fraudes nas urnas, visto que as teses eram (i) eram manifestamente frágeis; (ii) possuíam premissas equivocadas; (iii) faziam interpretações errôneas dos dados; (iv) não haviam contemplado a integralidade dos dados; e/ou (v) não eram embasadas em amostra representativa

O acusado CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA compartilhou o arquivo "Urnas eleições 2022 – É muito difícil justificar..pdf" com Éder Lindsay Magalhães Balbino para realizar a análise.

Identificou-se um arquivo, em fontes abertas, idêntico ao enviado pelo CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA, o qual também foi publicado no sítio eletrônico La Derecha Diario,do influenciador argentino Fernando Cerimedo, o que corrobora as ações ilícitas da organização criminosa.

Nos dias 6 e 7 de novembro de 2022, após ter feito uma detalhada análise de dados, Éder Lindsay Magalhães Balbino respondeu ao acusado CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA de que a hipótese de fraudes no sistema eletrônico de votação não procedia.

Em 9/11/2022, o CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA encaminhou para Éder Lindsay Magalhães Balbino, mensagens de sua conversa com o Tony Calleri França - indivíduo graduado em Engenharia de Computação pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) -, que também concluiu a inviabilidade da cogitação de possível fraude nas urnas fabricadas antes de 2020.

O Presidente do Instituto Voto Legal ainda afirmou para Éder Lindsay Magalhães Balbino sobre o vazamento para a imprensa a versão do relatório que estavam elaborando, o que preocupou o sócio da Gaio Innotech Ltda sobre o vazamento de dados falsos. Éder Lindsay Magalhães Balbino preparou tópicos esclarecendo as inverdades sobre a versão noticiada pela imprensa, ocasião em que CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA desconsiderou as inconsistências apontadas por Éder Lindsay Magalhães Balbino e reafirmou as afirmações falsas em entrevista coletiva realizada pelo Partido Liberal (PL).

O alinhamento e a coordenação da organização criminosa também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ficaram evidenciado uma vez que o CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA confirmou que o Major ANGELO MARTINS DENICOLI – responsável pela criação de documento da falsa narrativa de fraude nas eleições tendo sido divulgado por Fernando Cerimedo na live em 4/11/2022 – participou de reunião para a construção do relatório a ser fornecido pelo IVL.

CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA prosseguiu com a falsa narrativa, tendo participado da 32ª Reunião Extraordinária realizada no Senado Federal e novamente reiterado as afirmações com base nos estudos inverídicos sobre as supostas fraudes no sistema eletrônico de votação.

Além de Éder Lindsay Magalhães Balbino ter destacado para CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA a inexistência de qualquer fraude nas eleições brasileiras, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior ressaltou que teve acesso ao estudo feito pelo Instituto Voto Legal em reunião realizada no Palácio da Alvorada em novembro de 2022 com a presença do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo relatado que o "documento estava mal redigido, com vários erros técnicos e se tratava de um sofisma", tendo afirmado essas considerações, por telefone, ao próprio CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA.

Nessa mesma reunião em novembro de 2022, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior relatou que o Coronel Wagner – representante da Comissão de Transparência Eleitoral – garantiu a transparência e lisura ocorrido no resultado eleitoral, e se manifestou sobre o relatório do IVL descartando qualquer interferência no resultado das eleições.

A organização criminosa se estruturou para disseminar a falsa narrativa de fraude eleitoral, tendo encomendado a elaboração de documento sabidamente inverídico para embasamento em uma ação ajuizada perante o Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de ampliar o apoio dos manifestantes para endossar a abolição do Estado Democrático de Direito cujo plano já estava em execução.

Ao encomendar relatório absolutamente inverídico para reverter o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

resultado eleitoral - de forma disfarçadamente legítima - o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO efetivamente tentaram depor o governo legitimamente eleito.

O então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, mesmo com o conhecimento da lisura e transparência das eleições, permaneceu com a narrativa golpista e enganosa de fraude nas urnas eletrônicas e planejou a elaboração de relatório sabidamente falso para embasar juridicamente uma representação eleitoral.

Integrante da organização criminosa, o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO se alinhou com o líder do grupo delitivo para questionar o resultado eleitoral na tentativa de depor governo legitimamente eleito.

O ajuizamento da representação na Justiça Eleitoral evidenciou a intenção criminosa dos réus na tentativa de alterar o resultado eleitoral de modo antidemocrático, com o intuito de assegurar o objetivo golpista da organização.

A sequência de outros atos criminosos tendentes a execução do Golpe de Estado, em especial a partir da pressão ao Comandante do Exército se avolumavam, como a reunião dos FE ("Kids Pretos"), em 28 de novembro de 2022 e a elaboração da Carta ao Comandante.

A estratégia para a cooptação do Alto Comando do Exército, da Marinha e da Força Aérea consistiu na realização de ações para pressionar os Comandantes a engajar no plano golpista.

Nesse sentido, os militares com formação nas Forças Especiais, denominados "kids pretos", se reuniram e organizaram reunião para desenvolver estratégias para realizar pressão sobre os Comandantes com o objetivo de assegurar o êxito da empreitada delitiva.

Em 26/11/2022, às 12h48, o militar BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO, à época exercendo a função de Assistente do Comandante Militar do Sul, encaminhou mensagem ao denunciado FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS informando que planejava reunir os membros da organização criminosa para influenciar os superiores hierárquicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Na mesma conversa, BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO mencionou uma lista de nomes dos integrantes das Forças Armadas o qual pretendia reunir para a execução do plano criminoso, inclusive com o claro objetivo de pressionar o General Freire Gomes, então Comandante do Exército, a aderir ao planejamento golpista, acentuando a necessidade do apoio do militar NILTON DINIZ RODRIGUES em razão de sua proximidade com o então Comandante do Exército.

FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS também organizou as ações da estrutura criminosa, inclusive tendo ainda adicionado nomes de militares para participar da empreitada delitiva, como o nome outro militar de nome MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR:

O alinhamento da organização é ressaltado com a interlocução de BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO com MAURO CÉSAR BARBOSA CID com a atualização sobre quais seriam os militares que participariam da reunião, sendo que o réu colaborador demonstrou interesse em saber os participantes da reunião que estariam dispostos a implementar uma pressão sobre o Alto Comando do Exército.

A reunião foi realizada em 28/11/2022 no salão de festas do Bloco I, da Quadra 305 Norte, na Asa Norte, em Brasília/DF, endereço do acusado MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR -Coronel do Exército exercia função no Estado-Maior do Exército, sendo subordinado do General Valper Stumpf, integrante do Alto Comando do Exército – e que fazia parte do grupo denominado "Dossss!!!!", da plataforma Whatsapp, gerenciado pelo réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Destaca-se que BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO atualizou o réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID sobre o endereço da reunião, inclusive tendo o réu colaborador excluído mensagens e, posteriormente, afirmado que "Muitas coisas vazam".

A reunião também foi relevante para tratar sobre documento que estava sendo elaborado pela organização criminosa a ser endossado na reunião organizada. No mesmo dia 28/11/2022, BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO enviou a minuta "Carta ao Comandante do Exército de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro" ao então Ajudante de Ordens, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, bem como encaminhou para FABRICIO MOREIRA DE BASTOS.

A ciência do núcleo central do grupo criminosa também foi corroborada pela mensagem - em 26/11/2022 – enviada pelo militar SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS ao réu colaborador se o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO tinha conhecimento, o que foi confirmado.

Também em 28/11/2022, o membro da organização criminosa RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR enviou mensagem a SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS afirmando que a versão da Carta aos Comandantes seria vazada, inclusive tendo ciência de quem receberia e a quem seria direcionada.

Na ocasião, a Carta aos Comandantes foi vazada para PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, influenciador com grande capacidade de penetração entre os militares, uma vez que é neto do ex-Presidente da República, João Baptista Figueiredo.

BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO enviou mensagem para MAURO CÉSAR BARBOSA CID informando para assistir o programa "Pingo nos Is", da emissora Jovem Pan", salientando que algumas pessoas seriam expostas.

Dessa forma, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, durante a transmissão do programa realizado em 28/11/2022, expôs os nomes dos militares: do, à época, Comandante Militar do Nordeste, General Richard Fernandes Nunes, do então Comandante Militar do Sudeste, Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva e do então Comandante Militar do Sul, General Valério Stumpf Trindade, tendo afirmado que os três militares eram contrários a uma ação mais contundente das Forças Armadas.

A estratégia foi planejar a publicidade da carta, sendo que os integrantes da estrutura criminosa anteciparam o conteúdo da carta ao influenciador, com a finalidade de aumentar a pressão sobre os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Comandantes do Alto Comando do Exército que eram resistentes ao objetivo golpista.

A atuação coordenada entre os integrantes da organização criminosa e a divisão de tarefas é evidenciada com as mensagens de FABRICIO MOREIRA DE BASTOS encaminhadas a BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO com conclusões e objetivos.

O texto final da mensagem se dividia em três partes e possuía propostas similares em outros planos da organização criminosa, o que corrobora o alinhamento ideológico com a finalidade golpista da estrutura delitiva.

O tópico "Ideias Força" estaria relacionado às situações constatadas pelos acusados como vulneráveis, assim como que deveria ser objeto de ações ilícitas, visando a pressão para que o Alto Comando do Exército se convencesse, estabelecendo as seguintes diretrizes: *"'1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo'; '2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade'; '3. Rlz ações concretas no campo informacional (Com estratégica)'; '4. Criação de Gab Crise, inicialmente no campo informacional (proposta no COTER)'; '5. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário'"*.

Novamente, os planos detalhados em outros documentos apreendidos com membros da organização criminosa corroboram o alinhamento na mensagem de FABRICIO MOREIRA DE BASTOS, evidenciando-se que o "tópico 1" demonstra a prioridade da organização criminosa em buscar a coesão dentro do Exército Brasileiro com a finalidade da ruptura do Estado Democrático de Direito e o "tópico 2" é relacionado ao objetivo da estrutura criminosa em convencer os Comandantes Militares de Áreas à aderir ao movimento golpista.

Já o "tópico 3" é consiste na coordenação de ações de comunicação estratégica, com o intuito de utilizar os conhecimentos de técnicas militares para incitar os membros das Forças Armadas, bem como o "tópico 4" aborda a instalação de um Gabinete de Crise, com a ideia de ser instalado no COTER.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Por fim, o "tópico 5" reside na comunicação e interlocução do Exército Brasileiro com os Presidentes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, visando garantir as condições necessárias para assinatura da minuta golpista.

A expressão "centro de gravidade" é relacionada ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o que corrobora o caráter bélico do grupo criminoso e a utilização de táticas militares, pois a expressão consistiria em uma "fonte de força, poder e resistência física ou moral".

Após a reunião, em 29/11/2022, o Coronel ANDERSON LIMA DE MOURA enviou mensagem para o réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID com um link para assinatura da Carta aos Comandantes em um sítio eletrônico "petição online", sendo que o próprio colaborador enviou conteúdo idêntico ao seu próprio contato de celular na plataforma WhatsApp, ressaltando a implementação da estratégia de pressão a ser exercida no Alto Comando das Forças Armadas.

A conduta do réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID, na qualidade de ajudante de ordens do ex-Presidente da República, agiu dolosamente praticando ações de modo a promover a organização criminosa com o objetivo de consumar a ruptura constitucional e o golpe de Estado.

Ao articular com integrantes do Exército Brasileiro estratégias de pressão no Alto Comando do Exército visando a adesão ao plano golpista, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, sob o comando de JAIR MESSIAS BOLSONARO, tentou impedir o constitucional exercício dos Comandantes das Forças Armadas, caracterizando o tipo penal previsto no art. 359-L, do Código Penal.

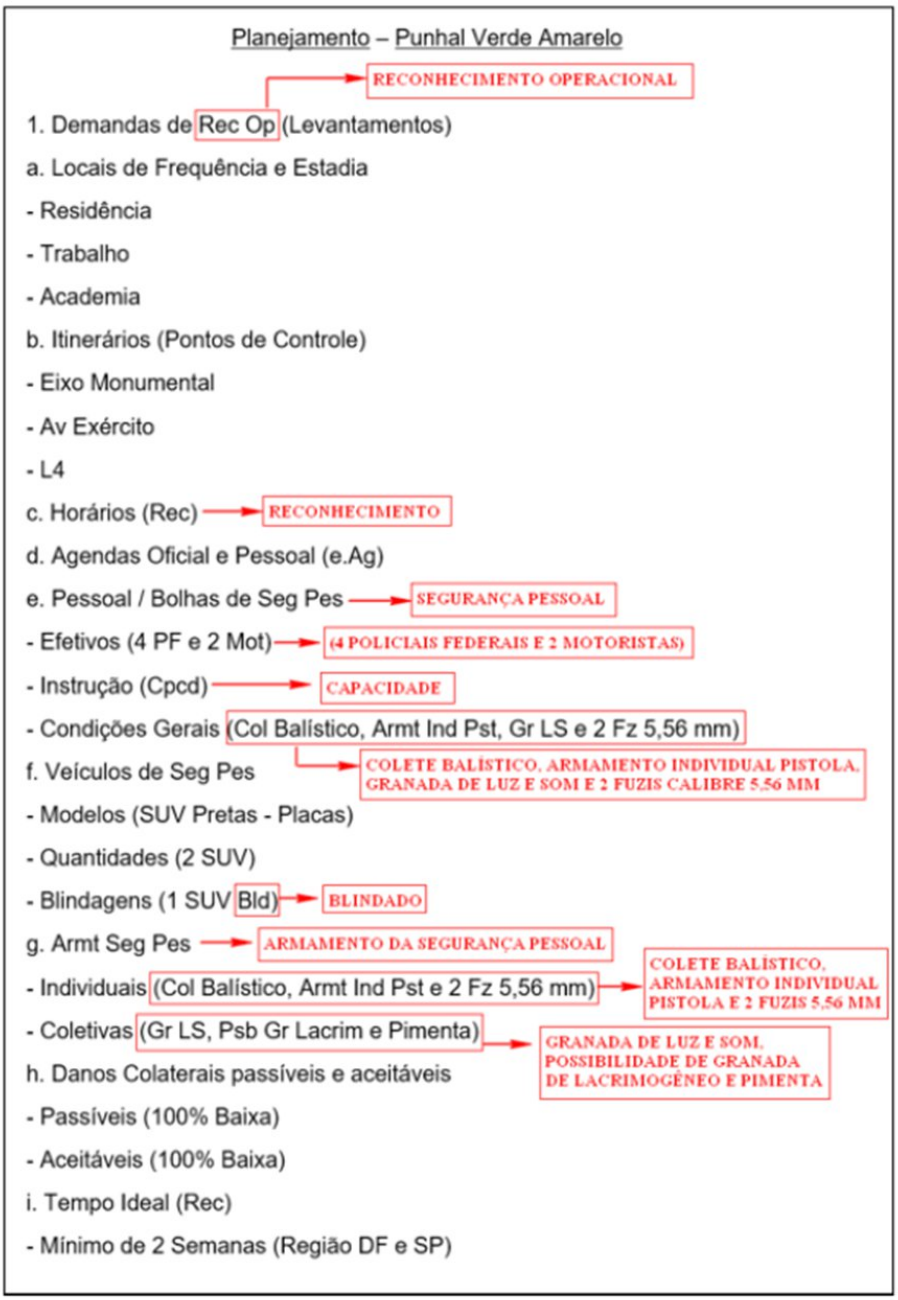
8.9 Planejamento "Punhal Verde e Amarelo" e Operação "Copa 2022"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

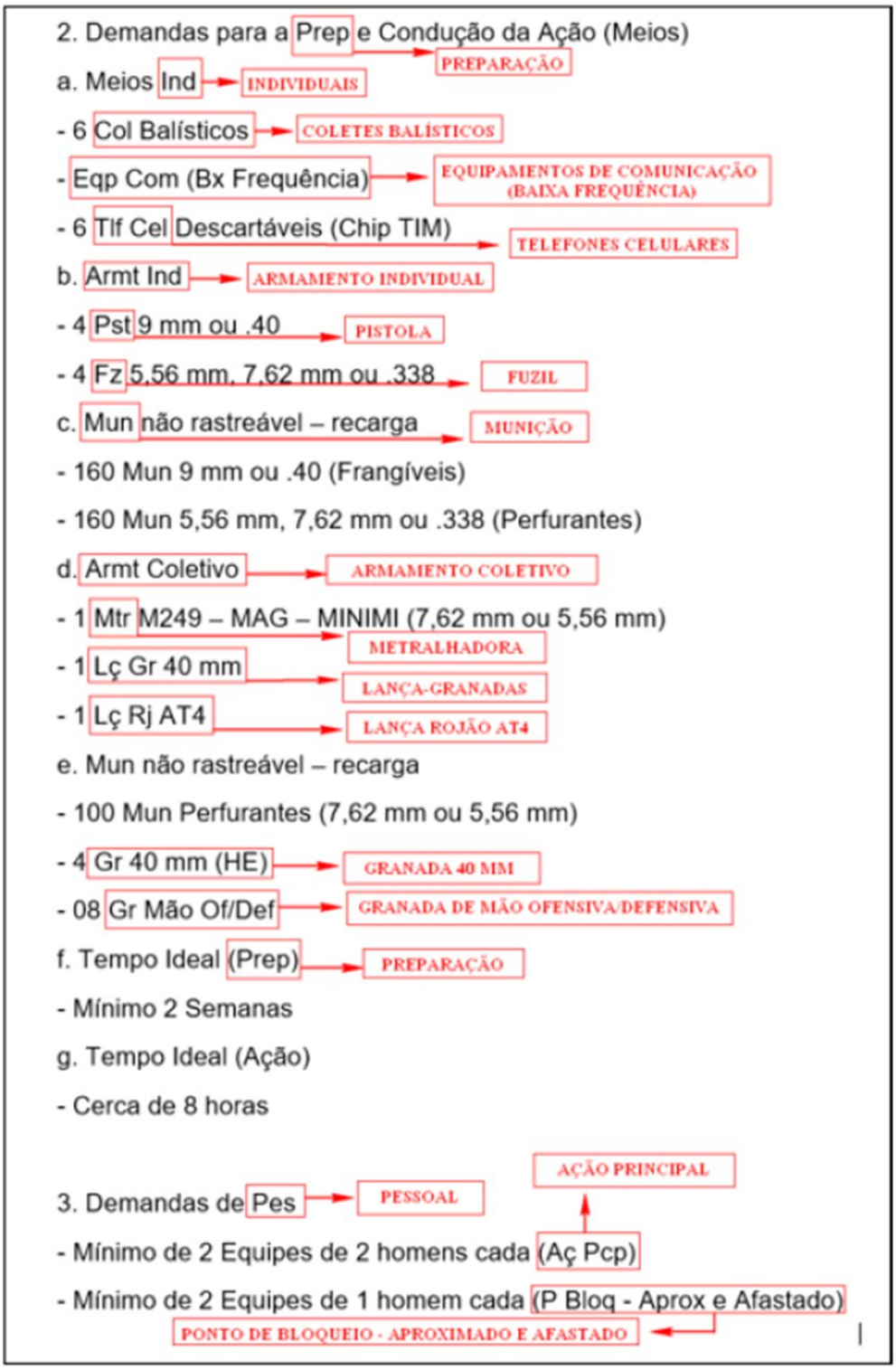
Paralelamente à instigação e auxílio aos "acampamentos golpistas" e a continuidade das graves ameaças à Justiça eleitoral para desacreditar o resultado das eleições, em 9/11/2022, integrantes da organização criminosa elaboraram plano de neutralização de autoridades públicas brasileiras, novamente com a finalidade de restringir os poderes constitucionais, atentar contra o Estado de Direito, com a concretização de um Golpe de Estado e impedir a posse do novo Presidente da República democraticamente eleito, ou, caso tomasse posse, depor o governo legitimamente constituído.

Localizado em dispositivo eletrônico vinculado ao General MÁRIO FERNANDES, também integrante da organização criminosa, o arquivo intitulado "Fox_2017.docx" continha um texto intitulado "Planejamento Punhal Verde Amarelo", o qual estruturava plano contra a liberdade e a vida do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, desta CORTE SUPREMA, do então candidatos eleitos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

4. Condições de Execução

- Viável, com significativas restrições para uma execução imediata! Somente os Rec permitirão uma avaliação mais precisa quanto ao tempo para o cumprimento da Missão.

POSSIBILIDADE

- Psb Êxito (Médio, tendendo a Alto).

- Riscos (Danos Colaterais – Muito Alto / Captura – Alto / Baixas – Alto).

- Impactos e Sensibilidade (Pol – Muito Alto / Social – Muito Alto).

POLÍTICO

- Os Rec já estão em curso, com dificuldades relativas, principalmente, ao Comboio de Segurança do Alvo e os Protocolos de Segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo.

AÇÃO PRINCIPAL

- Algumas Psb já foram levantadas para a Aç Pcp, entretanto, ainda são necessárias avaliações quanto aos locais viáveis, condições para execução (tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo), possibilidades de reforço (PF) e proteção do alvo, bem como a intervenção de outras Forças de Segurança.

POLÍCIA FEDERAL

- Outra possibilidade foi levantada para o cumprimento da Missão, buscando com elemento químico e/ou biológico, o envenenamento do Alvo, preferencialmente, durante um Evento Oficial Público. O nosso Rec também está levantando as condições para tal L Aç.

LINHA DE AÇÃO

- Na análise realizada, também foram levantados outros Alvos possíveis, cuja sensibilidade no momento e suas respectivas Seg Pes não restringem tanto a uma ação de neutralização:

SEGURANÇAS PESSOAIS

→ Jeca (considerando a vulnerabilidade de seu atual estado de saúde e sua frequência a hospitais – Envenenamento ou uso de química / remédio que lhe cause um colapso orgânico, a sua neutralização abalaria toda a Chapa vencedora, colocando-a, dependendo da interpretação da Lei Eleitoral, ou da manobra conduzida pelos 3 Poderes, sob a tutela principal do PSDB);

→ Joca (considerando a inviabilidade do 01 eleito, por questão saúde, a sua neutralização extinguiria a Chapa vencedora). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional; e

→ Juca (como Iminência Parda do 01 e das lideranças do futuro Gov, a sua neutralização desarticularia os Planos da Esquerda mais radical). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O plano, ainda, utilizou os codinomes "Jeca" para Luiz Inácio Lula da Silva, "Joca" para Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, e "Juca", o qual não foi identificado pela Polícia Federal. Também foi planejado o acompanhamento dos locais de frequência estadia como residência, trabalho e academia do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, com o monitoramento de sua agenda, horários e itinerários, bem como o acompanhamento dos veículos de deslocamento utilizados pelo Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com foco na região de São Paulo e do Distrito Federal.

O documento elaborado pelo General MÁRIO FERNANDES também continha os recursos necessários para a execução da ação de neutralização das autoridades públicas, o que inclusive coincidiu com a implementação da Operação "Copa 2022" – como, por exemplo, o número de 6 (seis) militares com formação nas Forças Especiais do Exército Brasileiro para executar o plano, bem como a utilização de 6 (seis) celulares descartáveis com chip da empresa de telefonia TIM.

Sobre a consonância do planejamento "Punhal Verde Amarelo" com a Operação "Copa 2022", o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou, em seu interrogatório judicial, o recebimento de um arquivo – na mesma linha do referido plano localizado em posse de MÁRIO FERNANDES - com um planejamento para cinco, seis pessoas (eDoc. 1.041, fl. 53):

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor recebeu, teve acesso a um arquivo, Copa 2022, que detalhava a logística dessa operação?
>
> RÉU - O que eu recebi não detalhava a logística dessa possível operação. O que eu recebi foi aquele documento inicial em que se pedia...
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Perdão. Não da Operação Punhal Verde Amarelo, da Operação Copa 2022. O senhor narra, então, o que o senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

recebeu.

RÉU - Sim, senhor. O documento que eu recebi com o nome Copa 22, ele continha ali passagem aérea, hotel, alimentação, coisas para, acho que cinco, seis pessoas ali, no máximo, irem para Brasília. Mas não tinha nenhum tipo de detalhamento do que iam fazer, onde iam ia ficar. Iam hotel, passagem aérea, dinheiro para alimentação, coisas, assim, do dia a dia.

O plano impresso em 9/11/2022 também estruturou a necessidade de armamento, o que demonstrou o caráter bélico e destrutivo da organização criminosa, com a utilização de fuzis, metralhadoras, pistolas, antitanque, lança granada e lançador de foguetes.

A elaboração do Plano "Punhal Verde Amarelo" foi tão detalhada que também previu as chances de êxito da implementação "*Médio, tendendo a alto*" e de de riscos de *"Danos Colaterais – Muito Alto/Captura – Alto/Baixas – Alto"*, bem como constatando que "*os reec já estão em curso, com dificuldades relativas, principalmente ao comboio de segurança do alvo e os protocolos de segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo*".

O planejamento ainda estudava a avaliação *"quanto aos locais viáveis, condições para execução (tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo), possibilidades de reforço (PF) e proteção do alvo, bem como a intervenção de outras Forças de Segurança"*, além de ter sido cogitado envenenamento em evento oficial público.

Com relação aos candidatos eleitos, o plano de neutralização previa outra abordagem, como a cogitação de envenenamento ou uso de remédio que induzisse o colapso orgânico do então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva em razão da "*vulnerabilidade de seu atual estado de saúde e sua frequência a hospitais*".

Identificou-se a impressão do documento "Punhal Verde Amarelo" – posteriormente renomeado por "Plj.docx" no Palácio do Planalto no dia 9/11/2022, e posteriormente levado ao Palácio da Alvorada -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

considerando o registro de entrada do General MÁRIO FERNANDES nessa mesma data, às 17h48 e saída às 18h56 – para conversar com JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre o planejamento.

O documento "Punhal Verde Amarelo" demonstra que a organização criminosa estruturou, de forma detalhada, o monitoramento e a neutralização de autoridades brasileiras com o objetivo de permanecer no poder.

Posteriormente, comprovou-se que o conteúdo apreendido em posse de MÁRIO FERNANDES se materializou, tendo sido efetivamente implementado o planejamento, a partir de uma reunião na residência do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, tendo sido organizada pelo réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, o que corrobora o a divisão de tarefas do grupo criminoso.

O planejamento do "Punhal Verde Amarelo" e os demais documentos localizados em poder dos integrantes da organização criminosa, demonstra a hierarquização e a divisão de tarefas do grupo delitivo, de forma bem delimitada com o objetivo de ruptura constitucional.

Em 8/11/2022, o réu colaborador recebeu mensagem do militar RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA pedindo "*rascunha alguma coisa*", tendo respondido "*fica tranquilo!! Ta sendo feito*". Ressalta-se que, no dia seguinte a esse diálogo, o General MÁRIO FERNANDES imprimiu o plano "Punhal Verde Amarelo" e participou de reunião com JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Nesse sentido, MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmou ter sido procurado pelos militares e com formação nas Forças Especiais, também denominados "kids pretos", RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA afirmando que "*algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio*", tendo organizado uma reunião com o General WALTER SOUZA BRAGA NETTO, considerando que o ex-candidato a Vice-Presidente da República na chapa de JAIR MESSIAS BOLSONARO era quem mantinha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o então Presidente da República.

O réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que os demais integrantes da organização criminosa RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA demonstraram em interesse para conversar com integrantes da organização criminosa sobre as manifestações nos acampamentos, tendo o réu colaborador agendado uma reunião com o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, uma vez que era a ligação (eDoc. 1.041, fl. 44-45):

> "(...)
>
> E a minha característica, como ajudante de ordens, eu sempre me considerei muito solícito. Eu sempre estava muito pronto a tentar ajudar a alguém que pedisse, ligasse, né? E essa reunião, ela foi marcada a pedido do Coronel de Oliveira e do Coronel Ferreira Lima, que queriam conversar com alguém, queriam sugestões, alguma coisa sobre o que estava acontecendo, as manifestações, até o apoio das Forças Armadas, né? E eu falei: Olha, eu não conheço ninguém, eu não tenho contato, meu mundo é restrito ali dentro do Palácio da Alvorada, Presidente da República. Só que a sugestão foi: converse com o General Braga Netto. Ele que tem esse, ele que faz esse enlace, não que ele seja um elo de ligação, mas ele que tem essa permeabilidade até mais política para poder conversar com ele.
>
> E aí assim foi marcado. Inicialmente, a gente até ia fazer no Alvorada, porque eles também queriam tirar uma foto com o presidente, tudo, só que acabou que não deu, por algum motivo, a gente foi direto para a casa do General Braga Neto.
>
> Lá, como bem relatei, eu não fiquei, porque o presidente tinha uma agenda mais tarde, até era por videoconferência, tem até o link na, na coisa, eu tinha que voltar até para preparar esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

material todo. Então, eu peguei o início da reunião ali e logo depois eu já me ausentei para ir de volta para o Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas o senhor chegou a estar na casa do General Braga Netto?

RÉU - Sim, senhor. Eu cheguei lá... Sim, senhor. Eu fiquei lá acho que uns 10, 15 minutos iniciais ali, no máximo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Os participantes desse encontro, além do senhor e do General Braga Netto, quem eram?

RÉU - Era o Coronel de Oliveira e o Coronel Ferreira Lima. Major de Oliveira, na época. [ininteligível]"

A reunião na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO foi realizada no dia 12/11/2022, tendo participado o réu colaborador, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA com o objetivo de executar forte ação de impacto social de modo a justificar a assinatura de um decreto golpista por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Nesse sentido, o réu colaborador confirmou a insatisfação política e o radicalismo de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA, tendo ido buscar orientação do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO (eDoc. 1.041, fl. 46):

"RÉU - Basicamente eles estavam insatisfeitos com o rumo do processo eleitoral, insatisfeitos com o rumo que até as Forças Armadas estavam tratando esses assuntos. Foi uma conversa nesse nível, inicialmente desse nível, o que poderia ser feito, o que deveria ser feito, sempre nessa toada. Mas não teve nada, naquele momento que eu estava presente, de radicalismo ou de planejamento, ou de apresentação formal de alguma ideia ou de alguma ação".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Após o encontro, identificou-se diálogos entre os membros da organização criminosa que corroboraram a aprovação do planejamento das ações de campo pelo réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO. Em 14/11/2022, o militar RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA perguntou para MAURO CÉSAR BARBOSA CID se havia "*alguma novidade??*", complementando "*vibração máxima! Recurso zero!!*".

O réu colaborador conversou ainda com o militar sobre a estimativa de gastos necessários para a implementação da operação, evidenciando que o tema já havia sido discutido pelos integrantes da organização criminosa.

Já em 15/11/2022, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA encaminhou arquivo denominado "*Copa 2022*", com proteção por senha, tendo indagado "*como tá por ai? To com as necessidades iniciais*", posteriormente recomendou apagar as mensagens.

Posteriormente, o réu colaborador novamente solicitou estimativa de valor, tendo sido confirmado por RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o General WALTER SOUZA BRAGA NETTO entregou o dinheiro para o réu colaborador no Palácio da Alvorada em uma sacola de vinho e pontuado que obteve os recursos com o "*pessoal do agronegócio*".

A reunião na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO evidenciou a implementação das ações de campo e o caráter armado da organização criminosa. Militares do Exército Brasileiro se reuniram com o General WALTER SOUZA BRAGA NETTO – que foi candidato a Vice-Presidente na chapa das eleições de 2022 com JAIR MESSIAS BOLSONARO – para a materialização do planejamento criminoso, sendo amplamente demonstrado a hierarquia do grupo criminoso.

O objetivo claramente ilícito da reunião em realizar o monitoramento e a neutralização de autoridades públicas brasileiras, salienta a finalidade espúria do grupo criminoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A organização da reunião por MAURO CÉSAR BARBOSA CID para que o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO conversasse e direcionasse determinados militares insatisfeitos com o resultado eleitoral para a realização de ações de campo também demonstra que o núcleo criminoso se utilizou de agentes do Estado Brasileiro para a consumação do intuito golpista e antidemocrático da organização criminosa.

Os fatos ilícitos narrados se amoldam ao crime de organização criminosa, pois a função desempenhada por MAURO CÉSAR BARBOSA CID para a organização da referida reunião também atesta o domínio exercido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como a implementação das medidas gravosas na empreitada delitiva.

Verifica-se, ainda, que a reunião na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO também evidenciou o planejamento dos atos de execução da tentativa de golpe de Estado, com a consequente realização de atos de monitoramento e neutralização do então Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, e do vice-candidato, Geraldo Alckmin.

Da mesma forma, a reunião teve o objetivo de estruturar o planejamento de ações criminosas em face do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, integrante desta SUPREMA CORTE.

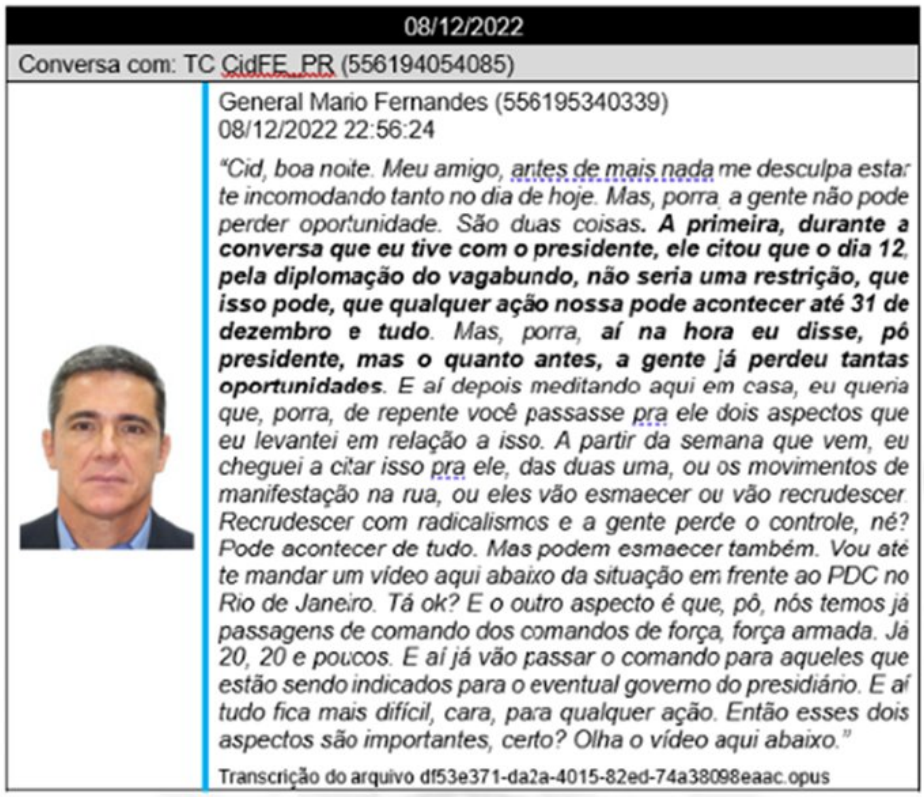
A cooptação de membros das Forças Armadas para a realização de atos ilícitos promovidos pela organização criminosa, evidencia o caráter armado da estrutura delitiva, assim como a adesão de funcionários públicos - que se valeram dessa condição para a prática das infrações penais.

O conhecimento e a anuência do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, sobre o plano de neutralização de autoridades públicas brasileiras impresso foi corroborado pelo áudio enviado pelo próprio General MÁRIO FERNANDES ao réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmando que:

> **"Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades".



O conhecimento do ex-Presidente da República, também foi confirmado pela impressão do documento pelo General MÁRIO FERNANDES, no mesmo dia em que visitou o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio da Alvorada, assim como pela mensagem de áudio de MÁRIO FERNANDES ao réu colaborador afirmando que qualquer ação de neutralização poderia acontecer até o dia 31 de dezembro de 2022.

A atuação coordenada entre JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID e WALTER SOUZA BRAGA NETTO demonstra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

que estabilidade e a unidade de desígnios para a consecução do objetivo criminoso, com a delimitação clara da divisão de tarefas de cada integrante do núcleo central da estrutura criminosa.

Concomitantemente à elaboração da minuta golpista - que será analisada em tópico específico - e a pressão exercida pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO em relação ao Alto Comando das Forças Armadas Brasileiras para se aliar à execução do projeto de ruptura das instituições democráticas, a organização criminosa havia iniciado as ações de campo visando a neutralização das autoridades públicas pelos réus HÉLIO FERREIRA LIMA e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, após a reunião na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 12/11/2022.

A implementação da operação, denominada "Copa 2022", teve como finalidade provocar o impacto necessário para uma grande adesão ao movimento golpista.

Em 6/12/2022, às 18h09, no Palácio do Planalto, foram impressas três cópias do plano "Punhal Verde Amarelo" pelo réu MÁRIO FERNANDES.

Na mesma data, identificou-se a presença simultânea, no Palácio do Planalto, de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, do réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID e do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO

A presença do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO foi confirmada pelo Ajudante de Ordens, Diniz Coelho, ao enviar mensagem no grupo "*Acompanhamento*" – compostos pelos ajudantes de ordem do ex-Presidente da República -, comunicando às 17h56, "*Pr no Planalto"*e enviado "*PR no Alvorada"* somente às 18h31.

Da mesma forma, verificou-se registro de conexão do aparelho de MAURO CÉSAR BARBOSA CID na região do Palácio do Planalto, às 17h46, bem como registro de conexão de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA conectando-se às antenas – da área do Palácio do Planalto - às 17h34 tendo permanecido até 18h38.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A reunião também é corroborada pelo diálogo entre o réu MÁRIO FERNANDES e o réu colaborador. Em 6/12/2022, às 19h42, o General MÁRIO FERNANDES enviou mensagem de áudio a MAURO CÉSAR BARBOSA CID pedindo ***"Força, meu amigo, tu passa, por favor, o meu endereço abaixo, por meio seguro, pros nossos camaradas, cara".***

Posteriormente, em 8/12/2022, o General MÁRO FERNANDES novamente encaminhou mensagem de áudio para o réu colaborador afirmando:

> ***"durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades".***


08/12/2022

Conversa com: TC CidFE_PR (556194054085)

General Mario Fernandes (556195340339)
08/12/2022 22:56:24

"Cid, boa noite. Meu amigo, antes de mais nada me desculpa estar te incomodando tanto no dia de hoje. Mas, porra, a gente não pode perder oportunidade. São duas coisas. **A primeira, durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo**. Mas, porra, **aí na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades**. E aí depois meditando aqui em casa, eu queria que, porra, de repente você passasse pra ele dois aspectos que eu levantei em relação a isso. A partir da semana que vem, eu cheguei a citar isso pra ele, das duas uma, ou os movimentos de manifestação na rua, ou eles vão esmaecer ou vão recrudescer. Recrudescer com radicalismos e a gente perde o controle, né? Pode acontecer de tudo. Mas podem esmaecer também. Vou até te mandar um vídeo aqui abaixo da situação em frente ao PDC no Rio de Janeiro. Tá ok? E o outro aspecto é que, pô, nós temos já passagens de comando dos comandos de força, força armada. Já 20, 20 e poucos. E aí já vão passar o comando para aqueles que estão sendo indicados para o eventual governo do presidiário. E aí tudo fica mais difícil, cara, para qualquer ação. Então esses dois aspectos são importantes, certo? Olha o vídeo aqui abaixo."

Transcrição do arquivo df53e371-da2a-4015-82ed-74a38098eaac.opus

Também, em 9/12/2022, o réu MÁRIO FERNANDES enviou áudio a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

MAURO CÉSAR BARBOSA CID por ter aceitado o seu assessoramento em pronunciamento realizado no mesmo dia "*muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou ai o nosso assessoramento*".

Destaca-se que as ações de campo estavam sendo praticadas com a anuência e orientação do núcleo central da organização criminosa, liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Nesse sentido, após a sua ida ao Palácio do Planalto, identificou-se que o réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA realizou, no dia 7/12/2022, a aquisição de um dos aparelhos celulares usados na operação "Copa 2022".

Ainda em 7/12/2022, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID trocou mensagens com o MARCELO COSTA CÂMARA sobre a localização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o que demonstrou a intensificação das ações de neutralização.

A operação "Copa 2022" envolveu pelo menos seis militares – conforme detalhado no plano "Punhal Verde Amarelo" -, com o *modus operandi* de que os envolvidos tivessem suas identidades sob sigilo.

O canal de comunicação para a implementação da operação foi a criação de um grupo no aplicativo *Signal*, sendo que cada integrante da operação ilícita recebeu um codinome relacionado a um país, utilizando linhas de telefonia móvel de titularidade de terceiros, evidenciando técnica de anonimização.

O uso da técnica de anonimização permitiu a identificação de dois participantes do grupo: RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

No dia 8/12/20222, o cadastro dos telefones corresponde a cinco dos codinomes utilizados na operação "Copa 2022", Alemanha, Argentina, Áustria, Brasil e Gana. Já no dia seguinte, 9/12/2022, há histórico de conexões para todos os codinomes, com exceção para o codinome Alemanha.

Os terminais vinculados aos codinomes Argentina, Áustria, Brasil e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Gana no grupo do aplicativo *Signal*, foram recarregados com crédito no valor de R$ 20,00 (vinte reais), todos na mesma farmácia na região Sudoeste, o que corrobora o alinhamento de todos que estavam executando as ações de campo estruturadas pela organização criminosa.

Também foram localizados nos materiais apreendidos em posse do réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA documentos sobre a metodologia de "telefones frios" e técnicas de anonimização, evidenciando que RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA estudou as técnicas de inteligência para executar os atos ilícitos.

Em 13/12/2022, o usuário de codinome "Gana" realizou deslocamento de Goiânia/GO para Brasília/DF, tendo se conectado a antenas que cobriam a residência funcional do Ministro ALEXANDRE DE MORAES – realizando ação de monitoramento visando a neutralização de integrante desta SUPREMA CORTE.

Em 15/12/2022, o réu MARCELO COSTA CÂMARA se comunicou com MAURO CÉSAR BARBOSA CID com atualizações sobre a localização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando que estava "*trabalhando*".

Simultaneamente, identificou-se o deslocamento do veículo particular de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, bem como de um veículo oficial vinculado ao Batalhão de Ações de Comandos (BAC) com o deslocamento de Goiânia para Brasília em horários similares.

No dia de 15/12/2022, identificou-se, também, que os terminais vinculados aos codinomes Brasil, Argentina, Áustria e Gana chegaram em Brasília próximos ao horário de 19h30 - no mesmo horário dos referidos veículos.

Os agentes situaram-se em pontos estratégicos e aguardaram a orientação dos demais integrantes da organização criminosa. Assim, às 20h33, o usuário de codinome "Brasil" enviou mensagem no grupo - do aplicativo *Signal* – ressaltando que estava no "*estacionamento em frente ao gibão carne de sol. Estacionamento da troca da primeira vez*". Já o agente de codinome "Gana" respondeu *"To na posição"*, às 20h42, tendo o agente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

"Brasil" afirmando: *"ok"*.

A localização do dispositivo vinculado ao codinome "Gana" apontou que a posição correspondia à residência funcional do Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O codinome "Argentina", por sua vez, manteve-se em ponto intermediário entre a residência funcional e o estacionamento adotado como base da operação.

Durante a conversa no grupo do aplicativo Signal, o usuário "teixeiralafaiete" relacionado ao codinome "Alemanha" orientou para os demais aguardarem, o que foi corroborado pelo réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA – por meio do codinome "*Japão*".

A partir de 20h45, "Alemanha" e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA passaram a realizar diversas chamadas de voz, que perduraram até 22h03. Às 20h48, "Áustria" se manifestou no grupo, indagando "*Áustria chegando. Qual é a sua posição Gana?"*. Às 20h53, "Teixeiralafaiete230" compartilhou captura de tela de notícia com a manchete *"Com placar apertado, STF adia votação de orçamento secreto para 2ª"*.

Posteriormente, a operação de neutralização foi cancelada, considerando que o agente de codinome "Áustria" afirmou "*To perto da posição, vai cancelar o jogo?"*, tendo sido respondido, às 20h59, pelo usuário "teixeiralafaiete230": *"Abortar… Áustria… volta para local de desembarque… estamos aqui ainda…"*, assim como ressaltado "*Gana… prossegue para resgate com Japão. Brasil já foi para ponto resgate. Moto fica onde parou. Tira bateria… e coloca capa*".

Após o cancelamento da operação, o réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA enviou mensagem, às 21h05, para MAURO CÉSAR BARBOSA CID: "*Opa*", ocasião em que o réu colaborador respondeu "*vou mudar de posição"*. Inconformado, o réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA afirmou "*tá foda*".

A interação entre RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e MAURO CÉSAR BARBOSA CID demonstra que o núcleo central da organização criminosa tinha pleno conhecimento das ações de campo que foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

implementadas, passando inclusive diretrizes e orientações.

O cancelamento da ação de campo coincidiu com a não adesão do Comandante Freire Gomes e do alto escalão do Exército Brasileiro à empreitada delitiva. No dia da realização da operação, em 15/12/2022, integrantes da organização criminosa ainda tinham expectativas da adesão do Alto Comando do Exército tendo o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO recebido mensagem do réu AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, às 14h58, "*Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhecerá o inferno astral*".

Também, em 15/12/2022, MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem de áudio ao General Ramos destacando "*Kid preto, algumas fontes sinalizaram que o comandante da Força sinalizaria hoje, foi ao Alvorada para sinalizar ao presidente que ele podia dar ordem. Se o senhor tá com o presidente agora e ouvi a tempo, porra, blinda ele contra qualquer desestímulo, qualquer assessoramento diferente*".

A expectativa da organização criminosa é corroborada pela quantidade de integrantes do grupo criminoso que esteve com JAIR MESSIAS BOLSONARO, no Palácio da Alvorada no dia 15/12/2022, incluindo o General Freire Gomes e o General Ramos, bem como os réus ANDERSON GUSTAVO TORRES, WALTER SOUZA BRAGA NETTO, MÁRIO FERNANDES e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

As ações de monitoramento e neutralização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES permaneceram nos dias subsequente, tendo o réu MARCELO COSTA CÂMARA informado, em 16/12/2022, para MAURO CÉSAR BARBOSA CID que o Ministro tinha viajado para São Paulo e apenas retornaria para a posse do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

Por sua vez, em 21/12/2022, o réu colaborador indagou a MARCELO COSTA CÂMARA "*Por onde anda a Professora*", ocasião em que respondeu "*Informação que foi para uma escola em SP. Ontem*", tendo MAURO CÉSAR BARBOSA CID perguntado se havia previsão de volta e o réu Coronel MARCELO COSTA CÂMARA possivelmente somente no início do ano

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

de 2023.

O monitoramento prosseguiu sendo que, em 24/12/2022, o réu colaborador novamente perguntou ao réu MARCELO COSTA CÂMARA a localização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, tendo respondido que estava em São Paulo, em sua residência, e ressaltou não saber a localização exata do endereço residencial do Ministro deste SUPREMO TRIBUBNAL FEDERAL.

O réu colaborador MAURO CÉAR BARBOSA CID confirmou que o JAIR MESSIAS BOLSONARO foi quem solicitou o monitoramento de integrante desta CORTE SUPREMA.

O réu colaborador destacou que as solicitações para a execução das ações de campo determinadas pela organização criminosa eram feitas, inicialmente, por RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA.

Além desses militares, identificou-se que o militar com formação nas Forças Especiais, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, também integrou o grupo criminoso.

Em 8/12/2022, o dispositivo do acusado RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO apresentou registro de conexão de ERB no Batalhão de Ação de Comandos (BAC), tendo permanecido até 9/12/2022, às 00h24, e retornado para sua residência e voltou ao local no mesmo dia, entre 7h52 e 8h50.

O terminal vinculado ao codinome "Áustria" apresentou registros de conexão bastante similares às realizadas pelo acusado RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO foi identificado por meio do aparelho de IMEI, bem como do terminal telefônico utilizados pelo agente de codinome "Brasil" terem se conectado, em 26/12/2022, a antenas próximas à residência de RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

O prefixo telefônico (*61) 98177-9551*, cadastrado em nome do réu RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, foi utilizado, no dia 29/12/2022, em aparelho com o mesmo IMEI do utilizado, em 15/12/2022, pelo codinome

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

"Brasil", registrando igualmente conexão a antena próxima à residência de RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

Identificou-se, ainda, que o número de telefone de RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO utilizado para contatar a instituição financeira Nubank, também foi salvo pelo réu MÁRIO FERNANDES no aplicativo *Signal*, tendo sido associado ao contato "Gilliard".

O codinome "Gilliard" faz referência aos elementos de prova que contaram que a instituição financeira Nubank informou que a conta era pertencente a Gilliard Rockembach dos Santos, corroborando a técnica de anonimização do denunciado RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, tanto no cadastro de linhas telefônicas, quanto na abertura de contas bancárias.

RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO confirmou que é formado nas Forças Especiais do Exército, assim como que cadastrou um celular utilizando dados de terceiros, corroborando a descrição da denúncia sobre a técnica de anonimização (eDoc. 1.021, fl. 227, e eDoc. 799, fl. 3.820).

A execução da Operação Copa 2022 pelos agentes da organização criminosa demonstrou claramente a conduta delitiva da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Após a reunião realizada na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 12/11/2022, organizada por MAURO CÉSAR BARBOSA CID, e o conhecimento e anuência de JAIR MESSIAS BOLSONARO com o plano "Punhal Verde Amarelo", a implementação das ações de monitoramento e neutralização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, integrante deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, se amoldou ao tipo penal previsto no art. 359-L, do Código Penal.

Ainda que não tenham executado atos materiais de monitoramento, restou comprovado que o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO orientou os integrantes da organização criminosa para executarem ações de campo e realizarem ações violentas em face de autoridades públicas brasileiras.

Os elementos de prova evidenciam que JAIR MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

BOLSONARO estava plenamente do plano criminoso de neutralização de Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive com orientações para o réu colaborador permanecer na interação com os demais membros da organização criminosa.

A identificação da sequência dos atos de monitoramento visando a neutralização demonstra que os réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID dolosamente tentaram restringir, por meio de violência com a materialização da Operação Copa 2022, os poderes constitucionais com o objetivo de consumar o plano golpista e a permanência no poder.

8.10 Atos executórios seguintes ao Planejamento "Punhal Verde Amarelo": Monitoramento do Presidente eleito, "Operação Luneta", "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe"

Além da operação "Copa 2022", a denúncia descreveu que a organização criminosa planejou e realizou ações de monitoramento do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, conforme mencionado no plano "Punhal Verde Amarelo".

O réu WLADIMIR MATOS SOARES, agente da Polícia Federal, realizou as ações de monitoramento – detalhadas no plano "Punhal Verde Amarelo" do então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 13/12/2022, WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou dados do indivíduo Misael Melo da Silva – um dos membros da equipe de segurança de Luiz Inácio Lula da Silva -, para Sérgio Rocha Cordeiro, então Assessor Especial do Gabinete Pessoal do réu **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, de modo a evidenciar as orientações realizadas pelo núcleo central para a implementação das ações de campo.

Nesse sentido, WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou uma foto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

com a carteira nacional de habilitação de Misael Melo da Silva, ressaltando que Sérgio Rocha Cordeiro conhecia o indivíduo da segurança de Luiz Inácio Lula da Silva, além de informar a sua hospedagem (eDoc. 1.021, fl. 229).

As ações de monitoramento realizadas por WLADIMIR MATOS SOARES foram no mesmo período do monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, demonstrando planejamento e execução no monitoramento de autoridades públicas, coordenada pela organização criminosa.

WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou mensagem de áudio confirmando que Misael Melo da Silva – um dos membros da equipe de segurança de Luiz Inácio Lula da Silva -, era do Gabinete de Segurança Institucional, tinha se hospedado no Hotel *Windsor* e estava à disposição Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva.

O integrante da organização criminosa ainda relatou para Sérgio Rocha cordeiro que a situação "*tem que virar logo*", "*Não dá pra continuar desse jeito*", assim como que estava "*pronto*". As ações de monitoramento e neutralização permaneceram inclusive em 20/12/2022, ocasião em que WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou para Sérgio Rocha Cordeiro uma foto de Cleyber Malta Lopes com a informação "*Coordenador da Operação Posse! Petista e baba ovo do Alckmin. DPF Cleyton*".

Mesmo WLADIMIR MATOS SOARES sendo um dos responsáveis pelas ações de campo demonstrou ter conhecimento da existência da elaboração de uma minuta golpista, tendo enviado mensagem de áudio para Sérgio Rocha Cordeiro, em 20/12/2022, com a seguinte afirmação "*eu e minha equipe estamos com todo equipamento pronto p ir ajudar a defender o Palácio e o Presidente. Basta a canetada sair!*".

As ações de monitoramento e neutralização do então candidato eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, também demonstraram a implementação do crime de tentativa de golpe de Estado.

O crime previsto no art. 359-M do Código Penal prevê a punição de quem praticar atos de tentativa de deposição violenta, ou sob coação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

moral, do governo legitimamente constituído (SANCHES CUNHA. Rogério. SILVARES. Ricardo. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei 14.197/21 comentada por artigos*. 2ª ed. Editora JusPodivm. São Paulo. 2022. página 140).

Nesse sentido, da mesma forma que estavam cientes da execução do plano criminoso em face de Ministro desta SUPREMA CORTE, JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID também participaram - ainda que não tenham realizado materialmente os atos de neutralização - de ações para tentar depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído, salientando-se que o então candidato eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, já havia sido diplomado.

O dolo dos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID restou demonstrado com a materialização das ações de monitoramento do então candidato eleito, corroborando o objetivo golpista da organização criminosa.

Não bastasse toda a execução da operação "Punhal Verde Amarelo", identificou-se outros documentos em poder dos integrantes da organização criminosa que continham orientações estratégicas para direcionar a implementação do Golpe de Estado.

A investigação aponta a existência de planilha, em poder do militar HÉLIO FERREIRA LIMA, denominada "Desenho Op Luneta", a qual detalhava as fases de execução de um Golpe de Estado, contendo avaliação de fatores estratégicos de planejamento.

O objetivo da planilha "Desenho Op Luneta" era o restabelecimento da lei e da ordem pela retomada da legalidade e da segurança jurídica e estabilidade institucional, o que corrobora a finalidade delitiva da organização criminosa visando a ruptura das instituições democráticas brasileiras.

O documento tinha a divisão em 5 (cinco) fases, sendo que a primeira fase denominada de "*estado atual*" apontava pela existência de aspectos geradores de instabilidade por este SUPREMO TRIBUNAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

FEDERAL, a serem superados no "*estado final desejado da força legalista*", prevendo a "*neutralização*" dos fatores de instabilidade – na segunda etapa.

O "Desenho Op Luneta" ainda previa a etapa de "*tendência natural*" em que se previa o recrudescimento do controle do Estado sobre os fatores geradores de instabilidade, para se alcançar o "*EFD (Estado Final Desejado") das principais ameaças*" com a implementação do "*controle total"* sobre os "3 poderes", sendo que a última etapa do documento apontava "*principais deduções do diagrama de relações*", visando a "*normalidade institucional"*.

Também havia a previsão de sete linhas de operações em cinco blocos temporais, dentre as quais estava prevista a meta de "*neutralizar a capacidade de atuação do Min AM"* – com referência ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES – o que demonstra o alinhamento da organização criminosa com o "Punhal Verde Amarelo".

A planilha, ainda, tinha a previsão da necessidade de criação de uma "*estrutura de apoio para o estabelecimento de um gabinete central de crise e gabinetes estaduais*", além de enfatizar a narrativa de fraude eleitoral com o tópico "*Eleições Limpas"* e demais subdivisões indicando o que deveria ser implementado.

Nessa linha, o documento previa um tópico denominado "*Legalidade*" com a abordagem sobre fundamentos jurídicos necessários para a concretização da ruptura constitucional, bem como um tópico "*Informacional"* em que a organização criminosa estruturou sobre a forma de interação midiática que teria com a abolição do Estado Democrático de Direito.

O "Desenho Op Luneta" também continha dois quadros de informações "*análise do centro de gravidade das forças legalistas"* e "*análise do centro de gravidade das ameaças"*, em que se estabeleceu a prisão preventiva de "*juízes supremos considerados geradores de instabilidade*", bem como a criação de um gabinete de crise, além de 13 (treze) tópicos que detalhavam situações que poderiam comprometer o planejamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

delitivo.

A planilha apreendida em posse do réu HÉLIO FERREIRA LIMA evidencia que o grupo criminoso organizou a forma de atuação, por meio de frentes a serem implementadas, com o detalhamento do modo de execução da ruptura institucional com os ataques às urnas eletrônicas, a narrativa de fraude eleitoral, até a implementação de um golpe de Estado com a neutralização de autoridades públicas brasileiras e com a previsão de gabinete de crise.

Também foi apreendido documento físico intitulado "Operação 142" em uma pasta intitulada "memórias importantes" na sede do Partido Liberal (PL), na mesa do Coronel Flávio Botelho Peregrino, à época Assessor de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO:**

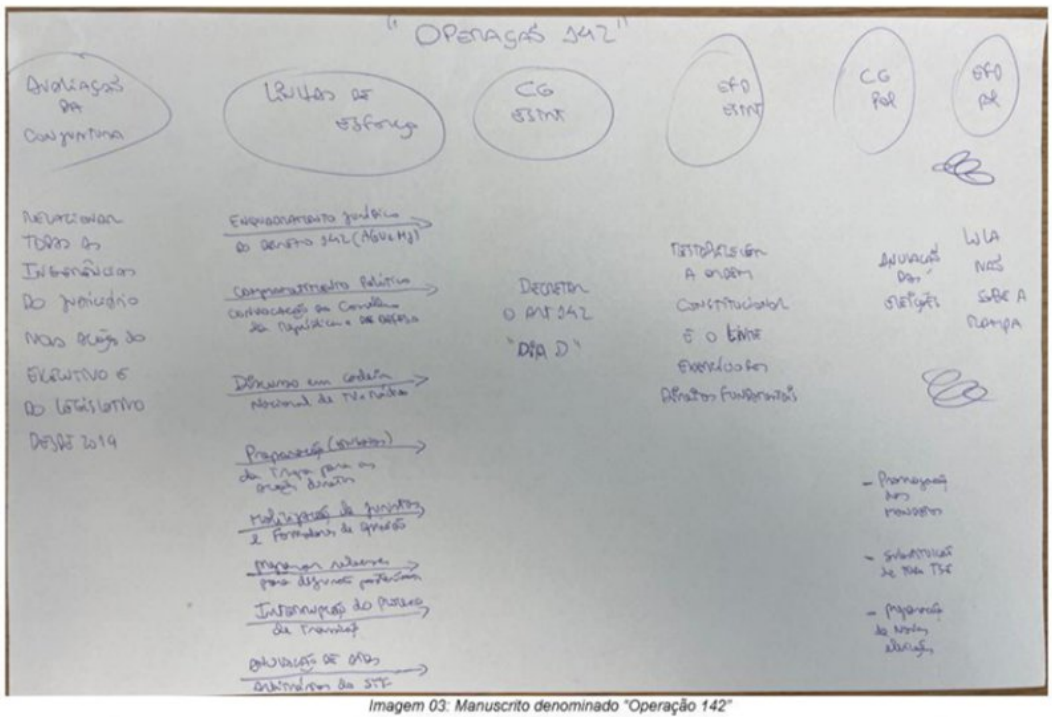


Imagem 03: Manuscrito denominado "Operação 142"

O documento corrobora a unidade de desígnios da organização criminosa, considerando que os tópicos abordados e as operações a serem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

implementadas eram muito similares à Operação Luneta. O planejamento dividiu seis tópicos com a previsão de ações focadas na restrição dos poderes constitucionais.

Nesse sentido, no tópico "*Linhas de esforço*", o arquivo previa a "*interrupção do processo de transição*", "*mobilização de juristas e formadores de opinião*", bem como o "*enquadramento jurídico do decreto 142 (AGU e MJ)*", assim como "*Anulação das eleições*", "*Prorrogação dos mandatos*" "*Substituição de todo TSE*" e "*Preparação de novas eleições*".

Destaca-se o tópico "*EFD (Estado Final Desejado Político)*" em que havia a expressa previsão "*Lula não sobe a rampa*", o que evidencia o objetivo absolutamente criminoso de impedir o exercício dos poderes constitucionais e que o candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva assumisse o cargo de Presidente da República.

Da mesma forma, foi apreendido texto impresso sobre declaração de "*Estado de Sítio*" e decretação de "*Operação de Garantia da Lei e da Ordem*" na localizado na sala do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO também na sede do Partido Liberal (PL):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade. Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à "segurança jurídica" e à liberdade da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a igualdade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes público (sic). É dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como de decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas ilegítimas por se revelarem injustas na prática. Isto ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo à moralidade institucional na conformação com o ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o "princípio da moralidade" no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado Francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além de seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a "moralidade" em fator de controle da

Imagem 09: Primeira parte do discurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

"legalidade", inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada "legitimidade" aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da "Moralidade Institucional" presume a probidade de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um "gari" de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o "Princípio da Moralidade Institucional": deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O "servidor público" no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional.

Enquanto "guardiões da Constituição", os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

Imagem 10: Segunda parte do discurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckimin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);

2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);

4) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);

3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e

4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes)

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste fundamento comum de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, direitos e garantias também restam vulnerados de forma pontual. Enfim, são normas e decisões aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em

Imagem 11: Terceira parte do discurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na Alemanha a possibilidade de controle das normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com *[...]*

Imagem 12: Parte final do discurso

Os documentos: "*Operação Luneta*", "*Operação 142*" e "*Discurso Pós-Golpe*", em claro alinhamento com o documento "Punhal Verde Amarelo", corroboram a existência da estrutura criminosa desenvolvida no âmbito do Governo Federal, liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O alinhamento também é evidenciado pela própria estruturação nos documentos da narrativa de fraude eleitoral, com o objetivo de anular as eleições presidenciais de 2022, em virtude da derrota do líder da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

organização criminosa, se amoldando ao tipo penal previsto no art. 2º, caput, §§ 2º, e 4º, II, da Lei nº12.850/2013.

Assim, os documentos referentes à "*Operação Luneta*", "*Operação 142*" e "*Discurso Pós-Golpe*" reforçam a solidificação das bases previamente ajustadas pelos integrantes da organização criminosa, bem como corroboram o caráter estável do grupo, devidamente estruturado, tendo como núcleo crucial os réus: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, com o intuito criminoso da ruptura constitucional, mediante violência e grave ameaça.

8.11 A minuta de golpe de estado e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas

As ações da organização criminosa se intensificaram com a proximidade da posse do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, principalmente a partir de 6/12/2022, inclusive visando a neutralização das autoridades públicas e a possibilidade de assinatura de documento jurídico para impedir o governo legitimamente eleito.

Em 6/12/2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu um documento de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA consistente em uma minuta de decreto de Golpe de Estado, com um detalhamento de diversos "considerandos" com supostos fundamentos das ações a serem executadas e ressaltando interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo, prevendo a decretação de novas eleições.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O documento também previa a prisão de autoridades públicas brasileiras, inclusive Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o Presidente do Senado Federal.

O réu colaborador afirmou que JAIR BOLSONARO realizou ajustes no documento para colocar a previsão de prisão apenas do Ministro desta CORTE SUPREMA, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, e a realização de novas eleições presidenciais.

Nesse sentido, o réu colaborador detalhou o conteúdo da minuta golpista que previa medidas gravosas contra autoridades públicas (eDoc. 1.041, fl. 25):

> "RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?
>
> RÉU - Sim, senhor. Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

No mesmo sentido, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior salientou que em algum dos encontros entre os comandantes foi levantada a possibilidade de prisão das autoridades públicas brasileiras (eDoc. 834):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas?
>
> TESTEMUNHA - Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - E havia uma... Isso era...
>
> TESTEMUNHA - Desculpe. Isso era... No brainstorm das reuniões, isso aconteceu. Desculpa por lhe interromper.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, não. Por favor, pode continuar.
>
> TESTEMUNHA - Eu lembro bem que, nisso daí, houve a seguinte discussão: Vai prender o Presidente Alexandre Moraes que é o presidente do TSE? Vai. Amanhã o STF vai dar o habeas corpus para soltar ele. E aí nós vamos fazer o quê? Vamos prender os outros 11? Mas esse era um brainstorm buscando uma solução que já estava no campo do desconforto. Pelo menos para mim estava."

Com a proximidade do término do mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, a partir do início de dezembro de 2022 a organização criminosa implementou as ações previamente planejadas e documentadas com a finalidade de consumação de um Golpe de Estado.

Além do planejamento e implementação das ações de neutralização de autoridades públicas e o aprofundamento das informações enganosas sobre o resultado eleitoral de 2022, o núcleo central do grupo criminoso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

começou a elaborar um decreto golpista, conforme a reunião realizada – em novembro de 2022, por JAIR MESSIAS BOLSONARO com FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA – ex-Assessor Internacional do então Presidente da República – para a definição dos termos do decreto golpista.

O réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou em seu interrogatório judicial a existência de reuniões entre JAIR MESSIAS BOLSONARO e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA para a elaboração desse documento a embasar o objetivo golpista e antidemocrático da organização criminosa (eDoc. 1.041, fl. 25)

> "RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.

Para a consecução do golpe de Estado e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, a organização criminosa possuía militares armados já executando as tarefas designadas, mas também visou a cooptação dos Comandantes das Forças Armadas para a adesão da empreitada delitiva.

Conforme demonstrado durante a própria instrução processual, a intenção golpista de JAIR MESSIAS BOLSONARO liderando os demais membros da organização criminosa se intensificou após o resultado das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

eleições presidenciais de 2022.

Após a derrota nas eleições presidenciais, JAIR MESSIAS BOLSONARO organizou reuniões com integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, em novembro de 2022, com o intuito de questionar o resultado eleitoral.

A testemunha Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior confirmou a realização dessas tendo detalhado a insatisfação de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a conclusão das eleições e consulta sobre possibilidade de da utilização de institutos jurídicos para reverter a situação eleitoral (eDoc. 834):

> "TESTEMUNHA - Doutor Gonet, durante todo o período eleitoral... Logicamente as Forças Armadas trabalham com muita avaliação da conjuntura; e nós estávamos entendendo a sociedade, o povo completamente rachado ao meio, radicalizado, então nós sempre trabalhamos com uma hipótese de uma... acondicionamento de uma Garantia da Lei da Ordem. Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem... Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema. Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam. **Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali, foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro** (...)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

No mesmo sentido, a testemunha de defesa Bruno Bianco, então Advogado-Geral da União, confirmou a realização da reunião com o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como a participação dos Comandantes das Forças Armadas e do Ministro da Defesa (eDoc. 910, fls. 23-24):

> "TESTEMUNHA - Pois não, Excelência, houve uma reunião, eu fui [ininteligível] do presidente da República, a bem da verdade, eu fui em outras reuniões, mas para tratar assuntos específicos da Advocacia-Geral da União. Então, me lembro que nós tínhamos alguns temas ainda bastante pulsantes, como, por exemplo, a revisão da vida toda, que eu despachei até no Supremo Tribunal Federal como então Advogado-Geral da União. Mas, em relação ao tema que o senhor me pergunta, houve uma reunião, o presidente da República, salvo falha na minha memória, ele foi específico sobre como havia ocorrido o pleito eleitoral, me perguntou se eu havia visto algum tipo de problema jurídico. E eu, de pronto, respondi que não. Eu disse que o pleito eleitoral, na minha ótica, tinha ocorrido de maneira absolutamente correta e legal, sem nenhum tipo de problema jurídico. **Ele falou assim: "você vê, você vislumbra algum problema ou algo que possa ser questionado?" E eu disse que não, que absolutamente não. Eu disse que tinha uma comissão acompanhando, disse que a eleição foi absolutamente transparente. Essas foram as minhas ponderações; e o presidente da República, pelo menos na minha frente, se deu por satisfeito.**
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se lembra, doutor Bruno, quem é que estava presente quando houve esse encontro?
>
> TESTEMUNHA - Excelência, eu não tenho total lembrança em relação a isso, **mas eu me lembro que existiam ali, que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **estavam presentes, pelo menos, os generais das Forças estavam. Eu não sei se todos, mas acho que todos.**
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Os comandantes, o Ministro da Defesa?
>
> TESTEMUNHA - **Os comandantes, o Ministro da Defesa**".

Após essa reunião inicial com o Advogado-Geral da União, o Presidente da República permaneceu organizando mais reuniões com os integrantes das Forças Armadas e com o Ministro da Defesa. A testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior ressaltou que JAIR MESSIAS BOLSONARO insistiu no tópico sobre a utilização do instituto da Garantia da Lei e da Ordem, que foi cada vez mais abordado nas reuniões subsequentes, demonstrando claro o seu desconforto (eDoc. 834 fls. 14-15):

> "TESTEMUNHA – (...) Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela (sic) que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto - e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 **-, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92. E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes. Nesse momento, numa dessas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **discussões - a discussão era uma discussão de reunião de trabalho -, nós sugerimos ao Presidente que, se havia algum problema por uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só os militares**. E foi aí que eu sugeri ao Ministro Anderson Torres, e uma conversa do Presidente com o Presidente da Câmara e do Senado, porque os três são membros do Conselho de Defesa. Desconheço se isso foi feito. Então, a partir do dia 11, nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos".

O depoimento da testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior é bem expresso ao afirmar que o Comandante da Marinha, ALMIR GARNIER SANTOS participou das reuniões em novembro com o réu e ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e não demonstrou desconforto a proposta de utilização do instituto jurídico da Garantia da Lei e da Ordem de forma desvirtuada.

Nessa linha, a testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior foi expressa ao afirmar que o Vice-Almirante ALMIR GARNIER SANTOS "*não estava na mesma sintonia*", o que demonstra a sua adesão ao projeto autoritário de poder estrutura pela organização criminosa (eDoc. 834, fls. 20):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Ótimo. O Ministro da Marinha, o almirante da época, perdão, o Comandante da Marinha na época, o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?
>
> TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a postura do Almirante Garnier, desde o início das reuniões nossas, era muito, era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processo acontecer.
>
> O Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes. E acho que também o General Paulo Sérgio".

Destaca-se, ainda, que o Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior salientou que a posição a favor do golpe de Estado e da ruptura constitucional pelo réu ALMIR GARNIER SANTOS era bastante conhecida entre os Comandantes das Forças Armadas, pontuando ainda a passividade do Comandante da Marinha ao se deparar em uma situação claramente ilegal (eDoc. 834, fl. 21):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?
>
> TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil. Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente".

Após as diversas reuniões realizadas no mês de novembro de 2022, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO convocou o Ministro da Defesa e os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Comandantes das Forças Armadas, tendo sido realizada uma reunião no Palácio da Alvorada no dia 7 de dezembro de 2022, conforme o depoimento da testemunha General Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 828, fl. 92-93):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Com relação a essa reunião do dia 7 de dezembro de 2022, no Palácio da Alvorada, o senhor se lembra quem o convocou para essa reunião, quem estava presente nessa reunião?
>
> TESTEMUNHA - No dia 7 de dezembro, nós fomos convocados pelo ministro da Defesa, obviamente, por solicitação do senhor presidente da República. E nessa reunião estávamos, no caso, eu, o ministro da Defesa, o almirante Garnier. Que eu me lembre, o ministro, o brigadeiro Batista Júnior não se encontrava, ele estava em uma missão fora".

O então Comandante do Exército Brasileiro, General Marco Antônio Freire Gomes, afirmou em seu depoimento prestado em Juízo sobre o teor da reunião (eDoc. 828, fl. 83):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se recorda do presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?
>
> TESTEMUNHA - **Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7**, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. (...) **Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo".

O então Comandante do Exército Brasileiro, General Marco Antônio Freire Gomes prestou depoimento, no mesmo sentido, em sede policial:

> INDAGADO se o depoente esteve no Palácio do Alvorada após o 2° turno das eleições presidenciais e em quais datas, respondeu QUE sim; QUE se recorda que esteve em diversas datas; INDAGADO se nas reuniões que participou/presenciou no Palácio do Alvorada, após o 2º turno das eleições presidenciais, o então presidente JAIR BOLSONARO apresentava a hipótese de utilização da Garantia da Lei da Ordem - GLO e/ou outros institutos jurídicos mais complexos, como a decretação do Estado de Defesa, Estado de Sítio, Intervenção Federal para solucionar uma possível "crise institucional', respondeu QUE se recorda de ter participado de reuniões no Palácio do Alvorada, após o segundo turno das eleições, em que o então Presidente da República JAIR BOLSONARO apresentou hipóteses de utilização de institutos jurídicos como GLO, ESTADO DE DEFESA e ESTADO DE SÍTIO em relação ao processo eleitoral; QUE sempre deixou evidenciado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO, que o Exército não participaria na implementação desses institutos jurídicos visando reverter o processo eleitoral; INDAGADO sobre quando e como se deu a apresentação da minuta de decreto com conteúdo que previa uma ruptura institucional, mantendo o então Presidente JAIR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

BOLSONARO no poder, respondeu QUE foi convocado pelo então Presidente da República JAIR BOLSONARO, por meio do então Ministro da Defesa PAULO SERGIO, a comparecer no dia 07/12/2022, para uma reunião no Palácio do Alvorada: QUE não foi informado ao depoente qual seria a pauta da reunião; QUE a reunião correu na biblioteca do Palácio da Alvorada; QUE estavam presentes o depoente, o então Ministro da Defesa General PAULO SERGIO, o então Comandante da Marinha Almirante GARNIER e, possivelmente, o então Assessor para Assuntos Internacionais FILIPE MARTINS: QUE na reunião o assessor leu os "considerandos", que seriam "fundamentos jurídicos" da referida minuta de decreto.

(...)

INDAGADO se o conteúdo apresentado neste momento ao depoente foi apresentado na reunião corrida no dia 07 de dezembro de 2022, respondeu QUE sim; QUE na referida reunião possivelmente FILIPE MARTINS leu o referido conteúdo aos presentes e depois se retirou do local, ficando apenas os militares, o então Ministro da Defesa e o então Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE o Presidente informou ao depoente e aos presentes que o documento estava em estudo e depois reportaria a evolução aos Comandantes; QUE em outra reunião no Palácio da Alvorada, em data em que não se recorda, o então Presidente JAIR BOLSONARO apresentou uma versão do Documento com a Decretação do Estado de Defesa e a criação da Comissão de Regularidade Eleitoral "para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral"; QUE na reunião estavam presente os três Comandantes das Forças Armadas, Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, ALMIRANTE GARNIER, o depoente e o então Ministro da defesa General PAULO SÉRGIO; QUE o depoente e o então Ministro da Defesa General PAULO SERGIO; QUE o depoente e o Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR afirmaram de forma contundente suas posições contrarias ao conteúdo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

exposto; QUE não teria suporte jurídico para tomar qualquer atitude; QUE acredita, pelo que se recorda, que o ALMIRANTE GARNIER teria se colocado à disposição do Presidente da República; INDAGADO se a fala de MAURO CID ao depoente em relação ao trecho "Ele enxugou o decreto ne? Aqueles considerandos que o senhor viu e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, e, resumido, ne" refere-se a minuta apresentada pelo então presidente JAIR BOLSONARO com a proposta de decretado de Estado de Defesa e realização de novas eleições, respondeu QUE sim; QUE conforme exposto, houve uma primeira reunião em que foram apresentados os fundamentos jurídicos para a medida; QUE posteriormente ocorreu uma nova reunião em que o então Presidente JAIR BOLSONARO apresentou a minuta de decreto mais resumida com a Decretação do Estado de Defesa e a criação da Comissão de Regularidade Eleitoral para "apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral";

(...)

INDAGADO quem o convocou para o encontro no dia 14/12/2022, na sede do Ministério da Defesa, respondeu QUE se recorda da reunião, mas não sabe precisar se ela ocorreu antes ou depois da reunião com o então Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE foi o então Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO quem convocou a reunião; INDAGADO quem estava no encontro no dia 14/12/2022, na sede do Ministério da Defesa, respondeu QUE na reunião estava presente o depoente, o Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, o ALMIRANTE GARNIER e o então Ministro da Defesa General PAULO SERGIO; INDAGADO sobre como se deu a apresentação feita pelo então ministro PAULO SERGIO aos Comandantes das Forças e qual era o teor da minuta por ele apresentada, respondeu QUE o Ministro da Defesa, General PAULO SERGIO, apresentou aos presentes a minuta de Decreto que era mais abrangente do que a apresentada pelo então Presidente JAIR BOLSONARO, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

da mesma forma Decretava o Estado de Defesa e instituía a criação da Comissão de Regularidade Eleitoral para "apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral"; QUE da mesma forma, o depoente e o Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, como Comandantes, se posicionaram contrários as medidas constantes na minuta de Decreto, que impediria a posse do governo eleito; QUE acredita, que da mesma forma, o ALMIRANTE GARNIER não se manifestou sobre o conteúdo do decreto; QUE o Ministro da Defesa não questionou o posicionamento do depoente e do Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR;"

(...)

"INDAGADO se o conteúdo apresentado neste momento ao depoente foi apresentado na reunião ocorrida após o dia 07 de setembro de 2022 com o então Presidente da República JAIR BOLSONARO e posteriormente, de uma forma mais geral, com o Ministro da Defesa General PAULO SERGIO, respondeu QUE sim; QUE confirma que o conteúdo da minuta de decreto ora apresentado foi exposto ao declarante nas referidas reuniões; QUE ressalta que deixou evidenciado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO e ao então Ministro da Defesa General PAULO SERGIO, que o Exército NAO aceitaria qualquer ato de ruptura institucional; INDAGADO qual foi a reação do Comandante da FAB, Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, a fala do Ministro da Defesa, respondeu QUE da mesma maneira se colocou contrário a qualquer medida que pudesse gerar uma ruptura institucional;"

Em depoimento judicial, a testemunha confirmou o seu depoimento na Polícia Federal:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Obrigado, Ministro Fux.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

General, eu gostaria que o senhor esclarecesse, em virtude aqui das questões, rapidamente, três questões principais. O senhor disse, no seu depoimento da Polícia: " que se recorda de ter participado de reuniões no Palácio da Alvorada, após o segundo turno das eleições, em que o então presidente da República Jair Bolsonaro apresentou hipóteses de utilização de institutos jurídicos como GLO, estado de defesa e estado de sítio em relação ao processo eleitoral; que sempre deixou evidenciado ao então presidente da República Jair Bolsonaro que o Exército não participaria da implementação desses institutos jurídicos, visando reverter o processo eleitoral". Vossa Senhoria confirma essa declaração?

TESTEMUNHA - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Os considerandos... Uma segunda questão aqui é que, no dia 07/12 -porque foi perguntado dia 07, 14 e acaba... -, no 07/12, que foi uma reunião no Palácio do Alvorada - não o dia 14, no Ministério da Defesa - , o Senhor diz "que foi convocado pelo então presidente da República Jair Bolsonaro, por meio do então ministro da Defesa Paulo Sérgio, a comparecer, no dia 07/12/2022, para uma reunião no Palácio do Alvorada; que não foi informado ao depoente qual seria a pauta da reunião; que a reunião ocorreu na biblioteca do Palácio do Alvorada; que estavam presentes o depoente, o então ministro da Defesa general Paulo Sérgio, o então comandante da Marinha almirante Garnier e possivelmente o então assessor para assuntos internacionais, Felipe Martins; que, na reunião, o assessor leu os considerandos, que seriam os fundamentos jurídicos da referida minuta de decreto". Essa leitura dos considerandos desse decreto, que anteriormente Vossa Senhoria disse que seria a GLO, estado de defesa ou estado de sítio em relação ao processo eleitoral, a leitura desses considerandos foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

feita na presença dos réus Jair Bolsonaro e Garnier, almirante Garnier?

TESTEMUNHA- Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma última indagação, pra tirar dúvida aqui, é uma penúltima, que o depoente... "que na reunião estavam presentes os três comandantes das Forças Armadas, brigadeiro Batista Júnior, almirante Garnier, o depoente e o então ministro da Defesa, general Paulo Sérgio; que o depoente e o brigadeiro Batista Júnior afirmaram de forma contundente suas posições contrárias ao conteúdo exposto". Vossa senhoria confirma isso?

TESTEMUNHA - Confirmo".

O próprio réu ALMIR GARNIER confirmou a participação da reunião do dia 7 de dezembro de 2022, tendo informado que foi convocado pelo, à época, Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (eDoc. 1.061, fls. 6):

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo, correto. Vamos iniciar, Almirante Garnier, com a reunião do dia 7 de dezembro. O senhor se recorda quem convocou o senhor pra essa reunião?

RÉU - O presidente da República por intermédio, provavelmente, do Ministro da Defesa".

Em seu interrogatório judicial, ALMIR GARNIER SANTOS destacou o teor da reunião golpista organizada pelo ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.061):

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O que foi tratado nessa reunião, Almirante?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> RÉU - Nessa reunião, bom, havia vários assuntos, né? Dentre os quais o principal era a preocupação que o presidente tinha, e também era nossa, das inúmeras pessoas que estavam, digamos assim, insatisfeitas e se posicionavam em... no Brasil todo, normalmente, em frente aos quartéis do Exército, e aquilo poderia trazer alguma dificuldade pra segurança pública. Não se sabia muito bem pra onde ia aquele movimento. **E dentre os assuntos tratados, esse eu acho que ocupou uma boa parte do tempo. E houve uma apresentação de alguns tópicos de considerações que poderiam levar a talvez, não foi decidido isso naquele dia, à decretação de uma GLO ou de necessidades adicionais, principalmente visando a segurança pública**".

Pontuou, ainda, que foi projetado uma minuta de "considerandos" aos participantes da reunião, o que corrobora a minuta de decreto golpista narrada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (eDoc. 1.061, fls. 8-9):

> RÉU - Eu me lembro... talvez eu não lembre das frases, eu me lembro do conteúdo. **O conteúdo dizia respeito à pressão popular nas ruas, considerando que há insatisfação, que há pessoas na porta dos quartéis, e havia alguma coisa de... talvez já de caminhoneiros. E também havia algumas considerações acerca talvez do processo eleitoral, alguma coisa ligada à forma como algumas questões eleitorais aconteceram.** Sinceramente eu não lembro dos detalhes, porque, como disse pro senhor, algo apresentado numa tela de computador, onde não se aprofundou em nada, mas era parte talvez de uma análise do cenário político e social do Brasil naquele momento.

O próprio réu JAIR MESSIAS BOLSONARO confirmou a realização da reunião no dia 7/12/2022, em razão do não acolhimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

representação extraordinária ajuizada no Tribunal Superior Eleitoral (eDoc. 1.062, fls. 34-35):

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No dia 7/12, o senhor se recorda da reunião com o ministro, o então o ministro da Defesa e os comandantes militares?
>
> RÉU - Eu não posso garantir que tal dia foi tratado tal assunto. É 7 de dezembro, Vossa Excelência está perguntando?
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - 7 de dezembro.
>
> RÉU - Eu não posso dizer que tava tratando desse ou daquele assunto. Essas reuniões que ocorreram foram, em grande parte, em função da decisão do TSE. Quando nós peticionamos ao TSE sobre possíveis vulnerabilidades, no dia seguinte, não foi acolhido. Não se discute nada mais além disso. E nos surpreendeu uma multa de vinte e dois milhões de reais. Essa multa nos abalou.
>
> E, no nosso entendimento, se a gente viesse a recorrer, né, da multa ou da petição, a multa poderia ser agravada, e outras coisas lá poderiam acontecer.
>
> Então nós decidimos, então, não. Pelo TSE, encerrado aí qualquer discussão sobre o resultado das eleições. Coisa que, no passado, sempre foi feito com muita, muita constância, né, por parte de outros partidos. Conosco, nós nos vimos tolhidos ali de questionar.
>
> Poderia, se não tivesse sido a multa, podia entrar mais duas, três petições, e tá encerrado o processo, não tinha mais que discutir mais nada.

Em seu depoimento judicial, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

confirmou que passou a discutir "hipóteses constitucionais" - verdadeiras medidas de exceção - após o resultado das eleições de 2022, que havia lhe sido desfavorável e após a rejeição, pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de ação ajuizada pelo Partido Liberal (PL):

> MINISTÉRIO PÚBLICO - De novo, aproveitando a premissa da atuação afirmada pelo senhor ex-presidente da República, de que sempre atua dentro dos limites da Constituição, eu gostaria de indagar como que ele enxerga medidas de anulação de eleições, prisão de autoridades. Como que isso se enquadraria dentro da normalidade constitucional? E essas eram medidas que estavam previstas nos atos que foram cogitados durante esse período.
>
> RÉU - Voltando à pergunta anterior, em julho ainda não era o período eleitoral, então o Braga Netto estava apenas descompatibilizado.
>
> Não houve essa história de prender quem quer que seja. E nós voltamos para a Constituição, que é a nossa base, quando entendemos que não podíamos fazer mais nada no TSE, tendo em vista o valor da multa. Eu desconheço até, no Brasil aqui, qual advogado que peticionou alguém e cujo cliente foi multado. Eu entendo, não é - posso estar errado - se o Senhor Ministro, se o TSE apenas indeferisse, ia ter mais uma ou duas, talvez três petições, e está encerrado o assunto. **Quando houve a blindagem, porque essa multa podia aumentar, porque a acusação foi litigância de má-fé, ou até uma outra medida administrativa mais grave contra o Partido Liberal, sobrou para a gente buscar uma alternativa na Constituição que, rapidamente, não foi discutido, foi conversado. Hipóteses, hipóteses de dispositivos constitucionais**. Como disse o Ministro Fux aqui, nada foi assinado, não foi dado um pontapé inicial de nada. Fora daqui a gente não tem mais o que fazer. E, rapidamente, foi decidido que nada mais podia fazer, tanto é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

que acalmou tudo e cada um foi cuidar da tua vida.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - É a segunda vez que o senhor fala isso, então acho que é importante esclarecer.

O senhor está dizendo que a cogitação, a conversa, o início dessa questão de estado de sítio, estado de defesa teria sido em virtude da impossibilidade de recurso eleitoral, é isso?

RÉU - **Sim, senhor**.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Ministro-Relator, era exatamente essa a minha última pergunta. Eu gostaria de saber se o réu, se o senhor Bolsonaro entende que, pelo fato de não se conformar com uma decisão de um Judiciário, se isso se conforma com as quatro linhas da Constituição, convocar comandantes militares para debater o assunto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

RÉU - Olha, foi um convite. Por que comandante militar? Tem a mesma formação minha, fizemos a mesma academia, fizemos as mesmas escolas de aperfeiçoamento. E o militar, nas horas boas e ruins, estão contigo. Eu não tinha clima para convidar ninguém para discutir qualquer assunto. Sobrou a eles, até como um desabafo ali, não entre nós, eu para com eles. E eu ouvi o Paulo Sérgio, ouvi o Freire Gomes, ouvi o Garnier, e não pude ouvir muito ali o Baptista Júnior, porque ele pouco falava, quase nada falava. Inclusive, ele nem leu o que seria a tal da minuta que ele acusa, ele declarou que nem chegou a ler aquele assunto. Então, o militar é aquele que está do teu lado, nas horas boas e nas horas ruins. E eu confesso que muita coisa que eles falaram eu absorvi. E chegou à conclusão rapidamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> que não tínhamos mais o que fazer. Esse governo ia cair de maduro, como está caindo - queria que não fosse assim, porque a população tá sofrendo -, e o retorno - não digo o meu, mas o da direita, ou dos conservadores, ou de alguém diferente da esquerda, alguém de centro - acontecerá, com toda certeza, por ocasião das próximas eleições. Agora, doutor Procurador, por favor, o senhor pode confiar nos militares, momentos bons e momentos ruins. E eu reforço, ao ir conversar com eles, o objetivo é, dada a nossa formação, o respeito e a consideração que existe entre nós - tanto é que eu nunca tratei um comandante de Força ou um ministro da Defesa como superior, sempre o tratei com a mais alta dignidade e respeito -, isso aí nos fez aqui conversar sobre um assunto que, desde a primeira reunião, já sabia que não podia dar em nada, mas apenas conversamos a título, da minha parte, como um desabafo".

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que efetivamente realizou essas reuniões com o Ministro da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas para tratar sobre o instituto da Garantia da Lei e da Ordem ("GLO") (eDoc. 1.062, fl. 35):

> "RÉU - Olha o que foi conversado, nessas poucas reuniões, que teve reunião para tratar de outros assuntos. Por exemplo, tratamos de GLO. Porque os caminhoneiros haviam... estavam parando, na iminência de parar, sobre o que poderia acontecer com aquela multidão em frente aos quartéis. Então, teve assunto, teve reunião para tratar, exclusivamente, desse assunto.
>
> Conforme falou o general Freire Gomes - talvez foi nessa, tenha sido nessa reunião -, nós estudamos possibilidades outras dentro da Constituição. Ou seja, jamais saímos das quatro linhas. Como o próprio comandante Paulo Sérgio falou, que tínhamos que ter muito cuidado na questão jurídica, porque

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> não podíamos fazer nada fora disso. Obviamente a gente sabia disso. Em poucas reuniões, abandonamos qualquer possibilidade de uma ação constitucional. Abandonamos e enfrentamos aí o ocaso do nosso governo".

O ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO admite em seu interrogatório a leitura de um documento apresentado aos Comandantes das Forças Armadas com "considerandos", tendo sido projetado em uma tela, inclusive para debater a possibilidade de estado de sítio (eDoc. 1.062, fls. 36-37):

> RÉU - Eu queria ter acesso a essa minuta.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A minuta está nos autos.
>
> RÉU - Mas não tem um cabeçalho, nem um fecho. Deve ter os considerandos ali apenas. Isso foi colocado numa tela de televisão e mostrado de forma rápida ali. Mas a discussão sobre esse assunto já começou sem força, de modo que nada foi à frente. A ideia que alguns levantavam seria o estado de sítio, por exemplo. Até ouvi o Ministro Fux questionando o Coronel Cid aqui se foi assinado ou não. O estado de sítio, como reza a nossa Constituição, primeiro, o senhor tem que ter um fato, obviamente, né, e depois convocar os Conselhos da Defesa e da República, coisa que não foi feita. Então, quando alguns falam que "foi dado o início", o início é a convocação dos Conselhos.
>
> Quem compõe os conselhos? O Presidente da Câmara, o Presidente do Senado, o líder da Maioria na Câmara e no Senado, o líder da maioria, indicados pela população, alguns ministros. Ninguém foi convocado para participar de um possível início de uma proposta de sítio.
>
> Vamos supor que tivesse sido convocado. O Presidente encaminharia uma mensagem para o Congresso, pedindo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> autorização para assinar o decreto. Não existe essa possibilidade de que era o presidente assinar o decreto, porque tal comandante de Força não queria, outro queria. Não existiu isso daí. O que existiu, na prática, foi: como nós fomos impedidos de recorrer ao TSE, com preocupação de uma penalidade mais alta do que ocorrida naquela, se não me engano, de 23 de novembro, nós buscamos alguma alternativa na Constituição. Achamos que não procedia e foi encerrado. Agora, em função disso, apesar dessas reuniões - a não ser essa do dia 7, talvez -, todas as demais seriam reservadas - eu, Ministro da Defesa e dois ou três comandantes -, as ilações do que estava sendo tratado lá dentro corriam soltas. A gente lamenta essas ilações, mas, em nenhum momento, eu, o Ministro da Defesa ou os Comandantes de Força sequer pensamos em fazer algo ao arrepio da lei ou ao arrepio da nossa Constituição.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda prosseguiu afirmando que não enxugou o documento, mas havia sim "*uns considerandos*" (eDoc. 1.062, fl. 39):

> "RÉU - Não procede o enxugamento. Tinha uns considerandos. Tanto é que as informações que eu tenho é que não tem, na fotografia do telefone do Coronel Cid, não tem o cabeçalho e nem o fecho ali.
>
> (...)
>
> "RÉU - Foi passado na tela os considerando, de forma bastante rápida ali. Não havia da nossa parte uma gana de procurar, mesmo sendo... Vamos supor que viéssemos a encontrar, remotamente, algo na Constituição. Não existia essa vontade. O sentimento de todo mundo é que não tínhamos mais nada o que fazer. Se tivesse que ser feito alguma coisa, seria lá atrás, via Congresso Nacional. Não foi feito, então

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> tínhamos que entubar o resultado das eleições.
>
> Poderia até Vossa Excelência perguntar: por que não passou a faixa? Eu não ia me submeter à maior vaia da história do Brasil, o senhor há de concordar comigo. Eu não iria me submeter..."

Nesse sentido, JAIR MESSIAS BOLSONARO admitiu ter discutido documento com considerandos, tendo ressaltado que as conversas eram informais para avaliar a possibilidade de utilizar algum dispositivo constitucional para atingir o objetivo que não tinha sido atingido no Tribunal Superior Eleitoral (eDoc. 1.062, fls. 42-44):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Transitou em julgado porque o plenário do TSE confirmou.
>
> No que o senhor, ou alguém que expôs, como o senhor disse, expôs um telão ou esses considerandos, havia previsão de prisão de autoridades?
>
> RÉU - Só tinha considerandos lá. Então, não se fala o que tem na cabeça e lá no fundo. Tinha apenas considerandos.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor nunca teve contato com uma minuta, um documento ou um esboço que previa a prisão de autoridades e intervenção da Justiça Eleitoral?
>
> RÉU - Falar contra autoridades, isso aí...
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Não, não, prisão contra autoridades?
>
> RÉU - Não. Falar contra autoridades, sugerir prisão, isso aí, na nossa reunião, não estava previsto isso.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(RELATOR) - Não houve isso?

RÉU - Não estava previsto isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nem intervenção na Justiça Eleitoral, com a criação de uma comissão eleitoral?

RÉU - O que estava previsto, repito a Vossa Excelência: eu gostaria de ter acesso ao documento para discutir. Para discuti-lo. Se eu não estou tendo acesso, eu não tenho como discuti-lo. Porque as conversas eram bastante informais. Não era algo "proposto aqui, vamos decidir." Nada disso aconteceu. Era conversa informal, ver se existia alguma hipótese de um dispositivo constitucional para nós atingirmos, aqui, um objetivo que não tínhamos atingido no TSE. Isso foi descartado logo na primeira ou segunda reunião.

O ex-Presidente da República admitiu ter debatido com os Comandantes das Forças Armadas e o então Ministro da Defesa o documento localizado no aparelho celular do réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, tendo sido apresentado ao alto escalão das Forças Armadas pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

"Ordem e progresso": o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à "segurança jurídica" e à "liberdade" da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a igualdade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses comuns de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes público. É dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como de decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes, a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas ilegítimas por se revelarem injustas na prática. Isto ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo à moralidade institucional na conformação do ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o "princípio da moralidade" no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado Francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além de seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a "moralidade" em fator de controle da "legalidade", inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada "legitimidade" aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da "Moralidade Institucional" presume a probidade de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um "gari" de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o "Princípio da Moralidade Institucional": deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O "servidor público" no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado e aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional.

Enquanto "guardiões da Constituição", os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckimin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);

2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);

4) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);

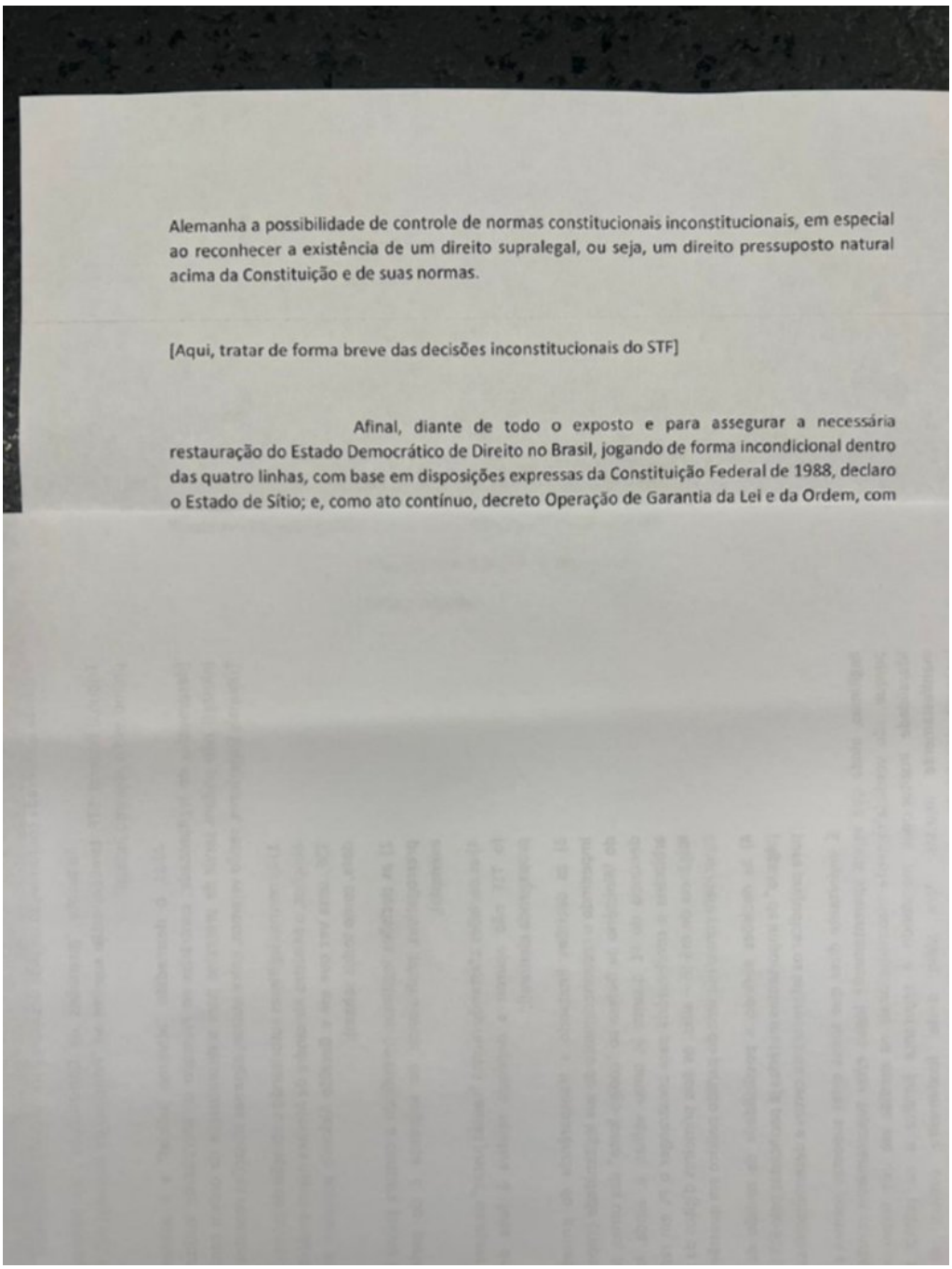
3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código-fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e

4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste fundamento comum de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, direitos e garantias também restam vulnerados de forma pontual. Enfim, são normas e decisões (aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85



Alemanha a possibilidade de controle de normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Ressalta-se que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** apresentou uma minuta de decreto aos Comandantes das Forças Armadas, com o claro objetivo da implementação de uma medida mais gravosa, mas tentando conferir aparência jurídica para convencer os militares do alta escalão a aderir ao projeto golpista.

Entretanto, após o General Freire Gomes se posicionar contrariamente ao caráter autoritário e antidemocrático estruturado pela organização criminosa, o ex-Presidente da República afirmou que iria realizar alguns ajustes e, posteriormente, entraria em contato novamente.

Destaca-se, ainda, que a testemunha Freire Gomes, assim como o Brigadeiro Baptista Júnior, confirmou, expressamente, que o ex-Comandante da Marinha, o réu ALMIR GARNIER SANTOS, tomou a postura de se alinhar aos interesses golpistas do então Presidente da República, o réu e líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 828, fl. 99):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu volto à pergunta, comandante. O senhor afirmou que acredita que o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República quando ele apresentou essas minutas, quando ele apresentou esses projetos de decreto e medidas que fugiam à normalidade democrática. O senhor tem alguma coisa a dizer sobre isso? O senhor confirma que o almirante Garnier se colocou à disposição do presidente da República para implementar essas medidas?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, *data venia*, eu gostaria de fazer uma correção aqui que, com 50 anos de Exército, eu jamais mentiria. O que eu quis relatar aqui, foi o que eu relatei agora. **Que eu e o brigadeiro Batista Júnior nos colocamos contrários ao assunto, e que eu estava focado no que eu falei, que eu não me recordo efetivamente da posição do ministro da Defesa, e que o almirante Garnier, ele tomou essa postura de ficar com o presidente.** Apenas a diferença, Ministro Alexandre, é que eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> não posso inferir o que ele quis dizer com estar com o presidente. Foi isso que eu quis dizer. **Agora, eu não omiti o dado, eu sei plenamente o que eu falei. E afirmo: ele disse que estava com o presidente.** Agora, a intenção do que ele quis dizer com isso não me cabe. É isso que eu queria que o senhor entendesse".

Após a reunião, JAIR MESSIAS BOLSONARO se empenhou em ajustar a redação da minuta de decreto golpista, visando obter maior apoio dos integrantes das Forças Armadas, principalmente os militares que ocupavam cargos no Alto Escalão.

Em 9/12/2022, o então Presidente da República se reuniu pessoas de sua confiança e integrantes da organização criminosa no Palácio da Alvorada, como o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e o Ajudante de Ordens, Coronel MARCELO COSTA CÂMARA para discutir o plano e a minuta golpista.

Na mesma data, em 9/12/2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO agendou reunião com o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, à época Comandante do Comando de Operações Terrestres ("COTER") com o intuito de ampliar a adesão golpista com os militares que ocupavam cargos-chave nas Forças Armadas, considerando a reação contrária do General Freire Gomes ao plano criminoso - na reunião do dia 7/12/2022.

Nesse sentido, MAURO CÉSAR BARBOSA CID encaminha mensagem ao General Freire Gomes afirmando que o então Presidente da República havia ajustado a minuta de decreto golpista na manhã do dia 9/12/2022 e queria conversar com o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, ocasião em que à época Comandante do Exército ficou desconfortável com o episódio.

Antes da reunião, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO fez a sua primeira aparição pública desde a derrota nas eleições, tendo afirmado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

que tinha certeza que "*entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas*", bem como complementou que "*Quem decido o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês*".

Durante a reunião, MAURO CÉSAR BARBOSA CID trocou mensagens com BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO tendo afirmado que "*dia a dia... As coisas estão sendo construídas*" e afirmou que "*dia a dia vai chegar dia 12 kkkk*". O réu colaborador afirmou ainda que o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA se comprometeu a implementar o plano de ruptura constitucional, na hipótese de assinatura do decreto golpista, tendo enviado a seguinte mensagem "*mas ele quer fazer... Desde que o Pr assine*".

Após os ajustes realizados no decreto de minuta golpista pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, foi realizada uma nova reunião em 14/12/2022, convocada pelo então Ministro da Defesa, o réu General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA com os três Comandantes das Forças Armadas: o então Comandante do Exército, Freire Gomes, o ex-Comandante da Marinha ALMIR GARNIER SANTOS e também o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior – à época Comandante da Força Aérea.

O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA foi encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista, ocasião em que o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior indagou ao ex-Ministro da Defesa se a minuta de decreto previa a *"não assunção do cargo pelo novo presidente eleito*". Tendo em vista o silêncio, ficou evidenciado que a organização criminosa tinha elaborado um decreto golpista visando impedir a posse do novo governo legitimamente constituído.

O Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior ressaltou que se recusou a analisar o conteúdo da minuta de decreto golpista e se retirou da sala de reunião, tendo complementado que o então Comandante do Exército, Freire Gomes, também se recusou a debater ou analisar o conteúdo da minuta,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

O General Freire Gomes também confirmou a apresentação da minuta golpista pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLVEIRA e afirmou que era mais abrangente do que ao texto da minuta apresentada no dia 7/12/2022, salientando que havia a previsão da decretação de Estado de Defesa, bem como a criação de uma "Comissão de Regularidade Eleitoral" para verificar a "*conformidade e legalidade do processo eleitoral"*, inclusive havendo um detalhamento na tentativa garantir sustentação jurídica para a implementação das medidas mais graves.

A descrição do documento que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA apresentou na reunião do dia 14/12/2022 é a minuta de decreto apreendida na residência do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

A nova versão da minuta de decreto golpista previa a intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação dessa "Comissão de Regularidade Eleitoral", estratégias também descritas no documento "*Desenho Op Luneta"* localizado em posse de HÉLIO FERREIRA LIMA, de modo a corroborar a execução da empreitada delitiva.

A notícia repercutiu entre os integrantes da organização criminosa, pois no mesmo dia 14/12/2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID respondeu positivamente à pergunta feita do militar da reserva, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS se o "*FG voltou a negar porta"*.

Na reunião do dia 14/12/2022, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior confirmou o teor da reunião para discussão sobre os ajustes realizados na minuta do decreto golpista (eDoc. 834):

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?
>
> TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?

TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: "trouxe aqui um documento para vocês verem"; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: "eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem".

Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: "esse documento" - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: "esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?" E ele falou: "sim". E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.

Como eu falei pro Senhor, na guerra o objetivo político é que faz ganhar ou perder a guerra, não é o militar. E eu tinha um ponto de corte. Eu tinha muito respeito pelo Presidente, por todos os meus colegas, mas eu tinha um ponto de corte. O ponto de corte era, no dia 1º de janeiro, o Presidente, que já havia sido dois dias antes diplomado - e, novamente, não estou entrando aqui no mérito de processo eleitoral, de ideológico, nada disso, é um processo democrático -, esse era meu ponto de corte. Por isso, eu saí da sala e fui embora".

O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

confirmou o teor da reunião (eDoc. 1.062, fls. 127-128):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas o que levou o senhor a convocar essa reunião do dia 14 para discutir um assunto sequencial do assunto do dia 7?
>
> RÉU - A gente acompanhou as mídias sociais, a gente acompanhou a tensão, o clima, as mensagens de grupo de WhatsApp. Eu conversava com generais, com almirantes, brigadeiros. Então, a gente tinha um termômetro daquele momento. Presidente, era sério. Então, eu digo pro Senhor, de 7 a 14, quando foi a reunião - 8, o Freire Gomes viajou pra Fortaleza, só voltou no dia 13, inclusive com o falecimento da sua mãe; o Brigadeiro Baptista Júnior estava em Pirassununga, acho que ele só voltou 12 -, não tinha nem tempo de conversar. Mas eu fiquei preocupado, a partir de então, de... Carta ao Comandante do Exército Brasileiro mostrando que parcela da oficialidade da Força, não vou dizer que estava rachada, mas uma carta daquela preocupava. Eu temia uma fissura. Até mesmo dentro dos três comandantes de Força, eu queria uma unidade, eu queria preservar a coesão e a nossa disciplina. A minha responsabilidade, naquele momento, eu tinha que reunir de alguma forma pra poder fechar consenso, fechar questão. Ali, eu acho que foi a pá de cal de que não teria nada mesmo. E não teve. E, a partir dali, ninguém falou mais nada.
>
> No dia seguinte, eu estive com o presidente, essa reunião foi iniciativa minha. A ida ao presidente foi iniciativa minha. Eu não era mensageiro do presidente, pra consultar a, b ou c, se tinha que ter isso ou aquilo ou outro. E eu conversei, até disse, me lembro como se fosse hoje: "Presidente, não se fala mais isso, homem." E, realmente, eu acreditei. A reunião do dia 14 foi exatamente pra fechar a questão, e não se tocar mais nesse assunto, comandante. Perdão, Ministro".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Apesar da recusa do Comandante do Exército, General Freire Gomes, e do Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, destaca-se que os réus PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ALMIR GARNIER SANTOS estavam alinhados com a execução do plano golpista tendo o ex-Comandante da Marinha se colocado à disposição para executar as ordens ilícitas voltadas à ruptura do Estado Democrático de Direito.

A adesão do Almirante de Esquadra ao plano criminoso também foi acentuada pelo réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO que, em 15/12/2022, orientou o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAE BARROS a promover ataques ao Comandante das Força Aérea Brasileira, Baptista Júnior, e elogiar o ALMIR GARNIER SANTOS, ressaltando: "*Senta o pau no Batista Junior. Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias. Negociando favores. Traidor da pátria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (…) Elogia o Garnier e fode o BJ*".

O réu General WALTER SOUZA BRAGA NETTO também orientou o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a realizar ataques ao então Comandante do Exército, Freire Gomes, tendo ressaltado que "*Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá e do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente*" e completou "*Oferece a cabeça dele. Cagão*".

WALTER SOUZA BRAGA NETTO também enviou mensagem a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS estimulando ataques a outros Comandantes do alto escalão das Forças Armadas em aderir ao plano criminoso, como o Comandante do Comando Militar do Sudeste, General Tomás Paiva, tendo orientado a propagação da notícia e acentuado "*É verdade. Pode viralizar*".

Por orientação do núcleo central da organização criminosa, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS promoveu ataques e, no dia 19/12/2022, às 8h57, em seu perfil na rede social X, convocando a imediata consumação do Golpe de Estado: "*É chegada hora da onça beber água, separarmos os homens das criancinhas e conhecermos os omissos, os covardes e os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fracos, a fim de, responsabilizá-los e enterrá-los com a história que será escrita. @jairbolsonaro @genfreiregomes @realpfigueiredo @augustosnunes @GFiuza Oficial".

O Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior salientou que os réus AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e JAIR MESSIAS BOLSONARO se reuniram em 17/12/2022 (eDoc. 834, fls. 25-27):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - E, Brigadeiro, o senhor chegou a conversar com o General Augusto Heleno sobre essas medidas de exceção que estavam sendo concebidas?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Gonet, eu conversei com o General Heleno. O General Heleno, em 2022, tinha um filho que estava se formando no ITA. E a diplomação foi no dia 16 de dezembro. Eu nunca tinha conversado desse assunto com o General Heleno, mas eu estava lá na formatura, eu era o Comandante da Aeronáutica, presidi a solenidade de formatura, de diplomação. Quando terminou, nós estávamos ali, não me lembro se numa recepção, ele veio me procurar pedindo, sabia que eu estava com o avião da Força Aérea lá, com a equipe que me apoiava, pedindo uma carona, vamos dizer assim, se eu podia trazer ele para Brasília naquele dia, porque o Presidente Bolsonaro chamou ele para uma reunião de emergência no dia 17. Eu perguntei para ele: "O senhor ponderou com o Presidente Bolsonaro que seu neto está formando, que sua esposa está aqui, que tem o baile hoje à noite?" Ele falou "sim". E eu achei até muito grave. Falei: "Logicamente que o senhor irá comigo no avião". Mas aquilo me deixou muito preocupado, certamente pelo que eu tinha vivido no dia 14 e antes. Falei: "General, eu nunca conversei com o senhor sobre um assunto, eu acho que está na hora de nós termos uma conversa". Pedi para os seguranças limparem uma sala lá na biblioteca do ITA, fui só eu e ele e falei: "Não é normal o senhor ter que sair no meio da formatura para ir, não sei que reunião de emergência será essa amanhã, sábado, dia 17

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> de dezembro. Mas, no clima que o Brasil está, eu preciso dizer um negócio para o senhor: "Eu e a Força Aérea, por unanimidade do Alto Comando da Aeronáutica, não vamos apoiar qualquer ruptura nesse país. Se alguém for bancar isso, saiba quais são as consequências que pode haver". Ele estranhou a firmeza, acho que eu falei, mas eu e ele temos uma relação de muito tempo. Ele veio no avião, sentou na cabine comigo, não falamos mais. Também não sei se teve a reunião, dia 17, nunca mais entrei em contato com ele.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor fez essa advertência porque o senhor imaginava qual era o objeto dessa reunião, é isso?
>
> TESTEMUNHA - Havia no dia... O clima, eu vou repetir aqui a Ministra Cármen Lúcia, o barulho embaixo dos nossos sapatos era muito grande há muito tempo. E aquela reunião do dia 14 não tinha me deixado confortável. As palavras do Presidente, do ex-Presidente na frente do Alvorada - que as Forças Armadas iriam para onde o povo mandasse, que nós estávamos numa encruzilhada - também não tinham me deixado confortável. Logicamente, eu entendi que o Ministro Heleno não estava sendo chamado para alguma coisa trivial e quis deixar clara a posição novamente da posição da Força Aérea, porque eu não tinha deixado para ele ainda".

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que "*A falha na acusação é profunda. Descortina que essa narrativa sobre um decreto com prisões diversas existiu apenas na palavra não corroborada do delator, e exibe o vazio da presunção de que as minutas teriam sido alteradas pelo ex-presidente*" (eDoc. 1.701).

Nesse sentido, alegou ainda que "*A prova dos autos demonstra que o Peticionário avaliou medidas constitucionais. Mas, ainda que assim não fosse, a discussão de quaisquer medidas estaria no campo de atos preparatórios*".

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO também sustentou que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

"*Evidente que a mera discussão de medidas ilegais – caso tenha de fato ocorrido como narrado, mas não provado pela acusação – não se confunde com um ato executório de crime. Estamos diante de uma história sobre "considerandos" estudado, mas nunca assinados, quanto menos apresentados ao Congresso ou à sociedade*".

Os elementos de prova demonstram que integrantes do alto escalão do Governo Federal, já estavam estruturados para a implementação de ações criminosas na hipótese de derrota eleitoral.

Diversamente do alegado pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em um Estado Democrático de Direito, o Presidente da República avaliar e discutir medidas para reverter o resultado eleitoral, a partir da elaboração de um documento prevendo a implementação de novas eleições, prisão de autoridades públicas, não consiste em mera discussão de medidas ilegais e também não está no campo dos atos preparatórios.

A elaboração de uma minuta decreto em que se avaliar a prisão de autoridades públicas brasileiras que exercem funções pública em outros poderes já configura atos de execução do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Embora a defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO tenha requerido subsidiariamente a aplicação do instituto da desistência voluntária, tendo afirmado que "*No pôr-se na espécie, a se seguir a tese insólita da acusação de que a reunião havida com Comandantes de Forças configura início de execução, estar-se-ia diante de hipótese de evidente remessa ao instituto da desistência voluntária*" (eDoc. 1.701, fl. 183), não prospera o argumento defensivo.

O próprio réu JAIR MESSIAS BOLSONARO admitiu em seu interrogatório judicial a existência de reuniões com os Comandantes das Forças Armadas para debater possibilidades de reverter o cenário eleitoral.

As testemunhas reafirmaram em Juízo que o Chefe de Estado e de Governo à época, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em conjunto com os demais membros da organização criminosa elaboraram documento formal a ser assinado com a previsão da restrição do exercício dos demais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

poderes constitucionais.

Constata-se, portanto, que houve a elaboração de uma minuta de decreto golpista debatida com os Comandantes das Forças Armadas para que aderissem ao projeto autoritário de poder liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO afeta frontalmente o Estado Democrático de Direito, consequentemente, o bem jurídico tutelado pela tipo penal 359-L do Código Penal.

A insistência na tentativa de cooptar os Comandantes do Exército Brasileiro, General Freire Gomes, e da Força Aérea, Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, demonstram que os réus PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ALMIR GARNIER SANTOS aderiram ao projeto golpista, estando em unidade de desígnios na execução de ações violentas para a ruptura constitucional brasileira.

Não há dúvidas da participação de ALMIR GARNIER SANTOS no âmbito da organização criminosa.

Também foram comprovadas as condutas ilícitas de ALMIR GARNIER SANTOS no âmbito da organização criminosa.

O réu ALMIR GARNIER SANTOS desempenhou função essencial na estruturação do projeto de golpe de Estado, o qual também visava a ruptura institucional do Estado Democrático de Direito.

Vice-Almirante da Marinha, ALMIR GARNIER SANTOS exerceu o cargo de Comandante da Marinha do Brasil no período de 9 de abril de 2021 a 30 de dezembro de 2022, exclusivamente durante a administração do Governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Durante esse período, foi demonstrado o vínculo ideológico de ALMIR GARNIER SANTOS com os demais membros da organização criminosa, inclusive sendo considerado uma figura central dentro da empreitada delitiva.

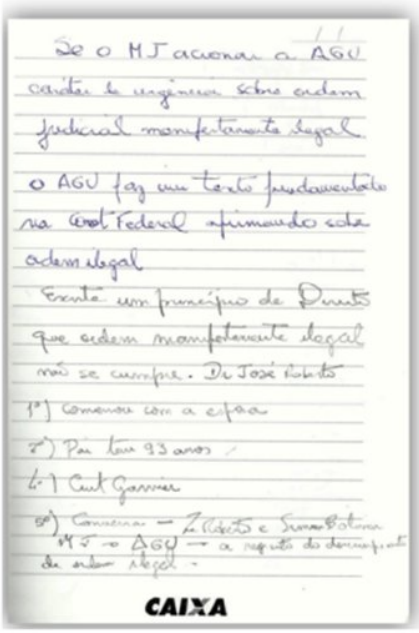
O réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA confirmou a titularidade de sua agenda apreendida pela Polícia Federal, bem como as anotações realizadas, tendo destacado que (eDoc. 1.061):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> "RÉU - Era uma agenda que eu utilizava frequentemente. Estava na minha mão quase sempre, onde eu anotava as coisas que eram do meu interesse. Era um documento particular, secreto, não vinculava os assuntos que estavam escritos nessa agenda. Não apresentava nada que pudesse levar ao julgamento de que essa agenda era uma caderneta golpista".

Embora AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA tenha afirmado que essa agenda não era uma "*caderneta golpista*", é certo que as anotações escritas pelo ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional tinham conteúdo claramente golpista, tendo redigido tópico sobre a possibilidade de elaboração de parecer da Advocacia-Geral da União com a finalidade do não cumprimento de ordens judiciais sob o argumento de que ordem judicial considerada ilegal não deveria ser cumprida.

Na mesma página em que há anotações idealizando diretrizes golpistas com o Estado Democrático de Direito, há anotação em referência ao réu ALMIR GARNIER SANTOS (fl. 45 denúncia):



Digitação do texto manuscrito:

Se o MJ acionar a AGU caráter de urgência sobre ordem judicial manifestamente ilegal o AGU faz um texto fundamentado na Const Federal afirmando sobre ordem ilegal

Existe um princípio de Direito que ordem manifestamente ilegal não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

2º) Pai tem 93 anos

4º) Cmt Garnier

5º) Conversa – Zé Roberto e Simon Bolivar

MJ → AGU → a respeito do descumprimento de ordem ilegal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A menção ao nome de ALMIR GARNIER SANTOS em um caderno particular do então Chefe de Segurança Institucional da Presidência da República, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, em conjunto com a elaboração de diretrizes absolutamente ilegais, ressalta a relevância do então Comandante da Marinha no âmbito da organização criminosa.

Conforme demonstrado durante a própria instrução processual, a intenção golpista de JAIR MESSIAS BOLSONARO liderando os demais membros da organização criminosa se intensificou após o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Após a derrota nas eleições presidenciais, JAIR MESSIAS BOLSONARO organizou reuniões com integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, em novembro de 2022, com o intuito de questionar o resultado eleitoral.

JAIR MESSIAS BOLSONARO planejou a elaboração de uma minuta de Decreto de Golpe de Estado, cujo conteúdo tinha "considerandos" – os quais consistiam em fundamentos dos atos a serem implementados –, pontuando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando a realização de novas eleições, projetando a prisão de autoridades públicas.

Com essa minuta de Decreto, o Presidente se reuniu, em 7/12/2022, pela primeira vez com os representantes das Forças Armadas, em reunião realizado no Palácio da Alvorada, para apresentar a minuta golpista, estando presentes o General Freire Gomes, o acusado, Almirante de Esquadra, ALMIR GARNIER SANTOS, e o acusado, à época Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o que é corroborado pelo controle de entradas e saídas de pessoas do Palácio da Alvorada (eDoc. 714, fl. 330):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CID	07/12/2022	07:11:00	07/12/2022	22:02:00	AJO
CORDEIRO	07/12/2022	07:20:00	07/12/2022		ASS. PR
TERCIO	07/12/2022	07:26:00	07/12/2022	20:49:00	ASS. PR
MOZART	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022	11:25:00	ASS. PR
CEL SUAREZ	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022		DIRETOR
PAULO SERGIO	07/12/2022	08:25:00	07/12/2022	12:20:00	MD
FELIPE MARTINS	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022		ASS. PR
FREIRE GOMES	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:20:00	CMT EB
ALT GARNIER	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:23:00	CMT MARINHA
FELIPE MARTINS	07/12/2022	18:11:00	07/12/2022	20:57:00	ASSESSOR
D. NICOLAS	07/12/2022	20:11:00	07/12/2022	20:57:00	VISITA. PR
BOLSONARO	07/12/2022		07/12/2022	13:43:00	PR

A realização da referida reunião foi confirmada em sede judicial pela testemunha de acusação, General Marco Antônio Freire Gomes e pelos réus MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ALMIR GARNIER SANTOS, JAIR MESSIAS BOLSONARO e PAULO SÉRIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Em seu interrogatório judicial, ALMIR GARNIER SANTOS, além de confirmar a reunião, confirmou um dos pontos centrais da acusação, que foi a apresentação de alguns "considerandos" que poderiam levar, segundo afirmou o réu, a decretação de uma medida de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Também confirmou o réu que esses "considerandos" foram apresentados a todos os presentes, por meio de exibição em um telão:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo, correto. Vamos iniciar, Almirante Garnier, com a reunião do dia 7 de dezembro. O senhor se recorda quem convocou o senhor pra essa reunião?
>
> RÉU - O presidente da República por intermédio,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

provavelmente, do Ministro da Defesa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quem mais participou com o senhor nessa reunião?

RÉU - O ministro da Defesa, o então Ministro General Paulo Sérgio, o General de Exército Freire Gomes, comandante do Exército à época, o próprio presidente e, em termos de reunião, foram esses.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu não compreendi, por que "em termos de reunião"? Havia mais alguém, mas não participou da reunião?

RÉU - É, porque, creio que o coronel delator, ele entrou, organizou, ligou o computador e deixou o ambiente. É o que eu me lembro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mais ninguém?

RÉU - Não que eu me lembre. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O que foi tratado nessa reunião, Almirante?

RÉU - Nessa reunião, bom, havia vários assuntos, né? Dentre os quais o principal era a preocupação que o presidente tinha, e também era nossa, das inúmeras pessoas que estavam, digamos assim, insatisfeitas e se posicionavam em... no Brasil todo, normalmente, em frente aos quartéis do Exército, e aquilo poderia trazer alguma dificuldade pra segurança pública. Não se sabia muito bem pra onde ia aquele movimento. E dentre os assuntos tratados, esse eu acho que ocupou uma boa parte do tempo.

E houve uma apresentação de alguns tópicos de considerações que poderiam levar a talvez, não foi decidido isso naquele dia, à decretação de uma GLO ou de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **necessidades adicionais, principalmente visando a segurança pública**.
>
> (...)

Questionado acerca do teor dos considerandos, o réu ALMIR GARNIER SANTOS confirmou que tratavam acerca do processo eleitoral:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se recorda dos considerandos, o senhor se recorda de alguns dos considerandos ou de algo que estava escrito nesse documento que foi exposto?
>
> RÉU - Eu me lembro... talvez eu não lembre das frases, eu me lembro do conteúdo. O conteúdo dizia respeito à pressão popular nas ruas, considerando que há insatisfação, que há pessoas na porta dos quartéis, e havia alguma coisa de... talvez já de caminhoneiros. **E também havia algumas considerações acerca talvez do processo eleitoral, alguma coisa ligada à forma como algumas questões eleitorais aconteceram.** Sinceramente eu não lembro dos detalhes, porque, como disse pro senhor, algo apresentado numa tela de computador, onde não se aprofundou em nada, mas era parte talvez de uma análise do cenário político e social do Brasil naquele momento".

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da realização da reunião, convocada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, por intermédio de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, para apresentação de "considerandos" aos Comandantes das Forças Armadas, o que demonstra, inequivocamente, o intento golpista do encontro, não havendo qualquer indicação de motivos lícitos para a sua realização.

A anuência de ALMIR GARNIER ao plano golpista a ele apresentado por JAIR MESSIAS BOLSONARO foi confirmada judicialmente por meio dos depoimentos das testemunhas General

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Marcos Antônio Freire Gomes e Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior.

A testemunha Marco Antônio Freire Gomes confirmou o seu depoimento na Polícia Federal e ressaltou a concordância de ALMIR GARNIER SANTOS com as medidas antidemocráticas almejadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - [Ininteligível]. Existe um momento no inquérito em que o senhor teria dito que o almirante Garnier se colocou à disposição do Presidente da República quando ele apresentou esse... essa minuta do decreto de tomada de medidas extra... fora da normalidade democrática. O senhor se lembra disso, que o almirante Garnier teria se colocado, teria dito que se colocava à disposição do presidente da República para implementar essas medidas extraordinárias?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, nós tivemos diversas reuniões. Obviamente que cada um expressava a sua opinião quando solicitado pelo presidente. Eu acredito que o senhor esteja se referindo, pelo que eu entendo, nesta conversa que nós tivemos com o presidente em que eu expus a ele a importância dele avaliar todas as condicionantes, inclusive o dia seguinte de uma tomada de decisão que fosse. E eu estava focado na minha, vamos dizer assim, lealdade de ser franco ao presidente do que nós pensávamos.
>
> O brigadeiro Batista Júnior também falou, eu não recordo exatamente, ele foi contrário a qualquer coisa naquele momento e, como fui muito enfático no que eu falei, que eu me lembre, o que o ministro da Defesa fez foi ficar calado e o almirante Garnier tomou a postura dele. Eu acho que ele também foi surpreendido por aquilo tudo ali. Não me lembro dele ter dito que... Ele apenas demonstrou, vamos dizer assim, o respeito ao Comandante em Chefe das Forças Armadas e que não tinha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> opinião efetiva naquele momento. Não interpretei como qualquer tipo de conluio, o Senhor me desculpe".

Na ocasião do depoimento, a testemunha, inclusive, foi advertida, nos termos do art. 342 do Código Penal, acerca do compromisso legal de falar a verdade, ocasião em que ressaltei que a se testemunha tivesse mentido na Polícia Federal, teria que dizer que mentiu, mas que não poderia, em juízo no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, falsear os fatos.

Marco Antônio Freire Gomes, em sede policial, afirmou expressamente o seguinte:

> "que o depoente e o Brigadeiro Batista Júnior afirmaram, de forma contundente, suas posições contrárias ao conteúdo exposto, que não teria suporte jurídico para tomar qualquer atitude, que acredita que, pelo que se recorda, que o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República"

Em continuidade ao seu depoimento, a testemunha Marco Antônio Freire Gomes confirmou a anuência de ALMIR GARNIER SANTOS às medidas de exceção propostas por JAIR MESSIAS BOLSONARO:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu volto à pergunta, comandante. O senhor afirmou que acredita que o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República quando ele apresentou essas minutas, quando ele apresentou esses projetos de decreto e medidas que fugiam à normalidade democrática. O senhor tem alguma coisa a dizer sobre isso? O senhor confirma que o almirante Garnier se colocou à disposição do presidente da República para implementar essas medidas?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, *data venia*, eu gostaria de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fazer uma correção aqui que, com 50 anos de Exército, eu jamais mentiria. **O que eu quis relatar aqui, foi o que eu relatei agora. Que eu e o brigadeiro Batista Júnior nos colocamos contrários ao assunto, e que eu estava focado no que eu falei, que eu não me recordo efetivamente da posição do ministro da Defesa, e que o almirante Garnier, ele tomou essa postura de ficar com o presidente**. Apenas a diferença, Ministro Alexandre, é que eu não posso inferir o que ele quis dizer com estar com o presidente. Foi isso que eu quis dizer. Agora, eu não omiti o dado, eu sei plenamente o que eu falei. E afirmo: ele disse que estava com o presidente. Agora, a intenção do que ele quis dizer com isso não me cabe. É isso que eu queria que o senhor entendesse".

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu estou vendo aqui nos autos que o senhor fez referência a uma outra reunião antes do dia 14, no Palácio da Alvorada, com o então presidente Jair Bolsonaro, em que ele apresentou uma versão do documento com a decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral. E que nessa reunião estavam presentes os três comandantes das Forças Armadas e o então ministro da Defesa. E que o senhor e o brigadeiro Batista Júnior afirmaram, de forma contundente, suas afirmações contrárias ao conteúdo exposto, que não teria suporte jurídico para qualquer atitude. E nesse momento foi que o almirante Garnier teria se afastado da posição dos senhores e dito que estava à disposição do presidente da República. Só para a gente fechar esse assunto, o senhor confirma essas posições, essas afirmações?

TESTEMUNHA - Sim, senhor."

Também ficou comprovada judicialmente a realização de nova reunião no dia 14/12/2022, com a presença dos réus ALMIR GARNIER,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e das testemunhas General Marcos Antônio Freire Gomes e Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior. Na ocasião, foi apresentada nova minuta aos presentes e, mais uma vez, o réu ALMIR GARNIER se colocou à disposição para seguir as ordens que fossem necessárias a implementar o cumprimento da minuta de Decreto Golpista.

Quanto a essa reunião específica, a testemunha General Marcos Antônio Freire Gomes também confirmou judicialmente a sua natureza golpista, com apresentação de medidas de exceção que seriam adotadas e com a anuência do réu ALMIR GARNIER SANTOS, conforme já havia ocorrido em 7/12/2022:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Naquela reunião, no dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, o senhor se lembra quem convocou a reunião, quem estava presente nela?
>
> TESTEMUNHA - Não, Doutor Paulo. Essa reunião foi convocada pelo próprio ministro da Defesa e somente com os comandantes.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. E os três comandantes, né? Foi apresentada alguma versão de minuta que decretava essas medidas de ruptura da normalidade institucional?
>
> TESTEMUNHA - O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou 'olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto'. Da mesma forma que eu disse: 'Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto'. Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o ministro da Defesa apresentou, começou a expor um decreto que tinha em mãos sobre intervenção extraconstitucional na ordem estabelecida e começou a fazer essa exposição. O senhor se lembra o que ele falava nesse início da exposição?

TESTEMUNHA - Não, não, o assunto já era basicamente em cima do mesmo conteúdo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mesmo conteúdo.

TESTEMUNHA - Então, nós já tínhamos ideia do que se tratava, talvez por isso essa antecipação do próprio brigadeiro e a minha também de dizer: Olha, nós já conversamos com o senhor presidente, ele já entendeu, já concordou, e assunto encerrado.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o almirante Garnier não falou nada, e a reunião se encerrou.

TESTEMUNHA - É, sim, Senhor".

A testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior confirmou que esteve diversas vezes em reuniões no Palácio da Alvorada, citando também as datas de 1º/11/2022, 2/11/2022, 14/11/2022 e 22/11/2022, sempre na companhia do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e dos demais Comandantes das Forças Armadas.

Ao se referir sobre a participação de ALMIR GARNIER SANTOS, a testemunha reiterou judicialmente a anuência do réu às medidas de exceção discutidas, incluída a prisão de autoridades:

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ótimo. O Ministro da Marinha,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

o almirante da época, perdão, o Comandante da Marinha na época, o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?

TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a postura do Almirante Garnier, desde o início das reuniões nossas, era muito, era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente.

Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processo acontecer.

O Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes. E acho que também o General Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?

TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil. Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?
>
> TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?
>
> TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: 'trouxe aqui um documento para vocês verem'; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: 'eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem'.
>
> Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: 'esse documento' - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora"

A adesão golpista de ALMIR GARNIER SANTOS, amplamente corroborada pela prova testemunhal constante dos autos, também foi confirmada pela ocorrência de uma ofensiva de integrantes da organização criminosa contra o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior por não aderirem às medidas de exceção, enquanto o acusado ALMIR GARNIERS SANTOS foi enaltecido e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

retratado com a atitude de um verdadeiro patriota.

Os indícios demonstram que demais membros da organização criminosa elogiaram a postura golpista do Almirante de Esquadra, ALMIR GARNIER SANTOS, a partir de mensagem enviada pelo denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO ao militar da reserva, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS em 15/12/2022.

Na mensagem, WALTER SOUZA BRAGA NETTO passa orientação para atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e enaltecer o acusado (IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF):

> "Senta o pau no Batista Junior.
>
> Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias.
>
> Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (…) Elogia o Garnier e fode o BJ"

Assim, ficou demonstrada, além de qualquer dúvida razoável, a participação de ALMIR GARNIER SANTOS como integrante da organização criminosa, exercendo papel relevante na empreitada delitiva.

Da mesma maneira, em relação a PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, desde a reunião ministerial de 5 de julho de 2022, passando pela utilização indevida da estrutura da Forças Armadas em relação ao Relatório de Fiscalização do Sistema eletrônico de votação do Ministério da Defesa, seguindo pela emissão de uma esdrúxula NOTA OFICIAL e chegando até o momento da convocação dos chefes das Forças Armadas para a obtenção de apoio ao Decreto do Golpe de Estado.

A denúncia também descreve a conduta criminosa do ex-Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, em que se atribuiu a função dentro da organização criminosa de apresentar a nova versão da minuta do decreto de Golpe de Estado aos demais militares de alta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

patente.

O acusado foi presencialmente ao Palácio da Alvorada, na reunião realizada em 7/12/2022, na qual o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, apresentou a minuta do decreto golpista:

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CID	07/12/2022	07:11:00	07/12/2022	22:02:00	AJO
CORDEIRO	07/12/2022	07:20:00	07/12/2022		ASS. PR
TERCIO	07/12/2022	07:26:00	07/12/2022	20:49:00	ASS. PR
MOZART	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022	11:25:00	ASS. PR
CEL SUAREZ	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022		DIRETOR
PAULO SERGIO	07/12/2022	08:25:00	07/12/2022	12:20:00	MD
FELIPE MARTINS	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022		ASS. PR
FREIRE GOMES	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:20:00	CMT EB
ALT GARNIER	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:23:00	CMT MARINHA
FELIPE MARTINS	07/12/2022	18:11:00	07/12/2022	20:57:00	ASSESSOR
D. NICOLAS	07/12/2022	20:11:00	07/12/2022	20:57:00	VISITA. PR
BOLSONARO	07/12/2022		07/12/2022	13:43:00	PR

A participação criminosa de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também foi comprovada pelo fato de o acusado ter apresentado uma minuta de decreto golpista que seria mais abrangente do que a que foi apresentada pelo acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO no dia 7/12/2022.

Em 14/12/2022, foi realizada uma reunião no gabinete de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, estando presentes o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior e o denunciado ALMIR GARNIER SANTOS.

O depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, à época, comandante da Aeronáutica, o qual confirmou ter sido convocado pelo acusado PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, tendo ressaltado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

que o próprio acusado apresentou ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior a nova minuta de um decreto presidencial golpista.

O General Freire Gomes corroborou o depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, tendo salientado a participação do ex-Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA na apresentação do decreto golpista.

O acusado PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ficou em silêncio ao ser questionado pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior sobre a disposição na minuta golpista de "não assunção do cargo pelo novo presidente eleito" (eDoc. 1.073, fl. 196).

Minuta assemelhada àquela apresentada pelo denunciado PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA foi localizada na residência do ex-Ministro da Justiça.

Essa nova minuta previa a decretação de Estado de Sítio e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral', com a finalidade de apurar a 'conformidade e legalidade do processo eleitoral'" (eDoc. 1, denúncia, fl. 196):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

(...)

Enquanto "guardiões da Constituição", **os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.**

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

1) as normas ilegítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, **o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem**);

2) as decisões ilegítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);

4) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça **(o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral)**;

3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade **(impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> **confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão)**; e
> 4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).
>
> **É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais**, isto porque são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas.
> (...)
> **Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem**[158]

O acusado ALMIR GARNIER SANTOS e o General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aderiram à organização criminosa, visando a tentativa de golpe de Estado, com o endosso da, à época, mais alta autoridade política das Forças Armadas.

As declarações de sua defesa, tanto em alegações finais, quanto em sustentação oral, no sentido de que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

DE OLIVEIRA *"era contrário a qualquer medida de exceção (insurreição, golpe de Estado, ruptura etc) e que atuou ativamente para demover o Presidente da adoção de qualquer medida nesse sentido"*, não encontram respaldo no material probatório juntado aos autos.

8.12 Tentativa de Golpe de Estado ocorrida no dia 8.1.2023

Os atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023 evidenciaram o planejamento da organização criminosa na propagação da falsa narrativa de fraude eleitoral no ano de 2022, gerando instabilidade social com a disseminação de ataques as instituições democráticas e manifestação a favor de intervenção militar.

O controle implementado pela organização criminosa sobre as manifestações populares é corroborado pela mensagem do próprio réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 4/1/2023, ressaltando que "*Se o EB sair dos quartéis... é para aderir*".

Os apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO avançaram em direção à Praça dos Três Poderes com artefatos de destruição e incentivando palavras de ordem, tendo invadido o PALÁCIO DO PLANALTO, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, o SENADOR FEDERAL e este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com ampla depredação do patrimônio público, inclusive de bens com a intenção de impor regime de governo alternativo e depor governo legitimamente eleito, com a destruição violenta do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da organização criminosa com a execução de mais uma etapa do planejamento delitivo consistia no intenso abalo do exercício dos poderes constitucionais, a partir da prática contínua de delitos até a consolidação do regime de exceção e a manutenção do líder da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

organização criminosa, ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no poder.

Os apoiadores que invadiram os edifícios-sede das instituições democráticas destruíram, inutilização e deterioraram patrimônio do Estado Brasileiro, especificamente da União, com o *modus operandi* de violência a pessoas, grave ameaça, utilização de substância inflamável, tendo sido praticadas violências físicas em face de policiais e jornalistas.

Os atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023 evidenciaram o planejamento da organização criminosa na propagação da falsa narrativa de fraude eleitoral no ano de 2022, gerando instabilidade social com a disseminação de ataques as instituições democráticas e manifestação a favor de intervenção militar.

O controle implementado pela organização criminosa sobre as manifestações populares é corroborado pela mensagem do próprio réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 4/1/2023, ressaltando que "*Se o EB sair dos quartéis... é para aderir*".

Os apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO avançaram em direção à Praça dos Três Poderes com artefatos de destruição e incentivando palavras de ordem, tendo invadido o PALÁCIO DO PLANALTO, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, o SENADOR FEDERAL e este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com ampla depredação do patrimônio público, inclusive de bens com a intenção de impor regime de governo alternativo e depor governo legitimamente eleito, com a destruição violenta do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da organização criminosa com a execução de mais uma etapa do planejamento delitivo consistia no intenso abalo do exercício dos poderes constitucionais, a partir da prática contínua de delitos até a consolidação do regime de exceção e a manutenção do líder da organização criminosa, ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no poder.

Os apoiadores que invadiram os edifícios-sede das instituições democráticas destruíram, inutilização e deterioraram patrimônio do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Estado Brasileiro, especificamente da União, com o *modus operandi* de violência a pessoas, grave ameaça, utilização de substância inflamável, tendo sido praticadas violências físicas em face de policiais e jornalistas.

Os elementos de prova demonstram o forte vínculo que a organização criminosa tinha os manifestantes dos acampamentos, especialmente com as pessoas que acamparam em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília/DF.

Além das provas demonstrarem a relação do General MÁRIO FERNANDES com os manifestantes, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID também presenciou o réu e General WALTER SOUZA BRAGA NETTO sendo um relevante vínculo entre os manifestantes e o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, responsável por liderar a construção da falsa mensagem de fraude nas urnas eletrônicas e de endossar a narrativa, o que ocasionou nos atos antidemocráticos de 8/1/2023.

Dessa forma, os réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ANDERSON GUSTAVO TORRES, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALMIR GARNIER SANTOS incentivaram e endossaram a prática dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

Embora as defesas dos réus tenham alegado que não estiveram na destruição dos prédios públicos e nas ações violentas praticadas em face do Estado Democrático de Direito, as provas demonstram que os manifestantes foram utilizados como instrumento para continuação da prática delitiva.

Nessa linha, GUILHERME DE SOUZA NUCCI afirma sobre a possibilidade de responsabilização do autor, em casos de autoria mediata:

> "A autoria mediata se dá quando o agente utiliza, como instrumento para o cometimento de crime, uma pessoa não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> culpável, ou que tenha atuado sem dolo ou culpa" GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Código de Proceso Penal Comentado.* 22ª ed., Forense. São Paulo, 2022, p. 281).

Como já salientado, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já condenou vários criminosos responsáveis pela prática de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, bem como pelo cometimento dos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, tendo agido por orientação dos membros da organização criminosa.

Assim, destaca-se que os edifícios-sede dos poderes e o conjunto urbanístico da Praça dos Três Podres são bem protegidos pela UNESCO (Lista do patrimônio Mundial - Inscrição nº 445 de 1987); pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829 de 1987 - Tombamento Distrital); pelo IPHAN (Portaria nº 314 de 1992 - Tombamento Federal). Além disso, as edificações são representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília, sendo protegidas pelo Processo de Tombamento nº 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

Da mesma forma, os documentos juntados pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA na cota de oferecimento da denúncia: i) Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL; ii) Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal; iii) Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023; iv) Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi, evidenciam que ocorreram danos consideráveis e vultuosos no interior, exterior e patrimônio cultural dos Palácios do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, prejuízos estes que, somados,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

estão estimados em mais R$ 20 milhões de reais, dos quais, mais da metade, ou seja, mais de R$ 11 milhões, correspondem somente aos danos aos prédios do Supremo Tribunal Federal.

A materialidade da prática dos delitos está amplamente demonstrada comprovada, em razão do patrimônio depredado que integra o patrimônio cultural da União, sendo especialmente protegido por lei, e integrando o conjunto urbanístico de Brasília.

Os atos antidemocráticos de 8/1/2023 na capital do país demonstraram que integrou parte do plano ilícito do grupo criminoso, com a clara omissão de altos funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Identificou-se que **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR novamente desempenharam papel relevante na organização criminosa, tendo se omitido no exercício de suas funções o que foi essencial para a consumação dos atos antidemocráticos de 8/1/2023.

Identificou-se, ainda, a existência de um grupo, intitulado "Difusão", criado em dia 4/1/2023, por Jorge Henrique da Silva Pinto, Coronel da (“SSP/DF”) que haviam exercido cargos relevantes durante a gestão do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

ANDERSON GUSTAVO TORRES assumiu o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, após ter saído do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo o responsável pela coordenação e supervisão de todas as ações de segurança, bem como responsável pela articulação das operações entre os órgãos de segurança pública do Distrito Federal. O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES escolheu duas pessoas de sua confiança para trabalhar na SSP/DF, sendo que FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA assumiu o cargo de Secretário-Executivo – sendo o responsável pelo comando da SSP/DF na ausência do titular da pasta -, e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR exerceu o cargo de Subsecretária de Inteligência da SSP/DF com a atribuição de produção, análise e disseminação de informações estratégicas com o objetivo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

antecipar riscos à ordem pública.

Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo de disseminar dados e informações para o acompanhamento das manifestações que pudessem afetar a ordem pública do Distrito Federal, e possuía com 7 (sete) participantes, incluindo os réus **ANDER**SON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR.

Em 5/1/2023, o Coronel da Polícia Militar Jorge Henrique da Silva Pinto passou a enviar mensagens com informações sobre a agenda dos principais evento a serem monitorados, tendo salientado que estavam programados "*atos para os dias 06, 07, 08 e 09 de janeiro de 2023*", assim como uma convocação para a ação "*Tomada de Poder*".

Nesse mesmo grupo, foram compartilhadas mensagens relacionadas ao grande número de pessoas e o caráter violento das manifestações agendadas para o dia 8/1/2023.

No entanto, apenas às 16h50 do dia 8/1/2023 que MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR enviou a primeira mensagem no Grupo "Difusão" afirmando que "*Força Nacional subindo agora pro Palácio*". No mesmo dia 8/1/2023, às 22h09, o Coronel Jorge Henrique da Silva Pinto encaminhou para MARÍLIA FERREIRE DE ALENCAR relatório de inteligência da Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF, com a compilação de uma vários eventos até a chegada do dia 8/1/2023, com frases a ações violentas, assim como o catálogo de perfis violentos de determinados indivíduos.

Identificou-se, também, a existência de um grupo denominado "Análise", no aplicativo *WhatsApp*, em que compreendiam 16 (dezesseis) integrantes da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança do Distrito Federal. Os integrantes do grupo tiveram conhecimento sobre a existência de relatório alertando sobre convocações para manifestações organizadas para os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, tendo alertas sobre pessoas como "ABDALA JUNIOR" e "ANA PRISCILA AZEVEDO" que estavam fazendo ameaças referentes à eventual paralisação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

abastecimento de combustível.

Em 6/1/2023, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA indagou a MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR se havia "*Alguma novidade sobre as manifestações do fim de semana?*", tendo respondido "*Tô com o relatório aqui*" e "*vou levar*". Nesse mesmo dia, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA encaminhou notícias sobre os atos convocados a serem realizados em Brasília/DF, ocasião em que MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR enviou mensagem com informações referente às "MANIFESTAÇÕES CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS – QGEx", assim como com a menção à Agência Brasileira de Inteligência.

Os integrantes da organização criminosa tinham prévio conhecimento da gravidade e violência dos atos que foram praticados em 8/1/2023, e a omissão dolosa da cúpula da Secretaria de Segurança Pública demonstrou que ANDERSON GUSTAVO TORRES, em claro alinhamento com o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, contribuiu com o objetivo golpista e antidemocrático da organização criminosa.

A omissão dolosa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES também caracterizou o crime de golpe de Estado, uma vez que "Qualquer forma de afastamento do chefe de governo diversa das hipóteses constitucionalmente previstas é considerada golpe na ciência política e na teoria constitucional" (SÁNCHEZ RIOS. Rodrigo. COSTA. Victor. *Crimes contra as Instituições Democráticas*. Marcial Pons. São Paulo. 2025. página 128).

A conduta omissiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES permitiu que os manifestantes - mobilizados pela organização criminosa - praticassem atos antidemocráticos visando a consumação de golpe de Estado com a perpetuação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder, o que claramente configura o tipo penal previsto no art. 359-M, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

8.13 Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado

A organização criminosa também estruturou a implementação de um Gabinete de Crise após a ocorrência de um golpe de Estado. Localizado nos arquivos do réu MÁRIO FERNANDES, em um documento intitulado "HD_2022a.doc.", detalhou-se previsão de um "Gabinete Institucional de Gestão da Crise".

Com a implementação agendada para o dia 16/12/2022, o documento previa a instituição do referido gabinete logo após a consecução do golpe de Estado. O documento detalha que o objetivo do gabinete consistia em "*estabelecer diretrizes estratégicas de segurança e administrativas para o gerenciamento da crise institucional"*, devendo ser chefiado pelo réu General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** com a coordenação-geral pelo réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO.**

O próprio réu MÁRIO FERNANDES também ocuparia cargo relevante na assessoria estratégica, sendo que o FILIPE GARCIA MARTINS ocuparia a Assessoria de Relações Institucionais.

O documento ainda dispõe que a "missão" do Gabinete Institucional de Gestão de Crise consistiria em "*realizar o acompanhamento das ações estabelecidas no Decreto Presidencial para analisar os assuntos com potencial de risco com o objetivo de prevenir e mitigar riscos nas ações estabelecidas e articular o gerenciamento de crise*", de modo a evidenciar detalhamento das etapas que a organização criminosa havia planejado para a consecução do golpe de Estado e ruptura violenta das instituições democráticas.

O documento intitulado "GAB_Crise_GSI.doc" – com a antiga denominação "documento "HD_2022a.doc", foi impresso no Palácio do Planalto, pelo réu MÁRIO FERNANDES na data de 16/12/2022. No mesmo dia, o réu REGINALDO VIEIRA DE ABREU - e subordinado do MÁRIO FERNANDES - imprimiu 6 (seis) cópias do documento.

No dia seguinte à impressão, em 17/12/2022, MÁRIO FERNANDES visitou o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Palácio da Alvorada, tendo ingressado às 18h05, e saído às 18h50.

A especulação dos integrantes da organização criminosa sobre eventual adesão do Alto Comando do Exército ao plano golpista se intensificou no final de dezembro de 2022.

No dia 20/12/2022, o réu SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS explicou ao Coronel Gustavo Gomes que o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, *"não vai embarcar sozinho porque pode acontecer o mesmo que no Peru. Ele está com decreto pronto ele assina e aí ninguém vai preso. Então não vai arriscar"*, evidenciando que os membros do grupo criminoso tinham plena ciência da minuta golpista.

A expectativa também é evidenciar com a mensagem do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO a Sérgio Rocha Cordeiro, no dia 27/12/2022, ao receber um currículo: "*Cordeiro, se continuarmos poderia enviar para a Sec Geral. Fora isso vai ser foda*", demonstrando que a especulação sobre a possibilidade de uma permanência ilícita no poder.

A especulação também reside no fato de a organização criminosa ter vínculo com os manifestantes dos acampamentos, tendo ciência da tentativa violenta de golpe de Estado e ruptura constitucional ocorrida no dia 8/1/2023 em Brasília/DF, corroborado pelo fato de SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS ter perguntado para o MAURO CÉSAR BARBOSA CID, no dia 4/1/2023, se ainda haveria alguma ação golpista do grupo criminoso para acontecer, tendo o réu colaborador respondido com duas mensagens e apagado, posteriormente.

Após as mensagens apagadas, o militar SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS perguntou para MAURO CÉSAR BARBOSA CID "*Coisa boa ou coisa horrível?"*, e o réu colaborador respondeu: "*Depende para quem. Para o Brasil é boa*".

O réu MÁRIO FERNANDES desempenhou papel relevante na interlocução entre o Governo Federal, à época chefiado pelo então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, e os apoiadores do acampamento em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília/DF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Identificou-se comunicações realizadas entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o caminhoneiro Lucas Rottili Durlo, conhecido como "Lucão, e apontado como um dos líderes do acampamento golpista montado em Brasília.

Em 29/11/2022 e em 8/12/2022, MÁRIO FERNANDES e Lucas Rottili Durlo trocaram mensagens, sendo possível verificar o apoio material e moral fornecido pelos integrantes da organização criminosa às manifestações antidemocráticas.

Em 8/12/2022, após a conversa com Lucas Rottili Durlo, MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem de áudio para MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmando ""*a gente tem procurado orientar tanto o pessoal do agro como os caminhoneiros que tão lá em frente ao QG. E pô e hoje chegou pra gente que parece que existe um mandato de busca apreensão do TSE, não, do Supremo em relação aos caminhões que tão lá*". Solicitou, ainda, "*Se o presidente pudesse dar um input ali pro Ministério da Justiça pra segurar a PF ou para a Defesa alertar o CMP*".

Na ocasião, o réu colaborador respondeu "*pode deixar que eu vou comenta com ele*", o que corrobora a afirmação de que os manifestantes tinham conhecimento que as coordenadas vinham diretamente do réu e ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A relevância do pedido também foi expressada para WALTER SOUZA BRAGA NETTO, uma vez que o réu MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem ao General também solicitando "*se o senhor puder intervir junto ao presidente, falar com o Ministro Anderson, porra, segurar a PF, pô, pra esse cumprimento de ordem, conversar com o próprio CMP ou com o comandante do Exército, pra gente segurar, proteger esses caras ali, né?*".

Em 15/12/2022, Lucas Rotilli Durlo encaminhou mensagem para o réu e General MÁRIO FERNANDES pedindo orientação com o objetivo da organização criminosa relacionado aos acampamentos, afirmando "*Eu queria ver com o senhor aí qual que é a perspectiva, até quando vocês querem que a gente fique aqui, general? Vê com o Presidente aí*".

Do mesmo modo, o contato de MÁRIO FERNANDES com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

manifestante Rodrigo Yassuo Faria Ikezili, também um dos líderes do acampamento de Brasília e companheiro de Klio Damião Hirano – presa pela Polícia Federal por participar de atos depredatórios na sede da Polícia Federal em 12/12/2022.

Em 9/12/2022, Rodrigo Yassuo Faria Ikezili pediu ajuda para MÁRIO FERNANDES para o ingresso de uma tenda no acampamento, o que corrobora os indícios do vínculo entre os manifestantes e a organização criminosa.

Rodrigo Yassuo Faria Ikezili ainda solicitou urgência pediu para falar com urgência com MÁRIO FERNANDES com o intuito de conseguir alguma orientação, sendo possível evidenciar a clara relação entre os manifestantes e o grupo criminoso.

Além de MÁRIO FERNANDES, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmou que WALTER SOUZA BRAGA NETTO tinha relevante interação na incitação dos movimentos populares, salientando que "*quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quarteis e o Presidente da República*".

9. AUTORIA DAS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DEVIDAMENTE COMPROVADAS

A organização criminosa narrada na denúncia, segundo a Procuradoria-Geral da República, iniciou a prática das condutas criminosas em julho de 2021 e permaneceu atuante até o dia 8 de janeiro de 2023; tendo sido composta, em sua maioria, por integrantes do Governo Federal da época, e por militares das Forças Armadas, e teve o claro objetivo de impedir e restringir o pleno exercício dos poderes constituídos, bem como, tentar impedir a posse ou depor o governo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

legitimamente eleito em outubro de 2022.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa e recebeu ampla contribuição de integrantes do Governo Federal e das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder, conforme fartamente demonstrado nos autos.

JAIR MESSIAS BOLSONARO foi fundamental para reunir indivíduos de extrema confiança do alto escalão do Governo Federal que integravam o núcleo central da organização criminosa, como o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM - então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e Delegado de Polícia Federal -, e o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal que ocupou o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no período de 30 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

O núcleo central também tinha integrantes militares que ocupavam cargos estratégicos dentro do Poder Executivo Federal, como o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA - que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete de Segurança Institucional ("GSI") -, e réu General WALTER SOUZA BRAGA NETTO que exerceu os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil e Ministro da Defesa durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, assim como foi candidato a Vice-Presidente na chapa eleitoral com o líder da organização criminosa.

O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também exerceu função central na estrutura criminosa, tendo exercido o cargo de Comandante do Exército Brasileiro e, posteriormente, a titularidade do Ministério da Defesa. Da mesma forma, o réu ALMIR GARNIER SANTOS exerceu o posto de Comandante da Marinha durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Por sua vez, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID ocupou a função de Ajudante de Ordens do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo desempenhado papel fundamental na execução de ações e sendo o principal interlocutor do ex-Presidente da República com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

os demais integrantes da organização criminosa.

A estrutura da organização criminosa foi ainda mais sofisticada, visto que os réus utilizaram a estrutura do Estado brasileiro para se reunir, de modo estável e permanente, com a intenção de permanecer no poder, contando com a *expertise* de táticas militares – em razão dos réus e demais membros integrarem as Forças Armadas.

O líder da organização criminosa, exercendo o cargo de Chefe de Estado e de Chefe de Governo da República Federativa do Brasil, uniu-se à indivíduos de extrema confiança para a realização das ações de golpe de Estado e ruptura das instituições democráticas, assim como os demais réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

A estratégia do grupo criminoso consistiu na divisão de tarefas e na prática de uma sequência de ações com o claro objetivo de abolir com o Estado Democrático de Direito e, após a derrota eleitoral, impedir ou depor o governo legitimamente eleito ou constituído com a realização de um Golpe de Estado.

A estratégia da **organização criminosa** comandada pela réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República - e que **tipificou o delito previsto no artigo 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013** - , consistiu em ampliar - de maneira coordenada - o ataque às Instituições, em especial o Poder Judiciário, por meio de graves ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, desacreditando-os perante parcela da Sociedade, bem como colocando em dúvida a lisura das urnas eletrônicas e do próprio pleito eleitoral, com o claro e ostensivo objetivo de deslegitimar as eleições de 2022 e, consequentemente, preparar os argumentos e instrumentos necessários para um futuro Golpe de Estado, caso não obtivesse a vitória eleitoral em outubro de 2022.

As diversas funções e condutas executadas pelos réus durante a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

consumação dos delitos imputados pela Procuradoria Geral da República caracterizam a prática criminosa de integrar a organização criminosa, pois *"basta o agente ter aderido a ser membro da organização criminosa e estar à disposição de exercer a sua parte da tarefa que lhe for destinada quando for o caso"* (VICENTE GRECO FILHO. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13. Saraiva. São Paulo. 2014. página 27).

Os diversos atos executórios consumativos das infrações penais foram realizados em concurso de agentes, nos termos do artigo 29 do Código Penal ("*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*"), sendo que a divisão de tarefas da estrutura criminosa ficou evidenciada com atribuições de cada um dos réus descritas detalhadamente nos itens anteriores, sob a chefia e coordenação de JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que demonstra também a hierarquização do grupo delitivo, nos diversos atos executórios das infrações penais:

1. **Utilização de órgãos Públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia;**
2. **Atos executórios públicos com graves ameaça à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral;**
3. **Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário, em 7 de setembro de 2021;**
4. **Reunião Ministerial de 5.7.2022;**
5. **Reunião com Embaixadores em 18.7.2022;**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

6. **Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições;**
7. **Utilização indevida da estrutura das forças armadas - Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa;**
8. **Atos executórios das infrações penais imputadas pela Procuradoria Geral da República, após o segundo turno das eleições: live realizado em 4/11/2022, ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; representação eleitoral para verificação extraordinária; reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28/11/2022, elaboração da Carta ao Comandante; atos violentos em 12/12 (diplomação); 24/12 (bomba no aeroporto) e 25/12;**
9. **Planejamento "Punhal Verde e Amarelo" e Operação "Copa 2022";**
10. **Atos executórios seguintes ao Planejamento "Punhal Verde Amarelo": Monitoramento do Presidente eleito, "Operação Luneta", "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe";**
11. **A minuta do "Golpe de Estado" e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas;**
12. **A tentativa de Golpe de Estado em 8/1/2023;**
13. **Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado.**

A estabilidade e permanência da organização criminosa foi comprovada pela investigação da Polícia Federal e corroborada pelas provas produzidas em Juízo, que não deixaram margem de dúvidas sobre a intensa interação e direto acesso que todos os réus tinham com o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A atuação efetiva e a prática de atos executórios pela organização criminosa iniciaram-se com a utilização de órgãos públicos, em um primeiro momento ABIN e GSI, para a construção e divulgação - apoiando-se, inclusive, em suas "milícias digitais" - de uma falsa e ilícita versão sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicos e falta de legitimidade da Justiça Eleitoral, com a finalidade de gerar instabilidade institucional e caos social, criando uma futura situação no País que possibilitasse, a restrição do pleno exercício do Poder Judiciário, seja até o período eleitoral, seja em uma eventual continuidade de governo - em caso de vitória nas eleições - ou a decretação de um golpe de Estado, caso o resultado eleitoral fosse desfavorável, com o encerramento do Estado Democrático de Direito conquistado plenamente pelo Brasil pela Constituição de 1988.

A organização criminosa, portanto, **desde início de julho de 2021, iniciou uma sequência de atos executórios que consumaram a prática dos delitos de organização criminosa (art. 2ª, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359-L),**mantendo-os de maneira permanente, pois, com uma sequência de atos executórios, os réus tentaram, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, em especial, do Poder Judiciário brasileiro, com o claro intuito de manutenção de seu grupo político no Poder.

Essa mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota das eleições de 2022, para praticar o crime de **GOLPE DE ESTADO**, **previsto no artigo 359-M do Código Penal,** mediante diversos atos executórios voltados a "tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído", seja impedindo que houvesse a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos, no denominado Autogolpe, seja retirando-os do poder após a posse em verdadeiro "Golpe de Estado", no que culminou com os violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, que, inclusive tipificaram os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988).

10. Possibilidade de concurso material entre os crimes de "abolição violenta do Estado de Direito" (CP, art. 359-L) e "Golpe de Estado" (CP, art. 359-M)

Os réus, portanto, praticaram todas as infrações penais imputadas pela Procuradoria Geral da República, em concurso de agentes (CP, art. 29) e concurso material (CP, art. 69).

Em relação ao concurso material de delitos, no recebimento da denúncia, a PRIMEIRA TURMA reconheceu a possibilidade de concurso material entre os delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, o que reitero no presente momento, uma vez que, a análise dos fatos demonstrou a total autonomia entre os tipos penais.

A figura típica prevista no art. 359-L, denominada abolição violenta do Estado Democrático de Direito, prevê:

> "Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais".

O art. 359-L criminaliza a tentativa de abolir o próprio Estado Democrático de Direito, por meio da restrição ao exercício dos poderes constitucionais — Executivo, Legislativo e Judiciário. Os três poderes são tutelados pela norma jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Ao criminalizar a conduta de restringir o exercício dos poderes constitucionais, o art. 359-L permite, por exemplo, que o Chefe do Executivo, no exercício de seu mandato, pratique diversas condutas criminosas, por meio de violência ou grave ameaça, para impedir ou restringir o pleno exercício do Congresso Nacional ou do Poder Judiciário.

Essas condutas configurariam, a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, pelo Presidente da República legitimamente eleito, sem que houvesse qualquer Golpe de Estado, inclusive porque, nessa hipótese, a proteção legal estaria destinada aos Poderes Legislativo e Judiciário (RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, VICTOR COSTA. Crimes contra as Instituições Democráticas. Marcial Pons. São Paulo. 2025; (ROGÉRIO SANCHES CUNHA, RICARDO SILVARES. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei 14.197/21 comentada por artigos. 2ª ed. Editora JusPodivm. São Paulo. 2022).

Diferentemente, no tipo penal descrito no art. 359-M ("Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído"), a objetividade jurídica pretendida é a proteção do "governo legitimamente constituído", ou seja, a norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente pelo povo de arroubos ditatoriais, inclusive, por meio de "intervenções militares", como bem destacado por GUILHERME NUCCI:

> "O objetivo desse tipo penal — o Golpe de Estado — "é a deposição (destituição de alguém de seu cargo) do governo legitimamente constituído (o chefe do Executivo federal, eleito pelo povo)" (Código Penal Comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1511-1512").

São tipos penais diversos e que não se confundem, como salientado por MIRABETE e FABBRINI:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> "Enquanto no art. 359-L o atentado contra o Estado Democrático de Direito se realiza mediante a criação de obstáculo ao exercício dos três poderes constituídos, no art. 359-M, mais severamente punido, o agente visa à prática de um golpe de Estado, ou seja, derrubar, pela força ou coação, o governo legitimamente constituído, afastando os seus ocupantes do regular exercício de suas funções." (Código Penal Interpretado. 11. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 888).

Na presente ação penal, a Procuradoria-Geral da República imputa tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos com absoluta independência típica, cujas condutas dos agentes, de forma autônoma, ofende cada bem jurídico tutelados pelo ordenamento jurídico, e foram praticados em momentos distintos por meio de diversas condutas com desígnios autônomos, impedindo a aplicação da consunção ou absorção.

A consunção aplica-se quando há unidade de desígnio, de forma que o agir do agente se dirige exclusivamente à obtenção de um único resultado criminoso. Nessa hipótese, o crime-meio, de função subordinada, é absorvido pelo crime-fim, por não possuir autonomia lesiva nem representar nova violação a bem jurídico.

A incidência do princípio da consunção exige que o crime absorvido se configure como meio necessário ou etapa normal de execução de outro, integrando-se ao *iter criminis* do delito principal. Somente há consunção, "quando um crime é meio necessário ou normal etapa de preparação ou de execução de outro crime"(NELSON HUNGRIA E RENÉ ARIEL DOTTI, Comentários ao Código Penal: Volume I, tomo I - arts. 1º a 10, arts. 1º a 12. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 210), o que não ocorre em relação aos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M.

Como ensina LUIZ REGIS PRADO:

> "pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> outro crime (norma consuntiva) ou é uma regular forma de transição para o último - delito progressivo" (Curso de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: RT, v. 1, p. 233).

Na presente hipótese, inaplicável a absorção pois as previsões legais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos, tem absoluta independência típica, e a imputação fática aponta as ofensas a cada bem jurídico tutelados pelo ordenamento jurídico, em momentos distintos por meio de diversas condutas com desígnios autônomos, impedindo a aplicação da consunção ou absorção.

A título exemplificativo, hipoteticamente, se fosse possível retroagir a aplicação da atual lei penal, poderíamos demonstrar diferenciar a tipificação de diversas condutas antidemocráticas ocorridas na história do Brasil para demonstrar que os delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M são absolutamente independentes.

A **"noite da agonia"**, ocorrida no Rio de Janeiro, na madrugada de 12 de novembro de 1823, seria tipificada como o crime do artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), pois, por determinação do Imperador D. Pedro I, o Exército invadiu o plenário da Assembleia Constituinte, prendeu vários deputados, inclusive José Bonifácio de Andrada e Silva e seus irmãos que, posteriormente, foram deportados. A finalidade foi dissolver a Constituinte, para que o Imperador pudesse redigir uma nova Constituição, outorgada em 25 de março de 1824, que o fortalecesse. Dessa forma, mediante violência restringiu-se o exercício do Poder Legislativo.

A denominada **"Revolução de 1930"**, por sua vez, seria tipificada no artigo 359-M (Golpe de Estado), pois consistiu em um movimento armado, liderado pelo Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais, que depôs o governo legitimamente constituído de Washington Luís, em 24 de outubro de 1930, impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, encerrando a denominada República Velha e colocou no poder Getúlio Vargas. Trata-se do único momento histórico em que um presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

República (Júlio Prestes) eleito pelo voto popular foi impedido de tomar posse.

Tanto no primeiro caso (**"noite da agonia"**), quanto no segundo (**"Revolução de 1930"**), obviamente, por terem sido consumados, jamais seria possível qualquer responsabilização criminal.

Exatamente por isso, os tipos penais têm a elementar "Tentar", não exigindo a consumação, pois aqueles que consumam a abolição do Estado de Direito ou do Golpe de Estado, continuam a exercer o poder de maneira ditatorial e tirânica, impedindo qualquer possibilidade de responsabilização por seus atos ilícitos.

Ressalte-se que, os delitos "Abolição violenta do Estado Democrático de Direito" e "GOLPE DE ESTADO" tem como elementares do tipo o verbo "TENTAR", ou seja, ambos exigem para sua consumação a prática de atos executórios que pretendam a abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou que pretendam a efetivação de um golpe de Estado.

Em ambas as hipóteses, não há necessidade da utilização da cláusula de extensão de tipicidade do artigo 14, II, do Código Penal, pois os delitos se consumam com a prática dos primeiros atos executórios, independentemente do resultado.

Nenhum dos dois tipos penais exige, para sua consumação, a efetivação da extinção do Estado Democrático de Direito ou a concretização do Golpe de Estado. Tal exigência, por óbvio, seria ilógica e irracional, uma vez que não haveria Ministério Público autônomo, nem tampouco Poder Judiciário independente para, respectivamente, acusar e julgar, os ditadores que teriam derrubado a Democracia.

A história brasileira também demonstra que é possível a consumação dos dois delitos em um único momento histórico, demonstrando sua autonomia.

No **"Golpe Militar de 64"**, o governo legitimamente constituído de João Goulart foi deposto por um golpe militar de 31 de março de 1964, pondo fim à Quarta República e dando início a ditadura militar que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

durou até 1985. Essa conduta seria tipificada no artigo 359-M (Golpe de Estado), mas, como o golpe foi consumado, não houve nenhuma possibilidade de responsabilização.

Ocorre, entretanto, que, mesmo na vigência do Golpe de Estado de 1964, é possível identificar condutas que tipificariam o atual artigo 359-L do Código Penal, no sentido de tentar abolir, mediante grave ameaça, somente o Estado de Direito – uma vez que Democracia não existia à época – restringindo o exercício do Poder Judiciário, com, respectivamente, as edições do **AI-2 (Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965)**, que, em seu artigo 6º, ampliou o número de Ministros do STF para 16, no sentido de submeter a independência do Judiciário; do **AI-5 (Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968)** que, sem seu artigo 2º, submete o Legislativo ao Executivo, permitindo ao Presidente da República decretar o recesso do Congresso Nacional; e, em seus artigos 5º, §2º, 6º, 10 restringe o livre exercício do Poder Judiciário, vedando a apreciação de atos que suspendam direitos políticos, suspendendo a vitaliciedade e vedando parcialmente a concessão de habeas corpus. Além do **ato de 16 de janeiro de 1969**, com base no AI-5, onde a ditadura militar, para restringir a independência do Poder Judiciário e seu livre exercício, aposentou compulsoriamente os Ministros do STF Vitor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva – em solidariedade o Ministro Gonçalves de Oliveira renunciou ao cargo –, além do General Pery Bevilacqua do STM.

Esses atos seriam tipificados, na constância do atual regime democrático brasileiro, no artigo 359-L do Código Penal, mesmo tendo sido praticados por um grupo político que alcançou o poder praticando a atual conduta típica do artigo 359-M do CP.

Os crimes de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado são tipos penais autônomos e não permitem a aplicação do princípio da consunção ou absorção, como reconhecido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 295 (duzentos e noventa e cinco) condenações proferidas por esta SUPREMA CORTE nas Ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Penais relativas aos atos criminosos e golpistas de 8 de janeiro de 203, sendo 241 (duzentos e quarenta e uma) pelo Plenário e 54 (cinquenta e quatro) pela Primeira Turma. Nesses casos foi reconhecida a possibilidade e ocorrência de concurso material entre os delitos do art. 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, sempre por ampla maioria, de forma expressa, não apenas a viabilidade, mas a necessária imposição do concurso material no contexto ora em julgamento, justamente em razão da autonomia dos delitos, praticados com ânimos diversos e bens jurídicos distintos, revelando o direcionamento específico da conduta do agente para cada resultado ilícito pretendido.

10. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL** e **CONDENO OS RÉUS**:

1) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP);

2) **ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, MAURO CESAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO** pelos crimes de organização criminosa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);

3) **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

11. DOSIMETRIA DA PENA

O cálculo da pena deve ser realizado nos termos do artigo 68 do Código Penal:

> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

A dosimetria da pena deve, inicialmente, levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (*"O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"*), em relação a cada caso concreto, de acordo com suas características, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

> "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade e intensidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade.

Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

> "(…) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base."

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

A análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, justifica o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Destaca-se, desse último julgamento:

> *"quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo".*

A resposta estatal não pode ser insuficiente quanto à razoabilidade e proporcionalidade na fixação das sanções, observando-se o ***"necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"***.

Na presente hipótese, as circunstâncias judiciais devem ser analisadas, inclusive, para evitar a constante repetição na história brasileira da transformação de grupos políticos, apoiados em setores militares, em organizações criminosas, desencorajando-os na tentativa de obstruir a manutenção da normalidade democrática em nosso País e perpetuarem-se no poder, independentemente da vontade popular, expressa por eleições livres e periódicas.

A aplicação da Justiça Penal tem como fundamental importância demonstrar que a Constituição, ao consagrar o princípio da igualdade, determina a aplicação da lei sem qualquer discriminação, seja de raça, gênero, condição econômica, social ou, ainda, poder político.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua histórica e tradicional missão de Guardião da Constituição de Defensor das Liberdades Públicas, demonstrou, mais uma vez, que seus julgamentos são realizados com base nas provas dos autos, em ação penal instaurada pela Procuradoria Geral da República, sob a chefia do Prof. Paulo Gonet, órgão absolutamente independente e protegido constitucionalmente de quaisquer pressões ou coações e titular exclusivo para a propositura da ação penal pública, inclusive, a partir de provas obtidas pela Polícia Federal, órgão isento de Estado, que realizou um sério, completo e competente trabalho investigativo, sob o comando de seu Diretor Geral, Dr. Andrei Passos.

A aplicação da Justiça Penal deve obrigatória e integral observância

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ao Devido Processo Legal, Ampla Defesa e contraditório, como consagrados na presente ação penal, com a atuação dedicada e competente de 60 (sessenta) advogadas e advogados, que cumprimento nas pessoas daqueles que realizaram as sustentações orais, Dr. Cézar Roberto Bitencourt, Dr. Jair Alves Pereira, Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, Dr. Eumar Roberto Novacki, Dr. Matheus Mayer Milanez, Dr. Celso Sanchez Vilardi, Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, Dr. Andrew Fernandes Farias e Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, estendendo, entretanto, a saudação a todos os demais que participaram das 10 (dez) audiências, onde foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas de acusação e 47 (quarenta e sete) de defesa, das 2 (duas) sessões de interrogatórios, onde foram ouvidos todos os réus, e das 2 (duas) sessões de acareação, além da atuação em inúmeras diligências probatórias requeridas e deferidas.

A OAB, novamente, justifica a elevada posição que o texto constitucional reservou aos advogados e advogadas e honra esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com atuações técnicas e competentes.

A aplicação da Justiça Penal, desde o Juiz criminal de 1ª instância até os Ministros desta Casa, deve ser imparcial, justa e coerente, analisando os fatos e provas independentemente da condição social, econômica ou política dos réus, e, consequentemente, a Justiça Penal deve conceder a mesma interpretação e consequência jurídica quando os fatos forem os mesmos, e, somente a partir disso, calcular a pena segundo a maior ou menor culpabilidade de cada um dos agentes criminosos.

A aplicação da Justiça Penal, por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em todas as ações decorrentes da tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito e da tentativa de Golpe de Estado, respeitou exata e completamente todos esses mandamentos constitucionais: respeito à titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público, Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório. Ressalte-se, inclusive, que, nas 1.632 (mil seiscentas e trinta e duas) ações relacionadas ao dia 8/1/2023, participaram 1.692 advogados,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

com a interposição, incluídos os recursos interpostos nas investigações que originaram as ações penais, de 622 (seiscentos e vinte e dois) recursos, todos devidamente julgados pelos órgãos Colegiados - Plenário (408) ou Turma (214) -, com a manutenção de todas as decisões proferidas por este Ministro relator.

Na aplicação da Justiça Penal, nas ações decorrentes da Tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito e Tentativa de Golpe de Estado, essa SUPREMA CORTE, da mesma maneira, respeitou de maneira absoluta a previsão constitucional de **imparcialidade, igualdade e coerência**, tratando casos idênticos da mesma maneira, sem discriminação ou favorecimentos, em virtude de raça, gênero, condição econômica, social ou poder político.

A JUSTIÇA PENAL exige imparcialidade, igualdade e coerência de seus julgados. E, assim foi feito.

Desde os primeiros julgamentos relacionados aos crimes objeto também dessa ação penal, em sessões ocorridas no Plenário da CORTE, nos dias 13/9/2023 e 14/9/2023, onde o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ampla maioria de 10 (dez) Ministros reconheceu ter sido o Brasil vítima de condutas criminosas e atentatórias à manutenção da normalidade democrática e constitucional, com a tentativa de instalação de um Estado de Exceção - sendo reconhecido por 8 (oito) Ministros a existência de ambos os crimes (CP, art. 359-L - Abolição do Estado de Direito e CP, art. 359-M Golpe de Estado), por um Ministro o crime (CP, art. 359-L) Abolição do Estado de Direito) e por outro o crime de (art. 359-M) Golpe de Estado -, além da associação criminosa, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, o mesmo entendimento jurídico foi aplicado a todos, repito, todos os demais casos, em respeito à IGUALDADE, COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA, independentemente de raça, gênero, condição econômica, social e política.

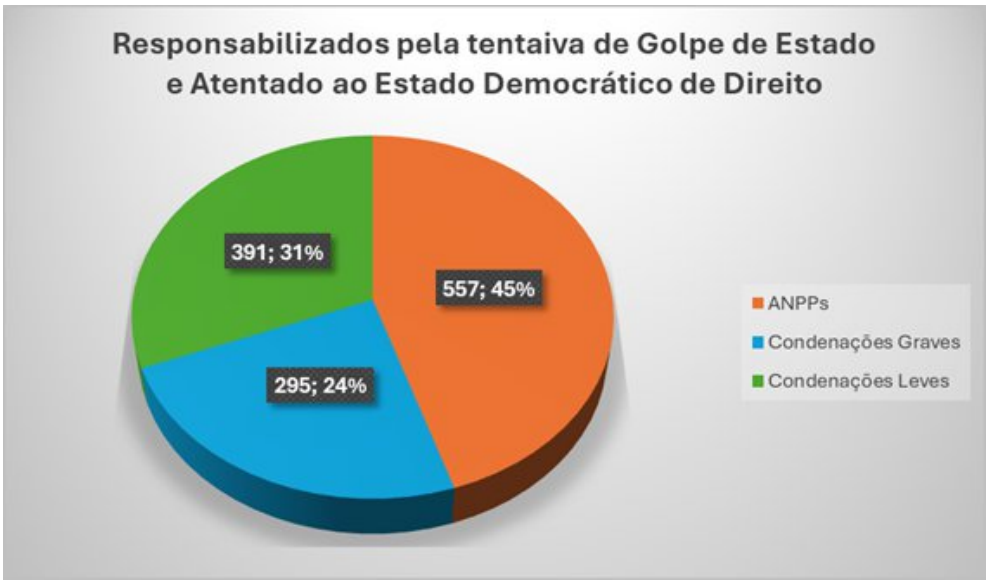
Até o presente momento, 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) pessoas foram responsabilizadas pela Tentativa de Golpe de Estado e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Atentado contra o Estado Democrático de Direito ocorridos em 8 de janeiro de 2023, sendo 686 (seiscentos e oitenta e seis) réus condenados à penas privativas de liberdade e 557 (quinhentos e cinquenta e sete) investigados que confessaram os delitos e aceitaram o ANPP (Acordo de não persecução penal) oferecido pelo Ministério Público, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

As sanções aplicadas em todos esses 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) casos foram de prestação de serviços à comunidade, multas e medidas restritivas de direitos até penas privativas de liberdade com o máximo de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, da seguinte maneira:

11.1 PESSOAS RESPONSABILIZADAS PELOS ATOS CRIMINOSOS DE 8/1/2023 - TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO E ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Prestação de serviços a comunidade, multa ou restritiva de direitos	557
17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses	1
17 (dezessete) anos	53
16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses	59
14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses	1
14 (quatorze) anos	125
13 (treze) anos e 8 (oito) meses	2
13 (treze) anos e 6 (seis) meses	40
12 (doze) anos	4
11 (onze) anos e 11 (onze) meses	3
11 (onze) anos e 6 (seis) meses	5
3 (três) anos	2
2 (dois) anos e 5 (cinco) meses	21
1 (um) ano	370

Tabela das condenações (graves e leves) por faixa etária

	CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - GERAL																										
	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 8 meses		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		2 anos e 5 meses		1 ano		
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	0	0	2	0	2	0	0	0	3	1	0	0	3	1	1	0	0	0	4	0	0	0	2	0	17	3	39
31 A 40 ANOS	0	0	9	3	6	2	0	0	14	9	1	0	2	3	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	44	27	124
41 A 50 ANOS	1	0	11	4	17	5	0	0	31	15	0	0	9	4	2	0	0	0	1	0	0	0	5	1	85	44	235
51 A 60 ANOS	0	0	9	3	8	8	0	0	15	13	0	1	3	10	1	0	0	0	0	0	1	0	5	4	87	47	215
61 A 65 ANOS	0	0	6	3	7	2	0	0	9	6	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	11	5	54
66 A 70 ANOS	0	0	2	1	2	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	6
TOTAIS	1	0	39	14	42	17	1	0	78	47	1	1	20	20	4	0	2	1	5	0	2	0	16	5	244	126	
	1		53		59		1		125		2		40		4		3		5		2		21		370		686

Tabela das condenações graves por faixa etária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES GRAVES																							
	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 8 meses		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	0	0	2	0	2	0	0	0	3	1	0	0	3	1	1	0	0	0	4	0	0	0	17
31 A 40 ANOS	0	0	9	3	6	2	0	0	14	9	1	0	2	3	0	0	0	0	0	0	1	0	50
41 A 50 ANOS	1	0	11	4	17	5	0	0	31	15	0	0	9	4	2	0	0	0	1	0	0	0	100
51 A 60 ANOS	0	0	9	3	8	8	0	0	15	13	0	1	3	10	1	0	0	0	0	0	1	0	72
61 A 65 ANOS	0	0	6	3	7	2	0	0	9	6	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	37
66 A 70 ANOS	0	0	2	1	2	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	6
TOTAIS	1	0	39	14	42	17	1	0	78	47	1	1	20	20	4	0	2	1	5	0	2	0	
	1		53		59		1		125		2		40		4		3		5		2		295

Tabela das condenações leves por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES SIMPLES					
	2 anos e 5 meses		1 ano		
	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	2	0	17	3	22
31 A 40 ANOS	3	0	44	27	74
41 A 50 ANOS	5	1	85	44	135
51 A 60 ANOS	5	4	87	47	143
61 A 65 ANOS	1	0	11	5	37
66 A 70 ANOS	0	0	0	0	0
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0
TOTAIS	16	5	244	126	
	21		370		391

Dessa maneira, na presente ação penal e como será analisado individualmente, as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis a todos os réus, integrantes do denominado **"núcleo crucial"** da organização criminosa, que planejou, estruturou, financiou e executou as infrações penais, **sendo suas gravidade e intensidade muito mais acentuadas** do que as fixadas por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na condenação de 686 (seiscentos e oitenta e seis_ réus e na responsabilização penal de 557 (quinhentos e cinquenta e sete) que confessaram as condutas imputadas e celebraram acordos de não persecução penal com a Procuradoria-Geral da República, devidamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

homologados por esta SUPREMA CORTE, conforme se vê na tabela abaixo:

PENA	TOTAL DE CONDENAÇÕES
17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses	1
17 (dezessete) anos	53
16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses	59
14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses	1
14 (quatorze) anos	125
13 (treze) anos e 8 (oito) meses	2
13 (treze) anos e 6 (seis) meses	40
12 (doze) anos	4
11 (onze) anos e 11 (onze) meses	3
11 (onze) anos e 6 (seis) meses	5
3 (três) anos	2
2 (dois) anos e 5 (cinco) meses	21
1 (um) ano	370
ANPPs	557
TOTAL GERAL:	**1.243**

As circunstâncias de culpabilidade daqueles que ocupavam importantes cargos na Administração Público, utilizaram-se desses cargos e circundavam o líder da organização criminosa, logicamente, são mais graves das dos demais réus.

Feitas essas considerações, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, para cada um dos réus, iniciando-se com a liderança da organização criminosa e na sequência em ordem descrescente de culpabilidade.

11.2 JAIR MESSIAS BOLSONARO

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos",**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

"circunstâncias", "consequências do crime" e "conduta social" são amplamente desfavoráveis ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A circunstância judicial de **"culpabilidade",** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O réu exerceu a Presidência da República entre os anos de 2019 e 2022 e durante esse período instrumentalizou o aparato estatal e mobilizou agentes e recursos com o intuito de propagar falsas narrativas com o objetivo principal de provocar a instabilidade social e permanecer no poder.

Depositário da confiança do eleitorado, agiu dolosamente de forma a induzir a população em erro, notadamente ao ponto relacionado a integridade dos sistemas de votação e às urnas eletrônicas, bem como incitá-lo contra o Poder Judiciário.

Espera-se que aquele que foi eleito democraticamente, principalmente para o cargo de maior destaque no executivo, paute as suas atitudes com mais rigor; todavia não foi o que aconteceu. O que se viu, durante os 4 anos de mandato presidencial, foi a implementação de uma organização criminosa, tendo como líder o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, com o intuito de colocar em prática o plano de ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A "**conduta social**" também merece reprovação. O réu, na qualidade de Presidente da República, eleito democraticamente, reuniu-se com embaixadores de diversos países para disseminar informações inverídicas sobre o próprio País que comandava. Anote-se aqui, que a reunião com os embaixadores ocorreu ainda dentro do exercício da presidência e antes mesmo da realização das novas eleições.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.2.1 Crime previsto no art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(quatro) anos e 7 (sete) meses.

Ressalte-se, ainda, que JAIR MESSIAS BOLSONARO liderou a organização criminosa armada, devendo, portanto, ser agravada a pena, nos termos do art. 2º, §3º da Lei 12.850/13.

Dessa maneira, na terceira etapa, nos termos dos parágrafos 2º, 3º (*3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução*) e 4º, II, aumento a pena em 2/3 (dois terços), em razão do reconhecimento pela Turma do réu ter atuado como líder da organização criminosa.

Pena definitiva. Diante da presença da atenuante etária e de causa de aumento, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

11.2.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.2.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 10 (dez) anos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

11.2.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> **Dano qualificado**
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimo.

11.2.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (meses) de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

11.2.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU JAIR MESSIAS BOLSONARO em 27 (vinte e sete) anos e 3 meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

- art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II: 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

- art. 359L: 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- art. 359M: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 2 (dois) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**7 ANOS e 7 MESES**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**6 ANOS e 6 MESES**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**8 ANOS e 2 MESES**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS e 6 MESES** **62 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS e 6 MESES** **62 dias multa**
TOTAL	**27 ANOS e 3 MESES e 124 dias-multa**

11.3 WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias"** e **"consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

A circunstância judicial de **"culpabilidade",** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Como já consignado, o réu foi MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL entre 2020 e 2021, MINISTRO DA DEFESA entre 29/03/21 e 01/4/2022 e candidato a vice-presidente na chapa que concorria à reeleição.

O réu gozava de elevada influência junto ao líder da organização criminosa, atuando de forma decisiva para garantir que a empreitada golpista tivesse êxito, notadamente atuando de forma dolosa para contestar os resultados das urnas eletrônicas, reforçando a narrativa de fragilidade e vulnerabilidade do sistema eleitoral brasileiro.

Além disso, o réu atuava no núcleo encarregado de monitorar e neutralizar adversários políticos, de modo a criar cenários de comoção social e instabilidade para justificar uma ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

A "**conduta social**" do réu também merece maior reprovação. Sua atuação na organização criminosa é reforçada pela participação ativa no planejamento operacional de ações que seriam executadas de forma clandestina por militares de Forças Especiais, ligados ao líder da organização criminosa, com o intuito, inclusive de assassinar Ministro do TSE e os candidatos eleitos no pleito de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.3.1 Crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena na fração de 1/2 (metade).

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos.

11.3.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.3.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e meses de reclusão.

11.3.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> **Dano qualificado**
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.3.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.3.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II: 6 (seis) anos de reclusão.

- art. 359L: 7 (sete) anos de reclusão.

- art. 359M: 8 (oito) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) ano e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**6 ANOS**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**7 ANOS**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**8 ANOS**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
Total	**26 ANOS e 100 dias multa**

11. 4 ANDERSON GUSTAVO TORRES

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias"** e **"consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A circunstância judicial de **"culpabilidade",** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

O réu foi nomeado MINISTRO DA JUSTIÇA no período compreendido entre março de 2021 e dezembro de 2022, vindo na sequência a ocupar o cargo de SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, durante os atos ocorridos em 08/01/2023.

Conforme demonstrado, o réu atuou em pautas manifestamente ilegítimas, voltadas a ataques ao sistema eleitoral brasileiro, a fim de auxiliar o líder da organização criminosa na tarefa de disseminar notícias falsas sobre o sistema eletrônico de votação. No intento de conferir aspecto técnico ao discurso de fraude, assumiu papel relevante na organização criminosa na tarefa de convencimento da população sobre a existência de situação irregular e de vulnerabilidade dos sistemas eleitorais, sem que possuísse conhecimento técnico sobre o tema, como depois admitido em seu interrogatório. Tudo isso na busca por uma ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos, relembrando, aqui, que o réu ocupava na data de 08/01/2023 o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.4.1 Crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> I - se há participação de criança ou adolescente;
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
>
> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
>
> IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
>
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda-fase da dosimetria não estão presentes causas agravantes ou atenuantes.

Nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena para 5 (cinco) anos de reclusão.

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

11.4.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

11.4.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão.

11.4.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.4.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.4.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU ANDERSON GUSTAVO TORRES em 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II: 5 (cinco) anos de reclusão.

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 8 (oito) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 21 (vinte e um) anos e 2 (dois) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**5 ANOS**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**6 ANOS**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**8 ANOS**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
Total	**24 ANOS e 100 dias multa**

11.5 ALMIR GARNIER SANTOS

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade"**, **"motivos"**, **"circunstâncias"** e **"consequências do crime"** são amplamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

desfavoráveis ao réu ALMIR GARNIER SANTOS.

A circunstância judicial de **"culpabilidade",** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu ALMIR GARNIER SANTOS.

Como já consignado, o réu exercia o COMANDO DA MARINHA BRASILEIRA, no período compreendido entre 9/4/21 e 30/12/22, e assumiu importe função na organização criminosa ao "colocar as tropas à disposição" para que as medidas autoritárias pudessem ser executadas, fornecendo suporte material ao líder da organização criminosa, cujos propósitos denotam a recalcitrância à observância de regras mínimas de estabelecimento e manutenção da própria ordem político-social do país, na busca por uma ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu ALMIR GARNIER SANTOS.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.5.1 Crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> I - se há participação de criança ou adolescente;
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
>
> IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
>
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda-fase da dosimetria não estão presentes causas agravantes ou atenuantes.

Nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena para 5 (cinco) anos de reclusão.

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

11.5.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

11.5.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão.

11.5.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.5.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.5.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU ALMIR GARNIER SANTOS em 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II: 5 (cinco) anos de reclusão.

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 8 (oito) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**5 ANOS**
tentativa de abolição violenta do	**6 ANOS**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**8 ANOS**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
Total	**24 ANOS e 100 dias multa**

11.6 AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias"** e **"consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

A circunstância judicial de **"culpabilidade",** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

O réu foi MINISTRO-CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no período compreendido entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022 e auxiliou diretamente o líder da organização criminosa como consultor, elaborando narrativas inidôneas além de anuir com espionagens ilegais solicitadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

pelo então Presidente da República.

Sua adesão à trama golpista ficou evidenciada na live promovida em 29/7/21 ao incitar publicamente a intervenção das Forças Armadas. Nos documentos encontrados em sua posse, foi possível concluir que o réu enumerava ações que deveriam ser adotadas pelo grupo criminoso, principalmente no sentido de desacreditar o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas, com o intuito de colocar em prática o plano de ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

11.6.1 Crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> I - se há participação de criança ou adolescente;
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
>
> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
>
> IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
>
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por fim, na terceira etapa, nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, incide a causa de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Pena definitiva. Diante da presença da atenuante etária e de causa de aumento, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

11.6.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos, razão pela qual aplico a atenuante totalizando a pena nessa etapa em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.6.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 7 (sete) anos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.6.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 1 (um) mês.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) meses de detenção e 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.6.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 1 (um) mês.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.6.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA em 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II: 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

- art. 359L: 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- art. 359M: 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**4 ANOS e 10 MESES**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**5 ANOS e 6 MESES**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**6 ANOS e 6 MESES**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS E 1 MES** **42 dias multa**
deterioração de patrimônio	**2 ANOS E 1 MES**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**42 dias multa**
Total	**21 ANOS e 84 dias multa**

11.7 PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias"** e **"consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

A circunstância judicial de **"culpabilidade",** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

O réu foi MINISTRO DA DEFESA no período compreendido entre 01/4/22 e 31/12/22. Sua adesão à trama golpista ficou evidenciada na reunião ministerial de 5/7/22 pois embora membro da Comissão de Transparência Eleitoral do TSE e, portanto, a par de tudo que envolvia o processo eleitoral, instigou a ideia de intervenção das Forças Armadas no processo eleitoral, inclusive relatando que estaria realizando reuniões quase que semanais com os Comandantes das Forças.

Conforme demonstrado, o réu atuou de forma a desacreditar o sistema eleitoral e transformar a disputa em uma guerra política, inclusive adotando retórica com expressões militares na referida reunião ministerial, assumindo relevante papel na organização criminosa.

Some-se a isso o fato de que a demora na entrega do relatório de fiscalização, e a nota dúbia publicada pelo réu, insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude, manteve viva a narrativa fraudulenta da existência de irregularidades nos sistemas eleitorais.

Por fim, mas não menos relevante, o réu foi o responsável por convocar reunião com os Comandantes das Forças Armadas para lhes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

apresentar a nova versão do decreto golpista, já com os ajustes realizados pelo líder da organização criminosa, com o intuito de garantir o suporte armado para colocar em prática o plano de ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"**para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Por outro lado, verifica-se a presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano"*), como bem se vê no termo de depoimento da testemunha da acusação Brigadeiro Baptista Junior (edoc 834):

> E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes. Nesse momento, numa dessas discussões - a discussão era uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> discussão de reunião de trabalho -, nós sugerimos ao Presidente que, se havia algum problema por uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só os militares. E foi aí que eu sugeri ao Ministro Anderson Torres, e uma conversa do Presidente com o Presidente da Câmara e do Senado, porque os três são membros do Conselho de Defesa. Desconheço se isso foi feito. Então, a partir do dia 11, nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos.

O próprio réu, em seu interrogatório afirmou:

> No dia seguinte, eu estive com o presidente, essa reunião foi iniciativa minha. A ida ao presidente foi iniciativa minha. Eu não era mensageiro do presidente, pra consultar a, b ou c, se tinha que ter isso ou aquilo ou outro. E eu conversei, até disse, me lembro como se fosse hoje: "Presidente, não se fala mais isso, homem." E, realmente, eu acreditei. A reunião do dia 14 foi exatamente pra fechar a questão, e não se tocar mais nesse assunto, comandante. Perdão, Ministro. (edoc 1062)

E também em sede de alegações finais, a defesa esclareceu:

> "Acerca da reunião do dia 07/12/2022, o General Paulo Sérgio adotou postura semelhante à do General Feire Gomes ao advertir o Presidente da República sobre a gravidade e consequências da eventual adoção de medidas de exceção, buscando dissuadi-lo.
>
> Assim, por TEMER que grupos radicais levassem o Presidente a assinar uma "doideira" e que alguma liderança militar "levantasse o braço" e rompesse, o que poderia acarretar uma fissura nas Forças Armadas, sendo manifestamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> contrário a qualquer medida de exceção (atuando, inclusive, para demover o Presidente da adoção de qualquer medida nesse sentido) foi que o General Paulo Sérgio, como Ministro da Defesa preocupado com a situação, convocou uma reunião para o dia 14/12/2022, com o objetivo de:
>
> a) fechar um consenso contrário à adoção de qualquer medida de exceção, entre os três Comandantes de Força, visando dissuadir o Presidente de implementar qualquer medida nesse sentido;
>
> b) manter a unidade entre os três Comandantes de Força;
>
> c) preservar a coesão e disciplina das Forças Armadas.
>
> Como esclareceu o Brigadeiro Baptista Júnior, nada pior no meio militar do que a falta de consenso". (eDoc 1075).

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.7.1 Crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano"*), atenuo a pena do réu, fixando-a no patamar mínimo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

3 (três) anos.

Nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena fixando-a em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

11.7.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano"*), atenuo a pena do réu, fixando-a em 3 (três) anos e 9 (nove) meses.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

11.7.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano"*), atenuo a pena do réu, fixando-a em 4 (quatro) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.

11.7.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano"*), atenuo a pena do réu, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) de detenção.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) meses de detenção e 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

11.7.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (quarenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano"*), atenuo a pena do réu, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.7.6 Total das penas e regime e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA em 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II: 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

- art. 359L: 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

- art. 359M: 4 (quatro) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**4 ANOS e 5 MESES**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**3 ANOS e 9 MESES**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**4 ANOS**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS E 1 MES** **42 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS E 1 MES** **42 dias multa**
Total	**19 ANOS e 84 dias multa**

11.8 ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos"** e **"consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

A circunstância judicial de **"culpabilidade",** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

O réu é Delegado da Polícia Federal e foi Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, tendo assumido assumiu importe função na organização criminosa, estruturando, organizando e auxiliando diretamente o líder da organização na construção e no direcionamento de mensagens fraudulentas e em espionagens ilegais, utilizando-se para tanto, a estrutura da agência. O réu mantinha uma sala dentro do Palácio do Planalto e tinha acesso livre ao Presidente da República, fornecendo-lhe suporte material, notadamente com o intuito de desestabilizar as instituições democráticas. O réu dedicava-se a produzir desinformação em relação sistema eleitoral brasileiro para atender aos interesses do líder da organização criminosa, cujos propósitos denotam a recalcitrância à observância de regras mínimas de estabelecimento e manutenção da própria ordem político-social do país.

As **"circunstâncias dos crimes"** entretanto, como salientado pelo Ministro Flávio Dino, demonstram sua atuação menos efetiva no segundo semestre de 2022.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.8.1 Crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> I - se há participação de criança ou adolescente;
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
>
> IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
>
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda-fase da dosimetria não estão presentes causas agravantes ou atenuantes.

Por fim, nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena para 5 (cinco) anos.

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.8.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

11.8.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 7 (sete) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão.

11.8.4 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, em 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no:

- art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II: 5 (cinco) anos de reclusão.

- art. 359L: 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

- art. 359M: 7 (sete) anos de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**5 ANOS** **50 dias multa**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**4 ANOS, 1 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS**
golpe de Estado (art. 359-M do	**7 ANOS**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

CP)	
Total	**16 ANOS, 1MÊS e 15 DIAS e 50 DIAS-MULTA**

11.9 MAURO CÉSAR BARBOSA CID

A PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do recebimento da denúncia nos autos da Pet 12.100/DF, por unanimidade, reconheceu a LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA firmado entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e a Polícia Federal (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 11/4/2025).

O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

O réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em todas as suas manifestações, confirmou a presença dos requisitos da validade do acordo de colaboração premiada, o que foi mais uma vez reiterado por sua defesa técnica em alegações finais e em sustentação oral, confirmando a plena regularidade da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Durante a negociação do acordo de colaboração com a autoridade policial, MAURO CÉSAR BARBOSA CID prestou oito depoimentos iniciais em 28/8/2023 (seis depoimentos), 11/3/2024 (dois depoimentos), bem como prestou, ao longo do trâmite da investigação e desta Ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Penal, todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, prestando depoimentos em 22/3/2024 e em 21/11/2024 nesta SUPREMA CORTE.

A íntegra dos autos do acordo de colaboração está pública, incluindo os vídeos dos depoimentos, e demonstra a inexistência de qualquer coação ou irregularidade. Todas as omissões apontadas desde a homologação do acordo por este Relator, há pouco mais de 2 (dois) anos, foram devidamente sanadas, conforme consta dos autos.

Cumpre ressaltar, ainda, que as informações prestadas pelo colaborador, embora tenham auxiliado a autoridade policial na produção de provas, são corroboradas por inúmeras provas independentes produzidas pela Polícia Federal.

Por fim, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/13, a eficácia e efetividade da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID será analisada a partir do grau de contribuição com a investigação e com o processo criminal, conforme jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pet 7074 QO, Rel Min. EDSON FACHI, DJe de 3/5/2018).

O acordo apresentado atendeu aos procedimentos legais previstos e por meio da análise do que foi apresentado no Termo de Colaboração e nos anexos, verifico a existência de aptidão e relevância das informações que o colaborador prestou em relação ao Inquérito 4.874/DF e as demais PETs conexas, aptas a justificar o benefício pleiteado, como demonstrado ao longo do voto.

Dessa maneira, concedo ao réu colaborador o benefício previsto na Parte IV do acordo homologado e condeno o réu ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, inciso "c".

Concedo ao réu, ainda, os demais benefícios na Parte IV do acordo homologado e determino:

> (a) restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(b) a extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;

(a) a realização de ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares,

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	
Total	**2 ANOS**

12 DOSIMETRIA FINAL APÓS DEBATES REALIZADOS PELA PRIMEIRA TURMA DURANTE O JULGAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Iniciada a fase de dosimetria da pena dos réus condenados, os Ministros da PRIMEIRA TURMA apontaram importantes questões relacionadas aos artigos 59 e 68 do Código Penal, que foram incorporadas no presente voto.

Em relação ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, o Min. FLÁVIO DINO sugeriu a fixação dos dias-multa em dois salários mínimos, nos termos abaixo transcritos, entendimento acolhido por este Ministro Relator e pela PRIMEIRA TURMA:

> O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, a exemplo do eminente Relator, analisei de per si as circunstâncias judiciais, todas as que impactam no nosso sistema trifásico. Em homenagem à brevidade, apenas informo, embora conste do voto a motivação, item por item, por exemplo, que a personalidade do agente teve um peso significativo, personalidade negativa, demonstrada por condenações judiciais e outras circunstâncias, motivos, culpabilidade, tudo isso está analisado no voto.
>
> **(...) em relação à pena de multa, queria ponderar com Sua Excelência, pela alta capacidade econômica do réu e, quem sabe, elevar o patamar do dia-multa. Parece-me que ele tem revelado, nesse período, uma capacidade econômica muito significativa, segundo dados públicos.**
>
> Apenas essa ponderação que faço.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Qual a sugestão?
>
> O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Dois salários mínimos.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **Aderirei aos dois salários mínimos, em virtude do próprio réu, em interrogatório judicial, ter confessado que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

recebeu R$ 40 milhões em PIX. Realmente, aderirei.

Em relação ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, o Min. CRISTIANO ZANIN sugeriu a fixação da pena privativa de liberdade em 26 (vinte e seis) anos, nos termos abaixo transcritos, entendimento acolhido por este Ministro Relator e pela PRIMEIRA TURMA:

> O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - **Ministro Alexandre, Vossa Excelência mencionou, no início desta fase de cálculo da dosimetria, que estava levando em consideração os critérios que o colegiado vem aplicando em relação aos outros casos. Nos meus cálculos, aplicando os critérios que venho utilizando, cheguei a 26 anos...**
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, não há nenhum problema. Como disse no início, temos farta jurisprudência. Diferentemente de um juiz de primeira instância, que é um órgão monocrático, no órgão colegiado, às vezes, é um mês aqui, um mês ali. Realmente essa questão não é matematicamente idêntica. Eu não tenho nenhum problema e realmente analisei, como disse, o voto de Vossas Excelências, para tentar que minha proposta fosse a mais próxima possível do pensamento do Colegiado.
>
> Não há problema, então, Presidente. Provavelmente - e aí eu me adequarei a isso -, foi na fixação do primeiro crime, organização criminosa, em que aumentei um pouquinho mais. **Alterarei, então, e fixo a pena final em 26 (vinte e seis) anos.**

Em relação ao réu PAULO SÉRIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Min. FLÁVIO DINO sugeriu, inicialmente, a aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal, que prevê que se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço, o que foi afastado por este Relator e pela PRIMEIRA TURMA.

Após os debates e afastada a participação de menor importância, o Min. FLÁVIO DINO sugeriu uma maior valoração da circunstância atenuante aplicada em relação ao referido réu, prevista no art. 65, III, 'b' (*ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*).

Desse modo, o Min. FLÁVIO DINO sugeriu a fixação da pena privativa de liberdade em 19 (dezenove) anos, nos termos abaixo transcritos, entendimento acolhido por este Ministro Relator e pela PRIMEIRA TURMA:

> O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, eu não vou reiterar todos os argumentos já utilizados quando do voto, porque creio que é incabível neste momento processual, apenas reitero o quanto dito sobre a minha ressalva no que tange à técnica, o art. 29, § 1º, mas pondero com o eminente Relator, por tudo quanto disse no meu voto, se seria possível, Ministro Alexandre, a valoração dessa circunstância atenuante, já que eu tenho aderido a praticamente todas as penas que Sua Excelência propõe, com algum grau de contrariedade, claro, mas em nome, como disse, da autoridade do princípio do colegiado, faço-o com convicção. **Neste caso, eu indagaria se Sua Excelência não concordaria com uma valoração mais forte da circunstância atenuante que Sua Excelência propôs e chegássemos a 19 anos, porque considero que ficaria mais proporcional.** Nós estamos partindo de 27 e vindo 2, 2, 2, 2. Se o General Augusto Heleno ficou em 21 anos, se Sua Excelência concordaria, examinando todas as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

circunstâncias, todos os elementos etc., em 19 anos para o General Paulo Sérgio. Indago, se haveria concordância de Vossa Excelência. E desde logo eu agradeço, porque eu acredito que Vossa Excelência vai concordar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **Então, eu concordo. Ministro Flávio, analisando enquanto Vossa Excelência falava, eu apliquei a minorante em todos e não há nenhum problema, até porque no caso de abolição violenta ao Estado Democrático de Direito, que é de 4 a 8 anos, e no golpe de Estado, 4 a 12, e as penas ficaram muito semelhantes. Então, eu diminuirei um ano na abolição violenta ao Estado de Direito e ficaremos em 19 anos e 84 dias-multa.**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - **Presidente, eu, então, nesse caso, claro, acompanho o Relator e relembro que essa minha ponderação e, de fato, agradeço o eminente Relator, deriva daquela mudança de atitude narrada por Mauro Cid, sobre um certo momento. De fato, eu pensei, mencionei isso antes, pensei no art. 15, enfim, mas não houve esse elemento de voluntariedade e, por isso, creio que é uma boa, ou foi uma circunstância alheia, em verdade, por conta da reunião do dia 14 de dezembro, mas, de todo modo, há elementos que mostram uma tentativa dele de atenuar a conduta, como o Sua Excelência o Relator disse, por isso, com essa adequação do Relator para 19 anos, eu estou acompanhando.**

No que diz respeito ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, a Min. CÁRMEN LÚCIA sugeriu a pena privativa de liberdade em 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, nos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

abaixo transcritos, entendimento acolhido por este Ministro Relator e pela PRIMEIRA TURMA:

> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - **Presidente, se o Ministro Flávio Dino e o Ministro Luiz Fux, que falam antes de mim, permitirem, é porque, neste caso, nos outros casos que são diferenças de meses, eu acho fácil a adaptação. Mas neste caso, Ministro Alexandre, eu pergunto a Vossa Excelência para um esclarecimento, porque eu estou chegando à pena privativa de liberdade em 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, porque, em abril de 2022, ele teve que se afastar do cargo, acho que foi isso, ele se afastou.**
>
> (...)
>
> Então, ele já não participava especificamente nos atos, não há comparecimento nas reuniões e que tais. E dois dos outros crimes estão suspensos, ele responderá, se for o caso, quando tiver que responder. **Então, a minha dosimetria não chega aos 17 anos, chega, como eu disse, a 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa, exatamente por essa participação, que não é durante todo o período, ainda que ele possa ter participado a *latere* ou informalmente, mas não há uma comprovação efetiva disso e por isso é que a pena aqui está dando a diferença de quase um ano, praticamente um ano.**
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Para Vossa Excelência são 16 anos, 1 mês e 15 dias?
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - São 16 anos, 1 mês e 15 dias.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen, se eu adequei ao Ministro Flávio, qual a possibilidade, com todo respeito ao Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

Flávio, qual a possibilidade da não adequação, até porque não foi o Ministro Flávio que me deu posse no Supremo Tribunal Federal, não foi o meu vice no Tribunal Superior Eleitoral. Então, aqui, enquanto Vossa Excelência falava, eu fiz um cálculo rápido aqui, proporcional. Eu havia fixado 5 anos para a abolição violenta ao Estado Democrático de Direito e 7 anos para golpe de Estado. Então, eu vou me adequar fixando, essa foi a diferença, fixo em 4 anos, 3 meses e 15 dias a abolição violenta, e isso dá exatamente, aqui, pelos meus cálculos... Depois, eu vou rever.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu passo para Vossa Excelência amanhã também.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – Então, 16 anos, 1 mês e 15 dias - eu vou aderir à propositura da Ministra Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aliás, o Ministro Flávio já tinha mesmo feito a referência de que, durante uma etapa, havia a necessidade de uma adequação sobre essa participação.

Muito obrigada, Ministro.

Daria posse a Vossa Excelência de novo, se tivesse oportunidade.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço, espero não precisa tomar posse novamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não aqui, mas quem sabe em outro lugar.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, no voto de Vossa Excelência, então, a pena final fica em...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(RELATOR) - Fica em 16 anos, 1 mês e 15 dias.

Dessa maneira, após a realização dos referidos debates, o Ministro relator incorporou os argumentos anteriormente expostos e a TURMA, por maioria, fixou a seguinte dosimetria:

JAIR MESSIAS BOLSONARO: 27 (vinte e sete) anos e 3 meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos;

WALTER SOUZA BRAGA NETO: 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

ANDERSON GUSTAVO TORRES: 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

ALMIR GARNIER SANTOS: 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA: 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA: 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES: 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão;

MAURO CÉSAR BARBOSA CID: 2 (dois) anos de reclusão.

13 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS

A Procuradoria-Geral da República, tanto na denúncia (eDoc. 1) quanto nas alegações finais (eDoc. 1.452) apresentou pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Quanto ponto, dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal:

"São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

Já o art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que:

"O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ofendido".

Nesse sentido, rememoro a registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 8/1/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R$ 3.500.000,00 (Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os danos foram calculados em R$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos.

Conforme vasta fundamentação previamente exposta, os réus dolosamente aderiram a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 8/1/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público. Cabe destacar, ainda, que a organização criminosa golpista atuava desde meados de 20201, em intento organizado que procedeu em escalada de violência até culminar no lamentável episódio do início de janeiro deste ano.

Desta forma, restaram configuradas nos autos a materialidade e autoria delitiva, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, I, do Código Penal, e art. art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), poderá condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF, Segunda Turma, AP 1.002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 e AP 1.025, Rel. Min. Edson Fachin, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023, pendente de publicação de acórdão).

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1.025, Rel. Min. EDSON FACHIN, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexo causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

> "Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral".

Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. A referida soma deverá ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão."

14 CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO A PERÍODO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS E PERDA DO MANDATO ELETIVO DE ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

Na hipótese do período de prisão definitiva do parlamentar, a ser cumprido em regime fechado, ser superior a 120 dias, a condenação criminal acarretará a perda do mandato parlamentar, independentemente da deliberação do órgão legislativo do qual o réu faça parte. Isso porque o inciso III do art. 55 da Constituição é expresso em estabelecer a perda do mandato caso o parlamentar deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada. E nesse caso incide o § 2º da CF/88, que dispensa o debate legislativo sobre a perda, impondo à Mesa da Casa Parlamentar apenas a homologação da perda do mandato.

Os §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição estabelecem dois papéis diferentes para a Casa Parlamentar, no que tange à perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador. De um lado, o § 2º prevê uma função decisória, hipótese em que a maioria absoluta dos membros da respectiva Casa resolve se haverá ou não a perda do mandato; de outro, o § 3º estatui uma atribuição meramente declaratória da Mesa do órgão legislativo a que pertença o condenado, da mesma maneira que ocorre na hipótese de condenação por improbidade administrativa.

Percebe-se que, em ambos os casos, há obrigatoriedade de respeito à ampla defesa. Todavia, o alcance da expressão é diverso. O ato defensivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

de que cuida o § 2º é mais abrangente e admite, inclusive, dilação probatória e nova argumentação. Por outro lado, a defesa prevista no § 3º é mais restrita e se limita à discussão sobre questões meramente formais, a exemplo da não ocorrência do trânsito em julgado ou da arguição de alguma nulidade procedimental.

Como no caso concreto a pena a ser cumprida no regime fechado supera 120 dias, a nítida incompatibilidade entre o seu cumprimento e o comparecimento do sentenciado a, no mínimo, 1/3 das sessões legislativas ordinárias:

> (a) autoriza que o Poder Judiciário determine a perda do mandato do parlamentar condenado criminalmente; e
>
> (b) determina a incidência do disposto no § 3º do art. 55 da CF/88, de modo que a Mesa da Câmara dos Deputados deverá apenas declarar a perda do mandato aqui decretada.

Nesse sentido, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a possibilidade de o Judiciário determinar a perda do mandato parlamentar nas hipóteses de condenação a regime fechado por prazo superior a 120 dias:

> EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.
>
> (...)
>
> 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013.
>
> 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF).
>
> (AP 694, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 31/8/2017)

No mesmo sentido:

> Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO QUALIFICADA PELO PREJUÍZO ECONÔMICO (ART. 154-A, § 2º, CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). INVASÃO AOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POR TREZE VEZES, COM INSERÇÃO DE DEZESSEIS DOCUMENTOS FALSOS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONFISSÃO DO UM DOS CORREUS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.
>
> (...)
>
> 13. Perda do mandato parlamentar da ré CARLA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA decretada, com comunicação, após o trânsito em julgado, à Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, IV e VI, c.c. o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal. Precedente. 14. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.

(AP 2428, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/5/2025)

Diante do exposto, DECRETO A PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, nos termos dos incisos III e § 3º, todos do art. 55 da Constituição Federal, que deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados.

15 INELEGIBILIDADE (Lei Complementar n. 135/2010)

A Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que modificou a Lei Complementar n. 64/1990, ao ampliar os casos em que parlamentares podem ser considerados inelegíveis, representou um marco no processo democrático brasileiro ao reforçar a ideia de que a vida pregressa de um candidato deve ser considerada na hora de disputar cargos eletivos.

Fruto de iniciativa popular, a lei trouxe para o centro do debate a ética na política e a responsabilidade de quem deseja ocupar funções públicas de representação cujo principal objetivo é impedir que pessoas condenadas por crimes graves possam assumir mandatos eletivos, fortalecendo, portanto, a confiança do eleitor no sistema democrático.

Entre as hipóteses de inelegibilidade, está a condenação, por órgão colegiado, por crimes de organização criminosa, corrupção, abuso de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

poder econômico, improbidade administrativa, lavagem de dinheiro, dentre outros, consoante se verifica do art. 1º, I, "e", 10:

> **"Art. 1º São inelegíveis:**
>
> **I - para qualquer cargo:**
>
> **e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
>
> 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> Complementar nº 135, de 2010)
>
> 8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> **10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)". Grifos acrescidos.**

Por expressa determinação legal, haverá a inelegibilidade decorrente de condenação criminal em decisão proferida por órgão judicial colegiado, mesmo sem trânsito em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PREFEITO. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/1990. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26. MERO INCONFORMISMO COM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

VÍCIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O mero inconformismo da parte com o pronunciamento judicial não enseja a oposição de embargos de declaração, por se tratar de modalidade recursal vocacionada a sanar vício de julgamento.

2. O sobrestamento do processo de registro de candidatura, em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, implicaria ofensa aos preceitos da duração razoável do processo e da celeridade. Precedentes.

3. O acolhimento dos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie. Precedentes

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060053754, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DA LEI Nº 12.694/2012. ÓRGÃO COLEGIADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por candidato não eleito ao cargo de vereador contra decisão monocrática pela qual foi negado seguimento ao recurso especial formalizado em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) confirmou a sentença de indeferimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

do pedido de registro de candidatura em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar (LC) nº 64/90 (condenação criminal).

2. O agravante foi processado e julgado pela sistemática prevista na Lei nº 12.694/2012, que dispõe sobre o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, de modo que foi condenado nos autos do processo nº 000578-48.2023.8.17.3480 pelos crimes previstos no art. 312 do Código Penal (peculato) e no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que a previsão contida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 quanto ao julgamento por órgão judicial colegiado não está intrinsecamente ligada a um órgão de segundo grau de jurisdição, mas apenas objetiva evitar que a restrição à capacidade eleitoral passiva, quando for decorrente de decisão não definitiva, seja consequência de manifestação judicial singular. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007207, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/11/2024).

No caso dos autos, portanto, estão inelegíveis, nos termos do art. 1º, I, "e", 10, da Lei Complementar 64/1990, os réus ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

16 PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS

Nos termos do art. 92, I, 'b', é também efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos casos de crimes comuns.

Conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"a Justiça Comum pode decretar a perda do cargo do policial militar [praça ou oficial] com base no art. 92, I, 'b', do Código Penal, nos próprios autos em que houve sua condenação, sem que haja violação à competência da Justiça Militar"* (ARE 819.673 AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2014; ARE 935.286- ED/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 08/04/2016; ARE 1.122.625-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.020.602-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/10/2020 e ARE 1.273.894- AgR-ED-EDv-AgR/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/03/2021).

No presente caso, os réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e ANDERSON TORRES, Delegados de Polícia Federal, foram condenados a penas superiores a 4 anos de reclusão pela prática de crimes comuns, razão pela qual deve ser decretada a perda do cargo público em relação aos referidos réus.

17 PERDA DE PATENTES DOS RÉUS MILITARES

O art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal diz:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

> "O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz ou em tribunal especial, em tempo de guerra".

O inciso VII, do referido artigo, dispõe que:

> "O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior".

Neste caso, portanto, com o trânsito em julgado, determino que se oficie ao Procurador Geral do Ministério Público Militar e à Presidente do Superior Tribunal Militar, para aplicação do art. 142, § 3º, VI e VII, em relação a ALMIR GARNIER SANTOS, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETO.

18 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PENAL, para CONDENAR:

1) Pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP):

1.1) **JAIR MESSIAS BOLSONARO,** também com a imputação de liderança da organização criminosa armada (art. 2º, §3º da Lei 12.850/13), à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos

1.2) **WALTER SOUZA BRAGA NETO** à pena de 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

1.3) **ANDERSON GUSTAVO TORRES** à pena de 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

1.4) **ALMIR GARNIER SANTOS** à pena de 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

1.5) **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** à pena de 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

1.6) **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** à pena de 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

2) Pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP), **porém, em observância ao Acordo de Colaboração Premiada,** o réu colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** à pena de 2 (dois) anos de reclusão;

3) Pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e Golpe de Estado (art. 359-M do CP), o réu **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM** à pena de 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

VOTO, ainda, para CONDENAR:

4) Os réus **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, de forma solidária, ao pagamento do valor mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a título de danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, valor este a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

VOTO, também, pela:

5) PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, nos termos dos incisos III e § 3º, todos do art. 55 da Constituição Federal, que deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados;

6) PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS de Delegados de Polícia Federal dos réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e ANDERSON GUSTAVO TORRES, nos termos do art. 92, I, "b", do Código Penal, em razão da violação direta e grave aos deveres inerentes à função pública, oficiando-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal para a adoças das providências cabíveis.

DETERMINO que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral seja oficiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010, para fins de inelegibilidade dos réus em virtude de decisão condenatória colegiada.

Após o trânsito em julgado:

(a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

(b) Expeça-se guia de execução definitiva;

(c) Oficie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para os fins do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal;

(d) Oficie-se à Presidência do Superior Tribunal Militar e à Procuradoria Geral do Ministério Público Militar, nos termos do art. 142, § 3º, VI e VII, para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, WALTER SOUZA BRAGA NETO e ALMIR GARNIER;

(e) Oficie-se, em relação aos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, WALTER SOUZA BRAGA NETO, o Comandante do Exército; e, em relação ao réu ALMIR GARNIER, o Comandante da Marinha, para conhecimento do item "d";

(f) Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

Custas pelos condenados (art. 804 do Código de Processo Penal).

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2C4-8EA9-BEA6-C176 e senha DEE4-00D9-967A-4C85

09/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência pela condução serena e gentil, como é o seu estilo pessoal, dos trabalhos desta Turma.

Também homenageio o eminente Relator, Ministro Alexandre, pela dedicação, desde fatos pretéritos até este momento de julgamento, relatório, voto, permitindo uma reflexão de muita qualidade para todos os demais membros da Turma.

Saúdo a Procuradoria-Geral da República, o Professor Doutor Paulo Gonet, os senhores advogados, advogadas aqui presentes, que cumpriram os seus deveres com muita qualidade, com muita seriedade e com muita deferência ao Tribunal. Isso é de altíssima importância, porque demonstra a absoluta congruência deste julgamento com o devido processo legal.

Minha Professora Cármen Lúcia, meu Professor Fux, pessoas que eu admiro há muitos anos, também se sintam abraçados e homenageados.

A primeira observação, tendente ao cumprimento do dever do art. 93, IX, da Constituição, sobre a motivação da decisão judicial, é exatamente a de que este é um julgamento como outro qualquer. Tecnicamente, este é um julgamento que se processa segundo regras vigentes no país, de acordo com os mandamentos do devido processo legal, fatos e provas nos autos, e em termos isonômicos, em relação a centenas, milhares, dezenas de milhares, centenas de milhares, milhões de ações penais que o Supremo Tribunal Federal já julgou. Mesmos fatos, mesmas leis, mesmos juízes, nos mesmos órgãos legalmente competentes no que concerne especificamente aos eventos ora em exame.

Sistema de penas obedecendo ao princípio da legalidade estrita e ao princípio da tipicidade. Quem fixou os patamares valorativos em relação às condutas em exame foi a instância competente do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Poder Legislativo.

A Constituição Federal, obra genial dos constituintes originários, sob

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

a direção sempre saudosa dessa figura solar, do Deputado Ulysses Guimarães, definiu, no art. 5º, o indicador de gravidade das condutas que foram imputadas, pelo Ministério Público, aos acusados. Lembremos que, no art. 5º, XLIII, da Constituição, há a previsão de que crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes hediondos recebem a nota de serem inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. E no preceito imediatamente subsequente há um convite óbvio à interpretação lógico-sistemática. Lá está a definição no XLIV do art. 5º, que:

"Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;"

O legislador ordinário, portanto, tinha um comando a cumprir, e o fez, ao fixar patamares mínimos e máximos para os tipos legais elencados, e o fez, a meu ver, com muita prudência. Daqui e d'acolá, há o debate legítimo, sempre legítimo na democracia, sobre o suposto rigor dessas penas previstas pelo legislador.

Senhor Presidente, eu sou daqueles que acreditam que o Direito Penal - e o Direito, de um modo geral - não é o caminho idôneo a resolver todos os problemas da humanidade. Seria uma contrautopia. Mas, sabemos bem, o Direito Penal é uma *ultima ratio* de tutela dos bens fundamentais da sociedade.

Nós temos normas no Direito Penal, no Código Penal vigente, sobre os crimes contra o patrimônio. Esses crimes ditos contra o Estado Democrático de Direito recebem do legislador uma dosimetria similar aos crimes contra o patrimônio - furto qualificado, roubo. Não acredito que nenhum dos presentes pode dizer, com toda a dignidade que o direito de propriedade tem, indiscutivelmente, que ele se situa num escalão axiológico superior ao próprio Estado Democrático de Direito, sem o qual não existe direito de propriedade. Lembremos que a pena de furto qualificado, por exemplo, com emprego de chave falsa, é reclusão de 2 a 8. Lembremos que a pena de roubo é 4 a 10 - violência grave e ameaça -, 4 a 10.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

Então, se nós olharmos sob essa ótica, a dosimetria abstrata posta pelo legislador subconstitucional é bastante razoável, uma vez que o direito atinente ao cumprimento das regras democráticas não está num patamar inferior ao direito de propriedade.

Nós temos uma moldura, portanto, para esse julgamento de absoluta normalidade no que se refere aos critérios técnicos. Esse, portanto, não é um julgamento excepcional, ele não é um julgamento diferente do que nossos colegas magistrados fazem pelo país afora.

Por isso meu voto, sobretudo, é o voto de lógica aristotélica, de premissas e conclusões, subsunção: vou descrever a moldura jurídica e os fatos, que, como magistrado, me cabe valorar como incidentes na previsão legal abstrata.

O que torna esse julgamento, eminente Relator, digno e digno mesmo de um debate público, aqui, agora e no futuro, são fatores extra-autos, que em nada impactam o desfecho deste julgamento.

Há argumentos de natureza *ad hominem*, argumentos pessoais, agressões, coações, ameaças até de governos estrangeiros. Não são assuntos que constituem matéria decisória. Quem veste esta capa tem proteção psicológica suficiente para se manter distante disso. E talvez por isso vista a capa, como sinal de que esses fatores todos extra-autos não interferem - e não interferem mesmo.

Portanto, não há nos votos, e no voto que vou proferir, nenhum tipo de recado, mensagem, *backlash*, nada desse tipo. O que há é o exame estrito daquilo que está nos autos.

E que bom que este julgamento é tão criticado antes de acontecer, durante e depois. A única coisa que, como brasileiro, espero é que as críticas sejam lastreadas nos autos. Que não haja transformação de um julgamento técnico num artefato midiático a mais de mera luta política, repito, externa ao Supremo.

E a história do Supremo mostra isso. O Supremo já julgou políticos de todas as posições partidárias ideológicas. Outro dia, julgou o Mensalão. E isso foi um fato ordinário na trajetória do Supremo.

Este Tribunal negou *habeas corpus* ao atual presidente Luiz Inácio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

Lula da Silva. E parece que numa abordagem clubística, e que eu lamento que profissionais do Direito às vezes adiram, quando o árbitro de futebol marca o pênalti para o meu time, ele é o melhor do mundo. Se ele marca para o outro time, ele passa a ser o pior do mundo. Só que o árbitro é o mesmo e as regras, as mesmas. Isso se presta a mostrar que não há julgamento aqui de uma posição política a ou b, até porque são outros eventos. E há investigações aqui por políticos de todos os partidos, que são conduzidas de modo igualitário.

A última observação à guisa de introdução é de que esse julgamento não é um julgamento das Forças Armadas. A soberania nacional exige Forças Armadas fortes, equipadas, técnicas e autônomas. Lamentamos que haja, obviamente, que todas as corporações e profissões civis e militares, pessoas que estão sujeitas a este julgamento, mas não se cuida de um julgamento sobre as Forças Armadas, mas, lembremos, a função preventiva geral do Direito Penal também incide no caso.

Não é normal que a cada 20 anos, como o eminente Ministro-Relator lembrou, e outro dia o Presidente Luís Roberto Barroso lembrou no Plenário, também o Ministro Decano, Gilmar Ferreira Mendes, nós tenhamos eventos de tentativa ou de ruptura do tecido constitucional. Então, creio que, para muito além do julgamento criminal que nos cabe, não há dúvida de que as considerações que constam da denúncia, das defesas, do julgamento, devem se prestar a uma reflexão do conjunto das instituições de Estado para que elas se mantenham isentas e apartidárias. Isso é algo fundamental, e friso, não só as Forças Armadas, todas as instituições de Estado se mantenham isentas e apartidárias.

Os acampamentos nas portas dos quartéis jamais aconteceram e eu espero que jamais voltem a acontecer, inclusive fruto da função preventiva geral do Direito Penal.

Assim também como eu espero que nenhum militar vá para convescotes partidários, utilizando a farda para, por exemplo, tecer considerações desairosas a tal ou qual posição política.

Qual o direito aplicável ao caso? Nós temos vários preceitos, mas friso especialmente o 359-L e o 359-M, que não são estranhos à tradição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

jurídica democrática no mundo. Há um texto, que creio ser de leitura obrigatória, do Loewenstein, publicado na *American Political Science Review* em junho de 1937, em que ele trata da imperatividade da adoção dessas legislações protetivas da democracia a partir da sua própria experiência na Alemanha, naquelas décadas de 20 e 30 do século XX.

Não vou cansá-los com leituras, mas apenas dois trechos de Loewenstein. Leio em tradução livre:

A desobediência às autoridades constituídas naturalmente se transforma em violência, e a violência se torna uma nova fonte de emocionalismo. Os conflitos com o Estado, inevitáveis quando essa fase de agressividade ativa é alcançada, aumentam o sentimento comum de perseguição, martírio, heroísmo e vida perigosa, tão intimamente relacionado à violência legalizada como se fosse uma guerra.

Em 1937, há quase 100 anos, Loewenstein conclui a sua longa reflexão com um convite:

As constituições são dinâmicas na medida em que permitem mudanças pacíficas por métodos regulares, mas precisam ser endurecidas e fortalecidas quando confrontadas por movimentos que pretendem destruí-las.

É disso exatamente que nós estamos, eminentes advogados, queridos colegas da advocacia, a tratar aqui. Nós estamos tratando de uma tradição constitucional, que não é liberticida ou tirânica. Pelo contrário, ela surge para, de modo evidente, evitar os cavalos de Troia pelos quais, no uso das liberdades democráticas, se introduzem vetores de destruição dela própria. E não se trata, portanto, de um erro do legislador. Saúdo o Congresso Nacional quando aprovou a lei que nós estamos aqui a aplicar.

Os federalistas, é curioso isso, nos Estados Unidos, trataram de como os tribunais são anteparos contra as tiranias. É no mínimo exótico ouvir-se que um tribunal constitucional é tirânico, porque é exatamente o oposto. Quem vai à literatura liberal do final do século XVIII vê exatamente de onde nasce o material pelo qual se constitui o controle de constitucionalidade, a partir do início do século XIX, na Suprema Corte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

dos Estados Unidos.

No pós-Segunda Guerra, o que nós estamos aqui vivenciando se consolidou na Europa Ocidental: tribunais constitucionais, constituições rígidas, cláusulas pétreas, desdobramento do plano penal. Tanto é que praticamente todos os países democráticos do mundo - cito Estados Unidos, cito Alemanha - contêm legislações bastante similares a essas que nós estamos aqui a aplicar.

As leis anteriores no nosso país já previam a técnica que nós estamos aqui a aplicar - técnica, repito, consagrada pelo legislador. Os crimes de empreendimento sob a fórmula do núcleo do tipo "tentar" estão presentes no nosso direito positivo desde o Código Penal de 1890. Se nós formos ao art. 115 do Código Penal de 1890, crimes contra a existência política e segurança interna da República:

"Art. 115. É crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para:"

Então, sob o crivo aritmético também seria cabível essa reflexão. E aí vêm os parágrafos: § 1º, "tentar"; § 2º, "tentar"; § 3º, "tentar"; § 4º, "opor-se". Crimes de empreendimento e não crimes naturalísticos a exigir resultados. Do mesmo modo, na Lei nº 38, de 1935, crimes contra a ordem política: art. 1º, "tentar". É o núcleo do tipo. Faço essa lembrança porque parece que o legislador andou mal. Não, ele repetiu uma técnica internacional e técnica secular no direito brasileiro.

O Decreto-Lei de 1938, a mais dura de todas as leis de segurança nacional, junto com as da ditadura militar, porque previa pena de morte - obviamente, algo que abomino -, chama a atenção os núcleos do tipo, que eram: tentar, tentar, tentar. Sempre.

E vamos lá, a Lei nº 1.802/53, plenitude do regime democrático, art. 2º: tentar. O preceito começa assim: tentar. E todas as demais legislações, até a vigente. A Lei de Segurança Nacional, de 1978; a Lei de Segurança Nacional, já dos estertores da ditadura militar, em 83, art. 17: tentar mudar.

Então, esse diploma que o Congresso nos entregou para aplicar é consentâneo com toda essa história do Direito Constitucional, com as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

construções vigentes no nosso país há mais de um século.

Esses tipos penais possuem ainda outras características relevantes, e as menciono para justificar a conclusão à qual chegarei. Esses tipos penais são insuscetíveis de anistia, de modo inequívoco. Já tivemos muitas anistias no Brasil. Certas ou não, não nos cabe esse juízo. Não somos o Tribunal da história, mas do direito positivo aos fatos concretos existentes. Mas é certo que jamais houve anistia em favor dos altos escalões do poder. Nunca. Jamais a anistia se prestou a uma espécie de autoanistia de quem exercia o poder dominante. E o nosso Plenário já teve a oportunidade de se pronunciar sobre isso, quanto ao descabimento de anistia - faço essas observações para compreendermos os tipos penais de que estamos tratando, inclusive por deferência aos outros Poderes do Estado -, na ADPF 964.

Leio trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se, portanto, de uma limitação constitucional implícita, assim como é uma limitação constitucional implícita a concessão de indulto contra crimes atentatórios ao Estado Democrático.

Voto do Ministro Gilmar, analisando indulto - idêntico, nesse caso, à anistia, ato de soberania de clemência - em um julgamento recentíssimo do Plenário: No contexto de uma campanha errática de deslegitimação dos Poderes constituídos, é descabida a concessão de indulto.

Ministro Luiz Fux, eminente Colega de bancada:

"Crime contra o Estado Democrático de Direito é um crime político e impassível de anistia, porquanto o Estado Democrático de Direito é uma cláusula pétrea, que nem mesmo o Congresso Nacional, por emenda, pode suprimir. "

Ministra Cármen Lúcia assinala que um indulto, anistia, resultaria na mensagem indevida a detratores da democracia e da Constituição de que poderiam continuar a praticar os crimes. Então, não seria um indulto, uma anistia, seria uma espécie de salvo-conduto para o futuro.

Ministro Dias Toffoli - colacionei votos de todos os Colegas, mas esse é o último que leio: Dito de outro modo, não vislumbro coerência interna

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

em ordenamento jurídico-constitucional que, a par de impedir a prescrição de crimes contra a ordem constitucional - letra expressa da Constituição, conforme mencionei -, possibilitaria o perdão constitucional aos que forem condenados por tais crimes.

Pergunto: que interesse público haveria em perdoar aquele que foi devidamente condenado por atentar contra a própria existência do Estado Democrático, de suas instituições e institutos mais caros?

E todos eminentes Pares se sintam referidos. Claro que não vou mencionar aqui todos os votos, mas apenas para dizer que esses crimes já foram declarados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como insuscetíveis de indulto ou anistia, portanto, dessas condutas políticas de afastamento ou de extinção da punibilidade.

Esses crimes, a meu ver, *data venia* dos pensamentos em contrário, não têm, abstratamente, uma relação de consunção ou de absorção, até porque, tecnicamente, a relação de absorção e consunção é sobretudo fática - fática a partir de premissas. Qual a premissa, a meu ver, que é decisiva?

Nestes casos, o eminente Relator demonstrou, na parte da manhã, que um tipo só geraria desproteção ou, dizendo sob a ótica do princípio da proporcionalidade, proteção insuficiente a bens jurídicos fundamentais. O desvalor de uma conduta não absorve o desvalor da outra, até porque, materialmente, neste caso que estamos a julgar, houve condutas direcionadas a ambos os tipos penais.

O Ministro Alexandre já demonstrou isto à exaustão e apenas sintetizo: não há, neste caso que estamos julgando aqui segundo a prova dos autos, delito-meio, delito-fim e, portanto, não há consunção. Falso estelionato? O falso é o caminho para o estelionato. Se o falso se exaure no estelionato, uma relação de consunção. Ok, crime-meio e crime-fim.

Neste caso, se a pessoa quer intervir no Poder Judiciário, ela não está depondo o governo legitimamente eleito. Se, por hipótese, os já condenados por este Tribunal, do dia 8 de janeiro, tivessem invadido apenas o Palácio do Planalto? Eles queriam depor aquele governo, mas preservar o Supremo, preservar o Congresso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

Não, não foi isso que aconteceu. Era uma incursão contra o Estado Democrático de Direito, por isso não havia crime-meio, crime-fim, e sim duas condutas com o desvalor que merece ser mensurado, porque não há irrelevantes penais a serem sugados por um crime que os absorva, sob pena, repito, de proteção insuficiente a bens jurídicos fundamentais.

Esses crimes oferecem um desafio quanto ao *standard* probatório. Os estimados advogados, pelos quais tenho muito respeito, muita deferência pessoal, dedicaram-se a isso desde o recebimento da denúncia e se dedicaram com justa razão. Lembro, contudo, que as sustentações orais têm um elemento que as uniu: não há esforço conducente a infirmar a materialidade. Não. Praticamente, os fatos são incontroversos quanto ao que empiricamente ocorreu no nosso país.

Houve, sobretudo, buscas de negativas de autoria. O escalão inferior diz: "Não, isso era no escalão superior". O escalão superior diz: "Não, isso era no escalão inferior". Evidentemente, nenhum dos colegas advogados desbordou disso. Não há espaço, portanto, para qualquer outro raciocínio que não a busca de autoria nesse conjunto em que houve a imputação dos fatos materialmente incontroversos. Prova acima de qualquer dúvida razoável, ou seja, a dúvida tem que ser razoável.

Não se exige foto para condenar alguém por estupro, porque, provavelmente, nunca existiria condenação por estupro. Não se exige recibo para condenar alguém por corrupção. Nesses tempos que vivemos, até já há corrupção com recibo, infelizmente - eu lamento como brasileiro -, mas tirando essas hipóteses estranhas que nós vivenciamos, normalmente não há. E você busca, a partir do conjunto indiciário, indícios vários e concordantes que constituem prova mesmo do Direito Penal. Então, o *standard* probatório, acima de qualquer dúvida razoável, claro, com essa compreensão quanto à natureza desses ilícitos.

Esses crimes que estamos aqui a julgar têm também uma singularidade quanto a um dos temas mais intrincados no Direito Penal, que é a distinção entre atos preparatórios e atos executórios. Parece aquele velho problema da distinção entre prescrição e decadência.

Só é possível aquilatar essa distinção se nós encontrarmos o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

posicionamento teórico mais adequado para conseguirmos traçar, em cada caso concreto, a distinção entre atos preparatórios e atos executórios. O critério-objetivo formal do art. 14 do Código Penal não é suficiente. Praticamente, a doutrina majoritariamente caminha nessa direção.

Nós temos, na verdade, no plano doutrinário e jurisprudencial, o critério objetivo material, o critério do risco ao bem jurídico que está sendo tutelado pela norma penal, ou a teoria individual objetiva. Nós, aqui no Supremo, na Ação Penal 1.044, já nos defrontamos com esse tema dos atos preparatórios e atos executórios.

Por tudo que consta do meu voto, menciono, sobretudo, um julgado do STJ, a nossa Corte máxima de interpretação do direito subconstitucional e infraconstitucional, relatado pelo Ministro Nefi Cordeiro. Esse precedente é um caso muito curioso, porque é um caso de furto. O debate nas instâncias ordinárias é porque, quando o dono da casa chega, a pessoa que estava no domicílio não tinha, na sua detenção, nenhum objeto. A tese absolutória era esta: "Não, ele não estava subtraindo coisa alguma, ele estava lá". Ou seja, dizendo em termos jurídicos, ele não realizou o núcleo do tipo, sob a ótica ortodoxa da teoria objetivo-formal, ele não realizou, ele estava lá. Obviamente, a tipificação penal seria outra. Nesse caso, ele foi até absolvido.

O caso chega ao STJ e, sob a relatoria do Ministro Nefi, a egrégia Sexta Câmara decide: "embora a subtração não tenha sido efetivamente iniciada" - ou seja, o núcleo do tipo não começou a ser executado - "o risco ao patrimônio de quem teve a casa já invadida, quando é o agente criminoso surpreendido, considerando-se a idoneidade da invasão para a realização da conduta típica, constituem relevantes atos periféricos indubitavelmente ligados ao tipo penal do delito de furto. Os atos externados na conduta do agente, extraídos das premissas fáticas delineadas no acórdão" - friso, atos externados, não é dedução, não é adivinhação, atos externados do agente - "ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e, de fato, expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal."

Neste caso, o Relator cita outros precedentes do STJ, cita a doutrina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

de um dos ilustres penalistas aqui presentes, o Professor Cezar Roberto Bittencourt, citado no voto, no sentido de que: "Há entendimento de que a teoria objetivo-formal necessita de complementação, pois, apesar de tê-la adotado e de o Código afirmar que o crime se diz tentado quando iniciada a execução etc., art. 14, existem atos tão próximos e quase indissociáveis do início do tipo que merecem ser tipificados". E, assim, diz o ilustre advogado e jurista: "o plano do autor deverá ser entendido no sentido do dolo, como decisão de realizar determinada conduta típica e demonstrado na prática através de indicadores externos realizados com o contexto que se desenvolve".

Esse precedente do STJ, portanto, se presta a justificar por que não considero que nós tivemos, no caso, meros atos de preparação e, sim, atos executórios, seja porque houve materialmente o início da execução do núcleo dos tipos, sob a forma tentar, consumação antecipada, não existe tentativa de crime, nesse caso, tentativa de crime de empreendimento, e porque houve esse risco em relação a todas as condutas.

Sobretudo porque é preciso entender, como o eminente Ministro-Relator fez, que o itinerário criminoso, nesses casos, é mais alargado do que simplesmente o art. 121 do Código Penal - matar alguém. Há um encadeamento entre atos preparatórios, que já são atos executórios. E foi isso que, a meu ver, está sobejamente demonstrado nos autos, porque os atos preparatórios já expõem o bem jurídico do Estado Democrático de Direito a gravíssimo perigo.

Finalmente, ainda no plano do Direito aplicável, um dos ilustres advogados... E eu prestei atenção e anotei todas as sustentações, porque acredito mesmo que a defesa é um elemento fundamental para a reflexão do juiz. Construí meu voto a partir do que foi dito na tribuna - está aqui o meu voto -, do que foi dito pelo Ministro Alexandre, anotei tudo quanto dito, porque são elementos de reflexão, e faço questão de frisar: muito quanto dito da tribuna fez com que alterasse certos pontos de vista. E aqui vou expor doravante.

Em relação à violência, grave ameaça, um dos estimados advogados disse, e disse com razão, que é preciso que, quando o tipo penal exige

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

violência, grave ameaça, nos atos executórios já haja violência, grave ameaça, e não como algo futuro e incerto, porque seria talvez até uma responsabilidade penal objetiva.

A exposição que consta dos autos mostra que esses elementos estiveram infelizmente presentes. Invasão violenta da Esplanada, no dia 7 de setembro de 2021. Ministro Fux, apesar da nossa ótima relação pessoal, eu nunca perguntei se procede a narrativa segundo a qual Vossa Excelência, naquela noite, dormiu aqui na Presidência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não cheguei a dormir.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Quer dizer, dormiu, não, ficou acordado, suponho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu compareci ao Tribunal, porque havia 850 mil pessoas na Praça dos Três Poderes, e não aconteceu absolutamente nada.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Com a graça de Deus. Por quê? Porque houve uma invasão violenta da Esplanada.

As pessoas chegaram na Praça dos Três Poderes, porque elas enfrentaram a Polícia, isso está nos autos, e não existe forma de enfrentar a Polícia a não ser com violência. Eu não conheço nenhum caso na literatura em que manifestantes chegaram para policiais e disseram: "Por favor, eu vou romper esse cerco policial e trouxe flores, chocolates e bombons" - e os policiais abrem o cerco? Não, está nos autos. É confrontação física, é imposição de força para chegarem aqui na vizinhança do Ministro Fux, insone, diz a literatura. A história do Tribunal diz que Sua Excelência, inclusive preocupado com atiradores de elite, e a mostrar, portanto, o ambiente que existia naquele momento da invasão violenta da Esplanada em que o Supremo não foi invadido, com a graça de Deus, e creio que o Supremo deve à Sua Excelência o Ministro Fux, que tomou as providências necessárias.

Incitações e ameaças contra o Ministro do Supremo. Vejam que o nome do plano era Punhal. O nome do plano não era Bíblia Verde e Amarela, era Punhal Verde e Amarelo. Os acampamentos não foram em portas de igreja. Eu tenho uma fé religiosa profunda. Entrei aqui no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

Supremo com dez santos, tenho mais de cinquenta agora, porque preciso deles. Mas creio que, se você está com o intuito pacifista e tem uma irresignação, você vai à missa, vai ao culto. Quem sabe, até acampa na porta da igreja. Mas não: os acampamentos foram na porta de quartéis. E eu sei que se reza nos quartéis. Mas, sobretudo, nos quartéis, há fuzis, metralhadoras, tanques. Então, a violência é inerente a toda narrativa que consta dos autos.

Não cumprir ordens judiciais é uma violência. E é o risco ou a imposição de um mal injusto e grave a um magistrado se você diz: "Não vou cumprir sua ordem judicial". Qual é o passo seguinte? O juiz vai tomar as providências, se for no âmbito do processo civil, 139, IV. E depois vai haver o quê? A retaliação. Então, essa conduta já contém uma grave ameaça. Tanques desfilando, fechamento violento de rodovias federais, ataques ao prédio da PF e a policiais no dia da diplomação presidencial, tentativa de fechar aeroportos. Eu lembro que o Ministro Alexandre aludiu ao episódio da bomba, está nos autos. E houve, consta dos autos também, outras tentativas de igual natureza.

O 8 de Janeiro, rompimento violento das linhas policiais, ataque contra policiais. E faço questão de mencionar isso a partir de uma das frases proferidas na tribuna, segundo a qual a violência não é contra a coisa. Eu tenho dúvidas sobre isso, quero dizer aos meus Colegas que aqui acompanham este julgamento. Mas vamos imaginar que não é violência contra a coisa, é violência contra a pessoa. Esta houve, violência e grave ameaça contra pessoas, e não apenas às vidraças do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, concluo esta segunda parte do meu voto. A primeira é a introdução; a segunda, o Direito aplicável e as suas características; terceira e última parte, a incidência sobre os fatos tratados nos autos.

Concluo esta segunda parte dizendo que não há possibilidade de ser bem-sucedido o esforço hermenêutico - justo - de considerar que há consunção. Não há definitivamente, *data venia*. Não há de se considerar que não houve atos executórios - sim, houve. Não há de se considerar que há uma desproporcionalidade nos tipos penais - não, não há; as penas são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

congruentes com os outros tipos penais, como demonstrei. E não se cuida de um excesso ditatorial do constituinte ou do legislador ordinário - não, não; temos uma tradição brasileira e mundial. Não se cuidou de mera cogitação, nem de meras reflexões indevidamente postas em agendas, cadernos, folhas - não, porque a cogitação foi acompanhada, como mencionei, de atos executórios.

Finalmente, a terceira e última parte do meu voto. Conclusão. Sobre as preliminares. A sustação feita pela Câmara dos Deputados é direito excepcional e, portanto, como bem sabemos, exige interpretação restrita ou restritiva, de modo que não há espaço para se considerar que aquela sustação produziria efeitos ao ponto de infirmar integralmente a acusação contra o réu Ramagem. Afasto, portanto, e creio que a decisão já encontrada quando do recebimento da denúncia é a decisão adequada.

Não vejo... Procurei o cerceamento de defesa... E, Ministro Alexandre, é curioso, porque, durante, pelo menos, o período em que aqui estou, quase dois anos, sempre houve essa ideia dos inquéritos que nunca terminam, os inquéritos que são muito lentos. E agora nós temos o diametralmente oposto: as ações penais que são rápidas demais.

Mas por que eu faço alusão a isso? Porque, nos inquéritos, ainda que com muitos limites, já há possibilidade de acesso às provas, não a todas claro, mas creio, Ministro Alexandre, que os inquéritos foram acompanhados por advogados. Estou certo? Creio que sim. Por parte dos acusados, e isso já constitui o exercício de defesa e, evidentemente, com toda plenitude a partir do recebimento, a partir do momento da resposta e do recebimento feito por este Plenário e a instrução processual.

Também afasto a preliminar sobre incompetência do Supremo. Ela tem, a meu ver, um sabor, a estas alturas, bastante estranho, uma vez que a prorrogação do foro para ex-detentores é a doutrina jurisprudencial vigente há mais tempo neste Tribunal. O que é excepcional é o afastamento, que vigorou durante um tempo.

Entretanto, o Supremo, não neste caso - lembremos que não foi neste caso, foi em outro caso -, considerou - a meu ver, com justa razão - que o foro deveria se manter para os ex-detentores de cargo, pela razão material

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

que sustenta o foro, qual seja: a proteção ao exercício da função pública. Porque, se cessado o exercício da função, cessa o foro, a proteção é insuficiente. A não ser que o Brasil optasse por um sistema, que não foi da nossa tradição e não é da nossa tradição, de inexistência absoluta de foro por prerrogativa de função. Como há o foro, a interpretação mais congruente com esse instituto é a vigente.

E o Supremo assim tem feito com ex-parlamentares, ex-senadores, ex-deputados federais, e ilegítima seria uma viragem jurisprudencial para este caso. Seria um absurdo, porque o Supremo vem julgando de uma forma em dezenas de casos e nesse decide de modo diferente.

Desse modo, mantenho a jurisprudência - repito - firmada não neste caso, ou não para este caso, e sim sendo aplicada para ex-deputados, ex-senadores e assim sucessivamente. A jurisprudência é igual para todos.

Da mesma forma em relação ao órgão fracionário. O órgão fracionário detém legitimidade tanto quanto o Plenário, inclusive porque quem assenta a legitimidade e a competência pré-constituída do órgão fracionário é o Plenário. Isto em todos os órgãos de Poder, inclusive nas Casas Parlamentares, em que há competências terminativas das comissões exatamente porque detêm a legitimidade outorgada pelo regimento.

E tenho muita tranquilidade de afastar essa preliminar porque, quando houve a mudança regimental, eu aqui não estava. Com a ressalva, sempre friso, do eminente Ministro Fux, todos aprovaram essa mudança. Eu não estava aqui. E lembro: se algum dos ilustres integrantes da Segunda Turma, antes da minha posse, tivesse pedido acesso à Primeira, eu também não estaria aqui. Portanto, não há nenhuma nódoa, nenhuma mácula em relação a essa mudança regimental.

E volto ao mesmo raciocínio: haveria nódoa se a norma regimental não fosse aplicada para esse caso. Isto, sim, que seria estranho, visto que outras centenas de pessoas foram julgadas e têm sido julgadas tanto na Primeira como na Segunda Turma na vigência dessa norma regimental. Logo, não há nenhuma razão para essa preliminar sobre incompetência.

Tampouco há sobre os temas atinentes ao sistema acusatório. O juiz,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

disse o Ministro Alexandre, não é uma samambaia - eu achei uma alusão muito simpática e poética.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma samambaia jurídica.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Até porque a samambaia é uma planta frágil. Achei, portanto, que isso revela características suas, ao contrário do que dizem. Então, é uma "planta humana", eu diria. É uma planta humanizada, convive nos lares, nos jardins.

Ora, tradicionalmente, o que a doutrina diz? O juiz não é um conviva de pedra - nem no processo civil. O juiz comparece no processo civil com deveres, eles estão no art. 139 do Código de Processo Civil.

Não existe um único modelo de sistema acusatório no mundo. É falsa essa díade de que é inquisitivo ou acusatório. E se é acusatório é bom, se é inquisitivo é ruim. Onde que está escrito isso? Que nós temos experiências internacionais. Na Alemanha, tem-se um modelo em que o juiz comparece à produção probatória. E o sistema é acusatório, como no Brasil. Então, não é porque o juiz faz pergunta que o sistema acusatório está sendo violado.

O Professor Barbosa Moreira, num artigo clássico, chega a alertar para o risco de privatização do sistema processual. Que é exatamente o que ocorreria se houvesse apenas o modelo adversarial, em que o juiz é essa planta, essa pedra e as partes que se virem. Isto não é consentâneo com o nosso sistema jurídico positivado, tampouco com a nossa tradição. A meu ver, evidentemente, o legislador pode mudar em algum momento, espero que não ocorra, porque este modelo funciona há décadas ou séculos e funciona em outros países. Então, não há violação ao sistema acusatório, numa espécie de aritmética jurídica, porque o juiz fez mais perguntas.

Aliás, quando eu recebi, se não todos, me perdoem, mas quase todos os advogados, uma das coisas que os senhores advogados e as senhoras advogadas diziam e me alegrava é que eu tinha feito muita pergunta. Porque o juiz que faz pergunta é o juiz que está interessado no caso. Interessado no sentido de compreender as várias nuances, as várias faces,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

os argumentos. Então, o sistema acusatório, no Brasil e em outros países, não impede, não infirma, não elide, não ilide a ideia de juiz que auxilia as partes à tramitação processual, porque não há processo estatal que seja submetido exclusivamente à vontade privada das partes. Repito: nem no processo civil.

A outra preliminar que é frequentemente agitada é sobre acordo de colaboração premiada. Esse é um dos institutos mais desafiadores do sistema jurídico brasileiro, posto que recente inclusive. Por isso mesmo, sempre sujeito a questionamentos legítimos. Mas já temos algumas certezas, a estas alturas, consolidadas. Uma delas é que não há monopólio do Ministério Público, porque no nosso sistema temos uma duplicidade investigativa constante do nosso Código de Processo Penal.

Não houve - eu li detalhadamente -, não houve delações diferentes, como se uma negasse a outra, nos limites de uma prova oral. Eu fui juiz por 12 anos e fui juiz em juizado especial, fui juiz criminal. Portanto, ouvi milhares de pessoas. É claro que a prova oral tem os seus limites. Quando nós inquirimos os nossos filhos, nós temos que aquilatar a prova oral. Assim o é.

Então, neste caso, não é porque houve uma ou outra diferença. Eu lembro que houve uma abordagem sobre onde Braga Netto teria entregado o dinheiro para Mauro Cid. Não, foi na garagem. Foi na biblioteca, ou foi na piscina do Alvorada. Os três lugares são contíguos, provavelmente cabem nessa sala. É claro que fui lá. Então, aqui está a garagem; você anda alguns passos até a biblioteca e outros tantos até a área da piscina. Essa diferença é suficiente para dizer que não há credibilidade alguma no que foi dito? Parece-me que não, há uma diferença razoável em relação aos limites da mente humana. Salvo algumas pessoas que conheço, as pessoas normais não são capazes de descrever onde o Doutor Oliveira Lima estava sentado no dia do julgamento. Eu serei capaz de dizer onde o senhor estava, que cara o senhor estava fazendo e se estava com a mão no queixo, com a graça de Deus. Mas, nesse caso, as provas orais deslindadas pelo delator parecem absolutamente compatíveis com o acervo probatório dos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

E este é o crivo fundamental: as provas de corroboração. Tanto o legislador reconhece os limites, repito, humanos de uma prova oral, que afasta a possibilidade de haver um recebimento de denúncia ou mesmo uma condenação com base apenas nas palavras do delator, posto que há, portanto, limites. Para afastar esses limites, existem exatamente as provas de corroboração, que exigem um juízo de congruência.

Esse juízo de congruência interna, a meu ver, demonstra que, de um modo geral - faço questão de dizer "de um modo geral", porque dizia Bobbio que, em Direito, a única regra sem exceção é aquela que diz que toda regra tem exceção - é óbvio que é possível pinçar dos vários depoimentos do delator uma ou outra inconsistência, mas, sistemicamente, cotejando-os com as provas de corroboração, encontramos um acordo de colaboração premiada válido, suficiente para sustentar um juízo condenatório em face das provas de corroboração.

Concluo, Senhor Presidente, analisando as condutas de *per si*, para justificar o que direi ao final.

Em relação a Alexandre Ramagem, já houve a lembrança pelo eminente Relator quanto aos atos conduzentes à deslegitimação da Justiça Eleitoral. E friso: não é deslegitimação das urnas, é deslegitimação... Aí cabe o raciocínio: deslegitimar a urna é crime-meio, o fim é dizer que a eleição é fraudada. Se fosse a urna, nesse caso, já havia esse intuito de chegar a um resultado. É como a história da sala escura do TSE. Eu tinha muito medo de um dia chegar ao TSE e ter que ir nessa sala escura. Ainda bem que o Ministro Alexandre esclareceu que ela não existe. Mas essas histórias de sala escura, código-fonte tinham um escopo que não era discutir se a tecnologia é boa ou não. Era dizer: este ente estatal, este Poder do Estado é fraudador da vontade popular.

E o senhor Alexandre Ramagem atuou muito fortemente nessa direção, além daquilo relativo à chamada Abin Paralela, que, como disse o Ministro Alexandre, em si mesma já contém uma impropriedade. Acho que a Ministra Cármen, quando das sustentações orais, destacou isso: não se inclui na inteligência de Estado a função de controlar externamente a Justiça Eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

Em relação ao senhor Almirante Almir Garnier, considero que o fato fundamental é a aquiescência ao golpe, infelizmente. Tropas à disposição é um ato executório claramente atentatório à ordem democrática - "Presidente, as tropas aqui estão". Alguém vai dizer: mas não havia idoneidade no meio. Claro que havia, ele era o comandante: hierarquia, disciplina, há uma cadeia de comando. E quem conhece, lamentavelmente, os eventos da história brasileira sabe que, se essa ordem tivesse sido dada - e vejam, não se trata de ausência de ordem para que o crime não se consumasse -, se houvesse a oferta - parecido com esses crimes de corrupção ativa e outros tantos - e ela tivesse sido concretizada, as tropas teriam se movimentado. Se não todas, a imensa maioria delas.

Por isso, em relação ao Senhor Almir Garnier - e friso, eminentes Colegas, tenho voto, ele existe, está escrito, e não estou a lê-lo aqui, o farei depois, na revisão, porque seria repetição do que fez o Relator. Não sou Relator do caso, apenas motivo e dou consistência ao meu julgamento, como é minha obrigação -, menciono apenas alguns fatos.

Quanto ao senhor Anderson Torres: reunião ministerial, incitação, operações da PRF para impedir votação de eleitores e a minuta do golpe, que mostra o envolvimento fático em relação aos atos ali praticados.

Sobre o General Augusto Heleno, faço questão de destacar: não há aqui ainda juízo à luz do art. 59 do Código Penal. Não tenho dúvidas de que se trata de profissionais do Estado brasileiro que, até esses eventos, atuaram conforme os cânones de suas profissões. Portanto, não se trata, à luz do art. 59, porque não se cuida da dosimetria, de avaliar se foi ou não bom militar, se era pessoa condecorada ou não. Não é disso que se cuida.

As anotações, a agenda, os relatórios, a reunião do dia 5 de julho, "virar a mesa". General vira a mesa como? Não é, obviamente, no sentido literal da palavra, mas no uso da Força armada do Estado, o gabinete institucional de gestão de crise etc.

Jair Bolsonaro: o Relator já fez alusão à sua condição de figura dominante na organização criminosa. De fato, ele e o réu Braga Netto exerciam essa função, detendo o controle de todos os eventos narrados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

nos autos, e as ameaças ao Ministro Barroso, ao Ministro Fux, ao Ministro Fachin, ao Ministro Alexandre e, portanto, à instituição. Discurso de 7 de setembro de 2021: ou o Chefe do poder enquadra o poder, ou esse poder pode sofrer aquilo que não queremos. O que seria, senão coerção ilegítima? Os resultados já estavam nas urnas. Os "caras" preparando tudo. Fachin recebeu cinquenta milhões de dólares. Reunião de Kids Pretos, com conhecimentos da minuta, vandalizações, Plano Verde e Amarelo.

A mesma coisa em relação ao Senhor Mauro Cid. Posteriormente, irei aquilatar, no grau máximo quanto possível, os benefícios a ele deferidos, porque considero que a colaboração atendeu aos objetivos de esclarecimento dos fatos e de utilidade para a investigação, permitindo a elucidação de outros elementos fáticos e humanos dessa cadeia criminosa. Assim, Mauro Cid também atuou sobre Kids Pretos, carta aos comandantes, plano Punhal Verde e Amarelo, plano Copa, reunião com militares, interlocução com manifestantes, e assim vai.

O Braga Netto, já mencionei, de fato, coordenava os Kids Pretos, não recebeu pessoas para foto, fazia interlocução com os acampamentos, manifestantes, obteve recursos, repassou recursos e instigava, junto com Jair Bolsonaro, toda essa arquitetura aludida na denúncia.

Em relação a Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, foi aquele que eu examinei com muito, muito cuidado, exaustivamente, porque as teses da defesa foram muito consistentes, mas nós tivemos alguns eventos, a meu ver, muito graves. Não só a afirmação no dia 5 de julho, "se fosse aquilo lá, estou na linha do inimigo", "a comissão é pra inglês ver", infirmando, afastando ou, pelo menos, maculando, manchando, a legitimidade da Justiça Eleitoral, mas, sobretudo, a nota do dia 10 de novembro é um libelo acusatório contra a Justiça Eleitoral. Eu li e reli essa nota. Minha esposa é testemunha de que um juiz sério sofre, porque um juiz sério tem muita dúvida. Por isso mesmo, eu li, e li e reli, mas a nota do dia 10 de novembro é um libelo acusatório contra a Justiça Eleitoral. A reunião do dia 7, mas, sobretudo, a reunião do dia 14 de dezembro. Ele convoca, ele está com a minuta, e não há nada que justifique isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

Finalizo, porque prometi à Ministra Cármen que seria uma hora, e vocês sabem que eu obedeço à Ministra Cármen.

Concluo, eminentes Pares, dizendo que não se cuida ainda de fazer a dosimetria, mas lembro o art. 29 - concorre para o crime na medida de sua culpabilidade. Adianto às partes, aos seus advogados e ao Ministério Público que não há a menor dúvida de que os níveis de culpabilidade são diferentes. E mais: essa não é uma divergência propriamente, mas uma diferença que eu adianto em relação ao eminente Relator.

Quanto aos réus Jair Bolsonaro e Braga Netto, não há dúvida de que a culpabilidade é bastante alta e, portanto, a dosimetria deve ser congruente com o papel dominante que eles exerciam. Do mesmo modo, digo que a reprovabilidade, a culpabilidade é alta em relação a Almir Garnier, Anderson Torres e Mauro Cid, sendo que, em relação ao Mauro Cid, há os benefícios atinentes à colaboração premiada. Contudo, e essa é a diferença para reflexão dos Pares, no tocante a Paulo Sérgio, Augusto Heleno e Alexandre Ramagem, eu considero que há uma participação de menor importância, e explico em relação a cada um deles.

Alexandre Ramagem saiu do governo em março de 2022. Portanto, ele tem uma menor eficiência causal em relação aos eventos que sucederam nesse período. Eu perquiri nos autos quando é que Ramagem volta aos atos executórios dessa empreitada criminosa. Não achei. Então, ele praticou atos executórios de modo inequívoco até março de 2022. Por isso, creio que o art. 29, § 1º, nos conduz a uma ideia de participação de menor importância e, portanto, uma causa de diminuição à vista da menor eficiência causal.

Neste caso, em relação a Ramagem, quando for o momento da dosimetria, eu considerarei a participação dele como de menor importância, por este elemento a que fiz alusão do seu afastamento do governo e por não ter visto atos materiais dele após o pleito eleitoral.

A mesma coisa em relação a Augusto Heleno. Eu não localizei atos exteriorizados de Augusto Heleno no segundo semestre. O advogado até aludiu ao fato de haver uma altercação com o chamado Centrão. Ele não cantou, graças a Deus, mas, de fato, o Augusto Heleno, salvo engano, é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

aquele que cantava uma musiquinha, rimando ladrão com Centrão ou Centrão com ladrão, algo assim.

Então, a tese é plausível - a tese agitada na tribuna - de que houve essa participação de menor importância, porque não houve atos exteriorizados de Sua Excelência no segundo semestre. O nome dele estava no gabinete institucional de gestão de crise? Sim. Mas uma coisa que me chamou atenção, estimados Colegas, estimada Colega Cármen, é que ele não participa das reuniões, ele não está nas reuniões. Não há nos autos que ele estava lá nas reuniões com o Ministro da Defesa, com os Comandantes, enfim. Não vi.

A meu ver, isso também indica uma menor eficiência causal dele a partir de um certo momento. Se foi por conta do Centrão, se foi por conta de problemas pessoais, políticos, pouco importa, é um juízo objetivo. Há atos exteriorizados de Augusto Heleno no segundo semestre, quando se deram os eventos, digamos, principais da trama que nós estamos a julgar? Não, não localizei.

Finalmente, em relação ao General Paulo Sérgio. Aqui é um juízo um pouco mais difícil, mais sofisticado, eu diria, porque o General Paulo Sérgio participa até um certo momento. A meu ver, isso é incontroverso nos autos. Ele poderia não ter participado; e quero dizer que, como ser humano, eu não tenho nenhum conforto, embora tenha feito centenas de julgamentos penais, é sempre algo que fala no seu coração quando você vem para dimensão do se - "se a pessoa não tivesse feito" -, às vezes é quase como se você estivesse vendo um filme, você é quase chamado a torcer, dizer assim: não, não faz isso! Mas fez. Só que em relação ao "fez à luz das provas dos autos" e a exposição do Ministro Alexandre demonstrou isso.

Mas o General Paulo Sérgio, e eu o enquadro na mesma categoria do Augusto Heleno e do Ramagem, tem uma singularidade. De fato, há prova oral abundante de que, num certo momento, ele tentou demover o Presidente da República. É como se ele viesse com uma máxima eficiência causal e, de repente, ele inverte o sinal da eficiência causal. Eu cheguei a cogitar de desistência, do art. 15 do Código Penal. Cheguei a cogitar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

disso: de desistência, arrependimento eficaz, enfim.

Mas não está claro o que aconteceu no dia 14 de dezembro quanto à desistência ser por vontade própria. O que está mais claro é que foram fatores alheios a sua vontade, ou seja, a não aquiescência do Brigadeiro Baptista Júnior e do General Freire Gomes que o levou à frustração do intento de subscrição do documento no dia 14 de dezembro. Mas eu considero relevante a ideia de que ele tentou demover na hora derradeira.

Poderia colocar isso apenas no plano das circunstâncias judiciais atenuantes eventualmente, mas este Tribunal, com muita sabedoria, já consagrou, assentou, inúmeras vezes, que dosimetria não é aritmética. Não há critérios matemáticos de fixação da pena e, de fato, não há. Por isso que os juízes não podem ser substituídos por inteligência artificial, porque, se fosse matemática, daqui a pouco nós teríamos este mundo caótico em que os julgamentos são destituídos de análise equânime, equitativa, humana, que deve presidir qualquer julgamento de uma pessoa que julga o seu semelhante. Então eu não sou o ChatGPT, nem quero ser.

Por isso mesmo considerei que, apenas em relação a esses três réus, definir essa participação de menor importância do plano do 59 ou das atenuantes seria um juízo que conduziria a uma reprovabilidade fática, material, a uma pena mais alta do que a minha percepção em relação à conduta deles. Por isso creio que uma técnica justa e lastreada no Direito Penal Positivo, ou seja, não é uma invenção, é uma disposição consagrada pelo legislador, no 29, § 1º, é nós considerarmos que há possibilidade até de redução da pena abaixo do mínimo legal.

O Ministro Fux me indaga. São os réus Alexandre Ramagem, Augusto Heleno e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira.

Fiz, Ministro Fux, essa análise porque, quando da dosimetria, eu vou apresentar, à luz do que o Relator propuser, algo consentâneo com esta minha visão de que há patamares diferentes de culpabilidade, e nos cabe encontrar as técnicas que conduzam a um julgamento técnico e justo.

E é isso que eu concluo, reivindicando que haja críticas ao Supremo, não há dúvida. Que bom que há, nós crescemos com elas desde que sejam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

críticas que não visem a exterminar o Supremo, críticas que visem, por exemplo, a estigmatizar seus julgadores ou as suas famílias. Isso não é leal.

Um profissional do Direito, que acompanha os autos, acompanha a dinâmica, tem todos os motivos e as razões para criticar tudo quanto aqui dito, porque há zonas de controvérsia em relação, por exemplo, a vários dos elementos que aqui disse. Mas não há razão para acreditar que o Supremo é composto por juízes que querem praticar vingança ou serem ditadores, porque não é a tradição do Supremo. E quem chega aqui chega com o seu patrimônio de experiências, com a sua trajetória; mas chega com o dever inscrito no peso da institucionalidade. Nós sabemos o tamanho dessa cadeira e ninguém aqui dos presentes, claro, está aqui para trazer nódoas a essa elevada tradição do Supremo.

Como disse no começo e finalizo, fora desse recinto em que nós nos encontramos, é um julgamento que vai suscitar muitos debates - que bom -, mas ele é um julgamento absolutamente normal em relação aos critérios consagrados pelos legisladores. E o Supremo está fazendo o seu papel: aplicar a lei ao caso concreto. Nada além disso.

E nós não podemos, aí sim seria indesejável, que alguém se intimidasse por ameaças ou sanções. Quem chega ao Supremo, e eu me espanto com alguém imaginar que alguém chega ao Supremo e vai se intimidar com o Twitter. Será que as pessoas acreditam que um Twitter de uma autoridade, de um governo estrangeiro vai mudar um julgamento no Supremo? Será que alguém imagina que um cartão de crédito ou o Mickey vão mudar o julgamento no Supremo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O Pateta.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É, o Pateta aparece com mais frequência nesses eventos todos.

Então, nós estamos aqui - e é isso que eu concluo dizendo - fazendo o que nos cabe, cumprindo o nosso dever. Isso não é ativismo judicial, isso não é tirania, não é ditadura. Pelo contrário, é a afirmação da democracia que o Brasil construiu sob o pálio da Constituição de 88.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

É como o voto, Senhor Presidente, acompanhando o Relator, afastando as preliminares, para facilitar a vida da secretária da sessão, afastando as preliminares, acompanhando o Relator quanto ao juízo condenatório que fez, com a ressalva de participação de menor importância para os réus Alexandre Ramagem, Augusto Heleno e Paulo Sérgio.

Muito obrigado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0F45-B054-E9DC-9F5D e senha 950B-90EF-5A18-8CB3

09/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: ENZO VITOR NOVACKI
ADV.(A/S)	: MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO
ADV.(A/S)	: LARISSA MARTINS MENDONCA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

ADV.(A/S)	:FELIPE TONISSI LIPPELT
ADV.(A/S)	:MARCIO LOBAO
ADV.(A/S)	:THIAGO SANTOS AGELUNE
ADV.(A/S)	:RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV.(A/S)	:DANILO LEMOS LOLI
AUT. POL.	:POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

I) INTRODUÇÃO

1. De início, reputo necessário assentar uma consideração preliminar: o presente julgamento deve ser compreendido **à luz do mesmo rigor técnico e jurídico que informa todas as causas submetidas ao crivo desta Suprema Corte**. Trata-se, pois, de processo que não se distancia, em sua essência, das inúmeras ações penais que, ao longo do tempo, têm sido regularmente apreciadas por este Tribunal.

2. Assim como em milhares de julgamentos anteriores, os mesmos juízes, aplicando as mesmas leis e princípios, analisam fatos específicos apresentados pela acusação e confrontados pela defesa. Trata-se, portanto, de um exercício ordinário de jurisdição, despido de excepcionalidade, ainda que envolva, por razões políticas e sociais, circunstâncias de grande repercussão.

3. Nesse sentido, deverá vigorar a mesma moldura processual: devido processo legal, exame de fatos e provas constantes dos autos, e aplicação isonômica das leis, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige motivação das decisões judiciais.

4. A Constituição Federal, obra genial dos constituintes originários, sob a condução sempre saudosa da figura solar do deputado Ulysses Guimarães, definiu no artigo 5º o indicador de gravidade das condutas que foram imputadas pelo Ministério Público aos acusados.

5. Lembremos que no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição, há a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

previsão de que os crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes hediondos, recebem a nota de serem inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

6. No preceito imediatamente subsequente, em um convite óbvio à interpretação lógico-sistemática, está a definição, no inciso XLIV do artigo 5º, de que constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

7. O legislador ordinário, portanto, tinha um comando a cumprir e o fez, ao fixar patamares mínimos e máximos para os tipos legais elencados, agindo, a meu ver, com elevado senso de prudência.

8. Em que pese o debate legítimo sobre o suposto rigor das penas previstas pelo legislador, cabe frisar: **não é este Supremo que atribui a gravidade aos atos em questão. Trata-se de opção do Congresso Nacional**, consagrada na Constituição e na legislação ordinária, que definiu as sanções de tais delitos, em ato de soberania popular, que incumbe a esta Corte aplicar.

9. É elucidativo cotejar a opção legislativa com os crimes contra o patrimônio. Verifica-se que os delitos tipificados como atentatórios ao Estado Democrático de Direito receberam do legislador tratamento sancionatório semelhante ao conferido a figuras como o furto qualificado e o roubo. Ora, não se pode admitir que bens patrimoniais sejam alçados a um patamar axiológico superior ao próprio Estado Democrático de Direito, sem o qual sequer subsistiria a garantia do direito de propriedade.

10. Isto é, se a Constituição e as leis asseguram elevada tutela ao direito de propriedade — punindo severamente crimes como o furto qualificado e o roubo — com maior razão deve o Estado resguardar, com profunda intensidade, a democracia, que constitui o próprio fundamento da convivência social.

11. A discussão sobre a severidade das penas para os crimes de atentado ao Estado Democrático de Direito — especialmente aqueles previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal — não é apenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

jurídica, mas civilizatória. Golpe de Estado mata. Ele não apenas suprime governos, mas aniquila pessoas, silencia vozes e destrói instituições. O golpe instaura o **estado de não-direito**, um **regime de exceção** em que o arbítrio substitui a lei e onde florescem a censura, a perseguição e a tortura. A experiência histórica brasileira — de 1964 a 1985 — é testemunho vivo dessa verdade. Filmes como *Ainda Estou Aqui (2024)*, inspirado na obra de **Marcelo Rubens Paiva**, revelam o drama de **famílias dilaceradas pela violência estatal e pelos desaparecimentos forçados**, demonstrando que a ruptura democrática não é um conceito abstrato, mas um **trauma humano coletivo**. Nesse contexto, as penas definidas pelo Congresso Nacional **não são excessivas**, mas proporcionais à magnitude do bem jurídico tutelado — a própria democracia. Punir severamente tais condutas é afirmar que o Estado de Direito não admite retrocessos, e que cada tentativa de golpe é, em última instância, uma tentativa de suprimir a dignidade humana e reabrir as portas da barbárie.

12. Sob essa ótica, **a dosimetria abstrata fixada pelo legislador subconstitucional é bastante razoável**, uma vez que o direito atinente ao cumprimento das regras democráticas não está, sequer, no patamar inferior ao direito de propriedade.

13. E nesse sentido sublinho que não se cuida de um julgamento excepcional, diferente do que todos os magistrados fazem, diariamente, pelo país afora. Trata-se, sobretudo, de um pronunciamento judicial haurido em técnica, fruto de lógica aristotélica, de premissas e conclusões, adstrito aos fatos e ao enquadramento jurídico que, como magistrado, me cabe valorar como incidentes na previsão legal abstrata.

14. É absolutamente natural que um julgamento que versa sobre a proteção de valores e princípios estruturantes consagrados na Constituição, seja alvo de uma série de críticas e questionamentos públicos, o que **só é possível fazer em uma democracia pujante como a brasileira**.

15. Tais críticas, no entanto, deveriam estar, idealmente, lastreadas nas provas dos autos para que não haja a transformação de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

julgamento técnico em um artefato midiático de mera luta política, externa ao Supremo.

16. Ao longo de sua história, o Supremo Tribunal Federal demonstrou saber lidar com julgamentos dessa natureza, julgando políticos de todas as posições partidárias e ideológicas, como demonstra o julgamento da Ação Penal nº 470-MG, conhecida por "mensalão". Também aqui tramitam inquéritos sobre emendas parlamentares contra políticos dos principais partidos.

17. O que se avalia, no presente caso, não é ideologia, mas uma ação penal que examina a adoção de métodos criminosos para subverter o resultado eleitoral.

18. O árbitro é o mesmo, as regras são as mesmas. Portanto, não há julgamento de uma posição política em detrimento de outra, mas aplicação uniforme da lei penal aos fatos imputados.

19. Destaco que os delitos tratados na presente ação penal, previstos no art. 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e art. 359-M (Golpe de Estado) não são estranhos à tradição jurídica democrática no mundo.

20. Em um texto de leitura obrigatória, Karl Loewenstein[1] trata da imperatividade da adoção dessas legislações protetivas da democracia a partir da sua própria experiência na Alemanha, naquelas décadas de 1920 e 1930. Em tradução livre, afirma o autor que "*a desobediência às autoridades constituídas, naturalmente se transforma em violência e a violência se torna uma nova fonte de emocionalismo. Tão intimamente relacionado à violência legalizada como se fosse uma guerra*". Conclui a sua longa reflexão com um convite: "*as Constituições são dinâmicas, na medida em que permitem mudanças pacíficas por métodos regulares.* ***Mas, precisam ser endurecidas e fortalecidas quando confrontadas por movimentos que pretendem destruí-las***".

1 LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. American Political Science Review, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, June 1937a. DOI: https://doi.org/10.2307/1948164. Disponível em: https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Loewensetin-1937-Militant-Democracy.pdf. Acesso: 15 set. 2025.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

21. De acordo com a tradição liberal norte-americana, o Federalista nº 78, subscrito por Alexander Hamilton, estabelece as bases da *judicial review* e a independência do Judiciário, consolidando a ideia que os Tribunais constituem anteparos contra a tirania.

22. As grandes democracias contemporâneas como a Americana, a Alemã, a Italiana e a Espanhola, para ficar nesses exemplos, possuem legislações de proteção ao Estado democrático bastante semelhantes à que é objeto desta ação penal.

23. Nos Estados Unidos, é criminalizada a conduta denominada "Seditious Conspiracy" (conspiração sediciosa), prevista em dispositivo legal que dispõe, em tradução livre: "conspirar para derrubar, subverter ou destruir, pela força, o Governo dos Estados Unidos (...)". Comparada ao direito brasileiro, tal tipificação abrange hipóteses que, em nosso ordenamento, corresponderiam a atos conducentes a um golpe de Estado, situando-se, portanto, em momento anterior à execução dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal[2].

24. No Brasil, desde o Código Penal de 1890, nosso ordenamento já possuía a previsão de crimes contra a existência política e segurança interna da República. Nas legislações seguintes, em alguns momentos sob a nomenclatura de crimes contra a segurança nacional, os tipos penais protetivos mantiveram-se com a preocupação de evitar os atos de execução do delito, portanto, em técnica de consumação antecipada.

25. Os delitos previstos nos art. 359-L e 359-M do Código Penal, além de se notabilizarem como delitos de atentado ou de empreendimento, em consonância com nossa tradição jurídica, guardam um outro traço em comum e distintivo de outros tipos penais: são insuscetíveis de anistia.

II - DO NÃO CABIMENTO DE ANISTIA A CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

1. A concessão de anistia por razões de natureza política é comum

2 UNITED STATES. U.S. Code – Title 18: Crimes and Criminal Procedure, § 2384 – Seditious Conspiracy. Disponível em: https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title18-section2384. Acesso em: 15 set. 2025

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

em contextos de transição de regimes autoritários para novas democracias. Nessas situações, a anistia desempenha função histórico-transicional, com a finalidade de consolidar uma nova ordem democrática. No Brasil, a previsão do instituto com tal finalidade consta no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como na Lei nº. 6683/1979. A propósito, destaco trecho do voto da **Exma. Ministra Cármen Lúcia** no julgamento da **ADPF 153**, na qual esta Corte decidiu pela recepção da mencionada lei: "*Os motivos que levaram à [sua] elaboração [...] foram a reconciliação e a pacificação nacional, num momento em que era necessário ultrapassar o regime ditatorial implantado desde a década de sessenta e* ***promoverem-se meios para se chegar à democracia****. O início deste processo foi, exatamente, a anistia...*" (ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. DJ 06/08/2010).

2. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. No presente caso, os fatos que ensejam a especulação quanto ao cabimento de anistia não se deram em contexto de transição entre regimes políticos. A bem da verdade, eles refletem mero inconformismo com a alternância de mandatos presidenciais em um Estado democrático consolidado. Nesse cenário, a concessão de anistia não serve como mecanismo de reconciliação política, mas como benefício inconstitucional a indivíduos que atentaram contra a democracia, em plena vigência do regime democrático, o que constitui, **no mínimo, um paradoxo**[3].

3. O fundamento para afastar a concessão de anistia a crimes que atentam contra o Estado Democrático de Direito consiste na vedação material implícita decorrente do art. **1º, caput c/c o art. 5º, XLIII e XLIV, da Constituição**. Embora o art. 5º, XLIII não se refira expressamente a essa modalidade de delito ao elencar os crimes não sujeitos à anistia, é certo que a ratio da norma constitucional consiste em impedir a concessão de tal benefício a crimes de natureza grave. Tendo em vista que o **princípio democrático constitui fundamento da República brasileira (art. 1º, caput)**, é incontestável a gravidade dos atos destinados a destruir

3 MEYER, Emilio Peluso Neder. Anistia inconstitucional. JOTA, 16 abr. 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anistia-inconstitucional. Acesso em: 15 set. 2025.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

as bases do Estado Democrático, e, por isso mesmo, é incabível que os agentes que assim tenham atuado sejam desresponsabilizados por decisão legislativa.

4. Nesse sentido, compreendo que, além de inafiançável e imprescritível – tal como dispõe o **inciso XLIV do art. 5º, da Constituição** - a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático é também **insuscetível de anistia**. Qualquer lei que venha a dispor nesse sentido é flagrantemente inconstitucional, por ofensa direta ao núcleo material e identitário da Constituição brasileira: as chamadas cláusulas pétreas, dispostas no **art. 60, § 4º, da CF (em especial, incisos II, III e IV)**.

5. Tal entendimento foi adotado por este Supremo Tribunal no julgamento da **ADPF 964**, na qual declarada a inconstitucionalidade do indulto concedido ao ex-Deputado Federal Daniel Silveira. Destacou o **Exmo. Ministro Alexandre de Moraes**:

> "No presente caso em julgamento, devemos reconhecer patente limitação constitucional implícita, pois não é possível a concessão de indulto presidencial cuja finalidade seja referendar frontal ataque a outro Poder do Estado; não é possível indulto cuja finalidade seja atentar contra a independência do Poder Judiciário e a própria Democracia... Trata-se, portanto, de uma limitação constitucional implícita, assim como é uma limitação constitucional implícita a concessão de indulto contra crimes atentatórios ao Estado Democrático." (ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 17/08/2023)

6. Do mesmo modo enfatizou o decano desta Corte, o **Exmo. Ministro Gilmar Mendes**, ser descabida a concessão do referido indulto "*no contexto de uma campanha errática de deslegitimação dos poderes constitucionais*". **O Exmo. Ministro Luiz Fux** considerou que "*crime contra o Estado Democrático de Direito é um crime político e impassível de anistia, porquanto o Estado Democrático de Direito é uma cláusula pétrea que nem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

mesmo o Congresso Nacional, por emenda, pode suprimir" (ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 17/08/2023).

7. Em igual sentido, ressaltou o Exmo. Ministro Dias Toffoli:

> "E, se nem mesmo o decurso do tempo não é capaz de apagar, de tornar inútil ou desnecessária, a punição por esses crimes, dada a extrema relevância da preservação da ordem constitucional e do próprio estado democrático de direito, visto que esses são pressupostos inarredáveis, condições de existência, ou, ainda, as razões de ser do próprio Estado enquanto tal, bem como, em última análise, também do poder soberano de indulgência, de clemência, de perdão conferido ao chefe do Poder Executivo, tenho muita dificuldade de enxergar, nesse contexto, a possibilidade de aplicação do perdão constitucional aos crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito. Dito de outro modo, não vislumbro coerência interna em ordenamento jurídico-constitucional que, a par de impedir a prescrição de crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito, possibilita o perdão constitucional, a clementia principis, aos que forem condenados por tais crimes. Pergunto: que interesse público haveria em perdoar aquele que foi devidamente condenado por atentar contra a própria existência do estado democrático, de suas instituições e institutos mais caros?" (ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 17/08/2023)

8. Jack Balkin descreve como *constitutional rot* ("putrefação constitucional") o processo gradual de corrosão de democracias que, por tolerar ataques às suas instituições, tornam-se progressivamente menos democráticas e republicanas[4]. Sustentar a possibilidade de concessão de anistia, na hipótese em exame, equivale a afirmar que a ordem

4 BALKIN, Jack M. Constitutional crisis and constitutional rot. Maryland Law Review, v. 77, 2017. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3772&context=mlr. Acesso em: 15 set. 2025.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

constitucional deve ser conivente com práticas antidemocráticas ou, ainda, que a própria democracia deve ser indulgente com os seus "inimigos". Cumpre recordar, a propósito, o conhecido "paradoxo da tolerância" formulado por Karl Popper: a tolerância irrestrita em relação aos intolerantes conduz, inevitavelmente, à destruição da sociedade tolerante.

9. Por isso, as Constituições "*devem estar preparadas para tomar medidas autodefensivas quando necessário*"[5] – o que, neste caso, consiste em proibir a anistia aos crimes contra o Estado Democrático. A defesa do regime democrático requer a adoção de medidas que assegurem a sua própria preservação, consistentes em respostas contundentes aos que desafiam o regular funcionamento das instituições democráticas[6].

10. **A Carta Democrática Interamericana**, em seu art. 1º, proclama que "**os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la**". Entretanto, o quadro fático examinado revela exatamente o oposto: agentes públicos engajaram-se em condutas que afrontam o regime democrático. A contradição entre o compromisso internacional e as práticas efetivamente observadas expõe a gravidade da violação e a necessidade de uma resposta institucional firme por parte deste Supremo Tribunal.

11. Recentemente, em **dezembro de 2024**, o Estado da Guatemala solicitou Parecer Consultivo à Corte IDH com vistas a obter pronunciamento sobre o status jurídico da democracia no âmbito do Sistema Regional. Em seus fundamentos, sublinhou:

> "[...] nos últimos anos, surgiram circunstâncias em toda a região que levaram a um cenário crítico e ameaçador para a democracia. Esta situação é alarmante considerando não apenas o compromisso internacional dos Estados em buscar sociedades democráticas estáveis, mas também a necessária ligação entre

5 TYULKINA, Svetlana. Militant democracy: an alien concept for Australian constitutional law? Adelaide Law Review, v. 36, n. 2, p. 520, 2015. Disponível em: https://law.adelaide.edu.au/ua/media/518/alr-36-2-ch08-tyulkina.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

6 LOEWENSTEIN, Karl.Op. cit., p. 417.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> democracia e direitos humanos. Para compreender claramente esta situação preocupante, é importante entender a democracia não apenas como um mecanismo de exercício de direitos políticos, mas como um instrumento que permite o desenvolvimento e a defesa da dignidade humana. Portanto, promover e proteger a democracia é parte essencial do desenvolvimento de sociedades mais justas e inclusivas nas Américas.
>
> ...
>
> É pertinente mencionar que é observada a obrigação dos Estados de proteger e promover a democracia. Portanto, no marco do desenvolvimento progressivo da plena efetividade dos direitos, surge a questão de saber se a democracia, além de ser um sistema, pode ser caracterizada como um direito humano, protegido pela Convenção Americana, à luz do conteúdo da Carta da OEA e da Declaração Americana, de acordo com os parâmetros interpretativos da Carta Democrática." (Solicitação de Parecer Consultivo – Estado da Guatemala. Democracia e direitos políticos. 6 de dezembro de 2024)

12. No âmbito do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, o **Alto Comissariado das Nações Unidas** concluiu que "[a]s anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes na esperança de garantir a paz costumam fracassar no cumprimento de seu objetivo e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometerem novos crimes" (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias. HR/PUB/09/1). Por sua vez, no caso Hugo Rodríguez vs. Uruguai, o **Comitê de Direitos Humanos** da ONU repudiou o recurso à anistia sob o argumento de que tal mecanismo compromete a estabilidade da ordem democrática e favorece a ocorrência de novas e graves violações de direitos humanos.

13. No plano regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento no sentido de que anistia e institutos semelhantes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

são incompatíveis com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados quando se referem a graves violações de direitos humanos. Assim, nos casos *Gelman vs. Uruguai (2011)* e *Barrios Altos vs. Peru (2001)*, por exemplo, a Corte assinalou que o "*julgamento e punição de seus autores - assim como de outros participantes - constitui uma obrigação dos Estados, que não se pode eludir, através de medidas tais como a anistia, a prescrição, a admissão de causas excludentes de incriminação e outras que pudessem levar aos mesmos resultados e determinar a impunidade de atos que ofendem gravemente esses bens jurídicos primordiais*".

14. De igual modo, a **Corte Europeia de Direitos Humanos** rejeitou instrumentos de clemência em casos de crimes cometidos contra bens jurídicos considerados essenciais na ordem jurídica internacional. Em *Marguš vs. Croácia (2014)*, a Corte considerou que a anistia é legítima "*desde que não tenha como objetivo proteger o indivíduo em questão da responsabilidade por graves violações de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário*". Da mesma forma, em *Ould Dah vs. França (2009)*, o Tribunal consignou que a persecução penal não pode "*ser prejudicada pela impunidade do perpetrador, na forma de uma lei de anistia que possa ser considerada contrária ao direito internacional*".

15. Na quadra atual, é preciso ter em mente que impunidade não promove reconciliação, **mas alimenta novos ciclos de violência e ruptura institucional**. A anistia, quando aplicada a crimes graves, como os atentados contra a democracia, representa um incentivo implícito à reincidência. **No cenário contemporâneo, a lição é clara: paz duradoura depende da responsabilização efetiva**.

16. A busca pela preservação do Estado Democrático de Direito, em qualquer país, não pode se apoiar em perdão ou esquecimento, mas em respostas firmes e proporcionais que assegurem a vigência das instituições e a proteção da vida humana.

17. Por fim, advirto que possível reação legislativa em face de decisão desta Corte gozará de **presunção de inconstitucionalidade**, que somente poderá ser afastada mediante a apresentação de argumentos novos, capazes de justificar a superação do entendimento judicial. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

sentido:

> "A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas." (ADI 5.105. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJ 16/03/2016)

III) CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

1. Cuida-se de ação penal formulada em face de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

2. A Denúncia atribui aos acusados a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito, sustentando que, de forma orquestrada e organizada, teriam arquitetado uma série de atos voltados à manutenção ilegítima do ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, no poder. Paralelamente, a associação criminosa buscava destituir o Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva, promovendo a ruptura da ordem democrática e a instauração de um regime de exceção na República Federativa do Brasil.

3. Consoante sustenta a Procuradoria-Geral da República, o grupo atuou em comunhão de esforços e desígnios, articulando o golpe de Estado por meio de uma sucessão de atos. Trata-se, portanto, não de um fato isolado, mas de um conjunto coordenado de ações e eventos direcionados à ruptura da ordem democrática.

4. Ainda de acordo com o Procurador-Geral da República, as ações tiveram início em meados de 2021, quando o candidato Luís Inácio Lula da Silva despontava como um dos principais favoritos à sucessão presidencial de 2022, e culminaram no trágico 8 de janeiro de 2023. Naquela data, manifestantes avançaram de forma violenta sobre a Praça dos Três Poderes, agrediram fisicamente agentes das forças de segurança, invadiram as dependências do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal e, em seguida, depredaram e vilipendiaram instalações e símbolos representativos do patrimônio público.

5. No início, buscava-se, de forma sistemática, desacreditar o sistema eleitoral e as instituições do Sistema de Justiça, tentando infundir na opinião pública a crença de que o processo eleitoral brasileiro estaria viciado e programado a entregar um resultado divorciado da vontade popular, com o objetivo de favorecer um determinado candidato.

6. De acordo com a denúncia formulada:

> "A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um iter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal ("Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído") ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente "neutralizados" devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> constitucionais.
>
> As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998."

7. Deveras, de acordo com a peça inicial acusatória, os atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito não se resumiriam ao dia 08 de janeiro de 2023, mas foram corporificados em uma sucessão de eventos, que objetivavam angariar apoio popular e das Forças Armadas, para legitimar os atos conducentes à instalação de um regime de exceção no país.

8. A denúncia capitula uma série de episódios que estariam a indicar este "cronograma do golpe", revelando a progressividade e escalada dos fatos. Os principais eventos teriam sido:

i. **A *live* do dia 29.7.2021**, que segundo a denúncia, marca a data em que o denunciado Jair Bolsonaro e seus apoiadores teriam iniciado de forma incisiva e institucional, os ataques ao sistema eleitoral, investindo contra a idoneidade das urnas eletrônicas. Os ataques foram lançados mesmo na ausência da apresentação de elementos concretos que evidenciassem vulnerabilidades nas urnas eletrônicas ou deficiências na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

transparência da apuração dos votos, formulando-se, de forma antecipada, alegações de interferência indevida por parte de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no resultado do pleito.

ii. **Construção da mensagem** com o planejamento prévio da organização criminosa de fabricar um discurso contrário à Justiça Eleitoral, com diversas postagens falsas sobre "a sala escura" do TSE e a quebra do código-fonte secreto, que poderia interferir no resultado do pleito.

iii. **Entrevista de 3.8.2021 e *Live* de 4.8.2021,** com ameaças ao Judiciário e propagação de mensagens sabidamente inverídicas contra o sistema de urnas eletrônicas.

iv. **Discursos realizados em 7.9.2021,** com a incitação de apoiadores contra membros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, chegando a chamar de "canalha" o **Min. Alexandre de Moraes**. Na oportunidade afirmou: "*ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República*".

v. **Abin paralela,** oportunidade em que foi instalada um aparato governamental ilegítimo, com viés político e para atacar alvos apontados pela organização criminosa, além de criar fatos políticos que os constrangessem, fazendo uso da estrutura de inteligência do Estado.

vi. **O ano eleitoral de 2022**, com o recrudescimento dos ataques ao sistema eleitoral, por meio da propagação de desinformação, com a utilização da estrutura do Estado

vii. **Reunião Ministerial de 5.7.2022,** em que o então Presidente da República Jair Bolsonaro cobrou do alto escalão de seu governo a multiplicação dos ataques às urnas eletrônicas e ao processo eleitoral, fazendo mais ataques ao sistema eleitoral com a propagação de *fake news*.

viii. **Reunião realizada com Embaixadores em 18.7.2022,** com desvio de finalidade e ataques ao sistema eleitoral brasileiro, além da propagação de *fake news* a membros da diplomacia estrangeira.

ix. **As Eleições (outubro de 2022),** oportunidade em que, após o 1º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

turno do pleito, o Governo fez uso, de forma mais ostensiva, da máquina pública, manejando indevidamente as forças de segurança pública para dificultar a votação de eleitores no candidato da oposição.

x. **Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal**, em ações de fiscalização anormais com o propósito de impedir o acesso de eleitores do candidato adversário.

xi. **O resultado das eleições (30.10.2022)** deflagrou o início de ações insurrecionistas contra o governo eleito, inclusive com convocação de manifestantes, notórias convocações em redes sociais de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito, dando lugar a ações de fechamento de rodovias em pontos diversos do país e de instalação de acampamentos de pessoas clamando por intervenção militar (i. é, golpe) às portas de unidades militares, a mais conhecida delas, à frente do Quartel General do Exército em Brasília. Para manter o ambiente propício à intervenção militar, a organização criminosa também se preocupou em dar continuidade ao sentimento de suspeita e de inconformação popular, especialmente nos acampamentos em frente às instalações militares. A necessidade de desacreditar os resultados das urnas elevou a produção de notícias falsas e maliciosas sobre o sistema eleitoral brasileiro. A crença na fraude na eleição de Lula de Silva era crucial para que se obtivesse adesão e entusiasmo popular à causa do solapamento das instituições democráticas, dessa forma também predispondo mais militares - sobretudo os mais graduados - para a insurreição.

xii. **Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas** e perpetuação de um discurso contrário ao sistema eleitoral com o propósito de manter vivo o clima de insurreição.

xiii. ***Live* realizada em 4.11.2022** pelo argentino Fernando Cerimedo, com divulgação de *fakes news* produzidas por membros da organização criminosa.

xiv. **Dia 9.11.2022** foi a data em que foi criado e impresso o plano "Punhal Verde Amarelo" nas dependências do Palácio do Planalto.

xv. **O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

do Ministério da Defesa, que apesar da tentativa de adulteração no seu resultado, demonstrou a inocorrência de qualquer fraude, mas ainda assim teve a sua divulgação retardada pela organização criminosa.

xvi. **Punhal Verde Amarelo,** que era o plano que dava concretude ao golpe, com a previsão de sequestros, prisões e mortes, com interferências físicas sobre os Poderes. **Planejamentos estratégicos seguintes ao "Punhal Verde Amarelo" – "Operação Luneta", "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe".**

xvii. **Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022**. O Presidente da República, então, ordenou que fosse emitida nota oficial a favor da "liberdade de expressão". Sabia que a mensagem seria recebida por seus apoiadores como sinal de aquiescência das Forças Armadas aos acampamentos espalhados pelo país. A Nota à Imprensa foi publicada em 11.11.2022, às 10h30, na página oficial da Força Aérea Brasileira na internet.

xviii. **Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022,** organizada para debater a execução do planejamento traçado pela organização criminosa, especialmente as operações traçadas no plano "Punhal Verde Amarelo".

xix. **Início das ações de monitoramento 21.11.2022,** relacionadas aos alvos da operação.

xx. **Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022**. A organização criminosa pediu a invalidação dos votos decorrentes das urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015. Ocorre que a ação estava ancorada em relatório técnico que havia sido objeto de manipulação maliciosa por integrante de instituto contratado para elaborá-lo (A representação se baseava em laudo de auditoria feito pelo Instituto Voto Legal-IVL).

xxi. **Reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante**. Os denunciados com formação em Forças Especiais ("Kids Pretos") decidiram organizar reunião para desenvolver estratégias de pressão sobre os Comandantes renitentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

xxii. **Intensificação das ações militares, com a chegada de dezembro de 2022.**

xxiii. **Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas.** No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco.

xxiv. **A Operação "Copa 2022".** Os militares de Operações Especiais – conhecidos como "kids pretos" – criaram um grupo secreto na plataforma *Signal* para discutir um plano que tinha como objetivo principal a prisão e o assassinato do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF).

xxv. **Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva**.

xxvi. **Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do golpe de Estado.** Constituição de um Gabinete de Crise após a consumação do golpe de Estado, composto pelo gabinete de Segurança Institucional, cujo intuito seria o assessoramento do novo governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO após a ruptura institucional. A ativação do gabinete ocorreria em 16.12.2022.

xxvii. **Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023.** Segundo o Ministério Público, a organização criminosa tinha pleno conhecimento e controle dos atos que ocorreriam no dia 8.1.2023. Mauro Cid e Mário Fernandes foram os principais interlocutores da grupo criminoso com os manifestantes, que contavam inclusive com financiamento.

xxviii. **O dia 8.1.2023.** A denúncia sustenta que o dia 8.1.2023 foi a última tentativa da organização criminosa em subverter a ordem democrática. Narra que os eventos ocorridos a partir de junho de 2021 estão encadeados por um mesmo objetivo, que teve como ápice a data em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

que centenas de manifestantes invadiram o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público, com o objetivo final de impor um governo alternativo e fulminar a independência. Ainda, segundo a peça acusatória, vislumbrava-se, naquele contexto a possibilidade de adesão das forças armadas aos manifestantes e ao grupo criminoso para concretizar o golpe.

xxix. **Omissões da Secretaria de Segurança Pública,** levadas a efeito de forma deliberada por autoridades públicas integrantes da organização criminosa que deixaram de prevenir as depredações praticadas.

IV) DAS PRELIMINARES:

1. No tocante às preliminares suscitadas, registro que todas já foram oportunamente analisadas e decididas por ocasião do julgamento do recebimento da denúncia pela Primeira Turma. Inexiste, portanto, fundamento que justifique a revisão do que já se encontra deliberado.

2. Contudo, em razão da relevância de alguns temas, passo a uma breve análise dos pontos que considero mais relevantes e merecem uma maior atenção.

Sustação do processo em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues:

3. A Defesa invoca ato da Câmara dos Deputados que teria suspendido o prosseguimento da persecução penal quanto ao réu Alexandre Ramagem. Tal tese, contudo, não merece prosperar. Como assinalado, trata-se de prerrogativa absolutamente excepcional e sujeita à interpretação estrita. Não há espaço para estender seus efeitos de forma a obstar integralmente o andamento da ação penal.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recebimento da denúncia em casos conexos, já reconheceu que tais sustações não inviabilizam a continuidade da persecução criminal, sob pena de violação à isonomia e à própria autoridade desta Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

5. Em que pese a previsão contida no art. 53, § 3º instituir imunidade formal a Deputados Federais e Senadores a crimes praticados após a diplomação, este óbice não se aplica a delitos anteriores, nem a corréus que não ostentam o mandato parlamentar.

6. No caso concreto, em relação a Alexandre Ramagem, restou assentado que apenas dois dos delitos imputados — dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98) — teriam sido cometidos após sua diplomação como deputado federal. Os demais - organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado—, por terem ocorrido antes da diplomação, não se enquadram nos requisitos do art. 53, § 3º, não estando sujeitos à imunidade processual ou à sustação legislativa, devendo, portanto, continuar seu regular trâmite.

Incompetência do Supremo Tribunal Federal/1ª Turma

7. É induvidosa a competência da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os delitos que são objeto desta ação penal.

8. O Supremo Tribunal Federal definiu expressamente sua competência para conduzir todas as investigações e ações penais relacionadas aos diversos crimes cometidos em 8 de janeiro de 2023, em sessão plenária de 14 de setembro de 2023, consoante se depreende do julgamento das APs 1.060, 1.502 e 1.183, (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2023).

9. Na ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer sua competência, em razão da conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas em procedimentos envolvendo pessoas com prerrogativa de foro. À época, tramitavam no STF diversas Petições e Inquéritos que apuravam a atuação de autoridades com foro por prerrogativa de função, na condição de financiadores, incitadores e líderes dos mesmos crimes praticados pelos manifestantes que invadiram a Praça dos Três Poderes e depredaram as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

próprio Supremo Tribunal Federal.

10. Em conformidade com o que fora decidido na Ação Penal 1060, referida acima, assentou-se o seguinte:

> "(...)
>
> Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.
>
> A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, caput,do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.
>
> O Inq. 4.922 foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359- M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações têm por objeto, DENTRE OUTRAS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 08/01/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 08/01/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois "um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam".

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que "Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos".

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.
>
> Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.
>
> A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.
>
> (…)"

11. O entendimento esposado acima, foi definido por ocasião do recebimento das denúncias dos delitos praticados no dia 08 de janeiro de 2023, que totalizaram centenas de ações penais, bem como no recebimento da presente ação penal.

12. Outrossim, de acordo com o atual entendimento do STF, firmado no julgamento do Inq 4.787 AgR-QO (Rel. Min. GILMAR MENDES), "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", o que resultou na imediata aplicação dos processos em curso.

13. Na presente ação penal, figuram como denunciados indivíduos que, à época dos fatos detinham foro por prerrogativa de função, sendo, portanto, aplicável a referida tese.

14. Relembre-se, ainda, a regra insculpida no art. 43 do RISTF que preconiza que "ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro", circunstância que reforça a competência desta Suprema Corte.

15. Por fim, com a superveniência da Emenda Regimental nº 59/2023,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

O STF definiu a competência das ações penais originárias para processamento e julgamento perante suas Turmas. Este entendimento foi seguido pela 1ª e também pela 2ª Turma, que firmou sua competência para julgamento da Ação Penal contra o Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho (Inq 4450, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 17/9/2024).

3. Alegação de excesso de documentos (*document dump*):

16. As defesas sustentam que o grande volume de documentos e mídias apresentados pelo Ministério Público configuraria ofensa ao devido processo legal. Tal argumento não se sustenta. A complexidade do caso decorre da gravidade e multiplicidade de condutas apuradas.

17. O acesso às provas foi garantido às defesas em sua integralidade. Precedentes do STF, inclusive no recebimento da denúncia do chamado 'Núcleo 1', reconhecem que a amplitude probatória não configura nulidade quando respeitado o contraditório e assegurada a ampla defesa.

18. Ademais, em que pese a grande quantidade de documentos, as provas e evidências que foram efetivamente utilizadas pelo Ministério Público não equivalem à mesma quantidade de dados contidos nos processos, inquéritos e petições associados a esta ação penal. Todas elas foram efetivamente indicadas pelo Ministério Público, possibilitando às defesas que pudessem confrontá-las.

4. Cerceamento de defesa

19. As defesas invocam cerceamento, alegando prejuízos na preparação da atuação processual. Contudo, verifica-se que todos os meios de defesa foram assegurados. As partes tiveram acesso aos autos, puderam apresentar memoriais, petições e sustentações orais. Ora, não se pode, de um lado, afirmar que os inquéritos se prolongam demasiadamente, e, de outro, alegar que a tramitação célere das ações penais seria igualmente irregular.

20. Em linha com o que decidido no recebimento da denúncia e com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo, ônus que não foi cumprido pelas defesas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

5. Violação ao sistema acusatório

21. As defesas alegam que a atuação judicial teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. A preliminar igualmente deve ser afastada. Saliento que não existe um modelo único e rígido de processo acusatório, nem incompatibilidade entre esse sistema e a atuação ativa do magistrado. Atentando à sua posição de equidistância, o juiz não é um sujeito processual estático, mas exerce deveres processuais que incluem a busca da verdade real e a condução eficiente da instrução.

22. A jurisprudência desta Corte, inclusive no julgamento do recebimento da denúncia, reconhece que o sistema acusatório brasileiro admite a iniciativa probatória do magistrado, desde que em observância à imparcialidade, o que se verificou no caso.

23. No caso em questão, preservou-se a equidistância do Relator no processamento do feito, que se limitou ao controle de legalidade das investigações e ao exercício de competência constitucionalmente atribuída.

6. Nulidades do acordo de colaboração premiada.

24. Por fim, questiona-se a validade do acordo de colaboração premiada que subsidia parte da acusação.

25. A homologação judicial observou rigorosamente os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013: regularidade, legalidade, adequação dos benefícios e, sobretudo, a voluntariedade do colaborador, que foi ouvido sigilosamente na presença de seus advogados. Ressalto que, ainda que haja pequenas divergências nos relatos, não houve contradições capazes de infirmar a credibilidade de sua delação. **As provas foram corroboradas por outros elementos, em estrita consonância com a lei**.

26. A jurisprudência do STF, inclusive no recebimento da denúncia do 'Núcleo 1', estabelece que não se pode fundamentar condenação apenas nas palavras do colaborador, exigindo-se provas de corroboração, que aqui estão presentes. No caso sob apreço, evidenciou-se que a delação foi utilizada como um “ponto de partida” para a obtenção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

provas e não como prova em si, respeitando-se o devido processo legal. Assim, não há nulidade a ser reconhecida.

27. Diante do exposto, rejeito todas as preliminares arguidas pelas Defesas, reafirmando a plena regularidade formal e material do processo penal. O julgamento desenvolve-se em conformidade com a Constituição e com o devido processo legal, não se verificando violação a direitos fundamentais dos acusados.

V - DA MATERIALIDADE:

1. A materialidade refere-se aos elementos que comprovam a efetiva ocorrência do fato criminoso. Sua verificação exige que o titular da ação penal apresente provas concretas do delito. Trata-se de pressuposto de validade da persecução penal e requisito constitucional inerente ao devido processo legal.

2. Tradicionalmente, tem-se como meios mais comuns de comprovação da materialidade o exame de corpo de delito, a prova pericial e a prova testemunhal.

3. A presente ação penal assume caráter singular ao ter por objeto a apuração e a responsabilização de condutas que atentam diretamente contra o Estado Democrático de Direito. Não se trata, por certo, da primeira tentativa de ruptura da ordem constitucional em nossa história — episódios desse jaez infelizmente não nos são estranhos. O que a torna peculiar é o amadurecimento das instituições, que lograram reunir e submeter ao crivo jurisdicional elementos robustos e suficientes para ensejar a instauração da persecução penal em face de práticas de natureza insurrecional.

4. Associados a estes delitos, também foram capitulados na denúncia os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

5. No presente exame de mérito, constata-se, de forma inequívoca, que as condutas perpetradas contra o Estado Democrático de Direito, previstas nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, acham-se amplamente documentadas e cabalmente comprovadas. Os elementos de convicção coligidos, fruto do trabalho investigativo da Polícia e devidamente sistematizados pelo Ministério Público Federal, conduzem à conclusão inafastável de que os delitos efetivamente se consumaram.

6. Nesse pormenor é fundamental rememorar: superado o fatídico 08 de janeiro de 2023, a Polícia Federal realizou uma série de investigações que resultaram na coleta de elementos que indicavam uma ação orquestrada que teve início muito antes daquele infamante dia. Foi a partir desse trabalho investigativo que o Ministério Público elaborou sua peça de acusação e a ofereceu ao Supremo Tribunal Federal, que acatou a denúncia e deflagrou a presente ação penal.

7. Nesse sentido, foi fundamental a delação premiada do Réu Mauro Cid que trouxe informações relevantes sobre o roteiro e cronograma do golpe, destacando a divisão de tarefas de todos aqueles que tomaram parte na organização criminosa. Cumpre ressaltar que no curso das investigações e da própria instrução criminal, a delação referida foi fortemente e suficientemente corroborada. A esse respeito, seguem trechos da delação premiada do dia 28.08.2023 (e-doc 451):

> "(...)
>
> Que Felipe Martins juntamente com esses juristas apresentaram um documento ao Presidente Jair Bolsonaro, no Palácio da Alvorada; **Que o documento tinha várias páginas de "considerandos", que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto que determinava diversas ordens que prendia todo mundo; Que determina as prisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre eles ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros; Que determinava também a prisão do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco e de outras**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente; Que decretava novas eleições (..); Que participaram o ALMIRANTE GARNIER, GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO BATISTA JUNIOR; Que nessa reunião com os Generais o Presidente apresentou apenas os "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) sem mostrar as ordens a serem cumpridas (prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições); Que na reunião com os generais, FELIPE MARTINS foi explicando cada item; que o colaborador participou da reunião, operando a apresentação no computador; Que o ex-presidente queria pressionar as Forças Armadas para saber o que estavam achando da conjuntura; Que queria mostrar a conjuntura do país; que o colaborador saiu da sala, não participando do restante da reunião; Que depois o General Freire Gomes relatou ao colaborador o conteúdo do que conversaram; Que o ex-presidente apresentou o documento aos GENERAIS com o intuito de entender a reação dos comandantes das forças em relação ao seu conteúdo; que o ALMIRANTE GARNIER, comandante da Marinha, era favorável a uma intervenção militar, afirmava que a Marinha estava pronta para agir; que aguardava apenas a ordem do ex-presidente JAIR BOLSONARO; Que no entanto, o ALMIRANTE GARNIER condicionava a ação de intervenção militar à adesão do Exército, pois não tinha capacidade sozinho; Que o Brigadeiro BATISTA JUNIOR, comandante da aeronáutica, era terminantemente contra qualquer tentativa de golpe de Estado; Que afirmava de forma categórica que não ocorreu qualquer fraude nas eleições presidenciais; Que o GENERAL FREIRE GOMES, era um meio-termo dos outros dois Generais; Que ele não concordava como as coisas estavam sendo conduzidas; que no entanto, entendia que não caberia um golpe de Estado, pois entendia que as instituições estavam funcionando; Que não foi comprovada fraude nenhuma (...); Que GENERAL MÁRIO FERNANDES atuava de forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **ostensiva, tentando convencer os demais integrantes das forças a executarem um polpe de Estado (...); Que o GENERAL BRAGA NETO conversava constantemente com o ex-Presidente; Que ele seria o elo entre os manifestantes e o ex-Presidente; Que o GENERAL BRAGA NETO atualizava o ex-Presidente sobre as manifestações (...)**.
>
> (Sem grifo no original)"

8. Os elementos de materialidade em questão referem-se a documentos, gravações, gravações, vídeos na internet, texto em aplicativos de mensagens etc. Por isso não é exagero afirmar que o golpe estava sendo tramado à luz do dia, quase que com a lavratura de atas.

9. Os elementos de prova produzidos sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, ao longo da instrução processual, evidenciam, com riqueza de detalhes, uma série de ações adotadas pela organização criminosa com o propósito claro de erodir as instituições do Estado Democrático de Direito, impedir a posse do presidente eleito e manter o ex-presidente, de forma ilegítima, no poder.

10. Importante assinalar que, em geral, as linhas das defesas apresentadas não negam os fatos, sendo os principais, objetivamente, incontroversos. No mais das vezes, debatem-se as autorias, não a materialidade.

11. Não se tratou apenas de ideias ou de análise de alternativas pela quadrilha, afastando-se desde logo a ideia de meros atos preparatórios. Houve sim ações concretas que se subsomem aos delitos para subverter a ordem constitucional. O Ministério Público, de forma pedagógica, demonstra a evolução e progressão dos atos, iniciando-se com a prática de atos preparatórios até os atos de execução, idôneos o suficiente para alcançar o resultado pretendido, mas que só não ocorreram de forma plena, conforme se verá em tópicos ulteriores, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

12. Ocorre que os delitos previstos nos art. 359-L e art. 359-M são delitos de atentado, isto é, consideram-se cometidos e aperfeiçoados ainda que não alcancem o resultado pretendido. Esta foi uma opção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

legislativa, que reconheceu a magnitude dos bens jurídicos envolvidos, entre eles o próprio Estado Democrático de Direito, a soberania nacional, o funcionamento das instituições e o processo eleitoral.

13. A possibilidade de antecipar a consumação, ainda que não se verifique um resultado naturalístico, insere-se no âmbito da política criminal. Trata-se de uma **excepcionalidade** prevista na legislação penal, inspirada na teoria subjetiva da tentativa, segundo a qual a simples manifestação da vontade do agente, contrária ao direito, já autoriza a intervenção estatal. **Isso porque o elevado grau de lesividade em relação ao bem jurídico tutelado, considerada a sua irreversibilidade, justifica a pronta repressão da conduta**.

14. Alguns autores aduzem que em uma sociedade complexa, com riscos incidentes sobre direitos difusos e ofensas a instituições, a técnica de antecipação da consumação para uma fase anterior é medida que se impõe como forma de evitar resultados de forte impacto social. Isto é, justifica-se a antecipação da tutela penal, pela alta periculosidade social e pela dificuldade de reprimir esses fenômenos quando já consumados. No direito brasileiro, esta opção legislativa fica muito clara em delitos como associação criminosa, terrorismo ou mesmo em delitos ambientais.

15. Nitidamente, os delitos contra as instituições democráticas exigem a utilização da referida técnica legislativa. Muñoz Conde adverte que[7]:

> "Geralmente, nos tipos delitivos de resultado, a consumação se produz no momento da produção do resultado lesivo (p. ex. nos crimes contra a vida: com a morte do sujeito passivo). Sem embargo, o legislador pode adiantar a consumação a um momento anterior. Assim, nos delitos de consumação antecipada (delitos de intenção, delitos de perigo), o legislador não espera a que se produza o resultado lesivo que com a proibição penal se trata de evitar, senão que declara já consumado o fato num momento anterior. Assim, por exemplo,

7 MUÑOZ CONDE, Francisco. GARCÍA ARÁN, Mercedez. Derecho Penal, Parte General. 7ª edicion. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, p. 410

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> no art. 472 (do Código Penal Espanhol), o delito de rebelião se consuma desde o momento em que se produz um levantamento público e violento para alcançar determinados fins (derrogar ou suspender a Constituição, destituir o Rei, impedir a livre celebração de eleições, dissolver as Cortes, etc.); não é necessário conseguir ditos fins, pois, como a história demonstra, quando os rebeldes conseguem seus fins, a rebelião triunfou e se converteram em novos donos do poder político."

16. O Código Penal, em seu art. 14, II ao tratar da tentativa, prevê o seguinte: "Diz-se o crime: (...); II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente". Significa dizer que a tentativa ocorre na prática dos atos previstos no núcleo do tipo, em sua ação típica (verbo), em momento anterior à consumação.

17. Apesar da previsão legal, a casuística demonstra que a distinção entre atos preparatórios e executórios nunca foi uma tarefa fácil. A teoria objetivo-formal, que aparentemente foi adotada pelo Código Penal considera ato executório a ação que inicia o tipo penal, focando nos aspectos objetivos do crime. Contudo, a teoria em questão não resolve todos os problemas do direito penal, relacionados à complexidade do mundo dos fatos, posto que torna o critério muito restritivo e não atende a finalidades previstas pela norma penal, que se referem à reprovação e dissuasão do crime. Consoante Zaffaroni, a expressão "'iniciada a execução' é um indicador genérico, que pouco esclarece a realidade concreta"[8].

18. A doutrina que propõe a adoção de um critério objetivo-material sustenta que deve ser analisado qual seria o projeto deliberado pelo autor para, a seguir, situar a proximidade dos atos planificados com seu objetivo, que colocaria em perigo o bem jurídico protegido[9]. Assim, tenho que, indubitavelmente, é imperioso avaliar o caso concreto à luz de sua

8 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. 6. ed. ver. atual. e ampl. Da tentativa: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.

9 Martinelli, João Paulo e De Bem, Leonardo Schmidt. Direito Penal, Lições Fundamentais. Editora D'Plácido, 2021. P. 717

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

complexidade e da necessária proteção dos bens jurídicos em jogo para a definição do que efetivamente se tem por atos preparatórios e atos executórios.

19. De acordo com os critérios da **teoria objetivo-material** utiliza-se o critério do risco para o bem jurídico, de maneira que mesmo que o agente não tenha iniciado a execução do verbo que compõe o núcleo típico (matar, subtrair, ofender, constranger etc), mas desde que praticadas condutas relacionadas ao tipo, que permitam a um terceiro observador a constatação da proximidade de lesão ao bem jurídico protegido.

20. Um terceiro critério utilizado pela doutrina assenta-se na chamada teoria individual objetiva, em que a definição dos atos da execução depende da investigação do plano concreto do autor. De acordo com Zaffaroni e Pierangeli[10]:

> **a) "o começo da execução do delito" não é "o começo da execução da ação típica"; b) o começo de execução do delito abarca aqueles atos que, conforme o plano do autor, são imediatamente anteriores ao começo da execução da ação típica (...); c) um ato parcial será imediatamente precedente da realização da ação típica quando entre este e a ação típica não exista outro parcial; d) para se determinar se há ou não outro ato parcial intermediário dever-se-á tomar em conta o plano concreto do autor, e não o que possa imaginar um observador alheio."**

21. A teoria individual objetiva parte do critério objetivo-material, mas incorpora o enfoque do plano subjetivo do autor. Guilherme de Souza Nucci[11] explica que:

> "c) teoria objetivo-individual, defendendo que os atos

10 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Da tentativa: doutrina e jurisprudência, op. cit., p. 37

11 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

executórios não são apenas os que dão início à ação típica, atacando o bem jurídico, mas também os praticados imediatamente antes, desde que se tenha prova do plano concreto do autor (Zaffaroni e Pierangeli, ob. cit., p. 56). Logo, a diferença entre esta última teoria e a objetivo-material é que não se necessita do terceiro observador; ao contrário, deve-se buscar prova do plano concreto do agente, sem avaliação exterior.

A primeira teoria – objetivo-formal, abrangendo a tese da hostilidade ao bem jurídico – predominava no Brasil, por ser, em tese, mais segura na averiguação da tentativa. Entretanto, as duas últimas vêm crescendo na prática dos tribunais, especialmente porque, com o aumento da criminalidade, têm melhor servido à análise dos casos concretos, garantindo punição a quem está em vias de atacar o bem jurídico, sendo desnecessário aguardar que tal se realize, desde que se tenha prova efetiva disso. (...)"

22. De outro lado, Sérgio Rebouças[12], adepto da teoria objetivo-individual, observa que:

"De toda sorte, segundo Jeschek, a chamada *teoria objetivo-material*, que requer na tentativa a imediata colocação em perigo do bem jurídico, conserva seu valor, devendo continuar a ser utilizada naqueles caos em que fracassa a fórmula do "dar início à realização do tipo". Sem dúvida, a existência do estado de perigo ao bem jurídico é um referencial importante. Zaffaroni e Pierangeli adotam esse critério, mesmo reconhecendo sua insuficiência: "Acreditamos (...) que o critério objetivo-material constitui uma maior aproximação ao núcleo do problema, mas estamos certos de que não o soluciona. Trata-se de um princípio geral orientador, que não proporciona qualquer regra certa"."

23. Observo que, seja o critério objetivo-material, seja o objetivo-

12 REBOUÇAS, Sérgio. Direito penal: parte geral. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 356

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

individual, ambos superam, com sobras, o critério objetivo-formal, dado o seu âmbito extremamente restritivo, que analisa o início da execução apenas quando o agente ingressa na ação nuclear do tipo, o que pode retardar a proteção ao bem jurídico.

24. A título de exemplo, imagine-se uma pessoa posicionada em emboscada, com a arma em punho e pronta para disparar contra alguém. Caso sua ação seja interrompida por um fator externo, o critério objetivo a classificaria como simples atos preparatórios. Já segundo a teoria objetivo-material ou objetivo-individual, seria possível o enquadramento da conduta como tentativa de homicídio.

25. A jurisprudência nacional tem acolhido com bastante tranquilidade a teoria objetivo-material ou mesmo a objetivo-individual, considerando a insuficiência da objetivo-formal, consoante se depreende do seguinte precedente:

> "RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. ATOS EXECUTÓRIOS. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. INÍCIO DA SUBTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA MISTA. ADOÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que, surpreendido dentro da casa da vítima sem estar na posse de algum objeto, o réu foi absolvido, ao entendimento de que a ação constitui mero ato preparatório impunível. 2. Nos termos das teorias objetiva e subjetiva, o início dos atos executórios podem ser aferidos por outros elementos que antecedem a própria subtração da coisa, tais como, a pretensão do autor, a realização de atos tendentes à ação típica, ainda que periféricos, a idoneidade do ato para a realização da conduta típica e a probabilidade concreta de perigo ao bem jurídico tutelado, considerados os atos já realizados no momento da prisão do agente. 3. Embora a subtração não tenha sido efetivamente iniciada, o risco ao patrimônio de quem teve a casa já invadida, quando é o agente criminoso surpreendido, considerando-se a idoneidade **da** invasão para a realização da conduta típica, constituem relevantes atos periféricos indubitavelmente ligados ao tipo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

penal do delito de furto. **4. Os atos externados na conduta do agente, extraídos das premissas fáticas delineadas no acórdão, ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e, de fato, expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal.** 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória. (STJ - REsp: 1683589 RO 2017/0169452-0, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019 RSTJ vol. 254 p. 1482).

(Sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS EXECUTÓRIOS PERIFÉRICOS. EFETIVO RISCO AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. TENTATIVA CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Ao que se tem dos autos, a paciente e o corréu ajustaram a prática de atos libidinosos contra uma menor de cinco anos de idade - filha da paciente . Os atos seriam cometidos em data previamente ajustada entre os denunciados, mas não ocorreram em razão da prisão preventiva da paciente no dia anterior ao acertado entre os acusados. 3. Tendo em vista a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, necessário estabelecer parâmetros para determinar quais condutas colocam em risco a integridade do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Normalmente, a cogitação, que é uma fase que se situa no âmbito interno do agente, não é punível . Já os atos preparatórios, ainda que sejam parte da organização dos planos do autor, já são externos e podem, inclusive, ser objeto de imputação autônoma. **4. Neste caso, constata-se a prática de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **atos executórios periféricos que antecederam a própria satisfação da lascívia dos acusados, de maneira que tais ações mostram-se idôneas para caracterizar a conduta típica e a probabilidade concreta de ofensa ao bem jurídico tutelado.** 5 . Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 695860 SC 2021/0307220-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021).
>
> (Sem grifo no original)"

26. A partir de tais premissas, a análise dos crimes contra o Estado Democrático de Direito deve ter por norte a importância do respeito ao princípio da legalidade e das garantias constitucionais, mas conformados pela compreensão da magnitude dos bens jurídicos envolvidos. A jurisprudência constitucional ocupa posição central na conformação e no desenvolvimento dogmático dos delitos contra o Estado Democrático de Direito, assegurando-se a máxima efetividade aos bens jurídicos protegidos, de natureza supraindividual e estrutural para a ordem constitucional.

27. Relembre-se, nesse aspecto, que a tradição legislativa brasileira, em crimes desse jaez, sempre teve o cuidado de adotar a técnica de antecipar a consumação dos crimes para etapas anteriores do *iter criminis,* como os atos executórios e, em alguns casos, atos preparatórios chegaram a ser puníveis. O Código Penal de 1890, em seu art. 115, previa ser crime de "conspiração": ***Tentar**, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida.*

28. Todas as legislações subsequentes, desde a Lei nº 38 de 1935 até a Lei de Segurança Nacional nº 7.170 de 1983 tinham em seus dispositivos as hipóteses de delitos "tentados" sempre que houvesse agressão à ordem democrática e ao Estado de Direito.

29. Sobre o papel do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a zona cinzenta entre atos preparatórios e executórios, lembra-nos Ademar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Borges[13] que:

> "Foi exatamente essa compreensão que orientou o STF em seu primeiro julgamento de ação penal envolvendo um delito contra o Estado Democrático de Direito após a edição da Lei nº 14.197/2021, a AP 1044. Na ocasião, a Corte afirmou seu papel de intérprete da lei penal à luz da Constituição e assumiu, de maneira inequívoca, essa função protetiva.
>
> No caso, o então deputado federal Daniel Silveira, apoiador do presidente Bolsonaro, foi acusado de incitar a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal, estimular o uso da violência contra seus ministros e propor medidas antidemocráticas que visavam abolir o Estado de Direito, por meio de discursos reiteradamente ofensivos à institucionalidade democrática e revestidos de ameaças concretas aos ministros do STF (Brasil, 2022). Conforme narrado na denúncia da PGR, em vídeos divulgados amplamente em suas redes sociais, dirigiu ameaças diretas aos membros da Corte, declarando-se "disposto a matar, morrer e ser preso". Entre as manifestações de desapreço aos poderes constitucionais, em *live* realizada em 19 de abril de 2020, o ex-deputado incitou a população a invadir os edifícios do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional para retirar os ocupantes "na base da porrada".
>
> (...)
>
> Trata-se, como se vê, de um delito de empreendimento ou de atentado, cuja estrutura típica se satisfaz com a criação de um perigo relevante para a integridade da ordem democrática. Como enfatizado no direito comparado, a categoria do delito de empreendimento (Masson, 2024, p. 1061) "é caracterizada pela técnica normativa utilizada para antecipar o limiar de tutela do bem jurídico considerado, punindo precisamente condutas que coloquem em risco, ainda que apenas potencialmente, tal bem.

13 BORGES, Ademar. Democracia militante no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 82-89

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

A técnica consiste na indicação do evento que serve de pano de fundo às distintas tipificações, e na remissão a todas as condutas 'direcionadas a' provocá-lo" (Itália, 2021).

Em consonância com essa diretriz interpretativa sobre os delitos de empreendimento, o STF não se exigiu, para a configuração do crime, a realização final do projeto autoritário por meio da efetiva restrição ou impedimento ao exercício dos poderes constitucionais. Bastou a constatação de uma aptidão concreta para que esse resultado pudesse ser atingido, avaliação realizada à luz das circunstâncias específicas: a gravidade das ameaças dirigidas aos Ministros do STF, o peso institucional do parlamentar federal envolvida, o alcance e a grande influência da convocação à prática de atos de violência por meio das suas redes sociais. Como lembrou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento, "se precisasse chegar até a destruição da instituição para que então se tivesse o que Ministro Alexandre desde o início tem exposto – não é apenas incitar, mas é chegar às últimas consequências –, (...) esse julgamento não estaria acontecendo, pois, a destruição era contra o Supremo, que está fazendo o julgamento" (Brasil, 2022).

(...)

Com efeito, a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito pode ser traduzida por uma enorme diversidade de atos – materiais e discursivos – que fragilizam o núcleo material do constitucionalismo democrático: a realização de eleições livres, justas e periódicas, a garantia de direitos fundamentais e a manutenção do desenho institucional de controle e contenção recíproco dos poderes. Porém, nem todas essas formas tentadas de abolir o Estado Democrático de Direito são captadas pelo direito penal. O STF, nesse *leading case* (AP 1.044), consolidou o entendimento de que a lei penal exige, para a incidência do tipo, que a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito seja caracterizada por um específico método de agressão – violência ou grave ameaça – e um particular modo de execução da tentativa, consistente na restrição ou impedimento ao exercício dos poderes constitucionais. Importa destacar que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> tais elementos qualificam a tentativa de abolição, sem necessidade de resultados delitivos empiricamente constatáveis.
>
> Por isso mesmo, não se exigiu, como condição para a realização do delito, que o ataque chegasse ao resultado empírico final de impedir o exercício dos poderes, mas apenas que a conduta se revelasse idônea para produzir esse risco. A interpretação que prevaleceu foi a de que a restrição ou impedimento ao exercício dos poderes constitucionais constituía um modo de execução vinculado à tentativa de abolição da democracia – e não um resultado definitivo a ser concretizado como condição para a realização do tipo. No julgamento da também paradigmática AP 1.060, o Ministro Cristiano Zanin sintetizou tal compreensão ao afirmar que "fator essencial para caracterizar o crime de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito consiste na busca por impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário -, com emprego de violência ou grave ameaça" (Brasil, 2023).
>
> (Sem grifo no original)"

30. Seguindo essa linha de argumentação, impõe-se reconhecer que os atos descritos na denúncia e efetivamente materializados, conforme a prova dos autos, constituem-se em atos executórios dos delitos previstos nos art. 359-L e 359-M. Não restam dúvidas de que os atos contra as instituições democráticas estavam em plena execução, quais sejam: as reuniões em que estavam sendo discutidos os planos de "neutralização" de autoridades públicas, com atentados contra a liberdade e contra a vida; a confecção de minutas de decretos de deposição de um governo eleito; o direcionamento da Polícia Rodoviária Federal, descumprindo ordens do TSE, para impedir a votação de eleitores; a infiltração de agentes da Polícia Federal na equipe de segurança do Presidente eleito; tentativa de invasão do hotel do presidente eleito e de explosão de uma bomba no aeroporto; a omissão deliberada da Segurança Pública quanto à invasão e depredação de prédios públicos; a violência física contra agentes de segurança, entre tantos outros eventos concertados e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

encadeados destinados a obter o resultado previsto na norma penal.

31. Nesse sentido, o tipo penal previsto no art. 359-L consubstancia-se quando ocorre a tentativa de abolir o Estado de Direito mediante violência, ao impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais. Na modalidade "ameaçar", consuma-se com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou com a "**idoneidade intimidativa da ação"**.

32. Alerta Guilherme de Souza Nucci[14], que:

> **"É importante destacar que o crime se apresenta na forma tentada, porque, se houver triunfo na abolição do Estado Democrático de Direito, quem ocupar o poder não será, naturalmente, processado e punido. Tornou-se o novo governo e haverá outros poderes, razão pela qual a lei está correta ao prever a figura da tentativa**. Entretanto, lembremos que a Constituição Federal de 1988 manifesta o seu repúdio à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, tornando tal conduta inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLIV).
>
> (Sem grifo no original)"

33. No aludido tipo penal, os elementos de prova produzidos referem-se à atuação inequívoca da organização criminosa para minar as instituições democráticas e subvertê-las. Inicialmente, o grupo agiu para desacreditar o sistema eleitoral brasileiro e gerar um sentimento de instabilidade institucional sobre o funcionamento das urnas. Em seguiram passaram a perseguir um escopo maior: subjugar um dos Poderes da República, o Poder Judiciário, corrompendo, assim, a integridade do Estado Democrático de Direito. O grupo agiu por meio de ameaças, fraudes, conspirações armadas, e atos de violência, especialmente aqueles praticados no dia da diplomação, e com a tentativa de explosão de uma bomba no aeroporto no dia 24 de dezembro, e o

14 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Interpretado. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2025. p. 1407.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

fatídico dia 8.1.2023.

34. Ora, impedir que o Poder Judiciário cumpra sua missão constitucional, equivale à própria abolição do Estado Democrático de Direito, que descreve um sistema de governo do povo e para o povo, baseado nas Leis e na Constituição, bem como assentado no princípio da tripartição de poderes.

35. O art. 60, §4º, da Carta Magna é um importante vetor interpretativo para definir o objeto material do delito em questão - o Estado Democrático de Direito - notando-se que assim, como o art. 359-L, o dispositivo sob comento também faz uso do verbo "abolir".

36. O que se pretende impedir, em última análise, é a supressão do Estado Democrático de Direito e a sua substituição por um Estado autoritário, com o comprometimento da soberania popular e a violação de direitos fundamentais, resguardados pelo equilíbrio entre os poderes.

37. Na doutrina de Rogério Sanches[15]:

> "A conduta nuclear é tentar abolir (acabar, eliminar) o Estado Democrático de Direito, o que corresponde a uma tentativa de golpe de Estado, não se limitando apenas, como já alertado, à mudança de governo, circunstância tratada no dispositivo seguinte a este, mas a supressão da democracia e sua substituição, claro, por uma ditadura, mesmo que sob uma aparência diversa, como ocorre nos dias em que vivemos.
>
> Pode-se dizer que, via de regra, golpe é a mudança de regime por meios violentos ou pela grave ameaça das armas. O art. 359-L busca punir justamente a tentativa dessa mudança inconstitucional e ilegal. É claro que somente pode ser punida a tentativa de golpe, visto que, se bem-sucedido o *putsch*, o novo regime jamais puniria seus criminosos. Ao contrário, seriam rotulados como heróis."

38. No que se refere ao delito previsto no art. 359-M, trata-se da execução de ações violentas (violência real ou ameaça) destinadas a depor

15 SANCHES, Rogério; SILVARES, Ricardo. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentada por artigos. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 131.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

o governo legitimamente constituído. De forma clara, objetiva-se, mediante atos executivos idôneos, a retirada do Presidente da República do cargo para o qual foi eleito, em evidente afronta à soberania popular.

39. Apesar da semelhança, o concurso entre os crimes previstos no art. 359-L e 359-M, é admissível. Para Nucci[16], o art. 359-L é mais abrangente posto que tutela todos os três poderes e o delito previsto no Art. 359-M, objetivaria depor o Governo legitimamente, referindo-se em particular ao Poder Executivo.

40. Pois bem. No art. 359-L, para aplicação ao caso em tela, observa-se a realização de atos destinados a abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo o livre exercício do Poder Judiciário, objetivando-se a instalação de um regime autoritário. Também houve ataques ao Legislativo, com o planejamento de prisão do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco e a invasão ao Congresso no dia 8 de janeiro. O delito referido não se confunde com o golpe de Estado, destinado à deposição violenta do governo legitimamente constituído.

Do concurso de crimes. Da não aplicação do princípio da consunção.

41. Cumpre destacar a plena aplicação do concurso material de crimes (art. 69, Código Penal), hipótese em que, diante de condutas autônomas com finalidades distintas, verifica-se a ofensa simultânea ao governo democraticamente eleito e ao regular funcionamento dos poderes constitucionais, impondo-se, nesse caso, a aplicação cumulativa dos dispositivos legais correspondentes.

42. Inviável a aplicação do princípio da consunção ao caso em apreço, porquanto não se verifica hipótese de concurso aparente de normas, mas, sim, a configuração de concurso material de crimes, impondo-se a incidência autônoma de cada tipo penal violado.

43. A consunção incide nos casos em que há absorção do crime acessório pelo crime principal, assentando-se em uma relação de meio e fim entre as normas, isto é, ocorre a consunção quando um dos crimes é

16 NUCCI,op. cit., p. 1407.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

meio de execução para o crime principal. Há verdadeira relação de instrumentalidade que autoriza falar em absorção de condutas.

44. Os autos demonstram que os fatos praticados subsomem-se a delitos de forma autônoma, posto que corporificam a prática de atos com finalidades autônomas e independentes, cujos efeitos atingiram de forma concomitante o governo democraticamente eleito e o funcionamento regular dos poderes constitucionais, mas sem que haja absorção de um pelo outro. Segundo Sérgio Rebouças[17]:

> "O fundamento do princípio da consunção radica na **ausência de desvalor ou conteúdo de injusto autônomo do crime-meio ou do fato posterior ao** crime principal. Entende-se,*assim*, que o desvalor do crime-fim engloba e, portanto, absorve o do crime-meio e o de certos fatos posteriores. Conforme MUÑOZ CONDE e GARCÍA ARÁN, "muitas vezes um delito engloba outros fatos já por *si mesmos* constitutivos de delitos que não *se* castigam autonomamente porque em *seu* desvaler já vai incluído no desvaler do delito do qual fazem parte".
>
> *Nesse* sentido, o princípio desdobra-se em duas formas, com distintas repercussões:(i) a de **fatos *normalmente* concomitantes;** (ii) a de **fato posterior impunível** (ou *post factum* impunível).
>
> Em uma primeira vertente, o **princípio da consunção** baseia-se essencialmente na relação de meio e fim entre *os crimes* definidos por cada uma das normas penais em conflito aparente. *Assim*, dá-se a **absorção do crime-meio** que constitua etapa normal de preparação ou de execução de um crime-fim, *desde que o primeiro esgote no último seu potencial ofensivo.*
>
> (...)
>
> A consunção opera-se com base na prática de **atos *tipicamente* simultâneos** entre o crime-meio e o crime-fim. O ponto essencial aí é a ***normalidade, habitualidade ou regularidade* da prática simultânea ou temporalmente**

17 REBOUÇAS, Sérgio. Direito penal: parte geral. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 356

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **aproximada de determinadas condutas,** em *si mesmas* configuradoras de um tipo penal, **como meio ou etapa da execução de outro crime.** Significa dizer que algumas condutas típicas (tipo *A*, crime-meio) estão *ordinariamente* associadas à preparação ou à execução de determinados *crimes* (tipo *B*,crime-fim)."

45. Sustentar que, no caso em exame, teria havido consunção entre os delitos, com a absorção de um pelo outro, significa minimizar a gravidade e a autonomia de cada conduta, tratando-as como se uma fosse mero itinerário da outra.

46. Não é isto que se depreende dos autos. Deflui do vasto acervo probatório que os delitos são autônomos entre si. Foram mais de dois anos de ataques voltados, indistintamente, aos poderes constituídos e outros ataques que tiveram por ápice o dia 8.1.2023, com a tentativa de impedir a diplomação e derrubar o Governo eleito.

47. Não se trata de uma associação normal ou ordinária entre dois crimes, como se um fosse habitualmente meio de execução do outro. Há graves violações a bens jurídicos de elevada magnitude em situações distintas, com ânimos distintos, meios de execução diversos, ainda que em alguns momentos os delitos guardem algum ponto de contato.

48. A singeleza de casos trazidos pela doutrina, como por exemplo, a invasão de domicílio (art. 150, *caput*, CP) absorvida pelo crime de furto (art. 155, CP); a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de sonegação fiscal não é equiparável ao caso em tela. Nessas hipóteses, um dos delitos é normalmente meio de execução de outro e a potencialidade lesiva de um deles se exaure dentro do outro crime.

49. Não é disso que se trata. Estão sendo combatidos dois delitos contra as instituições democráticas, não sendo possível falar, pelo menos neste caso concreto, que um deles é normalmente meio de execução do outro. São ataques distintos. **São potencialidades lesivas que irradiam de forma severa em fatos típicos distintos, merecendo reconhecimento autônomo.**

50. O critério da consunção é regido por um princípio axiológico, no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

sentido de que do ponto de vista do injusto típico, um dos fatos seja de maior graduação que outro, absorvendo este último delito. Em outras palavras, a análise é feita a partir da perspectiva de que apenas um deles seja suficiente para sancionar os bens tutelados. Portanto, a pergunta a ser feita, no caso dos autos, é a seguinte: da forma que os delitos se deram, a absorção de um pelo outro retrata fielmente o injusto penal em toda sua dimensão ofensiva, afastando-se as normas parciais ou semiplenas ou incompletas? [18]Em minha opinião, a resposta é evidentemente negativa.

51. Nesse sentido, há elementos que comprovam atos reiterados e sistemáticos de **graves ameaças a e violências a autoridades públicas, em especial a membros do Poder Judiciário** e que, portanto, consubstanciam a materialidade do delito previsto no art. 359-L. Todos esses elementos já foram mencionados nas páginas anteriores, e se acham adequadamente descritos na denúncia.

52. Já em relação ao delito previsto no art. 359-M, que tem por *nomen iuris* o golpe de Estado, tampouco há dúvidas sobre a sua existência, tendo o Ministério Público logrado êxito em demonstrar a abundância de provas sobre o fato descrito na denúncia.

53. É de se observar que os documentos apreendidos demonstram que mesmo após a derrota nas urnas, o grupo criminoso empenhou-se em sempre manter acesa a chama do golpismo. **Basta dizer que se encontram nos autos as provas de que a organização criou uma narrativa falsa sobre fraudes nas urnas eletrônicas**, mais especificamente nas urnas fabricadas em 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

54. Além disso, o argumento inveridicamente criado também respaldou a famigerada "Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária" com o propósito de invalidação dos votos decorrentes das urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015, ainda que desde o início os patrocinadores da representação tivessem conhecimento da ausência de irregularidade nas urnas, porque ancorada em relatório técnico que havia sido objeto de manipulação maliciosa por

18 GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. Direito Penal: parte geral. v. 2. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 2007. p. 80.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

integrante de instituto contratado para elaborá-lo.

55. Como referido, a narrativa sabidamente inverídica sobre fraude nas urnas iniciou-se em julho de 2021 e atravessou o período eleitoral, sempre com o propósito de respaldar o golpe de Estado perante a população.

56. Mais grave ainda é que tal narrativa também serviu para dar lastro aos momentos mais tenebrosos dos atentados ao Estado Democrático de Direito, quais sejam: o plano punhal verde-amarelo, o plano Copa 2022, a apresentação e discussão do decreto golpista e o 08 de janeiro de 2023.

57. Sobre estes momentos, que corporificam a escalada violenta do intento golpista, repousam nos autos elementos que comprovam tais episódios, entre eles: 1) As ações de monitoramento de autoridades públicas foram detalhadas no RAPJ n. 4401196/2023 e na IPJ n. 4797501/2024, esta nos autos da Pet n. 13.236; 2) Impressão do plano punhal verde-amarelo, no Palácio do Planalto, conforme Informação de Polícia Judiciária n. 44/2024; 3) O plano Copa 2022 é analisado nas Informações de Polícia Judiciária n. 44/2024, n. 4797501/2024 e n. 4275089/2024; 4) A convocação do Alto Comando do Exército é confirmada pelos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial (Termos de Depoimento n. 826726/2024, n. 4851358/2024, n. 603105/2024; n. 5094411/2024, n. 3576708/2023, n. 3577701/2023, n. 3578458/2023, n. 1285929/2024, e termo de audiência datado de 21.11.2024, vinculado à Pet n. 11.767), quanto na fase judicial (oitivas das testemunhas Marco Antônio Freire Gomes, em 19.5.2025, e Carlos de Almeida Baptista Júnior, em 21.5.2025, e do réu colaborador Mauro César Barbosa Cid, em 9.6.2025). Além disso, os réus Jair Messias Bolsonaro, Almir Garnier e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira não negaram a ocorrência das reuniões em seus interrogatórios, embora tenham tentado minimizar a gravidade dos eventos; 5) Nos dispositivos eletrônicos de Mauro César Barbosa Cid, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista (RAPJ n. 2272674/2023). Do mesmo modo, o RAPJ n. 4401196/2023 registrou o envio da minuta por Mauro Cid a si mesmo. No

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

ponto, a IPJ-RA n. 060/2024 igualmente traz dados sobre o plano denominado "Operação 142", a "Carta aberta às instituições democráticas brasileiras" e minuta de discurso a ser proferido quando da efetivação da ruptura democrática do Estado Democrático de Direito; 6) conversas de WhatsApp sobre as reuniões de apresentação do decreto golpista encontram-se no RAPJ n. 4401196/2023); A IPJ n. 4812470/2024 e o RAPJ n. 4401196/2023 minudenciam as trocas de mensagens entre os participantes da reunião de 28.11.2022, desde o surgimento da ideia, a escolha dos convidados e a definição da pauta.

58. Sobejam elementos de prova que demonstram a realização de reunião, no dia 28.11.2022, entre militares com formação em Forças Especiais, para definir estratégias de convencimento do Alto Comando do Exército sobre a importância das medidas golpistas, sendo documentado expressamente por mensagem, conforme RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024, resumindo os temas debatidos na reunião.

59. A tentativa desenfreada de cooptar militares que resistiam aos ideais golpistas, por meio de ataques virtuais virulentos, também encontra amparo nos autos, conforme RAPJ n. 4401196/2023.

60. No que diz respeito aos delitos previstos no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, a materialidade está plenamente evidenciada, mesmo porque a consumação de tais delitos foi acompanhada em rede nacional, nos meios de comunicação.

61. O saldo devastador das condutas contra o patrimônio público está materializado nos seguintes documentos, todos constantes dos autos: 1) Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL, Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, anexos à denúncia; 2) Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023, anexo à denúncia; Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi, anexo à denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

62. Assim, restou comprovado que no período de julho de 2021 a janeiro de 2023, houve atuação consistente de uma organização criminosa engajada na instituição de um projeto autoritário de poder em afronta aos limites constitucionais, e que também tinha por propósito a deposição do governo democraticamente eleito.

VI) DA AUTORIA

1. A **autoria**, de acordo com a legislação penal, refere-se à **realização do fato típico**, quer seja de forma direta (execução pessoal), seja por intermédio de outra pessoa (autoria mediata), ou ainda em conjunto com outros (coautoria). O autor é também aquele que, **detendo o domínio do fato**, decide sobre a realização da conduta criminosa.

2. Assim, a autoria alcança aqueles que executaram os verbos contidos no núcleo da figura típica, bem como aqueles que não agiram diretamente, mas instigaram, insuflaram, anuíram e, ainda, aqueles que se omitiram quando tinham o dever jurídico de evitar o resultado.

3. Sobre a omissão lembremos que vigora entre nós a possibilidade de responsabilidade penal por crimes omissivos impróprios, também chamados de comissivos por omissão, em que a figura típica não prevê em sua redação uma conduta de omissão, mas estabelece-se um vínculo entre a inércia e o resultado decorrente de um ato comissivo em face do dever jurídico de evitar o resultado. É o que dispõe o art. 13, §2º do Código Penal que prevê:

> "Art. 13 – *omissis*
>
> § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
>
> a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
>
> b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado."

4. Os delitos omissivos impróprios, em que o agente responde pelo resultado naturalístico, equiparável a uma conduta positiva, assentam-se na posição do garantidor, figura jurídica relacionada a uma especial vinculação do agente com os bens jurídicos que merecem um determinado grau de proteção.

5. Explica Guilherme de Souza Nucci[19] que:

> "(..) Noutros termos, a omissão penalmente relevante, envolvendo a figura do garante, não existe, por si só, nos tipos penais incriminadores; constrói-se a tipicidade por extensão, associando-se o tipo incriminador à norma do art. 13, §2º."

6. Assim, as condutas delituosas deverão ser analisadas não apenas na perspectiva do crime comissivo, de atuação positiva, mas em todos aqueles casos em que o agente tinha o dever de evitar o resultado, na conformidade do dispositivo legal. É necessário, todavia, compatibilizar a função de garantidor com o princípio da legalidade, de modo a compreender o seu conteúdo material para determinar o alcance e evitar que este construto jurídico se torne uma cláusula aberta geradora de responsabilidade indevida.

7. De acordo com Sérgio Rebouças[20]:

> "Na omissão dita imprópria, também designada comissão por omissão, existem deveres especiais de garantia de que determinados resultados não se produzam. Esses deveres especiais surgem da própria lei, de um contrato ou da conduta perigosa anterior do sujeito (art. 13, §2º, CP). Quando exista o dever especial, a omissão do autor equipara-se, normativamente em gravidade, à própria ação causadora do

19 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Interpretado. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2025. p. 121

20 REBOUÇAS, Sérgio. Op. Cit., p. 356

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> resultado, prevista no injusto comissivo incidente no caso. Não se trata, portanto de uma omissão diretamente incriminada em um tipo específico (omissão própria), mas de algo mais grave: a omissão de quem especialmente deveria ter agido para evitar o resultado. A esse titular de dever especial se chama garante ou garantidor: titular de uma posição de garantia."

8. Nos delitos omissivos impróprios, a assunção da posição de garante faz com que o resultado seja imputado ao agente como se houvesse atuado comissivamente. Assim, não se trata de punir a mera inação, mas a violação de um dever jurídico de agir. Nesse sentido, se um instrutor de alpinismo cria ou assume a responsabilidade pela situação de risco em que se encontram seus alunos e, tendo plena possibilidade de evitar o resultado morte, se abstém de agir, não responderá por omissão de socorro, mas sim pelo delito de homicídio, por equiparação normativa entre ação e omissão.

9. Do mesmo modo, se uma mãe tem conhecimento de que o padrasto mantém conjunção carnal com sua filha menor e, apesar disso, permanece inerte, sua conduta não configura um mero delito omissivo próprio. Nessa hipótese, sua omissão estabelece o nexo causal que a vincula ao próprio crime de estupro, caracterizando coautoria com o padrasto, em razão do dever jurídico especial que lhe incumbe, como genitora, de proteger a vítima e evitar o resultado.

10. No tocante às autoridades públicas, é inequívoco que o dever de evitar o resultado decorre diretamente da lei. Além disso, tal dever se fundamenta na própria assunção de uma responsabilidade pública voltada à prevenção do ilícito, cuja extensão deve ser aferida em cada caso concreto. De acordo com a Doutrina de Juarez Tavares[21]:

> "(...) O exercício de determinadas funções ou serviços públicos, ainda que não regulamentados, ou mesmo regulamentados de forma genérica, pode configurar aos seus ocupantes uma posição de garantidor.

21 TAVARES, Juarez. Teoria dos crimes omissivos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 309.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> (...) Da mesma forma, os agentes ou as autoridades policiais são obrigados a proteger os bens jurídicos dos particulares, garantindo-lhes, pelo menos, o respeito à vida, à integridade física, à liberdade e ao patrimônio. Esse dever de proteção não deriva da lei geral, que regulamenta a atividade policial, como órgão destinado a garantir a segurança pública, mas da respectiva função, cujo exercício concreto implica a aceitação de seus encargos individuais.
>
> Dentre outras finalidades, o Estado Democrático moderno deve orientar-se à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida e à liberdade. Em consequência disso, compete aos policiais concretizarem essa tarefa do Estado, assegurando aos particulares a efetiva fruição daqueles direitos fundamentais. (...)"

Em relação ao réu Jair Messias Bolsonaro.

11. A autoria do acusado Jair Messias Bolsonaro em relação aos delitos **capitulados na denúncia é inconteste, assim como é inquestionável a sua posição de liderança na atuação da organização criminosa** que preparou, organizou e perpetrou ilícitos contra o Estado Democrático de Direito e contra o patrimônio público.

12. Consoante a instrução probatória, o réu Jair Messias Bolsonaro **tinha conhecimento de todos os ilícitos perpetrados pela quadrilha**, **era ele o principal beneficiário da empreitada criminosa, atuando em diversos níveis**: incentivou ações voltadas à ruptura da ordem constitucional e, em muitos momentos, atuou diretamente discutindo o planejamento e execução dos atos atentatórios às instituições democráticas e à concretização do golpe de Estado. **Resta inequívoco que todas as ações passavam por sua aquiescência e a organização criminosa agia de acordo com seus direcionamentos**.

13. **Mais que isso, o réu praticou uma série de atos que acentuaram a sua posição de garante. Foi o réu quem, a todo tempo questionava o funcionamento das urnas eletrônicas e tentava descredibilizar a Justiça Eleitoral, o Poder Judiciário e seus membros, afirmando que estes não**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

eram confiáveis e agiam de forma parcial. Disse isso publicamente em diversos momentos, em cerimônias oficiais e em várias oportunidades que se manifestava sobre o assunto.

14. O réu acusou a Justiça Eleitoral de ter fraudado as eleições, inclusive aquela em que se sagrou vencedor em 2018. Disse isso em *lives*, entrevistas, reuniões ministeriais e reunião com embaixadores. No feriado nacional de 7 de setembro de 2021, disse que deixaria de atender às determinações da Justiça Eleitoral, afirmando que só deixaria o poder "preso ou morto", pois qualquer resultado diferente de sua vitória seria um resultado viciado das eleições.

15. Criou nas Forças Armadas e entre seus apoiadores, um sentimento golpista que estaria legitimado por sua insistência em não acatar o resultado das eleições.

16. De forma inédita, demorou a aceitar o resultado das eleições e, em algumas entrevistas, alimentou entre seus seguidores a crença de que o desfecho ainda poderia ser revertido.

17. A responsabilidade de Presidente da República impunha-lhe reconhecer o resultado das eleições, mas não o fez. Competia-lhe desmobilizar os acampamentos nos quartéis - absolutamente ilegais, porém quedou-se inerte. Tinha o dever de promover a paz e assegurar a estabilidade, mas preferiu instigar o caos. Suas entrevistas e discursos, após o pleito, eram ambíguos e, nas entrelinhas, incentivavam a tomada ilegal do poder.

18. Quando ocorreu o 8 de janeiro, reinava entre todos a crença de que aquele sentimento de caos social poderia conduzir a uma "virada de mesa". A execução desses atos havia sido consumada. Não há dúvidas de que todos foram causados por seu comportamento anterior, que incentivou e insuflou seus partidários, razão pela qual deve ser-lhe imputada a responsabilidade, nos termos do art. 13, do Código Penal.

19. Os delitos previstos nos art. 359-L e 359-M são delitos de atentado (ou de empreendimento). Trata-se de uma técnica de antecipação da consumação para os atos executórios. Devem ser vistos, dessa forma, sob a ótica do regramento dos crimes tentados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

20. Nesse sentido, os delitos referidos estavam consumados e perfectibilizados antes mesmo do dia 8 de janeiro de 2023. Houve uma tentativa acabada de abolir o Estado de Direito e de depor o governo constituído.

21. Sérgio Rebouças [22]ao tratar da tentativa nos crimes de omissão própria, leciona que:

> "(...) Significa dizer que só pode existir tentativa (punível) de omissão imprópria na hipótese de tentativa acabada, vale dizer, quando a omissão do sujeito garante já foi a tal ponto eu somente uma intervenção extraordinária ainda se poderia evitar a ocorrência do resultado. (...)
>
> Considerando, porém, insuficiente o mero referencial da proximidade da ofensa, os diversos penalistas tentam complementá-lo, ou explicitá-lo, com outros critérios. ROXIN, de sua parte, sustenta o critério da saída do âmbito de domínio do omitente e da colocação imediata em perigo. Segundo ele: "Quando o omitente tenha deixado sair o curso fático de seu âmbito de domínio, se terá superado o limite da tentativa. (...) Se, pelo contrário, o curso causal se acha ainda dentro de seu âmbito de domínio, deve-se reconhecer tão somente a preparação, na medida em que 'ainda não aconteceu nada', e continua sendo possível, a todo momento, retomar a ação salvadora. A tentativa começa com a colocação da vítima em perigo imediato, quando a aparição do resultado se aproxima. Neste instante tem lugar uma nítida elevação do risco para o objeto material do delito, e esta censura distingue a preparação da tentativa".
>
> De acordo com essa perspectiva, que aqui adotamos, pode-se responder assim às perguntas inicialmente formuladas, à luz do exemplo apresentado:
>
> (a) Se, em um determinado dia, o pai dolosamente deixa de alimentar seu filho com o objetivo de matá-lo à inanição, já há tentativa de homicídio por parte do pai? Resposta: não há

22 REBOUÇAS, Sérgio. Op. Cit.p. 626

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> tentativa na hipótese. Isso porque a "tentativa" ainda não foi finalizada, pois ainda está no domínio do omitente, por meio de uma medida ordinária, o impedimento do resultado. Não há, ainda, a proximidade do resultado. Nesse caso, tem-se uma mera preparação.
>
> (b) Se a vítima se encontrar em um estado próximo à morte, após vários dias sem ser alimentada pelo pai, mas acaba salva por uma ação médica realizada em um hospital? Resposta: há tentativa na hipótese. Isso porque só uma medida extraordinária, de intervenção médica, pode ser capaz de impedir o resultado. O evento lesivo já está próximo; sua ocorrência já saiu do âmbito de domínio do omitente garante."

22. O seu dever de evitar o resultado era nítido. E não se justifica o argumento de que não estava mais no poder. Foi o réu, por todos os seus atos, quem ensejou que as manifestações violentas tivessem lugar no dia 8 de janeiro de 2023.

23. Ao tomar posse em 1º de janeiro de 2019, Jair Bolsonaro comprometeu-se, nos termos do art. 78 da Constituição, a manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. Assim, como chefe supremo das Forças Armadas, incumbia-lhe o dever de impedir qualquer conduta voltada a abolir o Estado democrático de direito ou a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

24. Ao examinar a responsabilidade do réu pelos atos de 8 de janeiro,

Ademar Borges[23] anota que:

> "Ainda que assim não fosse, como será tratado mais a frente, o ex-presidente poderia ser responsabilizado pela intentona de 8 de janeiro de 2023 por omissão, dado o dever de agir previsto no art. 13, §2º, do Código Penal. Esse dever deriva

23 BORGES, Ademar. Democracia militante no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 82-89.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

da norma contida na alínea "c" do mencionado dispositivo, que consagra a chamada ingerência: "[o] dever de agir incumbe a quem: [...] c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado." Como se verá, no caso, os comportamentos praticados por Bolsonaro sobretudo ao longo do ano de 2022 (como os ataques à legitimidade do pleito) são fonte de surgimento de uma posição de garantidor, que fundamenta deveres concretos de agir. Portanto, existente um dever de agir nos termos do art. 13 §2º, o seu nada-fazer após a investidura do vencedor das eleições torna-se omissão penalmente relevante.

(..)

Ainda que isoladamente os atos praticados por Jair Bolsonaro em 2022 não configurassem a consumação do crime previsto no art. 359-L do Código Penal, eles assumem inegável relevância jurídica na medida em que contribuíram decisivamente para a criação de um ambiente de instabilidade institucional que tornou previsível e fomentou os ataques violentos de 8 de janeiro de 2023. Por força do art. 13, §2º, alínea c, do Código Penal, segundo o qual "o dever de agir incumbe a quem: [...] com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado", tais comportamentos geram para o ex-Presidente da República, na posição de garantidor, o dever jurídico de atuar para impedir a concretização do resultado por ele mesmo instigado. A omissão deliberada do então presidente, mesmo diante da escalada golpista em curso, caracteriza violação desse dever e autoriza a imputação omissiva pela tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito.

Não se trata, portanto, de meras manifestações retóricas. Como ressaltou o PGR na AP 2.668, a intentona de 8 de janeiro tinha comprovado "propósito de criar clima de convulsão social", tendo sido posta "em prática pelos insurrectos, no intuito de atrair especialmente o Exército para a atitude antidemocrata", com o que possuía clara idoneidade objetiva para ensejar um processo de rompimento do regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

democrático. Atribuir às condutas realizadas ao longo de 2022, mas intensificadas às vésperas da eleição e continuadas após o seu resultado, apenas o valor de retórica política seria ignorar sua força performativa, moldando o comportamento social e institucional.

Como mostram Ruedinger e Grassi, ao reiteradamente deslegitimar instituições e eleições, o então presidente engendrou um ambiente de tensão institucional com alto potencial de transbordamento violento, que não apenas poderia, mas efetivamente veio a se concretizar (Ruedinger; Grassi, 2023, p. 31). Como se sabe, os atos e discursos das autoridades públicas não se atêm à sua dimensão de eficácia material, apresentando, ainda, relevante função expressiva (Sunstein, 2019, p. 39). O que o Presidente da República disse, portanto, foi decisivo para fins de condicionamento da atuação tanto dos membros da sociedade civil, quanto daqueles que fazem parte da estrutura do Estado, em relação à aceitação do resultado das eleições.

Como reconheceu André Furlani, "o discurso de Bolsonaro sobre as urnas eletrônicas está vinculado ao tensionamento belicoso com as instituições democráticas e adversários políticos e à ameaça de convulsão social, de modo que tais princípios parecem ser apropriados de forma estratégica para legitimar seus ataques ao sistema eleitoral e à democracia" (Furlani, 2024, p. 141). Neste caso, não há dúvida de que o ex-presidente Jair Bolsonaro criou, deliberada e dolosamente, o risco de acionamento da violência para contestação do resultado eleitoral com base em suposta fraude que ele próprio, sabendo inexistente, alardeou insistentemente. Daí ter surgido o dever de que ele impedisse o resultado materializado no dia da infâmia (a tentativa de golpe do 8 de janeiro) – uso da violência para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais (art. 359-L) e para depor o governo legitimamente eleito (art. 359-M do CP). Esse dever de neutralizar tal desfecho, derivado do risco por ele mesmo produzido, foi, porém, conscientemente descumprido. E o que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

torna essa omissão ainda mais grave é que os fatos que a ensejaram são públicos e amplamente documentados.

Portanto, Bolsonaro, ao criar deliberadamente o risco de ruptura e ao não agir para evitá-lo, descumpriu dever jurídico fundamental. Mais grave ainda, intensificou esse risco proibido após sua derrota eleitoral. Às vésperas da diplomação do candidato vencedor, Bolsonaro promoveu novo incentivo a práticas criminosas contra a democracia ao convocar as Forças Armadas e insinuar que seu futuro político dependeria da adesão popular e militar a seu projeto. Em declaração pública, afirmou "tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o chefe supremo das Forças Armadas. As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo. Sempre disse ao longo desses quatro anos que as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo". Em seguida, disse que a "vitória" ocorreria "dentro das quatro linhas da Constituição". E, para que não restasse dúvidas quanto ao propósito golpista da manifestação, concluiu: "se algo der errado é porque eu perdi a minha liderança, eu me responsabilizo pelos meus erros [...] o destino é o povo que tem que tomar. Quem decide o meu futuro, para onde eu vou, são vocês. Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês" (Teixeira; Feitoza, 2022). Essas declarações, feitas às vésperas da diplomação, revelam inequívoco propósito golpista.

Após ter coordenado direta, publica e meticulosamente uma campanha golpista de grandes proporções, ignorar a responsabilidade do ex-presidente pelo resultado de 8 de janeiro sob o argumento de que não participou fisicamente da intentona seria não só um erro imperdoável sob o ponto de vista histórico como também jurídico. Diante dos fatos narrados, o ex-presidente Jair Bolsonaro emerge como o principal responsável – sob os prismas político, social e criminal – pela delinquência contra o Estado Democrático de Direito perpetrada entre os anos de 2022 e 2023."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

25. Assim, consoante restou demonstrado, o réu Jair Bolsonaro atuou de forma dolosa em prol dos delitos apontados na denúncia, entre eles aqueles que atentavam contra as instituições democráticas, os art. 359-L e 359-M. Além disso, mantinha o domínio funcional de todas as ações dos integrantes do alto escalão do Governo Federal e omitiu-se deliberadamente, quando os deveres do cargo impunham-lhe evitar o resultado dos crimes imputados. Senão vejamos:

***Lives* e entrevistas**

26. O réu Jair Bolsonaro mobilizou a organização criminosa para propagar a narrativa, sabidamente falsa, de favorecimento do sistema eleitoral e de fraude nas urnas eletrônicas em prol de seu adversário nas eleições de 2022. Em muitos momentos, verbalizou esta versão de forma pública e em atos oficiais, fazendo uso da máquina estatal com o propósito de revestir de veracidade a falsidade de suas alegações.

27. Em 29 de julho de 2021, o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, transmitiu, diretamente do Palácio do Planalto, uma *live*[24] cuidadosamente planejada com o auxílio de integrantes do núcleo duro do governo, como Alexandre Ramagem, então Diretor-Geral da ABIN, e o General Augusto Heleno, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional. A partir de alegações falsas e sem comprovação, atacou o sistema eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral e, pessoalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso, insinuando manipulação de resultados e ausência de auditabilidade nas eleições. A narrativa foi construída para direcionar a opinião pública à descrença nas instituições e preparar o terreno para uma reação violenta caso o resultado das eleições lhe fosse desfavorável.

28. Como bem salientado nas alegações finais do Ministério Público, "**não se tratava de um desabafo eventual ou de uma reclamação pontual, mas tornou-se a principal estratégia da organização criminosa, que atravessou toda a fase de execução do plano, inserindo-se, portanto,**

24 O conteúdo da transmissão foi extraído e preservado pela Polícia Federal, conforme RAPJ n. 7/2021, e encontra-se integralmente transcrito no Auto de Transcrição n. 1744556 – fls. 41/85, RE 2021.0059778 (PET 9.842).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

nas hipóteses previstas nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, por atentar diretamente contra o funcionamento regular das instituições democráticas e tentar impedir, com grave ameaça, o exercício dos poderes constitucionais, configurando crime contra o Estado Democrático de Direito".

29. Nos ataques infundados contra o sistema eleitoral e nas ameaças contra o Presidente do TSE, o Ministro Luís Roberto Barroso, foi o réu Jair Bolsonaro, então Presidente da República, que ficou à frente dos ataques, conduzindo a *live*. **Por várias vezes em sua manifestação, o réu Jair Bolsonaro aventou a hipótese de uma crise institucional se suas reivindicações não fossem atendidas, destacando constantemente o papel das Forças Armadas**.

30. Também em entrevista realizada em 3.8.2021[25], o réu Jair Bolsonaro, ainda hostilizando o sistema eleitoral, mais uma vez faz ameaças ao Poder Judiciário, em referência direta ao Ministro Luís Roberto Barroso, enfatiza:

> "Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para darmos um último recado para aqueles que ousam açoitar a democracia. Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá."

31. Também em programa de televisão, *Os Pingos nos Is*[26], no dia seguinte ao episódio anterior, voltou a fazer ameaças e a narrar inverdades, afirmando falsamente que o Tribunal Superior Eleitoral estava acobertando fraudes ao sistema eleitoral, mais especificamente, um acesso ao código-fonte das urnas eletrônicas por um *hacker* em 2018, com potencial para interferência no resultado eleitoral.

25 Fls. 49/50, PET 9.842

26 O conteúdo do vídeo da transmissão foi extraído e preservado pela Polícia Federal, conforme fls. 52/91, Apenso I, Inquérito n. 4.878

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

32. A conspiração contra as instituições também foi bem retratada em uma série de conversas entre o réu Jair Bolsonaro e membros da organização, como o colaborador Mauro Cid[27].

33. É estarrecedor o discurso proferido pelo réu Jair Bolsonaro em comemoração ao dia 07 de setembro no ano de 2021. **Naquela oportunidade o réu prosseguiu no seu engajamento de ameaças às instituições democráticas, deixando cada vez mais claro que caso, não atendido o seu intento – no caso a fantasiosa ideia de fraude do sistema eleitoral e necessidade de sua reforma – ele poderia lançar mão da força do exército brasileiro para o seu objetivo**.

34. Foram alvos de ataques no aludido discurso o Presidente do TSE Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Alexandre de Moraes, que chegou a ser chamado de "**canalha"** pelo então Presidente da República. Mas foi contra o Ministro Luís Fux a ameaça mais brutal. Segundo o réu Jair Bolsonaro: "*ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República".*

35. Foi nesse mesmo discurso que o réu disse a uma multidão, aproveitando-se da data cívica, que só sairia *preso, morto ou com vitória e quero dizer aos canalhas: eu nunca serei preso.*

36. Em seu interrogatório já na fase judicial, perguntado sobre os ataques proferidos às instituições, o réu Jair Bolsonaro não negou os discursos – mesmo porque foram propalados de forma pública – mas justificou que aquela era sua "*retórica, que usei muito enquanto deputado e, depois, como presidente, também buscando aí o voto impresso como uma forma a mais de termos mais uma barreira, né, pra evitar qualquer possibilidade de se alterar o resultado de umas eleições".*

"Aparelhamento" da ABIN

37. Ficou demonstrada a criação de uma estrutura paralela no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), desviada de suas finalidades institucionais e corrompida com o propósito de monitorar,

27 Inquérito Policial Judiciário (IPJ) n. 2263992/2025 (Na PET 13299)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

constranger e ameaçar autoridades, em benefício dos membros da organização criminosa.

38. No contexto do aparelhamento da ABIN, determinou-se a espionagem da empresa Positivo, uma das responsáveis pela fabricação das urnas eletrônicas, o que configura, de forma inequívoca, desvio de finalidade.

39. O fato de o então chefe da ABIN, Alexandre Ramagem, dispor de sala própria no Palácio do Planalto e despachar com frequência junto ao Presidente da República afasta qualquer dúvida quanto ao desconhecimento do réu Jair Bolsonaro acerca do referido aparelhamento, bem como sobre o direcionamento das decisões de Ramagem, de cujo resultado era o principal beneficiário.

40. Mais que isso. Foram encontrados arquivos em poder de Alexandre Ramagem com **metadados que indicam sua autoria e vinculação a comunicações destinadas ao então Presidente da República**, como o documento intitulado "*Presidente TSE informa.docx"*(de 2021), e o arquivo "*Bom dia Presidente.docx"*, que detalhava atividades da ABIN sob o pretexto de "aprofundamento da urna eletrônica".

41. Os autos demonstram que Alexandre Ramagem repassava ao réu Jair Bolsonaro uma série de desinformações sobre as urnas eletrônicas e a Justiça Eleitoral, que este replicava em suas *lives* e entrevistas.

42. Também consta dos autos documento apreendido com o corréu Alexandre Ramagem (*PR Presidente)*, com a sugestão de que o Presidente fizesse uso da Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos e pareceres que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que contrariassem o grupo.

43. Durante o período em que chefiou a ABIN, Alexandre Ramagem desvirtuou a atuação da agência, tornando-a um aparato de espionagem para atender a interesses políticos, especialmente em desfavor de uma série de adversários[28]. Além de espionar alvos como Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Parlamentares (Arthur Lira, Rodrigo Maia, Kim Kataguiri, Joice Hasselmann,

28 Conforme revelado nas Petições n. 11.108 e 12.732/DF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Alessandro Vieira, Renan Calheiros, entre outros), servidores públicos (Auditores da Receita Federal, Fiscais do IBAMA), jornalistas e até empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo, a ABIN também dedicava-se a interferir em investigações sensíveis que envolviam os filhos do Presidente.

Reuniões com intuito golpista

44. Constam dos autos registros de reuniões entre o réu Jair Bolsonaro, Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas e outras autoridades do alto escalão do Governo Federal, a exemplo da reunião ministerial realizada em 5 de julho de 2022[29]. O encontro teve como pauta a difusão de notícias difamatórias contra a Justiça Eleitoral, ocasião em que se chegou a afirmar que 'os números já estão dentro dos computadores'. Nessa oportunidade, o réu exigiu de seus Ministros a intensificação dos ataques ao sistema eletrônico de votação.

45. Em seu depoimento em juízo, no dia 19.5.2025, o General Marco Antônio Freire Gomes, então Comandante do Exército, confirmou o teor da reunião com os ataques ao sistema eletrônico de votação e à Justiça Eleitoral.

46. Os ataques foram reiterados na reunião realizada em 18 de julho de 2022[30], com embaixadores estrangeiros, ocasião em que o réu, diante de representantes de diversos Estados, acusou, sem apresentar qualquer prova, o sistema eleitoral brasileiro, qualificando-o como viciado e parcial

47. Em seu interrogatório, o réu Jair Bolsonaro não negou o conteúdo da reunião com os embaixadores, justificando que outros ocupantes do Palácio do Planalto já haviam se reunido com embaixadores, muito embora não se tenha qualquer notícia de uma reunião dessa importância para atacar o sistema eleitoral.

29 A gravação foi encontrada em um computador portátil apreendido em poder do denunciado MAURO CÉSAR BARBOSA CID. A análise do material encontra-se sistematizada no RAPJ n. 4401196/2023

30 A reunião foi transmitida em tempo real pela TV Brasil e também por meio do canal da TV Brasil no YouTube. O conteúdo do vídeo foi extraído e preservado, conforme Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n. 734/2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Uso da Estrutura da PRF para impedir acesso de eleitores

48. Consoante deflui dos autos, é inquestionável que membros da organização criminosa utilizaram a estrutura da Polícia Rodoviária Federal para, dolosamente, dificultar o acesso de eleitores nas regiões onde o adversário do réu Jair Bolsonaro supostamente teria mais votos, notadamente na região Nordeste.

49. Foi produzido um *Business Intelligence* (BI), destinado a mapear os locais em que o candidato Lula obteve mais votos no 1º turno e os locais em que Jair Bolsonaro fora derrotado, com o propósito de dificultar a votação das pessoas exatamente nesses locais. O plano foi executado no 2º turno das eleições.

50. O fato resta devidamente comprovado por meio de planilhas que constam do RAPJ n. 23/2023 (Fls. 1.793/1.908, PET 11.552).

51. Em juízo, Clebson Ferreira de Paula Vieira, analista de Inteligência encarregado da coleta de dados, arrolado como testemunha de acusação expressou perplexidade sobre os comandos dados por Marília, disse que a ação era anormal e confirmou em juízo que suas análises foram utilizadas para direcionar as ações de fiscalização da PRF no segundo turno, que se concentraram em locais onde o candidato Lula havia recebido mais de 75% dos votos.

52. É fato público e notório que quem atuou para evitar as ações direcionamento ilícito das ações da PRF no 2º turno das eleições foi exatamente o TSE[31], em face da omissão deliberada do então Presidente da República Jair Bolsonaro. Vale lembrar que a ação do TSE, enfrentou resistência, o que levou Sua Excelência a intimar o então Diretor da PRF, o réu Silvinei Vasques a prestar esclarecimentos sobre a desobediência às ordens emitidas[32].

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE restringe operações da PRF sobre transporte público e divulgação de ações da PF. Publicado em 30 out. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-proibe-prf-de-realizar-operacoes-direcionadas-ao-transporte-publico-de-eleitores. Acesso em: 14 ago. 2025.

32 G1.PRF descumpre ordem do TSE e para pelo menos 610 ônibus de eleitores em blitze; Moraes intima diretor-geral. Publicado em 30 out. 2022. Disponível em:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Os acampamentos em quartéis após o resultado das eleições

53. Com o sentimento de insatisfação gerado pelo resultado nas urnas, alguns setores da sociedade, engajados com o projeto de continuidade do poder do réu Jair Bolsonaro, realçaram o discurso sedicioso para que fosse concretizado o Golpe de Estado, sempre respaldados pela organização criminosa.

54. Em seu discurso no dia 01.11.2022, Bolsonaro afirmou: "*quero começar agradecendo os 58 milhões de brasileiros que votaram em mim no último dia 30 de outubro.* ***Os atuais movimentos populares são fruto de indignação e sentimento injustiça de como se deu o processo eleitoral****. As manifestações pacíficas sempre serão bem-vindas, mas os nossos métodos não podem ser os da esquerda, que sempre prejudicaram a população, como invasão de propriedade, destruição do patrimônio e direito de ir e vir (…).*" (Sem grifos no original). Pertinente lembrar que os "movimentos populares" incluíam massivos e violentos fechamentos de rodovias federais.

55. Com a instalação de acampamentos ilegais em frente às instalações militares, que indicavam uma expectativa da ação das Forças Armadas, Jair Bolsonaro quedou inerte. Sua aquiescência restou demonstrada em seu interrogatório judicial, quando afirmou que "u*ma ou outra pessoa, quando passava no Alvorada, falava o que estava acontecendo. Foi um movimento que surpreendeu todo mundo pelo volume de pessoas. E aí, a minha opinião particular, era melhor o pessoal ficar lá do que vir aqui para a região da Esplanada*".

Intensificação das ações que visavam ao descrédito das eleições.

56. Como referido anteriormente, deflui dos autos a intensificação das ações da organização criminosa para a tentativa insurrecional que contava com o apoio de militares. Buscava-se ainda justificativas para o golpe, em especial por meio da identificação de fraude ao sistema eleitoral. Todavia, consoante também demonstrado nos autos, estava cada

https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/30/prf-descumpre-ordem-do-tse-e-faz-pelo-menos-514-operacoes-de-fiscalizacao-contra-onibus-de-eleitores.ghtml. Acesso em: 14 ago. 2025

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

vez mais claro para militares e demais membros da organização criminosa que o processo eleitoral estava absolutamente hígido[33].

57. É emblemático o esforço da organização criminosa no sentido de "plantar" uma fraude no sistema eleitoral, como ocorreu por meio da Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022.

58. Vale dizer, em relação à Representação Eleitoral, que o então Comandante da Aeronáutica Baptista Júnior narrou à Polícia Federal que, no dia 14.11.2022, em reunião no Palácio da Alvorada, teve acesso ao "*estudo do IVL*", que lhe foi entregue impresso, e em mãos, por JAIR MESSIAS BOLSONARO. Afirmou ter apreciado e refutado, na companhia do Coronel Wagner, representante da Comissão de Transparência Eleitoral, "*a tese disseminada por FERNANDO CERIMEDO e, posteriormente, apresentada pelo IVL para subsidiar o pedido do Partido Liberal*".

59. Em juízo, a testemunha Brigadeiro Baptista Júnior reafirmou o que disse a JAIR BOLSONARO sobre estar convencido da lisura do processo eleitoral, inclusive quando o ex-Presidente lhe mostrou o relatório do IVL:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor comentou com ele que estava convencido da lisura do processo eleitoral?
>
> TESTEMUNHA -Sim, senhor, comentei após o segundo turno, na reunião que nós tivemos no dia 1º de novembro, uma terça-feira após. Depois comentei nas várias reuniões, cinco ou seis reuniões, que os comandantes e o Ministro da Defesa tivemos com ele. **E comentei com mais ênfase numa reunião, que entendo que foi no dia 14, quando foi, ele me apresentou o relatório do IVL, com uma possível… erro de programação que poderia levar à alteração no resultado.** (Sem grifos no original.)"

60. O atraso na divulgação do relatório de fiscalização por parte da

33 RAPJ n. 4401196/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Comissão de Transparência Eleitoral das Forças Armadas também fez parte do planejamento para deslegitimar o resultado das urnas e seu comando partiu do réu Jair Bolsonaro, conforme depoimento prestado em audiência de instrução por Mauro Cid. O colaborador esclareceu que o então Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira já tinha uma conclusão mais técnica sobre as eleições, certificando a integridade do processo, mas o réu Jair Bolsonaro tentou interferir na divulgação deste relatório para dar um caráter mais político. Ainda, no depoimento de Mauro Cid:

> "RÉU - De certa forma, o mais técnico foi a conclusão dos militares que estavam na comissão, dizendo que não foi encontrado fraude nenhuma. E o presidente queria que não tivesse só isso, mas que tivesse, por exemplo, talvez as denúncias que foram levantadas, coisas que robustecessem mais, pra dizer que poderia ter havido fraude, pra dar uma conotação que teria havido fraude nas eleições. E no final me parece que o meio-termo foi de dizer que não foi possível auditar, não foi possível confirmar, alguma coisa assim nesse meio-termo. (Sem grifos no original.)"

61. Neste mesmo sentido o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior. Segundo ele, a Comissão"*não identificou qualquer irregularidade ou fraude no sistema eletrônico de votação; que, pela celeridade e dinâmica do trabalho da Comissão de Fiscalização, acredita que teria sido possível divulgar antes o Relatório da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa*".

62. Em juízo, no mesmo sentido, a testemunha Gen. Freire Gomes confirmou a ciência do ex-Presidente sobre inexistência de fraude eleitoral.

63. E finalmente, em seu interrogatório, o réu Jair Bolsonaro negou a interferência no relatório, mas afirmou que acompanhou todo o trabalho de fiscalização por meio da Comissão.

<u>O Plano "Punhal Verde Amarelo"</u>

64. O plano elaborado pela organização criminosa para atentar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

contra a liberdade e contra a vida de figuras centrais, como o Min. Alexandre de Moraes e os candidatos eleitos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin teve a aquiescência do réu Jair Bolsonaro.

65. O documento foi identificado em dispositivo eletrônico vinculado a Mário Fernandes, à época Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República, com o nome "Fox_2017.docx". O plano colocava em prática, de forma definitiva, a ruptura institucional e a deposição dos eleitos.

66. O plano previa a utilização de considerável força armada, inclusive com a utilização de explosivos para vencer a resistência da segurança dos alvos da operação.

67. Comprova-se o conhecimento e efetiva participação na tomada de decisões por Jair Bolsonaro na medida em que o plano foi **impresso nas dependências do Palácio do Planalto** e levado ao conhecimento do então Presidente da República para discussão.

68. Tais conclusões estão alicerçadas no trabalho de investigação conduzido pela Polícia Federal resultante da análise dos *logs* de impressão das impressoras do Palácio do Planalto e do Palácio da Alvorada em 2022. Mário Fernandes modificou o arquivo original (Fox 2017) e imprimiu o arquivo renomeado (Plj.docx) no dia 9.11.2022, com o mesmo número de páginas do original (IPJ n. 44/2024, fls. 241/417 da Pet n. 13.236). Além disso, Mário Fernandes foi registrado no Palácio da Alvorada no mesmo dia, às 17h48, com saída às 18h56 (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023).

69. Também, concluiu a investigação que, em áudio de *WhatsApp* de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas[34].

70. Em poder de Hélio Ferreira Lima foi encontrado o documento[35] nomeado "Desenho Op Luneta", que minudenciava as etapas de implementação do Golpe de Estado, com análise de fatores estratégicos

34 Celular *APPLE Iphone* 13 (item 1 do Termo de Apreensão n. 520656/2024).

35 Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

de planejamento alinhado ao Punhal Verde-Amarelo. No referido documento, havia a previsão de um decreto a ser assinado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, a fim de institucionalizar a tomada do Poder, fato que realça o conhecimento do réu sobre o planejamento violento.

71. Não fossem suficientes os documentos anteriores e o contexto em que foram encontrados, aptos a comprovar que todo o planejamento era conduzido e respaldado pelo réu Jair Bolsonaro, a Polícia Federal encontrou na sede do Partido Liberal, na sala [36]do então Presidente, uma declaração de "*Estado de Sítio*" e decretação de"*Operação de Garantia da Lei e da Ordem*", que corporificavam o discurso a ser recitado por Bolsonaro no momento da efetivação do golpe de Estado (IPJ-RA n. 060/2024). O mesmo texto também foi encontrado no aparelho celular de Mauro Cid (RAPJ n. 2272674/2023).

72. Foram coligidos aos autos elementos de prova que comprovam que as ações previstas no plano "Copa 2022", destinadas a **assassinar** o Ministro Alexandre de Moraes, nos moldes previstos pelo plano "Punhal Verde Amarelo", foram debatidas pelos denominados Kids Pretos (Forças Especiais) em reunião realizada em 12.11.2022, na residência funcional do General Walter Souza Braga Netto, com a presença de Rafael Martins de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Mauro César Barbosa Cid.

Controle sobre as manifestações golpistas

73. Os autos também demonstram que o réu Jair Bolsonaro acompanhava as manifestações realizadas a partir dos acampamentos nos quartéis militares e que, além de endossar a sua realização, não tomou providências para desmobilizar os manifestantes. Também restou demonstrado que o alto escalão do Governo Federal intermediava contatos dos líderes dos acampamentos com o Presidente e prestando-lhes apoio moral, material e logístico[37].

74. Observo também, que diante da escalada do clima de tensão dos

36 Termo de Apreensão n. 531659/2024, item 27.

37 Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

acampamentos hospedados **em frente aos quartéis do Exército**, o réu nada fez para desmobilizá-los e em seu interrogatório judicial demonstrou a sua conduta omissiva.

O Decreto golpista

75. O colaborador Mauro Cid afirmou em juízo que os corréus Filipe Garcia Martins Pereira e Jair Bolsonaro reuniram-se em diversas ocasiões no Palácio da Alvorada para discutir o decreto golpista, versão apoiada nos registros fornecidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR). Em seu depoimento, Mauro Cid afirma que:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -E nessa reunião é que ficou acertado que seriam chamados os comandantes das forças pra terem ciência desse documento?
>
> RÉU -Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas -né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido."

76. A aquiescência e o controle total do decreto golpista pelo réu Jair Bolsonaro restam evidenciados pelo depoimento de Mauro Cid, que atesta que o réu recebeu a minuta, que havia sido elaborada por Felipe Martins, e fez alguns ajustes em seu conteúdo.

77. Em seu depoimento judicial, a testemunha Brigadeiro Baptista

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Júnior confirmou a preparação de prisão ilegal do Ministro Alexandre de Moraes para a efetivação do plano golpista:

> **"MINISTÉRIO PÚBLICO -Obrigado, Brigadeiro. Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas?**
>
> **TESTEMUNHA -Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes.**
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO -E havia uma... Isso era...
>
> TESTEMUNHA -Desculpe. Isso era... No *brainstorm* das reuniões, isso aconteceu. Desculpa por lhe interromper.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO -Não, não. Por favor, pode continuar.
>
> TESTEMUNHA -Eu lembro bem que, nisso daí, houve a seguinte discussão: Vai prender o Presidente Alexandre Moraes que é o presidente do TSE? Vai. Amanhã o STF vai dar o *habeas corpus* para soltar ele. E aí nós vamos fazer o quê? Vamos prender os outros 11? Mas esse era um *brainstorm* buscando uma solução que já estava no campo do desconforto. Pelo menos para mim estava. (Sem grifos no original.)"

78. No curso da Ação Penal, restou demonstrado que a primeira versão do decreto golpista foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada. A minuta foi apresentada pelo réu Jair Bolsonaro, com o auxílio de Felipe Martins ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos e ao General e Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. A reunião encontra amparo nos registros de entrada e saída do portão principal do Palácio da Alvorada.

79. Em seu depoimento na fase judicial, o General Freire Gomes disse:

> **"MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor se recorda do presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?**
>
> **TESTEMUNHA -Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7,** nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na, ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins -inclusive consta ali um "possivelmente" -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente. Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo. (Sem grifos no original.)"

80. A conduta de Bolsonaro não deixa dúvidas sobre a total consumação dos delitos contra as instituições democráticas, sendo esta reunião um dos exemplos mais insofismáveis da empreitada golpista, do qual ele era o maior beneficiário e o seu líder. Segundo o colaborador Mauro Cid, em depoimento judicial, no dia 9.6.2025:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Então, mas, nessa reunião, quem estava presente?
>
> RÉU -Nessa reunião, onde foi os considerandos, tava os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> três comandantes de Força, se eu não me engano, o Filipe Martins tava presente também, e eu tava ali operando o computador, projetando na tela.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Houve a projeção da tela dessa minuta do decreto dos considerandos?
>
> RÉU -Só dos considerandos.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -E o então presidente Jair Messias Bolsonaro presente também?
>
> RÉU -Sim, senhor.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Aonde foi essa reunião?
>
> RÉU -Foi na biblioteca do Palácio da Alvorada."

81. Em seu interrogatório, o réu Jair Bolsonaro (dia 10.06.2025, e-doc 1062), ao ser questionado sobre a reunião de 7.12.2022, disse o seguinte:

> "SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -A minuta está nos autos.
>
> RÉU -Mas não tem um cabeçalho, nem um fecho. Deve ter os considerandos ali apenas. **Isso foi colocado numa tela de televisão e mostrado de forma rápida ali.** Mas a discussão sobre esse assunto já começou sem força, de modo que nada foi à frente. (Sem grifos no original.)"

82. Por sua vez, a testemunha Brigadeiro Baptista Júnior, em juízo, asseverou o seguinte, a respeito da reunião:

> "TESTEMUNHA -Doutor Gonet, eu, com todos esses assuntos, eu tentei reconstruir, com a ajuda do gabinete do atual comandante de Aeronáutica, a minha agenda de todo esse período. No mínimo eu estive lá no dia 1º de novembro, no dia 2 de novembro, no dia 14 de novembro, no dia 22 de novembro e dia 24 de novembro. Nunca estive sozinho com o Presidente, e o General Paulo Sérgio estava presente. Acho que os outros dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> comandantes estavam em todas, não tenho certeza. Eu estive pelo menos 5 vezes.
>
> (…)
>
> Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro. Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. **A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto -e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92.** (Sem grifos no original.)"

83. Na audiência de instrução e julgamento, com os depoimentos dos Comandantes Freire Gomes e Baptista Júnior, resta nítido que o réu Jair Bolsonaro tinha plena consciência e vontade de atuar contra as instituições democráticas, chegando a ser advertido por Freire Gomes acerca da consequência dos seus atos. Senão, vejamos:

> **"TESTEMUNHA (FREIRE GOMES): Bom, ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas.** Realmente, houve uma reunião com o presidente –eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento. **Ele apenas comentou desse estudo. O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso.** (Sem grifos no original.)
>
> **TESTEMUNHA (BAPTISTA JÚNIOR):**Falou com muita tranquilidade, com muita calma, mas colocou exatamente isso: se o senhor tiver de fazer isso, eu vou [ininteligível] prender. Foi algo nesse sentido. Eu vi a discordância entre o que ele falou e o que eu estou falando”.”

84. Em seu interrogatório[38], em juízo, o réu Jair Bolsonaro não deixa dúvidas de que estava atuando de forma consciente no sentido de obter a adesão aos Comandantes das Forças Armadas e outras autoridades, para a deflagração de um golpe de Estado:

> “MINISTÉRIO PÚBLICO –De novo, aproveitando a premissa da atuação afirmada pelo senhor ex-Presidente da República, de que sempre atua dentro dos limites da Constituição, eu gostaria de indagar como que ele enxerga

38 Audiência de instrução realizada em 10.6.2025

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> medidas de anulação de eleições, prisão de autoridades. Como que isso se enquadraria dentro da normalidade constitucional? E essas eram medidas que estavam previstas nos atos que foram cogitados durante esse período.
>
> RÉU JAIR BOLSONARO–Não houve essa história de prender quem quer que seja. **E nós voltamos para a Constituição, que é a nossa base, quando entendemos que não podíamos fazer mais nada no TSE**, tendo em vista o valor da multa. (…) Quando houve a blindagem, porque essa multa podia aumentar, porque a acusação foi litigância de má-fé, ou até uma outra medida administrativa mais grave contra o Partido Liberal, **sobrou para a gente buscar uma alternativa na Constituição que, rapidamente, não foi discutido, foi conversado. Hipóteses, hipóteses de dispositivos constitucionais.** Como disse o Ministro Fux aqui, **nada foi assinado, não foi dado um pontapé inicial de nada.** Fora daqui, a gente não tem mais o que fazer. E, rapidamente, foi decidido que nada mais podia fazer, tanto é que acalmou tudo e cada um foi cuidar da tua vida.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) –É a segunda vez que o senhor fala isso, então acho que é importante esclarecer. **O senhor está dizendo que a cogitação, a conversa, o início dessa questão de estado de sítio, estado de defesa teria sido em virtude da impossibilidade de recurso eleitoral**, é isso?
>
> RÉU –Sim, senhor."

85. Observo que diante **de todas as evidências apontadas sobre a execução do decreto golpista, o réu Jair Bolsonaro insistiu na relativização dos fatos, sempre tentando encontrar justificativas ou qualificá-los de forma diversa**. Mas, independentemente do *nomem iuris* atribuído aos fatos pelo acusado, estes são inegáveis, houve efetivamente execução de medidas de exceção contra o Estado Democrático Brasileiro.

86. Realço que mesmo com as advertências do General Freire Gomes e do Brigadeiro Baptista Júnior, o réu Jair Bolsonaro seguiu fazendo investidas em busca do apoio necessário, quer ajustando o texto para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

convencer aqueles Comandantes resistentes, quer buscando apoio com outros militares de forte influência nas Forças Armadas.

87. No dia 09.12.2025, algumas horas antes da reunião com o General Theophilo, que ocorreu no Palácio da Alvorada[39], Jair Bolsonaro faz seu primeiro discurso após a derrota eleitoral, contendo a seguinte passagem:

> "(…) **Tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas.** As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo. Sempre disse ao longo desses quatro anos que **as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo. As Forças Armadas, tenho certeza, estão unidas**. As Forças Armadas devem, assim como eu, lealdade ao nosso povo, respeito à Constituição. Então, um dos grandes responsáveis pela nossa liberdade. (…) **As decisões quando são exclusivamente nossas são menos difíceis e menos dolorosas. Mas quando elas passam por outros setores da sociedade elas são mais difíceis e devem ser trabalhadas. Se algo der errado é porque eu perdi a minha liderança.** Eu me responsabilizo pelos meus erros, mas peço a vocês não critiquem sem ter certeza absoluta do que está acontecendo. (…) **Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE** (…). Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria (…). E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. **Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês!"**

88. Em juízo, ficou demonstrado que houve nova investida sobre o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior, para que estes aderissem ao golpe, desta vez por meio do Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, que apresentou aos Comandantes uma nova minuta de decreto, em versão mais abrangente que a anterior.

39 Registros de entrada e saída no Palácio da Alvorada fornecidos pelo GSI/PR.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

89. Em seus depoimentos em juízo, o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior confirmaram o encontro. Este último chegou a se retirar da sala assim que soube do teor da reunião:

> **"TESTEMUNHA -(…) Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: "esse documento" -o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: "esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?" E ele falou: "sim". E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.**
>
> **(…)**
>
> **TESTEMUNHA -O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: "isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?", ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois. (Sem grifos no original).**
>
> Por sua vez, o General Freire Gomes:
>
> TESTEMUNHA -O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. **E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou "olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto". Da mesma forma que eu disse: "Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto". Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato.** (Sem grifos no original.)"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

90. Nesse ponto, cumpre ressaltar que em razão da posição contrária ao golpe de Estado, o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior passaram a sofrer intimidações no âmbito militar, com ameaças dirigidas às famílias dos militares, conforme retratado no curso da presente ação penal e confirmado em juízo pelas próprias testemunhas.

Plano Copa 2022

91. Há nos autos provas de que o evento conhecido como Copa 2022 marcava um momento crucial para o golpe. Tratava-se de uma das etapas de concretização do plano "Punhal Verde Amarelo", caracterizado pela violência dos seus atos, que previa o monitoramento e assassinato do Ministro Alexandre de Moraes.

92. Objetivava-se com o plano gerar comoção social e criar o ambiente propício para a adesão popular a um golpe de Estado, impedindo a posse do Presidente eleito.

93. Os elementos coligidos indicam que o réu Jair Bolsonaro tinha pleno conhecimento do plano. Em 6 de dezembro de 2022, no mesmo dia em que se concluíram as reuniões para a assinatura do decreto golpista, Mário Fernandes imprimiu no Palácio do Planalto três cópias do documento chamado "Punhal Verde Amarelo", relacionado às ações violentas previstas. Esta foi uma conclusão alcançada pela investigação policial a partir da análise dos logs de impressão das impressoras do Palácio do Planalto e do Palácio da Alvorada em 2022.

94. Registros de antenas de telefonia (ERB) mostram que, nesse momento, Bolsonaro estava no Planalto junto com Mauro Cid e Rafael Martins de Oliveira. Essa presença foi confirmada por mensagens no grupo de WhatsApp "Acompanhamento", usado pelos ajudantes de ordens do então presidente para reportar sua localização.

95. Os autos também descrevem que o Presidente eleito Luís Inácio Lula da Silva estava sendo monitorado no mesmo período.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Gabinete de Gestão de Crise

96. A criação de um Gabinete Institucional de Gestão de Crise para assessorar o novo governo, após a ruptura da ordem democrática, era do conhecimento do réu Jair Bolsonaro ("HD_2022a.doc").

97. O documento foi criado e impresso no mesmo dia nas dependências do Palácio do Planalto por Mário Fernandes e reproduzido pelo Coronel Reginaldo Vieira de Abreu em seis vias. No mesmo dia, Mário Fernandes reuniu-se com Jair Bolsonaro, conforme entrada registrada às 18h05 e saída às 18h50, confirmando a continuidade do planejamento para a implementação do golpe.

O 8 de janeiro de 2023

98. Os autos demonstram de forma cristalina que o grupo criminoso, liderado pelo réu, tinha total conhecimento e direcionou a manifestação que culminou nos atos violentos de destruição e depredação do patrimônio público no dia 8.1.2023.

99. Desde o início dos acampamentos na frente das instalações militares, membros da organização criminosa faziam contato e davam respaldo para a atuação dos manifestantes, inclusive direcionando suas ações.

100. Segundo os autos o corréu Braga Netto[40] também fazia intermediação entre os acampamentos e integrantes do governo, com o propósito de mantê-los mobilizados para atos de insurgência.

101. A atuação coordenada do réu Jair Bolsonaro e do seu núcleo de governo mais próximo, controlando e orientando as ações dos manifestantes, com suporte logístico e ideológico, até o seu ápice no dia 8.1.2023, foi o último capítulo na sucessão de ações destinadas à tomada de poder de forma ilegítima. Não há dúvidas de que se buscava a consumação do golpe, sendo o 8.1.2023 a sua última empreitada.

102. Em suas alegações finais, a defesa do réu Jair Bolsonaro sustenta que não há provas diretas que o vincule aos crimes descritos nesta ação e que tudo teria acontecido sem o seu conhecimento e sua anuência.

40 IPJ n. 4812470/2024

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

103. Observo, contudo, que as alegações defensivas não guardam nenhuma sintonia com a prova no curso desta ação penal. Consoante deflui dos autos, há um conjunto de evidências acima resumidos que vinculam o réu Jair Bolsonaro aos delitos tipificados na denúncia.

104. A omissão dolosa do réu em vários momentos também impõe a sua responsabilização pelos delitos, na forma do art. 13, §2º, do CP. Além de atentar contra a ordem democrática de forma ativa, o réu Jair Bolsonaro sabia de todas as ações de seus subordinados e na condição de Presidente da República, nada fez para impedi-las.

105. Rememore-se, nesse ponto, que na caracterização do crime, aplica-se o disposto no art. 29 do Código Penal, que define o concurso de pessoas e estende os atos executórios de uma parcela do grupo a toda a associação criminosa, na medida em que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", determinando que todos devem responder pelo resultado.

106. Assim, inquestionável a autoria dos crimes atribuídos ao Réu Jair Bolsonaro, líder da organização criminosa, articulador dos atos ilegais e maior beneficiário da quebra da ordem constitucional, ante todas as provas produzidas no curso da ação penal.

Em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues

1. Os autos demonstram a atuação do réu Alexandre Ramagem como homem da confiança do líder da organização criminosa, Jair Bolsonaro, e pessoa responsável pelas ações de inteligência do grupo, em especial na criação de um discurso que descredibilizasse as urnas eletrônicas e a Justiça Eleitoral, além de ter dirigido monitoramento, de forma espúria, contra membros do Poder Judiciário e do Legislativo, servidores públicos e pessoas que se mostrassem contrárias ao projeto de manutenção do poder pela organização criminosa.

2. Alexandre Ramagem é Delegado de Polícia Federal e foi diretor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre julho de 2019 e março de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

2022. Nessa condição, "aparelhou" a estrutura da agência, conforme revelaram os elementos reunidos nas Petições n. 11.108/DF e 12.732/DF, devidamente compartilhados com a presente ação penal.

3. O documento "Bom dia Presidente.docx"[41] comprova o trabalho de Ramagem, com seus auxiliares, no sentido de buscar elementos que questionassem a segurança das urnas:

> **"Reuni grupo técnico, de confiança, para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica. Estou com ajuda do Denicoli nessa empreitada. A questão é exatamente essa: confiança e segurança. Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal.** Os seguintes pontos serão detalhados, dentre outros: -Fabricação da urna eletrônica; -Desenvolvimento do *software*; -Envolvimento de empresas terceirizadas; -Prática internacional; -Dispositivos de segurança; -Criptografia; -Auditoria de código; -Assinatura digital e lacração; -Envio dos programas aos TREs; -Preparação das urnas eletrônicas; -Registro dos votos na mídia de resultados; -Transmissão dos votos aos TRE; -Transmissão dos votos aos TSE; -Totalização dos votos no TSE; -Auditoria assinatura digital; -Armazenamento e manutenção (sem grifos no original)."

4. **Ocorre, aqui, um nítido desbordamento doloso do espectro de competências da ABIN, já que esta não pode exercer um "controle externo" sobre o Poder Judiciário. Remonta ao já longínquo tempo da República Velha (1889-1930) a existência de controles governamentais sobre o processo eleitoral**.

5. Também no documento intitulado "*Presidente TSE Informa.docx*", apreendido pela polícia, verifica-se a construção de mais informações falsas sobre o sistema eleitoral brasileiro. No documento, havia a falsa informação de que o resultado das eleições de 2018 estava viciado e que o TSE era responsável por esta alteração. É o que se extrai da seguinte

41 IPJ n. 3032257/2024.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

anotação, em primeira pessoa:

> **"O sistema de segurança para as urnas apresenta sigilo de projeto e implementação, conhecido apenas por alguns servidores do TSE. Não proporciona devida apresentação e detalhamento de vulnerabilidades.** Torna-se impossível auditar vulnerabilidade dos códigos-fonte, porque os testes proíbem a utilização de equipamentos e softwares dos próprios representantes e entidades autorizadas às verificações. Além disso, todo projeto ou estratégia de ataque às vulnerabilidades das urnas tem que ser aprovado pelo TSE. Seria como um contador, em tempo não razoável, empreender verificação de balanço de uma grande empresa, apenas utilizando lápis e papel, com estratégias limitadas. (…) **Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas.** Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. (…) **A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. Novas teorias que aparecem podem acabar rechaçadas.** (…) Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código fonte e chaves criptográficas sem qualquer controle. **O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos. A democracia brasileira não pode estar na governança de alguns técnicos, levados a estas funções por governos anteriores. Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF.** A divulgação de encontro de Ministros do STF com lideranças de partidos e, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> seguida, a alteração de membros de Comissão e frustração nas votações do voto auditável no parlamento configuram, mais uma vez, a interferência do Judiciário em outros poderes. Claramente, os três ministros do STF estão contra: -a segurança do pleito eleitoral; -a evolução das urnas eletrônicas; -o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentem**ente difundidos. Na parte técnica, a urna já está sem credibilidade, assim como o STF**.
>
> (Sem grifos no original.)"

6. De tal maneira, objetivava-se estabelecer a ideia de que Jair Bolsonaro deveria ter vencido aquelas eleições de 2018 já no 1º turno.

7. Era por meio da "criatividade" de Alexandre Ramagem e produção de documentos falsos que o réu Jair Bolsonaro discursava publicamente criando uma narrativa de perseguição e de atuação parcial do Poder Judiciário. Vale rememorar a *live* promovida por Jair Bolsonaro nas redes sociais para atacar a Justiça Eleitoral, exatamente dois dias depois da edição final do documento "*Presidente TSE Informa.docx*", em 29.7.2021. O discurso estava ancorado no documento produzido por Ramagem.

8. No discurso referido, Jair Bolsonaro sugeriu a interferência indevida dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em apurações e reiterou a narrativa de fraude nas eleições de 2018, o que foi feito a partir das orientações do réu Alexandre Ramagem.

9. Também é possível alinhar os discursos subsequentes de Jair Bolsonaro, em especial dos dias 3.8.2021, 4.8.2021 e 7.9.2021 com a construção das mensagens de Alexandre Ramagem, que serviram para criar um clima hostil contra o Poder Judiciário, fato este diretamente ligado aos eventos de 2022 e 2023, já que se assentavam em crenças sobre a "sala escura" do TSE, onde este manipulava o "Código Fonte".

10. No documento "*PR Presidente*", também apreendido no curso das investigações, havia anotações de Alexandre Ramagem sugerindo a intervenção das Forças Armadas. Nesse documento, também havia a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

instigação para que o então Presidente utilizasse da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para garantir o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que desagradassem o grupo no poder.

11. Em seu interrogatório, em Juízo, Alexandre Ramagem revelou que de fato fazia um trabalho de "investigação" das urnas, afastando-se dos propósitos da ABIN. Afirmou o seguinte (audiência no e-doc 1041):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nesse documento, o "presidente TSE informa", há um documento, há um trecho que diz o seguinte: "Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do senhor no primeiro turno, todavia ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que o argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão, já consolidada subjetivamente. A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente." Foi o senhor que escreveu esse texto?
>
> RÉU - Esse texto está nesse documento meu, privado. São dois documentos... De tudo que foi apreendido na minha residência, no meu gabinete, diversos computadores, meu computador principal, os pen drives e celulares, apenas dois arquivos foram colocados à apreciação, como elemento informativo, como prova nos autos. Esses dois documentos têm essas datas anteriores desse momento auditável. São documentos privados meus, que eu não fiz difusão nem encaminhamento nenhum, eram anotações, são diversas e diversas anotações. Chegou à denúncia eu acredito que apenas cinco delas. Nesse contexto, eu complemento a sua narrativa do texto, porque na denúncia houve uma concisão, mas no relatório da Polícia Federal, às páginas 26 e 27, há mais partes desse texto, onde eu coloco: "O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos". Porque eu disse no parágrafo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

anterior do que está escrito: "Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código-fonte e chaves criptográficas". E eu venho: "O voto auditável é o controle dessa liberdade". Ou seja, esse comentário todo diz respeito à votação que estava acontecendo no Congresso Nacional. E eu repito: depois que houve a votação, não há mais anotação privada minha, fechada, privada, que não houve difusão minha, muito menos pública. Eu digo ao senhor o seguinte, que esses dois docsx, são documentos sem formatação, sem destinatário, são anotações minhas. E é anotação em Notas. Notas é um aplicativo, que é notas particular. Esse computador, onde foram achados apenas esses dois arquivos docsx, é o meu computador que eu tenho desde 2019, até quando ele foi apreendido em janeiro de 2024. Então ele está... ele perpassa toda a minha atribuição, né, como diretor-geral da ABIN, quase três anos. Depois, toda a minha licença para campanha eleitoral, pré-campanha e campanha e ainda um ano de mandato parlamentar, estar eu usando esse computador com diversos documentos. Não há uma menção, inclusive do pleito de 2021, sobre o trabalho de urnas. O que foi colocado aqui, sempre uma intenção de aprimoramento. E essas são as falas, Senhor Ministro, que publicamente - eu possuo o Twitter, hoje o X -, houve duas publicações minhas nesse, nesse momento, que diferem muito do meu pensamento privado. A primeira delas eu expus publicamente no Twitter, em 24 de maio de 2021, sobre o tema. O Deputado Felipe Barros havia anunciado que seria o Relator dessa PEC, que foi votada em agosto. Eu apenas retuitei, e essas foram as minhas falas, o que escrevi no Twitter: Voto auditável significa segurança ao pleito eleitoral e evolução das urnas. Assegura integridade e transparência aos resultados do sufrágio universal, compromisso com a representatividade popular e a democracia. Parabéns pela importante relatoria! Depois disso, nesse contexto, já em 1º de agosto de 2021, avizinhava-se a votação e eu quase que repeti o que escrevi três meses antes: voto auditável significa evolução das urnas e segurança ao pleito eleitoral. Assegura integridade e transparência aos resultados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

do sufrágio universal, compromisso com a representatividade popular e a democracia, eleições democráticas com contagem pública de votos. No meu particular, quando coloco um ataque, atacar um argumento não é quebrar, é argumentar. Isso no meu privado. Não tenho essa difusão, não houve essa difusão pra ninguém. Ali, digo aos senhores, era momento no meu computador e no meu celular, pelo Notas. Era momento de pensamento de algo que poderia ser interessante, diálogo, pensamento particular meu, que alguma conversa poderia ter provocado. Isso não quer dizer que passei esses documentos - o documento eu não passei pra ninguém -, que eu tenha passado, transmitido, encaminhado a qualquer pessoa esses documentos. Eu digo mais, Senhor Ministro: após a votação, que não teve sucesso, fiz uma postagem, quando saiu em diversos jornais, grandes meios de comunicação: "Abin renova contrato com o TSE para cuidar da segurança das urnas eletrônicas. O órgão mantém parceria há 23 anos." Esse é um contrato que foi celebrado entre o Diretor-Geral da Abin, eu, e o Diretor-Geral do TSE. Naquele momento, houve um aprimoramento. Por quê? Porque a Abin trabalha com criptografia, criptografia de Estado, e faz um trabalho. Ou seja, nessa publicação, escrevi: a Abin fornece criptografia de Estado a diversas entidades, inclusive ao TSE. Buscar evolução, transparência e segurança é corolário de diversos princípios da Administração Pública. Ou seja, depois da votação que não empregou o voto impresso, a PEC, não fiz outros quaisquer comentários. Não tenho anotação privada alguma e ainda fiz um trabalho em conjunto, reforçando a credibilidade e a segurança que tem que ser trabalhado ao TSE. Eu lhe digo mais, para entrar na questão das lives, porque falo em construção... (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor enviou esse arquivo? Esse trecho que eu li o senhor enviou ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro?

RÉU - Olha, o que é bom para colocar para o senhor é que, de todos esses arquivos - todos esses arquivos são dois, e notas, um -, de todos os meus alfarrábios, dos meus dispositivos, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Polícia Federal, com certeza, verificou todas essas minhas escritas, se houve encaminhamento ou não. A Polícia Federal, em meu interrogatório, me apresentou uma mensagem de encaminhamento ao Presidente da República. Eu confirmei: olha, esse é o meu telefone e esse era o telefone, à época, da Presidência da República. Aqui, Senhor Ministro, Senhor Procurador e demais, venho trazer para os Senhores uma questão que acredito: aparentemente, a Polícia Federal induziu a erro a PGR e esse órgão, essa Primeira Turma, do STF.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor não encaminhou então?

RÉU - Eu encaminhei. Eu encaminhei, só vou explicar o que é isso aqui. O que eu vou contar, declarar aqui para os Senhores, declarei no interrogatório, na Polícia Federal, e eles não colocaram no relatório da Polícia Federal. Essa mensagem que está aqui está no relatório e foi produzida em 16 de julho, ou seja, antes da live. Não devia nem ter programação de live, porque a live era programada semana a semana, no contexto do voto, da votação na Câmara dos Deputados, 16 de julho. O que diz a mensagem? A mensagem, inclusive, é cortada. Não entendo por que é cortada - acredito que o início deve explicar o que eles não querem o que se explicou: em processo antecipado de fiscalização - essas, palavras minhas escritas - de auditoria dos softwares de urna, as maiores autoridades em computação já conseguiram verificar diversas falhas e vulnerabilidades. E, aí, elenco: sistema de inicialização de urna; boletim de urna falsa; chave criptográfica da urna; ordem do registro digital do voto, quebrando o sigilo do voto, código fonte. Senhor Ministro, eu expliquei na Polícia Federal, os Senhores sabem o que é isso? Isso aqui é ipsis litteris; literal, é literal - por isso que é fácil identificar - de um vídeo, de uma audiência, aqui no Pleno do Supremo Tribunal Federal, perante os Ministros. Eu avisei, na hora, à delegada que estava me inquirindo: isso é um vídeo que eu encaminhei ao Presidente da República. É um vídeo de mais de 10 minutos, em que o advogado dos peritos criminais que fazem o teste público de segurança da urna, que se tem desde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

2009, sempre antes da urna, ele apresenta essas questões, saneando as questões. Ou seja, não é um vídeo que mostra que quer derrubar a urna, mas mostrando que a urna tem constante evolução nesses testes de segurança. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então esse arquivo "presidenteTSEinforma.docx" o senhor não enviou ao Presidente?

RÉU - Não, não enviei a ninguém. Esse é um arquivo exclusivo meu, é um arquivo de diversas anotações, uma atrás da outra.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então por que consta: por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições, com vitória do senhor? Por que a mensagem se direciona ao Presidente, ao então Presidente?

RÉU - Ela se direciona, Senhor Ministro, porque a forma de concatenar as ideias é sempre uma questão de diálogo. Isso não quer dizer que enviei a ele ou conversei com ele ou tive oportunidade com ele. Um dos dois arquivos, o nome do arquivo, inclusive, é "Bom dia, Presidente". Por quê? O que aconteceu? Em volta do Presidente Bolsonaro...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Esse "Bom dia, Presidente", nós vamos chegar lá, vamos ficar nesse. Então esse não foi enviado?

RÉU - Não foi enviado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor afirma aqui: mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições. O senhor, delegado federal de carreira e Diretor da Abin. O senhor tem alguma prova de fraude nas eleições de 2018?

RÉU - Olha, Senhor Ministro, essa é uma questão de documento, anotação privada, minha, de uma confiança privada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Sim, mas eu só quero saber se o senhor tem alguma prova.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

RÉU - Não; e mais: o que quero colocar, Senhor Ministro, é que colocam que eu estava construindo uma mensagem. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quando o senhor foi questionado na Polícia Federal quais teriam sido as pesquisas realizadas pelo investigado, o senhor, que resultaram na identificação de fraude das urnas em 2018, com a vitória do então presidente da República no primeiro turno, o senhor respondeu: "Costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então presidente da República". E o senhor informou que "isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos." Na sequência, foi indagado: "Qual seria a ação de inteligência para 'enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente'", que consta nas suas anotações, "e como eram realizadas as publicidades para a constante 'publicidade', deve-se dar continuidade àqueles argumentos que, devido e constante publicidade". E o senhor respondeu, novamente, que costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos para o presidente. A ABIN, sob a sua direção, realizou alguma operação de inteligência no sentido de tentar comprovar fraude às urnas eletrônicas e nas eleições de 2018?

RÉU - Não, como eu coloquei, toda essa questão é uma questão privada, vinculada exclusivamente à votação. Voltando à questão do "bom dia, presidente", é isso que eu quero explicar. No começo do governo Bolsonaro, eu apenas ia ao gabinete do presidente quando chamado. Em determinado momento, ele falou pra mim, né, foi quase uma chamada: " Ramagem, vem aqui almoçar comigo". Então, eu frequentava o gabinete do presidente uma vez a cada duas semanas, para, ao final da agenda, a manhã, era ali 11 horas da manhã, a gente chegava, ali conversava com diversas pessoas, estava sempre o ministro, os ministros palacianos, parlamentares e convidados do presidente. Então, essas questões todas são anotações privadas minhas. Não quer dizer que eu, como eu coloquei aí, que eu transmiti totalidade, parcialidade, ou alguma dessas, porque o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

documento é extenso, com várias anotações. Só foram pinceladas cinco de dois dessas questões. **A ABIN fez trabalhos verificando o que tinha de conhecimento sobre as urnas, como qualquer jornal fez também. O que é a urna, de quando é a sua origem, quais os países que empregam a urna, qual a diferença de cada um, como é a urna atual, a antiga, esses são os trabalhos de informação que a ABIN realizou. Nós iríamos fazer um grupo de trabalho, mas acabamos não fazendo**. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor já se referiu a outro documento encontrado "bom dia presidente.docx". Nesse documento, o senhor já explicou grande parte dele, mas nesse documento há uma parte que diz, que o senhor escreve entre aspas: "Reunir grupo técnico de confiança para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica". E o senhor foi, inclusive, questionado na Polícia Federal sobre qual seria esse grupo técnico de confiança que o senhor organizou para o aprofundamento dessas questões da urna eletrônica. O senhor se recorda desse grupo técnico, quem fez parte desse grupo técnico?

RÉU - **Muito bem, esse arquivo também, "bom dia presidente", é outro arquivo do docx, que não saiu do meu computador, não foi encaminhado. Esse diálogo demonstra claramente que se trata de uma anotação realmente, e eu explico por quê, e não mensagem para ser encaminhada. "Reunir o grupo técnico de confiança para o trabalho de aprofundamento da urna eletrônica." No terceiro parágrafo - são só quatro parágrafos -, a questão é exatamente essa: confiança e segurança. Não há aqui algum argumento deletério contra a urna. Os grupos de trabalho - eu me recordo, sim, inclusive, há 18 tópicos abaixo, no momento na Polícia Federal, eu estava me lembrando, depois em casa eu fui, quando peguei as informações da cópia dos autos, eu fui buscar. Primeiro, um grupo de trabalho na ABIN, ele é sempre formal, mas pode ser informal, acontece de ser, é raro. Não houve grupo de trabalho nenhum. A intenção aqui era que, como eu coloquei agora anteriormente, a criptografia de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **Estado, inclusive pelo convênio que a ABIN tem no TSE, a criptografia desenvolvida para a ABIN, eu acredito que seja - acredito, é uma opinião, cogitação -, que seja superior à estudada pela Polícia Federal, pelas Forças Armadas. O grupo de trabalho que eu me referi aqui...E esse "bom dia, presidente", esse arquivo, só para voltar atrás, o início da edição, a criação dele é de 2020, e final dele é 11 de março de 2021, ou seja, muito longe do que está sendo apurado aqui hoje. A intenção desse grupo de trabalho era levar a ABIN ao TPS, teste público de segurança. Eu estudei a questão, são resoluções do TSE à época, e chamei o diretor do CPS, que é do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Segurança da Comunicação. Eles se animaram, os experts, e eu falei: Se a gente for tentar, nós temos que falar com o diretor-geral do TSE para tentar estar na resolução que habilita as Forças Armadas, a Polícia Federal, as universidades, até setores privados.** Depois de um tempo, eles voltaram informando: Olha, é algo que tem que se estudar muito ainda, não vai haver tempo hábil para as próximas. Então, ficou algo para começar a se trabalhar. E tudo isso que eu estou falando se demonstra, se comprova, por esses próprios 18 itens logo abaixo. Ou seja, são 18 itens. Isso aqui eu não vou enviar para um Presidente da República, nem vou decorar falas. São anotações. De 18, eu vou ler alguns aqui: desenvolvimento do software, dispositivo de segurança, auditoria do código, assinatura digital, transmissão dos votos aos TRE's, transmissão dos votos ao TSE, totalização dos votos. (...)
>
> Então, essa era uma listagem de como fazer o teste público de segurança, que nós queríamos habilitar a ABIN e não foi à frente em razão do período. Eu acredito que, se eu ainda estivesse como diretor-geral, eu poderia tentar habilitar para auxiliar o teste público de segurança com mais um órgão que trabalha com criptografia."

12. Em relação à tese de utilização de pareceres da AGU, esclareceu que o trabalho seria consultivo, mas não haveria intenção de desobedecer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

aos comandos do Poder Judiciário. Em relação a este último ponto, o conteúdo dos documentos infirma a versão de Ramagem, eis que havia de fato a referência expressa ao "não atendimento de ordens judiciais".

13. Em suas **alegações finais**, o réu Alexandre Ramagem afirma que não contribuiu com a construção e disseminação de narrativa de fraude. Sustentou que, na verdade, sua conduta restringiu-se a uma crítica sobre o sistema eletrônico, que poderia ser aperfeiçoado por meio do voto impresso e auditável. Disse que não transmitiu suas ideias ao então Presidente Jair Bolsonaro e que sempre houve convergência deste último em relação à necessidade de adoção do sistema de voto impresso.

14. Esclareceu que fez anotações pessoais e privadas sobre aquilo que, a seu ver, seriam medidas ilegais adotadas em investigações policiais.

15. Em relação à utilização da estrutura da AGU para descumprimento de ordens judiciais, explicou que ideia foi a de acionar o órgão para analisar a legalidade de atos praticados no curso de investigação policial, com a finalidade de que a Administração não fosse compelida à prática de medidas manifestamente ilegais.

16. Sustentou que não fez uso da ABIN para fins políticos, nem tampouco para monitorar e atacar autoridades públicas. Negou ter cometido irregularidades com o uso da ferramenta "*Firt Mile*". Por fim, afirmou que é falsa a acusação de que, em sua gestão, a ABIN teria sido utilizada para produzir desinformação e que não atuou para interferir em órgão de controle e nem para retardar processo administrativo disciplinar por interesse pessoal.

17. Todavia, não prosperam as justificativas apresentadas pelo Réu Alexandre Ramagem para eximir-se de responsabilidade quanto aos delitos imputados a si.

18. Os elementos de prova coligidos pelo *Parquet* são robustos no sentido de que Alexandre Ramagem aderiu à empreitada criminosa e aos desígnios golpistas da organização.

19. Naquilo que é essencial quanto à sua vinculação, resta evidente que os documentos e elementos de prova indicam que o réu se engajou na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

criação de formulações falsas contrárias à Justiça Eleitoral, com o propósito de conferir legitimidade aos atos contrários ao Estado Democrático de Direito. É nítido o alinhamento com o grupo criminoso, reforçando o intuito do réu Jair Bolsonaro em persistir nos seus ataques ilegítimos à Justiça Eleitoral do Brasil.

20. Os depoimentos prestados nas fases extrajudicial e judicial comprovam que a utilização da ABIN para espionar e monitorar alvos, em desconformidade com sua finalidade, estavam sob o controle de Alexandre Ramagem. Os depoimentos de Paulo Maurício e Marcelo Bormevet afirmam que o monitoramento foi realizado por ordem de Alexandre Ramagem. Além disso, era de Alexandre Ramagem que partiam as ordens para atacar autoridades que eram consideradas adversárias do grupo.

21. Durante o período em que esteve sob o comando de Ramagem, a ABIN foi utilizada para monitorar e produzir ataques virtuais àqueles que eram considerados adversários do grupo[42]. Também atuou em desvio de finalidade para atender a interesses ilegítimos de Jair Bolsonaro[43], bem como na espionagem da empresa Positivo, responsável por parte das urnas eletrônicas[44].

22. A testemunha de defesa Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, diretor do Centro de Inteligência Nacional entre julho de 2019 e maio de 2020, ouvida em juízo, confirmou a utilização da ferramenta *FIRST MILE*, para obter a localização e monitorar autoridades.

23. De tal maneira, não há dúvidas sobre a autoria de Ramagem quanto aos atos praticados contra as instituições democráticas brasileiras, especialmente por meio de diagnóstico dolosamente distorcido acerca da falta de credibilidade da Justiça Eleitoral e do STF, que legitimou um discurso insurrecionista de Jair Bolsonaro e da organização criminosa. Ademais, houve a utilização da ABIN, em desvio de finalidade, para monitorar alvos contrários aos interesses do grupo e em benefício de

42 Conforme elementos reunidos nas Petições n. 11.108/DF e 12.732/DF

43 IPL n. 20221.0017297 –SIP/SR/PF/DF e Pet n. 11.108/DF

44 Pet n. 11.108/DF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

interesses ilegítimos do então Presidente da República.

24. Embora se reconheça reste comprovada a vinculação do Réu Alexandre Ramagem, aos fatos descritos na denúncia, praticados em coautoria com os demais réus, constato que sua atuação não se revestiu da mesma relevância causal dos demais membros da organização criminosa.

25. Essa constatação diferencia sua atuação da de outros acusados que, segundo a própria acusação, estavam diretamente envolvidos na elaboração de minutas de decretos inconstitucionais ou na tentativa de cooptação das Forças Armadas. Ademais, observo que sua atuação provada nos autos vai até o mês de março de 2022, quando deixou o Governo por ser candidato a Deputado Federal.

Em relação ao réu Almir Garnier Santos.

1. As provas produzidas nos autos demonstram que Almir Garnier Santos, Comandante da Marinha Brasileira entre 9.4.2021 e 30.12.2022, foi o único entre os três chefes das Forças Armadas Brasileiras a aderir de modo decisivo ao golpe de Estado, unindo-se à organização criminosa que perpetrava a ruptura do sistema democrático.

2. O Ministério Público Federal também logra êxito em descrever uma relação já existente entre o réu Almir Garnier e membros da organização criminosa que gerou expectativa de que este, no momento certo, faria parte do plano sedicioso.

3. Os autos comprovam que Almir Garnier esteve várias vezes com o Presidente da República para discutir o golpe de Estado, o que se depreende dos registros fornecidos pelo GSI/PR (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR, de 29.9.2023) e em especial dos depoimentos do General Freire Gomes e do Brigadeiro Baptista Júnior.

4. O próprio corréu Jair Bolsonaro, em seu interrogatório, em audiência no dia 10.06.205, reconheceu ter discutido com os Comandantes a adoção de medidas excepcionais, como GLO, Estado de Sítio e Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

de Defesa, como "alternativas" ao regular processo eleitoral:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO –De novo, aproveitando a premissa da atuação afirmada pelo senhor ex-Presidente da República, de que sempre atua dentro dos limites da Constituição, eu gostaria de indagar como que ele enxerga medidas de anulação de eleições, prisão de autoridades. Como que isso se enquadraria dentro da normalidade constitucional? E essas eram medidas que estavam previstas nos atos que foram cogitados durante esse período.
>
> RÉU –Não houve essa história de prender quem quer que seja. **E nós voltamos para a Constituição, que é a nossa base, quando entendemos que não podíamos fazer mais nada no TSE**, tendo em vista o valor da multa. (…) Quando houve a blindagem, porque essa multa podia aumentar, porque a acusação foi litigância de má-fé, ou até uma outra medida administrativa mais grave contra o Partido Liberal, **sobrou para a gente buscar uma alternativa na Constituição que, rapidamente, não foi discutido, foi conversado. Hipóteses, hipóteses de dispositivos constitucionais.** Como disse o Ministro Fux aqui, **nada foi assinado, não foi dado um pontapé inicial de nada.** Fora daqui, a gente não tem mais o que fazer. E, rapidamente, foi decidido que nada mais podia fazer, tanto é que acalmou tudo e cada um foi cuidar da tua vida.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) –É a segunda vez que o senhor fala isso, então acho que é importante esclarecer. **O senhor está dizendo que a cogitação, a conversa, o início dessa questão de estado de sítio, estado de defesa teria sido em virtude da impossibilidade de recurso eleitoral**, é isso?
>
> RÉU –Sim, senhor.

5. Apesar da recusa dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica, o réu Almir Garnier Santos aquiesceu ao golpe. De acordo com o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior:

> (…) essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões… Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. (…) **Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente."**

6. De acordo com o General Freire Gomes:

> "TESTEMUNHA –Doutor Paulo, *data venia*, eu gostaria de fazer uma correção aqui que, com 50 anos de Exército, eu jamais mentiria. O que eu quis relatar aqui, foi o que eu relatei agora. Que eu e o brigadeiro Batista Júnior nos colocamos contrários ao assunto, e que eu estava focado no que eu falei, que eu não me recordo efetivamente da posição do ministro da Defesa, **e que o almirante Garnier, ele tomou essa postura de ficar com o presidente.** Apenas a diferença, Ministro Alexandre, é que eu não posso inferir o que ele quis dizer com estar com o presidente. Foi isso que eu quis dizer. Agora, eu não omiti o dado, eu sei plenamente o que eu falei. E afirmo: **ele disse que estava com o presidente**. Agora, a intenção do que ele quis dizer com isso não me cabe. É isso que eu queria que o senhor entendesse.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO –**O contexto era de apresentação de uma minuta de atos que implementariam uma quebra da normalidade institucional.** Então, o senhor se lembra desse contexto, né, em que essa frase que foi dita?
>
> TESTEMUNHA –**Sim, Senhor."**

7. A aquiescência do réu Almir Garnier também é retratada no interrogatório do colaborador Mauro Cid:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) –O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então Presidente para o quê?
>
> **RÉU –Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto."**

8. Em suas alegações finais, Almir Garnier Santos assenta sua defesa nos seguintes argumentos: 1) Acordo de colaboração premiada de Mauro Cid é viciado e possui reduzido valor probatório; 2) ausência de nexo causal por inexistência de incremento de risco proibido; e 3) atipicidade das condutas praticadas.

9. Consoante deflui dos autos, não se pode falar em ausência de nexo causal por inexistência do incremento do risco produzido, como pretende a defesa de Almir Garnier. Qualquer que seja o critério utilizado para a análise do nexo de causalidade, lembrando que o nosso Código Penal adota como regra a teoria da equivalência dos antecedentes causais (art. 13), as condutas praticadas pelo réu são plenamente relevantes e conducentes aos efeitos previstos na norma penal, posto que se trata de delitos de atentado.

10. Os autos retratam que o réu Almir Garnier Santos efetivamente perpetrou os crimes capitulados na denúncia. Na condição de Almirante da Marinha e Comandante de uma das Forças Armadas, é gravíssima a sua afirmação de que colocaria as tropas à disposição do Presidente da República quando lhe fora apresentada a minuta do decreto golpista, em uma reunião que contava com os demais Comandantes e do Ministro da Defesa.

11. A sua afirmação já é um ato de execução, pois constitui apoio material e logístico à abolição do regime democrático e de deposição do governo já em processo de instalação. Além de gerar a necessária confiança aos demais réus que buscavam a ruptura democrática, a sua ação tinha o potencial de desencadear o mesmo comportamento nos demais Comandantes e no Ministro da Defesa, o que certamente levaria ao aprofundamento dos atos de ruptura.

12. Assim, não é possível minimizar a sua conduta em aderir ao plano criminoso como pretende a sua defesa, sendo absolutamente inadequado afirmar que não houve "incremento do risco produzido". Quando o Comandante da Marinha coloca às "tropas à disposição" do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, com o intuito golpista, sua conduta é de excepcional gravidade, amoldando-se plenamente à tipificação legal.

13. Observa-se, ainda, que a anuência do Almirante Almir Garnier Neto representou um momento de grande impacto para a organização criminosa, resultando na confiança de que em algum momento os demais Comandantes das Forças Armadas seriam persuadidos a também aderir. Esta compreensão está presente em uma série de discursos e ataques no meio Militar, que enalteciam Garnier como patriota, e desqualificavam os demais comandantes, que eram vítimas de ataques sistemáticos.

Em relação ao réu Anderson Gustavo Torres.

1. O réu, então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, foi uma peça central na engrenagem da organização criminosa.

2. Sua atuação foi crucial em diversos momentos, tendo apoiado o líder da quadrilha desde quando passaram a ser notados os atos de insurreição, como se vislumbra de sua presença frequente nas lives e discursos proferidos com o propósito de desacreditar a Justiça Eleitoral, mas em especial em dois momentos: na utilização da estrutura da Polícia Rodoviária Federal, que tinha por objetivo impedir a votação de eleitores ao candidato adversário do grupo, e na sucessão de atos que resultou no dia 8.1.2023, quando já era Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

3. Na *live* do dia 29.7.2021[45], quando o ex-Presidente Jair Bolsonaro passou a atacar de forma infundada a Justiça Eleitoral e Ministros do STF, o réu Anderson Torres corroborou o discurso presidencial nos seguintes termos:

> **"Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a**

45 Auto de Transcrição n. 1744556 –fls. 41/85, RE 2021.0059778 (Pet n. 9.842)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

gente trazer à tona alguns relatórios. O Tribunal Superior Eleitoral convidou a Polícia Federal pra participar da análise do código dos sistemas eleitorais das eleições desde o ano de 2016. A Polícia Federal foi convidada. Os peritos da Polícia Federal, e aí acho importante dizer, que são aqueles especialistas responsáveis pelas análises criminais e de crimes cometidos, crimes cibernéticos, esses são esses profissionais. Os peritos emitiram algumas considerações e sugestões, que eu acho importante a gente trazer aqui, neste momento, pra que a gente supere algumas dúvidas aí, muito questionamento, muita coisa a respeito dessa questão das urnas eletrônicas, Presidente. Então, eu vou ler algumas coisas aqui. Algumas sugestões que a Polícia Federal deu atendendo a esse convite do Tribunal Superior Eleitoral. Por exemplo, ela diz aqui que um dos fundamentos do sistema de votação é que o mesmo seja auditável em todas as suas etapas. Apesar de ser possível auditar a totalização dos boletins de urna, não é possível auditar, de forma satisfatória, o processo entre a votação do eleitor e a contabilização do voto no boletim de urna. Ela diz aqui que o registro digital do voto permite a totalização dos votos em comparação com o boletim de urna. Porém, não há como fazer correspondência entre o eleitor específico e o seu voto no RDV. Então, assim, essa é uma observação. Nós temos aqui ela dizendo ainda que apesar de todo investimento e a separação de ambientes… Falando sobre as chaves de criptografia… As chaves de criptografia não são suficientemente bem protegidas. Um adversário com acesso ao cartão *compact flash* gerado e tempo para realizar uma análise aprofundada pode extrair as chaves do sistema de arquivos, decifrar o mesmo e obter as chaves privadas presente dentro do sistema de arquivos. Este comprometimento é grave e possui potencial de minar a confiança de todo o sistema. Isso a Polícia Federal disse na análise do ano de 2016. No ano de 2018, como recomendações e considerações finais, dentro da eleição, de um outro convite feito pelo TSE, ela diz assim: "Recomendamos que seja realizada uma revisão criteriosa na arquitetura de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

servidores web e de banco de dados do processo de totalização, enfatizando que a questão da segurança e a facilidade de gestão no caso de migrar a arquitetura descentralizada dos TREs para centralização no TSE". Ela questiona aqui o envio dos dados, ao final desse questionamento. E faz ainda, Presidente, pra gente encerrar aqui uma recomendação que sejam envidados todos os esforços para que possa existir o voto impresso, pra fins de auditoria... "**Por mais que sejam confiáveis todas as pessoas envolvidas no processo do sistema eleitoral e por mais maduro que sejam os *softwares*, eles sempre possuirão possíveis vulnerabilidades e necessidades de aperfeiçoamento.** Um *software* não basta ser seguro, ele precisa parecer seguro e transparente para o cidadão comum, sem conhecimentos tecnológicos. Um meio físico de auditar a segurança deste brilhante projeto nacional que são os *softwares* do sistema eletrônico brasileiro consiste em um fator que trará mais confiança da população neste processo e servirá como um meio mais seguro de auditoria do processo eletrônico de votação". **Isso em 2018, Presidente. 2019, outro convite do TSE, mais uma manifestação da Polícia Federal e eu ressalto: as manifestações começaram em 2016, antes do governo do Presidente Bolsonaro.** O mesmo grupo diz aqui que o grupo acredita que a proteção a que melhorar não suplanta a necessidade da impressão do voto por conta do princípio da independência do *software*... 13… Necessidade de auditoria entre o voto e a sua contagem no BU. Importante ressaltar que a impressão do voto não se confunde com o voto em cédula, nem gera comprovante para o eleitor, se tratando apenas de elemento de auditoria não eletrônico, que possa ser cotado de forma independente ou mesmo estatística para validar um pleito caso este seja questionado. Exatamente tudo que foi falado, tudo que foi questionado, todas as dúvidas levantadas pelos eleitores. A Polícia Federal também analisou da mesma forma, encaminhou e o Tribunal Superior Eleitoral tem isso lá como sugestão da Polícia Federal para o aprimoramento do processo eleitoral brasileiro. Queria dizer isso." (Sem grifos no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

original.)

Do direcionamento ilícito da Polícia Rodoviária Federal no 2º turno das eleições

4. Restou evidenciado que o réu **Anderson Torres** teve atuação decisiva na utilização da estrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para ameaçar e impedir o livre exercício do voto durante o segundo turno das eleições de 2022.

5. A polícia identificou diálogos em um grupo de *Whatsapp* intitulado "Em off", em que Marília e Fernando comentam a realização de uma reunião ocorrida no dia 19.10.2022, em que estavam presentes Anderson Torres e o então diretor da Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques. Ao comentar a reunião no grupo "Em off", Marília disse: "achei que o 01 falou bem ontem na reunião". Fernando então respondeu: "falou bem demais isento", o que gerou o seguinte comentário de **Marília**: "**isento porra nenhuma**", "**meteu logo um 22**", (RAPJ n. 23/2023, PET. 11.552).

6. Apesar de apresentar justificativas, o réu Anderson Torres não negou a referida reunião quando de seu interrogatório em juízo:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se reuniu, às vésperas da eleição, com o então diretor da Polícia Rodoviária Federal Silvinei Vasques, para tratar da operação que seria realizada no segundo turno das eleições? RÉU - Nós fizemos uma reunião, Ministro, no dia 19 de outubro, no Ministério da Justiça, uma reunião grande, onde estavam presentes lá os diretores - e, quando eu digo os diretores, o diretor-geral, o diretor de combate ao crime organizado, diretor de inteligência, assessores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e o meu staff do gabinete. Era uma reunião com aproximadamente 15 a 20 pessoas no Ministério da Justiça, para tratar sobre a operação Eleições. As instituições vieram, cada uma apresentou as suas dificuldades, apresentou as suas necessidades de recursos, de como é que estavam os planejamentos para a operação Eleições.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Eu continuei pedindo empenho no combate aos crimes eleitorais, independente de partido, independente de local, independente de tudo, isso é a minha orientação no Ministério da Justiça, sempre foi essa. E nós fizemos apenas essa reunião, onde foi tratado exatamente das questões gerais da operação eleição. Como o Senhor sabe, nós, através do Centro Nacional de Comando e Controle - nós, Ministério da Justiça -, a gente acompanha, no dia da eleição, toda a questão da segurança pública da eleição. É nossa responsabilidade ali monitorar on-line tudo o que está acontecendo no Brasil. Nós temos representantes lá praticamente das 27 Secretarias de Segurança Pública. E a segurança pública e a garantia do direito ao voto para o eleitor brasileiro, isso é muito caro para o ministro da Justiça, para o Ministério da Justiça. Então, nós fizemos essa reunião para preparar o dia da eleição, para que tudo transcorresse sem problemas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Após essa reunião, que, como o senhor bem recordou, do dia 19/10/2022, no dia 20, um dia após a reunião, no grupo "em off", um grupo do qual alguns membros do Ministério da Justiça participavam, a Doutora Marília comentou, no grupo: "Achei que o 01" - quer dizer o senhor - "falou bem ontem na reunião". Ao que o Fernando de Sousa de Oliveira, delegado, à época diretor de operações do Ministério da Justiça, colega dela, ao que o Fernando respondeu: "Falou bem. Demais. Isento". Ao que Marília respondeu: "Isento porra nenhuma, meteu logo um 22". O que ela quis dizer com isso na reunião, doutor?

RÉU - Eu acho que isso foi uma brincadeira sem graça dela, eu realmente não misturo as coisas, Ministro. É lógico, se o senhor me perguntar quem eu queria que ganhasse a eleição, eu não preciso nem responder. Mas eu não misturo as coisas, eu sou extremamente profissional e acho que foi uma infeliz brincadeira que ela fez aí nesse grupo. Eu não participava desse grupo, eu realmente não sei dizer ao senhor em que contexto foi isso, mas, da minha parte, não teve isso."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

7. Em depoimento judicial[46], a testemunha Adiel Pereira Alcântara, afirmou o seguinte sobre a proximidade entre Anderson Torres e Silvinei:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. O senhor... Só para encerrar aqui. Havia descontentamento, dentro da Polícia Rodoviária Federal, com relação à postura do senhor Silvinei Vasques? Se dizia por que o pessoal estava insatisfeito?
>
> TESTEMUNHA - Sim, Excelência. Esse aspecto crítico não era só meu, era de grande parte do efetivo. Grande parte do efetivo não via com bons olhos essa proximidade, essa vinculação à imagem do ex-presidente. Então, ele... E essa vinculação vinha de motociatas. Ele participava de motociatas com motocicleta da PRF; ele compartilhava, nas redes sociais, apreensões da PRF; ele ia a todas as formaturas da PRF. Então, assim, ele tinha uma vinculação muito forte, sabe? **Teve aquele evento lá que o ex-diretor-geral convidou o Ministro Anderson Torres e presenteou com a camisa do Flamengo nº 22.** Ele buscava... Ele fazia a revista à tropa ali, com o Anderson Torres, querendo meio que militarizar a Polícia. Então, assim, a gente não via... não via isso bom, porque estava criando uma polícia de governo e não de Estado. Isso era muito ruim para a imagem da PRF toda. Grande parte o efetivo não via isso com bons olhos."

8. Essas ações resultaram em bloqueios seletivos de ônibus e veículos de transporte público, com o objetivo de atrasar, dissuadir ou impedir a chegada dos eleitores aos locais de votação.

9. Importante esclarecer que, na vida real, a mera notícia da existência maciça de bloqueios policiais em rodovias já possui um poderoso efeito intimidativo sobre as comunidades, por fatores diversos, inclusive evitar desconfortos familiares, com a realização de revistas e buscas, eventuais problemas documentais no veículo ou uma simples lanterna veicular queimada. Ou seja, a relevância da operação não se

46 Audiência de instrução e julgamento do dia 19.05.2025 (e-doc 828)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

aquilata apenas pelo número de barreiras e abordagens, em face desse efeito de reverberação ameaçadora sobre milhões de pessoas alcançadas, em tempo real por notícias veiculadas nos meios de comunicação e nas redes sociais.

10. No âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, determinou-se a produção de um *Business Intelligence* (BI), destinado a mapear os locais em que o candidato Lula obteve mais votos no 1º turno e os locais em que Jair Bolsonaro fora derrotado, com o propósito de dificultar a votação das pessoas exatamente nesses locais. O plano foi executado no 2º turno das eleições, sem que nada similar tenha se verificado na história da PRF.

11. O fato resta devidamente comprovado por meio de planilhas que constam do RAPJ n. 23/2023 (Fls. 1.793/1.908, PET 11.552).

12. Também há dados extraídos do celular da ré Marília Alencar, então Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública), que retratam seus diálogos com o réu Fernando de Sousa Oliveira, à época Diretor de Operações do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em tais mensagens, Marília manifestava suas preocupações com o resultado do 1º turno e avaliava as ações possíveis para o 2º turno. Os diálogos constam do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4/2023 e Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 (Fls. 1391/1434, Petição n. 11.781). Frise-se que tais personagens atuavam funcionalmente sob a direção de Anderson Torres, que mantinha relação profunda com **Marília** e **Fernando**, tanto que estes foram convocados a integrar o alto escalão da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - quando Anderson para lá foi conduzido após o término do mandato presidencial de Jair Bolsonaro.

13. Também foram extraídos arquivos nos aparelhos celulares de Clebson Ferreira de Paula Vieira (RAPJ n. 3/2023)234 e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA (RATC CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024) que comprovam as tratativas para confecção do *BI* (*Business Inteligence*) e a sua utilização nas ações de fiscalização da PRF.

14. Clebson Ferreira de Paula Vieira, analista de Inteligência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

encarregado da coleta de dados, arrolado como testemunha de acusação expressou perplexidade sobre os comandos dados por Marília, disse que a ação era anormal e confirmou em juízo que suas análises foram utilizadas para direcionar as ações de fiscalização da PRF no segundo turno.

15. Em seu depoimento em juízo, Clebson afirmou o seguinte:

> "TESTEMUNHA - Eu fiz isso, eu guardei os documentos antes mesmo do fim da eleição. Eu guardei todas as informações antes do fim da eleição, logo pela parte da manhã, tá? **Da minha perspectiva analítica, eu sinceramente estava vendo todo o escalão de chefia enviesado cognitivamente**, como eu falei, e eu estava com receio dessa distorção da realidade geral algum tipo de situação que pudesse, de alguma forma, sobrar pra mim por uma simples execução técnica. O meu receio era esse, sinceramente falando, imediatamente." (Sem grifos no original.)

16. Há nos autos comprovação de reuniões e diálogos entre Marília Alencar, Fernando de Oliveira e Anderson Torres no sentido de alinhar a ação de direcionamento da Polícia Rodoviária Federal para a finalidade ilícita pretendida pelos agentes[47].

17. Uma perícia realizada no aparelho celular de Fernando de Sousa Oliveira[48] revelou a existência de um grupo de *Whatsapp* chamado *em off*, do qual o próprio Fernando, Marília Alencar e Leo Garrido Salles (Coordenador-Geral de Operações da DIOP/SEOPI/MJSP) participavam utilizado para tratar das ações do grupo. A denúncia e as alegações finais demonstram parte do que era dialogado naquele grupo como a seguinte conversa:

47 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4/2023 e Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 (Fls. 1391/1434, Petição n. 11.781); RAPJ n. 4/2023; RAPJ n. 23/2023.

48 RAPJ N. 23/2023 (Fls. 1793/1908, Pet. 11.552)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> "No dia 13.10.2022, MARÍLIA também enviou mensagem no grupo "EM OFF", afirmando que em "*belford roxo o prefeito é vermelho precisa reforçar pf*" e "***menos 25.000 votos no 9***"[49]. Em seguida, MARÍLIA perguntou a FERNANDO qual seria o próximo passo sobre os relatórios. **Recebeu a resposta: "*52 x 48 são milhões 5 de votos para virar*",denotando que seriam necessários cinco milhões de votos pra virar o resultado das eleições** (RAPJ n. 23/2023). No mesmo dia, MARÍLIA mandou mensagens a FERNANDO, afirmando que o Ministro ANDERSON TORRES tinha pressa e que "*Leo disse que só vai fazer a bahia*". Indagou, na sequência, quem na DIOP faria o restante.
>
> Em 16.10.2022, o interlocutor Leo Garrido enviou mensagem no grupo "EM OFF", **afirmando ter finalizado os planos da Bahia, Ceará e Pernambuco**. No dia seguinte, MARÍLIA, Leo Garrido e FERNANDO deram prosseguimento à conversa no grupo, quando MARÍLIA demonstrou intensa preocupação com as cidades em que Lula da Silva havia recebido maior número de votos. Disse: "***pelotas foi 52x36 pro lula***", "*202 mil habitantes*", "*cara os caras tem que rodar essas bases*", "*poa também foda*", "*49x39 pro lula*". **FERNANDO respondeu "*manda o rs tem muito eleitor pt*"**. Ficou claro o desvio de finalidade das ações policiais do grupo, orientadas ao propósito comum dos integrantes da organização criminosa de impedir, também mediante o emprego de atitudes de força, que JAIR BOLSONARO fosse afastado do Poder (RAPJ n. 23/2023)."

18. Outrossim, os autos demonstram, por meio da análise do Ofício n. 83/2023/DG, emitido pelo Diretor-Geral da PRF, a mudança de procedimento entre o 1º e o 2º turno das eleições, com o incremento de novas deliberações, voltadas a uma maior fiscalização de eleitores.

19. Em depoimento judicial, a testemunha Adiel Pereira Alcântara

49 Como é notório, trata-se de uma referência ao à alcunha "Nine", rotineiramente aplicada ao candidato Lula, em razão de ter perdido um dos dedos da mão em acidente de trabalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

ratificou o seu depoimento prestado na seara policial **e confirmou a existência de policiamento direcionado pela PRF no segundo turno das eleições de 2022**, na Região Nordeste, relatando a existência de uma reunião para tratar do tema:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO -E, no dia 20 de outubro de 2022, o senhor participou de uma reunião no gabinete do diretor de operações da Polícia Rodoviária Federal ?
>
> TESTEMUNHA -Sim.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO -E o senhor poderia dizer qual foi a pauta dessa reunião ? Indicar se houve alguma orientação atípica sobre os procedimentos para o segundo turno das eleições de 22 ?
>
> TESTEMUNHA -Claro. Nessa reunião, eu fui convidado para participar pelo diretor de inteligência da PRF, inspetor Reichack. Ele me convidou para participar dessa reunião para eu demonstrar...Porque a PRF, ela formou um gabinete de crise para acompanhamento das operações de...da Operação Eleições. E eu fui convidado pelo inspetor Reichack, diretor de Inteligência, para demonstrar qual era o papel da Coordenação de Análise nesse gabinete de crise, que é justamente o que eu acabei de mencionar, essa questão do Consciência Situacional. E aí eu fui acompanhando o inspetor Reichack.
>
> Nessa reunião, que foi dentro da Diretoria de Operações da PRF e foi presidida pelo Diretor de Operações, inspetor Djairlon, tinha outros participantes também, em torno de seis ou sete participantes nessa reunião. E aí, nessa reunião, entre as pautas que foram discutidas na reunião, ele, o inspetor Djairlon, que era o Diretor de Operações, **ele pediu um apoio ao diretor de Inteligência, inspetor Reichack, para que a inteligência apoiasse a área de operações no indicativo de abordagens de ônibus e vans que tinham como origem os Estados de Goiás, São Paulo, Minas e Rio de Janeiro e destino pro Nordeste**.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO -Tá. E essa orientação o senhor sabe de onde veio ? Era uma orientação da Diretoria-Geral? O senhor tem alguma coisa a dizer sobre isso ?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

TESTEMUNHA -**Exato. Quando ele deu essa... ele fez esse pedido de apoio ao diretor de Inteligência, eu questionei. Eu questionei do porquê apenas aqueles estados e por que apenas aquele destino. E ele respondeu que era uma operação com foco em segurança viária, que, tradicionalmente, em festas de final de ano, feriados, tinha uma alta incidência de acidentes de trânsito nesses trechos. Então, era com foco no Código de Trânsito Brasileiro, nessa questão do CTB, e também no transporte irregular de passageiros e crimes eleitorais.**

Quando ele deu essa resposta, eu não me convenci, eu transpareci que eu fiquei meio... Achei estranha aquela ordem. E aí ele falou, ele falou…

Eu não sei, Ministro, já tem, desculpa, Procurador, eu não sei qual foi o contexto que ele falou exatamente, mas ele falou mais ou menos o seguinte: "Adiel, tem coisas que são e tem coisas que parecem ser. Está na hora da PRF tomar lado", ou então, assim, "a gente tem que fazer jus às funções de direção", e aquilo era uma determinação do diretor-geral. Ele falou dessa forma. Como é uma ordem, essa ordem foi dirigida ao diretor de Inteligência e aquele tipo de demanda não era foco da Coordenação de Análise, que eu era o chefe, então eu me calei, não era ordem pra mim, não era o escopo de atuação da minha coordenação, e eu me calei. E a reunião seguiu, [ininteligível] tratando de outras pautas.

MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor executou a orientação? Não, né?

TESTEMUNHA -Não, porque não era o escopo de atribuição da Coordenação de Análise. A gente trabalhou exclusivamente com esses relatórios de consciência situacional. Era justamente para acompanhar manifestações que poderiam impactar ou não as rodovias federais.

MINISTÉRIO PÚBLICO -E houve alguma reiteração dessa orientação, dessa ordem, alguma reunião subsequente ou reuniões subsequentes?

TESTEMUNHA -Sim. Assim que acabou a reunião, acho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

importante falar isso, eu comentei**... Porque, assim, eu saí, visivelmente, achando estranha aquela determinação, né? E aí, no caminho de retorno à Diretoria de Inteligência, o inspetor Reichack, que era o diretor de Inteligência, comentou comigo: "Adiel, que que houve?" Aí eu falei: "Inspetor, essa ordem, ela pode gerar questionamento. Em que pese eu não fazer, não é uma determinação para mim, mas seria interessante o senhor reavaliar isso aí, porque poderia gerar questionamento".**

No dia seguinte... Isso foi dia 20. No dia 21, o inspetor Reichack, diretor de Inteligência, ele convocou todos os chefes de Seint's, todos os chefes de Seint e o *staff* dele. Então, eu participei como coordenador de análise; participou também o coordenador de operações, o Cledeilson; o coordenador de contra inteligência, Berti; o coordenador de soluções de inteligência, o Thiago Andrade; todo o *staff* dele participou, junto com os chefes de Seint, os chefes de serviços de inteligência nos estados, todos os estados da Federação. E nessa reunião, o inspetor Reischak, ele... ele pegou esse pedido de apoio da Diretoria de Inteligência e repassou para as unidades regionais de Inteligência, que eram responsáveis por fazer esse serviço de apoio à diretoria, à área operacional. Eles que são responsáveis por fazer esse tipo de aporte. Aí, ele repassou essa determinação do inspetor Djairlon, o diretor de operações, para os Seint's.

MINISTÉRIO PÚBLICO -Ok. O senhor fez uma declaração sobre essa reunião, o senhor disse o seguinte -isso foi na sexta-feira, sendo que na segunda-feira, 4 de outubro de 2022 –"Everton procurou o depoente e disse que ele ficava pensando no que lhe foi dito, e que", aspas, "se a gente fizer algo nesse sentido, eu vou sair da coordenação", fecham-se as aspas.

TESTEMUNHA –Exato.

MINISTÉRIO PÚBLICO -"Tendo o TESTEMUNHA dito que o 'martelo estava batido e que não fariam aquilo', como de fato não foi feito". O senhor confirma essa afirmação?

TESTEMUNHA -Confirmo. Essa reunião, essa reunião com todo o *staff* da Diretoria de Inteligência foi realizada pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

manhã. À tarde, eu convoquei, na minha sala, a chefe... a minha substituta, né, a substituta da Coordenação de Análise, a Nara Lúcia –a Nara Lúcia também era chefe da divisão, era chefe de uma divisão vinculada à Coordenação -e o Everton, era o substituto da Nara Lúcia. Eu convoquei os dois na minha sala e falei: "olha, a gente, eu participei de uma reunião na Diretoria de Operações, eu achei aquela ordem muito estranha e a gente não está autorizado, nenhum servidor, a fazer nenhum tipo de acompanhamento de fluxo ou qualquer assunto relacionado a isso". Isso foi na sexta-feira à tarde. Na segunda-feira, o Everton me procurou. Ele falou: "Adiel, eu pensei bastante e se a gente fizer alguma coisa relacionada a isso, eu vou sair da coordenação". Aí eu falei exatamente: "Everton, a posição é a mesma. A gente não vai fazer". E durante toda a operação, a Coordenação de Análise não fez nenhum tipo de trabalho relacionado a acompanhamento de fluxo, essa demanda.

(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO -No mesmo dia, 28 de outubro de 2022, "Reischak disse para o declarante, também em mensagem, que o ex-DG-PRF Silvinei Vasques estava cobrando informações sobre abordagens de ônibus nos estados. Pelo depoimento...o depoente dito que a demanda havia sido repassada para os Seint's, sendo que tinha que ser esclarecido ao DG-PRF que havia poucos fretamentos, não tendo se confirmado as expectativas de que aumentaria muito o fluxo de ônibus no período." O senhor está confirmando isso também, não é?

TESTEMUNHA -Exato. Eu posso contextualizar?

MINISTÉRIO PÚBLICO -Claro, por favor.

TESTEMUNHA -**Isso foi uma mensagem que o inspetor Reichack, que era o diretor de Inteligência, ele mandou para mim falando que o ex-diretor-geral Silvinei Vasques estava cobrando abordagens de ônibus e vans. E aí ele mandou, né? Ele mandou. Só que a gente funcionava em gabinete de crise, então todas as diretorias estavam participando ali. E eu acredito que eles tinham um grupo. Acredito não, eles tinham um grupo só de gestão, que participava o diretor-geral, os**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

diretores e os superintendentes. Então é uma ordem que eu acredito que essa ordem foi dada num grupo de gestão deles. Porque quando o Reichack falou comigo, por *WhatsApp*, dessa determinação, eu vi que todos estavam mexendo ali, todos estavam mexendo. Inclusive o pessoal da diretoria de operações estava buscando o mesmo dado. Inclusive eu informei isso para ele. E aí eu respondi para ele, eu falei: "chefe, o pessoal da Diop está buscando esses dados". Inclusive nessa reunião que eu falei, do dia 21, eu falei: "essa orientação já foi repassada para os Seint's, né, os serviços de inteligência nos estados; já foi repassada para eles, e o pessoal da Diop está buscando aqui". Já que não era atribuição minha buscar esses tipos de dados, eu falei: "o pessoal do Seint está buscando e o pessoal da Diop está buscando aqui". E aí, nesse ínterim, ele mesmo, o inspetor Reichack, ele mesmo consolidou esses dados. Ele consolidou esses dados, ele buscou em sistemas e ele mandou para mim uma imagem dizendo que...E aí ele chegou à seguinte conclusão: "olha, a gente está abordando mais ônibus do que outros veículos, do que outros veículos". Aí eu falei: "olha, basta esclarecer o DG". Inclusive, quando eu falei "basta esclarecer o DG", ele falou assim: "não, eu vou esclarecer". E aí ele falou a seguinte…tem uma mensagem também que ele fala o seguinte: "o DG, ele está cobrando superintendentes, inclusive com fotos, as abordagens dos ônibus". No diálogo ele fala: "ele está cobrando por fotos as abordagens dos ônibus aos superintendentes". Então, ele deu uma... Ele cobrou todo mundo, todo o *staff* dele essa questão de abordagem de ônibus.

(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor se recorda de ter conversado por *WhatsApp*, no dia 29 de outubro de 22, com Paulo César Botti Alves Júnior sobre a postura de Silvinei Vasques ?

TESTEMUNHA -Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO -Em um determinado momento ali, parece que o senhor teria dito, falado que ele teria falado que o DG, que o diretor-general teria falado "vamos fazer muita

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

impropriedade" nas reuniões de gestão e determinado, agora entre aspas, "policiamento direcionado". O senhor fez referência a que fala, a qual encontro do diretor-general?

(…)

TESTEMUNHA -O colega Botti, ele mandou para mim um *link* de reportagem em que acusava o favorecimento tanto da PF quanto da PRF, favorecendo eleitores do ex-presidente. Quando ele mandou esse *link*, eu falei que aquilo era previsível. Eu falei que era previsível por dois motivos, Excelência.

Primeiro, eu era muito crítico à gestão do Vasques. **O Vasques estava buscando uma proximidade muito grande com o ex-presidente e vinculando a imagem da PRF**. Então, eu era muito crítico. Todos sabiam que eu era muito crítico à gestão, que aquilo ali poderia...Tanto que a grande imprensa começou a chamar a PRF até de bolsonarista. Então, eu já via aquilo com previsibilidade.

E segundo, porque eu ouvi, nessa reunião que eu tive na diretoria de operações: o inspetor de Djairlon comentar que era uma ordem do diretor-geral esse tipo de policiamento direcionado. Depois, o inspetor Reischak repassou para os serviços de inteligência, né, essa orientação da diretoria de operações. E também, por essa cobrança do diretor-geral em abordagem de ônibus.

Então, na verdade, eu "*linkei*" tudo, e por isso que eu falei "policiamento direcionado". Na verdade, foi um... Eu achei estranho e eu "*linkei*" tudo, né? Eu cheguei a essa conclusão de policiamento direcionado, mas foi uma conversa privada entre mim e o colega Botti. Por isso que eu cheguei nessas conclusões. Foram todas essas *nuances* que eu fui juntando e cheguei nessa conclusão, né?

MINISTÉRIO PÚBLICO -Perfeito. O senhor... Só para encerrar aqui. Havia descontentamento, dentro da Polícia Rodoviária Federal, com relação à postura do senhor Silvinei Vasques? Se dizia por que o pessoal estava insatisfeito?

TESTEMUNHA -**Sim, Excelência. Esse aspecto crítico não era só meu, era de grande parte do efetivo. Grande parte do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **efetivo não via com bons olhos essa proximidade, essa vinculação à imagem do ex-presidente. Então, ele...E essa vinculação vinha de motociatas. Ele participava de motociatas com motocicleta da PRF; ele compartilhava, nas redes sociais, apreensões da PRF; ele ia a todas as formaturas da PRF. Então, assim, ele tinha uma vinculação muito forte, sabe? Teve aquele evento lá que o ex-diretor-geral convidou o Ministro Anderson Torres e presenteou com a camisa do Flamengo nº 22. Ele buscava...Ele fazia a revista à tropa ali, com o Anderson Torres, querendo meio que militarizar a Polícia.** Então, assim, a gente não via... não via isso bom, porque estava criando uma polícia de governo e não de Estado. Isso era muito ruim para a imagem da PRF toda. Grande parte o efetivo não via isso com bons olhos."

20. Assim, é forçoso reconhecer que as ordens manifestamente ilícitas emanadas pelos denunciados, sob a condução de Anderson Torres, foram inequivocamente acolhidas, desviando a finalidade institucional da Polícia Rodoviária Federal, e direcionando seus recursos humanos e materiais à prática de atos voltados a obstar, de modo ilícito, a alternância de poder decorrente da vitória eleitoral do adversário de Jair Bolsonaro.

21. O engajamento do réu Anderson Gustavo Torres em momentos cruciais da empreitada golpista é cabalmente retratada com a apreensão de uma das versões do decreto golpista em seu endereço, intitulada "Minuta de Decreto, sem número, de "Estado de Defesa"[50], embora sem aderência ao modelo constitucional. O conteúdo guardava estreita similaridade com as medidas que eram discutidas com os Comandantes das Forças Armadas, visando à ruptura institucional.

22. As testemunhas ouvidas em juízo[51] confirmam que Anderson Torres reunia-se com frequência com o Presidente da República para tratar de medidas de exceção como a GLO e o Estado de Defesa, a serem aplicadas fora do figurino delimitado na Constituição.

50 Termo de Apreensão n. 104210/2023.

51 Audiência de Instrução de 19.5.2025 (sem grifo no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

23. Em posterior acareação com o réu, ocorrida no dia 24.06.2025 (e-doc. 1245), ficou consignado que *"A testemunha General Freire Gomes, entretanto, se recorda de ter participado de reuniões com os outros Ministros* ***com a presença do réu Anderson Gustavo Torres, onde assuntos diversos eram tratados, inclusive a possibilidade de decretação de GLO****. Nessas reuniões ministeriais, recorda-se que o réu Anderson Torres se manifestou, até pelo fato de na época ser Ministro da Justiça e Segurança Pública."*

24. As teses defensivas de que o documento golpista já circulava na internet não se sustentam pelas provas produzidas (conforme publicação no site Conjur[52]) e pelo fato de que o réu manteve o documento em seu poder mesmo após o fim do governo de Jair Bolsonaro, mostrando o alto envolvimento com a temática.

Em relação ao réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira

1. O réu Augusto Heleno, Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no período de janeiro de 2019 e dezembro de 2022, teve nítida participação em diversos momentos da empreitada criminosa.

2. Observo dos autos a sua íntima colaboração com o corréu Jair Bolsonaro na construção de mensagens contra a Justiça Eleitoral, na tentativa de legitimar ações golpistas.

3. Sobre o discurso golpista, consta do acervo probatório uma série de documentos encontrados com Augusto Heleno que confirmam sua participação nos atos golpistas (IPJ-M n. 2898485/2024). Entre eles uma agenda com diretrizes estratégicas para o enfraquecimento das instituições democráticas, em especial sobre a suposta fraude das urnas eletrônicas.

4. Também nesses documentos havia anotações para utilização ilegal da estrutura da AGU, que seria utilizada para emitir pareceres conducentes ao descumprimento de ordens judiciais, nos mesmos termos

52 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-08/conjur-nao-publicou-minuta-golpe-dezembro-2022/. Acesso em: 25 jun. 2025.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

propostos por Alexandre Ramagem. A ideia da utilização esdrúxula da AGU foi confirmada pelo réu Augusto Heleno em seu interrogatório judicial.

5. É descabida a ideia de que tais anotações são irrelevantes, considerando o encadeamento fático efetivamente verificado e em se cuidando de uma autoridade do mais alto escalão da república, com acesso íntimo ao Presidente da República. Vale dizer: as anotações ganham relevância quando cotejadas com atos efetivamente praticados pelo grupo criminoso, notadamente a permanente busca de deslegitimação do Poder Judiciário, com graves ameaças e calúnias orquestradas contra os magistrados.

6. O desvio de finalidade na utilização da ABIN também era do conhecimento de Augusto Heleno, que praticava atos nesse sentido, inclusive em defesa de interesses pessoais e familiares do então Presidente Jair Bolsonaro. Esta ciência pode ser retratada por meio da reunião ocorrida em 25.8.2020, entre Alexandre Ramagem, Jair Bolsonaro e duas advogadas de Flávio Bolsonaro (Juliana Bierrenbach e Luciana Pires), com a presença de Augusto Heleno, para tratar da investigação de Flávio Bolsonaro em andamento na Suprema Corte[53]. A referência a esse episódio inusitado presta-se a corroborar que atos ilegais na ABIN eram fatos sistêmicos, com a direta atuação de Augusto Heleno.

7. Está comprovado que o réu participou ativamente da reunião ministerial do dia 5.7.2022, em que Jair Bolsonaro cobrou do alto escalão de seu governo a multiplicação dos ataques às urnas eletrônicas e ao processo eleitoral, determinando que fossem produzidos mais ataques ao sistema eleitoral com a propagação de fake news[54]. Na oportunidade, Augusto Heleno disse o seguinte:

> "AUGUSTO HELENO -01h30min43seg: (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. **Nós vamos montar um esquema pra**

53 Pet n. 11.108/DF.

54 RAPJ n. 4401196/2023.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma...** Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.
>
> PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) **Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui.** Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?" (Sem grifo no original.)

8. Em seu interrogatório tentou esclarecer sua fala, afirmando que se tratava de procedimento rotineiro referente à segurança nas eleições, mas não descaracteriza a sua intenção em utilizar a ABIN à margem da Lei, tanto é que havia o receio quanto a vazamentos.

9. Ainda, na mesma reunião, revelando seu intento golpista e a adesão à organização criminosa, Augusto Heleno arremata:

> "Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. **Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes das eleições**". (...) "Eu acho que as coisas têm que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos poder mais falar. Nós vamos ter que agir. **Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas**. Isso pra mim é muito claro."

10. O documento "HD_2022a.doc220", encontrado em poder de Mário Fernandes, comprova que, mesmo após a derrota eleitoral, Augusto Heleno manteve papel central na trama golpista, com a previsão de que seria nomeado chefe do Gabinete Institucional de Gestão da Crise para assessorar as futuras ações de um governo ilegítimo de Jair

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Bolsonaro, o que evidencia sua posição de destaque na estrutura da organização criminosa.

11. O documento em questão é um indicador a mais de que Augusto Heleno jamais se afastou dos ideais golpistas do grupo e sempre se manteve à disposição para a "virada de mesa".

12. As alegações finais de Augusto Heleno sustentam que não há provas concretas que vinculem o réu a atos golpistas e adesão à organização criminosa, tendo a PGR descrito apenas ilações, sem base probatória, para implicá-lo nos crimes apontados na Denúncia.

13. Outrossim, em sua defesa, Augusto Heleno afirma que aquilo que a PGR descreveu como ataques à Justiça Eleitoral constituem apenas opiniões pessoais sobre voto impresso ou críticas a urnas eletrônicas, que não se converteram em atos concretos. Ademais, argumenta que após a aproximação de Bolsonaro com o Centrão, Heleno foi gradualmente afastado do núcleo decisório, não se sustentando a tese de que o réu seria um "consultor" do ex-Presidente.

14. Todavia, não assiste razão à defesa de Augusto Heleno. Há um conjunto consistente de evidências de que Augusto Heleno teria aderido ao planejamento da quebra institucional e que prestou efetivo auxílio moral e material.

15. Com efeito, é indiscutível que o *standard* probatório exigido — a prova além de qualquer dúvida razoável — foi alcançado, demonstrando o envolvimento de Augusto Heleno com a organização criminosa. Entre outras provas pode-se destacar:

a) O conteúdo de sua agenda, que guarda consonância com mensagens que estavam sendo transmitidas pelo Ramagem e com os discursos de Bolsonaro;

b) Sua presença nas *lives*, que claramente visavam interferir o livre exercício do Poder Judiciário;

c) Na reunião ministerial, quando menciona a utilização da estrutura da ABIN, com a infiltração de agentes nas campanhas, além de ter incitado os presentes a uma "virada de mesa antes das eleições" e a "agir contra determinadas instituições e pessoas";

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

d) O seu nome constava do documento que instituía o "gabinete institucional de gestão de crise" (pós-golpe), na condição de Comandante máximo.

16. Contudo, restou bem evidenciado nos autos, que sua participação esmaeceu após as eleições, pois não há registro de sua presença nas diversas reuniões com o Ministro da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas.

17. Desse modo, considerando a limitação temporal de sua atuação, tenho que o réu Augusto Heleno faz jus a uma pena menor que os demais, por ocasião da dosimetria.

Em relação ao réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

1. O réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa do governo Bolsonaro, participou dos momentos cruciais da saga golpista.

2. Esteve presente na já citada reunião ministerial de 5.7.2022 e nela deixou muito clara a sua descrença com a Comissão de Transparência Eleitoral do TSE, externando publicamente sua opinião na referida reunião ministerial:

> **"Esses comentários aqui eu peço que fique entre a gente. Eu tô aqui muito cioso, como falei antes, justamente porque é uma reunião aberta e que são assuntos bem sensíveis**. Muito bem, o TSE ele tem o sistema e o controle do Processo Eleitoral. (…) Então, Comissão de Transparência Eleitoral é isso que está acontecendo. A comissão está mantida. **Vou falar aqui muito claro. Senhores! A comissão é pra inglês ver**. Nunca essa comissão sentou numa mesa e discutiu uma proposta. É retórica, discurso, ataque à Democracia. (…) **O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. Ou seja... na guerra a gente… linha de contato, linha de partida. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. Eu vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato**. Nós temos que intensificar e ajudar nesse sentido pra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> que a gente não fique sozinho no processo. (…) **e nós estaremos em cada fase pressionando. Agora... E daí? E daí? Vamos ter um sucesso, um resultado, uma transparência, uma segurança?** Uma condição de dizer "Não, realmente é mínima a chance de fraude" ou "É grande a chance de fraude". Pra encerrar... **senhor Presidente eu estou realizando reuniões com os Comandantes de Força quase que semanalmente.** Esse cenário, nós estudamos, nós trabalhamos. Nós temos reuniões pela frente, decisivas pra gente ver o que pode ser feito; que ações poderão ser tomadas pra que a gente possa ter transparência, segurança, condições de auditoria e que as eleições se transcorram da forma como a gente sonha! **E o senhor, com o que a gente vê no dia a dia, tenhamos o êxito de reelegê-lo e esse é o desejo de todos nós**."
>
> (sem grifos no original)

3. Em seu interrogatório judicial tentou justificar a sua manifestação, atribuindo-a sua condição de militar, mas reconhecendo que fora inadequadas.

4. Seu discurso, além de extremamente reprovável, considerando sua posição de Ministro da Defesa, cargo no qual deveria transmitir tranquilidade para evitar clima de instabilidade institucional, tinha também o claro propósito de convencer os Comandantes das Forças Armadas a interferir no processo sucessório.

5. Foi nesse ambiente de indevida animosidade - "Linha de contato com o inimigo" - que se processaram sucessivas reuniões e cartas entre o réu Paulo Sérgio e a autoridade máxima do processo eleitoral, isto é, o TSE.

6. Como já aludido em mais de uma oportunidade e devidamente comprovado pelo conjunto probatório, o Relatório de conclusão dos trabalhos da Comissão foi deliberadamente atrasado, posto que o resultado que indicava a integridade e lisura do pleito já era conhecido dos integrantes. A demora na entrega decorreu exatamente da atuação do Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira que agia por orientação do então Presidente Jair Bolsonaro. É conclusiva a prova produzida nos autos. Em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

seu interrogatório judicial, o colaborador Mauro Cid afirmou o seguinte:

(…) o General Paulo Sérgio tinha feito um documento, não mais simples, mas um documento com uma conclusão muito mais técnica, dizendo que não houve fraude. O presidente entendia que a conclusão tinha que ser mais dura, apontando que pode ter havido fraude, alguma coisa assim

7. Os autos também demonstram que o então Ministro da Defesa, **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, foi destinatário da minuta produzida pelo comando golpista, encontrada no celular de **Mauro Cid** e também remetida ao General **Walter Braga Netto**. O documento, datado de 5.11.2022 e intitulado "*bolsonaro min defesa 06.11 semifinal.docx*"[55], previa alegações falsas de fraude nas urnas eletrônicas e listava anexos, inclusive materiais vinculados a Fernando Cerimedo. Isso demonstra que Paulo Sérgio foi colocado no centro da estratégia de conferir **verniz militar** às narrativas fraudulentas que sustentariam o golpe.

8. Em seu interrogatório, Paulo Sérgio negou ter sofrido pressões, inclusive de Jair Bolsonaro, para adulterar as conclusões do relatório de fiscalização das urnas. No entanto, **admitiu ter marcado reunião no TSE** para entregar o relatório ainda no primeiro turno das eleições, **reunião que acabou desmarcando**.

9. Demonstrando que agia de forma ardilosa, no sentido de sempre reforçar o sentimento de descrédito a respeito da Justiça Eleitoral, o então Ministro da Defesa, após entrega do Relatório ao TSE, divulgou nota em 10.11.2022, insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude. O réu afirmou na oportunidade "*(…) que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude.*

10. Após o resultado das eleições, o réu Paulo Sérgio Nogueira reuniu-se com o então Presidente Jair Bolsonaro diversas vezes no Palácio do Planalto. Em juízo, o réu esclareceu que discutiram a utilização de medidas excepcionais para o caso de **manifestações violentas**.

11. Ocorre que o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior

55 RAPJ n. 4401196/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

apresentou uma versão diferente para as aludidas reuniões:

> "Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem… Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema. Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam.
>
> Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11 (…) a partir do dia 11 [de novembro de 2022], **nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos. E a partir desse momento –e eu digo para o senhor que isso aconteceu do dia 11 ao dia 14 –, fiquei bastante preocupado**[56]**.**

12. No mesmo sentido, o depoimento do General Freire Gomes:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO –**Mas o senhor disse que ficou desconfortável, considerando o conteúdo apresentado nas reuniões anteriores.** Que conteúdo apresentado, nas reuniões anteriores, era esse e em que medida ele deixou o senhor desconfortável?
>
> TESTEMUNHA –Não. É que, nas reuniões anteriores, nós já tínhamos o consenso e a concordância do senhor presidente de que não havia mais o que fazer. (…) Com relação ao conteúdo, no sentido geral, de que, primeiro, nós já tínhamos discutido com o presidente todas essas questões, ou pelo menos até aquele momento; e, com essas pressões outras que ele vinha sofrendo por fora –este é o conteúdo que eu me refiro –, **eu estava preocupado que essas pressões pudessem exacerbar o estado de ânimo do Presidente e levassem para outra direção que não aquela que ele já tinha sido alertado e concordado**[57]**."**

56 Audiência de instrução realizada em 21.05.2025 (e-doc. 834)

57 Audiência de instrução realizada em 19.05.2025 (e-doc. 828)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

13. No curso da Ação Penal, restou demonstrado que primeira versão do decreto golpista submetida à apreciação de comandantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. A minuta foi apresentada pelo réu Jair Bolsonaro ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos e ao General e Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. A reunião encontra corroboração nos registros de entrada e saída do portão principal do Palácio da Alvorada.

14. Em seu depoimento na fase judicial, o General Freire Gomes:

> **"MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor se recorda do presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?**
>
> **TESTEMUNHA -Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7,** nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na, ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins -inclusive consta ali um "possivelmente" -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente. Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo. (Sem grifos no original.)

Por sua vez, a testemunha General Baptista Júnior, em juízo, asseverou o seguinte, a respeito da reunião:

TESTEMUNHA -Doutor Gonet, eu, com todos esses assuntos, eu tentei reconstruir, com a ajuda do gabinete do atual comandante de Aeronáutica, a minha agenda de todo esse período. **No mínimo eu estive lá no dia 1º de novembro, no dia 2 de novembro, no dia 14 de novembro, no dia 22 de novembro e dia 24 de novembro. Nunca estive sozinho com o Presidente, e o General Paulo Sérgio estava presente**. Acho que os outros dois comandantes estavam em todas, não tenho certeza. **Eu estive pelo menos 5 vezes**.

(…)

Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro. Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. **A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto -e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> **entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92.”**
> (Sem grifos no original.)

15. Os autos demonstram que o então Ministro da Defesa realizou nova reunião com os Comandantes das Forças Armadas, desta vez para apresentar uma nova versão da minuta, mais abrangente que a anterior. Na reunião, o corréu Almir Garnier voltou a demonstrar participação no plano criminoso, o que foi mais uma vez rechaçado pelos demais Comandantes Militares.

16. Em seus depoimentos em juízo, o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior confirmaram o novo encontro. Este último chegou a se retirar da sala assim que soube do teor da reunião:

> **“TESTEMUNHA -(…) Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: "esse documento" -o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: "esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?" E ele falou: "sim". E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.**
> **(…)**
> **TESTEMUNHA -O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: "isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?", ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois.** (Sem grifos no original).

Por sua vez, o General Freire Gomes:

> TESTEMUNHA -O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. **E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou "olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto". Da mesma forma que eu disse: "Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto". Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato."** (Sem grifos no original.)

17. Em seu interrogatório, o réu Paulo Sérgio Nogueira Oliveira admitiu a realização da reunião do dia 7.12.2022 e afirma que chegou a alertar o ex-Presidente sobre a gravidade do que estava sendo proposto. Todavia, sua postura, em especial em razão da reunião seguinte em que apresentou nova versão do decreto aos Comandantes das Forças Armadas, indica sua participação no golpe então em curso.

18. Ainda em seu interrogatório, sobre a reunião do dia 14.12.2022, o réu Paulo Sérgio Nogueira acabou confessando que a pauta eram as absurdas medidas de exceção, ao dizer que "*a minha responsabilidade, naquele momento, eu tinha que reunir de alguma forma pra poder fechar consenso, fechar questão. Ali, eu acho que foi a pá de cal de que não teria nada mesmo. E não teve. E, a partir dali, ninguém falou mais nada*".

19. Diante das provas produzidas, é irrefutável a autoria de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira em aderir ao golpe e atuar em favor de sua concretização, o que - em si - já representa o preenchimento dos tipos penais em debate.

20. Em **suas alegações finais**, o réu Paulo Sérgio chama atenção para o fato de que a delação de Mauro Cid comprova que Paulo Sérgio foi contrário ao golpe e atuou de forma permanente para demover o então Presidente daquele intuito. Além do depoimento do colaborador, a testemunha General Freire Gomes teria afirmado que o réu Paulo Sérgio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

trabalhou para debelar a ideia de ruptura democrática apresentada pelo ex-presidente e por alguns de seus auxiliares, considerados da ala radical.

21. Também afirma que a reunião do dia 14/12/2022, no Ministério da Defesa, com os Comandantes Militares, ao contrário do que disse o Ministério Público, tinha o propósito de fechar consenso entre os Comandantes de Força para dissuadir o Presidente a adotar qualquer medida nesse sentido.

22. Argumenta que Paulo Sérgio foi vítima de ataques virtuais e sofreu tentativa de deposição por parte de militares, entre eles o General Braga Netto, em razão de sua posição contrária ao golpe.

23. Pontua que, à luz da Resolução nº 23.673 do TSE, a atribuição da Equipe de Fiscalização das Forças Armadas do Sistema Eletrônico de Votação (EFASEV) não era de identificar fraude, mas apenas verificar o correto funcionamento do sistema eletrônico de votação (SEV) e apontar oportunidades de melhoria. As falas na reunião Ministerial de 5.7.2022 decorrem de hábitos da rotina militar, o que justificaria a frase "linha de contato com o inimigo", ainda que não houvesse um inimigo real.

24. Explicou ainda que ao dizer que a CTE era pra "inglês ver", decorreu de um desabafo em razão de tentativas frustradas de marcar uma reunião entre os técnicos das Forças Armadas e os do Tribunal, consoante comprovam os Ofícios nº 11202, 15171 e 15374. Nesse sentido, o réu quis dizer que a CTE não estaria sendo efetiva, com relação aos seus pleitos.

25. Sustentou também que o Relatório foi entregue sem nenhuma alteração após trabalho técnico da EFASEV (equipe técnica) e que o relatório não estava pronto antes do 2º turno das eleições em razão da necessidade de análise de documentos que ainda não tinham sido disponibilizados, conforme comprova o ofício nº 27614 datado de 22/10/2022.

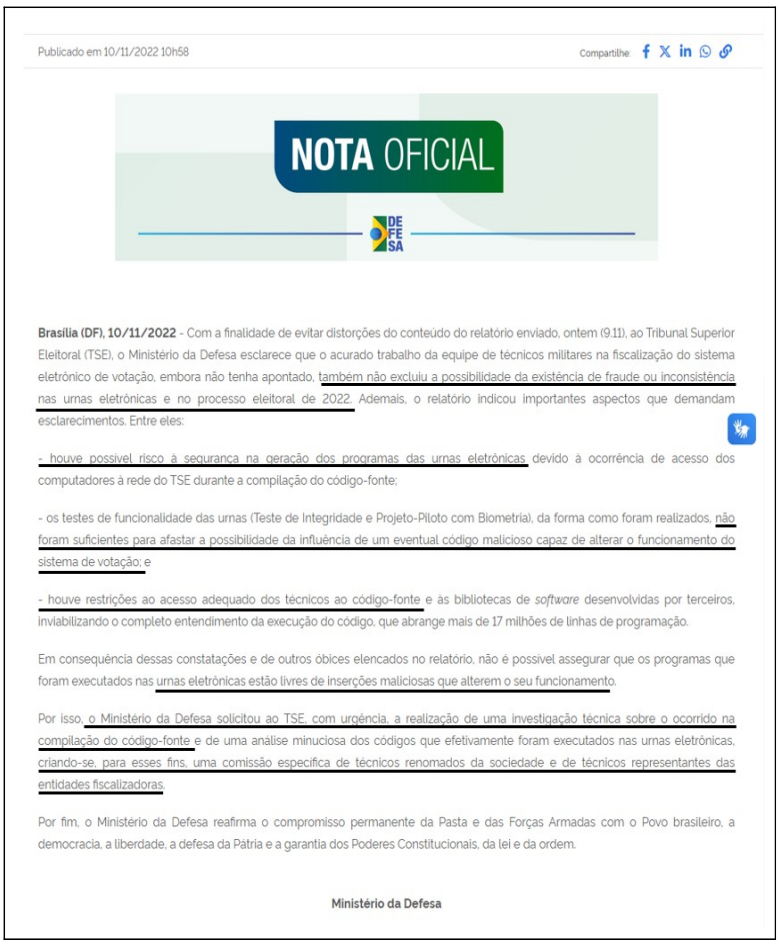
26. Afirmou ainda que, de acordo com o cronograma estabelecido, o PLANO DE TRABALHO DA EFASEV e a NOTA TÉCNICA nº 2, o relatório não foi postergado e sim antecipado.

27. Também esclareceu que: "após a divulgação do Relatório das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

Forças Armadas, populares estavam associando os trabalhos da EFASEV com a busca de fraudes nas eleições. Para evitar confusões e interpretações imprecisas, o Ministério da Defesa, de forma rigorosamente fiel ao conteúdo do Relatório Técnico da EFASEV, publicou uma Nota em 10/11/2022, em que esclarecia que o objetivo da EFASEV não era a busca por fraudes nas eleições".

28. Entretanto, registro que a nota emitida pelo Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, no dia 10.11.2022, é um verdadeiro libelo acusatório contra a Justiça Eleitoral. A esse respeito[58]:



Publicado em 10/11/2022 10h58 Compartilhe:

NOTA OFICIAL

DEFESA

Brasília (DF), 10/11/2022 - Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado, ontem (9.11), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022. Ademais, o relatório indicou importantes aspectos que demandam esclarecimentos. Entre eles:

- houve possível risco à segurança na geração dos programas das urnas eletrônicas devido à ocorrência de acesso dos computadores à rede do TSE durante a compilação do código-fonte;

- os testes de funcionalidade das urnas (Teste de Integridade e Projeto-Piloto com Biometria), da forma como foram realizados, não foram suficientes para afastar a possibilidade da influência de um eventual código malicioso capaz de alterar o funcionamento do sistema de votação; e

- houve restrições ao acesso adequado dos técnicos ao código-fonte e às bibliotecas de *software* desenvolvidas por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código, que abrange mais de 17 milhões de linhas de programação.

Em consequência dessas constatações e de outros óbices elencados no relatório, não é possível assegurar que os programas que foram executados nas urnas eletrônicas estão livres de inserções maliciosas que alterem o seu funcionamento.

Por isso, o Ministério da Defesa solicitou ao TSE, com urgência, a realização de uma investigação técnica sobre o ocorrido na compilação do código-fonte e de uma análise minuciosa dos códigos que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, criando-se, para esses fins, uma comissão específica de técnicos renomados da sociedade e de técnicos representantes das entidades fiscalizadoras.

Por fim, o Ministério da Defesa reafirma o compromisso permanente da Pasta e das Forças Armadas com o Povo brasileiro, a democracia, a liberdade, a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem.

Ministério da Defesa

58 Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-das-forcas-armadas-nao-excluiu-a-possibilidade-de-fraude-ou-inconsistencia-nas-urnas-eletronicas: acesso em 05/09/2025.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

29. Ademais, a sua participação na reunião do dia 14.12.2022, quando apresentou a minuta golpista ajustada, o que só não ocorreu pela intervenção do Brigadeiro Baptista Júnior, demonstra que Paulo Sérgio ainda estava alinhado à organização criminosa.

30. Sublinho, no entanto, que julgo pertinente valorar algumas posições contraditórias do réu Paulo Sérgio, conforme depoimentos de Mauro Cid e de Freire Gomes, a serem aquilatados em favor do réu quando da dosimetria.

7) Da autoria do réu Walter Souza Braga Netto.

1. O réu Walter Souza Braga Netto foi figura de gigantesca relevância na trama golpista. Ministro-chefe da Casa Civil do Brasil, entre 2020 e 2021, e ministro da Defesa, entre 29.3.2021 e 1º.4.2022, candidato a vice-presidente no pleito eleitoral de 2022, exercia elevada influência sobre o então Presidente Jair Bolsonaro e dezenas de agrupamentos e vetores golpistas.

2. Acompanhou o corréu Jair Bolsonaro em várias aparições públicas quando este último fazia discursos agressivos contra a Justiça Eleitoral e o Poder Judiciário em geral, com ameaças diretas a Ministros do STF e TSE e propagando o uso das Forças Armadas, acaso seus pleitos não fossem atendidos.

3. Comprovou-se nos autos que o réu Braga Netto fazia a intermediação de Bolsonaro com as Forças Armadas, deixando-as em alerta para o caso de possível ruptura da ordem democrática.

4. Os autos também retrataram que Braga Netto sempre atuava nos bastidores no sentido de demonstrar a presença e influência dos militares

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

no governo, no sentido de causar um temor, ainda que velado, para a sociedade civil e segmentos da política nacional. Braga Netto agia a todo o tempo de forma conspiratória.

5. Não foi por outro motivo que ajudou a organizar e trazer holofotes para a "Operação Formosa", no dia 10.8.2021, com a presença do Presidente da República. A entrega do convite ao Presidente, por meio de um desfile militar na Esplanada dos Ministérios com tanques e blindados, foi um evento inédito na história da operação[59]. O réu Braga Netto estava ao lado do então Presidente Bolsonaro no momento da entrega do convite, reforçando a sua participação como um dos articuladores do evento. O planejamento pode ser conferido em diálogo travado entre Braga Netto e Mauro Cid[60].

6. Braga Netto atuava na formulação e execução de estratégias destinadas a sustentar o intento golpista do então Presidente Jair Bolsonaro. Dias antes do feriado de 7 de setembro de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes havia determinado buscas e apreensões[61] nos endereços de investigados pela convocação de protestos voltados à destituição sumária dos Ministros do STF, sendo certo que ao menos três desses investigados haviam se reunido com Bolsonaro na semana anterior às diligências. Nesse contexto, coube a Braga Netto coordenar o discurso e as estratégias políticas que seriam utilizadas pelo Presidente em sua manifestação no dia 7 de setembro de 2021, com o objetivo de legitimar sua conduta golpista, obter apoio popular e difundir, conforme diálogos interceptados entre ele e Mauro Cid, a versão de que Bolsonaro estaria

59 https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/10/desfile-militar-em-brasilia-gera-constrangimento-e-manifestacoes-de-parlamentares-em-defesa-da-democracia.ghtml. Acesso em 18.8.2025

60 IPJ n. 2263992/2025, juntada aos autos da Petição 13.299/DF (autuada por prevenção à Petição n. 12.100/DF)

61 https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/08/20/interna_politica,1297913/pgr-ve-levante-em-atos-convocados-por-sergio-reis-ze-trovao-e-empresario.shtml. Acesso em 18.8.2025.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

sendo perseguido pelo Judiciário[62].

7. O réu Braga Netto - apesar de não mais exercer cargo público - participou da reunião ministerial de 5.7.2022, **endossando o discurso** do então Presidente Jair Bolsonaro que fazia ataques contra o sistema eleitoral e exigindo dos presentes que produzissem elementos que deslegitimassem a Justiça Eleitoral. Em determinado momento da reunião afirmou: *Senhores, só observar que saiu uma notícia agora dizendo...O Fachin dizendo que auditoria não muda resultado de eleição. Não sei se os senhores já viram isso.* Isso em um clima de aberta e inédita animosidade entre um grupo no poder e as instituições judiciárias.

8. Consoante retratado em tópicos anteriores, o grupo criminoso forjou um documento que "provaria" a vulnerabilidade das urnas e seria utilizado em discursos públicos e em uma representação eleitoral apresentada pelo Partido Liberal junto ao TSE, no contínuo propósito de gerar sentimento de instabilidade e ganhar apoio da sociedade em tornos das inverdades contra a Justiça Eleitoral. As provas produzidas demonstram que Braga Netto teve papel fundamental em tais ações.

9. Provas referentes a diálogos e arquivos encontrados no aparelho celular do Coronel Flávio Botelho Peregrino[63] revelaram que documento de teor golpista fora produzido e revisado em um grupo de *WhatsApp* intitulado "Eleicoes 2022@". Os diálogos demonstram que Walter Braga Netto possuía uma posição de ascendência sobre este grupo e o documento que estava sendo elaborado deveria passar pelo seu aceite.

10. São eventos como o retratado acima, calçado em vasto conjunto probatório, que demonstram o destacado e contundente ânimo golpista de Braga Netto, que sempre atuava de forma proativa forjando circunstâncias que respaldassem o golpe.

11. Depreende-se dos autos que atuação de Braga Netto não foi apenas estratégica, intelectual, mas também de dar concretude aos atos golpistas, **em sua fase mais violenta**.

12. A polícia encontrou com o Coronel Flávio Botelho Peregrino,

62 IPJ n. 2263992/2025 (Na PET 13299)

63 IPJ n. 2263992/2025 (Na PET 13299)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

assessor de Braga Netto, no comitê de campanha do Partido Liberal em Brasília/DF, cópia do documento "*Operação 142*"[64] (que integrava o plano de assassinato de autoridades); e do discurso encontrado na sala de Jair Bolsonaro no retromencionado comitê[65], cuja leitura se destinava ao momento da decretação do golpe de Estado.

13. De acordo com os diálogos capturados pela Polícia[66] e confirmados em juízo por Mauro Cid[67], os acertos da execução da operação "Copa 2022" aconteceram em uma reunião na casa do Braga Netto. Lembremos que a operação havia sido elaborada como etapa do plano "Punhal Verde Amarelo", e previa o monitoramento do candidato eleito Luis Inácio Lula da Silva e do Ministro Alexandre de Moraes, com assassinatos.

14. Os autos demonstram que o réu Braga Netto também foi responsável por captar recursos para execução da operação "Copa 2022", providenciando o montante necessário com pessoas ligadas ao setor do agronegócio.

15. A acareação entre Mauro Cid e Braga Netto[68] reforça a versão deduzida no depoimento do colaborador. Nesse sentido, consigno as percucientes conclusões do Ministério Público em suas alegações finais:

> "Quanto à alegação de BRAGA NETTO de que a reunião realizada em sua residência não teve propósito conspiratório, é imperioso notar que a visita de dois "desconhecidos", levados por um Tenente-Coronel à casa de um General de quatro estrelas, sem justificativa plausível ou aviso prévio, contraria frontalmente as normas de conduta e hierarquia que regem as relações militares, pautadas por formalidade e respeito aos superiores. A narrativa se revela ainda mais fantasiosa, considerando que os supostos visitantes eram militares das

64 Conforme IPJ-RA n. 060/2024

65 Termo de Apreensão n. 531659/2024, item 27

66 RAPJ n. 4401196/2023.

67 Audiência de instrução realizada em 9.6.2025

68 Audiência realizada em 24.06.2025 (e-doc. 1245)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

> Forças Especiais que sequer tinham residência em Brasília, sendo descabido admitir que teriam viajado centenas de quilômetros para uma simples visita de cortesia. Tais circunstâncias reforçam a percepção de que se tratava de um encontro deliberadamente oculto e incompatível com as práticas militares corriqueiras.
>
> Além disso, os diálogos acima transcritos não deixam dúvidas de que o encontro não se deu de improviso, sem prévia comunicação ao General. Comprovou-se que a reunião já havia sido prevista pelos envolvidos dois dias antes, bem como que seu horário e local já eram conhecidos horas antes do encontro.
>
> (...)"

16. Vale citar, também, que não vieram aos autos as fotos da visita que supostamente teria tido o objetivo de produção de tais registros fotográficos com um general "famoso".

17. No que diz respeito à quantia que teria sido levantada por Walter Braga Netto, este afirma que recebeu a solicitação de Mauro Cid, mas supôs que se tratava de algum recurso para a campanha eleitoral[69]. Chama atenção o fato que o réu sequer teria questionado a destinação do valor, mas ainda assim direcionou Mauro Cid para o tesoureiro do partido. **Ademais, consta dos autos provas de que o plano efetivamente foi executado gerando custos que foram suportados por alguma "fonte extra", alinhada aos objetivos do grupo, fato que guarda grande coerência com a versão de Mauro Cid**.

18. Há nos autos elementos que demonstram que, insatisfeito com a renitência de alguns Comandantes das Forças Armadas que não aderiram ao plano de ruptura, **o réu Braga Netto articulou uma série de ataques e ameaças, especialmente por meio digital, destinados a estes militares, com o propósito de constrangê-los a mudar de ideia**[70]. Os ataques também se dirigiram a militares que não endossavam o movimento golpista e tinha por objetivo associá-los à figura de traidores da pátria,

69 Audiência de instrução realizada em 10.6.2025, grifos acrescidos.

70 434RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4742566/2024, grifou-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

suscetibilizando-os até a ações violentas dos apoiadores do golpe.

19. **Em seus depoimentos, o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior relatam que passaram a sofrer ataques virtuais e ameaças pessoais, inclusive em frente às suas residências, assim como às suas famílias, diante da negativa em apoiar os atos antidemocráticos**.

20. Por fim, **resta devidamente comprovado que Braga Netto manteve contato com lideranças nos acampamentos golpistas**[71]**, prestando-lhes auxílio material e logístico, além de atualizar o núcleo crucial da organização criminosa. Em um dos diálogos, Mário Fernandes, então Chefe Substituto da Secretaria-Geral da Presidência da República, recorre a Braga Netto na tentativa de interferir em uma ação da Polícia Federal que cumpriria uma ordem de busca e apreensão em face do caminheiro Lucas Rotilli Durlo, autorizada pelo Ministro Alexandre de Moraes, visando apreender caminhões que se encontravam estacionados em um acampamento golpista**.

21. Em suas **alegações finais**, a defesa de Braga Netto questiona a inconsistência da narrativa apresentada pelo colaborador Mauro Cid, que apresentou versões diversas e contraditórias sobre a sua atuação no plano criminoso. Segundo a defesa, tais incoerências em seus inúmeros depoimentos decorreriam de pressões sofridas na Polícia Federal para que Mauro Cid alinhasse seu relato de acordo com a linha de investigação policial.

22. Em sequência, a defesa sustenta que não há provas da participação do réu Braga Netto nas ações mais violentas da organização criminosa, como o plano Punhal Verde Amarelo, negando que o tenham debatido em uma reunião em sua residência no dia 12.11.2022.

23. Alega não ter relação com documentos de teor supostamente antidemocrático encontrados com terceiros, como do "Gabinete Institucional de Gestão de Crise" e da "Operação 142", e que nem tampouco há provas de que Gen. Braga Netto teria expectativa de permanecer no poder.

24. Ocorre que as provas produzidas no curso desta ação penal

71 449IPJ n. 4812470/2024

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

infirmam as versões apresentadas pelo réu Braga Netto.

25. A prova oral apresentada pelo colaborador Mauro Cid, que incrimina Braga Netto, vinculando-o aos atos antidemocráticos, é **corroborada** por uma série de documentos apreendidos em poder do Coronel Flávio Botelho Peregrino[72], seu assessor à época dos fatos e de Hélio Ferreira Lima.

26. Também foram juntados aos autos diálogos de celular entre Mauro Cid e Braga Netto relacionados à criação de relatórios com falsos diagnósticos sobre os resultados das urnas eletrônicas.

27. E foram encontrados documentos em poder de pessoas subordinadas ao réu Braga Netto, com planos destinados à concretização do golpe de Estado[73], inclusive demonstrando ascendência em grupos destinados a conspirar contra o Poder Judiciário.

28. As mensagens capturadas pela Polícia Federal envolvendo diálogos entre Mauro Cid, Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima comprovam a realização da reunião do dia 12.11.2022 na casa do réu Braga Netto, oportunidade em que discutiram a execução de ações voltadas à implementação do golpe de Estado almejado pela organização criminosa.

29. Assim, inquestionável a autoria de Walter Braga Netto nos crimes que lhes são imputados, tendo se evidenciado sua forte participação na empreitada criminosa, impulsionando-a moral e materialmente com forte engajamento nas ações conspiratórias.

Em relação ao réu Mauro César Barbosa Cid

1. O réu Mauro César Cid, principal ajudante de ordens do então Presidente da República, era uma das pessoas mais próximas a ele dentro do Governo, sendo crucial figura palaciana.

2. Esteve presente do início ao fim nos atos da organização criminosa e teve participação em praticamente todos os atos da execução,

72 IPJ n. 2263992/2025 (Na PET 13299)

73 RAPJ n. 4401196/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

contribuindo de forma intelectual, logística e material. Impulsionou a disseminação de *fake news* contra a Justiça Eleitoral, muitas delas derivadas de documentos forjados, que não correspondiam à realidade; trabalhou para pressionar Comandantes das Forças Armadas a aderirem ao projeto golpista; intermediava o contato entre o corréu Bolsonaro e financiadores das manifestações antidemocráticas, entre outros atos deploráveis.

3. É inquestionável sua autoria em razão de sua confissão, decorrente de sua colaboração premiada, tendo, nessa posição, fornecido uma série de informações a respeito do golpe de Estado. Além disso, sobejam elementos de prova que demonstram sua importância nos atos de execução, sendo uma das figuras centrais na organização criminosa. Observa-se das provas colhidas, em especial das mensagens encontradas pelas investigações, que Mauro Cid era um dos grandes catalisadores do movimento insurrecional, contribuindo para insuflar os ânimos dos apoiadores e encorajando o próprio líder golpista, o então Presidente Jair Bolsonaro. Mantinha também decisiva articulação com outro comandante supremo do golpe, o General Braga Netto.

4. Grande parte do acervo probatório que corrobora as teses contidas na peça acusatória foi encontrado a partir do acesso ao aparelho celular do réu Mauro Cid, sistematizado nas RAPJs n. 4401196/2023 e 2272674/2023.

5. Em um dos capítulos mais relevantes de todo o enredo golpista, foi Mauro Cid quem agendou reunião em 12.11.2022, na casa do General Braga Netto, com o objetivo de deflagrar a execução de atos de forte impacto social, que justificasse a decretação do estado de exceção.

Sobre a validade do acordo de colaboração premiada

6. O Termo de Acordo de Colaboração Premiada n. 3490843/2023, celebrado nos autos n. 2023.0070312-CGINT/DIP/PF, entre a Polícia Federal e Mauro Cesar Barbosa Cid foi autuado sob a Petição n. 11.767, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

7. Realizada audiência com o colaborador, em 6 de setembro de 2023,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

o Ministro Alexandre de Moraes homologou a colaboração reconhecendo "*a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, bem como a voluntariedade da manifestação de vontade*".

8. Cumpre ressaltar que a livre manifestação de vontade que permeou toda a iniciativa do réu Mauro Cid, foi reafirmada em sucessivas audiências no Supremo Tribunal Federal, inclusive em seu interrogatório, com a presença de defesa técnica, restando superado qualquer questionamento quanto a tal vício processual.

9. **Observo dos autos que a colaboração premiada foi fato decisivo para a elucidação das ações perpetradas pela organização criminosa.** O réu Mauro Cid forneceu vários detalhes sobre o funcionamento do grupo, da dinâmica de planos e operações, identificou corréus e dimensionou a participação de cada um, definindo como se deu a divisão de tarefas na organização interna do grupo.

10. Eventuais contradições não comprometem a consistência geral do quanto declarado. Tais falhas estavam mais vinculadas à sua pessoa, no sentido de não revelar a sua própria relevância na trama golpista, constituindo uma vergonha plausível em face da gravidade de sua conduta, que desonra o uniforme militar que envergava e certamente causou elevado impacto familiar.

11. Por tais razões, entendo que, diante de um juízo de proporcionalidade, entre os benefícios possíveis indicados pela Autoridade Policial e ratificados pelo Rel. Min. Alexandre de Moraes, a redução da pena em seu montante máximo é o favor legal mais adequado ao caso em tela, mantendo-se todos os benefícios ajustados.

12. É importante considerar a grande utilidade de seus pronunciamentos para desbaratar a trama golpista, todos corroborados por outros depoimentos, diálogos via celular, documentos etc.

13. É nesse cenário que deve ser valorizada a atitude do réu, o que deverá inclusive gerar incentivos para outros colaboradores diante de crimes de elevada magnitude e que são engendrados em porões dos poderes públicos e privados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

VII) DISPOSITIVO:

1. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Penal para:

a) **CONDENAR** o réu **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; e Art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

b) **CONDENAR** o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

c) **CONDENAR** o réu **ANDERSON GUSTAVO TORRES** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

d) **CONDENAR** o réu **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

e) **CONDENAR** o réu **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pela prática

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

f) **CONDENAR** o réu **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

g) **CONDENAR** o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

h) **CONDENAR** o réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

Dosimetria:

1. No tocante à dosimetria, após debates em plenário, **o presente voto é reajustado para alinhar-se aos fundamentos e às reprimendas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

fixadas pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, apresentados na sessão plenária de 11.09.2025.

2. Tal adequação decorre de deferência ao princípio da **colegialidade**, que assegura a preservação da **segurança jurídica**, a **uniformidade interpretativa** e a **coerência decisória** no âmbito desta Suprema Corte.

3. Nesse sentido, a fixação das penas foi realizada em observância à necessária fundamentação das decisões judiciais, em conformidade com a Constituição Federal e com os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, respeitando-se, de forma estrita, o método trifásico de individualização da pena, com motivação adequada e análise individualizada das circunstâncias pertinentes.

4. Cumpre salientar que o critério adotado está em plena conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a dosimetria da pena não se vincula a frações matemáticas rígidas, cabendo ao julgador, com adequada fundamentação, valorar de modo diferenciado as circunstâncias do caso concreto.

5. Recordo, por fim, conforme já salientado pelo eminente Relator, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 53, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, decidiu **suspender** parcialmente a presente Ação Penal n. 2.668 em relação ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues, apenas quanto aos crimes supostamente praticados após a diplomação**, quais sejam: dano qualificado pela violência ou grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1998), até o término do mandato.

6. Assim, **acompanho integralmente** as penas fixadas pelo Ministro Relator, **nos termos do voto reajustado** apresentado em plenário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E810-3881-84E0-CEA0 e senha B8CE-0596-97B0-1D9A

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (49931/GO)
RÉU(É)(S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
RÉU(É)(S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)
RÉU(É)(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
RÉU(É)(S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)
RÉU(É)(S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)
RÉU(É)(S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S) : ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)
ADV.(A/S) : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)
ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)
RÉU(É)(S) : ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO)
ADV.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)
ADV.(A/S) : LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)
ADV.(A/S) : MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)
ADV.(A/S) : THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)
ADV.(A/S) : DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9ABA-1C49-E233-E4C8 e senha B99F-A7AC-8281-FE59

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9ABA-1C49-E233-E4C8 e senha B99F-A7AC-8281-FE59

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (49931/GO)
RÉU(É)(S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
RÉU(É)(S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
RÉU(É)(S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)
RÉU(É)(S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S) : ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)
ADV.(A/S) : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)
ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)
RÉU(É)(S) : ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)
ADV.(A/S) : LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)
ADV.(A/S) : MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)
ADV.(A/S) : THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)
ADV.(A/S) : DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C193-CC98-4EAD-2C90 e senha 4B11-8020-2ECF-9400

AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Flávio Dino, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C193-CC98-4EAD-2C90 e senha 4B11-8020-2ECF-9400

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: ENZO VITOR NOVACKI
ADV.(A/S)	: MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO
ADV.(A/S)	: LARISSA MARTINS MENDONCA
ADV.(A/S)	: FELIPE TONISSI LIPPELT
ADV.(A/S)	: MARCIO LOBAO
ADV.(A/S)	: THIAGO SANTOS AGELUNE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

AP 2668 / DF

ADV.(A/S)	: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV.(A/S)	: DANILO LEMOS LOLI
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Fux: A missão precípua do Supremo Tribunal Federal é a guarda da ordem constitucional — fundamento inabalável do Estado Democrático de Direito. Dessa ordem irradia a promessa de igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, sem distinções de identidade, de origem social, de condição econômica ou de posição política.

Cumpre-nos, enquanto magistrados, zelar pela verticalidade das normas constitucionais e legais no âmbito da vida social, de modo que cada cidadão brasileiro reconheça na Constituição a necessária autoridade que a torna não apenas um texto, mas uma norma viva, respeitada e eficaz. Em qualquer tempo ou circunstância, a Constituição deve funcionar como ponto de partida, como caminho e como porto de chegada de todas as indagações nacionais.

Como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, a jurisdição diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, legal ou ilegal, invariavelmente sob a perspectiva da Carta de 1988 e das leis brasileiras. Trata-se de missão que exige objetividade, rigor técnico e minimalismo interpretativo, a fim de não se confundir o papel do julgador com o do agente político. Como ensina o professor Daryl Levinson, a legitimidade da jurisdição repousa na capacidade de os juízes produzirem decisões **qualitativamente distintas** daquelas emanadas pelos demais poderes (Vide "Foreword: Looking for Power in Public Law", 130 *Harvard Law Review*, 31, 2016; "Rights Essentialism and Remedial Equilibration", 99 Columbia Law Review 857, 1999). Os pressupostos da independência e da harmonia entre os poderes consistem precisamente no fato de que cada um deles desenvolveu, ao longo do tempo, distintas capacidades institucionais.

Com a mesma cautela e responsabilidade que orientam a jurisdição constitucional, deve também o Poder Judiciário exercer sua atuação na esfera criminal. A Constituição da República, ao mesmo tempo em que confere a este Supremo Tribunal a posição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

guardião da ordem constitucional, delimita de forma precisa e restrita as hipóteses em que nos cabe atuar originariamente no processo penal, como se depreende do seu artigo 102. Trata-se, portanto, de competência excepcionalíssima.

Quando instado a exercer tal atribuição, o Supremo aproxima-se, em essência, da nobre rotina desempenhada pelos juízes criminais de todo o país. Passamos, então, a realizar não apenas o papel de intérpretes da Constituição, mas também o de condutores de um processo judicial que tem por finalidade maior assegurar a cada réu a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Essa função revela a unidade da jurisdição em território nacional: **Seja no mais distante juízo de primeira instância, seja na mais alta Corte do país, os princípios que regem o processo penal são os mesmos e encontram sua razão de ser na dignidade humana e na busca pela verdade judicial.**

Assim, cada ato processual praticado nesta instância suprema deve refletir não apenas a autoridade institucional da Corte, mas igualmente o compromisso ético do julgador com a justiça concreta do caso, reafirmando, diante da sociedade, que a Constituição vale para todos e protege a todos — inclusive e sobretudo no campo sensível da jurisdição criminal.

A persecução penal destina-se, assim, a reconstruir fatos que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

potencialmente se enquadram como crimes, em suas feições típica, antijurídica e culpável. O Ministério Público, como titular da ação penal, tem o ônus de produzir evidências diretas e indiretas que corroborem ou infirmem as hipóteses acusatórias. Para tanto, atua proativamente, com o intuito de transformar a narrativa acusatória em conclusões probabilísticas acima de qualquer dúvida razoável. Trata-se de tarefa que exige significativo rigor analítico. Afinal, cada elemento de prova, cada detalhe reconstituído, pode alterar o mosaico de hipóteses sobre personagens e condutas, exigindo-se da acusação que apresente uma narrativa lógica, temporal e subjetivamente coerente.

O juiz, por sua vez, deve acompanhar a ação penal com distanciamento, não apenas por não dispor de competência investigativa ou acusatória, como também por seu necessário dever de imparcialidade. A despeito dessa limitação, o juiz exerce dois papéis essenciais na jurisdição criminal. **Primeiro**, funciona como um controlador da regularidade da ação penal, contribuindo para que ela se desenrole nos limites dos direitos e garantias constitucionais e legais. **Segundo**, é o juiz quem tem a palavra final sobre a justa correspondência entre fatos e provas. Ele é quem firma o juízo definitivo **de certeza**, distinguindo, entre as hipóteses acusatórias, aquelas que se encontram amparadas por evidências

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

concretas.

Por isso mesmo, a independência do juiz criminal alicerça-se na racionalidade de seu mister, afastada do clamor social e político dos processos judiciais. Aqui reside a maior responsabilidade da magistratura: ter firmeza para condenar quando houver certeza; e — mais importante — ter a humildade para absolver quando houver dúvida. Essa responsabilidade encontra amparo em doutrinas penais e processuais sedimentadas ao longo de séculos, cujas regras e princípios trazem os parâmetros indispensáveis para uma jurisdição racional, coerente e, sobretudo, justa.

Como magistrados da mais alta Corte do país, formadores de precedentes vinculantes às demais instâncias do Poder Judiciário, nós laboramos com a plena consciência de que devemos ser **exemplo de jurisdição para os mais de 18 mil magistrados brasileiros.** Não nos limitamos a decidir litígios isolados: cada decisão deste Supremo Tribunal projeta-se para além das partes do processo, irradiando efeitos normativos e interpretativos que orientarão casos futuros a serem julgados pelos mais de 90 tribunais do Brasil. **Somos, pois, paradigma de interpretação constitucional e farol de coerência jurídica para todo o sistema de justiça. Cada precedente aqui firmado torna-se parte do patrimônio jurídico da nação, devendo assegurar estabilidade, previsibilidade e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

segurança à ordem jurídico-constitucional.

Essa consciência institucional reforça ainda outra dimensão de nossa responsabilidade: **a de que o Supremo Tribunal Federal é, para além de Corte de Justiça, a bússola de legitimidade constitucional de uma sociedade marcada pela pluralidade de ideias, valores e identidades, mas uma sociedade una em seu clamor por justiça.** Cabe-nos, portanto, traduzir essa pluralidade em decisões que, ao mesmo tempo, respeitem a diversidade e reafirmem o império da lei, garantindo que a promessa inscrita em 1988 seja continuamente renovada no presente e projetada para o futuro.

Imbuído dessas considerações jus-filosóficas, as quais me acompanham e me guiam nas minhas mais de quatro décadas de judicatura, passo à análise dos exatos termos da ação penal, a iniciar pelas preliminares, sem antes destacar que, à semelhança de um juiz de primeira instância, analisarei fatos, provas e a consequente adequação típica, ou seja, se os fatos correspondem a um tipo penal.

Rememorando meu saudoso amigo pessoal e de congregação acadêmica, o notável advogado Evaristo de Moraes, os fatos, para serem considerados, crimes devem encaixar-se na letra da lei penal como uma luva na mão, citando o saudoso penalista Aníbal Bruno professor de todos nós.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

I - PRELIMINARES

A. Preliminar de Incompetência do STF e competência do primeiro grau de jurisdição

Competência Ratione Personae

Augusto Heleno Ribeiro Pereira, **Anderson Gustavo Torres** e **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, por meio de suas defesas, argumentam que o Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar esta ação penal. O fundamento apontado é a ausência de autoridade com prerrogativa de foro entre os denunciados, consoante a regra do art. 102, I, da Constituição da República, *in verbis*:

> **Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**
>
> **I - processar e julgar, originariamente:**
>
> (…)
>
> b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

O primeiro pressuposto para a análise judicial de um processo é verificar a competência do juízo. Na esteira de manifestação que lancei quando do recebimento da denúncia, e fundado em Enrico Tullio Liebman, que edificou a escola processual brasileira em São Paulo, onde se exilou da perseguição nazista, antes de identificar se o que está narrado na petição inicial é abstratamente lógico à luz do ordenamento, se a lide está sendo travada entre as pessoas certas (*legitimatio ad causam*) e o pedido formulado é juridicamente possível e se há necessidade de intervenção judicial (interesse de agir), impõe-se a aferição dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo, dentre os quais destaca-se, em primeiro lugar, a competência. É dizer: Somente o juízo competente pode analisar se uma petição inicial, *a fortiori* uma denúncia, é possível de ser recebida.

A *ratio essendi* da competência pertine, na lição clássica de Calamandrei, à sua condição de consectário lógico do instituto da jurisdição, senão um *posterius* desta, ao considerar-se que a repartição interna de funções entre os diversos órgãos judiciais presume, antes de tudo, a organização das atribuições que o Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

comete ao Poder Judiciário enquanto ente sistematizado.

Assim é que o exercício da jurisdição natural apenas se viabiliza com o traçado do conjunto de incumbências dentre os vários magistrados, de sorte que as exerçam dentro de uma esfera delimitada, sem sobreposição ou ingerência no ofício alheio. Essa esfera própria de atribuições, que a lei confere a cada juiz no âmago da hierarquia judiciária, representa a sua competência, usualmente definida, na linha do referido magistério de Calamandrei, como a medida objetiva da jurisdição, porquanto o Estado, ao precisar a fração jurisdicional atribuída a um magistrado, fixa, em simultâneo, as fronteiras recíprocas que separam a atividade desse juiz de todos os demais (CALAMANDREI, Piero. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, v. II. Padova: CEDAM, 1943, p. 83).

Destarte, em um Estado de Direito, só há jurisdição quando há competência, posto ser aquela um poder e esta o componente de concreção formal do seu exercício, perante o qual o juiz é chamado a prover sobre uma causa. Seus critérios racionais de distribuição, aliás, remontam às bases teóricas firmadas por Chiovenda, que os associa à importância do refreamento do alvedrio das partes, mercê da estrita demarcação de alguns limites que deixam entrever a impraticabilidade, nas sociedades contemporâneas, de um juízo uno para todas as demandas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Dentre tais critérios — ensinou o catedrático de Roma — exsurge a qualidade funcional do órgão jurisdicional, que não olvida as exigências especiais das funções a serem ministradas pelo respectivo magistrado responsável por dizer o Direito, em razão de determinada peculiaridade que revolve o seu mister (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di Diritto Processuale Civile*. 2ª ed. Napoli: Casa Tipografico – Editrice N. Jovene E.C., 1923, p. 395 e segs.).

Estas peculiaridades, na *quaestio iuris* ora em discussão, dizem com as características elementares da pretensão posta sob juízo, máxime por tratarem dos elementos subjetivos — ratione personae —pertinentes aos componentes do processo, *in casu*, os sujeitos passivos, que figuram na condição de réus. A primazia do exercício da jurisdição, desse modo, constitui-se na justa medida da competência, i.e., pela instância resultante da delimitação e repartição analítica de atribuições, conforme o fazem — e somente assim o podem fazer — a Constituição e as leis (REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile*, v. I. Milano: Giuffrè, 1949, p. 99 e segs).

A significação de tais elementares não escapou da observação do Professor Enrico Tullio Liebman, que fincou as fundações do processo brasileiro, ao lembrar que "a competência é um pressuposto processual, ou seja, requisito de validade do processo e dos seus atos, no sentido de que o juiz sem competência não pode

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

realizar atividade alguma e deve apenas declarar a sua própria incompetência. Os seus atos são nulos. Somente o trânsito em julgado da sentença que dispõe sobre a competência, ou que julga o mérito (mesmo parcialmente), é que torna inoperante, no mesmo processo, qualquer questão sobre ela." Desta sorte, a competência é questão preliminar e, como tal, "deve ser decidida antes de qualquer outra, estando subordinada apenas à eventual questão sobre a regularidade da petição inicial" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil.* Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 56 e s).

Incorporaram-se suas lições, portanto, no Brasil, onde a competência funcional do órgão jurisdicional, repartida *ratione personae,* é absolutamente inderrogável — levando à alusão, entre nós, por Frederico Marques, de "modalidades de competência que não sofrem qualquer modificação nem pela vontade das partes, nem tampouco pela conexidade de causas. Diz-se então que há competência absoluta, em contraste à qual existe a competência relativa", revelando a indisponibilidade *ex natura* de qualquer mudança do juízo natural, em razão das elementares subjetivas que circunscrevem o processo (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil, v. I.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p.329).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Não difere no pensamento o Professor José Carlos Barbosa Moreira, que associa a *ratio* deste critério de definição de competência, *in summa*, ao princípio do juiz natural, significando "que qualquer litígio deve ser levado ao órgão previamente indicado pela lei, de acordo com regras genéricas e abstratas. Ninguém pode ver submetido o seu litígio, por motivos pessoais, singulares, especificamente relacionados com aquele caso, a um órgão diverso do previsto no ordenamento para as hipóteses do gênero. É claro que com isso não se exclui a possibilidade de que o ordenamento estabeleça órgãos com competência especializada, seja em razão da matéria litigiosa, seja em razão do valor da causa, seja mesmo em razão da qualidade de alguma das partes. *O que é essencial é que essa disciplina não se veja adotada de caso pensado para a solução de um determinado litígio, mas, ao contrário, que ela seja estabelecida previamente, com caráter impessoal, de tal maneira que as regras assim consagradas se apliquem indistintamente a todas as hipóteses do mesmo gênero, que porventura venham a ocorrer.*

É um princípio que visa antes de mais nada, como intuitivamente se percebe, a assegurar a imparcialidade, a independência do órgão judicial e, como tal, se destina a confirmar, a corroborar nos jurisdicionados a confiança na atuação da máquina judiciária. Confiança essa que se veria natural e evidentemente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

abalada, se algum litigante se surpreendesse ao ver que o seu caso iria ser retirado da massa dos processos e subtraído ao conhecimento do órgão normalmente competente, para ser confiado a um órgão de exceção. *O princípio relaciona-se, em última análise, com o da igualdade perante a lei. Todos os casos juridicamente iguais devem receber tratamento jurídico homogêneo - em matéria de competência como em qualquer outra"* (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Aspectos processuais civis na nova Constituição. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro*, n. 29/1989, p. 58 - grifei).

A competência por prerrogativa de função é regida no seu primeiro plano e de forma exclusiva pela Constituição da República. Em uma análise literal, o texto constitucional limitou-se a vincular essa competência absoluta ao cargo exercido, sem definir a necessidade de simultaneidade temporal ou pertinência temática entre o fato praticado e as funções públicas, tampouco entre o exercício do cargo e o processamento da ação penal.

Entretanto, o tema da competência originária desta Corte nos casos de prerrogativa de foro já sofreu profunda oscilação na história do Supremo Tribunal Federal. Em um período, o STF interpretava essa prerrogativa de forma ampla, chegando a sumular o entendimento de que a cessação do vínculo do réu com o cargo não eliminaria a competência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Posteriormente, esse entendimento foi alterado. Esta Casa cancelou a Súmula 394 (*"Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício."*) e passou a adotar uma interpretação mais restritiva, decidindo que a perda do cargo resultava no fim imediato da prerrogativa de foro e na remessa dos autos para a primeira instância, sem contar com variações pontuais, como a tese de que a competência seria mantida se o julgamento já tivesse sido iniciado, impedindo qualquer deslocamento posterior do processo.

O STF, no presente ano, adotou mais um novo entendimento: a perda do cargo não provoca a alteração da competência, e a prerrogativa de foro se aplica apenas a ilícitos cometidos no cargo e em razão dele.

A verdade é que o tema da competência por prerrogativa de foro, apesar da aparente clareza do texto constitucional, tornou-se complexo e sofisticado, resultando em uma indesejada e recorrente oscilação na jurisprudência, ferindo de morte a regra in procedendo da estabilidade da jurisprudência, o que a doutrina anglo-saxônica denomina de *stare decisis* (previsto no art. 926 do CPC/2015). Essa instabilidade não passou despercebida pela sociedade, que aponta sistematicamente um velado **casuísmo seletivo** desta Corte na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

aplicação da norma. Críticas da comunidade jurídica e da sociedade se acumulam, especialmente pela forma como o STF tem analisado o tema em seu passado recente.

É incontroverso que esta Corte não deve se curvar aos anseios populares ou a paixões passageiras. Corte constitucional não pode esperar afagos populares para decidir. No entanto, a existência de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, a que se refere Peter Häberle, exige do STF um estado de vigilância permanente em relação ao que ecoa fora deste edifício. A credibilidade e reputação de qualquer órgão do Poder Judiciário depende de ações institucionais isentas, imparciais, neutras politicamente, previsíveis, estáveis e, acima de tudo, que fortaleçam, em todo e qualquer contexto, os pilares de um Estado Democrático de Direito.

O direito não é uma ciência exata que impeça interpretações distintas do texto constitucional. No entanto, por mais clara que seja a Constituição ao dispor que a competência originária — uma exceção em nosso sistema republicano — só alcança aqueles que têm prerrogativa de foro, a interpretação não se esgota na clareza do texto.

Alguns aspectos são cruciais. Normas de exceção, como sói ser a de prerrogativa de função, não devem ser interpretadas de forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

extensiva, na clássica lição de Carlos Maximiliano em sua consagrada obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito". Em se tratando da competência *ratione personae* do STF, sua banalização pode comprometer o sistema republicano e os princípios de um Estado Democrático de Direito. A incerteza causada pela variação excessiva de entendimentos sobre o foro competente para um processo penal é tão prejudicial que pode equivaler, quanto aos seus efeitos deletérios, à criação de um tribunal de exceção.

Ao vedar expressamente o julgamento por tribunal de exceção, o constituinte buscou impedir não apenas a criação de um novo tribunal após a prática de um crime, mas, também, que uma ação penal fosse julgada por um órgão jurisdicional diferente daquele constitucionalmente previsto, especialmente se a modificação da competência for resultado de uma interpretação posterior ao crime. É que a garantia do juiz natural, assegurada em nosso país desde a Carta de 1824, é dúplice: ao mesmo tempo em que proíbe a criação de tribunais extraordinários, impede a subtração de uma causa de um órgão jurisdicional competente (FERNANDES SCARANCE, Antônio. *Processo penal constitucional*. São Paulo: RT, 3ª ed., 2002, p. 127.). Não se pode subtrair do réu o seu "juiz constitucional", aquele órgão que a Constituição prevê como competente (Fernando. *Curso de Processo Penal*. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 9).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Historicamente, a Magna Carta de 1215, a *Petition of Rights* de 1627, pela *Bill of Rights* de 1688, a Declaração da Virgínia e as Constituições dos Estados Independentes, de 1776 a 1784, plasmam a garantia do juiz natural, ligando-o, indissoluvelmente, à inderrogabilidade das regras de competência (SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo Penal constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 123). Guillaume Royer bem define o princípio como "a garantia dos cidadãos contra a arbitrariedade política e judicial num estado de direito" ("*la garantie des citoyens contre l'arbitraire politique et judiciaire dans um État de droit*"), e assinala que "O juiz natural continua a ser um dos fundamentos essenciais da justiça penal" ("*Le juge naturel demeure l'un des fondements essentiels de la justice pénale*") (ROYER, Guillaume. Le juge naturel en droit criminel interne. *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, n. 4, p. 787-807, oct./déc. 2006). Assim, o autor ressalta a importante função que o princípio do juiz natural exerce, de garantia contra a arbitrariedade política e judiciária, e o coloca como um dos fundamentos essenciais da justiça penal.

Segundo Ferrajoli, a garantia do juiz natural nasceu do pensamento iluminista, notadamente do gênio de Montesquieu, como síntese das ideias de inderrogabilidade e indisponibilidade da competência. Esse princípio foi insculpido no art. 4, cap. V, tít. III, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Constituição Francesa de 1791, o qual previa a proibição dos denominados poderes de comissão e de avocação (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 544).

Karl Heinz Schwab, a respeito do dispositivo da Lei Fundamental alemã que prevê idêntica garantia, faz a seguinte análise: Disse o Tribunal Federal Constitucional que, o art. 101, I, 2, da Lei Fundamental tem como objetivo evitar o perigo de a Justiça, por intermédio de manipulação externa ou interna dos órgãos judicantes, se expor a influências estranhas, especialmente no que concerne ao caso concreto, com a possibilidade de que se influencie no resultado da decisão, através da escolha de um juiz ad hoc como o competente. (*Divisão de funções e o juiz natural.* Revista de Processo, vol 12 n 48 p 124 a 131 out/dez 1987).

Identifica-se, assim, que a garantia do juiz natural cumpre diversas funções no ordenamento brasileiro. Em primeiro lugar, assegura a imparcialidade do julgador, evitando que sua designação ocorra por finalidades menos ortodoxas, em prejuízo (ou mesmo em favor) do réu. A duas, espelha o cumprimento do princípio da igualdade, assegurando que qualquer pessoa que preencha os mesmos requisitos terá direito ao processo e julgamento pelo mesmo órgão. Uma terceira função é o reforço à independência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

magistrado, que não fica sujeito à ameaça de afastamento do caso na hipótese de não seguir eventual determinação de seus superiores. O princípio milita, ainda, em favor da identidade física do juiz, que restaria comprometida, caso o processo pudesse tramitar livremente por vários julgadores.

Referida garantia orienta o Poder Judiciário no sentido da impessoalidade, notória insuspeição, por isso que se veda que o juiz se valha do seu testemunho para julgar, o que, nas palavras de Eugenio Pacelli, possibilita a cegueira da justiça (PACELLI, Eugênio. Unidade de Julgamento, Igualdade de Tratamento e o Juiz Natural: Entre Ponderações, Acomodações e Adequações Constitucionais. *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*, vol. 6/2015, p. 6.). Na doutrina de Nelson Nery Junior, "o juiz natural tem de ser independente e imparcial", admitindo-se que "independente é o juiz que julga de acordo com a livre convicção, mas fundado no direito, na lei e na prova dos autos" (*Princípios do Processo na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 132).

O princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

órgão jurisdicional ex post facto) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários) (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 544; SCHWAB, Karl Heinz. *Divisão de funções e o juiz natural*. Revista de Processo, vol 12 n 48 p 124 a 131 out/dez 1987).

O princípio do Juiz natural obsta "qualquer escolha do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas", de modo a se afastar o "perigo de prejudiciais condicionamentos dos processos" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 545)

Embora esta Corte tenha liberdade para interpretar o alcance de sua competência *ratione personae*, essa independência não é irrestrita. A compreensão da norma constitucional deve ser coerente, consistente e, principalmente, estar **entrincheirada no *telos* da norma** que a fundamenta. Nesse contexto, ao descrever a prerrogativa de foro, Fernando Tourinho Filho sustenta que ela se trata de um:

> poder que se concede a certos órgãos superiores do Poder Judiciário de processarem e julgarem determinadas pessoas, **em decorrência das funções que exercem**. Várias delas ocupam cargos de especial relevância no Estado, e em atenção a tais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> cargos ou funções, exercidos no seu cenário jurídico-político, concedeu-se-lhes o direito de não serem processadas e julgadas pelos órgãos inferiores do poder jurisdicional, e sim pelos seus órgãos mais elevados, em atenção à majestade do cargo ou função. (...) **Se o foro é pela prerrogativa de função, é em homenagem a essa função que se concede o foro privativo**. (TOURINHO FILHO, Fernando. Da Competência pela Prerrogativa de Função. Revista dos Tribunais, *Doutrinas Essenciais Processo Penal*, vol. 1, p. 2 e 11.) (Grifamos)

Com esta breve contextualização, que avulta a densa correlação entre relevância do cargo na República e previsão do foro por prerrogativa, passamos a detalhar as profundas modificações que este tema sofreu na Corte.

No ano de 1964, o STF editou sua Súmula 394 com o seguinte teor:

> *Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.*

Conforme o referido verbete, a cessação do exercício do cargo que ensejava a prerrogativa de foro não resultaria no deslocamento da competência para a primeira instância.

Com o tempo, o STF mudou seu entendimento para que a competência *ratione personae* não se perpetuasse após o término do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

cargo. Nesse contexto, a Corte cancelou a Súmula 394 no julgamento da QO no Inq 687, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, ocorrido em agosto de 1999. Nesse sentido:

> *PRERROGATIVA DE FORO EXCEPCIONALIDADE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX -TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF NÃO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *- O postulado republicano que repele privilégios e não tolera discriminações impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF , art. 102, I, b e c). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).*
>
> *- Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.*
>
> *- A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, ratione muneris, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes.* (Inq. 2.333-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 07/03/2007, DJ de 16/03/2007)

Após essa decisão, o STF passou a entender que a competência penal originária, por ser uma prerrogativa *ratione muneris*, terminava com a perda do cargo que justificava o foro por prerrogativa de função. Em 14/04/2015, a Primeira Turma resolveu conceder ordem de *habeas corpus* de ofício e absolver o réu no julgamento da AP 568, Rel. Min. Roberto Barroso, diante do impasse sobre a prevalência de competência da Corte para decidir o caso. Preconizou-se na votação que:

> ***A incompetência que está em jogo não se prorroga, porque não é relativa, é absoluta, é funcional. Não podemos ir ao mérito para, depois, voltar à preliminar, que é sobre competência.*** *Não podemos fazer um juízo de culpa ou absolutório para, tendo em conta o absolutório, prosseguir no julgamento da ação. Então o que preconizo na espécie? Que realmente declaremos que cessou, com a perda, a extinção, o término do mandato, a competência do Supremo, mas que o Colegiado e nesse sentido será meu voto -, ante a atipicidade da conduta, concede a ordem de ofício para extinguir o processo*.

Nada obstante, a regra do art. 102, I, *b*, da Constituição da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

República comportou exceções, admitindo a *perpetuatio jurisdictionis* mesmo diante da cessação do ofício público.

A Corte manteve, ainda, sua competência, por exemplo, nas seguintes hipóteses: i) **início do julgamento da autoridade com prerrogativa de foro:** conforme o Inq. 2295, Red. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 05/06/2009; ii) **fraude por renúncia ao cargo com prerrogativa de foro:** como nos casos da AP 396/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/04/2011, e da AP 606-QO/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 18/09/2014.

O Plenário desta Corte, visando uniformizar o entendimento sobre o tema, julgou a QO na AP 937 em 3 de maio de 2018. Na ocasião, o STF restringiu o alcance do art. 102, I, *b*, da Constituição, aplicando-o apenas a detentores de mandato eletivo por fatos a eles imputados no exercício e em razão do cargo. Com isso, foram fixadas as seguintes teses:

> ***(i)*** *O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e* ***(ii)*** *Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo*.

Com base nas teses acima, a prerrogativa de foro somente se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

aplica a crimes praticados **durante e em razão** do exercício do cargo. Ademais, a cessação do cargo **antes** do encerramento da instrução processual na ação penal afeta a competência para o julgamento. Dessa forma, os réus que deixaram de ocupar o cargo antes desse marco temporal não mais detêm prerrogativa de foro e o processo deve ser remetido à primeira instância. Esse entendimento do STF, consolidado em 2018, prevalecia na época dos crimes imputados aos réus desta ação penal.

Contudo, recentemente este Tribunal, em uma decisão não unânime, alterou seu entendimento no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787 (rel. Min. Gilmar Mendes), finalizado em 11 de março de 2025 — **ocasião em que fui vencido** — o Plenário firmou a tese de que:

> *a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício*.

A adoção desse recentíssimo entendimento, em bora com minha manifesta divergência, mercê de uma maioria apertada, foi o que motivou a manutenção desta ação no STF. No entanto, subjazem dois argumentos centrais que me conduzem a votar pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Primeiro, porque, de acordo com as premissas que adotei de forma coerente ao receber a denúncia, a interpretação restritiva da prerrogativa de foro — preconizada desde a QO na AP 937 — é a mais correta. Essa visão se alinha ao princípio republicano, que veda o tratamento desigual sem justificativa constitucional. A prerrogativa de foro visa a preservar a higidez da função pública, não o agente que a exerce. Por ser uma norma excepcional, sua interpretação deve ser restritiva.

Conforme bem pontuado pelo eminente Ministro Celso de Mello no já referido julgamento da QO na AP 937:

> *o postulado republicano repele privilégios e não tolera discriminações, impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor de determinadas pessoas e obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento das demais, em razão, entre outras, de sua condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de orientação sexual ou de posição estamental, eis que, cabe insistir, nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República, sob pena de transgredir-se o valor fundamental que informa a própria configuração da ideia de República.*

Foi justamente essa a *ratio decidendi* para o cancelamento da Súmula 394 do STF, onde a Corte firmou que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como o são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.*

Em segundo lugar, a aplicação de uma nova interpretação do STF a fatos ocorridos antes da sua vigência ofende o Estado de Direito, especialmente os pilares da segurança jurídica e do juiz natural.

Os fatos imputados aos réus, segundo a denúncia, ocorreram entre 2021 e 8 de janeiro de 2023. Naquele período, a jurisprudência desta Corte era pacífica, conforme as teses da QO na AP 937. O entendimento consolidado era que, uma vez cessado o cargo antes do término da instrução, a prerrogativa de foro deixaria de existir, e o processo seria remetido à primeira instância.

In casu, os réus deste processo sem prerrogativa de foro perderam seus cargos muito antes do surgimento do atual entendimento. A aplicação da tese mais recente para manter esta ação no STF, muito depois da prática dos crimes gera questionamentos sobre o casuísmo da medida. Mais do que isso, ofende o **princípio do juiz natural** e a **segurança jurídica**, na sua dimensão subjetiva da **proteção da confiança**, uma vez que frustra a legítima expectativa dos réus de serem julgados de acordo com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

entendimento vigente na época dos fatos. Assim como um réu não pode manipular o foro ao renunciar ao mandato, um tribunal também não pode criar uma interpretação posterior aos fatos para atrair sua própria competência.

Qualquer órgão do Poder Judiciário pode modificar seu entendimento, mesmo que ele seja consolidado. O direito é dinâmico, e os tribunais não são obrigados a manter uma interpretação para sempre. No entanto, uma nova interpretação, especialmente quando envolve a esfera penal e o juízo natural, deve ser aplicada preferencialmente a crimes ocorridos após a sua fixação.

O **Código de Processo Civil de 2015**, sensível aos problemas da aplicação imediata de uma nova jurisprudência, abordou a questão em seu artigo 927, §3º. Ao autorizar os tribunais a realizar a **modulação temporal** dos efeitos de suas decisões, com o objetivo de proteger o interesse social e a segurança jurídica.

A nova compreensão de que a competência por prerrogativa de foro subsiste mesmo após o desligamento do cargo gera insegurança jurídica e um fato inédito na história republicana do Brasil: o julgamento de um ex-presidente da República por uma das turmas desta Corte em que apenas três votos podem gerar a condenação. Os dois presidentes da República que foram processados criminalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

antes desta ação não receberam este mesmo tratamento. Um deles foi julgado pelo Plenário da Corte em 1994 e o outro pelo primeiro grau de jurisdição.

Nessa perspectiva, aplicar um entendimento judicial firmado em março de 2025 a fatos ocorridos entre 2021 e 2023 ofende de forma chapada a Constituição da República e viola, de forma simultânea, os princípios da **segurança jurídica**, da **proteção da confiança**, do **Estado de Direito** e do **juiz natural** aplicáveis aos réus deste processo que não têm prerrogativa de foro.

Diga-se, com a veemência que o vício apontado revela, que a incompetência *ratione personae* provoca uma nulidade absoluta, ensejando a nulidade dos atos decisórios praticados nos autos. No processo civil, a competência é, por vezes, fixada no interesse das partes, o que justifica a ocorrência de situações de nulidade relativa. Já no processo penal, a competência constitucional ou legalmente estabelecida é invariavelmente prevista no interesse público. Segundo o magistério de Fernando Capez (CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 160):

> Nos casos de **competência *ratione materiae*** e ***personae*** e **competência funcional**, **cumpre observar que é o interesse público que dita a distribuição de competência**. Assim, por exemplo, no caso da jurisdição comum e especial, dos juízes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> superiores e inferiores (competência originária e competência recursal) e segundo a natureza da infração penal, **a competência é fixada muito mais por imposição de ordem pública do que no interesse de uma das partes. Trata-se aí, de competência absoluta, que não pode ser prorrogada nem modificada pelas partes, sob pena de implicar nulidade absoluta**. (Grifamos)

A gravidade do vício é tamanha que, na literatura, há vozes que propugnam a tese de que o processo seria inexistente. Nesse sentido, Danielle Souza de Andrade E Silva (ANDRADE E SILVA, Danielle Souza de. Decisão Proferida por Justiça Incompetente: Nulidade ou Inexistência? D*outrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*, vol. 7/2015, p. 579 - 604, p. 3):

> A competência é situada entre os pressupostos subjetivos de existência do processo, de modo que, sendo incompetente o juízo de uma causa, sequer se poderá falar em processo, que não chegaria mesmo a existir no mundo jurídico. Sem juiz competente, haveria mero "simulacro de processo", um processo apenas aparente, um "não-processo".

Nesses casos, a competência é estabelecida por uma previsão constitucional, como nas hipóteses de prerrogativa de foro. Portanto, um processo que tramitou em juízo incompetente deverá ser completamente desconstituído e reiniciado por inteiro naquele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

que for o competente.

Nesta ação, a competência constitucional prevista não pertence a esta Corte, mas sim ao juízo de primeiro grau, o que caracteriza a incompetência absoluta, vício insanável, alegável até mesmo após o trânsito em julgado da demanda.

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. **INVESTIGAÇÃO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL CONDUZIDA E FISCALIZADA POR JUÍZO INCOMPETENTE**. VIOLAÇÃO DO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NULIDADE ABSOLUTA**. EXISTÊNCIA DE CORRÉUS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL UNICAMENTE EM RELAÇÃO À AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I (...) IV - É possível concluir que desde o início das investigações houve indevida usurpação da competência do TRF1 para processar e julgar a autoridade, conforme disposição expressa no art. 29, X, da Constituição Federal - CF, pelo Magistrado Federal da Seção Judiciária do Amazonas. V - Embora tenha havido a superveniente ciência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região da existência do inquérito em trâmite no Juízo de primeiro grau, era imprescindível que aquela Corte tivesse, desde o início, fiscalizado e dirigido as investigações para que elas não fossem contaminadas por vício de nulidade absoluta (art. 5º, LVI, CF), ainda que não tenha ocorrido, no transcorrer daquele Inquérito Policial, requerimento para medida sujeita à cláusula de reserva de jurisdição em relação ao reclamante. VI -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> **Grande parte do material coletado pelo órgão jurisdicional incompetente foi utilizado na sentença condenatória para indicar a participação do reclamante em coautoria com os demais integrantes do grupo investigado, estes não detentores de foro por prerrogativa.** VII – Reclamação não conhecida. **Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar a condenação do reclamante no Processo 000282-0.4.01.3200, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, e anular, somente em relação a ele, os elementos coletados no Inquérito Policial 413/2004, sem prejuízo de o Magistrado de primeiro grau proferir nova sentença, desta feita considerando exclusivamente as provas produzidas a partir da investigação levada a efeito no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. VIII - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Rcl 61506 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN. Julgamento: 04/03/2024. Publicação: 20/03/2024)

Sob esse ângulo, forçoso relembrar que esta Corte anulou um processo com mais de uma centena de recursos por simples incompetência relativa de foro, o que afronta desprezar o vício da incompetência, *in casu*, absoluta.

Nessa altura, é forçoso reconhecer que a multicitada teoria germânica da *Kompetenz-Kompetenz* positivada na Alemanha no §281 do Código de Processo Civil Alemão (*Zivilprozessordnung* - ZPO) e no art. 64, §1º do CPC brasileiro assegura ao magistrado a prerrogativa de decidir sobre sua própria competência, ainda que seja incompetente, mas não lhe dá a prerrogativa de julgar o mérito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

do caso. Assim, a conclusão de que é incompetente para julgar o feito, reclama a remessa do processo ao juízo que considera competente.

Ex positis, com as vênias do Relator e dos que o acompanharam, meu voto é no sentido de reafirmar a jurisprudência desta Corte adotada na Questão de Ordem na AP 937. Concluo, assim, pela **incompetência** absoluta do STF para o julgamento deste processo, pois os denunciados já haviam perdido seus cargos — que justificariam a competência original — na data do término da instrução processual.

Em virtude da **incompetência absoluta** desta Corte para o julgamento, declaro a nulidade de todos os atos decisórios praticados até o momento nesta ação penal, inclusive o recebimento da denúncia, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal, remetendo-se o feito para a justiça de primeiro grau.

Acaso não reconhecida a inexistência da prerrogativa de foro dos réus, cumpre prosseguir, ainda, na questão formal da incompetência para fixar, então, a competência do Plenário para o julgamento do feito.

B. Preliminar de incompetência da Primeira Turma e de competência do Plenário do STF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

AP 2668 / DF
Competência *Ratione Personae*

A despeito das sucessivas emendas regimentais que versaram sobre a questão de qual órgão desta Corte pode julgar ações penais, a competência para o julgamento do Presidente da República sempre foi, e continua sendo, do plenário desta casa.

Sobre este ponto, e apesar de vencido na preliminar anterior, reafirmo que a análise do presente caso é de competência do **Plenário do STF**. Essa posição é um corolário lógico da tese fixada pela diminuta maioria no julgamento da QO no INQ 4787 (rel. Min. Gilmar Mendes), finalizado em 11 de março de 2025. Com efeito, o resultado da votação foi 7 a 4, com o relator, ministro Gilmar Mendes, tendo logrado maioria ao ser acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Nunes Marques. Fiquei vencido ao lado do ministro André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Nos termos do artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF, *in verbis*:

> Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:
>
> I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023)

Considerando a cronologia dos fatos supostamente executórios, a denúncia abarca o período de 29/07/2021 a 08/01/2023. Nesse intervalo, o denunciado exercia o cargo de Presidente da República, o que mantém a competência do STF para o julgamento, nos termos do entendimento desta Corte construído em março do corrente ano.

Ademais, é importante ressaltar que, em 16 de outubro de 2020, quando eu exercia a presidência desta Corte, promulguei a Emenda Regimental nº 57, que fixou a competência do Plenário para o julgamento de todas as ações penais originárias. A Emenda Regimental nº 59, que devolveu às Turmas essa competência, oposta ao meu voto, foi editada somente em 18 de dezembro de 2023, ou seja, após os fatos em questão. O texto aprovado naquela ocasião foi o seguinte:

> Art. 9º Além do disposto no art. 8º, **compete às Turmas**:
>
> I – **processar e julgar originariamente**:
>
> (...)
>
> l) **nos crimes comuns**, os Deputados e Senadores, **ressalvada a competência do Plenário**, bem como apreciar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Incluída pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023)
>
> m) **nos crimes comuns** e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade.

Não obstante as alterações regimentais, o artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF sempre manteve a competência do **Plenário** para o processo e julgamento do **Presidente da República** em crimes comuns. Há uma razão fundamental para isso. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, instância de deliberação mais importante da mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro, tem como missão julgar os ocupantes do cargo mais elevado e de maior relevância em nosso país. Ao rebaixar sua competência originária para uma das duas Turmas, estaríamos silenciando as vozes de ministros que poderiam exteriorizar sua forma de pensar sobre os fatos a serem julgados nesta ação penal. Isso, em última análise, significa também diminuir a importância do cargo de Presidente da República.

Dessarte, partindo da premissa de que compete ao Plenário o julgamento de ações penais contra o Presidente da República, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

admitida a *perpetuatio jurisdictionis* no presente caso, o órgão competente para o julgamento é, por conclusão lógica, o Plenário desta Suprema Corte, ainda que haja outros denunciados.

Com efeito, a prorrogação da competência só se justifica para manter o processo no órgão que seria o original para julgar a causa, ou seja, o Plenário desta Corte, nos termos do artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF.

Como as Turmas nunca detiveram competência para julgar ações penais contra o Presidente da República, não há que se falar em prorrogação, pois isso equivaleria a uma indevida alteração de competência.

Se a prorrogação da competência é a solução, a competência prorrogada deve ser a do Tribunal Pleno, e não a da Turma.

Esse é o entendimento ao qual a maioria da Corte chegou no julgamento da QO no INQ 4.787, cuja tese expressamente afirma que "***a prerrogativa de foro*** *para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções* ***subsiste mesmo após o afastamento do cargo***...". O foro competente para o processo e julgamento do Presidente da República é, portanto, o Plenário desta Corte.

Outro argumento contribui para a conclusão de que o Plenário desta Corte, e não desta primeira turma, deve ter sua competência reconhecida. A partir do mês de abril de 2023, o Plenário desta Casa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

começou a receber denúncias protocolizadas pela Procuradoria-Geral da República contra os mais de mil réus pelos fatos ocorridos em 08 de janeiro de 2023. As denúncias foram recebidas pelo Plenário no âmbito dos Inquéritos 4.921 e 4.922.

A primeira condenação de um réu por fatos conexos aos da presente ação penal ocorreu no Plenário desta Corte em 14 de setembro de 2023, conforme ementa do julgado, que condenou o réu Aécio Lúcio Costa Pereira, cidadão sem qualquer prerrogativa de foro:

> PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar relativa à suspeição dos Ministros dessa CORTE SUPREMA. Pedido extemporâneo. Ausência de razões objetivas na fundamentação do pedido. Precedentes. 3. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal e cerceamento de defesa. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Precedentes. 4.ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Invasão do Congresso Nacional – Plenário do Senado, inclusive por grupo autodenominado “patriotas”, do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. 5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023. 6. Lastro de destruição. Laudo pericial e de extração de dados do aparelho celular, depoimentos das testemunhas, confissão extrajudicial e vídeos gerados e divulgados pelo próprio réu nas redes sociais. Prisão dentro do Congresso Nacional e reconhecimento de voluntariedade de seu ingresso no prédio. 7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). 8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados. 9. CONDENAÇÃO do réu AÉCIO LUCIO COSTA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M, do Código Penal (golpe de estado), à pena 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 163,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração do patrimônio tombado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 2 (dois) anos de reclusão. 10. Pena total fixada em relação ao réu AECIO LUCIO COSTA PEREIRA em 17 (dezessete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena. 11. Condenação ao pagamento de indenização mínima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. A condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, incluindo nesse montante o valor do dano moral coletivo. Precedentes. Valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. 12. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE. (STF. AP 1060. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 14/09/2023. Publicação: 19/02/2024)

Mesmo sem ocupar cargo que lhe garantisse a prerrogativa de foro, o réu Aécio Lúcio Costa Pereira foi julgado no Plenário, com sua competência estendida por conexão com outros réus. A alegação de que esse julgamento, assim como outros que se verificaram no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Plenário, ocorreu antes da alteração regimental de dezembro de 2023 não elimina a incoerência do tratamento do tema.

É que, por um lado, cidadãos sem foro por prerrogativa foram julgados pelo Plenário por fatos de janeiro de 2023. Por outro, os réus que atraíram a competência originária do STF serão julgados por uma das Turmas. Entre um julgamento e outro menos de um ano se passou. Essa contradição não passa em um teste de lógica e consistência, *et pour cause* não tem força convincente.

Se alguns réus investigados nos Inquéritos 4.921 e 4.922 foram julgados pelo Plenário do STF, os demais também deverão ser julgados pelo órgão jurisdicional. Essa a conclusão que se extrai do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* positivado no art. 81 do CPP, *in verbis*:

> Art. 81. **Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência**, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, **continuará competente em relação aos demais processos.**

De acordo com referido princípio previsto em nosso Código de Processo Penal, uma vez definida a competência, ela deve ser mantida até o fim do julgamento. As milhares de ações penais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

oriundas dos Inquéritos 4.921 e 4.922 foram julgadas pelo Plenário desta Corte ao longo de 2023, consequentemente os réus investigados nos referidos inquéritos deveriam ser julgados pelo mesmo órgão jurisdicional. De acordo com o brocardo latino, *Ubi acceptum est semel judicium, ibi est finem accipere debet*, onde o julgamento foi uma vez aceito, ali deve receber o fim.

Deveras não se olvida o texto do artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF que impõe, expressamente, a competência do Plenário para o julgamento de quem responde criminalmente com a prerrogativa de Presidente da República.

Last but not least.

É importante notar que, mesmo após a reforma regimental de dezembro de 2023, a competência do Plenário para o julgamento do Presidente da República permaneceu inalterada.

Do ponto de vista da lógica e da coerência, é inaceitável afirmar simultaneamente que a condição de Presidente da República se perpetuou para manter a competência originária do STF, mas não pode ser considerada para fixar a competência do Plenário. Observando assertivamente que os fatos alegados pelo MPF foram praticados no exercício e em razão do cargo de Presidente da República, e que esse posto justifica a prorrogação da competência, o órgão competente a ser prorrogado é o **Tribunal Pleno**, e não a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Turma.

O réu só pode ser considerado Presidente da República para fins de competência, ou não ser considerado em absoluto. Essa contradição de critérios no mesmo processo gera o risco de um **casuísmo** que compromete a segurança jurídica, a coerência e a integridade das decisões jurisdicionais.

Em síntese:

a) Os réus não têm prerrogativa de foro *ratione personae*, porque não exercem função prevista na CRFB.

b) Se estão sendo processados como ainda ocupantes de cargos com prerrogativa, a competência é do Plenário do STF.

c) O fato de processos conexos terem sido julgados no Plenário, impôs o deslocamento deste feito para o órgão maior da Corte.

d) As premissas envolvem casos de incompetência absoluta indispensável razão pela de duas uma: ou o processo deve subir ao Plenário ou descer para a primeira instância.

Ex positis, superada a premissa de incompetência desta Corte, julgo competente o Plenário do STF para o julgamento da presente denúncia.

Diante da **incompetência absoluta** desta Primeira Turma, e considerando que a competência *ratione personae* tem base constitucional, declaro, nos termos do art. 567 do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Processo Penal, a nulidade de todos os atos decisórios praticados.

C. Preliminar de cerceamento de defesa por *data dump.*

A garantia do contraditório e ampla defesa, incorporada ao Direito Ocidental há longo tempo, já era ressaltada na obra do filósofo estoico Sêneca (4 a.C. – 65 d.C.): *"Qui statuit aliquid parte inaudita altera, aequum licet statuerit, haud aequus fuit" – "Quem decide, o que quer que seja, sem ouvir a outra parte, mesmo que decida com justiça, não é justo*" (SENECA. Medeia. Trad. Ana Alexandra Alves de Sousa. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra, 2011. p. 51)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assegurou, em seu art. 11:

> ***Artigo 11***
>
> *1.Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em* ***julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.***
>
> *2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Todas as Constituições Brasileiras, a começar pela de 1824, incorporaram em seu bojo **a garantia do contraditório e ampla defesa**. Na Constituição de 1988, restou consagrada no art. 5º, inciso LV:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *[...]*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e* ***aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

A garantia guarda tamanha importância que, na doutrina, Elio Fazzalari já afirmou que "*sem contraditório, não há processo*" (FAZZALARI, Elio. Istituzioni di Diritto Processuale, 8. ed. CEDAM: Padova, 1996) e Francesco Pagano que: *"[...] A passagem à civilidade [...] se mede pela maneira de julgar*". (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Tradutores: Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 483).

Na mesma linha, gize-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Costa Rica, que teve seu texto aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 27, de 26/05/1992, e foi incorporada ao nosso Direito interno através do Decreto n.º 678, de 06/11/92, preconiza em seu art. 8.º:

> ***Artigo 8. Garantias judiciais***
>
> *1.* ***Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal*** *formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*
>
> *2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.* ***Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:***
>
> *[...]*
>
> ***c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;***

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, objeto do Decreto nº. 592/1992, estabelece em seu artigo 14:

> ***ARTIGO 14***
>
> *1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

***b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa** e a comunicar-se com defensor de sua escolha;*

No ano de 2009, este Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 14, *in verbis*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> ***acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.***

Com efeito, garantiu-se o acesso dos advogados a provas já documentadas até mesmo em autos de procedimentos investigativos, porquanto já era inquestionável o seu direito no bojo das ações penais.

A consolidação jurisprudencial provocou, inclusive, a promulgação da Lei nº 13.245/2016, que alterou a redação do artigo 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), incluindo, ainda, novos parágrafos que objetivam regular e densificar o supracitado direito.

Nas palavras do insigne Ministro Celso de Mello:

> *__O Estatuto da Advocacia__– ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, __inclusive__ àqueles __que tramitem__ em regime de sigilo (__hipótese__ em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) – __assegura-lhe__,como típica prerrogativa de ordem profissional,__o direito de examinar__ os autos, __sempre__ em benefício de seu constituinte, __e em ordem__ a viabilizar, quanto a este, __o exercício__ do direito de conhecer os dados probatórios __já__ formalmente produzidos __no âmbito__ da investigação penal, __para que se possibilite__ a prática de direitos básicos de que __também__ é titular __aquele__ contra quem foi instaurada, pelo Poder Público, __determinada__ persecução criminal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

***Nem se diga**, por absolutamente inaceitável, **considerada a própria declaração constitucional** de direitos, **que a pessoa** sob persecução penal (em juízo **ou** fora dele)**mostrar-se-ia destituída** de direitos e garantias. Esta Suprema Corte **jamais** poderia legitimar tal entendimento, pois **a razão de ser** do sistema de liberdades públicas **vincula-se**, em sua vocação protetiva, **a amparar** o cidadão **contra** eventuais excessos, abusos **ou** arbitrariedades **emanados** do aparelho estatal.*

***Não custa advertir**, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida no âmbito desta Suprema Corte (**MS 23.576/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **que o respeito** aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, **constitucionalmente**, a organização do Estado Democrático de Direito, **longe de comprometer** a eficácia das investigações penais, **configura** fator de irrecusável legitimação **de todas as ações lícitas** desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público **ou** pelo próprio Poder Judiciário.*

***A pessoa** contra quem se instaurou persecução penal – **não importa** se em juízo **ou** fora dele – **não se despoja**, mesmo **que se cuide** de simples indiciado, de sua condição **de sujeito** de determinados direitos **e de senhor** de garantias indisponíveis, **cujo desrespeito só põe em evidência** a censurável (e inaceitável) **face arbitrária** do Estado, **a quem não se revela lícito** desconhecer que os poderes de que dispõe **devem** conformar-se, **necessariamente**, ao que prescreve o ordenamento positivo da República.*

[...]

***Impende destacar**, por oportuno, **que os Advogados** – **sejam** os constituídos pelo acusado, **sejam** os nomeados pelo juiz para defesa dativa – **têm direito de acesso** aos autos do processo (**ou** da investigação) penal, ainda que em tramitação sob regime de **sigilo**, **considerada a essencialidade** do direito de defesa, **que há de ser compreendido** – **enquanto** prerrogativa indisponível **assegurada** pela Constituição da República – em perspectiva global e abrangente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(Rcl 37848, Relator(a): Min. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 08/10/2020)

Trata-se, portanto, de verdadeiro **instrumento de proteção à dignidade humana,** como bem revela a jurisprudência das cortes constitucionais da Alemanha, Itália e Espanha, além da própria Corte Europeia de Direitos Humanos.

A compreensão contemporânea da garantia do contraditório e **ampla defesa**, como necessária para legitimação da decisão judicial e verdadeiro traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito, implica o **dever do magistrado de acolher a manifestação das partes de forma efetiva, e não meramente formal**, isto é, como simples parte da práxis e do *iter* procedimental (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. In: Revista de Processo, n. 73. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.10).

Feito este introito, passo a analisar a preliminar de violação à garantia constitucional de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988).

Trata-se de ação penal recebida no dia **26/03/2025** (Pet 12100 RD, DJe de 11/4/2025), em face de **8 réus** (em um primeiro núcleo a ser julgado, já que no total foram 34 denunciados), **pela suposta**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

prática de 05 crimes, entre os quais os de Organização Criminosa, Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de Estado.

Consoante relatório apresentado pelo eminente relator, registro que em sessões realizadas **entre os dias 19/5/2025 e 2/6/2025 foram ouvidas 52 testemunhas**, com os **interrogatórios dos 8 réus** sendo realizados **nos dias 9/6/2025 e 10/6/2025**(eDoc. 1.042) e o **julgamento** sendo iniciado **no dia 2/9/2025**.

Transcorreram, portanto, 161 dias entre recebimento da denúncia (que contava com 272 páginas) e o início do julgamento, cerca, portanto, de 5 meses.

Relembre-se que processo semelhante levou cerca de 2 anos entre oferecimento da denúncia e a decisão de recebimento, bem como outros 5 anos até o julgamento do mérito.

Apenas para que se possa traçar um paralelo, consoante o Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

> *"**Na Justiça Federal**, o **tempo médio do processo criminal** na fase de conhecimento de primeiro grau (**2 anos e 10 meses**) chega a ser mais que o dobro do processo não criminal (1 ano e 1 mês). **Na Justiça Estadual, os processos criminais duram, em média, 2 anos e 7 meses até o primeiro julgamento**."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Consoante o referido Relatório, nem mesmo a fase recursal tem logrado ser tão célere:

> *"Em relação aos processos que tramitam nas cortes de segundo grau e de tribunais superiores, verifica-se que, nos Tribunais Regionais Federais, o processo criminal levou uma média de 1 ano e 5 meses; na Justiça Estadual, a média foi de 6 meses e, no Superior Tribunal de Justiça, que recebe recurso de ambos os segmentos, a média foi de 5 meses." (Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. p. 294).*

Indubitavelmente, **não se trata de processo simples**. E **já não o seria tão somente pelo número de denunciados e de testemunhas, mas**, *in casu*, **salta aos olhos a quantidade de material probatório envolvido.**

Reportagem que foi ao ar em fevereiro de 2025 já indicava que **a Polícia Federal havia apreendido 1,2 mil equipamentos eletrônicos** dos envolvidos na trama, e **logrado extrair 255 milhões de mensagens de áudio e vídeo, com os peritos federais elaborando 1.214 laudos** (Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/02/23/celulares-do-golpe-fantastico-mostra-audios-ineditos-de-militares-e-civis-que-planejavam-derrubar-o-governo.ghtml, último acesso em 05 set. 2025).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Nesse contexto, as defesas dos acusados Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Neto sustentam, em sede de alegações finais, **cerceamento de defesa**, em razão da **disponibilização tardia de um tsunami de dados (*document dumping*), sem identificação suficiente e antecedência minimamente razoável para atos processuais.**

Um dos réus sustentou (e-Doc 1694):

> *Essa quantidade de equipamentos resultou na extração de aproximada 80 TB que foram, literalmente, despejados nesses autos por meio de três nuvens do SharePoint sem qualquer indexação, os quais só foram efetivamente concedidos à essa Defesa no dia 17.05.2025 e, posteriormente, ainda vieram a ser complementados pela PF com a adição de documentos nos dias 06.06.202529 e 07.07.202530.*
>
> *Apenas o download de todo o material bruto demoraria "**entre 20 e 30 dias**", mas, considerando que quase a totalidade desses materiais estavam contidos em arquivos compactados, estimou-se que só a descompressão demandaria "de 10 a 15 dias de trabalho contínuo" (ID ac23b07e).*
>
> *Assim, considerando 45 dias de trabalho **ininterruptos** desde o dia 17.05.2025, se não houvesse nenhum percalço, esta Defesa só teria acesso a totalidade das mídias no dia 01.07.2025.*
>
> *Obviamente não foi possível trabalhar apenas na tentativa de acesso aos arquivos, vez que, desde o fornecimento do material, sobrevieram atos de instrução quase diários, tornando impossível a análise efetiva no decorrer do tempo.*
>
> *Por isso, o envio de todo o volume de materiais pela PF não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

*significa um acesso **efetivo** ao material.*

*Novamente: os dados constantes nesses autos representam a volumosa quantia de 80TB. No sistema de codificação mais comum atualmente (UTF-8), caracteres comuns, como as letras latinas sem acentos, representam o espaço de 1 byte. Assim, 80TB comportam 88 trilhões de letras, o que, considerando uma média notória de cerca de 2000 letras por página, equivaleria a quase **44 bilhões de páginas**.*

*Uma análise minuciosa, como demanda o exercício do contraditório, em prazo tão curto, desde quando todo o material foi fornecido, é **tarefa inexequível**.*

O exemplo acima trata apenas de um exercício comparativo, pois a situação dos presentes autos é ainda pior: os dados em questão não são meros textos, mas diversos tipos de arquivo que, para uma análise apurada, demandariam processamento e indexação, inclusive com a utilização de plataformas de revisão, aptas a processar dezenas de terabytes com segurança, eficiência e conformidade jurídica (cf. ID ac23b07e).

*Entretanto, essas plataformas têm "um custo médio de R$ 50,00 por gigabyte processado", dessa forma, "o investimento necessário para essa etapa seria de **R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por mês**" (cf. ID ac23b07e).*

*Ou seja, caso o Peticionário optasse pela utilização das plataformas para organizar os documentos que foram despejados nos autos pela acusação, desde o primeiro dia que obteve acesso, teria que ter dispendido o montante de **2,4 milhões de reais**, apenas para que pudesse exercer sua defesa como lhe é garantido por lei.*

Assim, o conjunto excessivo de informação despejado nestes autos, ainda, totalmente desorganizado e com restrições técnicas e financeiras para que o cidadão médio possa exercer sua defesa, impede a identificação da prova referente a cada alegação acusatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Na mesma linha, as alegações da Defesa do réu Augusto Heleno (e-Doc 1698):

> *Excelências, quando do agendamento das audiências de oitiva das testemunhas, o Ministro Relator determinou o acesso integral a todos os elementos de prova colhidos durante a instrução, in litteris:*
>
> *DETERMINO que, no prazo de 5 (cinco) dias, as Defesas indiquem quais os advogados regularmente constituídos e seus respectivos endereços eletrônicos que, mediante assinatura de termo de confidencialidade com menção expressa ao dever de sigilo quanto aos referidos dados, receberão autorização e o endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal, durante as investigações relacionadas à Pet 12100, 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732 e 13236, em especial, àqueles que não fazem parte do conjunto probatório da AP 2668, por não terem sido disponibilizados à Procuradoria Geral da República para o oferecimento da denúncia, nem juntados aos autos.*
>
> *25. Dessa forma, a Polícia Federal encaminhou três e-mails para a conta deste causídico (milanez@mayermilanez.adv.br), todos contendo links para acesso de um SharePoint de titularidade da própria Polícia Federal. Contudo, verificou-se uma completa confusão e impossibilidade de acesso integral a todo material produzido durante a investigação. Ademais, a PF procedia, de forma recorrente, à inclusão de novos arquivos em última hora, inclusive durante o curso da instrução processual. Exemplo disso ocorreu em 15/06/2025, quando, após a realização dos interrogatórios, foram adicionados novos documentos, conforme demonstra o print a seguir:*
>
> *26. Além disso, jamais foi fornecida qualquer explicação acerca do conteúdo de cada um dos arquivos apresentados de forma compactada. [...]*
>
> *28. Há um total de 28 pastas nomeadas da forma como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

apresentado "Ofício_ números aleatórios", sem que seja possível identificar a que se refere cada pasta. Já ao abrir as pastas, temos o seguinte:

29. Importante consignar que cada arquivo deste possui ***uma média de 35 Gb de dados compactados****, que se descompactando chega a dobrar de tamanho em alguns casos! Temos um total de 598 arquivos compactados, aproximadamente, somando todas as pastas presentes no SharePoint, perfazendo um total de mais de* ***20 Terabytes de dados (!) considerando os dois links enviados.*** *Importante destacar que certos arquivos compactados possuem um tamanho absurdo, como de 125 Gb compactados, conforme print abaixo:*

30. Assim sendo, foi ***IMPOSSÍVEL*** *analisar todo o material apresentado em tempo hábil à apresentação das alegações finais, dado o modo como se encontram apresentados. Arquivos em tamanho absurdo, que os computadores de uso comum não conseguem nem baixar, sem nenhum índice ou explicação do que pode ser encontrado,* ***sendo que até mesmo os nomes dos arquivos são incompreensíveis!***

[...]

37. Com as mais forçosas vênias a entendimento contrário, mas a autoridade policial sabe ***EXATAMENTE*** *o que há em todo este material e não disponibilizou um índice que ela mesma deve possuir, pois, caso contrário, como ela, que detêm a administração desse SharePoint, conseguiu destacar os documentos mais requeridos por esta defesa técnica dois dias antes de seu interrogatório?* (prints anexados nas alegações finais foram suprimidos da presente transcrição)

Por fim, cumpre trazer à baila excertos das alegações da Defesa de Jair Messias Bolsonaro (e-Doc 1701):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

No dia 07 de maio, depois de recebida a denúncia e apresentada as defesas (inclusive a resposta à acusação), o d. Relator determinou que as defesas indicassem endereço eletrônico de advogado constituído nos autos para, "mediante assinatura de termo de confidencialidade", receberem "autorização e o endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal durante as investigações" e que, conforme há tempos alertava a defesa, indevidamente não haviam sido "juntados aos autos".

Ocorre que, na mesma decisão, o d. Relator designou as audiências para oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, que se iniciariam no dia 19 de maio, encerrando-se no dia 02 de junho.

O material indicado na decisão do d. Relator ainda estava incompleto, pois não indicava aquele apreendido, por exemplo, nos autos da Pet 10.405 (onde parte dos celulares de Mauro Cid, aqui utilizados, dentre outros, havia sido apreendida).

Ainda assim, a defesa prontamente forneceu o endereço eletrônico solicitado. E nos dias 14 e 15 de maio, depois da assinatura de termo de confidencialidade – e quando faltavam quatro dias para o início das audiências – passou a receber e-mails com links para começar a realizar o download e a descompactação dos arquivos eletrônicos.

O volume de documentos era, como previsto, gigantesco. Apenas nestes primeiros dias foram enviados 40 terabytes de dados ainda compactados (tendo, ao final, alcançado a marca dos 70 terabytes, pois, como se verá, os links estavam incompletos!).

Ainda assim, o pedido de adiamento da audiência para que a defesa tivesse tempo mínimo para conhecer a prova foi indeferido. O fundamento da decisão passou ao largo do tempo hábil para o conhecimento da prova angariada, insistindo que tratar-se-ia de material que, "apreendidos durante as investigações e que estavam acautelados na Polícia Federal", "não estava presente nos autos e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

consequentemente, não fazia parte da ação penal" (eDoc 689).

Apesar de reconhecer que a juntada do material tinha "a finalidade de, eventualmente, contestar os fatos imputados pela Procuradoria Geral da República", não foi concedido tempo hábil para tanto, tendo-se ainda concluído de antemão que "A disponibilização desse material, entretanto, em nada alterou os fatos imputados na acusação" (eDoc 689).

Na noite de 17 de maio – sábado, antevéspera do início das audiências e mesmo dia em que indeferido o pedido de adiamento das audiências – a defesa ainda recebia novos links para o acesso ao conjunto probatório arrecadado na investigação:

Não fosse suficiente a quantidade do material que ainda estava sendo enviado (em um gerúndio que contrariava o devido processo legal), a defesa começou a encontrar obstáculos como a exigência de senhas não haviam sido fornecidas e que só foram enviadas depois de iniciada a inquirição das testemunhas de acusação:

E enquanto a defesa se desdobrava no download e na realização das audiências que já haviam se iniciado, percebeu que os links fornecidos anteriormente ainda estavam sendo complementados, com a inserção de ofícios que não constavam do sumário policial:

Em 23 de maio, a defesa interpôs agravo contra a decisão que havia indeferido o pedido de adiamento. Afinal, se bastaria para a ação penal e seu julgamento apenas o material selecionado pela polícia federal e pela acusação, então o espaço para atuação da defesa é indevidamente limitado. Bem porque, a exigida "indicação de prova específica pela defesa, baseada no material juntado aos autos a seu pedido, com demonstração de pertinência e relevância com os fatos imputados pelo Ministério Público e a relação com as testemunhas arroladas" (conforme constou da decisão que indeferiu o adiamento da audiência) é medida que depende de prazo necessário para o acesso à prova e razoável para conhecê-la.

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Conforme então demonstrado, os links fornecidos permaneciam incompletos. Não traziam, em exemplo sintomático do prejuízo imposto à defesa, a nuvem relacionada ao general Mario Fernandes, personagem que a denúncia relaciona diretamente ao Peticionário.

Em suma, a defesa demonstrou que a nuvem não estava no link e na pasta indicados nos autos pela polícia federal e que, depois de questionamento da defesa, em 30 de maio, há três dias do término da instrução, a autoridade policial confirmou que este e outros materiais ainda não haviam sido fornecidos, passando a complementar o link anterior:

A defesa então requereu o adiamento dos interrogatórios.

[...]

Mais uma vez, o pedido foi indeferido monocraticamente. E os interrogatórios, inclusive do delator e do Peticionário, ocorreram antes que a defesa pudesse sequer acessar a prova dos autos.

Sim, porque o desinteresse da acusação sobre a íntegra da investigação nunca poderia relegar este material a um status de "não prova".

[...]

Essa narrativa, registro de que toda a instrução da ação penal ocorreu sem que a defesa pudesse exercer de forma efetiva o contraditório, é mais do que suficiente para demonstrar o cerceamento que, tantas outras vezes e em tantos outros feitos, foi veementemente rechaçado por essa C. Suprema Corte.

Afinal, de nada adianta enviar links (incompletos) para o download do material apreendido durante as investigações se isso ocorre faltando 5 dias para a inquirição das testemunhas; se quando do interrogatório do delator o material ainda estava incompleto; se quando do interrogatório do Peticionário, ainda não foi dado à defesa o completo acesso nem mesmo ao celular apreendido com personagem destacado pelo Parquet na imputação lançada contra o ex-presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *Não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados.*
>
> *[...]*
>
> *Os alertas defensivos de que os autos estavam incompletos, por sua vez, antecedem a denúncia. Bem porque, conforme sempre foi apontado pela defesa, "Se as mídias foram espelhadas – o que permitiu a análise delas pela Polícia Federal – não há, no que toca a elas, qualquer diligência em andamento, não se justificando que não estejam anexadas aos autos". Assim, o fornecimento do material às vésperas da audiência e enquanto estas já ocorriam, a passo rápido, não é mero acidente. Serviram como meio efetivo e eficaz de cercear o exercício da defesa.*
>
> *[...]*
>
> *Em outro exemplo, o interrogatório do general Augusto Heleno registrou que, mesmo no apagar das luzes da instrução, as defesas ainda não haviam encontrado a íntegra de sua agenda, que teve algumas páginas isoladas do todo para serem colocadas na tese acusatória.*
>
> *Por fim, é imperioso dizer que a Defesa não teve como analisar a cadeia de custódia da prova. Ora, a prova foi entregue quando terminava a instrução e, apesar dos recursos da defesa, o processo continuou."* (prints anexados nas alegações finais foram suprimidos da presente transcrição)

Saliente-se que a cadeia de custódia, também questionada, foi consagrada em nosso CPP/1941 ao longo dos artigos 158-A a 158-F, por meio da Lei 13.964/2019, consistindo no conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado os valorosos esforços empreendidos pelo eminente Ministro relator para compartilhar todo o material probatório relacionado à investigação, resta forçoso reconhecer a ocorrência de cerceamento das defesas no caso concreto.

Com efeito, **apenas em 30 de abril de 2025**, portanto, **mais de um mês após o recebimento da denúncia e menos de 20 dias antes do início da oitiva das testemunhas**, **foi proferida decisão deferindo acesso à íntegra de mídias e dos materiais apreendidos na fase investigativa** (eDoc. 464). Observe-se:

> *"III) DEFIRO:*
>
> *[...]*
>
> 3) *Os requerimentos de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PERERIRA de "acesso à íntegra das mídias e dos materiais apreendidos pela autoridade policial, conforme apontado"; de JAIR MESSIAS BOLSONARO de "imediato acesso à íntegra do conjunto probatório colhido no curso das investigações e, especialmente, ao conteúdo integral dos celulares e outras mídias apreendidas e parcialmente utilizadas pela Acusação"; de MAURO CÉSAR BARBOSA CID para que "seja disponibilizado à defesa, todas as mídias e documentos apreendidos pela Autoridade Policial na fase de investigação"*
>
> *[...]*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *V) DETERMINO, por fim, que:*
>
> *1) Para o cumprimento do item III-3, a Polícia Federal, informe no prazo de 5 (cinco) dias, qual o melhor meio para que a PGR e as Defesas tenham ACESSO INTEGRAL A TODO O MATERIAL APREENDIDO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES RELACIONADOS À PET 12100, BEM COMO ÀS PETs 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417, QUE NÃO FORAM JUNTADO AOS AUTOS E NÃO UTILIZADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, acauteladas em sede policial, e cujo SUMÁRIO indicando o conteúdo deve ser enviado aos autos, no mesmo prazo.[...];*

Gize-se, contudo, que tal decisão, proferida em 30 de abril de 2025, como não poderia deixar de ser, *per si* **apenas autorizou o acesso, mas sequer o efetivou, visto que tal providência dependia da Polícia Federal.**

Assim, **consoante alegado pelas defesas** (e-Doc 1694, e-Doc 1698 e-Doc 1701), **apenas em meados de maio, cerca de 05 dias antes do início da oitiva das testemunhas, a Polícia Federal enviou links de acesso para as Defesas de um SharePoint, e não obstante os arquivos totalizassem cerca de 70 terabytes, as pastas e arquivos se encontravam sem qualquer nomenclatura adequada ou índice que permitisse efetiva pesquisa. Ademais, alguns arquivos demandavam senhas que sequer haviam sido fornecidas**.

Como se não bastasse, ressaltaram as defesas, ainda, que **novos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

arquivos foram incluídos durante o curso da instrução processual, inclusive em 15/06/2025 o foram, até mesmo após a realização dos interrogatórios dos acusados, nos dias 9/6/2025 e 10/6/2025.

Aliás, **apenas em 12/5/2025, portanto, uma semana antes da oitiva das testemunhas, a Polícia Federal informou que encaminhou aos autos os sumários contendo a relação dos laudos produzidos** pela Perícia Técnica referentes aos materiais apreendidos, para conhecimento e análise das respectivas defesas e da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 582).

Tal narrativa, por si só, demonstra que ocorreu manifesto prejuízo para as Defesas. No entanto, **sepultando quaisquer dúvidas, foram realizados pedidos de adiamento das audiências, devidamente motivados, mas que restaram indeferidos.**

Não à toa, portanto, parecer, acostado pela referida defesa, do Professor Titular da USP Gustavo Henrique Badaró, destacou ter efetivamente ocorrido violação à garantia da ampla defesa (e-Doc 1702):

> "[...]E, que para exercer o seu direito a autodefesa, falando por si e de viva voz perante seu julgador, o acusado precisa conhecer, plenamente e com a máxima profundidade, todas as provas que foram produzidas, contra si ou a seu favor. E isso **vale para os acusados de ontem e os de hoje, independentemente de suas matizes ideológicos.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> O devido processo legal vale para todos. Todo acusado tem o direito a ampla defesa. E negar ao acusado por um longo tempo, acesso integral a todos os elementos de investigação e de prova já produzidos, dar-lhes acesso tardio, quando testemunhas já foram ouvidas, e faltando um dia para o seu interrogatório, não é ampla defesa, não é defesa que dispôs do tempo necessário para a sua preparação[...]".

No ponto, grifo que vem sendo denominado pela doutrina de "*data dump*" ou "*document dumping*" a **disponibilização tardia de um tsunami de dados, sem identificação suficiente e antecedência minimamente razoável para atos processuais**, como forma de comprometer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (*ORAN, Hilary. "Does Brady Have Byte: Adapting Constitutional Disclosure for the Digital Age." Columbia Journal of Law and Social Problems, vol. 50, no. 1, Fall 2016, pp. 97-136.*)

Não se trata de novidade no Brasil. Na Justiça Federal, por exemplo, foi objeto de sentença de absolvição sumária proferida em 2021, oportunidade em que se ressaltou o cerceamento de defesa. Cumpre colacionar excerto:

> "22. Como se isso não bastasse, **é força afirmar**, [...] **a existência de cerceamento de defesa**, eis que **o Ministério Público Federal fez acompanhar a inicial acusatória de algo aproximado a 04 TB (quatro terabytes) de documentos**, os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> quais, malgrado tenha sido instado pelo Juízo a fazê-lo (cf., dentre outras, a decisão vista no ID 307758854, pp. 191-193), **jamais especificou**, sequer dando condições aos Réus, até a data de hoje (cf. manifestação vista no ID 474798376, *in fine*), de acessá-los na íntegra.
>
> **Esse procedimento evidencia, a um só tempo, abuso do direito de acusar e ausência de justa causa para a acusação**.É que, ao somar às irrogações genéricas contidas na denúncia uma quantidade indiscriminada e invencível de documentos, o Ministério Público Federal impede possam os Denunciados contraditar os fatos e as provas que lhes dão supedâneo". (AÇÃO CRIMINAL Nº 0001238-44.2018.4.01.3400, sentença proferida em 05/05/2021)

No 2º grau, a sentença absolutória foi confirmada, por unanimidade, contando, ainda, com parecer favorável do Ministério Público Federal (ID 253033519) e a reiteração do cerceamento de defesa no voto do relator:

> "Além disso, entendo assistir razão ao julgador monocrático quando afirma que houve cerceamento à defesa dos réus, na medida em que foram juntadas com a denúncia uma quantidade invencível de documentos (cerca 04 TB), em arquivos não especificados e não disponibilizados para análise pelos acusados." (Processo 0001238-44.2018.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, Brasília/DF, 7 de março de 2023).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A transformação digital contemporânea trouxe "terabytes" de dados às investigações, impondo novos desafios a todos que integram o sistema de justiça: Polícia, Ministério Público, Defesas e Magistratura. Estamos vivenciando um aumento exponencial da quantidade de informações armazenadas eletronicamente (*Electronically Stored Information - ESI*) e observando a ascensão das provas digitais. Como salienta Orin Kerr, Professor da Stanford Law School:

> *"A prova digital altera a relação entre o tamanho do espaço a ser vasculhado e a quantidade de informação nele armazenada. No espaço físico, o requisito de particularidade limita o alcance de uma busca a um local da ordem de uma casa ou apartamento. Restringir o espaço a ser vasculhado funciona como limitação-chave do escopo da busca. Essa limitação não se sustenta no caso de uma busca em computador. No final de 2004, o disco rígido de um computador doméstico novo típico armazenava ao menos quarenta gigabytes de informação, o que equivale, grosso modo, a vinte milhões de páginas de texto ou a cerca de metade da informação contida nos livros de um único andar de uma biblioteca acadêmica típica. Quando este artigo estiver sendo lido, essa capacidade sem dúvida já terá aumentado; a capacidade de armazenamento de novos discos rígidos tem dobrado aproximadamente a cada dois anos. Dado quanto de informação pode ser armazenada em um pequeno disco rígido, o requisito de particularidade já não cumpre, nos casos de prova eletrônica, a função que cumpre nos casos de prova física. Qualquer função remanescente diminui a cada ano. Hoje, limitar uma busca a um determinado computador é algo como limitar uma busca a uma quadra urbana; daqui a dez anos, será mais como limitar uma busca à cidade inteira."*
>
> *(KERR, Orin S. "Digital Evidence and the New Criminal Procedure." Columbia Law Review, vol. 105, no. 1, January 2005, pp. 279-318. Tradução livre.)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Algumas décadas atrás, um processo com dezenas de volumes impressionaria. No entanto, não é nada comparado, por exemplo, com os dados envolvidos no presente caso concreto, uma vez que **70 terabytes poderiam ser equiparados a muitos milhões de páginas, seja em texto puro ou escaneado, chegando a bilhões a depender da resolução ou número de caracteres.**

De fato, um celular apreendido há 20 anos atrás teria apenas um histórico de chamadas, uma agenda telefônica e talvez algumas mensagens de texto, além de ser um privilégio de poucos. Hoje, por vezes um único investigado possui inúmeros smartphones, com 512 GB de memória cada, contendo incontáveis fotos, documentos, vídeos, áudios, mensagens...

Anote-se que **o simples fato de uma investigação ter envolvido a coleta de elevado volume de dados não compromete a ampla defesa**, tratando-se de fato que, em verdade, tornar-se-á cada vez mais corriqueiro na Justiça Criminal por força da transformação tecnológica.

A violação ocorre apenas quando o volume massivo de dados coletado é compartilhado de forma tardia e desorganizada, sem uma curadoria mínima que organize ou identifique as pastas ou documentos — muitas vezes disponibilizados em formatos não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

pesquisáveis, sem índice ou metadados — **inviabilizando a realização de uma defesa efetiva**, como *in casu*. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consagrado no precedente que se tornou um dos principais paradigmas no tratamento do tema: *United States v. Skilling, 554 F.3d 529 (5th Cir. 2009).*

Cumpre ressaltar que, **a despeito do artigo 5º, LV, da CRFB/1988, já assegurar o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes, o **artigo 8º, 2, c, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, assim como o **artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, incorporados ao nosso Direito interno, **são ainda mais explícitos, impondo a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa, o que não se verificou no caso concreto**.

Nesse passo, a despeito do artigo 231 do Código de Processo Penal facultar a juntada de documentos em qualquer fase do processo penal, tal providência não pode inviabilizar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

A atuação dos magistrados deve sempre, em um Estado Democrático de Direito, garantir os direitos fundamentais e buscar a consecução dos valores propalados pela Constituição à luz do caso concreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Ademais, **como no processo penal o protagonismo da instrução processual incumbe às partes**, torna-se **imperativo que antes da produção da prova oral**, isto é, da inquirição das testemunhas e dos interrogatórios, **já conheçam o acervo probatório** e os elementos informativos carreados na fase investigativa.

Nesse diapasão:

> *"[...] O depoimento de testemunhas é uma diligência separada do interrogatório do investigado. Não há diligência única, ainda em andamento.*
>
> *De forma geral, a diligência em andamento que pode autorizar a negativa de acesso aos autos é apenas a colheita de provas cujo sigilo é imprescindível. O argumento da diligência em andamento não autoriza a ocultação de provas para surpreender o investigado em seu interrogatório.*
>
> *É direito do investigado tomar conhecimento dos depoimentos já colhidos no curso do inquérito, os quais devem ser imediatamente entranhados aos autos.*
>
> *Em consequência, a defesa deve ter prazo razoável para preparar-se para a diligência, na forma em que requerido.*
>
> *(Inq 4244 AgR, Relator(a): Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática proferida em 25/04/2017)*

Importante pontuar, ainda, que **nosso ordenamento processual penal e a Súmula Vinculante 14 não demandam tão somente que seja facultado acesso da Defesa aos autos ou àquilo que nele for**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

encartado (ou anexado), **mas sim a todo o acervo probatório colhido na fase investigativa, incluindo-se aí os elementos de informação**.

Evidente que **um celular ou computador apreendido no bojo de uma investigação** integram o material probatório, ainda que não tenham embasado eventual denúncia do Ministério Público. Com efeito, dados, mensagens ou fotos ali presentes **podem até não ser de interesse da acusação, mas serem essenciais para a Defesa**.

Outra não é a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal:

> ***Não compete à autoridade policial, ao Ministério Público ou mesmo ao juízo processante realizar um filtro seletivo do material probatório colhido, decidindo unilateralmente o que é ou não pertinente à defesa. O acesso amplo assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 abrange todos os elementos de prova já documentados, cabendo exclusivamente à defesa analisar a totalidade do acervo e definir quais elementos são úteis à sua estratégia.***
>
> ***A possibilidade de que existam dados considerados "irrelevantes" pela acusação ou pelo perito, mas que possam conter elementos cruciais para a defesa — seja para corroborar uma tese defensiva, seja para questionar a própria lisura da investigação ou da cadeia de custódia — é precisamente o que a Súmula Vinculante nº 14 visa proteger.***
>
> ***Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o direito de acesso da defesa aos elementos de prova já documentados deve ser o mais amplo possível, sendo vedada qualquer seleção prévia acerca do que pode ou não ser***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

conhecido pelo investigado ou réu. *Nesse sentido, a Segunda Turma desta Corte, em caso análogo, já decidiu:*

"Reclamação. Penal e Processual Penal. 2. Interceptação telefônica e telemática. 3. Súmula Vinculante 14, do STF. Direito de defesa e contraditório. 4. Situação de dúvida sobre a confiabilidade dos dados interceptados juntados aos autos, embasada em elementos concretos. 5. Necessidade de preservação da cadeia de custódia. 6. Possibilidade de obtenção dos arquivos originais, enviados pela empresa Blackberry, sem prejuízo à persecução penal. 7. Procedência para assegurar à defesa o acesso aos arquivos originais das interceptações, nos termos do acórdão." (Rcl 32722, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2019)

A negativa de acesso integral aos dados brutos e aos arquivos originais impede que a defesa exerça plenamente o contraditório, inclusive mediante a realização de contraperícia — essencial para aferição da autenticidade, integridade e cadeia de custódia das provas digitais — especialmente diante dos questionamentos técnicos já suscitados pela defesa nos autos de origem.

Ademais, a manutenção das audiências de instrução e julgamento para datas próximas (com início em 06/06/2025), sem que à defesa seja franqueado o acesso integral ao material probatório e concedido prazo razoável para sua análise, configura manifesto cerceamento de defesa, comprometendo a paridade de armas e o devido processo legal.

Dessa forma, tem-se que, de um lado, a defesa alega não ter obtido acesso integral ao conteúdo probatório, tendo inclusive especificado os pontos que carecem de esclarecimento e acesso; de outro, a autoridade reclamada, embora tenha deferido algumas diligências, mantém a posição de que é lícita a exclusão de parte do material com base em um juízo de relevância alheio à defesa (eDOC 8, p. 4-5). Tal postura revela-se incompatível com o enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(Rcl 80133, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 04/06/2025, Publicação: 05/06/2025) – grifo nosso

HABEAS CORPUS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULARES E COMPUTADORES. CONTEÚDO NÃO DISPONIBILIZADO NA ÍNTEGRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONFIGURADO. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DO PROCESSO: EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO: ART. 157, CAPUT DO CPP. DESVINCULAÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS. CONTAMINAÇÃO: AUSÊNCIA. ART. 157, § 1º, SEGUNDA PARTE, DO CPP. EXISTÊNCIA DE FONTES AUTÔNOMAS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. [...]

2. A Jurisprudência desta Corte já assentou ser corolário do contraditório e da ampla defesa o pleno acesso aos elementos de prova coligidos no decorrer da persecução penal. ***Implica <u>cerceamento de defesa</u> a não disponibilização dos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos, os quais deixaram de ser acessíveis e preservados por backup.****[...] 6. Concessão da ordem, em parte.*

(HC 218265, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024) – grifo nosso

Aliás, registro célebre assertiva feita pelo Justice William O. Douglas: "**<u>a Sociedade triunfa não só quando os culpados são condenados, mas também quando os julgamentos criminais são</u>**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

justos" ("*Society wins not only when the guilty are convicted but when criminal trials are fair*." - *Brady v. Maryland, 373 U.S. 83, 87 (1963), U.S. Supreme Court*)

Ante o exposto, **em razão da disponibilização tardia de um tsunami de dados ("*data dump*"), sem identificação suficiente e antecedência minimamente razoável para atos processuais, com manifesto prejuízo para as defesas**, **acolho a preliminar de violação à garantia constitucional de contraditório e ampla defesa** (art. 5º, LV, da CRFB/1988), reconhecendo a ocorrência de cerceamento **e, por consequência, declaro a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia.**

D. Preliminar da validade da Colaboração Premiada do réu Mauro Cesar Barbosa Cid

A **Lei nº 12.850/2013** prevê o instituto da colaboração premiada como mecanismo para **reprimir a prática de crimes**, permitindo que o réu coopere com o aparato de investigação estatal em troca de benefícios concedidos pelo Estado.

Conforme o **art. 3º da Lei nº 12.850/13**, a colaboração premiada deve resultar em um ou mais dos seguintes efeitos: **i)** a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

infrações penais por eles praticadas;**ii)** a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; **iii)** a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; **iv)** a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; **v)** a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Os benefícios para o colaborador, conforme o **artigo 4º da Lei nº 12.850**, podem ser: **perdão judicial,redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade** ou sua substituição por **penas restritivas de direitos**.

A colaboração premiada não deve ser confundida com uma prova. Ela é, na verdade, um **negócio jurídico** para a obtenção de provas, assim como a ação controlada, a interceptação telefônica e a infiltração de agentes (conforme o artigo 3º da mesma Lei). Por isso, o material obtido por meio de uma colaboração não constitui prova isoladamente, mas um **instrumento para se chegar a ela**.

No presente caso, a colaboração premiada do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** estabelece, na **Cláusula 5ª**, um conjunto de benefícios propostos pela Polícia Federal. São eles: **i) perdão judicial**, a possibilidade de **ii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos** e a **iii) redução em até 2/3** da pena

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

privativa de liberdade eventualmente aplicada.

Um comentário pontual deve ser feito em relação ao teor da Cláusula 5ª do aludido acordo. Ela prevê benefícios que **não são cumulativos,** porquanto o réu não terá direito a todos os benefícios de forma simultânea. A lógica que conduz a essa conclusão é simples: o **perdão judicial** exclui as outras duas opções (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e redução da pena). Dessa forma, cabe ao **órgão julgador**, em caso de condenação, avaliar qual ou quais dos benefícios será aplicado ao réu no momento de fixar a **dosimetria da pena**.

No que se refere à Parte IV do acordo, o réu, por sua vez, propôs os seguintes benefícios: **i)** perdão judicial ou pena privativa de liberdade não superior a dois anos; **ii)** restituição de bens e valores pertencentes ao colaborador apreendidos; **iii)** extensão dos benefícios da colaboração para seu pai, esposa e filho maior; **iv)** ação da Polícia Federal visando garantir sua segurança e de seus familiares, bem como medidas para garantir o sigilo dos atos de colaboração.

Ao ser instado a se manifestar sobre o acordo firmado pela Polícia Federal para fins de homologação, o **Ministério Público Federal (MPF)** optou por não se pronunciar sobre o mérito. O MPF manifestou-se pelo arquivamento da colaboração e informou que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

analisaria, em momento futuro, a possibilidade de um novo acordo ser firmado diretamente com o réu (fls. 62 a 74 da Pet. 11.767).

Em seguida, em 9 de setembro de 2023, o acordo foi **homologado** pelo relator na Pet. 11.767 (fls. 91 a 104), ocasião em que reconheceu a "**regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, bem como a voluntariedade da manifestação de vontade**". A homologação foi precedida por uma audiência judicial, realizada em 6 de setembro de 2023, na qual se confirmou a voluntariedade do colaborador e a relevância de sua contribuição.

Conforme entendimento do próprio relator ao homologar o acordo, "*o juízo de homologação do acordo não deve adentrar ao mérito das declarações do colaborador, sem prejuízo de eventual inverdade ser objeto das sanções legais cabíveis ou, até mesmo, ensejar eventual perda dos benefícios*" (fls. 99 da Pet. 11.767).

Quanto aos benefícios formulados pela Polícia Federal no acordo, o relator limitou-se a reconhecer que eles atendem aos **requisitos legais sob o aspecto formal**(fls. 101 da Pet. 11.767). Ele não assegurou a concessão de nenhum benefício em particular, uma vez que a homologação de um pacto dessa natureza não se destina a esse propósito específico. Nesse sentido, a atual etapa processual é a mais oportuna para a **manutenção e/ou calibragem** dos benefícios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

inicialmente previstos no referido ajuste.

Em virtude das **recorrentes complementações de depoimentos** do colaborador e da suposta **coação** por ele sofrida, os corréus pleiteiam a **anulação do acordo**. Já a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifesta-se no sentido de **limitar o benefício** do réu, sob o argumento de que ele demonstrou um "*comportamento contraditório, marcado por omissões e resistência ao cumprimento integral das obrigações pactuadas*".

Quanto ao tema, o réu colaborador insiste na validade do acordo ajustado e reafirma que todos as informações que prestou foram apresentadas de forma libre e voluntária. Aduz, ainda, que precisou depor por inúmeras ocasiões, pois era chamado para complementar o que ainda não havia revelado.

Percebe-se que, de fato, as **recorrentes complementações** e a incompletude da versão original levam a questionamentos sobre o caráter de sua **voluntariedade**.

Neste ponto, é importante destacar que, em grande parte, o colaborador não procurou a Polícia Federal de forma espontânea. Ao revés, era **constantemente chamado** para prestar depoimento, um detalhe que merece a devida atenção.

Noutra ótica, o investigado que se dispõe a colaborar e, em troca, recebe uma proposta de benefícios do Estado, deve ter,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

sempre que possível, sua condição preservada pelo Poder Judiciário.

Assim, consoante já defendemos e restou decidido em sede preliminar no julgamento deste feito, a **manutenção da colaboração premiada já homologada** é recomendável, especialmente em virtude das circunstâncias em que os depoimentos foram prestados, o que reforça o **dever de lealdade processual**.

É inegável que as informações fornecidas pelo réu **Mauro Cid** contribuíram para a **elucidação dos crimes** apurados nesta ação penal. Sua colaboração revelou: a reunião com os comandantes das forças para discutir a elaboração de um documento com a finalidade de golpe de Estado; a existência de um grupo de pessoas, denominado "radicais", que buscava convencer o, então, Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a praticar um golpe; os nomes dos integrantes do chamado "gabinete do ódio"; o fato de o réu General Braga Netto ser o elo com os manifestantes dentre outros acontecimentos.

Uma vez que o Estado recebe informações relevantes de um colaborador, não pode agir como se não tivesse se beneficiado e, posteriormente, invalidar o acordo. Afinal, todo colaborador, como neste caso, sofre significativamente: expõe sua vida, perde a carreira e amizades, e se fragiliza ao revelar crimes cometidos por terceiros.

Além disso, não é razoável exigir do colaborador o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

detalhamento exaustivo de todas as informações de imediato. Nem sempre a relevância de um fato para a elucidação de um crime é percebida no primeiro momento da colaboração.

A preservação exclusiva das vantagens obtidas pelo Estado acusador, em detrimento dos benefícios propostos e homologados judicialmente ao réu, gera um **desequilíbrio** no instituto da colaboração premiada.

Ademais, a invalidação do acordo produziria um efeito indesejado, resultando em um **desincentivo generalizado** para a aceitação da colaboração premiada como meio idôneo de obtenção de prova. Isso comprometeria a própria utilidade e validade desse instrumento.

O réu, primeiro e único a colaborar nesta ação penal, **sempre esteve acompanhado de advogados** em todas as fases da colaboração e da instrução processual. Ele jamais ficou sem defesa técnica, seja na fase pré-processual, seja após o recebimento da denúncia.

Em suas diversas manifestações nos autos, incluindo a sustentação oral e os depoimentos pessoais, a defesa sempre afirmou que o acordo de colaboração foi firmado por **livre e espontânea vontade**. A defesa não reconheceu qualquer tipo de coação que pudesse viciar a manifestação de vontade do réu. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

título de ilustração, o colaborador menciona em seu depoimento acostado às fls. 276 da Pet 11.767 que confirma voluntariedade da colaboração premiada que realizou e "*afirma não ter havido pressão do Judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração.*"

As **advertências pontuais** feitas pelo relator ao colaborador, no sentido de que o descumprimento do pacto poderia ensejar sua prisão, não podem ser interpretadas como uma coação que invalida a manifestação de vontade. Tais alertas apenas reafirmam as previsões legais e contratuais.

Nesse sentido, os pleitos pela rescisão ou anulação da colaboração premiada não merecem acolhimento. O negócio jurídico não deve ser anulado, pois não se verificou qualquer vício em sua formação e desenvolvimento. O pacto é, consoante já reconhecemos em sede preliminar, **hígido** e **compatível com o ordenamento jurídico**, nos termos da Lei nº 12.850.

Da mesma forma, não deve ser rescindido, visto que as supostas omissões e contradições nos depoimentos não apresentam gravidade suficiente para justificar a sua quebra e a desconsideração de todos os potenciais benefícios propostos pela Polícia Federal e pelo réu por ocasião da assinatura e posterior homologação.

Assiste, portanto, razão ao MPF em suas alegações Finais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

quando afirma que:

> *Ainda que a colaboração de Mauro Cid tenha, em certa medida, contribuído para o esclarecimento dos fatos sob investigação, persistem indícios de condutas possivelmente incompatíveis com o dever de boa-fé objetiva, consistentes, em grande parte, nas omissões do réu quanto a fatos relevantes*. (fls. 508 das Alegações Finais da PGR)

O que se verificou, na realidade, foi uma **contribuição oscilante**, que não alcançou a efetividade e a amplitude inicialmente esperadas pelo órgão de acusação. E essa circunstância justifica a calibragem dos benefícios rumo a um patamar mais baixo, e não o desfazimento do pacto firmado.

Ex positis, voto no sentido de se aplicar ao réu colaborador **Mauro Cesar Barbosa Cid** o benefício premial proposto pela PGR em alegações finais, e plenamente compatível com o texto do ajuste celebrado, de **redução de 1/3 da pena** imposta pela prática criminosa.

Também reconheço, em favor do réu colaborador os benefícios de i) restituição de bens e valores pertencentes ao colaborador apreendidos; **ii)** extensão de todos os benefícios da colaboração aqui assegurados para seu pai, esposa e filho maior do colaborador; **iii)** ação da Polícia Federal visando garantir sua segurança e de seus familiares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

E. Preliminar da extensão da decisão de suspensão da ação penal e da respetiva prescrição reconhecida pela Câmara dos Deputados em relação à imputação do crime de Organização Criminosa

Em recurso de Embargos de Declaração, o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues,** por intermédio de sua defesa, pugna pela extensão dos efeitos da Resolução nº 18 de 2025 da Câmara dos Deputados em relação ao crime de organização criminosa.

De acordo com citado ato oriundo do parlamento, determinou-se a suspensão desta Ação Penal, e também do respectivo prazo prescricional, em relação aos crimes praticados após a diplomação. Em virtude do seu teor, esta Turma decidiu, no Plenário Virtual que se encerrou em 13 de maio de 2025, pela suspensão desta Ação Penal, e também do respectivo prazo prescricional, em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato.

Na decisão impugnada, há uma conclusão de que o crime de organização criminosa ocorreu antes da diplomação do réu. Contudo, considerando que o crime de organização criminosa é, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

essência, um delito de natureza permanente, há suficiente razão para que este tema seja revisitado.

Quanto ao caráter permanente do crime de organização criminosa, tal circunstância já foi reconhecida pelo STF:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) **PRISÃO PREVENTIVA DE SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE**. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia). 3. A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a necessidade da prisão cautelar. 4. **A suposta atividade do ora agravado em organização criminosa configura prática de crime de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva**, pois tal crime possui consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade. (...) 7. Agravo regimental a que se dá

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

provimento, a fim de restabelecer a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, ora agravado.

(STF. HC 191068 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Redator(a) do acórdão: Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 08/04/2021. Publicação: 16/06/2021) (Grifamos)

O **crime permanente** se diferencia de outros tipos penais, como o instantâneo e o instantâneo de efeitos permanentes, por uma característica fundamental: a sua consumação se prolonga no tempo. Ele não se esgota em um único momento. Pelo contrário, a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal se mantém de forma contínua, enquanto o agente tiver o domínio da situação. A cada instante, a conduta continua a ser praticada. A consumação do delito se prolonga no tempo, e o crime só se encerra quando a permanência é cessada.

No caso específico da organização criminosa imputada, o ato de a "constituir, financiar ou integrar" também não se esgota em um único momento. A consumação do delito se prolonga enquanto a estrutura criminosa se mantiver ativa.

Diferentemente de um crime instantâneo, como o furto, que se consuma no exato momento da subtração da coisa, o crime de organização criminosa continua a ser praticado a cada dia que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

estrutura persiste, com seus membros agindo em conjunto para a prática de crimes.

A característica da permanência traz uma consequência processual de extrema importância: a possibilidade de **prisão em flagrante a qualquer momento**. O agente que integra a organização criminosa está em constante estado de flagrância, pois a conduta de "integrar" a estrutura é contínua. A autoridade policial não precisa flagrar o criminoso cometendo um crime específico da organização; basta provar que ele ainda faz parte dela.

A regra geral, esculpida em nossa Constituição, é clara: a lei penal mais grave não retroagirá para atingir fatos praticados antes de sua entrada em vigor. Mas essa regra se aplica de forma diferente quando a conduta delitiva se prolonga no tempo, como ocorre nos crimes permanentes.

É que a lei superveniente mais gravosa pode atingir o crime permanente, cuja consumação já se iniciou.

Se uma lei mais gravosa entra em vigor enquanto o crime ainda está sendo praticado, ela se aplica ao caso. Isso ocorre porque o crime, no momento em que a nova lei passa a vigorar, ainda não está consumado em sua totalidade. O agente está praticando uma conduta que, a partir daquele momento, passa a ser regida pela nova norma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Em suma, a permanência do delito faz com que ele absorva as mudanças legislativas que ocorrem durante sua execução. O princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa é preservado, pois a aplicação da nova norma se dá sobre uma conduta que ainda está sendo praticada no momento da sua vigência, e não sobre um fato já consumado. Esse entendimento é tão consolidado na jurisprudência, que esta Corte editou sua Súmula 711 com o seguinte teor:

> Súmula 711
>
> A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Com a mesma lógica, este Turma já decidiu no mesmo sentido ao analisar um caso de continuidade delitiva, *in verbis*:

> "Habeas corpus". – (...) No caso, a única questão apreciada por esse aresto foi a relativa à não-retroatividade da aplicação da lei nova, ainda que mais severa, quando entra em vigor antes da cessação da continuidade do fato incriminado. - Em várias decisões desta Corte, prolatadas muito depois da reforma de 1984 da Parte Geral do Código Penal, e, conseqüentemente, já estava em vigor o artigo 71 deste em sua redação atual, **o Plenário desta Corte (assim, na Extradição 714) e ambas as suas Turmas (a título exemplificativo, nos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> **HCs 76.680 e 77.437, ambos da 1ª Turma, e nos HCs 74.250 e 76.978, ambos da 2ª Turma) têm decidido no mesmo sentido do acórdão ora atacado, ou seja, que se aplica a lei nova, ainda que mais severa, quando o início de sua vigência é anterior à cessação da continuidade do fato incriminado**. "Habeas corpus" conhecido em parte, e nela indeferido.
>
> (STF. HC 81544. Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 19/02/2002 Publicação: 14/06/2002). (Grifamos)

A conclusão da súmula acima transcrita, de que enquanto o crime estiver sendo praticado, a nova lei, ainda que mais gravosa, deve ser aplicada, inexoravelmente depende da premissa de que o crime permanente é um só. Um delito que nasce no primeiro dia de consumação, mas que se prolonga até o momento que a prática delitiva cessar.

Por essas razões é que não se pode acolher a compreensão de que o crime de organização criminosa é desmembrável em dois ilícitos distintos, de maneira que um deles seja considerado no momento anterior à diplomação e o outro após. Estamos, no caso da organização criminosa, diante de um único crime que se prolonga no tempo.

A circunstância de que o crime permanente se prorroga no tempo na forma de um único delito que se consuma diariamente desde o primeiro dia em que praticado conduz à conclusão de que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

crime de organização criminosa é um só, seja o momento anterior ou posterior à diplomação do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues.**

Ex positis, voto pela extensão dos efeitos da decisão desta Turma que, consoante a Resolução nº 18 de 2025 da Câmara dos Deputados, suspendeu esta ação penal e a respectiva prescrição em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato, **a fim de que também fique suspensa esta ação penal e respectiva prescrição em relação ao crime de organização criminosa.**

II. PREMISSAS TEÓRICAS DOS CRIMES

Prossigo meu voto articulando as premissas teóricas do julgamento que empreendi sobre os fatos, tal como narrados na denúncia, e a prova produzida nos autos, ao longo do qual manterei presentes as reflexões do fundador da ciência do direito penal, Cesare Beccaria, filósofo iluminista ao qual devemos, nas palavras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

de Luigi Ferrajoli, "*a formulação mais incisiva da maior parte das garantias penais e processuais das formas do Estado constitucional de direito*".

Em sua obra clássica, "Dos delitos e das penas", Beccaria advertiu:

> *Apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e o poder de estabelecer leis penais não pode ser senão do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social. O magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode, com justiça, aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei; e, a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já está prefixado. Depreende-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. O juiz deve fazer um silogismo perfeito. Não há nada mais perigoso do que o axioma comum de que é necessário consultar o espírito da lei. Adotar esse axioma é quebrar todos os diques e abandonar as leis à torrente das opiniões. Cada homem tem a sua maneira de ver; e o mesmo homem, em épocas distintas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou da má lógica de um juiz, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, da reunião de todas as pequenas causas que modificam as aparências e transmutam a natureza dos objetos no espírito mutável do homem. Veríamos, desse modo, a sorte de um cidadão mudar de face ao transferir-se para outro tribunal. Constataríamos que o juiz interpreta apressadamente as leis, segundo as ideias vagas e obscuras que estivessem, no momento, em seu espírito. (BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad.: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, p. 20/23).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Nas palavras de Ferrajoli, "o poder de punir e de julgar resta, seguramente, como escreveram Montesquieu e Condorcet, o mais 'terrível' e 'odioso' dos poderes: aquele que se exercita de maneira mais violenta e direta sobre as pessoas e no qual se manifesta de forma mais conflitante o relacionamento entre o Estado e o cidadão, entre autoridade e liberdade, entre segurança social e direitos individuais" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 15).

Por isso mesmo, no exercício da função jurisdicional em geral, e especialmente em matéria penal, é dever do juiz guiar-se com absoluta serenidade, equidistância e imparcialidade no exame dos fatos e das provas, proferindo uma decisão técnica, rigorosamente atenta ao princípio da legalidade estrita. Somente obedecendo ao dever de cumprir a lei com **independência, serenidade e exatidão**, dever este ao qual todo magistrado brasileiro deve respeito, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), é que será possível garantir "*o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação d opoder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade*" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 38).

Neste sentido, o princípio da legalidade, formulado originariamente por Feuerbach com a fórmula latina "*nullum crimen*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

nulla poena sine lege", desdobra-se no princípio da *estrita* legalidade, "*dirigida a excluir, porquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas*", a exemplo das "*normas que, em terríveis ordenamentos passados, perseguiam as bruxas, os hereges, os judeus,* ***os subversivos e os inimigos do povo***" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 39).

O célebre mestre e magistrado italiano extrai duas consequências desse dever de observância do princípio da legalidade estrita:

> "Com tal concepção, podem ser obtidos **dois efeitos fundamentais da teoria clássica do direito penal e da civilização jurídica liberal**. O primeiro é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade, assegurada pelo fato de que, **ao ser punível somente o que está proibido na lei, nada do que a lei não proíba é punível**, senão que **é livre ou está permitido**: por *jus* entende Hobbes a '**liberdade que a lei me confere para fazer qualquer coisa que a lei não me proíba, e de deixar de fazer qualquer coisa que a lei não me ordene'**. O segundo é a ***igualdade*** **jurídica dos cidadãos perante a lei**: as ações ou os fatos, por quem quer que os tenha cometido, podem ser realmente descritos pelas normas como 'tipos objetivos' de desvio e, enquanto tais, ser previstos e provados com pressupostos de igual tratamento penal: enquanto **toda pré-configuração normativa de 'tipos subjetivos' de desvio** não pode deixar de referir-se a **diferenças** pessoais, antropológicas, **políticas** ou sociais e, portanto, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> exaurir-se em **discriminações apriorísticas**" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 40).

A interpretação e aplicação da lei penal devem ter sempre por norte o princípio da legalidade estrita. Por essa razão, segundo Claus Roxin, "***a interpretação 'de acordo com o bem jurídico protegido' conduz até mesmo a equívocos quando não se leva suficientemente em conta que o legislador protege a maioria dos bens somente contra determinados tipos de agressão***" (ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito Penal: parte geral*. Tomo I. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 89), e não contra toda e qualquer conduta que, de alguma maneira, o juiz considere que afeta referido bem jurídico.

Neste sentido, o emprego da interpretação extensiva dos tipos penais, em regra, conduz ao que os alemães denominam de *dissolução de limites* (*Entgrenzung*), o que ocorre, por exemplo, "*quando uma interpretação elimina, na prática, uma elementar da lei (aqui: 'com violência') e a faz desaparecer por trás de uma outra elementar (aqui: coagir).* [...] *Desde os últimos anos, o Tribunal Constitucional tem se mostrado cada vez mais disposto a rever os resultados interpretativos do Tribunal Federal, para garantir que eles* ***não excedam os limites literais***" (ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito Penal: parte geral*. Tomo I. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 319).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Além dos perigos gerados para a liberdade individual por interpretações ampliativas de tipos penais, alargando seu âmbito de incidência sem fundamento legal, também se deve atentar para considerações oriundas das ciências políticas, sociológicas e psicológicas, que, sem prejuízo de constituírem ciências auxiliares necessárias à compreensão e reflexão sobre o direito, podem, no dizer do célebre penalista alemão Karl Binding, conduzir a que se abandone "o solo firme da lei, do seu tratamento dogmático-sistemático, do seu conhecimento e da sua aplicação precisos, para, cedendo a impulsos diletantes, penetrar no terreno movediço e interdito a juristas enquanto tais das investigações de caráter político e científico-natural" (BINDING, Karl. GrundriB des Deutschen Strafrechts, Allgemeiner Teil, 1907, p. V. Apud : FIGUEIREDO DIAS, Jorge. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 24).

Neste intróito, valho-me, ainda, dos ensinamentos de um dos maiores penalistas brasileiros, Nelson Hungria, acerca da relevância do princípio da legalidade estrita: "*A lei penal é, assim, um sistema fechado: ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprida pelo arbítrio judicial, ou pela analogia, ou pelos 'princípios gerais de direito', ou pelo costume.* [...] ***Pouco importa que alguém haja cometido um fato anti-social, excitante da reprovação pública,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

francamente lesivo do* minimum *de moral prática que o direito penal tem por função assegurar, com suas reforçadas sanções, no interesse da ordem, da paz, da disciplina social*: se esse fato escapou à previsão do legislador, isto é,* ***se não corresponde,precisamente,*** **a parte objecti** ***e*** **a parte subjecti,** ***a uma das figuras delituosas anteriormente recortadas in abstracto pela lei, o agente não deve contas à justiça repressiva****, por isso mesmo que não ultrapassou a esfera da licitude jurídico-penal.*" (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 1. Tomo 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 11/12).

Ao mesmo tempo, embora o direito se construa sobre os pilares morais de uma sociedade, ele não se confunde com a moral, ainda que tenha com ela campos de interseção. Comportamentos reprováveis sob o ângulo da urbanidade, da ética, da educação, dos bons costumes, não justificam necessariamente a ameaça de pena. Nas palavras de Santiago Mir Puig, que "*o princípio do Estado de Direito impõe o postulado da submissão do poder punitivo ao Direito, o que dará lugar aos limites derivados do princípio da legalidade*" (PUIG, Santiago Mir. *Direito Penal*: fundamentos e teoria do delito. Trad.: Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 86).

Um dos corolários do princípio da legalidade é a exigência de lei estrita (*lex stricta*), que exige "*certo grau de precisão da lei penal e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

exclui a analogia *que prejudique o réu* ***(analogia in malam partem)***. [...] *O 'mandado de determinação' concretiza-se na teoria do delito através do requisito da tipicidade do fato e, na teoria da determinação da pena, obriga a um certo 'legalismo' que limita, por outro lado, o arbítrio judicial*" (PUIG, Santiago Mir. *Direito Penal*: fundamentos e teoria do delito. Trad.: Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 90).

Além disso, ainda na lição do mestre catalão, em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, o direito penal acolhe o "*princípio da responsabilidade pelo fato', exigido por um 'direito penal do fato',* [que] *opõe-se à possibilidade de punir o caráter ou o modo de ser do indivíduo. Este princípio vincula-se com o postulado da legalidade e com o seu requisito de tipificação dos delitos*" (PUIG, Santiago Mir. *Direito Penal*: fundamentos e teoria do delito. Trad.: Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 102).

A defesa do direito penal do fato, e não do autor, encontrou na análise de Karl Engisch a mais inspirada formulação: "**ninguém pode ser punido simplesmente por ser merecedor da pena de acordo com as nossas convicções morais ou mesmo segundo a sã consciência do povo**, **porque praticou uma ordinarice ou um facto repugnante**, porque é um canalha, ou um patife - mas só o pode ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

quando tenha preenchido os requisitos daquela punição descritos no tipo (hipótese) legal de uma lei penal" (ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 79/80).

Em conclusão, senhor Presidente, eminentes pares, a importância da metodologia de interpretação dos tipos penais é de tal grandeza que, sem ela, o que resta é arbítrio. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni, "*qualquer método que não se degrade a uma mera metodologia de racionalização a serviço do que manda, ou seja,* ***qualquer método propriamente jurídico requer uma análise exegética (e também histórica e genealógica) da lei, tanto como uma posterior construção explicativa***", pois "*a dogmática jurídica estabelece limites e constrói conceitos,* ***possibilita uma aplicação do direito penal segura e previsível e o subtrai da irracionalidade, da arbitrariedade e da improvisação***" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derecho penal:* parte general. Buenos Aires: Ediar, 2001, p. 74/75, tradução nossa).

Passo agora, senhor Presidente, à luz dessas reflexões, às premissas teóricas que me auxiliarão no exame da adequação típica dos fatos narrados na denúncia, considerados os delitos imputados aos réus pelo Procurador-Geral da República, tendo em mente a clássica lição de Evaristo de Moraes: **a adequação típica é como a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

mão que calça a luva sem nada faltar.

A. Premissa do crime de organização criminosa.

Senhor Presidente, continuo meu voto pela análise das premissas teóricas do crime de organização criminosa e, em seguida, pelo exame da tipicidade dos fatos, tal como narrados na denúncia, relativamente a este específico ilícito penal.

As primeiras leis a fazerem menção ao delito de organização criminosa no Brasil surgiram na década de 1990. A primeira delas, Lei 9.034/1995, disciplinou a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Em seguida, a Lei 9.613/1998, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro, criminalizou a conduta voltada a ocultar a origem ilícita de bens ou recursos oriundos de crimes cometidos por organização criminosa.

A criminalidade organizada é uma preocupação antiga em nosso país e no mundo. No direito comparado, os casos mais conhecidos de organização criminosa são as máfias, carteis e esquadrões, voltados à prática reiterada de delitos graves e indeterminados. Testemunhamos, no Brasil, a estruturação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

organizações criminosas voltadas à prática de uma série indeterminada e interminável de crimes, desde o tráfico de drogas até os crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraudes licitatórias, sonegação fiscal, contrabando e descaminho, entre outros.

Apesar disso, até recentemente, nenhum diploma contemplava a definição legal de organização criminosa ou sua tipificação penal no nosso ordenamento jurídico. Os crimes associativos se restringiam, de modo geral, à previsão contida no tipo penal do artigo 288 do Código Penal, denominado "*formação de quadrilha ou bando*".

No ano de 2004, foi internalizada, no Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, por meio do Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Como novidade, aquele instrumento internacional continha a definição do delito de organização criminosa, determinando sua criminalização autônoma pelos Estados-parte.

No entanto, este Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a definição de crime em Convenção Internacional, ainda que internalizada por decreto presidencial, não se coaduna com os princípios da tipicidade penal e do *nullum crimen nulla poena sine lege praevia*. Ainda que ratificado pelo Congresso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Nacional, o diploma não seria suficiente para preencher a omissão do legislador brasileiro na tipificação específica do delito. De acordo com o precedente firmado no HC 96.007, a utilização do conceito de organização criminosa previsto, exclusivamente, em tratado internacional discrepa dos requisitos formais impostos pela Constituição à criminalização de condutas, em especial o princípio da legalidade estrita (STF, HC 96.007, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. 12/06/2012). Na preciosa lição do eminente Ministro Celso de Mello, perene Decano desta Corte, "*As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais*".

Logo depois do julgamento daquele *leading case*, no ano de 2012, o Parlamento deu o primeiro passo para o preenchimento desta lacuna da nossa legislação. Foi promulgada, naquele ano, a Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Referido diploma contemplou, no artigo 2º, a primeira definição legal do conceito de "organização criminosa", ainda sem prever um tipo penal autônomo, nos seguintes termos: "*Para os efeitos desta Lei, considera-se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional."

Essa definição restou superada um ano depois, com a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, atualmente em vigor. Referido diploma promoveu alteração na definição do delito e implementou, em boa hora, sua tipificação autônoma no ordenamento jurídico brasileiro (DOTTI, René Ariel; ALONSO, Guilherme de O.; KNOPFHOLZ, Alexandre; SCANDELARI, Gustavo D. *Comentários sobre a Lei n. 12.850/2013*: arts. 1º a 7º. *Yearbook of legal science and human rights*, Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto, 2017, p. 490/558).

O artigo 2º da Lei 12.850/2013 estabelece o seguinte:

> **Art. 2º** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(a) Finalidade de praticar de uma "indeterminada série de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

AP 2668 / DF
crimes"

A título de premissas teóricas, anoto que o crime de organização criminosa compartilha com o delito de associação criminosa alguns elementos essenciais à sua configuração. Enquadra-se, por conseguinte, na lição de Nelson Hungria, segundo o qual o delito associativo se define como "***reunião estável ou permanente***(*que não significa perpétua), para o fim de* ***perpetração*** *de uma* ***indeterminada série de crimes***" (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, 91, 178).

Com efeito, a indeterminação dos fatos criminosos que virão a ser praticados é o elemento distintivo, por excelência, entre o mero concurso de pessoas, de um lado, e o delito autônomo de associação ou organização criminosa.

Paulo José da Costa Jr., com apoio em Antolisei, afirma: "*no* ***concurso de agentes****, o* ***acordo entre os co-autores se circunscreve à prática de um ou mais delitos, claramente individualizados. Uma vez cometido o crime (ou os crimes), o*** **pactum sceleris** ***desaparece. Na quadrilha, mesmo após a prática criminosa, o vínculo associativo permanece, para que outros crimes sejam perpetrados (crime permanente)****. No bando, há um* quid juris *com relação ao mero*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

acordo do concurso de pessoas. Tanto que ***o acordo para realizar um delito, que não venha a ser praticado, não é punido****. O ato associativo é castigado sem a realização do crime (*delictum non secutum*)*" (COSTA JR., Paulo José. *Comentários ao Código Penal.* Parte Especial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 322).

Na mesma linha, cito a doutrina de Silva Sánchez:

> "*uma organização criminosa é um sistema penalmente antijurídico (strafrechtliches Unrechtssystem), isto é, um sistema social em que as relações entre os elementos do sistema (basicamente, pessoas) se acham funcionalmente organizadas para obter fins criminosos.* [...]*Para a opinião majoritária, o injusto sistêmico da organização criminosa é um injusto autônomo, independente dos delitos concretos que se pretendam cometer (e se acabem cometendo) através dela.* [...] *a organização criminosa conforma um injusto* por sua mera existência*, sem necessidade de manifestar-se em ação alguma. Ou, dito de outro modo,* [...] *a disposição para cometer delitos, que mostra um sistema organizado, é* per se *constitutiva de crime*", tratando-se de "*um sistema de distribuição estável e racional de papéis* ***com o fim de cometer um número indeterminado de delitos***" (SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Pertenencia o intervencion?* Del delito de pertinência a una organización criminal a la figura de la participación a través de organización en el delito. Lusíada**,** Direito, n. 3, Lisboa, 2005, p. 101/106, tradução nossa).

O elemento subjetivo do tipo de organização criminosa consiste no dolo de se dedicar, de modo estável e permanente, à atividade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

criminosa, mediante **reiteração delitiva** por **tempo indeterminado** (CANCIO MELIÁ, Manuel. *El delito de pertinencia a una organización terrorista en el código penal español*. Revista de Estudios de la Justicia, n. 12, 2010, p. 158).

Por estas razões, os delitos associativos – organização criminosa, associação criminosa *et allii* – são objeto de criminalização autônoma, mediante antecipação da tutela penal (SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Organização e associação criminosa nos crimes econômicos: realidade típica ou contradição em termos?* In: OLIVEIRA, Willian (Org.) Direito penal econômico*:* estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: Liber Ars, 2013, p. 166/169).

Ao mesmo tempo, como adverte Luiz Flavio Gomes, o conceito de organização criminosa deve ser examinado à luz das peculiaridades próprias a esse tipo de organização: "***Não se pode banalizar o conceito de crime organizado*** *que, com frequência, conta com planejamento empresarial, embora isso não seja rigorosamente necessário.* ***Não há como confundir esse planejamento com o mero programa delinquencial (que está presente em praticamente todos os crimes dolosos)***" (GOMES, Luiz Flávio. *Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - Criminalidade organizada e crime organizado*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada/121932382. Acesso em: 12/08/2025).

Com efeito, **a existência de um plano criminoso não basta para a caracterização do crime de organização criminosa**. Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, em análise do tipo penal congênere de formação de quadrilha, "*sem a existência de um vínculo associativo estável e dotado de permanência, não se caracteriza, no plano da tipicidade penal, o delito de quadrilha,* ***incompatível, em seu perfil conceitual, com conluios criminosos meramente transitórios***" (AP 470-EI, voto-vogal do Ministro Celso de Mello).

A imputação do crime de organização criminosa exige, segundo entendimento uníssono de doutrina e jurisprudência, mais do que a reunião de vários agentes para a prática de delitos. Com efeito, a pluralidade de crimes e de pessoas ou a existência de um plano delitivo não tipificam, por si sós, o crime de organização ou de associação criminosa, pois estes são elementos intrínsecos ao concurso de pessoas – na modalidade de coautoria ou de participação.

Da mesma maneira, a comunhão de vontades para praticar crimes determinados (chamada de "*liame subjetivo*"), a identidade de crimes para todos os envolvidos, a pluralidade de condutas e sua relevância causal para o resultado são, juntamente com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

pluralidade subjetiva, elementos que caracterizam o concurso de pessoas (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. I, t. II, p. 405/409), não caracterizando os crimes autônomos de associação ou de organização criminosa.

Deveras, **é absoluto o consenso doutrinário e jurisprudencial** no sentido de que a presença dos elementos definidores do concurso de agentes revela-se *insuficiente* para que a conduta seja enquadrada como crime autônomo, quer de organização, quer de associação criminosa (CANCIO MELIÁ, Manuel. *El injusto de los delitos de organización*: peligro y significado. Revista General de Derecho Penal, n. 8, p. 1, 2007).

Doutrina e jurisprudência são também remansosas no sentido de que, para a configuração do crime de organização criminosa, os membros do conluio criminoso **devem ter por objeto a prática de uma série indeterminada de delitos**, "*circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes*" (STF, **Inq 3989**, 2ª Turma, Relator Ministro Edson Fachin, unânime, j. 11/06/2019).

Com efeito, a **indeterminação** dos crimes para os quais se dedica a organização criminosa, bem sublinhada por Hungria, constitui verdadeiro pressuposto para a incidência do tipo penal. Nas palavras deste que foi o principal comentador do Código Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

brasileiro e eminente Ministro desta Suprema Corte, para a configuração do crime de associação criminosa – que, neste ponto, contém exigência idêntica à do tipo penal de organização criminosa – "***Não basta***, *como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório* ***concerto de vontades para determinado crime****:* ***é preciso*** *que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da* ***prática de crimes não precisamente individuados***." (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2ª ed. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p 178).

Esta Corte assentou, no julgamento dos embargos infringentes na AP 470, nos termos do voto proferido pelo eminente Ministro Roberto Barroso, atual Presidente deste tribunal, o entendimento de que, para a configuração do delito associativo, é preciso que se demonstre a "*criação de uma entidade autônoma, com processos decisórios próprios e diversos da mera superposição de seus membros*", bem como devem estar "*presentes ou, pelo menos, devidamente demonstrados, os requisitos igualmente necessários da estabilidade e da* ***indeterminação de crimes***" (STF, **AP 470-EI-Quintos**, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, maioria, j. 26/02/2014 – trecho do voto do Ministro Roberto Barroso).

A compreensão desta Corte quanto a este específico requisito da indeterminação dos crimes para a configuração do crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

associativo restou clara, ainda, no voto da eminente Ministra Rosa Weber, que sublinhou ser "*indispensável para o delineamento do tipo - de perigo abstrato-, a associação de mais de três pessoas* ***para a prática de crimes indeterminados***" e, por esta razão, concluiu: "*Reafirmo mais uma vez - e mais uma vez à demasia -* ***não identificar, à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos reconhecidos por este Plenário****, ao julgamento da Ação Penal nº 470,* ***o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa, autônoma, com vista à prática de crimes indeterminados***" (STF, **AP 470-EI-Quintos**, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, maioria, j. 26/02/2014 – trecho do voto da Ministra Rosa Weber).

Confira-se o teor da ementa daquele julgado:

> EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria *in concreto*, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, **a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha**. **Inexistência de elementos suficientes que demonstrem** a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e **destinada à prática de crimes indeterminados**.
>
> (AP 470 EI-quintos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

Iniludível, portanto, a conclusão de que a reunião de uma pluralidade de agentes, para a prática de crimes **determinados**, delimitados no tempo e no espaço, **não preenche o tipo penal** do crime de associação ou de organização criminosa, pois lhe falta o elemento da **indeterminação** dos crimes para cuja prática os agentes se organizam.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(b) Estabilidade e permanência

Nas palavras de Nelson Hungria, "*A nota da* ***estabilidade ou permanência*** *da aliança é essencial.* ***Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime****: é preciso que* ***o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (exs.: roubos, extorsões e homicídios).*** *Outra diferença entre o crime em exame (*societas delinquendi*) e o acordo na co-participação criminosa* (societas criminis *ou* societas in crimine)*é que esta se exime de pena no caso de* delictum non secundem *(art. 27).****Não é de confundir-se uma coisa com outra ainda no caso em que a co-participação ocorra em*** **crime continuado,** ***pois, mesmo em tal hipótese, inexiste organização estável entre os coautores***" (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 177/178).

Os crimes associativos – em que se incluem a organização criminosa e a associação criminosa (antiga formação de quadrilha) – **exigem, para sua caracterização, a presença dos requisitos da *estabilidade* e da *permanência*, elementos essenciais** desses delitos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

reafirmados diuturnamente tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência(STF, **HC 227651 AgR**, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28-08-2023; **HC 199436**, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12-05-2021; **HC 241333 AgR**, Relator(a): Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024; **HC 212380 AgR**, Relator(a): Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 28-03-2022; **HC 225707 AgR**, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024; **HC 217268 AgR**, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022; **HC 246304 AgR**, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14-10-2024).

Com efeito, a consumação do delito de organização criminosa está **condicionada "*à existência de estabilidade e durabilidade*"** e, **"*enquanto não se vislumbrarem tais elementos, cuida-se de irrelevante penal*"** (NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 4ª Edição 2019. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p. 13).

A estabilidade e a permanência da associação criminosa também não restam preenchidas pela simples demora dos agentes na fase de cogitação, atos preparatórios ou planejamento da prática de crimes determinados, em concurso de pessoas. Ainda que os agentes discutam, durante vários meses, se devem ou não praticar determinado delito, o caso recai no âmbito da reprovação moral e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

social, mas não possibilita a atuação do direito penal. Se os agentes, finalmente, decidirem praticar aqueles delitos planejados e iniciarem sua execução, responderão de acordo com sua respectiva autoria e participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal ("*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*").

Ao mesmo tempo, a estabilidade e a permanência estão intrinsecamente relacionadas ao requisito da *indeterminação* dos crimes-fim, pois somente estão presentes quando o grupo objetiva permanecer unido para a prática de novos delitos. Sem essa pretensão de manter o grupo estável e permanentemente unido para a prática de uma série indeterminada de infrações penais, não se caracteriza o crime de organização criminosa.

É antiga a lição doutrinária acerca dessa relação entre *estabilidade e permanência*, de um lado, e a *prática habitual ou reiterada de crimes*, de outro. Neste sentido, destaco a lição de Bento de Faria: "*É mister, portanto, que os* ***associados se reúnam, com permanência relativa, vinculados pelo mesmo propósito de se entregaram habitualmente à prática de crimes***" (FARIA, Bento. *Código Penal Brasileiro*. Vol. V. Parte Especial. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943, p. 395).

Na percuciente observação de Euzébio Gomez, se não fossem os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

atributos da *estabilidade, da permanência e da série indeterminada de delitos*, "*não seria possível distinguir-se a associação criminosa da simples participação*" (GOMEZ, Euzébio, p. 230, *Apud* FARIA, Bento. *Código Penal Brasileiro*. Vol. V. Parte Especial. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943, p. 395).

Essa tem sido a clara e firme orientação dos tribunais, declarando inépcia a denúncia e a atipicidade da conduta, tanto nos casos de organização criminosa quanto de associação criminosa, quando não se revele que o grupo foi criado com o objetivo de praticar crimes indeterminados, de modo estável e permanente: "*Para caracterização do delito de associação criminosa, **indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo*** [...], ***além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados**. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal*" (STJ, HC n. 374.515/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7-3-2017).

Em precedente de minha lavra, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente ação penal originária, relativamente ao crime de formação de quadrilha, em razão da ausência dos elementos da estabilidade e da permanência, e da finalidade de cometer crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

indeterminados. Confira-se o teor daquele julgado:

> AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) **finalidade específica dos agentes de cometer <u>crimes indeterminados</u>** (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) **estabilidade e permanência da associação criminosa**. 2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, **união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes**. Doutrina e jurisprudência. 3. *In casu*, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito. 4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público.
>
> (AP 932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

em 16-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016)

Na mesma esteira, cito o seguinte precedente, também em sede de competência penal originária do Supremo Tribunal Federal:

> Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Deputado Federal denunciado por suposta prática dos crimes descritos nos artigos 146, 147, 286, 163, 288 e 330, todos do Código Penal. 2. Delitos de constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desobediência (arts. 146, 147, 286 e 330 do CP). Extinção da pretensão punitiva. Prescrição verificada. 3. Crime de dano (art. 163, CP). Extinção do processo. Litispendência caracterizada. **4. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Denunciado acusado de liderar manifestação popular de resistência à retirada da população não indígena da reserva Raposa Serra do Sol. 5. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição da conduta do denunciado. Falta de suporte fático mínimo que autorize inferir a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa**. Manifestações coletivas de desagravo ou de desobediência civil que, por si sós, não são ilícitas. 6. Denúncia rejeitada.
>
> (Inq 3218, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2013)

(c) Estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para obter vantagem ilícita mediante infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Finalmente, além dos elementos típicos comuns aos crimes associativos – estabilidade, permanência, indeterminação dos crimes-fim, dolo de reiteração delitiva de modo temporalmente ilimitado –, a Lei 12.850/2013 acrescentou outros requisitos para a configuração do delito de organização criminosa.

Define-se organização criminosa, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, como "*a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*".

A análise do tipo penal revela a imprescindibilidade da presença simultânea dos seguintes pressupostos, conforme classificação doutrinária: (i) *pessoal*, consistente na *plurissubjetividade*, tratando-se de *crime de concurso necessário* de pessoas, para cuja caracterização deve haver a associação de, ao menos, 4 (quatro) pessoas; (ii) *volitivo*, no qual a vontade individual dos membros submete-se à vontade coletiva, voltada à **prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a 4 anos**; (iii) *temporal*, referente à *permanência* da associação e do dolo de praticar delitos indeterminados ao longo do tempo; e (iv) *organizacional*, relacionado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

à *estrutura estável, mediante ordenada divisão de tarefas* (TEIXEIRA, Adriano; CAMPANA, Felipe Longobardi. O que é integrar organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo. 10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais. São Paulo: Almedina, 2023, p. 205/228).

Trata-se de aspectos objetivos que distinguem a organização criminosa tanto do concurso de pessoas quando da denominada associação criminosa, prevista no artigo 288 do Código Penal.

Com efeito, para a tipificação do crime de organização criminosa, o legislador brasileiro exigiu a presença de uma **ordenação estrutural dos membros**, mediante divisão de tarefas, com o **fim de obter vantagem de qualquer natureza**, mediante a **prática reiterada de uma série indeterminada de infrações penais** com **pena máxima superior a 4 anos**.

Na lição de Joachim Lampe, a exigência de ordenação estrutural dos membros impõe que, para a configuração do delito, seja estabelecido um "**sistema constituído, que não se confunde com a mera soma das partes**" (LAMPE, Joachim. *Injusto del sistema y sistemas de injusto*: modelos de autorresponsabilidad penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

empresarial, propuestas globales contemporâneas. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008, p. 68).

É preciso, portanto, que a denúncia explicite e a instrução penal comprove, com suficiente clareza, a estrutura organizacional, a divisão dos papéis atribuídos aos supostos membros da organização e a finalidade voltada à obtenção de vantagem ilícita mediante a prática, de modo estável e permanente, de infrações penais cuja pena máxima seja superior a 4 anos.

Trata-se de crime doloso, não admitindo a forma culposa, e para sua caracterização deve estar presente o elemento subjetivo especial do tipo de obter vantagem de qualquer natureza.

O delito sob exame prevê que a organização deve ter uma "estrutura organizacional", o que, segundo a doutrina, consiste em "***um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada***, *significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados).* ***Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados***." (NUCCI, Guilherme de Souza. *Como funciona o crime de organização criminosa?* Disponível em: https://blog.lfg.com.br/estudos/organizacao-criminosa/#:~:text=Diante%20disso%2C%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa,ser%20partilhada%20entre%20os%20seus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Acesso em: 12/08/2025).

Além disso, é exigida a finalidade de praticar crimes ou infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos.

A referência do tipo penal a "*infrações penais*" expande a incidência desse dispositivo para organizações criminosas voltadas à prática de *contravenções penais*, e não apenas de crimes. Na prática, porém, aponta-se somente dois casos de contravenções penais cuja pena máxima, superior a 4 anos, autorizaria a incidência do tipo: as contravenções definidas no Decreto-lei 6.259/44, artigos 53 ("Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Pena: reclusão de 1 a 5 anos") e art. 54 lei ("Falsificar, emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Pena: de 1 a 5 anos de reclusão").

Ao mesmo tempo, segundo lição da melhor doutrina, não é viável, para o fim de preencher esse o objetivo do tipo relacionado à pena máxima superior a 4 anos, que se proceda a uma **somatória** das penas máximas, mediante concurso material dos crimes-fim a que se dedica a organização.

Como leciona Guilherme de Souza Nucci, "***a lei foi clara ao indicar que deva ter a infração penal****, por questão de lógica,* ***isoladamente****,* ***a pena superior a quatro anos****. Do contrário, nem teria sentido estabelecer um patamar a ser atingido pelo crime, já que pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

concurso material qualquer infração estaria ao alcance da Lei 12.850/2013" (NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 4ª Edição 2019. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p. 25).

No mesmo sentido, Masson e Marçal afirmam que "***não é possível efetuar a soma das penas máximas, em caso de concurso de delitos, para que seja alcançado o patamar estabelecido em lei. O preceito secundário das infrações penais cometidas deverá ser analisado isoladamente****, porquanto o conceito previsto no §1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 fala em "infrações penais' com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e não 'imputações penais'"* (MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. *Crime organizado*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 61/62.).

Não basta, portanto, a reunião de agentes voltados a praticar, uma única vez, essa espécie de delitos.

Na esteira dos precedentes julgados por esta Corte, sempre que, presente imputação de crimes a uma pluralidade de agentes, não esteja narrada a finalidade de praticar delitos indeterminados, bem como se não houver o plano de praticar, de modo estável e permanente, crimes punidos com sanção máxima superior a 4 anos, afasta-se a incidência do crime associativo autônomo, atraindo, em tese, as regras concernentes ao concurso de pessoas.

Como já destaquei, **no julgamento do caso denominado**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

"mensalão", este Tribunal concluiu, por maioria, que **a reunião de vários agentes, voltados à prática permanente e reiterada de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, não preencheria a elementar típica concernente à "série indeterminada de crimes"**, razão pela qual foram os réus absolvidos da imputação de formação de quadrilha.

Caso se constate que os acusados pretendiam a prática de um único crime punido com pena máxima superior a 4 anos, afasta-se, também por esta razão, a incidência do tipo penal do artigo 2º da Lei 12.850/2013, tendo em vista o emprego do plural: "*infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos*".

Tendo em vista que a denúncia imputou aos réus a prática do crime de organização criminosa, com a causa de aumento do emprego de arma de fogo, passo a analisar, a título de premissas teóricas, as condições para a incidência desta majorante.

O artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 determina o aumento da pena, até a metade, caso a organização criminosa se utilize de arma de fogo na sua atuação. Eis o teor do referido dispositivo:

> *Art. 2º. [...] § 2º As penas aumentam-se até a metade* ***se na atuação*** *da organização criminosa* ***houver emprego de arma de fogo****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O texto legal é suficientemente claro no sentido de exigir, para a incidência da causa de aumento, o efetivo emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa.

A alusão da lei aos substantivos "atuação" e "emprego" geram a necessidade de que seja minimamente narrada e demonstrada a concreta utilização de arma de fogo durante a operação da organização criminosa, ou seja, na prática dos crimes para os quais se tenha constituído.

Por todos, cito, neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

> Em síntese, o integrante da organização criminosa **deve utilizar, efetivamente, arma de fogo para a prática de infrações penais destinadas a auferir vantagem ilícita**. Assim, também, Bitencourt e Busato: '**não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade-fim**. (NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 4ª Edição 2019. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p. 25)

Percebe-se, a toda evidência, que o fato de indivíduos que venham a ser acusados da prática de crime de organização criminosa serem titulares do direito legítimo ao porte de arma de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

fogo, nos termos previstos na legislação vigente, não tem qualquer repercussão penal, revelando-se manifestamente inaplicável o disposto no parágrafo 2º.

É preciso que a denúncia narre e comprove o efetivo emprego de arma de fogo por algum membro do grupo, durante as atividades da organização criminosa.

Neste sentido, os tribunais do nosso país têm afirmado que "***Não restando comprovada a utilização de armas na atuação dos acusados, deve ser afastada a causa de aumento*** *descrita no §2º do artigo 2º da Lei 12.850/2013*" (TJDFT, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=organiza%C3%A7%C3%A3o+criminosa+com+o+emprego+de+arma+de+fogo. Acesso em: 12/08/2025), bem como que "*Na organização criminosa armada, não se exige a apreensão do armamento para caracterizar a majorante,* ***não bastando o mero porte também. É necessária a presença de elementos probatórios acerca do efetivo emprego das armas na atividade criminosa***" (TJRS, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=organiza%C3%A7%C3%A3o+criminosa+com+o+emprego+de+arma+de+fogo. Acesso em: 12/08/2025).

Por conseguinte, para que incida a causa de aumento prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, é necessário que ao menos um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

membro da organização criminosa tenha atuado empregando, efetivamente, arma de fogo.

Com estas premissas, passo à análise da narrativa da denúncia, especificamente quanto ao crime de organização criminosa.

In casu, segundo a Procuradoria-Geral da República, a organização criminosa teria se constituído pelo menos a partir de **29 de junho de 2021 e operado até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas**.

A denúncia imputou aos réus do núcleo 1 ("núcleo crucial") a prática do crime de organização criminosa **armada**, cujo fim seria cometer um conjunto **determinado** de delitos, delimitados no tempo e no espaço, a dizer: abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano contra o patrimônio público, especificamente – ainda nos termos da denúncia e das Alegações Finais – tendo em vista "*o objetivo comum de assegurar a permanência do Presidente da República da época no exercício da condução do Estado, mesmo que não vencesse as eleições e mesmo depois de haver efetivamente perdido o abono dos eleitores em 2022*".

De saída, verifica-se a absoluta ausência do pressuposto de incidência do tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, constituído pela necessidade de que a organização criminosa seja dotada dos requisitos da estabilidade e da permanência, voltada à prática de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

crimes indeterminados.

Ausente o caráter indeterminado dos crimes que, em tese, foram planejados pelos réus, **afasta-se a configuração do delito de organização criminosa**. À luz das premissas teóricas lançadas em meu voto, ressoa incontroverso que os fatos, tal como narrados pela acusação, não preenchem os elementos do tipo do art. 2º, c/c art. 1º, da Lei 12.850/2013, conforme delimitados, em uníssono, pela doutrina e pela jurisprudência.

Por conseguinte, **relativamente à imputação específica do crime de organização criminosa, a improcedência da acusação é manifesta e se resolve no plano da tipicidade**, ou seja, não estão presentes as condições necessárias para a classificação da conduta narrada na inicial como organização criminosa, o que independe, inclusive, da análise de provas.

Ora, se a organização criminosa, segundo a lei penal e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, somente se caracteriza quando os agentes se reúnem para praticar uma **série indeterminada de delitos**, e considerando que, **no caso dos autos**, imputou-se aos réus o **planejamento de crimes determinados**, ressoa manifesta a inadequação típica das condutas, que –considerando tão-somente os fatos tal como narrados pelo *Parquet* e ainda sem me debruçar sobre as provas das condutas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

individualizadas –, **correspondem, abstratamente, ao conceito de *concurso de pessoas***.

A denúncia não narrou, em qualquer trecho, que os réus pretendiam praticar delitos reiterados, de modo estável e permanente, ou seja, sem um horizonte espaço-temporal definido.

Absolutamente, não foi isso que se narrou na inicial acusatória. As Alegações Finais do Ministério Público tampouco descreveram a permanência e a estabilidade da organização, para a prática de delitos indeterminados.

Além de não haver menção alguma na denúncia ou nas Alegações Finais à prática de delitos indeterminados, falta à narrativa acusatória outro elemento do tipo: a finalidade de cometer uma pluralidade de crimes punidos com pena superior a 4 anos.

Quanto a este específico elemento objetivo do tipo, a denúncia pretendeu preenchê-lo fazendo uma dupla imputação penal pelos mesmos fatos, ou seja, classificando as condutas como incidentes, ao mesmo tempo, em dois delitos com penas máximas superiores a 4 anos: Tentativa de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), cuja pena máxima é de 8 anos, e Golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), cuja pena máxima alcança 12 anos. Os crimes de dano, também imputados aos réus, não são punidos com penas máximas superiores a 4 anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Essa dupla incidência típica dos crimes contra o Estado Democrático de Direito revelou-se equivocada. Mesmo em tese, um delito (abolição violenta) constitui-se como meio para a prática do outro (golpe de Estado), na esteira dos votos de vários Ministros desta Corte, nos votos proferidos nas ações penais relativas ao 8 de janeiro.

Mais do que um equívoco, a estratégia de imputar os dois delitos em concurso material cumpriu a aparente função de conduzir ao enquadramento dos fatos também como crime de organização criminosa – cuja textualidade exige que o grupo organizado se dedique à prática de crimes punidos com pena superior a 4 anos. Houvesse a denúncia imputado apenas um desses delitos – seja o crime de Abolição Violenta, seja o crime de Golpe de Estado –, ainda maior seria a violação do princípio da legalidade para o enquadramento típico das condutas no artigo 2º da Lei 12.850/2013: além de não haver crimes indeterminados, sequer havia mais de um crime punido com pena máxima superior a 4 anos.

No entanto, como já repisei, à exaustão, neste voto, ainda que houvesse o plano de praticar dois delitos, com pena máxima superior a 4 anos, não seria este fato suficiente para a caracterização do crime autônomo de organização criminosa.

Reitero a lição de Antolisei, da qual se extrai que o crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

organização criminosa não se caracteriza quando "*o* ***acordo entre os co-autores se circunscreve à prática de um ou mais delitos, claramente individualizados***" (ANTOLISEI, *Manuale*, v. 2, p. 681, *apud* COSTA JR., Paulo José. *Comentários ao Código Penal*. Parte Especial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 322).

Portanto, não houve narrativa ou demonstração da prática de delitos em organização criminosa.

Do pedido de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo

Finalmente, a inicial acusatória e as Alegações Finais pleitearam a condenação dos réus pelo crime de *organização criminosa* ***com emprego de arma***, o que atrairia a causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013, que dispõe:

> "§2º *As penas aumentam-se até a metade* ***se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo***".

Também aqui, *data maxima venia*, não há qualquer descrição na denúncia de que os réus tenham empregado arma de fogo em qualquer momento.

O fato de haver militares entre os denunciados, ou pessoas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

detentoras, por lei, do direito ao porte de arma de fogo, não atrai, por si só, a incidência da majorante, conforme pacífica doutrina do tema, retromencionada.

As Alegações Finais contêm **uma única alusão a armas de fogo**, **que não guarda relação alguma** com os supostos membros da organização criminosa. Trata-se do trecho em que o Procurador-Geral da República menciona notícias, extraídas da *internet*("fontes abertas"), sobre a alegada presença de CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) nos acampamentos, menção essa sem qualquer comprovação nos autos, sem indicação de que tenha sido apreendia alguma arma de fogo nesses acampamentos e, mais importante, sem qualquer vinculação com algum dos réus.

Conforme destaquei nas premissas teóricas, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a incidência dessa majorante, "*o integrante da organização criminosa* ***deve utilizar, efetivamente, arma de fogo para a prática de infrações penais destinadas a auferir vantagem ilícita***", de modo que "**não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo**, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade-fim". (NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 4ª Edição 2019. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p. 25)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Portanto, caberia à acusação o dever de descrever em qual situação os réus, "na atuação da organização criminosa", efetivamente "empregaram" alguma arma de fogo, **o que, manifestamente, não restou descrito pelo Ministério Público**.

Considerando que a denúncia não indicou a presença das elementares do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), tampouco o efetivo emprego de arma de fogo na sua atuação (§2º), é **imperioso que se julgue improcedente a ação penal**, relativamente ao crime de organização criminosa, **por não estarem narrados os elementos do tipo penal**.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. **O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos:** a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) **finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum)**; c) estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. **A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência**. 3. *In casu*, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

com três ou mais pessoas para o **fim de praticar indeterminadamente referido delito**. 4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público.

(AP 932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016)

EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. **Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados**.

(AP 470 EI-décimos terceiros, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. **Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados**.

(AP 470 EI-quintos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e **não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados**.

(AP 470 EI-décimos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, **a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados**.
>
> (AP 470 EI, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00146)

Em síntese:

(1) A acusação não indicou que os réus teriam se reunido para a prática de crimes *indeterminados* ou de uma *série indeterminada* de delitos, elemento necessário para caracterização do crime de organização criminosa (AP 470-EI);

(2) O agrupamento de pessoas para prática de delitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

determinados, narrado na denúncia, não configura crime autônomo, mas, em tese, concurso de pessoas, na esteira da firme jurisprudência desta Corte e dos tribunais do país, além do absoluto consenso doutrinário;

(3) A acusação não narrou a prática de uma pluralidade de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos, elemento objetivo do tipo de organização criminosa, tendo em vista que os crimes de dano narrados na inicial são punidos com pena máxima de 3 anos;

(4) A acusação de que as condutas caracterizariam, ao mesmo tempo, dois crimes – o delito de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito (art. 359-L do Código Penal) e o crime de golpe de estado (art. 359-M do Código Penal) –, no intuito de permitir a configuração, em tese, do delito de organização criminosa, revela-se equivocada por duas razões: (a) o concurso material entre esses dois tipos penais vem sendo rejeitado por vários Ministros desta Corte, desde os julgamentos no Plenário do Tribunal (votos dos ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Roberto Barroso e Luiz Fux), ao entendimento de que tais atos configuram, em tese, apenas um crime; (b) ainda que se pudesse aplicar o concurso de delitos, restaria inequívoco que, na narrativa da denúncia, o único objetivo do grupo seria, em tese, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

prática dessas específicas infrações penais, faltando o requisito da *série indeterminada de crimes*;

(5) A demora dos réus na fase da cogitação, dos atos preparatórios e do planejamento não corresponde às elementares "estabilidade e permanência";

(6) Somente se caracterizam a *estabilidade* e a *permanência* se houver prova de que os réus têm por fim **permanecer associados para a prática de novos crimes, por tempo indeterminado**, mesmo depois da execução dos delitos planejados, o que manifestamente não foi narrado nem demonstrado no caso dos autos, também descaracterizando a tipificação da conduta como organização criminosa;

(7) O pedido de aumento da pena relacionado ao emprego de arma de fogo na atuação da suposta organização criminosa não encontra qualquer fundamento na denúncia ou nas Alegações Finais, inexistindo mínima descrição ou demonstração de que ao menos algum dos réus tenha efetivamente empregado arma de fogo.

Por todo o exposto, senhores Ministros, com as vênias dos que se manifestaram em sentido contrário, e sem prejuízo da análise individualizada das condutas imputadas a cada um dos réus, julgo **manifesta a ausência de correspondência entre as condutas narradas na inicial e o tipo penal do artigo 2º, §2º, da Lei**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

12.850/2013, o que **não permite outro caminho senão o de julgar improcedente a acusação**, no que tange à imputação do crime de **organização criminosa**.

B. Premissa dos crimes de dano.

A acusação aponta a prática, em concurso material, de crime de **dano qualificado** e de **dano a bem tombado** pelos réus indicados na peça vestibular. Os demandados teriam, por meio de uma organização criminosa liderada pelo próprio Presidente da República e o seu candidato a Vice-Presidente, o General Braga Neto, auxiliado moral e materialmente para "*para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União*" (p. 4 da denúncia). Parte-se da premissa de que a dinâmica criminosa teria se desenvolvido "*em fases, momentos e ações ao longo de um tempo considerável*" (p. 7 da denúncia), com o objetivo maior de concretizar a tomada do poder por meio de um golpe de Estado.

De acordo com a peça da denúncia:

> Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO. (p. 248 da denúncia).

Segundo a peça de acusação "*O termo inicial dos atos executórios pôde ser identificado, uma vez que a organização criminosa descera ao cuidado de documentar o seu projeto de retenção heterodoxa do Poder*" (p. 9 da denúncia).

Especificamente em relação aos danos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, a denúncia narra que:

> O episódio foi fomentado e facilitado pela organização denunciada, que assim, por mais essa causa, deve ser responsabilizada por promover atos atentatórios à ordem democrática, com vistas a romper a ordem constitucional, impedir o funcionamento dos Poderes, em rebeldia contra o Estado de Direito Democrático. A violência cometida gerou prejuízos de larga monta, estimados em mais de 20 milhões de reais. (Página 21 da denúncia)
>
> [...]
>
> Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. (...) A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998. (Página 28 da denúncia)

Assim, os danos ocorridos em **08 de janeiro de 2023** teriam, segundo a acusação, decorrido de uma dinâmica criminosa iniciada em 2021, cujo objetivo seria a tomada do poder, o que, embora não tenha se verificado, originou um milionário prejuízo material para o poder público.

Antes de se adentrar a análise individualizada da conduta praticada por cada um dos demandados em relação aos crimes de **dano qualificado** e de **dano a bem tombado**, torna-se imprescindível tecer alguns comentários acerca da teoria em torno dos referidos delitos.

O crime de dano simples encontra-se tipificado no artigo 163 do Código Penal, *in verbis*:

> Dano
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Na peça da denúncia, atribui-se aos réus a prática do crime de dano na sua forma qualificada, em virtude da ocorrência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

violência à pessoa ou grave ameaça, contra o patrimônio da União e com prejuízo considerável para a vítima. A hipótese descrita na exordial se encaixa no art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal, *in verbis*:

> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - **com violência à pessoa ou grave ameaça**;
>
> (...)
>
> III - **contra o patrimônio da União**, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)
>
> IV - por motivo egoístico ou **com prejuízo considerável para a vítima**:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Por seu turno, o art. 62, I, da Lei 9.605/98 veicula a seguinte norma:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Conforme predica o artigo 167 do Código Penal, o dano simples é movido por ação penal privada, bem como na hipótese do art. 164, e do art. 163, parágrafo único, inciso IV do referido código. Já nas demais hipóteses de dano qualificado (art. 163, parágrafo único), a ação penal será pública incondicionada, haja vista que o interesse transcende o indivíduo. Por seu turno, o art. 24, p. 2°, do Código de Processo Penal preconiza que "*seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública*".

Dessa forma, quando a lesão for, tal como no caso dos autos, entrevista como um ataque a bens jurídicos de maior relevância social, como aquele capaz de atingir o patrimônio público, ou bens que são atingidos com violência ou grave ameaça, a persecução criminal competirá ao Ministério Público, independentemente da vontade da vítima.

O crime de dano, em suas modalidade simples e qualificada, aponta o "patrimônio" como o bem jurídico tutelado. Integrando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Título II do Código Penal, seu objetivo é proteger o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica. A norma penal, em sua essência, visa resguardar a propriedade, posse e o valor econômico das coisas, tanto para o indivíduo quanto para a coletividade.

O objeto da proteção não se resume ao bem físico, mas abrange também sua utilidade, valor e o próprio direito de propriedade. Nessa perspectiva, o *quantum* do dano sofrido pelo sujeito passivo produz impacto para tornar o ilícito qualificado.

Sob outro enfoque, o crime de dano exige um resultado material, *et pour cause*, uma efetiva lesão ao bem jurídico. Ao utilizar os verbos "destruir", "inutilizar" ou "deteriorar", o legislador demonstra que a tipicidade do delito exige um resultado material, ou seja, uma alteração negativa no estado da coisa.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, a sua consumação reclama o *animus* doloso. A vontade, na definição de Aníbal Bruno, "*é um movimento psíquico dirigido a um fim*" (FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. *Direito Penal I. Parte Geral.* Tomo 1º. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 289.).A sua configuração depende da intenção deliberada do agente de lesar o patrimônio alheio. No mesmo sentido, Nelson Hungria afirma que "*o crime de dano só e punível a título de dolo (o dano culposo, como já foi acentuado, não ultrapassa a órbita do ilícito civil)*" (HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Código Penal. Volume VII. Arts. 155 a 196. 2ª edição revista e atualizada. Rio de janeiro: Forense, 1958, p. 108.).

A teoria finalista da ação, que orienta o nosso sistema penal, ensina que toda conduta humana se dirige a um fim. No crime de dano, o dolo é justamente essa vontade livre e consciente de causar um prejuízo, motivo pelo qual não existe a modalidade culposa para esse tipo penal.

Nesse sentido, por exemplo, Heleno Cláudio Fragoso afirma que "*não há forma culposa*" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 1º volume. Arts. 21 a 166. São Paulo: José Bushatsky, 1962, p. 308). Se o prejuízo for resultado de negligência, imprudência ou imperícia, a conduta do agente será atípica do ponto de vista penal, embora possa gerar a obrigação de indenizar o lesado na esfera civil. Uma exceção inusitada a essa regra é a Lei 9.605/98, que, ao disciplinar o crime de dano a bem tombado, também prevê pena para a modalidade culposa. Esse preceito não se aplica, contudo, ao crime de dano qualificado do Código Penal.

O crime de dano na sua modalidade simples demanda apenas a constatação do dolo genérico, sendo suficiente, nesse diapasão, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal (destruir, inutilizar ou deteriorar). Contudo, o crime de dano qualificado exige um dolo específico, como a violência à pessoa ou grave ameaça

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(para impedir que ela resista, por exemplo). Exige-se o *animus nocendi*, o propósito de se causar um prejuízo patrimonial. Nesses casos, a finalidade do agente, embora não se confunda com o tipo penal em si, agrava a conduta.

É importante, também, analisar o papel do crime de dano em relação a princípios da política criminal. Um deles é o da subsidiariedade. De acordo com esse princípio, um delito só pode ser considerado se não houver um crime mais grave que o absorva. Em outras palavras, o crime de dano funciona como um "soldado de reserva", sendo aplicado apenas quando a conduta do agente não se encaixa em uma infração penal mais séria

Nesse seguimento, se um dano qualificado foi cometido com o propósito de viabilizar um crime mais grave, é este último que deverá ser considerado, e não o delito de dano, mesmo quando qualificado. Nas palavras de Nelson Hungria, "*Desde que o dano deixa de ser um fim em si mesmo, passando a ser meio de outro crime, perde sua autonomia, apresentando-se a unidade jurídica de um crime complexo ou progressivo*" (HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal. Volume VII*. Arts. 155 a 196. 2ª edição revista e atualizada. Rio de janeiro: Forense, 1958, p. 102.).

O crime de dano é, assim, um delito de caráter subsidiário, porquanto só é aplicado se a conduta não configurar um crime mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

grave. Com o mesmo entendimento, Heleno Cláudio Fragoso, para quem: "*Frequentemente, é o dano meio ou consequência de outro crime, caso em que será sempre absorvido por ele*." (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal.* 1º volume. Arts. 21 a 166. São Paulo: José Bushatsky, 1962, p. 308). Por exemplo, a destruição de uma cerca para invadir uma propriedade pode configurar o crime de violação de domicílio (crime mais grave) e não o de dano, pois a finalidade do agente era outra e a destruição foi meio para o delito fim.

In casu, se eventual crime de dano qualificado ocorreu, ele se deu, como a própria denúncia informa, com o intuito de realizar o crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o crime de golpe de Estado, crimes bem mais graves do que o de dano. Vejamos o que a peça inicial de acusação narra acerca dos danos, demonstrando que tal delito seria um meio para o atingimento de um crime distinto, *in verbis*:

> Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, **depredando o patrimônio público, com o objetivo final de impor um regime de governo alternativo, produto da deposição daquele legitimamente eleito, e provocando, com violência, a destruição do Estado Democrático de Direito.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, **até que se pudesse consolidar o regime de exceção**. (páginas 250 e 251 da denúncia). (Grifamos)

Percebe-se, portanto, que a linha de argumentação da acusação é a de que a destruição ocorreu com o objetivo maior de **tomada do poder**, e não para que a União tivesse um expressivo prejuízo material. A peça da denúncia, em especial na página 28, menciona, por exemplo, a prática do crime de dano qualificado e de dano a bem tombado, ao narrar os fatos que teriam culminado na cogitada tentativa de golpe de estado e de abolição do Estado de direito. Segundo a peça de acusação, na mesma página ora citada, os danos estariam relacionados a uma unidade de desígnios dos réus para o "*projeto violento de poder da organização criminosa*". Os danos não seriam, assim, na narrativa da acusação, um fim em si mesmo, mas um **meio** para a prática de outros crimes mais graves.

O **princípio da subsidiariedade** impõe essa sistemática na interpretação e aplicação do Direito Penal. No caso dos autos, impede, assim, que o crime de dano qualificado seja cumulado, em concurso material, com os crimes de crime de **tentativa de abolição**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

violenta do Estado Democrático de Direito e o crime de **tentativa de golpe de Estado.**

A análise da prática do tipo descrito como **dano qualificado** exige do julgador que olhe para além do mero fato de "destruir", compreendendo as nuances da intenção do agente, o bem atingido e a relevância social da lesão. Havendo a intenção de cometimento de outro crime mais grave por meio da destruição, o crime de dano cede lugar para o delito de maior gravidade.

A avaliação dos fatos também deve ser feita sob a ótica da **autoria mediata**. O crime de dano qualificado pode ser praticado por meio desse conceito, que se aplica a crimes comuns, ou seja, aqueles que podem ser cometidos por qualquer pessoa.

A teoria penal não exige que o autor seja o executor direto da destruição, mas que ele tenha o domínio final do fato, ou seja, a capacidade de controlar a sua realização. A aplicação desse conceito é de grande importância, pois permite responsabilizar o verdadeiro mentor do crime, evitando a impunidade de quem se esconde atrás de um terceiro para cometer a infração.

A **autoria mediata** é um conceito fundamental na teoria do delito. Ela ocorre quando o "autor mediato" utiliza outra pessoa como um mero instrumento para cometer o crime. Nesse cenário, o executor direto não age com dolo ou culpabilidade, o que transfere a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

responsabilidade penal integralmente para o autor mediato, que detém o controle total da ação.

Para que o crime dano qualificado ocorra sob o influxo da autoria mediata, é necessário que o autor mediato exerça um controle sobre a vontade do executor, de modo que este atue como uma ferramenta sem discernimento ou liberdade.

Esse controle pode se manifestar de várias formas, e em todas elas o controlador responderá pelo crime. Os principais casos em que isso ocorre são:

> i) Utilização do autor imediato como um Instrumento Inimputável: O autor mediato se utiliza de uma pessoa que não pode ser responsabilizada criminalmente, como um menor de 18 anos ou um indivíduo com doença mental. O "autor mediato" comanda a ação, e a pessoa inimputável, por não ter capacidade de entendimento ou autodeterminação, age sob o seu total controle.
>
> ii) Utilização do autor imediato como instrumento que atua sem Dolo ou Culpa: O autor mediato se vale de uma pessoa que não age com a intenção de cometer o crime, mas acaba por fazê-lo em razão de erro de tipo ou de coação moral irresistível.

In casu, os vândalos que destruíram bens de inestimável valor para a República, incluindo bens tombados, não eram, em sua maioria, inimputáveis. Também não agiram em erro de tipo (será

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

que alguém que danificou o patrimônio público acreditava que sua conduta era lícita?) ou mediante coação moral irresistível (qual teria sido a ameaça concreta de suposto autor mediato?).

Reconhecer a autoria mediata na hipótese dos autos seria uma postura excessivamente paternalista e aniquiladora da autonomia da vontade dos criminosos que destruíram o patrimônio público. Essa análise partiria da premissa equivocada de que a os indivíduos que causaram a destruição e a baderna não tinham qualquer autonomia ou a mínima noção de que estavam cometendo crimes. Essa percepção não corresponde à realidade e não se sustenta diante do conceito de "homem médio".

Como regra, o crime de dano exige uma **ação**. Os verbos do tipo penal ("destruir", "inutilizar" e "deteriorar") reclamam uma ação física direta por parte do agente para que o resultado ocorra. A responsabilidade criminal por omissão só é aceita quando a lei a prevê expressamente ou quando o agente tem o dever legal de agir para evitar o resultado.

Apesar disso, é possível cogitar, em casos muito específicos, que um dano tenha decorrido de uma omissão deliberada. No entanto, a imputação de responsabilidade pelo crime de dano em razão de eventual omissão é algo que não pode ser generalizado. Ao analisar a responsabilidade por omissão no direito Penal, Aníbal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Bruno pontifica o seguinte (FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. *Direito Penal I. Parte Geral*. Tomo 1º. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 299.):

> A omissão relevante para o Direito Penal é a que consiste em omitir o cumprimento de um dever jurídico. O agente deixa de praticar a ação que lhe impunha o Direito, seja que desobedeça a um comando da lei, seja que deixe de exercitar a atividade a que, nas circunstâncias, estava obrigado para evitar um resultado que a lei proíbe.

No caso em questão, não há nenhuma prova de que algum dos réus tinha o dever específico de agir para impedir os danos causados pela multidão em 8 de janeiro de 2023. Nesse sentido, a teoria jurídica estabelece que a omissão não se configura apenas pela ausência de ação, mas pela ausência de ação capaz de impedir o resultado do crime.

Esse dever há de ser um **dever jurídico específico**, e não apenas uma obrigação moral genérica. Não há provas de que os réus tenham ordenado a destruição e depois se omitido. Pelo contrário, há evidências de que, assim que a destruição começou, o réu Anderson Torres, por exemplo, tomou medidas para evitar que o edifício do STF fosse invadido pelos vândalos.

Outro ponto a ser abordado é a relação entre os crimes de dano

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

previstos no Código Penal e na Lei de Crimes Ambientais. A denúncia da Procuradoria-Geral da República pede a condenação dos réus por **dano qualificado** (Código Penal) e **dano a bem tombado** (Lei nº 9.605/98) em concurso material.

O crime de **dano qualificado** previsto no Código Penal tem pena de detenção de seis meses a três anos, mais multa e a pena correspondente à violência. Já o crime de **dano a bem tombado**, descrito no Artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais, prevê pena de reclusão de um a três anos, mais multa.

Apesar de compartilharem os mesmos verbos de conduta — **destruir, inutilizar ou deteriorar** —, os crimes de dano previstos no art. 163 do Código Penal e no art. 62 da Lei nº 9.605/98 protegem bens jurídicos distintos. Essa diferença é crucial, pois, diante do conflito aparente entre as normas, a Lei 9.605/98 deve prevalecer por ser considerada a **norma especial.** A aplicação da norma especial se justifica, pois ela visa alcançar um tipo de dano mais específico, que exige uma reprimenda ainda maior.

Para compreender essa relação, é fundamental aplicar o **princípio da especialidade**, um dos mais relevantes princípios de política criminal no Brasil. Conforme esse princípio, a lei especial sempre prevalece sobre a lei geral, resolvendo assim o aparente conflito entre as normas. O art. 62, I, da Lei 9.605/98 é um tipo penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

especial, enquanto o art. 163, parágrafo único, do Código Penal é geral. A especialidade, neste caso, não decorre apenas do fato de a lei ser extravagante ao Código Penal, mas principalmente da qualidade do bem protegido: um bem tombado, que se configura não apenas como "público", mas como parte integrante do "patrimônio cultural".

A conduta de danificar um bem tombado de propriedade pública — seja da União, de um estado ou de um município incide de ambos os artigos. Contudo, a descrição do artigo 62, I, da Lei 9.605/98 é mais específica e detalhada, uma vez que considera a natureza especial do bem. Nesse cenário, o **princípio da especialidade** determina a aplicação da Lei 9.605/98 (norma especial) em detrimento do Código Penal (norma geral).

Outro aspecto a ser destacado é que a pena do crime especial (reclusão) é mais severa do que a do crime geral (detenção), o que faz sentido, pois a lesão ao patrimônio cultural é considerada de maior gravidade social. Essa distinção se justifica, haja vista que a lesão ao patrimônio cultural é de maior gravidade social. A aplicação do artigo 62 da Lei de Crimes Ambientais é, portanto, a solução mais adequada, pois não só respeita o princípio da especialidade, como também assegura uma punição proporcional à ofensa a um bem jurídico de alta relevância cultural, evitando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

reconhecimento indevido de concurso material.

Com base no **princípio da especialidade**, descarta-se a possibilidade de concurso material entre o crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, do Código Penal) e o crime de dano a bem tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98). Assim, caso o pedido de condenação seja procedente, o agente responderá exclusivamente pelo crime de dano a bem tombado, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral.

Adicionalmente, é imperativo que o Estado acusador demonstre, no caso concreto, a **materialidade do dano e a responsabilidade individual** de cada réu. A prática de um crime de dano qualificado, mesmo durante um evento multitudinário, não isenta a acusação de provar a conduta específica de cada indivíduo.

Nesse sentido, um acusado não pode ser responsabilizado por um dano provocado por terceiro, especialmente se não houver prova de qualquer vínculo ou determinação direta ou mesmo de que se omitiu especificamente quanto ao dever de impedir o resultado. A jurisprudência consolidada do STF é clara: a simples alegação de "liderança intelectual" desacompanhada de evidências concretas da responsabilidade de um indivíduo pelo dano não é suficiente para a condenação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

AP 619, ocasião em que absolveu um réu acusado de liderar um grupo do MST para invadir o INCRA e causar danos ao seu patrimônio. A decisão, que sublinha a necessidade de comprovação da responsabilidade individual, é exemplificada no voto do ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

> **Assim, embora se possa concluir que o réu exercia papel de liderança e mesmo de destaque naquele momento, não há indicação segura de que tenha sido ele o autor dos danos patrimoniais** ou – aqui o ponto nevrálgico da lide – que tenha dado ordens ou por qualquer outro meio incentivado a conduta danosa. Na verdade, os depoimentos apontam que havia outros envolvidos a exercer liderança sobre os integrantes do grupo. São declinadas, pelas próprias testemunhas acusatórias, mais duas pessoas, além do réu, com posição de mando aparentemente equivalente ao do acusado no grupo de manifestantes.
>
> 8. **A bem da verdade, não há prova a indicar que o réu tivesse colaborado para danificar tal ou qual bem patrimonial arrolado no laudo já referido, ou mesmo tenha proferido comando genérico para destruição dos bens localizados na mencionada sede do INCRA**.
>
> **Para considerar o réu como partícipe da conduta imputada, seria indispensável a demonstração, para além da dúvida, de que tenha efetivamente contribuído para o intento, senão por ações, pelo menos por gestos, ordens ou exemplos. Imputar a alguém uma conduta penal tão somente pelo fato de ser líder de um grupo significa, na prática, adotar a responsabilização objetiva na esfera penal.**
>
> 9. Ao contrário. A responsabilização penal nos crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

comissivos impõe a regra de certeza acerca da conduta criminosa praticada, não podendo ser suprida por ilações, por mais coerentes ou lógicas que se apresentem, decorrentes da exclusiva condição de ser um dos líderes dos protestantes. Entendimento contrário reduziria os demais participantes a autômatos, sem vontade ou impulsos próprios, meros executores de ordens.

(...)

11. Ante o exposto, deve a denúncia, no que foi recebida (apenas em relação ao art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, crime de dano contra patrimônio público, conforme fl. 189), por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), ser julgada improcedente (art. 6º, caput, da Lei 8.038/1990). É o voto.

(STF. Segunda Turma. AP 619 / BA. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgamento: 18/11/2014 Publicação: 11/02/2015, páginas 3 e 4 do voto do ministro Dias Toffoli) (Grifamos)

Ainda sobre o tema, o voto do ministro Celso de Mello, com base em doutrina consagrada, corrobora o entendimento. Os trechos a seguir abordam diretamente a questão:

o Supremo Tribunal Federal, com apoio no magistério da doutrina, tem advertido que o sistema jurídico vigente no Brasil impõe ao Ministério Público a obrigação de expor, de maneira individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática de infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", e sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, apreciar a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação.

Cumpre ter presente, desse modo, que se impõe ao Estado, no plano da persecução penal, o dever de **definir, com precisão, a participação individual dos autores de quaisquer delitos**.

Esse entendimento – que tem sido prestigiado por diversos e eminentes autores (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 40, 10ª ed., 1993, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., "Direito Penal na Constituição", p. 84, item n. 8, 1990, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 212/214, item n. 17, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, "Processo Penal, Ação e Jurisdição", p. 114, 1975, RT) – repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas, pois "A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia" (MANOEL PEDRO PIMENTEL, "Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional", p. 174, 1987, RT).

(...)

Cumpre ter presente, bem por isso, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ("Novos Discursos e Conferências", p. 75, 1933, Saraiva), no sentido de que "Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Cabe assinalar, de outro lado, que o Ministério Público Federal, além de não haver demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, a alegada participação do réu na prática da infração penal ora em exame, sequer identificou, na espécie, a inequívoca intenção dolosa de destruir, inutilizar ou danificar, não se podendo inferir, ainda, do comportamento imputado ao acusado, a presença do "animus nocendi".

Como se sabe, a ausência do elemento subjetivo pertinente ao crime de dano afasta a própria caracterização típica dessa espécie delituosa, pois a existência de comportamento motivado pelo dolo específico de causar prejuízo constitui um dos "essentialia delicti", sem o qual não se aperfeiçoa, no plano da tipicidade penal, esse crime contra o patrimônio.

O fato irrecusável, no entanto, é que o exame dos dados produzidos nestes autos – cuja iliquidez resultou plenamente evidenciada – não revela a existência, no comportamento atribuído ao réu, do "animus nocendi", sem o qual não se tem por realizado o elemento subjetivo essencial à caracterização do crime de dano, inclusive em sua modalidade qualificada. (...)

Sendo assim, consideradas as razões por mim expostas e tendo em vista, ainda, o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Relator, também julgo improcedente a presente ação penal, para, em consequência, absolver o réu, Valmir Carlos da Assunção, da imputação penal contra ele deduzida (CP, art. 163, parágrafo único, n. III), fazendo-o nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

É o meu voto.

(STF. Segunda Turma. AP 619 / BA. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgamento: 18/11/2014 Publicação: 11/02/2015, páginas 3 e 4, *9, 11 e 14* do voto do ministro Celso de Mello) (Grifamos)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Segue a ementa do referido julgado:

> AÇÃO PENAL. *CRIME DE DANO* QUALIFICADO. INVASÃO DE INSTALAÇÕES DE AUTARQUIA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. Ausência de ementa do acórdão que recebeu a denúncia em Tribunal Regional Federal é mera irregularidade que não obsta ao ingresso no mérito da imputação. Preliminar rejeitada. 2. **Ainda que comprovada a materialidade do dano, a ausência de prova suficiente da autoria ou participação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal**. Precedente.
>
> (AP 619. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 18/11/2014 Publicação: 11/02/2015) (Grifamos)

A análise da jurisprudência do STF demonstra que, mesmo havendo prova de liderança em atos de vandalismo, não se presume a responsabilidade automática do líder pelo crime de dano qualificado.

É importante destacar que a denúncia faz alusão a um prejuízo global da União, referente aos danos causados em cada um dos órgãos atacados. Veja-se o trecho:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> O prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi avaliado em (i) R$ 3.500.000,00, no Senado Federal249; (ii) R$ 2.717.868,08, na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R$ 9.000.000,00 apenas com obras de arte no Palácio do Planalto; e (iv) R$ 11.413.654,84 no Supremo Tribunal Federal, excluídos dessas contas os bens de valor inestimável. (página 252 da denúncia).

Diante da ausência de individualização das condutas, e da falta de provas do prejuízo específico causado por cada réu, a responsabilização é inviável. Conforme o **princípio da intranscendência da sanção**, não é cabível uma responsabilidade solidária em condenação penal.

Ademais, não se admite a **responsabilidade objetiva** nesse contexto. Ela resultaria de uma presunção de participação no evento danoso, sem qualquer prova concreta ou determinação minimamente individualizada.

O desconhecimento sobre o que cada réu supostamente danificou, ainda que indiretamente, inviabiliza a aferição das causas de qualificação do crime. Como atribuir a um réu a qualificadora de prejuízo considerável se não é possível determinar por qual ou quais danos ele deverá responder?

O contexto de um evento multitudinário, embora dispense um detalhamento exagerado da conduta de cada réu, não desobriga o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

órgão acusatório de estabelecer um **liame mínimo** entre cada acusado e o ato ilícito. Tal vínculo não foi demonstrado na presente hipótese.

Em um exemplo hipotético, se dez réus arremessam pedras que destroem uma estátua do patrimônio público, não é necessário que o *Parquet* prove qual pedra foi responsável por qual dano específico. Todavia, a acusação mantém seu dever constitucional de demonstrar que cada um dos dez réus atirou uma pedra capaz de provocar o dano. A omissão dessa prova torna a denúncia inepta por sua generalidade, em inobservância aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não se pode reconhecer a responsabilidade solidária por todos os danos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. E não estamos tratando dos aloprados Século XXI, mas dos réus do presente caso. Tal postura equivaleria a uma inaceitável aplicação da teoria do **risco integral** em desfavor dos réus em uma ação penal, o que carece de amparo na literatura jurídica e na jurisprudência desta Corte. A esse respeito, merecem transcrição os seguintes julgados:

> HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA GENÉRICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA. (...) Quando se trata de crime societário, **a denúncia não pode ser**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

genérica. Ela deve estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado. É necessário que descreva, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão da paciente. Do contrário, ofende os requisitos do CPP, art. 41 e os Tratados Internacionais sobre o tema. Igualmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **Denúncia que imputa co-responsabilidade e não descreve a responsabilidade de cada agente, é inepta. O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjetivo). A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva não pode servir de escudo retórico para a não descrição mínima da participação de cada agente na conduta delitiva**. **Uma coisa é a desnecessidade de pormenorizar. Outra, é a ausência absoluta de vínculo do fato descrito com a pessoa do denunciado.**Habeas deferido.

(STF. HC 80549. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 20/03/2001. Publicação: 24/08/2001) (Grifamos)

1. AÇÃO PENAL. **Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (due process of law)**. Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inocorrente. Conhecimento da argüição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. **A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.** (...) Caso de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito "crime societário", é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa. (STF. RHC 85658 Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/06/2005 Publicação: 12/08/2005) (Grifamos)

A acusação deve ser pormenorizada. A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, intitulada "Pacto de San José da Costa Rica" e internalizada no Brasil pelo Decreto nº 678/92, assegura ao réu o direito ao conhecimento detalhado da acusação. Conforme o artigo 8º, item 2, alínea "b", da convenção, é garantido ao réu:

> ARTIGO 8
>
> Garantias Judiciais
>
> 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
>
> (...)
>
> b) comunicação prévia e **pormenorizada ao acusado da acusação formulada**;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592/92, também reconhece este direito. Em seu artigo 14, item 3, alínea "a", ao garantir aos acusados em processos penais o seguinte:

> ARTIGO 14
>
> 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, **as seguintes garantias**:
>
> a) **De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada**;

Feitas essas considerações, passaremos, em tópico posterior, à analise individualizada da conduta praticada por cada um dos réus em relação ao crime de dano.

C. Premissa do crime de golpe de estado e tentativa de abolir o Estado democrático de direito.

A denúncia ora submetida a julgamento imputa aos réus a prática de crimes contra as instituições democráticas, motivo pelo qual passo à análise do crime previsto no art. 359-L do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Penal, denominado "Abolição violenta do Estado Democrático de Direito". Eis o tipo legal: "*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*".

Inicio a análise pelo bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, qual seja, o Estado Democrático de Direito. O professor de Ciência Política da *New York University* Adam Przeworski esclarece que a palavra "democracia" possuía uma conotação negativa até muito recentemente, tendo inclusive o seu uso desaparecido ainda na Roma antiga. Tanto é assim que os pais fundadores americanos, nos *Federalistas*, utilizavam o termo "república" para fazer referência à democracia representativa, como James Madison no *Federalist Paper* n. 14: "*numa democracia, as pessoas se encontram e exercem o governo pessoalmente; numa república, elas se reúnem e o administram pelos seus representantes e agentes*" ("*in a democracy, the people meet and exercise the government in person; in a republic, they assemble and administer it by their representatives and agents*"). Apenas após a Primeira Guerra Mundial o termo "democracia" passou a ser empregado de maneira positiva, sob a influência do Presidente americano Woodrow Wilson, para indicar a soberania popular e o autogoverno consentido pelos governados, em contraposição à filosofia comunista de Vladimir Lenin.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A ideia nodal de autogoverno, representação e consentimento foi sendo qualificada ao longo do tempo, na medida em que nunca se mostrou suficiente a mera existência de eleições para garantir a estabilidade política ou o respeito às liberdades e direitos fundamentais. Como anota Przeworski, o conceito de democracia "*evoluiu gradualmente para se tornar uma nova construção que elevou a liberdade ao valor político mais importante e prosseguiu para afirmar que esse valor somente pode ser alcançado se as pessoas forem governadas apenas pelas leis que elas mesmas determinarem e às quais sejam igualmente sujeitas*" ("*It advanced gradually to become a novel construction that took liberty as the paramount political value and went on to claim that this value can be achieved only if people are governed only by the laws they themselves determine and to which they are equally subject*" PRZEWORSKI, Adam. *Democracy and the Limits of Self-Government*. Cambridge University Press, 2010, p. 8).

Ínsitas à ideia de democracia, sob essa lógica, figuram os valores morais da liberdade e da igualdade, que por sua vez demandam instituições capazes de limitar a vontade da maioria, conforme explica a enciclopédia de Filosofia de Stanford, *verbis*:

> "O termo 'democracia', [...] refere-se, de modo bastante geral, a um método de tomada de decisões coletivas caracterizado por uma espécie de igualdade entre os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

participantes em etapa essencial do processo decisório. […] Uma justificação proeminente para a democracia apoia-se no valor da liberdade. […] Apenas quando cada pessoa dispõe de voz e voto iguais no processo de tomada de decisões coletivas é que cada uma detém igual controle sobre esse ambiente mais amplo. […] Muitos teóricos da democracia têm sustentado que esta constitui um modo de tratar as pessoas como iguais, quando há boas razões para impor algum tipo de organização à vida em comum; divergem, contudo, acerca da melhor forma de concretizar tal objetivo. […] Em essência, a decisão democrática respeita o ponto de vista de cada indivíduo sobre questões de interesse comum, conferindo a cada um igual participação na determinação do que fazer em situações de desacordo […]. **A ideia de igualdade pública também fundamenta limites à própria tomada de decisões democráticas.** O raciocínio é que uma sociedade não pode, democraticamente, decidir abolir os direitos democráticos de parte de seus membros. **A igualdade pública exige, ainda, que direitos liberais e civis fundamentais sejam igualmente respeitados pelo processo democrático, funcionando, assim, como limite à atuação da decisão majoritária**."

Tradução livre do trecho: "*The term 'democracy', […] refers very generally to a method of collective decision making characterized by a kind of equality among the participants at an essential stage of the decision-making process. […] One prominent justification for democracy appeals to the value of liberty. […] Only when each person has an equal voice and vote in the process of collective decision-making will each have equal control over this larger environment. […] Many democratic theorists have argued that democracy is a way of treating persons as equals when there is good reason to impose some kind of organization on their shared lives but they disagree about how best to do it. […] In effect, democratic decision making respects each person's point of view on matters of common concern by giving each an equal say about what to do in cases of disagreement […]. The idea*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *of public equality also grounds limits to democratic decision making. The thought is that a society cannot democratically decide to abolish the democratic rights of some of its members. Public equality also requires that basic liberal and civil rights be respected as well, by the democratic process and so serves as a limit to democratic decision making*".
>
> ("Democracy". *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2024. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/democracy/>)

Nada obstante, não existe consenso sobre quais instituições devem compor o conceito de democracia para garantir que a vontade popular seja respeitada, evitando o domínio por grupos de interesse, mas ao mesmo tempo filtrada, refinada e limitada de modo a combater a tirania da maioria. O professor da Universidade de Yale Robert Post, por exemplo, identifica na liberdade de expressão um componente essencial e indispensável para a democracia na tradição americana:

> "É por essa razão que denominamos a Primeira Emenda, de caráter antimajoritário, a 'guardiã de nossa democracia'. Ainda que o próprio objeto da Primeira Emenda seja restringir as leis que uma maioria poderia promulgar, sua finalidade é proteger **a livre formação da opinião pública, que constitui o *sine qua non* da democracia**. […]
>
> Os primeiros teóricos […] possuíam uma compreensão bastante inadequada da natureza da democracia. Imaginavam que o princípio fundamental da democracia americana era o majoritarismo, expresso por meio das eleições. Mas o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

majoritarismo e as eleições são meros mecanismos de tomada de decisão. A democracia americana não se assenta em técnicas decisórias, mas, sim, no valor do autogoverno, na noção de que aqueles que estão submetidos à lei devem também se perceber como autores da lei. A democracia constitucional nos Estados Unidos busca concretizar esse valor tornando as decisões governamentais responsivas à opinião pública e garantindo a todos a possibilidade de influenciar a formação dessa opinião.

Essa formulação sugere que **as proteções judiciais conferidas pela Primeira Emenda à liberdade de expressão são necessárias, ainda que não suficientes, para assegurar a legitimidade democrática**. Se as pessoas são impedidas de participar da formação da opinião pública, de modo a torná-la responsiva ao seu próprio ponto de vista, dificilmente se perceberão como potenciais autoras das decisões governamentais que as afetam. […] **A democracia exige que a atuação estatal esteja vinculada à opinião pública**. […] A democracia é única porque incorpora a tomada de decisões estatais em processos comunicativos que continuamente reconsideram e reavaliam as decisões oficiais."

Tradução livre do trecho: *"It is for this reason that we denominate the antimajoritarian First Amendment the 'guardian of our democracy'. Even though the very object of the First Amendment is to restrict the laws that a majority may enact, its purpose is to protect the free formation of public opinion that is the sine qua non of democracy. […]*

Early theorists […] possessed a very inadequate understanding of the nature of democracy. They imagined that the basic principle of American democracy was majoritarianism, as expressed through elections. But majoritarianism and elections are merely mechanisms for making decisions. American democracy does not rest upon decision-making techniques, but instead upon the value of self-government, the notion that those who are subject to law should also

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *experience themselves as the authors of law. Constitutional democracy in the United States seeks to instantiate this value by rendering government decisions responsive to public opinion and by guaranteeing to all the possibility of influencing public opinion.*
>
> *This formulation suggests that judicial First Amendment protections for speech are necessary, although not sufficient, for ensuring democratic legitimacy. If persons are prevented from participating in the formation of public opinion so as to render public opinion responsive to their own point of view, they are not likely to regard themselves as potentially the authors of government decisions that affect them. […] Democracy requires that government action be tethered to public opinion. […] democracy is unique because it embeds state decision-making within communicative processes that continuously reconsider and reevaluate official decisions."*
>
> (POST, Robert C. *Democracy, Expertise, and Academic Freedom. A First Amendment Jurisprudence for the Modern State*. Yale University Press, 2012. p. 14-21)

Conferindo idêntico peso ao caráter dialógico e participativo de regimes democráticos, o cientista político Robert Dahl entende que as democracias concretas, por ele denominadas como "poliarquias", seriam compostas por oito elementos mínimos: *a)* liberdade de organização; *b)* liberdade de expressão; *c)* direito ao voto; *d)* acesso aos cargos públicos; *e)* direito dos líderes de competirem por apoio; *f)* fontes alternativas de informações; *g)* eleições livres e justas; e *h)* instituições que tornem as políticas públicas subordinadas às preferências dos eleitores (DAHL, Robert. *Polyarchy*. New Haven:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Yale University Press, 1971).

Outros autores, ao examinarem os signos distintivos da democracia, conferem ênfase a mecanismos criados no âmbito do próprio Estado com o desiderato de limitar o seu arbítrio, incluindo o bicameralismo, o veto executivo, o *impeachment* e o próprio controle judicial. Quanto a este último aspecto, John Hart Ely, embora reconhecendo como ideia central da definição de democracia a igualdade política, sustentava que o "*maquinário do governo democrático*" só funciona devidamente quando mantidos abertos os "*canais de participação política e comunicação*", o que seria garantido pela intervenção do Judiciário quando necessário (ELY, John Hart. *Democracy and Distrust*. Cambridge: Harvard University Press, 1980. p. 76 e 122). De maneira mais geral, os professores da *Harvard Law School* Cass Sunstein, Mark Tushnet e seus coautores explicam como os freios e contrapesos foram vislumbrados na tradição constitucional americana, a partir das ideias de Madison:

> "O sistema de freios e contrapesos no âmbito da estrutura federal foi concebido para prevenir tanto o domínio por grupos de interesse quanto a representação orientada por interesses egoísticos. Caso um segmento dos governantes viesse a ser influenciado por interesses divergentes daqueles do povo, outros agentes estatais teriam, simultaneamente, o incentivo e os meios necessários para resistir. O resultado seria uma proteção adicional contra a tirania. Pode-se também conceber

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> esse sistema como um arranjo no qual o povo soberano adota uma estratégia de "dividir para governar". Em vez de impor, de maneira antidemocrática, limitações à vontade da maioria, a distribuição do poder nacional pode ser compreendida, ao menos em parte, como um mecanismo destinado a maximizar o poder popular por meio da fragmentação do poder dos governantes. (...) O resultado é um sistema complexo de freios: representação nacional, bicameralismo, eleição indireta, repartição de competências e a própria relação federativa entre União e Estados operam conjuntamente para neutralizar os efeitos dos grupos de interesse, a despeito da inevitabilidade do espírito egoístico."
>
> Tradução livre do texto: "*The system of checks and balances within the federal structure was intended to prevent both factionalism and self-interested representation. If a segment of ruler was influenced by interests that diverged from those of the people, other nation officials would have both the incentive and the means to resist. The result is an additional protection against tyranny. We might also think of the system as one in which the sovereign people can pursue a strategy of divide and conquer. Rather than undemocratically limiting majority will, the distribution of national power might be seen, at least in part, as a way of maximizing the power of the public by fragmenting the power of the governors. (…) The result is a complex system of checks: National representation, bicameralism, indirect election, distribution of powers, and the federal-state relationship would operate in concert to counteract the effects of faction in spite of the inevitability of the factional spirit*."
>
> (SUNSTEIN, Cass et al. *Constitutional Law*. 8 ed. Wolters Kluver, 2018. P. 18-19)

Essa ideia é também encontrada na obra de Aníbal Pérez-Liñan, professor da Universidade de Notre Dame:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> "Governos democráticos não cometem violações graves ou sistemáticas de direitos humanos contra seus cidadãos, não censuram vozes críticas na mídia de massa e não proíbem a organização de partidos políticos ou grupos de interesse legítimos (entendendo-se 'legítimos' em sentido amplo). As democracias modernas usualmente codificam os direitos dos cidadãos e a autoridade governamental em uma constituição escrita, e se apoiam em um Poder Judiciário independente e em outras instituições de controle e responsabilização (tais como cortes constitucionais, órgãos de auditoria independentes e agências investigativas) para proteger os direitos dos cidadãos contra ingerências indevidas do governo."
>
> Tradução livre do trecho: "*Democratic governments do not commit gross or systematic human rights violations against their citizens, do not censor critical voices in the mass media, and do not ban the organization of legitimate political parties or interest groups (with 'legitimate' understood in a broad sense). Modern democracies usually codify citizen rights and government authority in a written constitution, and rely on an independent judiciary and other institutions of accountability (such as constitutional courts, independent comptrollers, and investigative agencies) to protect citizens' rights against government encroachment*."
>
> (PÉREZ-LIÑAN, Aníbal. *Democracies. In: Comparative Politics*. Org. Daniele Caramani. 4 ed. Oxford University Press, 2017. p. 85)

Nota-se, então, uma imbricação entre o conceito de democracia e o do Estado de Direito, este compreendido como o *Rule of Law* - a ideia de que os governantes devem exercer os seus poderes nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

limites estabelecidos pelas normas públicas, não de modo arbitrário ou em proveito de interesses pessoais; por sua vez, os cidadãos devem idêntico respeito às normas legais, de maneira que estas sejam aplicadas a todos igualitariamente. Apesar de ser inequívoca essa íntima ligação entre democracia e Estado de Direito, também em relação ao último existe controvérsia quanto a quais "normas públicas" devem presentes em dado ordenamento para que se reconheça a observância do *Rule of Law*. Invoco, a esse respeito, uma vez mais a enciclopédia de Filosofia de Stanford:

> "O Estado de Direito constitui um dos ideais dentro do conjunto de valores que dominam a moralidade política liberal: outros incluem a democracia, os direitos humanos, a justiça social e a liberdade econômica. A pluralidade desses valores parece indicar que existem múltiplas formas de avaliar os sistemas sociais e políticos, as quais não necessariamente se ajustam de maneira harmônica. […]
>
> A exigência mais relevante do Estado de Direito é que aqueles que se encontram em posições de autoridade exerçam o poder dentro de um quadro restritivo de normas públicas bem estabelecidas, e não de forma arbitrária, casuística ou puramente discricionária, fundada em preferências ou ideologias pessoais. […]
>
> Para além dessas generalidades, permanece controvertido o que exatamente o Estado de Direito requer. Isso se deve, em parte, ao fato de que o Estado de Direito é uma ideia política em operação, pertencente tanto aos cidadãos comuns, advogados, ativistas e políticos, quanto aos juristas e filósofos que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

estudam."

Tradução livre do texto: "*The Rule of Law is one ideal in an array of values that dominates liberal political morality: others include democracy, human rights, social justice, and economic freedom. The plurality of these values seems to indicate that there are multiple ways in which social and political systems can be evaluated, and these do not necessarily fit tidily together. […]*

The most important demand of the Rule of Law is that people in positions of authority should exercise their power within a constraining framework of well-established public norms rather than in an arbitrary, ad hoc, or purely discretionary manner on the basis of their own preferences or ideology. […]

Beyond these generalities, it is controversial what the Rule of Law requires. This is partly because the Rule of Law is a working political idea, as much the property of ordinary citizens, lawyers, activists and politicians as of the jurists and philosophers who study it."

("Rule of Law". *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2024. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/rule-of-law/>)

Pode-se dizer, então, que o Estado Democrático de Direito é um conceito multifacetado, que não pode ser compreendido de maneira binária como existente ou inexistente. A sua utilidade para a teoria constitucional reside na sua capacidade de albergar diversos vetores institucionais considerados pela literatura como indicadores de boa governança pública, que merecem exame casuístico e sensível a diversos graus de maturação. Esses indicadores nem sempre são de fácil constatação e a sua delimitação é deveras controvertida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Ademais, consoante aponta Stefan Voigt, um Estado de Direito completo nunca se realizou e provavelmente jamais se realizará, na medida em que depende não apenas da qualidade formal das instituições em dado lugar e tempo, mas também da qualidade dos organismos incumbidos da sua implementação fática. A complexidade inerente à matéria decorre do fato de que o "*Estado de Direito é composto por várias dimensões, muitas das quais são também multifacetadas*" (Tradução livre do trecho: "*The Rule of Law consists of many dimensions, many of which are also multi-faceted*". VOIGT, Stefan. *How to Measure the Rule of Law. In: Kyklos, the International Review for Social Sciences*, v. 65, 2012, n. 2, p. 262-284). O autor propõe uma análise restritiva do Estado de Direito, abrangendo o exame de apenas sete categorias: separação de Poderes, controle judicial, independência judicial, responsividade judicial, independência persecutória, devido processo legal e direitos humanos básicos.

Nada obstante essas dificuldades, são diversas as organizações e estudiosos que se dedicam a classificar as instituições que devem ser apreciadas na análise empírica comparativa do Estado Democrático de Direito, valendo-se de critérios bem mais amplos que os propostos por Voigt. *V. g.*, a organização da sociedade civil internacional *World Justice Project* utiliza o "índice do Estado de Direito" (*Rule of Law index*) para medir a qualidade do *Rule of Law*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

em diferentes países. Esse índice é baseado em oito eixos gerais:

(i) limites aos poderes governamentais: afere-se a efetiva limitação dos poderes do governo pelo Legislativo, pelo Judiciário, por auditorias independentes e por freios não governamentais, a aplicação de sanções aos agentes públicos por má conduta, bem como a sujeição do processo de transição do poder ao ordenamento jurídico;

(ii) ausência de corrupção: verifica-se se os agentes públicos — do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, das forças policiais e militares — se abstêm de utilizar a função pública para fins de proveito privado ou indevido;

(iii) justiça criminal: examina-se a efetividade do sistema de investigação e de julgamento penal, a tempestividade das decisões, a capacidade do sistema criminal de reduzir a reincidência, bem como – e enfatizo os aspectos a seguir – a sua imparcialidade, independência frente a influências indevidas, ausência de corrupção, além de respeito ao devido processo legal e aos direitos dos acusados;

(iv) direitos fundamentais: avalia-se a garantia da igualdade e da não discriminação, a proteção do direito à vida e à segurança pessoal, o respeito ao devido processo legal, a efetividade da liberdade de opinião e de expressão, da liberdade de crença e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

religião, da proteção contra interferências arbitrárias na esfera da vida privada, da liberdade de reunião e associação, bem como a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores;

(v) aplicação regulatória: afere-se a efetividade da aplicação das normas regulatórias, a imparcialidade em sua execução, a condução célere dos processos administrativos, a observância do devido processo nessas instâncias e a vedação de expropriações sem processo legal e justa indenização;

(vi) governo aberto: considera-se o grau de publicidade e acessibilidade das leis e dados governamentais, a efetividade do direito de acesso à informação, os canais de participação cívica e a existência de mecanismos de reclamação acessíveis e funcionais;

(vii) ordem e segurança: analisa-se a efetividade do controle da criminalidade, a limitação de conflitos civis internos e a existência de meios institucionais que evitem que os cidadãos recorram à violência para resolução de seus conflitos pessoais; e

(viii) justiça civil: examina-se a acessibilidade e a capacidade econômica dos cidadãos de recorrer à justiça civil, a ausência de discriminação, corrupção e influências indevidas sobre os órgãos jurisdicionais, a razoável duração do processo, a efetividade da execução das decisões judiciais e a disponibilidade de mecanismos alternativos de solução de controvérsias, que sejam acessíveis,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

imparciais e eficazes.

Vale mencionar que o Brasil, infelizmente, ocupa apenas o 80º lugar no ranking entre 142 países analisados pelo "índice do Estado de Direito" 2024, sendo que o eixo com pontuação mais baixa diz respeito à justiça criminal. Dentro desse eixo, o critério com menor pontuação é o relativo à imparcialidade do sistema criminal: nesse aspecto, o Brasil ocupa a estarrecedora penúltima colocação no ranking global, sendo a vexatória última posição ocupada pela Venezuela.

De maneira semelhante, a organização sem fins lucrativos *Freedom House* utiliza o índice "Nações em Trânsito" (*Nations in Transit*) para averiguar a situação da democracia em determinados países. Muito embora a referida organização colha dados empíricos apenas de países situados entre a Europa Central e a Ásia Central, o estudo dos critérios que compõem aquele índice revela que a diferenciação entre democracias e autocracias é permeada por diversos matizes, dividindo os países em cinco categorias: democracias consolidadas, democracias semi-consolidadas, regimes híbridos ou transicionais, regimes autoritários semi-consolidados e regimes autoritários consolidados. O enquadramento de determinado país em uma dessas categorias depende do exame de diversos fatores, reunidos em sete indicadores: governança

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

democrática nacional, processo eleitoral, sociedade civil, mídia independente, governança democrática local, independência e configuração do Judiciário e corrupção.

As cinco categorias de classificação do índice podem ser assim resumidas:

(i) Democracias consolidadas: são países que se aproximam das melhores práticas da democracia liberal. O governo se funda no sufrágio universal e igualitário, com eleições regulares, livres e competitivas, em que o poder circula entre distintos partidos políticos. A sociedade civil é vibrante e independente, a liberdade de reunião e associação é respeitada, e a mídia é plural e autônoma. O sistema político, tanto em nível nacional quanto local, é democrático e responsável perante os cidadãos, com equilíbrio entre os Poderes e descentralização efetiva. O Judiciário é independente e imparcial, assegura direitos fundamentais e aplica suas decisões. A corrupção é limitada, e mecanismos institucionais robustos permitem seu controle.

(ii) Democracias semi-consolidadas: caracterizam-se pela presença de instituições eleitorais regulares e competitivas, também fundadas no sufrágio universal, embora possam ocorrer irregularidades pontuais. A sociedade civil é ativa, mas enfrenta restrições de capacidade organizacional ou dependência de financiamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

externo. A mídia, em geral, é independente, mas sofre pressões políticas ou econômicas que podem gerar autocensura, especialmente em meios eletrônicos. Há sistemas políticos democráticos e descentralizados, ainda que com fragilidades na implementação da transparência e da responsabilização governamental. O Judiciário possui arcabouço formal de independência, mas enfrenta problemas de lentidão, inconsistência e limitações na proteção de minorias. A corrupção é recorrente e a capacidade estatal de combatê-la permanece deficiente.

(iii) Regimes híbridos ou transicionais: são democracias eleitorais frágeis, que cumprem apenas requisitos mínimos para a escolha dos governantes. As eleições são competitivas, mas marcadas por irregularidades e pressões do governo sobre a oposição. A sociedade civil é independente, mas limitada em sustentabilidade e sujeita a constrangimentos estatais. A mídia goza de alguma diversidade, mas é alvo de pressões políticas e econômicas, podendo ocorrer assédio a jornalistas e autocensura. Os sistemas de governo apresentam transparência insuficiente, descentralização incompleta e elevado grau de centralização do poder. O Judiciário é vulnerável à influência governamental, lento e, em alguns casos, conivente com abusos e violações de direitos fundamentais. A corrupção é generalizada e constitui sério obstáculo ao desenvolvimento político

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

e econômico.

(iv) Regimes autoritários semi-consolidados: são regimes que procuram manter uma fachada democrática, mas não cumprem sequer os padrões mínimos de uma democracia eleitoral. Eleições são marcadas por manipulações sistemáticas, uso abusivo de recursos públicos e irregularidades que garantem a vitória dos incumbentes. O poder é altamente centralizado, sem freios efetivos ao Executivo, e a estabilidade política é alcançada por meios não democráticos.A sociedade civil opera em espaço restrito, sendo toleradas apenas organizações alinhadas ao Estado, ao passo que as independentes sofrem pressões e limitações financeiras. A mídia independente existe, mas sob risco constante de perseguição e censura, especialmente em temas sensíveis como corrupção e crime organizado. O Judiciário é instrumentalizado para perseguir opositores e não garante igualdade perante a lei. A corrupção é ampla e os esforços anticorrupção, em regra, possuem motivação política.

(v) Regimes autoritários consolidados: caracterizam-se pelo fechamento quase absoluto do espaço democrático. O poder concentra-se em ditadores ou elites dominantes, mantidos por longos períodos mediante eleições simuladas, sem competição real. Oposição independente é proibida ou severamente reprimida, e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

alternância no poder é improvável sem ruptura revolucionária. A sociedade civil encontra-se sob forte repressão, podendo ser dominada por ideologia oficial ou culto à personalidade. A liberdade de expressão é praticamente inexistente, a mídia é estatal ou controlada por aliados do regime, e a censura é onipresente. O Judiciário encontra-se subordinado ao poder político e serve de instrumento de perseguição de opositores. As violações a direitos civis, políticos e humanos são disseminadas. A corrupção é endêmica e utilizada como mecanismo de manutenção do regime e de neutralização de adversários.

Note-se que, mesmo sendo um índice destinado à apreciação qualitativa e quantitativa da democracia, os componentes do "Nações em Trânsito" são intrinsicamente relacionados ao "Estado de Direito". Assim, por exemplo, o manual desse índice aponta que, nos regimes autoritários consolidados, "*o* Rule of Law *é subordinado ao regime, e violações de direitos políticos, civis e humanos básicos são generalizadas. Os Tribunais são usados para assediar membros da oposição*" (Tradução livre do texto: "*The rule of law is subordinate to the regime, and violations of basic political, civil, and human rights are widespread. Courts are used to harass members of the opposition*" – disponível em <https://freedomhouse.org/reports/nations-transit/nations-transit-methodology>).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Outra instituição que se debruça sobre a problemática de classificar os países pelo estado da democracia é o *Economist Intelligence Unit*, vinculado ao editorial *The Economist*, cuja análise é baseada no denominado "Índice da Democracia" (*Democracy Index*). Este classifica os países em quatro tipos de regimes (democracias plenas, democracias imperfeitas, regimes híbridos e regimes autoritários) com base em cinco categorias de indicadores (processo eleitoral e pluralismo; funcionamento do governo; participação política; cultura política; e liberdades civis). Como se nota, é um índice mais restrito do que o "Nações em Trânsito"; porém, a sua análise contempla uma gama maior de países, 165 no total, dentre os quais o Brasil, que figurou na 57ª posição em 2024 e é considerado uma "democracia imperfeita". Muito embora o país ainda não tenha sido relegado ao status de "regime híbrido", houve queda acentuada na sua classificação nos últimos anos, tendo o relatório "Índice da Democracia 2024" apontado com destaque alguns dos motivos desse declínio, a saber:

> "A democracia do Brasil em risco
>
> [...]
>
> O índice do Brasil sofreu uma queda acentuada em 2024, levando-o a perder seis posições no ranking global, ocupando agora o 57º lugar. [...] Gerir o impacto das plataformas de mídia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

social sobre a democracia brasileira tem se mostrado problemático, e em 2024 o Supremo Tribunal Federal (STF) extrapolou os limites.Desde 2019, a Corte conduz investigações controversas sobre a propagação de suposta desinformação dirigida contra as instituições eleitorais e democráticas do Brasil, bem como sobre ameaças a ministros do próprio tribunal, em grande parte praticadas por ativistas de extrema direita no ambiente digital, como parte de seu discurso político. A situação atingiu o ápice em agosto de 2024, quando o STF determinou o bloqueio de acesso à empresa de mídia social X, sediada nos Estados Unidos, em razão do descumprimento de ordens judiciais para encerrar contas acusadas de promover 'disseminação maciça de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio e antidemocráticos'. [...] A restrição de acesso a uma grande plataforma digital dessa forma, por várias semanas, não encontra paralelo em países democráticos. A censura imposta a um grupo de usuários extrapolou os limites do que pode ser considerado restrição razoável à liberdade de expressão, sobretudo em meio a uma campanha eleitoral. Criminalizar determinadas formas de discurso com base em definições vagas representa um exemplo de politização do Judiciário. A decisão não apenas produz um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão, como também estabelece um precedente para que os tribunais possam censurar o discurso político, com potencial para influenciar indevidamente os resultados eleitorais.

Nesse contexto, não surpreende que, quando questionados se acreditam que a liberdade de expressão é garantida no país, quase 64% dos brasileiros respondam que é 'pouco garantida' ou 'nada garantida', de acordo com dados do Latinobarómetro de 2023 — índice substancialmente superior à média regional de 45%. Ademais, 62% dos brasileiros afirmam não expressar suas opiniões sobre os problemas enfrentados pelo país, segundo a pesquisa Latinobarómetro de 2024, percentual superado apenas por El Salvador e bem acima da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

média regional de 44%.

A nota brasileira também foi negativamente impactada por novas revelações sobre uma suposta tentativa de golpe em 2022 contra o então presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), e contra ministros do STF. A acusação sugere que os conspiradores planejavam assassinar Lula e magistrados da Suprema Corte.O golpe teria sido articulado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, de extrema direita, bem como por membros de alto escalão das Forças Armadas — todos negam envolvimento. O caso evidencia que, mesmo passados cerca de 40 anos do fim da ditadura militar, parte dos militares ainda mantém baixa consideração pelo governo civil. A conspiração também revela uma preocupante tolerância à violência política no Brasil, inexistente em democracias mais consolidadas. A crescente ameaça da violência política foi ilustrada pelo ataque suicida de um extremista de direita contra o Supremo Tribunal Federal em novembro de 2024."

Tradução livre do texto: "*Brazil's democracy at risk*

[…]

Brazil's score underwent a sharp decline in 2024 and the country fell six places in the global ranking, to 57th. […] Managing the impact of social media platforms in Brazil's democracy has been problematic and in 2024 the country's Supreme Court overstepped the mark. Since 2019 the court has been conducting controversial investigations into the propagation of alleged misinformation attacking Brazil's electoral and democratic institutions, and into threats against Supreme Court justices, mostly by online farright activists as part of their political discourse.

Matters came to a head in August 2024 when the Supreme Court ordered the blocking of access to US-based social media company X, as the company had not complied with the court's orders to shut down accounts that it deemed to be spreading 'massive

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

dissemination of Nazi, racist, fascist, hateful and anti-democratic' speech […]. Restricting access to a major social media platform in this way for several weeks has no parallel among democratic countries. The censorship of a group of users overstepped the bounds of what can be considered reasonable restrictions on freedom of speech, especially in the middle of an election campaign. Making certain speech illegal, based on vague definitions, is an example of the politicisation of the judiciary. The ruling not only has a chilling effect on freedom of speech, but also sets a precedent for the courts to censor political discourse, which could unduly influence political outcomes.

Against this backdrop, it is unsurprising that when Brazilians are asked if they believe that the freedom of speech is guaranteed in their country, almost 64% say it is poorly or not at all guaranteed, according to 2023 Latinobarómetro data. This is substantially higher than the regional average of 45%. Moreover, 62% of Brazilians say that they do not express their opinions about the problems facing the country, according to the 2024 Latinobarómetro survey. This is second only to El Salvador, and well above the regional average of 44%.

Brazil's score was also negatively affected by new details of an alleged attempted coup plot in 2022 against the then president-elect, Luiz Inácio Lula da Silva of the leftist Partido dos Trabalhadores (PT) and members of the Supreme Court. The case alleges that the coup plotters sought to kill Lula and also Supreme Court justices. Supposedly, the coup was organised by the far-right former president, Jair Bolsonaro, as well as high-level members of the armed forces (they all deny wrongdoing). The case suggests that Brazil's military continues to have a low opinion of civilian rule, some 40 years after the end of the military dictatorship. The coup plot also suggests there is a disturbing tolerance for political violence in Brazil that is absent in more consolidated democracies. The growing threat of political violence was illustrated by an attack by a far-right suicide bomber on the Supreme Court in November 2024."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A divisão das autocracias entre regimes híbridos e regimes autoritários puros é também adotada por Natasha Lindstaedt, professora da Universidade de Essex no Reino Unido.

> "Há diversos autores que se dedicam ao estudo dos regimes autoritários que realizam eleições com um pequeno grau de incerteza. Esses regimes são denominados regimes híbridos, regimes autoritários eleitorais ou regimes autoritários competitivos. […] Embora os regimes híbridos promovam eleições em que a oposição pode desafiar de forma significativa os governantes em exercício, o 'campo de jogo' eleitoral não é equitativo como ocorre nas democracias. Ao contrário, os incumbentes dispõem de uma variedade de recursos estatais que lhes permitem direcionar o resultado eleitoral em seu favor. Podem negar à oposição a devida cobertura midiática, assediar e ameaçar candidatos ou apoiadores oposicionistas, bem como manipular as regras e os resultados eleitorais de modo a prejudicar os adversários.
>
> Esses regimes não são plenamente autocráticos, contudo, na medida em que as instituições eleitorais não apenas existem, mas podem levar à alternância no poder. Assim, apesar da predominância do grupo ou partido governante, as eleições não são inteiramente predeterminadas nos regimes autoritários competitivos, como ocorre nas formas 'puras' de ditadura. Ainda que haja múltiplas vantagens concedidas aos incumbentes, como já referido, as eleições nos regimes híbridos em geral não são marcadas por fraudes massivas. Nos regimes autoritários puros, ao contrário, as eleições ou não existem, ou têm seus resultados definidos muito antes da data de sua realização.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Os regimes híbridos diferem também dos regimes autoritários puros em outros aspectos. Nestes últimos, os parlamentos ou não existem, ou são controlados por um único partido dominante; o Judiciário carece de independência ou de poder político autônomo em relação ao grupo ou partido governante; e a maior parte dos meios de comunicação é estatal e rigidamente censurada. Em comparação, nos regimes híbridos, embora os parlamentos sejam frágeis, há alguma atividade política que neles se desenvolve. O Judiciário não é totalmente impotente, mas sofre coerção por meio de subornos e extorsões. Uma mídia independente pode operar, ainda que sob severas restrições."

Tradução livre do trecho: "*There are several authors that focus on authoritarian regimes that hold elections with a small degree of uncertainty. These regimes are referred to as hybrid regimes, electoral authoritarian regimes, or competitive authoritarian regimes. [...] Though hybrid regimes hold elections in which the opposition is able to meaningfully challenge incumbents, the electoral 'playing field' is not fair as it is in democracies. Instead, incumbents have access to a variety of state resources that can help them steer the election's outcome in their favour. They can deny the opposition adequate media coverage, harass and threaten opposition candidates and/or supporters, and manipulate the electoral rules and results in ways that disadvantage opposition candidates.*

These regimes are not fully autocratic, however, in that electoral institutions not only exist, but could lead to turnover in power. Thus, in spite of the dominance of the ruling group or party, elections are not entirely predetermined in competitive authoritarian regimes, as they are in 'pure' forms of dictatorship. Though there are multiple advantages given to incumbents, as discussed above, elections in hybrid regimes are generally free of massive fraud. In pure authoritarian regimes, by contrast, elections are either non-existent or the outcome is already decided well before the date of the election.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *Hybrid regimes differ from pure authoritarian regimes in other ways, as well. In pure authoritarian regimes, legislatures either do not exist or are controlled by a single ruling party, the judiciary has little independence or political power apart from the ruling group or party, and most forms of media are state owned and closely censored. In comparison, in hybrid regimes, though legislatures are weak, there is occasional activity that takes place there. The judiciary is not totally powerless, but it is coerced through bribery and extortion. An independent media can operate, but is severely restricted*."
>
> (LINDSTAEDT, Natasha. *Authoritarian Regimes. In: Comparative Politics*. Org. Daniele Caramani. 5 ed. Oxford University Press, 2017. p. 109)

Todas essas nuances revelam que o bem jurídico tutelado pelo art. 359-L do Código Penal, é dizer, o Estado Democrático de Direito, possui diversos aspectos, que perpassam as liberdades fundamentais, a integridade das eleições, a responsividade dos poderes públicos, o respeito ao devido processo legal, o combate à corrupção e à violência, dentre outros. Cada um desses elementos está sujeito a gradações quanto à sua efetividade concreta, variando de acordo com a sua concretização formal e material.

Disso decorrem duas conclusões parciais. A primeira diz respeito ao elemento subjetivo do tipo: o dolo necessário para a configuração do art. 359-L do Código Penal exige que o agente dirija voluntariamente a sua conduta à supressão material de todos os elementos do Estado Democrático de Direito, abrangendo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

liberdade de expressão, o voto, a alternância no poder, a separação dos Poderes, a soberania da Constituição, a independência do Judiciário, o acesso à justiça, o devido processo legal e as prerrogativas parlamentares. É essencial, portanto, que o sujeito ativo do crime tenha o desejo de atingir todos esses fatores basilares do regime democrático, bem como que a sua conduta seja capaz de criar um perigo real, não meramente hipotético, à subsistência de cada uma dessas instituições básicas.

O dolo, afinal de contas, é um elemento central do Direito Penal, conforme a lição do professor da *Harvard Law School* Steven Shavell:

> "Uma característica central do Direito Penal é a ênfase que atribui ao dolo. Para analisá-lo, é conveniente iniciar por meio de algumas definições. […] Diremos, então, que um agente tem dolo quanto a um resultado se: (a) deseja tal resultado e (b) atua de modo que acredita aumentar a probabilidade de sua ocorrência."
>
> Tradução livre do trecho: *"A central feature of the criminal law is the emphasis it places on intent. To analyze intent, it is best to begin by making several definitions. […] Let us also say that a party 'intends' a result if he (a) desires the result and (b) acts in a way that he believes will raise the probability of the result."*
>
> (SHAVELL, Steven. *Foundations of Economic Analysis of Law*. p. 552)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Na doutrina pátria, Aníbal Bruno destaca que a ação humana somente atrai a reprimenda penal quando o agente prevê as consequências do seu comportamento em sua totalidade, dirigindo-o de fato ao atingimento da finalidade criminalmente proibida. Se não há uma relação causal entre a conduta e o risco ao bem jurídico tutelado, nem a plena representação dessa relação pelo sujeito, deve-se concluir pela atipicidade da conduta. Transcrevo, a propósito, as seguintes passagens de sua obra, *verbis*:

> "A ação não é simples série de causas e efeitos. Quando a realiza, o homem pensa em um fim, escolhe os meios necessários para atingi-lo e põem em função esses meios. Prevê as consequências do seu comportamento e dirige a vontade de acordo com essa previsão. Desse modo, **domina o fato pelo conhecimento das causas e transforma-o em uma ação dirigida a um fim**. [...] A ação, que é realização da vontade, é necessariamente finalista e este é um atributo que sempre lhe foi reconhecido."
>
> (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 188)

> "O crime, como sabemos, é ação e compõe-se do comportamento do agente e daquela conseqüente alteração do mundo exterior que chamamos resultado. **A representação, no dolo, deve compreender o fato total. O agente deve ter conhecimento da ação integrada nos seus dois momentos: comportamento e resultado que dele provém**. Deve ter-se representado o acontecer a realizar-se que constitui o objetivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> da ação, isto é, saber que do golpe resultará a morte de um homem, ou do seu gesto a subtração da coisa alheia.
>
> Mas por isso mesmo que **o ato do agente tem de ser causal em referência ao resultado, no sujeito deve representar-se essa relação de causalidade**."
>
> (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo II. Parte Geral –Fato Punível. 4 ed. Forense, 1984. p. 66)

A segunda conclusão parcial diz respeito à intensidade da conduta praticada relativamente aos elementos caracterizadores do Estado Democrático de Direito. É que o tipo do art. 359-L do Código Penal emprega o verbo "abolir", que denota uma ação capaz de suprimir ou eliminar. Por isso mesmo, não é suficiente para a abolição do Estado Democrático de Direito o atingimento de apenas um ou algum dos seus componentes, nem a prática de condutas que meramente os enfraqueçam, mitiguem ou relativizem, sem eliminá-los. Malgrado a referida disposição legal criminalize também a conduta de restringir o exercício dos poderes constitucionais, a restrição deve ser de tal sorte que conduza inequivocamente à abolição do Estado Democrático de Direito. A norma penal pune, na realidade, a conduta deliberadamente dirigida a conduzir a nação ao estágio de um regime autoritário híbrido ou puro, com a efetiva capacidade de atingir esse objetivo em todos os seus aspectos necessários.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Deve ser rejeitada, assim, a interpretação ampliativa desse tipo penal para abranger condutas que configurem mera irresignação com o resultado eleitoral, sem capacidade ou dolo de arruinar as multifacetadas instituições que garantem o autogoverno democrático no país. Com efeito, diferentemente de nós, juízes, que devemos nos abster de declarações públicas frequentes, notadamente as de cunho político, haja vista o nosso dever constitucional de preservar a independência e a imparcialidade da instituição que integramos, os agentes públicos eleitos devem por natureza engajar-se no debate público. Esse debate, essencial para a democracia, ocorre muitas vezes por discursos inflamados e irrefletidos, porquanto o mandatário político é instado a manifestar-se com enorme frequência sobre temas de variada sorte. O risco de declarações infelizes e ofensivas é permanente, mas essas declarações devem ser depuradas também pelo filtro democrático, à luz do escrutínio dos eleitores. Caso declarações dessa natureza pudessem ser consideradas atentados às instituições democráticas, haveria inequívoco efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o debate público, inibindo a assertividade e o engajamento que a sociedade espera de seus mandatários, de modo a comprometer, em última análise, o próprio funcionamento da democracia.

Em síntese, por mais que determinados comportamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

possam ser nefastos para a maturidade política do país, atrasando a solidificação das suas estruturas jurídicas e sociais rumo ao estágio de uma democracia consolidada ou plena, refugirão à incidência da norma criminalizadora quando incapazes de causar, como sua consequência direta, a completa abolição dos múltiplos elementos intrínsecos ao Estado Democrático de Direito.

Uma eventual compreensão ampliativa do objeto material desse crime sujeitaria indevidamente ao risco de sanção os atos dos agentes políticos praticados no âmbito do sistema de freios e contrapesos, inclusive decisões judiciais que porventura limitem o funcionamento dos outros Poderes sem ordem expressa e específica da Constituição. Consoante alerta Przeworski, "*algumas pessoas consideram quaisquer restrições à regra majoritária, como o controle judicial, como antidemocráticas*" ("*some people consider any restrictions on majority rule, say judicial review, as antidemocratic*" PRZEWORSKI, Adam.*Democracy and the Limits of Self-Government*. Cambridge University Press, 2010, p. 7). Obviamente, o legislador não teve a intenção de amesquinhar o uso do Direito Penal, compreendido sempre como *ultima ratio*, quanto mais para criminalizar o funcionamento corriqueiro dos órgãos políticos ou o desabafo irrefletido de candidatos derrotados a cargos públicos.

A *mens legislatoris* resta evidenciada pela cláusula restritiva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

prevista no art. 359-T do Código Penal, este inserido nas disposições comuns a todos os delitos previstos no Título XII ("*dos crimes contra o Estado Democrático de Direito*"). O referido artigo estabelece que não constitui crime previsto nesse título "*a manifestação crítica aos poderes constitucionais*", afastando qualquer pretensão de punir como atentados ao Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) ou tentativas de golpe de Estado (art. 359-M do CP) bravatas proferidas por agentes políticos contra membros de outros Poderes, ainda que reprováveis.

Nessa mesma linha, deve ser também considerado o veto ao art. 359-O, que seria incluído no Código Penal pela Lei n. 14.197/2021 para criminalizar a conduta de "*promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral*". As razões do veto elucidam não ser possível, por meio dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, punir o discurso político, mesmo que ácido, repugnante ou falso. Afinal, anotou-se que a alteração legislativa proposta seria contrária ao

> "interesse público por não deixar claro [...] se haveria um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> tribunal da verdade para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível [...], o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo 'promover' tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo. A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar".

Dessa maneira, não se pode admitir que possam configurar tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito discursos ou entrevistas, ainda que contenham rudes acusações aos membros de outros Poderes. Muito menos podem ser criminalizadas por aplicação dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal petições ao Judiciário contendo questionamentos ao sistema eleitoral, sob pena de burla ao veto presidencial por via transversa.

A excludente de ilicitude insculpida no aludido art. 359-T abrange, ainda, "*a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais*". Ou seja, não configuram crimes eventuais acampamentos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

manifestações, faixas e aglomerações que consistam em manifestação política com propósitos sociais – assim entendido o desejo sincero de participar do autogoverno democrático, mesmo quando isso inclua a irresignação pacífica contra os poderes públicos.

É relevante mencionar que tanto o art. 359-L quanto o art. 359-M do Código Penal preveem, como elementos essenciais do tipo, o emprego de "*violência ou grave ameaça*". Isso significa que a própria conduta objeto da sanção criminal deve ser, em si, violenta ou gravemente ameaçadora, não sendo abrangida por essas disposições legais a mera preparação ou instigação genérica a uma suposta violência ou grave ameaça futura. Também não se deve amesquinhar o conceito de grave ameaça, pois, como consignei em precedente de minha relatoria, "*o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima*" (HC 117819, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22-10-2013).

A propósito do art. 359-M do Código Penal, esse tipo criminaliza a violência ou grave ameaça empregada como meio para tentar "*depor o governo legitimamente constituído*". A lei intitula esse crime como "golpe de estado", definido pela literatura como captura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ou tomada dos cargos públicos por meio da força militar, consistindo "*frequentemente em um ataque incruento pelo braço militar do Estado contra o seu próprio governo*". Essa é a definição de Paul Brooker, que classifica três tipos de golpes de estado: *(i) golpe corporativo*: aquele levado a cabo pelas Forças Armadas como corpo institucional, sob o comando de seus oficiais de mais alta patente; *(ii) golpe faccional ou "dos coronéis"*: aquele executado apenas por uma facção das Forças Armadas e, frequentemente, sob a liderança de oficiais de patente intermediária; e *(iii) contragolpe*: aquele deflagrado contra um governo militar por uma facção de oficiais descontentes ou ambiciosos.

O referido cientista político explica que, ao menos desde a década de 1990, deixou de ser aceitável tomar o poder por meio de golpe militar ou revolução, salvo quando essas rupturas têm como objetivo a democratização e são rapidamente seguidas por eleições democráticas. Por isso, tornou-se mais frequente a figura do *autogolpe*, que emerge por meio da apropriação pessoal do poder por um presidente eleito. Nessa situação, o presidente converte o eleitorado em instrumento de seu poder pessoal, no sentido de utilizá-lo como fundamento de uma pretensão de legitimidade democrática, a qual normalmente confirma ao conseguir reeleger-se (BROOKER, Paul. *Authoritarian Regimes. In: Comparative Politics*. Org.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Daniele Caramani. 4 ed. Oxford University Press, 2017. p. 99-114).

A professora da Universidade da Califórnia, Los Angeles, Barbara Geddes e seus coautores denominam o autogolpe de "autoritarização", tecendo as seguintes considerações:

> "'Autogolpes' significam que um governo democraticamente eleito se autoritarizou, geralmente por meio da proibição da oposição, da prisão de seus líderes ou do fechamento do Poder Legislativo. […] A autoritarização costuma resultar em uma liderança civil da nova ditadura, com o poder concentrado nas mãos do governante incumbente. Ela implica uma alteração na relação entre o partido governante e a oposição, mas, em regra, não na composição do núcleo dirigente do governo. Partidos que alcançam o controle por meio da autoritarização frequentemente cooptam os líderes de outros partidos, reduzindo assim a oposição social, ainda que ao custo de sua própria disciplina e coerência ideológica. Podem também cooptar oficiais militares, mas raramente os incorporam ao núcleo central do regime. […] A maior parte das ditaduras é iniciada por facções militares ou partidos políticos. As primeiras normalmente tomam o poder por meio de golpes de Estado; os segundos, mais frequentemente, autoritarizam um governo democrático que já lideram."
>
> Tradução livre do trecho: "'*self-coups' [mean] that a democratically elected government "authoritarianized" itself, usually by banning the opposition, arresting its leaders, or closing the legislature. […] Authoritarianization usually results in civilian leadership of the new dictatorship, with power centered in the hands of the incumbent. It involves a change in the relationship between the ruling party and the opposition, but often not in the composition of the government's inner circle. Parties that achieve control via*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *authoritarianization very often coopt the leaders of other parties, thus reducing societal opposition at the expense of their own discipline and ideological coherence. They may also coopt military officers, but they rarely bring them into the regime's inner circle. […] Military factions or political parties initiate most dictatorships. The former usually seize power via coups. The latter most often either authoritarianize a democratic government they already lead"*.
>
> (GEDDES, Barbara *et al*. *How Dictatorships Work*. Cambridge University Press, 2018. p. 25, 48 e 219)

Em outra obra, Paul Brooker estabelece a seguinte definição de autogolpe:

> "O autogolpe [...] descreve 'um golpe deflagrado pelo próprio chefe do Executivo com o objetivo de estender seu controle sobre o sistema político de maneira extraconstitucional' (Farcau, 1994: 2). Ele pode envolver medidas tão drásticas e dramáticas quanto a suspensão da constituição e a decretação da lei marcial, mas frequentemente assume a forma de um ato ou de uma série de atos mais limitados e sutis — a versão denominada de golpe gradual (*creeping coup*) do autogolpe. Diferentemente da apropriação indevida de recursos, essa apropriação indevida de poder geralmente não é difícil de identificar, mas pode ser difícil aferir até que ponto ela avançou. […] Por exemplo, em 1937 o presidente Getúlio Vargas evitou a proibição constitucional da reeleição presidencial recorrendo a métodos típicos de autogolpe: dissolveu o Congresso, apresentou ao país uma nova constituição (jamais ratificada) e passou a governar mediante decretos de estado de emergência."
>
> Tradução livre do trecho: "*The autogolpe is a Latin American*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *term that means literally a 'self-coup' and describes 'a coup launched by the chief executive himself in order to extend his control over the political system in some extra-constitutional way' (Farcau, 1994: 2). It can involve such dramatic and drastic measures as suspending the constitution and declaring martial law but is often a more limited and subtle act or series of acts – the 'creeping coup' version of auto-golpe. Unlike a misappropriation of funds, such a misappropriation of power is usually not difficult to detect, but it can be difficult to detect how far it has gone. […] For example, in 1937 President Vargas had avoided the constitutional prohibition on presidential re-election by resorting to the autogolpe methods of dissolving Congress, presenting the country with a new (but never ratified) constitution, and ruling through state-of-emergency decree powers*".
>
> (BROOKER, Paul. *Non-democratic Regimes*. 3 ed. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2014. p. 61 e 84)

Uma forma de "golpe gradual" que o Plenário desta Corte já teve a oportunidade de examinar consiste na usurpação do patrimônio público, por um governo eleito, para a compra do apoio político necessário à sua manutenção no poder, desequilibrando a disputa eleitoral e desestimulando o surgimento de opositores. Essa situação foi assim descrita pela Procuradoria-Geral da República em sua denúncia na Ação Penal n. 470:

> "todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO, **garantir a continuidade do projeto de poder** do Partido dos Trabalhadores, **mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais**."

Na ocasião, o Min. Celso de Mello elucidou com clareza meridiana o caráter ofensivo às instituições democráticas dos delitos reconhecidos pela Corte, qualificando "*o comportamento delinquencial gravíssimo dos condenados*" – também chamados por Sua Excelência de "*os profanadores da República, os subversivos da ordem institucional, os transgressores da ética do Poder*" – como, *in verbis*:

> "comportamentos moralmente desprezíveis, cinicamente transgressores da ética republicana e juridicamente desrespeitadores das leis criminais de nosso País, perpetrados por delinquentes, agora condenados definitivamente, travestidos da condição de altos dirigentes governamentais, políticos e partidários, cuja atuação dissimulada ludibriou, acintosamente, o corpo eleitoral, fraudou, despudoradamente, os cidadãos dignos de nosso País, fingindo cuidar, ardilosamente, do interesse nacional e dos partidos políticos que integravam, quando, na realidade, **buscavam, por meios escusos e ilícitos e mediante condutas criminosamente articuladas, corromper o exercício do poder, ultrajar a dignidade das instituições republicanas, apropriar-se da coisa pública, dominar o Parlamento, controlar, a qualquer custo, o exercício do poder estatal** e promover, em proveito próprio ou alheio, a obtenção de vantagens indevidas."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Como se nota, a apropriação ilegítima do aparato público por um governo eleito, consistente no *autogolpe*, não envolve a conduta de "*depor o governo legitimamente constituído*", prevista no art. 359-M do Código Penal. A palavra depor significa "destituir" ou "exonerar" alguém de um cargo ou poder, ação esta que não se coaduna com o comportamento de um presidente eleito que abusa de suas prerrogativas para manter-se no poder. Não há espaço semântico no referido tipo legal para abranger a ação de um Presidente da República em exercício que, com o fito de limitar direitos fundamentais e o funcionamento dos demais Poderes para perpetuar-se indevidamente no cargo, empregue mecanismos previstos na Constituição fora de suas estritas hipóteses autorizativas, ainda que envolvendo a ação das Forças Armadas e de segurança pública.

A proibição da analogia *in malam partem* no âmbito penal (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*) é garantia prevista no art. 5º, XXXIX, da Constituição, segundo o qual "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*". Consectariamente, o texto legal é uma barreira intransponível à interpretação no âmbito do Direito Penal, sendo vedado ao julgador distorcer os limites semânticos estabelecidos pelo legislador para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

punir o réu. Nas palavras de Francesco Carrara, "*não se* [pode] *conceber delito onde não exista lei promulgada: ao delito faltaria o objeto*" (CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 61). Outro penalista italiano que reconhece a importância do respeito à tipicidade penal estrita é Cesare Beccaria, conforme o seguinte ensinamento atemporal:

> "O juiz deve fazer um silogismo perfeito. A maior deve ser a lei geral; a menor, a ação conforme ou não à lei; a consequência, a liberdade ou a pena. **Se o juiz for constrangido a fazer um raciocínio a mais, ou se o fizer por conta própria, tudo se torna incerto e obscuro**."
>
> (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Atena, 1959. p. 38)

Essa noção basilar é universalmente consagrada na doutrina, como explica o jurista espanhol Santiago Mir Puig:

> "Um aspecto particular do princípio da legalidade que merece especial atenção é a proibição da analogia contra o réu. Em contraste, considera-se sempre lícita a aplicação da lei penal que não extrapole os limites de sua interpretação. A diferença entre interpretação (sempre permitida, desde que razoável e compatível com os valores constitucionais) e analogia (proibida quando prejudicial ao réu) é a seguinte: enquanto a interpretação consiste na busca de um sentido do texto legal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> que se encontre dentro de seu 'sentido literal possível', **a analogia supõe a aplicação da lei penal a um caso não compreendido em nenhum dos sentidos possíveis de sua letra, mas análogo a outros sim contemplados no texto legal**."
>
> Tradução livre do trecho: "*Un aspecto particular del principio de legalidad que merece atención especial es la prohibición de la analogía contra reo. Frente a ésta, siempre se considera lícita aquella aplicación de la ley penal que no desborda los límites que permiten su interpretación. La diferencia entre interpretación (siempre permitida si es razonable y compatible con los valores constitucionales) y analogía (prohibida si perjudica al reo) es la siguiente: mientras que la interpretación es búsqueda de un sentido del texto legal que se halle dentro de su «sentido literal posible», la analogía supone la aplicación de la ley penal a un supuesto no comprendido en ninguno de los sentidos posibles de su letra, pero análogo a otros sí comprendidos en el texto legal.*"
>
> (MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal. Parte General*. 8 ed. Barcelona: Reppertor, 2006. p. 107)

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal já definiu que, *verbis*: "*Diante da lacuna legislativa, não se pode admitir a aplicação de norma mais gravosa a partir de interpretação prejudicial ao réu* [...] *já que vedada a analogia* in malam partem" (ARE 1327963 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2021). Em igual sentido, colaciono o seguinte julgado da Segunda Turma: "*na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei* (*analogia* in malam partem*), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

legalidade" (HC 97261, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12-04-2011).

Sem dúvidas, o autogolpe tentado pode configurar o delito previsto no art. 359-L do Código Penal, quando qualificado pela violência ou grave ameaça e consistente em conduta capaz de eliminar todas as instituições basilares do Estado Democrático de Direito, dentre elas a liberdade de expressão, o devido processo legal, a separação dos Poderes, a alternância no poder por meio de eleições livres e justas *etc*.Jamais, porém, poder-se-ia cogitar da incidência do art. 359-M do Código Penal nessa situação, pela ausência de deposição de um governo legitimamente constituído, sob pena de evidente violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Ainda sobre o delito de tentativa de golpe de estado, deve-se consignar não serem, sequer em tese, hábeis a "*depor o governo legitimamente constituído*" condutas despidas de um mínimo grau de organização e coordenação, sem a capacidade de eficazmente colocar em risco a continuidade do governo legitimamente constituído. A experiência histórica e a análise empírica dos processos de ruptura institucional demonstram que golpes de Estado não resultam de atos isolados ou de manifestações individuais desprovidas de articulação, mas sim da ação de grupos organizados, dotados de recursos materiais e capacidade estratégica,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

aptos a enfrentar e substituir o poder incumbente. Formas típicas de instauração de regimes autoritários — como golpes militares, insurgências, levantes populares cooptados, imposições estrangeiras, mudanças conduzidas por elites autocráticas ou autogolpes — pressupõem sempre coordenação coletiva e meios concretos de execução.

Nessa linha, invoco novamente as conclusões de Barbara Geddes:

> "Golpes de Estado são a maneira mais comum de iniciar novas ditaduras, simplesmente porque são mais fáceis de organizar do que insurgências ou levantes populares. [...] **Indivíduos, isoladamente, carecem de recursos para derrubar ou transformar governos existentes. Apenas grupos podem fazê-lo**. Grupos que tramam alcançar o poder ditatorial escolhem métodos de realização de seu objetivo que maximizem seus próprios recursos e capacidades em relação aos do grupo a ser deposto ou derrotado. Por exemplo, oficiais militares, que possuem vantagem na utilização da força e da ameaça de força, tendem a tomar o poder por meio de golpes de Estado, os quais se apoiam em ameaças críveis de violência armada. Grupos incumbentes democraticamente eleitos, por sua vez, usualmente assumem o controle ditatorial por meio da autoritarização, uma estratégia indisponível a grupos de tomada de poder não incumbentes. Eles escolhem essa estratégia porque já controlam os sistemas jurídico e judicial de seus países e, assim, podem mais facilmente instaurar a ditadura por meio de mudanças legais, como a proibição da oposição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O registro empírico indica que as ditaduras modernas têm início de seis formas principais:

a) Golpes de Estado (definidos como deposições realizadas por membros das Forças Armadas contra o governo a ser derrubado), que substituem o governo incumbente por outro preferido pelos oficiais militares. Os golpes podem substituir tanto regimes democráticos quanto autocráticos.

b) Insurgências, em que insurgentes derrotam militarmente o governo incumbente e o substituem por seus próprios líderes. A insurgência costuma ser utilizada para substituir governantes estrangeiros ou autocratas incumbentes por uma nova ditadura apoiada por grupos distintos. Essa estratégia raramente tem êxito contra democracias.

c) Levantes populares, que persuadem incumbentes a transferir o poder a líderes oposicionistas ou aparentemente neutros, como oficiais militares. Os levantes populares podem resultar em ditadura quando o líder interino rompe a promessa de democratizar. Já ocorreram contra incumbentes democráticos e autocráticos.

d) Conquista ou imposição estrangeira, que leva ao controle estatal por um grupo preferido pelos invasores. As imposições estrangeiras já puseram fim tanto a regimes democráticos quanto autocráticos, bem como a formas não estatais de governo.

e) Elites autocráticas iniciam mudanças nas regras que alteram os tipos de grupos permitidos no núcleo dirigente do regime.

f) Elites eleitas competitivamente promovem mudanças normativas que proíbem grupos de oposição de competir de forma efetiva — processo ao qual nos referimos como autoritarização. Tais mudanças substituem a democracia por autocracia sob o mesmo grupo governante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

[...] Levantes populares e mudanças institucionais promovidas por elites são as formas menos comuns de surgimento de novas autocracias. Os levantes populares geralmente reivindicam democracia, e os indivíduos a quem o poder é confiado costumam anunciar transições democráticas, mas, em alguns casos, acabam por consolidar um regime autoritário em seu lugar. [...] **Grupos organizados possuem uma grande vantagem sobre os desorganizados quando se trata de empreitadas difíceis e perigosas como a deposição de governos**."

Tradução livre do trecho: "*Coups are the most common means of initiating new dictatorships, simply because they are easier to organize than insurgencies or popular uprisings.* […] *individuals lack the resources to overthrow or transform existing governments. Only groups can do it. Groups plotting to attain dictatorial power choose methods of achieving their goal that make the most of their own resources and capacities relative to those of the group to be ousted or defeated. For example, military officers, who have an advantage in deploying force and the threat of force, tend to take power through coups, which rely on credible threats of armed violence. Democratically elected incumbent groups usually assume dictatorial control through "authoritarianization," a strategy unavailable to nonincumbent seizure groups. They choose this strategy because they already control their countries' legal and judicial systems and can thus most easily initiate dictatorship via legal changes like banning opposition.*

The empirical record indicates that modern dictatorships begin in six main ways.

a) Coups (defined as ousters carried out by members of the military of the government being overthrown) replace the incumbent government with one preferred by military officers. Coups can replace either democratic or autocratic regimes.

b) Insurgents defeat the incumbent militarily and replace it with

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

their own leaders. Insurgency is usually used to replace foreigners or incumbent autocrats with a new dictatorship supported by different groups. This strategy is rarely successful against democracy.

c) Popular uprisings persuade incumbents to hand power to opposition or seemingly neutral leaders such as military officers. Popular uprisings can result in dictatorship when the interim leader reneges on promises to democratize. Popular uprisings have occurred against both democratic and autocratic incumbents.

d) Foreign conquest or imposition leads to the eventual control of the state by a group preferred by the invaders. Foreign impositions have ended both democratic and autocratic regimes, as well as nonstate forms of rule.

e) Autocratic elites initiate rule changes that alter the kinds of groups permitted in the regime's inner circle.

f) Competitively elected elites initiate rule changes that prohibit opposition groups from competing effectively, a process we refer to as "authoritarianization." Such rule changes replace democracy with autocracy under the same ruling group.

[…]

Popular uprisings and elite rule changes are the least common ways new autocracies start. Popular uprisings generally demand democracy, and the individuals to whom power is entrusted usually announce transitions to democracy, but they sometimes consolidate authoritarian rule instead. […] Organized groups have a big advantage over the unorganized when it comes to difficult and dangerous endeavors like overthrowing governments."

(GEDDES, Barbara *et al*. *How Dictatorships Work*. Cambridge University Press, 2018. p. 14, 27-30)

Dessa forma, não satisfazem o núcleo do tipo penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

comportamentos de turbas desordenadas ou iniciativas esparsas, despidas de organização e articulação mínimas para afetar o funcionamento dos poderes constituídos. Entendimento contrário poderia conduzir à caracterização desse crime com enorme frequência. A história brasileira recente é permeada por diversas manifestações coletivas de cunho político, com episódios lamentáveis de violência generalizada e depredação do patrimônio público e privado.

Nas chamadas "Jornadas de Junho de 2013", o país assistiu estarrecido a cenas de violência em diversos atos em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Brasília, envolvendo confrontos, barricadas e depredação de agências bancárias, lojas, veículos e prédios públicos. No dia 10/6/2013, ocorreu a fatídica "Batalha da Consolação" em São Paulo, com destruição de ônibus e vitrines, além de hostilidades aos agentes de segurança pública. Em 17/6/2013, manifestantes atacaram a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) lançando coquetéis Molotov, quebrando vidraças, incendiando um carro de veículo de imprensa, pichando estruturas e utilizando barricadas. Na mesma data, houve depredação generalizada na Esplanada dos Ministérios, em Brasília: criminosos lançaram rojões e incendiários, danificaram a Catedral de Brasília, bem como depredaram o Palácio do Itamaraty e o prédio do Congresso Nacional. Em agosto de 2013,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

centenas de vândalos invadiram o prédio da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, danificando a edificação, e entraram em confronto com a polícia.

No ano seguinte, protestos de natureza política no contexto da Copa do Mundo de futebol de 2014 também geraram caos e destruição. No Rio de Janeiro, em 6/2/2014, o cinegrafista Santiago Andrade foi covardemente assassinado ao ser atingido por um rojão durante protestos violentos no Centro da cidade – há diversas imagens registradas pela imprensa de pessoas portando bandeiras de partidos políticos durante as práticas criminosas naquela oportunidade. Em maio daquele ano, milhares de pessoas voltaram a praticar episódios de violência na Rua da Consolação, com incêndios, arremesso de pedras, agressão a policiais, depredação de ônibus e lojas, além do bloqueio da rodovia Anhanguera, da Ponte do Socorro e da avenida Radial Leste, em diferentes pontos da cidade. Na mesma época, na Capital Federal, policiais foram agredidos com madeiras e pedras durante marcha no Eixo Monumental. Em 15/6/2014, dia do primeiro jogo do campeonato, delinquentes explodiram bombas caseiras, bloquearam vias públicas, vandalizaram agências bancárias e entraram em confronto com a polícia nas imediações do Maracanã.

Fatos semelhantes ocorreram no segundo semestre de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Diversos protestos ocorridos em novembro e dezembro daquele ano em Brasília culminaram em incêndios, devastação de bens públicos e privados, pixação de patrimônios tombados e violência praticada contra policiais por criminosos mascarados portando faixas com os dizeres "*Fora, Temer*". A Esplanada dos Ministérios foi completamente depredada.

É fato notório que em todos esses eventos houve o envolvimento de pessoas doutrinadas pela estratégia denominada "*Black Bloc*", destinada a incitar a população à desobediência civil por meio de atos violentos, em especial a depredação de agências bancárias, lojas, concessionárias de veículos e prédios públicos. O intento subversivo organizado é retratado, inclusive, em um "Manual de Ação Direta *Black Bloc*", com instruções detalhadas para a adoção de táticas de guerrilha e de convencimento social por meio de simbologias contra o capitalismo e as instituições públicas.

Nada obstante, em nenhum caso oriundo dessas manifestações políticas violentas se cogitou de imputar aos seus responsáveis os crimes previstos na então vigente Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/1983), a saber: "*Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito*" (art. 17), "*Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados*" (art. 18),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

"*Devastar, saquear,* [...] *incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político*" (art. 20), "*Fazer, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social*" (art. 22, I) e "*Incitar à subversão da ordem política ou social*" (art. 23, I).

Nas investigações ocorridas no âmbito do Estado de São Paulo, as condutas dos *Black Blocs* foram apuradas à luz dos artigos 288 (associação criminosa) e 288-A (milícia privada) do Código Penal. Consoante noticiado na imprensa, apenas alguns casos resultaram em condenações criminais: em julho de 2015, João Antonio Roza foi condenado em primeira instância por associação criminosa à pena de um ano de prisão, convertida em prestação de serviço à comunidade; já Pierre Ramon Alves de Oliveira, filmado atacando o portão da Prefeitura de São Paulo com uma grade metálica, foi condenado ao pagamento de multa (Folha de São Paulo. "*Black blocs ficam isolados e submergem após auge de junho de 2013*". Reportagem de 13 jun. 2023, às 23h15).

Por sua vez, a Justiça do Rio de Janeiro condenou em primeira instância 23 participantes dos atos gerados pelos *Black Blocs*. A denúncia apontou a existência de uma organização estruturada, denominada Frente Independente Popular, responsável pelo planejamento e convocação para os ataques violentos. Os réus foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

considerados incursos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa) e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores). Todavia, em sede recursal, as condenações de todos os 23 réus foram anuladas, sob o fundamento da ilicitude das provas que lastrearam a acusação (processo n. 0229018-26.2013.8.19.0001). Com relação à morte do cinegrafista Santiago Andrade, apenas Caio Silva de Souza foi condenado, em um processo distinto, por lesão corporal seguida de morte, a uma pena de 4 (quatro) anos de prisão, em regime aberto.

Em suma, faltando o potencial concreto de conquista do poder e de substituição do governo, resta ausente a tipicidade material do crime do art. 359-M do Código Penal. A interpretação adequada do dispositivo exige que se preserve o princípio da lesividade, de modo a restringir a incidência da norma penal a comportamentos que apresentem perigo real à estabilidade dos poderes constituídos. De outro modo, correr-se-ia o risco de se ampliar indevidamente o âmbito de incidência do tipo, criminalizando condutas que, em si mesmas, não possuem qualquer aptidão para produzir uma ruptura institucional. É da acusação, naturalmente, o ônus de demonstrar detalhadamente a coordenação, a organização e a capacidade de articulação dos indivíduos responsáveis por condutas violentas dolosamente dirigidas à deposição do governo legitimamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

constituído. Não havendo clareza sobre a presença do dolo, o mestre italiano Francesco Carrara ensinava "*que, em qualquer caso de dúvida, deve supor-se no agente a intenção mais branda e menos malévola*" (CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 268).

Já afirmei anteriormente, com a devida referência à literatura especializada, que "*Golpes de Estado são a maneira mais comum de iniciar novas ditaduras*". Tem-se, assim, que o golpe de estado é um *meio* para a consecução de um regime autocrático, no qual o Estado Democrático de Direito estará de uma vez por todas abolido. Destarte, o resultado colimado por aquele que tenta "*depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*" é o de "*abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*". Ou seja, a conduta descrita no art. 359-M (golpe de estado) é um meio para o atingimento da finalidade tipificada no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), ambos do Código Penal.

Recorde-se que o crime do art. 359-L do Código Penal pode configurar-se pela prática de condutas que não são tipificadas pelo art. 359-M do mesmo diploma, a exemplo do autogolpe tentado. Em qualquer caso, o bem jurídico tutelado pela norma penal é exatamente o mesmo, qual seja, a vigência do Estado Democrático

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

de Direito, cuja abolição pode se dar ou não pela via do golpe de estado. Todavia, quando a abolição do Estado Democrático de Direito é perseguida por meio da deposição violenta de governo legitimamente constituído, deve-se responsabilizar o agente apenas pela sanção prevista no 359-M (golpe de estado), que inclusive é o delito com pena mais grave, afastando a incidência do art. 359-L do Código Penal.

A situação ora apresentada é hipótese de manual para a aplicação do princípio da consunção ou da absorção, de maneira que a conduta mais grave praticada pelo agente absorva a conduta menos grave no momento da tipificação penal. Os fatos absorvíveis, como anotava Oscar Stevenson, são

> "fatos anteriores ou posteriores à execução de determinado delito, mas previstos como infrações por outra norma, as quais o agente perpetra em virtude da mesma e única qualidade. Torna-se, pois, impunível, ou melhor, um indiferente penal ou ante ou pós-fato.[...] Desaplica-se a norma previsora do delito menos grave, através do qual se transitou para a objetividade jurídica da entidade delituosa mais grave."
>
> (STEVENSON, Oscar. *Concurso aparente de normas penais*. *In*: Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Nélson Hungria. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 41-42)

É também o que se encontra na jurisprudência desta Corte,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

verbis: "*a consunção acaba por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente* [...] *absorva a conduta menos grave*" (HC 206831 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06-12-2021). No contexto dos crimes apurados nesta ação penal, o Ministro Luís Roberto Barroso já apontou que "*são tipos penais diversos, efetivamente, mas penso que se impõe a escolha por um deles. Nesta situação específica a que nós estamos referindo,* ***a tentativa de golpe de Estado, na minha visão, absorve o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, também em modalidade tentada***" (AP 1060, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2024).

Cumpre, na sequência, analisar questões comuns aos crimes dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal. Ambos os tipos penais em apreço iniciam com o verbo "tentar", constituindo crimes de atentado, de modo que a conduta violenta ou gravemente ameaçadora deve configurar ato executório dirigido à consecução do resultado criminoso, a saber, a abolição do Estado Democrático de Direito ou a deposição do governo legitimamente constituído. Nesse sentido, o art. 14, II, do Código Penal dispõe que o crime se diz "*tentado, quando,* ***iniciada a execução****, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente*".

Sabe-se que a empreitada criminosa se desenvolve por um caminho, denominado *iter criminis*, que se inicia na mera concepção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

da ideia delituosa e culmina no resultado danoso ao bem jurídico tutelado. A primeira dessas fases é a denominada *cogitatio*, que consiste na criação intelectual, maturação, deliberação e discussão do plano do crime. A cogitação pode limitar-se a conceitos internos, existentes apenas no psicológico do indivíduo, ou revelar-se externamente por fenômenos concretos, a exemplo de reuniões para traçar estratégias ou documentos que materializem aquele plano. Em qualquer caso, como preceitua Aníbal Bruno, os "*pensamentos e desejos criminosos, objeto, embora, de apreciação sob critério religioso ou moral, escapam à consideração do Direito punitivo*" (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 184). É o que se colhe do adágio romano *cogitationis poenam nemo patitur*, ou seja, ninguém pode ser punido pela cogitação.

Há ainda outras condutas praticadas na denominada fase externa do *iter criminis* que não atraem qualquer resposta penal, salvo quando existente tipo legal específico nesse sentido. São aqueles comportamentos que caracterizam meros atos preparatórios, consistentes na consecução dos meios hábeis a garantir o sucesso da futura empreitada criminosa. O jurista espanhol Santiago Mir Puig inclui dentre os atos preparatórios a obtenção dos meios, a observação do local do crime e o angariamento de cúmplices, esclarecendo que nada disso deve ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

objeto de reprimenda criminal:

> "Em si mesma, a fase interna não pode ser objeto de punição pelo Direito, senão apenas na medida em que se traduza em uma fase externa, sob certas condições (*cogitationis poenam nemo patitur*). No Direito Penal moderno parte-se da distinção liberal entre Moral e Direito, que proíbe a este último a regulação dos pensamentos e limita sua esfera de atuação ao terreno social dos atos externos.
>
> Isto não é objeto de discussão. Mais controvertida é a determinação do momento da fase externa em que pode começar a intervir o Direito Penal. De pronto, é possível distinguir dois grandes momentos externos: a fase dos atos preparatórios e a fase de execução. Os atos preparatórios — nem sempre presentes — representam um momento intermediário entre a fase interna e o início da execução do tipo previsto na Parte Especial. **Obter os meios, observar o local, angariar cúmplices são exemplos de atos preparatórios.**Iniciar a ação de disparar contra a vítima já é, em contrapartida, um exemplo de começo da fase executiva. Pois bem, seria cabível punir já os atos preparatórios? Ou deve-se esperar pelos atos executivos? No Código Penal vigente parte-se do princípio da impunidade dos atos preparatórios [...]."
>
> Tradução livre do trecho: "en sí misma la fase interna no puede ser objeto de castigo por el Derecho, sino sólo en cuanto se traduzca en una fase externa, en ciertas condiciones (*cogitationis poenam nemo patitur*). En el Derecho penal moderno se parte de la distinción liberal entre Moral y Derecho que prohíbe a éste la regulación de los pensamientos y limita su esfera de acción al terreno social de los actos externos.
>
> Lo anterior no se discute por nadie. Más opinable es la determinación del momento de la fase externa en que puede

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

empezar a intervenir el Derecho penal. Por de pronto, cabe distinguir dos grandes momentos externos: la fase de actos preparatorios y la fase de ejecución. Los actos preparatorios — no siempre concurrentes— suponen un momento intermedio entre la fase interna y el propio inicio de la ejecución del tipo previsto en la Parte Especial. **Procurarse los medios, observar el lugar, proporcionarse cómplices, son ejemplos de actos preparatorios.** Iniciar la acción de disparar sobre la víctima ya es, en cambio, un ejemplo de comienzo de la fase ejecutiva. Pues bien, ¿cabe castigar ya los actos preparatorios? ¿Hay que esperar a los actos ejecutivos? En el CP vigente se parte del principio de impunidad de los actos preparatórios [...]."

(MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal. Parte General. 3 ed. Promociones y Publicaciones Universitarias: Barcelona, 1990. pp. 353-354)

Outra não é a doutrina do italiano Francesco Carrara, para quem devem ser considerados atos preparatórios inclusive aqueles que denotem um princípio de perigo real ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mas que não denotem certeza sobre a sua tendência ao resultado delitivo:

"Os desejos, os pensamentos, as deliberações, embora manifestados confidencialmente ou por fôrça de ameaças, de acordos ou instigações, não são tentativas. Não podem sê-lo pela dúplice razão - 1°, de que não tornam sempre certa a intenção de executar; 2º. , de que, mesmo suposta essa intenção, não são em si mesmos um princípio de execução do delito pensado, deliberado, ameaçado, instigado, ou também ajustado. [...] **Enquanto o ato externo seja tal que possa**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

conduzir tanto ao delito como a uma ação inocente, não teremos senão um ato preparatório, que não pode ser imputado como tentativa.Mas os atos externos que não constituem tentativa punível, porque meramente preparatórios, podem sê-lo de modo absoluto ou contingente, ou seja, condicional. São preparatórios de modo absoluto os atos a que falta inteiramente o caráter de princípio de execução, de sorte que, mesmo quando as declarações do indiciado tornem certo que foram dirigidos a um delito, não podem, sem injustiça, punir-se como tentativas, por uma falha que se encontra em sua natureza, isto é, a ausência de qualquer início de perigo atual. Tais são a aquisição de armas, a compra de venenos, as indagações para obtenção de informações, o mandato, os ajustes criminosos, e outros semelhantes. **São**, ao invés, **preparatórios de modo contingente ou condicional aqueles atos que, em relação a certo entendimento do agente, teriam a índole de começo de execução do delito, e ofereceriam um princípio de perigo atual; mas que mui freqüentemente se devem considerar como meramente preparatórios pela falta de univocidade, ficando sem punição por não se ter a certeza de que tendessem a um delito**. [...] Assim, a entrada em casa alheia, se considerada isoladamente, deverá dizer-se ato preparatório, porque não revela propriamente a direção a um delito; será, por si mesmo, o crime de violação de domicílio, e nada mais. [...] A univocidade deve decorrer de atos executivos e não de simples confissões. [...] A tentativa começa quando os atos antijurídicos adquirem univocidade em relação ao delito. Enquanto são equívocos, não passam de atos preparatórios, não constituindo atentado politicamente imputável. Quando adquirem univocidade (isto é, são indubitavelmente dirigidos ao delito), então assumem o caráter de atos de execução."

(CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 259-260, 266, 280)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Essas lições são plenamente aplicáveis à realidade brasileira. De acordo com a clássica doutrina de Nelson Hungria, manifestações orais ou escritas de ideias criminosas são impuníveis quando não produzirem isoladamente lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, ainda que o projeto delitivo contenha elementos sensíveis. O consagrado penalista embasa as suas conclusões no art. 31 do Código Penal, segundo o qual o "*ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado*". Nas suas palavras:

> "Normalmente, o crime apresenta os seguintes momentos sucessivos ou graus de realização: cogitação, preparação de meios, execução, consumação. O primeiro constitui a sua fase interna (psíquica, subjetiva) e os restantes a sua fase externa (material, objetiva). Entre a *cogitatio* e a consumação, desdobra-se o iter criminis; mas pode acontecer que este se interrompa, logo de início, não chegando, sequer, à *preparatio mediorum* ou, mesmo já começada a execução, não alcance o momento consumativo. Neste último caso, diz-se que o crime foi apenas tentado [...].
>
> Segundo a teoria realística, decididamente aceita pelo nosso Código, não é concebível o crime sem que haja uma atuação voluntária, acarretando, pelo menos, uma situação de perigo, uma probabilidade de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Enquanto não atinge esse *minimum* de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

atuação objetiva, a vontade criminosa, do ponto de vista jurídico-penal, *non est de hoc mundo*. Vá que seja resgatada com abluções de água benta, em penitência de confessionário; mas não provoca a reação penal, o exercício do *jus puniendi* por parte do Estado. Já dizia ULPIANO: *cogitationis poenam nemo patitur*.

Ainda quando a vontade de violar a lei penal se anuncie por palavras ou *in scriptis*, não pode haver crime se não se vai além da expressão inócua de um pensamento. **A lei só incrimina as manifestações orais ou escritas de ideias quando, já de si mesmas, criam uma situação de lesividade ou periclitação de um bem jurídico**. [...] **Mesmo quando o simples projeto criminoso apresenta elementos sensíveis, a repressão penal**, salvo casos excepcionais (ex.: conspiração, quadrilha ou bando, posse de apetrechos para falsificação de moeda), **abstém-se de intervir**, cedendo o passo a meras medidas preventivas de polícia. **Via de regra, o ajuste, o mandato, a instigação ou a proposta para determinado crime, desde que não seguidos de efeito, escapam à sanção punitiva** [...]."

(HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. 1. Tomo 2. 7 ed. GZ: Rio de Janeiro, 2016. p. 54-55)

Idêntica é a orientação de Aníbal Bruno, para quem os atos preparatórios englobam a aquisição dos instrumentos necessários à prática do crime, a procura pela ocasião mais favorável, a ordenação e o encaminhamento dos fatos no sentido do resultado delitivo. Tudo isso escapa à reprimenda criminal, como se colhe da seguinte passagem:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

"Há um caminho que o crime percorre, desde o momento em que germina, como idéia, no espírito do agente até aquele em que se consuma no ato final. Nem todas as fases dessa evolução interessam ao Direito punitivo. E o problema que aqui nos preocupa é determinar o ponto em que nesse caminho, o agente penetra propriamente no ilícito e se faz punível. E nesse ponto que o Direito Penal o surpreende, porque só desde então é que o seu atuar constitui um perigo de violação ou a violação de um bem jurídico e em que começa a realizar-se a figura típica do crime.

Como em todo ato humano voluntário, no crime a ideia precede a ação. É no pensamento do homem que se inicia o movimento delituoso, e a sua primeira fase é a ideação e resolução criminosa**.** São os atos internos, durante os quais, no espírito do agente, surge a idéia do fato punível, toma forma, debate-se no meio de motivos favoráveis ou contrários, desenvolve-se até a deliberação e propósito final, isto é, até que se firma a vontade cuja realização objetiva vai constituir o crime.

Nesse momento puramente mental da evolução do fato criminoso, a lei penal não pode alcançá-lo. **A *nuda cogitatio* é impunível**.

[...]

Dessa fase inteiramente subjetiva parte o movimento criminoso para os atos externos. **O delinquente passa do pensamento à ação objetiva. Arma-se dos instrumentos necessários à prática do crime, procura o local ou a hora mais favorável, ordena e encaminha, em suma, os fatos no sentido de preparar o momento em que há de desferir o golpe. Entramos com isso nos momentos externos da vida do crime, na sua primeira fase que é a preparação, e a que se devem seguir a execução e a consumação.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> **Os atos preparatórios escapam, em regra, à aplicação da lei penal, salvo quando, por si mesmos, constituem figuras delituosas**."
>
> (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo II. Parte Geral –Fato Punível. 4 ed. Forense, 1984. p. 229-239)

Resta definir, então, em que momento do *iter criminis* se pode entender que a execução do crime se iniciou, para que seja possível reconhecer a configuração de uma tentativa. A definição dessa questão é essencial para a política criminal, que se ocupa da tarefa de desestimular a ofensa a bens juridicamente tutelados por meio dos incentivos gerados pela lei penal. Mais especificamente, caso a lei equiparasse a sanção aplicada aos atos preparatórios, à tentativa e à consumação do delito, de maneira que o agente recebesse idêntica pena independentemente da fase do *iter criminis* em que a sua conduta houvesse sido interrompida, haveria uma diluição dos incentivos desejados pelo legislador. É que nessa situação estaria ausente o denominado "desestímulo marginal" (*marginal deterrence*), dado que a cada avanço no plano criminoso não haveria um correspondente aumento na sanção aplicada. Na realidade, o sujeito que iniciasse a preparação do delito teria incentivos para consumá-lo, pois o insucesso da empreitada significaria suportar a pena sem qualquer benefício ilícito em contrapartida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Esse raciocínio é explicado com maestria por Steven Shavell, que trata da situação análoga em que tentativa e consumação são punidas da mesma forma. O professor americano também destaca que não devem ser sancionadas pelo Direito Penal as condutas interrompidas em um momento do *iter criminis* no qual ainda exista grande incerteza quanto à sua continuidade, *verbis*:

> "Se a sanção para a tentativa for inferior àquela cominada para a consumação do dano, o agente que inicia a execução poderá ser induzido a reavaliar sua conduta e a abandoná-la, já que, nesse caso, sofrerá punição menos severa. Se, porém, a sanção para a tentativa for idêntica à da consumação, nada terá a perder em prosseguir.
>
> […]
>
> Com efeito, **pode-se razoavelmente sustentar que determinadas tentativas escapem por completo de sanção, quando interrompidas em momento tão inicial que reste grande incerteza quanto à sua continuidade e quanto à forma que assumiriam**. Assim, se uma pessoa fosse detida apenas ao sair de uma farmácia portando veneno, poderia ser incerto se de fato pretendia utilizá-lo, bem como se sua conduta preencheria os requisitos típicos da tentativa no direito penal."
>
> Tradução livre do trecho: "*If the sanction for an attempt is lower than that for doing harm, a party who begins an attempt might be induced to reevaluate and abandon it, since he then will be punished less. If, however, the sanction for the attempt is the same as for doing harm, he may as well continue.*
>
> *[…]*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> *Indeed, an attempt might reasonably escape a sanction altogether if it is interrupted so early that there is great doubt whether and in what manner it would have been continued. Thus, if a person was apprehended merely when leaving a drugstore with poison, it might be unclear whether he would have used the poison, and unclear too whether his behavior would satisfy the definition of attempt in criminal law*."
>
> (SHAVELL, Steven. *Foundations of Economic Analysis of Law*. p. 557-558)

Há que se adotar extrema cautela, então, na análise do caso concreto para demarcar a linha divisória entre os atos preparatórios e os executórios, de maneira a não equiparar uns e outros como merecedores de sanção, sob pena de com isso gerar indesejado estímulo ao cometimento de crimes.

A tentativa que configura os crimes dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal é a que decorre de um ato efetivamente executório, assim compreendido aquele imediatamente anterior à plena realização dos elementos do tipo e que coloca o bem jurídico tutelado em um perigo igualmente imediato. Em acréscimo a essa dupla imediatidade, o ato executório deve ser qualificado pelo dolo, de maneira que o sujeito aja com resolução de consumar o delito. É o que explica Santiago Mir Puig:

> "**O começo de execução necessário para a configuração**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

da tentativa exige que se ultrapasse a fronteira que separa os atos preparatórios (quando existentes) dos atos executórios. [...]

Na determinação de quando se inicia o 'campo prévio' em que já tem início a execução deve-se levar em consideração o plano do autor, mas apreciado sob um prisma objetivo (ponto de vista objetivo-subjetivo). [...]

Como critérios objetivos de valoração do plano do autor, utilizam-se dois: a colocação em perigo imediato e a imediatidade temporal. O primeiro critério afirma o início da tentativa quando já se produz uma colocação imediata em perigo do bem jurídico; o segundo, quando se realiza um ato imediatamente anterior à plena realização de todos ou de algum dos elementos do tipo. Este segundo critério apresenta a vantagem de maior precisão, pois sempre será discutível quando se começa a produzir uma colocação em perigo imediato. [...] O critério da colocação em perigo imediato é utilizado de forma complementar para casos duvidosos (como na tentativa em crimes de omissão, na autoria mediata, na tentativa acabada e na actio libera in causa).

[...]

Subjetivamente, **a tentativa requer não apenas que o sujeito queira os atos que objetivamente realiza, com consciência de sua perigosidade, mas também que tenha a intenção de prosseguir na sequência dos atos executivos com ânimo de consumar o fato** ou, ao menos, aceitando (com segurança ou probabilidade) que estes possam dar lugar à consumação. [...] Nesse sentido, pode-se dizer que **o tipo da tentativa contém um elemento subjetivo do injusto que costuma ser denominado 'resolução de consumar o delito'.**"

Tradução livre do trecho: "***El comienzo de ejecución necesario para la tentativa requiere que se traspase la frontera***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

***que separa los actos preparatorios (si los hay) de los actos ejecutivos**. [...]*

En la determinación de cuándo empieza el «campo previo» en el que ya da comienzo la ejecución debe tomarse en consideración el plan del autor, pero valorándolo desde un prisma objetivo (punto de vista objetivo-subjetivo). [...]

Como criterios objetivos de valoración del plan del autor se manejan dos: la puesta en peligro inmediata y la inmediatez temporal. ***El primer criterio afirma el comienzo de la tentativa cuando se produce ya una inmediata puesta en peligro del bien jurídico; el segundo, cuando se efectúa un acto inmediatamente anterior a la plena realización de todos o alguno de los elementos del tipo**. Este segundo criterio ofrece la ventaja de su mayor precisión, pues siempre será discutible cuándo empieza a producirse una puesta en peligro inmediata. [...] El criterio de la puesta en peligro inmediata se utiliza como complementario para casos dudosos (así, para la tentativa en los delitos de omisión, en la autoría mediata, en la tentativa acabada y en la actio libera in causa).*

[...]

Subjetivamente ***la tentativa requiere no sólo que el sujeto quiera los actos que objetivamente realiza, a conciencia de su peligrosidad, sino también que tenga intención de proseguir a continuación los actos ejecutivos con ánimo de consumar el hecho** o, al menos, aceptando (con seguridad o con probabilidad) que pueden dar lugar a la consumación. [...] En este sentido puede decirse* ***que el tipo de la tentativa contiene un elemento subjetivo del injusto que suele denominarse «resolución de consumar el delito»**."*

(MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal. Parte General. 3 ed. Promociones y Publicaciones Universitarias: Barcelona, 1990. pp. 365-369)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O dolo necessário à configuração da tentativa deve ser contemporâneo à prática do ato executório, abrangendo a consciência de todos os elementos do tipo penal, bem assim da relação de causalidade entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico material. Naturalmente, inexistindo a possibilidade de influência da conduta sobre o resultado, esta não poderá configurar ato executório. A consciência completa deve existir no momento da conduta e persistir durante todo o *iter criminis*, sendo acompanhada da vontade e da capacidade de gerar o dano ao objeto da tutela penal. Como preleciona Carrara, a tentativa exige "*a certeza de que o agente não só pôde prever, ou vagamente previu o efeito, como também a de que êle queria precisamente produzir tal efeito*" (CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 267-268).

Essas conclusões são deveras necessárias, considerando que a acusação imputa aos réus um "dolo superveniente", assim descrito nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República: "*O 8.1.2023 pode não ter sido o objetivo principal do grupo, mas passou a ser desejado e incentivado, quando se tornou a derradeira opção disponível*". O dolo superveniente, contudo, não é suficiente para configurar a tentativa, consoante lição elementar bem explicada por Heleno Fragoso:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> "Como consciência (representação), o dolo exige conhecimento da ação e das circunstâncias previstas na incriminação do fato, do resultado e da correspondente relação de causalidade. [...] **O conhecimento deve ser atual, ou seja, deve dar-se no momento da ação. Não existe um dolo subseqüente**[...]. **A consciência**, como se viu, **deve cobrir todos os elementos da ação proibida**. [...] Quanto ao elemento volitivo, o dolo é vontade de realização da conduta típica. **Essa vontade pressupõe a possibilidade de influir sobre o acontecimento**. [...] A vontade de realização da conduta típica compreende aquilo que o agente pretende alcançar como objetivo de sua ação; o meio e o resultado necessário para alcançar esse objetivo bem como o resultado possível que assumiu o risco de produzir."
>
> (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 209-211)

Quanto ao aspecto objetivo, a tentativa não se coaduna com relações vagas ou abstratas entre os atos analisados e o resultado previsto em lei. Nelson Hungria preconiza que, no Direito brasileiro, a tentativa demanda um ataque direto, efetivo e imediato ao bem jurídico protegido pela norma penal. Na dúvida sobre caracterização da ofensa material direta, efetiva e imediata, deverá o julgador decidir em favor do réu, negando a existência da tentativa. Confiram-se os seguintes excertos de sua produção acadêmica:

> "O Código brasileiro não pactuou com a teoria subjetiva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ou voluntarística, que se satisfaz com a exteriorização da vontade inequivocamente dirigida ao crime; nem com a teoria sintomática (preconizada pela "escola positiva"), que se contenta com a manifestada periculosidade subjetiva. Se nenhum bem jurídico é efetivamente ameaçado, o projeto criminoso, ainda que perceptível *ab externo*, exaure-se, afinal de contas, na esfera do pensamento, e *pensiero non paga gabella*. [...]

Para haver imposição de pena por extensibilidade da cominada a determinado crime **é necessário que haja, pelo menos, um 'começo de execução' deste, isto é que o agente inicie a *aggressio operis*, o ataque direto ao bem jurídico de que se trata**.

[...]

Atos de tentativa são, necessariamente, atos de execução. A figura da tentativa só é concebível, logicamente, dentro da noção realística do crime. Se se abstrai a exigência de um ataque direto ao bem jurídico (somente possível com atos executivos), para dar-se relevo decisivo ao *propositum delinquendi*, já não haveria, sequer, razão para a antítese "tentativa-consumação" ou que se tenham em conta os graus de realização do crime, pois, se o que conta é o elemento subjetivo e este é o mesmo na consumação e na tentativa, já se compreenderia que se distinguisse entre uma e outra, para diverso tratamento penal, tendo-se em vista a diversidade do *quantum* objetivo.

[...]

Ato executivo (ou de tentativa) é o que ataca efetiva e imediatamente o bem jurídico; ato preparatório é o que possibilita, mas não é ainda, sob o prisma objetivo, o ataque ao bem jurídico. [...] **Nos casos de irredutível dúvida sobre se o ato constitui um ataque ao bem jurídico ou apenas uma predisposição para esse ataque, o juiz terá de pronunciar o *non liquet*, negando a existência da tentativa**."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. 1. Tomo 2. 7 ed. GZ: Rio de Janeiro, 2016. p. 54-55, 59 e 61)

Outro autor clássico da academia jurídica brasileira que segue essa orientação é Aníbal Bruno, para quem não existe ato executório sem um ataque direto ao objeto da proteção penal, por meio de conduta idônea a causar o resultado visado pelo agente:

> "Dos atos preparatórios passa o crime à fase de execução. Neste ponto é que se levanta um dos mais árduos problemas da matéria - o da determinação de um critério diferencial entre ato preparatório e ato executivo.
>
> [...]
>
> A opinião mais seguida, nos últimos tempos, procura apoiar-se em dois critérios, um material, outro formal, o do ataque ao bem jurídico e o da realização do tipo.
>
> O primeiro vê o elemento diferencial no ataque direto ao objeto da proteção jurídica, isto é, no momento em que o bem juridicamente protegido é posto realmente em perigo pelo atuar do agente. O crime define-se materialmente como a lesão ou ameaça a um bem jurídico tutelado pela lei penal.
>
> Todo ato para penetrar nesta zona de ilicitude e ser punível como crime precisa pelo menos constituir-se um perigo direto para o bem penalmente tutelado, e esse é o momento que assinala o começo da execução. **O ato que ainda não constitui esse ataque direto ao objeto da proteção penal é simples ato preparatório**.
>
> Mas, formalmente, o começo da execução se marca pelo início da realização do tipo e dentro deste critério é que se têm

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

desenvolvido as mais interessantes considerações na matéria.

Na realidade, o ataque ao bem jurídico para constituir movimento executivo de um crime tem de dirigir-se no sentido da realização de um tipo penal. O problema da determinação do início da fase executiva há de resolver-se em relação a cada tipo de crime, tomando-se em consideração sobretudo a expressão que a lei emprega para designar a ação típica. [...] É de notar-se, entretanto, que **esse começo de ataque ao bem jurídico supõe necessariamente a idoneidade da ação em referência ao resultado final visado**, o que se tem de apreciar relativamente ao caso concreto. E com isso a matéria se põe em relação com o problema da causalidade. ' O critério formal da realização do tipo vai-se tornando predominante, e pode-se dizer que é compreensivo da teoria material do ataque ao bem jurídico, porque **o ataque só justifica a punibilidade quando se realiza nas condições exigidas pela lei para constituir o tipo**.

[...]

A tentativa é a figura truncada de um crime. Deve possuir tudo o que caracteriza um crime, menos a consumação. [...] **A substância material da tentativa é a execução iniciada de um crime. Ela se torna possível desde o momento em que a ação penetra na fase executiva.** [...] **Os fatos preparatórios, como já vimos, são insuficientes para configurá-la**."

(BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo II. Parte Geral –Fato Punível. 4 ed. Forense, 1984. p. 229-239)

A idoneidade da conduta para causar o resultado criminoso é igualmente destacada por Francesco Carrara como elemento essencial da tentativa. O autor italiano, inclusive, analisou essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

questão no contexto dos crimes de atentados contra o Estado, como no caso *sub judice*:

> "**Os atos inidôneos não podem, pois, ser imputados como delito ao autor da pretensa tentativa**. [...] A proposição de que não se pode encontrar tentativa politicamente imputável nos atos inidôneos à consecução do fim criminoso procede, sem dúvida alguma, na generalidade dos delitos. Existe, porém, um título especial de infração em que se pode dizer que na prática forense é êsse o principal assunto de disputa: refiro-me aos atentados contra o Estado. Nos processos dessa natureza se repete, quase sempre, por parte dos acusados e de seus defensores, a exceção de que o atentado não alcançou os limites da sua punibilidade, justamente por falta de idoneidade dos meios. [...] Se em certo [delito] a tentativa se considera delito consumado, não há razão, nem lógica, nem jurídica, para que daí se deva concluir que em tal delito se forma a tentativa sem os extremos que lhe são juridicamente necessários. [...] Está na sua natureza que o delito se consume com o fato de atentar, [...] de modo que, ao primeiro ato exterior executivo do ataque, já o direito foi inteiramente ferido. **Mas disso não deriva que a tentativa de ataque permaneça punível quando tenha faltado a idoneidade aos atos exteriores sobre os quais se desejaria que fosse construída** [...]**; de outro modo, repugnaria que atos inconseqüentes e pueris configurassem uma ofensa perfeita à lei**."
>
> (CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 262-263, 273)

Pode-se afirmar, então, que "tramas golpistas", ainda que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

seguidas do angariamento de cúmplices e da busca pela ocasião mais favorável à sua concretização, não desbordam da seara preparatória sem a prática de condutas imediatamente anteriores à plena realização da abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou do golpe violento de Estado, com a efetiva colocação dolosa do bem jurídico tutelado em um perigo imediato e previsível, por meio de atos idôneos a causar esse resultado.

Cumpre, ainda, analisar se é possível a configuração desses crimes a partir de conduta omissiva. Sendo certo que a redação dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal não contempla a modalidade omissiva, deve-se cogitar da incidência do art. 13, § 2º, do mesmo diploma, segundo o qual a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. A omissão, dessa forma, atrai a incidência da norma sancionadora quando qualificada pelo dever de agir e pela possibilidade efetiva de evitar o resultado. Naturalmente, exige-se ainda o elemento subjetivo, consistente no dolo, que demanda a consciência sobre o dever e o poder agir, bem assim a vontade deliberada de comportar-se omissivamente para produzir o resultado. Repisando as lições de Aníbal Bruno: "*É necessário que o querer do agente se manifeste no mundo exterior, que à deliberação da vontade suceda um comportamento real e efetivo do agente. E essa manifestação externa da vontade, esse*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

comportamento real do sujeito deve produzir um resultado." (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 188).

O crime omissivo impróprio, de que ora se cogita, demanda então *(i)* a existência da posição específica de garante, *(ii)* a produção de um resultado lesivo ao bem jurídico tutelado, *(iii)* a efetiva possibilidade de evitá-lo e *(iv)* o dolo de alcançar o resultado como decorrência da omissão.

Relativamente ao primeiro aspecto, o jurista alemão Hans Welzel ressalta ser "*decisiva a posição de garante do autor, que o coloca, no permanente desenrolar da vida social,* ***desde o início****, em uma* ***relação estreita*** *e especial de deveres para salvaguardar o bem jurídico*" (tradução livre do trecho: "*Es decisiva la posición de garante del autor, que le coloca, en el permanente acontecer de la vida social, desde un principio, en una relación estrecha y especial de deberes para salvaguardar el bien jurídico*". WELZEL, Hans. *Derecho Penal: parte general.* Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, p. 206-208).

Quanto ao segundo e ao terceiro aspectos, Santiago Mir Puig anota que o bem jurídico exposto a perigo deve estar sob "controle pessoal" do omitente, ou seja, sob a sua guarda direta e imediata, não bastando a "possibilidade genérica de salvamento". Afirma também ser necessária, para a punição do omitente, a demonstração

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

de que o resultado não teria ocorrido caso esse sujeito houvesse agido conforme o seu dever de cuidado. Confira-se:

> "O tipo de crime omissivo impróprio apresenta, em sua parte objetiva, a mesma estrutura que a do crime omissivo próprio: a) situação típica; b) ausência da ação determinada; c) capacidade de realizá-la; mas completada pela presença de três elementos particulares necessários para a imputação objetiva do resultado: **a posição de garante, a produção de um resultado e a possibilidade de evitá-lo**. A posição de garante integra necessariamente a situação típica (a) dos crimes omissivos impróprios de natureza 'supralegal'. À ausência da ação determinada (b) deve seguir, nesses casos, a produção de um resultado. E a capacidade de ação (c) deve compreender a aptidão de evitar esse resultado.
>
> Se o primeiro elemento de toda omissão é a ocorrência de uma situação típica que, salvo se houver alguma causa de justificação, faz surgir o dever de agir, no crime omissivo impróprio 'supralegal' deve integrar tal situação a chamada **posição de garante do autor**. Esta **ocorre quando ao sujeito corresponde uma função específica de proteção do bem jurídico afetado ou uma função pessoal de controle de uma fonte de perigo, em determinadas condições**. Ambas as situações convertem, então, o autor em 'garante' da integridade do bem jurídico correspondente.
>
> […] **Será necessário, ademais, que a existência ou a integridade do bem jurídico cujo perigo se criou permaneça efetivamente sob a guarda do omitente: sob seu controle pessoal** — não bastando, para tanto, a mera 'possibilidade genérica de salvamento', condição também presente nos crimes omissivos próprios.
>
> […] Nem todo aquele que deixa de evitar a produção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

um resultado lesivo pode ser punido como se o tivesse causado por uma conduta positiva, mas apenas determinadas pessoas que se encontram, em relação ao bem jurídico afetado, em uma posição específica de garante.

[…] Se o segundo momento da estrutura típica de todo crime omissivo é a ausência da ação devida, a ela deve seguir, nos crimes omissivos impróprios, a produção de um resultado. Por isso, enquanto os crimes omissivos próprios — em que basta a ausência de ação — são tipos de mera atividade, **os crimes omissivos impróprios configuram-se como tipos de resultado**.

[…] Por fim, junto à capacidade de realizar a ação devida, **nos crimes omissivos impróprios é preciso que o autor tivesse podido evitar o resultado, caso tivesse praticado a conduta exigida.** Tal poder estará ausente quando a ação positiva requerida em nada serviria para evitar o resultado, porque este, de toda forma, viria a ocorrer."

Tradução livre do trecho: "*El tipo de comisión por omisión muestra en su parte objetiva la misma estructura que el de omisión pura; a) situación típica; b) ausencia de la acción determinada; c) capacidad de realizarla; pero completada con la presencia de tres elementos particulares necesarios pura la imputación objetiva del resultado: la posición de garante, la producción de un resultado y la posibilidad de evitarlo. La posición de garante integra necesariamente la situación típica (a) de los delitos de comisión por omisión «supralegales». A la ausencia de acción determinada (b) debe seguir en ellos la producción de un resultado. Y la capacidad de acción (c) debe comprender la capacidad de evitar dicho resultado.*

Si el primer elemento de toda omisión es que tenga lugar la situación típica que, salvo que concurra alguna causa de justificación, hace surgir el deber de actuar, en la comisión por omisión «supralegal» ha de integrar dicha situación la llamada posición de garante por parte del autor. Se da cuando corresponde al sujeto una

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

específica función de protección del bien jurídico afectado o una función personal de control de una fuente de peligro, en ciertas condiciones. Ambas situaciones convierten entonces al autor en «garante» de la indemnidad del bien jurídico correspondiente.

[...] hará preciso, además, que la existencia o indemnidad del bien jurídico cuyo peligro se ha creado quede efectivamente en manos del omitente: bajo su control personal —para lo que no basta la genérica «posibilidad de salvación», condición también de la omisión pura.

[...]

no todo aquél que omite evitar la producción de un resultado lesivo puede ser castigado como si lo hubiera causado por vía positiva, sino sólo determinadas personas que se hallan respecto del bien jurídico afectado en una específica posición de garante.

[...]

Si el segundo momento de la estructura típica de todo delito de omisión es la ausencia de la acción debida, a ella debe seguir en los de comisión por omisión la producción de un resultado. Por ello, mientras que los delitos de omisión pura — en que basta la ausencia de acción— son tipos de mera actividad, los de comisión por omisión son tipos de resultado.

[...]

Por último, junto a la capacidad de realizar la acción debida, en los de comisión por omisión es preciso que el autor hubiese podido evitar el resultado, de haber interpuesto la acción indicada. Tal poder faltará cuando la acción positiva indicada de nada sirva para evitar el resultado, porque de todas formas vaya a producirse."

(MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal. Parte General. 3 ed. Promociones y Publicaciones Universitarias: Barcelona, 1990. pp. 332-346)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Esses ensinamentos encontram eco na doutrina brasileira. Aníbal Bruno ressalta que o dever jurídico imposto ao omitente precisa ter caráter *jurídico* para atrair a sanção penal, não sendo suficientes obrigações meramente *morais*, como são as expectativas protocolares:

> "A omissão, como a ação em sentido estrito, é um comportamento voluntário. Os dois momentos, o interno do querer e o externo do comportamento efetivo do omitente, integram a omissão, como a ação.
>
> Isso é mesmo uma exigência do nosso Direito positivo, cujo sistema não admite a existência de fato punível sem o concurso de um movimento volitivo do sujeito. Não se pode, portanto, tomar em consideração no nosso Direito uma omissão, a que falte o querer do omitente.
>
> [...]
>
> A omissão relevante para o Direito Penal é a que consiste em omitir o cumprimento de um dever jurídico. O agente deixa de praticar a ação que lhe impunha o Direito, seja que desobedeça a um comando da lei, seja que deixe de exercitar a atividade a que, nas circunstâncias, estava obrigado para evitar um resultado que a lei proíbe.
>
> **Esse dever que cabia ao omitente cumprir há de ser um dever jurídico, não simplesmente moral**. Dever que pode resultar de uma norma de Direito, de particular aceitação do dever por parte do agente, ou de comportamento anterior que fundamente o dever de impedir o resultado."
>
> (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 193-194)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Heleno Fragoso reforça que o dever de impedir o dano ou o perigo deve decorrer de uma norma jurídica, carecendo a punição também do pressuposto indispensável da possibilidade de agir:

> "**A omissão pressupõe a existência de norma que imponha a ação omitida**; refere-se à ação ordenada e se situa em plano distinto ao desta. [...] A possibilidade de agir é pressuposto indispensável do dever jurídico de agir. [...]
>
> É inegável que não há crime comissivo por omissão, sem que haja especial dever jurídico de atuar; atuação que, por força das circunstâncias (o crime exige um resultado), deve impedir o dano ou perigo que consuma o delito."
>
> (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 282-286)

No que tange à possibilidade de evitar o perigo ou dano, pressuposto indispensável à punição do comportamento omisso, deve-se demonstrar que a ação devida era necessária e suficiente para impedir o evento danoso, como esclarecem Hungria e Fragoso: "*Para se aferir da causalidade da omissão, deve ser formulada a seguinte pergunta: 'teria sido impedido pela ação omitida o evento subsequente?' Se afirmativa a resposta, a omissão é causal em relação ao evento*." (HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal, v. I, t. II – arts. 11 a 27*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

1978, p. 69-70).

Essas premissas são relevantíssimas considerando que a acusação imputa ao réu Jair Bolsonaro uma "*omissão qualificada que estimulou a ruptura democrática*". Todavia, os pressupostos indispensáveis à caracterização do crime omissivo impróprio não foram adequadamente demonstrados.

Sustenta a Procuradoria-Geral da República que o réu estaria na posição de garante porque, como "***Chefe de Estado**, BOLSONARO possuía um papel fundamental na preservação da ordem e na contenção de discursos e ações extremistas, notadamente quando estas advinham diretamente de seus apoiadores*". Em outro trecho, imputa ao réu "*negligência, **fundamentada na sua posição de autoridade**, não apenas deixou de prevenir a ampliação da violência, mas contribuiu ativamente para a crise de institucionalidade*". A narrativa é confusa, porquanto o denunciado já não mais ocupava a posição de Chefe de Estado em 8.1.2023, data dos atos de vandalismo praticados por terceiros na Praça dos Três Poderes, de modo que a sua suposta posição de garante não poderia decorrer do cargo.

Também não é admissível deduzir a posição de garante como decorrência do art. 13, § 2º, *c*, do Código Penal, que prevê a responsabilização daquele que "*com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado*". Embora não faça alusão a esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

dispositivo – o que por si só já é problemático, considerando o princípio acusatório –, o *parquet* sustenta que ao "*se recusar a reconhecer a derrota eleitoral de forma clara e ao não promover a desmobilização dos acampamentos, alimentou diretamente a insatisfação e o caos social, que culminaram nas manifestações violentas*". Há uma evidente falha argumentativa na acusação, pois não há a demonstração de qualquer dever jurídico, senão simplesmente a invocação de uma expectativa protocolar de reconhecimento da derrota eleitoral "*de forma clara*" ou uma suposta obrigação moral de "*desmobilização dos acampamentos*".

Não houve sequer a preocupação de especificar quais ações concretas o réu tinha o dever de adotar, nem se demonstrou como esses comportamentos juridicamente exigidos seriam necessários e suficientes para impedir o vandalismo do 8.1.2023. Tampouco se alegou o indispensável dolo, consistente na consciência e na previsibilidade do advento dos episódios do 8.1.2023, que deveriam estar sob o "controle pessoal" do omitente para admitir-se a sua responsabilização. Longe disso, ampara-se o Ministério Público em uma vaga e hipotética "*omissão perante o risco de descontrole*", sustentando de forma genérica o seguinte: "*Excluam-se as contribuições da organização criminosa e o 8.1.2023 não teria sequer sido cogitado*". Pretende-se, assim, uma punição pelo que Mir Puig

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

denominou de "possibilidade genérica de salvamento", algo vedado pelo ordenamento penal.

A propósito, são muito pertinentes as argutas observações feitas pelo escritor Elio Gaspari sobre a narrativa acusatória *sub examine*. Como se sabe, Gaspari tem profundo conhecimento sobre as raízes e a gênese do ímpeto autoritário no país, dado que produziu obra emblemática de vários volumes sobre a ditadura militar. Com um olhar criterioso e aguçado por essa vasta experiência, o autor redigiu o perspicaz artigo "Uma Girafa no Supremo", que passo a transcrever:

> "Boa parte deste ano será consumida pelo julgamento, no Supremo Tribunal Federal (STF), do plano de golpe de 2022/2023. O inquérito está na mesa do ministro Alexandre de Moraes a partir de um critério que colocou o golpe no mesmo processo do 8 de Janeiro.
>
> Entende-se que as invasões do Planalto, do STF e do Congresso foram parte de um plano golpista gestado meses antes. Os delinquentes de janeiro queriam a mesma coisa que os planejadores de um golpe logo depois da eleição de Lula, em novembro. É a velha questão: quem vem antes, o ovo ou a galinha? O planejamento do golpe seria a nascente e o 8 de Janeiro, a foz.
>
> Apesar disso, no dia 8 de Janeiro Jair Bolsonaro estava nos Estados Unidos, e o grosso da documentação que instrui a denúncia dos golpistas refere-se a fatos ocorridos entre novembro e dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> O 8 de Janeiro, chamado de Festa da Selma, previa as invasões e um caos. Assim, estaria feita a omelete que levaria à decretação de medidas excepcionais como o Estado de Defesa ou um decreto de Garantia da Lei e da Ordem, dando poder a militares.
>
> Quem deveria assinar a GLO? Lula, que não quis fazê-lo.
>
> Mais: de acordo com o relatório da Polícia Federal e a denúncia do Procurador-Geral, até mesmo o golpe de 2022 dependia de um ato formal de Bolsonaro, decretando o Estado de Sítio ou de Defesa. O general Estevam Theophilo, por exemplo, está denunciado por ter dito a Bolsonaro que moveria sua tropa se ele assinasse o decreto. Assinou? Não.
>
> O inquérito do 8 de Janeiro documenta fatos que aconteceram. Os documentos da trama golpista revelam que os planos existiram e não foram adiante. As duas coisas podiam ter o mesmo objetivo, ainda assim, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa.
>
> [...]
>
> Colocando-se a trama golpista de 2022 no mesmo processo do 8 de Janeiro de 2023, esticaram-se as pernas e o pescoço do bicho, encolhendo-lhe a cabeça. Ficou bonito, até elegante, mas é uma girafa."

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar individualmente as condutas imputadas pela denúncia a cada um dos acusados.

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

FUNDAMENTADA DAS CONDUTAS IMPUTADAS A CADA RÉU.

A. Réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face do SR. **Mauro Cesar Barbosa Cid** a ele imputando os seguintes crimes: **i)** organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013), **ii)**tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), **iii)** golpe de Estado (art. 359-M do CP), **iv)** dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e **v)** deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Adoto, na íntegra, o bem lançado Relatório do eminente Relator ministro Alexandre de Moraes.

Lidas as premissas teóricas alusivas aos crimes imputados aos réus, passa-se a análise individualizada de cada conduta praticada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

por cada um dos demandados.

i) Da imputação de cometimento do crime de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)

> **Lei nº 12.850/13**
>
> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> (...)
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Como prova da prática do crime **de organização criminosa armada**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**: **i)** seria membro integrante de organização criminosa instituída para a prática de variados crimes, dentre eles o de golpe de Estado; **ii)** as condutas praticadas pelo réu em conjunto com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

outros criminosos teriam um caráter duradouro e uma dinâmica planejada e bem estruturada.

A defesa do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** defende a improcedência do pedido em relação ao crime de organização criminosa, firme no acervo probatório acostado aos autos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma duradoura, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil. É dizer: o réu não integrou, assim, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

ii) Muitas das mensagens que o réu trocou com militares e autoridades de cúpula do governo federal ostentam um caráter ilícito, mas não de maneira a preencher as circunstâncias elementares do tipo do crime de organização criminosa imputado ao réu. Referido ilícito reclama a prática de crimes **indeterminados** com penas máximas **superiores a quatro anos** de privação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

liberdade por **quatro ou mais pessoas** de modo **duradouro e estruturado**. *In casu*, o que se apura do comportamento do réu é, por outro lado, a prática de crimes em concurso de agentes e sem a presença das elementares do crime de organização criminosa.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **MAURO CESAR BARBOSA CID** pelo crime de **crime de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)**, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)

> **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**
>
> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
>
> **Golpe de Estado**
>
> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Passo à análise da conduta criminosa imputada ao réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**.

Como prova da prática dos crimes **de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP),** o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**, na condição de Ajudante de Ordens do Presidente da República praticou, em conjunto com outros criminosos, atos destinados à tomada do poder e à abolição violenta do Estado Democrático de Direito

A defesa do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** defende a improcedência do pedido em relação aos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado**, firme no acervo probatório acostado aos autos. Os argumentos da defesa são, em essência, os seguintes:

i) O colaborador seria, em virtude de sua função como Ajudante de Ordens do Presidente da República, um simples *"porta-voz"* e desconhecia o conteúdo da operação "Punhal Verde e Amarelo", bem como nunca fez parte do grupo de whatsapp "Copa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

2022, o que o afastaria da prática de qualquer medida que ameaçasse a integridade de um membro do Poder Judiciário.

ii)Inexistência de qualquer prova que demonstre o início de execução de golpe de Estado ou que o acusado detivesse domínio final sobre a conduta delitiva atribuída ao grupo.

iii) Considerando o período dos fatos apontados pela PGR, vale dizer, de *meados de 2021 até 31 de dezembro de 2022*, não havia sequer um governo a ser deposto, já que a acusação gira, exatamente, contra os governantes que estavam no comando do Brasil à época.

iv) O réu colaborador não teria comandado, executado ou autorizado o uso de qualquer violência ou ameaça física ou armada. Todas as condutas descritas pela acusação envolvem apenas trocas de mensagens privadas e informais, relatos sobre percepções de movimentos populares; participações em reuniões de caráter político e interações com militares e assessores sem comando efetivo ou operacionalidade militar.

Assim, exposta acusação e defesa, cumpre destacar:

O réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** ocupou a função de ajudância de ordens durante todo o mandato do, então, presidente da República Jair Messias Bolsonaro de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022. Nessa condição, participou intensamente da troca de mensagens com réus que tinham o desejo de tomar o poder

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

sem uma vitória nas urnas. Em mensagem trocada com Aparecido Portela em **31 de dezembro de 2022**, o réu expressamente afirmou:

> *"Sei que minha cabeça está a prêmio, sei que posso ser preso, mas pela nossa liberdade vai valer a pena.* ***Ainda não terminou. Ainda não terminou. Não estamos fazendo mais pelo presidente, e sim pelo Brasil, pelos nossos filhos e netos****. Eu, como militar, estou envergonhado. Vamos ter uma nova geração surgindo. Militares que, dentro de pouco tempo, estarão decidindo e que aprenderam com o que aconteceu nesses meses. Saiba que sempre terá um amigo em Goiânia para o que precisar. E quando formos para a guerra, quero você ao meu lado." (fls. 661-662 da Pet 11.767).* (Grifamos)

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** deve ser responsabilizado criminalmente pelo crime de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito**. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Ao trocar mensagens do seu celular com o oficial Rafael de Oliveira, o réu colaborador conversa sobre o financiamento de manifestações para iniciar e incentivar atos destinados a abolir violentamente o Estado democrático de direito. Em razão do pedido de recursos formulado pelo oficial De Oliveira em reunião ocorrida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

em 12/11/2022 na casa do réu Braga Netto, o próprio colaborador sugeriu a este último o valor de cem mil reais a ser arrecadado. Essa reunião, consoante depoimento do próprio colaborador nos autos, foi marcada após o próprio colaborador solicitar seu agendamento com o general Braga Netto, o que caracteriza o seu interesse direto nos temas que nela foram debatidos (fls. 609 da Pet 11.767). O réu colaborador afirma, ainda, que passou orientações ao oficial De Oliveira que as manifestações deveriam "*ser dirigidas ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal*" (fls. 420 da Pet 11.767) e também afirmou expressamente que "*na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante*" (fls. 609 da Pet 11.767).

Os participantes da referida reunião estavam em busca de uma ação capaz de impedir a posse do novo presidente eleito naquela ocasião. A execução de um ministro do STF, operação violenta que teve início material com o monitoramento realizado, certamente geraria esse resultado criminoso pretendido de abolir o Estado democrático de Direito.

Não é, por outro lado, crível que o colaborador tenha ido para a reunião que ele próprio solicitou com o general Braga Netto, o coronel Oliveira e o coronel Ferreira Lima, e que, em um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

determinado momento, o general Braga Netto tivesse solicitado que ele se retirasse para discutir aspectos operacionais das ações. O colaborador certamente teve conhecimento do inteiro teor da reunião. Tal assertiva é confirmada pelo fato de que, apenas dois dias depois dela ocorrer, o coronel Oliveira fez uma ligação para o colaborador solicitando dinheiro para iniciar a execução do plano violento de execução de uma autoridade da República integrante do Poder Judiciário. Nessa mesma ocasião, o colaborador recebeu do coronel Oliveira o arquivo denominado "Copa 2022" que detalhava a logística de toda a operação destinada a abolir, mediante a prática de violência, o Estado democrático de Direito (fls. 610 da Pet 11.767).

ii) As mensagens de *whatsapp* de dezembro de 2022 trocadas entre o réu colaborador e o coronel Marcelo Câmara indicam que o colaborador realizou pedidos de monitoramento do ministro Alexandre de Moraes (fls. 423-424 da Pet 11.767). Sobre esse tópico, o colaborador informa, ainda, **mas sem provar**, que teria sido o, então, Presidente da República que formulou esse pedido de monitoramento.

O que há de prova nos autos, contudo, é a confissão do colaborador de que solicitou o monitoramento de um ministro do STF para verificar sua localização e viabilizar sua violenta execução. Referido monitoramento, operação com elementos de violência no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

seu DNA, teve início, no dizer do próprio colaborador, em 15/12/2022 e se estendeu até o final daquele mesmo ano. Tal solicitação revela um ato material concreto para, de forma violenta, abolir o regular funcionamento de um dos Poderes da República.

iii) O colaborador trocava mensagens com os militares Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima, que tinham participação importante na construção de medidas concretas e violentas para abolir o Estado democrático de Direito.

As interações entre o colaborador e referidos militares atesta o seu pleno conhecimento das medidas concretas e violentas que estavam sendo edificadas e que tiveram início material com o monitoramento do ministro Alexandre de Moraes (fls. 582-583 da Pet 11.767). Frise-se, quanto ao ponto, que o próprio colaborador reconhece que, um dia após a operação, foi contatado pelo coronel Câmara para fornecer a localização do ministro Alexandre de Moraes (fls. 643-645 da Pet 11.767).

iv) O oficial Rafael Martins de Oliveira, que, em conjunto com o réu colaborador, participou da reunião de 12/11/2022, teve protagonismo no evento denominado "Copa 2022". Este evento era uma "*ação de campo clandestina para execução de plano antidemocrático de prisão/execução do ministro Alexandre de Moraes*" (fls. 583 da Pet 11.767). O fato de o colaborador não ter participado do grupo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

whatsapp "Copa 2022" não significa seu desconhecimento e falta de envolvimento. A prova dos autos revela, com elevada clareza, que o colaborador conhecia e estava diretamente envolvido com referida operação para a adoção de medidas concretas voltadas para a abolição do Estado democrático de direito. Tanto é verdade que o colaborador esteve na reunião com o coronel De Oliveira e o general Braga Netto em que os cem mil reais para a execução do plano foram disponibilizados fisicamente ao colaborador por esse último no Palácio do Alvorada (fls. 626 da Pet 11.767). Não é crível, nesse ponto, o colaborador ter solicitado os cem mil reais, ter recebido o valor das mãos do general Braga Netto, ter repassado ao coronel De Oliveira e não saber para que operação criminosa específica o referido montante seria empregado.

Constata-se, portanto, que a reunião ocorrida no dia 12/11/2022 na casa do réu Braga Netto e que contou com a participação do colaborador serviu para "*o ajuste do planejamento operacional para a atuação dos "kids pretos*" com forte finalidade antidemocrática". E o planejamento teve início material por meio de ações dos militares Hélio Ferreira Lima e Rafael de Oliveira que trocavam mensagens constantemente com o colaborador no exato momento em que as ações ocorriam (fls. 583 da Pet 11.767). Aliás, os militares Hélio Ferreira Lima e Rafael de Oliveira já estavam monitorando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ministro Alexandre de Moraes a pedido do colaborador desde os dias 21 e 23 de novembro de 2022, o que perdurou até o final do referido ano (fls. 586 da Pet 11.767).

É importante destacar que, a despeito de o colaborador alegar que o monitoramento tinha como objetivo apenas verificar se o general Mourão tinha visitado o ministro Alexandre de Moraes em São Paulo, o fato é que "*as ações de acompanhamento envolviam o emprego de busca de dados restritos, como dados de itinerário, rota de segurança, campanas em locais de residência e deslocamento de pessoas*" (fls. 586 da Pet 11.767).

Outro detalhe acerca da reunião de 12/11/2022 é importante destacar. Em seu primeiro depoimento na Polícia Federal, o colaborador afirmou que a reunião na casa do general Braga Netto tinha como objetivo levar o coronel Rafael de Oliveira para tirar uma foto com ele. Depois, o colaborador alterou essa versão, pois o objetivo real da reunião era o de construir, sob a liderança do general Braga Netto, um plano com medidas de ruptura institucional por meios violentos. Se não quis dizer a verdade na primeira versão, é porque já sabia que aquilo que ocorreu em 12/11/2022 era criminoso.

v) O colaborador reconhece que solicitou, por mensagem trocada com o coronel De Oliveira em 08 de novembro de 2022, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

envio de um esboço de ações concretas a serem realizadas no país em razão da indignação do estado de coisas na época (fls. 611 da Pet 11.767).

vi) A participação do colaborador na reunião de 28/11/2022 na SQN 305 Bl 01, Asa Norte, Brasília, com militares das Forças Especiais, ocasião em que foram debatidos temas sobre a conjuntura de tentativa de abolição do Estado democrático de Direito também corrobora o seu vínculo imediato com o que estava sendo planejado e contou com atos de execução (fls. 584 da Pet 11.767).

vii) A prova dos autos é firme, no sentido de que todos aqueles que queriam convencer o, então, Presidente da República da necessidade de adotar ações concretas para a abolição do Estado democrático de Direito faziam solicitações e encaminhamentos por meio do colaborador. E tal circunstância não decorria apenas do fato de o colaborador ser Ajudante de Ordens do Presidente da República, mas de um contexto que contava com o seu apoio, aceitação e esforço pessoal para que o que estava sendo planejado se tornasse realidade. Nesse sentido, o depoimento do colaborador reconhece que, em 07 de dezembro de 2022, recebeu do general Mário Fernandes uma mensagem com um video anexo e um pedido de que tudo fosse mostrado ao presidente Jair Messias Bolsonaro. O material destinava-se a incentivar a quebra de ruptura da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

normalidade institucional. O colaborador afirma que não chegou a mostrar o material ao Presidente da República, mas o fato de ter recebido esse tipo de documento comprova que era um pessoa confiável para tal missão. Material de convencimento de ruptura institucional não seria a ele enviado, caso soubessem de sua discordância em relação ao tema.

A mesma lógica se aplica à mensagem enviada por Aparecido Portela ao colaborador em 26 de dezembro de 2022 com a pergunta "se o churrasco seria feito", o que significava uma cobrança à efetivação de medidas mais concretas para a abolição do Estado democrático de direito. Não é desprezível o fato dessa mensagem ter sido enviada ao colaborador. Ele foi o destinatário, pois estava diretamente envolvido no financiamento de atos para a manutenção das pessoas nos acampamentos e para prática de atos violentos crminosos destinados a inviabilizar o funcionamento regular dos poderes em um Estado de Direito. E a resposta do colaborador é ainda mais significativa: "*Vai sim, ponto de honra. Nada está acabado ainda da nossa parte*" (fls. 656 da Pet 11.767).

viii) Ainda de forma a comprovar a determinação pelo colaborador da execução de atos criminosos de natureza violenta, releva destacar a mensagem de 11/11/2022 que lhe foi enviada pelo coronel De Oliveira. No texto da mensagem, De Oliveira pede ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

colaborador orientação sobre como proceder: "*O pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá??* E a resposta do colaborador para o coronel De Oliveira foi: *"CN e STF / Vão" (IPJ n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fl. 346).* O colaborador sabia o que estava acontecendo e, mesmo assim, determinou a prática de atos capazes de violentamente criar um ambiente de ruptura institucional.

Nesse contexto, com amparo em todas as provas acima analisadas, comungo da manifestação do MPF nas fls. 491 e 493 de suas Alegações Finais, nos seguintes termos:

> *"MAURO CID também teve papel relevante em reuniões estratégicas com militares com formação especializada, além de ter acompanhado de perto as reuniões de apresentação da minuta golpista, informando as evoluções aos seus comparsas. Praticamente todos os encontros clandestinos narrados na denúncia contaram com a organização ou participação do réu. (...)*
>
> *A atuação de MAURO CID não se esgotou na fase preparatória do plano "Copa 2022". Durante a execução da operação — entre os dias 7 e 24 de dezembro de 2022 — o réu manteve comunicação frequente com os executores da ação, solicitando e recebendo informações sobre os deslocamentos do Ministro Alexandre de Moraes com o evidente propósito de identificar vulnerabilidades e subsidiar futuras medidas ilícitas contra o magistrado da Suprema Corte."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Ex positis, considerando todo o acervo probatório dos autos e a fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE** EM PARTE o pedido de condenação do réu **MAURO CESAR BARBOSA CID, condenando-o** pelo crime de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **MAURO CESAR BARBOSA CID,** pelo crime de **golpe de Estado (art. 359-M do CP)**, posto aplicável a consunção *in casu*, consoante as premissas teóricas anteriormente lançadas, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal.

iv) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

> **Código Penal**
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei nº 9.605/98

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

(...)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em relação aos crimes de **dano qualificado** e **dano a bem tombado**, a análise das condutas praticadas pelo réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** será feita conjuntamente, notadamente pelos aspectos considerados nas premissas teóricas encartadas ao início deste voto.

Como prova da prática desses dois crimes, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** teria participado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

organização criminosa que atuou deliberadamente para a tomada do poder e tal objetivo ensejou a destruição generalizada de bens públicos, dentre eles bens tombados, ocorrida em 08 de janeiro de 2023.

A defesa do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** defende a improcedência do pedido em relação a esses dois crimes de dano, firme no acervo probatório acostado aos autos.

A invasão e depredação de prédios públicos e bens tombados por uma multidão no início de 2023 causou danos de gravidade amazônica, que não podem ser ignorados. Os cofres públicos sofreram um prejuízo milionário e a democracia, um dano imaterial incalculável. Foi um ato de barbárie injustificável, e seus responsáveis devem ser punidos.

Em uma democracia, o poder não é tomado; ele é concedido – e temporariamente - pela vontade popular. Apesar de as estruturas físicas da Praça dos Três Poderes terem sido profundamente abaladas e vilipendiadas, o que elas representam permaneceu intacto. As instituições atingidas continuaram a funcionar normalmente, demonstrando sua capacidade de combater o injustificável.

A gravidade do ocorrido não justifica uma acusação de responsabilidade genérica, sem a devida análise individual da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

conduta de cada um, especialmente daqueles que não estavam presentes no dia dos eventos.

A análise conjunta dos documentos e depoimentos deste processo penal nos leva à conclusão de que o trágico episódio de janeiro de 2023 foi mais um reflexo da frustração daqueles que estavam lá, do que o início de um verdadeiro golpe de Estado. A insatisfação dos vândalos criminosos decorreu da falta de qualquer mensagem concreta de que um golpe de Estado ocorreria.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos impõe a conclusão de que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** não pode ser responsabilizado criminalmente pelos crimes de dano qualificado e de dano a bem tombado. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** tenha determinado a destruição de bens que integram o patrimônio da União, incluindo os bens tombados de valor inestimável.

As condutas do réu e reuniões das quais participou mencionadas pela acusação, embora possam, em tese, acarretar a responsabilidade criminal por outros crimes, não demonstram que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** tenha ordenado a alguém que causasse os vultosos danos ocorridos em janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ii) Embora a natureza multitudinária dos danos dispense a acusação de detalhar cada ato, isso não a autoriza a descrever as condutas sem qualquer mínima individualização e os danos de forma demasiadamente genérica. É fundamental individualizar a conduta, especificando quais bens foram destruídos pelo réu e quais deles eram tombados.

Uma acusação de dano tão genérica não seria válida nem mesmo para os autores diretos. Quando se trata de supostos autores intelectuais ("**mandantes**"), a ausência de individualização da conduta é ainda mais grave, pois compromete o direito à ampla defesa e torna a acusação insuficiente para uma condenação.

A acusação não estabelece, assim, uma **correlação mínima** entre as ações ou omissões do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** e a prática dos danos. Não é possível determinar quais bens ele teria danificado ou destruído, se foram todos os bens atingidos em 8 de janeiro de 2023, ou quais deles eram tombados.

iii) A responsabilidade criminal deve ser atribuída a quem efetivamente causou a destruição, e não a quem nem sequer estava no local dos acontecimentos e, sobretudo, não ordenou a prática de qualquer ação descrita no artigo 163 do Código Penal ou no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais, a qual prevê danos a bens tombados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Ainda que se cogite da prática de outros crimes relacionados à tomada do poder, não há prova da correlação entre as condutas praticadas em 2022 com os atos de vandalismo ocorridos em 08 de janeiro de 2023. Ao revés, o triste episódio da história brasileira de destruição generalizada da Praça dos Três Poderes deve ser entrevisto como uma irresponsável reação de populares radicais que ficaram revoltados com o fato de não ter havido a consumação de um golpe de Estado pelos anteriores ocupantes do Poder.

iv) Não há qualquer prova nos autos de que o réu Mauro Cid desejasse interferir no funcionamento dos Poderes da República por meio da determinação às pessoas que se encontravam em Brasília em 08 de janeiro de 2023 de que invadissem os prédios públicos e destruíssem os bens lá encontrados.

Em reforço a essa premissa, é de se destacar o fato de que o réu se encontrava de férias nos Estados Unidos da América no dia 08 de janeiro de 2023 (documento) e não há qualquer documento (imagens, áudios ou vídeos) nos autos que comprove, além de qualquer dúvida razoável para eventual condenação, que o réu expediu ordens no sentido da prática de vandalismo ou que o vincule aos executores diretos dos danos.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e de dano a bem tombado (art. 62, I da Lei.9.605/98), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Código de Processo Penal.

B. Almir Garnier Santos

A denúncia imputou ao réu **ALMIR GARNIER SANTOS** os seguintes crimes:

1) organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013);
2) tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),
3) golpe de Estado (art. 359-M do CP),
4) dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e
5) deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Passo à análise das imputações.

i) Da organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §2º e §4º, II, da Lei n.12.850/2013)

O delito de organização criminosa, mediante emprego de arma de fogo, com participação de funcionário público, encontra-se previsto no artigo 2º, §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, que dispõe o seguinte:

> *Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*
>
> [...]
>
> *§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver* ***emprego de arma de fogo****.*
>
> [...]
>
> *§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*
>
> *[...]*
>
> *II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(a) Da ausência de correspondência entre as condutas narradas e o tipo penal de organização criminosa – manifesta improcedência da acusação

Em primeiro lugar, à luz das premissas teóricas lançadas neste voto, reafirmo que os fatos, tal como narrados na denúncia, não correspondem ao tipo penal de organização criminosa (artigo 2º, *caput*, §2º e §4º, II, da Lei 12.850/2013).

Com efeito, o réu ALMIR GARNIER SANTOS foi acusado de ter se reunido aos demais réus, em duas oportunidades, disponibilizando-se para prestar auxílio material para a prática de crimes *determinados*.

Não se menciona que os acusados tenham se associado para a prática de **uma série indeterminada de delitos**, punidos com pena máxima superior a 4 anos, de modo estável e permanente, como se exige para que a conduta seja classificada como organização criminosa.

Por conseguinte, o que a denúncia narrou foi, em tese, o concurso de pessoas previsto no artigo 29 do Código Penal, no qual os agentes planejam a prática de crimes determinados.

Ademais, não há, na denúncia, qualquer afirmação de que algum dos membros da suposta organização criminosa tenha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

empregado arma de fogo. Tampouco houve, ao longo da instrução, a comprovação de que algum dos réus tenha se utilizado de arma de fogo no curso dos fatos narrados na denúncia.

Por estas razões, já longamente desenvolvidas nas premissas teóricas do meu voto, concluo que a conduta narrada **manifestamente** não corresponde ao tipo penal do artigo 2º da Lei 12.850/2013.

(b) Da análise dos fatos e provas

Sem prejuízo das considerações técnico-jurídicas que afastam a tipificação do delito de organização criminosa, passo à análise individualizada dos fatos atribuídos ao réu ALMIR GARNIER SANTOS.

Nos termos da inicial acusatória, o réu teria "aderido" à suposta organização criminosa a partir da reunião realizada no dia 07/12/2022, no Palácio da Alvorada, na qual o réu JAIR BOLSONARO apresentou os "considerandos" do que, segundo a Procuradoria-Geral da República, seria um decreto de estado de sítio.

O réu, que exerceu a função de Comandante da Marinha do Brasil no período de 09/04/2021 a 30/12/2022, afirmou, naquela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

reunião, que estava "à disposição" do Presidente da República, segundo os depoimentos de duas testemunhas: Tenente-Brigadeiro Batista Júnior e General Freire Gomes, respectivamente Comandantes da Aeronáutica e do Exército.

A "anuência" do réu ALMIR GARNIER à adoção das medidas de exceção foi, segundo a denúncia, confirmada em reunião realizada no dia 14/12/2022, conduzida pelo corréu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no Ministério da Defesa, quando "*uma nova versão do decreto foi apresentada*" pelo então Ministro da Defesa.

Diz a denúncia (p. 203):

> *Em relação ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, os* ***depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior*** *apontam que, na* ***reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada****, o então Comandante da Marinha* ***se colocou à disposição*** *de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto.* ***O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022****.*

Esses são os dois únicos eventos narrados na denúncia que teriam contado com a participação do réu ALMIR GARNIER SANTOS.

O Procurador-Geral da República afirma que sua convicção de que o réu praticou os 5 crimes imputados na inicial (Organização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Criminosa, Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado Dano ao Patrimônio Público e Dano ao Patrimônio Tombado) foi reforçada pelo fato de que **o Almirante ALMIR GARNIER SANTOS, depois da segunda reunião, passou a ser enaltecido por militares da ativa e da reserva**, em mensagens de celular, sendo chamado de "patriota".

Segundo a denúncia, diante da postura do réu ALMIR GARNIER SANTOS nas duas reuniões realizadas em dezembro, o Alto Comando do Exército teria ficado sob pressão para aderir ao **intento** golpista (p. 204/205).

Em sede de **Alegações Finais**, a Procuradoria-Geral da República **acrescentou outros dois eventos, não mencionados em qualquer passagem da denúncia**, que também teriam relação com a execução dos delitos:

(i) um desfile militar realizado pela Marinha, na Praça dos Três Poderes, no dia 10/08/2021, mesmo dia da votação da PEC do "voto impresso" no Congresso Nacional. Segundo as Alegações Finais, "*As investigações demonstraram que o desfile fora planejado nos bastidores do governo de JAIR BOLSONARO, com a finalidade de intimidar o Parlamento, compelindo-o a votar favoravelmente à referida emenda constitucional*";

(ii) ausência na cerimônia de troca de comando da Marinha,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

sustentando o Procurador-Geral da República que, com essa conduta, o réu ALMIR GARNIER SANTOS "*manteve estrita lealdade ao grupo e aos interesses do então Presidente da República, mesmo após o fracasso da tentativa de edição do decreto golpista, contribuindo para a perpetuação pública do clima de anormalidade institucional*" (p. 289).

Com essas considerações, o Procurador-Geral da República sustentou que o réu ALMIR GARNIER SANTOS teria exercido **função relevante** na suposta organização criminosa "ao **fornecer suporte moral e material** (*"tropas à disposição"*), para que medidas autoritárias fossem decretadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO" (p.253/254 das alegações finais da Procuradoria-Geral da República).

A defesa do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** requer a improcedência do pedido. Sustenta que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, "***ampliando os limites objetivos da denúncia sem aditá-la, a PGR reforça o seu argumento citando o desfile de tanques que aconteceu no dia 10 de agosto de 2021 (operação Formosa), bem com a troca de comando da Marinha****. Ainda, tece considerações subjetivas sobre o comportamento Almir Garnier para concluir ter ele praticado os delitos imputados.*"

Com efeito, é de se acolher a manifestação defensiva, no sentido de que o Ministério Público, em sede de Alegações Finais, especificamente em relação ao réu ALMIR GARNIER SANTOS,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

acrescentou fatos não narrados na denúncia, o que **viola o princípio da correlação ou da congruência entre denúncia e sentença**.

A inobservância do princípio da correlação entre denúncia e sentença importa em grave prejuízo para o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa. Como sabemos, os réus defendem-se dos **fatos**, e não da sua capitulação jurídica. Por esta razão, é absolutamente vedado ao Ministério Público, em sede de Alegações Finais, inovar no plano factual, apresentando eventos que, na sua visão, estariam também enquadrados no suposto *iter criminis*.

Esta é a compreensão uníssona da doutrina e da jurisprudência, conforme a sempre citada lição de José Frederico Marques:

> O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é **a imputação**. Esta **consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos**; por isso, **imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada**. Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, **imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado**. A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação o juiz possa fazer a aplicação da lei penal, por meio do exercício de seus poderes jurisdicionais" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997.v. II. p. 152-153).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Na mesma linha, leciona Gustavo Badaró que "**a sentença não pode fundar-se ou ter em consideração algo diverso, ou que <u>não faça parte da imputação</u>**" (BADARÓ, Gustavo H. *Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 76/77).

Este Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para anular ações penais em que se constate a violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> Habeas corpus. Ação penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). Trancamento. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade do writ. Precedentes. Exame da questão de fundo. Admissibilidade. Manifesta inviabilidade da ação penal. Ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (art. 41, CPP). Inteligência do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Defeito que não se sana pelo advento da condenação. Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98. 1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, ainda que anteriormente deduzida. Precedentes. 2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, embora assentando a prejudicialidade do habeas corpus, tem examinado a questão de fundo para afastar a arguição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

inépcia. 3. Na espécie, por maior razão, não há como se deixar de analisar a viabilidade da denúncia, diante de sua manifesta inépcia. 4. Como sabido, o trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15) 5. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 6. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 7. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido em relação ao crime de lavagem de dinheiro. 8. A denúncia não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública. 9. Não há descrição das licitações que supostamente teriam sido fraudadas, nem os contratos que teriam sido ilicitamente modificados, nem os valores espuriamente auferidos com essas fraudes que teriam sido objeto de lavagem. 10. A rigor, não se cuida de imputação vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados. 11. O fato de o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independerem do processo e julgamento dos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98) não exonera o Ministério Público do dever de narrar em que consistiram esses crimes antecedentes. 12. **O grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa - de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória**, **haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória**. 13.**A sentença condenatória jamais poderia suprir omissões fáticas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

essenciais da denúncia, haja vista que o processo penal acusatório se caracteriza precisamente pela separação funcional das posições do juiz e do órgão da persecução. 14. Ademais, sem uma imputação precisa, haveria **violação da regra da correlação entre acusação e sentença**. 15. A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal quanto ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, por inépcia da denúncia.

(HC 132179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Habeas corpus. Ação penal. Evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Trancamento. Inépcia da denúncia. Admissibilidade. Imputação derivada da mera condição de o paciente ser diretor-presidente das empresas. Ausência de descrição mínima dos fatos. Denúncia que individualizou as condutas de corréus. Possibilidade de diferenciação de responsabilidades dos dirigentes da pessoa jurídica. Teoria do domínio do fato. Invocação na denúncia. Admissibilidade. Exigência, contudo, da descrição de indícios convergentes no sentido de que o paciente não somente teria conhecimento da prática do crime como também teria dirigido finalisticamente a atividade dos demais agentes. **Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente**. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15). 2. A denúncia que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 3. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 4. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido. 5. A denúncia, embora tenha narrado em que consistiu a evasão de divisas, se limitou a imputar ao paciente o concurso para o crime em razão de ser, à época dos fatos, diretor-presidente das empresas, cargo que lhe conferiria "o domínio do fato concernente às principais ações das referidas empresas". Ainda de acordo com a denúncia, "não é crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas, que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 6. Nesse contexto, a denúncia, em relação ao paciente, não contém o mínimo narrativo exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, 7. Não se olvida que, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, "não [é] inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente considerando tratar-se de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal" (HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/11). 8. Todavia, a inexigibilidade de individualização, na denúncia, das condutas dos dirigentes da pessoa jurídica pressupõe a indiferenciação das responsabilidades, no estatuto, dos membros do conselho de administração ou dos diretores da companhia, ou, se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de seus sócios ou gerentes. Precedentes. 9. Quando for viável a diferenciação de responsabilidades, a denúncia não poderá lastrear a imputação genericamente na condição de dirigente ou sócio da empresa. 10. Na espécie, a denúncia, ao atribuir fatos específicos ao diretor financeiro das empresas e a seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

subordinado, individualizou condutas, razão por que não poderia se limitar a imputar o concurso do seu diretor-presidente para o crime de evasão de divisas em razão tão somente de seu suposto poder de mando e decisão, sem indicar qual teria sido sua contribuição concreta para tanto. 11. A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados. 12. Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas. 13. Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime. 14. A denúncia contra o paciente, essencialmente, se lastreia na assertiva de que "não [seria] crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas [aproximadamente cinco milhões de dólares], que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 15. Nesse ponto, a insuficiência narrativa da denúncia é manifesta, por se amparar numa mera conjectura, numa criação mental da acusação, o que não se admite. Precedente. 16. A deficiência na narrativa da denúncia, no que tange ao paciente, inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 17. Ademais, **sem uma imputação precisa, haveria violação à regra da correlação entre acusação e sentença**. 18. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

penal, por inépcia da denúncia.

(HC 127397, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

Portanto, **os fatos que deverão ser objeto de consideração no julgamento da ação penal**, relativamente ao réu ALMIR GARNIER SANTOS, **são, exclusivamente, a participação do réu em duas reuniões**: a primeira, com o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no dia 07.12.2022; a segunda, com o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no dia 14.12.2022.

Nessas reuniões, atribuiu-se ao réu ALMIR GARNIER SANTOS a fala no sentido de que estava "à disposição" do Presidente da República, ou de que "as tropas" da Marinha estavam à sua disposição, para a implementação de medidas de exceção nos últimos dias do mandato presidencial.

Senhor Presidente, ainda que a denúncia houvesse efetivamente narrado a prática do crime de organização criminosa, o que evidentemente, com todas as vênias dos entendimentos em contrário, não é o caso destes autos, resta patente que a conduta narrada na denúncia e atribuída ao réu ALMIR GARNIER SANTOS está longe de corresponder à de um membro de uma associação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada à obtenção de vantagem ilícita mediante a prática de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos.

Na lição da doutrina, não preenche o núcleo do verbo "integrar" organização criminosa a conduta dos denominados "*colaboradores eventuais, colaboradores externos ocasionais e membros que apenas se declaram integrantes ideológicos, mas que não intervêm em quaisquer atos relacionados ao funcionamento da organização criminosa ou na preparação e execução dos delitos-fim que motivaram a criação e a subsistência da agremiação criminosa (integração passiva)*", sob pena de violação dos "*postulados da culpabilidade e da ofensividade*", bem como do "*Direito penal do fato, e não do autor*", exigindo-se que "*a imputação penal dependa da* ***prática de um comportamento concreto de contribuição aos fins criminais que compõem a razão de ser da organização criminosa***" (DE GRANDIS, Rodrigo. Nota sobre a imputação penal no âmbito das organizações criminosas. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo. *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 253).

Ademais, a condenação pelo delito de organização criminosa exige que o acusado tenha o dolo de, efetivamente, praticar uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

série indeterminada de delitos, de modo estável e permanente, punidos com pena máxima superior a 4 anos.

In casu, não há qualquer evidência de que o réu ALMIR GARNIER tenha aderido a uma tal associação criminosa.

Como prova da prática do crime **de organização criminosa armada**, a denúncia sustenta, unicamente, que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS participou de duas reuniões, em 07 e 14 de dezembro de 2022, ocasião em que o réu teria "aderido" à suposta organização criminosa.**

Não há mínimo suporte probatório para afirmar que, naquelas reuniões, tenha havido a deliberação de praticar, de modo estável e permanente, crimes indeterminados, punidos com pena máxima superior a 4 anos.

Registre-se que, dessas reuniões, participaram, tão-somente:

(1) no dia 07/12/2022, a reunião foi conduzida pelo ex-Presidente JAIR BOLSONARO com a presença do réu ALMIR GARNIER SANTOS; do então Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA; e do então Comandante do Exército, General Freire Gomes;

(2) no dia 14/12/2022, a reunião foi conduzida pelo então Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA com a presença do réu ALMIR GARNIER SANTOS e do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

então Comandante do Exército, General Freire Gomes, tendo se retirado, logo no início, o então Comandante da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro Baptista Junior.

Seria possível considerar que o réu seria membro de uma organização criminosa, a partir de sua presença em duas reuniões?

A denominada "adesão" ou "anuência" do réu à implementação de medidas de exceção pelo então Presidente da República poderia, em tese, ser considerada sua disponibilidade para **participar, na modalidade auxílio material, de um futuro e eventual crime contra o Estado Democrático de Direito,** que examinarei no próximo item.

Talvez por ter se dado conta de que a mera presença em duas reuniões seria insuficiente para a caracterização o crime de organização criminosa, a Procuradoria-Geral da República, por ocasião das Alegações Finais, pretendeu alterar a descrição dos fatos narrados na denúncia, para incluir o evento do dia 10 de agosto de 2021, o desfile do Dia do Soldado, ocorrido mais de um ano antes das reuniões, como um ato que associaria o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** a um suposto projeto criminoso organizado.

No entanto, além de ter ficado suficientemente esclarecido nos autos que aquele desfile já estava programado desde muito antes da convocação da sessão em que seria votada a PEC do voto impresso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

pelo Congresso, tampouco se poderia incluir, na fase final da ação penal, um fato novo entre as condutas, em tese, delituosas.

Finalmente, quanto à incidência da majorante do efetivo emprego de arma na atuação da organização criminosa, **não há qualquer menção, seja na denúncia, seja nas alegações finais, de que algum dos réus tenha efetivamente empregado arma de fogo, o que afasta, terminantemente, a incidência dessa majorante**.

A majorante do emprego de arma de fogo exige, ademais, que o réu tenha o dolo de participar de uma organização criminosa que, na sua atuação, emprega arma de fogo, o que tampouco restou descrito ou demonstrado no curso da ação penal.

Em suma, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e, especialmente, com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

(1) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma duradoura, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil. O réu não integrou, assim, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(2) Ainda que, nas reuniões, tenha havido a discussão de medidas de exceção, que revelam caráter ilícito, tal fato não preenche os elementos do tipo penal de organização criminosa armada imputado ao réu. Referido ilícito reclama a prática de crimes **indeterminados** com penas máximas **superiores a quatro anos** de privação da liberdade por **quatro ou mais pessoas** de modo **duradouro e estruturado**. *In casu*, o que se apura do comportamento do réu é, por outro lado, a suposta prática de crimes em concurso de agentes, sem a presença das elementares do crime de organização criminosa.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ALMIR GARNIER SANTOS pelo crime de crime de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013), nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) e VII (não existir prova suficiente para condenação) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito estão assim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

definidos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal:

> **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**
>
> Art. 359-L. Tentar, **com emprego de violência ou grave ameaça**, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
>
> **Golpe de Estado**
>
> Art. 359-M. Tentar depor, **por meio de violência ou grave ameaça**, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

(a) Da necessidade de início de execução para a configuração dos delitos de atentado

Conforme destaquei nas premissas teóricas de meu voto, o fato de a denúncia imputar aos réus crimes de atentado não dispensa o Ministério Público de narrar os atos que deram início à execução dos delitos, bem como sua respectiva comprovação.

In casu, imputa-se ao réu ALMIR GARNIER ter se disponibilizado, em duas reuniões, para auxiliar com suas tropas, caso viessem a ser decretadas medidas de exceção pelo então

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Presidente da República.

Essa conduta, ainda que se admitisse ter efetivamente ocorrido, não preenche as elementares dos tipos penais dos artigos 359-L e 359-M, correspondendo, em tese, à sua disposição em participar de um evento criminoso futuro e incerto.

Ao mesmo tempo, a participação na prática criminosa, seja mediante ajuste, instigação ou auxílio material, é punida somente a partir do momento em que a execução do crime é iniciada, nos termos do artigo 31, combinado com artigo 14, ambos do Código Penal, *in verbis*:

> **Casos de impunibilidade**
>
> Art. 31 - **O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio**, salvo disposição expressa em contrário, **não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado**.
>
> Art. 14 – Diz-se o crime:
>
> II – **tentado**, quando, **iniciada a execução**, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Antes de iniciada a execução do delito, ainda que se obtenham provas cabais da cogitação de sua prática, ou mesmo de atos preparatórios, não há crime a ser punido. O agente pode, simplesmente, não levar adiante aquele plano e não dar início à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

prática criminosa, tornando a cogitação e os atos preparatórios um irrelevante penal.

Como salientei nas premissas teóricas, a obtenção dos meios para a futura prática de um crime, a observação do local do crime e até mesmo o angariamento de cúmplices consistem, na lição de Santiago Mir Puig, em meros atos preparatórios, portanto, impuníveis.

Na lição de Aníbal Bruno, os "*pensamentos e desejos criminosos, objeto, embora, de apreciação sob critério religioso ou moral, escapam à consideração do Direito punitivo*" (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 184).

In casu, a atuação atribuída ao réu ALMIR GARNIER, mediante participação em duas reuniões e – supostamente – colocação das tropas à disposição, somente seria punível se houvesse início de execução dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado e, ainda mais, se o réu efetivamente houvesse prestado algum auxílio material para a execução dos delitos.

Com efeito, apenas afirmar que "está à disposição", ou que as tropas estão à disposição, não corresponde, efetivamente, ao auxílio material.

A denúncia não imputou ao réu ALMIR GARNIER a conduta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

de ter, efetivamente, convocado suas tropas para permanecer de prontidão, de modo a prestar auxílio ao futuro e eventual Golpe de Estado. Sustentou, tão-somente, que sua fala já indicava que ele apoiava a decretação de medidas de exceção.

Entre o apoio e a efetiva execução da medida e prestação do auxílio, havia uma enorme distância, que não foi percorrida pelo réu.

(b) Dos fatos e das provas

Passo à análise das condutas imputadas ao réu ALMIR GARNIER.

A imputação da prática dos crimes contra o Estado Democrático de Direito ao réu ALMIR GARNIER está fundada na sua presença nas reuniões realizadas nos dias 07 e 14 de dezembro, respectivamente no Palácio da Alvorada e no Ministério da Defesa, nas quais foram apresentadas minutas contendo a previsão de decretação do estado de sítio, do estado de defesa e da garantia da lei e da ordem, fora das previsões constitucionais autorizadoras.

Na denúncia, a descrição da conduta do réu ALMIR GARNIER SANTOS é a mesma já anteriormente transcrita, no exame da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

imputação do crime de organização criminosa, *in verbis*:

> "*Em relação ao* ***Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS****, os depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior apontam que,* ***na reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada, o então Comandante da Marinha se colocou à disposição de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto. O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022****."*

Em sede de Alegações Finais, a Procuradoria-Geral da República afirmou que o réu "ALMIR GARNIER SANTOS não apenas não se opôs às medidas de exceção que foram propostas, como se colocou à disposição de JAIR BOLSONARO, **chegando a oferecer suas tropas** como suporte" para a implementação de medidas autoritárias. A acusação apoia-se em trechos de declarações prestadas pelas testemunhas Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e General Freire Gomes.

Por sua vez, a defesa afirma que, "*apesar da extensa argumentação do Ministério Público em suas alegações finais, as provas produzidas sobre a reunião do dia 07 de dezembro demonstram apenas que os Comandantes ALMIR GARNIER e Freire Gomes foram convocados pelo Presidente da República, por meio do Ministro da Defesa, para comparecerem ao Palácio do Planalto. Durante o encontro, foram apresentados alguns*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

"considerandos", informado que o assunto estava em estudo e, ao final, a reunião foi encerrada sem qualquer manifestação ou posicionamento dos presentes."

Afirma, ainda, que "*a narrativa da acusação sobre a adesão de ALMIR GARNIER ao golpe não encontra respaldo nas provas concretas. Não há qualquer elemento material que indique a anuência de ALMIR GARNIER a algum plano golpista, de modo que a sua postura passiva nas reuniões dos dias 07 e 14 de dezembro, revelam a inexistência de qualquer tipo de adesão à suposta organização criminosa.*"

A defesa sublinha que, ao contrário do que afirma a Procuradoria-Geral da República, as testemunhas Baptista Junior e Freire Gomes não afirmaram, em juízo, que o réu ALMIR GARNIER teria emitido qualquer declaração de concordância com as medidas extremas nas reuniões de 07 e 14 de dezembro.

In casu, a denúncia afirma que a participação do réu nas reuniões de 07 e 14 de dezembro seriam atos consumadores dos crimes de organização criminosa, dano ao patrimônio público, dano ao patrimônio tombado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de Estado.

No entanto, **exclusivamente em sede de Alegações Finais, sem correspondência com a denúncia**, o Procurador-Geral da República afirmou que o réu ALMIR GARNIER SANTOS teria praticado os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

delitos contra o Estado Democrático de Direito também por "omissão". Segundo o Ministério Público, na qualidade de Comandante da Marinha, **teria o dever de agir** para impedir a prática dos delitos de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito. Afirma que a prova dos autos "*não apenas **evidencia a omissão**, mas reforça o dolo já manifestado pela conduta do Almirante, **que tinha o dever de agir para impedir o Golpe de Estado***." E, mais adiante, afirma novamente: "*As provas produzidas comprovam, portanto, que ALMIR GARNIER SANTOS, por meio de ações **e omissões**, em grave descumprimento de seus deveres funcionais, aderiu subjetivamente às ações delitivas cometidas pela organização criminosa denunciada. Em circunstâncias nas quais **poderia e deveria ter agido para prevenir os resultados**, o denunciado **absteve-se de cumprir os deveres de proteção e vigilância** a que estava obrigado pelo art. 142, caput, da Constituição.*"

Neste ponto, reitero o que ponderei no tópico anterior. A conduta imputada ao réu que deve ser objeto de consideração e julgamento é aquela narrada na denúncia, não podendo o Ministério Público, em sede de Alegações Finais, promover inovação na forma da conduta atribuída ao acusado – por ação ou por omissão.

A inobservância do princípio da correlação entre denúncia e sentença importa em grave prejuízo para o direito do réu ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

contraditório e à ampla defesa. Como sabemos, os réus defendem-se dos **fatos**, e não da sua capitulação jurídica. Por esta razão, é absolutamente vedado ao Ministério Público, em sede de Alegações Finais, inovar no plano factual, apresentando eventos que, na sua visão, estariam também enquadrados no suposto *iter criminis*.

Esta é a compreensão uníssona da doutrina e da jurisprudência, conforme a sempre citada lição de José Frederico Marques:

> O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é **a imputação**. Esta **consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos**; por isso, **imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada**. Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, **imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado**. A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação o juiz possa fazer a aplicação da lei penal, por meio do exercício de seus poderes jurisdicionais" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997.v. II. p. 152-153).

Na mesma linha, leciona Gustavo Badaró que "**a sentença não pode fundar-se ou ter em consideração algo diverso, ou que não faça parte da imputação**" (BADARÓ, Gustavo H. *Correlação entre*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

acusação e sentença. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 76/77).

Este Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para anular ações penais em que se constate a violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença (HC 132179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2017; HC 127397, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016.

Portanto, **a conduta que deve ser objeto de consideração no julgamento da ação penal**, relativamente ao réu ALMIR GARNIER SANTOS, **é, exclusivamente, o comportamento *ativo* que lhe foi atribuído na denúncia, mediante sua participação em duas reuniões**: a primeira, com o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no dia 07.12.2022; a segunda, com o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no dia 14.12.2022.

A inovação contida nas Alegações Finais do Ministério Público, sustentando que o réu cometeu os crimes por omissão do dever de garante, não foi sequer ventilada na denúncia, consistindo em violação do devido processo legal.

O ato que, segundo a denúncia, teria materializado a participação do réu ALMIR GARNIER SANTOS na prática dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

crimes consistiu na sua postura em duas reuniões, nas quais foram apresentadas aos Comandantes das Forças Armadas propostas de decretação de medidas de exceção.

O principal ponto de apoio da acusação é o testemunho do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, do qual a Procuradoria-Geral da República destaca o seguinte trecho:

> […] Ele, **dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier**. (…) Em uma dessas, chegou ao ponto de que **ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente**.

A instrução criminal da ação penal não conseguiu elidir a controvérsia acerca do conteúdo específico das minutas que foram apresentadas naquelas duas reuniões. Nada obstante, formou-se razoável consenso que, quanto à reunião do dia 07 de dezembro, teria sido exibido, em um telão, um texto de "considerandos", que fundamentariam um futuro e eventual decreto de estado de sítio.

Nesta reunião, compareceram o então Comandante do Exército, General Freire Gomes, o então Ministro da Defesa Paulo Sérgio e o então Comandante da Marinha, Almirante ALMIR GARNIER.

Verifico que o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior não estava presente, como se extrai do depoimento da própria testemunha,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

prestado no curso da presente Ação Penal:

> ADVOGADO - O senhor confirma que **não participou da reunião do dia 7 de dezembro**?
>
> TESTEMUNHA – **Confirmo**.

Diante da ausência da testemunha Baptista Junior, resta excluída a possibilidade de que seu depoimento sirva de prova contra o réu, quanto à sua postura na reunião realizada no dia 07 de dezembro, em que foram apresentados os *considerandos*.

Quanto à reunião do dia 14 de dezembro, realizada pelo General Paulo Sérgio no Ministério da Defesa, estavam presentes os Comandantes das três Forças – General Freire Gomes, Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e Almirante ALMIR GARNIER.

Segundo os testemunhos do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e do General Freire Gomes, naquela reunião, o General Paulo Sérgio pretendia tratar de medidas como garantia da lei e da ordem e – neste ponto, as testemunhas não demonstraram certeza – decretação de estado de defesa ou de sítio.

Eis o teor do depoimento prestado pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior:

> BRIGADEIRO BAPTISTA JÚNIOR: Quando eu entrei, eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> fui o último a chegar na reunião. O Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado, e o Freire Gomes de frente. **Eu entrei e sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: "Trouxe aqui um documento para vocês verem". Eu confesso ao senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio**. Eu raramente, porque eu achava que não existiam os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para o estado de defesa. O estado de sítio era uma coisa que eu nem imaginava que fosse aparecer essa expressão. **Ele falou assim: "Eu trouxe um documento que é para vocês analisarem." Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: "Esse documento - o documento estava na mesa, dentro de um plástico - prevê a não assunção, em 1º de janeiro, do presidente eleito? E ele (General Paulo Sérgio) falou: Sim. Aí eu falei:- Não admito sequer receber esse documento; não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.**"

Percebe-se, portanto, que o Brigadeiro Baptista Junior não permaneceu na reunião do dia 14 de dezembro, na qual o General Paulo Sérgio, então Ministro da Defesa, apresentaria um esboço de decreto de medidas de exceção.

Por conseguinte, **perde qualquer relação** com os fatos objeto da denúncia a declaração da testemunha no sentido de que o réu ALMIR GARNIER teria colocado "as tropas à disposição".

Por sua vez, o General Freire Gomes esclareceu que, diante da saída abrupta do então Comandante da Aeronáutica da reunião no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Ministério da Defesa, o réu ALMIR GARNIER disse, apenas: "eu continuo à disposição".

O contexto dessa fala parece, de fato, ter sido distinto daquele narrado na denúncia.

O eminente Ministro Relator indagou também o réu Colaborador MAURO CID sobre a frase atribuída ao réu ALMIR GARNIER, no sentido de colocar as tropas à disposição:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então Presidente **para o quê**?
>
> RÉU – Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto.

Apesar dessa declaração do corréu Colaborador, não é possível alcançar a certeza necessária à procedência da acusação que pesa contra o réu ALMIR GARNIER.

É preciso que a prova produzida conduza a um juízo de certeza, acima de qualquer dúvida razoável (*beyond reasonable doubt*).

In casu, a dúvida quanto à postura do réu nas duas reuniões não foi sanada e o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar sua conduta ativa no sentido de praticar crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

contra o Estado Democrático de Direito.

À luz do marco constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, é preciso consolidar algumas premissas teóricas que conduzam à análise específica das provas produzidas nos autos. Deveras, é preciso destacar que os *standards* jurídicos adotados pelo direito processual penal brasileiro assumem peso e relevância distintos no momento do recebimento da denúncia e no momento da condenação, a guiar a tomada de decisão em cada um desses momentos. Como destaca o Professor Jordi Ferrer-Beltrán:

> *"Assim, por exemplo, é muito usual sustentar [...] que no âmbito civil opera o* standard *de prova prevalente, de modo que uma hipótese está provada se seu grau de confirmação é superior ao da hipótese contrária. Por outro lado, no âmbito penal, operaria o* standard *que exige que a hipótese esteja confirmada 'para além de qualquer dúvida razoável'. Está claro que aqui, de novo, a escolha de um ou de outro* standard *é propriamente jurídica, realizando-se em atenção aos valores em jogo em cada tipo de processo. Assim, pode-se justificar a maior exigência probatória nos casos penais, por exemplo, em uma especial proteção do direito à liberdade."* (FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Salvador: Editora Juspodivm, p. 70-71).

Com efeito, ao firmar os padrões jurídicos da tomada de decisão sobre os fatos provados no processo, o Código de Processo Penal assevera que **se não existir prova de ter o réu concorrido para**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

a infração penal ou não existir prova suficiente para a condenação, o juiz deverá proferir sentença absolutória (art. 386, V e VII, do CPP). **Dessarte, se no momento preambular da ação penal é possível o recebimento da denúncia a partir da identificação da materialidade dos fatos e de indícios mínimos de sua autoria, a condenação exige a desincumbência de um *standard* probatório mais rigoroso, exigindo-se que a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa conduzam à certeza da autoria das condutas imputadas pelo Ministério Público**. Assim é que, após a produção e a valoração da prova, se a verdade processual não revela fundamentos certos para a condenação do acusado, deve incidir o princípio do *in dubio pro reo*, pelo qual a dúvida deve conduzir ao julgamento favorável ao acusado.

Trata-se, em verdade, de consectário da própria adoção do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais processuais a ele inerentes, dentre os quais o do *in dubio pro reo*. Como destaca o Professor Claus Roxin: *"A importância deste princípio fundamental, inerente ao Estado de Direito, consiste, por exemplo, em que o acusado não tem de provar o seu álibi [...] ou torná-lo crível, mas, pelo contrário, contra ele deve ser provado que no momento do crime estava no local do crime ou que dele participou de outra forma"* (ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001, p.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

111, tradução livre do original).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

> *"Penal e processo penal. Denúncia de corrupção passiva contra magistrado. Mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima suspeitos. Competência do Supremo Tribunal Federal. Constituição da República, art. 102, inciso I, alínea n. Coisa julgada. Preliminar preclusa. Preliminar novamente afastada. Ilicitude da prova. Não ocorrência. Processamento por autoridade incompetente. Não ocorrência. Prova indiciária. Possibilidade de condenação. Precedentes.* ***Standard probatório acima de dúvida razoável. Ausência de prova suficiente à condenação criminal. Sentença absolutória mantida****. Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa. Alteração da absolvição por atipicidade do fato. Não configuração da hipótese."* (AO 2.501, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023, sem grifos no original)

> *"Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Difamação eleitoral. 5. Em Direito Penal, não se pode aceitar a responsabilização objetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou da culpa. É inadmissível que tal comprovação se dê por indícios incertos e imprecisos ou pelo mero fato de que os eventuais responsáveis eram subordinados ao investigado. 6. Embora* ***no momento do recebimento da denúncia o* standard *probatório mostre-se menos rigoroso do que aquele para a condenação****, resta claro que não há elementos mínimos para fundamentar a justa causa. 7. O controle de admissibilidade da pretensão acusatória, embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. 8. Rejeição da denúncia com relação ao parlamentar, único detentor da prerrogativa de função nesta Corte, com a consequente declinação de competência para o exame e eventual processamento da denúncia no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

juízo de primeiro grau." (Inq 4.657, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 14/08/2018, sem grifos no original)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita, antes ou depois da Lei 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. 2. ***A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt),*** *o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2.1. Na espécie,* ***ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado****, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas orçamentárias de sua autoria, do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas orçamentárias, ou de associação perene a grupo dedicado à prática de crimes contra a administração pública, particularmente no que diz quanto à aquisição superfaturada de ambulâncias com recursos federais. 3. Ação penal julgada improcedente."* (AP 676, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 17/10/2017, sem grifos no original)

Consequentemente, "*mesmo se nos centrarmos unicamente no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

processo penal, convém distinguir entre os standards de prova exigidos para a tomada de diversas decisões durante o processo e aqueles para a decisão final sobre os fatos provados, que faz parte da sentença" (FERRER-BELTRÁN, *Idem*, p. 201). Em suma, os indícios podem servir ao recebimento da denúncia em razão da necessidade de se confirmar ou se afastar a hipótese criminosa. Entretanto, para condenar prevalece o princípio *in dubio pro reo*. À luz dessas premissas teóricas, é preciso avaliar as provas produzidas nos autos para saber se o conjunto fático-probatório neles reunido formam ou não a certeza necessária para a condenação por todas as condutas imputadas pela acusação.

Em conclusão, diante da dúvida quanto à atitude do réu ALMIR GARNIER nas reuniões em que foram apresentadas as minutas prevendo a adoção de medidas de exceção, concluo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar a prática dos crimes de Atentado Violento contra o Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** pelos crimes de **Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal)** e de **Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal)**, nos termos do art. 386,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

iii) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

A denúncia imputou ao réu ALMIR GARNIER SANTOS a prática, em concurso material, dos crimes de **dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)**, e **de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)**, cujo teor é o seguinte:

> **Código Penal**
>
> **Dano**
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> **Dano qualificado**
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> [...]
>
> III - **contra o patrimônio da União**, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou **com prejuízo considerável para a vítima**:
>
> Pena - detenção, de **seis meses a três anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> **Lei 9.605/1998**
>
> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> [...]
>
> Pena - **reclusão, de um a três anos**, e multa.

Em relação aos crimes de **dano qualificado** e **dano a bem tombado**, a análise das condutas atribuídas a réu **ALMIR GARNIER SANTOS** será feita conjuntamente, notadamente pelos aspectos considerados nas premissas teóricas encartadas ao início deste voto.

O Ministério Público Federal sustenta que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** teria participado de organização criminosa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

que atuou deliberadamente para a tomada do poder e tal objetivo ensejou a destruição generalizada de bens públicos, dentre eles bens tombados, ocorrida em 08 de janeiro de 2023.

Segundo a conclusão da Procuradoria-Geral da República, nas Alegações Finais:

> *"ALMIR GARNIER SANTOS contribuiu decisivamente para a escalada de tensão institucional que culminaria nos violentos protestos registrados em 8.1.2023. Sua adesão não apenas legitimou, aos olhos da organização, a empreitada criminosa, como também potencializou seus efeitos destrutivos. O resultado trágico dos atos antidemocráticos deflagrados em Brasília, cuja índole golpista já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser dissociado da conduta adotada pelo réu, que deve responder integralmente pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia."*

A defesa do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** defende a improcedência do pedido em relação a esses dois crimes de dano, firme no acervo probatório acostado aos autos. Sustenta o seguinte:

> *A acusação recorre a uma construção teleológica retrospectiva, fundada em "propósito" atribuído aos fatos, em vez de demonstrar uma conduta individualizada do Réu. Organiza atos isoladamente lícitos, como reuniões ou manifestações, sob a premissa de que teriam, em conjunto, convergido para um resultado tipicamente penal: a destruição de bens públicos. Essa narrativa substitui o nexo concreto e sugere crime apenas por coerência, não por conduta.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Senhor Presidente, com todas as vênias, não há uma linha sequer na denúncia que indique qualquer tipo de ação ou omissão do réu ALMIR GARNIER SANTOS a relacioná-lo, ainda que minimamente, com os atos criminosos praticados no dia 08 de janeiro de 2023.

A atribuição a alguém da responsabilidade por um resultado danoso exige que a acusação demonstre a existência de **nexo de causalidade** entre a ação ou omissão atribuída ao acusado e a produção daquele resultado. O Código Penal Brasileiro, conforme lição de Nelson Hungria, adota a teoria da *conditio sine qua non* para vincular a ação do réu ao resultado lesivo, nos termos do artigo 13:

> **Código Penal**
>
> **Relação de causalidade**
>
> Art. 13 - O **resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se **causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**.
>
> **Superveniência de causa independente**
>
> § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

A toda evidência, a conduta do réu, tal como narrada na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

denúncia, não configurou uma *conditio sine qua non* para a execução do delito que lhe foi imputado.

Nada há nos autos que possa responsabilizar o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** pela tragédia ocorrida no dia 08 de janeiro, tampouco se podendo extrair de sua conduta nas reuniões ocorridas em dezembro de 2022, em que foram debatidas as medidas de exceção, que tenha o réu sequer tomado conhecimento de que haveria a depredação dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes.

A invasão e depredação de prédios públicos e bens tombados por uma multidão no início de 2023 causou danos de gravidade amazônica, que não podem ser ignorados. Os cofres públicos sofreram um prejuízo milionário e a democracia, um dano imaterial incalculável. Foi um ato de barbárie injustificável, e seus responsáveis devem ser punidos.

Em uma democracia, o poder não é tomado; ele é concedido – e temporariamente - pela vontade popular. Apesar de as estruturas físicas da Praça dos Três Poderes terem sido profundamente abaladas e vilipendiadas, o que elas representam permaneceu intacto. As instituições atingidas continuaram a funcionar normalmente, demonstrando sua capacidade de combater o injustificável.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A gravidade do ocorrido não justifica uma acusação de responsabilidade genérica, sem a devida análise individual da conduta de cada um, especialmente daqueles que não estavam presentes no dia dos eventos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos impõe a conclusão de que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** não pode ser responsabilizado criminalmente pelos crimes de dano qualificado e de dano a bem tombado. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** tenha determinado a destruição de bens que integram o patrimônio da União, incluindo os bens tombados de valor inestimável.

As condutas do réu e reuniões das quais participou mencionadas pela acusação, não demonstram que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** tenha ordenado a alguém que causasse os vultosos danos ocorridos em janeiro de 2023, o que afasta a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso.

ii) Embora a natureza multitudinária dos danos dispense a acusação de detalhar cada ato, isso não a autoriza a descrever as condutas sem qualquer mínima individualização e os danos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

forma demasiadamente genérica. É fundamental individualizar a conduta, especificando quais bens foram destruídos pelo réu e quais deles eram tombados.

Uma acusação de dano tão genérica não seria válida nem mesmo para os autores diretos. Quando se trata de supostos autores intelectuais ("**mandantes**"), a ausência de individualização da conduta é ainda mais grave, pois compromete o direito à ampla defesa e torna a acusação insuficiente para uma condenação.

A acusação não estabelece, assim, uma **correlação mínima** entre as ações ou omissões do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** e a prática dos danos pela turba. Não há indícios de que ele tenha de qualquer modo contribuído para os delitos.

iii) A responsabilidade criminal deve ser atribuída a quem efetivamente causou a destruição, e não a quem nem sequer estava no local dos acontecimentos e, sobretudo, não incitou ou ordenou a prática de qualquer ação descrita no artigo 163 do Código Penal ou no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais.

Releva observar que a incitação exige que o agente se dirija a pessoas determinadas e as incite à prática de crime determinado, o que não está narrado na denúncia.

iv) Não há qualquer prova nos autos de que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** desejasse interferir no funcionamento dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Poderes da República por meio da determinação às pessoas que se encontravam em Brasília em 08 de janeiro de 2023 de que invadissem os prédios públicos e destruíssem os bens lá encontrados.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** pelos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e de dano a bem tombado (art. 62, I da Lei.9.605/98), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

C. Jair Messias Bolsonaro.

É lição elementar de Direito que as funções de acusar e julgar devem ser exercidas por sujeitos distintos, de modo a preservar a imparcialidade do julgador, garantir a efetividade do direito de defesa e assegurar um julgamento conforme o devido processo legal (art. 5º, XXXVII e LIV; art. 129, I, da CRFB). O art. 41 do Código de Processo Penal também exige do Ministério Público "*a exposição do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", além da "*classificação do crime*" imputado a cada conduta devidamente individualizada, sendo a denúncia genérica afrontosa à garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB).

Aplicando essas lições a este julgamento, tem-se que não cabe ao Magistrado, assumindo o papel de inquisidor, vasculhar mais de setenta milhões de megabytes de documentos à procura das provas que se encaixem na retórica acusatória, nem corrigir as contradições internas encontradas na sua versão dos acontecimentos. Portanto, analisarei as acusações, conduta a conduta, conforme a moldura definida pela peça ministerial e as provas especificamente indicadas pelo *parquet*, aplicando com técnica jurídica o direito vigente aos fatos devidamente submetidos ao contraditório. Demais disso, como reconhece a jurisprudência desta Corte quanto à "*regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável* (proof beyond a reasonable doubt)" (AP 676, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17-10-2017).

O Ministério Público imputa ao réu Jair Messias Bolsonaro os crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Primeiramente, é preciso realizar uma divisão das acusações entre aquelas que se referem a fatos ocorridos no curso do mandato do então Presidente da República e aqueloutras atinentes a episódios posteriores à sua saída do cargo. Infelizmente, a petição do *parquet* não cuidou de realizar uma descrição típica individualizada das condutas do agente, preferindo adotar uma heterodoxa narrativa despreocupada com a cronologia dos fatos alegados e com a indicação das condutas específicas que configurariam cada um dos crimes imputados. Entretanto, é imperioso organizar os eventos narrados pela acusação conforme o momento em que ocorreram e aferir se há adequação típica como a mão que calça a luva, sem nada sobrar nem nada faltar, na célebre definição do Ministro Nelson Hungria.

Consoante já exposto previamente, condutas praticadas pelo réu durante o seu mandato como Presidente da República não podem configurar o crime previsto no art. 359-M do Código Penal, pois este, ao criminalizar a tentativa violenta de "*depor o governo legitimamente constituído*", pressupõe a prática de conduta tendente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

remover o mandatário do cargo ocupado. Resta fora dos limites semânticos do tipo penal o comportamento do mandatário que se encontra no exercício do cargo, mas viola os deveres e limites a ele inerentes com o intuito de perpetuar-se no poder – o chamado *autogolpe*. Repiso que a criminalização da tentativa de autogolpe por analogia *in malam partem* do art. 359-M do Código Penal abriria um gravíssimo precedente para a responsabilização penal de agentes políticos com base em alegações genéricas de abusos de suas prerrogativas e ingerências indevidas nas funções de outros Poderes.

Também não se pode aceitar a pretensão acusatória de imputar ao réu responsabilidade por crimes praticados por terceiros no fatídico 8 de janeiro de 2023 como decorrência de discursos e entrevistas ao longo de seu mandato. A hermética petição do *parquet* não estabelece ao certo o fundamento da alegada responsabilidade do demandado, se por instigação ou por omissão, configurando indevida imputação alternativa. Nada obstante, em certo trecho afirma que, no 8.1.2023, "*a violência e os atos de depredação eram frutos de uma estratégia sistemática, sustentada por um discurso contínuo de contestação à vitória eleitoral e de incentivo à ruptura institucional*". Não encontra amparo na legislação criminal a pretensão de considerar alguém partícipe de um crime praticado meses ou anos depois por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

terceiros, com os quais não possui qualquer relação, tão somente por ter proferido falas genericamente consideradas como "*incentivo à ruptura institucional*". Seria igualmente absurdo, por exemplo, considerar partícipes de um atentado à vida de candidato à Presidência da República todos aqueles que houvessem proferido discursos inflamados e críticos à sua pessoa, criando um ambiente de "incentivo à violência". É desarrazoado equiparar palavras a atos efetivos de violência, como um ataque com faca, notadamente quando o ato do agressor rompe qualquer nexo causal de que se poderia cogitar com relação aos discursos anteriores.

A pretensão do Ministério Público, nesse contexto, viola o disposto no art. 13, § 1º, do Código Penal, segundo o qual a "*superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado*". Conforme a lição de Heleno Fragoso, o "*rompimento do nexo causal surge quando a concausa superveniente inaugura um novo curso causal, partindo do fato anterior, fora do perigo que a ação normalmente acarreta*" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 205). Ainda que se pudesse sustentar que, no momento de seus discursos, o réu tivesse consciência sobre a ocorrência de fatos praticados por terceiros meses depois, seria necessário demonstrar que "*esse resultado é consequência normal,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

provável, previsível daquela manifestação de vontade do agente" (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 203). Noutras palavras, além de faltar o dolo – porquanto já foi esclarecido nas premissas teóricas que não se admite o dolo superveniente –, falta também o indispensável nexo de causalidade entre as alegadas condutas praticadas no curso do mandato do réu e os eventos de 8.1.2023.

Reconhecida, então, a atipicidade dos comportamentos do acusado no exercício de seu mandato relativamente ao delito previsto no art. 359-M do Código Penal, passo a apreciar a narrativa acusatória referente a esse recorte temporal considerando outros dois crimes imputados, a saber: tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013). Quanto aos fatos ocorridos no exercício da Presidência da República, cumpre subdividi-los em três tópicos: *(i)*a chamada "Abin paralela"; *(ii)* os "ataques" ao sistema eleitoral; e *(iii)*participação em planos de ações antidemocráticas.

A acusação afirma, com relação ao primeiro tópico, que "*estruturou se, no interior da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), um núcleo clandestino de contrainteligência a denominada 'ABIN Paralela'*". Sustenta ter ocorrido o "*uso da ABIN e de sua estrutura para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

promover perseguição a adversários, interferência em investigações e espionagem política".

O funcionamento da Abin é regido, primordialmente, pela Lei n. 9.883/1999, cujo art. 4º, I, lhe incumbe a tarefa de "*planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República*". Desde logo se percebe que, nada obstante a narrativa ministerial, não há ilegalidade no acionamento da Abin "*pelo Presidente, com acesso direto e sem intermediação*". O artigo 6º da mesma lei prevê, ainda, que a atividade de inteligência está submetida ao controle e fiscalização do Poder Legislativo, por meio de órgão integrado pelos "*líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal*".

Sendo os atos da Abin limitados à "*obtenção e análise de dados*", além de submetidos ao controle externo do Legislativo, certamente não poderiam configurar atos executórios de cunho violento com aptidão para abolir, como consequência direta e imediata, o Estado Democrático de Direito. Isso significa que, nada obstante o Ministério Público possa cogitar de desvio de finalidade no emprego de recursos desse órgão público, a atividade de coleta e análise

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

informacional, ainda que por meios reservados, não tem aptidão para configurar o crime do art. 359-L do Código Penal.

Fixada essa premissa, prossigo no exame das provas específicas apontadas pela acusação. Uma delas diz respeito à utilização da ferramenta *First Mile* pela Abin "*para espionar, sem autorização judicial, diversos alvos*" (Informação de Polícia Judiciária n. 3378843/2023). Há, nesse aspecto, uma incoerência da versão da Procuradoria-Geral da República: de um lado, afirma categoricamente que a ferramenta *First Mile* foi utilizada "*exclusivamente no período de abril de 2019 a meados de 2021*", até porque o contrato de uso da *First Mile* terminou em 10.5.2021 (contrato n. 567/2018); no entanto, a denúncia sustenta que a suposta organização criminosa teria operado entre 29.6.2021 e 8.1.2023, período no qual o *First Mile* já não era utilizado. De toda sorte, não logrou a acusação explicar quais dispositivos legais proibiriam o emprego da ferramenta *First Mile* pela Abin, nem a participação dolosa direta do réu no que concerne à sua utilização.

O órgão acusador questiona também o monitoramento de "*empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo*", fazendo uma ilação no sentido de que o "*documento 'Positivo.docx', encontrado com RAMAGEM, continha dados societários e históricos de doações, utilizados para disseminar desinformação*". A par do desvio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

finalidade genericamente alegado, não se identifica adequação típica criminal nessa conduta, mormente diante das competências atribuídas à Abin pelo art. 4º da Lei n. 9.883/1999, que envolvem a produção de relatórios e dossiês por meio da coleta aberta de informações (*Open-Source Intelligence*), da avaliação estratégica, da elaboração de perfis de risco *etc*.

Ainda sobre a "Abin paralela", a acusação faz referência a uma reunião ocorrida em agosto de 2020, na qual "*RAMAGEM, JAIR BOLSONARO, HELENO e advogadas de FLÁVIO BOLSONARO reuniram-se para discutir ações contra os servidores da Receita Federal envolvidos na elaboração do RIF que originou investigação no STF*". Sequer se demonstrou, quanto a isso, a efetiva utilização da Abin, havendo mera referência a "discussões" – trata-se, então, de mera *cogitatio*, por mais que o assunto em deliberação possa ser considerado antiético.

Uma última imputação no âmbito da "Abin paralela" diz respeito ao monitoramento de autoridade desta Corte, conforme narrado em depoimento do corréu Mauro Cid. Afirma a Procuradoria-Geral da República que as "*operações de monitoramento foram realizadas sob ordens de JAIR BOLSONARO, especialmente após ser informado de um encontro entre o Ministro e o General Hamilton Mourão*". Entretanto, o próprio corréu Mauro Cid se retratou no seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

depoimento judicial (id. 1.041), afirmando categoricamente que "*monitoramento constante. Isso... nunca teve essa ordem, nem essa determinação*" por parte de Jair Bolsonaro (pág. 54); também ressaltou que "*não tinha nenhuma análise de inteligência*" (pág. 55). Desse modo, não se comprovou a efetiva participação do réu Jair Bolsonaro nesse particular, muito menos com enquadramento no tipo penal do art. 359-L do CP.

Passo, na sequência, às condutas envolvendo "ataques" ao sistema eleitoral, conforme a versão acusatória. Afirma o *parquet* que Jair Bolsonaro "*planejou a propagação coordenada de ataques ao sistema eletrônico de votação*" e adotou "*uma narrativa subversiva e mobilizadora*". Entretanto, conforme afirmei anteriormente, não se pode admitir que possam configurar tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito discursos ou entrevistas, ainda que contenham questionamentos quanto à regularidade do sistema de votação ou rudes acusações aos membros de outros Poderes. A simples defesa de mudanças no sistema de votação não pode ser considerada "*narrativa subversiva*", conforme alertou o eminente Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADI n. 5.889, *in verbis*:

> "Especificamente sobre o voto eletrônico, há muitas dúvidas da comunidade internacional. Vários países ainda mantêm o arcaico voto em cédulas de papel, por não confiarem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> nos dispositivos eletrônicos. A Alemanha testou urnas eletrônicas em 2005. Em 2009, o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional o processo eleitoral, porque o 'princípio da natureza pública das eleições' impõe que 'todos os passos de uma eleição estão sujeitas ao escrutínio público', e a avaliação do processo de votação eletrônica só poderia ser feita por especialistas (2 BvC 3/07, 2 BvC 4/07).
>
> Nos Estados Unidos, os cinquenta estados da federação são livres para regulamentar as próprias eleições. Depois de inúmeras críticas ao uso de máquinas que registravam mecanicamente em papel os votos, alguns Estados adotaram voto eletrônico nas últimas eleições. Essas também foram intensamente criticadas.
>
> **No Brasil, a despeito do sistema eletrônico de votação contar com várias checagens de segurança e inexistir, até o momento, qualquer comprovação de fraude no cômputo dos votos, nem sempre a segurança da votação eletrônica é adequadamente apreciada**.
>
> [...]
>
> Portanto,**a impressão do registro do voto não é um retrocesso; não é fonte de desconfiança no processo eleitoral** e decorre de uma escolha dos representantes eleitos.".

Repise-se que o art. 359-T do Código Penal estabelece não constituir crime contra o Estado Democrático de Direito "*a manifestação crítica aos poderes constitucionais*". A rigor, a adequação típica ao art. 359-L do mesmo diploma já estaria afastada *in casu* pela ausência de caráter violento das condutas, daí porque considero ausente a tipicidade penal no que diz respeito à *live* de 29.7.2021; à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

entrevista ao programa "Pingos nos Is" de 4.8.2021; e às falas em reuniões institucionais de 5.7.2022 e 18.7.2022.

Em outra passagem de seu arrazoado, a Procuradoria-Geral da República afirma "*que a organização criminosa preparou, em favor de JAIR MESSIAS BOLSONARO, materiais falaciosos para divulgação pelo influenciador argentino Fernando Cerimedo*", que realizou uma transmissão ao vivo pela internet em 4.11.2022 com questionamentos ao sistema eletrônico de votação. A par da absoluta ausência de provas de vinculação do réu Jair Bolsonaro com o influenciador argentino, as mesmas conclusões sobre a atipicidade da conduta se aplicam a esse ponto – até porque sequer hipoteticamente uma *live* no exterior seria capaz de abolir o Estado Democrático de Direito no Brasil. Registre-se que a confiabilidade das urnas eletrônicas já foi, ao longo dos anos, objeto de questionamentos públicos inflamados por políticos de direita e de esquerda, do Sul ao Nordeste do país, sem que com isso tenham se abalado as instituições democráticas brasileiras. Ao contrário, as instituições se legitimam e se fortalecem pelo livre debate público, enfrentando todos os argumentos falaciosos e demonstrando que o Brasil realiza eleições seguras.

Noutro ponto, a Procuradoria-Geral da República afirmou que o réu Jair Bolsonaro teria interferido no relatório elaborado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Ministério da Defesa no âmbito da Comissão de Transparência Eleitoral, pois "*desautorizara a divulgação do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério da Defesa*". O referido relatório foi encaminhado pelo então Ministro da Defesa ao TSE assinalando "*que 'o trabalho restringiu-se à fiscalização do sistema eletrônico de votação, não compreendendo outras atividades, como, por exemplo, a manifestação acerca de eventuais indícios de crimes eleitorais' (RAPJ n. 4401196/2023)*". Posteriormente, em 10.11.2022, o Ministro da Defesa divulgou nota oficial esclarecendo não ter sido descartada a possibilidade de fraude.

A absoluta ausência de lesividade desse episódio com relação ao bem jurídico tutelado pelo art. 359-L do Código Penal é reconhecida pelo próprio Ministério Público, que diminuiu a sua importância ao afirmar que, *verbis*: "*A ação, contudo, não foi exitosa.* [...] *o grupo conseguiu apenas que a divulgação do documento fosse evasiva quanto à possibilidade de fraudes no processo eleitoral*". Ainda que se considerasse ser essa uma conduta capaz de suprimir o Estado Democrático de Direito, bem como que se abstraísse da ausência de caráter violento, os elementos dos autos também indicam não ter havido o dolo de atentar contra as instituições. Em seu depoimento judicial, a testemunha Baptista Júnior negou que o Presidente da República houvesse interferido no relatório: "*Interferir no relatório eu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

desconheço". Isso está em linha com a versão apresentada pelo réu sobre o episódio:

> "O que eu pedia sempre pro ministro da defesa era fazer um relatório mais imparcial possível. E que só colocasse ali o que não tivesse qualquer sombra de dúvida. Esse relatório saiu, se não me engano, dia 11 de novembro. Não tinha prazo para entregá-lo." "Como a partir do momento que você não tem prova de nada, a gente acredita. E, da minha parte, vou continuar, enquanto for possível, buscando colaborar com o TSE, para que não haja qualquer dúvida. [...] Mas sem nenhuma intenção de afrontar o Poder Judiciário, no caso".

Outro episódio constante das acusações é o relativo à representação eleitoral apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral em 22.11.2022 com base em um "estudo" do Instituto Voto Legal, pedindo a "*invalidação dos votos decorrentes das urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015*". Sustenta o *parquet* que, "*apesar de alertado sobre as inconsistências do 'estudo do IVL', JAIR BOLSONARO ignorou os avisos técnicos e insistiu na alegação de fraude* [...] *protocolando o pedido judicial sabidamente inconsistente*".

O art. 5º, XXXV, da Constituição prevê a garantia do acesso à justiça, da qual decorre, por imperativo lógico, a impossibilidade de criminalizar como atentado ao Estado Democrático de Direito a mera apresentação de demanda ao Judiciário, ainda que se conclua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

posteriormente pela sua improcedência. Como se sabe, não se trata da primeira vez que um candidato à Presidência da República provoca o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto à regularidade das eleições. Em 30 de outubro de 2014 aquela Corte Eleitoral foi instada pelo partido do candidato derrotado à realização de uma auditoria especial dos sistemas de votação. Em vez de rejeitar de plano a pretensão e qualificá-la como ataque às instituições democráticas, o TSE tomou a sábia decisão de autorizar a auditoria e posteriormente apresentar seus resultados à sociedade, indicando não ter sido encontrada nenhuma fraude. O episódio apenas reforçou a legitimidade da Justiça Eleitoral e demonstrou o seu compromisso com a transparência. Não há motivos para que os fatos *sub judice* sejam tratados de forma distinta.

De qualquer sorte, as provas apresentadas pela Procuradoria-Geral da República apenas denotam que o réu Jair Bolsonaro tinha o intuito de buscar a verdade dos fatos sobre o funcionamento do sistema eletrônico de votação. Isso fica claro pelo depoimento de Baptista Júnior, que narra ter informado ao então Presidente sobre erros técnicos no documento apresentado pelo Instituto Voto Legal, ao que o réu reagiu ligando por telefone imediatamente para o representante legal desse instituto, a fim de que Baptista Júnior pudesse explicar as inconsistências verificadas ("*diante disso, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Presidente ligou para CARLOS ROCHA, Presidente do IVL, para que o depoente explicasse as inconsistências do estudo"). Não se trata da postura esperada de alguém que possuísse o intuito de cometer uma fraude. Em seu interrogatório, o réu Jair Bolsonaro reforçou a sua boa-fé ao afirmar, *in verbis*: "*Então nós decidimos, então, não. Pelo TSE, encerrado aí qualquer discussão sobre o resultado das eleições. [...] Poderia, se não tivesse sido a multa, podia entrar mais duas, três petições, e tá encerrado o processo, não tinha mais que discutir mais nada*." Reputo, portanto, que a conduta narrada não configura o crime do art. 359-L do Código Penal.

Um último evento narrado na peça acusatória no contexto de "ataques" ao sistema eleitoral diz respeito ao "*manejo indevido das forças de segurança pública para dificultar a votação de eleitores no candidato da oposição*" em 19.10.2022. Quanto a isso, o Ministério Público em momento algum apresentou provas da ciência ou da participação de Jair Bolsonaro nos fatos, limitando-se a narrar condutas atribuídas a Anderson Gustavo Torres, Silvinei Vasques, Marília Ferreira Alencar e Fernando de Sousa Oliveira. Com efeito, o *parquet* até mesmo reconhece que Jair Bolsonaro não praticou nenhuma conduta relacionada a esses fatos, mas sustenta "*que a ação não dependia de um comando explícito de JAIR MESSIAS BOLSONARO*", pois a "*estrutura do Estado* [...] *já se encontrava*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

mobilizada em torno dos interesses pessoais do réu". O Ministério Público pretende, então, uma imputação penal objetiva ao réu, atribuindo-lhe responsabilidade por fatos praticados por terceiros, sem demonstrar a sua contribuição dolosa para o suposto resultado delitivo. Ocorre que, conforme lição jurídica corriqueira, não se admite a imputação objetiva no Direito Penal. O art. 18, parágrafo único, do Código Penal é nítido ao prever que "*ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente*".

Nem há que se cogitar aqui, até porque sequer a acusação ousou fazê-lo, da figura da coautoria funcional, na qual a atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a sua não colaboração compromete o êxito do ilícito. Para que se pudesse discutir sobre a aplicação dessa teoria ao caso em apreço, seria necessário demonstrar que o réu foi "*co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes*" (WESSELS, Johannes. Direito Penal. Parte Geral. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121). Seria, então, preciso que o *parquet* indicasse qual fração de ato executório incumbiria ao agente em questão no contexto do plano delitivo, bem como a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

indispensabilidade, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do resultado delituoso. Obviamente, também seria exigida a demonstração da unidade de desígnios, já que ínsitas a esta modalidade de coautoria figuram a divisão de tarefas e a distribuição funcional dos papéis para a consecução de um fato típico específico. Entretanto, a denúncia carece de todos esses elementos.

A improcedência da pretensão acusatória, então, é medida que se impõe, consoante a jurisprudência desta Corte:

> "**Deve ser refutada imputação centrada, unicamente, na posição de um dado agente na escala hierárquica governamental, por inegável afinidade com o Direito Penal Objetivo. Não se admite a invocação da teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou a fim de arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo, pois tais propósitos estão dissociados da finalidade precípua do instituto**. Não tendo o órgão acusatório se desincumbido do ônus probatório, de forma necessária e suficiente, e não tendo logrado demonstrar, de modo conclusivo, a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe."
>
> (AP 975, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03-10-2017)

> "A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que a denúncia apontasse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados. **Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime** de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas. **Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime**. [...] **Nesse ponto, a insuficiência narrativa da denúncia é manifesta, por se amparar numa mera conjectura, numa criação mental da acusação, o que não se admite**. [...] **A deficiência na narrativa da denúncia**, no que tange ao paciente, **inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa**. [...]**Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação à regra da correlação entre acusação e sentença**."
>
> (HC 127397, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016)

Avançando na análise da acusação, passa-se às imputações que configurariam participação em planos de ações antidemocráticas.

Seguindo a ordem cronológica dos fatos, a primeira conduta específica narrada pelo Ministério Público diz respeito a uma suposta reunião entre o réu Jair Bolsonaro e Filipe Martins no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Palácio da Alvorada em 19.11.2022. Ao referir-se a esse encontro, a Procuradoria-Geral da República disse que "*o documento de formalização do Golpe de Estado era preparado pelo grupo e acompanhado de perto por JAIR MESSIAS BOLSONARO*". Entretanto, a acusação não logrou indicar exatamente qual documento teria sido apresentado ou discutido nessa reunião, sendo certo que o seu conteúdo não veio aos autos. O próprio corréu Mauro Cid, cujo depoimento é invocado pelo *parquet*, faz referência genérica a várias reuniões e sequer sabe precisar as datas: "*Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente*". Dessa forma, a acusação não restou adequadamente provada.

A segunda conduta imputada, pela sequência temporal, é a reunião dos Kids Pretos em 28.11.2022, que resultou na formulação da "*Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro*", sendo esta "*um dos instrumentos de pressão sobre o Alto Comando do Exército*", segundo a Procuradoria-Geral da República. Alega-se que a reunião tinha como pauta "*planejar e executar ações concretas para garantir a assinatura do Decreto golpista e manter o então Presidente JAIR BOLSONARO no poder*". A alegação causa perplexidade considerando que a reunião foi realizada em um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

salão de festas de um condomínio da Asa Norte, em Brasília, onde o *pilotis* é aberto ao público e não há a privacidade necessária para a discussão de assuntos sensíveis. De qualquer forma, eis o conteúdo da referida Carta, que expressa a insatisfação dos signatários com o que entendem ser um desequilíbrio entre os Poderes e com a parcialidade dos veículos de comunicação:

> "Ratificamos o alinhamento dos participantes com a legalidade, liberdade e transparência, atualmente tão requeridas pelo povo brasileiro. Não existe instituição ou poder constituído que possam se colocar acima da lei e da ordem democrática. Os três poderes precisam ser harmônicos e independentes, conforme prevê a Constituição, tendo em seu sistema de freios e contrapesos o necessário limite para que assim se mantenham. Consideramos importante, portanto, que os Poderes e Instituições da União assumam os seus papéis constitucionais previstos em lei e em prol da pacificação política, econômica e social, especialmente para a manutenção da Garantia da Lei e da Ordem e da preservação dos poderes constitucionais, respeitando o pacto federativo previsto na regra basilar de fundação da República Federativa do Brasil. – Não existe instituição ou poder constituído que possam se colocar acima da lei e da ordem. – Destacamos que os integrantes da força terrestre sempre estarão prontos para cumprirem suas funções constitucionais. – Estamos atentos a tudo o que está acontecendo e que vem provocando insegurança jurídica e instabilidade politica e social no País. – Ademais, preocupa-nos a falta de imparcialidade na narrativa dos fatos e na divulgação de dados por parte de diversos veículos de comunicação. – Covardia, injustiça e fraqueza são os atributos mais abominados para um soldado. Nossa Nação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> aquela que entrega os maiores índices de confiança às Forças Armadas, sabe que seus militares não a abandonarão".

A própria Procuradoria-Geral da República reconhece a ausência de potencialidade lesiva dessa carta ao bem jurídico tutelado pelo art. 359-L do Código Penal, ao afirmar que o Exército tomou providências imediatas para evitar qualquer tipo de repercussão sobre as forças. Confira-se:

> "em 29.11.2022, o Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE repassou para MAURO CID advertência feita pelo Comandante do Comando Militar do Sul aos seus subordinados – 'Srs bom dia Alertem aos seus subordinados que adesão a esse tipo de iniciativa é inconcebível. Eventuais adesões de militares da ativa serão tratadas, no âmbito do CMS, na forma da lei, sem contemporizações'; 'Msg Cmt Mil Sul' – e MAURO CID respondeu que o alerta 'Já era esperado' (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024).".

De fato, no dia seguinte à reunião dos Kids Pretos, em 29.11.2022, o Comando do Exército publicou nota rebatendo a referida Carta, consignando que "*os militares da ativa, por definição legal e por compromisso com a Nação Brasileira, são apartidários em suas condutas*", bem como que o "*respeito incondicional à Hierarquia, à Disciplina e à Cadeia de Comando é o farol que sempre orientou os rumos de nossa Instituição em todos os momentos de sua existência*". O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Depoimento de Freire Gomes reitera que foram adotadas providências imediatas: "*esse tipo de procedimento dessa carta de militares da ativa, ele é inaceitável do ponto de vista de hierarquia e disciplina do Exército. Então, inconcebível e, de imediato, nós tomamos as providências.*"

Quanto às mensagens recuperadas do aplicativo *de WhatsApp* de Bernardo Romão Correa Netto, que transpareceriam a pauta da reunião, não há qualquer registro de ação violenta sendo cogitada. O texto indica apenas os seguintes pontos: "*1. Falta de coesão dentro da Força - nec de atuação no curtíssimo prazo; 2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade; 3. Rlz ações concretas no campo informacional (com estratégica); 4. Criação de Gab Crise, inicialmente no campo informacional (proposta no COTER); 5. O EB deverá falar com os Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário Estado Final Desejado: o estabelecimento de laçnos de confiança entre o PR e o Cmt EB Centro de gravidade: Alexandre de Moraes*."

Acrescente-se que a única prova da ciência do réu Jair Bolsonaro sobre a carta em questão consiste em mensagens trocadas entre o corréu Mauro Cid e Sérgio Cavaliere, em que o segundo pergunta se o "*01 sabe disso*" e o primeiro diz "*sim*". Essa prova tênue é insuficiente para demonstrar a participação dolosa do demandado quanto à elaboração da carta e à sua divulgação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Por todos esses motivos, não houve qualquer ato executório de atentado ao Estado Democrático de Direito a partir da reunião, muito menos restou demonstrada a concorrência de conduta dolosa do acusado para a sua realização.

Seguindo a linha do tempo, a Procuradoria-Geral da República faz referência a reuniões realizadas em novembro de 2022 nas quais o réu Jair Bolsonaro e Baptista Júnior estariam presentes, sugerindo, nas palavras do órgão acusador, "*que o plano disruptivo foi incessantemente testado pela cúpula de Poder*". Em seu depoimento, Baptista Júnior declarou o seguinte, *verbis*:

> "No mínimo eu estive lá no dia 1º de novembro, no dia 2 de novembro, no dia 14 de novembro, no dia 22 de novembro e dia 24 de novembro. Nunca estive sozinho com o Presidente, e o General Paulo Sérgio estava presente. Acho que os outros dois comandantes estavam em todas, não tenho certeza. [...] no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. [...] E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório".

Nota-se, aqui, uma contradição interna da acusação. Veja-se que essas reuniões citadas por Baptista Júnior teriam ocorrido em 1.11, 2.11, 14.11, 22.11 e 24.11.2022. Por sua vez, em outra passagem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

da peça acusatória, afirma-se "*que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022*". Ora, como poderia o réu Jair Bolsonaro ter tratado da minuta de decreto nas reuniões realizadas em novembro, se a sua primeira versão foi apresentada apenas em dezembro? No processo penal, como é sabido, dúvidas ou contradições enfraquecem a acusação em benefício do réu.

Demais disso, Baptista Júnior disse que o assunto referente à garantia da lei e da ordem "*começou a ser abordado*", mas o foco da reunião era sobre o relatório do Ministério da Defesa na Comissão de Transparência Eleitoral, que já abordei anteriormente. Isso reforça que nada passou de uma vaga cogitação, prontamente rejeitada, como aliás resta claro da passagem do depoimento de Baptista Júnior na qual sugere que Freire Gomes ameaçou prender Jair Bolsonaro caso decretasse a garantia da lei e da ordem: "*se o senhor tiver de fazer isso, eu vou* [ininteligível] *prender*".

As afirmações de Baptista Júnior no sentido de que "*o foco era a entrega do relatório*" estão em linha com o que sustentou o réu Jair Bolsonaro em seu interrogatório, dizendo que somente discutiu saídas nos limites constitucionais para a sua irresignação perante o TSE: "*O que existiu, na prática, foi: como nós fomos impedidos de recorrer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ao TSE, com preocupação de uma penalidade mais alta do que ocorrida naquela, se não me engano, de 23 de novembro, nós buscamos alguma alternativa na Constituição. Achamos que não procedia e foi encerrado".

Tudo sugere, assim, que nas reuniões de novembro de 2022 houve mera cogitação de emprego da medida de garantia da lei e da ordem, como fruto da irresignação do réu quanto ao insucesso de sua representação apresentada ao TSE. A cogitação é insuficiente para a configuração do crime do art. 359-L do Código Penal.

Ainda seguindo a reconstrução cronológica dos fatos, a Polícia Federal encontrou nos dispositivos do corréu Mauro Cid registros fotográficos, enviados por ele para si mesmo em 28.11.2022, de uma minuta prevendo a declaração do estado de sítio e a decretação de operação de garantia da lei e da ordem (RAPJ n. 2272674/2023). A parte conhecida da minuta é limitada aos seus considerandos, de seguinte teor:

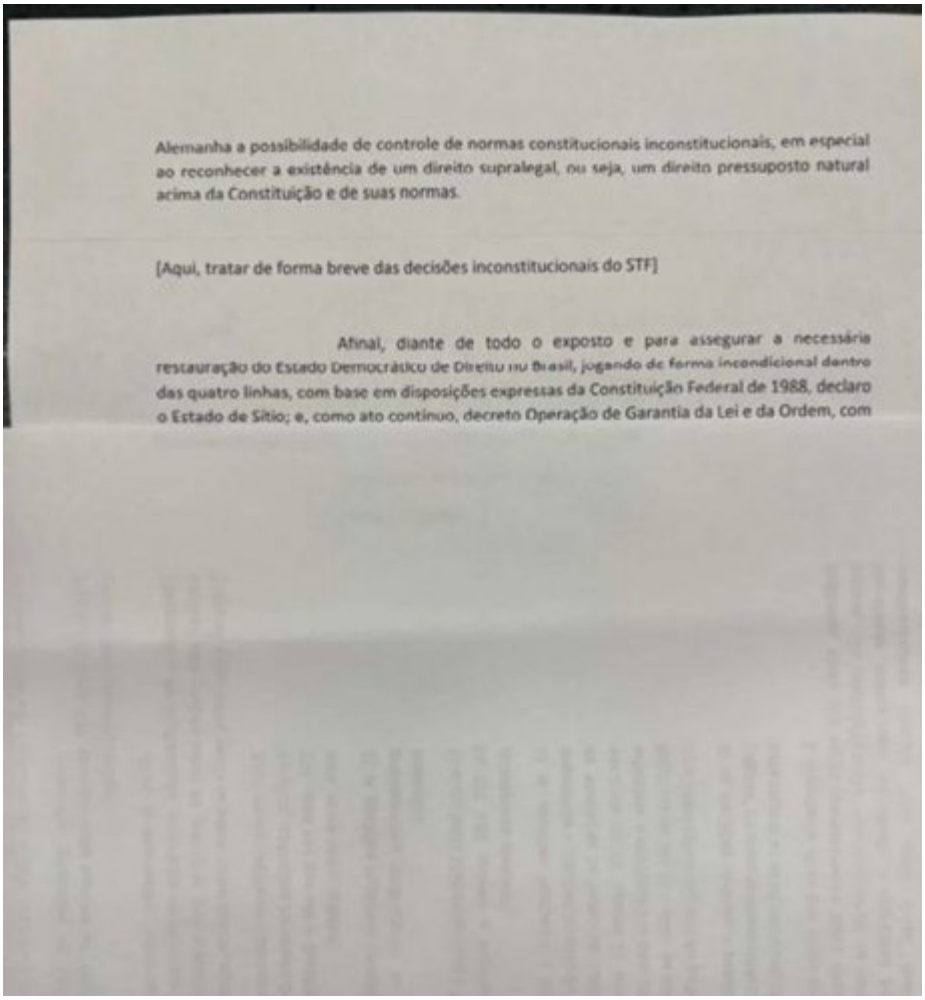
> "Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela 'segurança jurídica' e pela 'liberdade' no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade. Enquanto 'guardiões da Constituição', os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao 'Princípio da Moralidade', inclusive quando promovem o ativismo judicial. Aliás, o desmedido 'ativismo judicial' e a aparente 'legalidade' (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes: 1) as normas ilegítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem); 2) as decisões ilegítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo); 4) as decisões afastando muitas 'causas justas' da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral); 3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao 'código fonte' das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e 4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do 'trânsito em julgado' de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes). É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O restante da minuta não é conhecido, pois a fotografia é obstruída parcialmente por um papel, conforme a imagem abaixo:



Alemanha a possibilidade de controle de normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

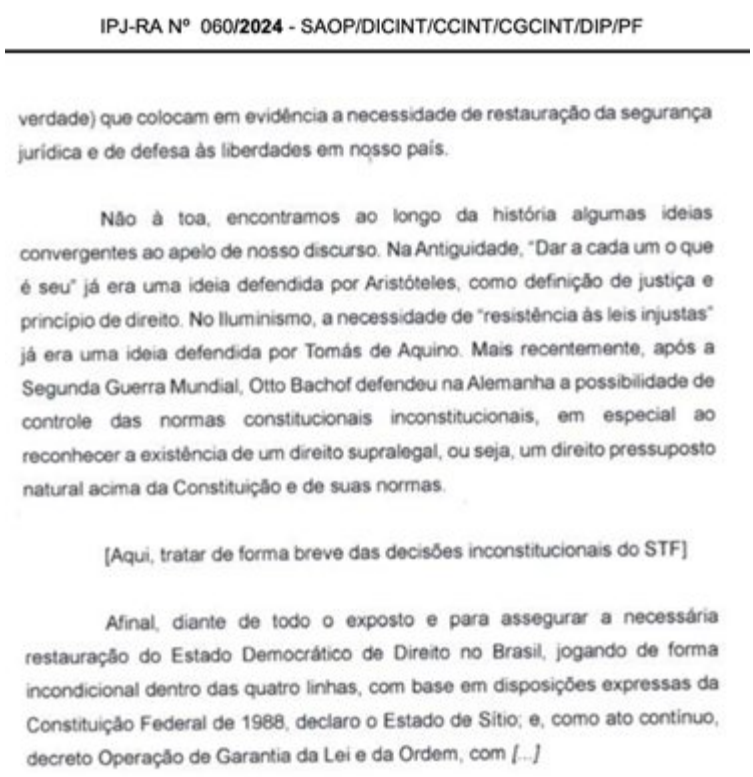
Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com

Assim, o que se sabe dessa minuta se limita aos seus considerandos e ao trecho em que dispõe: "*declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem*".

Não há nenhum elemento de prova indicando ter sido essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

versão da minuta, extraída do dispositivo do corréu Mauro Cid, efetivamente apresentada à época a Jair Bolsonaro ou por este aos comandantes das Forças Armadas. Consigne-se que, durante busca e apreensão realizada na sede do Partido Liberal quase um ano e meio após os fatos, em 8 de fevereiro de 2024, a Polícia Federal encontrou um documento impresso de idêntico teor na mesa do réu Jair Bolsonaro (IPJ-RA 60/2024). Inclusive, esse documento também se limitava aos considerandos e é interrompido no mesmo ponto em que, nas fotografias apreendidas com Mauro Cid, há uma folha obstruindo a visualização. Confira-se a imagem:



IPJ-RA Nº 060/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na Alemanha a possibilidade de controle das normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com [...]

Imagem 12: Parte final do discurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Tudo indica, portanto, que o documento apócrifo encontrado na sede do Partido Liberal em fevereiro de 2024 foi impresso muito depois dos fatos, apenas para subsidiar a defesa do ex-Presidente, não constituindo prova da sua ciência à época dos acontecimentos da denúncia.

A propósito, o material produzido para subsidiar a defesa em um processo penal não pode ser utilizado em desfavor do réu. No Direito americano, é longeva a chamada "*work-product immunity*", que protege da devassa estatal os materiais preparados pela defesa do acusado em antecipação ao litígio, sobretudo as impressões mentais, conclusões e estratégias, que recebem proteção quase absoluta. A doutrina foi reconhecida pela Suprema Corte em *Hickman v. Taylor* (1947) e aplicada ao processo penal em *United States v. Nobles* (1975). Há, ainda, a Regra 16(b)(2) das *Federal Rules of Criminal Procedure*, que proíbe expressamente a inspeção ou acesso da acusação a "*relatórios, memorandos ou outros documentos feitos pelo réu, por seu advogado ou agente, durante a investigação ou defesa do caso*".

No Brasil, o art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994 veda, em qualquer hipótese, "*a utilização dos documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes*". A *ratio essendi* da norma legal é, inegavelmente, a proteção da ampla defesa e do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), sendo esse também o cerne da *work-product immunity*. Demais disso, a utilização de materiais produzidos para subsidiar a defesa do réu ofende o direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), insculpido no art. 5º, LXIII, da CRFB. Daí porque se conclui que as provas objeto do IPJ-RA n. 60/2024 são ilícitas e nulas de pleno direito (art. 5º, LVI, da CRFB e art. 157 do CPP).

De qualquer sorte, a própria Procuradoria-Geral da República admite que se tratava apenas um esboço rudimentar e incompleto, ao aduzir que "*se utiliza o termo 'minuta', indicando um anteprojeto, e não uma redação final e publicável*". Se é assim, resta evidente que se trata da mera documentação da *cogitatio* ou, quando muito, de um ato preparatório, mas jamais se poderia afirmar que houve início de execução da abolição do Estado Democrático de Direito.

A execução das medidas previstas nessa minuta dependeria de atos preparatórios envolvendo diversas outras autoridades além do Presidente da República. O estado de sítio depende de prévia autorização pelo Congresso Nacional (art. 49, IV, da CRFB), além de pronunciamento do Conselho da República (art. 90, I, da CRFB) e de opinião do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II, da CRFB). Não havendo nenhum elemento na minuta que sugira a eliminação dessas etapas, a implementação do estado de sítio dependeria não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

apenas da deliberação democrática do Congresso Nacional, mas também da participação: do Presidente da Câmara dos Deputados; do Presidente do Senado Federal; dos líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados; dos líderes da maioria e da minoria no Senado Federal; dos Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, do Planejamento e das Relações Exteriores; e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

É contraditório, para dizer o mínimo, imaginar uma tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito com a autorização e a participação ativa dos membros do Congresso Nacional no pleno exercício de suas prerrogativas. Em uma democracia, "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos*" do art. 1º, parágrafo único, da Constituição. Porém, ainda que se pudesse abstrair dessa incongruência, é inegável que a minuta em questão ainda precisaria passar por inúmeras providências, de diferentes sujeitos, para que pudesse ser capaz de gerar uma verdadeira tentativa, "*com emprego de violência ou grave ameaça*", de "*abolir o Estado Democrático de Direito*", na dicção do art. 359-L do Código Penal.

Essa conclusão é igualmente aplicável quanto à operação da garantia da lei e da ordem. Para sair da mera cogitação e enfim dar início a atos executórios violentos para abolir o Estado Democrático

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

de Direito, seria necessário, além da publicação formal do Decreto pelo Presidente da República, o envio de mensagem para a ativação dos órgãos operacionais das Forças Armadas para desenvolvimento das ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. A partir disso, deveria ser editado outro ato formal para transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações; na sequência esta constituiria um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. Todas essas etapas estão previstas no art. 15 da Lei Complementar n. 97/1999; entretanto, ainda que se pretendesse dispensá-las para reputar configurado o início da execução do projeto delitivo por ocasião da edição do decreto, certamente não se poderia retroagir ainda mais no *iter criminis* para alcançar uma minuta qualificada pela própria acusação como um "*anteprojeto, e não uma redação final e publicável*".

Recorde-se, a propósito, do episódio notório em que um Procurador-Geral da República ingressou portando arma de fogo na sede deste Supremo Tribunal Federal com o objetivo declarado de ceifar a vida de um Ministro da Corte. Caso a sua conduta fosse considerada, já naquele momento, como uma tentativa de homicídio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ou um atentado às instituições democráticas, poder-se-ia diluir o efeito dissuasório da sanção penal, haja vista que o agente não ficaria isento de responsabilidade criminal interrompendo a sua empreitada delitiva imediatamente. Então, há que se delimitar a caracterização dos atos executórios às condutas capazes de gerar um perigo concreto e imediato ao bem jurídico tutelado, sem abranger as etapas incipientes do *iter criminis*, a fim de estimular o indivíduo a abandonar a ideia criminosa.

Quanto ao elemento subjetivo essencial à configuração do crime, o próprio corréu Mauro Cid afirmou em seu depoimento jamais ter imaginado que Jair Bolsonaro assinaria aquele documento. Nas suas palavras enfáticas, referindo-se à minuta, "*o Presidente não assinaria esse documento*".

Reputo, assim, não configurado o crime previsto no art. 359-L pela conduta em análise, ante a existência de mera cogitação ou ato preparatório.

A Procuradoria-Geral da República afirma, com base na colaboração do corréu Mauro Cid, ter ocorrido nova reunião entre o réu Jair Bolsonaro e Filipe Garcia Martins em 6.12.2022. Apesar de amparar-se unicamente nas declarações do colaborador para afirmar que teria ocorrido um encontro entre Bolsonaro e Filipe Martins nessa data, a acusação faz diversas suposições graves sobre o que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

teria sido tratado entre eles:

> "MAURO CID confirmou que, em 6.12.2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos 'considerandos' (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e limitando-se à realização de novas eleições presidenciais."

Há, nesse particular, diversas inconsistências. A minuta narrada pelo *parquet*, prevendo a prisão de autoridades e a convocação de novas eleições, que teria sido entregue diretamente ao réu Jair Bolsonaro, não veio aos autos em momento algum. Trata-se de mera ilação baseada no depoimento de Baptista Júnior, de seguinte teor:

> "Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas? TESTEMUNHA - Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes. [...] ... No *brainstorm* das reuniões, isso aconteceu".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Sabe-se, no entanto, que Baptista Júnior não estava na alegada reunião entre Jair Bolsonaro e Filipe Martins do dia 6.12.2022. Como já consignado, as reuniões em que Baptista Júnior estava presente ocorreram em 1.11, 2.11, 14.11, 22.11 e 24.11.2022. Então, se a versão da minuta que previa a prisão de autoridades e novas eleições foi entregue a Jair Bolsonaro apenas em 6.12.2022, como poderia ela ter sido discutida com Baptista Júnior no mês anterior, em novembro? A contradição é patente.

Somem-se a isso duas outras observações. A uma, Baptista Júnior declarou que a ideia de prisão de autoridades ocorreu "*no* brainstorm *das reuniões*", deixando claro que houve mera cogitação, que sequer foi documentada em uma minuta. A duas, a própria Procuradoria-Geral da República admite que houve várias versões da suposta "minuta de decreto", dizendo que "*BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta*", sem especificar o conteúdo de cada uma delas ou o objeto desses ajustes. Essas contradições e falhas da acusação vão se tornando cada vez mais insustentáveis à medida que a narrativa avança. Até aqui, como se nota, não há provas que sustentem um édito condenatório.

Prossigo, então, para a reunião ocorrida no dia 7.12.2022, entre Jair Messias Bolsonaro, Almir Garnier Santos, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Freire Gomes. De acordo com o *parquet*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

"*informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022*".

É relevante observar que Baptista Júnior não participou da reunião de 7.12.2022. Isso significa que, apesar de a acusação escorar-se nas suas declarações para cogitar da existência de uma minuta prevendo a prisão de autoridades públicas, a verdade é que Baptista Júnior não estava presente na reunião em que Jair Bolsonaro teria apresentado "*a primeira versão do documento*" aos representantes das Forças Armadas.

Sobre a dinâmica da reunião de 7.12.2022, apenas se sabe terem sido projetados em uma tela os "considerandos" de uma minuta que, segundo Freire Gomes, apresentava "*aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial*". Freire Gomes destacou que não se tratava de uma minuta pronta ou completa, mas apenas "*um apanhado, uma memória, eu não diria um documento*". Nada obstante o Ministério Público afirme que o réu Jair Bolsonaro teria, nessa reunião, pressionado os Comandantes das Forças Armadas para obter apoio, Freire Gomes esclareceu que "*o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto".

Note-se também que a Procuradoria-Geral da República sustenta ter sido apresentada nessa reunião de 7.12.2022 a "primeira versão" da minuta de decreto, mas não consegue provar o seu exato conteúdo. Faz somente uma suposição, pela descrição de Freire Gomes, de que a minuta previa "*institutos excepcionais similares aos verificados na mídia apreendida*" no dispositivo do corréu Mauro Cid. Esta minuta em registros fotográficos, já analisada anteriormente, não previa a prisão de autoridades ou a convocação de novas eleições, mas sim o estado de sítio e a operação de garantia da lei e da ordem.

É de se reiterar os termos que Freire Gomes utilizou para se referir à minuta apresentada na reunião em questão, limitada aos considerandos, afirmando que era "*muito superficial*", "*um apanhado*", sequer constituindo um documento, pois apenas "*estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto*". Tudo indica, por conseguinte, que nada saiu do campo da mera cogitação. Rememore-se que o corréu Mauro Cid categoricamente afirmou "*que o ex-Presidente não assinaria esse documento*" (Termo de Depoimento n. 3576708/2023). Todas essas provas estão em linha com o que declarou o réu Jair Bolsonaro: "*Descartamos, de plano, a possibilidade de usarmos qualquer hipótese prevista na Constituição*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Quisesse o réu Jair Bolsonaro prosseguir no *iter criminis*em direção a um autogolpe, não precisaria convencer os comandantes das Forças Armadas a apoiá-lo, pois a substituição destes é prerrogativa do Presidente da República, consoante o art. 4º da Lei Complementar n. 97/1999: "*A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força*". Demais disso, qualquer início de ato executório envolvendo o emprego das Forças Armadas dependeria necessariamente da edição de um Decreto formal pelo Presidente da República, pois o art. 15, *caput*, da Lei Complementar n. 97/1999 é claro ao dispor que o "*emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República*". O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que "*compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais*". Entretanto, o réu Jair Bolsonaro jamais procedeu nesse sentido, limitando-se, segundo as provas dos autos, ao campo da mera cogitação impunível.

Por essas razões, a pretensão acusatória não merece

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

acolhimento quanto a esse tópico.

Prossigo para a apreciação da reunião entre Jair Bolsonaro e o General Estevam Theophilo, então Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER), no dia 9.12.2022, de 18h25 a 19h18. A Procuradoria-Geral da República afirma, quanto ao General Theophilo, que o "*seu apoio ao plano de ruptura institucional significava, àquela altura, a possibilidade de consumação do golpe de Estado*". Nada obstante a narrativa ministerial, a realidade é que o COTER não comanda tropa alguma, tendo função limitada à orientação do preparo das forças terrestres. As tropas são subordinadas aos respectivos comandos militares de área, dependendo o seu emprego de decreto do Presidente da República, na forma do já mencionado art. 15, § 1º, da Lei Complementar n. 97/1999.

Tem-se aqui mais uma falha da acusação: conquanto afirme terem ocorrido atos executórios de um atentado violento ao Estado Democrático de Direito, não há nos autos nenhum documento produzido no âmbito das Forças Armadas demonstrando que houve organização, preparo ou emprego das forças militares em desacordo com o ordenamento vigente.

As demais provas apresentadas pelo *parquet* sobre a reunião com o General Theophilo igualmente diminuem a importância do episódio. Na mensagem de áudio enviada pelo corréu Mauro Cid ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

General Freire Gomes às 9h32 de 9.12.2022 (IPJ-RA n. 4401196/2023), o primeiro diz, referindo-se a Jair Bolsonaro, o seguinte: "*E o que ele comentou de falar com o General Theóphilo? Na verdade, ele quer conversar. Ele gosta, ele gosta de bater papo, né?*" Nesse mesmo áudio, Mauro Cid diz que Jair Bolsonaro teria "enxugado" o decreto, mas não há nos autos a documentação dessa versão "enxugada", nem se esclarece o que teria sido retirado da minuta. Já nas mensagens enviadas a Correa Netto, Mauro Cid deixou claro que o avanço do *iter criminis* em direção a algum ato executório dependia da pura vontade de Jair Bolsonaro ("*Desde que o PR assine*"). Com efeito, o corréu Mauro Cid confirmou em depoimento judicial que Jair Bolsonaro efetivamente obstou o início de qualquer ato executório, pois "*pra que alguma coisa fosse feita, teria que ter uma ordem, e essa ordem tinha que vir com o presidente*". Se o então Presidente da República aventou e discutiu a decretação do estado de sítio e a operação de garantia da lei e ordem, nada disso saiu da mera cogitação, motivo pelo qual não é possível reconhecer a configuração do art. 359-L do Código Penal.

Passo à reunião ocorrida em 14.12.2022, da qual participaram o então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio de Oliveira, o General Freire Gomes, o Brigadeiro Baptista Júnior e o Almirante Almir Garnier. Segundo a Procuradoria-Geral da República, "*há evidências*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

minuciosas de reunião ocorrida no dia 14.12.2022, onde uma nova versão do decreto golpista, já com os ajustes feitos por JAIR BOLSONARO, foi apresentada pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos Comandantes das três Forças Armadas".

É incontroverso que Jair Bolsonaro não estava nessa reunião. Nela, segundo a acusação, teria sido apresentada uma "nova versão" da minuta de decreto, cujo conteúdo não sabe explicar exatamente qual seria, nem logrou comprovar nos autos a diferença entre essas diversas versões. O réu está sendo acusado por um documento cujo teor exato não é conhecido, de origem incerta e apresentado em uma reunião da qual não participou.

Dois participantes da reunião de 14.12.2022 dão a mesma versão do ocorrido: havia um documento sobre uma mesa dentro de um plástico. Esse documento não foi aberto. Antes que pudesse abrir o envelope e ler o documento, o então Ministro da Defesa foi interrompido de plano pelo Brigadeiro Baptista Júnior, que lhe perguntou se o documento previa a não assunção do presidente eleito, ao que Paulo Sérgio reagiu ficando em silêncio. Ato contínuo, Baptista Júnior e Freire Gomes se recusaram a receber o documento e se retiraram da sala. Confira-se o que narrou Freire Gomes:

"O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou 'olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto'. Da mesma forma que eu disse: 'Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto'. [...] E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato."

No mesmo sentido é o depoimento de Baptista Júnior:

> "eu perguntei para ele: 'esse documento' - **o documento estava na mesa, dentro de um plástico** -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'. E aí **eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora**"

Como se nota, a versão apresentada pelas testemunhas é a de que o documento sequer foi apresentado ou lido, mas acreditam pela reação do então Ministro da Defesa que abordaria medidas capazes de impedir a posse do novo presidente. A rigor, o documento sequer chegou a ser discutido, haja vista que Baptista Júnior se recusou a receber o documento e deixou a sala, enquanto Freire Gomes declarou que "*o assunto foi encerrado de imediato*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O Ministério Público, contudo, faz ilações inapropriadas e contraditórias sobre o conteúdo da minuta que Paulo Sérgio possuía na reunião de 14.12.2022. Em um trecho da peça acusatória, menciona áudio enviado pelo corréu Mauro Cid ao General Freire Gomes em 9.12.2022, dizendo que Bolsonaro teria "enxugado" a minuta de decreto; adiante, aduz que, segundo o depoimento de Freire Gomes, teria sido apresentada na reunião de 14.12.2022 "*uma minuta de decreto mais abrangente do que a que fora apresentada por JAIR BOLSONARO no dia 7.12.2022*". Há, assim, uma divergência: a minuta foi "enxugada" ou ficou "*mais abrangente*"? Afinal, o que foi inserido ou retirado dessa minuta?

Para tentar preencher essa evidente lacuna da sua versão, o *parquet* realiza um salto interpretativo sem lastro nos autos, afirmando que a versão da minuta discutida em 14.12.2022 previa "*a decretação de Estado de Defesa e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral', com a finalidade de apurar a 'conformidade e legalidade do processo eleitoral'*". No entanto, a minuta apreendida no dispositivo de Mauro Cid, parcialmente obstruída, cujos considerandos teria sido apresentados na reunião de 7.12.2022, previa o seguinte: "*declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem*". Poder-se-ia então dizer, pela narrativa do Ministério Público, que em 14.12.2022 já havia sido descartada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ideia de decretação do estado de sítio e da operação de garantia da lei e da ordem.

Note-se a absoluta inexistência de prova a respeito de que qualquer minuta prevendo a prisão de autoridades teria sido apresentada nessas reuniões de 7.12 e 14.12.2022. Portanto, não há amparo nos elementos probatórios que corroborem a versão da Procuradoria-Geral da República de que "*a minuta de Decreto apresentada ao Alto Comando do Exército [...] previa medidas de intervenção nos demais poderes, incluindo a prisão de autoridades*". Logo se nota que minutas sem um conteúdo definido, modificadas em várias versões, não podem ser consideradas ato executório de crime algum.

Ainda sobre a reunião de 14.12.2022, o Ministério Público faz outra ilação desprovida de lastro probatório, a saber:

> "As previsões de intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral' coincidiam com o planejamento traçado no arquivo 'Desenho Op Luneta'. O arquivo propunha justamente a investigação e a emissão de relatório sobre o processo eleitoral de 2022, para que, então, fosse decretada a prisão das autoridades consideradas como responsáveis pelas supostas irregularidades".

O arquivo "desenho op luneta" a que se refere a acusação foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

encontrado em *pendrive* apreendido posteriormente em poder de Hélio Ferreira Lima. Ocorre que, conforme os metadados do referido arquivo, este foi criado em 18.1.2023 e modificado em 30.1.2023, ou seja, posteriormente ao período dos fatos narrados na denúncia (IPJ-RA Nº 055/2024, pág. 19). A inconsistência da narrativa é evidente, pois não se pode cogitar de que um documento criado em 18.1.2023 pudesse ser apresentado em uma reunião ocorrida em 14.12.2022.

Considero, assim, também não haver provas da prática do crime previsto no art. 359-L do Código Penal nesse tópico.

Na sequência, passo a tratar de dois planejamentos distintos com finalidade ilícita, que o Ministério Público sugere tratar-se de um plano único, cujo objetivo seria "*gerar a comoção necessária para garantir a adesão popular ao movimento*".

O primeiro planejamento é denominado "Punhal Verde Amarelo". Um arquivo de nome "*Fox_2017.docx*" contendo minuta intitulada "*Planejamento – Punhal Verde Amarelo*" foi encontrada em um HD externo de Mário Fernandes. Os metadados indicam a criação desse arquivo em 09/11/2022, às 09h23, pelo usuário Mário Fernandes e modificado às 17h05 (IPJ-RA n. 44/2024). A Polícia Federal aventou a hipótese de que esse planejamento envolveria um atentado contra a vida do Relator da presente ação penal, o Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Alexandre de Moraes, apesar da ausência de menção expressa ao seu nome na minuta, com base nos seguintes argumentos:

> "Os itinerários mencionados ('Eixo Monumental', 'Av Exército' e 'L4') indicam prováveis rotas de deslocamento entre os locais de frequência e estadia do ministro MORAES em Brasília à época. As informações sobre segurança pessoal também apontam para uma provável estrutura de segurança do magistrado daquele momento. Mais ao final da primeira página, é mencionado um tempo de reconhecimento de pelo menos 2 semanas nas regiões de 'DF' e 'SP', sendo estas as unidades da federação em que o ministro convive. [...] o tópico '6 Tlf Cel Descartáveis (Chip TIM)' revela exatamente o método de comunicação, a quantidade de aparelhos e até mesmo a operadora telefônica que seria escolhida para as comunicações durante as atividades de acompanhamento e vigilância do ministro ALEXANDRE DE MORAES que já são objeto de investigação do presente inquisitivo (grupo COPA 2022)".

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, em "*6.12.2022, às 18h09, MÁRIO FERNANDES imprimiu três cópias do plano 'Punhal Verde Amarelo' no Palácio do Planalto*". Aqui devem ser feitos alguns esclarecimentos. O arquivo original, criado em 9.11.2022 às 9h23 e modificado às 17h05, tinha o nome de "*Fox_2017.docx*". Já o que foi impresso em 6.12.2022, às 18h09, no Palácio do Planalto por Mário Fernandes foi um outro arquivo, de nome "*Plj.docx*". A polícia faz uma ilação de que o arquivo impresso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

teria o mesmo conteúdo, com base nos seguintes elementos: *(i)* o arquivo impresso possuía "*Plj*" no nome, o que seria abreviação de "planejamento"; e *(ii)* uma cópia de um arquivo chamado "*Plj.docx*" já havia sido impressa em 9.11.2022, às 17h09, poucos minutos após a última modificação do arquivo original "*Fox_2017.docx*". Ademais, apesar de o Ministério Público afirmar que Mário Fernandes "*imprimiu três cópias do plano*", o IPJ-RA 44/2024 indica que apenas uma cópia foi impressa, com base nos logs de impressão:

Data	Usuário	Nome completo	Servidor de impressão	Nome da Impressora	Documento	Total Páginas impressas	Cópias
06/12/2022 18:09	mariof	Mario Fernandes	paranoa3	sg-gab-pp4-402-c307mfcolor-01	Microsoft Word - Plj.docx	3	1

De qualquer sorte, as provas apresentadas pela acusação são insuficientes para demonstrar, afastando qualquer dúvida razoável, que essa minuta em algum momento chegou a ser apresentada ao réu Jair Bolsonaro, muito menos que tenha contado com a sua anuência.

Afirma o *parquet* que "*registros de extratos de ERB confirmam a presença simultânea de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio do Planalto, em horários coincidentes*" do dia 6.12.2022. Considerando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

que o Palácio do Planalto era o local de trabalho de todos os sujeitos mencionados, é natural e esperado que todos se encontrassem na repartição em uma terça-feira.

O outro elemento de prova invocado pelo Ministério Público diz respeito a um áudio enviado dois dias depois, em 8.12.2022 às 22h56, por Mário Fernandes ao corréu Mauro Cid, dizendo o seguinte: "*Durante a conversa que eu tive com o presidente [...] eu disse, pô presidente, mas o quanto antes,* ***a gente já perdeu tantas oportunidades***". Ao contrário do que sustenta a acusação, esse diálogo não sugere em momento algum "*que a ação violenta era previamente autorizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO*". Na verdade, o áudio demonstra que o réu Jair Bolsonaro não autorizou nenhuma ação por parte de Mário Fernandes, o que foi motivo de lamentação deste ("*a gente já perdeu tantas oportunidades*").

Fora essas duas ilações inapropriadas, não há nenhum elemento que indique ciência de Jair Bolsonaro em relação à minuta do plano "Punhal Verde Amarelo".

O segundo planejamento é chamado de "Copa 2022" em alusão ao grupo de mesmo nome criado no aplicativo de mensagens Signal em 15.12.2022, contendo seis integrantes utilizando, nas palavras da Procuradoria-Geral da República, "*linhas de telefonia móvel habilitadas em nome de terceiros, em uma técnica de anonimização*". Dados obtidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

no material apreendido em poder de Rafael Martins de Oliveira (vulgo "Joe" ou "Japão") demonstram que os usuários foram adicionados ao grupo "Copa 2022" no aplicativo Signal entre 20h20 e 20h31 do dia 15.12.2022. Como revela o Relatório da Polícia Federal n. 4546344/2024 (fls. 1.753 e segs.), as investigações não lograram identificar todos os integrantes do grupo, mas se supõe que seriam "*pelo menos 06 (seis) pessoas, possivelmente todos militares de Forças Especiais (Kids Pretos)*". Posteriormente, Rodrigo Bezerra de Azevedo admitiu que estava de posse do aparelho celular vinculado ao codinome "Brasil", embora tenha negado sua participação nas ações.

Em breve síntese, as mensagens trocadas no âmbito do grupo "Copa 2022" revelam que, na noite de 15.12.2022, os seus integrantes estariam posicionados em diferentes pontos da Asa Sul de Brasília. Ao receberem a notícia de que uma sessão do Supremo Tribunal Federal foi suspensa, às 20h59, o usuário "Alemanha", não identificado, determinou ao grupo: "*Abortar*". Por sua vez, o usuário "Gana", também não identificado, comunicou a Rafael de Oliveira às 21h26 estar enfrentando dificuldades para achar um táxi. Após percorrer a pé a Asa Sul, da quadra 306 até o Shopping Pátio Brasil, "Gana" informou a Rafael de Oliveira ter desistido da empreitada ("*desisto irmão*").

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A suposição de que os planejamentos "Copa 2022" e "Punhal Verde Amarelo" pudessem ter alguma conexão é baseada nas seguintes considerações genéricas da Polícia Federal:

> "o evento 'Copa 2022' apresenta elementos típicos de uma ação militar planejada detalhadamente com base nos elementos descritos no documento operacional denominado 'Punhal verde amarelo', elaborado pelo general MARIO FERNANDES".

Contudo, não há provas de que os envolvidos no grupo "Copa 2022" estivessem de qualquer forma articulados com Mário Fernandes, nem de que tenham recebido em algum momento as instruções do "Punhal Verde Amarelo". O mais importante, para a análise presente, é perceber que não há absolutamente nenhuma prova que denote a ciência ou a contribuição do réu Jair Bolsonaro para as ações documentadas no grupo "Copa 2022", assim como não há elementos em desfavor do acusado no que tange ao planejamento "Punhal Verde Amarelo", motivo pelo qual se impõe a improcedência da pretensão acusatória também quanto a esses fatos.

Avançando na cronologia da acusação, chega-se ao dia 16.12.2022, data de criação do arquivo contendo, segundo a Polícia Federal a "*minuta de um 'Gabinete Institucional de Gestão de Crise', cuja finalidade seria 'estabelecer diretrizes estratégicas, de segurança e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

administrativas para o gerenciamento da crise institucional'" (IPJ-RA 44/2024, pág. 70). Às 10h43 daquela data, foi criado o arquivo "*HD_2022a.doc*" por Mário Fernandes, sendo modificado no mesmo dia às 14h06. O título do documento era "*Gabinete Institucional de Gestão de Crise*", subdividindo-se nos tópicos "*finalidade*" ("*estabelecer diretrizes estratégicas, de segurança e administrativas para o gerenciamento da crise institucional'"*), "*referências*" ("*decreto presidencial*" e "*Lei 13.844/2019*"), "*missão*", "*objetivo estratégico*", "*diretrizes estratégicas*", "*estrutura organizacional*" e "*considerações finais*" (destaque para a data de ativação do funcionamento desse gabinete, qual seja, "16/12/2022").

A Procuradoria-Geral da República afirma que essa minuta seria o "*planejamento de uma estrutura de poder paralela*". Conforme exaustivamente explicado nas premissas teóricas do meu voto, o planejamento se caracteriza inegavelmente como ato preparatório, impunível por natureza. Nada obstante isso, verifico a existência de diversas inconsistências na narrativa ministerial.

Apesar de a Polícia Federal afirmar, no IPJ-RA 44/2024, que o arquivo "HD_2022a.doc" foi criado em 16.12.2022, os metadados indicam que a criação teria ocorrido, na realidade, em 12.1.2023, divergência essa que não foi esclarecida nos autos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Propriedades Básicas	
nome	HD_2022a.doc
tamanho	172.544
ext	doc
tipo	doc
deletado	false
categoria	[Text Documents]
criacao	Thu Jan 12 17:29:23 BRT 2023
modificacao	Fri Dec 16 14:06:58 BRT 2022
acesso	Thu Jan 12 17:29:22 BRT 2023
hash	887085270CB6B52923D341ACC4636995
caminho	/tempusveritati_EquipeDF05_OF741535-2024_item03-M932-24.E01/vol_vol2/001_BACKUP KP_Adm Pessoal/ZZZZ_Em Andamento/HD_2022a.doc

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República afirmou que teriam sido impressas seis cópias dessa minuta, "*possivelmente para distribuição em reunião sobre o tema*". Sua suposição se ampara nos registros de que o chefe de gabinete de Mário Fernandes, Reginaldo Vieira de Abreu, imprimiu seis cópias de um documento denominado "*Gab_Crise_GSI.doc*" no Palácio do Planalto às 14h25 de 16.12.2022, sendo que a última modificação do arquivo "*HD_2022a.doc*" ocorreu às 14h06 daquela data. No entanto, o arquivo "*HD_2022a.doc*" possuía 4 páginas, ao passo que cada cópia do arquivo "*Gab_Crise_GSI.doc*", impresso por Reginaldo, possuía 30 páginas, conforme o IPJ-RA 44/2024. Essa divergência relevantíssima também não foi esclarecida nos autos, motivo pelo qual não é possível saber o conteúdo do arquivo impresso, nem se ele se destinava a alguma reunião, muito menos se foi levado ao conhecimento de Jair Bolsonaro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Na sequência, o Ministério Público afirma que em 16.12.2022, "*MÁRIO FERNANDES visitou JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio da Alvorada, com entrada registrada às 18h05 e saída às 18h50, confirmando a continuidade do planejamento para a implementação do golpe*". Todavia, essa afirmação está em desacordo com as informações do IPJ-RA 44/2024. O nome de Mário Fernandes não consta das "*visitas relevantes registradas no Palácio do Planalto*" em 16.12.2022. Na realidade, Mário Fernandes visitou o Palácio da Alvorada apenas na noite do dia seguinte, em 17.12.2022, às 18h05 (fls. 73 do IPJ-RA 44/2024). Cumpre recordar que a minuta do "*gabinete institucional de gestão de crise*" previa a "*ativação*" do seu "*funcionamento*" em 16.12.2022, ou seja, um dia antes da visita de Mário Fernandes ao Palácio da Alvorada. Não é crível que ele tenha se reunido com Jair Bolsonaro para discutir um suposto plano retroativo.

Ante todas essas incoerências e contradições gravíssimas, conclui-se não haver provas nos autos que denotem a autoria e a materialidade de crime imputável a Jair Bolsonaro como decorrência desses fatos.

Prossigo, então, para a análise de mensagens trocadas nos dias 10.12.2022, 16.12.2022 e 21.12.2022 entre o Coronel Marcelo Câmara e o corréu Mauro Cid sobre um monitoramento de deslocamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

do Relator desta ação penal, o Ministro Alexandre de Moraes. Também quanto a esses diálogos, não há qualquer elemento em desfavor do réu Jair Bolsonaro. Ao contrário do que sustenta a peça acusatória, o corréu Mauro Cid não "*indicou que as operações de monitoramento*" em relação ao Relator "*foram realizadas sob ordens de JAIR BOLSONARO*". Nas suas declarações à Polícia Federal, Mauro Cid afirmou "*que as solicitações partiam de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA, líderes da operação 'Copa 2022'*", não de Jair Bolsonaro. Em seu interrogatório judicial (id. 1.041), Mauro Cid afirmou categoricamente que "*monitoramento constante. Isso... nunca teve essa ordem, nem essa determinação*" por parte de Jair Bolsonaro (pág. 54), bem como que "*não tinha nenhuma análise de inteligência*" (pág. 55). Também não há, portanto, provas da participação de Jair Bolsonaro nesses fatos.

Na sequência, examino os diálogos entre o agente da Polícia Federal Wladimir Matos Soares e Sérgio Rocha Cordeiro, assessor da Presidência da República, nos dias 13.12.2022 e 20.12.2022. Segundo a narrativa acusatória, em 13.12.2022, Wladimir enviou a Sérgio "*dados sobre Misael Melo da Silva, membro da estrutura de segurança do candidato eleito*". Conforme a peça inquisitorial: "*Na ocasião, WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou uma foto da tela de um aparelho celular, exibindo a Carteira Nacional de Habilitação de Misael*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

[...]. *Em sequência, indagou a Sérgio Rocha Cordeiro: 'Você conhece? Eles se hospedaram no Windsor e não quiseram se identificar. Pode ser do GSI'*". Em mensagem de áudio, Wladimir disse:

> "Ô irmão, eu to aqui na Coordenação desse… desse evento, né velho, de posse. Ai eu vim pras fichas dos hotéis, coordenando isso aqui. Ai o gerente ligou dizendo que esses caras entraram… tá no nome de Misael essa reserva. E que entraram quatro caras que não quiseram se identificar, dizendo ser Polícia Federal, aquela coisa toda. Mas não são, né. Saíram também sem se identificar e eles acionaram a gente."

Depois, Wladimir reportou estar tudo esclarecido:

> "Seguinte meu irmão já tá tudo resolvido aqui. O Misael ele é do GSI, sim. [...] Vamos torcer, meu irmão. Tamo aqui nessa torcida. Essa porra tem que virar logo. Não dá pra continuar desse jeito não irmão. Vamo nessa. Eu to pronto."

Esses diálogos não revelam qualquer intuito criminoso. Wladimir, atuando na coordenação do evento de posse, apenas indagou a Sérgio se a pessoa de nome Misael era mesmo autorizada a ingressar no hotel, reportando posteriormente que a situação foi esclarecida.

Houve nova interação entre Wladimir e Sérgio em 20.12.2022, assim narrada pela Procuradoria-Geral da República:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> "Em 20.12.2022, WLADIMIR MATOS SOARES continuou suas comunicações com Sérgio Rocha Cordeiro, enviando uma foto de Cleyber Malta Lopes, seguido pela informação de 'Coordenador da Operação Posse! Petista e baba ovo do Alckmin. DPF Cleyton'. No mesmo dia, WLADIMIR também enviou um áudio a Cordeiro, afirmando: 'Eu e minha equipe estamos com todo equipamento pronto pra ir ajudar a defender o Palácio e o Presidente. Basta a canetada sair!'" [...] "WLADIMIR MATOS SOARES, em seu Termo de Declarações [...] afirmou que foi convidado pelo Agente de Polícia Federal identificado como 'Ramalho' para integrar uma equipe de segurança no Palácio do Planalto e para apoiar JAIR MESSIAS BOLSONARO caso ele 'não entregasse a faixa presidencial'".

A frase de Wladimir no sentido de que "*basta a canetada sair*" denota que qualquer tipo de ação sua para "*ajudar a defender o Palácio*" estaria condicionada à adoção de medida formal pelo então Presidente, o que este voluntariamente não realizou. O diálogo transparece um desabafo genérico do agente policial em apoio ao então Presidente, sem qualquer planejamento articulado com vistas a um objetivo definido. A acusação também não esclarece quem seria a pessoa de nome "Ramalho", muito menos aponta conluio entre este e o réu Jair Bolsonaro. De fato, não há nada nesses diálogos que indiquem participação direta ou indireta do réu Jair Bolsonaro, impondo-se o reconhecimento da ausência de provas para justificar uma condenação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A Procuradoria-Geral da República faz menção a uma conversa de 20.12.2022 na qual "*o Coronel Gustavo Gomes perguntou a SÉRGIO CAVALIERE sobre possíveis novidades no "front". A resposta de CAVALIERE* [...] *'não vai rolar nada'*[...] *'O presidente não vai embarcar sozinho* [...]'". Esses diálogos confirmam a tese defensiva de que Jair Bolsonaro descartou de plano a edição de um decreto. O mesmo se diga das conversas entre Fabrício Bastos e Correa Netto em 21.12.2022, tendo este último dito, segundo a própria acusação, que "*o decreto não seria assinado*", conforme lhe teria informado Mauro Cid.

A única mensagem enviada diretamente para Jair Bolsonaro que foi mencionada pelo Ministério Público data de 2.1.2023, redigida pelo Major-Brigadeiro da Aeronáutica Maurício Pazini Brandão. Seu teor foi o seguinte:

> "O plano foi complementado com as contribuições de sua equipe. Aguardamos na esperança de que será implementado. [...] A 'minha tropa' (hehehehe) continua com 'sangue nos olhos'... Bom dia. Feliz Ano Novo. Conversa hoje com o Amir. Desmobilizamos a tropa ou permanecemos em alerta?"

Três são os elementos que afastam qualquer relevância penal oriunda dessa mensagem. A uma, o réu Jair Bolsonaro não ocupava mais o cargo de Presidente da República em 2.1.2023, motivo pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

qual não possuía poderes para editar qualquer decreto. A duas, o Major-Brigadeiro da Aeronáutica Maurício Pazini Brandão já estava na reserva e era professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) na época dos fatos, daí porque não poderia de maneira alguma mobilizar tropas. Em terceiro lugar, a própria Procuradoria-Geral da República sustenta que não houve apoio da Aeronáutica nas reuniões sobre a minuta de decreto, ante a resistência de Baptista Junior.

Cumpre, ainda, examinar o documento intitulado "Operação 142". Conforme a peça ministerial, *verbis*: "*Na mesa ocupada pelo Coronel Flávio Botelho Peregrino, então Assessor de WALTER BRAGA NETTO, foi encontrada a pasta denominada 'memórias importantes', que continha esboço da denominada 'Operação 142'*". Esse documento foi obtido em busca e apreensão promovida em 8.2.2024 (IPJ-RA n. 060/2024), muito após os acontecimentos narrados na denúncia. Cuida-se de um manuscrito rudimentar, não podendo seriamente ser considerado mais que uma cogitação documentada:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

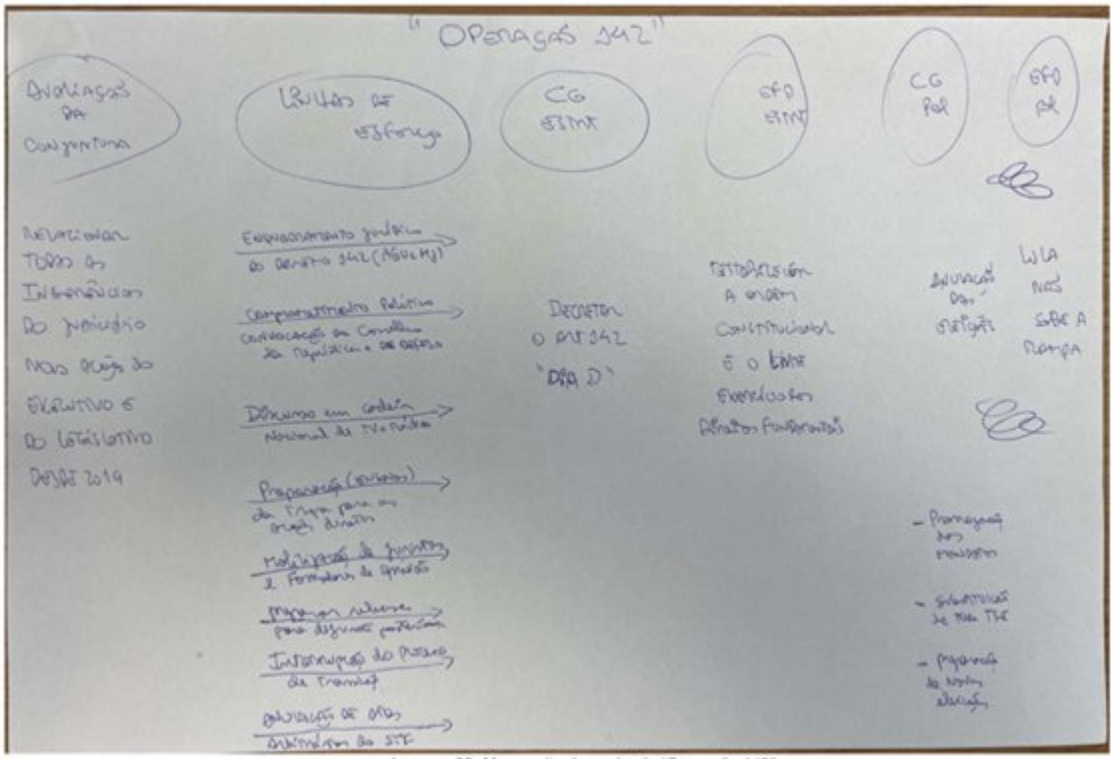


Imagem 03: Manuscrito denominado "Operação 142"

De toda maneira, não se sabe sequer a data em que esse documento foi redigido, motivo pelo qual não se pode dizer que foi contemporâneo aos demais fatos narrados pela acusação. Consequentemente, deve-se rejeitar a pretensão acusatória igualmente quanto a esse particular.

Finalmente, passo aos eventos que culminaram nos fatos de 8.1.2023. No afã de construir uma narrativa que vinculasse o réu Jair Bolsonaro de alguma forma aos atos de vandalismo de janeiro de 2023, a peça acusatória se baseia em condutas de Mário Fernandes relativas a manifestações de novembro e dezembro de 2022. Assim, alega que fotografias extraídas do celular de Mário Fernandes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

indicariam que ele esteve pessoalmente no acampamento montado em Brasília por manifestantes em 2.11, 5.11, 13.11 e 18.11.2022. Também aduz que em "*7.11.2022, em uma troca com George Hobert Oliveira Lisboa, discutiu-se a criação de panfletos e faixas para convocar manifestações, com slogans* [...] *como 'LIBERDADE SIM, CENSURA NÃO' e 'NÃO A DITADURA DO JUDICIÁRIO'*". Menciona diálogos de 29.11.2022, 8.12.2022 e 15.12.2022 entre Mário Fernandes e Lucas Rottilli Durlo, caminhoneiro, pelo WhatsApp, nos quais este pedia orientações e auxílio. Também afirmou que "*em 30.11.2022, MÁRIO FERNANDES se associou a outros líderes para acompanhar as manifestações em Brasília [...]. Ele foi até a Esplanada dos Ministérios, onde, novamente, em conjunto com José Luiz Sávio Costa Filho, atuou diretamente na promoção de ações antidemocráticas*".

Como se percebe *primo icto oculi*, esses elementos jamais podem sustentar a ilação da Procuradoria-Geral da República de que Jair Bolsonaro teria algum tipo de ligação com os vândalos que depredaram as sedes dos três Poderes em 8.1.2023. Não há provas de que esses vândalos estariam entre os manifestantes acampados em Brasília nos meses anteriores, nem evidências de que Lucas Durlo tenha participado dos eventos de 8.1.2023, direta ou indiretamente. Mais ainda, não há provas de que Jair Bolsonaro conhecia essas pessoas ou lhes dera ordens.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O Ministério Público não sustenta, nem poderia, que todas as manifestações de novembro e dezembro de 2022 seriam criminosas, daí porque não têm relevância para os autos as conversas entre Mário Fernandes e as pessoas que participaram de atos pacíficos. Mais precisamente, o *parquet* sugeriu ilicitude em dois momentos, ambas sem demonstrar qualquer participação de Jair Bolsonaro. Afirmou, primeiramente, que Mário Fernandes, em 7.11.2022, discutiu com George Hobert Oliveira Lisboa a criação de faixas com os dizeres "*liberdade sim, censura não*" e "*não à ditadura do Judiciário*". Por mais que se entenda serem equivocados esses dizeres, a pretensão do *parquet* de criminalizar o discurso apenas dá razão à queixa dos interlocutores no que diz respeito a restrições indevidas à liberdade de expressão. Vale notar que a confecção das faixas foi apenas debatida, sem que se tenha provas sequer de que foram realmente criadas. Em segundo lugar, a acusação alegou que Mário Fernandes foi "*acompanhar as manifestações em Brasília*" no dia 30.11.2022 e "*atuou diretamente na promoção de ações antidemocráticas*". Contudo, não apontou quais seriam essas ações antidemocráticas.

Vale repisar que a excludente de ilicitude do art. 359-T abrange "*a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais*". Por conseguinte,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

não configuram crimes os acampamentos, manifestações, faixas e aglomerações de novembro e dezembro de 2022. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a acusação, o réu Jair Bolsonaro não tinha dever algum de desmobilizar essas manifestações. Pelo contrário, caso o tivesse feito utilizando o aparato do poder público, estaria violando o direito fundamental previsto no art. 5º, XVI, da Constituição. Sem prejuízo, a própria Procuradoria-Geral da República admite que Jair Bolsonaro fez um vídeo pedindo a desmobilização de manifestações que envolvessem bloqueios de rodovias, mas reduziu a importância dessa conduta afirmando que "*visava apaziguar o setor econômico do país, especialmente seus apoiadores*".

Fora essas alegações despropositadas, o Ministério Público não logrou apontar absolutamente nenhuma prova de que o réu Jair Bolsonaro tivesse algum vínculo com os sujeitos que invadiram prédios públicos na Praça dos Três Poderes em 8.1.2023 – a rigor, também não apresentou provas de vínculos do ex-Presidente com os participantes das diversas manifestações de novembro e dezembro do ano anterior. Não há provas, portanto, das alegações da acusação de que o réu teria "*liderança sobre o movimento golpista*" ou um "*controle exercido sobre os manifestantes*".

Segundo a própria peça ministerial, o corréu Mauro Cid

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

declarou: "*Não, o presidente nunca deu nenhuma orientação para mim com relação aos manifestantes. Eu não tinha contato com nenhum manifestante, nunca tive, nem com liderança, nem com ninguém nos acampamentos em frente aos quartéis*". Cid igualmente disse que Jair Bolsonaro "*nunca mobilizou*" os manifestantes. Também há nenhuma prova de que Jair Bolsonaro teria vínculo com perfis nas redes sociais que convocaram seguidores para o que chamavam de "Festa da Selma", com os dizeres "*liberdade não se ganha, se toma!*" e uma foto das manifestações ocorridas em 17 de junho de 2013, quando a rampa e a cúpula do Congresso Nacional foram tomadas por milhares de pessoas.

Reitero, sobre este ponto, os argumentos já expendidos anteriormente no sentido de que Jair Bolsonaro já não ocupava mais o cargo de Presidente da República em 8.1.2023, motivo pelo qual não possuía a posição específica de garante. Para evitar repetições, apenas ressalto novamente que os pressupostos indispensáveis à caracterização do crime omissivo impróprio não foram adequadamente demonstrados.

Todos esses elementos conduzem à inescapável conclusão de que não há provas suficientes para imputar ao réu Jair Messias Bolsonaro os crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Resta, então, a imputação do delito de organização criminosa (art. 2º,*caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), com relação ao qual já esclareci, nas premissas teóricas, que a existência de um suposto plano criminoso não basta para a sua caracterização. É ônus do Ministério Público demonstrar que os membros da alegada organização, estruturada, permanente e estável, devem colaborar com unidade de desígnios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Nada disso restou demonstrado nos autos, conforme exaustivamente exposto.

Ex positis, julgo improcedente a pretensão acusatória em relação ao réu Jair Messias Bolsonaro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

D. Walter Souza Braga Netto

O réu Walter Souza Braga Netto foi denunciado pelos crimes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), em concurso material de crimes.

A acusação faz referências a conversas entre Braga Netto e Mauro Cid em 6.8 e 7.8.2021, nas quais comentam que o Deputado Arthur Lira levaria a plenário da Câmara dos Deputados a deliberação sobre o voto auditável e tratam de um exercício militar anualmente realizado na cidade de Formosa/GO desde 1988. Nas palavras da Procuradoria-Geral da República, "*o réu sabia do impacto político que o desfile causaria, sobretudo ao ser executado em um momento de notória tensão política*". Evidentemente, causar "*impacto político*" por meio de um desfile realizado rotineiramente há quase quatro décadas não configura atentado ao Estado Democrático de Direito, senão um fato cotidiano da vida política. De toda forma, como indica a Procuradoria-Geral da República, a "*PEC do 'voto impresso' terminaria rejeitada pelo Congresso Nacional*", denotando que o intuito do réu – lícito, diga-se de passagem –sequer foi alcançado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A imputação em desfavor do réu alude a dois arquivos digitais apreendidos em poder do assessor de Braga Netto, Coronel Flávio Botelho Peregrino, "*com orientações sobre a atuação do Ministério da Defesa nas manifestações pró-governo que ocorreriam no Sete de Setembro*" de 2021. Além de tratar-se de momento anterior à vigência dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, considero que orientações gerais sobre manifestações populares no ano anterior ao das eleições, que sequer foram detalhadas pelo *parquet*, não possuem aptidão para configurar ato executório violento para abolir o Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público aduz que, em 9.9.2021, Mauro Cid e Braga Netto trocaram mensagens nas quais este último afirmou: "*Se não cumprirem ele abre o jogo e viramos com ele. Os Cmts estão cientes. Ele vai para mídia conta o combinado e rompemos*". Esse diálogo do ano anterior às eleições, só por si, não desborda do campo da cogitação, sendo necessário avançar na análise da peça acusatória para apurar quais atos efetivamente executórios praticou o réu.

A acusação também questiona: *(a)* a participação do réu Braga Netto na reunião de 5.7.2022, já abordada em momento anterior, em que Jair Bolsonaro teria orientado o alto escalão do governo sobre críticas ao sistema eletrônico de votação; *(b)* um documento, datado de 5.11.2022, enviado a Braga Netto por Mauro Cid ("*bolsonaro min*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

defesa 06.11-semifinal.docx") com informações sobre fraudes nas urnas eletrônicas, que teria sido produzido e revisado em um grupo de WhatsApp ("*Eleicoes 2022@*") do qual Braga Netto participava, cuja tese, segundo a suposição da Procuradoria-Geral da República "*se conecta aos 'estudos' que vinham sendo produzidos pelo Instituto Voto Legal (IVL)*"; *(c)* o envio de arquivos no grupo "*Eleicoes 2022@*", por Angelo Martins Denicoli, nos dias 5 e 6.11.2022, de "*slides demonstrando a hipótese de fraude do IVL*", sendo que Angelo Denicoli enviou a mesma apresentação para o argentino Fernando Cerimedo; *(d)* "*reuniões presenciais e virtuais para definir a estratégia de utilização do material produzido no grupo 'Eleicoes 2022@'*"; *(e)* o protocolo da representação eleitoral para verificação extraordinária perante o TSE. Remeto-me aos fundamentos já expendidos no capítulo relativo ao réu Jair Bolsonaro sobre esses fatos, plenamente aplicáveis ao réu Braga Netto neste particular. Vale registrar, de qualquer forma, que a própria Procuradoria-Geral da República admite que o "*relatório de fiscalização do Ministério da Defesa foi, contudo, entregue à CTE em 9.11.2022, sem referências ao documento elaborado no grupo 'Eleicoes 2022@' e sem indicação de quaisquer irregularidades no certame*".

No que concerne à acusação de participação em planos de atos antidemocráticos, a imputação ministerial abrange a planilha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

"*desenho op luneta*", o documento "*operação 142*" e os arquivos "*plj.docx*" e "*HD_2022a.doc*", igualmente já abordados nas razões de decidir relativas ao réu Jair Bolsonaro, às quais igualmente me remeto por serem aplicáveis ao réu Braga Netto.

Considero irrelevantes para fins penais as mensagens descritas na peça ministerial em que o réu Braga Netto se queixa com o militar da reserva Ailton Gonçalves Moraes Barros sobre a postura de Freire Gomes e de Baptista Júnior, associando-os ao "comunismo", ao passo em que elogia a conduta de Almir Garnier Santos. Com efeito, um militar da reserva não possui meios ou recursos para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito, nem o réu pode ser responsabilizado a esse título pelas suas opiniões. A acusação pretende até mesmo criminalizar um editorial do periódico Estadão que o réu compartilhou em caráter privado, no dia 17.6.2023, com o seguinte título: "*Não se defende a democracia com censura. Ao bloquear as redes de um cidadão que duvidou da lisura das eleições,* ***Alexandre de Moraes atua supostamente em defesa da democracia. Ora, não há democracia sem liberdades individuais***". Evidentemente, trata-se de conduta protegida pela garantia fundamental da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Acresça-se que Braga Netto declarou em juízo que, *verbis*: "*eu nunca determinei nem coordenei nenhum tipo de ataque contra o Freire Gomes,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

nem contra o Baptista Júnior, nem contra o Garnier, nem contra ninguém".

A respeito das manifestações populares de novembro e dezembro de 2022, bem assim no que diz respeito aos fatídicos eventos de 8.1.2023, reporto-me às considerações já tecidas em meu voto relativo ao réu Jair Messias Bolsonaro, pelo que também afasto a pretensão acusatória neste ponto em relação a Walter Braga Netto.

Chega-se, então, ao cerne das acusações contra o réu Walter Souza Braga Netto, quanto à sua participação em um plano para, nas palavras da Procuradoria-Geral da República "*monitorar e assassinar*" o Relator desta ação penal, Ministro Alexandre de Moraes.

Mensagens enviadas em 12.11.2022 por Rafael Martins de Oliveira e por Hélio Ferreira Lima para o corréu Mauro Cid denotam que naquela data ambos estiveram presentes na residência do réu Braga Netto em Brasília, na Quadra 112 Sul, bloco B. Em seu depoimento, o corréu Mauro Cid afirmou que, nessa reunião:

> "se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante. [...] O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva".

Nessa reunião, conforme a peça acusatória, "*Braga Netto e os militares 'Kids Pretos' Rafael Martins de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Mauro Cid conceberam a operação clandestina batizada 'Copa 2022'*". O Ministério Público reforça o caráter clandestino da reunião considerando que Braga Netto não conhecia os coronéis Oliveira e Ferreira Lima, bem como que estes não possuíam residência em Brasília.

Braga Netto também foi o responsável por financiar a ação dos Kids Pretos, conforme declarou o corréu Mauro Cid:

> "Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. [...] Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O réu Braga Netto confirmou que Mauro Cid lhe solicitou dinheiro, mas alegou ter imaginado tratar-se de necessidade financeira da campanha e negou ter entregado qualquer recurso:

> "O Cid veio atrás e perguntou: 'General, o PL pode conseguir algum recurso que nós estamos precisando?' Na minha cabeça, tem alguma coisa a ver com campanha. Eu viro para ele, como está nos autos, e falo assim: 'Procura o Azevedo, procura o tesoureiro, que era o Azevedo'. Ele procurou o Azevedo. Eu deixei com o Azevedo, porque eu não sabia o que era. [...] O Azevedo veio mais tarde para mim e falou assim: 'General, o dinheiro que o Cid quer, está precisando, nós não temos amparo para dar'. Então, eu falei: 'Então, morre o assunto'. E morreu o assunto. Eu não tinha, como eu disse ao senhor, contato com empresários. Então, eu não pedi dinheiro para ninguém e não dei dinheiro nenhum para o Cid."

Três dias após a reunião, em 15.12.2022, o planejamento começou a ser executado por meio do grupo "Copa 2022" no aplicativo de mensagens Signal. Uma exposição detalhada desses fatos consta do relatório final da Polícia Federal (Relatório n. 4546344/2024, fls. 1.753 e segs.). Dados obtidos no material apreendido em poder de Rafael Martins de Oliveira (vulgo "Joe" ou "Japão"), segundo a Polícia Federal, *verbis*:

> "revelaram que militares 'Kids Pretos', integrantes do grupo criminoso, planejaram e executaram uma operação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> clandestina, empregando técnicas de forças especiais a partir de meados do mês de novembro de 2022, tendo como ápice o dia 15 de dezembro de 2022, data em que efetuariam a prisão/execução do Ministro na cidade de Brasília/DF, com o objetivo de consumar o Golpe de Estado. Essas ações clandestinas receberam exatamente o codinome 'Copa 2022'".

Muito embora nem todos os integrantes do grupo "Copa 2022" tenham sido identificados, a Polícia Federal afirmou que seriam "*pelo menos 06 (seis) pessoas, possivelmente todos militares de Forças Especiais (Kids Pretos)*", dentre eles o Coronel Rafael Martins de Oliveira, que havia se reunido três dias antes na residência do réu Braga Netto.

Os usuários foram adicionados ao grupo "Copa 2022" no aplicativo Signal entre 20h20 e 20h31 do dia 15.12.2022. Às 20h33, a pessoa associada ao codinome "Brasil" informou que estaria posicionada no "*Estacionamento em frente ao gibão carne de sol. Estacionamento da troca da primeira vez*". Às 20h53, o usuário "Alemanha" compartilhou no grupo uma notícia com a manchete "*Com placar apertado, STF adia votação de orçamento secreto para 2ª*". Então, às 20h59 o usuário "Alemanha" disse: "*Abortar*".

Às 21h17 do mesmo dia, Rafael de Oliveira e Mauro Cid fizeram uma chamada de vídeo pelo WhatsApp. Conforme expõe o relatório da Polícia Federal, *verbis*: "*Após a ação ser abortada, o membro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

do grupo nominado 'Gana' troca mensagens em chat privado, no aplicativo SIGNAL, com o Major RAFAEL DE OLIVEIRA. Ele evidencia dificuldades para chegar até o ponto de encontro acordado com o grupo ('ponto de resgate')". Às 21h26, "Gana" comunicou a Rafael de Oliveira que estaria tendo dificuldades para achar um táxi. Rafael responde às 21h35 lamentando: "*Esse é o tempo de exfiltração*". A sequência de mensagens de "Gana" revela seu itinerário: às 21h41, "*Andei até a 306*"; às 21h59, "*quase chegando*[...] *no Pátio Brasil*. [...] *Se não tiver no shopping, aí eu desisto*"; às 22h00, "*tô na 302*"; às 22h07, "*desisto irmão*".

Como se nota, os coautores, em unidade de desígnios, se posicionaram em diferentes locais da Asa Sul, em Brasília, comunicando-se em jargão militar com vistas à consecução de uma missão clandestina. Como anotou a Polícia Federal, "*o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em dezembro de 2022, tinha residência funcional no endereço localizado na SQS 312, bloco K.*" Evidencia-se, assim, o *animus necandi* relativamente ao Ministro Relator desta ação penal.

Portanto, o réu Braga Netto, em unidade de desígnios com Rafael Martins de Oliveira e Mauro César Barbosa Cid, planejou e financiou o início da execução de atos destinados a ceifar a vida do Relator desta ação penal, o Ministro Alexandre de Moraes, sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

que o intuito criminoso somente não foi alcançado pela eventualidade de ter sido abruptamente suspensa uma sessão do Plenário desta Corte, prejudicando a preparação dos executores do crime.

A morte violenta de um integrante da Suprema Corte seria um episódio traumático para a estabilidade política do país, gerando intensa comoção social e colocando em risco a separação dos Poderes. Considerando a data em que o atentado ocorreu, houve também ameaça à alternância democrática de poder, dada a iminência da posse do candidato então eleito à Presidência da República. A eventual concretização do plano de assassinato causaria também a erosão da confiança da população na resolução institucional de diferenças políticas, engolfando o país em uma onda de conflitos pela descrença na capacidade de união pacífica do nosso povo em torno de propósitos sociais comuns. Em suma, colocar-se-ia em xeque o autogoverno democrático e não se sabe quanto tempo seria necessário para curar uma ferida dessa ordem em nossa história. Por essas razões, entendo configurado o crime do art. 359-L do Código Penal.

Nada obstante, nota-se que os agentes em questão conjugaram esforços em torno de finalidade única. A própria acusação relata que Braga Netto sequer conhecia os executores do plano antes da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

reunião na sua residência, bem como que o financiamento da empreitada foi episódico. Não havia estabilidade, organização estruturada, permanência e muito menos o propósito de praticar crimes indeterminados. Consequentemente, impõe-se afastar a configuração do crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Ex positis, com relação ao réu Walter Souza Braga Netto, julgo improcedente a pretensão acusatória em relação aos crimes do artigo 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, dos artigos 359-M e 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e do artigo 62, I, da Lei n. 9.605/1998, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao passo em que julgo procedente a pretensão acusatória referente ao crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP).

-

E. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

A denúncia imputou ao réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** os seguintes crimes:

1. organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Lei n.12.850/2013);

2. tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),
3. golpe de Estado (art. 359-M do CP),
4. dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e
5. deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Passo à análise das imputações.

i) Da organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §2º e §4º, II, da Lei n.12.850/2013)

O delito de organização criminosa, mediante emprego de arma de fogo, com participação de funcionário público, encontra-se previsto no artigo 2º, §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, que dispõe o seguinte:

> *Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver ***emprego de arma de fogo****.*

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

(a) Da ausência de correspondência entre as condutas narradas e o tipo penal de organização criminosa – manifesta improcedência da acusação

Em primeiro lugar, à luz das premissas teóricas lançadas neste voto, reafirmo que os fatos, tal como narrados na denúncia, não correspondem ao tipo penal de organização criminosa (artigo 2º, *caput*, §2º e §4º, II, da Lei 12.850/2013).

Com efeito, o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** foi acusado de ter se reunido aos demais réus, para a suposta prática de crimes *determinados*, contra o Estado Democrático de Direito.

Não se menciona que os acusados tenham se associado para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

prática de **uma série indeterminada de delitos**, punidos com pena máxima superior a 4 anos, de modo estável e permanente, como se exige para que a conduta seja classificada como organização criminosa.

Por conseguinte, o que a denúncia narrou foi, em tese, o concurso de pessoas previsto no artigo 29 do Código Penal, no qual os agentes planejam a prática de crimes determinados.

Ademais, não há, na denúncia, qualquer afirmação de que algum dos membros da suposta organização criminosa tenha empregado arma de fogo. Tampouco houve, ao longo da instrução, a comprovação de que algum dos réus tenha se utilizado de arma de fogo no curso dos fatos narrados na denúncia.

Por estas razões, já longamente desenvolvidas nas premissas teóricas do meu voto, concluo que a conduta narrada **manifestamente** não corresponde ao tipo penal do artigo 2º da Lei 12.850/2013.

(b) Da análise dos fatos e provas

Sem prejuízo das considerações técnico-jurídicas que afastam a tipificação do delito de organização criminosa, passo à análise individualizada dos fatos atribuídos ao réu **PAULO SÉRGIO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

As condutas, em tese, criminosas praticadas pelo réu teriam sido as seguintes:

- participação na reunião do dia 05/07/2022, promovida por Jair Bolsonaro para cobrar do alto escalão a multiplicação dos ataques à urnas, na qual teria apoiado o suposto empreendimento criminoso, ao dizer que **a Comissão de Transparência Eleitoral era só para "inglês ver"** e que sentia, naquele momento, estar "*na linha de contato com o inimigo*" (denúncia, p. 68/69);
- recebimento de documento identificado no celular do corréu MAURO CID, endereçado ao então Ministro da Defesa, no qual eram levantadas objeções à higidez das urnas eletrônicas, voltadas a influenciar o Relatório das Forças Armadas na Comissão de Verificação Eleitoral (denúncia, p. 116/117);
- atraso na publicação do Relatório das Forças Armadas sobre a integridade das urnas – o réu comprometeu-se a apresentá-lo logo após o primeiro turno, mas apresentou-o apenas na semana seguinte ao fim do segundo turno, no dia 09.11.2022 (denúncia, p. 109/114);
- publicação de nota oficial, no dia 10.11.2022, dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, em "réplica" à divulgação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Relatório das Forças Armadas, "*insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude*" nas urnas eletrônicas (denúncia, p. 119);

- presença na reunião do dia 07/12/2022, conduzida pelo réu JAIR BOLSONARO no Palácio da Alvorada, em que, nos termos da denúncia, "*o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal*" (denúncia, p. 183);
- apresentação, em 14/12/2022, do Decreto de estado de defesa aos três Comandantes das Forças Armadas (denúncia, p. 195/203).

Nos termos da denúncia, o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** teria "aderido" à suposta organização criminosa a partir da **reunião ministerial realizada no dia 05/07/2022**, no Palácio do Planalto, na qual "estavam presentes [...] ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MARIO FERNANDES, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, além dos Comandantes do Exército, Marinha [representada pelo Almirante Francisco Campos] e Aeronáutica".

Segundo o Procurador-Geral da República, nesta reunião, **que foi gravada**, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO teria dito que "*a fraude estava acertada na Justiça Eleitoral*" e "*concitou todos os Ministros*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

presentes a propagar seu discurso de vulnerabilidade do sistema eletrônico de votação".

A denúncia afirma que, "*A pressão sobre os participantes da reunião e a imposição de insistência na narrativa de fraude eleitoral, antes mesmo do sufrágio, foram reiteradas por ANDERSON GUSTAVO TORRES*" e, após as intervenções dos corréus ANDERSON TORRES e WALTER BRAGA NETTO, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA "***endossou a narrativa de fraude no sistema eletrônico de votação e afirmou que a Comissão de Transparência Eleitoral seria 'pra inglês ver'***" (p. 68 da denúncia). A Procuradoria-Geral da República destaca, ainda: "*É de se notar a linguagem de quem se considerava em guerra contra o sistema democraticamente estabelecido*".

Segundo a denúncia, "*O alinhamento dos pronunciamentos reforçou o vínculo subjetivo existente entre os que se dispuseram à solução de violência institucional*".

Outro ponto que, segundo a acusação, revelaria que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA praticou o crime de organização criminosa seria o ***atraso*** **na divulgação do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação**.

O Procurador-Geral da República afirma que, "*em 10.10.2022, após o primeiro turno das eleições, o Tribunal de Contas da União oficiou ao Ministério da Defesa, solicitando o encaminhamento do 'relatório de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

auditoria ou de documento correlato que revele o resultado da fiscalização daquele órgão acerca do processo eleitoral relativo ao primeiro turno de votação'". Oito dias depois, em 18/10/2022, o Tribunal Superior Eleitoral oficiou ao Ministério da Defesa, determinando a entrega do documento em 48 horas, o que não ocorreu.

O Procurador-Geral da República afirma que "*o objetivo do grupo, ao postergar a divulgação do Relatório, era o de* ***propiciar condições políticas para o atentado em curso contra a ordem constitucional***".

Além da demora na divulgação do Relatório de Fiscalização, a denúncia afirma ter encontrado, no celular do corréu MAURO CID, um documento "endereçado" ao então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no qual se listava, entre os anexos, um arquivo "*relacionado ao 'consultor político' Fernando Cerimedo*", influenciador argentino que vinha divulgando notícias falsas sobre o sistema de votação brasileiro.

Para o Procurador-Geral da República, tratava-se de uma tentativa de alterar o resultado do Relatório de Fiscalização das Forças Armadas. No entanto, ainda nos termos da denúncia, "*A organização criminosa, contudo, não conseguiu alterar a conclusão do relatório*".

Ainda assim, a Procuradoria-Geral da República afirma que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

"*Para evitar que a mensagem final sobre o processo eleitoral fosse positiva, o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA divulgou nova nota oficial, em 10.11.2022, insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude*".

Finalmente, a denúncia imputa ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a prática do crime de organização criminosa, tendo em vista sua participação em duas reuniões: (1) a reunião realizada no dia 07 de dezembro de 2022, no Palácio da Alvorada, na qual o réu JAIR BOLSONARO apresentou os "considerandos" do que, segundo a Procuradoria-Geral da República, seria um decreto de estado de sítio; (2) a reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2022, no Ministério da Defesa, conduzida pelo próprio réu, para a qual foram convocados os Comandantes do Exército, General Freire Gomes; da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro Baptista Junior; e da Marinha, Almirante Almir Garnier; segundo a conclusão do Procurador-Geral da República, "*A reunião tinha o intuito de pressionar novamente os militares a aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção que deveriam ser adotadas*".

O Procurador-Geral da República afirma que sua convicção de que o réu praticou os 5 crimes imputados na inicial (Organização Criminosa, Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Golpe de Estado Dano ao Patrimônio Público e Dano ao Patrimônio Tombado) foi reforçada pelo fato de que "***A presença do Ministro da Defesa na primeira reunião em que o ato consumador do golpe foi apresentado, sem oposição a ele, sem reação alguma, significava, só por isso, endosso da mais alta autoridade política das Forças Armadas***". Além disso, para o Procurador-Geral da República, *"Ao pela segunda vez insistir, em reunião restrita com os Comandantes das três Armas, na submissão de decreto em que se impunha a contrariedade das regras constitucionais vigentes, a sua integração ao movimento de insurreição se mostrou ainda mais indiscutível. Um Ministro da Defesa não convoca Comandantes das 3 Armas ao seu gabinete e lhes apresenta um projeto de decreto do tipo em apreço senão por um de dois motivos para concitá-los a medidas drásticas contra o Presidente da República proponente da quebra da normalidade constitucional ou para se expor favoravelmente à adesão ao golpe. A segunda hipótese foi a que se confirmou*".

Em suas Alegações Finais, a Procuradoria-Geral da República reafirmou o pedido de condenação do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, considerando ter ele assumido "*papel relevante na organização criminosa, ao buscar o apoio das Forças Armadas às medidas autoritárias que seriam decretadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A defesa do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** requer a improcedência do pedido. Sustenta que "*Os autos estão repletos de elementos que comprovam que o General Paulo Sérgio era contrário a qualquer medida de ruptura e não integrava a dita organização criminosa*". Cita, nesse sentido, depoimentos do réu Colaborador Mauro Cid, da testemunha General Freire Gomes e da testemunha Tenente-Brigadeiro Baptista Junior.

Passo à análise dos fatos imputados ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, relativamente à imputação do delito de organização criminosa.

A comprovação da prática do crime de organização criminosa exigiria que a acusação demonstrasse a finalidade do réu de praticar, de modo estável e permanente, uma série indeterminada de delitos punidos com pena máxima superior a 4 anos, o que não é o caso dos autos.

A própria Procuradoria-Geral da República afirma que os atos do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (segundo a denúncia: a participação em reuniões convocadas pelo Presidente da República; a atuação no sentido de retardar a divulgação do Relatório de Fiscalização do Sistema Eleitoral; a nota oficial emitida pelo Ministério da Defesa em resposta ao Tribunal Superior Eleitoral para manter a suspeita de fraude nas urnas eletrônicas; e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

convocação dos Comandantes das Forças Armadas para apresentar a minuta do decreto de estado de defesa) seriam parte de atos preparatórios voltados a um único objetivo: "*O golpe arquitetado pela organização criminosa*" (Alegações Finais, p. 431).

Senhor Presidente, ainda que a denúncia houvesse efetivamente narrado a prática do crime de organização criminosa – o que, evidentemente, com todas as vênias dos entendimentos em contrário, não é o caso destes autos –, resta patente que não há qualquer prova de que o réu fosse membro de uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada à obtenção de vantagem ilícita mediante a prática de uma série indefinida de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos.

A condenação pelo delito de organização criminosa exige que o acusado tenha o dolo de praticar uma série indeterminada de delitos, de modo estável e permanente, punidos com pena máxima superior a 4 anos.

In casu, não há qualquer evidência de que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA tenha praticado diversos delitos ou que tenha aderido a uma associação criminosa voltada à prática de diversos crimes.

Não há mínimo suporte probatório para afirmar que, nas **três**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

reuniões de que participou, tenha havido a deliberação de praticar, de modo estável e permanente, crimes indeterminados, punidos com pena máxima superior a 4 anos.

Sobre essas reuniões, cumpre destacar que:

(1) no dia 05/07/2022, a reunião foi realizada no Palácio do Planalto e foi **gravada pelo próprio Presidente da República, Jair Bolsonaro**, o que, no mínimo, enfraquece a alegação da Procuradoria-Geral da República quanto à configuração do delito de organização criminosa, **inexistindo ali** – apesar da indevida **desconfiança lançada** sobre a credibilidade das **urnas eletrônicas** – qualquer indício de **deliberação da prática em série de delitos punidos com pena máxima superior a 4 anos**;

(2) o conteúdo da reunião do dia 05/07/2022 revela que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA estava contrariado com a condução dos trabalhos da Comissão de Fiscalização Eleitoral; o **emprego de jargão militar não pode ser criminalizado**, ainda que o réu, inapropriadamente, tenha traçado uma analogia de guerra para descrever a relação entre o Tribunal Superior Eleitoral e as Forças Armadas (Disse o réu: "*Vou falar aqui muito claro. Senhores! A comissão é pra inglês ver. Nunca essa comissão sentou numa mesa e discutiu uma proposta. É retórica, discurso, ataque à Democracia. (…)* ***O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

inimigo");

(3)**na reunião do dia 07/12/2022,** a Procuradoria-Geral da República **não atribui ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA qualquer conduta de apoio à prática de crimes,** acusando-o unicamente de ter comparecido, na qualidade de Ministro da Defesa, à reunião convocada pelo Presidente da República. Inclusive, a testemunha General Freire Gomes, então Comandante do Exército, assim descreveu a participação do réu reunião, respondendo à pergunta do Ministério Público:

> "*MINISTÉRIO PÚBLICO – Perfeito. E nessa reunião, então, do* ***dia 7 de dezembro****, foi apresentada ao senhor a minuta de um decreto que formalizaria esse... essa ruptura institucional. O senhor disse que estava lá o almirante Garnier e estava também o ministro Paulo Sérgio. E eu gostaria de ouvir do senhor* ***qual foi a posição de cada um dos presentes*** *quando essa minuta foi exposta.*
>
> *TESTEMUNHA - Doutor Paulo, como nós não sabíamos da pauta e esses considerandos, aquele documento, aquele apanhado de considerandos nos foi apresentado, nós não tínhamos, eu, particularmente, não tinha condição de avaliar aquele assunto ainda.* ***O presidente apenas apresentou, nos informou, como eu falei anteriormente, de que ele estaria estudando o assunto juridicamente e não nos perguntou de opinião****. Então, nós tomamos conhecimento que ele falou que voltaria a conversar conosco após aprofundar um pouco mais os aspectos jurídicos.* ***Eu não me lembro de nenhuma reação, nem do Ministro****, muito menos do almirante Garnier* [...] *que eu me lembre,* ***o que o ministro da Defesa fez foi ficar calado***" (Termo de depoimento, p. 94/95).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

(4) a reunião do dia 14/12/2022, conduzida pelo então Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, com a presença do corréu ALMIR GARNIER SANTOS, então Comandante da Marinha, e dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica, tampouco confirma a adesão do réu a uma organização criminosa. As declarações das testemunhas Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e General Freire Gomes indicam que, diante da sua manifestação no sentido de que o assunto já estava superado, o Ministro da Defesa encerrou a reunião.

Seria possível considerar, a partir dos fatos que lhe foram imputados, que o réu seria membro de uma organização criminosa, dedicada à prática, de modo estável e permanente, de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos?

É de se observar que a crítica – ainda que infundada – às urnas eletrônicas, a manifestação de inconformismo com o andamento dos trabalhos da Comissão de Transparência Eleitoral (CTE), o alegado atraso na divulgação do relatório sobre as urnas eletrônicas, a divulgação de uma nota do Ministério da Defesa em resposta ao Tribunal Superior Eleitoral, são todas **condutas relacionadas ao exercício da função do réu na coordenação dos trabalhos das Forças Armadas, voltada à fiscalização da regularidade do sistema**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

eletrônico de votação.

Importante destacar que **as Forças Armadas somente integraram a Comissão por decisão do Tribunal Superior Eleitoral.** Como se extrai da denúncia e das Alegações Finais do Ministério Público Federal, "*O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria n. 578/2021, instituiu a Comissão de Transparência Eleitoral, com a finalidade de ampliar a transparência, a segurança e a participação social na preparação e fiscalização das eleições. Dentre as instituições públicas escolhidas para integrar a Comissão, as Forças Armadas tiveram representante na pessoa do General de Divisão Heber Garcia Portella, Comandante de Defesa Cibernética.*" (p. 110 da denúncia; p. 112 das Alegações Finais da Procuradoria-Geral da República)

Senhor Presidente, como já afirmei anteriormente em meu voto, **questionar a segurança do sistema não é crime**. O réu, na qualidade de membro integrante de uma Comissão de Transparência Eleitoral, criada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, não poderia levantar questões a respeito de possíveis vulnerabilidades do sistema? Ainda que sejam críticas estapafúrdias, o trabalho do então Ministro da Defesa era, precisamente, submeter o sistema a um escrutínio técnico rigoroso, que finalmente concluiu – como se sabe – no sentido da **ausência de indícios de irregularidade.**

Quanto à suposta adesão do réu à implementação de medidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

de exceção pelo então Presidente da República, o que a Procuradoria-Geral da República extrai do silêncio do réu na reunião do dia 07 de dezembro e da reunião por ele conduzida no dia 14 de dezembro de 2022, este fato, **em tese**, somente poderia caracterizar sua disponibilidade para **participar de um futuro e eventual crime contra o Estado Democrático de Direito, alegação que examinarei no próximo item**, mas não do crime de organização criminosa.

Finalmente, quanto à incidência da majorante do efetivo emprego de arma na atuação da organização criminosa, **não há qualquer menção, seja na denúncia, seja nas Alegações Finais, de que algum dos réus tenha efetivamente empregado arma de fogo, o que afasta, terminantemente, a incidência dessa majorante**.

A majorante do emprego de arma de fogo **exige, ademais, que o réu tenha o dolo de participar de uma organização criminosa que, na sua atuação, emprega arma de fogo**, o que tampouco restou descrito ou demonstrado no curso da ação penal.

Em suma, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e, especialmente, com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

(1) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma duradoura, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil. O réu não integrou, assim, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

(2) Ainda que, nas reuniões de que participou, tenha havido a discussão de medidas de exceção, de caráter ilícito, tal fato não preenche os elementos do tipo penal de organização criminosa armada imputado ao réu. O delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013 reclama a prática de crimes **indeterminados** com penas máximas **superiores a quatro anos** de privação da liberdade por **quatro ou mais pessoas** de modo **duradouro e estruturado**. *In casu*, o que se apura do comportamento do réu é, por outro lado, a suposta prática de crimes em concurso de agentes (que será analisada nos próximos itens), sem a presença das elementares do crime de organização criminosa.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pelo crime de **crime de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)**, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

infração penal) e VII (não existir prova suficiente para condenação) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito estão assim definidos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal:

> **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**
>
> Art. 359-L. Tentar, **com emprego de violência ou grave ameaça**, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
>
> **Golpe de Estado**
>
> Art. 359-M. Tentar depor, **por meio de violência ou grave ameaça**, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

(a) Da necessidade de início de execução para a configuração dos delitos de atentado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Conforme destaquei nas premissas teóricas de meu voto, o fato de a denúncia imputar aos réus crimes de atentado não dispensa o Ministério Público de **narrar os atos que deram início à execução dos delitos**, bem como de **produzir provas, sob o crivo do contraditório, que revelem, com clareza, que houve a efetiva prática desses delitos**, **e não que esses delitos foram *cogitados* no plano das ideias, que o tema foi *ventilado* em reuniões, ou que foram realizados atos preparatórios** para a futura execução desses delitos.

Ainda que se admitisse que o réu, efetivamente, desejava a ruptura institucional – **o que demanda prova acima de qualquer dúvida razoável, a ser examinada a seguir** –, o "desejo" ou a "aprovação" não preenchem as elementares dos tipos penais dos artigos 359-L e 359-M.

Na lição de Aníbal Bruno, os "***pensamentos e desejos criminosos***, *objeto, embora, de apreciação sob critério religioso ou moral,* ***escapam à consideração do Direito punitivo***" (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 184).

Portanto, o vislumbre, pelo *Parquet*, da **intenção** do réu de apoiar uma futura e eventual medida ilícita de ruptura institucional,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

sem correspondência com atos concretos que ele tenha praticado para efetivamente dar início à execução do delito, impede o acolhimento da tese acusatória.

Ao mesmo tempo, para que se cogite da participação do réu na prática criminosa, é preciso demonstrar que ele praticou algum ato de "ajuste, instigação ou auxílio material" ao delito. Nesse caso, a conduta somente seria punida somente a partir do momento em que a execução do crime é iniciada, nos termos do artigo 31, combinado com artigo 14, ambos do Código Penal, *in verbis*:

> **Casos de impunibilidade**
>
> Art. 31 - **O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio**, salvo disposição expressa em contrário, **não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado**.
>
> Art. 14 – Diz-se o crime:
>
> II – **tentado**, quando, **iniciada a execução**, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em suma: ainda que se obtenham provas cabais **da cogitação** da prática de um delito, ou mesmo de atos preparatórios, **a lei não autoriza a aplicação da lei penal.**

O Código Penal brasileiro não prevê – ao contrário de outros ordenamentos **– a punição da *conspiração* para a prática de um**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

golpe. O único caso em que se admite a punição de atos preparatórios, em nosso ordenamento, é o crime de terrorismo, **por expressa previsão legal**.

Portanto, se uma pessoa, em algum momento, cogitou a prática de um delito, mas não levou o plano adiante e não deu início à prática criminosa, não há crime.

In casu, a atuação atribuída ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA somente seria punível se ele tivesse tomado parte no início de execução dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado e, ainda mais, se o réu efetivamente houvesse prestado algum auxílio material para a execução dos delitos.

A denúncia não imputou ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a conduta de ter, efetivamente, convocado os Comandantes das Forças Armadas para permanecer de prontidão, de modo a prestar auxílio ao futuro e eventual Golpe de Estado.

(b) Dos fatos e das provas

Passo à análise dos fatos e provas relativos às condutas imputadas ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

In casu, imputa-se ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

OLIVEIRA a prática dos crimes de **abolição violenta do estado democrático de direito** e de **golpe de Estado**, porque, na qualidade de Ministro da Defesa, o réu teria agido de modo a endossar "*a iniciativa do então Presidente da República de enfraquecer as instituições democráticas*" (Alegações Finais, p. 397), e ainda "*manifestou veemente endosso à narrativa de fraude eleitoral sustentada por JAIR BOLSONARO, afirmando que a CTE era 'pra inglês ver'*" (Alegações Finais, p. 398).

Nesse sentido, o atraso na divulgação do Relatório de Fiscalização das Forças Armadas e a posterior Nota Oficial emitida pelo Ministério da Defesa em réplica ao Tribunal Superior Eleitoral teriam sido atos voltados a viabilizar a futura prática dos delitos contra o Estado Democrático de Direito.

Senhores Ministros, **ainda que se possam considerar as atitudes do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA reprováveis**, no que diz respeito, especialmente, à demora na divulgação do Relatório de Fiscalização e à Nota Oficial divulgada, **não se pode considerar que tais atos consubstanciaram início de execução dos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito ou de Golpe de Estado**.

Qual teria sido o ato praticado pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA que deu início à execução dos delitos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

abolição violenta do estado democrático de direito e de golpe de estado? O ataque ao Tribunal Superior Eleitoral durante sua fala na reunião do dia 05/07/2022? O atraso na entrega do Relatório das Forças Armadas para a Comissão de Transparência Eleitoral? A Nota Oficial em réplica ao Tribunal Superior Eleitoral?

Na reunião do dia 05/07/2022, em que o réu manifestou postura indevidamente combativa ao Tribunal Superior Eleitoral, ele conclui a fala dizendo o seguinte: "*Vamos ter um sucesso, um resultado, uma transparência, uma segurança? Uma condição de dizer 'realmente é mínima a chance de fraude' ou 'é grande a chance de fraude'? Nós temos reuniões pela frente, decisivas pra gente ver o que pode ser feito; que ações poderão ser tomadas pra que a gente possa ter transparência, segurança, condições de auditoria*".

Portanto, o contexto da fala do réu não revela, sequer, a premeditação de futura prática criminosa, muito menos o início da sua execução.

Mesmo que a acusação provasse que o réu sofreu pressões para alterar o Relatório de Fiscalização e, por essa razão teria demorado a divulgá-lo, fato é que **a conclusão daquele trabalho foi no sentido de não ter sido detectada qualquer irregularidade** nas urnas eletrônicas.

Nesse sentido, indagado pelo Ministério Público se pessoas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos da Equipe de Fiscalização das Forças Armadas sobre o Sistema Eletrônico de Votação, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior disse: "***Interferir no relatório eu desconheço**, mas **diversas pessoas levaram** à Presidência da República e, da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes, teorias de deficiência de programação que tivesse levado. **E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização***".

Consectariamente, a prova dos autos revela que **o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA não alterou a verdade** a fim de facilitar a futura prática delitiva que lhe foi imputada.

Quanto às reuniões do dia 07/1/2022 e do dia 14/12/2022, é de se observar que, segundo as próprias testemunhas de acusação e o corréu colaborador Mauro Cid, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA **não apoiou a execução de medidas de ruptura institucional**.

Mais uma vez, o depoimento da testemunha de acusação Tenente-Brigadeiro Baptista Junior revela que tanto ele próprio quanto o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e o Comandante do Exército, General Freire Gomes, estavam "**desconfortáveis**" com a cogitação de serem adotadas medidas de exceção, conforme se extrai do seguinte trecho de suas declarações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

em juízo:

> "[...] *esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto - e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92.* ***E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes****. Nesse momento, numa dessas discussões - a discussão era uma discussão de reunião de trabalho -,* ***nós sugerimos ao Presidente que, se havia algum problema por uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só os militares***." (Termo de Depoimento, p. 14)

A mesma testemunha, Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, afirmou ainda que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA agira, juntamente com ele e com o Comandante do Exército, no sentido de "demover" o Presidente da República, *in verbis*:

> "*Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente*" (Termo de Depoimento, p. 21)

Especificamente quanto à reunião convocada pelo réu PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, realizada no dia 14/12/2022, com a presença, exclusivamente, dos Comandantes das Forças Armadas, a Procuradoria-Geral da República conclui que, por ter convocado a reunião, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA teria apoiado a adoção da medida de exceção prevista no documento que seria apresentado – a suposta decretação do estado de defesa.

Citando o depoimento do réu Colaborador MAURO CID, a Procuradoria-Geral da República concluiu, em suas Alegações Finais, que "*o então Ministro da Defesa ficara encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista aos chefes militares*" (Alegações Finais, p. 169 e p. 425).

No entanto, não há nenhuma linha nos depoimentos prestados nos autos que confirme essa tese da acusação.

Colhe-se dos depoimentos tanto do General Freire Gomes quanto do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior que o réu teria afirmado, ao abrir a reunião, que iria ler um documento, cujo conteúdo já vinha sendo estudado em outras reuniões.

Prontamente, o Comandante da Aeronáutica perguntou se o documento previa o impedimento da posse do novo Presidente e, diante do silêncio do réu, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior afirmou que o assunto estava esgotado e não teria mais nada para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

conversar sobre ele. Dessa forma, o assunto foi encerrado de imediato.

Neste sentido são os depoimentos, prestados em sede judicial, tanto do Tenente Brigadeiro Baptista Junior (Termo de Depoimento, p. 21/23) quanto do General Freire Gomes (Termo de Depoimento, p. 108/109).

Constato, assim, a ausência de qualquer prova no sentido de que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA agiu para apoiar ou participar da prática de um Golpe de Estado, ou de uma Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito e, além disso, verifico que as testemunhas ouvidas nos autos atestaram exatamente o contrário – ou seja, que o réu não apoiou qualquer ideia de ruptura institucional.

Não conseguindo demonstrar que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA **agiu** no sentido de praticar os crimes narrados na denúncia, o Ministério Público inovou, em sede de Alegações Finais e passou a acusá-lo de praticar os crimes por **omissão**, consistente no **grave descumprimento de seus deveres funcionais**, quando **poderia e deveria ter agido para prevenir os resultados**.

Eis o trecho pertinente das Alegações Finais:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> "*As provas produzidas corroboram, portanto, que PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, por meio de* ***ações e omissões****, em* ***grave descumprimento de seus deveres funcionais****, aderiu subjetivamente às ações delitivas cometidas pela organização criminosa denunciada. Em* ***circunstâncias nas quais poderia e deveria ter agido para prevenir os resultados, o réu absteve-se de cumprir os deveres de proteção e vigilância a que estava obrigado pelo art. 142, caput, da Constituição.***" (Alegações Finais, p. 430/431)

Neste ponto, verifico que o Ministério Público, em sede de Alegações Finais, especificamente em relação ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, **acrescentou fatos novos – o suposto cometimento do delito por *omissão***– que não foram narrados na denúncia, o que **viola o princípio da correlação ou da congruência entre denúncia e sentença**.

Como já destaquei em relação a outros réus, a inobservância do princípio da correlação entre denúncia e sentença importa em grave prejuízo para o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa. Como sabemos, os réus defendem-se dos **fatos**, e não da sua capitulação jurídica. Por esta razão, é absolutamente vedado ao Ministério Público, em sede de Alegações Finais, inovar no plano factual, apresentando eventos que, na sua visão, estariam também enquadrados no suposto *iter criminis*.

Esta é a compreensão uníssona da doutrina e da jurisprudência,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

conforme a sempre citada lição de José Frederico Marques:

> O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é **a imputação**. Esta **consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos**; por isso, **imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada**. Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, **imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado**. A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação o juiz possa fazer a aplicação da lei penal, por meio do exercício de seus poderes jurisdicionais" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997.v. II. p. 152-153).

Na mesma linha, leciona Gustavo Badaró que "**a sentença não pode fundar-se ou ter em consideração algo diverso, ou que não faça parte da imputação**" (BADARÓ, Gustavo H. *Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 76/77).

Este Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para anular ações penais em que se constate a violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

AP 2668 / DF

Habeas corpus. Ação penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). Trancamento. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade do writ. Precedentes. Exame da questão de fundo. Admissibilidade. Manifesta inviabilidade da ação penal. Ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (art. 41, CPP). Inteligência do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Defeito que não se sana pelo advento da condenação. Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98. 1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, ainda que anteriormente deduzida. Precedentes. 2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, embora assentando a prejudicialidade do habeas corpus, tem examinado a questão de fundo para afastar a arguição de inépcia. 3. Na espécie, por maior razão, não há como se deixar de analisar a viabilidade da denúncia, diante de sua manifesta inépcia. 4. Como sabido, o trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15) 5. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 6. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 7. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido em relação ao crime de lavagem de dinheiro. 8. A denúncia não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza, a origem, a localização, a disposição e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública. 9. Não há descrição das licitações que supostamente teriam sido fraudadas, nem os contratos que teriam sido ilicitamente modificados, nem os valores espuriamente auferidos com essas fraudes que teriam sido objeto de lavagem. 10. A rigor, não se cuida de imputação vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados. 11. O fato de o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independerem do processo e julgamento dos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98) não exonera o Ministério Público do dever de narrar em que consistiram esses crimes antecedentes. 12. **O grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa - de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória**, **haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória**. 13.**A sentença condenatória jamais poderia suprir omissões fáticas essenciais da denúncia, haja vista que o processo penal acusatório se caracteriza precisamente pela separação funcional das posições do juiz e do órgão da persecução**. 14. Ademais, sem uma imputação precisa, haveria **violação da regra da correlação entre acusação e sentença**. 15. A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal quanto ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, por inépcia da denúncia.

(HC 132179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

AP 2668 / DF

Habeas corpus. Ação penal. Evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Trancamento. Inépcia da denúncia. Admissibilidade. Imputação derivada da mera condição de o paciente ser diretor-presidente das empresas. Ausência de descrição mínima dos fatos. Denúncia que individualizou as condutas de corréus. Possibilidade de diferenciação de responsabilidades dos dirigentes da pessoa jurídica. Teoria do domínio do fato. Invocação na denúncia. Admissibilidade. Exigência, contudo, da descrição de indícios convergentes no sentido de que o paciente não somente teria conhecimento da prática do crime como também teria dirigido finalisticamente a atividade dos demais agentes. **Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente**. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15). 2. A denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 3. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 4. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido. 5. A denúncia, embora tenha narrado em que consistiu a evasão de divisas, se limitou a imputar ao paciente o concurso para o crime em razão de ser, à época dos fatos, diretor-presidente das empresas, cargo que lhe conferiria "o domínio do fato concernente às principais ações das referidas empresas". Ainda de acordo com a denúncia, "não é crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas, que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 6. Nesse contexto, a denúncia, em relação ao paciente, não contém o mínimo narrativo exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, 7. Não se olvida que, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, "não [é] inepta a denúncia que contém descrição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente considerando tratar-se de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal" (HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/11). 8. Todavia, a inexigibilidade de individualização, na denúncia, das condutas dos dirigentes da pessoa jurídica pressupõe a indiferenciação das responsabilidades, no estatuto, dos membros do conselho de administração ou dos diretores da companhia, ou, se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de seus sócios ou gerentes. Precedentes. 9. Quando for viável a diferenciação de responsabilidades, a denúncia não poderá lastrear a imputação genericamente na condição de dirigente ou sócio da empresa. 10. Na espécie, a denúncia, ao atribuir fatos específicos ao diretor financeiro das empresas e a seu subordinado, individualizou condutas, razão por que não poderia se limitar a imputar o concurso do seu diretor-presidente para o crime de evasão de divisas em razão tão somente de seu suposto poder de mando e decisão, sem indicar qual teria sido sua contribuição concreta para tanto. 11. A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados. 12. Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas. 13. Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime. 14. A denúncia contra o paciente, essencialmente, se lastreia na assertiva de que "não [seria] crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas [aproximadamente cinco milhões de dólares], que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 15. Nesse ponto, a insuficiência narrativa da denúncia é manifesta, por se amparar numa mera conjectura, numa criação mental da acusação, o que não se admite. Precedente. 16. A deficiência na narrativa da denúncia, no que tange ao paciente, inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 17. Ademais, **sem uma imputação precisa, haveria violação à regra da correlação entre acusação e sentença**. 18. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia.
>
> (HC 127397, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

Em consequência, concluo, Senhor Presidente, que **a conduta a ser objeto de consideração no julgamento da ação penal**, relativamente ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, **é, exclusivamente, o comportamento *ativo* que lhe foi atribuído na denúncia**.

A inovação contida nas Alegações Finais do Ministério Público, sustentando que o réu cometeu os crimes por omissão do "dever de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

garante", não foi sequer ventilada na denúncia, razão pela qual tomá-la em consideração nesta fase de julgamento implicaria manifesta violação do devido processo legal.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pelos crimes de **Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal)** e de **Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal)**, nos termos do art. 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

iii) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

A denúncia imputou ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a prática, em concurso material, dos crimes de **dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

parágrafo único, I, III e IV, do CP), e **de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)**, cujo teor é o seguinte:

> **Código Penal**
>
> **Dano**
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> **Dano qualificado**
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> [...]
>
> III - **contra o patrimônio da União**, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou **com prejuízo considerável para a vítima**:
>
> Pena - detenção, de **seis meses a três anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> **Lei 9.605/1998**
>
> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Pena - **reclusão, de um a três anos**, e multa.

Em relação aos crimes de **dano qualificado** e **dano a bem tombado**, a análise das condutas atribuídas a réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** será feita em conjunto, notadamente pelos aspectos considerados nas premissas teóricas encartadas ao início deste voto.

O Ministério Público Federal sustenta que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** teria participado de organização criminosa que atuou deliberadamente para a tomada do poder e tal objetivo ensejou a destruição generalizada de bens públicos, dentre eles bens tombados, ocorrida em 08 de janeiro de 2023.

Segundo a conclusão da Procuradoria-Geral da República, nas Alegações Finais:

> "*PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA contribuiu decisivamente para a escalada de tensão institucional que culminaria nos violentos protestos registrados em 8.1.2023. Sua adesão não apenas legitimou, aos olhos da organização, a empreitada criminosa, como também potencializou seus efeitos destrutivos. O resultado trágico dos atos antidemocráticos deflagrados em Brasília, cuja índole golpista já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser dissociado da conduta adotada pelo réu, que deve responder integralmente pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia.*" (p. 431/432)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A defesa do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** defende a improcedência do pedido em relação a esses dois crimes de dano, firme no acervo probatório acostado aos autos.

Senhor Presidente, com todas as vênias, não há uma linha sequer na denúncia que indique qualquer tipo de ação ou omissão do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a relacioná-lo, ainda que minimamente, com os atos criminosos praticados no dia 08 de janeiro de 2023.

A atribuição a alguém da responsabilidade por um resultado danoso exige que a acusação demonstre a existência de **nexo de causalidade** entre a ação ou omissão atribuída ao acusado e a produção daquele resultado. O Código Penal Brasileiro, conforme lição de Nelson Hungria, adota a teoria da *conditio sine qua non* para vincular a ação do réu ao resultado lesivo, nos termos do artigo 13:

> **Código Penal**
>
> **Relação de causalidade**
>
> Art. 13 - O **resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se **causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**.
>
> **Superveniência de causa independente**
>
> § 1º - A superveniência de causa relativamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

A toda evidência, a conduta do réu, tal como narrada na denúncia, não configurou uma *conditio sine qua non* para a execução do delito que lhe foi imputado.

Nada há nos autos que possa responsabilizar o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pela tragédia ocorrida no dia 08 de janeiro, tampouco se podendo extrair de sua conduta nas reuniões ocorridas em dezembro de 2022, em que foram debatidas as medidas de exceção, que tenha o réu sequer tomado conhecimento de que haveria a depredação dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes.

A invasão e depredação de prédios públicos e bens tombados por uma multidão no início de 2023 causou danos de gravidade amazônica, que não podem ser ignorados. Os cofres públicos sofreram um prejuízo milionário e a democracia, um dano imaterial incalculável. Foi um ato de barbárie injustificável, e seus responsáveis devem ser punidos.

Em uma democracia, o poder não é tomado; ele é concedido – e temporariamente - pela vontade popular. Apesar de as estruturas físicas da Praça dos Três Poderes terem sido profundamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

abaladas e vilipendiadas, o que elas representam permaneceu intacto. As instituições atingidas continuaram a funcionar normalmente, demonstrando sua capacidade de combater o injustificável.

A gravidade do ocorrido não justifica uma acusação de responsabilidade genérica, sem a devida análise individual da conduta de cada um, especialmente daqueles que não estavam presentes no dia dos eventos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos impõe a conclusão de que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** não pode ser responsabilizado criminalmente pelos crimes de dano qualificado e de dano a bem tombado. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** tenha determinado a destruição de bens que integram o patrimônio da União, incluindo os bens tombados de valor inestimável.

As condutas mencionadas pela acusação não demonstram que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** tenha ordenado a alguém que causasse os vultosos danos ocorridos em janeiro de 2023, ou sequer mencionam que o réu, de qualquer forma, tivesse conhecimento dos atos que viriam a ocorrer, o que afasta a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso.

ii) Embora a natureza multitudinária dos danos dispense a acusação de detalhar cada ato, isso não a autoriza a descrever as condutas sem qualquer mínima individualização e os danos de forma demasiadamente genérica. É fundamental individualizar a conduta, especificando quais bens foram destruídos pelo réu e quais deles eram tombados.

Uma acusação de dano tão genérica não seria válida nem mesmo para os autores diretos. Quando se trata de supostos autores intelectuais ("**mandantes**"), a ausência de individualização da conduta é ainda mais grave, pois compromete o direito à ampla defesa e torna a acusação insuficiente para uma condenação.

A acusação não estabelece, assim, uma **correlação mínima** entre as ações ou omissões do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** e a prática dos danos pela turba. Não há indícios de que ele tenha de qualquer modo contribuído para os delitos.

iii) A responsabilidade criminal deve ser atribuída a quem efetivamente causou a destruição, e não a quem nem sequer estava no local dos acontecimentos e, sobretudo, não incitou ou ordenou a prática de qualquer ação descrita no artigo 163 do Código Penal ou no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Releva observar que a incitação exige que o agente se dirija a pessoas determinadas e as incite à prática de crime determinado, o que não está narrado na denúncia.

iv) Não há qualquer prova nos autos de que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** desejasse interferir no funcionamento dos Poderes da República por meio da determinação às pessoas que se encontravam em Brasília, em 08 de janeiro de 2023, de que invadissem os prédios públicos e destruíssem os bens lá encontrados.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pelos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e de dano a bem tombado (art. 62, I da Lei.9.605/98), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

F. Augusto Heleno Ribeiro Pereira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

O Ministério Público imputa ao réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Os fundamentos jurídicos exaustivamente expostos ao longo deste voto são plenamente aplicáveis ao caso deste réu, notadamente a inadequação típica do art. 359-M do Código Penal para fatos ocorridos no curso do mandato, a impossibilidade de punição de cogitação ou atos preparatórios, a ausência da posição jurídica de garante e dos demais pressupostos para a responsabilidade penal por omissão imprópria, ausência de nexo causal ou dolo quanto aos eventos de 8.1.2023, a não configuração dos requisitos típicos inerentes ao crime de organização criminosa *etc*. Para evitar repetições desnecessárias, invoco esses inescapáveis argumentos de estrito rigor técnico para afastar desde logo a punição punitiva do Ministério Público quanto aos crimes previstos no art. 2º, *caput*, §§ 2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, no art. 359-M do CP, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e no art. 62, I, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Lei n. 9.605/1998.

Nada obstante, passo a apreciar individualmente as condutas atribuídas ao réu Augusto Heleno, a fim de demonstrar a ausência de adequação típica também no que tange ao art. 359-L do Código Penal. Essas condutas se dividem em três grupos, à semelhança dos três tópicos desenvolvidos relativamente ao réu Jair Messias Bolsonaro. Um deles diz respeito aos supostos "ataques ao sistema eleitoral"; o outro é relativo à alegada "Abin paralela"; e o último diz respeito à suposta participação em planos de ações antidemocráticas.

O primeiro grupo, dos "ataques ao sistema eleitoral", aborda dois discursos do réu Augusto Heleno e algumas anotações encontradas nos seus arquivos pessoais. Um discurso é de 29.7.2021, mais de um ano antes das eleições, quando o art. 359-L do Código Penal ainda sequer estava em vigor, feito em uma *live* na qual disse que "*onde as Forças Armadas não acolheram o chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade*". O outro discurso foi feito em 14.12.2021 em uma formatura da Abin, em que disse: "*eu tenho que tomar dois Lexotan na veia por dia para não levar o presidente a tomar uma atitude mais drástica em relação às atitudes que são tomadas por esse STF que está aí*".

Conforme afirmei anteriormente, o art. 359-L do Código Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

não pode ser interpretado de forma ampliativa para punir discursos sem capacidade ou dolo de arruinar, como consequência direta e imediata, as multifacetadas instituições que garantem o autogoverno democrático no país. Reitero, ainda, que o art. 359-T do Código Penal estabelece não constituir crime "*a manifestação crítica aos poderes constitucionais*", quanto mais quando a acusação deduz o caráter violento elementar ao tipo de maneira apenas sugestiva, genérica e abstrata. Não é possível, por meio dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, punir o discurso político, mesmo que ácido, repugnante ou falso.

A pretensão ministerial é ainda mais heterodoxa relativamente aos manuscritos apreendidos nos arquivos do réu Augusto Heleno. São anotações rudimentares, sem data determinada, além de dois impressos com pensamentos do demandado sobre a confiabilidade do sistema eletrônico de votação (Relatório n. 4546344/2024):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

AP 2668 / DF



REU DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

1. FAZER UM MAPA com o levantamento das areas onde o Pmdb possui aliados confiáveis

2. Buscar relacionar os órgãos de imprensa que podem ser usados como meios de divulgação de ações de governo. Utilizar com mais frequência a EBC

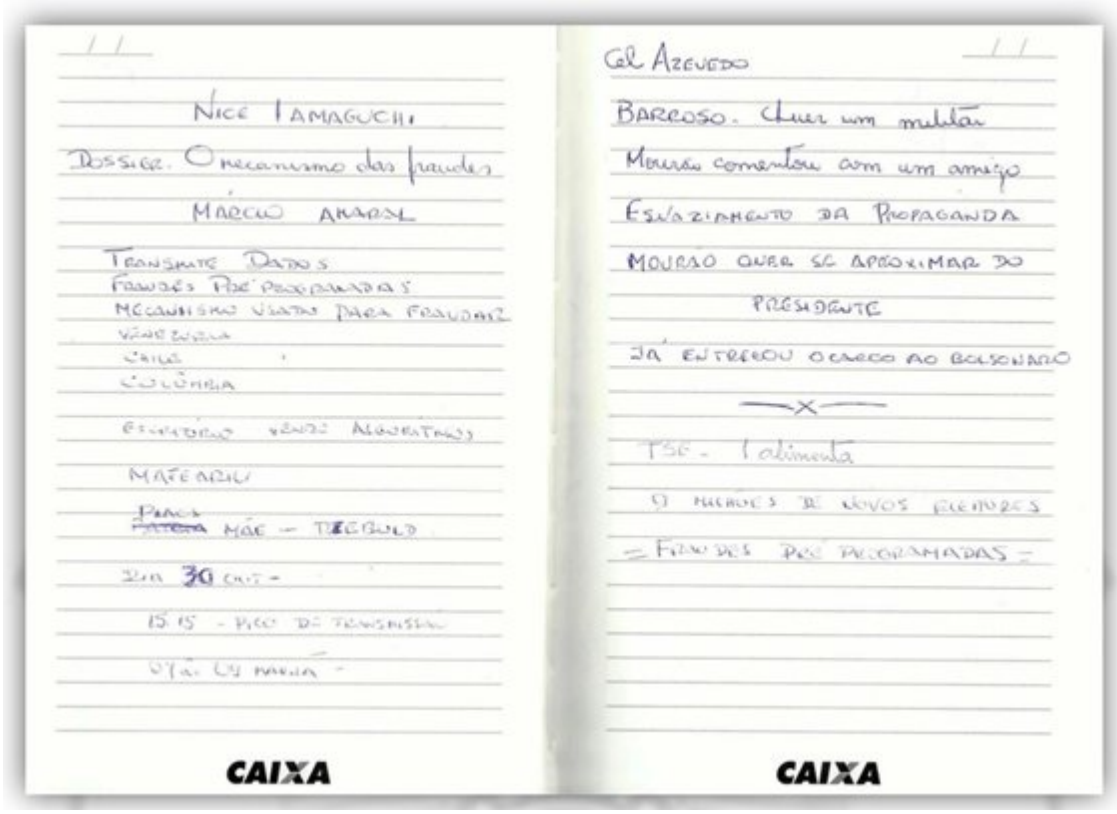
3. Não fazer qualquer referência a homossexuais, negros, mulheres, ele Evitar comentarios declarações e generalizar sobre o povo brasileiro. Ao contrario, exaltar as qualidades do povo: lutador, guerreiro, alegre, otimista

4. Estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações. É valido continuar a criticar a urna eletrônica.

CAIXA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

AP 2668 / DF



NICE TAMAGUCHI

DOSSIÊ. O mecanismo das fraudes

MARCIO ARANHA

TRANSMITE DADOS
FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS
MECANISMO USADO PARA FRAUDAR
VENEZUELA
CHILE
COLÔMBIA

ESVAZIAMENTO VENDA ALEATÓRIA

MATERIAL

PENCA
~~PATENA~~ MÃE – TECBOLD

DIA 30 OUT –

15:15 – PICO DE TRANSMISSÃO

DIA 04 MANHÃ –

CAIXA

Gal AZEVEDO

BARROSO. Quer um militar

MOURÃO comentou com um amigo

ESVAZIAMENTO DA PROPAGANDA

MOURÃO QUER SE APROXIMAR DO

PRESIDENTE

JÁ ENTREGOU O CARGO AO BOLSONARO

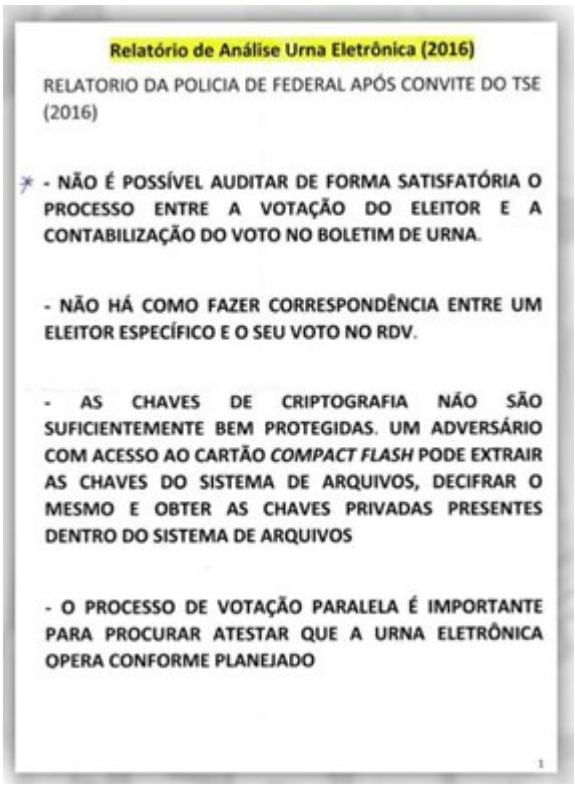
—X—

TSE – Palmela

O MEDO DE NOVOS ELEITORES

= FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS =

CAIXA



Relatório de Análise Urna Eletrônica (2016)

RELATORIO DA POLICIA DE FEDERAL APÓS CONVITE DO TSE (2016)

- NÃO É POSSÍVEL AUDITAR DE FORMA SATISFATÓRIA O PROCESSO ENTRE A VOTAÇÃO DO ELEITOR E A CONTABILIZAÇÃO DO VOTO NO BOLETIM DE URNA.

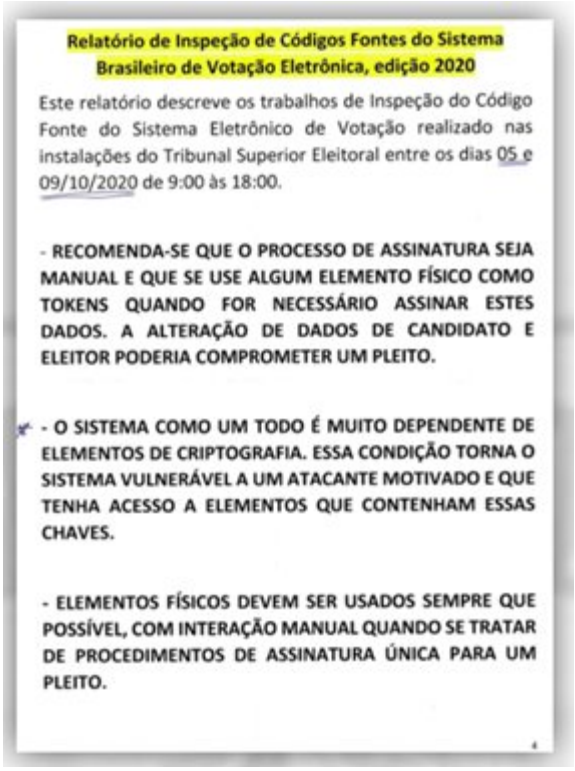
- NÃO HÁ COMO FAZER CORRESPONDÊNCIA ENTRE UM ELEITOR ESPECÍFICO E O SEU VOTO NO RDV.

- AS CHAVES DE CRIPTOGRAFIA NÃO SÃO SUFICIENTEMENTE BEM PROTEGIDAS. UM ADVERSÁRIO COM ACESSO AO CARTÃO *COMPACT FLASH* PODE EXTRAIR AS CHAVES DO SISTEMA DE ARQUIVOS, DECIFRAR O MESMO E OBTER AS CHAVES PRIVADAS PRESENTES DENTRO DO SISTEMA DE ARQUIVOS

- O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARALELA É IMPORTANTE PARA PROCURAR ATESTAR QUE A URNA ELETRÔNICA OPERA CONFORME PLANEJADO

1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010



Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020

Este relatório descreve os trabalhos de Inspeção do Código Fonte do Sistema Eletrônico de Votação realizado nas instalações do Tribunal Superior Eleitoral entre os dias 05 e 09/10/2020 de 9:00 às 18:00.

- RECOMENDA-SE QUE O PROCESSO DE ASSINATURA SEJA MANUAL E QUE SE USE ALGUM ELEMENTO FÍSICO COMO TOKENS QUANDO FOR NECESSÁRIO ASSINAR ESTES DADOS. A ALTERAÇÃO DE DADOS DE CANDIDATO E ELEITOR PODERIA COMPROMETER UM PLEITO.

- O SISTEMA COMO UM TODO É MUITO DEPENDENTE DE ELEMENTOS DE CRIPTOGRAFIA. ESSA CONDIÇÃO TORNA O SISTEMA VULNERÁVEL A UM ATACANTE MOTIVADO E QUE TENHA ACESSO A ELEMENTOS QUE CONTENHAM ESSAS CHAVES.

- ELEMENTOS FÍSICOS DEVEM SER USADOS SEMPRE QUE POSSÍVEL, COM INTERAÇÃO MANUAL QUANDO SE TRATAR DE PROCEDIMENTOS DE ASSINATURA ÚNICA PARA UM PLEITO.

Sequer se sabe quando as anotações foram feitas, pois a própria Procuradoria-Geral da República admite que o réu "*já utilizava a agenda nas reuniões anteriores ao início do governo Bolsonaro*". Esses manuscritos e impressos continham críticas à proteção das chaves de criptografia, apontava possíveis ocorrências de fraudes na votação eletrônica e "*recomendava a utilização de meios físicos e manuais para individualização do eleitor e do candidato*". Ou seja, além de pretender criminalizar discursos críticos ao sistema eleitoral, o Ministério Público pretende também punir até mesmo rascunhos privados com argumentos que questionem o processo de votação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

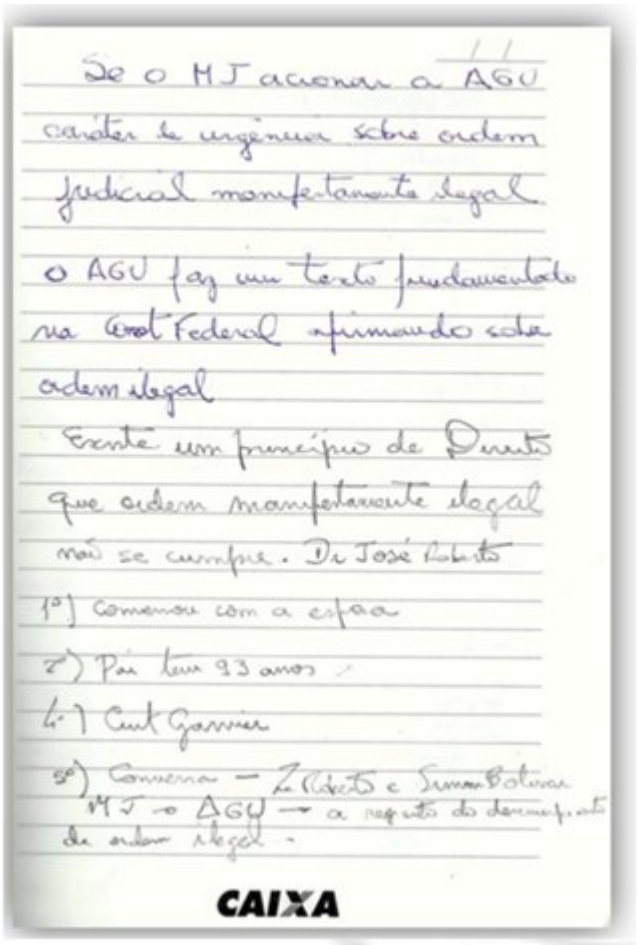
Evidentemente, a cogitação, mesmo quando documentada por rascunhos, é impunível; porém, nesse caso, nem se pode dizer que havia um *iter criminis*, por ausência de finalidade criminosa. Cumpre recordar as considerações do eminente Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADI n. 5.889, *in verbis*: "*nem sempre a segurança da votação eletrônica é adequadamente apreciada* [...] *a impressão do registro do voto não é um retrocesso; não é fonte de desconfiança no processo eleitoral*".

Em outra passagem da peça acusatória, chega-se ao cúmulo de pretender punir o réu Augusto Heleno por ter rascunhado, nos seus arquivos pessoais internos, uma suposta sugestão para que o Ministério da Justiça solicitasse à Advocacia-Geral da União um parecer em caráter de urgência sobre a legalidade de uma ordem judicial.

A propósito, como demonstrou detalhadamente a defesa, a Polícia Federal alterou a ordem das páginas da caderneta a fim de sugerir inventivamente a evolução de um raciocínio linear, quando na realidade **essas anotações se encontravam separadas por cem páginas umas das outras**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

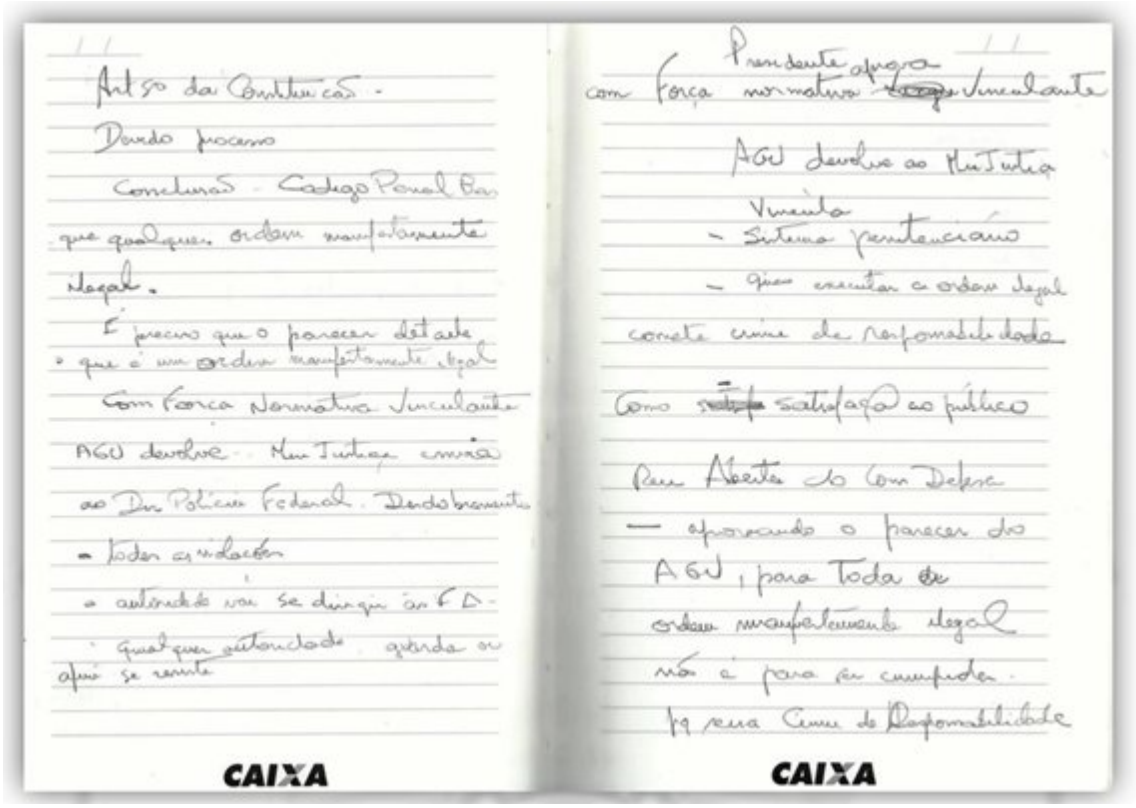
AP 2668 / DF



Se o MJ acionar a AGU
caráter de urgência sobre ordem
judicial manifestamente ilegal
o AGU faz um texto fundamentado
na Const Federal afirmando sobre
ordem ilegal
Existe um princípio de Direito
que ordem manifestamente ilegal
não se cumpre. Dr José Roberto
1º) Começou com a capa
2º) Pai tem 93 anos
3º) Ant Garrido
5º) Começou — Z Roberto e Simon Bolivar
MJ → AGU → a respeito do determinante
de ordem ilegal -

CAIXA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010


Art 5º da Constituição -
Dando ensejo
Conclusão - Código Penal Ba
que qualquer ordem manifestamente
ilegal.
É preciso que o parecer destaque
que é uma ordem manifestamente ilegal
Com Força Normativa Vinculante
AGU devolve - Min Justiça envia
ao Dir Polícia Federal. Dando bronca
- Todas as autoridades
a autoridade vai se dirigir ao STF -
Qualquer autoridade agindo ou
após se reunir
CAIXA
Presidente agora
com Força normativa Vinculante
AGU devolve ao Min Justiça
Vinculo
- Sistema penitenciário
- que executar a ordem ilegal
comete crime de responsabilidade
Como satisfação ao público
Para Afastar do Com Defesa
— aprovando o parecer do
AGU, para Toda de
ordem manifestamente ilegal
não é para ser cumprida -
Ir para Crime de Responsabilidade
CAIXA

Evidentemente, o exercício da função de assessoramento jurídico ao Executivo Federal previsto no art. 131 da Constituição não é um ato executivo violento capaz de abolir o Estado Democrático de Direito. A par disso, mais uma vez se está diante de um rascunho rudimentar e confuso que jamais pode ser considerado algo além de mera cogitação – até porque não há provas de que a Advocacia-Geral da União tenha sido realmente acionada como supôs a narrativa da acusação.

Rejeito, assim, a pretensão punitiva quanto aos fatos até aqui analisados, do primeiro grupo de alegações.

Prossigo para o segundo grupo, referente à suposta "Abin

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

paralela". A Procuradoria-Geral da República aduz que o réu Augusto Heleno "*anuiu com espionagens ilegais, baseadas em interesses particulares de JAIR BOLSONARO*", apontando primeiramente anotações pessoais daquele réu nas quais se lê: "'*Falar c/ o Pres', 'Vicente Cândido (ex deputado PT). É o novo Vaccari. ABIN está de olho nele' e descrevia 'PF preparando uma sacanagem grande*'".



Não há qualquer prova de que a Abin tenha monitorado o deputado em questão com métodos ilícitos, nem de que o tenha feito por ordem de Augusto Heleno, muito menos de que esse suposto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

monitoramento tenha configurado ato executório violento de abolição do Estado Democrático de Direito. Rascunhos, isoladamente, não configuram crime tentado.

Outra alegação acusatória envolve reunião de 25.8.2020 – ou seja, antes da entrada em vigor dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal –, da qual participaram Augusto Heleno, Jair Bolsonaro, Alexandre Ramagem, Juliana Bierrenbach e Luciana Pires. Segundo o *parquet*, "*os presentes discutiram possibilidades de interferência na Receita Federal, e a advogada Luciana Pires sugeriu conversar com Gustavo Canuto, antigo Ministro do governo Bolsonaro*". Como se percebe, não há qualquer sinal de envolvimento da Abin nessa cogitação. Demais disso, foi a advogada Luciana Pires, não o réu Augusto Heleno, quem cogitou "*conversar com o Canuto*". Sequer se demonstrou que essa conversa ocorreu, as suas consequências e, principalmente, a sua capacidade de causar uma abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Ressalte-se, ainda, ter Jair Bolsonaro dito na mesma reunião "*que não estamos procurando favorecimento de ninguém*". A acusação, inclusive, faz referência ao depoimento de Augusto Heleno no sentido de que o aparato estatal não era utilizado para fins políticos: "*Não havia clima para fazer pregações políticas nem utilizar os servidores do GSI para atitudes politizadas. Isso não acontecia, eu não tratava disso no GSI*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A peça ministerial também aborda uma reunião de 5.7.2022 com a presença de Augusto Heleno, Jair Bolsonaro, Mauro Cid, Anderson Torres, Mario Fernandes, Paulo Sérgio, Braga Netto, os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, além de outros Ministros de Estado e integrantes do alto escalão. Nela, o réu Augusto Heleno disse, *verbis*: "*Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar*".

O demandado esclareceu, em depoimento judicial, ter tratado com o Diretor-Adjunto da Abin sobre um acompanhamento ordinário das campanhas presidenciais, conforme a Constituição, para que não ocorresse, por exemplo, um atentado como o de 2018 contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro. Tanto é assim que, na reunião, Augusto Heleno fala em "*acompanhar o que* ***os dois lados*** *estão fazendo*", não apenas o lado adversário. Sobre a menção a "*infiltração*", o réu sugeria estar expressando justamente um temor de que atividades lícitas da Abin fossem objeto de injustas acusações de que se tratasse de infiltrações.

Não há nenhuma prova nos autos de que a Abin tenha, de fato,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

conduzido operações com infiltração de agentes para monitorar o candidato eleito, muito menos de que o resultado dessas operações tenha conduzido a atos executórios de natureza violenta para a abolição do Estado Democrático de Direito. Vale dizer que a Abin pode licitamente conduzir operações encobertas não intrusivas voltadas à produção de conhecimento de inteligência, como contato com fontes humanas, observação em locais públicos, análise de informações abertas e tratamento de dados, na forma da Lei n. 9.883/1999 e do Decreto n. 8.796/2016.

Sobre o discurso inflamado do réu Augusto Heleno na sequência dessa mesma reunião, expressando insatisfação com o que entendia ser um desequilíbrio gerado nas eleições e aludindo a "*soco na mesa*", "*virar a mesa*" e "*agir contra determinadas instituições e determinadas pessoas*", a Procuradoria-Geral da República reconhece que o réu se retratou posteriormente, dizendo que "*seria um termo pesado, pois queria apenas garantir que não houvesse desordem no pleito eleitoral*." Consoante já se expôs reiteradamente, o crime do art. 359-L do Código Penal não se configura por arroubos retóricos irrefletidos, exigindo efetivamente atos de execução para a abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Rejeitada a pretensão acusatória quanto ao segundo grupo de alegações, passo ao último grupo, referente à suposta participação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

em planos de ações antidemocráticas. Sobre esse ponto, há apenas dois elementos apontados em desfavor do réu Augusto Heleno.

Um deles já foi exaustivamente debatido no capítulo deste voto que analisou as imputações ao réu Jair Messias Bolsonaro. Trata-se da minuta do "*gabinete institucional de gestão de crise*", que foi encontrada em um dispositivo de Mário Fernandes. Reporto-me, então, às inúmeras inconsistências evolvendo essa minuta que foram elencadas anteriormente: há divergências quanto à sua data de criação, pois os metadados apontam 12.1.2023; também não se sabe se esse arquivo realmente chegou a ser impresso no Palácio do Planalto, haja vista a discrepância entre o número de páginas do arquivo original ("*HD_2022a.doc*") e do arquivo impresso ("*Gab_Crise_GSI.doc*"). Demais disso, não há absolutamente nenhuma prova de que esse arquivo tenha algum dia sido levado ao conhecimento do réu Augusto Heleno.

O outro elemento é baseado no depoimento de Baptista Júnior, que teria reportado uma viagem às pressas de Augusto Heleno para uma reunião em Brasília no dia 17.12.2022. Aqui, a Procuradoria-Geral da República faz uma mera suposição, haja vista que não apontou quem participou dessa reunião, onde ela ocorreu, qual seria o seu objeto, nem os supostos atos executórios ilícitos dela resultantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Uma derradeira observação deve ser feita a esta altura. A apreciação do mérito da acusação demonstrou que foram parcas e rarefeitas as provas apresentadas em desfavor do réu Augusto Heleno. Poderiam elas ser entregues à defesa do acusado em material impresso de poucas páginas. Nada obstante, como registrou o combativo advogado de defesa, os documentos que embasam a acusação foram disponibilizados de forma desorganizada, com nomes desconexos e espalhados em dezenas de pastas de um servidor em nuvem, perfazendo um total de 167.772.160 MB (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta megabytes). O sucinto capítulo da peça acusatória referente a Augusto Heleno ignorou solenemente as centenas de milhões de megabytes de supostas provas e se limitou basicamente a um rascunho rudimentar apreendido com o réu. A propósito, esse arquivo fundamental para a narrativa ministerial, consistente no caderno de anotações do réu, foi adicionado à pasta eletrônica na nuvem apenas dois dias antes dos interrogatórios, em evidente violação ao direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB). Nada obstante essas ofensas ao direito de defesa, logrou o réu demonstrar inequivocamente a sua inocência, como ora exposto de forma detalhada.

Ex positis, julgo improcedente a pretensão acusatória em relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ao réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

G. Anderson Gustavo Torres

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face do SR. **ANDERSON GUSTAVO TORRES** a ele imputando os seguintes crimes: **i)** organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013), **ii)**tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), **iii)** golpe de Estado (art. 359-M do CP), **iv)** dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e **v)** deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Adoto, na íntegra, o bem lançado Relatório do eminente Relator ministro Alexandre de Moraes.

Lidas as premissas teóricas alusivas aos crimes imputados aos réus, passa-se a análise individualizada de cada conduta praticada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

por cada um dos demandados.

i) Da imputação de cometimento do crime de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)

> **Lei nº 12.850/13**
>
> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> (...)
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Como prova da prática do crime **de organização criminosa armada**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Anderson Gustavo Torres**: **i)** seria membro integrante de organização criminosa instituída para a prática de variados crimes, dentre eles o de golpe de Estado; **ii)** as condutas praticadas pelo réu em conjunto com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

outros criminosos teriam um caráter duradouro e uma dinâmica planejada e bem estruturada.

A defesa do réu **Anderson Gustavo Torres** defende a improcedência do pedido em relação ao crime de organização criminosa, firme no acervo probatório acostado aos autos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Anderson Gustavo Torres** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma duradoura, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil de forma violenta. O réu não integrou, na hipótese dos autos, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

A participação do processado em reuniões com a cúpula do governo federal no período em que exercia o cargo de Ministro de Estado era uma necessidade do seu ofício. Tal circunstância não faz exsurgir uma espécie de presunção de que estaria agindo criminosamente ao se reunir com outras autoridades, e nem mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

que tinha o *animus* de praticar crimes indeterminados.

ii) O crime imputado ao réu ostenta como elemento do tipo o uso de armas, o que não foi comprovado nos autos. Nenhum depoimento ou documento dos autos atesta que o réu **Anderson Gustavo Torres** fez uso de arma de fogo com outros criminosos de maneira estável para a prática de crimes. É insuficiente, para a configuração do tipo, que o réu ou pessoa com que ele se relacionava tenha porte de arma de fogo, porquanto se torna necessário que a arma tenha sido efetivamente empregada nos crimes praticados. E tal circunstância não se verificou em nenhum dos episódios tidos pela peça de acusação como caracterizadores de crimes.

iii) A prova dos autos é inequívoca, no sentido de que o réu **Anderson Gustavo Torres** não era tão próximo dos oficiais militares com quem se reunia. Os diálogos envolvendo o réu nas reuniões com os oficiais de alta patente das Forças Armadas e com representantes do alto escalão do governo federal demonstram que não houve fala determinando ou cogitando a prática de um golpe de Estado, de danos ou de qualquer outro crime. Eram manifestações de caráter institucional sobre os temas de sua pasta.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ANDERSON GUSTAVO TORRES pelo crime de **crime de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)**, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)

> **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**
>
> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
>
> **Golpe de Estado**
>
> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Passo à análise da conduta criminosa imputada ao réu **Anderson Gustavo Torres**.

Como prova da prática dos crimes **de tentativa de abolição**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP), o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Anderson Gustavo Torres** teria, na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com outros criminosos, realizado atos destinados à tomada do poder e à abolição violenta do Estado Democrático de Direito. O réu teria, em essência, apresentado em reuniões os fundamentos jurídicos para a assinatura do decreto que viabilizaria o golpe de estado; teria confeccionado uma minuta de decreto que teria sido debatida na reunião de 07/12/2022, teria se manifestado de forma contrária à lisura do processo eleitoral e às urnas eletrônicas, teria feito uso da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para comprometer a lisura do segundo turno das eleições presidenciais de 2022, e o demandado teria se omitido nas suas funções como Secretário de Segurança Pública do DF;

A defesa do réu **Anderson Gustavo Torres** defende a improcedência do pedido em relação aos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado**, firme no acervo probatório acostado aos autos. Os argumentos da defesa são, em essência, os seguintes:

i) Não há acusação de que o réu teria utilizado violência armada e nem mesmo de que se associou com quatro pessoas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

forma perene para a prática de crimes.

ii) Que, muito embora na denúncia a acusação seja de prática de uma conduta dolosa, nas alegações finais o MPF alega a ocorrência de negligência e omissão, o que tornaria a conduta culposa. Por essa razão, a suposta conduta praticada seria atípica, pois os crimes que lhe foram imputados só admitem a forma dolosa.

iii) Na *live* de 29/07/21, a participação do réu durou apenas quatro minutos e se limitou a ler recomendações de peritos criminais federais em relação ao voto impresso auditável.

iv) Não houve ajustes com qualquer pessoa ou em qualquer reunião de que participou o réu, no sentido de se direcionar a fiscalização do trânsito para atingir eleitores do candidato do PT, e nem mesmo qualquer fala do réu no sentido de arquitetar ou executar um golpe de estado.

v) Os crimes de golpe de Estado e de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito não poderiam ser realizados por quem se encontra regularmente no mandato, razão porque todos os atos imputados ao réu e ocorridos até 31/12/2022 não poderiam ser considerados.

No que concerne a esta última alegação da defesa, já abordamos esse tema nas premissas teóricas deste voto. Punir a dinâmica do autogolpe pela prática do crime de golpe de Estado fere de morte o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

espaço semântico permitido a esse tipo. Assiste, portanto, razão parcial à defesa quando pugna pela atipicidade da conduta do réu quanto ao período até 31/12/2022. É que, de fato, não se pode punir fatos ocorridos nesse período com base no art. 359-M do Código Penal (Golpe de Estado). Por outro lado, os atos praticados pelo réu até o término do mandato do, então, Presidente da República Bolsonaro podem, em tese, ser punidos pelo crime de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Feito este registro, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Anderson Gustavo Torres** não deve ser responsabilizado criminalmente pelo crime de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito**. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) A despeito de o réu **Anderson Gustavo Torres** ter participado, no período a que se referem os fatos narrados na denúncia, de reuniões com militares e autoridades da cúpula do Poder Executivo federal, não há qualquer documento, imagem ou vídeo que comprove que referido réu determinou ou planejou a abolição do Estado Democrático de Direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Também não há qualquer prova de que atuou ou determinou que em seu nome atuassem com violência ou grave ameaça.

A frase de baixo calão de **Anderson Gustavo Torres** "*depois que der merda não muda nada não*" tem um significado contrário ao que pretendido pela acusação. Trata-se de uma afirmação no sentido de que, após as eleições, nada pode ser modificado. A luta se daria na disputa das eleições, e não depois. Isso descortina uma avaliação do réu contrária a qualquer medida tendente a abolir o Estado Democrático de Direito ou mesmo com o espúrio objetivo de inviabilizar o pleno exercício de um dos Poderes da República.

ii) Em relação especificamente ao crime de **abolição violenta do Estado Democrático de Direito,** previsto no **art. 359-L do Código Penal**, o Código Penal não prevê a modalidade culposa. Como o artigo 359-L não menciona a forma culposa, a punição se restringe ao dolo. Por essa razão, a alegação da acusação de que o réu se omitiu nos seus deveres enquanto era Secretário de Segurança do DF não implica a incidência do referido tipo penal.

Para que citado crime se configure, o autor da conduta deve ter a vontade livre e consciente de abolir, mediante violência ou grave ameaça, o próprio Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Descabido, assim, punir pelo crime do art. 359-L do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Penal com alicerce em suposta omissão do réu.

iii) Em relação à live de 29/07/21, o réu **Anderson Gustavo Torres** não contribuiu ativamente para qualquer ato tendente a abolir o Estado Democrático de Direito. Apenas falou por cerca de quatro minutos, de maneira protocolar sobre a necessidade do voto auditável. Não incentivou qualquer ruptura institucional ou mesmo alegou a ocorrência de fraude eleitoral na hipótese.

Nessa *live*, o réu **Anderson Gustavo Torres** defendeu o voto impresso para fins de auditoria e se manifestou no sentido de que, por mais que as pessoas envolvidas no processo eleitoral sejam confiáveis, e os softwares utilizados nas eleições sejam maduros, eles sempre possuirão vulnerabilidades e haverá a necessidade de aperfeiçoamento. Tal afirmação não é criminosa e sequer ofende o Estado Democrático de Direito. Por mais que possamos discordar do que foi dito e entender, como de fato entendemos, que as urnas eletrônicas são seguras e plenamente confiáveis, assim como o processo eleitoral brasileiro, não se pode criminalizar quem defende, tal como réu o fez na *live* de 29/07/21, a necessidade de se auditar o processo eleitoral por meio do voto impresso.

Em relação à reunião de 05/07/2022, a fala do réu também foi curta (durou cerca de cinco minutos). Nela, o réu usou palavras de baixo calão, mas nada disse que representasse uma tentativa de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

abolição violenta ao Estado Democrático de Direito.

iv) Em relação à acusação de que o réu teria utilizado a Polícia Rodoviária Federal para impedir que eleitores do atual Presidente da República fossem às urnas, ela também não procede. Consoante muito bem apontado nas Alegações Finais da defesa, em 937 municípios do Nordeste, Lula obteve votação igual ou superior a 75% dos votos, o que representa uma votação expressivamente superior à de Bolsonaro nessas localidades. A descoberta proposital, pela televisão, da ocorrência de uma *blitz* da PRF no segundo turno das eleições no estado da Paraíba em um desses 937 municípios não conduz à conclusão de que a PRF estava sendo utilizada para fins ilícitos. A operação policial poderia ter ocorrido em qualquer daqueles 937 municípios ou eventualmente em outros em que Bolsonaro tivesse votação mais expressiva. Assim, pelo método científico indutivo, a *blitz* em uma cidade específica não autoriza a conclusão geral e ampla de que a PRF estava realizando operações com o intuito exclusivo de prejudicar o candidato vencedor à Presidência da República.

Ademais, é costumeiro que, em todas as eleições, há um esforço concentrado dos órgãos de segurança pública para a boa realização das eleições. Esse reforço do aparato estatal de segurança é planejado com antecedência e não há qualquer prova concreta de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

que realmente houve um direcionamento para que só fossem atingidos nas blitzes realizadas no período do segundo turno os eleitores do atual Presidente da República. Nesse sentido, não se extrai da reunião de 19 de outubro de 2022 qualquer prova de que o réu tenha determinado a prática de qualquer ilícito pela PRF, especialmente o de restringir o acesso de eleitores aos locais de votação. A frase dita por Marília Alencar de que o réu não teria sido isento na referida reunião e que "*meteu logo um 22*" pode ter os mais variados significado e não conduz à conclusão inequívoca de que o réu determinou medidas concretas na reunião para direcionar o policiamento nas rodovias durante as eleições com viés político.

Em arremate quanto ao ponto, a escolha dos pontos de fiscalização não é concentrada em Brasília. Há uma descentralização dessa decisão pelas Delegacias da PRF espalhadas pelo Brasil, sendo posteriormente validadas pelos chefes das Seções de Operações das Superintendências, com base em critérios objetivos.

v) Os depoimentos do **Delegado Márcio Nunes de Oliveira**, que atuou como secretário-executivo do Ministério da Justiça entre abril de 2021 e fevereiro de 2022 e, posteriormente, como Diretor-Geral da Polícia Federal até o final de 2022 (e-Doc 895), do **Delegado Alessandro Moretti**, que ocupava o cargo de Diretor de Inteligência da Polícia Federal em outubro de 2022, participou das reuniões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

institucionais realizadas no Ministério da Justiça no contexto das eleições, incluindo a de 19/10/2022 (e-Doc 895), do **Delegado de Polícia Federal Caio Rodrigo Pellim**, que ocupou o cargo de Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da PF entre março e dezembro de 2022 (e-Doc 884), do **Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva,** então Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça (e-Doc 895),e do **Brigadeiro Antonio Ramirez Lorenzo**, secretário-executivo do Ministério da Justiça durante a gestão de Anderson Torres (e-Doc 910) são uníssonos, no sentido de que o réu **Anderson Gustavo Torres**, nas reuniões de que participou, sempre adotou um tom institucional e nunca teria realizado qualquer gesto ou ação como conotação partidária ou plano insidioso com desígnio de favorecimento político.

vi) Ausente também qualquer prova de o réu **Anderson Gustavo Torres** apresentou em reuniões os fundamentos jurídicos para a assinatura do decreto que viabilizaria o golpe de estado. O fato de ter sido encontrada uma minuta não assinada em sua residência não caracteriza um início de ato material.

vii) Sem embargo das alegações feitas pela acusação, e a despeito de não ser juridicamente possível punir pelo crime de tentativa de abolição **violenta do Estado Democrático de Direito na modalidade culposa**, o réu **Anderson Gustavo Torres não** se omitiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

nas suas funções como Secretário de Segurança Pública do DF. O Protocolo de Ações Integradas (PAI) n.º 02/2023, elaborado pela Subsecretaria de Operações Integradas (SOPI) da SSP/DF e firmado por **Anderson Gustavo Torres** na condição de Secretário de Segurança Pública do DF em 06/01/2023 (e-Doc 450) corrobora a tese do réu de que o protagonismo para atuar no *front* da segurança pública para evitar os danos que ocorreram em 08 de janeiro de 2023 era da Polícia Militar do Distrito Federal, e não do titular do cargo ocupado pelo réu à época dos fatos.

Há, ainda, evidências nos autos de que o réu estava participando do acompanhamento dos eventos de 8 de janeiro, com alertas recorrentes enviados ao Governador (e-Doc 455). Os grupos de *whatsapp* **DIFUSÃO, PERÍMETRO, CIISP MANIFESTAÇÕES** e **CIISP-ANÁLISE** foram criados com a contribuição do réu para agilizar a comunicação de informações de inteligência e facilitar a integração da segurança pública no Distrito Federal.

viii) Não há qualquer prova de que foi o próprio réu **Anderson Gustavo Torres** que confeccionou a minuta de decreto que teria sido debatida na reunião de 07/12/2022.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ANDERSON GUSTAVO TORRES** pelos crimes de **tentativa de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de Golpe de Estado (art. 359-M do CP), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Código de Processo Penal.

iv) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

> **Código Penal**
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> (...)
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei nº 9.605/98

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

(...)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em relação aos crimes de **dano qualificado** e **dano a bem tombado**, a análise das condutas praticadas pelo réu **Anderson Gustavo Torres** será feita conjuntamente, notadamente pelos aspectos considerados nas premissas teóricas encartadas ao início deste voto.

Como prova da prática desses dois crimes, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Anderson Gustavo Torres**: **i)** teria participado de organização criminosa que atuou deliberadamente para a tomada do poder e tal objetivo ensejou a destruição generalizada de bens públicos ocorrida em 08 de janeiro de 2025; **ii)**teria se omitido de forma deliberada dos deveres que lhe incumbiam como Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

de Segurança Pública do Distrito Federal, o que teria ensejado os danos milionários ao patrimônio público em 08 de janeiro de 2023.

A defesa do réu Anderson Gustavo Torres defende a improcedência do pedido em relação a esses dois crimes de dano, firme no acervo probatório acostado aos autos.

A invasão e depredação de prédios públicos e bens tombados por uma multidão no início de 2023 causou danos de gravidade amazônica, que não podem ser ignorados. Os cofres públicos sofreram um prejuízo milionário e a democracia, um dano imaterial incalculável. Foi um ato de barbárie injustificável, e seus responsáveis devem ser punidos.

Em uma democracia, o poder não é tomado; ele é concedido – e temporariamente - pela vontade popular. Apesar de as estruturas físicas da Praça dos Três Poderes terem sido profundamente abaladas e vilipendiadas, o que elas representam permaneceu intacto. As instituições atingidas continuaram a funcionar normalmente, demonstrando sua capacidade de combater o injustificável.

A gravidade do ocorrido não justifica uma acusação de responsabilidade genérica, sem a devida análise individual da conduta de cada um, especialmente daqueles que não estavam presentes no dia dos eventos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A análise conjunta dos documentos e depoimentos deste processo penal nos leva à conclusão de que o triste episódio de janeiro de 2023 foi mais um reflexo da frustração daqueles que estavam lá, do que o início de um verdadeiro golpe de Estado. A insatisfação dos vândalos criminosos decorreu da falta de qualquer mensagem concreta de que um golpe de Estado ocorreria.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos impõe a conclusão de que o réu **Anderson Gustavo Torres** não pode ser responsabilizado criminalmente pelos crimes de dano qualificado e de dano a bem tombado. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu **Anderson Gustavo Torres** tenha determinado a destruição de bens que integram o patrimônio da União, incluindo os bens tombados de valor inestimável.

As reuniões das quais o réu participou, e que foram mencionadas pela acusação, não demonstram que ele tenha ordenado a alguém que causasse os vultosos danos ocorridos em janeiro de 2023. A defesa do réu, ao argumentar que a acusação não comprova "até que ponto os atos praticados pelo acusado contribuíram para os eventos do dia 08/01/23" (Trecho extraído da página 22 das Alegações Finais do réu), tem razão nesse ponto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ii) Embora a natureza multitudinária dos danos dispense a acusação de detalhar cada ato, isso não a autoriza a descrever as condutas sem qualquer mínima individualização e os danos de forma demasiadamente genérica. É fundamental individualizar a conduta, especificando quais bens foram destruídos pelo réu e quais deles eram tombados.

Uma acusação de dano tão genérica não seria válida nem mesmo para os autores diretos. Quando se trata de supostos "**mandantes por omissão**", a ausência de individualização da conduta é ainda mais grave, pois compromete o direito à ampla defesa e torna a acusação insuficiente para uma condenação.

A acusação não estabelece, assim, uma **correlação mínima** entre as ações ou omissões do réu **Anderson Gustavo Torres** e a prática dos danos. Não é possível determinar quais bens ele teria danificado ou destruído, se foram todos os bens atingidos em 8 de janeiro de 2023, ou quais deles eram tombados.

iii) Há, nos autos, uma questão jurídica sobre o nível de dever do Secretário de Segurança Pública em relação ao comando do aparato de segurança pública do Distrito Federal, em especial, quanto ao seu poder para a mobilização da Polícia Militar do referido ente da federação. Contudo, a legislação vigente à época dos fatos não concentrava a competência de determinar a atuação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Polícia Militar do DF no cargo de Secretário de Segurança Pública. Aquela instituição estava diretamente subordinada ao Governador do estado.

Em seu artigo 4º, a Lei nº 6.450/77, com a redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986, estipula o seguinte:

> Art. 4º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação.

Ademais, a redação original do art. 3º da referida lei, que previa estar a Polícia Militar do Distrito Federal subordinada ao Secretário de Segurança Pública foi revogada pela Lei nº 7.457, de 1986. Essa lei de 1986 introduziu a seguinte redação para o art. 3º da Lei nº 6.450/77:

> Art. 3º A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se administrativamente ao Governador do Distrito Federal e, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, sujeita-se à vinculação, orientação e ao planejamento e controle operacional da Secretaria de Segurança Pública

Ocorre que em 2009 o dispositivo introduzido em 1986 foi integralmente revogado pela Lei nº 12.086, de 2009, de modo que não há mais um artigo 3º na Lei 6.450/77.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Com base nesse quadro normativo, conclui-se que a competência do Secretário de Segurança Pública do DF para coordenar os órgãos de segurança não implica sua **responsabilidade objetiva integral** por todos os danos causados por multidões ao patrimônio público.

A responsabilidade deve ser atribuída a quem efetivamente causou a destruição, e não a quem nem sequer estava no local dos acontecimentos e, sobretudo, não ordenou a prática de qualquer ação descrita no artigo 163 do Código Penal ou no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais.

As condutas do réu, especialmente as reuniões de que participou, as mensagens que enviou e a fala de cerca de cinco minutos em uma reunião ao lado do, então, Presidente da República, não provam que ele tenha ordenado a prática dos atos descritos como crime de dano.

Também não há evidências de uma omissão específica do réu que, por si só, pudesse ter impedido os danos ocorridos no início de 2023. Dessa forma, a acusação não consegue demonstrar que a omissão de **Anderson Gustavo Torres** causou o vandalismo de 8 de janeiro de 2023.

iv) O réu **Anderson Gustavo Torres** viajou na noite de sexta-feira dia 06 de janeiro de 2023 para gozar férias com sua família,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

período de descanso que teve início a partir de segunda-feira dia 09 de janeiro de 2023. A prova dos autos, extraída do depoimento do governador Ibaneis Rocha no âmbito do Inquérito Civil nº 1.16.000.000196/2023-11 e acostado aos autos (e-Doc 462), é de que o réu planejou com antecedência e avisou previamente o governador, seu superior hierárquico, de seu afastamento do país por razão das férias. Não houve, assim, uma "omissão planejada". O email enviado pela Gol também atesta a compra da passagem aérea em 21/11/2022, período que em muito antecede qualquer notícia sobre os tristes acontecimentos de 08 de janeiro de 2023 (e-Doc 1691). O documento de reserva de veículo na *Sixt Rent a Car* feita em 03/12/2022 para retirada no aeroporto de Orlando nos Estados Unidos da América (ID da Peça – 73545c0c) também corrobora a alegação da defesa de que o réu planejou sua viagem com antecedência, de modo a afastar qualquer intenção de facilitar a ocorrência dos danos de janeiro.

Muito embora se encontrasse fora do país com a família para iniciar suas férias, o réu provou nos autos que se comunicou com as autoridades locais no dia – e pouco antes - em que os danos ocorreram para procurar evitar a ampliação do problema. A frase enviada no *whatsapp* ao DPF Fernando, seu substituto, "*Não deixe chegar no Supremo*" diz muito (e-Doc 454). Revela preocupação e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

compromisso com o patrimônio e a segurança pública. E a providência de deixar no cargo um substituto comprova, à saciedade, sua exação no cumprimento do seu dever.

v) O Protocolo de Ações Integradas (PAI) n.º 02/2023, elaborado pela Subsecretaria de Operações Integradas (SOPI) da SSP/DF e firmado por **Anderson Gustavo Torres** na condição de Secretário de Segurança Pública do DF em 06/01/2023 (e-Doc 450) corrobora a tese do réu de que o protagonismo para atuar no *front* da segurança pública para evitar os danos que ocorreram em 08 de janeiro de 2023 era da Polícia Militar do Distrito Federal, e não do titular do cargo ocupado pelo réu à época dos fatos.

vi) Há evidências nos autos de que o réu estava participando do acompanhamento dos eventos de 8 de janeiro, com alertas recorrentes enviados ao Governador (e-Doc 455). Os grupos de *whatsapp* **DIFUSÃO, PERÍMETRO, CIISP MANIFESTAÇÕES** e **CIISP-ANÁLISE** foram criados com a contribuição do réu para agilizar a comunicação de informações de inteligência e facilitar a integração da segurança pública no Distrito Federal.

Além disso, há provas de que até o início da tarde daquele dia, mais precisamente às 14h43 (e Doc 461), os manifestantes não haviam passado o gradil do Congresso Nacional. Por essa razão, não há nos autos qualquer indicação de que uma medida concreta do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

réu **Anderson Gustavo Torres** no dia 8 de janeiro de 2023, mesmo após ele tomar conhecimento da gravidade da situação e tentar contribuir para mitigá-la, pudesse ter impedido o resultado danoso.

vii) O réu demonstra que Clébson, consoante seu depoimento em juízo (e-Doc 828), não se encontrou com ele à época das eleições e nem mesmo recebeu qualquer determinação sua para participar de um golpe de Estado ou de promover atos que isso viabilizassem (Página 58 das Alegações Finais do réu).

viii) Os depoimentos do **Delegado Márcio Nunes de Oliveira**, que atuou como secretário-executivo do Ministério da Justiça entre abril de 2021 e fevereiro de 2022 e, posteriormente, como Diretor-Geral da Polícia Federal até o final de 2022 (e-Doc 895), do **Delegado Alessandro Moretti**, que ocupava o cargo de Diretor de Inteligência da Polícia Federal em outubro de 2022, participou das reuniões institucionais realizadas no Ministério da Justiça no contexto das eleições, incluindo a de 19/10/2022 (e-Doc 895), do **Delegado de Polícia Federal Caio Rodrigo Pellim**, que ocupou o cargo de Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da PF entre março e dezembro de 2022 (e-Doc 884), do **Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva,** então Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça (e-Doc 895), e do **Brigadeiro Antonio Ramirez Lorenzo**, secretário-executivo do Ministério da Justiça durante a gestão de Anderson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Torres (e-Doc 910) são uníssonos, no sentido de que o réu **Anderson Gustavo Torres**, nas reuniões de que participou, sempre adotou um tom institucional e nunca realizara qualquer gesto ou ação com conotação partidária ou com o plano insidioso com desígnio de favorecimento político.

ix) Em seu depoimento, o **Brigadeiro Baptista Júnior** afirmou "que o réu Anderson Torres, na sua presença, jamais incentivou qualquer ato fora da legalidade" (e-Doc 834). A testemunha esclarece, ainda, que nessas reuniões com o réu Anderson Torres, a discussão sobre GLO dizia respeito sobre a instabilidade de segurança no país naquele momento.

x) Em seus depoimentos, Ana Paula Marra (e-Doc 919) e o General Dutra (e-Doc 926) afirmaram que o réu Anderson Torres demonstrou claramente a intenção de desmobilizar o acampamento.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ANDERSON GUSTAVO TORRES** pelos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e de dano a bem tombado (art. 62, I da Lei.9.605/98), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Código de Processo Penal.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

H. Alexandre Ramagem Rodrigues.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face do SR. **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** a ele imputando os seguintes crimes: **i)**organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013), **ii)** tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), **iii)** Golpe de Estado (art. 359-M do CP), **iv)** dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e **v)** deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Adoto, na íntegra, o bem lançado Relatório do eminente Relator ministro Alexandre de Moraes.

Tendo ficado vencido na preliminar de suspensão desta ação e respectiva prescrição quanto à imputação do crime de organização criminosa ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**, passo à sua análise de maneira individualizada**.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

i) Da imputação de cometimento do crime de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)

> **Lei nº 12.850/13**
>
> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> (...)
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

A peça acusatória vestibular indica que o réu Sr. **Alexandre Ramagem Rodrigues** teria se associado para cometer crimes com terceiros, de modo a subsumir sua conduta no tipo penal da organização criminosa.

Como prova da prática do crime **de organização criminosa armada**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**: **i)** seria membro integrante de organização criminosa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

instituída para a prática de variados crimes, dentre eles o de Golpe de Estado; **ii)** as condutas praticadas pelo réu em conjunto com outros criminosos teriam uma dinâmica planejada e bem estruturada destinada a disseminar desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, instrumentalizar órgãos de Estado como a ABIN e a PRF, e atacar instituições democráticas como o STF e o TSE.

A defesa do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** defende a improcedência do pedido em relação ao crime de **organização criminosa**, firme no acervo probatório acostado aos autos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma estruturada, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil de forma violenta. O réu não integrou, na hipótese dos autos, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

A presença constante do réu ao lado do Presidente da República pelo fato de ter um gabinete no Palácio do Planalto no período em que exercia o cargo de Diretor-Geral da ABIN não faz exsurgir uma espécie de presunção de que estaria agindo criminosamente ao se reunir com outras autoridades com o *animus* de praticar crimes indeterminados.

ii) O crime imputado ao réu ostenta como elemento do tipo o uso de armas, o que não foi comprovado nos autos. Nenhum depoimento ou documento dos autos atesta que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** fez uso de arma de fogo com outros criminosos de maneira estável para a prática de crimes. É insuficiente, para a configuração do tipo, que o réu ou pessoa com que ele se relacionava tenha porte de arma de fogo, porquanto se torna necessário que a arma tenha sido efetivamente empregada nos crimes praticados. E tal circunstância não se verificou em nenhum dos episódios tidos pela peça de acusação como caracterizadores de crimes.

iii) A narrativa dos fatos constantes da denúncia revela, na perspectiva do réu que a dinâmica tida como criminosa pela acusação teria se desenvolvido de maneira mais grave e com cogitação do uso da força a partir de julho de 2022. Ocorre que, com o intuito de se candidatar ao cargo de Deputado Federal, o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Alexandre Ramagem Rodrigues se exonerou da função de Diretor-Geral da ABIN antes desse período, vale dizer, em março de 2022. Assim, não poderia responder por ações praticadas na ABIN após março de 2022.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** pelo crime de **crime de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)**, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de Golpe de Estado (art. 359-M do CP)

> **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**
>
> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
>
> **Golpe de Estado**
>
> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Passo à análise da conduta criminosa imputada ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**.

Como prova da prática dos crimes **de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de Golpe de Estado (art. 359-M do CP),** o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** teria, na condição de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre julho 2019 e março de 2022, em conjunto com outros criminosos, realizado atos destinados à tomada do poder e à abolição violenta do Estado Democrático de Direito. O réu teria, em essência, defendido a descredibilização do sistema eleitoral de votação para propiciar condições indutoras da deposição forçada do governo eleito, construído mensagens ofensivas ao Estado de Direito que passaram a ser difundidas pelo então Presidente da República, o que seria comprovado pelos três arquivos (Presidente TSE informa.docx''; *Bom dia Presidente.docx,* ''PR Presidente) encontrados nos computadores do réu criados entre março de 2020 e julho de 2021. O réu teria, ainda, segundo a acusação, comandado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

espionagens ilegais, numa espécie de "ABIN Paralela", baseadas em interesses particulares do, então, Presidente da República Jair Bolsonaro relacionados a seus filhos e para ações com viés político mediante obtenção de informações sobre opositores, em desvio de finalidade. O processado teria, também, sugerido ao, então, Presidente da República o descumprimento de decisões judiciais com base em parecer a ser elaborado pela AGU; teria agido utilizado ilegalmente a ferramenta *First Mile* para o monitoramento ilegal de pessoas.

A defesa do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** defende a improcedência do pedido em relação aos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado**, firme no acervo probatório acostado aos autos. Os argumentos da defesa são, em essência, os seguintes:

i) Não há acusação de que o réu teria utilizado violência armada e nem mesmo de que se associou com quatro pessoas de forma estruturada para a prática de crimes. Ademais, parte expressiva dos atos narrados na peça de acusação como ensejadores de práticas criminosas ocorreram apenas após a saída do réu da ABIN, o que se deu em 30 de março de 2022.

ii)As mensagens encontradas com o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** não incidem no tipo de qualquer crime que lhe foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

imputado pela denúncia, especialmente porque, além de não serem violentas, não produziram qualquer efeito concreto tendente a abolir o Estado democrático de Direito.

iii) Os arquivos de texto do réu apresentados pela acusação não provam qualquer tese de que algum crime teria sido praticado, especialmente porque muito do que foi mencionado é apenas escrito pessoal do réu.

iv) A ferramenta *First Mile* foi adquirida/contratada pela ABIN bem antes de o réu se tornar Diretor-Geral da ABIN e deixou de ser utilizada pela ABIN em maio de 2021, antes, portanto, do início das atividades consideradas criminosas.

Feito este registro, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** não deve ser responsabilizado criminalmente pelo crime de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito**. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) A despeito de o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** ter uma sala no Palácio do Planalto e proximidade com o, então, Presidente da República no período em que foi Diretor-Geral da ABIN, tal circunstância não configura qualquer crime. Sinaliza, tão somente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

que o réu tinha mais prestígio com o então Presidente da República do que os anteriores ocupantes do mesmo cargo de Diretor-Geral da ABIN.

Quanto a esse tópico da influência do réu no conjunto de autoridades do Poder Executivo federal na época dos fatos da denúncia, o réu colaborador não incluiu o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** no núcleo da suposta organização criminosa. Em seu interrogatório, o colaborador Mauro Cid, uma vez indagado especificamente sobre o perfil do réu Alexandre Ramagem no enquadramento de personalidades que havia feito, assim responde:

> *RÉU Mauro Cid* - Sim, senhor, sim, senhor. **Tinham dos mais conservadores aos mais radicais.**
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)* - O senhor também, nesse depoimento... Antes disso, **aqui, entre os corréus, o senhor identifica alguém que na sua classificação estava nesses grupos? Se o senhor quiser, para facilitar, eu leio os corréus. Corréu Alexandre Ramagem.**
>
> *RÉU Mauro Cid* - **Não, senhor.**
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)* – Almir Garnier.
>
> *RÉU Mauro Cid* - Esse eu classifiquei no grupo dos mais radicais.

ii) O fato de os documentos encontrados com o réu **Alexandre**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

Ramagem Rodrigues confirmarem o alinhamento ideológico entre ele o Presidente da República não conduz à conclusão de que Alexandre Ramagem praticou o crime de tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito.

Os três arquivos com mensagens encontrados no computador do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** e mencionados pela acusação como prova de que o réu estava construindo mensagens para tentar abolir o Estado democrático de Direito não levam a essa conclusão, haja vista que não preenchem os elementos do art. 359-L do Código Penal.

No caso específico da terceira mensagem ("PR Presidente"), aliás, ela sequer pode ser considerada como prova de qualquer crime no atual momento, pois foi modificada em 21/03/23, quando o réu já era Deputado Federal e por também abranger período posterior ao delimitado pela denúncia (08/01/2023). Uma ação praticada pelo réu no período posterior ao mencionado pela denúncia e também superveniente à diplomação não pode ser julgada nesta ação penal, consoante esta Turma já decidiu com amparo na Resolução 18 de 2025 oriunda da Câmara dos Deputados.

Os três arquivos são os seguintes: i) "Presidente TSE informa.docx'', criado em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

pelo usuário aramagem@yahoo.com; ii) ‘‘Bom dia Presidente.docx’’, criado em 4.3.2020 e modificado em 11.3.2021 vinculado ao usuário aramagem@yahoo.com; iii) ‘‘PR Presidente”, “com metadados de criação em 5.5.2020 *e **modificação final em 21.3.2023***”.

Na mensagem “Presidente TSE informa.docx”, o seguinte conteúdo é veiculado:

> Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ...A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (…) Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já está sem credibilidade, assim como o STF.

O segundo arquivo denominado ‘‘*Bom dia Presidente.docx*’’

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

relata a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. Com relação ao terceiro arquivo intitulado *''PR Presidente''*, o único dos três modificado após o réu já ser Deputado Federal, havia conteúdo sobre temas variados ocorridos durante o mandato presidencial, tais como anotações contrárias às urnas eletrônicas, mensagens favoráveis às forças armadas no Poder, e sugestão de utilização da Advocacia-Geral da União para subsidiar o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais sob o fundamento de sua ilegalidade.

Nada do conteúdo das mensagens encontradas representa uma concreta ação violenta ou com grave ameaça na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito. Eram mensagens que continham anotações contrárias às urnas eletrônicas, críticas ao STF e que sugeriam a construção de argumentos jurídicos para o descumprimento de ordens judiciais que fossem consideradas ilegais.

Por mais que o teor dessas mensagens seja deplorável, inaceitável, e impensável em um Estado Democrático de Direito, elas eram apenas mensagens dentro de um arquivo de computador que não resultaram em ações violentas concretas por parte do réu. A primeira mensagem contida no arquivo "Presidente TSE Informa.docx, por exemplo, se amolda, por inteiro, ao conhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

discurso político do, então, Presidente da República de suposta fraude nas eleições de 2018 e de ácida crítica ao STF e às urnas eletrônicas. Nada que pudesse surpreender ou ensejar uma inesperada ação violenta e armada.

Criminalizar o pensamento, por mais que dele venhamos a discordar, é inaceitável em uma República democrática. Um discurso que procura demonstrar fragilidades nas urnas eletrônicas e no sistema de contagem de votos é reprovável sobre todos os aspectos, mormente porquanto nada há de real debilidade em nosso sistema eleitoral. Contudo, há uma distância muito expressiva entre essa reprovabilidade e considerar essa conduta como crime de tentar abolir o Estado Democrático de Direito.

Sob outro prisma, a ABIN e o Tribunal Superior Eleitoral possuíam um acordo de cooperação para uma atuação conjunta, dentre outras áreas, na de ***auditoria de sistemas de votação***. Portanto, a existência de um grupo de trabalho no âmbito da ABIN para "*aprofundamento da urna eletrônica*" se encaixa no escopo do acordo firmado com o TSE, e, assim, não configura um ilícito penal.

iii) A menção constante da peça acusatória de que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** teria comandado espionagens ilegais baseadas em interesses particulares do, então, Presidente da República Jair Bolsonaro não guarda relação com o tipo a ele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

imputado nesta ação.

O uso indevido da ABIN para, com desvio de finalidade, esse tipo de favorecimento é deveras reprovável, mas não caracteriza, por si só, uma ação violenta para tentar abolir o Estado democrático de Direito. Assim, a acusação de que o réu teria investigado servidores da Receita Federal em 2020 para supostamente beneficiar um dos filhos do então Presidente foge, por completo, do período delimitado na peça vestibular de acusação e dos temas nela referidos.

iv) Em relação à acusação do emprego ilegal da ferramenta de tecnologia *FIRST MILE* para o monitoramento ilegal de pessoas, não há provas de que o réu tenha praticado essa conduta. O réu foi Diretor-Geral da ABI no período de julho de 2019 a março de 2022. Contudo, a ferramenta foi adquirida pela ABIN em 26 de dezembro de 2018, antes, portanto, do início da gestão de Alexandre Ramagem Rodrigues. Ademais, a *First Mile* deixou de ser utilizada pela ABIN em maio de 2021. Ocorre que a denúncia delimitou o tempo de ocorrência dos fatos ensejadores dos crimes imputados aos réus ao período de julho de 2021 a 08/01/2023. Assim, antes de a suposta organização criminosa ter iniciado as ações para abolir o Estado Democrático de Direito a *First Mile* já não era mais utilizada pela ABIN. Nesse ponto, cumpre salientar que a ferramenta *First Mile* já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

era utilizada pelos oficiais de inteligência lotados no Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) quando o réu se tornou Diretor-Geral da ABIN.

Ainda em relação a este tópico, releva ressaltar que o réu chegou a determinar a apuração de irregularidades pelo uso indevido da *First Mile* no âmbito da ABIN. Em razão da demora do Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) no esclarecimento acerca de possíveis irregularidades, o réu determinou a instauração de procedimento no âmbito da Corregedoria da ABIN para apurar eventuais desvios na utilização da ferramenta. Caso, portanto, a *First Mile* fosse seu instrumento para a prática de ilícitos, não só não teria determinado a investigação formal de irregularidades no seu emprego como, também, teria mantido esse contrato até o último dia de sua gestão na ABIN como Diretor-Geral, o que também não se verificou.

Um último detalhe adicional merece ser comentado. O órgão de acusação aponta nas fls. 226-227 de suas Alegações Finais que teriam sido "*identificados logs de entrada de ALEXANDRE RAMAGEM no sistema a partir de 15.5.2019, antes mesmo de sua posse como Diretor-Geral e apenas um mês após o início de uso da ferramenta*".

Ocorre que esses dados de entrada não se referem a entradas do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** no sistema *First Mile*, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

dizem respeito ao seu ingresso no prédio da ABIN (P. 298 do relatório final apresentado na PET n. 11.108/DF). Dessa forma, tal informação apresentada pelo MPF não prova qualquer intenção maliciosa do réu de uso indevido da Ferramenta *First Mile*.

v) O envio pelo réu de mensagem ao, então, Presidente da República sugerindo que a AGU fosse consultada para fazer parecer no sentido de que uma decisão do STF ilegal não deveria ser cumprida é algo muito grave e infundado. No entanto, tal ação não incide no tipo do art. 359-L do Código Penal. Ela não é uma ação violenta contra as instituições democráticas e o exercício de um dos poderes, notadamente se considerarmos que a consulta ao órgão central da União de assessoramento jurídico sequer foi feita.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** pelos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de Golpe de Estado (art. 359-M do CP)**, nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Código de Processo Penal.

iv) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

Código Penal

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei nº 9.605/98

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em razão da edição da Resolução nº 18 de 2025 da Câmara dos Deputados e da subsequente decisão desta Turma no Plenário Virtual que se encerrou em 13 de maio de 2025, foi determinada a suspensão desta Ação Penal, e também do respectivo prazo prescricional, em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato.

Por essa razão, deixo de apreciar a imputação da prática dos referidos crimes pelo réu.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 85B6-12F1-1601-98EB e senha 97FA-38C6-3CD4-5010

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
RÉU(É)(S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
RÉU(É)(S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)
RÉU(É)(S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S) : ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)
ADV.(A/S) : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)
ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)
RÉU(É)(S) : ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)
ADV.(A/S) : LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)
ADV.(A/S) : MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)
ADV.(A/S) : THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)
ADV.(A/S) : DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5CC9-AA8C-CBE1-2E67 e senha F588-F4FD-FA27-5A75

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Flávio Dino, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, votou o Ministro Luiz Fux, no sentido de acolher as preliminares de: a) incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento da ação penal; b) cerceamento de defesa, com a violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e c) extensão dos efeitos da decisão da Primeira Turma de suspensão da ação penal pelo crime de organização criminosa, e respectiva prescrição, em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues. Quanto ao mérito, nos termos do voto proferido, julgou a ação penal da seguinte forma: a) quanto aos réus, MAURO CESAR BARBOSA CID e WALTER SOUZA BRAGA NETO, julgou a ação parcialmente procedente, condenando-os pelo crime de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito; e, julgou improcedente quanto aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5CC9-AA8C-CBE1-2E67 e senha F588-F4FD-FA27-5A75

crimes de organização criminosa armada, golpe de estado, dano qualificado e destruição, deterioração de bens e patrimônios tombados; b) quanto aos réus, ALMIR GARNIER SANTOS, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVERA, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, ANDERSON GUSTAVO TORRES e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES julgou a ação penal improcedente. Em seguida, o julgamento foi suspenso e a sessão encerrada às vinte e duas horas e quarenta e oito minutos. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 10.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5CC9-AA8C-CBE1-2E67 e senha F588-F4FD-FA27-5A75

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: ENZO VITOR NOVACKI
ADV.(A/S)	: MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO
ADV.(A/S)	: LARISSA MARTINS MENDONCA
ADV.(A/S)	: FELIPE TONISSI LIPPELT
ADV.(A/S)	: MARCIO LOBAO
ADV.(A/S)	: THIAGO SANTOS AGELUNE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

AP 2668 / DF

ADV.(A/S)	: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV.(A/S)	: DANILO LEMOS LOLI
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

V O T O

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Vogal):

Observações Iniciais

Senhor Presidente,

Senhores Ministros, que compõem essa Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal,

Senhor Procurador-Geral da República,

Senhores Advogados, em especial meus cumprimentos aos que assomaram a Tribuna, representando seus constituintes,

Senhoras e Senhores Profissionais da Imprensa, grandemente responsáveis pela garantia da Democracia no Brasil,

Senhoras e Senhores Juízas e Juízes auxiliares, em nome dos quais cumprimento a magistratura nacional,

Senhoras e Senhores servidoras e servidores desta Casa,

Sendo essa a minha primeira manifestação sobre essa ação penal, nesta fase do julgamento, teço algumas considerações iniciais.

Num tribunal no qual pendem hoje pouco mais de vinte mil processos para ser julgados, todos os casos submetidos à apreciação deste órgão são importantes. Para as partes e para os juízes.

Os efeitos dos julgamentos são diferentes - enormemente diferentes - para a sociedade. Por isso, casos com efeitos mais gravosos para um número maior de pessoas (e o presente processo é um deles) ou mais singelos exigem a mesma dedicação, seriedade e responsabilidade no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

julgamento.

Mais ainda quando se tratam de ações penais. Nestas, os julgamentos adquirem conotação mais grave, pois deveres estatais dos órgãos investigativos e julgadores, de um lado (representando o direito que a sociedade tem de receber as respostas jurídicas sobre questões inerentes a práticas de ilícitos), e os direitos fundamentais das pessoas submetidas ao julgamento, de outro, têm de ser integralmente respeitados. Este Supremo Tribunal Federal teve e continua tendo esse compromisso, que é seu dever, o qual tem sido historicamente seu desempenho.

Todo processo penal, para mim, é especialmente difícil. Humanamente difícil. Juridicamente é uma ação penal a mais a que se apresenta neste processo. Juridicamente, é uma ação penal na qual atos são denunciados como práticas delituosas e o juiz competente julga os autores identificados. Tudo seguindo o devido processo legal e os termos do direito vigente.

Nem por ser tão singela a equação processual penal é simples a atuação do julgador. Digo isso sobre a minha função, como a tomo e a desempenho.

Esse é um processo como há outros que temos a responsabilidade constitucional de julgar. Processos há que despertam mais ou menos interesse na sociedade. Nada de novo ou impróprio esse despertar interesse público um ou outro processo, porque, como antes anotado, toda ação penal impõe ao julgador o dever de laborar para o julgamento justo. Agora não é diferente.

O que há de inédito nesta ação penal é que nela pulsa o Brasil que me dói. A presente ação penal é quase um encontro do Brasil com o seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

passado, com o seu presente e com o seu futuro.

Outro dia, meu querido amigo Afonso Borges, um liberato - um livre que vive de livros e para os livros - , levou-me a reler e pensar sobre a obra maior, *Que país é este?*, de Affonso Romano de Sant'Anna. Naquele poema, o autor poetava em sofrimento: *"Uma coisa é um país, outra um monumento; uma coisa é um país, outra o aviltamento"*. Tempos difíceis aqueles nos quais criado aqueles versos sofridos, no qual o poeta afirmava que "*Este é um país do descontínuo, onde nada congemina"*.

Nossa história, nós, o povo, é que a produzimos. Ou deixamos, indolentes e acomodados, seja ela produzida por interessados, nem sempre ou quase nunca voltados aos interesses legítimos da sociedade, os quais, hoje, estão expressamente postos na Constituição Democrática do Brasil.

O descontínuo da história jurídica e política brasileira dá-se, em grande parte, pela reiteração de tos, fatos e práticas reiteradas de ruptura constitucional, institucional e política, que impedem a maturação democrática do País, que impedem o surgimento de novas lideranças sociais e políticas, que poderiam levar a florescerem novas ideias e práticas no espaço da polis, que impedem - nesse mundão desarvorado e desalentado, em que vendilhões negociam mentes e gentes, sem precisar sequer de se levantarem de suas poltronas, bastando o apertar de teclas a movimentar algoritmos e criptomoedas com mera ordem verbal - que a vida em sociedade seja aventura mais amena.

E por isso é que talvez o diferencial mais candente desta ação penal seja, além do ineditismo do tipo penal a ser examinado e, se for o caso, aplicado, abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado -, a circunstância de estarmos a afirmar que lei é para ser aplicada e responsabilidade, incluída a penal, é para ser apurada segundo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

legislação vigente e o que vier a ser apurado haverá de ser objeto de julgamento e o julgado será executado.

Juiz tem obrigação grave de julgar de maneira igual, aplicando a legislação vigente a quem quer que seja. Nada mais! Nada demais!

O núcleo da acusação feita, na presente ação penal, diz com a tentativa de golpe de Estado e de tentativa de golpe contra o Estado Democrático de Direito. Os fatos descritos e a referência acusatória à imputação não foram negados, sequer pelos competentes advogados.

Nossa República tem melancólico histórico de poucos repúblicos. E por isso, a importância de cuidar desse processo em ano no qual se tem o início da comemoração dos quarenta anos de redemocratização do País. Estamos a vinte e cinco dias de completarem-se os trinta e sete primeiros anos de vigência da Constituição de 5 de outubro de 1988. Nestas quase quatro décadas de vigências, brasileiras e brasileiros participamos de nove eleições gerais para Presidente da República e dez eleições locais, tudo segundo os princípios e as regras postas naquele documento magno, garantindo-se por ela e segundo o que nela positivado a estabilidade constitucional e política do País e as liberdades individuais, sociais e coletivas. Não foram apenas de rosas esse período: dois impeachment de Presidentes da Repúbilca, estudantes e caminhoneiros saíram a praças e estradas com reclamos e denúncias, e as instituições suportaram, verificaram, responderam e seguiram sem alterar suas funções, sem alterar seus serviços essenciais, permitindo que se afirme que, se houve dor, também houve esperança, apesar dos percalços e dos momentos de refregas e angústias e que não foram poucas.

Mas desde 2021, para cima da provação mundial da pandemia da COVID-19, novos focos de pesares e suplícios sócio-políticos brotaram, a partir de estratégias e práticas voltadas a objetivos espúrios, que foram a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e a inconstestável tentativa de golpe de Estado.

Numa sequência encadeada e finalística, arou-se o terreno social e parte do ambiente política para semear o grão maligno da antidemocracia, tentando-se romper o ciclo democrático das quatro décadas que vinha sendo experimentada pelo povo brasileiro.

Nessas observações iniciais, impõem-se algumas notas. Em primeiro lugar, é sempre bom lembrar que, por mais que se cuide da saúde política de uma sociedade estatal, da estrutura institucional democraticamente concebida e instalada, por mais que se introduzam instrumentos ou vacinas constitucionais e jurídicas para se imunizar a sociedade e o Estado de aventuras ditatoriais, não se tem imunidade absoluta contra o vírus do autoritarismo, que se insinua insidioso, destilando seu veneno a contaminar as liberdades e os direitos fundamentais. Não poucas vezes, aliás, esses núcleos de humanidade jurídica são cinicamente surrupiados por antidemocratas, que se investem contra a democracia e contra as gentes.

E é por isso, não por outro motivo, que as legislações em todo o mundo passaram a cuidar, em seus sistemas constitucionais e no ordenamento jurídico-penal, do Estado Democrático de Direito e dos instrumentos e tipos penais de golpe de Estado. Instalou-se, então, nos sistemas de Direito a responsabilidade penal direta dos criminosos das ditaduras.

Em sua obra, escrita nos anos de 1851 e seguintes, *História de um crime*, que é a descrição de um golpe de Estado, Victor Hugo relata o seguinte diálogo: "*-ce que vous me proposez est un coup d'Etat. - Croyez-vous? - Sans doute. Nous sommes la minorité et ferions acte de majorité. Nous sommes une portion de l'Assemblée, nous agirions comme si nous étions l'Assemblée entière. Nous qui condamnon toute usurpatiion, nous usurperions. Nous*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

porterions la main sur un fonctionnaire que l' Assemblée seule a le droit de faire arrêter. Nous, les défenseurs de la Constitution, nous briserions la Constitution. Nous, les hommes de la loi, nous violerions la loi. C'est un coup d'Etat. - Oui, mais un coup d'Etat pour le bien. - Le mal pour le bien reste le mal. - Même quand il réussit? - Surtout quand il réussit. - Croyez-vous? Pourquoi? - Parce qu'alors il devien exemple.... - - la raison d'Etat existe. - Non, ce qui existe, c ´est la loi."

Golpes de Estado são processos sócio-políticos complexos, ambíguos e sempre destrutivos. Minam a estrutura de sistema política, jurídica, econômica e institucional legitimamente vigente. Pode não ser boa a ordem jurídica-democrática, pode não ser perfeita (nenhum ordenamento jurídico é), mas é legítima. Por isso, distinguindo-se completamente de todos os outros tipos penais, a tipificação destes crimes obedece a configuração jurídico-penal específicos, distintos mesmo daqueles em que várias pessoais praticam delitos identificados e especificados para seus próprios interesses. difícil e imprescindível a configuração, no sistema jurídico-penal, do crime de golpe de Estado, precisa ele ser previsto (como feito na recente legislação brasileira), investigado os fatos e seus autores quando ocorra e, concluído ter havido a sua tentativa ou prática, há de serem responsabilizados penalmente os criminosos. Ou isso, ou não se terá verdadeiramente Estado Democrático de Direito com estrutura de Direito firme e legítima a assegurar-se contra investidas ditatoriais.

Não se há de inventar normas *ad hoc* para se punirem golpitas. Isso também seria atitude autoritária, não democrática. No Brasil, o que se pretende e se faz necessário é fazer valer a norma vigente sobre aqueles tipos penais.

É dever dos órgãos estatais apurar a ocorrência da alegada tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, vale dizer, da prática de atos contrários às instituições democráticas e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

exercício dos cargos de Poder e os seus autores e verificar, em que medida, eles se subsumem às normas legais, nas quais descritos os tipos penais.

Curiosamente, nem se poderia discutir, neste processo, a legitimidade da legislação sobre o tema. A Lei a cuidar da matéria foi sancionada e, portanto, autografada por quatro dos oito réus desta ação. A Lei n. 14.197, de 1o. de setembro de 2021, na qual previstos os tipos de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, foi autografada por Jair Messias Bolsonaro, Anderson Gustavo Torres, Walter Souza Braga Netto e Augusto Heleno Ribeiro Pereira. Não apenas eles não desconheciam a ilegalidade das práticas delituosas, como foram diretamente responsáveis pela sanção da proposta de lei que incluía aqueles tipos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nem se discute haver maior dificuldade na apuração da prática daqueles crimes. Não se tem apenas um ou alguns atos, mas um conjunto de estratégias, ações encadeadas, empreendidas com aparência a falsear a verdadeira e única intenção de tomada ou permanência no poder, como se fora para atender um interesse transcendente ao interesse pessoal do grupo criminoso.

Todos os empreendimentos, que espalham seus tentáculos de objetivos autoritários, são ações plurais, cogitadas, adotadas, executadas com racionalidade e busca de finalidade específica. E para tudo há uma explicação pela qual se pretende e se divulga racionalização de comportamento, no caso, delituoso.

Ao julgador, que há de se manter apegado aos fatos narrados pelo órgão acusador, às defesas apresentadas pelas partes e seus argumentos, compete aferir o que tenha sido comprovado para concluir sobre o enquadramento ou não dos fatos à legislação vigente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

8 de janeiro não foi um acontecimento banal, depois de almoço domingueiro mal digerido por um grupo de pessoais, que, coincidentemente, se encontraram. O inédito e dramático conjunto de ocorrência havido ao longo de um ano e meio de preparação no sentido de insuflar, maliciar, instigar por práticas variadas conducentes ao vandalismo haveria de ter resposta no Direito penal, como anunciado mesmo pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, na sessão de abertura do ano judiciário de 2023, três semanas após os ataques destrutivos de bens públicos, dentre os quais a sede deste Supremo Tribunal Federal.

Naquela tarde de 1o de fevereiro de 2023, a Ministra Presidente desta Casa alertava que "*as instalações físicas de um Tribunal podem até ser destruídas, mas a elas sobrepaira - e se mantém incólume - a instituição do Poder Judiciário em seu elevado mister de dizer e tornar efetivo o Direito, viabilizando a vida em sociedade, realizando o valor Justiça.*

Não sabiam os agressores de oito de janeiro que o prédio-sede do Supremo Tribunal Federal, na leveza de suas linhas e na transparência de seus vidros, enquanto símbolo da democracia constitucional é absolutamente intangível à ignorância crassa da força bruta.

De todo inútil, para os que perseguiam, a destruição do patrimônio físico da Suprema Corte, que, na verdade, é patrimônio do povo brasileiro, é patrimônio da humanidade! A inspiração que anima as estruturas concebidas pelo gênio de Niemeyer, assim como os valores que informam a atividade jurisdicional desta Casa, jamais serão atingidos ou subjugados pela barbárie, nem pela barbárie seus juízes se sentirão intimidados. É inútil pois mesmo que desejassem destruir mil vezes o Supremo Tribunal Federal, subsistiria incólume o sentimento de reverência desta Casa pelo Estado Democrático de Direito, e mil e uma vezes reconstruiríamos seu prédio, como fizemos agora, sem interromper um só instante o exercício da jurisdição, graças à tenacidade dos que respeitam as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

instituições e amam a democracia.

Tal, entretanto, advirto, não desfigura a invasão criminosa nem ameniza o ataque covarde nunca antes perpetrado contra as instalações desta Suprema Corte seja ao longo do Império, seja na República.

... assevero, em nome do Supremo Tribunal Federal, que, uma vez erguida da Justiça a clava forte sobre a violência cometida em oito de janeiro, os que a conceberam, os que a praticaram, os que a insuflaram e os que a financiaram serão responsabilizados com o rigor da lei nas diferentes esferas. Só assim se estará a reafirmar a ordem constitucional, sempre com observância ao devido processo legal, resguardadas, a todos os envolvidos, as garantias do contraditório e da ampla defesa, como exige e prevê o processo penal de índole democrática."

Dois anos e meio depois daquela peroração, seguindo os termos da legislação vigente, cumprindo o papel constitucional que nos é incumbido, de guardar a Constituição e garantir, nos termos do seu art. 1o, o Estado Democrático de Direito, é que essa ação penal tem o momento de julgamento daqueles que, nos teros da acusação e com os argumentos amplamente expostos pela defesa dos réus, foram incluídos na condição dos que conceberam, praticaram atos, insuflaram e cometeram as condutas delituosas variadas, que culminaram nas terríveis práticas criminosas contra o Brasil democrático.

A Democracia não se abalou. Os prédios foram reconstruídos. A hora é de julgamento. O Estado Democrático de Direito aperfeiçoa-se. Porque o Brasil é um País! E só com Democracia o País vale a pena!

Relatório

1. Ação penal instaurada contra *Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

AP 2668 / DF

Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto.

Aos réus foram imputados os crimes previstos no § 2º, inc. II do § 4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998 (destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial), em concurso de pessoas e concurso material.

O Procurador-Geral da República denunciou também *Jair Messias Bolsonaro*, pelos crimes previstos nos §§ 2º, 3º, inc. II do § 4º e caput do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998 (destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial), em concurso de pessoas e concurso material.

Na denúncia, o Procurador-Geral da República narrou uma série de ações delituosas encadeadas, praticadas pelos denunciados, com o objetivo de abolir o Estado Democrático de Direito no Brasil, desconsiderando-se o resultado das eleições gerais ocorridas em 2022 e depondo o governo legítimo assumido a partir daquela escolha popular, mantendo-se no cargo o então Presidente da República Jair Messias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Bolsonaro. Expõe-se, na denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República, a tentativa de deposição de um governo eleito pelo voto popular e abolindo-se, assim, o Estado Democrático de Direito, além da prática de outros delitos que se combinariam para a obtenção daquele objetivo.

Descreveu o Procurador-Geral da República que *"fatos atordoantes foram descobertos na investigação dos acontecimentos que se seguiram ao resultado das eleições"* (fl. 16, doc. 1):

> *"Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO.*
>
> *Tudo isso explica a escalada do ímpeto de violência verificada entre os apoiadores de BOLSONARO, que se encontravam acampados por todo país. Comprovou-se, contudo, que a atuação dos denunciados foi ainda mais contundente*" (fls. 249-250, doc. 1).

Expôs ter havido a concatenação de condutas individuais e diretas de cada um dos denunciados, reunidos em organização criminosa, que, utilizando-se de violência e grave ameaça, visava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo legitimamente eleito. Afirma o Procurador-Geral da República que os réus, agindo de maneira livre e consciente, sabedores dos crimes que praticavam, concorreram para os delitos praticados no curso de quase dois anos e que culminaram nas práticas de 8 de janeiro de 2023:

> "(...) [os denunciados] *integraram, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359- M do Código Penal).*
>
> *A organização também concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso, por isso, também se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal)"* (fl. 4, doc. 1).

Pôs-se na denúncia que as condutas praticadas pelos réus, integrantes de organização criminosa detalhadamente descrita na denúncia, teriam dado causa a ambiente de grave hostilidade social contra as instituições estatais, o que teria conduzido, em 8.1.2023, à prática dos atos para a ruptura do sistema democrático no Brasil:

> *"Os diálogos sobre o aumento do número de ônibus e de pessoas presentes prosseguiram. No dia 8 de janeiro de 2023, às 10h45, o Capitão Antônio Dias enviou uma mensagem com uma atualização sobre a quantidade de ônibus na área central de Brasília. Segundo a mensagem, havia um total de 120 ônibus, permitindo estimar que ao menos quatro mil e oitocentas pessoas de fora do Distrito Federal participariam dos atos. Às 11h13, o Capitão informou que os manifestantes marchariam para a Esplanada às 13h, e, às 12h36, acrescentou que os manifestantes já apresentavam sinais de animosidade e discutiam abertamente a intenção de 'tomar o poder'. Os diálogos continuaram com relatos sobre a dinâmica das manifestações e a identificação de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *pessoas armadas com objetos como 'pau, estilingue e ripas com pregos' (RATC n. 1/2024)"* (fls. 257-258, e-doc. 1).

Consta da denúncia que os atos delituosos de 8.1.2023 vinculam-se a circunstâncias deliberadamente planejadas e executadas no País, desde antes e seguindo-se até depois da proclamação dos resultados das eleições gerais de 2022, tendo sido preparadas e efetivadas as providências – insista-se - desde muito antes do pleito. Para a Procuradoria-Geral da República a sequência de atos foi, estratégica e deliberadamente, planejada e executada para incitar os *"ânimos para movimentos de rebeldia contra os resultados negativos para os grupos', para provocar o 'debilitamento no ânimo público', para potencializar 'a animosidade social contra as instituições', para que 'os manifestantes* [contra o resultado das eleições de 2022] *mantivessem o ânimo'":*

> *"JAIR MESSIAS BOLSONARO inaugurou os seus ataques ao sistema eleitoral brasileiro ainda durante a campanha presidencial de 2018 e persistiu na narrativa infundada de fraude, após ser eleito. A fraude, que nunca conseguiu nem descrever nem demonstrar, teria impedido que se houvesse sagrado vencedor das eleições de 2018 desde o primeiro turno.*
>
> *Os pronunciamentos do denunciado, que, até então, aparentavam ser pontuais e insuficientes para afetar significativamente a opinião pública, ganharam contornos massivos e contundentes a partir do dia 29.7.2021, quando o então Presidente da República realizou transmissão ao vivo ('live'), nas dependências do Palácio do Planalto, para tratar especificamente do sistema eletrônico de votação.*
>
> *Nesse momento, as pesquisas já apontavam a queda de popularidade do Governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e a liderança do candidato da oposição na preferência do eleitorado. A possibilidade de derrota no pleito vindouro fez com que a organização criminosa se antecipasse, escalando os ataques às urnas eletrônicas, a fim de lhes desgastar a idoneidade perante a população,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

preparando os ânimos para movimentos de rebeldia contra os resultados negativos para o grupo" (fls. 29-30, e-doc. 1).

(...)*"Poucos dias após a live do dia 29.7.2021, JAIR BOLSONARO desferiu novos ataques ao sistema eleitoral, dando continuidade ao plano da organização criminosa. No dia 3.8.2021, concedeu entrevista, amplamente replicada em diversos veículos de comunicação, e insinuou a tomada de medidas de força contra o Judiciário, evidentemente contra os seus tribunais de cúpula. Exclamou o que seria 'um último recado para que eles entendam o que está acontecendo':*

Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para darmos um último recado para aqueles que ousam açoitar a democracia. Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá.

Logo no dia seguinte, em 4.8.2021, JAIR MESSIAS BOLSONARO voltou a desacreditar o sistema eleitoral durante live transmitida pelo canal da Jovem Pan na plataforma Youtube – programa 'Os Pingos nos Is'. Afirmou que o código-fonte das urnas eletrônicas, no período eleitoral de 2018, teria sido acessado por um hacker, que poderia ter interferido no resultado do pleito. Além disso, acusou o Tribunal Superior Eleitoral de destruir ou ocultar provas sobre os fatos e se dirigiu ao Ministro Luís Roberto Barroso, dizendo-o um mentiroso.

O aumento progressivo da agressividade nos discursos de JAIR MESSIAS BOLSONARO integrava a execução de seu plano de dissolvência das estruturas democráticas. O Presidente da República sabia que a ruptura institucional não dispensaria o recurso da força, para o quê a população haveria de estar disposta. Daí que, além de incitar publicamente as Forças Armadas, passou a atacar dolosamente alvos específicos, representantes das instituições democráticas que lhe poderiam enfrentar. O debilitamento no ânimo público da posição de autoridades constitucionais servia ao objetivo de tornar medidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

de força, agressivas à ordem democrática, aceitáveis e mesmo desejáveis pela população. (fls. 47-49, e-doc. 1).

(...) *"Além dos discursos incisivos de JAIR BOLSONARO, a organização criminosa se valia fortemente do meio digital para atacar os seus opositores e o sistema eleitoral, no curso das iniciativas corrosivas das estruturas democráticas. Confirmando a existência de uma ação coordenada, os mesmos alvos apontados publicamente pelo então Presidente da República eram simultaneamente atingidos de forma virtual, com a criação e multiplicação de notícias falsas.*

Para construir os ataques virtuais, o grupo criminoso se valia indevidamente da estrutura de inteligência do Estado. Os elementos reunidos nas Petições 11.108 e 12.732/DF, devidamente aqui compartilhados, revelaram a instalação de estrutura paralela no órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – a ABIN, destinada à implementação de ações com viés político, em grave desacordo com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito" (fls. 51-52, e-doc. 1).

(...) *As ações ilícitas realizadas pela denominada 'ABIN Paralela', de forma indubitável, consistem em atos executórios relevantes do plano de crimes contra as instituições democráticas, por potencializarem a animosidade social contra as instituições, enfraquecendo-as e restringindo-lhes o exercício.*

As ações ganham ainda mais relevo quando observada a consonância entre os discursos públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO e os alvos escolhidos pela célula infiltrada na Agência Brasileira de Inteligência, confirmando a ação coesa da organização criminosa (fl. 62, e-doc. 1).

(...) *MAURO CID também ressaltou a relevante participação de BRAGA NETTO na incitação dos movimentos populares, afirmando ser ele 'quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quarteis e o Presidente da República'. Referiu-se a significativa exortação de BRAGA NETTO, no dia 18.11.2022, a que os manifestantes mantivessem o ânimo:*

> *O colaborador recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel e afirma para os mesmos terem esperança*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *porque ainda não havia terminado e algo iria acontecer. Sobre esse vídeo o colaborador reafirma que tanto o então Presidente Jair Bolsonaro quanto o General Braga Netto esperavam que algo pudesse acontecer para convencer as Forças Armadas a darem o golpe e por isso incentivavam a manutenção das mobilizações em frente aos quartéis* (fls. 248- 249, e-doc. 1).

Para neutralizar o que os réus nomeavam de *"fatores geradores de instabilidade no Supremo Tribunal Federal"*, *organizou-se o plano denominado Operação Luneta, que "minudenciava as etapas de implementação do Golpe de Estado"* (fl. 129, e-doc. 1).

Foram identificadas *"minutas de atos de formalização da quebra da ordem constitucional"* (fl. 17, e-doc. 1). Consta da denúncia:

> *"Foram concebidas minutas de atos de formalização de quebra da ordem constitucional. O Presidente da República à época chegou a apresentar uma delas, em que se cogitava da prisão de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Senado Federal. Mais adiante, numa revisão, concentrou a providência na pessoa do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O Ministro da Defesa também reuniu os Comandantes militares para lhes propor ato consumativo de golpe, obtendo a adesão do Comandante da Marinha e a recusa dos Comandantes das outras duas Armas.*
>
> *A resistência dos Comandantes custou-lhes o recrudescimento das campanhas de ódio por parte da organização criminosa, por meios virtuais, sempre no intuito de demover os legalistas da posição contrária ao golpe e estimular outros oficiais à iniciativa funesta"* (fl. 17, e-doc. 1).
>
> (...) *"Revelando ciência da trama criminosa, REGINALDO VIEIRA DE ABREU chegou a sugerir que JAIR MESSIAS BOLSONARO fizesse uma reunião apenas com o grupo disposto a atuar à margem da legalidade e da moralidade, os que denominou de 'rataria', excluindo o 'pessoal acima da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

linha da ética':

Kid Preto, o presidente, ele tem que fazer uma reunião Petit comité. O pessoal ia fazer uma reunião essa semana, o comandante do exército, aí chegou Paulo Guedes, chegou o pessoal da TCU, da AGU, aí não pode, tem esse pessoal, é... Esse pessoal acima da linha da ética não pode estar nessa reunião, tem que ser Petit comité, pô. Tem que ser a Rataria, ele e a Rataria. Com o comandante do exército, mas Petit comité, essa galera não pode estar aí, porra, aí tem que debater o que que vai ser feito.

Na certeza de que as ações de interferência seriam exitosas, o grupo criminoso chegou a minutar um documento, antes da divulgação oficial do Relatório das Forças Armadas, dizendo que as ações de fiscalização realizadas configuravam 'fato novo' para o questionamento do resultado das eleições.

O arquivo foi identificado no aparelho celular de MAURO CID72, em formato 'docx', com o título 'bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx', endereçado ao General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e enviado por MAURO CID ao General da reserva WALTER BRAGA NETTO.

O documento é datado de 5.11.2022 e consistia numa minuta a ser assinada por representante de partido político, com informações sobre supostas fraudes nas urnas eletrônicas (RAPJ n. 4401196/2023)" (fls. 115-116, e-doc. 1).

(...) *"A planilha também continha sete linhas de operações em cinco blocos temporais, que englobavam o período de dezembro de 2021 a agosto de 2023, dentre as quais figurava a meta de 'neutralizar a capacidade de atuação do Min AM', em clara referência ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Morais – exatamente o que veio a ser operacionalizado pelo plano 'Punhal Verde Amarelo'.*

Baseando-se na alegação de fraude eleitoral no pleito de 2022, a planilha propunha a realização de novas eleições, bem como a investigação e emissão de relatório sobre o processo eleitoral anterior. Pretendia, ainda, a prisão dos envolvidos nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

supostas irregularidades verificadas nas eleições de 2022, dentre eles 'pessoas consideradas geradoras de instabilidade', indicadas pelo documento como integrantes do Supremo Tribunal Federal. As novas eleições propostas seriam coordenadas e fiscalizadas por integrantes da organização.

O documento antecipava um decreto a ser assinado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, a fim de institucionalizar a tomada do Poder, e apontava a necessidade de uma 'estrutura de apoio para o estabelecimento de um gabinete central de crise e gabinetes estaduais'.

Em suas linhas de operação denominadas 'Eleições Limpas', 'Legalidade' e 'Informacional', a planilha apresentava diretrizes ligadas ao processo eleitoral. O tópico "Eleições Limpas" contava com sete subdivisões indicativas do caminho que deveria ser percorrido pelo grupo: 'Base probatória de fraude eleitoral divulgada', 'Inquérito eleições limpas aberto', 'Acesso total ao processo eleitoral de 2022', 'Publicação de novos relatórios de irregularidades no processo eleitoral realizadas', 'Novo pleito eleitoral marcado', 'Processo eleitoral totalmente transparente divulgado' e novas 'Eleições presidenciais'.

A organização criminosa iniciou a execução do planejamento traçado, com a sua tentativa incessante de construir a 'Base probatória de fraude eleitoral'; vendo-se frustrada nesse tópico, à falta de dados minimamente consistentes que pudessem desacreditar a higidez das eleições.

O tópico 'Legalidade' possuía cinco subdivisões e abordava o arcabouço jurídico necessário para legitimar a ruptura institucional. Novamente, havia a indicação de um Decreto presidencial, além da sugestão de prisão de opositores. Mais adiante, foi elaborada uma minuta inicial do Decreto seguindo exatamente o planejamento traçado, inclusive estabelecendo a prisão de autoridades públicas" (fls. 130-132, e-doc. 1).

(...) "*No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e se limitando à realização de novas eleições presidenciais.

Com o Decreto concluído, JAIR BOLSONARO iniciou a fase de reuniões com os militares de alta patente, a fim de lhes apresentar o documento e de convencê-los a fornecer o suporte necessário.

No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. Na ocasião, JAIR BOLSONARO, com auxílio de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, apresentou a minuta ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

A dinâmica dos fatos apresentada por MAURO CID encontra amparo nos registros de entrada e saída do portão principal do Palácio da Alvorada. Os dados obtidos revelam que, no dia 7.12.2022, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA chegou ao Palácio às 8h25, seguido por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, General Freire Gomes e Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, que chegaram juntos às 8h34. MAURO CID já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

se encontrava no local desde as 7h11" (fls. 182-184, e-doc. 1).

"*Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista. O arquivo apresentava uma série de digressões sobre o texto constitucional e apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e a deflagração de Operação de Garantia da Lei e da Ordem. A última página da minuta, contudo, encontrava-se parcialmente obstruída por um papel que, propositalmente, ocultava as provisões finais"* (fl. 185, e-doc. 1).

"*No seu acordo de colaboração premiada, MAURO CID relatou que a reunião de 14.12.2022 ocorreu no gabinete do Ministro da Defesa, presentes apenas o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS. De acordo com a descrição feita pelo colaborador, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ficou encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista aos chefes militares.*

O relato do colaborador foi confirmado por outros meios de prova. Em termo de depoimento prestado à Polícia Federal, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, comandante da Aeronáutica, confirmou ter sido convocado pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA para uma reunião no Ministério da Defesa na manhã do dia 14.12.2022, com os Comandantes das demais Forças Militares. O depoente ratificou as informações prestadas por MAURO CID e confirmou que o então Ministro da Defesa apresentou aos Comandantes a minuta de um decreto presidencial.

O Tenente-Brigadeiro ainda descreveu a dinâmica da apresentação do decreto pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Relatou ter perguntado ao Ministro da Defesa se o Decreto previa '(…) a não assunção do cargo pelo novo presidente eleito', momento em que este permaneceu em silêncio, evidenciando que havia uma ordem impedindo a posse do novo governo. O depoente disse ter afirmado ao Ministro da Defesa que não receberia o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

documento e que a Aeronáutica não admitiria um golpe de Estado, retirando-se da sala. Baptista Junior acrescentou que o General Freire Gomes também se recusou a analisar o conteúdo da minuta.

O depoimento prestado pelo General Freire Gomes vai ao encontro da narrativa apresentada pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. O Comandante do Exército confirmou a apresentação por PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA de uma minuta de decreto mais abrangente do que a que fora apresentada por JAIR BOLSONARO no dia 7.12.2022, prevendo a decretação de Estado de Defesa e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral', com a finalidade de apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral.

Tratava-se da minuta de Decreto apreendida na residência do ex-Ministro da Justiça ANDERSON TORRES, a seguir transcrita:

(...) *Confrontado com a minuta, o General Freire Gomes confirmou que se tratava da versão do Decreto apresentada na reunião ocorrida no Ministério da Defesa em 14.12.2022, reforçando a influência de ANDERSON TORRES nas tratativas para a implementação do Estado de Exceção.*

As previsões de intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral' coincidiam com o planejamento traçado no arquivo 'Desenho Op Luneta'. O arquivo propunha justamente a investigação e a emissão de relatório sobre o processo eleitoral de 2022, para que, então, fosse decretada a prisão das autoridades consideradas como responsáveis pelas supostas irregularidades.

A versão de Decreto apresentada no dia 14.12.2022 preservava, portanto, os pontos que os denunciados consideravam ser a sustentação jurídica para a adoção de medidas mais gravosas, como a prisão de autoridades públicas e a anulação das eleições, com o consequente impedimento de o Governo eleito assumir as suas competências" (fls. 195-201, e-doc. 1).

(…) *"O General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA além de ter participado da apresentação aos Comandantes Militares da primeira minuta, no dia 7.12.2022, no Palácio da Alvorada, foi responsável pela apresentação de uma segunda versão do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

decreto aos chefes militares, em reunião realizada no seu próprio gabinete do Ministério da Defesa, no dia 14.12.2022. A presença do Ministro da Defesa na primeira reunião em que o ato consumador do golpe foi apresentado, sem oposição a ele, sem reação alguma, significava, só por isso, endosso da mais alta autoridade política das Forças Armadas. Ao pela segunda vez insistir, em reunião restrita com os Comandantes das três Armas, na submissão de decreto em que se impunha a contrariedade das regras constitucionais vigentes, a sua integração ao movimento de insurreição se mostrou ainda mais indiscutível.

Um Ministro da Defesa não convoca Comandantes das 3 Armas ao seu gabinete e lhes apresenta um projeto de decreto do tipo em apreço senão por um de dois motivos para concitá-los a medidas drásticas contra o Presidente da República proponente da quebra da normalidade constitucional ou para se expor favoravelmente à adesão ao golpe. A segunda hipótese foi a que se confirmou.

Em relação ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, os depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior apontam que, na reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada, o então Comandante da Marinha se colocou à disposição de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto. O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022.

A adesão de ALMIR GARNIER SANTOS também é percebida pelas ofensivas que a organização criminosa passou a dirigir ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. Ambos se tornaram alvos de ataques pessoais em virtude da oposição ao intento golpista. Já o Almirante ALMIR GARNIER SANTOS via-se enaltecido, retratando-se o seu apoio ao golpe como atitude de um verdadeiro patriota.

No dia 14.12.2022, o General da reserva Laércio Vergílio encaminhou mensagem ao General Freire Gomes, a fim de pressioná-lo, oportunidade em que ressaltou a 'Marinha está coesa', explicitando a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao Golpe.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Em 15.12.2022, BRAGA NETTO enviou mensagem ao militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, orientando-o a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e elogiar o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS: 'Senta o pau no Batista Junior. Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias. Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Infernizza a vida dele e da família (…) Elogia o Garnier e fode o BJ'. O diálogo confirma que o posicionamento de ALMIR GARNIER SANTOS foi importante para pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao intento golpista.

A autoridade policial identificou, ainda, mensagens enviadas pelo Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE a MAURO CID, contendo capturas de tela de uma conversa que, além de ratificar que o então Presidente JAIR BOLSONARO havia elaborado um decreto golpista rejeitado pelo Alto Comando do Exército, confirmou a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao intento criminoso.

Nos prints *enviados, o interlocutor de nome 'Riva' diz: 'O Alte Garnier é PATRIOTA. Tinham tanques no Arsenal prontos'. Em reposta, o outro interlocutor diz que o '01' (referindo-se a JAIR BOLSONARO) deveria ter dado início ao golpe com o apoio da Marinha, o que, em seu entendimento, faria com que o Exército e Aeronáutica aderissem à insurreição em seguida.* (fls. 202-205, e-doc. 1).

(…) *Após a reunião no Ministério da Defesa, os Comandantes do Exército e da Aeronáutica foram retaliados com ainda mais vigor pela organização criminosa, que se valeu novamente da estratégia típica das milícias digitais de disseminação contínua de informações falsas, com ataques pessoais aos seus alvos. O* modus operandi *do grupo visava fomentar, no meio militar e entre os seguidores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, a imagem de que os militares legalistas eram 'traidores da pátria', alinhados ao 'comunismo'.*

Às 19h52 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou ao General BRAGA NETTO captura de tela de mensagens enviadas a um indivíduo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

alcunha 'Kid Preto', que é instado a 'SALVAR o nosso ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO' e tomar uma 'ATITUDE de PATRIOTA'182. Em resposta ao print *das mensagens, BRAGA NETTO reclama: 'Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá e do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente'. AILTON GONÇALVES MORAES BARROS promete manter a pressão sobre Freire Gomes, ameaçando '(…) oferecer a cabeça dele aos leões', caso o Comandante do Exército mantivesse sua posição. BRAGA NETTO concordou e emitiu a ordem derradeira: 'Oferece a cabeça dele. Cagão'.*

Ainda no contexto desse diálogo, BRAGA NETTO encaminhou a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS mensagem de texto e imagem de certa manifestação de apoiadores de JAIR BOLSONARO em frente à residência do General Freire Gomes, revelando a ação coordenada dos integrantes da organização criminosa.

Às 14h58 do dia 15.12.2022, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou mensagem ao General BRAGA NETTO, reforçando o intento violento da organização criminosa contra o General Freire Gomes: 'Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhecerá o inferno astral'. Foi esse o momento em que BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e sua família. Recorde-se o teor da mensagem: 'Senta o pau no Batista Junior (…) Traidor da pátria. Dai para frente. Inferniza a vida dele e da família. Elogia o Garnier e fode o BJ'.

Em seguida, BRAGA NETTO encaminhou imagens do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior que o associavam ao "comunismo" e ao então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva, visando a disseminação entre os apoiadores do golpe.

Os ataques orquestrados pelo General BRAGA NETTO não se limitaram aos Comandantes do Exército e da Aeronáutica. No dia 17.12.2022, o General BRAGA NETTO enviou mensagem a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, falando do à época Comandante do Comando Militar do Sudeste, General Tomás Paiva. A mensagem descrevia uma visita do General Tomás Paiva ao General

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Eduardo Dias da Costa Villas Boas e à sua mulher Maria Aparecida Villas Boas, ocasião em que Tomás Paiva teria admoestado o casal por conta da sua mobilização em favor do movimento golpista" (fls. 206-208, e-doc. 1).

(…) "*Robustece a omissão deliberada da cúpula de segurança do Distrito Federal a ausência de medidas concretas ante os alertas emitidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) sobre o crescente risco de violência.*

A gravidade das informações que deixaram de ser compartilhadas confirma que houve omissão dolosa dos garantes da ordem pública, em prol do plano disruptivo da organização criminosa. Não cumpriram os deveres inerentes à responsabilidade de evitar os eventos danosos. Os denunciados tinham a obrigação de proteger a segurança coletiva, os poderes constitucionais e o patrimônio público que deveria ter sido exercida com a máxima diligência, dada a sensibilidade dos bens jurídicos ameaçados. Mais do que isso, a inatividade da SSP/DF deve ser vista dentro de contexto mais amplo – como forma de viabilizar a convulsão social que justificasse ato de exceção.

A ausência de medidas efetivas frente a alertas explícitos não pode ser atribuída à falta de preparo e organização, mas ao intento de legitimar ato de exceção, como o Estado de Defesa, já idealizado por ANDERSON TORRES quando fora Ministro da Justiça.

A apreensão da minuta do golpe, intitulada 'Minuta de Decreto, sem número, de Estado de Defesa' (Termo de Apreensão nº104210/2023), no endereço de ANDERSON TORRES, afasta dúvida sobre a natureza dolosa da omissão dos denunciados.

É importante lembrar que os Comandantes do Exército e da Aeronáutica confirmaram à Polícia Federal que ANDERSON TORRES participou de reuniões sobre o Decreto golpista, onde sustentava justamente a possibilidade de decretação do Estado de Defesa. O fato de a minuta do Decreto ter permanecido na residência do denunciado, mesmo após a negativa dos Comandantes das Forças Armadas, reforça que ANDERSON TORRES permaneceu unido à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *organização criminosa, em comunhão de esforços com FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, para concretizar o plano golpista"* (fls. 262-267, e-doc. 1).

Na peça acusatória, apontou-se como primeiro passo, na atuação da organização criminosa, a construção do discurso e da mensagem de "*propagação de notícias inidôneas sobre o sistema eletrônico de votação*", que passaram "*a ser difundidas em larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021*" (fls. 32-34, e-doc. 1).

Na compreensão do Procurador-Geral da República, deflagrou-se, então, o plano criminoso pelo então Presidente da República, diretamente auxiliado por Augusto Heleno Ribeiro Pereira (então Chefe do Gabinete de Segurança Institucional) e Alexandre Ramagem, Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN):

> "*Para deflagrar o plano criminoso, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com o auxílio direto de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) à época, e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. As investigações revelaram o importante papel dos dois denunciados na construção e direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021.*
>
> *Os documentos apreendidos em poder de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmaram o alinhamento ideológico de ambos e a existência de uma ação conjunta para a preparação da narrativa difundida por JAIR MESSIAS BOLSONARO.*
>
> *Dentre os materiais encontrados na residência de AUGUSTO HELENO, analisados na IPJ-M n. 2898485/2024, foram identificadas anotações manuscritas, em uma agenda com logomarca da Caixa Econômica Federal, sobre o planejamento prévio da organização*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

criminosa de fabricar um discurso contrário às urnas eletrônicas. (...)

A anotação com o título 'REU DIRETRIZES ESTRATÉGICAS' (reunião de diretrizes estratégicas) enumerou quatro ações que deveriam ser adotadas pelo grupo criminoso. Entre elas figurava 'estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações', acompanhada do registro 'é válido continuar a criticar a urna eletrônica'. (...)

Na agenda, ainda foram encontradas outras anotações esparsas sobre fraudes no sistema eletrônico de votação e transmissão de dados dos votos, como por exemplo: 'FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS', 'MECANISMO USADO PARA FRAUDAR', 'ESCRITÓRIO VENDE ALGORÍTMOS', 'TSE – 1 alimenta" e '9 MILHÕES DE VOTOS ELEITORES'. (...)

Em poder de AUGUSTO HELENO, também foram encontrados outros documentos relacionados a supostas inconsistências e vulnerabilidades das urnas eletrônicas, para servirem às mensagens infundadas propagadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

É o caso do documento intitulado 'Relatório de Análise de Urna Eletrônica (2016)', que apresentava quatro argumentos sobre a impossibilidade de 'auditar de forma satisfatória' o processo de votação e a contabilização dos votos, sob a alegação de que as chaves de criptografia não eram bem protegidas.

Identificou-se, ainda, o documento denominado 'Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020', que descrevia trabalhos de inspeção do código fonte realizados no período de 5 a 9.10.2020. O texto criticava a dependência do sistema eletrônico de votação a elementos de criptografia e recomendava a utilização de meios físicos e manuais para individualização do eleitor e do candidato. (...)

Os elementos informativos que eram coligidos e empregados na campanha de descrédito das instituições eleitorais não mais se sustentavam faticamente ao tempo da sua propagação por JAIR MESSIAS BOLSONARO. As eleições de 2016 e de 2020 foram auditadas, desmentindo-se a existência de vícios perturbadores da integridade desses processos eleitorais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Ao se voltar contra o que se achava já estabelecido, BOLSONARO, auxiliado por AUGUSTO HELENO, desprezou o ônus, imposto por imperativo de integridade, de, ao menos, apresentar argumentos e evidências que justificassem o dissenso com as conclusões oficiais. Sem isso, ficou nítida a má-fé na perpetuação de narrativas já suficientemente desautorizadas. Os denunciados somente reafloraram especulações da época, avultando o intuito restrito de desmoralizar o processo democrático.

As diretrizes e os argumentos preparados por AUGUSTO HELENO guardavam perfeita sintonia com o material encontrado na posse de ALEXANDRE RAMAGEM. Dentre os arquivos digitais a ele vinculados, localizou-se o documento intitulado 'Presidente TSE informa.docx', que apresentava uma série de argumentos contrários às urnas eletrônicas, voltados a subsidiar as falas públicas de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Registre-se que o arquivo continha metadados de criação em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021, pelo usuário 'aramagem@yahoo.com', exatamente dois dias antes da live realizada pelo então Presidente da República em 29.7.2021.

A redação do documento, feita em primeira pessoa, não deixa dúvida de que ali se encontravam as orientações pessoais de ALEXANDRE RAMAGEM ao então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, como se observa da seguinte passagem:

> *´Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (…) Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF. ´*

ALEXANDRE RAMAGEM tinha por costume documentar as orientações que repassava a JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que permitiu a identificação de outras ações que precederam e preparam o cenário para a deflagração do plano de permanência no poder à revelia da ordem constitucional.

No arquivo denominado ''Bom dia Presidente.docx', vinculado ao usuário 'aramagem@yahoo.com', criado em 4.3.2020 e modificado pela última vez em 11.3.2021, é relatada a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. O documento revela que ALEXANDRE RAMAGEM, desde a fase preparatória da trama criminosa, já contava com a 'ajuda' de ANGELO MARTINS DENICOLI. (...)

Em seu depoimento à Polícia Federal, ALEXANDRE RAMAGEM alegou que 'costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos'.

Ao contrário do que disse, porém, os arquivos foram compartilhados com JAIR BOLSONARO. Identificou-se a convergência do trecho do arquivo 'Presidente TSE informa.docx' com o conteúdo do documento 'DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG' (print *de mensagem), encontrado num diálogo entre RAMAGEM e o interlocutor de nome 'JB 01 8', evidentemente o Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Outras coincidências nos arquivos pessoais de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM reforçam o liame subjetivo existente entre os denunciados e a participação de ambos no direcionamento estratégico da organização criminosa.

O documento do tipo 'nota', intitulado 'PR Presidente', com metadados de criação em 5.5.2020 e modificação final em 21.3.2023, continha orientações de ALEXANDRE RAMAGEM a JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre temas e eventos variados ocorridos durante o mandato presidencial. No extenso arquivo, além de novas anotações contrárias às urnas eletrônicas e favoráveis à intervenção das forças armadas , foi identificada a sugestão de que o Presidente se utilizasse da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que desagradassem o grupo. A estratégia serviria para anular decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal contrárias aos interesses de JAIR BOLSONARO:

> *Tema: ATAQUE ÀS URNAS E AOS PODERES Bom dia, Presidente Este é o inquérito derradeiro, a complementar os demais, preparando fundamento para diversas medidas judiciais para quando quiserem deflagrar (afastamentos, inelegibilidade, buscas e prisões).*
>
> *Não conseguem imputar crimes (como até expressamente declarado nos autos), mas forçam a continuidade para investigar e inventam condutas com aspectos ilícitos. Afirmam limite de crimes contra a honra e liberdade de expressão, não conseguem imputar crimes, mas criam narrativa de atividade ilícita para condenar. Corregedoria da PF, DG/PF, MJ e PGR podem arguir ilegalidade nas: instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição.*
>
> *Corregedoria da PF, DG/PF e MJ podem inclusive pedir parecer da AGU.*
>
> *Após nada ser questionado, a delegada do STF avançou em absurdos da imputação de quebra de sigilo funcional e agora na imputação de ilícito de elaboração E divulgação de conteúdo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

ofensivo (porém, sem se tratar de crime contra honra ou outros) Nesta parte final, o controle de imputação de crimes não é da PF, pela liberdade nos autos, mas do MP e Judiciário, por não ser vícios gerais como os citados antes.

Este controle dentro dos autos é da PGR e do STF. Em todos os casos, um parecer técnico-jurídico darão suporte para apontar violações constitucionais e legais.

Os pareceres respaldarão o não atendimento de medidas judiciais por estarem manifestamente contrárias à lei. As unidades da PF responsáveis pela execução de mandados não estão diretamente ligadas às determinações dos inquéritos. Necessitam apenas de respaldo legal (pareceres) e comando hierárquico para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei. (sem grifos no original)

A orientação de ALEXANDRE RAMAGEM é idêntica à anotação encontrada na agenda de AUGUSTO HELENO, a respeito de plano para descumprir decisões judiciais sensíveis ao grupo. Nos mesmos moldes da nota de RAMAGEM, propunha que o ex-Presidente da República utilizasse a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emissão de parecer que dessem calço à desobediência a decisões judiciais, pretextando manifesta ilegalidade. O plano consistia em coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, com isso escudando JAIR BOLSONARO e a organização criminosa.

Os manuscritos orientavam a consumação do plano teratológico, passo a passo. AUGUSTO HELENO previu, inicialmente, o acionamento da AGU via Ministério da Justiça (MJ), 'em caráter de urgência', para emissão de parecer 'fundamentado na Consto Federal'. (sic) (...)

O parecer minudenciaria a ordem manifestamente ilegal e seria aprovado pelo Presidente JAIR BOLSONARO 'com força normativa vinculante'. Quando houvesse a 'devolução' do documento pela AGU, o Ministério da Justiça enviaria a determinação 'ao Dir da Polícia Federal' (Diretor da Polícia Federal), que passaria a 'se dirigir' às Forças Armadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *As anotações previam a 'prisão em flagrante' da autoridade policial "que se [dispusesse] a cumprir" as decisões judiciais que a organização criminosa qualificasse como manifestamente ilegais. AUGUSTO HELENO, ainda, pontuava: 'quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade'. Confira-se:* (...)
>
> *A conexão entre os documentos de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmam que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO ao processo eleitoral e às instituições democráticas, a partir do dia 29.7.2021, não foram aleatórios e representavam a primeira etapa de um plano de permanência no poder com desprezo das estruturas constitucionais* (fls. 33-47, e-doc. 1).

Com a sua exposição detalhada, o Procurador-Geral da República pediu o recebimento da denúncia para a continuidade da ação.

2. Em 26.3.2025, a denúncia foi recebida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 85) e procedeu-se à regular instrução probatória da ação penal.

Finda a fase de produção de provas, oitiva dos réus e de suas respectivas testemunhas, as partes acusatória e defesas apresentaram suas alegações finais.

3. Em 14.7.2025, a Procuradoria-Geral da República apresentou suas alegações finais. Alegou que *"a denúncia ... não pode ser analisada como narrativa de fatos isolados, mas, antes, há de ser contemplada como relato de uma sequência significativa de ações voltadas para finalidade malsã, aptas, na soma em que se integram, para provocar o resultado que a legislação penal pune"* (fl. 4, e-doc. 1.452).

Observou ter havido cooperação entre os denunciados e configuração e atuação de uma organização criminosa, o que conduz à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

responsabilização penal de todos os denunciados, pois *"o grau de atuação de cada qual no conjunto de episódios da trama é questão de mensuração da culpa e da pena, mas não da responsabilidade em si pelos acontecimentos"* (fl. 6, e-doc. 1.452).

Enfatizou que *"organização e método foi, a propósito, a tônica de todo o processo criminoso. Havia previsão de medidas de intervenção inaceitáveis constitucionalmente sobre o exercício das atividades do Poder Judiciário, elaboração de uma estrutura de poder a ser construída no desenrolar do golpe, bem como prisões espúrias e substituição de titulares de cargos públicos. Minutas de decretos instituindo essas providências foram encontradas com os denunciados, bem como até de discurso a ser proferido pelo ex-Presidente da República, logo após a consumação do golpe"* (fl. 9, e-doc. 1.452).

Quanto às preliminares suscitadas pelas defesas, o Procurador-Geral da República ressalta que as questões atinentes à *"incompetência para julgamento do feito, arguições de suspeição e impedimento, violação do duplo grau de jurisdição e falta de acesso às provas dos autos, já foram superadas pela Primeira do Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recebimento da denúncia"* (fl. 32, e-doc. 1.452).

No mérito, sobre a materialidade dos crimes, acrescentou que *"a organização criminosa documentou a quase totalidade das ações narradas na denúncia, por meio de gravações, manuscritos, arquivos digitais, planilhas e trocas de mensagens eletrônicas, tornando ainda mais perceptível a materialidade delitiva. Não há como negar fatos praticados publicamente, planos apreendidos, diálogos documentados e bens públicos deteriorados. Se as defesas tentaram minimizar a contribuição individual de cada acusado e buscar interpretações distintas dos fatos, estes não tiveram como ser negados"* (fl. 51, e-doc. 1.452).

Discorreu sobre as provas que comprovariam a autoria de cada qual dos denunciados e, quanto ao colaborador Mauro César Barbosa Cid, propôs *"a redução de 1/3 da pena imposta pela prática criminosa como benefício*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

premial decorrente de sua colaboração. Afasta-se, por conseguinte, a concessão do perdão judicial, da conversão automática da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e da redução máxima de dois terços, uma vez que esses benefícios exigem colaboração efetiva, integral e pautada pela boa-fé, requisitos não plenamente evidenciados no presente caso" (fls. 513-514, e-doc. 1.452). E quanto a Alexandre Ramagem Rodrigues, que tivera a suspensão dos processos por determinação da Câmara dos Deputados, em relação aos crimes praticados após a sua diplomação (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), restringiu-se o pleito ao que se processou nesta ação. Estes os pedidos:

> *"Diante dos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral da República aguarda, observadas as regras do concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e do concurso material (art. 69, caput, do CP), a condenação de:*
>
> *(i) ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP);*
>
> *(ii) ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);*
>
> *(iii) ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

(iv) AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);

(v) JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);

(vi) MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), com a incidência dos fatores favoráveis do regime de colaboração premiada nos termos acima sugeridos;

(vii) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998); e

(viii) WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Aguarda, ainda, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal" (fls. 514-517, e-doc. 1.452).

4. Em alegações finais apresentadas em 29.7.2025, a defesa do réu colaborador Mauro César Barbosa Cid sustentou a validade do acordo de colaboração premiada homologado nos autos e defendeu a necessidade de manutenção dos benefícios pactuados (fls. 6-25, e-doc. 1.517), sobretudo o perdão judicial. Afirmou que "*a colaboração de Mauro Cid conferiu densidade, narrativa interna e autenticidade a diversos aspectos estruturais da organização criminosa, como bem reconhecido expressamente por esse Supremo Tribunal e pela PG*". Atribuiu as "*omissões pontuais levantadas pela acusação*" ao "*absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas*" por parte do réu colaborador. Frisou a defesa ter o réu reafirmado "*a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos" e* justifica eventual reticência quanto aos fatos mais sensíveis objeto da denúncia pelo "*contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2.023*" (fl. 18, e-doc. 1.517).

No mérito, alegou não terem sido produzidas, em juízo, provas efetivas do envolvimento do réu nos crimes narrados na denúncia. Argumentou, de forma comum a todas as imputações, que "*nenhuma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

testemunha conseguiu descrever qualquer conduta típica, dolosa, acessória ou contributiva de Mauro Cid para os alegados crimes" (fl. 26, e-doc. 1.517) e que *"a acusação se sustenta majoritariamente em fragmentos extraídos do inquérito policial e, especialmente, em declarações prestadas pelo próprio Mauro Cid, sem qualquer reforço probatório independente produzido em juízo"* (fl. 27, e-doc. 78).

Quanto à acusação de organização criminosa, asseverou não ter o réu atuado para a disseminação de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, pois "*em momento algum, repassou qualquer postagem ou mensagem de material que tenha recebido, não sendo possível, evidentemente, incriminação daquele que recebe conteúdo considerado ilegal, já que eventual responsabilidade penal está obrigatoriamente ligada a uma conduta ativa (repasse) de informações*" (fl. 37, e-doc. 1.517). Enfatizou que "*[o] simples vínculo pessoal, funcional, profissional ou ainda eventuais contatos com outros investigados, não configuram de per si associação estável e organizada para a prática de crimes"* (fl. 40, e-doc. 1.517).

Anotou não ter o denunciado praticado qualquer conduta ativa para a prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal). Observou que a minuta de decreto indicada como golpista pelo Procurador-Geral da República não teria sido elaborada ou repassada por Mauro Cid. Ressaltou inexistir prova de que esse tenha sido o mesmo documento apresentado em reunião ocorrida em 7.12.2022. Assegurou que o réu teria atuado apenas "c*omo assessor e Ajudante de Ordens, sendo, por natureza, subordinado hierárquico, sem qualquer poder de comando, iniciativa ou liderança autônoma*" (fl. 48, e-doc. 1.517). Argumentou, ainda, inexistir comprovação do dolo específico exigido para a consumação desses tipos penais, pois "*[a]inda que se alegue a existência de reuniões ou trocas de mensagens com terceiros, não há prova de que Mauro Cid tenha aderido, de forma consciente, intencional e voluntária, a um plano de deposição violenta das instituições democráticas"* (fl. 49, e-doc. 1.517).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Quanto ao crime de dano qualificado, a defesa destacou que seria "*impossível imputar ao Mauro Cid qualquer conduta típica no período mais crítico dos fatos investigados, uma vez que se encontrava fora do território nacional, em gozo de férias nos Estados Unidos da América, não tinha contato com acampamentos, manifestantes ou articulava protestos"* (fl. 54, e-doc. 1.517). Acrescentou que a alegação de "coautoria à distância" e*xigiria "convergência de vontades, divisão de tarefas e vínculo funcional com a execução do delito*", que defende não existir na espécie (fl. 56, e-doc. 1.517).

Reiterou esses argumentos no capítulo relativo à imputação de deterioração de patrimônio público (inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/98).

Estes os pedidos:

> *"250. Isto posto, na forma da fundamentação fática e jurídica acima exposta, a defesa de Mauro César Barbosa Cid, vêm, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências para requerer:*
>
> *(a) A manutenção e cumprimento integral da decisão proferida pelo Ministro Relator, Sua Excelência Alexandre de Moraes, proferida em 23/11/2024, quanto ao Acordo de Colaboração Premiada, dando-se cumprimento integral dos termos homologados, especialmente, da proposta da contratante Polícia Federal que, na Parte II, Cláusula 5ª, inciso I, propôs perdão judicial nos termos do art. 4º, § 4ª, da Lei 12.850/13, também postulada e reiterada pelo Colaborador Mauro César Barbosa Cid.*
>
> *(b) Alternativamente, em caso de incrédula condenação, ao Colaborador Mauro César Barbosa Cid não seja imposta uma pena superior a dois anos, condição subsidiária também ajustada e postulada pelo Colaborador na Parte IV, inciso I, dos benefícios pleiteados no Acordo de Colaboração Premiada devidamente homologado pelo Juízo;*
>
> *(c) Quanto ao mérito da acusação, conforme exaustivamente demonstrado e provado ao longo da investigação e da própria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

instrução processual, a absolvição de Mauro César Barbosa Cid das acusações de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do CP), Golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração do patrimônio tombado (art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98), o que faz amparado pelo comando do art. 386, incisos IV e/ou V, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação supracitada.

(d) Sucessivamente, a absolvição de Mauro César Barbosa Cid, tendo em vista que a acusação apoia-se unicamente em provas colhidas durante a fase investigativa, sem que tenha havido produção de prova em juízo capaz de sustentar a condenação. Por consequência, a ausência de confirmação probatória durante a instrução processual a consequente absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

(e) A juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente no tocante ao nefasto dia 08 de janeiro, tais como: comprovantes que Mauro Cid já estava nomeado e ajustado para comandar o Batalhão de Goiânia desde o início de 2022, portanto, sua vida militar (nomeação) e pessoal (residência e matrícula das filhas) voltada à outro objetivo que não a manutenção de qualquer poder da República por quem quer que seja; depoimento do dia 22.11.24; relatórios de inteligência dando conta que, em relação ao dia 8 de janeiro, até amanhã do próprio dia, não era possível imaginar um protesto, muito menos, violento como foi" (fls. 76-77, e-doc. 1.517).

5. Em 13.8.2025, a defesa de *Alexandre Ramagem Rodrigues*, em alegações finais, pediu a suspensão da ação penal quanto ao crime de organização criminosa, por se tratar de delito de natureza permanente, cuja execução teria se estendido além da data de sua diplomação no cargo de Deputado Federal (fls. 19-27, e-doc. 1.696).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

No mérito, ressaltou que o conteúdo dos documentos *"bom dia, Presidente.docx"*, *"Presidente TSE Informa.docx"*, *"PR Presidente"* e *"Presidente.docx"*, apreendidos em seu computador, limitam-se a *"reproduzir as falas anteriores e públicas do então Presidente da República"* (fl. 36, e-doc. 1.696), sem acrescentar algum elemento novo. Enfatiza que a acusação não conseguiu provar a imputação de que o acusado exercia protagonismo na definição de estratégias e pautas do grupo criminoso.

Assinalou que, *"longe de trabalhar na 'construção de uma mensagem' de descrédito das urnas eletrônicas, o réu reiteradamente se manifestou publicamente pela necessidade de aprimoramento do sistema, defendendo a adoção do 'voto auditável', que se encontrava em discussão no Parlamento, e, após a rejeição da medida, passou a realçar a importância de evolução do sistema de votação, ressaltando o auxílio a Justiça Eleitoral prestado pelo órgão que dirigia"* (fl. 66, e-doc. 1.696).

Sobre o uso da ferramenta *First Mile* pela Agência Brasileira de Inteligência, realçou que o sistema *"foi adquirido antes do início da gestão de Alexandre Ramagem Rodrigues na ABIN"* e que *"a utilização da ferramenta First Mile foi encerrada em maio de 2021, não tendo seu uso renovado na gestão de Alexandre Ramagem à frente da ABIN, apesar de encaminhamentos técnicos favoráveis à renovação"* (fl. 81, e-doc. 1.696), o que revelaria a inconsistência da denúncia. Argumentou que o Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) seria o único setor da Agência Brasileira de Inteligência com acesso ao sistema *First Mile*, cujo chefe foi exonerado pelo réu por se manter recalcitrante *"em se submeter à correição sobre a ferramenta First Mile"* (fl. 85, e-doc. 1.696). Salientou que o Ministério Público se equivocaria ao afirmar haver provas de *logs* de entrada do denunciado no sistema First Mile, pois aquele documento trataria da *"entrada de Alexandre Ramagem nas dependências físicas da ABIN"* (fl. 86, e-doc. 1.696). Sustentou, ainda, que o documento denominado *"Positivo.docx"* não conteria conteúdo ilícito e que *"não há um mínimo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

indício sequer de que eventuais ações ilícitas empreendais pela dupla de servidores tenha decorrido de ordem emitida por Alexandre Ramagem Rodrigues" (fl. 96, e-doc. 1.696).

Alegou que as anotações do denunciado sobre consultar a Advocacia-Geral da União *"para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei"* não foi levada adiante, pois sequer existiria prova da transmissão dessa mensagem ao então Presidente (fl. 112, e-doc. 1.696). Acrescentou que a alegada utilização espúria dos serviços de inteligência, por solicitação dos filhos do corréu Jair Messias Bolsonaro, *"não se inserem em suposta utilização da ABIN para um golpe de Estado"* (fl. 119, e-doc. 1.696). Argumentou não haver provas de que teria interferido em processo administrativo disciplinar com o propósito de evitar que servidores levassem a conhecimento público o uso ilegal da ferramenta *First Mile*, pois o seu despacho nos autos teria se limitado a reabrir a instrução para evitar futura anulação por cerceamento de defesa (fls. 119-121, e-doc. 1.696).

Ressaltou também ter sido exonerado do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência em 30.03.2022, o que impediria que fizesse parte do alegado alto escalão administrativo que, segundo a Procuradoria-Geral da República, comporia o "núcleo crucial" da alegada organização criminosa (fl. 135, e-doc. 1.696). Pleiteou a revisão do entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Penal n. 1.060, reconhecendo que o crime previsto no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) absorve o delito capitulado no art. 359-M do Código Penal (golpe de estado). Estes os pedidos:

> *"Com base nas alegações expostas nesta peça e nos elementos de prova apresentados nos autos, Alexandre Ramagem Rodrigues requer a Vossas Excelências que se dignem a:*
>
> *a) acolher a preliminar suscitada, reconhecendo a natureza*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

jurídica de crime permanente da infração do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e, como consequência, a extensão da Resolução n. 18/2025 à infração em comento;

b) rejeitar a utilização dos fatos e elementos de informação apresentados no relatório conclusivo da PET n. 11.108/DF, publicizado em 18 de junho de 2025, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) absolver o réu com base no art. 386, II, do CPP, reconhecendo que os elementos de prova apresentados nos autos não se adequaram ao standard probatório necessário à condenação; ou

d) absolver o réu com base no art. 386, V, do CPP, reconhecendo que os elementos de prova apresentados nos autos não permitem concluir que o réu teria concorrido para as infrações penais dos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013, 359-L e 359-M do Código Penal.

e) reconhecer a absorção do crime do art. 359-M do Código Penal pelo art. 359-L, em caso de juízo condenatório;

f) afastar a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, em caso de juízo condenatório.

g) levar em consideração a circunstância objetiva de Alexandre Ramagem ter se sido exonerado do cargo de Diretor-Geral da ABIN em março de 2022, na fixação da pena-base, em caso de juízo condenatório" (fls. 142-143, e-doc. 1.696).

6. Em 13.8.2025, a defesa de Almir Garnier Santos, em alegações finais, pediu, "(...) *em sede preliminar e, sucessivamente, como questão prejudicial de mérito, a adoção das medidas abaixo elencadas, indispensáveis à preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa:*

*a) O reconhecimento, de forma preliminar, que os fatos relativos ao desfile na Praça dos Três Poderes (10/8/2021) e a ausência na passagem de comando da Marinha, lançados em desfavor do Réu Almir Garnier, são inéditos em relação à denúncia, devendo o feito ser chamado à ordem para aplicação do procedimento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal (*mutatio libelli).

b) Não sendo acolhida a tese anterior, requer-se, como prejudicial de mérito, que, no julgamento pela Segunda Turma, tais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

eventos não sejam objeto de apreciação, a fim de se evitar violação ao contraditório e à ampla defesa.

c) O reconhecimento da impossibilidade de alteração unilateral do acordo homologado de colaboração premiada de Mauro Cid, nos termos da orientação firmada pelo STF e da Lei nº 12.850/2013.

d) Subsidiariamente, a decretação da invalidade das declarações prestadas pelo delator e a consequente mitigação do valor probatório das evidências delas derivadas" (fls. 84-85, e-doc. 1.707).

No mérito, destacou *"que não foram produzidas provas que permitam, com a certeza necessária, estabelecer uma condenação penal e uma conexão direta entre o 08 de janeiro e as condutas atribuídas aos acusados. Embora a PGR ateste existir evidências que 'vinculam subjetivamente os acusados à cadeia causal dos atos de 8.1.2023', a verdade é que a narrativa construída depende de uma presunção de que as condutas foram teleologicamente coordenadas para culminar nesse dia"* (fl. 11, e-doc. 1.707).

Ressaltou que, *"dada a fragilidade das supostas evidências quanto ao vínculo subjetivo, aliada à prova concreta do desconhecimento dos acusados sobre os eventos de 8 de janeiro, a acusação adota o argumento de que manifestações anteriores – embora lícitas – teriam funcionado como gatilho, estímulo ou reforço da violência posteriormente verificada, projetando sobre condutas pretéritas a responsabilidade pelos acontecimentos daquela data"* (fls. 15-16, e-doc. 1.707).

Argumentou que, *"diante da ausência de elementos concretos que sustentem esse nexo de forma individualizada, a acusação se utiliza das parcas "evidências" citadas e recorre a uma construção funcional: desloca o foco da violência como dado empírico imputável e passa a concebê-la como desdobramento indireto de manifestações anteriores, proferidas de forma lícita, mas interpretadas como catalisadoras de um ambiente propício ao colapso institucional"* (fl. 16, e-doc. 1.707).

Sustentou que *"a acusação não se apoia em fatos com base em provas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

individualizadas – pois inexistem –, mas opera por meio de uma lógica que conecta atos anteriores e dispersos ao resultado, atribuindo-lhes relevância penal a partir de uma leitura globalizante e retrospectiva" (fl. 17, e-doc. 1.707).

Asseverou que, *"ao imputar responsabilidade penal a agentes públicos por suas manifestações políticas – desprovidas de incitação direta e inequívoca à violência –, por meio de uma leitura seletiva, subjetiva e sem amparo na realidade política de então, o Ministério Público acaba por adotar uma forma de imputação por "inspiração política", que dissolve os limites entre opinião e ação, entre discurso e execução, entre liberdade e crime. Trata-se, em última análise, de uma responsabilização simbólica, que compromete os fundamentos do direito penal do fato, da legalidade e da liberdade política"* (fls. 27-28, e-doc. 1.707).

Observou que, *"além da inexistência de nexo causal pela ausência de risco proibido, pela impossibilidade de se utilizar o discurso político como meio da prática de crime – ou como mecanismo de influência da ação de terceiros –, bem como pela incoerência narrativa, que descreve uma sistematização das condutas supostamente direcionadas ao 08.01 como sendo desejadas apenas após o dia 14.12.22, há um fato crucial que representa uma clara ruptura do forçado nexo causal descrito pela PGR: a assunção de Luís Inácio Lula da Silva à Presidência e a transmissão do poder de todos os acusados até o dia 31 de dezembro de 2022.* (...) *Tal fato evidencia que os acusados já haviam perdido a capacidade de executar qualquer plano golpista, desqualificando a narrativa de uma ação coordenada e estruturada em torno do evento de 08 de janeiro. Aliás, nem a Polícia Federal vislumbrou essa possibilidade"* (fls. 29-30, e-doc. 1.707).

Concluiu a defesa que, *"deve ser reconhecida a ausência de nexo causal entre os atos descritos na denúncia e o evento ocorrido no dia 08 de janeiro e, por consequência, declarada a atipicidade das condutas imputadas"* (fl. 30, e-doc. 1.707).

Assinalou não "[haver] *base factual ou normativa para sustentar que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Almir Garnier tenha contribuído, por ação ou omissão publicamente relevante, para o incremento do suposto risco que se materializou nos eventos de 8 de janeiro. Suas ações, hipoteticamente existentes, permaneceram confinadas à esfera reservada e desprovidas de capacidade concreta de gerar comoção social, instabilidade institucional ou indução coletiva.

Por essa razão, a exclusão de sua responsabilidade penal impõe-se mesmo considerando-se verídica a construção do nexo causal engendrada pela PGR, pois a imputação ao tipo objetivo – ainda que admitida em tese – exige que a conduta contribua de forma objetiva e socialmente eficaz para o resultado, o que manifestamente não se verifica no caso em tela, revelando a atipicidade das condutas atribuídas ao acusado" (fls. 33-34, e-doc. 1.707).

Afirmou não haver *"qualquer elemento material que indique a anuência de ALMIR GARNIER a algum plano golpista, de modo que a sua postura passiva nas reuniões dos dias 07 e 14 de dezembro, revelam a inexistência de qualquer tipo de adesão à suposta organização criminosa"* (fl. 46, e-doc. 1.707).

Aduziu que, *"diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem o dolo específico, o nexo causal e a existência da violência ou grave ameaça exigidos pelos tipos penais, conclui-se pela atipicidade da conduta atribuída a ALMIR GARNIER, devendo ser afastada sua responsabilização pelos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.* (...)

Impõe-se, portanto em última hipótese, que seja reconhecida a consunção, com a consequente absorção do crime previsto no art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado) pelo crime descrito no art. 359-L do mesmo diploma (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), afastando-se a dupla punição por condutas inseridas em um mesmo contexto fático e voltadas a um único e suposto desígnio final, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade, à coerência na subsunção típica e à vedação ao non bis in idem*"* (fls. 77 e 80, e-doc. 1.707).

Em relação às imputações de dano qualificado contra o patrimônio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

da União e de deterioração de patrimônio tombado, a defesa destacou que *"deverá ser declarada a improcedência da imputação de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, Lei nº 9.605/1998), por ausência de qualquer elemento probatório que vincule o Réu a instigação, comando ou participação nos eventos de 08/01/2023, sendo vedada a responsabilização penal fundada em construções teleológicas e não em descrição concreta e individualizada da conduta. A destruição do patrimônio público foi praticada por terceiros, sem qualquer coordenação, ordem ou incentivo do Réu. Vincular esses resultados com base em 'apoio simbólico' ou 'clima político' é abdicar do modelo atual de imputação, que exige prova concreta de dolo ou participação"* (fl. 82, e-doc. 1.707)

No mérito, pede:

> *"(...) a absolvição do denunciado, com fundamento no art. 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal, relativamente a todas as imputações formuladas pela Procuradoria-Geral da República, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, da inexistência de nexo causal ou de incremento de risco proibido e da atipicidade das condutas descritas. As razões para a absolvição de cada tipo penal imputado estão especificadas a seguir:*
>
> > *a) A absolvição do réu quanto ao crime de organização criminosa armada (art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), diante da ausência de qualquer prova concreta de que tenha integrado ou colaborado com núcleo criminoso, bem como a inexistência de atos de coordenação ou fornecimento de suporte moral ou material com finalidade ilícita, limitando-se os eventos narrados a reuniões privadas e à assinatura de nota institucional, sem repercussão pública e destituídos de potencialidade típica, inexistindo vínculo subjetivo com os atos ocorridos em 08/01/2023.*
> >
> > *b) A absolvição do réu quanto ao crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), diante da inexistência de prova de que tenha*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

praticado ou instigado ato mediante violência ou grave ameaça — elementar típica indispensável —, estando as condutas descritas pela acusação inseridas no legítimo exercício da liberdade de expressão política, sem criação de risco proibido, e baseando-se a narrativa acusatória apenas em presunções e na ideia de 'convergência de sentido', somando-se a isso a quebra do nexo causal em razão da transição de governo ocorrida em 31/12/2022, que retirou dos acusados qualquer possibilidade de execução de eventual plano golpista.

c) A absolvição do réu quanto ao crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), por ausência de prova de sua participação em atos executórios voltados à deposição do governo legitimamente constituído, inexistindo atos públicos de mobilização, convocação ou sinalização institucional praticados por Garnier, limitando-se a prova a eventos de caráter reservado, sem aptidão para influenciar terceiros ou contribuir de forma relevante para a concretização do resultado apontado.

d) A absolvição do Réu quanto aos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal) e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), diante da inexistência de qualquer elemento que o vincule à prática, instigação, comando ou participação, direta ou indireta, nos atos de destruição ou deterioração ocorridos em 08/01/2023. O resultado foi produzido por terceiros, sem ordem, incentivo ou coordenação por parte do acusado, e o nexo pretendido pela acusação apoia-se exclusivamente em "apoio simbólico" ou "clima político", elementos insuficientes para caracterizar dolo ou participação relevante. A responsabilização penal exige demonstração concreta e individualizada da conduta, com prova segura de autoria e nexo causal, requisitos ausentes no caso em exame (art. 386, II, III e VII, do CPP).

e) Subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção entre os crimes dos artigos 359-L e 359-M, bem como dos delitos previstos nos arts. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Código Penal, e deterioração de patrimônio tombado, art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98, nos termos já anteriormente descritos nestas alegações finais"* (fls. 84-86, e-doc. 1.707).

7. Em 13.8.2025, a defesa de *Anderson Gustavo Torres* apresentou alegações finais, reiterando, como preliminares, as questões já suscitadas na resposta ofertada antes do recebimento da denúncia, atinentes à incompetência deste Supremo Tribunal Federal e à incompetência desta Primeira Turma (fls. 6-16, e-doc. 1.683).

Ainda como matéria preliminar, alegou ter havido cerceamento de defesa, que teria consistido no indeferimento, pelo Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, das seguintes diligências requeridas pela defesa durante a instrução processual: *a)* obtenção de informações sobre a indexação, pelo *Google*, da apontada "*minuta do golpe*", encontrada na residência do denunciado; *b)* registros, na empresa Meta, responsável pelo aplicativo *WhatsApp*, de chamadas de voz e vídeos que o denunciado teria feito a autoridades responsáveis pela segurança pública do Distrito Federal, no dia 8.1.2023, e de metadados de mensagens e arquivos eventualmente enviado por meio desse aplicativo. Alegou que o indeferimento dessas diligências "*limitou indevidamente o direito à prova, configurando inequívoco cerceamento de defesa*" por implicar "*negativa imotivada de prova potencialmente exculpatória*" (fl. 19, e-doc. 1.683)

No mérito, argumentou no sentido da atipicidade das condutas atribuídas ao denunciado pela Procuradoria Geral da República e a ausência de provas para a condenação do denunciado Anderson Gustavo Torres.

Realçou que "d*a análise acurada dos fatos imputados (live de julho de 2021, reunião ministerial de julho de 2022, reunião de 19/10/2022 e suposta omissão enquanto Secretário de Segurança Pública), não se verifica a associação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

de Anderson Torres, de forma estável e duradoura, com, ao menos, 3 (três) pessoas com o fim de obter vantagem de qualquer natureza" (fl. 21). Em sua perspectiva, inexistiria "*qualquer referência ou mesmo alguma prova nos autos de que o acusado tenha, dolosamente, aderido à organização criminosa*", muito menos de que teria havido "uso de '*armas por parte de Anderson Torres*' (fl. 22).

Acentuou ter havido ausência de menção ao emprego de violência ou grave ameaça por parte do réu *Anderson Gustavo Torres*, o que, segundo alegado, importaria na atipicidade das imputações de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado. Frisou, como argumento que reforçaria a tese de atipicidade, que *"o governo legitimamente constituído era do então presidente Jair Bolsonaro, motivo por que os 4 (quatro) primeiros fatos imputados ao réu, no interregno compreendido entre 2021 e 2022, não configuram o aludido tipo penal*" (fl. 23, e-doc. 1.683). Reforça que a imputação desses crimes ao réu por suposta omissão em relação aos atos de 8.1.2023 é insustentável, pois " *os delitos dos arts. 359-L e 359-M exigem o emprego de violência ou grave ameaça para sua consumação, o que é incompatível com a noção de crimes omissivos impróprios, uma vez que, neste caso, o sujeito atua na posição de garante"* (fl. 24, e-doc. 1.683)

Realçou que "*todos os tipos penais imputados ao acusado só admitem a forma dolosa. Nenhum deles contém previsão típica para a modalidade culposa. Desse modo, a admissão expressa de negligência pelo próprio órgão acusador implica reconhecer que, no limite, a conduta foi culposa, o que a torna juridicamente irrelevante na esfera penal, por ausência de tipicidade subjetiva*" (fl. 27, e-doc. 1.683)

Justificou a participação do denunciado Anderson Torres na *live* dia 29.7.2021, atinente à segurança das urnas eletrônicas, anotando que teria se limitado "*às conclusões de relatórios oficiais da Polícia Federal, previamente selecionadas e grifadas por seus assessores, justamente para evitar qualquer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

interpretação pessoal ou aprofundamento indevido sobre matéria que não dominava" (fl. 38, e-doc. 1.683). Realça ter sido esse evento anterior à inserção dos tipos penais dos arts. 359-L e 359-M no Código Penal, promovida pela Lei n. 14.197/2021, de 29.7.2021.

Negou ter havido, pelo réu Anderson Gustavo Torres, de "*qualquer menção ou incentivo à ruptura institucional, tampouco disseminação de narrativa sobre fraudes eleitorais*" na reunião da cúpula do Poder Executivo Federal realizada em 5.7.2022 (fl. 39), tampouco instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal "*para comprometer a lisura do segundo turno das eleições presidenciais de 2022*" (fl. 45, e-doc. 1.683).

Quanto à reunião institucional de 19.10.2022, na sede do Ministério da Justiça, frisou que "*[a] alta cúpula da Polícia Federal presente na reunião de 19/10/2022 — composta pelo Diretor-Geral, Márcio Nunes, pelo Diretor de Combate ao Crime Organizado, Caio Pelim, e pelo Diretor de Inteligência, Alessandro Moretti — foi ouvida nesta ação penal e foi categórica ao afirmar que jamais houve, naquela reunião ou em qualquer outra, qualquer determinação, orientação ou sugestão ilícita oriunda do então Ministro da Justiça, Anderson Torres"* (fl. 70, e-doc. 1.683)

Defendeu que "[*a] narrativa acusatória que busca vincular Anderson Torres ao suposto "plano golpista" a partir da apreensão de uma minuta de decreto em sua residência não encontra respaldo em prova concreta, sendo lastreada, unicamente, em conjecturas subjetivas e presunções fundadas em sua posição institucional e proximidade pessoal com o ex-Presidente da República"* (fl. 103, e-doc. 1.683) e recorda que esse documento "*apreendido na casa do ex-Ministro da Justiça, já era de domínio público desde 12/12/2022*" (fl. 108, e-doc. 1.683).

Dedicou parte substancial de suas alegações finais para argumentar que o réu Anderson Gustavo Torres, na condição de Secretário de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Segurança Pública do Distrito Federal, não se omitiu quanto à prevenção dos atos praticados em 8.1.2023, pois aquela secretaria "*monitorou os preparativos dos atos convocados, articulou reuniões interinstitucionais com os principais órgãos de segurança, coordenou a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI n. 02/2023) e geriu canais de comunicação direta para a difusão tempestiva das frações de inteligência produzidas*", além de ter compartilhado essas informações "*com os entes operacionais responsáveis pela execução das medidas de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal, destinatária das ordens de bloqueio, controle de acesso e prevenção previstas no planejamento*" (fls. 115-116, e-doc. 1.683).

Articulou teses subsidiárias de absorção do tipo penal previsto no art. 359-M pelo do art. 359-L, ambos do Código Penal, e de ausência de concurso material baseado em que "*a ação que se imputa ao acusado no dia 08/01/23 foi 'una'*" (fl. 313, e-doc. 1.683)

Estes os pedidos:

> *"Ante o exposto, o acusado requer, em ordem subsidiária:*
>
> *a) a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a incompetência absoluta desta Corte, ou, assim não entendendo, que o caso seja remetido ao Plenário para julgamento; ou*
>
> *b) o acolhimento das preliminares referentes ao cerceamento de defesa, para o fim de ser anulado o processo penal; ou*
>
> *c) a improcedência dos pedidos formulados na ação penal, para fins de absolvição do acusado, diante da flagrante atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP); ou*
>
> *d) a improcedência dos pleitos deduzidos na ação penal, com espeque no art. 386, IV, V ou VII, do CPP"* (fls. 322/323, e-doc. 1.683).

8. Em 13.8.2025, a defesa de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, em alegações finais, suscitou as seguintes preliminares: *a)* suspeição do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Relator, Ministro Alexandre de Moraes; *b)* impossibilidade de análise de todos os elementos de prova produzidos pela Polícia Federal, por falta de índice sistematizado e *document dump*; *c)* violação ao sistema acusatório pelo Ministro Relator que, durante os interrogatórios, teria formulado três vezes mais perguntas do que o Procurador-Geral da República; *d)* violação do direito ao silêncio pela consignação em ata das perguntas não respondidas pelo acusado (fls. 10-41, e-doc. 1.698).

No mérito, afirmou que a participação do denunciado na *live* de 29.7.2021 não comprovaria a sua suposta participação em empreitada golpista, sobretudo porque não se pronunciou naquele encontrando, embora tivesse se feito presente. Anotou que *"não constitui crime questionar o processo de votação, sobretudo antes mesmo que ele fosse realizado e os resultados fossem proclamados"* (fl. 44, e-doc. 1.698).

Alegou que a prova oral comprovaria que o denunciado Augusto Heleno Ribeiro Pereira teria se afastado gradualmente do corréu Jair Messias Bolsonaro, a partir do terceiro ano de seu governo, o que afastaria a alegação de que o denunciado seria uma espécie de *"consultor do Presidente da República"* (fls. 45-55, e-doc. 1.698). Ressaltou que não teria participado de reuniões em que supostamente se discutiu, com Comandantes das Forças Armadas, minutas de golpe.

Sobre a participação do denunciado na reunião ministerial ocorrida em 5.7.2022, a defesa observou que teria havido distorção de sua fala, pois, ao mencionar plano de utilização da Agência Brasileira de Inteligência para *"montar um esquema para acompanhar o que os dois lados vão fazer* [na campanha eleitoral]", apenas teria externado sua preocupação com o risco de escalada da violência durante a campanha presidencial. Enfatizou que, embora o acusado tenha expressado receio de vazamento quanto *"à infiltração desse elemento da Abin em qualquer um dos lados"*, a prova oral teria demonstrado se tratar de medida impossível

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

tecnicamente, pelo curso espaço de tempo entre a reunião e o início da campanha eleitoral. Reconheceu que, na mesma reunião, o denunciado teria afirmado que *"se tiver que dar soco na mesa, é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa, é antes das eleições"*, porém *"não afirmou, em nenhum momento, que deveria dar golpe de estado ou algo similar. Sua fala foi em sentido figurado e mal interpretada"* (fls. 56-66, e-doc. 1.698).

Acrescentou a defesa que a caderneta apreendida pela Polícia Federal seria *"um documento pessoal, não tornado público e não compartilhado em que o General Heleno expressou sua visão sobre o conturbado momento em que vivia o Brasil"*. Assinalou que a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Federal uniram páginas que não estão sequenciadas, *"como numa suposta e inventiva evolução de um raciocínio linear, quando na verdade estão afastadas umas das outras e sobre situações e assuntos totalmente dispares"*. Argumentou que a análise do conjunto das anotações demonstraria não se tratar de um planejamento golpista, mas de *"diretrizes eleitorais para a futura companha eleitoral"* (fls. 87-102, e-doc. 1.698).

Aduziu que *"não são verdadeiras as alegações de que o réu teria politizado o GSI e nem encontram respaldo nas provas produzidas nos autos"*, pois *"somente foram ouvidos funcionários com cargos relevantes e que poderiam ter acesso a informações privilegiadas, e todos negaram a suposta politização do GSI"* (fls. 107-114, e-doc. 1.698). Sustentou que a acusação não teria provado ter o acusado incentivado *"quem quer que seja a comparecer ou frequentar o acampamento na frente do QG do Exército em Brasília"*, não existindo qualquer prova de seu envolvimento com os acontecimentos do dia 8.1.2023 (fl. 120-126, e-doc. 1.698).

Afirmou que a frase *"ladrão não sobe a rampa"*, dita *"no calor do momento"*, não comprovaria que o denunciado tenha atuado no sentido de impedir a posse do atual Presidente da República. Observou que a *"frase segue sendo válida, pois ladrão não sobre rampa, eis que, até onde se sabe,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

todas as acusações e condenações que pesavam contra o atual Presidente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA tiveram suas ações anuladas e suas ações arquivadas ante a prescrição da pretensão punitiva. Logo, ladrão continua não subindo a rampa" (fl. 129, e-doc. 1.698).

Anotou que a acusação não teria provado a prática de atos executivos e que *"os eventos de 8 de janeiro são, sem dúvida, o ponto mais sensível da discussão. É inegável que houve violência e grave ameaça contra policiais e jornalistas. Contudo, a mera constatação dessa violência não basta para, automaticamente, configurar os crimes contra o Estado Democrático de Direito"* (fls. 137-143, e-doc. 1.698). Pediu fosse aplicado o princípio da consunção quanto ao crime previsto no art. 359-L (abolição violenta do estado democrático de direito), pela sua absorção pelo delito capitulado no art. 359-M (golpe de estado), ambos do Código Penal.

Concluiu que, com a *"atuação secundária e acessória do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira na suposta empreitada criminosa, deve ser aplicada, "em caso de eventual condenação, a atenuante prevista no art. 29, §2º, do Código Penal, em seu patamar máximo"* (fl. 152, e-doc. 1.698). Estes os pedidos:

> "Ex positis, *requer-se: Liminarmente:*
>
> *a) Seja reconhecido o impedimento e/ou suspeição do Ministro Relator para julgar o presente feito;*
>
> *b) Seja a ação penal anulada a partir do interrogatório do Réu Augusto Heleno, eis que a consignação das perguntas acarretou prejuízo à parte;*
>
> *c) Seja a ação penal anulada até a decisão que abriu prazo para as alegações finais, pois não foi dado tempo suficiente para analisar todo o material probatório disponibilizado; No mérito:*
>
> *d) Seja absolvido o Réu, pelas provas comprovarem a ausência de envolvimento do Réu na alegada empreitada golpista;*
>
> *e) Na remota hipótese de condenação, que seja aplicada a causa de diminuição de pena por participação de menor importância"* (fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

153, e-doc. 1.698).

9. Em 13.8.2025, a defesa de *Jair Messias Bolsonaro* alegou, em preliminar, ter ocorrido cerceamento de defesa pela ausência de tempo razoável para conhecer as provas antes do início da instrução. Defendeu que, *"se, durante muitos meses, a polícia federal e a PGR ouviram todos os áudios, leram todas as mensagens e estudaram o caderno inteiro, então também à defesa deveria ser permitido o fazer, sendo obrigatória a juntada completa da prova aos autos"* (fl. 9, e-doc. 1.701).

Ressaltou que a defesa não teria tido como analisar a cadeia de custódia da prova e que, *"de nada adianta enviar* links *(incompletos) para o download do material apreendido durante as investigações se isso ocorre faltando 5 dias para a inquirição das testemunhas; se quando do interrogatório do delator o material ainda estava incompleto; se quando do interrogatório do Peticionário, ainda não foi dado à defesa o completo acesso nem mesmo ao celular apreendido com personagem destacado pelo* Parquet *na imputação lançada contra o ex-presidente. Não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados"* (fl. 14, e-doc. 1.701).

Afirmou que, ao admitir a participação da defesa como mera ouvinte nas audiências dos demais núcleos descritos na denúncia, o Ministro Relator teria impedido a formulação de perguntas relevantes aos corréus, o que configuraria cerceamento de defesa (fls. 21-25, e-doc. 1.701).

Asseverou haver nulidade da colaboração premiada do corréu Mauro Cesar Barbosa Cid, pois destituída de voluntariedade e credibilidade. Acrescentou que a validade da colaboração *"está diretamente vinculada à sua higidez diante das apurações que dela partem. Verificado que suas declarações não se mantiveram integralmente hígidas, a delação merece ser afastada"* (fl. 41, e-doc. 1.701).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

No mérito, a defesa argumentou que *"o tema da não confiança nas urnas eletrônicas e da necessidade de ter-se o voto impresso – ainda que com ele não possa não se concordar – não só estava como também continua em pauta na sociedade e no Congresso Nacional"* e que *"é neste contexto – de campanha eleitoral e debate político – que a reunião ministerial de 05.07.2022 e a reunião com os embaixadores de 18.07.2022 foram sempre interpretadas"* (fls. 55-61, e-doc. 1.701).

Anotou que *"em sentido diametralmente oposto ao que seria o intuito e as ações da suposta organização criminosa que seria liderada pelo ex-presidente, este não só determinou, mas garantiu a efetividade da transição entre os governos"*. Enfatizou que a prova testemunhal teria confirmado que *"a transição ocorreu – por ordem do então presidente – de forma eficaz, pacífica e imediata. Sem intercorrências; sem qualquer dificuldade; e em todas as áreas, inclusive na área militar"* e que, quando da saída do denunciado do País, no final de 2022, os acampamentos em frente a quarteis já estavam em processo de esvaziamento, o que romperia *"o nexo causal necessário para condenar o peticionário"* (fl. 61-79, e-doc. 1.701).

Aduziu que *"a acusação tenta de alguma forma – e sem sucesso – relacionar o ex-presidente com os 'planos' apreendidos e com os atos de 8 de janeiro. Ainda que não se tenha aqui produzido uma só prova de que o peticionário tivesse qualquer ciência (e muito menos controle) sobre as ações de terceiros"* (fl. 79-80, e-doc. 1.701). Sobre *"as supostas minutas de decretos"*, afirma que *"tudo o que se sabe sobre este documento que a PGR ora chama de discurso, ora chama de decreto, é que (i) ele foi encontrado no celular de Mauro Cid e (ii) ele nunca foi mostrado ao ex-presidente"* e que *"não há a descrição de participação do ex-presidente em nenhum outro fato e, muito menos, com os planos 'Punhal Verde Amarelo', 'Op. Luneta' e 'Copa 2022', que estariam sendo planejados enquanto o ex-presidente, como visto, garantia a transição do governo"* (fls. 81-113, e-doc. 1.701).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Defendeu não haver respaldo normativo para a condenação do acusado pelos crimes de golpe de estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito porque, antes do emprego de violência ou grave ameaça, *"toda a narrativa da denúncia sobre as manifestações e discursos do Peticionário com críticas ao sistema eletrônico de votação, em* lives*, reuniões com seus ministros ou mesmo com embaixadores, não poderiam significar nada além de cogitação ou meros atos preparatórios"* (fls. 113-147, e-doc. 1.701).

Discorreu sobre a impossibilidade jurídica de se imputar responsabilidade penal por instigação à prática dos crimes multitudinários ocorrido em 8.1.2023, sobretudo porque a suposta ação teria se dirigido a uma multidão de pessoas indeterminadas (fls. 147-157, e-doc. 1.701). Argumentou que *"a caracterização da liderança de uma organização criminosa exige poder de comando efetivo sobre os demais membros, diante da capacidade de estruturação e organização do grupo. E, de fato, o Peticionário jamais coordenou ou planejou qualquer das atividades imputadas como criminosas"*(fls. 158-172, e-doc. 1.701). Concluiu que, *"no pior cenário se os fatos imputados forem interpretados como início de execução, então não há como ignorar-se que o ex-presidente efetivamente desistiu, por sua própria vontade, de ir adiante com o suposto plano que configura o baricentro da acusação"* (fls. 175-186, e-doc. 1.701). Estes os pedidos:

> *"Destarte, diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente: (i) o reconhecimento do cerceamento de defesa que marcou a presente ação, seja pela realização de toda a instrução probatória sem que se tenha dado aos defensores e ao Peticionário o acesso completo à prova angariada nos autos e tempo hábil para sua análise, seja em razão da cisão da denúncia em diferentes núcleos e a proibição de participação nas demais audiências; (ii) a nulidade e imprestabilidade da delação premiada do corréu Mauro Cid, uma vez verificado o vício de vontade, bem como diante das omissões, falhas, seleções ou ainda ambiguidades reconhecidas pela PGR, que impedem que suas declarações sejam confiáveis e usadas como provas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *No mérito, requer-se a absolvição do Peticionário, seja em razão da absoluta ausência de provas, seja pela atipicidade das condutas imputadas, nos termos do art. 386, II, III, IV, V e/ou VII do CPP.*
>
> *Por fim, subsidiariamente e na remota hipótese de não ser reconhecida a improcedência da ação penal, requer-se: (i) o afastamento das agravantes previstas no art. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013; (ii) o reconhecimento da desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP; (iii) a consunção do crime previsto no art. 359-M do CP pelo crime do art. 359-L do CP; e (iv) o reconhecimento de concurso formal dos crimes, nos termos do art. 70 do CP"* (fls. 196-197, e-doc. 1.701).

10. Em 13.8.2025, a defesa de <u>*Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira*</u> afirma que, *"consoante extrai-se da prova dos autos, o General Paulo Sérgio é manifestamente inocente tendo atuado ativamente para evitar a realização de um golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito.* (...)

Nessa senda, constata-se que a própria delação premiada, bem como o depoimento da principal testemunha de acusação, Brigadeiro Baptista Júnior são categóricos em esclarecer que o General Paulo Sérgio era contrário a golpe de Estado e atuou para DEMOVER o Presidente da República de qualquer ideia nesse sentido" (fls. 4-13, e-doc. 1.705).

Argumentou que, *"diante do cenário extremamente polarizado daquele momento, o General Paulo Sérgio temia uma fissura nas Forças Armadas e que alguma liderança militar 'levantasse o braço' e protagonizasse um rompimento. Destarte, buscando preservar a coesão e disciplina da caserna, bem como manter a unidade entre os três Comandantes de Força foi que o General Paulo Sérgio convocou a reunião do dia 14/12/2022"* (fl. 14, e-doc. 1.705).

Destacou que, *"com relação ao General Paulo Sérgio, a pretensão acusatória é manifestamente improcedente! Para além de não corresponder com a prova dos autos, a hipótese acusatória é incoerente e ilógica! A narrativa não fecha! A hipótese acusatória não faz o menor sentido!"* (fl. 20, e-doc. 1.705).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Observou que *"o presente caso não é de mera insuficiência de provas/elementos, mas sim da existência de provas contundentes e cabais de que o General Paulo Sérgio não integrava a organização criminosa e não tentou contra o governo constituído e o Estado Democrático"* (fl. 20, e-doc. 1.705).

Salientou que *"não procede a afirmação de que o General Paulo Sérgio teria instigado a intervenção das Forças Armadas no processo eleitoral, uma vez que, desde 2021, ou seja, antes mesmo do General Paulo Sérgio tornar-se Ministro da Defesa, as Forças Armadas cumprindo ato normativo do próprio TSE, já eram entidade fiscalizadora e participavam da CTE. Assim, a intervenção das Forças Armadas no processo eleitoral realizou-se em atenção aos convites e atos normativos do próprio TSE e fora implementada, em 2021 antes mesmo do General Paulo Sérgio ter assumido o cargo de Ministro da Defesa, em 01/04/2022"* (fl. 21, e-doc. 1.705).

Aduziu que, *"por TEMER que grupos radicais levassem o Presidente a assinar uma 'doideira' e que alguma liderança militar 'levantasse o braço' e rompesse, o que poderia acarretar uma fissura nas Forças Armadas, sendo manifestamente contrário a qualquer medida de exceção (atuando, inclusive, para demover o Presidente da adoção de qualquer medida nesse sentido) foi que o General Paulo Sérgio, como Ministro da Defesa preocupado com a situação, convocou uma reunião para o dia 14/12/2022, com o objetivo de: a) fechar um consenso contrário à adoção de qualquer medida de exceção, entre os três Comandantes de Força, visando dissuadir o Presidente de implementar qualquer medida nesse sentido; b) manter a unidade entre os três Comandantes de Força; c) preservar a coesão e disciplina das Forças Armadas"* (fl. 43, e-doc. 1.705).

Concluiu que, *"à luz da prova dos autos (delação premiada afirmando que o General Paulo Sérgio era totalmente contrário a golpe; principais testemunhas de acusação afirmando que o General Paulo Sérgio atuou para demover o Presidente da ideia de implementação de medidas de exceção; entrega de uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

AP 2668 / DF

proposta de discurso; tentativa de deposição do General Paulo Sérgio do cargo por uma ala mais radical que queria a adoção de medidas de exceção; sofrimento de ataques virtuais; não presença do General Paulo Sérgio no Gabinete de Crise a ser realizado após as medidas de exceção etc) chegasse a conclusão inarredável de que não existe um conjunto conjunto probatório para além da dúvida fundada apto a ensejar uma condenação criminal com relação ao General Paulo Sérgio. Primeiro: a hipótese acusatória está em contradição com as provas dos autos; Segundo: existem vários elementos que retiram a credibilidade da hipótese acusatória; Terceiro: a hipótese acusatória é incoerente, não fazendo sentido lógico-racional" (fl. 119, -e-doc. 1.705).

Assim, *"requer que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgue improcedente a pretensão acusatória e absolva o General Paulo Sérgio de todas as imputações. Se esse não for o entendimento dessa excelsa Corte, requer subsidiariamente:*

> *a) rejeição da denúncia, por inépcia, com fulcro no artigo 395, I do Código de Processo Penal.*
>
> *b) rejeição da denúncia, por falta de justa causa, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal.*
>
> *c) nulidade* ab initio *do feito em razão da incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, em razão da ausência de foro por prerrogativa de função do denunciado.*
>
> *d) nulidade* ab initio *do feito em razão da competência do Plenário para processar e julgar o caso.*
>
> *e) absolvição do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a absorção do artigo 359-L (crime consunto) pelo artigo 359-M, (crime consuntivo) do Código Penal.*
>
> *f) absolvição dos crimes de dano e deterioração, tendo em vista a absorção do artigo 163, parágrafo único, I, III e IV do Código Penal e artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 pelo artigo 359-M, (crime consuntivo) do Código Penal"* (fl. 120, e-doc. 1.705).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

11. Em 13.8.2025, a defesa de Walter Souza Braga Netto apresentou alegações finais (e-doc. 1.694). Nelas, foram apresentadas as seguintes preliminares: *"(i) o reconhecimento da nulidade* ab initio *desta ação penal, nos termos do art. 157, §1º, do CPP, por estar baseada em investigações (PET 12.100) que tem origem na continuidade ilegal do INQ 4.874; (ii) o reconhecimento da nulidade* ab initio *desta ação penal pela incompetência do STF, com remessa dos autos à Justiça Comum, ou, caso assim não se entenda, com remessa ao Plenário, por coerência ao reconhecimento de conexão com supostos atos praticados por ex-Presidente; (iii) o reconhecimento da nulidade* ab initio *desta ação penal pela suspeição do Exmo. Min. Relator; (iv) o reconhecimento da nulidade* ab initio *desta ação penal, nos termos do art. 157, §1º, do CPP, por estar baseada no ilegal acordo de colaboração premiada do corréu Mauro Cid; (v) o reconhecimento da nulidade* ab initio *desta ação penal, em razão da demonstrada prática de* document dump*; (vi) a declaração de ilicitude e imprestabilidade probatória dos* prints *de conversas de* WhatsApp *entre o Gen. Braga Netto e Ailton Barros com consequente desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do CPP; (vii) o reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir do início da instrução, em razão da impossibilidade de participação nos interrogatórios dos corréus de todos os demais núcleos derivados da PET 12.100; e (viii) o reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir da acareação ente o Peticionário e o corréu delator Mauro Cid, a fim de que o ato seja refeito, assegurando-se a gravação em imagem e em áudio por meio oficial e pela Defesa, nos termos do art. 405, §1º, art. 564, inciso IV, e art. 3º, todos do CPP c/c o art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC"* (fls. 159-160, e-doc. 1.694).

No mérito, a defesa apresentou as seguintes teses: *ausência de provas em relação a esse réu: das imputações derivadas do acordo de colaboração premiada de Mauro Cid; do intuito 'golpista' do encontro de 12.11.2022 na residência do Gen. Braga* Netto*; da entrega de dinheiro para financiamento de atos golpistas; da coordenação de ataques virtuais; da participação do Gen. Braga Netto na suposta organização criminosa, no suposto 'falseamento de dados' do relatório do IVL utilizado na representação do PL ou em ações de ataques ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

sistema eleitoral; ausência de posição de relevo na suposta estrutura criminosa; ausência de relação do Gen. Braga Netto com documentos de teor supostamente antidemocrático encontrados com terceiros; ausência de provas de que Gen. Braga Netto teria expectativa de permanecer no poder; ausência de provas da participação do Gen. Braga Netto nos atos de 8 de janeiro de 2023" (fls. 61-135, e-doc. 1.694).

Ressaltou a *"inexistência de prova acerca da participação do Gen. Braga Netto nos atos de 8 de janeiro, devendo ele ser absolvido, nos termos do art. 386, V, do CPP"* (fl. 135, e-doc. 1.694).

Frisou a atipicidade dos fatos imputados. Quanto aos crimes contra as instituições democráticas, asseverou que, *"ainda que se admita a lógica acusatória para viabilizar o debate, constata-se que (i) os fatos constituem atos meramente preparatórios, (ii) não estão presentes as elementares de "violência" ou "grave ameaça" para configuração dos tipos penais em questão e (iii) a dupla capitulação configura o vedado* bis in idem*"* (fl. 136, e-doc. 1.694).

Em relação aos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio público, realçou que *"o Gen. Braga Netto não pode ser responsabilizado por nenhum ato ocorrido em 8 de janeiro de 2023, pois não há provas de sua participação nos fatos, a qualquer título. Caso assim não se entenda, o que se admite por dever de ofício, é forçoso reconhecer que o dano qualificado e a deterioração do patrimônio público constituem crimes-meio para a suposta prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (considerando que o crime de golpe de Estado deve ser afastado)"* (fls. 150-151, e-doc. 1.694).

Assim, *"caso não sejam acolhidas as teses preliminares, requer-se no mérito:*

> *(i) a absolvição de todos os crimes imputados por ausência de provas, nos termos do art. 386, II, V e VII do CPP;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *(ii) a absolvição dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, pela impossibilidade de responsabilização por atos preparatórios e pela ausência das elementares de violência ou grave ameaça;*
>
> *(iii) subsidiariamente, a absolvição pelo crime previsto no art. 359-M do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, pela absorção de tal delito pelo do art. 359-L do CP; e*
>
> *(iv) a absolvição dos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio público, nos termos do art. 386, III, do CPP, por configurarem crimes-meio"* (fl. 160, e-doc. 1.694).

Observou que, "*caso essa C. Suprema Corte se oriente pela narrativa ficcional da acusação, apesar de ser inequívoca a inocência do Gen. Braga Netto, nem reconheça as inúmeras nulidades que eivaram este procedimento e a patente atipicidade dos fatos imputados, vindo a condenar o Peticionário, as penas não podem ser aplicadas nos termos pleiteados pela acusação, por flagrante ilegalidade. Na primeira fase, as penas-base de todos os crimes imputados devem ser fixadas no mínimo legal* (...) *Na segunda fase da dosimetria, as penas de todos os crimes devem ser mantidas no mínimo legal, visto que nem sequer foram imputadas circunstâncias agravantes ao Gen. Braga Netto. Na terceira-fase, foi imputada causa de aumento de pena quanto ao crime de organização criminosa, por suposto emprego de arma de fogo. Porém, não deve ser reconhecida a majoração, pois é infundada"* (fls. 152-153, e-doc. 1.694).

Preliminares

Da alegação de parcialidade do Ministro Alexandre de Moraes Relator e sua suspeição ou impedimento

12. Nas alegações finais, as defesas de *Augusto Heleno Ribeiro Pereira e de Walter Souza Braga Netto* reiteraram o alegado na resposta à acusação. Anotaram que o Ministro Alexandre de Moraes deveria ser afastado da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

relatoria do caso, por ter sido vítima do alegado plano de homicídio elaborado pelos réus.

Essa argumentação foi devidamente afastada pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal em fase anterior do processo. Tem-se na ementa do acórdão do acórdão de recebimento da denúncia:

> *"1. Inexistência de impedimento, suspeição e parcialidade do Ministro Relator e dos Ministros CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO. O Plenário desta SUPREMA CORTE pacificou que as alegações das Defesas não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridades arguidas (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS 235 AgR DJe de 4/4/2025, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO)"* (fl. 2, e-doc. 85).

Naquele julgamento, destaquei tratar-se de *"um padrão de embate institucional que está longe de se limitar ao Ministro Alexandre de Moraes e traz indícios de que as defesas recusariam praticamente todos os Ministros deste Supremo Tribunal, resultando na escolha do julgador, afronta ao princípio do juiz natural e usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 395, e-doc. 85).

12.1. Pelo exposto, valendo-me também dos mesmo fundamentos aproveitados nas primeiras alegações dessa preliminar, **rejeito a preliminar de parcialidade do Ministro Relator e sua suspeição ou impedimento legal.**

Da competência do Supremo Tribunal Federal
Da alegação de incompetência do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma para processar e julgar a causa

13. As defesas de *Anderson Gustavo Torres* (fls. 6-16, e-doc. 1.683) e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (fls. 82-87, e-doc. 1.705) reiteraram as preliminares de incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal, adotando, como tese subsidiária, a incompetência dessa Primeira Turma para processar e julgar os fatos apontados como criminosos nesta ação.

Os argumentos apresentados na forma rememorada repetem o que antes trazido, analisado e afastado por esta Primeira Turma no acórdão que recebeu a denúncia, nestes termos:

> *"2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'l' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES"* (fl. 2, e-doc. 85).

Como realcei no julgamento das preliminares suscitadas sobre esse tema, na fase de análise e recebimento da denúncia, a competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação foi afirmada pelo Plenário desta Casa.

Não se demonstra, no caso, descumprimento do princípio do juiz natural, pois a competência deste Supremo Tribunal para conhecer e julgar o presente caso decorre diretamente da Constituição da República. Ao iniciar, em setembro de 2023, o julgamento das ações penais relacionadas aos atos criminosos praticados em 8 de janeiro de 2023, o Plenário deste órgão reafirmou essa competência.

Como acentuei na fase de recebimento da denúncia

> *"A competência deste Supremo Tribunal Federal para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal foi reafirmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

iniciar, em setembro de 2023, o julgamento de ações penais relacionadas aos atos de 8 de janeiro de 2023. Tem-se, por exemplo, na ementa do acórdão pelo qual recebida a denúncia no inquérito n. 4.922:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.*
>
> *1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. (...) " (Inq n. 4.922. Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão Virtual Extraordinária de 18.4.2023 a 24.4.2023). (...)*

7. Quanto à preliminar de incompetência da Primeira Turma do Supremo Tribunal para processar e julgar a causa suscitada pelas defesas de Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres e Paulo Sérgio de Oliveira, razão jurídica não assiste aos denunciados.

A defesa requer "a submissão da presente demanda ao julgamento pelo Plenário desta Egrégia Corte" sob a alegação da relevância da "questão jurídica objeto de exame" (fls. 4-5, e-doc. 1.527).

Entretanto, o parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal dispõe que o Relator "poderá" submeter o feito ao julgamento do Plenário "quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Portanto, o Relator tem autonomia para decidir se o caso será julgado pela Turma ou pelo Plenário. Na espécie, a opção do Relator pelo julgamento na Primeira Turma deste Supremo Federal não configura ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois segue a organização judiciária estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Compete às Turmas deste Supremo Tribunal processar e julgar, nos crimes comuns, deputados federais e senadores, nos termos da al. l , inc. I do art. 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterada pela Emenda Regimental n. 59/2023.*
>
> *Ademais, a organização jurisdicional do Supremo Tribunal Federal segue o princípio da colegialidade, com decisões tomadas pelo Plenário, Turmas e Ministros monocraticamente, sem relação hierárquica entre eles. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal define a divisão de competências, garantindo independência funcional, evitando sobreposição de atribuições e assegurando a segurança jurídica. Nesse sentido, como destacado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:*
>
> > *"O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência, não apenas por seu Plenário, mas também por suas Turmas e os seus órgãos individuais - o Presidente e cada um dos Ministros - devendo, é certo, cada qual manter-se nos limites do poder jurisdicional que o Regimento Interno lhes conferir. Desse modo, cada um dos seus órgãos, colegiados ou unipessoais, exerce a competência do Tribunal" (Rcl n. 1.775/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Dj 18.12.2000).*
>
> *7.1. Assim, é inadmissível o pleito de submissão do julgamento do feito ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal formulado pelas defesas de Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres e Paulo Sérgio de Oliveira,* ***razão pela qual voto no sentido de rejeitar essa preliminar"*** (fls. 396-400, e-doc. 85, grifos no original)

Durante a sessão na qual decidido o recebimento da denúncia, enfatizei que, pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica, deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

ser mantida a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal quanto à competência da Primeira Turma para o julgamento de casos como o da espécie vertente, "*com base, portanto, na competência que foi estabelecida por norma regimental – e que está prevalecendo, e prevalecendo para todos os julgados referentes a esses mesmos fatos, em todos os casos anteriores*" (fl. 283, e-doc. 85)

As preliminares de incompetência do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma já foram, portanto, afastadas, com fundamentado constitucional, por esta Primeira Turma no acórdão de recebimento da denúncia, inexistindo razão jurídica para, mantido o panorama fático e normativo que fundamentou a análise levada a efeito, revisitar o tema.

13.1. Pelo exposto, **rejeito as preliminares apreciadas neste tópico.**

Da alegação de violação ao duplo grau de jurisdição

14. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira insiste na alegação de, "*ao se fixar a competência para julgamento do denunciado, nesta Suprema Corte, corolário lógico, está lhe sendo suprimido o direito ao duplo grau de jurisdição*" (fl. 88, e-doc. 1.705).

Como destacado no acórdão de recebeu da denúncia, "*este Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, declarou que o duplo grau de jurisdição não se aplica aos processos de competência originária dos Tribunais (Vigésimo sétimo Ag.Reg. na AP n. 470, Tribunal Pleno, Dj. 11.9.2013)*" (fl. 401, e-doc. 1.705.

14.1. Assim, a matéria foi suficientemente tratada e devidamente decidida no momento do recebimento da denúncia, inexistindo razão jurídica para sua reiteração nesta oportunidade, razão pela qual **rejeito a tese defensiva.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Da necessidade de "mutatio libelli"

15. Almir Garnier Santos sustentou que o Procurador-Geral da República *"narrou nas alegações finais dois fatos que não constam da denúncia: (a) Desfile da Marinha na Praça dos Três Poderes, interpretado como ato simbólico de apoio ao suposto intento golpista (p. 255-258)* (...) *(b) Ausência na cerimônia de passagem de comando da Marinha, na qual Garnier supostamente teria atuado de forma a reforçar a suposta agenda golpista (p. 289-291)"* (fls. 4-6, e-doc. 1.707).

Observou que *"houve mudança substancial da narrativa, configurando-se acusação por fato diverso do inicialmente formulado, e não mera inclusão de detalhes irrelevantes"* (fl. 7, e-doc. 1.707).

Afirmou que *"a discrepância verificada entre denúncia e alegações finais cria um conflito, para a Defesa, (i) de responder adequadamente aos novos fatos imputados e (ii) da impossibilidade material de fazê-lo. Tal situação gera insegurança jurídica, desequilíbrio que fere o devido processo legal e reforço à necessidade de observância estrita ao rito da* mutatio libelli*"* (fl. 8, e-doc. 1.707).

16. Na espécie, não se comprova a alegada *mutatio libelli,* pois não se apresenta fato novo ou motivo relevante surgido na instrução a justificar a alteração da imputação originária. A simples revaloração do inquérito - *"IPJ n. 2263992/2025, juntada aos autos da Petição n. 13.299/DF (autuada por prevenção à Petição n. 12.100/DF"* (fl. 256, e-doc. 1.452 - pelo Ministério Público em alegações finais, não constitui fundamento suficiente para legitimar ou afirmar a assertiva de ter havido aditamento da peça acusatória. O princípio da independência funcional, assegurado no §1º do art. 127 da Constituição da República, garante ao Ministério Público autonomia na formação de seu convencimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Para a necessidade de *mutatio libelli*, o art. 384 do Código de Processo Penal brasileiro dispõe que:

> *"Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente".*

Na espécie, inexistem novas provas contra o réu que pudessem levar a uma condenação por delitos diversos daqueles descritos na denúncia. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público concluiu que os fatos narrados na denúncia correspondem àqueles comprovados no decorrer da instrução processual, em relação aos quais pediu condenação.

Seja realçado que os dois fatos apontados pela defesa como não previstos na denúncia, mas incluídos pelo Ministério Público nas alegações finais - o desfile da Marinha na Praça dos Três Poderes e a ausência da cerimônia de passagem de comando da Marinha - não comprometem a verificação da prática dos crimes descritos na peça acusatória nem restringem o exercício do direito de defesa. Tratam-se de elementos adicionais que não modificam a definição jurídica dos fatos imputados ao réu.

16.1. Pelo exposto, **rejeito essa tese defensiva.**

Cerceamento de defesa

*Da alegação de cerceamento de defesa por limitação de acesso às provas, excesso de informações sem organização ("*document dump*") e ausência de prazo razoável para análise do material apreendido pela Polícia Federal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

17. As defesas de *Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto* alegaram cerceamento de defesa, ao argumento de não lhes ter sido deferido amplo e total acesso aos elementos de prova.

A defesa de *Augusto Heleno Ribeiro Pereira* afirmou que *"foi impossível analisar todo o material apresentado em tempo hábil à apresentação das alegações finais, dado o modo como se encontram apresentados. Arquivos em tamanho absurdo, que os computadores de uso comum não conseguem nem baixar, sem nenhum índice ou explicação do que pode ser encontrado, sendo que até mesmo os nomes dos arquivos são incompreensíveis"* (fl. 19, e-doc. 1.698).

A defesa de *Jair Messias Bolsonaro* observou que *"toda a instrução da ação penal ocorreu sem que a defesa pudesse exercer de forma efetiva o contraditório"* e que *"não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados"* (fls. 13-14, e-doc. 1.701). Ressalta que *"a Defesa não teve como analisar a cadeia de custódia da prova. Ora, a prova foi entregue quando terminava a instrução e, apesar dos recursos da defesa, o processo continuou"* (fl. 20, e-doc. 1.701).

A defesa de *Walter Souza Braga Netto* reafirmou o alegado na resposta à acusação no sentido de *"(...) o conjunto excessivo de informação despejado nestes autos, ainda, totalmente desorganizado e com restrições técnicas e financeiras para que o cidadão médio possa exercer sua defesa, impede a identificação da prova referente a cada alegação acusatória.*

Todas essas circunstâncias surgidas ao longo da instrução não só evidenciam, mas agravam a situação de document dump *(ou* dump paper*) exposta por esta Defesa desde o início deste feito. Não há dúvida de que foi despejado sobre o acusado um elevado volume de documentos, físicos ou digitais, sem estabelecer de maneira clara e objetiva a conexão de cada informação com cada acusação que pretende provar e, assim, inverter esse ônus de conexão ao próprio acusado; deixando-o 'afogado em meio a grande volume de prova, numa situação parecida com a busca de uma agulha no palheiro'"* (fls. 46-47, e-doc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

1.694).

18. Não se demonstra, na espécie, o alegado vício de *document dump*. Nesse sentido o parecer da Procuradoria-Geral da República:

> "*O volume dos documentos disponibilizados às defesas corresponde à complexidade da acusação e com ela os dados guardam estrita pertinência. É vazia a queixa de 'document dump'. A pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados*" (fl. 17, e-doc. 356).

Os argumentos suscitados em alegações finais correspondem àqueles já devidamente apreciados - e afastados - por esta Primeira Turma, na fase de recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

> "*7. INEXISTÊNCIA DE* DOCUMENT DUMP. *O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal*" (fl. 3, e-doc. 85).

Naquele julgamento, assentei que, "[desde a] *denúncia se desenvolve relato suficiente das ações investigadas, com a indicação do conjunto indiciário produzido e a descrição individualizada dos fatos reputados criminosos e as circunstâncias em que praticados, revelando-se passível de contraposição pela defesa, nos termos do inc. LV do art. 5º da Constituição da República*" (fl. 412, e-doc. 85).

Não procede, assim, a alegação de que a "*defesa esteve, durante toda*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

instrução, vendada, em razão da impossibilidade de acesso amplo e efetivo aos elementos de prova deste caso" (fl. 45, e-doc. 1.694).

Constam dos autos formalização de despachos nos quais se certifica que o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assegurou às defesas amplo acesso às provas produzidas e documentadas desde antes da denúncia até a fase atual desta ação penal. Não se evidencia *"ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF"* (fl. 50, e-doc. 1.694).

Anote-se que, após requerimento das defesas de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Mauro César Barbosa Cid, o Ministro Relator determinou à Polícia Federal, em 30.4.2025, informar *"qual o melhor meio para que a PGR e as Defesas tenham acesso integral a todo o material apreendido durante as investigações relacionados à PET n. 12.100, bem como às PETs n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e AP 2.417, que não foi juntado aos autos e não utilizado pela Procuradoria-Geral da República como fundamento para o oferecimento da denúncia, acauteladas em sede policial, e cujo sumário indicando o conteúdo deve ser enviado aos autos, no mesmo prazo"* (fls. 23-24, e-doc. 464).

As defesas de *Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Jair Messias Bolsonaro* alegaram que o material teria sido disponibilizado pela Polícia Federal de forma gradual, em pastas desordenadas. Acrescentaram que novos arquivos foram inseridos quando já iniciada a instrução, sem que as defesas tivessem tempo razoável para analisá-los.

Em 7.5.2025, o Ministro Relator reiterou terem sido deferidos os acessos requeridos pelas defesas, *"em que pese o material não ter sido juntado aos autos pela Polícia Federal, não fazer parte do processo, nem tampouco ter sido utilizado pela Procuradoria Geral da República como parte do conjunto probatório que fundamentou a acusação realizada pelo Ministério Público"* (fl. 4,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

e-doc. 498).

Apesar de as defesas afirmarem que todo o material apreendido pela Polícia Federal teria relevância para a instrução processual, não há indicação, menos ainda comprovação, de algum prejuízo decorrente da forma e do momento que este material foi disponibilizado nos autos.

As alegações finais foram apresentadas em 13.8.2025 e os acessos a todo o material apreendido pela Polícia Federal, na petição originária (PET n. 12.100) e outras, deferido desde 14.5.2025. Houve, portanto, lapso de quase três meses entre os acessos e a apresentação de alegações finais, não tendo as defesas indicado um único documento capaz de justificar a renovação de algum ato processual ou nova diligência.

A necessidade de demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidades processuais penais é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO RESTABELECIDA PELA CORTE, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 7. É firme a posição desta Corte no sentido de que as nulidades alegadas, para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, com a devida demonstração da efetiva lesão ao devido processo legal, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. A propósito, cuida-se de aplicação do princípio cognominado de* pas de nullité sans grief, *aplicável tanto a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

nulidades absolutas quanto relativas. 8. O princípio pas de nullité sans grief *exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita a nulidade, o que não se verifica* in casu*, uma vez que a defesa do requerente apenas alega a nulidade, sem comprovação do efetivo prejuízo. Precedente. 9. Revela-se manifesto o descabimento da revisão criminal, por inobservância do disposto no art. 621 do CPP. 10. Agravo regimental desprovido"* (RvC n. 5.532-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 24.10.2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO – INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO – ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' – DECISÃO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA ADEQUADAMENTE MOTIVADA – LEGITIMIDADE DESSE ATO DECISÓRIO – COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ, QUE LHE PERMITE, A PARTIR DA AVALIAÇÃO CRITERIOSA QUANTO À CONVENIÊNCIA, UTILIDADE OU NECESSIDADE DA MEDIDA, ORDENAR, OU NÃO, SEMPRE EM DECISÃO FUNDAMENTADA, A ADOÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA – DOUTRINA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA, AINDA, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O RÉU – 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF' – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE 'HABEAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> CORPUS' – *NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico –* 'pas de nullité sans grief' *– tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes* (RHC 138119 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.2.2019, DJe 7.2.2019).

18.1. Assim**, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por limitação de acesso às provas, excesso de informações sem organização ("*document dump*") e ausência de prazo razoável para análise do material apreendido pela Polícia Federal.**

Da alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de requerimento de diligências

19. *Anderson Gustavo Torres* suscita ter havido cerceamento de defesa decorrente de "*omissão, [pelo Relator], na apuração sobre a indexação da 'minuta do gol*pe" e do "i*ndeferimento de diligências junto à Meta* (*WhatsApp*)" (fls.16-20 , e-doc. 1.683).

Pelos elementos constantes dos autos, não se comprova o alegado cerceamento.

Quanto ao documento denominado "*minuta do Golpe*", que a defesa alega circular livremente na *internet* desde 12.12.2022, encerrada a instrução, foi requerido, na fase de diligências complementares (art. 10 da Lei n. 8.038/90), "*a expedição de ofício à empresa Google Brasil Internet (CNPJ: 06.990.590/0001-23, matriz localizada em São Paulo, na Avenida Brigadeiro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Faria Lima), para que informe os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público" (fl. 22, e-doc 1.094).

Em 17.6.2025, a expedição de ofício foi deferida pelo Relator nos exatos termos do requerimento apresentado pela defesa (fl. 15, e-doc. 1.118)

Em resposta àquela requisição, a *Google* informou "*a impossibilidade de processamento da ordem de fornecimento de dados que lhe foi direcionada, sem prejuízo de que informações e dados referentes a publicações em sites de terceiros sejam requeridas diretamente a seus administradores" (*e-doc. 1.159*).*

A defesa apresentou, então, novo requerimento, requerendo diligência diversa daquela requerida na fase do art. 10 da Lei n. 8.038/90, buscando informações sobre critérios de inserção de data nas buscas exibidas pela ferramenta de pesquisa da *Google* (e-doc. 1.166)

Em 24.6.2025, essa nova diligência foi indeferida, com fundamentação suficiente, pelo Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, pela não pertinência (e-doc. 1.231).

Não se mostrou fundamentado o arrazoado apresentado pela defesa para que pudesse ser acatada pelo Ministro Relator e, então, ser deferida essa diligência, considerados os fatos imputados ao réu Anderson Gustavo Torres na denúncia.

A ele se atribuiu, no contexto dos fatos traçados pela acusação, a posse de documento impresso, apontada como uma das "minutas do golpe" e encontrada sua residência na busca e apreensão autorizada pelo Poder Judiciário. Não se afirma, na denúncia, ter sido ele o responsável pela inserção desse documento em ambiente virtual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Ademais, na fase processual prevista em lei para diligências complementares (art. 10 da Lei n. 8.038/90), a defesa limitou-se ao pedido de dados do usuário que teria inserido a minuta na *internet*, o que foi deferido.

A informação sobre a data da indexação, pelo *Google*, da minuta existente em ambiente virtual poderia ter sido requerida pela defesa naquela etapa, mas não o foi, o que reforça a conclusão de que não se tratava de informação relevante para o exercício da ampla defesa na espécie.

Dinâmica processual semelhante se identificou no indeferimento, pelo Relator, de requerimento de expedição de ofício à Meta *Platforms Inc*, formulado pela defesa de Anderson Gustavo Torres no e-doc. 1.262.

A decisão do Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, pela qual indeferido o requerimento assentou o histórico que antecedeu a diligência pretendida e as razões para o seu indeferimento. Confira-se:

> *"Em 30/4/2025, deferi o pedido formulado pela Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, e determinei que a Polícia Federal encaminhasse "quebra do sigilo telemático e telefônico do PMDF Fábio Augusto Vieira e do Delegado da PCDF Robson Cândido da Silva, restrita às comunicações havidas no dia 08/01/2023, para demonstrar que Anderson Torres, ainda que ausente fisicamente do DF, manteve contato telefônico com ambos no afã de preservar o patrimônio público" (eDoc. 464).*
>
> *Em 25/6/2025, determinei a intimação das partes para ciência dos documentos encaminhados pela autoridade policial, em atendimento à decisão judicial.*
>
> *Em 26/6/2025, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES afirmou que 'considerando que a decisão proferida por Vossa Excelência não foi integralmente cumprida pela Polícia Federal', bem como requereu:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

'1) a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta diligencie junto à empresa Meta Platforms Inc., a fim de identificadar (i) as chamadas de voz e vídeo realizadas e recebidas via WhatsApp, na data de 08/01/2023, por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61 999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61- 99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO), bem como (ii) os metadados de mensagens trocadas e dados de arquivos transferidos em 08/01/2023, via WhatsApp, por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61 99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de titularidade de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO);

2) à vista da negativa apresentada pela operadora VIVO, a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta diligencie junto à citada empresa de telefonia, com a finalidade de obter os dados das chamadas realizadas/recebidas e as mensagens enviadas/recebidas por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminal: 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminal: 61-999853167, atualmente em nome de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO)'.

Em 27/6/2025, determinei a intimação das partes para a apresentação de alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90.

É o relatório.

DECIDO.

Em 5/6/2025, a Polícia Federal, em atendimento à decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

judicial, encaminhou o Ofício nº 2328053 - CINQ/CGRC/DICOR/PF informando que encaminhou os ofícios "com a finalidade de solicitar os dados relativos à quebra de sigilo telemático do Policial Militar do Distrito Federal Fábio Augusto Vieira e do Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal Robson Cândido da Silva, restritos às comunicações havidas no dia 08 de janeiro de 2023" (eDoc. 944).

Em 10/6/2025, a autoridade policial encaminhou o Ofício 2393717/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF e o Ofício nº 2396463/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, atualizando sobre o cumprimento da determinação judicial, assim como juntado anexos referente às diligências realizadas.

A Polícia Federal, ainda, informou que 'Em razão da ordem de quebra de sigilo haver sido proferida nominalmente (e não em relação a determinado terminal telefônico), diligenciamos em duas frentes operacionais a fim de cumprir de maneira mais eficaz e célere o comando judicial'.

Informou também que, em pesquisas nos sistemas disponíveis da Polícia Federal, localizaram os números de telefones utilizados por Fabio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva, à época dos fatos, sendo 'que FABIO se valia do terminal 61 999029548 [1], vinculado a operadora VIVO, e ROBSON utilizava os terminais 61 999853167 [2], vinculado a operadora VIVO, e 61 99686832, à época dos fatos, vinculado a operadora CLARO'.

Nesse sentido, a Polícia Federal realizou diligências com as operadores de telefonia, tendo encaminhado documentos comprobatórios e Informações de Polícia Judiciária elaboradas em cumprimento à determinação judicial (eDocs. 1.001-1.008 e 1.010-1.016), informando também quais diligências ainda estavam pendentes (eDoc. 1.000):

(...)

Em 24/6/2025, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 2575575/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, em complementação às diligências anteriores, com "as informações 139/2025 e 140/2025 - GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF, juntamente com seus respectivos anexos, que tratam do resultado da quebra de sigilo telefônico dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

aparelhos de FABIO VIEIRA e ROBSON CNDIDO (sic), quanto ao dia 8 de janeiro de 2023, conforme requerido pela defesa de Anderson Torres e deferido por este juízo" (eDoc. 1.243), com a juntada dos documentos comprobatórios e das Informações de Polícia Judiciária devidamente elaboradas em decorrência das diligências (eDoc. 1.243): (...)

Após o cumprimento integral da diligência deferida, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES alegou que a decisão "não foi integralmente cumprida pela Polícia Federal", tendo formulado pedidos adicionais com a expedição de ofício à autoridade policial para diligenciar junto à empresa Meta Platforms Inc (eDoc. 1.262), bem como para diligenciar junto à empresa Vivo sobre possíveis contatos telefônicos de "FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61- 99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de titularidade de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO)" (eDoc. 1.262).

Não assiste razão à defesa.

Diversamente do alegado pelo réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, a Polícia Federal cumpriu integralmente a diligência deferida (eDocs. 1.000-1.008, 1.010-1.016 e Doc. 1.243).

Observa-se que todos os réus, inclusive a Defesa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, tiveram conhecimento do andamento da diligência, uma vez que a Polícia Federal informou todas as etapas relacionadas ao andamento da diligência deferida, desde a solicitação em junto às empresas - em 5/6/2025 -, até o cumprimento integral, em 24/6/2025.

Ressalta-se que a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES não demonstrou a necessidade específica do pedido formulado, tendo se limitado a afirmar que "com o advento do WhatsApp, as pessoas com acesso à internet passaram, mormente em se tratando de ligações internacionais, a utilizar o serviço de chamada gratuita oferecido pelo aplicativo em apreço" (eDoc. 1.262) para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *solicitar nova expedição de novos ofícios às empresas requeridas.*
>
> *Assim, não há qualquer pertinência no requerimento de complementação da diligência cumprida integralmente pela Polícia Federal e juntada aos autos, razão pela qual rejeito o pedido.*
>
> *Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO o requerimento"* (fls. 2-7, e-doc. 1.409).

Assim, deferido - e efetivado - o requerimento inicial, que não envolvia providência relacionada à empresa Meta, a defesa formulou novo requerimento, quando já esgotado o prazo para diligências complementares, afirmando ser "*muito provável que as chamadas realizadas/recebidas ou as mensagens travadas entre ANDERSON GUSTAVO TORRES e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e entre ANDERSON GUSTAVO TORRES e ROBSON CÂNDIDO DA SILVA, na data de 08/01/2023, tenham ocorrido por meio do WhatsApp, mesmo porque o réu, neste dia, encontrava-se nos Estados Unidos"*, circunstância por ela conhecida desde o início do processo. Acrescentou, ainda, que *"com o advento do WhatsApp, as pessoas com acesso à internet passaram, mormente em se tratando de ligações internacionais, a utilizar o serviço de chamada gratuita oferecido pelo aplicativo em apreço*" (fl. 2, e-doc. 1.262)

Sobre o tema, faz-se necessário pontuar que "*a atividade probatória, ainda que seja garantia das partes inerente ao devido processo legal, encontra-se sempre submetida à reserva de jurisdição, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo certo que a pertinência da sua produção deve ser avaliada pelo juiz, o qual poderá 'indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias'*" (AP 1.030/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13.2.2020)

Como explicitado pelo Ministro Celso de Mello em voto proferido no julgamento da Ação Penal n. 996/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.2.2019:

> "*[...]o indeferimento de determinada diligência probatória*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *requerida pela defesa ou pelo próprio Ministério Público – como a realização de perícia, p. ex. – não se qualifica, só por si, como medida caracterizadora de cerceamento da defesa, desde que tal ato encontre suporte em decisão adequadamente motivada (CPP, art. 400, § 1º, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008).*
>
> *Como se sabe, o Relator exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, ainda que regrada, que lhe permite, a partir de avaliação quanto à conveniência ou à necessidade da medida, ordenar, ou não , sempre em decisão fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório".*

Na espécie vertente, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, aplicou o direito ao indeferir as diligências requeridas pela defesa de Anderson Gustavo Nunes nos e-docs 1.166 1.262, seja porque impertinentes, conforme fundamentação constante das decisões proferidas nos e-docs. 1.409 e 1.231, seja porque protelatórias, por se vincularem a circunstâncias já conhecidas da defesa antes mesmo do esgotamento do prazo de diligências complementares previsto no art. 10 da Lei n. 8.038/90.

19.1. Pelo exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências complementares**.

Da suspensão do processo

20. *Alexandre Ramagem Rodrigues* suscita preliminar de suspensão da ação penal quanto ao crime de organização criminosa, por se tratar de delito de natureza permanente, cuja execução teria se estendido além da data de sua diplomação no cargo de Deputado Federal (fls. 19-27, e-doc. 1.696).

Em sessão virtual extraordinária realizada entre 9 e 13.5.2025, esta Primeira Turma, por unanimidade, decidiu Questão de Ordem na Ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Penal n. 2.668 para suspender parcialmente o processo, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, nos termos seguintes:

> "(...) *4. Aplicação imediata da Resolução n. 18 de 2025 da Câmara dos Deputados, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 53 da Constituição Federal, em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues para suspender parcialmente a Ação Penal 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato, com consequente suspensão da prescrição.*
>
> *5. Prosseguimento da ação penal do réu Alexandre Ramagem Rodrigues em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do §3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação"* (e-doc. 607).

Da leitura do acórdão, extrai-se ter havido a determinação do colegiado de prosseguimento da ação penal quanto aos crimes de organização criminosa, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de estado.

O acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 14.5.2025. Em 16.5.2025, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, determinou a autuação de petição autônoma para futuro processamento dos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, com suspensão da prescrição (e-doc. 656).

No acórdão da Questão de Ordem, constou expressamente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

determinação de prosseguimento da ação penal quanto ao crime de organização criminosa. A defesa do acusado Alexandre Ramagem Rodrigues não interpôs recurso contra o acórdão proferido por esta Primeira Turma. Assim, a questão atinente ao alcance da suspensão processual, prevista nos §§ 3º e 5º do art. 53 da Constituição República, foi discutida e julgada naquele julgamento, tornando-se questão preclusa.

20.1. Pelo exposto, **rejeito a preliminar de suspensão do processo.**

Da alegada nulidade da colaboração premiada

21. As defesas de *Almir Garnier, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Neto* repetem arguição preliminar de nulidade do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid.

Em comum, *Jair Messias Bolsonaro* e *Walter Souza Braga Neto* alegam não ter sido a colaboração fruto de ato voluntário do réu colaborador, mas de coação por ele sofrida na Polícia Federal. Reputam demonstrada essa coação em mensagens de texto e áudios atribuídos ao réu colaborador, divulgados em duas reportagem da Revista Veja, uma delas publicada em 12.6.2025, quando em curso a instrução processual.

Repetindo o que argumentara na resposta à denúncia, Walter Souza Braga Neto acrescenta haver nulidade do acordo porque, "*à época da homologação, o* Parquet *era contrário à delação por entender existentes diversas ilegalidade que jamais foram sanadas, maculando, portanto, a negociação desde seu início e infringindo o art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13*" (fl. 24, e-doc. 1.694). Aponta, também, "*falta de apresentação de elementos de corroboração e ausência de demonstração fundamentada da utilidade da prova que o acordo busca obter*" e "*participação ativa*" do Relator, o Ministro Alexandre de Moraes no acordo de colaboração (fl. 24 e 42, e-doc. 1.694)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Aqueles réus pretendem, ainda na preliminar em foco, discutir a credibilidade das declarações do réu colaborador e omissões a ele atribuídas, que, em suas perspectivas, importariam nulidade da prova.

22. Em essência, todos os argumentos expostos pelas defesas quanto a esse pretendido vício já foram analisados e refutados por esta Primeira Turma.

A legalidade e a validade do acordo de colaboração premiada feito entre o réu colaborador Mauro Cid, como a licitude da atuação do Ministro Relator, foram assentadas pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal no acórdão que recebeu a denúncia, nestes termos:

> *"11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.*
>
> *12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE" (fls. 4-5, e-doc. 85).

Ao votar pela rejeição dessa preliminar, fundamentei que:

"Quanto à ausência de anuência do Ministério Público Federal à homologação do acordo, verificou-se posterior concordância da Procuradoria-Geral da República com os termos do pacto, em conformidade com a jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal: (...)

Ademais, as nulidades por ausência de intervenção do Ministério Público ou por omissão de formalidade que constitua elemento essencial são sanadas quando, praticado por outra forma, o ato atinge sua finalidade, nos termos do inc. II do art. 572 do Código de Processo Penal, como se identifica na espécie.

Ao homologar o acordo de colaboração premiada nos autos da PET n. 11767, o Ministro Relator reconheceu a voluntariedade no acordo de colaboração premiada firmado por Mauro Cid, com os seguintes fundamentos:

> *"Na análise homologação do formal, verifico acordo se fazem que os requisitos legais para presentes, em vista dos termos aduzidos no requerimento de homologação e, notadamente, da voluntariedade manifestada pelo colaborador em audiência de oitiva realizada, em 06/09/2023, bem como da aparente relevância da sua contribuição para todas as investigações conduzidas nos autos do Inquérito nº 4879/DF e respectivas PETs, consoante se infere das declarações prestadas e acostadas aos autos e nas já citadas CLÁUSULAS 3 e 4 do acordo" (fls. 99-112).*

Em audiência realizada em 6.9.2023, o colaborador, acompanhado de seus advogados, expressou sua participação voluntária e livre de coação nas negociações realizadas com a Polícia Federal, o que comprova o preenchimento do requisito legal da voluntariedade.

Homologado o acordo, a imprensa divulgou áudios cujos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

conteúdos, segundo as defesas, comprometeriam a voluntariedade do pacto. Note-se, porém, que o colaborador ratificou a voluntariedade de sua manifestação de vontade em juízo, em nova audiência designada para este fim. A defesa técnica do colaborador também negou coação ou pressão na celebração do acordo, em todas as suas manifestações nos autos relacionadas ao tema. (...)

As defesas alegam que teria havido violação à Lei n. 12.850/2013 e ao sistema acusatório na audiência ocorrida em 21.11.2024, presidida pelo Ministro Relator. Afirmam que o colaborador teria sido ameaçado de prisão preventiva e coagido a oferecer versão nova sobre os fatos investigados.

Entretanto, o § 17 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 dispõe que " o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração". Nessa circunstância, a designação de audiência para reunião de elementos sobre a natureza da omissão do colaborador se apresenta como desdobramento lógico do procedimento legal.

Na espécie, a conduta de cientificar o colaborador das possíveis consequências da rescisão do acordo homologado não configura coação ou ameaça (promessa de mal injusto e grave), mas comunicação regular dos possíveis desdobramentos jurídicos previstos no próprio acordo homologado.

O Ministro Relator ouviu as justificativas e os esclarecimentos prestados pelo colaborador nos limites estabelecidos no inc. III do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, o qual prevê que o juiz ouvirá o colaborador antes de analisar a "adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo".

A lei não autoriza que o julgador homologue ou mantenha a homologação de acordo que não se presta a identificar coautores e partícipes de organização criminosa, além da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização, como disposto nos incs. I e II do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

Assim, não se identifica as ilegalidades apontadas pela defesa, pois a audiência presidida pelo Ministro Relator não o posicionou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *como participante das negociações.*
>
> *Os esclarecimentos prestados pelo colaborador ocorreram em contexto de surgimento de fatos novos que poderiam levar à rescisão do acordo. Nesta circunstância, seria desarrazoado reconhecer ilegalidade no ato que, além de preservar a forma do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, possibilitou ao julgador aferir a presença dos requisitos legais para a preservação do acordo.*
>
> *12.1. Pelo exposto, rejeito as alegações defensivas de ilegalidade do acordo de colaboração premiada firmado por Mauro César Barbosa Cid*" (fls. 414-417, e-doc. 85)

Esses fundamentos jurídicos, vale ressaltar, permanecem íntegros.

23. Por dever de motivação das decisões judiciais, necessário analisar, ainda uma vez, a alegação de ausência de voluntariedade do réu Mauro César Cid no acordo de colaboração, agora sob o argumento de que, em matéria jornalística publicada em 12.6.2025, depois do recebimento da denúncia, a Revista Veja divulgou novas mensagens de texto e de voz atribuídas ao réu colaborador, enviadas pelo perfil @gabrielar702 no *Instagram*, nas quais ele afirma, em resumo, ter sofrido "*ameaça velada*" da parte da Polícia Federal durante seus depoimentos (fl. 35, e-doc. 1.694).

Sobre essa questão, a Procuradoria Geral da República assim se manifestou em alegações finais:

> *"Soma-se a esse quadro a suspeita recentemente suscitada de que Mauro Cid teria utilizado perfil de terceiro, na plataforma Instagram, para manter contato com a defesa de corréu, em aparente afronta às restrições impostas pelas medidas cautelares. O episódio ganhou relevo em 12 de junho de 2025, quando reportagem da revista Veja apontou que o colaborador teria se valido do perfil @gabriela702 para se comunicar com o defensor de Jair Messias Bolsonaro, entre 29 de janeiro e 8 de março de 2024. A Meta, instada a se manifestar,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *confirmou que o referido perfil foi criado a partir de e-mail vinculado ao nome do réu (maurocid@gmail.com). A defesa de CID, por sua vez, negou que o perfil tenha sido utilizado pelo colaborador.*
>
> *A questão permanece sob apuração, não sendo possível, neste momento, atribuir ao réu a autoria dos acessos. De todo modo, eventual comprovação de vinculação do perfil ao nome de Mauro Cid não implicaria, por si só, o esvaziamento da voluntariedade ou da legalidade do acordo de colaboração premiada, cuja regularidade e espontaneidade foram reiteradamente reconhecidas ao longo de toda a instrução. Apenas estaria acentuado o caráter ambíguo da conduta do colaborador, que, por vias paralelas, buscava auferir benefícios premiais e restabelecer canais de interlocução com os demais corréus"* (fls. 512-513, e-doc. 1.452 - grifos nossos).

No ponto, assiste razão jurídica à Procuradoria-Geral da República.

O acordo de colaboração premiada, como negócio jurídico processual que é, tem na voluntariedade um dos seus principais requisitos legais de validade. Essa voluntariedade há de ser aferida pelo Poder Judiciário quando da homologação do acordo, nos termos do preconizado pelo inc. IV do §7º da Lei n. 12.850/2013.

Sobre esse requisito, por exemplo Nefi Cordeiro leciona:

> *"As leis pertinentes à colaboração premiada uniformemente exigiram a voluntariedade. Verdade é que algumas dessas leis usaram a expressão espontaneidade, que representaria iniciativa exclusiva do colaborador, mas já se salientou que a compreensão devida seria de ato apenas voluntário, sem coação.*
>
> *Esse entendimento há muito é adotado na atenuante da confissão espontânea, em que o termo espontaneidade é na jurisprudência admitido como mera inexistência de coerção, podendo, inclusive ter a confissão resultado de provocação pelo juiz ou Ministério Público.*
>
> *Tecnicamente, espontaneidade indica a sincera conduta* 'sponte propria' *realizada, diferenciando-se assim da voluntariedade, em que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *o ato pode acontecer por provocação de terceiros, mas sempre decorrendo das opções do agente, que não as tem impedida por coação.*"[1](CORDEIRO, Nefi. *Colaboração Premiada. caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro, 2020, p. 16)

Na espécie vertente, o réu colaborador, em todas as oportunidades processuais em que foi ouvido sobre o acordo de colaboração premiada, reafirmou nos autos não ter sido alvo de qualquer forma de coação que restringisse ou anulasse a sua voluntariedade.

Assim, por exemplo, em 12.6.2025, durante seu interrogatório judicial:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas, em algum momento, o senhor foi pressionado coagido? Antes, em algum momento, o senhor estava sem a presença dos seus advogados nos depoimentos que deu à Polícia Federal?*
>
> *RÉU - Não, senhor, não. Todas as vezes eu estava com meus advogados.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em algum momento o senhor foi pressionado, coagido a responder algo que não queria?*
>
> *RÉU - Não, senhor, não, senhor*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor confirma, como confirmou nessa audiência do dia 22 de março, aqui, de 2024, no Supremo Tribunal Federal, o senhor confirma novamente a voluntariedade da sua colaboração e a veracidade dos termos feitos em todos os depoimentos.*
>
> *RÉU - Sim, senhor" (fls. 14-15, e-doc. 1.212)*

Também nas alegações finais apresentadas, sua defesa ressaltou que "*que o Acordo de Colaboração Premiada foi firmado por livre e espontânea*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

vontade, e sempre acompanhado de seus defensores constituídos e em perfeito juízo de consciência" (fl. 6, e-doc. 1.517).

E em sua defesa oral, na sessão inicial de julgamento da presente ação, o colaborador reafirmou que firmara acordo de colaboração premiada "*de forma absolutamente livre, consciente e voluntária, em pleno exercício de seu juízo crítico e com o acompanhamento integral de sua defesa técnica*".

Anote-se que, naquela oportunidade, a defesa do colaborador reafirmou, expressa, objetiva e contundentemente, ter sido espontâneo, voluntário e livre a colaboração realizada e o acordo firmado, nada havendo a tisnar a validade do ajuste.

23.1. A alegada utilização de um perfil em rede social pelo réu colaborador, divulgada pela Revista Veja em 12.6.2025, está em apuração nos autos do INQ. 5.005, deste Supremo Tribunal.

Em 9 de junho de 2025, no interrogatório do réu nesta ação penal, Mauro Cesar Barbosa Cid, a defesa do também réu Jair Messias Bolsonaro indagou o colaborador sobre o uso do perfil @gabrielar702.

Em 13 de agosto de 2025, as defesas dos réus Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto fizeram anexar aos autos documento apelidado de Ata Notarial do 2o. Tabelionato de Notas de São Paulo dando notícias de diálogos sobre o conteúdo e formação daquele perfil em 29 de março de 2025 (e-doc 1293).

Esta denominada Ata Notarial é objeto de questionamento em procedimento específico, até mesmo por ter o 2o. Tabelionato de Notas de São Paulo certificado não haver registro de Ata Notarial lavrada em nome do advogado mencionado nas defesas dos corréus na data aprazada ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

em qualquer outra data.

Observe-se que, ainda que venha a ser demonstrado que as mensagens tenham partido do réu colaborador, o que se tem, como argumentou o Ministério Público, não é a comprovação de que ele sofrera coação, mas de que haveria indicativo de comportamento ambíguo de Mauro César Barbosa Cid, talvez na busca de atenuar os efeitos sociais que a colaboração possa ter causado em seu círculo de relacionamentos pessoais e profissionais.

Esse comportamento do réu colaborador não tem implicações no plano da validade do acordo de colaboração premiada. Por ele não se põe em questão o elemento voluntariedade, imprescindível à celebração desse negócio jurídico-processual, mas o cumprimento, pelo réu colaborador, dos deveres por ele assumidos no acordo.

23.2. Também diferente do alegado por Almir Garnier (fl. 10, e-doc. 1.707), eventual rescisão do acordo, fundada no descumprimento de deveres do colaborador, não impediria a utilização das provas eventualmente obtidas a partir dela, como expressamente previsto na cláusula n. 22 do Termo de Acordo de Colaboração Premiada n. º 3490843/2023. Assim,

> "*Cláusula 22. Rescindido o acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os beneficias pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a titulo de multa, nos termo~ deste Acordo*." (fl. 21, e-doc. 78, Pet 11.767).

Essa a orientação jurisprudencial consolidada neste Supremo Tribunal, como se tem, por exemplo:

> *"PROCESSO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

PREMIADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO OU DE REVISÃO TOTAL OU PARCIAL. SUSTAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA SUPREMA CORTE. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO POLÍTICO DE ADMISSIBILIDADE PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 51, INCISO I, E 86, DA CRFB. PRECEDENTES. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DOS TERMOS DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO TOTAL OU PARCIAL. EFEITOS LIMITADOS ÀS PARTES ACORDANTES. PRECEDENTES.

1. O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado. Precedentes.

2. A possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, de acordo homologado de colaboração premiada, em decorrência de eventual descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal" (INQ n. 4483-QO/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 13.6.2018)

De se afirmar que a possibilidade de utilização do material probatório decorrente desse meio de obtenção de provas, como é a colaboração premiada, não equivale a antecipar algum juízo sobre a eficácia probatória desses elementos, pois disso se tratará no mérito desta ação penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Por isso, inapropriadas, como preliminares, as alegações feitas por Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto sobre a credibilidade das declarações do colaborador quanto aos fatos em apuração.

24. Pelo exposto, **voto pela rejeição da preliminar de nulidade da colaboração premiada.**

Da alegação de ilegalidades na instauração do inquérito e na condução das investigações

25. Walter Souza Braga Netto repete os argumentos apresentados na resposta à acusação. Anota que *"a presente ação penal padece de nulidade, pois a investigação em que está baseada (PET 12.100) se originou das apurações desenvolvidas nos autos do INQ 4.874, o qual, por sua vez, se desenvolveu de forma flagrantemente ilegal (ID e3411975)"* (fl. 9, e-doc. 1.694).

Aduz que *"a PGR aludiu a elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos do INQ 4.874 para sustentar a necessidade de condenação, o que materializa sobre o Gen. Braga Netto o prejuízo decorrente a nulidade alegada e, assim, justifica a reiteração desta alegação defensiva, nos termos constantes da resposta preliminar (ID e3411975)"* (fl. 9, e-doc. 1.694)

A legalidade do INQ n. 4.874 e da PET n. 12.100/DF foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, constando da ementa do acórdão de recebimento da denúncia:

> *"8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes"* (fl. 3, e-doc. 85).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

No mesmo sentido, assentei em meu voto:

> *"A defesa de Walter Souza Braga Netto afirma ilegalidade na instauração do Inquérito n. 4.874, da qual se origina a presente Petição n. 12.100, porque a Procuradoria-Geral da República teria promovido o arquivamento do Inquérito n. 4.828 no qual se apurariam os mesmos fatos (fls. 28-35, e-doc. 1.513).*
>
> *Sobre a alegação, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República nos termos seguintes:*
>
> > *'A irregularidade suscitada já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023, nas quais a relatoria foi definida de maneira idêntica. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal.*
> >
> > *Em todas as ações penais instauradas, a Suprema Corte estimou legais as apurações desenvolvidas, ao permitir o processamento dos réus e, até mesmo, ao reconhecer a procedência da pretensão acusatória. Foram prolatados, aproximadamente, trezentos acórdãos condenatórios sobre os fatos relacionados ao dia 8.1.2023. Não há diferença no histórico investigativo dos denunciados que justifique compreensão diversa' (fls. 20-21, e-doc. 1.621).*
>
> *Em 1.7.2022, ao apreciar questionamentos sobre a decisão que determinou a instauração do Inquérito n. 4.874, o Ministro Relator assim decidiu:*
>
> > *'Conforme ressaltado na decisão agravada, o Inquérito instaurado por determinação da decisão proferida nestes autos é o INQ 4.874/DF,sendo que nele a Procuradoria-Geral da República vem atuando regularmente. Inclusive, o* Parquet *Federal, órgão detentor da titularidade privativa da ação penal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *pública e, portanto, parte legítima para recorrer de eventual decisão que arquiva/instaura procedimento investigativo sem a sua anuência/concordância, não apresentou qualquer insurgência contra a medida.'*
>
> *Assim, considerando que a Procuradoria-Geral da República não se insurgiu contra a decisão proferida pelo Ministro Relator, passando a atuar e intervir regularmente nos autos do Inquérito n. 4.874, afasto a presente alegação de nulidade.*
>
> *14.1. Pelo exposto, rejeito as preliminares apreciadas neste tópico"* (fls. 422-423, e-doc. 85).

25.1. Improcede, portanto, a tese defensiva de nulidade do processo pela ilegalidade da instauração do INQ n. 4.784 do qual decorre a PET 12.100, razão pela qual, **rejeito essa preliminar.**

Da alegada nulidade do processo pelo indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos

26. *Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto* suscitam preliminar de nulidade pela vedação da participação das defesas na instrução da ação penal dos demais núcleos.

Jair Messias Bolsonaro afirma que *"os defensores foram proibidos de participar das audiências e, especialmente, dos interrogatórios dos denunciados que ficaram em outros núcleos"* e que a admissão como *"mera ouvinte"* configura cerceamento de defesa, pois não foi possível formular perguntas aos demais réus (fl. 22-26, e-doc. 1.701).

Argumentou que seria *"inequivocamente relevante para a defesa do ex-presidente a possibilidade de questionar o corréu Mario Fernandes sobre se nessa ida ao Palácio do Alvorada houve alguma reunião ou encontro com o ex-presidente"* (fl. 23, e-doc. 1.701). Ressaltou, ainda, que teria ficado prejudicada a sua defesa por não poder formular perguntas aos réus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Filipe Garcia Martins Pereira (núcleo 2), Estevam Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Rafael Martins de Oliveira (núcleo 3).

Walter Souza Braga Netto anota que o *"feito deve ser anulado desde o início da instrução, de forma a possibilitar à Defesa a oportunidade de participar dos interrogatórios dos corréus dos demais núcleos derivados da PET 12.100, sob pena de infringência ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal"* (fl. 52, e-doc. 1.694).

Sem razão jurídica às defesas.

Na Ação Penal n. 2.668, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a defesa de Jair Messias Bolsonaro pediu que o processo fosse suspenso até que fossem ouvidas as testemunhas e interrogados os réus dos demais núcleos. O pedido foi indeferido pelo Ministro Relator, com os seguintes fundamentos:

> *"(...) O réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas.*
>
> *Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado. (...)*
>
> *Não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, em se suspender a realização dos interrogatórios da presente ação penal para aguardar a oitiva de testemunhas arroladas em outras ações penais e que, jamais foram consideradas necessárias, pertinentes e importantes pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, que repita-se, poderia tê-las arrolado, uma vez que, das 40 (quarenta) testemunhas possíveis, somente apresentou 9 (nove) testemunhas.*
>
> *Patente, portanto, a desnecessidade de oitiva de testemunhas dos outros núcleos que, sem qualquer relação com os fatos imputados ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO - tanto que não arroladas em sua*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

defesa - em nada acrescentariam em matéria probatória" (e-doc. 951).

Na Ação Penal n. 2.693, sendo nela réus Filipe Garcia Martins Pereira e Mário Fernandes, a defesa de Jair Messias Bolsonaro pediu *"o fornecimento de link para acompanhamento das audiências para oitiva das testemunhas arroladas no presente feito, designadas para os dias 14/07/2025 a 21/07/2025"* (e-doc. 458), o que foi deferido pelo Ministro Relator (e-doc. 481).

Na Ação Penal n. 2.696, na qual Estevam Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Rafael Martins de Oliveira são réus, da decisão que designou as audiências (e-doc. 315) até o início da instrução, não consta petição da defesa de Jair Messias Bolsonaro pleiteando sua participação nas audiências, ainda que na condição de ouvinte.

Nas ações penais ns. 2.696 e 2.694, foram apresentados requerimentos da defesa de Walter Souza Braga Netto nos seguintes termos:

> *"WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, considerando a interrelação desta ação penal com aquela em que figura como réu (AP 2668), requerer autorização para que esta Defesa participe, ainda que na qualidade de ouvinte, das audiências de instrução (designadas cf. e-peça 315).*
>
> *E-mail para envio do link de audiência em caso de deferimento: rodrigo@olimaadvogados.adv.br"* (e-doc. 384, AP n. 2.696)

> *"WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, considerando a interrelação desta ação penal com aquela em que figura como réu (AP 2668), requerer autorização para que esta Defesa participe, ainda que na qualidade de ouvinte, das audiências de instrução (designadas cf. e-peça 265).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *E-mail para envio do link de audiência em caso de deferimento: rodrigo@olimaadvogados.adv.br."* (grifos nossos, e-doc. 317, AP n. 2.694)

Diferente do alegado pela defesa, o Ministro Relator deferiu sua participação nas audiências de instrução das APs ns. 2.694 (núcleo 4) e 2.696 (núcleo 3), como ouvinte, nos exatos termos requeridos pela defesa. Tem-se nas decisões:

> *"O réu WALTER SOUZA BRAGA NETO não é parte nesta Ação Penal (nº 2694)* [e 2696], *consequentemente, não há necessidade da participação remota de sua Defesa nas audiências designadas para oitiva das testemunhas nesta Ação Penal, uma vez que não está processualmente habilitado a participar.*
>
> *O réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas.*
>
> *Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado.*
>
> *Relembro que - apesar de ter a faculdade legal de arrolar até 40 (quarenta) testemunhas na Ação Penal nº 2668, sendo 8 (oito) por crime -, a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETO arrolou 5 (cinco) testemunhas. Eventualmente, caso a prova produzida nas referidas audiências seja de interesse da Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETO, haverá a possibilidade de compartilhamento.*
>
> *Por outro lado, ressalto que a audiência de instrução designada nestes autos ocorrerá de forma pública.*
>
> *Diante do exposto, nos termos do art. 21 do RiSTF, DEFIRO a participação como OUVINTE, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a inscrição dos advogados regularmente constituídos por meio do link de audiência"* (e-doc. 336, AP n. 2.694).

Seja realçado que, na Ação Penal n. 2.668, na qual os réus Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto são partes, foi-lhes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

assegurado o direito de assistir ao interrogatório de todos os corréus e de apresentar reperguntas. Como assentado na decisão do Ministro Relator na Ação Penal n. 2696, *"não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, para participar da oitiva de testemunhas e interrogatórios dos demais núcleos nas outras ações penais"*.

26.1. Deferido às defesas de Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto o direito de participarem, como ouvintes, nas demais ações penais nas quais os réus não são partes e o direito de compartilhamento da prova produzida naquelas audiências, está afastada a alegada violação ao inc. LV do art. 5º da Constituição da República.

Rejeito esta preliminar.

Da alegada ilicitude e imprestabilidade probatória de prints

27. A defesa de *Walter Souza Braga Netto* alega *"quebra da cadeia de custódia,* [e] *requer*(...) *a declaração de ilicitude dos* prints *de conversas de* WhatsApp *entre o Gen. Braga Netto e o militar da reserva Ailton Barros para que sejam desentranhados dos autos, nos termos do art. 157 do CPP"* (fl. 57, e-doc. 1.694).

Tampouco no ponto assiste razão jurídica à defesa.

Consta do acórdão de recebimento da denúncia que *"todos os elementos de prova presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos"* (fl. 4, e-doc. 85).

Diversamente do alegado pela defesa, não se comprova, no caso em exame, tenha havido manipulações do conteúdo da conversa constante nos *prints.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Ademais, o Relatório Final da Polícia Federal apresenta *prints* que retratam, por exemplo, a conversa entre Walter Souza Braga Netto e o corréu Ailton Gonçalves Moraes Barros (fls. 408-409, e-doc. 217). Não há como manipular datas e horários que aparecem nos *prints* de uma conversa de *WhatsApp*, pois são informações geradas e exibidas no momento de captura da tela, exatamente como se observa nos *prints* inseridos no Relatório, que retratam o real diálogo entre os réus, consignando os metadados (datas e horários de envio e/ou recebimento das mensagens).

Não se há arguir, portanto, quebra da cadeia de custódia das provas, por não se demonstrar ter havido a alegada manipulação dos *prints.* Diferente do alegado, o Relatório Final da Polícia Federal apresenta elementos de informação necessários à elucidação dos delitos, nos termos do inc. II e III do Código de Processo Penal brasileiro.

27.1. Pelo exposto, **rejeito esta preliminar.**

Da alegada nulidade do processo a partir da acareação

28. Walter Souza Braga Netto assevera que, *"distanciando-se de toda a lógica processual que vinha sendo adotada na presente ação penal, o ato da acareação foi o único realizado às portas fechadas, sem fundamentação adequada para justificar a não aplicação do art. 405, §1º, do CPP"* (fls. 60-61, e-doc. 1.694).

Não assiste razão jurídica à defesa.

Está consignado no Termo de Audiência da Acareação dos réus Mauro Cesar Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto, realizada no dia 24.6.2025, na Sala de Audiências deste Supremo Tribunal Federal, que:

"Encerrada a acareação, o Ministro Relator consigna que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *indeferiu pedido pela ordem do advogado do réu Braga Netto para que a acareação fosse gravada pelo Juízo ou pelo próprio advogado. O pedido foi indeferido uma vez que a acareação é ato de instrução do Juízo e não ato da defesa e que para evitar pressões indevidas, inclusive por meio de vazamentos pretéritos do que seria ou não perguntado aos corréus, que poderiam comprometer a instrução processual penal, a ata sera integralmente divulgada assim que for juntada aos autos"* (fl. 20, e-doc. 1.246).

Como expressamente fundamentado naquela decisão, o indeferimento de gravação da audiência de acareação apresenta fundamentação clara, objetiva e suficiente, nos termos do inc. IX do art. 93 da Constituição da República. Ademais, a previsão legal de haver possibilidade de *"gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual"* (§1º do art. 405 do Código de Processo Penal brasileiro), não obriga o magistrado a fazer uso desse meio de registro das audiências que, no caso concreto, indeferiu o requerimento da defesa de maneira idônea, "*para evitar pressões indevidas, inclusive por meio de vazamentos pretéritos do que seria ou não perguntado aos corréus, que poderiam comprometer a instrução processual pena*".

Assim, a ausência de registro audiovisual da audiência de acareação não importa nem conduz a nulidade desta ação penal, tampouco há necessidade de repetição do ato, como requerido pela defesa. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, que teve acesso à integralidade da ata de audiência (e-doc. 1.246), em atenção ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, não se reconhece a nulidade suscitada. Nesse sentido tem-se, por exemplo, os seguintes julgados:

> *"Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Alegação de nulidade da decisão que apreciou a resposta à acusação, por falta de fundamentação. Eventual vício superado pela prolação da sentença. Precedente.* ***3. A ausência de gravação da audiência de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

instrução não enseja a nulidade do ato. *Precedentes. 4. A objeção de incompetência por prevenção de outro juízo com igual competência territorial foi deduzida apenas nas alegações finais, quando já operada a preclusão. Precedente. 5. A exceção de suspeição da juíza, por ela acatada, não gera a nulidade dos atos por ela anteriormente praticados (CPP, art. 99). Inadmissibilidade, ademais, de o réu arguir a suspeição apenas em alegações finais para obter o refazimento dos atos instrutórios, beneficiando-se de sua inércia (CPP, art. 565). 6. Agravo regimental desprovido"* (grifos nossos, Ag. Reg. no RHC n. 207.467/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Sessão Virtual de 10 a 20 de junho de 2022).

"HABEAS CORPUS – *REVISÃO CRIMINAL. O* habeas corpus *não sofre qualquer obstáculo, muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação, mediante revisão criminal, do título condenatório. (...) AUDIÊNCIA – GRAVAÇÃO – CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA – VIABILIDADE. A utilização do método de gravação audiovisual versado no artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal não é obrigatória. Ocorrendo redução a termo dos depoimentos, tem-se a documentação da prova oral, viabilizado o exercício da ampla defesa"* (HC n. 167.410, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 9.9.2020).

"*Agravo regimental em* habeas corpus*. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, do texto constitucional. Decisões ordinárias fundamentadas, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Não verificada inobservância às normas do artigo 403, §§ 1º e 3º (cerceamento de defesa, em razão de não ter sido aberto prazo para apresentação de memoriais), e do artigo 405, § 1º, do CPP (inidoneidade da fundamentação para não utilização dos métodos de gravação audiovisual. 4. Nulidade da decisão que recebeu a denúncia não verificada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento".* (HC n. 158.221 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

28.1. Pelo exposto, **rejeito esta preliminar.**

Da alegada violação ao sistema acusatório e ao direito ao silêncio

29. *Augusto Heleno Ribeiro Pereira* alega violação ao sistema acusatório pelo Ministro Relator que, durante os interrogatórios, teria formulado três vezes mais perguntas do que o Procurador-Geral da República. Afirma que o seu direito ao silêncio do denunciado teria sido violado pela consignação em ata das perguntas não respondidas pelo acusado (fls. 10-41, e-doc. 1.698).

Tampouco no ponto assiste razão jurídica à defesa.

30. Na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado é o momento da instrução processual em que o denunciado tem a oportunidade de ser dirigir diretamente ao julgador, apresentando sua versão dos fatos, confessando ou permanecendo em silêncio.

Na oitiva de testemunhas, após formulação de perguntas diretamente pelas partes, o juiz complementa a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, na forma do parágrafo único do art. 212 do Código Processo Penal. De forma diversa, no interrogatório vigora o sistema presidencialista, no qual o juiz formula as perguntas iniciais e *"após proceder ao interrogatório"*, indaga *"das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante"*, nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal.

Antes da Lei n. 10.792/2003, que alterou o Código de Processo Penal, o interrogatório era ato privativo do juízo e as partes sequer formulavam perguntas. Com a alteração legislativa, contemplou-se a possibilidade de as partes também formularem perguntas ao interrogado, por intermédio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

do juiz.

Nesse cenário normativo, a formulação de maior quantidade de perguntas pelo juiz, no interrogatório, longe está de configurar violação ao sistema acusatório. Trata-se de providência que decorre da aplicação do procedimento previsto na lei processual penal, na qual o juiz formula as perguntas e as partes, ao final, apenas solicitam algum esclarecimento, na forma da lei.

Ressalte-se que a defesa limita-se a apresentar comparação quantitativa entre as perguntas do Ministro Relator e da Procuradoria-Geral da República. Entretanto, maior quantidade de perguntas não é suficiente para demonstrar que o juiz teria interferido no equilíbrio do sistema acusatório, pois, na espécie em análise, o Ministro Relator realizou o interrogatório dos denunciados nos exatos moldes previstos em lei, advertindo-os quanto ao direito ao silêncio e sem antecipação de juízo.

31. Sobre a alegação de violação do direito ao silêncio pelo registro das perguntas não respondidas pelo acusado, fez-se constar na ata da audiência:

> "*ADVOGADO* - (...) *Excelência, só estou aqui pra esclarecer que ele vai fazer uso parcial do direito ao silêncio e vai responder única e exclusivamente as perguntas de sua defesa.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mesmo assim, vou fazer as indagações para que conste a utilização do direito ao silêncio.*
>
> *ADVOGADO - Excelência, só peço, por gentileza, que não fique, por exemplo, pergunte e espere: não, vou ficar em silêncio. Como ele vai ficar em silêncio em todo o interrogatório, o que eu quero evitar é a pergunta e ele ter que falar: vou ficar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

em silêncio. É só pra evitar esse constrangimento, por gentileza.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, não há necessidade disso. O réu arguiu o seu direito constitucional ao silêncio. Ele somente irá responder às perguntas da sua defesa; o Juiz Relator, pra constar da audiência, fará as perguntas na sequência, somente para que constem" (fls. 115-116, e-doc. 1.061).

Como se observa, a defesa comunicou ao Ministro Relator que o denunciado faria uso parcial de seu direito ao silêncio, optando por responder apenas às perguntas de seu advogado, o que foi rigorosamente observado pelo magistrado Relator. As perguntas do juízo foram registradas em ata pelo Ministro Relator, porém não foram direcionadas ao acusado, tendo sido a defesa novamente atendida em seu requerimento.

Não se identifica violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação do acusado, pois as perguntas do juízo não foram dirigidas ao denunciado. Mero registro das perguntas não compeliu o interrogado a deixar a sua opção de silêncio parcial, não tendo havido a sua inquirição direta ou o emprego de qualquer tipo de pressão pelo Ministro Relator.

Ademais, na audiência, a defesa não se insurgiu contra o registro das perguntas em ata, tendo se limitado a requerer que não fossem direcionadas ao interrogado, no que foi integralmente atendida.

Ressalte-se que, no modelo de julgamento por convicção íntima, seria possível cogitar de prejuízo pelo registro de perguntas do juízo, dada a impossibilidade de aferir eventual influência sobre os jurados. Nos casos de julgamento por convencimento motivado, como na espécie,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

o procedimento somente representaria nulidade se, no mérito, o silêncio do acusado às perguntas do juízo fosse empregado em seu prejuízo, o que não ocorre no caso.

32. Pelo exposto, **rejeito estas preliminares.**

Mérito

33. Afastadas as preliminares arguidas pelos Réus e não havendo nos autos irregularidades a serem declaradas de ofício, de se examinar o conjunto probatório.

34. Como antes relatado, imputa-se aos réus *Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto,* a prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso de pessoas e concurso material.

Ao réu *Jair Messias Bolsonaro* imputa-se a prática dos crimes previstos nos §§ 2º, 3º, inc. II do § 4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998 (destruição, inutilização ou deterioração de bem protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial), em concurso de pessoas e concurso material.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Do crime de organização criminosa armada

35. O Ministério Público atribui aos réus a prática da infração penal de organização criminosa.

Dispõe-se no § 1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013:

> *"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".*

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º dessa Lei, responde por esse crime o sujeito que

> *"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*
>
> *(...).*
>
> *§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*
>
> *§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*
>
> *§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...)*
>
> *II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;"*

36. Comprovou-se, na presente ação, a existência de organização criminosa voltada a promover a ruptura da ordem democrática no Brasil,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

que levou a efeito os atos questionados entre meados de 2021 e o início de 2023.

Nesse período, conforme constou na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público e do que se fez prova cabal, *"o grupo, liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO e composto por figuras-chave do governo, das Forças Armadas e de órgãos de inteligência, desenvolveu e implementou plano progressivo e sistemático de ataque às instituições democráticas, com a finalidade de prejudicar a alternância legítima de poder nas eleições de 2022 e minar o livre exercício dos demais poderes constitucionais, especialmente do Poder Judiciário"* (fl. 34, e-doc. 1.452).

Há prova, nos autos, do desenvolvimento de empreitada criminosa levada a efeito pelos réus que, como apurado no Inquérito n. 4.874/DF, se utilizaram do *modus operandi* da denominada milícia digital para a propagação de ataques às urnas eletrônicas como forma de minar ou até mesmo romper a confiança da sociedade nas instituições estatais legítimas e com o processo de corrosão da credibilidade do eleitorado forjar-se o ambiente necessário à manutenção do poder pelo grupo que perdeu as eleições gerais de 2022.

O Ministério Público denunciou e comprovou que, *"os produtores de dados falsos* (entre eles, os réus deste núcleo), *difundiram em alto volume, por multicanais, de forma rápida, contínua e repetitiva a ideia de que tanto nas eleições de 2018 quanto nas eleições de 2022 foram identificadas diversas vulnerabilidades nas urnas eletrônicas, que 'teriam revelado' a arquitetura de uma grande fraude para prejudicar unicamente o então presidente da República JAIR BOLSONARO, culminando com sua derrota no pleito de 2022"* (fl. 6, e-doc. 217).

37. Com a tipificação do crime de organização criminosa buscou o direito brasileiro resguardar como bem jurídico a paz pública, conceito aproveitado pelo legislador do Código Penal, ao tratar dos crimes listados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

no Tit. IX daquele documento legal.

Distinguindo a doutrina os sentidos objetivo e subjetivo que podem ser conferidos àquele conceito, prevalece o entendimento de que o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal *participar de organização criminosa* é a paz pública, tomada em seu sentido subjetivo, a dizer, aquele no qual se condensa o sentimento ou a sensação coletiva de segurança e de tranquilidade, que a certeza da eficácia jurídica e social do que se põe na ordem jurídica está assegurada. A confiança na efetividade jurídica e social do ordenamento jurídico traduz o sentimento coletivo de segurança nas instituições jurídicas, políticas e sociais.

Lembrava o Ministro Celso de Mello, em voto na ação penal n. 470, sob a égide de uma legislação que não tipificava ainda a organização criminosa, mas referia-se à quadrilha ou bando, pelo qual se tutelava aquele bem jurídico, a paz pública, que aquela noção "*já tratada por Aristóteles no século IV a.C ('Política', Livro V), passa a ser construída, de modo muito expressivo, na obra de Marco Túlio Cícero, no século I a.C ('De Finibus bonorum et malorum', IV, 2.4.v.g.), consolidada na filosofia tomista, apoiada, essencialmente, no pensamento que a Igreja de Roma desenvolveu a partir da Baixa Idade Média, como resulta da obra de Tomás de Aquino ('Summa Theologia', Questão 29) e, mais recentemente, em 1963, reafirmada na Encíclica 'Pacem in Terris", do Sumo Pontífice João XXIII. Na realidade, o sentimento de tranquilidade social e de segurança das pessoas e da própria coletividade, de um lado, e a preservação da integridade do convívio social harmonioso, de outro, representam valores juridicamente protegidos pela legislação penal no ponto em que esta pune o crime de formação de quadrilha, notadamente em que esta pune o crime de formação de quadrilha, notadamente quando o grupo de delinquentes associa-se com outros malfeitores no mais alto nível de poder para a prática de crimes com o propósito último de dominar e de controlar, por métodos inconstitucionais, porque lesivos aos princípios da legalidade, da moralidade e da separação de poderes, a própria atuação do Parlamento brasileiro. Nada se mostra*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

mais lesivo aos valores que informam a ordem democrática e republicana e, por consequência, a própria integridade da paz pública, do que a presença, na condução do Estado e de agremiações políticas, de altos dirigentes governamentais e partidários integrantes de quadrilha formada e constituída para corromper o Poder e para submeter à vontade hegemônica do Poder Executivo e de determinados grupos nele encastelados, a direção do Estado, ainda que mediante prática de crimes os mais diversos. Nada mais ofensivo e transgressor à paz pública do que a formação de quadrilha no núcleo mais intimo e elevado de um dos Poderes da República com o objetivo de obter, mediante perpetração de outros crimes, o domínio do aparelho de Estado e a submissão inconstitucional do Parlamento aos desígnios criminosos de um grupo que desejava controlar o poder, quaisquer que fossem os meios utilizados, ainda que vulneradores da própria legislação criminal do Estado brasileiro. O que vejo neste processo, Senhor Presidente, emergindo da prova nele produzida contra os ora acusados, são homens que desconhecem a República, que ultrajaram as suas instituições e que, atraídos por uma perversa vocação para o controle criminoso do poder, vilipendiaram os signos do Estado democrático de Direito e desonraram, com os seus gestos ilícitos e ações marginais, a ideia mesma que anima o espírito republicano pulsante no texto de nossa Constituição. Mais do que práticas criminosas, por si profundamente reprováveis, identifico, no comportamento desses réus, notadamente dos que exerceram (ou ainda exercem) parcela de autoridade do Estado, grave atentado às instituições do Estado de Direito, à ordem democrática que lhe dá suporte legitimador e aos princípios estruturantes da República. Esse processo revela um dos episódios mais vergonhosos da história política de nosso País, pois os elementos probatórios que foram produzidos pelo Ministério Público expõem aos olhos de uma Nação estarrecida, perplexa e envergonhada um grupo de delinquentes que degradou a atividade política, transformando-a em plataforma de ações criminosas".

Sobre o crime de organização criminosa leciona Luiz Flávio Gomes que "*os bens jurídicos protegidos no* crime organizado *não se limitam à paz ou à tranquilidade pública, senão a própria intangibilidade e preservação material*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

das instituições. A noção moderna de organização criminosa se desvinculou do seu antigo padrão genético, que era constituído pela quadrilha ou bando. ... A organização criminosa perdeu aquela noção estrita de perturbação da ordem levada a cabo por algumas pessoas (quadrilheiras) reunidas de forma estável Aquela velha noção de bandoleiros de estrada, piratas, hoje já não corresponde ao espectro amplo das organizações criminosas...O novo conceito de organização criminosa é muito mais abrangente que o velho crime de quadrilha ou bando". (GOMES, Luiz Flávio - *Comentários aos artigos 1o e 2o. da Lei 12.850 - Criminalidade organizada e crime organizada).*

O que se põe em questão na presente ação penal é o cometimento denunciado de práticas delituosas que provocaram desordem pública, insegurança social e política e violência contra a ordem jurídica e institucional.

38. No caso em exame, a materialidade delitiva do crime de organização criminosa, denunciada na acusação penal, está perfeitamente comprovada por se configurarem todos os elementos e requisitos legais que lhe compõem a estrutura típica. O pleito condenatório não se baseou em conjecturas ou suposições, mas em farto acervo documental produzido pelos integrantes mesmos do grupo criminoso, que fizeram questão de registrar quase todas as fases de sua empreitada. Exemplo emblemático é a denominada "*Operação 142*", alusão a interpretação deturpada que poderia ser utilizada sobre o artigo da Constituição República, localizada em pasta digital intitulada "*memórias importantes*".

Na instrução processual, corroborou-se a autenticidade e a relevância das provas apreendidas, consistentes em manuscritos, arquivos digitais, planilhas, discursos previamente elaborados e trocas de mensagens sobre o plano de ruptura da ordem democrática, o que reforça a consistência da acusação e demonstra, de forma inequívoca, a materialidade do delito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Esse conjunto probatório evidencia que não se tratava de uma associação eventual, mas de organização criminosa, devidamente estruturada, com estabilidade temporal e divisão funcional de tarefas entre seus integrantes.

39. Foram identificados núcleos distintos de atuação (núcleo 1 - crucial - AP n. 2.668; núcleo 2 - de gerenciamento de ações - AP n. 2.693; núcleo 3 - de ações táticas - AP n. 2.696 e núcleo 4 - de desinformação - AP n. 2.694), todos coordenados pela liderança e centralidade ativa do réu Jair Messias Bolsonaro.

Essa estrutura organizada, mantida entre meados de 2021 e o início de 2023, demonstra a existência de um plano coordenado e progressivo de ataque às instituições estatais democráticas, com vistas à manutenção do poder pelo grupo, inviabilizando-se a alternância legítima do poder político, para tanto se restringindo o exercício regular dos Poderes constitucionais, especialmente do Poder Judiciário.

40. Afirma-se, na denúncia, tratar-se de organização criminosa armada, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013: "*[a]s penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo*".

Anota-se, na doutrina, que o emprego de arma de fogo "*pode se exteriorizar pelo efetivo uso do instrumento ou pelo porte ostensivo*"[2] Explicita-se, também, ser "*desnecessário que o grupo todo (ou a maioria de seus membros) esteja armado, sendo suficiente que apenas um de seus membros empregue, em determinada ação delitiva, arma de fogo*". [3]

[2] MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. 4ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 85.

[3] Idem, ibidem, p. 84-85.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

41. Na espécie, comprovou-se a exteriorização de armas de fogo pela ostentação do seu aparato por membros da organização. E é essa situação que conduz à causa especial de aumento de pena, nos termos do que produzido neste processo.

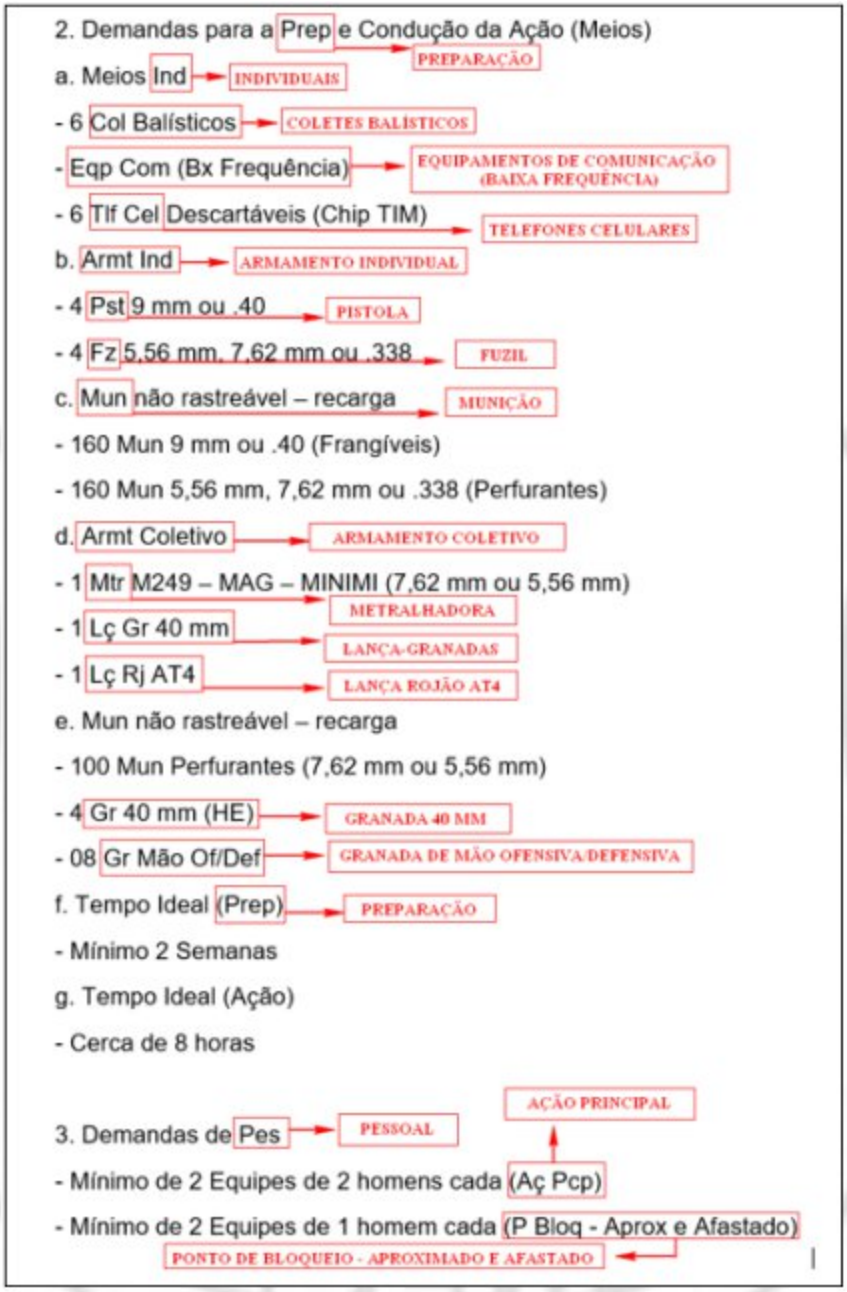
Integraram a organização criminosa em foco, como se demonstra pela análise da prova, membros das Forças Armadas e de Forças Policiais, braços do Estado com amplo acesso e uso de armas de fogo.

Ademais, a organização criminosa traçou, entre outros, o "*Plano Punhal Verde Amarelo"* e deu início à execução desse planejamento, com a adoção de ações específica nas quais empregadas armas de fogo, na "*Operação Copa 2022*", realizada em 15.12.2022 pela organização.

Tem-se documentado no Relatório n.º 4546344/2024 - CGCINT/D1P/PF (e-doc. 675, Pet 12100), provas obtidas a partir das medidas cautelares de busca e apreensão e de autorização de acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares dos réus determinadas na Pet. n. 12.100 que conduziram a arquivo de texto armazenado no HD apreendido em poder do réu Mário Fernandes, integrante da organização criminosa e denunciado na Ação Penal n. 2.693.

Naquele arquivo, criado em 9.11.2022, se expunha o planejamento operacional do plano "*Punhal Verde Amarelo*". No item 2 desse arquivo, com o título "*Demandas para a Prep e Condução de Ação (Meios)*", estava a previsão para o emprego de armamento individual e coletivo, com a indicação do tipo específico de armas: pistola, fuzis e até metralhadoras. Confira-se (fl. 450, e-doc. 675, Pet 12. 100):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8



Pelo exposto no Relatório n. º 4546344/2024 - CGCINT/D1P/PF (e-doc. 675, Pet 12100):

> *"essa foi exatamente a estrutura de comunicação utilizada na denominada operação "Copa 202258", em que militares Forças Especiais executaram uma ação clandestina no dia 15 de dezembro de 2022, para prender/executar o ministro ALEXANDRE DE MORAES*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *na cidade de Brasília/DF. (...)*
>
> *Na sequência, a lista com o arsenal previsto revela o alto poderio bélico que estava programado para ser utilizado na ação. As pistolas e os fuzis em questão ("4 Pst 9 mm ou .40" e "4 Fz 5,56 mm, 7,62 mm ou .338") são comumente utilizados por policiais e militares, inclusive pela grande eficácia dos calibres elencados. Chama atenção, sobretudo, o armamento coletivo previsto, sendo: 1 metralhadora M249 – MAG – MINIMI (7,62 mm ou 5,56 mm), 1 lança Granada 40 mm e 1 lança rojão AT4. São armamentos de guerra comumente utilizados por grupos de combate.*
>
> *O terceiro tópico do planejamento denominado "Demandas de Pes", descreve o quantitativo mínimo de pessoal necessário para realização da ação contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Novamente, evidencia-se uma coincidência entre o planejamento operacional (Punhal verde amarelo) e a ação clandestina (Copa 2022) executada no dia 15 de dezembro, que contou com o emprego de seis pessoas na cidade de Brasília/DF para prender/executar o ministro"* (fls. 451/453, e-doc. 675, Pet 12.100).

Esse planejamento foi posto em execução no dia 15.12.2022, por seis militares das Forças Armadas com formação em Forças Especiais (FE), como demonstrado nas fls. 575-593, e-doc. 675, Pet 12.100. O momento final do plano, que seria a "neutralização" do Ministro Alexandre de Moraes, não se efetivou por ter sido a ação abortada.

Dos crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado

42. A Procuradoria-Geral da República acusa os réus da prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de Golpe de Estado, previstos, respectivamente, nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, nestes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *"Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:*
>
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.*
>
> *Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:*
>
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência."*

Consta da denúncia que "[a] *ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um* iter criminis *mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor"* (fl. 26, e-doc. 1).

O Procurador-Geral da República discorre, com coerência e especificidade, sobre a cadeia de atos executórios voltados à restrição dos Poderes constitucionais e à continuidade ou à deposição do governo legitimamente eleito, na seguinte forma na denúncia:

> *"A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal ("Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído") ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente "neutralizados" devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos" (fls. 26-28, e-doc. 1).

Nas alegações finais apresentadas, o Procurador-Geral da República sustenta a peça acusatória em relação a esses dois tipos penais e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

argumenta:

> *"Em relação ao art. 359-M do Código Penal, encontra-se materialmente comprovada a sequência dos atos de ruptura com a normalidade do processo sucessório. Não há dúvida de que a organização criminosa desacreditou publicamente o sistema eletrônico de votação, valendo-se de recursos e agentes públicos, bem como mobilizou o braço armado do Estado, tanto para prejudicar a livre manifestação da vontade popular, quanto para apoiar uma forma de gestão desvinculada do processo eleitoral, após a derrota nas urnas. (...)*
>
> *Em relação ao art. 359-L do Código Penal, há registros igualmente incontroversos sobre a incansável atuação da organização criminosa para minar o livre exercício dos poderes constitucionais e incitar a violência contra as suas estruturas. Ameaças ao Poder Judiciário foram proferidas pelo então Presidente da República publicamente. Não há dúvida de que autoridades judiciárias foram coagidas por ataques virtuais e estiveram na mira de ações violentas de neutralização. Ficou comprovado que medidas de intervenção direta nos poderes constituídos foram apresentadas ao Alto Comando do Exército.* (fls. 51-56, e-doc. 1.452)

Também em sua sustentação oral, ocorrida na primeira sessão de julgamento desta ação penal (em 2.9.2025), afirmou o Procurador-Geral da República:

> *"Uma tentativa de golpe de Estado, de quebra dos elementos essenciais do Estado de Direito democrático, decorrente do desmantelamento da independência dos poderes, não se dá à compreensão sem que se articulem fatos e eventos múltiplos de ocorrência estendida no tempo, que conformam o comportamento punido pela lei. No golpe que se consuma, a fratura do regime constitucional se distingue pelo efetivo apoderamento da estrutura estatal à margem dos mecanismos previstos na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

ordem jurídica, o que é de imediata percepção".

43. Os crimes tipificados nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal foram introduzidos a este diploma legal pela Lei n. 14.197, de 2021. Como antes mencionado, autografado por quatro dos réus da presente ação penal não podem ser considerados, em qualquer diretriz adotada, algo além de norma jurídica legítima e eficaz. Quer-se dizer, apenas uma das autoridades que apuseram o seu autógrafo na Proposta de Lei convertida na Lei n. 14.197, de 1o. de setembro de 2021, não integra o núcleo tido como crucial do cometimento dos crimes previstos, dentre outros, naquela legislação.

Sobre os crimes previstos nos dois dispositivos legais, é de se distinguirem os dois delitos, não se tendo como absorvível, necessariamente, um pelo outro. Essa compreensão conduziria à conclusão de que um deles seria apenas um parágrafo a expor um como agravante a ser considerado quando cometido o outro.

São eles, pois, crimes autônomos, que integram o mesmo capítulo da tutela penal das instituições democráticas no novo título XII acrescentado à parte especial do Código Penal.

Os tipos previstos nos arts. 359-L e 359-M (abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado) têm objetividade jurídica distinta, não havendo entre eles relação de crime-fim e crime-meio. Não se há de considerar que o crime do art. 359-M seja etapa natural ou necessária da execução do crime do art. 359-L.

No crime do art. 359-L, é punido o agente que tenta, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Esse crime configura-se se a tentativa de abolição ocorrer restringindo-se o exercício de ao menos um dos Poderes constitucionais: Judiciário, Legislativo ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Diferente é o crime de golpe de Estado, cujo objeto é a tentativa de depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído ou eleito, mesmo antes do início de sua assunção ou desempenho.

44. Sobre o golpe de Estado, cujo conceito transitou historicamente de questão política para tema jurídico, o legislador brasileiro optou por moldá-la em termos jurídico-penais.

Mencionei acima, nas observações iniciais deste voto, que, em sua obra, escrita nos anos de 1851 e segs., *História de um crime*, a descrição de um golpe de Estado feita por Victor Hugo, ao relatar o seguinte e objetivo diálogo: "*-ce que vous me proposez est un coup d'Etat. - Croyez-vous? - Sans doute. Nous sommes la minorité et nous ferions acte de majorité. Nous sommes une portion de l'Assemblée, nous agirions comme si nous étions l'Assemblée entière. Nous qui condamnons toute usurpation, nous usurperions. Nous porterions la main sur un fonctionnaire que l´Assemblée seule a le droit de faire arrêter. Nous, de défenseurs de la Constitution, nous briserions la Constitution. Nous, les hommes de la lois, nous violerions la loi. C´est un coup d´Etat. - Oui, mais un coup d'Etat pour le bien. - Le mal fait pour le bien reste le mal. - Même quand il réussit. - Surtout quand il réussit. - Pourquoi? - Parce qu'alors il devient exemple... - la raison d'Etat existe. - Non, ce qui existe, c'est la loi.*"

É de Heloisa Starling a lição segundo a qual "*a palavra golpe é polissêmica: alinha diversas camadas de sentido que, no entanto, guardam certa relação entre si. Quer dizer 'revés' - alguma coisa inesperada seguiu um percurso oblíquo e se mostrou adverso ou malogrou em determinada situação. Golpes de Estado são amovimentos específicos e imprevisíveis de revés: o corpo político é assaltado por uma sequência de ações cujo alvo é a conquista do poder em curto prazo. Por conta disso, são atos táticos potencialmente violentos que se utilizam de meios excepcionais, atentam contra as leis e a Constituição. ... Golpes eclodem numa dinâmica de crise de que se beneficiam seus protagonistas capazes de entender que estão diante de uma circunstância institucional com potencial*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

disruptivo da qual é possível se aproveitar para apossar-se ilegalmente do controle político em benefício de seus interesses particulares ou dos grupos envolvidos na ação." (STARLING, Heloisa - *A máquina do golpe.* São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 9)

Em aprofundado estudo sobre golpe de Estado, Newton Bignotto volta o olhar sobre golpes de Estado. Ensina ser essa expressão "golpe de Estado" usada como referência até mesmo para eventos da Antiguidade. A conjuração de Cantilina é lembrada sempre como tomada de poder pela força por volta do ano 63 a.C. Importante daquele evento longiquo é a explicação de Cícero sobre as dificuldades para se punir os conspiradores contra a República romana. Para o Professor Newton Bignotto, em sua análise do tema, "*... se uma das condições para o sucesso de uma conspiração é a manutenção do segredo das tratativas entre os pouco participantes, do lado dos que as combatem, desvelar a trama dos conspiradores para o grande público é ao mesmo tempo um passo essencial e cheio de riscos. Em seu primeiro discurso,Cícero empregou toda sua força oratória para colocar à luz do dia os atos dos conspiradores e com isso colocou a si mesmo em risco. 'Não existirá nenhum cidadão tão cego', diz ele, 'para não perceber que existe a conjuração, tão desonesto para não admiti-la".* (BIGNOTTO, NEWTON - *Golpe de Estado: história de uma ideia.* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 23)

E explica aquele eminente historiador: "*A tentativa de conquistar o poder por meio de uma conspiração só é bem-sucedida se visa o coração da República, com suas leis e costumes, e os destrói. Diferentemente das guerras tradicionais, as conjurações são ambíguas e se misturam às querelas habituais da vida política ordinária, até que tenham minado a estrutura de sustentação do poder vigente. É o caráter ambíguo das tramas, o segredo que as envolve, a presença de cidadãos que se aliam entre eles e com os inimigos externos para tomar o poder, que faz com que os estudiosos modernos não hesitem em aproximar a conjuração dos romanos dos golpes de Estado modernos.*" (*Idem, ibidem* - p. 24)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Desde o séc. XIX o golpe de Estado passou a ser considerado questão ligada diretamente ao Direito, afastando-se da noção que antes predominava de ser tema afeto exclusivamente à política. É ainda o Professor Newton Bignotto a lecionar que "*quanto mais os regimes políticos passaram a ser pensados a partir da natureza de suas leis e instituições, mais a associação do golpe de Estado com as leis se tornou visível, a ponto de um estudioso contemporâneo ter dito que: 'Desde então, todas as definições do golpe de Estado têm a ver com a Constituição*" (*Idem, ibidem* - p. 28)

As ações desenvolvidas para depor governo legitimamente eleito, atuando em frentes que podem atingir o coração da República e os direitos livres da cidadania, mentindo, desinformando, instalando instrumentos de ação para desacreditar o governo e conduzir à discórdia e à instabilidade e desordem social, para subsidiar socialmente os intentos inconstitucionais e ilegais daqueles que, à testa do movimento golpista, pretendem manter-se nos quadros do poder são, todas elas, delituosas no sentido grafado no art. 359-M autônomo do Código Penal. Anote-se que crises (reais, incentivadas ou aumentadas), configuração de fatos falseados a instabilizar a sociedade são facilitadores dos golpes de Estado, porque podem mobilizar parcelas da cidadania conduzidas pelas mentiras e desinformações espalhadas. Os atos pensados, planejados e executados para conduzir à radicalização social e política adensa o ambiente de instabilidade política, semeia a desconfiança e alimenta a insegurança e dissemina o medo. O ódio é o veneno destilado pelos criminosos das ditaduras para vencer a legitimidade democrática, plasmada em relações de confiança e humanidade construída à base de afetos.

45. As provas dos autos expõem práticas que se amalgamam e convergem para a agressão contra a paz pública pela tentativa de golpe de Estado perpetrado, o que se esmiuçará neste voto.

Mais ainda, demonstra-se que o golpe de Estado pelo qual se tentou depor governo legitimamente constituído não se confunde nem absorve o de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tendo sido os dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

delitos cometidos pela organização criminosa. Os esquemas delituosos estruturaram-se nas catacumbas do Poder, deles tendo participado integrantes de diversos órgãos estatais, com os quais se contou para viabilizar a prática de crimes contra a estabilidade sócio-política, contra a paz pública, contra as instituições democráticas.

Nos julgamentos anteriores de casos relacionados aos atos de 8.1.2023, este Supremo Tribunal concluiu não haver consunção ou absorção entre os crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado. Assim, por exemplo, o decidido nas Ações Penais n. 1.060, DJe 19.2.2024; 1.183, DJe 17.11.2023; e 1.502, DJe 19.2.2024, Relator, em todas elas, o Ministro Alexandre de Moraes.

Mesmo integrando o mesmo capítulo da tutela penal das instituições democráticas, os tipos dos arts. 359-L e 359-M têm objetividade jurídica distinta e não se apresentam numa relação de crime-fim e crime-meio, tampouco o crime do art. 359-M é etapa natural ou necessária da execução do crime do art. 359-L.

No crime do art. 359-L, é punido o agente que tenta, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Neste se configura o crime se a tentativa de assunção ou permanência no Poder investir no sentido da restrição do exercício de ao menos um dos Poderes constitucionais: Judiciário, Legislativo ou Executivo.

No art. 359-M, pune-se quem tenta depor o governo legitimamente constituído, por ato ou práticas de violência ou grave ameaça. Não se trata apenas de restringir o exercício constitucional do Poder Executivo, mas de tentar depor, retirar, excluir o governo legitimamente constituído.

A tentativa golpe de Estado não é, assim, meio necessário ou etapa natural para a abolição do Estado Democrático de Direito. A tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito não se dá, necessariamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

com o golpe de Estado, podendo se concretizar sem a deposição do governo legitimamente constituído, mas com a restrição ao exercício constitucional do Poder Judiciário, por exemplo.

No caso em exame, deve ser realçado que, durante boa parte do período de tempo narrado na denúncia (29.7.2021 a 8.1.2023), as ações em curso destinavam-se a restringir o exercício do Poder Judiciário, sem importar na deposição do governo constituído naquela data.

Com a derrota nas eleições gerais de outubro de 2022 e, com mais ênfase, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 12.12.2022, foi insuflado o desígnio de manutenção do Poder com a tentativa de depor o governo eleito. Adotaram-se, então, práticas que se seguiram àquelas antes adotadas, conjugando-se os dois desígnios autônomos: o de restringir a atuação do Poder Judiciário, em especial questionando-se o ramo da Justiça Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal por meio de violência e grave ameaça e o de depor o governo constituído.

Essas ações coordenadas, voltadas a objetivo ilegítimo, inconstitucional e ilegal culminou com os atos de 8 de janeiro de 2023. Naquela data, o que tinha sido insuflado, até mesmo mediante financiamento dos aderentes à causa espúria da manutenção do grupo criminoso no Poder, as ações criminosas voltaram-se contra a sede dos três Poderes, exigindo-se, com violência e grave ameaça, a intervenção militar não apenas para depor o novo governo constituído, mas também pleiteando-se o impedimento da atuação do Poder Judiciário, especialmente do ramo do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, com atentados contra alguns de seus Ministros.

Nesse panorama fático e normativo, não se apresentam os requisitos para a aplicação do princípio da consunção entre os tipos penais em foco.

46. Além das alegações de falta de prova autoria, as defesas dos réus *Almir Garnier Santos*, *Anderson Gustavo Torres*, *Augusto Heleno Ribeiro Pereira*, *Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto* sustentam a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

atipicidade das condutas a eles atribuídas. Argumentam não ter sido ultrapassada, no *iter criminis*, a etapa de atos preparatórios.

Essas mesmas defesas apontam ausência da elementar violência ou grave ameaça necessária à configuração dos tipos penais dos arts. 359-L e 359-M.

Em comum, todas as defesas, com exceção da defesa do réu colaborador *Mauro Cesar Cid*, formulam, como pleito subsidiário, a aplicação do princípio da consunção, com o reconhecimento de que o crime do art. 359-L absorve o previsto no art. 359-M, ambos do Código Penal.

Como antes mencionado, esses dois tipos penais não se confundem, não são tidos como constituindo um agravante na prática do outro.

Na espécie vertente, a prova oral produzida durante a instrução processual, aliada às provas documentais resultantes de medidas cautelares autorizadas por este Supremo Tribunal, comprovam a materialidade dos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado.

Essa comprovação foi facilitada pela circunstância de que, como destacado pela Procuradoria-Geral da República, "*'[a] organização criminosa fez questão de documentar quase todas as fases de sua empreitada. Assim, por exemplo, a denominada "Operação 142" (alusão a interpretação equivocada do artigo da Constituição) foi encontrada em pasta intitulada "memórias importantes". A instrução processual serviu para reforçar todos os manuscritos, arquivos digitais, planilhas, discursos prontos e trocas de mensagem sobre o plano de ruptura da ordem democrática apreendidos durante as investigações"* (fl. 34, e-doc. 1.452)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

E a análise detalhada e específica das provas terá lugar nos tópicos referentes a cada um dos réus.

47. No ponto, importante é avaliar as teses de atipicidade e de aplicação do princípio da consunção apresentadas pelas defesas.

Os tipos penais previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal integram a tutela penal das instituições democráticas, como antes mencionado.

Positivados pela Lei n. 14.197/2021, esses crimes guardam semelhanças com as infrações penais antes previstas nos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.170/1983, o que leva parte da doutrina a concluir pela existência de continuidade normativo-típica[4].

Em comum, os tipos penais *abolição do Estado Democrático de Direito* e de *golpe de Estado* têm a elementar "*violência ou grave ameaça*".

Diferente do alegado pelas defesas, as condutas atribuídas aos réus envolveram a prática de atos de violência e de grave ameaça na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos Poderes constitucionais, sobretudo do Poder Judiciário, e de tentar depor o governo legitimamente constituído.

A violência e a grave ameaça manifestaram-se de forma mais incisiva com o início da execução da "*Operação Punhal Verde e Amarelo*" e "*Copa 2022*", em que houve o monitoramento, por integrantes das Forças Armadas, do Ministro Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal e então também ocupando o cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de "*neutralizá-lo*", mediante

[4] Nesse sentido: SANCHES, Rogério Cunha Sanches; LINHARES, Ricardo. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei n. 14.197, de 2 de setembro de 2021. São Paulo: JusPodivum, 2021, p. 131 e 139.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

emprego de arma de fogo, e com os atos de 8 de janeiro de 2023, ocorridos na sede dos três Poderes, que envolveram violência e grave ameaça contra os agentes de segurança que tentavam proteger a sede dos Poderes da República .

Também se comprova, nas ações do grupo, violência em potencial ou, em outras palavras, "*violência gravemente ameaçada*", pela circunstância de que a organização criminosa era integrada por diversos membros das Forças Armadas, até mesmo de alta patente, e algumas das Polícias (Federal, Rodoviária Federal, por exemplo) do Estado Brasileiro, com capacidade para mobilizar efetivo armado para agir contra as instituições democráticas.

48. Os fatos descritos e as práticas delituosas comprovadas não podem, assim, ser consideradas atípicas.

Não há base jurídica na alegação de que os atos atribuídos aos réus configurariam meros atos preparatórios e por isso não seriam puníveis.

Os crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal são classificados como crimes de atentado ou de empreendimento. Nos dois dispositivos legais o legislador vale-se do verbo *tentar*.

Se o tipo penal fosse a consumação da abolição do Estado Democrático de Direito ou o golpe de Estado jamais se teria a aplicação da norma. E pela singela circunstância de que o golpista seria o titular de um ou de todos os Poderes estatais e não permitiria a aplicação da lei na qual se tipificava a sua prática como criminosa. O golpista não seria criminoso, mas herói.

Por isso, na descrição do tipo penal, o ato punível é o de tentar, ou seja, o de movimentar-se adotando condutas concretas cujo propósito seja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

o de abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos Poderes constitucionais (359-L), ou de depor governo legitimamente constituído (359-M), sempre com recurso a meios que envolvam violência ou grave ameaça.

A circunstância de serem crimes de atentado torna a desistência voluntária e o arrependimento eficaz impossíveis em delitos dessa natureza[5], pois, uma vez iniciados os atos de execução, o tipo penal já se concretizou.

Reitere-se que a escolha do legislador por essa técnica de construção do tipo penal relaciona-se à circunstância de que, "*se realmente o governo for deposto, ingressa-se em nova situação político-institucional, de qualquer formato, não se punindo quem governar. Um golpe de Estado, por mais ilegítimo que seja, se triunfante, passa a ser o governo e, portanto, protegido pelas armas*"[6].

49. A distinção entre atos preparatórios e atos de execução, na dogmática penal, há de ser traçada em relação a cada tipo penal, "*uma vez que é em referência ao tipo penal considerado que se pode decidir se estamos diante de uma simples preparação ou já da execução iniciada, sendo necessário, para tanto, ter presente o fim visado pelo agente, pois, embora a linha diferencial seja fundamentalmente de natureza objetiva, há nela sempre a influência do elemento subjetivo do agente, do fato punível a que verdadeiramente se dirige a sua resolução*"[7]

Atos tidos como preparatórios em geral são puníveis quando o legislador expressamente especifica a conduta como o tipo penal, como se dá na espécie. Não por outra razão jurídica este Supremo Tribunal, no

[5] CAMPOS, Thiago Yukio Guenka Campos. *Abolição violenta do estado democrático de direito*. In: NUNES, Diego (org). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito. Comentários à Lei 14.197/2021*. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023, p. 85.

[6] NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Curso de Direito Penal*. 8ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 687.

[7] QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal. Parte Geral*. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 316

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

julgamento das diversas ações relacionadas aos designados "atos antidemocráticos", concluiu não se ter, na espécie, condutas restritas à fase preparatória, mas específicos atos de execução que colocaram em efetivo risco os bens jurídicos tutelados pelos tipos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

Raciocínio jurídico a dar suporte a essa conclusão está em que, na espécie vertente, a sucessão de condutas narradas na denúncia levou a dramática constatação de quanto se esteve próximo ao êxito criminoso e à efetiva abolição do Estado Democrático de Direito, efetivando-se o golpe de Estado. Em termos técnicos, levando-se em conta se tratarem de crimes de atentado, a questão que se põe: o quanto cada réu atuou para chegar ao exaurimento desses crimes?

50. A prova da presença de integrantes das Forças Armadas agindo em conluio com o réu Jair Messias Bolsonaro e outras pessoas que ocupavam altos cargos na estrutura do governo, revela que se esteve muito próximo do exaurimento das práticas delituosas e do êxito do intento criminoso golpista.

As Forças Armadas são, no desenho constitucional, instituição nacional permanente e regular, organizada "*com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*" (art. 142 da Constituição da República). Suas funções são, pois, por expressão constitucional taxativa, defender os Poderes constitucionais contra ações violentas ou ameaçadoras daqueles que pretendam impedir ou restringir seu exercício.

A prática de atos de monitoramento para fins de "neutralização" de autoridades do Poder Judiciário e de candidatos eleitos, a pressão, ao Comando das Forças Armadas, para adesão a minutas destinadas a restringir a atuação do Poder Judiciário, com prisão de Ministros do Supremo Tribunal Federal e formação de "comissão eleitoral" para revisão do resultado de eleições legítimas, e, ainda, a invasão da sede dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Poderes da República, em 8.1.2023, por uma multidão armada que exigia "*intervenção militar*" e deposição de Ministros do STF, inserem-se em contexto de cometimento de atos de execução dos crimes contra as instituições democráticas.

Dos crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado

51. A acusação imputa aos réus também os crimes de dano qualificado (parágrafo único do art. 163 do Código Penal) e de deterioração de patrimônio tombado (inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998). Tem-se nesses tipos penais:

> *"Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:*
> *Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*
> *Dano qualificado*
> *Parágrafo único - Se o crime é cometido:*
> *I - com violência à pessoa ou grave ameaça;*
> *(...)*
> *III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;*
> *IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:*
> *Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência".*
>
> *"Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:*
> *I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; (...)*
> *Pena - reclusão, de um a três anos, e multa".*

Pela descrição apresentada na denúncia, a organização criminosa que o Ministério Público aponta ser integrada pelos réus "*também concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União" (*fl.4*, e-doc. 1)

Em alegações finais, a Procuradoria-Geral da República mantém sua pretensão condenatória relacionada a esses dois tipos penais. Sustenta que "*[a] materialidade, por fim, dos crimes de dano e de deterioração do patrimônio tombado, indicados no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, é inquestionável, diante das imagens de destruição que marcaram a história nacional. Além disso, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Supremo Tribunal Federal forneceram documentos que dimensionam os danos referentes aos eventos de 8.1.2023" (fl. 64, e-doc. 1.452)*

Em suas alegações finais, as defesas não controvertem sobre a materialidade dos crimes de dano qualificado e de deterioração do patrimônio público, limitando-se a afirmar não terem sido os réus autores partícipes dessas práticas criminosas.

Classificados como crimes materiais, que exigem um resultado naturalístico para a sua configuração, os ilícitos penais relatados demandam, em matéria probatória, a devida comprovação dos vestígios deixados pela ação criminosa.

52. São fartas e estão bem documentadas as evidências probatórias da materialidade dos crimes de dano qualificado e de deterioração do patrimônio tombado ocorridas em 8 de janeiro de 2023, nas sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Tem-se, no *e*-doc. 4, a listagem dos bens danificados no Supremo Tribunal Federal pelas ações criminosas de 8 de janeiro de 2023. O prejuízo estimado, na data do envio do Ofício n. 023/GDG/STF (12.1.2023), era de 3.705.593,28 (três milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Também na Nota Técnica n. 1/2023 - ATDGER, encaminhada pelo Senado Federal, estão relacionados os danos e a deterioração promovidas no dia 8 de janeiro de 2023 na sede daquela Casa Legislativa. Segundo o relatado nesse documento:

> *"A partir de vistorias realizadas pela Secretaria de Infraestrutura (SINFRA), constatou-se a existência de avarias no Edifício Principal do Senado Federal, bem como nos Anexos I e II.*
>
> *De pronto, identificou-se que o principal dano físico está relacionado aos vidros e aos espelhos quebrados, haja vista a grande quantidade de estruturas atingidas e o elevado custo de restauração. Ademais, a ausência dos vidros compromete a segurança da Casa, uma vez que o acesso às dependências do Senado Federal é extremamente facilitado.*
>
> *Houve também o alagamento do carpete do Salão Azul e estragos causados pelo depósito de substâncias químicas. Ademais, detectou-se a presença de urina em carpetes e tapeçarias diversas.*
>
> *Relatou-se ainda o alagamento na casa de máquinas dos elevadores do Edifício Principal, a presença de resíduos de pó químico no carpete da escada e no poço dos elevadores do Edifício Principal, pisos manchados no Salão Negro, persianas queimadas, pichações na cúpula do Senado Federal e em outros locais do Edifício Principal, pedras de mármore quebradas, portas quebradas localizadas no plenário, entre outros.(...)*
>
> *Até o momento, identificaram-se avarias em diversos itens de mobiliário das áreas comuns do Senado Federal, tais como poltronas, sofás, bancadas, púlpito, mastros, mesas, porta-livro, extensor e vitrine para exposição.*
>
> *No plenário do Senado Federal houve danos nos seguintes itens,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

em suma: microfones localizados nas bancadas dos senadores, extintores de incêndio, suportes de álcool em gel, mesas de apoio, mastro da bandeira do Brasil posicionado atrás do púlpito, lixeira, garrafão de água, base de extintor de incêndio, cadeiras de apoio, além do furto de cabos de carregador de aparelho celular situados nas bancadas dos senadores.

Não estão abarcados no presente tópico os danos causados a mobiliários de valor histórico ou cultural, que serão descritos em campo específico, dadas as peculiaridades dos referidos bens, cujo valor é inestimável.(...)

Em perícia realizada pelo Museu Itamar Franco, foram verificadas avarias graves a diversas obras de arte e peças do acervo cultural do Senado Federal. (...)

Em perícia realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (PRODASEN), foram verificados danos a diversos equipamentos de informática localizados no Salão Azul e no Plenário do Senado Federal, tais como estações de trabalho, computadores "all in one" (totens), monitores, teclados, mouses, caixas de som, impressoras e fontes.

Entre tais aparelhos, foram avariados os totens utilizados pelos parlamentares para registrar presença nas sessões. Esses equipamentos foram empilhados em barricada na porta do Plenário, arremessados ao chão, arrancados das paredes e danificados. Do mesmo modo, outros equipamentos de segurança foram utilizados como barricada para obstruir a escada do Salão Azul.

Adicionalmente, foram encontrados diversos computadores molhados, danificados, que não podem mais ser ligados, além de inúmeros monitores e periféricos completamente destruídos. Outros equipamentos, como grandes impressoras a laser, foram molhados e/ou destruídos. (...)

Registre-se que foi estimado o montante de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que reflete o levantamento realizado pelas áreas técnicas deste Senado Federal até o dia 9 de janeiro de 2023 referente ao reparo e à reposição dos itens danificados" (fls. 1-8, e-doc. 6)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

A Câmara dos Deputados indicou os bens sobre os quais recaíram as ações criminosas de 8 de janeiro de 2023 e avaliou em R$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) o prejuízo sofrido (e-doc. 7).

53. As qualificadoras previstas nos inc. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal também estão comprovadas no caso em análise. Houve o emprego de violência e de grave ameaça direcionada aos agentes de segurança que tentaram impedir a ação criminosa. O patrimônio danificado é da União e o prejuízo estimado foi da ordem de aproximadamente vinte e cinco milhões de reais, como assentado por este Supremo Tribunal no julgamento de ações relacionadas a esse evento criminoso.

Os edifícios-sede do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, componentes da escala monumental do conjunto urbanístico de Brasília, são objeto de especial proteção estabelecida pelo inc. I do art. 3º da Portaria n. 314/92 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

São, também, registrados no Livro do Tombo Histórico do Governo Federal (inscrição n. 532) e na Lista do Patrimônio Mundial da Unesco (inscrição n. 455)[8].

Assim, as condutas de deterioração e destruição que recaíram sobre esse conjunto de bens de valor histórico, arquitetônico e cultural também caracterizam o crime previsto no inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/98.

Na espécie vertente, crimes cuja ocorrência constitui fato público e notório são objeto de ampla comprovação sobre sua ultimação. As cenas

[8] Informação disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/plano_piloto_50_anos(2).pdf Acesso em 26.8.2025.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

de destruição do patrimônio público e de deterioração do patrimônio tombado ocorridas em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, foram captadas e exibidas amplamente, deixando atônitos, amargurados e envergonhados todas as brasileiras e todos os brasileiros.

54. Este Supremo Tribunal concluiu comprovada a prática dos crimes de dano qualificado e de deterioração do patrimônio tombado no julgamento de diversas ações relacionadas aos atos de 8 de janeiro de 2023. Assim, por exemplo, no julgamento da Ação Penal n. 1.060, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 19.2.2024:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE(...)*
>
> *7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)

Constatada a materialidade das infrações penais narradas na denúncia, e analisadas as alegações defensivas de atipicidade, existência de meros atos preparatórios e de consunção entre os crimes do art. 359-L e 359-M do Código Penal, tem-se, na sequência, o exame sobre a autoria, atinente a cada um dos réus denunciados na peça acusatória do Ministério Público.

Mauro Cesar Barbosa Cid

55 A Procuradoria-Geral da República acusa o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid de ter integrado,"*de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Imputa-se a esse réu, também, a prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, de tentativa de golpe de Estado, de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado, pois *"[e]ssa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1) e *concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União" (fl. 4, e-doc. 1).

56. Encerrada a instrução processual, o Procurador-Geral da República afirma ter sido comprovada a autoria dos crimes atribuídos ao réu colaborador, nestes termos:

> *"MAURO CID participou de disseminação de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação e coordenou reuniões com oficiais militares de alta patente e civis com vistas a articular um golpe de Estado. Integrou a elaboração de estratégias de ruptura institucional com o emprego das Forças Armadas – inclusive em uma articulação com oficiais do Exército para pressionar o então Comandante, General Freire Gomes, a aderir ao golpe –, e promovia a interlocução entre Governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e os financiadores das manifestações antidemocráticas. Realizava, ademais, comunicação entre os membros da organização criminosa com o fim de realizar o intento maior do grupo: manter o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder, à revelia da vontade popular.(...)*
>
> *Os elementos de prova são robustos. Além da confissão do réu, resultante da colaboração premiada, a materialidade e a autoria estão demonstradas por um farto acervo probatório, que inclui documentos, registros eletrônicos e perícias anexadas aos autos"* (fls. 486/487, e-doc. 1.452)

57. A defesa do réu afirma, nas alegações finais apresentadas, que "*nenhuma prova efetiva foi produzida em juízo contra Mauro Cid. Das testemunhas arroladas pela própria acusação, que foram cinco (5), nenhuma — absolutamente nenhuma — confirmou qualquer ato de adesão consciente ou participação material de Mauro Cid nos delitos a ele imputados"* (fl. 26, e-doc. 1.517).

Enfatiza que o réu colaborador "*nunca, em tempo algum, confessou a prática dos delitos imputados"*e que *"[s]ustentar uma condenação com base em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

peças inquisitoriais desprovidas de reforço probatório judicializado é subverter a lógica do processo penal constitucional" (fls. 27 e 29, e-doc. 1.517).

58. Consta da regra inscrita no *caput* do art. 155 do Código de Processo Penal sobre as provas nas quais se pode fundamentar o convencimento judicial sobre os fatos objeto de uma acusação:

> *"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (grifos nossos)*

Pela previsão legal, é possível a utilização de provas cautelares e irrepetíveis, como as obtidas a partir de busca e apreensão e de acesso autorizado a aparelho celular para fundamentar uma condenação. Essas provas não são submetidas ao mesmo regime dos elementos de informação produzidos na fase das investigações preliminares. Pela expressa ressalva legal, elas têm o mesmo valor comprobatório das provas produzidas em juízo. Embora não sejam produzidas sob o crivo do contraditório judicial, são submetidas a ele de modo diferido, no curso da instrução processual.

No caso sob análise, as provas cautelares e irrepetíveis obtidas na fase pré-processual, consistentes em documentos e registros de diálogos extraídos de aplicativos de mensagens e de outras comunicações no ambiente virtual, somadas à prova oral colhida em juízo, foram suficientes para demonstrar que o réu colaborador Mauro César Barbosa Cid foi um dos autores dos crimes narrados na denúncia.

59. A Procuradoria-Geral da República demonstrou que, na estrutura da organização criminosa, o réu colaborador atuou, de início, para produzir e fazer circular notícias falsas sobre o sistema eleitoral,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

para minar a confiança nas urnas eletrônicas,no processo eleitoral e na Justiça Eleitoral, mesmo plenamente ciente de que não havia algum fundamento que desse margem às alegações de fraude nas eleições.

Conversas extraídas, com autorização judicial, do aparelho celular do denunciado Mauro Cid comprovam a sua atuação na construção e na propagação do discurso falso de fraude nas urnas eletrônicas e de ataque à Justiça Eleitoral.

No Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 4401196.2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (e-doc. 675, Pet 12.100) há a transcrição de diversos diálogos extraídos do aparelho celular do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid, reveladores de sua atuação criminosa na construção e disseminação de discursos falsos contra as urnas eletrônicas e a Justiça Eleitoral.

Em 4.10.2022, dois dias depois do primeiro turno das eleições presidenciais, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid conversou com o Coronel Sérgio Cavalieri. Admitem, então, que não conseguiram "*plotar*" nada que indicasse fraude nas urnas eletrônicas. Pouco antes dessa afirmação, Sérgio Cavalieri o alerta: "*espero sinceramente que saibam o que estão fazendo*", ao que Mauro Cid responde "*eu tb....senão estou preso*" (fl. 54, e-doc. 658 da Pet 12.100).

Em 1º.11.2022, o Coronel Bernardo Romão Correa Neto escreve para Mauro Cesar Barbosa Cid "*Caga não!!! Sou eu que vou levar Mc Donalds pra você na cadeia*." Correa Neto questiona: "*alguma evolução que nos deixe otimista*?" e Mauro Cesar Barbosa Cid escreve: "*Até agora...nada. Nenhuma bala de prata...por mais que tudo pareça*".

Em 2.11.2022, depois de receber, às 23h28, um documento por mensagem um intitulado "*Fraude nas Urnas 2022*", encaminhado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Tenente Coronel Hélio Ferreira Lima, Mauro Cid encaminha dois arquivos de áudio, no dia 3.11.2022, a esse interlocutor. Consta da transcrição:

> *[Mauro Cid]: "Cara, esse é o grande problema de tudo. Essa tal prova aí. A gente tem um milhão de provas cabais que foram...né. O Coronel Câmara. O FE, que tudo conhece, já deve ter conversado com uns 200. A gente analisa tudo, vai falar, leva pro MD, traz o especialista e não tem prova nenhuma! São números, que realmente parece que é, é? Só que você não consegue dizer é...o que houve. Né? Não tem nada! Né...a gente...né, para esse segundo turno fez muito mais que isso e...não teve nada, não teve nada! Nada que você pudesse dizer 'Olha, teve um movimento...né...é....diferente aqui nesse sistema aqui.*
>
> *(...)*
>
> *Ferreira Lima: Joga a toalha, então? Foi tudo errado. Eu sei que tentaram levar até o fim sem quebra institucional, mas foi tudo fora da lei do lado de lá. Chega, irmão!* (fl. 61, e-doc. 658, Pet 12.100, grifos nossos).

No decorrer daquele diálogo, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid afirma: *"a gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente informações. Refutando ou ajudando a instigar, digamos assim"*. E complementa: "*Cara, pode ficar tranquilo que....tranquilo não, né? Mas, que... eu sou dos mais interessados em encontrar alguma coisa....bala de prata pra poder trocar à frente. O presidente também*", ao que Ferreira Lima responde: "*O povo está onde ele pediu. Ele prometeu, Cid*" (fl. 64, e-doc. 658, Pet 12.100, grifos nossos).

Como realçado pelo Procurador-Geral da República, aqueles diálogos comprovam que os ataques promovidos pela organização criminosa às urnas eletrônicas e ao Tribunal Superior Eleitoral "*não resultavam de erro, crítica legítima ou desconhecimento, mas integravam um plano previamente arquitetado — e ajustado diversas vezes, à medida que o TSE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

reagia — com o objetivo de desacreditar o processo eleitoral, minar a confiança nas instituições e criar um ambiente propício à ruptura institucional" (fls. 488, e-doc. 1.452)

Essa atuação do réu colaborador estava em sintonia com os discursos e estratégias adotadas por diversos outros integrantes organização criminosa, como Jair Messias Bolsonaro, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Anderson Gustavo Torres, Alexandre Ramagem Rodrigues e Walter Souza Braga Netto, que também atuavam para disseminar o discurso de fraude nas urnas eletrônicas, instigando, assim, a população contra a Justiça Eleitoral e mantendo os manifestantes mobilizados à espera de uma "*bala de prata*".

Ainda no contexto de envolvimento do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid nessa linha de ação da organização criminosa, tem-se comprovada a sua atuação na produção de material que serviu de base para uma falsa "investigação" sobre as eleições brasileiras feita por Fernando Cerimedo e divulgada em *live* realizada em 4.11..2022, assistida por aproximadamente meio milhão de pessoas.

Além da mensagem enviada por Mauro Cesar Barbosa Cid para o Coronel Sérgio Cavalieri, declarando que "*foi nosso pessoal que fez...Haaahahahaahha. Isso foi a base do argelino[sic]*" (fl. 69, e-doc. 658, Pet 12.100), a Polícia Federal identificou documento no aparelho celular de Mauro Cesar Barbosa Cid, salvo com o nome *"bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx"* e enviado para o contato 5561 92369690, salvo na agenda do réu como Gen Braga Netto Casa Civil, pelo *WhatsApp* (fl. 78, e-doc. 658, Pet 12.100), relacionado a esse evento.

Há, nos autos, mensagens trocadas entre o réu colaborador e seu pai, o General Lourena Cid, em 4.10.2022 e 5.10.2022, nas quais afirmado ser "*inoportuna e perigosa*" a divulgação, pelo Ministério da Defesa, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

"*relatório de fiscalização do sistema eletrônico de votação*" elaborado por equipe técnica das Forças Armadas, pois naquele relatório teria concluído pela ausência de irregularidades.

Sobre as ações relacionadas aos ataques à confiabilidade das urnas eletrônica e da Justiça Eleitoral pela organização criminosa, o réu colaborador declarou, em seu interrogatório:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em alguma dessas reuniões, em algum momento após as eleições, até o dia 31 de dezembro, algum comandante, algum ministro, algum assessor apontou alguma fraude real nas urnas eletrônicas?*
>
> *RÉU - Não, senhor, o que apareciam eram estatísticas. Os dados eram tirados do próprio site do TSE, trabalhados em computadores para tentar achar alguma coisa que pudesse levar a uma fraude, mas não se conseguiu comprovar nada. (...)*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Também, aqui em relação ao ataque às urnas eletrônicas, à desinformação, o senhor diz nesse depoimento "que sobre os hackers e ataque às urnas, o único hacker que esteve com o ex-presidente foi Walter Delgatti," recentemente condenado pelo Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. (...)*
>
> *RÉU - Sim, senhor. Foi na hora do café da manhã, se eu não estou enganado.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E como foi essa reunião?*
>
> *RÉU - Na verdade, eu cheguei depois, eles chegaram bem cedo, e o hacker estava levantando as hipóteses, os detalhes técnicos eu não sei, de como poderia ter sido feita a fraude e como se poderia descobrir essa fraude. E aí, no final da reunião, o presidente pediu para o General Paulo Sérgio receber esse hacker com a Carla Zambelli.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O presidente ligou para o general? O senhor se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

recorda?

RÉU - Eu acho, eu acho, não sei se foi através de mim..., não, não, acho que foi, ele pediu, ou o próprio Coronel Câmara que estava lá, que fez essa interlocução. Agora, quem fez a interlocução, realmente, eu não me lembro. Se foi o próprio presidente, eu, ou até o Coronel Câmara.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)- E o presidente, então, pediu, e aqui, no depoimento, o senhor disse que ao Coronel Câmara que teria levado...

RÉU- Isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - ...para o Ministro da Defesa, o réu Paulo Sérgio, receber o hacker Delgatti, para verificar a vulnerabilidade nas urnas eletrônicas. Houve essa reunião no Ministério da Defesa?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe se houve essa reunião?

RÉU - Não, não, houve a reunião, eu só creio que não foi com o General Paulo Sérgio. Eu acho que foi com o general que é logo abaixo dele, que estava cuidando dessa parte das urnas, se eu não me engano. (...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O senhor teve algum relacionamento, direto ou indireto, com o influenciador argentino Fernando Cerimedo?

RÉU - Não, eu nunca conversei com ele. Como eu falei anteriormente, eu sabia o que estava acontecendo, mas eu não mantinha contatos externos que não fossem de interesse do presidente, né? (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. Senhor Ministro-Relator, eu gostaria de ouvir do réu colaborador se o então Presidente da República Jair Bolsonaro tentou interferir na Comissão de Transparência Eleitoral organizada pelo ministro da Defesa. Se ele fez, de que forma, se ele tentou interferir no conteúdo do relatório final da comissão, para que constassem informações sobre vulnerabilidades? Isso porque... Essa é a minha pergunta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

RÉU - Como já foi relatado também, houve esse tipo de pressão, porque, inicialmente, o General Paulo Sérgio tinha feito um documento, não mais simples, mas um documento com uma conclusão muito mais técnica, dizendo que não houve fraude. O presidente entendia que a conclusão tinha que ser mais dura, apontando que pode ter havido fraude, alguma coisa assim, então houve nesse período essa discussão de como esse documento deveria sair. E que, no final, saiu o meio-termo. Não foi nem como o General Paulo Sérgio tinha inicialmente rascunhado, nem como efetivamente o presidente gostaria.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu vou complementar o interrogatório basicamente pra isso. O senhor também, respondendo pra mim, disse que saiu no meio-termo, nem como o ministro, o então Ministro Paulo Sérgio queria, nem como o presidente queria. E o senhor disse que o Ministro Paulo Sérgio queria mais técnico e o então Presidente Jair Messias Bolsonaro queria mais político. O que seria o mais técnico e o mais político?

RÉU - De certa forma, o mais técnico foi a conclusão dos militares que estavam na comissão, dizendo que não foi encontrado fraude nenhuma. E o presidente queria que não tivesse só isso, mas que tivesse, por exemplo, talvez as denúncias que foram levantadas, coisas que robustecessem mais, pra dizer que poderia ter havido fraude, pra dar uma conotação que teria havido fraude nas eleições. E no final me parece que o meio-termo foi de dizer que não foi possível auditar, não foi possível confirmar, alguma coisa assim nesse meio-termo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, essa foi exatamente a minha questão, porque, no seu depoimento no dia 21, o senhor diz que, depois do envio do relatório pelo Ministério da Defesa e da nota do TSE, houve gestão do então Presidente Jair Bolsonaro pra que o Ministro Paulo Sérgio... e acabou editando uma nota dizendo: "olha, não encontrou nada, mas poderia... também não podemos afirmar que nada pode ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *encontrado".*
>
> *RÉU - Sim, senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, teve esse segundo momento também?*
>
> *RÉU - Teve, sim, senhor.(...)*
>
> *RÉU - A grande expectativa era que fosse encontrada uma fraude nas urnas. Então, o que a gente sempre viu ali era uma busca por encontrar fraude na urna. E com a fraude na urna, de certa forma, você poderia convencer os militares dizendo que a eleição foi fraudada, alguma coisa, e aí talvez a situação mudasse. Então, o grande mote ali do que eu, na minha visão ali, que tem a ver com isso, foi que queria-se encontrar uma fraude nas urnas.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então por isso a pressão realizada em relação ao então ministro da defesa, Paulo Sérgio, no relatório?*
>
> *RÉU - Sim, senhor, que fosse encontrada de alguma forma fraude nas urnas"* (fls. 37-133, e-doc. 1.212, grifos nossos).

Relevante nesses trechos do interrogatório a admissão, pelo réu colaborador, de uma das razões da incessante busca por uma fraude que, de antemão, sabiam inexistir: "*[...] com a fraude na urna, de certa forma, você poderia convencer os militares dizendo que a eleição foi fraudada, alguma coisa, e aí talvez a situação mudasse. Então, o grande mote ali do que eu, na minha visão ali, que tem a ver com isso, foi que queria-se encontrar uma fraude nas urnas"* (fl. 133, e-doc. 1.212).

60. A atuação do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid não se restringiu ao ataque às urnas eletrônicas e à Justiça Eleitoral.

Em outra frente de atuação da organização criminosa, o réu Mauro Cesar Barbosa Cid esteve envolvido em "*reuniões estratégicas com militares com formação especializada, além de ter acompanhado de perto as reuniões de apresentação da minuta golpista, informando as evoluções aos seus comparsas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Praticamente todos os encontros clandestinos narrados na denúncia contaram com a organização ou participação do réu" (fl. 492, e-doc. 1.452)

Demonstrou a Procuradoria-Geral da República, a partir da extração de diálogos encontrados em aparelhos celulares e da prova oral colhida em juízo, que o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid teve atuação na organização da reunião realizada em 28.11.2022, na Asa Norte, em Brasília.

Daquela reunião participaram militares integrantes das Forças Especiais (FE). Houve ênfase, externada pelo próprio Mauro Cesar Barbosa Cid, para que participasse dessa reunião o Coronel de Infantaria Cleverson Ney de Alcântara, assistente do Comandante do Coter, General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (fl. 235, e-doc. 675, Pet n. 12.100).

A presença desse coronel foi classificada por Mauro Cesar Barbosa Cid como a mais importante. Em juízo, ao ser questionado sobre uma reunião posterior entre o réu Jair Messias Bolsonaro e o General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, o réu colaborador declarou que aquele general teria afirmado que se o então Presidente assinasse a minuta golpista e a transformasse em decreto, ele cumpriria as ordens do decreto (fl. 96, e-doc. 1.212). A partir dessa declaração, compreende-se o porquê da importância atribuída à presença do coronel assistente do General Theophilo Gaspar de Oliveira na reunião de 28.11.2022.

Foi tema daquela reunião de 28.11.2022 a "*Carta dos Oficiais da Ativa ao Comandante do Exército*", que vinha sendo discutida em mensagens de *WhatsApp* entre alguns "*FE*" e o réu colaborador Mauro Cid.

O conteúdo dessa carta insere-se na linha de ação da organização criminosa de disseminar informação falsa sobre a ocorrência de fraude no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

resultado das eleições como também numa outra linha que passou a ganhar força depois das eleições de 2022: a pressão ao Comando das Forças Armadas para que aderissem ao rompimento institucional pretendido pela organização criminosa.

Aquela pressão deu-se também com o envolvimento da apelidada milícia digital nas ações do grupo. Em conversas mantidas no *WhatsApp* em 28.11.2022, Correa Neto avisou que haveria a exposição de militares que resistiam ao plano golpista no programa *Pingo nos Is*, da Jovem Pan, então apresentado por Paulo Figueiredo, ao que Mauro Cesar Barbosa Cid respondeu *"eu sei...hahahahahaha"* (fl. 265, e-doc. 675).

A "*Carta dos Oficiais da Ativa ao Comandante do Exército*" foi assunto do Programa Pingo nos Is, como combinado, com críticas aos três militares que, segundo o então apresentador Paulo Figueiredo, eram contra "*uma ação mais direta, mais contundente das Forças Armadas*" (fl. 288, e-doc. 675, Pet 12.100).

Contrariando as evidências achadas em seu próprio aparelho celular, o réu colaborador, em interrogatório judicial, afirmou que a reunião do dia 28.11.2022 foi apenas uma reunião de amigos e que assuntos lá discutidos foram diversos, incluindo conjuntura polícia, mas sempre num tom de "*muita bravata, muita conversa de amigos numa reunião sentado numa mesa, como se fosse uma mesa de bar. Mas não teve ata, não teve reunião, não teve: "Ó, você vai falar com o teu general isso, você vai falar com o teu comandante isso, vamos tentar mobilizar esse tipo de tropa, vamos fazer esse tipo de ação". Isso não aconteceu nessa reunião"* (fl. 101, e-doc. 1.212)

A instrução processual também comprovou o envolvimento do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid nas reuniões em que apresentadas minutas golpistas. Sobre esse assunto, o réu colaborador declarou, em juízo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

AP 2668 / DF

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aqui, vamos agora, a partir de meados de novembro de 2022, o senhor aponta que várias reuniões ocorreram para tratar exatamente dessa questão de como reverter o resultado das eleições e que uma dessas pessoas que tratava desse assunto era um ex-assessor internacional do ex-presidente, o ex-assessor Filipe Martins, que vinha acompanhado de um jurista. E diz o senhor que foram mais de dois encontros dessas pessoas com o ex-presidente Jair Bolsonaro e, juntamente com esse com esse jurista, eles apresentaram um documento ao presidente Jair Bolsonaro no Palácio da Alvorada.

O senhor se recorda? Eu gostaria que o senhor explicasse como foi essa apresentação e do que se tratava o documento.

RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?

RÉU - Sim, senhor. Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Também previa, o senhor disse, uma comissão eleitoral.

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

(RELATOR) - Essa comissão eleitoral iria, qual seria a função dessa comissão eleitoral?

RÉU - É, eu não me ative muito nos detalhes do documento, mas seria conduzir uma nova eleição, né, baseado numa eleição anulada, algo assim.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, seria pra conduzir uma nova eleição após a eleição já realizada.

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - o ex-presidente Jair Bolsonaro recebeu e leu esse documento?

RÉU - Sim, senhor. Recebeu e leu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E ele fez algumas alterações no documento?

RÉU - Sim, senhor. Ele, de certa forma, enxugou o documento, né? Ele enxugou o documento, basicamente, retirando as autoridades das prisões, né? Somente o senhor ficaria como preso, o resto, não...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O resto foi concedido um habeas corpus. *O senhor teve ciência ainda do documento quando o Filipe Martins apresentou ao colaborador o documento impresso, ele apresentou em documento impresso e de forma digital, para que fossem feitas as alterações?*

RÉU - É, eu não estava na sala no momento que foi feito as alterações. Depois, quando ele saiu, que ele sentou do meu lado, ali, que é aí que eu tive, que eu vi o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ele quem? Perdão.

RÉU - O Filipe Martins.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.

RÉU - Né? Que aí tava com as correções, ele tava com o computador pra fazer essas alterações solicitadas pelo presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor teve acesso a esse documento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

RÉU - Sim, senhor, eu vi, eu vi o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o presidente, hoje réu, Jair Messias Bolsonaro também teve?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Filipe Martins que levou esse documento?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se recorda o nome do advogado "jurista" que acompanhou?

RÉU - É, agora de cabeça não me lembro, mas inclusive foi um dos motivos que eu retornei à Polícia Federal, foi pra identificar quando eles trouxeram se eu reconhecia ele, mas que é um nome, não sei, não estou recordando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Após essas alterações a serem feitas nos termos que o senhor disse, esse enxugamento que o então presidente Jair Messias Bolsonaro fez nesse decreto, nessa minuta de decreto, houve uma nova reunião. O senhor...

RÉU - Sim, senhor. Sim, senhor. Ele voltou mais uma vez lá pra conversar com o presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E nessa reunião é que ficou acertado que seriam chamados os comandantes das forças pra terem ciência desse documento?

RÉU - Sim, senhor. E só que, quando os comandantes vieram, a apresentação que foi feita inicialmente foi só da parte dos considerandos, que foi a parte que eu presenciei, porque eu que operava o computador. Então foi projetado na tela com a participação do Filipe Martins nessa reunião. Então foi só a primeira parte que foi apresentada, que me parece, nesse dia, né? A outra parte com os artigos do tal do decreto, Estado de sítio e de defesa, ou ele não foi apresentado nesse dia, ou nós não estávamos presentes no momento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

(RELATOR) - Então, mas, nessa reunião, quem estava presente?

RÉU - Nessa reunião, onde foi os considerandos, tava os três comandantes de Força, se eu não me engano, o Filipe Martins tava presente também, e eu tava ali operando o computador, projetando na tela.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Houve a projeção da tela dessa minuta do decreto dos considerandos?

RÉU - Só dos considerandos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o então presidente Jair Messias Bolsonaro presente também?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aonde foi essa reunião?

RÉU - Foi na biblioteca do Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Na sequência, houve aqui, segundo o depoimento do senhor, houve a reunião do dia 7, a reunião do dia 7 de dezembro, em que participaram os generais, ou foi essa no dia 7?

RÉU - Eu acho que teve mais uma, eu acho que teve mais uma depois, porque houveram várias reuniões, houve várias reuniões do presidente com os comandantes de força, às vezes só com um, às vezes só com o outro, mas com os três juntos, acho que foram umas duas, três que ocorreram.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa reunião do dia 7, o senhor também participou também operando o computador?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa não?

REÚ - Não, senhor, só operei, só operava, só entrava nas reuniões quando tinha que apresentar alguma coisa, levar algum recado ou projetar alguma coisa na tela. Quando não havia projeção, ainda mais com os comandantes de força, eu ficava fora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa reunião do dia 7, o senhor, depois da reunião que houve com os comandantes e o presidente, o então presidente Jair Bolsonaro, o senhor logo após conversou com o General Freire Gomes, então comandante do Exército?

RÉU - Sim, senhor, praticamente eu chegava muito cedo no Alvorada e saía muito tarde, 10h30, 11h, praticamente todo dia, principalmente nesse período, que foi um período muito conturbado, até pelo problema de saúde do presidente. E o General Freire Gomes, ele tava muito preocupado de se tomar alguma atitude sem ser ele consultado ou, de alguma forma, poder intervir. Então, várias vezes ele pedia pra, quando eu saísse do Alvorada, pra ir conversar com ele, né? Ou, se ele tinha alguma informação, ele me ligava: "Pô, falaram que fulano foi aí." Então, eu saía e, como eu morava próximo dele, eu passava na casa dele, às vezes, 11h30, meia-noite, pra conversar com ele sobre o que tava acontecendo nesse período no Palácio do Planalto, no Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor aqui diz que o General Freire Gomes relatou ao senhor o conteúdo do que conversavam, que o ex-presidente apresentou um documento aos generais com o intuito de entender a reação dos comandantes das forças em relação ao seu conteúdo. Qual foi a reação que o General Freire Gomes narrou ao senhor e o senhor narrou à Polícia Federal em relação ao Almirante Garnier?

RÉU - Que o General Freire Gomes tinha ficado muito chateado porque o almirante tinha colocado as tropas, a Marinha à disposição do presidente, mas que ele só poderia fazer alguma coisa com o apoio do Exército, né? Então, o General Freire Gomes ficou muito chateado de ter transferido a responsabilidade pra ele, né?, nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então presidente para o quê?

RÉU - Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *decreto. Ressalto que o decreto era um decreto, ele não dizia, ele dizia só o quê, ele não dizia como ia ser feito. Era um decreto amplo e genérico, não tinha detalhamento de ordens, nem ações.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O General Freire Gomes narrou ao senhor também qual foi a conduta do Brigadeiro Batista Júnior?*
>
> *RÉU - Ele comentou que o Brigadeiro Batista Júnior, ele já cortava qualquer tipo de conversa nesse sentido. Ele já não queria conversar, ele já, já não... De certa forma, ele não queria nem ouvir nenhuma opinião, nem nada, ele já cortava de vez. (...)*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor também aqui afirma que o ex-presidente teve várias reuniões com os generais, que o ex-presidente Jair Bolsonaro não queria que o pessoal saísse das ruas. Esse pessoal seriam as pessoas em frente aos quartéis do Exército?*
>
> *RÉU - Sim, senhor, os manifestantes. (...)* (fls. 25-36, e-doc. 1.212, AP 2.668)

A apresentação daquelas minutas foi confirmada em juízo pelo General Marco Antônio Freire Gomes (e-doc. 828) e pelo Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior (e-doc. 834), ouvidos como testemunhas. Também houve corroboração sobre a existência de uma das versões da minuta de golpe com "considerandos" por documento (fotografias) extraído do aparelho celular do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid e retratado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 2272674/2023 (fls. 11-19, e-doc. 221).

Ainda sobre a minuta, tem-se arquivo de áudio enviado pelo réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid para o General Freire Gomes em 9.12.2022, no qual Mauro Cid afirma que o réu Jair Messias Bolsonaro "*enxugou*" o decreto e que haveria uma conversa entre o então Presidente e o General Theophilo a respeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Em outro áudio enviado no mesmo dia, o réu colaborador fala que "*se a força não incendiar, é o* status *que mantém aí como o que estava sendo feito, que estava sendo levado nas reuniões em consideração, tá*?" (fl. 355, e-doc. 675, Pet 12.100).

Quanto a esses fatos, a defesa alega que Mauro Cesar Barbosa Cid "a*tuava como assessor e Ajudante de Ordens, sendo, por natureza, subordinado hierárquico, sem qualquer poder de comando, iniciativa ou liderança autônoma. Suas ações, ainda que administrativamente relevantes, não se confundem com atos típicos de golpe de Estado*". Acrescenta que "*Mauro Cid não confessou a prática de crime algum, o que fez, com propriedade e permitiu que a acusação se sustentasse, é que relatar os fatos que presenciou e ficou sabendo em razão de sua função na ajudância de ordens da Presidência da República.* (fls. 48 e 50, e-doc. 1.517)

A afirmação de que o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid seria mero expectador dos fatos, inerte, sem poder de ação, não se sustenta em face do conjunto probatório.

O Procurador-Geral da República transcreve trecho do depoimento prestado pelo réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid em audiência de justificação realizada neste Supremo Tribunal na Pet n. 11.767, no qual firmado o acordo de colaboração premiada.

Então, na presença do Relator da presente ação penal, o Ministro Alexandre de Moraes, o réu colaborador, acompanhado de seus advogados, prestou declarações sobre outra ação desenvolvida pela organização criminosa com a intenção de restringir a atuação do Poder Judiciário, com uso de violência. Confira-se:

> "*Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis. Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis. Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva. Em determinado momento desta reunião, o General Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política. E o General Braga Netto entendeu que pela proximidade com o então Presidente da República não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião. Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. O colaborador procurou o General Braga Netto informando dessa solicitação e recebeu como reposta a indicação de que procurasse o PL - Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do Coronel Oliveira, um arquivo "Copa 2022", que detalhava a logística da operação. O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez, razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porém o colaborador se recorda que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *imprimiu o documento para entregar a um dirigente do PL, provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa. E, nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação*" (fls. 180/181, e-doc. 81, Pet 11.767 - grifos nossos).

Essas declarações são corroboradas pelos diálogos extraídos do aparelho celular do réu colaborador. A solicitação da quantia de cem mil reais feita em 14.11.2022 pelo Coronel Oliveira ao réu colaborador está retratada no RAPJ n. 4401196.2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (fl. 116-118, e-doc. 658, Pet 12.100).

O envio do documento denominado "Copa 2022", protegido por senha, está comprovado pelo diálogo espelhado naquele mesmo relatório (fl. 119-120, e-doc. 658).

O réu também intensificou a comunicação com os chamados "kids pretos", integrantes das Forças Especiais do Exército que estavam à frente da execução do plano "Copa 2022", e com o General Mário Fernandes, apontado como o responsável pela elaboração do plano "Punhal Verde e Amarelo". É o que se extrai das evidências relatadas no e-doc. 675 da Pet 12.100, sobretudo a partir das fls. 466.

Consta dos autos áudio enviado por Mário Fernandes para o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid em 8.12.2022, às 22h56, que, por sua relevância, merece ser transcrito:

> "*Cid, boa noite! Meu amigo, antes de mais nada me desculpa estar te incomodando tanto no dia de hoje. Mas, porra, a gente não pode perder uma oportunidade dessas. São duas coisas. A primeira,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até o dia 31 de dezembro e tudo. Mas, porra, aí na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades. E aí depois meditando aqui em casa, eu queria que, porra, de repente você passasse pra ele dois aspectivos que eu levantei em relação a isso. A partir da semana que vem, eu cheguei a citar isso pra ele, das duas uma, ou os movimentos de manifestação de rua, ou eles vão esmaecer ou vão recrudescer. Recrudescer com radicalismos e a gente perde o controle, né? Pode acontecer de tudo. Mas podem esmaecer também. Vou até te mandar um vídeo aqui abaixo da situação em frente ao PCD no Rio de Janeiro. Tá ok? E o outro aspecto é que, pô, nós temos já passagens de comando dos comandos de força, força armada. Já 20, 20 e poucos. E aí já vão passar o comando para aqueles que estão sendo indicados para o eventual governo do presidiário. E aí tudo fica mais difícil, cara, para qualquer ação. Então esses dois aspectos são importantes, certo? Olha o vídeo aqui abaixo"* (fl. 467, e-doc. 675, Pet n. 12.100 - grifos nossos)

No dia subsequente, 9.12.2022, depois de o então Presidente Jair Messias Bolsonaro ter voltado a falar com os seus apoiadores no Palácio da Alvorada, Mário Fernandes afirma para Mauro Cesar Barbosa Cid:

> "*Meu amigo, muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou aí o nosso assessoramento. Porra, deu a cara pro público dele, pra galera que confia, acredita nele até a morte. Todo mundo vibrando. Transmite isso pra ele. E vou te colocar aqui embaixo um texto que eu recebi do Lucão, que é o Duilio, que é um caminhoneiro aí famoso para caramba, que tá lá no QG há mais de trinta dias. E aí, porra, ele se emocionou, tava com a família aí, e assistiu hoje* in loco, *presencialmente, as palavras do presidente, cara. Olha aqui o texto abaixo. Se tu avaliar que é coerente, mostra pro presidente também cara. Força!*" (fl. 669, e-doc. 675, Pet n. 12.100 -grifos nossos)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Pela prova produzida, fica demonstrado que o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid não era mero expectador ou alguém que pouco sabia sobre os movimentos que vinham sendo tramados. Pela proximidade com o então Presidente, o réu Jair Messias Bolsonaro, e pelos inúmeros contatos próximos que tinha no meio militar, o réu colaborador tinha papel de articulação evidenciado pelas provas produzidas e anexadas aos autos, a evidenciar a sua inegável importância e atuação na estrutura criminosa.

61. Diferente do alegado pelo réu em seu interrogatório e do afirmado nas alegações finais da defesa, está comprovado que Mauro Cesar Barbosa Cid teve envolvimento e interlocução com os manifestantes e era solicitado para orientar suas ações, como revelado nos diálogos abordados a seguir.e revelados nos elementos de provas desta ação.

Assim, em 11.11.2022, mesma data em que divulgada nota à imprensa assinada pelo Almirante de Esquadra, Almir Garnier Santos, pelo General do Exército, Marco Antônio Freire Gomes, e pelo Tenente-Brigadeiro do Ar, Carlos Antônio Baptista Junior, "*[a]cerca das manifestações populares que vêm ocorrendo em inúmeros locais do País*" (fls. 95-96, e-doc. 658, Pet 12.100), o réu Mauro Cesar Barbosa Cid enviou um áudio no qual afirma:

> "*Comandos, general. Bom dia! Só para passar a percepção dos movimentos populares que já estão entrando em contato. Então, com a Carta das Forças Armadas, o pessoal elogiou muito, eles estão se sentindo seguro para dar um passo à frente. Então, os organizadores dos movimentos vão canalizar todos os movimentos previstos (inaudível) para o dia 15 como ápice, a partir de agora, lá pro Congresso, STF, Praça dos Três Poderes basicamente*" (fl. 97, e-doc. 658, Pet 12.100, grifos nossos)

Ainda em 11.11.2022, o Major Rafael Martins de Oliveira enviou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

mensagem para o réu Mauro Cesar Barbosa Cid, via WhatsApp, pedindo a "*orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e o STF?? As FFAA vão garantir a permanência lá?*" ao que o réu Mauro Cid responde "*cn e stf. Vão*" (fl. 99, e-doc. 658, Pet 12.100)

Em 26.12.2022, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid também manteve diálogo com Aparecido Andrade Portela, conhecido como Tenente Portela, residente em Mato Grosso do Sul e apontado como intermediário entre o então Presidente Jair Messias Bolsonaro e os manifestantes. Este o conteúdo da conversa:

> "*Tenente Portela- Bom dia Cel, c o PR está? O pessoal colaborou c a carne* [sic], *estão me cobrando se vai ser feito o churrasco, pois estão colocando em dúvida, a minha solicitação. Obrigado. Deus no comando. Sempre.*
>
> *Mauro Cid: vai sim! Ponto de honra! Nada está acabado ainda de nossa parte. Se quiser, eu falo com eles...para tirar da sua conta*
>
> *Tenente Portela - obrigado. Se eles vier* [sic] *aqui em casa, eu ligo, por viva vós* [sic] *p o Sr. Vamos vencer de alguma forma.*
>
> *Mauro Cid: ok*" (fl. 720, e-doc. 675, Pet. 12.100, grifos nossos).

Merece destaque a circunstância de que, pelos registros de entrada e saída de pessoas no Palácio do Alvorada, o Tenente Portela esteve treze vezes no local no período de 2.12.2022 a 24.12.2022 (fl. 721, e-doc. 675, Pet 12.100), a indicar intensa movimentação ocorrida nesse espaço de tempo.

Sobre esse diálogo, o réu colaborador Mauro Cid declarou em interrogatório que "*[b]om, exatamente o que eu escrevi, o que eu falei para ele, realmente eu não me lembro. Mas o que eu tentava falar com essas pessoas que vinham assim, até por ser um militar mais humilde, era: 'Não, fique firme, fique forte, as coisas vão mudar, as coisas vão dar certo*" (fl. 66, e-doc. 1.212)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Encerrado o mandato do então Presidente Jair Messias Bolsonaro e com a posse do novo Presidente da República, o movimento destinado à prática dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M persistiu.

Em 4.1.2023, depois de Mauro Cesar Barbosa Cid dizer "*vamos ver o que vai acontecer*", Sérgio Cavalieri pergunta-lhe se "*ainda tem algo para acontecer" e se é "coisa boa ou coisa horrível".* Mauro Cesar Barbosa Cid envia, então, duas mensagens, na sequência por ele apagadas, ao que Sérgio Cavalieri responde *"bom"* e o réu comenta: "*depende pra quem. Para o brasil é boa*" (fl. 740, e-doc. 675, Pet n. 12.100).

Em interrogatório, o réu colaborador justificou ter explicado para o seu interlocutor que "*[t]alvez, para o Brasil foi bom, talvez para os apoiadores, talvez para uma parcela da população, nem tanto. Porque nada foi feito"* (fl. 135, e-doc. 1.212). Não explicou o porquê das mensagens por ele enviada terem sido apagadas.

No ponto, assiste razão à Procuradoria-Geral da República ao argumentar:

> *"Não parece razoável, também, a alegação do réu colaborador de que a mensagem enviada a SÉRGIO CAVALIERI, em 4.1.2023, teria sido motivada por uma conversa com o General Freire Gomes sobre a suposta correção da decisão de JAIR MESSIAS BOLSONARO de não assinar o Decreto. A mensagem fala claramente sobre 'coisas boas que estão por vir', referindo-se a expectativas futuras, e não à avaliação de atos passados. A explicação oferecida pelo réu, portanto, não se sustenta diante do conteúdo da própria mensagem"* (fl. 500, e-doc. 1.452)

É de inegável relevância, nos autos, a comprovação de que, nos dias 9.1.2023 e 12.1.2023, ou seja, pouco depois da tentativa de golpe e de abolição do Estado Democrático de Direito, o Tenente Portela enviou mensagens para Mauro Cesar Barbosa Cid demonstrando preocupação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

porque várias pessoas de Mato Grosso do Sul teriam sido identificadas nas imagens do dia 8.1.2023 e dele, Tenente Portela, receber cobrança sobre pagamento de valores. Mauro Cid limita-se a dizer que mandou resposta pelo *Signal*, outro aplicativo de mensagens, tido como mais seguro.

62. Não obstante todas as evidências probatórias colhidas, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid negou em seu interrogatório ter sido autor ou partícipe dos crimes em apuração. Questionado se eram verdadeiras as acusações, respondeu: "*eu presenciei grande parte dos fatos, mas eu não participei deles*" (fl. 8, e-doc. 206).

Apesar de relatar parte dos fatos em harmonia com o produzido como provas cautelares e irrepetíveis, procurou dar a elas outra conotação, sempre negando o propósito de abolir o Estado Democrático de Direito, impondo restrição a algum dos Poderes constitucionais, ou de tentar depor o governo legítimo.

Assim o fez, por exemplo, ao admitir ter estado na reunião do dia 12.11.2023, com o General Walter Souza Braga Netto, conquanto afirmado desconhecer os encaminhamentos tomados a partir desse encontro.

Admitiu também participação na reunião dos "FE" (Forças Especiais), ocorrida em 8.11.2022, embora tenha afirmado que as conversas ali mantidas teriam se desenvolvido em tom de "*bravata*", como conversa mantida em "*mesa de bar*".

Reconheceu ter solicitado o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, deste Supremo Tribunal, ao Coronel Câmara, mas tanto se daria apenas para se certificar, a pedido do réu Jair Messias Bolsonaro, de possível encontro do Ministro com o Senador Hamilton Mourão (fl. 55-57, e-doc. 1.212,).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

63. Os fatos revelados e comprovados no processo, com todo o conjunto probatório até aqui analisado, confirma a descrição fática apresentada na denúncia de que o réu colaborador integrou, com consciência e vontade, a organização criminosa e, nessa estrutura, atuou para que houvesse a tentativa de golpe de Estado e a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, e concorreu para as ações de dano qualificado e de deterioração do patrimônio público efetivadas em 8.1.2023, ao instigar e prestar auxílio aos executores dessa ação.

Para tanto, o réu colaborador articulou e participou de reuniões, compartilhou informações, documentos e contatos e angariou recursos financeiros para a organização criminosa, como demonstrado neste voto.

A versão defensiva de que as ações não passavam de bravatas, conversa de bar ou meras divagações sobre situações que jamais iriam "*dar em nada*" é desmentida pela dinâmica comprovada dos fatos, tudo amplamente demonstrado no processo.

Bravatas ou conversas de bar jamais levariam ao que aconteceu no curso dos atos e dos fatos criminosos que culminaram nas práticas dramaticamente delituosas do dia 8.1.2023.

64. O dolo, definido como consciência e vontade de realizar os tipos penais em foco, foi corroborado e está manifestado nas ações, nas práticas e nos diálogos que permearam os feitos do réu colaborador.

Enfatize-se que o elemento subjetivo especial dos tipos penais previstos nos arts. 359-L e 359-M é o dolo e, segundo Nucci, "*não há elemento subjetivo especial*"[9].

[9] NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Curso de Direito Penal. 8ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, fls. 686 e 687.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Típicas as condutas adotadas pelo réu colaborador comprovam-se serem elas ilícitas e culpáveis, pois não configuradas - e sequer alegadas, vale frisar - as excludentes previstas em lei.

65. Quanto ao acordo de colaboração premiada firmado pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid e pela Polícia Federal na Petição n. 11.767, homologado pelo Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, já foi reafirmado, neste voto, a sua validade.

Entretanto, a análise judicial do acordo de colaboração premiada não se esgota naqueles elementos. Na sentença de mérito da ação penal que, se confirmada a autoria e a materialidade dos crimes do réu colaborador, haverá decisão judicial sobre a aplicação dos benefícios previstos no acordo, a partir dos critérios previstos no art. 4º da Lei n. 12.850/2023, que assim prevê:

> *Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*
>
> *I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*
>
> *II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*
>
> *III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*
>
> *IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*
>
> *V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.*
>
> *§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração"* (grifos nossos).

Como ensina a doutrina:

> *"Ultrapassada a homologação, caberá revisão do acordo judicialmente apenas na sentença, agora não mais com o prisma de conferência da legalidade de cláusulas do acordo, mas tão somente de constatação de proporcionalidade de seu cumprimento. Examinará o juiz o integral integral cumprimento das promessas pelo acusado, para conceder o integral favor prometido - parcial o cumprimento das promessas do colaborador, também proporcionalmente parciais deverão ser as reduções de pena.*
>
> *Na sentença, definirá o juiz criminal as provas de culpa de todos os acusados em face dos crimes a ele imputados, fixando-lhes as penas correspondentes. Evidente que mesmo na condição de colaborador permanece esse cidadão negociador como réu na ação penal, presumidamente inocente, somente merecendo condenação acaso atingido o patamar de certeza jurídica necessário para a condenação: ausentes provas válidas da culpa, mesmo o colaborador confesso precisa ser absolvido.*
>
> *Definida a culpa penal do colaborador, dosará o magistrado a pena correspondente, pelos critérios legais. Determinada a pena, virão finalmente a incidir os favores de pena negociados".*[10]

66. No Acordo de Colaboração Premiada homologado na Pet n. 11.767, tem-se que os benefícios propostos pela Polícia Federal foram exatamente os previstos no *caput* do art. 4º da Lei n. 12.850/2013: perdão judicial ou redução da pena em até 2/3 ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Os benefícios pleiteados pelo réu colaborar foram:

[10] CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada. caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro, 2020, p. 99, sem grifo no original.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *"PARTE IV - DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:*
>
> *I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;*
>
> *II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;*
>
> *III - Extensão dos beneficios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;*
>
> *IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração." (fl. 18, e-doc. 78, Pet n. 11.767).*

Nas alegações finais apresentadas, o Procurador-Geral da República sustentou ser devido ao réu Mauro Cid, como resultado de sua colaboração, apenas o benefício de redução de pena, o que sugere seja feito na fração de um terço. Isso porque:

> *"[a]inda que a colaboração de Mauro Cid tenha, em certa medida, contribuído para o esclarecimento dos fatos sob investigação, persistem indícios de condutas possivelmente incompatíveis com o dever de boa-fé objetiva, consistentes, em grande parte, nas omissões do réu quanto a fatos relevantes.*
>
> *O primeiro desses episódios remonta à matéria veiculada pelo portal de notícias Revista Veja, em 21.3.2024, com o seguinte título: "Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição".*
>
> *Em razão dos áudios atribuídos a Mauro Cid, nos quais proferia ataques ao Supremo Tribunal Federal e à Polícia Federal, o eminente Ministro relator determinou, em 22 de março de 2024, a decretação de sua prisão preventiva, bem como autorizou a realização de busca e apreensão domiciliar em endereços a ele vinculados.*
>
> *A decisão anotou que, segundo a matéria, o colaborador teria se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

comunicado com terceiros, repassando informações sigilosas de sua colaboração premiada, no provável intuito de obstruir a continuidade das investigações sobre a organização criminosa.

Em audiência realizada em 22.3.2024, o réu colaborador afirmou que os áudios divulgados pela revista "Veja" eram apenas um desabafo, feito em conversa privada e informal, sem a intenção de expô-los em veículo de grande circulação. Reafirmou que a decisão de firmar o acordo de colaboração premiada foi própria, livre e espontânea. Declarou não ter sido pressionado ou induzido pela Polícia Federal, esclarecendo que os policiais apenas apresentavam os fatos conforme vinham sendo investigados, os quais, por vezes, divergiam da versão que conhecia. Afirmou que não manteve contato com outros investigados ou terceiros.

Nada obstante, em novembro de 2024, a autoridade policial, por meio do Ofício n. 1197260/2024 – CCINT/CGCINT/DIP/PF, comunicou ao Supremo Tribunal Federal a existência de diversas inconsistências entre o conteúdo do Acordo de Colaboração Premiada firmado com Mauro César Barbosa Cid e as informações apuradas no curso da investigação desenvolvida na Petição n. 12.100/DF 469 . Registrou-se, em especial, a participação de Mauro Cid em reuniões realizadas nos dias 12 e 28 de novembro de 2022. A primeira delas abordou o planejamento da denominada operação "Punhal Verde Amarelo", conduzida pelo grupo "Copa 2022", cujo objetivo consistiria no atentado contra a vida do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro Alexandre de Moraes.

O colaborador foi ouvido pelo eminente Ministro relator, em audiência de justificação realizada em 21.11.2024, oportunidade em que retificou seu depoimento anterior sobre a reunião de 12.11.2022, na casa do General Braga Netto, com os Coronéis Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima, passando a se alinhar às evidências obtidas nas apurações. Informou que, em certo momento, o General pediu que se retirasse do encontro, pois "os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política". Esclareceu ainda que a mensagem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

enviada em 8.11.2022 a Rafael Martins, sobre um "rascunho", referia-se a propostas apresentadas por ambos os coronéis, relacionadas à "indignação com a situação do país e à necessidade de ações concretas". Em relação à reunião do dia 28.11.2022, suas contribuições foram mínimas.

Mauro Cid optou por sustentar algumas de suas omissões ao longo de toda a persecução penal, inclusive durante a audiência instrutória. A despeito dos elementos probatórios colhidos, portanto, o réu resistiu ao reconhecimento de sua efetiva participação nos eventos sob investigação. A conduta denota possível resistência ao cumprimento integral dos compromissos assumidos no acordo de colaboração premiada.

Assim, embora não se desconsidere a eficácia pontual de sua colaboração para a elucidação de determinados ilícitos, cumpre reconhecer que os depoimentos prestados por Mauro Cid sobre sua própria atuação nas empreitadas da organização criminosa mostraram-se, em geral, superficiais e pouco elucidativos, especialmente quanto aos fatos de maior gravidade. (...)

A Procuradoria-Geral da República, enfim, sugere que os benefícios decorrentes do acordo de colaboração premiada sejam concedidos com estrita observância ao princípio da proporcionalidade, levando-se em conta não apenas a efetiva contribuição do colaborador para o esclarecimento dos fatos, mas também o grau de lealdade demonstrado ao longo do procedimento. Diante do comportamento contraditório, marcado por omissões e resistência ao cumprimento integral das obrigações pactuadas, entende-se que a redução da pena deva ser fixada em patamar mínimo. O Ministério Público sugere, na esteira dessa construção, a redução de 1/3 da pena imposta pela prática criminosa como benefício premial decorrente de sua colaboração.

Afasta-se, por conseguinte, a concessão do perdão judicial, da conversão automática da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e da redução máxima de dois terços, uma vez que esses benefícios exigem colaboração efetiva, integral e pautada pela boa-fé, requisitos não plenamente evidenciados no presente caso" (fls. 506-514, e-doc. 1.452).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Sobre o afirmado pelo Ministério Público a defesa sustenta:

> *"43. A concessão dos benefícios que foram ajustados no Acordo de colaboração está vinculada, essencialmente, ao proveito das informações trazidas à investigação, fato que é incontroverso e ressaltado pela polícia federal e a própria acusação em certos trechos. Seria desarrazoado para não dizer despropositado, que pudesse a Procuradoria-Geral da República – que não é contratante –, utilizar-se da colaboração como base acusatória e ao mesmo tempo, punir o colaborador por efetivamente ter colaborado.*
>
> *44. O entendimento de que a "...postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos. Ainda que a Polícia Federal tenha descoberto espontaneamente a maior parte dos fatos narrados na denúncia, a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos...",* concessa venia, *não é o mais acertado. Certo é, sim, que a partir das informações trazidas pelo colaborador, a polícia federal enveredou no caminho dos fatos até então desconhecidos, dentre tantos, destaca-se a reunião dos Comandantes das Forças Armadas com o então ex-Presidente da República para discutir "considerandos" e aplicação de uma possível GLO ou Estado de Sítio, e que é a principal acusação.*
>
> *45.O que não pode é a acusação pretender punir o réu, independentemente de ser ou não colaborador, por fatos que ele desconhece. Diz a acusação, que a primeira omissão seria "...o planejamento da denominada operação "Punhal Verde Amarelo", conduzido pelo Grupo "Copa 2022", cujo objetivo consistiria no atentado contra a vida do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva do Vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro Alexandre de Moraes...", fatos explicados por Mauro Cid no sentido de que ele desconhecia o conteúdo da operação "Punhal Verde e Amarelo".*
>
> *46. Mauro Cid esclareceu, que nunca fez parte do grupo de whatsapp "Copa 2022"; e que apenas atendeu aos militares que se reuniram com o General Braga Neto e que "deveriam" encampar as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

manifestações juntos aos acampamentos localizados nos Quartéis.

47. Imaginar que, no contrapasso, tivesse o colaborador que "falar o que não sabe" para ter seus benefícios confirmados seria, certamente, uma grande aberração jurídica é causa absoluta de nulidade do Acordo. A verdade real deveria ser o objetivo da Procuradoria-Geral da República e não o contrário como faz parecer em suas alegações finais.

48. Afora tudo isso, tenta ainda a Procuradoria-Geral da República diminuir Mauro Cid, então colaborador, sob fundamentos de que ele teria "...atacado o Ministro Alexandre de Moraes e a PF..." através da matéria publicada na Revista Veja em 21.03.2024, quando então, teceu críticas na condução da investigação e no possível desfecho do processo, fatos igualmente esclarecidos em Juízo diretamente ao próprio Ministro Relator Alexandre de Moraes em audiência realizada no dia 22.03.2024, quando foi mantida a colaboração premiada com todos os seus termos.

49. Não se haverá de menosprezar a conduta do Colaborador que vai ao Juízo e esclarece os pontos que, até então, poderiam ser duvidosos na investigação, superando totalmente a questão duvidosa. Inclusive, esclarecidos esses possíveis pontos então controvertidos, em nada alterou-se os termos da colaboração, até porque, a referida matéria não comprometeu em nada do sigilo do Acordo, já que o objeto da investigação não foi o alvo da matéria ou de alguma forma tornado público por Mauro Cid. Vazamentos ocorridos por outros meios, inclusive, tornaram público muito mais informações do que as lamúrias de Mauro Cid. (...)

Mesmo diante de omissões pontuais levantadas pela acusação, que se deram por absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas, Mauro Cid jamais retirou sua adesão ao acordo ou se insurgiu contra sua validade. Ao contrário, reafirmou a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos. A eventual reticência em narrativas envolvendo os fatos mais sensíveis deve ser compreendida à luz do contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *2.023.(...)*
>
> *69. Em face de tudo isso, torna-se absolutamente descabido e desarrazoado o pleito formulado pela Procuradoria-Geral da República no sentido de alterar, manu militari, os benefícios pleiteados e homologados, restringindo-os a uma mera redução de ⅓ da pena, em flagrante desconformidade com a teoria dos atos jurídicos perfeitos, o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil, com aplicação analógica ao processo penal negocial), e, sobretudo, o princípio da proteção da confiança legítima que é reconhecido tanto pelo Supremo Tribunal Federal como serve de corolário do Estado Democrático de Direito (STF, HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli)"* (fls. 15- 21, e-doc. 1.517).

67. Com os argumentos do órgão acusador e da defesa do réu colaborador e cotejando-os com os critérios legais que orientam a mensuração dos benefícios a serem concedidos ao réu colaborador, fixados no § 1º do art. 4º da Lei 12.850/2013, tem-se como adequada, na espécie, a concessão do benefício pleiteado pelo réu colaborador na Parte IV, inciso I, parte final, do Acordo de Colaboração Premiada, qual seja, aplicação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos (fl. @!7, e-doc 78, Pet n. 11.767).

A colaboração do réu Mauro Cesar Barbosa Cid, que serviu como meio de obtenção de provas, possibilitou a elucidação, com mais minúcias, da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, jogando luzes sobre alguns fatos até então desconhecidos, sobretudo as reuniões para discussão das minutas golpistas conduzidas pelo réu Jair Messias Bolsonaro. Logo, pode-se afirmar que a colaboração produziu resultados eficazes.

As omissões apontadas pela Procuradoria-Geral da República, em suas alegações finais, ainda que possam ser levadas em consideração e devidamente sopesadas, foram sanadas pelo réu colaborador, não tendo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

então, havido prejuízo à apuração dos fatos. Todas as vezes em que chamado a depor, o réu colaborador compareceu, acompanhado de sua defesa, e prestou as informações necessárias ao cumprimento dos deveres assumidos no acordo de colaboração premiada.

Deve ser considerado, ainda, o contexto no qual inserido o réu colaborador, que fez carreira no meio militar, tendo formado boa parte de suas relações pessoais e profissionais neste ambiente. Assim, há de ser compreendida alguma dificuldade maior de sua parte na delação de réus que foram seus superiores hierárquicos e aos quais ele considerava ter dever de lealdade.

68. A natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos fatos criminosos também são critérios que, por imposição legal (§ 1o do art. 4o da Lei n. 12.850/2013) devem ser sopesados para a mensuração dos benefícios.

Na espécie em exame, foram praticados crimes com natureza, circunstâncias e repercussão social e institucional de extrema e concreta gravidade. Não se pode atribuir pouco relevo infrações penais como tentativa de golpe de Estado e de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito. Esses crimes, se exauridos, teriam abalado o coração da República, o projeto constitucional de Estado Democrático de Direito, gerações presentes e futuras com direito a viver em estado democrático numa sociedade a ser construída com liberdade, justiça e solidariedade (inc. I do art. 3o da Constituição da República).

Esse o quadro, não se revela cabível o benefício do perdão judicial, mas tenho como adequada, como assinalado, a limitação da pena privativa de liberdade ao máximo de dois anos, benefício que também foi pleiteado pelo réu colaborador no Acordo de Colaboração Premiada pactuado na Pet n. 11.787.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

69. Na peça acusatória se imputa ao réu Jair Messias Bolsonaro ter liderado, *"de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma-se, na peça acusatória, que o réu, com a organização criminosa por ele liderada, *"concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União"* (fl. 4, e-doc. 1).

Nas alegações finais, o Procurador-Geral da República ressaltou ter sido comprovado na instrução processual que o réu *"agiu de forma sistemática, ao longo de seu mandato e após sua derrota nas urnas, para incitar a insurreição e a desestabilização do Estado Democrático de Direito. As ações de JAIR MESSIAS BOLSONARO não se limitaram a uma postura passiva de resistência à derrota, mas configuraram uma articulação consciente para gerar um ambiente propício à violência e ao golpe. O controle da máquina pública, a instrumentalização de recursos do Estado e a manipulação de suas funções foram usados para fomentar a radicalização e a ruptura da ordem democrática.*

O conjunto probatório obtido nas investigações, inclusive materiais apreendidos, transmissões, entrevistas e declarações de testemunhas, demonstra a responsabilidade do réu nas ações que culminaram nos atos violentos de 8.1.2023. As evidências revelam que o ex-Presidente foi o principal coordenador da disseminação de notícias falsas e ataques às instituições, utilizando a estrutura do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

governo para promover a subversão da ordem. Portanto, cabe a responsabilização do réu pelos crimes descritos na denúncia" (fls. 201-202, e-doc. 1.452).

A defesa de Jair Messias Bolsonaro negou a prática dos crimes denunciados. Afirma que o réu teria se limitado a defender o voto impresso nos limites da legalidade e que, ao final de seu mandato, teria assegurado a transição entre os governos.

Argumentou, ainda, que o réu jamais teria tido conhecimento de algum plano de insurreição ou da elaboração de *"supostas minutas de decretos"*.

Enfatizou que as condutas descritas pela acusação não poderiam *"significar nada além de cogitação ou meros atos preparatórios"* (fls. 113-147, e-doc. 1.701). Concluiu que, se vier a ser reconhecido o início da execução, deve-se considerar que o réu voluntariamente desistiu de levar adiante o plano de golpe de Estado descrito pela acusação.

70. A Procuradoria-Geral da República comprovou que Jair Messias Bolsonaro praticou os crimes imputados na denúncia, na condição de líder da organização criminosa.

Na denúncia, alegou o Procurador-Geral da República que a organização criminosa teria se estruturado em cinco linhas de atuação: *a)* propagação de desinformação sobre o sistema eleitoral e ataques aos Poderes constituídos e seus representantes; *b*) instrumentalização de instituições de Estado; *c)* cooptação de comandos militares para instituição de medidas antidemocráticas de intervenção; *d)* planejamento de atos de "*neutralização*" violenta de agentes públicos; *e)* instigação de manifestações violentas e antidemocráticas.

71. As provas produzidas no curso da presente ação evidenciam que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

o então Presidente da República atuou em todas as frentes de atuação da organização criminosa, figurando, sem margem para dúvidas, como líder e principal articulador das práticas criminosas promovidas pelo grupo.

As provas revelam que Jair Messias Bolsonaro, apesar de às vezes negar o conhecimento dos ilícitos, às vezes afirmar-se "*tragado*" para o cenário de insurgência, tinha articulação alinhada com cada qual dos réus integrantes deste núcleo crucial e orquestrou todas as fases da operação.

Como adiante se verá na análise da autoria de cada um dos denunciados, o líder da organização criminosa mantinha direto e rigoroso acompanhamento das tarefas desenvolvidas em cada cenário de atuação e exigia que os integrantes desempenhassem os seus papeis de forma coordenada à linha mestra de constante tensionamento entre os Poderes constituídos e contra eles, para criação ou manutenção de ambiente social de instabilidade e incerteza sobre os resultados das eleições e a sucessão presidencial .

72. Diferente do alegado pela maioria dos réus, as provas demonstram que não havia atuação isolada, não se demonstrando que pretensos agentes solitários registravam planos e ideias antidemocráticas para ninguém ler ou deles saberem os demais integrantes do grupo delituoso.

Há um consistente acervo de provas a indicar o oposto: os planos de manutenção ou retomada do Poder pela ruptura institucional forçada não foram apenas cogitados, não permaneceu no mundo das ideias ou dos registros particulares. Os documentos apreendidos foram impressos com muitas cópias, compartilhados por mensagens, editados, discutidos em reuniões, exibidos em projeções, em aprimoramento constante para o alcance do objetivo antidemocrático e antijurídico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Tampouco foram atos meramente preparatórios aqueles havidos nos comportamentos delituosos, como alegado pela defesa. Sobretudo quando se trata de organização criminosa, há possibilidade de alongar-se no tempo a fase executiva do *iter criminis*, como indicado na denúncia. Organizações criminosas demandam necessariamente elo que se estende no tempo, o que impõe se reconheça a extensão temporal.

Aliás, golpe de Estado não se faz nem se perfaz em momento único, praticado por uma pessoa nem de forma inopinada, despropositada ou intempestiva. Cuida-se de processo, com atos encadeados e subalternos, mas de ação direta, grave e finalística.

Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, que se consumam pela forma tentada, não são instantâneos, pois o conjunto de atos pelos quais se tenta chegar àquelas finalidades distende-se, são fracionados,coordenados e encadeados os comportamentos ilícitos levados a efeito, como antes exposto em item destinado à análise destes tipos penais.

A permanência do estado de ilicitude, no caso em pauta, demonstrou a prática de atos de natureza executória, como exposto a partir do detalhamento das provas relacionadas à autoria de Jair Messias Bolsonaro, em cada qual das frentes de atuação da organização criminosa por ele liderada.

Propagação de desinformação sobre o sistema eleitoral e ataques aos poderes constituídos e seus representantes

73. O réu Jair Messias Bolsonaro estabeleceu, como uma das principais diretrizes da organização criminosa, plano de ataque contínuo e desqualificador do sistema eletrônico de votação brasileiro e à Justiça eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Nessa linha de atuação, foi assessorado principalmente pelos réus Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Anderson Gustavo Torres e Alexandre Ramagem Rodrigues, que afinaram e refinaram a narrativa de desinformação sobre o sistema eleitoral, sobre o Poder Judiciário, especialmente o seu ramo Eleitoral, divulgando informes pretensamente técnicos e sugerindo ataques aos Poderes constituídos.

Na agenda apreendida em poder de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, por exemplo, identificou-se a orientação de *"estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações. É válido continuar a criticar a urna eletrônica"* (fl. 60, e-doc. 675, Pet n. 12.100). Dentre os documentos localizados no computador de Alexandre Rodrigues Ramagem, encontrou-se mensagem de conteúdo muito similar ao discurso proferido pelo réu Jair Messias Bolsonaro em *live* ocorrida em 29.7.2021.

Acompanhado pelos réus Augusto Heleno Ribeiro Pereira, então Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, e Anderson Gustavo Torres, então Ministro da Justiça, Jair Messias Bolsonaro deu início efetivo às ações de propagação de desinformação sobre o sistema eleitoral e ataques aos Poderes constituídos, como se nota das falas proferidas:

> *"Por incrível que pareça, as reclamações só tinham uma mão. Queria votar no 17 e aparecia nulo ou automaticamente o 13. Quem queria votar no 13, não aparecia 17 e nem nulo. Então, são indícios e mais indícios, bem como no final o Ministro da Justiça Anderson mostrará alguns relatos de perícias por parte da Polícia Federal, que sempre encaminharam para que o sistema deveria ser aperfeiçoado. Vale lembrar que o nosso sistema eleitoral só existe no Butão, Bangladesh e Brasil. (...)*
>
> *Desculpe se vou ser forte agora. É justo quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível, ser o mesmo que vai contar o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

voto numa sala secreta no TSE? Cadê a contagem pública dos votos? Eu quero eleições no ano que vem. Vamos realizar eleições no ano que vem, mas eleições limpas, democráticas, sinceras. (...)

Essas urnas surgiram no final dos anos 90. Eu fui favorável a elas. Dei declarações favoráveis a elas, mas a tecnologia ainda é a mesma, a sua segurança quase nada mudou de lá pra cá. (...)

Uma das vontades do povo são eleições limpas. Por que o presidente do TSE quer manter a suspeição sobre eleições? Quem ele é? Por que ele continua interferindo por aí? Com que poder? Não quero acusá-lo de nada, mas algo de muito esquisito acontece. Para onde vai o nosso Brasil? Que exemplo de democracia estamos dando para o mundo?

O que esses querem a suspeição, por meio da suspeição das eleições, é a volta da turma que sempre se beneficiou da impunidade da corrupção. Qual é o futuro do nosso Brasil? Que futuro nos espera, se esses, que nós já o conhecemos por 14 anos, voltarem ao poder? Voltar com a sua turma toda? Será que é muito repetir o Zé Dirceu dizer, em vídeo, que ganhar uma eleição é uma coisa e tomar o poder outra. "E vamos tomar o poder", nas palavras dele. Vocês não se assustam com isso? Ninguém se apavora com isso? Ninguém tem temor a isso?

Querem deixar umas eleições sem qualquer maneira de ser auditada. Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas. Por que o temor ao Senhor Luís Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê-los tão rapidamente, que esse sistema é preciso, é confiável? Por que ter um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE, se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por que ele está preso? Por que abrem tantos inquéritos de fake news *como os outros foram agora abertos?*

Não pode os mesmos que tiraram o outro cara da cadeia, torná-lo elegível, serem as mesmas pessoas que vão contar os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *votos. Vocês veem, o mundo todo, observadores eleitorais. O Brasil vai receber de novo. Vão observar o que no Brasil? O que tem de palpável para eles observarem?*
>
> *É lamentável o que está acontecendo por parte do presidente do TSE. Ele não quer eleição, ele quer impor um nome. Isso é que demonstra pra gente. Estamos demonstrando o que aconteceu no passado com a própria imprensa, mas temos muito mais coisa pela frente ainda. (...)*
>
> *Repito: quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível é quem vai contar os votos lá no TSE, na sala escura. E devemos entubar? E dizer que Ministro Barroso está certo, as urnas são invioláveis? A Nasa é violável, os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta* (fls. 43-71, e-doc. 6, Pet 9.842, grifos nossos)

A empreitada criminosa de ataque aos Poderes constituídos, com discursos em tom ameaçador, teve continuidade em 7.9.2021, na data de comemorações de Independência do Brasil. Após enunciar que o sistema eletrônico de votação brasileiro seria uma *"farsa"*, o então Presidente da República exigiu do Ministro Luiz Fuz, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, o *"enquadramento"* dos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes: *"ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República"*. Naquela oportunidade, o réu também deu sinais inquestionáveis de que não aceitaria transferir o poder, se viesse a ser derrotado nas eleições: *"Só saio preso, morto ou com vitória"*.

Em 5.7.2022, o réu Jair Messias Bolsonaro, auxiliado pelo seu ajudante de ordens Mauro César Barbosa Cid, reuniu a cúpula de seu governo. Estavam presentes Ministros de Estado, dentre eles: Anderson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto, os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e o General Mário Fernandes, então Chefe Substituto da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Na reunião, o réu Jair Messias Bolsonaro exigiu que os integrantes da cúpula governista de então se manifestasse de forma alinhada ao seu discurso de permanente acirramento e ataque ao sistema eletrônico de votação (*"Daqui pra frente quero que todo ministro fale o que eu vou falar aqui").* Após acusar os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes de estarem preparando uma fraudulenta vitória de seu adversário político, esse réu anunciou a continuidade do plano de fragilização das instituições democráticas (*"Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo. Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto"*).

Em 18.7.2022, o réu Jair Messias Bolsonaro reuniu autoridades estrangeiras no Palácio do Planalto para expor grande quantidade de informações mentirosas sobre as eleições brasileiras. O tom e o conteúdo da manifestação apartaram-se completamente das balizas da crítica institucional legítima, levando o agora réu e então Presidente da República a ser condenado pelo Tribunal Superior Eleitoral por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Confira-se trecho da reunião:

> *"Segundo o TSE, os hackers ficaram por 8 meses dentro dos computadores do TSE. Com códigos fontes, com senhas e muito à vontade dentro do Tribunal Superior Eleitoral. E diz, ao longo do inquérito, que eles poderiam alterar nomes de candidatos, tirar voto de um, transferir para outro. Ou seja, um sistema, segundo documentos do próprio Tribunal Superior Eleitoral e conclusão da Polícia Federal, um processo aberto a muitas maneiras de se alterar o processo de votação"* (fl. 94, e-doc. 1.452).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

As provas dos autos demonstraram também que, quanto mais a eleição presidencial se aproximava, mais intensificava Jair Messias Bolsonaro os ataques ao sistema eletrônico de votação, à Justiça Eleitoral e aos Ministros daquela Casa e do Supremo Tribunal Federal. O réu mobilizou os integrantes do núcleo crucial, com o propósito de que encontrassem alguma fraude no sistema eletrônico de votação, que sabia de antemão não existir.

A Procuradoria-Geral da República produziu provas suficientes de que o líder da organização criminosa agiu dolosamente ao ordenar a fazer produzir, confeccionar e divulgar amplamente informes falsos sobre a existência de fraudes no sistema eletrônico de votação e sobre a inconfiabilidade do Poder Judiciário, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Comprovou-se que o réu, apesar de cientificado diversas vezes sobre a inexistência de fraudes, persistiu em seu discurso de desinformação e ataque às instituições eleitorais.

Assim, por exemplo, entre o primeiro e o segundo turno das eleições de 2022, Jair Messias Bolsonaro pressionou o então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, a retardar a entrega de relatório das Forças Armadas sobre as urnas eletrônicas. Ao tomar conhecimento de que não ter havido identificação de fraudes, o réu agiu para que a redação final do texto fosse alterada. A respeito, tem-se trecho do depoimento do colaborador e corréu Mauro Cid:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Ministro-Relator, eu gostaria de ouvir do réu colaborador se o então Presidente da República Jair Bolsonaro tentou interferir na Comissão de Transparência Eleitoral organizada pelo ministro da Defesa. Se ele fez, de que forma, se ele tentou interferir no conteúdo do relatório final da comissão, para que constassem informações sobre vulnerabilidades? Isso porque... Essa é a minha pergunta.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

RÉU - Como já foi relatado também, houve esse tipo de pressão, porque, inicialmente, o General Paulo Sérgio tinha feito um documento, não mais simples, mas um documento com uma conclusão muito mais técnica, dizendo que não houve fraude. O presidente entendia que a conclusão tinha que ser mais dura, apontando que pode ter havido fraude, alguma coisa assim, então houve nesse período essa discussão de como esse documento deveria sair. E que, no final, saiu o meio-termo. Não foi nem como o General Paulo Sérgio tinha inicialmente rascunhado, nem como efetivamente o presidente gostaria.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, essa foi exatamente a minha questão, porque, no seu depoimento no dia 21, o senhor diz que, depois do envio do relatório pelo Ministério da Defesa e da nota do TSE, houve gestão do então Presidente Jair Bolsonaro pra que o Ministro Paulo Sérgio... e acabou editando uma nota dizendo: "olha, não encontrou nada, mas poderia... também não podemos afirmar que nada pode ser encontrado".

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, teve esse segundo momento também?

RÉU - Teve, sim, senhor.(...)

RÉU - A grande expectativa era que fosse encontrada uma fraude nas urnas. Então, o que a gente sempre viu ali era uma busca por encontrar fraude na urna. E com a fraude na urna, de certa forma, você poderia convencer os militares dizendo que a eleição foi fraudada, alguma coisa, e aí talvez a situação mudasse. Então, o grande mote ali do que eu, na minha visão ali, que tem a ver com isso, foi que queria-se encontrar uma fraude nas urnas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então por isso a pressão realizada em relação ao então ministro da defesa, Paulo Sérgio, no relatório?

RÉU - Sim, senhor, que fosse encontrada de alguma forma fraude nas urnas" (fls. 37-133, e-doc. 1.212, grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Apesar de negar ter pressionado o Ministro da Defesa, General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, o réu admitiu-a em seu interrogatório, asseverando, então, que a nota posteriormente divulgada pelo Ministério da Defesa, sugerindo a possibilidade de fraude, teve a sua *"aquiescência"* (fl. 31, e-doc. 1.062).

Em 22.11.2022, já derrotados no pleito eleitoral, os réus Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto protocolizaram ação no Tribunal Superior Eleitoral. Pleitearam a invalidação de votos em certos modelos de urnas eletrônicas, com base em relatório técnico sabidamente manipulado para apontar fraude eleitoral.

O Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Baptista Júnior, na fase policial e em juízo, disse ter alertado o réu, então Presidente da República, sobre as inconsistências deste relatório técnico. Confira-se:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor comentou com ele que estava convencido da lisura do processo eleitoral?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, senhor, comentei após o segundo turno, na reunião que nós tivemos no dia 1º de novembro, uma terça-feira após. Depois comentei nas várias reuniões, cinco ou seis reuniões, que os comandantes e o Ministro da Defesa tivemos com ele. E comentei com mais ênfase numa reunião, que entendo que foi no dia 14, quando foi, ele me apresentou o relatório do IVL, com uma possível... erro de programação que poderia levar à alteração no resultado"* (fl. 6, e-doc. 834).

Ciente da inexistência de fraude nas urnas eleitorais, no processo eleitoral e no resultado a se chegar nas eleições, e de que o relatório tinha sido forjado, o réu, ainda assim, levou adiante a ação judicial temerária e desfundamentada no Tribunal Superior Eleitoral, com o inegável objetivo de manter a sequência de desqualificação e de inconfiabilidade daquelas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

instituições a ser difundida.

Para concluir essa linha de atuação criminosa, vale ainda mencionar mensagem encaminhada por Mauro Cesar Barbosa Cid para Ferreira Lima sobre disseminação de informações falsas de fraude nas urnas após as eleições (3.11.2022): *"a gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente informações. Refutando ou ajudando a instigar, digamos assim"*. E complementa: "*Cara, pode ficar tranquilo que....tranquilo não, né? Mas, que... eu sou dos mais interessados em encontrar alguma coisa....bala de prata pra poder trocar à frente. O presidente também*", ao que Ferreira Lima responde: "*O povo está onde ele pediu. Ele prometeu, Cid*" (fl. 64, e-doc. 658, Pet 12.100, grifos nossos).

Não pende dúvida ou carência de provas de que Jair Bolsonaro praticou reiteradas condutas intencionalmente voltadas à propagação de desinformação sobre o sistema eleitoral e ao ataque dos Poderes constituídos, com o específico objeto de seguir e adotar medidas concretas no seu plano de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado.

Instrumentalização de instituições de Estado

74. As provas são volumosas e objetivas sobre a instrumentalização de instituições de Estado pelo réu, então Presidente da República, em nítido desvio de finalidade e com propósitos de fazer erodir a Democracia no Estado brasileiro, suas instituições e atingir, direta e criminosamente, seus agentes.

Com o auxílio dos corréus Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Alexandre Ramagem Rodrigues, o Gabinete Institucional da Presidência da República e a Agência Brasileira de Inteligência foram utilizados em grave desvio de finalidade e fora de suas atribuições institucionais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

75. Em reunião ministerial ocorrida em 5.7.2022, Augusto Heleno Rodrigues Pereira observa que *"já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar"* (fl. 92, e-doc. 1.452).

Nesse instante, o réu Jair Messias Bolsonaro interrompe o General Augusto Heleno Rodrigues Pereira. Longe de demonstrar discordância com a instrumentalização do órgão de inteligência, externa apenas a sua preocupação com o vazamento da ação ilícita, afirmando, em seguida, que *"então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?"* (fl. 92, e-doc. 1.452).

Na Agência Brasileira de Inteligência - Abin, a instrumentalização e o abuso da instituição ficou fartamente comprovada. A utilização da ferramenta *First Mile*, com o conhecimento do Diretor-Geral Alexandre Ramagem Rodrigues, como adiante será exposto no tópico que analisa as suas condutas, teve objetivos políticos partidários claros e sempre ilícitos.

Como salientou o Procurador-Geral da República, os alvos selecionados para monitoramento tinham relação direta com os interesses do réu e então Presidente da República e de seus filhos:

> *"Foram monitorados Ministros do STF (Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso), Parlamentares (Arthur Lira, Rodrigo Maia, Kim Kataguiri, Joice Hasselmann, Alessandro Vieira, Renan Calheiros, entre outros), servidores públicos (Auditores da Receita Federal, Fiscais do IBAMA), jornalistas e até empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo. O documento "Positivo.docx", encontrado com RAMAGEM, continha dados societários e históricos de doações, utilizados para disseminar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *desinformação e deslegitimar o processo eleitoral.*
>
> *A 'ABIN Paralela' também foi utilizada para interferir em investigações sensíveis que envolviam os filhos do Presidente. Em agosto de 2020, RAMAGEM, JAIR BOLSONARO, HELENO e advogadas de FLÁVIO BOLSONARO reuniram-se para discutir ações contra os servidores da Receita Federal envolvidos na elaboração do RIF que originou investigação no STF. A reunião foi gravada por RAMAGEM, com ciência do Presidente* (fl. 85, e-doc. 1.452).

A proximidade incomum do Diretor da Abin Alexandre Rodrigues Ramagem com o Presidente da República foi ressaltada pela testemunha de defesa do corréu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Christian Perillier Schneider, Oficial de Inteligência da Abin:

> *"TESTEMUNHA - Na verdade, pela minha experiência profissional, a primeira vez onde a Abin teve salas no Palácio Planalto foi no último governo, no caso do governo Bolsonaro. Nos governos anteriores, não era a prática, porque normalmente era comum que os diretores da Abin não tivessem relacionamento direto com o presidente. Normalmente eram indicados pelo Gabinete de Segurança Institucional, e o relacionamento normalmente se dava através do ministro do Gabinete de Segurança Institucional. No caso tanto do diretor Alexandre Ramagem quanto do seu sucessor, o oficial de inteligência - aqui, no caso, nem diretor-geral foi, porque não foi sabatinado, foi diretor adjunto, o senhor Victor Felismino Carneiro -, não foram escolhas do general Heleno, foram escolhas do presidente da República. Então, havia um outro tipo de relacionamento que não somente tão profissional. Tinha contato direto com o presidente, não precisava passar pelo Ministro"* (fls. 10-20, e-doc. 874, grifos nossos).

Comprova-se, assim, que a instrumentalização de instituições estatais foi prática corrente no período investigado, buscando-se por ela a consecução dos objetivos da organização criminosa, encaminhada por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

direcionamento e atuação do réu Jair Messias Bolsonaro. Isso foi objetiva e à saciedade corroborado nesta ação penal.

Cooptação de comandos militares para instituição de medidas antidemocráticas de intervenção

76. Após o resultado das eleições, Jair Messias Bolsonaro praticou atos executórios relevantes para a consumação do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Agindo para cooptar os Comandantes das Forças Armadas, o réu, então Presidente da República, obteve a adesão de um deles, o corréu Almirante Almir Garnier Santos, aproximando-se significativamente do exaurimento dos crimes contra as instituições democráticas.

Há volumosas provas documentais e testemunhal de que textos que previam a alteração da ordem democrática, com o impedimento da posse do Presidente eleito e a prisão de autoridades, foram discutidos em diversas reuniões realizadas após as eleições de 2022, como consta dos autos.

A dinâmica dessa cooptação e a atuação direta do réu Jair Messias Bolsonaro foram detalhadamente descritas pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid em seu interrogatório judicial:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aqui, vamos agora, a partir de meados de novembro de 2022, o senhor aponta que várias reuniões ocorreram para tratar exatamente dessa questão de como reverter o resultado das eleições e que uma dessas pessoas que tratava desse assunto era um ex-assessor internacional do ex-presidente, o ex-assessor Filipe Martins, que vinha acompanhado de um jurista. E diz o senhor que foram mais de dois encontros dessas pessoas com o ex-presidente Jair Bolsonaro e,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

juntamente com esse com esse jurista, eles apresentaram um documento ao presidente Jair Bolsonaro no Palácio da Alvorada.

O senhor se recorda? Eu gostaria que o senhor explicasse como foi essa apresentação e do que se tratava o documento.

RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?

RÉU - Sim, senhor. Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Também previa, o senhor disse, uma comissão eleitoral.

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Essa comissão eleitoral iria, qual seria a função dessa comissão eleitoral?

RÉU - É, eu não me ative muito nos detalhes do documento, mas seria conduzir uma nova eleição, né, baseado numa eleição anulada, algo assim.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, seria pra conduzir uma nova eleição após a eleição já realizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - o ex-presidente Jair Bolsonaro recebeu e leu esse documento?

RÉU - Sim, senhor. Recebeu e leu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E ele fez algumas alterações no documento?

RÉU - Sim, senhor. Ele, de certa forma, enxugou o documento, né? Ele enxugou o documento, basicamente, retirando as autoridades das prisões, né? Somente o senhor ficaria como preso, o resto, não...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O resto foi concedido um habeas corpus. *O senhor teve ciência ainda do documento quando o Filipe Martins apresentou ao colaborador o documento impresso, ele apresentou em documento impresso e de forma digital, para que fossem feitas as alterações?*

RÉU - É, eu não estava na sala no momento que foi feito as alterações. Depois, quando ele saiu, que ele sentou do meu lado, ali, que é aí que eu tive, que eu vi o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ele quem? Perdão.

RÉU - O Filipe Martins.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.

RÉU - Né? Que aí tava com as correções, ele tava com o computador pra fazer essas alterações solicitadas pelo presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor teve acesso a esse documento

RÉU - Sim, senhor, eu vi, eu vi o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o presidente, hoje réu, Jair Messias Bolsonaro também teve?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Filipe Martins que levou esse documento?

RÉU - Sim, senhor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

AP 2668 / DF

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se recorda o nome do advogado "jurista" que acompanhou?

RÉU - É, agora de cabeça não me lembro, mas inclusive foi um dos motivos que eu retornei à Polícia Federal, foi pra identificar quando eles trouxeram se eu reconhecia ele, mas que é um nome, não sei, não estou recordando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Após essas alterações a serem feitas nos termos que o senhor disse, esse enxugamento que o então presidente Jair Messias Bolsonaro fez nesse decreto, nessa minuta de decreto, houve uma nova reunião. O senhor...

RÉU - Sim, senhor. Sim, senhor. Ele voltou mais uma vez lá pra conversar com o presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E nessa reunião é que ficou acertado que seriam chamados os comandantes das forças pra terem ciência desse documento?

RÉU - Sim, senhor. E só que, quando os comandantes vieram, a apresentação que foi feita inicialmente foi só da parte dos considerandos, que foi a parte que eu presenciei, porque eu que operava o computador. Então foi projetado na tela com a participação do Filipe Martins nessa reunião. Então foi só a primeira parte que foi apresentada, que me parece, nesse dia, né? A outra parte com os artigos do tal do decreto, Estado de sítio e de defesa, ou ele não foi apresentado nesse dia, ou nós não estávamos presentes no momento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, mas, nessa reunião, quem estava presente?

RÉU - Nessa reunião, onde foi os considerandos, tava os três comandantes de Força, se eu não me engano, o Filipe Martins tava presente também, e eu tava ali operando o computador, projetando na tela.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Houve a projeção da tela dessa minuta do decreto dos considerandos?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

RÉU - Só dos considerandos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o então presidente Jair Messias Bolsonaro presente também?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aonde foi essa reunião?

RÉU - Foi na biblioteca do Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Na sequência, houve aqui, segundo o depoimento do senhor, houve a reunião do dia 7, a reunião do dia 7 de dezembro, em que participaram os generais, ou foi essa no dia 7?

RÉU - Eu acho que teve mais uma, eu acho que teve mais uma depois, porque houveram várias reuniões, houve várias reuniões do presidente com os comandantes de força, às vezes só com um, às vezes só com o outro, mas com os três juntos, acho que foram umas duas, três que ocorreram.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa reunião do dia 7, o senhor também participou também operando o computador?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa não?

REÚ - Não, senhor, só operei, só operava, só entrava nas reuniões quando tinha que apresentar alguma coisa, levar algum recado ou projetar alguma coisa na tela. Quando não havia projeção, ainda mais com os comandantes de força, eu ficava fora.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa reunião do dia 7, o senhor, depois da reunião que houve com os comandantes e o presidente, o então presidente Jair Bolsonaro, o senhor logo após conversou com o General Freire Gomes, então comandante do Exército?

RÉU - Sim, senhor, praticamente eu chegava muito cedo no Alvorada e saía muito tarde, 10h30, 11h, praticamente todo dia, principalmente nesse período, que foi um período muito conturbado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

até pelo problema de saúde do presidente. E o General Freire Gomes, ele tava muito preocupado de se tomar alguma atitude sem ser ele consultado ou, de alguma forma, poder intervir. Então, várias vezes ele pedia pra, quando eu saísse do Alvorada, pra ir conversar com ele, né? Ou, se ele tinha alguma informação, ele me ligava: "Pô, falaram que fulano foi aí." Então, eu saía e, como eu morava próximo dele, eu passava na casa dele, às vezes, 11h30, meia-noite, pra conversar com ele sobre o que tava acontecendo nesse período no Palácio do Planalto, no Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor aqui diz que o General Freire Gomes relatou ao senhor o conteúdo do que conversavam, que o ex-presidente apresentou um documento aos generais com o intuito de entender a reação dos comandantes das forças em relação ao seu conteúdo. Qual foi a reação que o General Freire Gomes narrou ao senhor e o senhor narrou à Polícia Federal em relação ao Almirante Garnier?

RÉU - Que o General Freire Gomes tinha ficado muito chateado porque o almirante tinha colocado as tropas, a Marinha à disposição do presidente, mas que ele só poderia fazer alguma coisa com o apoio do Exército, né? Então, o General Freire Gomes ficou muito chateado de ter transferido a responsabilidade pra ele, né?, nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então presidente para o quê?

RÉU - Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto. Ressalto que o decreto era um decreto, ele não dizia, ele dizia só o quê, ele não dizia como ia ser feito. Era um decreto amplo e genérico, não tinha detalhamento de ordens, nem ações.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O General Freire Gomes narrou ao senhor também qual foi a conduta do Brigadeiro Batista Júnior?

RÉU - Ele comentou que o Brigadeiro Batista Júnior, ele já cortava qualquer tipo de conversa nesse sentido. Ele já não queria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *conversar, ele já, já não... De certa forma, ele não queria nem ouvir nenhuma opinião, nem nada, ele já cortava de vez. (...)*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor também aqui afirma que o ex-presidente teve várias reuniões com os generais, que o ex-presidente Jair Bolsonaro não queria que o pessoal saísse das ruas. Esse pessoal seriam as pessoas em frente aos quartéis do Exército?*
>
> *RÉU - Sim, senhor, os manifestantes. (...)"* (fls. 25-36, e-doc. 1.212, grifos nossos).

A realização de múltiplas reuniões para discutir textos e planos de ruptura da ordem democrática foi confirmada pela testemunha General Freire Gomes, então Comandante do Exército, que disse ter alertado o réu Jair Messias Bolsonaro sobre a ilicitude das medidas propostas e que o Almirante Almir Garnier Santos teria se colocado à disposição do então Presidente da República. Confira-se:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor fez uma advertência para ele, né? Consta aqui no inquérito, o senhor disse que 'o Exército não participaria da implementação desses institutos visando reverter o processo eleitoral'. O senhor pode falar alguma coisa sobre isso?*
>
> *TESTEMUNHA - Bom, ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas. Realmente, houve uma reunião com o presidente - eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento. Ele apenas comentou desse estudo. O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso. (...)*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O contexto era de apresentação de uma minuta de atos que implementariam uma quebra da normalidade institucional. Então, o senhor se lembra desse contexto, né, em que essa frase que foi dita?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, Senhor. (...)*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu estou vendo aqui nos autos que o senhor fez referência a uma outra reunião antes do dia 14, no Palácio da Alvorada, com o então presidente Jair Bolsonaro, em que ele apresentou uma versão do documento com a decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral. E que nessa reunião estavam presentes os três comandantes das Forças Armadas e o então ministro da Defesa. E que o senhor e o brigadeiro Batista Júnior afirmaram, de forma contundente, suas afirmações contrárias ao conteúdo exposto, que não teria suporte jurídico para qualquer atitude. E nesse momento foi que o almirante Garnier teria se afastado da posição dos senhores e dito que estava à disposição do presidente da República. Só para a gente fechar esse assunto, o senhor confirma essas posições, essas afirmações?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, senhor* (fls. 86-101, e-doc. 828, grifos nossos).

Aquela testemunha também afirmou que os planos apresentados pelo então Presidente da República previam a prisão de autoridades públicas vistas como opositoras da organização criminosa:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Tá bom. Em alguma dessas versões de decretos, de atos de ruptura institucional, era determinada a prisão de autoridades públicas, previsse a prisão de autoridades nominadas?*
>
> *TESTEMUNHA - Não, no primeiro documento que nos foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *apresentado, nesse primeiro estudo, não se falava desse assunto. Posteriormente, foi aprofundada aí a questão de GLO e tudo mais. E, eventualmente, no último contato que nós tivemos com esse documento, que nós tomamos conhecimento, fazia referência, sim, de alguma coisa com relação à prisão de autoridade.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se lembra que autoridade [ininteligível]?*
>
> *TESTEMUNHA - Não, não foi nominada. Eu acho que, no caso, era o Ministro Alexandre de Moraes"* (fl. 102, e-doc. 828, grifos nossos).

A testemunha Brigadeiro Baptista Júnior, então Comandante da Aeronáutica, também confirmou a realização de múltiplas reuniões, requisitadas pelo então Presidente da República. Aquela testemunha afirmou acreditar que as reuniões inicialmente tratariam da utilização de instrumentos legítimos para contenção da ordem pública, porém, em seguida, percebeu se tratar de planos de ruptura institucional:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Depois do segundo turno das eleições, o senhor chegou a comparecer ao Palácio da Alvorada? Consegue mapear, mais ou menos, quantos, estimar quantas foram as suas idas ao Palácio da Alvorada nesse período?*
>
> *TESTEMUNHA - (...) No mínimo eu estive lá no dia 1º de novembro, no dia 2 de novembro, no dia 14 de novembro, no dia 22 de novembro e dia 24 de novembro. Nunca estive sozinho com o Presidente, e o General Paulo Sérgio estava presente. Acho que os outros dois comandantes estavam em todas, não tenho certeza. Eu estive pelo menos 5 vezes.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Nesses encontros, o Presidente Jair Bolsonaro questionou o resultado das eleições? Ele pediu que fossem tomadas medidas para questionar o resultado das urnas? E qual foi, se isso aconteceu, qual foi... o que o senhor expôs ao ex-Presidente nesses encontros? Qual foi... de que forma o senhor se manifestou a respeito desses pedidos, se é que eles ocorreram?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

TESTEMUNHA - Doutor Gonet, durante todo o período eleitoral... Logicamente as Forças Armadas trabalham com muita avaliação da conjuntura; e nós estávamos entendendo a sociedade, o povo completamente rachado ao meio, radicalizado, então nós sempre trabalhamos com uma hipótese de uma... acondicionamento de uma Garantia da Lei da Ordem. Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem... Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema. Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam. Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro. Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto - e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92. E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes. Nesse momento, numa dessas discussões - a discussão era uma discussão de reunião de trabalho -, nós sugerimos ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Presidente que, se havia algum problema por uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só os militares. E foi aí que eu sugeri ao Ministro Anderson Torres, e uma conversa do Presidente com o Presidente da Câmara e do Senado, porque os três são membros do Conselho de Defesa. Desconheço se isso foi feito. Então, a partir do dia 11, nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos. (...)"* (fls. 10-15, e-doc. 834).

A testemunha afirmou ainda que, constatado o ilícito em curso, presenciou o momento em que o General Freire Gomes comunicou ao então Presidente da República que *"se o senhor tiver de fazer isso, eu vou prender":*

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. Qual era a postura do senhor e dos demais comandantes quando essas medidas de GLO e outras providências extraordinárias estavam sendo discutidas? Há, no seu depoimento, a afirmação de que o Comandante do Exército, General Freire Gomes, afirmou que, caso tentasse tal ato, teria que prender o Presidente da República. O senhor confirma esse seu depoimento?*
>
> *TESTEMUNHA - Confirmo, sim, senhor. Eu acompanhei anteontem a repercussão, estava chegando de viagem. General Freire Gomes é uma pessoa polida, educada, logicamente ele não falou esta frase com agressividade com o Presidente da República, ele não faria isso. Mas é isso que ele falou. Falou com muita tranquilidade, com muita calma, mas colocou exatamente isso: se o senhor tiver de fazer isso, eu vou [ininteligível] prender. Foi algo nesse sentido. Eu vi a discordância entre o que ele falou e o que eu estou falando" (...)* (fl. 17, e-doc. 834, grifos nossos).

Assim como a testemunha General Freire Gomes, o Brigadeiro Baptista Júnior afirmou que Jair Messias Bolsonaro apresentou aos Comandantes das Forças Armadas plano de prisão de autoridades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

públicas:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas?*
>
> *TESTEMUNHA - Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E havia uma... Isso era...*
>
> *TESTEMUNHA - Desculpe. Isso era... No* brainstorm *das reuniões, isso aconteceu. Desculpa por lhe interromper.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, não. Por favor, pode continuar.*
>
> *TESTEMUNHA - Eu lembro bem que, nisso daí, houve a seguinte discussão: Vai prender o Presidente Alexandre Moraes que é o presidente do TSE? Vai. Amanhã o STF vai dar o habeas corpus para soltar ele. E aí nós vamos fazer o quê? Vamos prender os outros 11? Mas esse era um brainstorm buscando uma solução que já estava no campo do desconforto. Pelo menos para mim estava"* (fl. 19, e-doc. 834, grifos nossos).

A testemunha confirmou que a pressão para que os demais Comandantes de Força aderissem à tentativa de golpe de Estado não cessou, sendo-lhe apresentado pelo Ministro da Defesa, em reunião no dia 14.12.2022, documento que previa a ruptura do Estado democrático, com impedimento da posse do Presidente da República democraticamente eleito:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?*
>
> *TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *presentes?*
>
> *TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: 'trouxe aqui um documento para vocês verem'; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: 'eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem'. Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: 'esse documento' - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora. (...)*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. E o senhor se recorda da postura dos outros comandantes nessa oportunidade?*
>
> *TESTEMUNHA - O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: 'isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?', ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois"* (fls. 22-23, e-doc. 834, grifos nossos).

Em 9.12.2022, o movimento de ruptura democrática seguiu o curso antes traçado. Com o objetivo, preservado mesmo após a recusa de adesão pelos Comandantes militares, o líder da organização criminosa convocou reunião com o General Estevam Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, Comandante de Operações Terrestres, como demostra a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

mensagem enviada por MauroCesar Barbosa Cid ao General Freire Gomes:

> *"Boa tarde, General! Só para atualizar o senhor que vem acontecendo é o seguinte. O presidente tem recebido várias pressões para tomar uma medida mais, mais pesada onde ele vai, obviamente, utilizando as forças, né? Mas ele sabe, ele ainda continua com aquela ideia que ele saiu da última reunião, mas a pressão que ele recebe é de todo mundo. Ele está... É cara do agro. São alguns deputados, né? É né... Então é a pressão que ele tem recebido é muito grande. É hoje o que que ele fez hoje de manhã? Ele enxugou o decreto né? Aqueles considerandos que o senhor viu e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, é, resumido, né? E o que ele comentou de falar com o General Theóphilo? Na verdade, ele quer conversar. Ele gosta, ele gosta de bater papo, né? Acho que de alguma forma como ele está sem sair do Alvorada, como ele está preso no Alvorada, ali... É uma maneira que ele tem de, de desopilar ou de, de... Tocar para frente. Porque se não for, se a força não incendiar, é o status quo mantém aí como o que estava previsto, que estava sendo feito, que estava sendo levado nas reuniões em consideração, tá? Sim, é, mas obviamente tem muita gente" (…)* (fls. 163-164, e-doc. 1.452).

77. O flagrante desrespeito à hierarquia militar pelo réu, então Presidente da República, indicava que tudo era produzido no sentido de dar continuidade ao plano golpista. A tese defensiva de que o réu Jair Messias Bolsonaro poderia ter substituído os Comandantes que não aderiram é totalmente insubsistente no ponto erigido pela defesa.

As provas demonstram não ser sequer cogitável tenha havido desistência voluntária, pois o golpe do Estado somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O réu Jair Messias Bolsonaro, em sua necessidade de refutar provas tão contundentes, buscou eximir-se da prática dos crimes com a singela afirmação de que, nas reuniões, não mencionou a palavra golpe ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

chegou a assinar algum decreto golpista.

Palavras mágicas e atitudes dizentes são suficientes para exprimir o que se pretende, mais ainda quando se cuidam de condutas delituosas.

Para se concretizar, a ruptura institucional não depende de formalização nem de assinatura de algum ato ilegítimo. A ausência de menção à palavra golpe é irrelevante. Assim como a excessiva alusão às *"quatro linhas da Constituição"* não afasta o desrespeito ao Direito e mais ainda ao sistema constitucional vigente, o réu Jair Messias Bolsonaro buscou conferir aparência de juridicidade o que era mera e direta negativa de Direito, do Estado de Direito. Seus atos ilegítimos, que constitucionais não eram, foram revestidos pela fórmula *"GLO, estado de defesa ou de sítio"*. Mas as práticas configuravam golpe de Estado em curso, como se comprova da exposição da testemunha General Freire Gomes.

As provas são consistentes, objetivas e abundantes quanto às ações de Jair Messias Bolsonaro voltadas à cooptação dos comandos militares para a ruptura democrática.

Planos de "neutralização" violenta de agentes públicos

78. As provas produzidas nesta ação certificaram o início de execução de planos de "*neutralização*" violenta de agentes públicos, não levados a termo por circunstâncias alheais à vontade dos agentes.

79. No curso das investigações, foram descobertos os planos denominados *"Punhal Verde Amarelo"*, *"Copa 2022"* e *"Op Luneta"*, com muitos elementos convergentes, comprobatórios do alinhamento e da coordenação da organização criminosa na busca de eliminar do seu caminho pessoas e instituições que pudessem obstar o objetivo criminoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

A vinculação dos planos e dos corréus ao líder da organização criminosa, Jair Messias Bolsonaro, foi devidamente corroborada pela acusação.

O documento *"Punhal Verde Amarelo"* foi criado pelo réu Mário Fernandes em 9.11.2022. Após imprimir o documento no gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, o General dirigiu-se ao Palácio da Alvorada apenas quarenta minutos depois. Apesar de ter admitido a elaboração do plano, Mário Fernandes afirmou cuidar-se de *"pensamento digitalizado"* e não compartilhado.

Porém, em 6.12.2022, quer dizer, mesmo dia da realização de reuniões de operacionalização de atos de ruptura democrática pelo réu e então Presidente da República, o General Mário Fernandes voltou a imprimir o plano no Palácio do Planalto. Em mensagem enviada no mesmo dia para o ajudante de ordens do Presidente da República, Mauro Cesar Barbosa Cid, fez pedido indicativo do compartilhamento do plano impresso: *"Força, meu amigo, tu passa, por favor, o meu endereço abaixo, por meio seguro, pros nossos camaradas, cara"* (fls. 460-466, e-doc. 675, PET n. 12100).

Em 8.12.2022, apenas dois dias depois da impressão do plano, o General Mário Fernandes enviou áudio a Mauro Cesar Barbosa Cid relatando a conversa mantida com o réu Jair Messias Bolsonaro, da qual se pode depreender a permanência do propósito golpista:

> *"Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo"* (fl. 466, e-doc. 675, PET n. 12.100).

Em 9.12.2022, mesma data em que novas reuniões de operacionalização do golpe ocorriam entre integrantes da organização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

criminosa, o General Mário Fernandes enviou novo áudio para Mauro Cesar Barbosa Cid, celebrando a aceitação de seu "assessoramento" pelo então Presidente da República: *"Muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou aí o nosso assessoramento"* (fl. 669, e-doc. 675, PET n. 12.100).

O breve discurso proferido pelo réu Jair Messias Bolsonaro em frente ao Palácio da Alvorada corrobora, ainda uma vez, o alinhamento da organização criminosa e a preservação do objetivo de incitação das mobilizações antidemocráticas:

> *"Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE (…). Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria (…). E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês!"* (fl. 167, e-doc. 1.452).

A proximidade dos executores do plano *"Copa 2022"* com o réu Jair Messias Bolsonaro também foi demonstrada pela Procuradoria-Geral da República, que assim destacou:

> *"As ações de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, realizadas logo após sua ida ao Palácio do Planalto, também confirmam o teor do encontro. Em 7.12.2022, um dia após a conversa com JAIR MESSIAS BOLSONARO, o denunciado comprou um dos aparelhos celulares utilizados na operação clandestina 'Copa 2022'. Além disso, as investigações revelaram o aumento no monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, logo após a reunião no Palácio do Planalto. Em 7.12.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID e MARCELO CÂMARA trocaram mensagens sobre a localização do Ministro, evidenciando o uso indevido de ferramentas estatais de inteligência, conhecidas como 'ABIN paralela'"* (fls. 177-178, e-doc. 1.452).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Pelo exposto, demonstrou-se que o réu Jair Messias Bolsonaro, líder da organização criminosa, acompanhou e estava ciente dos planos de "*neutralização*" violenta de agentes públicos em curso.

Instigação de manifestações violentas e antidemocráticas

80. Pelas provas produzidas na presente ação se tem que o réu Jair Messias Bolsonaro atuou para manter mobilizados os denominados "*acampamentos antidemocráticos*" em frente aos quartéis do Exército e instigou manifestações violentas e antidemocráticas contra o Poder Judiciário, sobretudo contra este Supremo Tribunal Federal e contra o Tribunal Superior Eleitoral.

Após a derrota do réu Jair Messias Bolsonaro nas eleições de 2022, tiveram início os "*acampamentos*" em frente a quartéis do Exército em várias cidades do País.

Naqueles acampamentos, formava-se e fomentava-se ambiente propício à instigação de ações violentas, com circulação de informes falsos, repetidos à exaustação sobre o resultado das eleições, que se alegava ter sido fraudado, e sobre a atuação do Poder Judiciário. Pedidos de "intervenção militar" e de deposição de Ministros deste Supremo Tribunal Federal eram constantes naqueles acampamentos.

81. Em 9.12.2022, depois de passar mais de um mês sem fazer declarações públicas após a derrota nas eleições, o réu Jair Messias Bolsonaro voltou a adotar prática costumeira do seu mandato: falar a apoiadores presentes nos arredores do Palácio da Alvorada.

Em discurso também transmitido em redes sociais, o réu adotou falas de natureza golpista, apelando às Forças Armadas e insuflando a massa a "*decidir*" em que direção ele e as Forças Armadas deveriam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

seguir. Assim se tem:

> *"Não é fácil você enfrentar todo um sistema. A missão de cada um de nós aqui não é criticar. É unir. Muitas vezes vocês têm informações que não procede. E pelo cansaço, pela angústia, pelo momento, passam a criticar. Tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas. As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo. Sempre disse ao longo desses quatro anos que as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo. As Forças Armadas, tenho certeza, estão unidas. As Forças Armadas devem, assim como eu, lealdade ao nosso povo, respeito à Constituição. Então, um dos grandes responsáveis pela nossa liberdade (...)*
>
> *As decisões quando são exclusivamente nossas são menos difíceis e menos dolorosas. Mas quando elas passam por outros setores da sociedade elas são mais difíceis e devem ser trabalhadas. Se algo der errado é porque eu perdi a minha liderança. Eu me responsabilizo pelos meus erros, mas peço a vocês não critiquem sem ter certeza absoluta do que está acontecendo (...)*
>
> *Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE. Nós estamos lutando, quando falo nós sou eu e vocês, pela liberdade até daqueles que nos criticam. O Brasil não precisa de mais leis. O Brasil precisa que suas leis sejam efetivamente cumpridas. Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria (...)*
>
> *E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês! (...)*
>
> *Nada está perdido. Ponto final. Ponto final somente com a morte! Eu devo lealdade a vocês. Apesar de muita gente me criticar nunca saí dentro das quatro linhas da Constituição. E acredito que a vitória será também dessa maneira. Dou a minha vida pela minha pátria. Quando eu falo em vida é a vida física. Não é se matar pela pátria para trabalhar. Isso é normal. A vida física se preciso for. Nós temos como mudar o futuro da nossa nação (...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Todos nós aqui temos família. Todos nós temos filhos, netos, sobrinhos... e nós não podemos esperar chegar lá na frente e olhar para trás e dizer 'O que eu não fiz lá atrás para chegarmos a situação de hoje em dia'. Sabemos que o tempo voa. Cada minuto é um minuto a menos. Vamos fazer a coisa certa! Diferentemente de outras pessoas. Vamos vencer! (...)*
>
> *Acredito em vocês. Vamos acreditar no nosso país. Se Deus tudo dará certo no momento oportuno"* (fls. 390-392, e-doc. 675, Pet n. 12.100 - grifos nossos)

82. A reaparição do réu Jair Messias Bolsonaro exatamente no dia 9.12.2022 não foi sem razão específica, cumprindo-se objetivo bem definido.

Áudio captado a partir de acesso ao conteúdo do aparelho celular do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid revela que, no dia antecedente, antes daquele discurso, o general Mário Fernandes, apontado integrante da organização criminosa e réu na ação penal n. 2693, estivera com o réu Jair Messias Bolsonaro alertando-o sobre a possibilidade de os "*movimentos de manifestação de rua*" "*esmaecerem*" se nada fosse feito (fl. 467, e-doc. 675, Pet 12.100).

Em 9.12.2022, depois de o réu Jair Messias Bolsonaro ter feito o discurso para os seus apoiadores, o General Mário Fernandes enviou nova mensagem para o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid, demonstrando estar feliz porque o então Presidente aceitara o seu "assessoramento" e mencionou o efeito mobilizador que a fala de Jair Messias Bolsonaro tivera entre os que estavam acampados no QG do Exército, em Brasília :

> "*Meu amigo, muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou aí o nosso assessoramento. Porra, deu a cara pro público dele, pra galera que confia, acredita nele até a morte. Todo mundo vibrando.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Transmite isso pra ele. E vou te colocar aqui embaixo um texto que eu recebi do Lucão, que é o Duilio, que é um caminhoneiro aí famoso para caramba, que tá lá no QG há mais de trinta dias. E aí, porra, ele se emocionou, tava com a família aí, e assistiu hoje* in loco, *presencialmente, as palavras do presidente, cara. Olha aqui o texto abaixo. Se tu avaliar que é coerente, mostra pro presidente também cara. Força!*" (fl. 669, e-doc. 675, Pet 12.100)

83. Naquele primeira quinzena de dezembro, avançavam as discussões, na organização criminosa, sobre a decretação de medidas de ruptura democrática, até mesmo com apresentação de minutas de decretos cuidando do golpe e dos momentos posteriores a ele.

Como revelado pelo réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid em interrogatório judicial, o réu Jair Messias Bolsonaro não queria que os manifestantes saíssem da frente dos quartéis (fls. 35-36, e-doc. 1212)

Pelas provas anexadas aos autos, em dezembro de 2022, o réu Jair Messias Bolsonaro manteve interação constante com Aparecido Andrade Portela, mais conhecido como Tenente Portela e apontado pela Polícia Federal como intermediário entre o governo de Jair Messias Bolsonaro e financiadores das manifestações antidemocráticas residentes no Estado do Mato Grosso do Sul, de onde procede (fl. 718, e-doc. 675, Pet 12100)

Pelos registros de entrada e saída de pessoas no Palácio do Alvorada, no período de 2.12.2022 a 24.12.2022, o Tenente Portela esteve treze vezes naquele equipamento público.

Em diálogo mantido por *WhatsApp* em 26.12.2022, o Tenente Portela cobrava informações do réu Mauro Cesar Barbosa Cid sobre a realização do "*churrasco*". Estes os termos da conversa:

> *"Tenente Portela- Bom dia Cel, c o PR está? O pessoal colaborou c a carne[sic], estão me cobrando se vai ser feito o churrasco, pois estão colocando em dúvida, a minha solicitação. Obrigado. Deus*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *no comando. Sempre.*
>
> *Mauro Cid: vai sim! Ponto de honra! Nada está acabado ainda de nossa parte. Se quiser, eu falo com eles...para tirar da sua conta*
>
> *Tenente Portela - obrigado. Se eles vier [sic] aqui em casa, eu ligo, por viva vós [sic] p o Sr. Vamos vencer de alguma forma.*
>
> *Mauro Cid: ok"* (fl. 720, e-doc. 675, Pet. 12.100, grifos nossos).

Como antes mencionado, dado relevante constante dos autos comprova que, em 9.1.2023 e em 12.1.2023, a dizer, pouco depois da tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito, o Tenente Portela enviou mensagens para Mauro Cid demonstrando preocupação com o fato de várias pessoas de Mato Grosso do Sul terem sido identificadas nas imagens de destruição na sede dos Três Poderes ocorridas em 8.1.2023. O interlocutor relata, também, o recebimento de cobranças para "*devolver a parte desse pessoal*". Mauro Cesar Barvosa Cid limita-se a afirmar ter enviado resposta pelo *Signal*, outro aplicativo de mensagens, tido como mais seguro. (fls. 723-725, e-doc. 675).

84. Não assiste razão jurídica à defesa, ao afirmar que o réu Jair Messias Bolsonaro não pode ser vinculado aos atos violentos praticados em 8.1.2023 porque teria deixado o País e não mais ocupava o cargo de Presidente da República naquela data.

Da análise das provas se mostra objetivo e certo que, até 31.12.2022, Jair Messias Bolsonaro planejou e instigou seus apoiadores para que permanecessem acampados em frente aos Quartéis do Exército e do Quartel-General do Exército em Brasília.

As mensagens trocadas sobre os manifestantes entre os réus, General Mário Fernandes e o ajudante de ordens Mauro Cesar Barbosa Cid evidenciaram que o movimento insurgente permaneceu inflado pela cúpula da organização criminosa até a eclosão dos atos delituosos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Os atos de 8.1.2023 foram a exteriorização formal da tentativa final da organização criminosa na busca de seus objetivos antidemocráticos, acreditando-se que os atos violentos poderiam provocar a pressão final para que as Forças Armadas aderissem e consumassem definitivamente o golpe de Estado. Como se tem na mensagem escrita por Mauro Cesar Barbosa Cid, ao receber fotografias dos crimes em curso na Esplanada dos Ministérios: *"Se o EB* [Exército Brasileiro] *sair dos quarteis.... é pra aderir"* (fl. 741, e-doc. 675, PET n. 12.100).

A alegada impossibilidade de instigação de grupo indeterminado de pessoas também é refutada pelas provas dos autos. Os manifestantes contavam com organizadores e líderes em interlocução constante com integrantes da organização criminosa, em especial, o General Mário Fernandes e Mauro Cesar Barbosa Cid, os quais se reportavam diretamente ao réu então Presidente da República. Não se cuidava, assim, de uma massa indeterminada de pessoas desconhecidas. O grupo criminoso era composto por pessoas diretamente conhecidas pelos instigadores (parte determinada), que, a seu turno, dirigia-se à parte determinável dos apoiadores.

Anote-se ainda que a argumentação da defesa parece cuidar dos crimes de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado como como se se tratassem de crimes comuns praticados e com os mesmos elementos e dados de caracterização do tipo penal. Não são.

Para se concluir sobre a prática de atos atentatórios à abolição do Estado Democrático de Direito há que se instituir um ambiente sócio-político de instabilidade e de quase anarquia ou acracia, instilando-se insegurança, sensação de desordem sem comando ou carência de ordem jurídica a se impor, ansiedade sócio-política , enfim sensação de caos ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

redor.

Como antes observado, esse clima sócio-politico de instabilidade e insegurança é o ambiente propício ao golpe de Estado.

85. As provas colhidas e constantes dos autos demonstram, portanto, a autoria dos crimes imputados ao réu Jair Messias Bolsonaro, que liderou a organização criminosa voltada à prática dos delitos descritos na denúncia.

O dolo, definido como consciência e vontade de realizar os tipos penais em análise, ficou demonstrado pelo conjunto de ações comprovadas, documentos e depoimentos juntados e analisados. As condutas praticadas pelo réu são típicas, ilícitas e culpáveis, não se configurando alguma excludente prevista em lei.

Provou-se nesta ação penal que Jair Messias Bolsonaro praticou os crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998).

As teses de afastamento do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, analisadas em tópico próprio, não se aplicam ao caso em apreço. Caracterizado se tem também o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) na prática dos crimes.

Alexandre Ramagem Rodrigues

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

86. A acusação imputa a esse réu ter integrado, *"de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma-se, ainda, que o réu, participando da organização criminosa, *"concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União"* (fl. 4, e-doc. 1).

Nas alegações finais, a Procuradoria-Geral da República ressalta ter sido comprovado na instrução processual que o réu *"Alexandre Ramagem Rodrigues, Delegado de Polícia Federal e Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre julho de 2019 e março de 2022, auxiliou diretamente Jair Messias Bolsonaro na construção e no direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala pelo ex-Presidente da República a partir de 29.7.2021.*

Em atuação conjunta com Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Alexandre Ramagem preparou a narrativa difundida pelo então Presidente da República em diversos pronunciamentos públicos, assim como comandou espionagens ilegais baseadas em interesses particulares de Jair Bolsonaro, em flagrante desvio da estrutura brasileira de inteligência" (fls. 201-202, e-doc. 1.452).

87. As provas produzidas na instrução processual revelam que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues, juntamente com o acusado Augusto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Heleno Ribeiro Pereira, atuou na construção de propaganda voltada à deslegitimação do sistema eleitoral brasileiro, com o objetivo de enfraquecer a democracia e restringir o exercício dos poderes constitucionais.

Para tanto, valendo-se de sua condição, em grande parte do período de práticas dos atos criminosos, de agente com domínio sobre estrutura do Poder estatal, teria ele conferido roupagem técnica a argumentos inverídicos e falaciosos sobre o sistema de votação brasileiro, recomendando estratégias voltadas ao descrédito do modelo nacional de votação e ao tensionamento entre os Poderes constituídos, como se tem nos documentos apreendidos pela Polícia Federal e nomeados pelo réu mesmo: *"Presidente TSE Informa.docx"*, *"Bom dia, Presidente.docx"*, *"PR Presidente"* e *"Presidente.docx"*.

No documento *"Presidente TSE Informa.docx"*, criado em 10.7.2021 pelo usuário *"aramagem@yahoo.com"* e modificado em 27.7.2021, o réu Alexandre Ramagem Rodrigues dirige-se diretamente ao então Presidente da República, relata sua convicção de existência de fraude nas eleições de 2018, recomenda o ataque ao sistema eleitoral brasileiro *"novamente e constantemente"* e sugere que os Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam acusados de serem contrários à transparência do pleito eleitoral. Confira-se:

> *"O sistema de segurança para as urnas apresenta sigilo de projeto e implementação, conhecido apenas por alguns servidores do TSE. Não proporciona devida apresentação e detalhamento de vulnerabilidades. Torna-se impossível auditar vulnerabilidade dos códigos-fonte, porque os testes proíbem a utilização de equipamentos e softwares dos próprios representantes e entidades autorizadas às verificações. Além disso, todo projeto ou estratégia de ataque às vulnerabilidades das urnas tem que ser aprovado pelo TSE. Seria como um contador, em tempo não razoável, empreender verificação de balanço de uma grande empresa, apenas utilizando lápis e papel, com*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *estratégias limitadas. (…) Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. (…) A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. Novas teorias que aparecem podem acabar rechaçadas. (…) Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código fonte e chaves criptográficas sem qualquer controle. O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos. A democracia brasileira não pode estar na governança de alguns técnicos, levados a estas funções por governos anteriores. Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. A divulgação de encontro de Ministros do STF com lideranças de partidos e, em seguida, a alteração de membros de Comissão e frustração nas votações do voto auditável no parlamento configuram, mais uma vez, a interferência do Judiciário em outros poderes. Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já está sem credibilidade, assim como o STF"* (fls. 207-208, e-doc. 1.452, grifos nossos).

Em 16.7.2021, Alexandre Ramagem Rodrigues encaminhou ao corréu Jair Messias Bolsonaro mensagem de texto, na qual desenvolvidos argumentos semelhantes àqueles detalhados no arquivo *"Presidente TSE Informa.docx"*, nos termos seguintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *(…) em processo antecipado de fiscalização de autoria dos softwares da urna, as maiores autoridades em computação já conseguiram identificar diversas falhas e vulnerabilidades;*
>
> *- Conseguiram atacar o sistema de inicialização da urna;*
>
> *- Geraram boletim de urna diferente do original;*
>
> *- Recuperaram a ordem do registro digital do voto, quebrando o sigilo do voto.*
>
> *Código fonte. Não apenas na questão das urnas e ainda na caixa forte no TSE em Brasília, mas ainda o instituto da votação paralela, para testes no dia da eleição, houve demonstração de número insuficiente para constatação de irregularidades e fraudes, inclusive, (…) governança do parlamento, mas exclusiva do TSE por resoluções (…).* (fl. 210, e-doc. 1.452).

A defesa buscou desvalorizar esta prova, qualificando-a como mero *print* de tela. Todavia, foi o réu Alexandre Ramagem Rodrigues mesmo que confirmou, em seu interrogatório, o envio desta mensagem de texto ao então Presidente da República, como se nota do seguinte trecho:

> *"RÉU - A Polícia Federal, em meu interrogatório, me apresentou uma mensagem de encaminhamento ao Presidente da República. Eu confirmei: olha, esse é o meu telefone e esse era o telefone, à época, da Presidência da República.*
>
> *Aqui, Senhor Ministro, Senhor Procurador e demais, venho trazer para os Senhores uma questão que acredito: aparentemente, a Polícia Federal induziu a erro a PGR e esse órgão, essa Primeira Turma, do STF.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor não encaminhou então?*
>
> *RÉU - Eu encaminhei. Eu encaminhei, só vou explicar o que é isso aqui"* (fls. 29-220, e-doc. 1.041 - grifos nossos).

O réu Alexandre Ramagem Rodrigues afirmou que a mensagem apenas resumiria um vídeo encaminhado antes ao corréu Jair Messias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Bolsonaro e negou o encaminhamento do documento "*Presidente TSE Informa.docx*".

Entretanto, a proximidade temporal entre as datas de última edição do arquivo (27.7.2021) e de transmissão da *live* de ataque ao sistema eleitoral (29.7.2021) infirmam a alegação defensiva. Além de ter sido editado dois dias antes da *live*, é nítido que o documento funcionou como um objetivo roteiro da transmissão, como se nota do substancial alinhamento entre os conteúdos.

Por exemplo, embora cientes da diferença, Alexandre Ramagem Rodrigues e Jair Messias Bolsonaro atuam, dolosamente, para confundir o eleitorado divulgando que voto impresso e voto auditável seriam sinônimos e que não estariam sendo aceitos no Brasil, com o inegável intento de incutir na população brasileira a falsa ideia de que o sistema atual não seria auditável, nem transparente e, por isso mesmo, também não seguro. Assim

> "*Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código fonte e chaves criptográficas sem qualquer controle. O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos (...) A divulgação de encontro de Ministros do STF com lideranças de partidos e, em seguida, a alteração de membros de Comissão e frustração nas votações do voto auditável no parlamento configuram, mais uma vez, a interferência do Judiciário em outros poderes*" (documento "*Presidente TSE Informa.docx*") (fls. 207-208, e-doc. 1.452)
>
> "*Será que a voz das ruas não vale mais? Será que esses que são contra o voto auditável estão dizendo para alguns: 'fique tranquilo com as ruas, quem vai contar o voto sou eu'. Todos já ouviram isso. Nos regimes não democráticos - que existe eleição em regime não democrático também - quem ganha eleição não é quem vota, é quem conta o voto. Vamos ficar vivendo com essa desconfiança até quando? (...) Tenho 22 ministros que interagem comigo, estão imbuídos desse mesmo propósito. Todos os ministros querem o voto auditável.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Querem a contagem pública dos votos, querem o sistema auditável. Será que eles estão errados?"* (Falas de Jair Messias Bolsonaro na transmissão de 29.7.2021) (PET n. 9.842, e-doc. 6, fls. 4 e 13).

88. Para sustentar que Alexandre Ramagem Rodrigues apenas tinha o hábito de registrar fatos correntes e pensamentos públicos do réu, então Presidente da República, a defesa, nas alegações finais, incorre na mesma falsa equiparação entre voto impresso e voto auditável, afirmando que *"não se pode desconsiderar que o conteúdo do texto apresentava argumentos para a adoção do denominado 'voto auditável' (voto impresso), tema que, à época, integrava a pauta do Congresso Nacional, que deliberava sobre a PEC n. 135/2019, de autoria da Deputada Bia Kicis, apresentada em 13 de setembro de 2019 e rejeitada em 10 de agosto de 2021"*, fl. 37, e-doc. 1.696).

Entretanto, o Procurador-Geral da República imputa ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues o detalhamento estratégico das ideias, de forma alinhada aos objetivos da organização criminosa. É irrelevante que Jair Messias Bolsonaro tenha tratado dos mesmos temas em manifestações públicas anteriores, por ter ficado comprovado que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues refinou o discurso insidioso, auxiliando e aderindo ao plano criminoso em curso.

No documento *"Bom dia Presidente.docx"*, criado em 24.03.2020 e modificado por último em 11.3.2021, por Alexandre Ramagem, consta o seguinte:

> *"Reuni grupo técnico, de confiança, para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica. Estou com ajuda do Denicoli nessa empreitada. A questão é exatamente essa: confiança e segurança. Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal.*
>
> *Os seguintes pontos serão detalhados, dentre outros: - Fabricação da urna eletrônica; - Desenvolvimento do software; - Envolvimento de empresas terceirizadas; - Prática internacional; -*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Dispositivos de segurança; - Criptografia; - Auditoria de código; - Assinatura digital e lacração; - Envio dos programas aos TREs; - Preparação das urnas eletrônicas; - Registro dos votos na mídia de resultados; - Transmissão dos votos aos TRE; - Transmissão dos votos aos TSE; - Totalização dos votos no TSE; - Auditoria assinatura digital; - Armazenamento e manutenção (sem grifos no original)"* (fl. 206, e-doc. 1.452).

A defesa desse réu sustenta que aquele grupo "técnico" de trabalho não teria se efetivado e que *"os pontos apresentados no arquivo de texto integram o 'Teste Público de Segurança (TPS)' das urnas, regulamentado pela Resolução TSE n. 23.673/202122"* (fl. 40, e-doc. 1.696).

Entretanto, além da referência ao réu Ângelo Martins Denicoli como auxiliar *"nessa empreitada"* (Ação Penal n. 2.694, núcleo de desinformação), o documento tem valor probante por reforçar o *modus operandi* da organização criminosa.

A enunciação antecipada da conclusão do grupo de trabalho sequer formado (*"Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal"),* comprova que Alexandre Ramagem agiu dolosa e estrategicamente para disseminar desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, como lhe imputa a acusação. Com isso, contaminava o tecido sociopolítico - como necessário em crimes contra a República e contra o Estado Democrático de Direito - com mentiras, dados inexistentes ou falseados, que semeavam, conduziam e fortaleciam o descrédito e a desconfiança nas instituições políticas democráticas, especialmente do Poder Judiciário, com relevante investida contra o ramo eleitoral desse Poder.

A Procuradoria-Geral da República também comprovou, pelos documentos apreendidos, que Alexandre Ramagem Rodrigues

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

(documento "*PR Presidente*") e Augusto Heleno Ribeiro Pereira (anotações em agenda) propuseram estratégias coincidentes de ataque ao sistema eleitoral e de resistência ilícita ao cumprimento de decisões judiciais, por irregular atuação da Advocacia-Geral da União.

Os registros coincidentes são reveladores do alinhamento entre os integrantes da organização criminosa e o réu então Presidente da República, que, na transmissão virtual ocorrida em 29.7.2021, elencou, de forma minudente, as mesmas ideias desenvolvidas por Alexandre Ramagem Rodrigues e Augusto Heleno Ribeiro Pereira.

89. Em outra frente de atuação criminosa, Alexandre Ramagem Rodrigues, então Diretor da Abin, valeu-se da estrutura do órgão que dirigia para espionar agentes públicos e criar informes falsos sobre opositores políticos, especialmente com uso ilícito da ferramenta *First Mile*, utilizada para acessar a localização de dispositivos móveis em tempo real.

A defesa alegou não haver provas de que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues teria instrumentalizado a Abin em prol dos interesses políticos do réu, então Presidente da República. Assinalou que *"não há um mínimo indício sequer de que eventuais ações ilícitas empreendidas pela dupla de servidores* [Marcelo Araújo Bormevet e Giancarlo Gomes Rodrigues] *tenham decorrido de ordem emitida por Alexandre Ramagem Rodrigues"* (fl. 96, e-doc. 1.696).

As provas colhidas confirmam a imputação acusatória, sem espaço para dúvida razoável. A desrazão é total na argumentação apresentada.

A estreita e atípica aproximação do Diretor da Abin Alexandre Ramagem Rodrigues com o então Presidente da República foi descrita pela testemunha de defesa do corréu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Christian Perillier Schneider, Oficial de Inteligência da Abin:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

"ADVOGADO DE AUGUSTO HELENO - Por conta do cargo que o senhor ocupava, o senhor saberia nos informar se Alexandre Ramagem tinha agenda somente com o presidente Bolsonaro, sem a presença do general Heleno?

TESTEMUNHA - Com certeza, tinha. A minha função como coordenador-geral, especificamente Relações Institucionais e Comunicação Social, eu fazia parte do gabinete, da chefia de gabinete da direção-geral da Agência Brasileira de Inteligência. O diretor Ramagem, ele normalmente tinha um despacho semanal, ordinário, que ocorria ou segunda-feira à tarde ou terça pela manhã com o ministro-chefe do GSI, no caso, o general Heleno, mas ele possuía uma sala no segundo andar do Palácio Planalto, onde passava grande parte da semana despachando diretamente no Palácio Planalto e, por diversas vezes, dentro da sua agenda ou não na sua agenda constante, ele tinha reuniões com o presidente da República, muitas vezes sem a ciência do GSI. (...)

ADVOGADO DE ALEXANDRE RAMAGEM - Só uma última pergunta: o senhor disse que o senhor é oficial de inteligência de carreira, há algumas décadas integrando a Abin, correto? Era como que os demais diretores da Agência Brasileira de Inteligência tivessem também essa praxe de também despachar assuntos corriqueiros da Abin dentro do Palácio do Planalto?

TESTEMUNHA - Na verdade, pela minha experiência profissional, a primeira vez onde a Abin teve salas no Palácio Planalto foi no último governo, no caso do governo Bolsonaro. Nos governos anteriores, não era a prática, porque normalmente era comum que os diretores da Abin não tivessem relacionamento direto com o presidente. Normalmente eram indicados pelo Gabinete de Segurança Institucional, e o relacionamento normalmente se dava através do ministro do Gabinete de Segurança Institucional. No caso tanto do diretor Alexandre Ramagem quanto do seu sucessor, o oficial de inteligência - aqui, no caso, nem diretor-geral foi, porque não foi sabatinado, foi diretor adjunto, o senhor Victor Felismino Carneiro -, não foram escolhas do general Heleno, foram escolhas do presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *República. Então, havia um outro tipo de relacionamento que não somente tão profissional. Tinha contato direto com o presidente, não precisava passar pelo Ministro"* (fls. 10-20, e-doc. 874, grifos nossos).

Entre os documentos apreendidos na Abin, destaca-se, em especial, o documento intitulado *"Positivo.docx"*, criado e modificado pela última vez em 2.8.2021, pelo usuário Alexandre Ramagem Rodrigues. Nele, constam informações sobre a pessoa jurídica Positivo Tecnologia (corpo societário, controladores, acionistas e histórico de doações eleitorais), fabricante de parte das urnas eletrônicas.

A defesa alega nada haver de ilícito no conteúdo deste documento. Porém, as provas produzidas revelaram que, desde 5.8.2021, três dias após a criação do documento *"Positivo.docx"* por Alexandre Ramagem Rodrigues, os servidores da Abin Marcelo Bormevet e Giancarlo Rodrigues planejaram e espalharam mentiras, informes falsos e desinformação sobre a empresa Positivo e os Ministros do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

Plenamente cientes de que os informes divulgados eram inventados por eles (*"Não sei se o sobrinho é sobrinho do Barroso mesmo"*, *"Velho, essa matéria é mais podre que a primeira"*), Marcelo Bormevet assevera para Giancarlo Rodrigues: *"Pode jogar no grupo dos malucos se quiser"*, obtendo como resposta, algumas horas depois: *"Mandei e o povo adorou. Vão publicar uma thread amanhã"*, o que ocorreu no dia seguinte (fls. 36-38, e-doc. 675, PET n. 12.100).

A defesa pretende seja tratada como simples coincidência algo que configura prova do desdobramento criminoso da atuação do réu Alexandre Ramagem Rodrigues na Abin. O cenário no qual os servidores hierarquicamente inferiores ao Diretor da Abin agiam de forma autônoma, sem o conhecimento da chefia, porém rigorosamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

alinhados no tempo e no conteúdo com os *"alfarrábios"* e *"documentos privados"* de Alexandre Ramagem Rodrigues, é argumento contrário à prova dos autos, mostrando-se fantasiosa e inverossímil (fls. 215-216, e-doc. 1.041).

90. Quanto à alegada correição sobre a ferramenta *First Mile*, largamente utilizada para espionagem pela Abin, a Procuradoria-Geral da República comprovou ter havido uma análise superficial e protocolar, limitada à *"verificação da conformidade documental"*, como ressaltado pela testemunha de defesa Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, diretor do Centro de Inteligência Nacional entre julho de 2019 e maio de 2020:

> *ADVOGADO - E qual foi o resultado desse procedimento, especificamente deste procedimento? A que fim chegou?*
>
> *TESTEMUNHA - O resultado desse procedimento, que se limitou inicialmente à verificação de conformidade documental, foi de que, diante das informações prestadas, não havia indicativos de irregularidades ou ilegalidades. Então, a verificação que eu fiz dentro das minhas atribuições contou essencialmente com a análise documental de artefatos produzidos* ex ante, *ou seja, antes das contratações. E a verificação inicial, ela demonstrou ali que os documentos não identificaram qualquer irregularidade ou ilegalidade.*
>
> *ADVOGADO - Então, na verdade, esse procedimento teve um caráter mais formal, mais documental. Era para aferir questões de legalidade de contratação, mas não especificamente da utilização das ferramentas?*
>
> *TESTEMUNHA - Exatamente. Não era minha responsabilidade avaliar a questão de utilização ou emprego das ferramentas utilizadas na atividade-fim. Então, o escopo determinado pelo diretor-geral foi esse, de verificação de conformidade documental, e assim foi feito* (fls. 12-13, e-doc. 851, grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Além de diversos diálogos nos quais os servidores da Abin reconheceram abertamente o uso da ferramenta *First Mile n*a execução de tarefas alheias ao objetivo institucional do órgão, destaque-se que o conhecimento das ações da Diretoria-Geral foi expressamente registrada em resposta à correição extraordinária determinada por Alexandre Ramagem Rodrigues. É o que consta:

> *"V - Qual era a metodologia empregada para acessar ou executar o programa? Havia necessidade de justificação do acesso? Era necessário algum motivo ou fundamento para acessá-lo?*
>
> *A ferramenta era utilizada no curso de operações de inteligência descritas em planos específicos, autorizados pela Direção-Geral. Essas operações eram deflagradas para atender a ordens de busca oriundas dos deparamentos de análise. O uso da solução, portanto, era motivado tanto pelas necessidades de conhecimento dos departamentos quanto pela estratégia de atuação operacional aprovada pela Direção-Geral"*
> (Documento assinado por Alexandre do Nascimento Cantalice, Diretor do Departamento de Operações de Inteligência - DOINT, fl. 93, e-doc. 175, PET n. 11.108).

91. As provas colhidas demonstram, portanto, a autoria dos crimes imputados ao réu, que contribuiu diretamente para que a organização criminosa avançasse em seu plano de ruptura antidemocrática das instituições e fosse o poder mantido ou retomado pelo grupo criminoso.

O dolo, definido como consciência e vontade de realizar os tipos penais em análise, ficou comprovado pelas ações e pelos documentos anexados aos autos e devidamente analisados. As condutas praticadas pelo réu são típicas, ilícitas e culpáveis, inexistindo a presença de alguma excludente previstas em lei.

92. Demonstrado está nesta ação que Alexandre Ramagem Rodrigues praticou os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP).

As teses de afastamento da causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, foram devidamente analisadas em tópico próprio. Logo, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) de crimes.

Almir Garnier Santos

93. A Procuradoria-Geral da República acusa o réu de ter integrado, *"de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Almir Garnier Santos aduz que *"a controvérsia fundamental havida no presente caso não é a existência dos fatos alegados, mas a interpretação desses fatos e a caracterização do dolo. A defesa não nega os eventos de 08 de janeiro, a nota assinada em 11 de novembro de 2022 ou as reuniões de 07 e 14 de dezembro; ao contrário, reconhece esses eventos. Contudo, discorda totalmente da conotação atribuída a eles pela acusação"* (fl. 34, e-doc. 1.707).

Afirma que *"o sentido atribuído pela PGR aos fatos não passa de mera distorção de evidências, escolha seletiva de elementos do processo e uma interpretação enviesada dos acontecimentos. A acusação constrói um vínculo entre os atos do réu e a suposta organização criminosa com base em conjecturas, desconsiderando aspectos contextuais e evidências que contradizem essa narrativa"* (fl. 35, e-doc. 1.707).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

A análise dos elementos probatórios colhidos durante a investigação e confirmados em juízo escancararam a consistência da imputação para a responsabilidade penal do réu, como se comprovará na sequência.

94. No Relatório n. 4546344/2024, Registro Especial: 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF (INQUÉRITO POLICIAL n° 2021.0044972), na PET n. 12.100 - INQ n. 4.874/DF, elucida-se que:

> *"Após, finalizar os termos do decreto, o então Presidente JAIR BOLSONARO mandou chamar ao Palácio do Alvorada os Comandantes das Forças Armadas ALMIRANTE GARNIER (Marinha), GENERAL FREIRE GOMES (Exército) e o ministro da Defesa PAULO SÉRGIO. Na reunião* [em 7.12.2022], *conforme as provas colhidas, o então Presidente apresentou a minuta de decreto golpista, com a participação de FILIPE MARTINS. O objetivo naquele momento era obter o apoio dos comandantes, para que as Forças Armadas garantissem a consumação da empreitada criminosa. Os comandantes do Exército e da Aeronáutica se posicionaram contrários a aderir a qualquer plano que impedisse a posse do governo legitimamente eleito. Já o comandante da Marinha, ALMIRANTE GARNIER, colocou-se à disposição para cumprimento das ordens*" (grifos nossos, fls. 16-17, e-doc. 217).

Buscando a adesão dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica ao golpe de Estado, que já estava em execução, *"o então ministro da Defesa, General PAULO SERGIO, realizou uma reunião, na data de 14/12/2022, no Ministério da Defesa com os três comandantes das Forças Armadas para, novamente apresentar a minuta de decreto que subverteria o Estado de Direito no Brasil. FREIRE GOMES e BAPTISTA JÚNIOR rechaçaram qualquer adesão de suas respectivas forças ao intento golpista, reiterando que não concordariam com qualquer ato que impedisse a posso do governo eleito. Já o Almirante ALMIR GARNIER ratificou sua adesão aos atos criminosos"* (fl. 18, e-doc. 217).

Na audiência de instrução realizada em 19.5.2025, na Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, a testemunha General Marco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Antônio Freire Gomes, em resposta ao Procurador-Geral da República, afirmou recordar-se do seu depoimento prestado na Polícia Federal. Indagada se teria participado da reunião ministerial em 5.7.2022, respondeu:

> *"Então, eu me recordo, nós estávamos presentes, era uma reunião ministerial. Embora, como não ministros, nós estávamos presentes ali. E o contexto geral me pareceu um contexto eminentemente político, em que o presidente externou os aspectos relacionados com os passos seguintes das eleições. E foi restrito a questões de eleição e políticas, né, que nós, comandantes, não... Apenas assistimos àquela reunião"* (fl. 75, e-doc. 1.206).

Ainda sobre essa reunião, ao ser questionado pelo Procurador-Geral da República se alguém teria feito alguma crítica ao sistema eletrônico de votação, a testemunha General Freire Gomes esclareceu que *"foi comentada a questão do sistema de eleição, foram feitas observações e críticas disso aí, mas nós, os comandantes, apenas ouvimos"* (fl. 76, e-doc. 1.206).

95. Quanto ao trabalho da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa sobre as eleições, a testemunha General Freire Gomes afirmou que, *"em nenhum momento*[,] *foi apresentado qualquer indício de fraude"* (fl. 77, e-doc. 1.206) e acreditava que o réu Jair Messias Bolsonaro teria tido ciência dessa conclusão (fl. 77, e-doc. 1.206).

Declarou aquela testemunha ao Procurador-Geral da República ter tido ciência, pelo Centro de Comunicação Social do Exército, de *"uma carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro, que foi publicada no 28 de novembro de 2022* [e] *chegou a adotar alguma providência a esse respeito?"* e determinou que *"fossem tomadas as providências cabíveis, uma vez que o universo ali elencado era difuso por todo o país. E determinei aos comandantes militares de área que tomassem as devidas providências cabíveis e sancionassem disciplinarmente esses militares"* (fls. 80-81, e-doc. 1.206).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

O Procurador-Geral da República instou a testemunha General Freire Gomes a esclarecer se teria identificado, naquela carta, *"uma forma de incentivo à ruptura institucional ou alguma coisa que fugisse à ordem das atribuições constitucionais das Forças Armadas?"*. A testemunha confirmou essa percepção e, em seguida, acrescentou outros esclarecimentos, nos seguintes termos:

> *"Sem dúvida! Embora eu entenda que esse movimento, ele pode ter vindo de fora, não efetivamente de dentro do pessoal da ativa, esse tipo de procedimento dessa carta de militares da ativa, ele é inaceitável do ponto de vista de hierarquia e disciplina do Exército. Então, inconcebível e, de imediato, nós tomamos as providências. Não cabe a qualquer militar da ativa se pronunciar em assuntos políticos e, muito menos, se dirigir ao comandante diretamente"* (fl. 81, e-doc. 1.206).

E ainda sobre o trecho da carta da qual consta que *"'covardia e injustiça são as qualificações mais abominadas por soldados de verdade'"* (fl. 82, e-doc. 1.206), a testemunha General Freire Gomes disse acreditar que *"se referia ao fato de* [a testemunha] *ter se negado a anuir ao plano de ruptura institucional por meio de uma intervenção militar"* (f. 82, e-doc. 1.206).

96. O Almirante Almir Garnier Santos confirmou que, após o segundo turno das eleições gerais de 2022, muitas vezes foi ao Palácio da Alvorada, atendendo a convocação do réu Jair Messias Bolsonaro. Perguntado pelo Procurador-Geral da República se recordava de o *"presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?"* (fl. 83, e-doc. 1.206), respondeu:

> *"Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na, ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins - inclusive*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *consta ali um 'possivelmente' -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente.*
>
> *Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo"* (fls. 83-84, e-doc. 1.206).

Quanto à advertência de que a testemunha General Freire Gomes teria feito ao réu Jair Messias Bolsonaro, de que o "'*Exército não participaria da implementação desses institutos visando reverter o processo eleitoral*'" (fl. 86, e-doc. 1.206), destacou que

> "(...) <u>*ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas. Realmente, houve uma reunião com o presidente - eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento.*</u> *Ele apenas comentou desse estudo.* <u>*O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa.*</u> *E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso*" (fls. 86-87, e-doc. 1.206 - grifos nossos).

Sobre a reunião de 7.12.2022, na qual apresentada *"a minuta de um decreto que formalizaria* (...) *essa ruptura institucional"* (fl. 94, e-doc. 1.206), o Procurador-Geral da República questionou a testemunha General Freire Gomes se *"o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República quando ele apresentou essas minutas, quando ele apresentou esses projetos de decreto e medidas que fugiam à normalidade democrática. O senhor tem alguma coisa a dizer sobre isso? O senhor confirma que o almirante Garnier se colocou à disposição do presidente da República para implementar essas medidas?"* (fl.99, e-doc. 1.206). Respondeu que *"ele* [Garnier] *disse que estava com o presidente"* (fl. 100, e-doc. 1.206) e essa declaração teria sido feita no *"contexto* (...) *de apresentação de uma minuta de atos que implementariam uma quebra da normalidade institucional"* (fl. 100, e-doc. 1.206). Destacou que, no dia 14.12.2022, tiveram "*uma reunião com o ministro da Defesa, para tratar de diversos assuntos. E nessa reunião, o ministro da Defesa voltou a se referir a esse documento"* (fl. 101, e-doc. 1.206).

Confirmou que, "*posteriormente, foi aprofundada aí a questão de GLO e tudo mais. E, eventualmente, no último contato que nós tivemos com esse documento, que nós tomamos conhecimento, fazia referência, sim, de alguma coisa com relação à prisão de autoridade* (...) *Eu acho que, no caso, era o Ministro Alexandre de Moraes"* (f. 102, e-doc. 1.206).

97. Na sequência dos questionamentos feitos pela defesa dos réus, o Ministro Luiz Fux asseverou que *"muitas perguntas foram feitas com remissão ao depoimento na Polícia. Então, eu gostaria de saber do general de que maneira essa irresignação do depoimento de 11 horas pode ter causado alguma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

distorção, ou não, no seu depoimento?".

A testemunha Freire Gomes respondeu que *"estava preparado psicologicamente, sabendo que teria de testemunhar, foi a minha intenção atender a solicitação e, obviamente, como eu falei no começo, uma ou outra coisa pode ter ficado um pouco não esclarecida, mas não acredito que tenha sido má-intenção, nem do delegado, nem minha"* (fl. 149, e-doc. 1.206).

98. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, pediu ainda, naquela assentada, que a testemunha General Freire Gomes esclarecesse três questões principais:

> *"O senhor disse, no seu depoimento da Polícia: 'que se recorda de ter participado de reuniões no Palácio da Alvorada, após o segundo turno das eleições, em que o então presidente da República Jair Bolsonaro apresentou hipóteses de utilização de institutos jurídicos como GLO, estado de defesa e estado de sítio em relação ao processo eleitoral; que sempre deixou evidenciado ao então presidente da República Jair Bolsonaro que o Exército não participaria da implementação desses institutos jurídicos, visando reverter o processo eleitoral'. Vossa Senhoria confirma essa declaração?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, Senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Os considerandos... Uma segunda questão aqui é que, no dia 07/12 -porque foi perguntado dia 07, 14 e acaba... -, no 07/12, que foi uma reunião no Palácio do Alvorada - não o dia 14, no Ministério da Defesa - , o Senhor diz 'que foi convocado pelo então presidente da República Jair Bolsonaro, por meio do então ministro da Defesa Paulo Sérgio, a comparecer, no dia 07/12/2022, para uma reunião no Palácio do Alvorada; que não foi informado ao depoente qual seria a pauta da reunião; que a reunião ocorreu na biblioteca do Palácio do Alvorada; que estavam presentes o depoente, o então ministro da Defesa general Paulo Sérgio, o então comandante da Marinha almirante Garnier e possivelmente o então assessor para assuntos internacionais, Felipe Martins; que, na reunião, o assessor*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

leu os considerandos, que seriam os fundamentos jurídicos da referida minuta de decreto'.

Essa leitura dos considerandos desse decreto, que anteriormente Vossa Senhoria disse que seria a GLO, estado de defesa ou estado de sítio em relação ao processo eleitoral, a leitura desses considerandos foi feita na presença dos réus Jair Bolsonaro e Garnier, almirante Garnier?

TESTEMUNHA- Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma última indagação, pra tirar dúvida aqui, é uma penúltima, que o depoente... 'que na reunião estavam presentes os três comandantes das Forças Armadas, brigadeiro Batista Júnior, almirante Garnier, o depoente e o então ministro da Defesa, general Paulo Sérgio; que o depoente e o brigadeiro Batista Júnior afirmaram de forma contundente suas posições contrárias ao conteúdo exposto'. Vossa senhoria confirma isso?

TESTEMUNHA - Confirmo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ainda continua: 'que não teria suporte jurídico pra tomar qualquer atitude; que acredita, pelo que se recorda, que o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República'. O senhor confirma isso?

TESTEMUNHA - É, vamos dizer assim, nessa reunião com o ministro da Defesa, como uma interrupção abrupta, ele se colocou calado, dizendo 'eu continuo', como o Senhor falou, 'à disposição'.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma outra, uma outra questão aqui, que, também pra solucionar as dúvidas, há aqui um trecho de uma comunicação do senhor com o então ajudante de ordens Mauro Cid, em que há um trecho transcrito no seu depoimento, entre aspas: 'Ele enxugou o decreto, né? Aqueles considerandos que o senhor viu, enxugou o decreto. Fez um decreto muito mais, resumido, né?' O Mauro Cid falando pro senhor. E a pergunta foi se isso se referia à minuta apresentada pelo então presidente Jair Bolsonaro, com a proposta de decretação de estado de defesa e realização de novas eleições. E o senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *respondeu que sim, esse enxugamento seria em relação a esse decreto. O senhor confirma?*
>
> *TESTEMUNHA - Confirmo*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma última indagação, também consta aqui, no depoimento do senhor, abre aspas: 'que nas reuniões eram expostas as interpretações do jurista Ives Gandra Martins de utilização das Forças Armadas como Poder moderador, com base no artigo 142 da Constituição; que expôs que não havia possibilidade de utilização do referido 142 para emprego das Forças Armadas como um Poder moderador'. O senhor também confirma isso?*
>
> *TESTEMUNHA - Confirmo"* (150-154, e-doc. 1.206).

99. Em 21.5.2025, em continuidade à instrução, colheu-se o depoimento da testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior, que confirmou as declarações antes prestadas na Polícia Federal e, em seguida, respondeu aos questionamentos formulados pelo Procurador-Geral da República:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - A minha primeira pergunta para o senhor, depois dessa indagação geral, é a seguinte: no período eleitoral de 2022, o senhor participou da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa ou acompanhou os trabalhos realizados por essa comissão?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, senhor.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor acompanhou o trabalho ou participou da elaboração do relatório?*
>
> *TESTEMUNHA - Não, eu acompanhei o trabalho. A comissão era formada por dez militares, sendo três da Força Aérea, subordinados diretamente a mim e com quem eu despachava, um deles é o coronel mais antigo. Eu acompanhei em várias reuniões com ele e também dentro do Ministério da Defesa.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. E pelo trabalho que foi desenvolvido, que o senhor acompanhou, o senhor se lembra de ter sido identificado algum indício de fraude ou de vulnerabilidade no processo de votação, no processo eleitoral?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

TESTEMUNHA - De vulnerabilidade ou fraude, não, senhor. Certamente é um sistema informatizado que pode ter opções de melhoria, como está no próprio relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor chegou a comentar com o Presidente da República da época, o Presidente Jair Bolsonaro, a sua conclusão sobre a lisura do processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor comentou com ele que estava convencido da lisura do processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor, comentei após o segundo turno, na reunião que nós tivemos no dia 1º de novembro, uma terça-feira após. Depois comentei nas várias reuniões, cinco ou seis reuniões, que os comandantes e o Ministro da Defesa tivemos com ele. E comentei com mais ênfase numa reunião, que entendo que foi no dia 14, quando foi, ele me apresentou o relatório do IVL, com uma possível... erro de programação que poderia levar à alteração no resultado.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E, durante a elaboração desse relatório, o senhor tem notícias se pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos? Chegaram a apresentar teses de fraudes nas urnas para serem... para que essas teses fossem verificadas?

TESTEMUNHA - Interferir no relatório eu desconheço, mas diversas pessoas levaram à Presidência da República, e, da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes - isso, no meu depoimento, inclusive, eu pedi para constar entre aspas -, teorias de deficiência de programação que tivessem levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?

TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a postura do Almirante Garnier, desde o início das reuniões nossas, era muito, era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente. Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processo acontecer. O Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes. E acho que também o General Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?

TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil. Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?

TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?

TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: 'trouxe aqui um documento para vocês verem'; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

assim: 'eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem'.

Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: 'esse documento' - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora. Como eu falei pro Senhor, na guerra o objetivo político é que faz ganhar ou perder a guerra, não é o militar. E eu tinha um ponto de corte. Eu tinha muito respeito pelo Presidente, por todos os meus colegas, mas eu tinha um ponto de corte. O ponto de corte era, no dia 1º de janeiro, o Presidente, que já havia sido dois dias antes diplomado - e, novamente, não estou entrando aqui no mérito de processo eleitoral, de ideológico, nada disso, é um processo democrático -, esse era meu ponto de corte. Por isso, eu saí da sala e fui embora.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. E o senhor se recorda da postura dos outros comandantes nessa oportunidade?

TESTEMUNHA - O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: 'isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?', ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. Depois que o senhor se opôs à minuta de uma forma tão enfática, o senhor sofreu alguma espécie de ataque ou pressão presencialmente ou virtualmente?

TESTEMUNHA - Muitas. Muitas. Não só minha pessoa, mas a minha família. Porque foi muito difícil, viu? Ainda tem sido difícil, porque ainda tem muita gente em trânsito. Foi muito difícil.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor identifica a fonte desses ataques?

TESTEMUNHA - Infelizmente, também sim, senhor. O General Braga Netto, pelo que me foi dado a conhecer nesse processo todo, foi um deles. Tem outros ainda, aí os outros eu não conhecia (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E como o senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *interpretava esses ataques que teriam sido determinados pelo General Braga Netto? O senhor imaginava que isso era uma forma de demovê-lo da sua posição? Como o senhor interpretou esses ataques?*
>
> *TESTEMUNHA - A minha posição sempre foi muito firme, tanto para o Presidente como para todos que tratavam desse assunto. Minhas convicções não seriam e não serão atingidas com esse tipo de ataque.* (...) (fls. 5-24, e-doc. 834 - grifos nossos).

Na oportunidade concedida à defesa do réu Almirante Almir Garnier Santos, foi indagado à testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior se *"confirma*(va) *que Almir Garnier participou dessa reunião, e também endossou o Presidente que não teria acontecido fraude?"*. A testemunha respondeu afirmativamente. (fl. 29, e-doc. 834).

Na sequência, a defesa de Almirante Almir Ganier Santos solicitou que a testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior esclarecesse o seguinte ponto do depoimento prestado pela testemunha na Polícia Federal:

> *"'que o então comandante do Exército General Freire Gomes também tentava convencer o então Presidente a não utilizar os referidos institutos, que em uma das reuniões dos comandantes das Forças com o então Presidente da República, após o segundo turno das eleições, depois de o Presidente da República Jair Bolsonaro aventar a hipótese de atentar contra o regime democrático por meio de algum instituto previsto na Constituição - GLO, estado de defesa ou estado de sítio -, o então Comandante do Exército, General Freire Gomes, afirmou que, caso tentasse tal ato, teria que prender o Presidente da República'. Acontece que, ouvido anteriormente a vossa senhoria, o Comandante do Exército disse que isso não aconteceu! Que ele advertiu o Presidente que ele poderia ter consequências jurídicas desagradáveis, mas não falou ou o ameaçou de prisão.*
>
> *Vossa Excelência, ou melhor, vossa senhoria poderia esclarecer essa contradição entre esses depoimentos?*
>
> *TESTEMUNHA* - (...) *A minha palavra eu mantenho no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> depoimento: que ele [General Freire Gomes], com toda educação, disse ao Presidente, por hipótese, que, se ele atentasse, ele teria que prender ele. E eu mantenho isso" (fls. 30-31, e-doc. 834 - grifos nossos).

Ao Ministro Luiz Fux, a testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior respondeu as seguintes indagações:

> "(...) *com relação a questão referente à eventual ordem de prisão do General Freire em relação ao Presidente Bolsonaro, quando ele afirmou que daria ensejo àquela.. àquela caminhada para o golpe de Estado.*
>
> *TESTEMUNHA - (...) Bem, colocando na conjuntura, em momento algum o Presidente Jair Bolsonaro colocou desta forma que estava objetivando um golpe de Estado. Certamente que ele não faria. Mas, durante as discussões, como eu disse ao Senhor, a partir do dia 11, dia 14, nós começamos a imaginar que os objetivos políticos de uma medida de exceção não eram para garantir a paz social até o dia 1º de janeiro. E foi, dentro deste contexto, que o General Freire Gomes colocou, ou seja, não foi em resposta a uma colocação que o Presidente daria um golpe. Mas foi nesta... no âmbito desta discussão de possíveis estados de exceção sem os pressupostos necessários para que eles sejam feitos.*
>
> *O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, em segundo lugar, comandante, eu gostaria de saber... Foram feitas várias propostas de medidas excepcionais. O senhor, com a sua experiência, a que o senhor atribui que não houve a consecução dessas medidas? A culminação, a consumação dessas medidas.*
>
> *TESTEMUNHA - A não participação unânime das Forças Armadas.*
>
> *O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, finalmente, Presidente, Ministro Alexandre de Moraes, gostaria de perguntar ao comandante da Aeronáutica Carlos Almeida de Baptista Júnior se houve alguma ordem de alguma autoridade superior. Porque o que mais me chocou, evidentemente, como integrante da Corte Suprema e como juiz de carreira, foi exatamente a invasão da minha da Corte, do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Supremo Tribunal Federal, fato nunca antes verificado. Houve alguma ordem superior para que aquelas pessoas que estavam no dia 8 de janeiro, na Praça dos Três Poderes, se houve alguma ordem para que elas servissem de instrumento para aquele vandalismo que ocorreu?*
>
> *TESTEMUNHA - Desconheço, Ministro. Passei o comando no dia 2 de janeiro e desconheço qualquer ordem para desmobilizar, antes ou depois desse tempo, dessa data.* (fls. 52-54, e-doc. 834 - grifos nossos).

Tem-se, ainda, no interrogatório judicial do réu Mauro Cesar Barbosa Cid (e-doc. 1.212), os seguintes questionamentos quanto à conduta de Almir Garnier Santos:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - (...) Qual foi a reação que o General Freire Gomes narrou ao senhor e o senhor narrou à Polícia Federal em relação ao Almirante Garnier?*
>
> *RÉU - Que o General Freire Gomes tinha ficado muito chateado porque o almirante tinha colocado as tropas, a Marinha à disposição do presidente, mas que ele só poderia fazer alguma coisa com o apoio do Exército, né? Então, o General Freire Gomes ficou muito* chateado de ter tr*ansferido a responsabilidade pra ele, né?, nesse sentido.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então presidente para o quê?*
>
> *RÉU - Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto. Ressalto que o decreto era um decreto, ele não dizia, ele dizia só o quê, ele não dizia como ia ser feito. Era um decreto amplo e genérico, não tinha detalhamento de ordens, nem ações.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O General Freire Gomes narrou ao senhor também qual foi a conduta do Brigadeiro Batista Júnior?*
>
> *RÉU - Ele comentou que o Brigadeiro Batista Júnior, ele já cortava qualquer tipo de conversa nesse sentido. Ele já não queria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

conversar, ele já, já não... De certa forma, ele não queria nem ouvir nenhuma opinião, nem nada, ele já cortava de vez.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Alguém mais participou dessa reunião do dia 7?

RÉU - Não, senhor, só os três comandantes de força mesmo. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor também aqui afirma que o ex-presidente teve várias reuniões com os generais, que o ex-presidente Jair Bolsonaro não queria que o pessoal saísse das ruas. Esse pessoal seriam as pessoas em frente aos quartéis do Exército?

RÉU - Sim, senhor, os manifestantes. (...) (fls. 34-36, e-doc. 1.212).

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Para que haja esclarecimento, não paire dúvida, às folhas 17 do Termo de Depoimento 3.576.708, do dia 28 do mês de agosto de 2023, que foi citado pelo eminente advogado, consta no final da página:

> *"que o colaborador saiu da sala, não participando do restante da reunião, que depois o general Freire Gomes relatou ao colaborador o conteúdo do que conversaram; que o ex-presidente apresentou o documento aos generais, com o intuito de entender a reação dos comandantes das Forças em relação ao seu conteúdo; que o almirante Garnier, comandante da Marinha, era favorável a uma intervenção militar, afirmava que a Marinha estava pronta para agir, que aguardava apenas a ordem do ex-presidente Jair Bolsonaro; que, no entanto, o almirante Garnier condicionava a ação de intervenção militar à adesão do Exército, pois não tinha capacidade sozinho.'*

E isso foi repetido no depoimento que foi feito aqui no Supremo Tribunal Federal em 21 de novembro de 2024" (fls. 143-144, e-doc. 1.212).

100. Pelos dados constantes ao processo mostra-se incontroversa a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

participação do réu na organização criminosa que tentou abolir o Estado Democrático de Direito e tentou o golpe de Estado.

O Ministério Público construiu, sob o crivo do contraditório e assegurada a ampla defesa dos acusados, contexto probatório que autoriza a conclusão no sentido da inequívoca responsabilidade penal do réu Almir Garnier Santos.

Os depoimentos das testemunhas General Freire Gomes e Brigadeiro Baptista Júnior aliam-se aos elementos de prova obtidos, confirmando que o réu Almirante Almir Garnier Santos *"serviu para* [a] *Organização Criminosa pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito"*, colocando suas tropas à disposição do réu Jair Messias Bolsonaro para levar adiante o projeto criminoso.

O Relatório n. 4546344/2024 2023.00S0897-CGCINT/D1P/PF, por exemplo, apresenta-se mensagem de Laercio Vergílio ao General Freire Gomes, na qual se explicita que a *"'Marinha está coesa', ratificando os demais elementos prova que demonstraram a adesão do Almirante ALMIR GARNIER ao golpe de Estado. Segue o trecho:*

> *vamos continuar a pressão em cima do Freire Gomes, tendo ou não unanimidade entre os ACE. Já sabemos quem são os 'melancias', já sabemos quem são os 'nutellas' e sabemos quem são os 4 Estrelas 'RAIZ' desses 16. Ainda sabemos que a MARINHA está coesa e que no EB, de Gen de Bda pra baixo, todo o 'grosso da Tropa' e a maioria do POVO (70 a 80%) também apoiam o BOLSONARO e a AERONÁUTICA "cobre e alinha" no 1º toque da corneta. Então o que falta para o COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS dar as ORDENS. (...)".*
>
> *Em seguida, LAÉRCIO faz um ultimato ao Comandante do Exército. Diz:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *"Ou você toma uma decisão ou pede pra sair, é uma questão de "Foro íntimo" seu. Conheço seu caráter, seu profissionalismo, mas você vai amargar essa mácula na sua reputação e passar para a História como o "Covarde TRAIDOR DA PÁTRIA"? Não tem outra leitura, infelizmente, meu amigo! "* (grifos no original, fls. 418-419, e-doc. 217).

Aquele Relatório apresenta conteúdo de mensagens encaminhadas pelo contato "RIVA" que confirma a adesão de Almir Garnier Santos ao intento golpista. Consta daquele documento:

> *"RIVA diz: 'O Alte Garnier é PATRIOTA. Tinham tanques no Arsenal prontos'. Em reposta, o interlocutor diz que o '01', referindo-se a JAIR BOLSONARO deveria ter 'rompido' com a Marinha (MB), que o Exército e Aeronáutica iriam atrás"* (fl. 645, e-doc. 217).

Esta a conclusão do Relatório n. 4546344/2024 2023.00S0897-CGCINT/D1P/PF da Polícia Federal sobre a conduta de Almir Garnier Santos:

> *"ALMIR GARNIER SANTOS é Almirante-de-Esquadra e à época dos fatos investigados exercia o comando da Marinha do Brasil. O arcabouço probatório obtido ao longo da investigação demonstra de forma inequívoca que o Almirante ALMIR GARNIER anuiu com o Golpe de Estado, colocando as tropas à disposição do então Presidente da República JAIR BOLSONARO.*
>
> *Conforme detalhadamente descrito no presente relatório, JAIR BOLSONARO convocou, no dia 07 de dezembro de 2022, os Comandantes das Forças Militares e o ministro da Defesa no Palácio da Alvorada para apresentar a minuta de decreto presidencial e pressionar as Forças Armadas a aderirem ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito. Os comandantes do Exército e da Aeronáutica se posicionaram contrários a aderir a qualquer plano que impedisse a posse do governo legitimamente eleito. Já o comandante da Marinha, ALMIRANTE GARNIER, colocou-se à disposição para cumprimento das ordens.*
>
> *Da mesma forma, na reunião do dia 14 de dezembro de 2022 no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Ministério da Defesa, em que o ministro PAULO SÉRGIO apresentou novamente o Decreto golpista, o Almirante ALMIR GARNIER foi o único comandante a não se opor aos atos que levariam à abolição do Estado Democrático de Direito.*
>
> *Os elementos de prova obtidos, tais como mensagens de texto e depoimentos dos então Comandantes da Aeronáutica e do Exército prestados à Polícia Federal, evidenciam que o então Comandante da Marinha do Brasil, Almirante ALMIR GARNIER, foi o único dentre os três a aderir ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito.*
>
> *Outrossim, a adesão de ALMIR GARNIER, conforme as trocas de mensagens entre investigados e adeptos do golpe de Estado, descritas ao longo do relatório, serviu para Organização Criminosa pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito.*
>
> *Em razão disso, conforme amplamente detalhado e demonstrado nos autos, o General BRAGA NETTO determinou e orientou militares que promovessem e difundissem ataques pessoais ao General FREIRE GOMES e ao Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, inclusive, aos familiares destes, em razão de serem 'traidores da pátria'. Por outro lado, com relação ao Almirante ALMIR GARNIER a orientação era de difundir elogios. Há registros de então comandante da Marinha ser reconhecido como 'patriota'"* (fls. 811-812, E-DOC. 217).

101. Esse conjunto probatório afasta a alegação do réu de carência de provas em relação a todas as imputações formuladas e expostas. Como afirmado pela Procuradoria-Geral da República, Almir Garnier Santos *"'assumiu papel relevante na organização criminosa, ao fornecer suporte moral e material ('tropas à disposição'), para que medidas autoritárias fossem decretadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO.*

A adesão explícita do acusado à empreitada criminosa se deu pouco tempo depois da derrota de JAIR MESSIAS BOLSONARO nas eleições de 2022, quando se iniciaram as interlocuções entre o ex-Presidente e os Comandantes das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Forças Armadas, visando à decretação de medidas de exceção no país . Para a organização criminosa, o apoio do braço armado do Estado era essencial ao sustento da ruptura institucional e ALMIR GARNIER, ciente da relevância de seu suporte, aderiu de forma decisiva ao projeto golpista" (fl. 254, e-doc. 1.452).

Pela atuação da organização criminosa, a avaliação dos efeitos dos atos praticados ou de que tenha participado este réu haverá de ser definida para fins de definição da dosimetria da pena, o que se dará ao final deste voto.

O que há a se concluir de pronto é que as imputações atribuídas na peça acusatória a Almir Garnier Santos, apuradas pela Polícia Federal e confirmadas judicialmente, foram devidamente comprovadas. Indiscutível que o réu, participante e integrante da organização criminosa armada, aderiu *"a todo o processo criminoso de mobilização das Forças Armadas em prol de uma ruptura institucional"* (fl. 275, e-doc. 1.452), que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Três Poderes da República.

No interrogatório judicial, o réu Almir Garnier Santos confirmou ter participado da reunião do dia 7.12.2022, convocada pelo réu e então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por intermédio do então Ministro da Defesa, dela também participando o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e o então Comandante do Exército brasileiro, o General Freire Gomes (fl. 6, e-doc. 1.061).

O Ministro Relator da presente ação perguntou o que teria sido tratado nessa reunião. Ao que o réu Almir Garnier Santos respondeu terem sido cuidados vários assuntos, dentre eles a preocupação do réu e então Presidente da República com as manifestações em frente aos quartéis do Exército. Também se teria discutido a possibilidade de medidas como a GLO, sem que algo tenha sido decidido naquela data.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Questionado se teria sido apresentada alguma minuta naquela reunião, o réu respondeu ter visto *"uma apresentação na tela de um computador"* (fl. 8, e-doc. 1.061), não tendo recebido documento em papel ou formalizado. Sobre os considerandos ou do que constava daquele documento, afirmou lembrar-se do conteúdo, relacionado *"à pressão popular nas ruas, considerando que há insatisfação, que há pessoas na porta dos quartéis, e havia alguma coisa de... talvez já de caminhoneiros. E também havia algumas considerações acerca talvez do processo eleitoral, alguma coisa ligada à forma como algumas questões eleitorais aconteceram"* (fl. 9, e-doc. 1.061).

Ao ser questionado pelo Relator se teria *"conversado sobre eventual fraude às urnas nas eleições, sobre exageros da Justiça Eleitoral, sobre a necessidade de novas eleições?"* (fl. 9, e-doc. 1.061), respondeu não se recordar de debate sobre necessidade de novas eleições, mas *"a ideia de que poderia haver fraudes ou alguma coisa ligada à condução das eleições, de certa forma, estava dividida em duas vertentes"* (fl. 9, e-doc. 1.061). Haveria um grupo técnico das Forças Armadas atuando junto ao Tribunal Superior Eleitoral tratando da transparência das eleições e, ao mesmo tempo, o réu Jair Messias Bolsonaro dava ciência das discussões dele com o Partido Liberal sobre as questões relacionadas à "*condução da Justiça Eleitoral*".

O réu destacou não ter havido naquela reunião conclusão ou deliberação sobre GLO ou de decretação de estado de sítio, asseverando que o réu Jair Messias Bolsonaro, *"interrompeu essa reunião, dizendo que talvez nos convocasse em outro momento, mas que ele estava pensando, era um estudo, alguma coisa que me parecia que ele estava estudando"* (fl. 10, e-doc. 1.061).

Assim, muito diferente do anotado pela defesa do réu em alegações finais, de que *"as condutas atribuídas a ALMIR GARNIER não evidenciam, de forma concreta e objetiva, sua adesão ou integração a essa organização, conforme*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

delineado pela acusação", as provas, a exemplo dos depoimentos das testemunhas General Freire Gomes e Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, confirmam a adesão e integração do réu Almir Garnier Santos na organização criminosa, nos termos apontados pelo Ministério Público na denúncia.

102. De de se sublinhar, ainda, a descrição feita pelo réu-colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid sobre o conteúdo do Decreto apresentado na reunião de 7.12.2022:

> *"O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas – né? –, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e* ***decretação de um conselho eleitoral,*** *alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido"* (fl. 26, e-doc. 1.212 - grifos nossos).

Tem-se nos autos o RAPJ n. 2272674/2023 a corroborar aquelas declarações do réu delator Mauro Cesar Barbosa Cid. A análise das fotografias encontradas no aparelho celular de Mauro Cid comprova a existência de documento, naturalmente apócrifo, enviado a partir do número 556194054085 utilizado por MAURO CID, nos seguintes termos:

> *"'às 23h39 dia 28 de novembro de 2022, MAURO CID envia três fotografias por meio de um telefone salvo em sua agenda como Major Cid – AJO Pr, número 556194054085. O envio, aparentemente, serviu como backup das imagens. O conteúdo do texto chamou a atenção da equipe, pois apresenta em seu parágrafo final a expressão "declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem (...)'"* (fl. 11, e-doc. 22 grifos nossos).

Como exposto pelo Ministério Público em alegações finais, esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

documento era uma versão do "Decreto golpista" Citam-se, por exemplo, os seguintes trechos extraídos das imagens de fls. 11-12 do e-doc. 221:

> *"Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela 'segurança jurídica' e pela 'liberdade' no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.* (...)
>
> *Enquanto 'guardiões da Constituição', os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao 'Princípio da Moralidade', inclusive quando promovem o ativismo judicial.*
>
> *Aliás, o desmedido 'ativismo judicial' e a aparente 'legalidade' (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:*
>
> > *1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckimin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);*
> >
> > *2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);*
> >
> > *4) as decisões afastando muitas 'causas justas' da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);*
> >
> > *3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e*
> >
> > *4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do 'trânsito em julgado' de importantes matérias já pacificadas pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes)*
>
> *É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas.* (...)
>
> *Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem"* (fls. 11-19, e-doc. 221 - grifos nossos).

103. Assim, é incontroverso que na reunião do dia 7.12.2023 foram apresentadas aos participantes (entre eles, Almir Garnier Santos), *"medidas extremamente gravosas foram apresentadas a ALMIR GARNIER, sem que ele tenha sinalizado qualquer preocupação, ao contrário dos demais. A colocação expressa das 'tropas à disposição' – fato narrado na denúncia e confirmado judicialmente – não apenas evidencia a omissão, mas reforça o dolo já manifestado pela conduta do Almirante, que tinha o dever de agir para impedir o Golpe de Estado"* (fl. 275, e-doc. 1.452). Não se trata, portanto, de *"(...) simples presença em encontros, sem qualquer demonstração de alinhamento intencional com as estratégias criminosas do grupo, não caracteriza, por si só, a associação criminosa"* (fl. 68, e-doc. 1.707).

Nesse sentido, razão assiste ao Procurador-Geral da República ao afirmar, em alegações finais, que:

> *"Dos diversos encontros realizados, além do dia 7.12.2022, há evidências minuciosas sobre a data de 14.12.2022, em que novamente se evidenciou a adesão de ALMIR GARNIER SANTOS à organização criminosa, quando uma nova versão do decreto golpista, já com os ajustes feitos por JAIR BOLSONARO, foi apresentada pelo General*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos Comandantes das três Forças Armadas. A reunião tinha o intuito de convencer novamente os militares a aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção. O conjunto probatório desautoriza, assim, a tentativa defensiva de minimizar a gravidade dos encontros e reforça o comprometimento consciente do acusado com os propósitos delineados pelo ex-Presidente da República"* (fls. 276-277, e-doc. 1.452 - grifos nossos).

Essa adesão dolosa e contínua do réu Almir Garnier Santos à organização criminosa também *"é percebida pelas ofensivas que a organização criminosa passou a dirigir ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior após 14.12.2022. Ambos se tornaram alvos de ataques pessoais em virtude da oposição ao intento golpista. Nesses mesmos ataques, ALMIR GARNIER SANTOS via-se enaltecido, considerado como um verdadeiro 'patriota' por apoiar o golpe de Estado"* (fls. 285-286, e-doc. 1.452).

Nesse sentido estão os depoimentos das testemunhas Marco Antônio Freire Gomes e Carlos Almeida Baptista Júnior:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando o senhor se opôs, depois de o senhor ter se oposto a essas medidas, à concretização dessas medidas de ruptura institucional, o senhor foi alvo de algum tipo de ataque, de pressão, presencial, nos meios virtuais? O senhor chegou a identificar a fonte desses ataques, se é que eles aconteceram?*
>
> *TESTEMUNHA* [Marco Antônio Freire Gomes] - *Sim, Senhor. Eu comecei a sofrer ataques e, por sinal, continuo sofrendo. Então, como eu não tenho mídia social, aliás, vim ter depois que passei para a reserva, eu voltei a ter alguma coisa de mídia social, mas muito pouco. E eu fui atacado, ofendido; a minha família foi caluniada, inclusive com relação a meu filho. Foram falados absurdos, que ele era informante, inclusive do Ministro Alexandre Moraes. Então, essas coisas nos marcaram muito. A minha família ficou bastante afetada com isso. E eu só tomei conhecimento das pessoas que falaram isso por meio da mídia. A partir daí, eu já preferi nem olhar mais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor se lembra que pessoas eram essas? O senhor identifica essas fontes de ataques?

TESTEMUNHA [Marco Antônio Freire Gomes] - *Não. Quando me foi apresentada a questão de um jornalista ou blogueiro, eu não sei, o Paulo Figueiredo, realmente eu confirmei que tinha havido alguma coisa com relação não só à minha pessoa, mas inclusive a generais integrantes do alto comando, em que ele citou nominalmente, falou da carta em televisão, que havia uma insatisfação na Força. Foi nesse sentido.*

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor via nesses ataques um propósito de represália ou de pressão para que ainda tomasse alguma providência de ruptura com a ordem institucional? O senhor identificou algum objetivo nesses ataques?

TESTEMUNHA [Marco Antônio Freire Gomes] - *Eu entendo que sim, que houve ali uma tentativa inicial de pressão também e, depois, numa fase seguinte, de represália"* (fls. 109-111, e-doc. 1.206 - grifos nossos)

"*MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) Depois que o senhor se opôs à minuta de uma forma tão enfática, o senhor sofreu alguma espécie de ataque ou pressão presencialmente ou virtualmente?*

TESTEMUNHA [Carlos Almeida Baptista Júnior] - *Muitas. Muitas. Não só minha pessoa, mas a minha família. Porque foi muito difícil, viu? Ainda tem sido difícil, porque ainda tem muita gente em trânsito. Foi muito difícil.*

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor identifica a fonte desses ataques?

TESTEMUNHA [Carlos Almeida Baptista Júnior] - Infelizmente, também sim, senhor. O General Braga Netto, pelo *que me foi dado a conhecer nesse processo todo, foi um deles. Tem outros ainda, aí os outros eu não conhecia, mas...*

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor já ouviu falar...

TESTEMUNHA [Carlos Almeida Baptista Júnior] - *Paulo Figueiredo, tem outras pessoas.*

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E como o senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *interpretava esses ataques que teriam sido determinados pelo General Braga Netto? O senhor imaginava que isso era uma forma de demovê-lo da sua posição? Como o senhor interpretou esses ataques?*
>
> *TESTEMUNHA* [Carlos Almeida Baptista Júnior] - *A minha posição sempre foi muito firme, tanto para o Presidente como para todos que tratavam desse assunto. Minhas convicções não seriam e não serão atingidas com esse tipo de ataque. Logicamente, quando entra a família, é muito chato. E eu entendo que isso era uma tentativa infrutífera, e será sempre infrutífera, de tentar me desviar do caminho. Esse não é o caminho, me desviar do caminho certo, que não deu certo e não dará"* (fls. 23-24, e-doc. 834 - grifos nossos).

104. Conclui-se, portanto, que as condutas atribuídas na denúncia a Almir Garnier Santos comprovam, de forma concreta e objetiva, sua adesão e integração à organização criminosa armada. Destaca-se, nesse ponto, *"a conduta do Almirante* [Almir Ganier Santos] (q*ue não apenas se omitiu, mas também se disponibilizou a atuar ilicitamente),* [o que] *agrava sua responsabilidade penal diante do papel social que desempenhava"* (fl. 275, e-doc. 1.452).

Essa conduta revelou-se preponderante para a execução da tentativa de golpe de Estado, cujo objetivo era impedir a posse do governo legitimamente eleito e, de igual modo, restringir o exercício das funções constitucionais do Poder Judiciário, especialmente do seu ramo eleitoral.

Na condição de Comandante da Marinha, atribui-se legalmente ao réu Almir Garnier Santos o dever-poder de defender a Pátria e de garantir o funcionamento regular dos Poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário). Essa a obrigação constitucional estabelecida no *caput* do art. 142 da Constituição da República:

> *"As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".*

Assim, se o Presidente da República, Comandante chefe das Forças Armadas, emitir ordens contrárias à lei e à ordem, como se teve na espécie, em que o réu e então Presidente Jair Messias Bolsonaro, "(...) *na condição de Chefe Supremo das Forças Armadas, convoc*[ou] *a cúpula militar para lhe apresentar, de maneira articulada e detalhada, projeto voltado à quebra da ordem constitucional, evidencia*[ndo]*-se um ato concreto de insurreição em curso"* (fl. 289, e-doc. 1.452) - impõe-se aos militares subordinados hierarquicamente o dever-poder de recusar a cumprir tais determinações. Nesse contexto, a conduta esperada é aquela efetivamente adotada pelos Comandantes do Exército e da Aeronáutica, que se posicionaram contra o golpe de Estado tentado pela organização criminosa.

Portanto, o conjunto probatório confirma a conclusão do Procurador-Geral da República, apresentada em suas alegações finais, sobre a adesão de Almir Garnier Santos às ações delitivas cometidas pela organização criminosa, nos seguintes termos:

> "*Ao anuir a um plano explícito de ruptura institucional, mesmo ciente das graves e imprevisíveis implicações que dele poderiam advir, ALMIR GARNIER SANTOS contribuiu decisivamente para a escalada de tensão institucional que culminaria nos violentos protestos registrados em 8.1.2023. Sua adesão não apenas legitimou, aos olhos da organização, a empreitada criminosa, como também potencializou seus efeitos destrutivos. O resultado trágico dos atos antidemocráticos deflagrados em Brasília, cuja índole golpista já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser dissociado da conduta adotada pelo réu, que deve responder integralmente pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia*" (fl. 291, e-doc. 1.452 - grifos nossos).

105. Não se sustenta a alegação da defesa de que *"a prova produzida nos autos não estabelece qualquer conexão objetiva e direta entre a sua*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

participação em reuniões privadas e manifestações públicas, de modo a afastar a existência de algum liame do acusado com os atos de vandalismo praticados no dia 08 de janeiro" (fl. 76, e-doc. 1.707).

Não se tem, no caso, responsabilização penal do réu Almir Garnier Santos com base em presunções ou suspeitas, senão de provas produzidas nos autos nas quais se estampa a sua participação objetiva e operosa. O conjunto probatório dos autos revela que o réu conhecia e estava diretamente envolvido com os ilícitos praticados e narrados na denúncia, o que conduz a juízo condenatório na medida sempre da atuação.

Escaparia do limite do razoável e das regras ordinárias do serviço militar ter-se que alguém, no desempenho do cargo de Comandante da Marinha brasileira, disponibilizasse tropas navais para participar da execução do plano golpista tentado pelo réu e então Presidente Jair Messias Bolsonaro e seus aliados, em afronta direta às normas expressas do Estado Democrático de Direito.

Não pode ele se eximir da responsabilização pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

106. Como antes anotado, afastadas estão as teses da defesa de atipicidade e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, e dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

tombado. Portanto, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal) de crimes.

Anderson Gustavo Torres

107. A Procuradoria-Geral da República acusa o réu Anderson Gustavo Torres de ter integrado, "*de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013).* Essa organização, ainda segundo a Procuradoria da República *"utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma-se, também, na denúncia, que o réu Anderson Gustavo Torres, como integrante dessa organização criminosa, concorreu "*para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça e gerando prejuízo considerável para a União"*, incidindo, assim, nas penas dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal) (fl. 4, e-doc. 1).

Imputa-se ao réu Anderson Gustavo Torres a prática de condutas específicas, na estrutura criminosa, inseridas no plano global de execução dos crimes narrados na denúncia. Essas condutas envolveriam, em resumo: *a)* disseminação de informações falsas direcionadas a minar a credibilidade do sistema eleitoral e do Poder Judiciário; *b)* utilização da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

estrutura do Ministério da Justiça, sobretudo da Polícia Rodoviária Federal, para dificultar/impedir a votação de eleitores possivelmente do candidato de oposição, no segundo turno das eleições de 2022; *c)* envolvimento nas discussões das minutas golpistas na qual se previa restrição aos poderes constitucionais e revisão do resultado das eleições; *d) o*missão dolosa consistente na falta de adoção de providências que estavam a seu cargo para impedir a ocorrência dos crimes de dano e de deterioração de patrimônio tombado ocorridas em 8.1.2023.

Em alegações finais (e-doc. 1.452), o Procurador-Geral da República discorreu sobre todas as provas produzidas no curso do processo e em procedimentos cautelares apensos, pediu a condenação do réu Anderson Gustavo Torres, nos termos da denúncia, concluindo que:

> *"O longo histórico de contribuições de ANDERSON TORRES para os intentos da organização criminosa, acima descrito, inviabiliza a máxima de que o réu apenas se encontrava, em todos esses eventos, 'no lugar errado, na hora errada'. A tese de mero acaso, ventilada a todo momento pela defesa (sob alegação de que o réu foi apenas convocado para os eventos criminosos, recebeu papéis aleatórios e viajou de forma legítima), não se sustenta diante da constatação de tantas ações e omissões convergentes para o mesmo propósito. A comprovada atuação do réu nos mais diferentes capítulos do plano de ruptura institucional executado pela organização criminosa impõe a sua responsabilização por todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia"* (fl. 378-379, e-doc. 1.452)

108. A defesa de Anderson Gustavo Torres, em suas alegações finais (e-doc. 1.683), sustentou a inocência do réu.

Justificou a participação do réu Anderson Torres na *live* do dia 29.7.2021, atinente à segurança das urnas eletrônicas, que teria se limitado, segundo a defesa, "*às conclusões de relatórios oficiais da Polícia Federal, previamente selecionadas e grifadas por seus assessores, justamente para evitar qualquer interpretação pessoal ou aprofundamento indevido sobre matéria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

que não dominava" (fl. 38, e-doc. 1.683).

Negou ter havido "*qualquer menção ou incentivo à ruptura institucional, tampouco disseminação de narrativa sobre fraudes eleitorais*" na reunião da cúpula do Poder Executivo Federal realizada em 5.7.2022 (fl. 39), tampouco instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal "*para comprometer a lisura do segundo turno das eleições presidenciais de 2022*" (fl. 45, e-doc. 1.683).

Quanto à reunião institucional de 19.10.2022, na sede do Ministério da Justiça, observou que "*[a] alta cúpula da Polícia Federal presente na reunião de 19/10/2022 — composta pelo Diretor-Geral, Márcio Nunes, pelo Diretor de Combate ao Crime Organizado, Caio Pelim, e pelo Diretor de Inteligência, Alessandro Moretti — foi ouvida nesta ação penal e foi categórica ao afirmar que jamais houve, naquela reunião ou em qualquer outra, qualquer determinação, orientação ou sugestão ilícita oriunda do então Ministro da Justiça, Anderson Torres"* (fl. 70, e-doc. 1.683)

Defendeu que "[*a] narrativa acusatória que busca vincular Anderson Torres ao suposto "plano golpista" a partir da apreensão de uma minuta de decreto em sua residência não encontra respaldo em prova concreta, sendo lastreada, unicamente, em conjecturas subjetivas e presunções fundadas em sua posição institucional e proximidade pessoal com o ex-Presidente da República"* (fl. 103, e-doc. 1.683) e recorda que esse documento "*apreendido na casa do ex-Ministro da Justiça, já era de domínio público desde 12/12/2022*" (fl. 108, e-doc. 1.683).

Dedicou parte substancial de suas alegações finais para argumentar que, na condição de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, o réu não se teria omitido sobre a prevenção dos atos praticados em 8.1.2023. Anotou que aquela secretaria "*monitorou os preparativos dos atos convocados, articulou reuniões interinstitucionais com os principais órgãos de segurança, coordenou a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI n.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

02/2023) e geriu canais de comunicação direta para a difusão tempestiva das frações de inteligência produzidas", além de ter compartilhado essas informações "*com os entes operacionais responsáveis pela execução das medidas de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal, destinatária das ordens de bloqueio, controle de acesso e prevenção previstas no planejamento"* (fls. 115-116, e-doc. 1.683).

109. Pelas provas produzidas na instrução processual e pelas provas de natureza cautelar e irrepetível produzidas na fase das investigações preliminares, demostrou-se que o réu Anderson Gustavo Torres integrou a organização criminosa que, no período de 29.7.2021 a 8.1.2023, atuou para tentar impedir o exercício regular dos Poderes constituídos, sobretudo o Poder Judiciário, e para tentar depor o governo legitimamente constituído.

Provou-se, também, que aquela organização criminosa de que o réu fez parte concorreu para os crimes de dano qualificado e deterioração ao patrimônio público praticados em 8.1.2023 e que a omissão dolosa do réu, ao não adotar as providências que estavam a seu cargo, na condição de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, compôs a sucessão de causas que permitiu a ocorrência desses crimes quando era seu dever evita-los.

110. Como assentado nos autos por prova documental (fl. 61, e-doc. 675, Pet 12.100), a organização criminosa de que fez parte o réu Anderson Gustavo Torres adotou a estratégia de "e*stabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações*", de modo a elaborar e replicar informações falsas sobre o sistema eleitoral e sobre a atuação do Poder Judiciário, especialmente o seu ramo eleitoral.

Essa estratégia tinha importância capital para os propósitos de corrosão democrática manifestados pela organização criminosa, pois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

servia para manter mobilizados os apoiadores do réu Jair Messias Bolsonaro, instigando-os a exigir ações para restringir a atuação do Poder Judiciário, responsável pela condução do processo eleitoral, e para uma "*virada de mesa*" sobre o resultado das eleições. Esse mesmo discurso mentiroso sobre fraude nas urnas eletrônicas também serviria, para, em caso de derrota nas eleições, pressionar o Alto Comando das Forças Armadas a se alinhar aos integrantes da organização criminosa na tentativa de rompimento da ordem democrática e de deposição do governo eleito, sob o falso pretexto de que o resultado das eleições teria sido fraudado.

Comprova-se, assim, que o réu Anderson Gustavo Torres atuou dolosamente para difundir esse discurso de fraude nas urnas eletrônicas, mesmo sabendo da inexistência de algum indicativo objetivo de que isso fosse verdadeiro, e que não era e disso ele era plenamente sabedor.

Em 29.7.2021, em *live* conduzida pelo réu Jair Messias Bolsonaro, o réu Anderson Gustavo Torres propagou discurso falso contra as urnas eletrônicas, na linha da diretriz traçada pela organização criminosa para minar a confiança nas instituições democráticas e criar e fomentar ambiente propício para o golpe antidemocrático. A transcrição dessa *live* está documentada no Auto de Transcrição de Arquivo de Vídeo juntado a fls. 43-87 e-doc. 6 da Pet 9.842.

Durante a transmissão, o réu Jair Messias Bolsonaro propagou inúmeras informações mentirosas sobre as urnas eletrônicas, sobre o sistema de contagem de votos e sobre a atuação de membros do Poder Judiciário em relação ao processo eleitoral. Consta de trechos de suas declarações naquele evento:

> *"Por incrível que pareça, as reclamações só tinham uma mão. Queria votar no 17 e aparecia nulo ou automaticamente o 13. Quem queria votar no 13, não aparecia 17 e nem nulo. Então, são indícios e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

mais indícios, bem como no final o Ministro da Justiça Anderson mostrará alguns relatos de perícias por parte da Polícia Federal, que sempre encaminharam para que o sistema deveria ser aperfeiçoado. Vale lembrar que o nosso sistema eleitoral só existe no Butão, Bangladesh e Brasil. (...)

Desculpe se vou ser forte agora. É justo quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível, ser o mesmo que vai contar o voto numa sala secreta no TSE? Cadê a contagem pública dos votos? Eu quero eleições no ano que vem. Vamos realizar eleições no ano que vem, mas eleições limpas, democráticas, sinceras. (...)

Essas urnas surgiram no final dos anos 90. Eu fui favorável a elas. Dei declarações favoráveis a elas, mas a tecnologia ainda é a mesma, a sua segurança quase nada mudou de lá pra cá. (...)

Uma das vontades do povo são eleições limpas. Por que o presidente do TSE quer manter a suspeição sobre eleições? Quem ele é? Por que ele continua interferindo por aí? Com que poder? Não quero acusá-lo de nada, mas algo de muito esquisito acontece. Para onde vai o nosso Brasil? Que exemplo de democracia estamos dando para o mundo?

O que esses querem a suspeição, por meio da suspeição das eleições, é a volta da turma que sempre se beneficiou da impunidade da corrupção. Qual é o futuro do nosso Brasil? Que futuro nos espera, se esses, que nós já o conhecemos por 14 anos, voltarem ao poder? Voltar com a sua turma toda? Será que é muito repetir o Zé Dirceu dizer, em vídeo, que ganhar uma eleição é uma coisa e tomar o poder outra. "E vamos tomar o poder", nas palavras dele. Vocês não se assustam com isso? Ninguém se apavora com isso? Ninguém tem temor a isso?

Querem deixar umas eleições sem qualquer maneira de ser auditada. Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas. Por que o temor ao Senhor Luís Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê-los tão rapidamente, que esse sistema é preciso, é confiável? Por que ter um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE, se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por que ele está preso? Por que abrem tantos inquéritos de fake news como os outros foram agora abertos?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Não pode os mesmos que tiraram o outro cara da cadeia, torná-lo elegível, serem as mesmas pessoas que vão contar os votos. Vocês veem, o mundo todo, observadores eleitorais. O Brasil vai receber de novo. Vão observar o que no Brasil? O que tem de palpável para eles observarem?*
>
> *É lamentável o que está acontecendo por parte do presidente do TSE. Ele não quer eleição, ele quer impor um nome. Isso é que demonstra pra gente. Estamos demonstrando o que aconteceu no passado com a própria imprensa, mas temos muito mais coisa pela frente ainda. (...)*
>
> *Repito: quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível é quem vai contar os votos lá no TSE, na sala escura. E devemos entubar? E dizer que Ministro Barroso está certo, as urnas são invioláveis? A Nasa é violável, os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta* (fls. 43-71, e-doc. 6, Pet 9.842, grifos nossos).

Em dado momento, na parte final da *live*, o réu Jair Messias Bolsonaro anunciou a participação do então Ministro da Justiça, Anderson Gustavo Torres, que iniciou sua fala dizendo: "*Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a gente trazer à tona alguns relatórios*" (fl. 84, e-doc. 6, Pet. 9.842). Na sequência, o réu Anderson Torres comenta o que ele afirma ser conclusão de peritos da Polícia Federal sobre as urnas eletrônicas.

Em juízo, ao ser questionado sobre sua participação nessa *live*, o réu Anderson Gustavo Torres assim se manifestou:

> *"RÉU - Na verdade, Ministro, foi uma convocação da Presidência da República. Semanalmente, o presidente realizava, todas as quintas-feiras, uma live e, geralmente, convocava ministros, secretários nacionais, diretores de estatais pra participar dessa live. Nós fomos convocados. Isso, inicialmente, gerou um burburinho ali no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Ministério da Justiça porque era um tema que estava bastante em voga, estava muito discutido. Eu não tinha conhecimento técnico nenhum a respeito do assunto. Pedi para a minha assessoria, meu chefe de gabinete, fazer um levantamento no âmbito do Ministério da Justiça, pra gente avaliar algum material, alguma coisa que pudesse me instruir pra participar da live. Como eu disse, era um tema muito técnico, que eu não tinha conhecimento. Vieram até meu chefe de gabinete alguns relatórios produzidos pela Polícia Federal, acredito eu, no teste público de segurança. Os peritos fazem algumas análises do sistema eleitoral e, com essas análises, eles fazem uma série de sugestões de melhoria, de aperfeiçoamento, do sistema. Isso veio até mim, meu staff *leu tudo que veio, marcou, com uma caneta daquelas Lumi Color, tudo que eles entendiam que eu poderia acrescentar em uma live que tratasse sobre esse assunto. E assim foi feito. Eu peguei esse material e fui até o Palácio da Alvorada. Foi uma live que durou 2 horas e 50 minutos. Minha participação é em torno de 4 minutos, ao final, onde eu tive a oportunidade de ler esses relatórios. Esses relatórios, não; li o que foi sublinhado pela minha assessoria. Eu li apenas parte deles, foi muito rápida a minha participação. E foi assim que se deu a minha participação, Ministro, apenas lendo esses relatórios.*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Antes dessa live, durante, depois ou logo após essa live, em algum momento, o então Presidente Jair Bolsonaro pediu que o senhor, como Ministro da Justiça, trouxesse elementos pra corroborar a narrativa de que as urnas eletrônicas eram fraudáveis?

RÉU - Na verdade, Ministro, no âmbito do Ministério da Justiça propriamente dito, sem ser através da Polícia Federal, nós não temos setor, nem área nenhuma, que trabalhe com essa questão das urnas eletrônicas. A Polícia Judiciária Eleitoral tem todo um interesse, faz as apurações. Todas as informações de fraude ou de crimes eleitorais que chegam, ela apura. Mas, tecnicamente falando, nós não temos nada que aponte fraude nas urnas eleitorais. Nunca chegou essa notícia até mim, enfim, e eu passava isso quando era questionado pelo presidente ou por qualquer autoridade. Eu sempre passei isto: nós não tínhamos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *tecnicamente, nada a dizer sobre as urnas eletrônicas.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então o senhor confirma o seu depoimento de 26/08/2022? Além de confirmar a participação na live, o senhor disse 'não foi possível depreender, do material que tive acesso, a existência de fraude ou manipulação de voto'?*
>
> *RÉU - Perfeito. O material a que eu tive acesso eram sugestões de melhorias às urnas eletrônicas"* (fl. 59-61, e-doc. 1.061, grifos nossos)

Sobre esse fato específico imputado ao réu Anderson Gustavo Torres, sua defesa alega que ele apenas "*se limitou a 'LER' recomendações feitas por peritos criminais federais sobre os benefícios do voto impresso auditável*" (fl. 29, e-doc. 1.683). No curso da instrução, juntou-se parecer técnico em que o parecerista conclui que "*[a] análise técnica da gravação da live realizada em 29/07/2021, com base na percepção auditiva e observação visual direta, indica que o ex-Ministro Anderson Torres se limitou à leitura sequencial de documento impresso, sem inserção de opiniões e comentários técnicos sobre o tema* (fl. 11, e-doc. 1.202).

Essa versão defensiva de que o denunciado teria se limitado a ler trechos de relatório da Polícia Federal foi afirmada em juízo pelas testemunhas Bráulio do Carmo (fls. 5-16, e-doc. 884), Márcio Gomes (fls. 9-13, e-doc. 895) e Antônio Ramirez Lourenzo (fls. 6-31, e-doc. 902), que atuavam no Ministério da Justiça, sob a gestão do réu, na data do fato.

Entretanto, essa alegação não se sustenta. A primeira expressão usada pelo denunciado em sua fala foi justamente "*corroborando aí as informações*", referindo-se ao dito por que quem o precedera na transmissão, o réu Jair Messias Bolsonaro.

Sob a perspectiva semântica e de análise do discurso, a fala do réu é de endosso às declarações anteriores, que envolviam, como antes transcrito, imputações mentirosas de fraude nas urnas eletrônicas e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

desvio na atuação da Justiça Eleitoral, sobretudo do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Luís Roberto Barroso.

111. Fato posterior, narrado na peça acusatória, também comprova que o réu Anderson Gustavo Torres continuou a atacar as urnas eletrônicas, atuando para o êxito da tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, sobretudo pela restrição à atuação do Poder Judiciário, e de golpe de Estado.

Na reunião ministerial de 5.7.2022, transcrita no RAPJ n. 4401196/2023 (fls. 37-53, e-doc. 658, Pet 12.100), da qual participaram os réus Jair Messias Bolsonaro, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Mário Fernandes (denunciado na Ação Penal n. 2.693), vários Ministros de Estado e os então Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Nesse evento, o réu Jair Messias Bolsonaro, mais uma vez, propagou diversas informações falsas sobre as urnas eletrônicas e a atuação de Ministros deste Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, chegando a afirmar que "*os cara tão preparando tudo, pô! Pro lula ganhar no primeiro turno, na fraude*", referindo-se nominalmente aos Ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes (fl. 40, e-doc. 658, Pet 12.100).

O réu Anderson Gustavo Torres deu as seguintes declarações durante essa reunião:

> *"Tem muitos aqui que eu não sei nem se tem estrutura pra ouvir o que a gente tá falando aqui. Com todo o respeito a todos. Mas eu queria começar por uma frase que o Presidente colocou aqui, que eu acho muito verdadeira. E o exemplo da Bolívia é o grande exemplo pra todos nós. Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se ... eu não tô dizendo que ... eu quero que cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder.(...)*
>
> *Porque realmente é ameaçador o que tá acontecendo. Do lado de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *lá ... ameaça de ... é ameaça, Ministro, direta de lá pra cá. Se meta e eu lhe prendo. Se meta e casso o seu mandato. Questione! Quer dizer, a gente não pode questionar? É o fim do mundo, senhores. Qualquer um aqui tem medo na hora que digita a senha. Qualquer um aqui. Quem digita a senha no banco para transferir 300 reais de uma conta para outra não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada? Que dirá num sistema desse tamanho! Com esse tanto de indício. A gente precisa, a gente precisa atuar agora! E é isso que eu tenho buscado fazer. (...)*
>
> *A gente vai atuar de uma forma mais incisiva. Já estamos atuando. Mas eu acho que o mais importante é cada um entender o momento agora e as colocações que a gente deve fazer. A gente realmente deve mostrar é ... a nossa ... a nossa preocupação com tudo isso que tá acontecendo no Brasil e com o futuro do Brasil"* (fls. 42-43, e-doc. 658, Pet. 12.100, grifos nossos).

Em juízo, o réu justificou suas falas, realçando que, "*talvez eu não estivesse muito bem naquele dia e acabei me excedendo nas palavras*".

Questionado sobre trechos específicos de suas declarações na reunião ministerial, respondeu:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Entendi, Doutor Anderson. Há ainda um outro trecho em que o senhor diz: "Porque realmente é ameaçador o que está acontecendo". O que seria ameaçador, Doutor Anderson?*
>
> *RÉU - Esse pedaço apenas eu não consigo me lembrar, Ministro.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, eu continuo aqui: "Porque realmente é ameaçador o que está acontecendo. Do lado de lá, ameaça de, é ameaça, Ministro, direta de lá para cá. Se meta e eu lhe prendo." Isso seria uma referência ao Supremo Tribunal Federal?*
>
> *RÉU - Não, de maneira nenhuma, Ministro. Isso aí eu acho que é um momento muito acirrado na relação entre o Executivo e o Judiciário. Eu acho que eu fui um dos que mais me esforcei para que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

essa relação não se esbagaçasse, eu tentei de todas as formas manter o diálogo, tudo, mas a gente sentia uma pressão. Eu, pelo menos, eu sentia uma pressão muito grande em relação ao que fazer, em relação àquele momento ali, ao que a gente podia fazer, ao que a gente não podia fazer. Havia todos os dias uma série de proibições e a gente ficava meio perdido, meio sem saber o que fazer.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu vou continuar aqui no trecho para o senhor ficar à vontade, como disse, para esclarecer, se achar que é o caso, obviamente, esclarecer em virtude do seu direito ao silêncio. Continuo aqui: "Se meta e eu lhe prendo. Se meta e casso o seu mandato. Questione, quer dizer, a gente não pode questionar? É o fim do mundo, senhores. Qualquer um aqui tem medo na hora que digita a senha qualquer um aqui. Quem digita a senha do banco para transferir 300 reais de uma conta para outra, não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada, que dirá um sistema desse tamanho!" O senhor estava se referindo aqui, obviamente, ao sistema eleitoral.

RÉU - Ao sistema eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - "Com esse tanto de indício, a gente precisa, a gente precisa atuar agora, e é isso que eu tenho buscado." Eu gostaria, se fosse possível, que o senhor esclarecesse isso, o senhor compara a senha do banco para transferir 300 reais, que poderia ser hackeada, que dirá um sistema desse tamanho, com esse tanto de indício, a gente precisa atuar. Quais seriam os indícios?

RÉU - Volto naquela questão, Ministro, das sugestões da perícia da Polícia Federal, eu sempre me pautei com base naquilo ali. Todas as minhas opiniões colocadas foram no que eu li naqueles relatórios. Então, diante de um sistema tão grande, diante de indícios a todo momento, não sei se verdadeiros ou falsos, mas naquele momento ali era uma enxurrada de informações a respeito disso, e a gente, eu questionava a ali a questão da implementação dessas medidas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Doutor Anderson, aqui é importante essa questão porque qualquer do povo pode confundir indício com fofoca, com fake

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *news, com desinformação, mas o senhor, como o senhor disse, é delegado da Polícia Federal. O senhor sabe que indício é um termo técnico que corresponde a início de provas. O senhor tinha algum indício de fraude às urnas?*
>
> *RÉU - Exatamente, eu não tinha, Ministro, tanto que na sequência aí eu achei aqui o pedaço pro senhor, eu coloco: "Eu não estou desrespeitando poder nenhum, não estou querendo atropelar ninguém" - eu deixo isso bem claro, eram só colocações pessoais minhas ali naquela reunião. (...)*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Há também aqui, depois dessas declarações da reunião, há declarações após as suas declarações, o hoje réu Walter Braga Netto, que, inclusive, em julho, não era mais ministro, porque já estava desincompatibilizado, mas, mesmo assim, estava participando de um ato oficial no Palácio, numa reunião ministerial, ele disse: "Saiu uma notícia agora dizendo, o Fachin dizendo que a auditoria não muda resultado de eleição, não sei se os senhores já viram isso?". Ao que o senhor responde: "Depois que der merda, não muda nada, não". E, nesse contexto, o então Presidente Bolsonaro afirmou que deveria tomar uma providência, mas que não ficaria sozinho nessa guerra. Aqui, de novo, era um ataque às urnas eletrônicas e à Justiça Eleitoral?*
>
> *RÉU - De maneira nenhuma, Ministro. O que eu disse aí foi que, se perder a eleição, já era, se perder a eleição, não há mais o que fazer. Foi isso que eu quis dizer, claro que de uma forma aí mal-educada, mas o que eu quis dizer ali era exatamente isso, que nós precisávamos trabalhar para ganhar a eleição*" (fls. 64-71, e-doc. 1.061, grifos nossos).

Sobre o ocorrido na reunião ministerial de 5.7.2022, a defesa argumenta, em suas alegações finais, que "*[a] fala de Anderson Torres durou aproximadamente 5 (cinco) minutos, limitando-se a sugerir que os demais ministros tornassem públicas as ações e políticas conduzidas por suas pastas. Não houve qualquer menção ou incentivo à ruptura institucional, tampouco*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

disseminação de narrativa sobre fraudes eleitorais" (fl. 39, e-doc. 1.683)

Adolfo Sachida, Bruno Bianco e Wagner Rosário, testemunhas arroladas pela defesa de Anderson Gustavo Torres e que depuseram em juízo (e-doc. 902), asseveraram se lembrar, em maior ou menor extensão, do que foi afirmado pelo réu nessa reunião ministerial. Acrescentaram não terem presenciado, durante a reunião, alguma fala que, na leitura que fizeram, pudesse sugerir uma tentativa de ruptura institucional.

A reunião ministerial de 5.7.2022, como já anotado, foi gravada e está transcrita no RAPJ n. 4401196/2023 (fls. 37-53, e-doc. 658, Pet 12.100). Nela, somaram-se às declarações dos réus Jair Messias Bolsonaro e Anderson Gustavo Torres as declarações do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, que, naquela mesma reunião, observou: "*Eu acho que as coisas têm que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos poder mais falar. Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas"* (fl. 94. e-doc. 675, Pet n. 12.100).

Como demonstrado pelas transcrições dessa reunião, o réu Anderson Gustavo Torres manifestou completo alinhamento e agiu em conjunto com os outros membros da organização criminosa na disseminação de informações falsas sobre o sistema eleitoral e a atuação do Poder Judiciário, principalmente no trecho em que declarou:

> "*Porque realmente é ameaçador o que tá acontecendo. Do lado de lá ... ameaça de ... é ameaça, Ministro, direta de lá pra cá. Se meta e eu lhe prendo. Se meta e casso o seu mandato. Questione! Quer dizer, a gente não pode questionar? É o fim do mundo, senhores. Qualquer um aqui tem medo na hora que digita a senha. Qualquer um aqui. Quem digita a senha no banco para transferir 300 reais de uma conta para outra não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada? Que dirá num sistema desse tamanho! Com esse tanto de indício"* (fl. 42, e-doc. 658, Pet 12100).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

112. Expôs o Procurador-Geral da República afirmação do réu Anderson Gustavo Torres, feita naquela reunião de 5.7.2022, de que iria agir de forma mais incisiva, o que se materializou no segundo turno das eleições de 2022.

Sustenta o órgão de acusação, em alegações finais, que:

> *"Na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, o réu se utilizou especialmente da estrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF), sob o comando do denunciado SILVINEI VASQUES, para obstruir o funcionamento do sistema eleitoral e minar os valores democráticos, dificultando a participação de eleitores que se presumiam contrários ao então Presidente JAIR BOLSONARO.*
>
> *Na implementação de seu plano criminoso, contou com significativa colaboração de MARÍLIA FERREIRA ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA DE OLIVEIRA, pessoas de sua confiança e que, mais adiante, também integrariam a cúpula da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, durante os atos de insurgência de 8.1.2023"* (fls. 302-303, -doc. 1.452)

A defesa do réu Anderson Gustavo Torres anotou que *"o órgão ministerial não aponta qualquer conduta diretamente atribuída ao denunciado. Ao revés, embasa sua tese acusatória em conversas de terceiros, em uma tentativa desesperada de ligar Anderson Torres a um suposto plano 'insidioso'* (fls. 46-47, e-doc. 1.683).

Pela prova colhida nos autos, há elementos demonstrativos da utilização indevida de órgãos e agentes da estrutura do Ministério da Justiça, sob o comando do réu Anderson Gustavo Torres, para dificultar o exercício do direito ao voto, especialmente daquele que se supunha ser destinado ao candidato de oposição ao réu Jair Messias Bolsonaro, sobretudo na região Nordeste do País.

Ouvida em juízo, a testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

analista de inteligência do Ministério da Justiça, relatou ter havido solicitação de Marília Alencar, Delegada de Polícia Federal que ocupava a função de Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça durante a gestão do réu Anderson Torres, para que a testemunha elaborasse um painel de *Bussiness Inteligence* (BI) com dados sobre resultados do primeiro turno das eleições gerais de 2022.

Sobre as circunstâncias envolvidas na elaboração e utilização desse painel, a testemunha afirmou ter identificado "*um viés cognitivo político*" nas ações que lhe foram demandadas (fl. 34, e-doc. 828).

Para contextualizar sua afirmação, a testemunha declarou que:

> *"naquela época, em termos de segurança pública, nós estávamos preocupados com a análise de possíveis conflitos entre os dois lados, os dois polos, e a gente tinha feito uma análise e estava trabalhando em cima disso. Eu me referia a uma demanda que tinha chegado, anterior a estas, quando, à época, o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva foi a uma favela no Rio de Janeiro, que eu não me recordo o nome. E depois que ele foi - e usou um boné, inclusive, com uma determinada sigla -, a gente... foi solicitada uma análise do seguinte aspecto: a gente cruzou todas as urnas eletrônicas que estavam inseridas dentro de domínio do Comando Vermelho no Rio de Janeiro, e a gente estava tentando fazer uma análise estatística de correlação e casualidade referente a se há uma tendência para um determinado candidato ou para outro. A conclusão dessa análise foi algo inconclusivo. Não gerou correlação em termos estatísticos nem para um lado nem para o outro Mas eu já estava sentindo, já estava meio que sentindo que estava havendo alguma coisa referente a tentar encontrar alguma coisa nesse aspecto. Quando falei nisso, especificamente com a minha ex-esposa, era mais falando dessa sequência de demandas"* (fls. 35-37, e-doc. 828, grifos nossos).

Sobre o painel de B.I relacionado aos resultados eleitorais, Clebson Ferreira de Paula Vieira explicou que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> "*A primeira foi análise de dados referente à porcentagem de concentração de votos acima de 75%, inicialmente, tanto para o candidato, à época, Luiz Inácio Lula da Silva, como o candidato* [sic] *à época. Depois, ela focou mais no candidato, à época, Luiz Inácio Lula da Silva, fazendo e solicitando para mim, para que eu fizesse algumas impressões de algumas planilhas - essa é a primeira. A segunda foi uma análise simples de distribuição do efetivo da Polícia Rodoviária Federal; uma espécie de painel para colocar, de forma visível, para possíveis tomadas de decisão*" (fls. 33, e-doc. 828, grifos nossos)

No segundo turno das eleições gerais de 2022, foi amplamente noticiada pela imprensa e comprovou-se nos autos a realização de operações da Polícia Rodoviária Federal, com ênfase na região Nordeste do País, voltadas para o impedimento de circulação livre de eleitores nas regiões em que o candidato que se opunha ao réu Jair Messias Bolsonaro tinha maior adesão. Essas operações causaram embaraço ao exercício do direito ao voto dos eleitores de vários Municípios dessa região.

A respeito do cruzamento entre essas operações e os dados que foram produzidos no B.I solicitado pela Diretora de Inteligência da Polícia Federal, Delegada Marília Alencar, a testemunha Clebson Ferreira de Paula declarou em juízo:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) O senhor chegou a perceber uma atuação diferenciada da Polícia Rodoviária Federal nessas... em locais em que um ou outro candidato estava melhor posicionado eleitoralmente?*
>
> *TESTEMUNHA - Totalmente, tá, Senhor Procurador. Eu, à época, fiquei particularmente apavorado, porque eu vi que uma habilidade técnica minha foi utilizada para uma tomada de decisão ilegal. Então, eu só me preparei para que no momento oportuno pudesse falar, da mesma forma que eu falei quando eu fui à Polícia Federal voluntariamente*" (fl. 37, e-doc. 828)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

No interrogatório judicial, o réu Anderson Gustavo Torres admitiu ter ciência daqueles relatórios de BI. Afirmou que não teriam sido eles acolhidos por sua orientação ou determinação, mas por iniciativa de Marília Alencar. Afirmou não ter visto, pelos dados apresentados, indicativo de crime eleitoral que justificasse a atuação do Ministério da Justiça e por essa razão os resultados foram descartados, de plano, por ele (fls. 72-73, e-doc. 1.061).

Ao responder sobre reuniões e contatos que teria mantido com Marília Alencar no Ministério da Justiça, o réu Anderson Gustavo Torres declarou que não era comum ter muitas reuniões com ela e que no período pré-eleitoral e eleitoral isso não mudou (fl. 74, e-doc. 1.061).

A defesa de Anderson Gustavo Torres alegou que "*os eventuais encontros e conversas mantidos entre Anderson Torres e Marília Alencar eram absolutamente naturais e compatíveis com as atribuições institucionais de ambos*" (fl. 67, e-doc. 1.683)

Essas afirmações do réu e de sua defesa contrariam os achados no aparelho celular de Marília Alencar, relevadoras dos frequentes contatos e reuniões entre o réu Anderson Gustavo Torres e Marília Alencar durante o período eleitoral, algumas delas fora da agenda oficial.

Esses elementos probatórios não só confirmam as declarações da testemunha Clebson Ferreira de Paula no sentido de haver sério viés político-partidário na cúpula do Ministério da Justiça, então titularizado pelo réu, como dão substrato e elemento de comprovação à tese acusatória de ter havido o direcionamento indevido de policiamento, com a ciência e envolvimento do réu Anderson Gustavo Torres.

Chama atenção a circunstância de que, diferente das conversas mantidas com outros contatos, as mensagens trocadas entre Marília

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Alencar e o réu Anderson Gustavo Torres estavam apagadas (excluídas). Questionado sobre o porquê das mensagens apagadas, o réu não soube explicar (fl. 76 e-doc. 1.061).

Pertinentes, a propósito, as considerações feitas pela Procuradoria-Geral da República:

> *"Diversamente da versão apresentada pelo réu, os diálogos/arquivos identificados nos aparelhos celulares de Clebson Ferreira de Paula Vieira (RAPJ n. 3/2023)234, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR (RAPJ n. 4/2023)235 e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA (RATC CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024)236 apontam inúmeras tratativas destinadas à elaboração do painel BI (Business Inteligence) e a sua utilização nas ações de fiscalização da PRF. A análise policial identificou três imagens armazenadas no celular de MARÍLIA, registradas em 17.10.2022, que comprovam a produção do BI com a concentração de votos. A imagem "IMG20221017-WA0074.jpeg" (hora de captura: 11h23) aparenta ser a foto de uma folha de papel com a impressão de uma "tela" de Power BI, contendo um painel com o título "CONCENTRAÇÃO MAIOR OU IGUAL A 75% - LULA". O horário de captura da imagem, às 11h23, indica que a fotografia foi utilizada na reunião de 17.10.2025, às 11h, durante apresentação do painel de BI ao denunciado ANDERSON TORRES. No dia 19.10.2022, a denunciada MARÍLIA ALENCAR também esteve em reunião no Gabinete do então Ministro da Justiça e Segurança Pública até as 20h37. Na oportunidade, às 17h09, o denunciado ANDERSON TORRES telefonou para MARÍLIA ALENCAR e, pouco tempo depois, às 18h00, MARÍLIA recebeu dois arquivos (não recuperados na extração) do interlocutor Frederico Aguiar. Em seguida, às 18h47, MARÍLIA avisou ao seu esposo que estava "no gabinete, numa reunião agora bem grande", "não sei a hora que acaba. Ia até fazer uma escova mais cedo, mas fiquei presa aqui". Às 20h37, avisou "acabou". Em 26.10.2022, MARÍLIA falou novamente com a Sra. Maria das Neves para saber se ANDERSON TORRES estava no Palácio do Planalto e disse que precisava falar com*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

o réu. Afirmou, na sequência, que precisava ir até o gabinete e que não era "assunto pra telefone" (item 2.7, RAPJ n. 4/2023). No dia seguinte, em 27.10.2022, em novo diálogo, a Sra. Maria das Neves Viana Couto informou "terminou aqui" e MARÍLIA afirmou que iria ligar (item 2.7, RAPJ n. 4/2023).

A ingerência de ANDERSON TORRES na produção do BI também é confirmada pelo depoimento prestado à Polícia Federal por FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, que declarou "QUE o Ministro cobrou do SEOPI a elaboração de Bls referentes a crimes eleitorais; QUE ficou a cargo da DINT, chefiada pela DPF MARÍLIA ALENCAR, a elaboração de tais BIs, bem como a apresentação dos mesmos ao SEOPI para aprovação e apresentação ao MJSP". A perícia no aparelho celular de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA240 também localizou diálogos relevantes sobre a utilização dolosa do BI. Identificou-se que FERNANDO, MARÍLIA e Leo Garrido Meira Salles integravam um grupo de WhatsApp intitulado "EM OFF", onde foram compartilhadas diversas mensagens sobre o andamento do painel. A título exemplificativo, em 7.10.2022, mensagens trocadas no grupo de WhatsApp "EM OFF" indicaram a produção do documento. Marília mencionou que o BI estava "pronto" e elogiou o trabalho. No dia 13.10.2022, MARÍLIA também enviou mensagem no grupo "EM OFF", afirmando que em "belford roxo o prefeito é vermelho precisa reforçar pf" e "menos 25.000 votos no 9". Em seguida, MARÍLIA perguntou a FERNANDO qual seria o próximo passo sobre os relatórios. Recebeu a resposta: "52 x 48 são milhões 5 de votos para virar" denotando que seriam necessários cinco milhões de votos pra virar o resultado das eleições (RAPJ n. 23/2023). No mesmo dia, MARÍLIA mandou mensagens a FERNANDO, afirmando que o Ministro ANDERSON TORRES tinha pressa e que "Leo disse que só vai fazer a bahia". Indagou, na sequência, quem na DIOP faria o restante. Em 16.10.2022, o interlocutor Leo Garrido enviou mensagem no grupo "EM OFF", afirmando ter finalizado os planos da Bahia, Ceará e Pernambuco. No dia seguinte, MARÍLIA, Leo Garrido e FERNANDO deram prosseguimento à conversa no grupo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *quando MARÍLIA demonstrou intensa preocupação com as cidades em que Lula da Silva havia recebido maior número de votos. Disse: "pelotas foi 52x36 pro lula", "202 mil habitantes", "cara os caras tem que rodar essas bases", "poa também foda", "49x39 pro lula". FERNANDO respondeu "manda o rs tem muito eleitor pt". Ficou claro o desvio de finalidade das ações policiais do grupo, orientadas ao propósito comum dos integrantes da organização criminosa de impedir, também mediante o emprego de atitudes de força, que JAIR BOLSONARO fosse afastado do Poder (RAPJ n. 23/2023). Esses e tantos outros diálogos revelaram intensa coordenação de estratégias para interferência no pleito"* (fls. 316/319, e-doc. 1.452, grifos nossos).

A utilização indevida de equipes da Polícia Rodoviária Federal para interferir no segundo turno das eleições foi confirmada em juízo pela testemunha Adiel Pereira Alcântara (fls. 50-71, e-doc. 828), que atuava na data das eleições gerais de 2022 como coordenador de análise de inteligência da Diretoria de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal.

Pelos dados fornecidos pela Polícia Rodoviária Federal, "*durante o segundo turno das eleições, a Região Nordeste concentrou o maior número de policiais mobilizados, o maior número de postos fixos de fiscalização e o maior número de ônibus fiscalizados e retidos*" (fl. 322, e-doc. 1.452)

A defesa do réu Anderson Gustavo Torres afirmou que os depoimentos das testemunhas Márcio Nunes, Caio Pelim e Alessandro Moretti (esta contraditada pelo Ministério Público), colhidos em juízo (e-docs. 884 e 895), seriam prova de nunca ter havido determinação ou orientação de Anderson Gustavo Torres para a execução de um "plano insidioso" para realização de policiamento direcionado de forma ilícita nas eleições de 2022. Destacou que, na reunião de 19.10.2022, mencionado pela Procuradoria-Geral na denúncia, "*Anderson Torres jamais proferiu qualquer fala de cunho político, tendenciosa ou ilícita*" (fl. 71, e-doc. 1.683)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

As testemunhas mencionadas pela defesa disseram não ter presenciado determinação do réu Anderson Gustavo Torres naquela reunião para que se efetivasse direcionamento da atuação policial com ênfase nos locais em que o candidato de oposição ao réu Jair Messias Bolsonaro tivera maior percentual de votos no primeiro turno das eleições de 2022.

Diálogo mantido entre Marília Alencar e Fernando Souza, encontrado no celular da primeira, revela, porém, outro cenário.

Naquela conversa, ao comentarem sobre a reunião realizada em 19.10.2022, com a presença do réu Anderson Gustavo Torres e de Silvinei Vasques, Marília fala para Fernando que o réu Anderson Torres, a quem ela chamou de 01, foi "*isento porra nenhuma, meteu logo um 22.*" (fl. 320, e-doc. 320).

Não há razão jurídica para desconsiderar a declaração de quem, numa conversa privada contemporânea à data dos fatos, afirmou ter presenciado essa manifestação, em detrimento das testemunhas que, de forma lacônica, disseram não ter visto ou ouvido a declaração.

Há que se enfatizar que Fernando Souza e Marília Alencar eram pessoas da confiança de Anderson Gustavo Torres no Ministério da Justiça. Foram por ele levados para a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal em janeiro de 2023, para ocuparem as funções de secretário executivo e diretora de inteligência, respectivamente. Não há elemento conducente à suposição plausível de que quisessem, naquela conversa, imputar falsamente ao réu Anderson declaração ou gesto sobre algo que ele não tivesse feito.

113. Prosseguindo na análise dos fatos imputados ao réu Anderson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Gustavo Torres, tem-se que, pelos documentos apreendidos, diálogos encontrados em aparelhos celulares e depoimentos colhidos em juízo, prova consistente do envolvimento do réu nas discussões das minutas feitas para a decretação de medidas golpistas.

Está provado nos autos, e não é discutido pelas partes, que, em 10.1.2023, foi encontrado na residência do réu Anderson Gustavo Torres documento impresso consistente em minuta de decreto presidencial pelo qual se instituiria "*Estado de Defesa no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral*" e previa a criação de uma "*Comissão de Regularidade Eleitoral*". Este o conteúdo do documento:

> *"Decreta Estado de Defesa, previsto nos arts. 136,140 e 141 da Constituição Federal, com vistas a restabelecer a ordem e a paz institucional, a ser aplicado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para apuração de suspeição, abuso de poder e medidas inconstitucionais e ilegais levadas a efeito pela Presidência e membros do Tribunal, verificados através de fatos ocorridos antes, durante, e após o processo eleitoral presidencial de2022.*
>
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 84, inciso IX, 136, 140 e 141 da Constituição, DECRETA:*
>
> *Art. 1° Fica decretado, com fundamento nos arts. 136, 140, 141 e 84, inciso IX, da Constituição Federal, o Estado de Defesa na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, Distrito Federal, com o objetivo de garantir a preservação ou o pronto restabelecimento da lisura e correção do processo eleitoral presidencial do ano de 2022, no que pertine à sua conformidade e legalidade, as quais, uma vez descumpridas ou não observadas, representam grave ameaça à ordem pública e a paz social.*
>
> *§1°. Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem estabelecida no caput, a partir da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.*
>
> *§2°. Entende-se como sede do Tribunal Superior Eleitoral todas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

as dependências onde houve tramitação de documentos, petições e decisões acerca do processo eleitoral presidencial de 2022, bem como o tratamento de dados telemáticos específicos de registro, contabilização e apuração dos votos coletados por urnas eletrônicas em todas as zonas e seções disponibilizadas em território nacional e no exterior.

§3°. Verificada a existência de indícios materiais que interfiram no objetivo previsto no caput do art. 1° a medida poderá ser estendida às sedes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2° Na vigência do Estado de Defesa ficam suspensos os seguintes direitos:

I - sigilo de correspondência e de comunicação telemática e telefônica dos membros do Tribunal do Superior Eleitoral, durante o período que compreende o processo eleitoral até a diplomação do presidente e vice-presidente eleitos, ocorrida no dia 12.12.2022.

II - de acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral e demais unidades, em caso de necessidade, conforme previsão contida no §3° do art. 1°.

§1°. Durante o Estado de Defesa, o acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral será regulamentado por ato do Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral, assim como a convocação de servidores públicos e colaboradores que possam contribuir com conhecimento técnico.

Art. 3° Na vigência do Estado de Defesa:

I- Qualquer decisão judicial direcionada a impedir ou retardar os trabalhos da Comissão de Regularidade Eleitoral terá seus efeitos suspensos até a finalização do prazo estipulado no §1°. art. 1°.

II - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que poderá promover o relaxamento, em caso de comprovada ilegalidade, facultado ao preso 0 requerimento de exame de corpo de delito à autoridade policial competente;

III - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

IV - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

V - é vedada a incomunicabilidade do preso. Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral constituir-se-á como executor da medida prevista no inciso I, do §3° do art. 136, da Constituição Federal.

Art. 4° A apuração da conformidade e legalidade do processo eleitoral será conduzida pela Comissão de Regularidade Eleitoral, a ser constituída após a publicação deste Decreto, que apresentará relatório final consolidado conclusivo acerca do objetivo previsto no caput do art. 1°.

Art. 5° A Comissão de Regularidade Eleitoral será composta por:

I- 08 (oito) membros do Ministério da Defesa, incluindo a Presidência; 08 (oito) membros do Ministério da Defesa, incluindo a Presidência;

II - 02 (dois) membros do Ministério Público Federal;

III - 02 (dois) membros da Polícia Federal, ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal;

IV - 01 (um) membro do Senado Federal;

V – 01 (um) membro da Câmara dos Deputados;

VI - 01(um) membro do Tribunal de Contas da União; VII - 01 (um) membro da Advocacia Gerai da União; e,

VIII - 01 (um) membro da Controladoria Geral da União.

Parágrafo único. À exceção das autoridades constantes do inciso I, cuja indicação caberá ao Ministro da Defesa, as indicações dos membros dos órgãos e instituições que integrarão a Comissão de Regularidade Eleitoral deverão ser feitas em até 24 (vinte e quatro) horas após a publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, devendo as designações serem formalizadas em ato do Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral.

Art. 6°. Serão convidados a participar do processo de análise do objeto deste Decreto, quando da apresentação do relatório final consolidado, as seguintes entidades:

I - 01 (um) integrante da Ordem dos Advogados do Brasil

II - 01 (um) representante da Organização das Nações Unidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

no Brasil

III- 01 (um) representante da Organização dos Estados Americanos no Brasil (Avaliar a pertinência da manutenção deste dispositivo na proposta)

Art. 7°. O relatório consolidado final será apresentado ao Presidente da República e aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e deverá conter, obrigatoriamente:

I - apresentação do objeto em apuração]

II - a metodologia utilizada nos trabalhos

III - as contribuições técnicas recebidas

IV - as eventuais manifestações dos membros componentes

V - as medidas aplicadas durante o Estado de Defesa, com as devidas justificativas

VI – o material probatório analisado

VII - a relação nominal de eventuais envolvidos e os desvios de conduta ou atos criminosos verificados, de forma individualizada. Parágrafo único.

A íntegra do relatório final consolidado será publicada no Diário Oficial da União. Art. 8° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação" (fls. 357/359, e-doc. 675, Pet 12.100, grifos nossos).

Sobre esse documento, o réu Anderson Gustavo Torres declarou em seu interrogatório:

"*O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por que, então, Doutor Anderson, a minuta do golpe foi encontrada na sua casa?*

RÉU - Na verdade, Ministro, não é a minuta do golpe. Eu brinco que é a minuta do Google, porque está no Google até hoje. Esse documento, Ministro, foi entregue no meu gabinete, no Ministério da Justiça. Eu levava, diariamente, duas pastas para minha residência: uma delas contendo a agenda do dia seguinte, eventuais minutas de discurso, coisas nesse sentido, e outra com documentos gerais que vinham no Ministério. Eu realmente nem me lembrava dessa minuta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Fui ver isso quando foi apreendido pela Polícia Federal. Foi uma surpresa, foi um documento que tirei do envelope. Naquela época - o senhor não sei se estava acompanhando -, era voz corrente na Esplanada dos Ministérios - estava difícil trabalhar, inclusive -, a gente recebia minutas, ideias e uma série de coisas pelo WhatsApp, em papel. Eu vi na imprensa que duas autoridades disseram que receberam... uma das autoridades disse que recebeu três minutas como essa. Isso foi parar no meu escaninho. Eu levava pastinhas como essa aqui para casa todos os dias, pastinhas simples. Eu não carregava pasta. E isso foi dentro de uma dessas pastinhas, Ministro, e, na minha casa, foi colocado para ser descartado*" (fls. 92-93, e-doc. 1.061).

A defesa reforçou que a versão digital desse documento já teria sido publicado pelo *site* Conjur em 12.12.2022, antes, portanto, da apreensão da versão física apreendida na casa do réu Anderson Torres. Afirmou que "*A própria plataforma Google Search indexou a página do site Conjur contendo o arquivo "decreto-golpe.pdf" na data de 12/12/2022. (...) Logo, inequívoca a constatação de que o documento apreendido na casa do ex-Ministro da Justiça já era de domínio público desde 12/12/2022"* (fls. 107-108, e-doc. 1.683)

Essa mesma alegação foi destacada na sustentação oral realizada pela defesa de Anderson Gustavo Torres em 2.9.2025.

A publicação dessa minuta pelo *site* Conjur em 12.12.2022 foi desmentida por auditoria. A inserção do arquivo no *site* ocorreu apenas em 13.1.2023, às 16h48min10s, três dias depois da apreensão da versão física do documento na casa do réu Anderson Torres.

Em auditoria, feita pelo Conjur e encaminhada à Polícia Federal, conforme reportado na Pet 12.100 (fls. e-doc. 675, fls. 363-365), está disponível em fontes abertas[11].

[11] https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/auditoria-conjur-minuta.pdf Acesso em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Diferente do que afirmado pela defesa de Anderson Gustavo Torres, o especialista responsável pela análise verificou o *link* correto (*"https://www.conjur.com.br/dl/decreto-golpe.pdf"*), como consta expressamente na página 0, item 1.1 da auditoria. A referência ao *link* da matéria, que é diverso, está na página 2, item 1.4 do documento. A defesa pode ter confundido as duas informações, daí retirando conclusões incorretas.

Ainda que aquele documento tivesse sido publicado em fontes abertas em 12.12.2022, o que não se comprovou, não poderia ser tratado como algo trivial ele ter sido encontrado, impresso, na casa de quem fora Ministro da Justiça até alguns dias antes dos tenebrosos acontecimentos de 8.1.2023.

A alegação de que o réu teria levado o documento para casa em meio a inúmeros outros documentos numa pasta, incluídos por sua assessoria no Ministério da Justiça, sem ao menos saber do que se tratava, é contrariada pela demonstração de que Anderson Gustavo Torres teve participação nas discussões sobre a adoção de medidas de ruptura da ordem constitucional.

Em interrogatório, o réu afirmou nunca ter participado de alguma discussão com o Presidente da República e/ou dos Comandantes das Formas Armadas sobre GLO, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer medida de exceção (fl. 91, e-doc. 1.061).

A testemunha General Marco Antônio Freire Gomes, então Comandante do Exército, ao ser questionada em juízo sobre as reuniões nas quais discutidas minutas e adoção de medidas como GLO, estado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

defesa, estado de sítio vinculadas ao processo eleitoral, afirmou terem ocorrido não apenas uma ou duas, mas várias reuniões em que o assunto foi apresentado, depois do resultado do segundo turno das eleições gerais de 2022.

Perguntado especificamente sobre a participação do réu Anderson Gustavo Torres nessas reuniões, Freire Gomes afirma que ele esteve, em algumas delas, em datas que não soube precisar, mas que não se referiam às reuniões dos dias 7 e 14 de dezembro de 2022. Assim:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Depois do segundo turno, o senhor chegou a ir ao Palácio da Alvorada, o senhor se lembra de quantas vezes isso aconteceu?*
>
> *TESTEMUNHA - Ministro, eu não me lembro realmente de quantas vezes, diversas vezes. Eu tive um período muito curto, de menos de um ano de comandante, mas, sempre que éramos chamados pelo Presidente para tratar de assuntos específicos das Forças, nós comparecíamos ali e, muitas vezes, sem nem saber das pautas. Nesse período ao qual o senhor se refere, sim, nós estivemos algumas vezes lá com o senhor presidente da República.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E nesses encontros, o então presidente Jair Bolsonaro chegou a questionar o resultado das eleições, pediu que fossem adotadas algumas medidas para questionar os resultados das urnas? O que o senhor expôs ao ex-presidente nesses encontros?*
>
> *TESTEMUNHA - Bom, o presidente nessa fase, ele sempre nos apresentava as questões com relação ao andamento do processo e tinha as dúvidas naturais da campanha eleitoral. Mas, em todas as vezes que nós nos reunimos e nós tivemos aí diversas reuniões, a maneira como nos foi apresentada a situação e a conjuntura, ela nos mostrava já naquela ocasião que realmente os estudos poderiam ser feitos, as avaliações da conjuntura das questões eleitorais, mas não nos competia, por não ser um problema militar efetivamente, qualquer opinião ou ação no que diz respeito às atividades aí da eleição.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se recorda do presidente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na, ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins - inclusive consta ali um "possivelmente" -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente.

Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, a minha pergunta é essa. Ficou claro para o senhor que estava sendo apresentado um conjunto de razões para medidas que o presidente da República estava cogitando de tomar e ele estava apresentando essas razões numa forma de antecipação dessas medidas que estavam em processo de elaboração final. É isso que eu posso afirmar?

TESTEMUNHA - Doutor Paulo, não necessariamente. Talvez - eu me permito dizer "talvez" - ele tenha nos apresentado por uma questão de consideração, uma vez que alguns aspectos do documento remetiam à questão de estado de defesa, estado de sítio ou GLO. Então,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

ele apenas apresentou por esse aspecto. (...)

Bom, ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas. Realmente, houve uma reunião com o presidente - eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento. Ele apenas comentou desse estudo. O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Parece que houve uma outra data, que, no depoimento, o senhor não se recorda, em que o presidente, o então presidente Jair Bolsonaro, teria apresentado uma versão de um documento de decretação do estado de defesa e criação de uma comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral. O senhor se recorda disso? TESTEMUNHA - Doutor Paulo, eu entendo que isso foi no bojo dessas diversas reuniões. Eu não sei definir exatamente qual veio antes ou depois, mas, no contexto geral, o documento, o estudo, o conteúdo era muito semelhante, era praticamente o mesmo. E todas essas vezes nós alertamos que não havia, do nosso ponto de vista, condição de realização de qualquer coisa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, era documentos que se referiam à decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e a legalidade do processo eleitoral? Eram documentos nessa ordem que foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

apresentados para os senhores, estou certo?

TESTEMUNHA - Eu me lembro, mais ou menos, por aí, o conteúdo esse, porque eu me foquei mais na parte do estado de defesa, estado de sítio e GLO. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Com relação ao ministro Anderson Torres, ele participou de alguma dessas reuniões que o senhor mencionou, de mais de uma reunião que aconteceu, para discutir esses secretos e medidas excepcionais?

TESTEMUNHA - Esse é outro ponto que é importante esclarecer. O meu contato com o ministro Anderson Torres foi um contato muito reduzido. Ele, sim, esteve algumas vezes. A maioria das vezes que nós nos reuníamos, os comandantes, com o senhor presidente da República, eram assuntos militares, mesmo em se tratando dessas questões eleitorais. E o ministro Anderson Torres, no meu depoimento, eu afirmo que ele participou, acho que uma ou outra vez, muito rara, apenas para assessorar o presidente nos aspectos jurídicos do que estava sendo apresentado. Em nenhum momento que eu me lembre, ele interferiu ou quis estimular qualquer coisa. E eu nunca tive nenhum contato em paralelo com ele. Então, o que eu posso falar é isso. Inclusive, o documento que me foi apresentado como tendo sido encontrado na casa do ministro, a única observação que eu fiz - e foi ao final, praticamente, do meu depoimento de quase 11 horas - é que aquele documento ali, ele continha um conteúdo semelhante ao que nos tinha sido apresentado. Não sei quem era o autor e, muito menos, afirmo que tenha sido o próprio ministro Anderson Torres. Então, com relação ao ministro, eu entendo que ele tinha um papel de assessoramento jurídico ao presidente em diversos assuntos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A minha pergunta é se essas propostas foram feitas diretamente pelo presidente Jair Bolsonaro, se o ministro Anderson Torres, em alguma oportunidade, também se engajou nessas propostas. O senhor pode esclarecer esses pontos, por favor?

TESTEMUNHA - Pois não. Não, o presidente nos apresentou naquela... no dia 7. Depois disso, nós tivemos algumas outras reuniões em que o assunto foi comentado. Eu me lembro que apenas uma vez,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

ou duas no máximo, a presença do ministro Anderson Torres foi no sentido de explicar juridicamente algum ponto ali. Ele nunca interferiu, nunca me procurou particularmente e, mesmo nas reuniões, ele não opinava sobre esse assunto, que eu me lembre.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas o senhor afirmou que ele falava da possibilidade de utilização de instrumentos como GLO, a estado de defesa e o estado de sítio, tá certo?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. (...)

ADVOGADO - O senhor pode me informar de quantas reuniões o ministro, o ex-ministro Anderson Torres teria participado?

TESTEMUNHA - Doutor Eumar, né, eu não me lembro exatamente de quantas, mas foram muito poucas, uma ou duas com relação a esses assuntos, né? E, mesmo assim, volto a dizer, a participação dele, como a nossa, era de assessoramento. Ele, o encarregado da parte jurídica, ele tecia comentários jurídicos, não dava opiniões outras, não nos procurou em momento algum, pelo menos no caso do Exército, pra tratar desse assunto, né? E o que eu quis ressaltar no meu depoimento é que ele era o assessor jurídico do presidente nesses aspectos, independente disso. (...)

ADVOGADO - Ok. Em relação ao assessoramento que Anderson Torres teria dado ao ex-presidente da República, como se deu esse assessoramento? Qual era a participação de Anderson Torres?

TESTEMUNHA - Eu volto a dizer, o assessoramento dele era sempre eminentemente no aspecto jurídico. Ele não interferia ou emitia opinião sobre o assunto. Na única reunião, nas únicas reuniões em que ele participou conosco, ele se restringiu a comentar, quando solicitado pelo presidente, alguma evidência jurídica do assunto. Não, nunca fez nenhuma aproximação conosco.

ADVOGADO - É porque isso, senhor general, é muito importante pra nós entender como se deu esse assessoramento. O Anderson Torres apresentou minuta, ele falou sobre minuta e que questão ele pode ter respondido do ponto de vista jurídico.

TESTEMUNHA - É o que eu volto a dizer, na primeira reunião ele não estava presente, não apresentou nada. A minuta que foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

apresentada...

ADVOGADO - [Ininteligível]

TESTEMUNHA - É. E na segunda também não. Evidentemente que, em outras reuniões que nós tenhamos tido, que eu me lembro, acho que o Brigadeiro também, uma ou outra que ele participou ali, foi pra complementar algum dado jurídico. Só isso, eu não posso afirmar qual é o tipo de assessoramento que no dia a dia o ministro da Justiça dava ao presidente da República" (fls.82 -146, e-doc. 828).

Na acareação, levada a efeito a pedido da defesa, entre o réu Anderson Gustavo Torres e a testemunha General Freire Gomes, ambos mantiveram suas declarações. Confira-se o registro em ata:

"Pelo Exmo. Senhor Ministro relator foi dito: que indagado pelo Min Relator sobre os depoimentos que constaram em ata, tanto a testemunha Marco Antonio Freire Gomes como o réu Anderson Gustavo Torres, confirmaram os seus depoimentos na audiência de instrução.

Pelo Exmo. Senhor Ministro relator foi dito: que indagado pelo Min Relator sobre reuniões ocorridas com o réu Anderson Gustavo Torres, a testemunha General Marco Antonio Freire Gomes reiterou que o réu não participou das reuniões do dia 07/12 e do dia 14/12, bem como, não se recorda de ter se reunido com o réu Anderson Torres apos essas datas. A testemunha General Freire Gomes, entretanto, se recorda de ter participado de reuniões com os outros Ministros com a presença do réu Anderson Gustavo Torres, onde assuntos diversos eram tratados, inclusive a possibilidade de decretação de GLO. Nessas reuniões ministeriais, recorda-se que o réu Anderson Torres se manifestou, ate pelo fato de na época ser Ministro da Justiça e da Segurança Pública. A testemunha reitera o seu depoimento judicial onde afirmou que o réu Anderson Torres, na sua presença, jamais incentivou qualquer ato fora da legalidade. A testemunha esclarece,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *ainda, que nessas reuniões com o réu Anderson Torres, a discussão sobre GLO dizia respeito sobre a instabilidade de segurança no pais naquele momento, diferentemente das discussões tratadas a partir da reunião do dia 07/12, onde outros aspectos foram levantados.*
>
> *A testemunha diz que a minuta apresentada no dia 7 teria o conteúdo semelhante a encontrada na residência do réu Anderson Torres. Para evitarmos perguntas desnecessárias, a testemunha não diz que as minutas são iguais ou com conteúdos idênticos. Mas sim, que os conteúdos são semelhantes"* (fls. 6-7, e-doc. 1.245, grifos nossos).

A testemunha Brigadeiro Batista Júnior também confirmou terem sido feitas várias reuniões com o Presidente com temas sobre GLO e outras "*providências extraordinárias*" e explicou não ter participado de todas elas. Em juízo, a testemunha afirmou ter sugerido ao réu, então Presidente Jair Messias Bolsonaro, consultar o réu Anderson Gustavo Torres sobre as medidas apresentadas. Ele fora Ministro da Justiça, mas explicou não ter certeza se Anderson Gustavo Torres teria participado de reunião na qual ela, testemunha, também estivera presente (fls. 15/16, e-doc. 834).

Perguntado sobre o conteúdo dessas medidas excepcionais que estavam sendo discutidas, a testemunha Brigadeiro Baptista Júnior assegurou ter começado a perceber, em 11 de novembro de 2022, que *"aquela garantia da lei e da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92"* (fl. 14, e-doc. 834). E complementou: "*A partir de um momento, comecei a achar que o objetivo de qualquer medida dessa de exceção era, sim, para não haver a assunção pelo presidente que foi eleito. E não estou entrando em qualquer..., na seara ideológica ou pessoal. E a partir desse momento - e eu digo para o senhor que isso aconteceu do dia 11 ao dia 14 -, fiquei bastante preocupado*" (fl. 18, e-doc. 834, grifos nossos)

A defesa apresentou parecer técnico concludente no sentido de que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

documento encontrado no aparelho celular do réu Mauro Cesar Barbosa Cid não é idêntico ao encontrado, impresso, na casa do réu Anderson Torres (e-doc. 1.204).

A mera leitura desses documentos já levaria a essa conclusão.

A circunstância de os documentos serem distintos não fragiliza a acusação. E assim não seria porque, finalizada a instrução, ficou provado que foram produzidas pela organização criminosa algumas versões dessa minuta.

Sobre o documento apresentado na reunião do dia 7.12.2022, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid e a testemunha Freire Gomes afirmaram ter sido discutido um documento que expunha, em sua primeira parte, vários "*considerandos*".

No dia 9.12.2022, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid encaminhou áudio, pelo aplicativo Una, para a testemunha Freire Gomes. Naquela aplicação, Mauro Cesar Barbosa Cid relata que o réu Jair Messias Bolsonaro teria "*enxugado*" a minuta de decreto, deixando-o mais resumido. Confira-se a transcrição desse arquivo de áudio:

> *"Boa tarde, General! Só para atualizar o senhor que vem acontecendo é o seguinte. O presidente tem recebido várias pressões para tomar uma medida mais, mais pesada, onde ele vai, obviamente, utilizando as forças, né? Mas ele sabe, ele continua ainda com aquela ideia que ele saiu da ultima reunião, mas a pressão que ele recebe é de todo mundo. Ele está...é cara do agro. São alguns deputados, né? Então é a pressão que ele tem recebido é muito grande. E o que ele fez hoje de manhã? Ele enxugou o decreto né? Aqueles considerandos que o senhor viu, e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, é, resumido, né?"* (fl. 355, e-doc. 675, Pet 12100, grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Em juízo, a testemunha Freire Gomes confirmou que, numa das reuniões de que participara, o documento apresentado continha previsão de instituição de comissão eleitoral. Este o trecho do depoimento:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Parece que houve uma outra data, que, no depoimento, o senhor não se recorda, em que o presidente, o então presidente Jair Bolsonaro, teria apresentado uma versão de um documento de decretação do estado de defesa e criação de uma comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral. O senhor se recorda disso?*
>
> *TESTEMUNHA - Doutor Paulo, eu entendo que isso foi no bojo dessas diversas reuniões. Eu não sei definir exatamente qual veio antes ou depois, mas, no contexto geral, o documento, o estudo, o conteúdo era muito semelhante, era praticamente o mesmo. E todas essas vezes nós alertamos que não havia, do nosso ponto de vista, condição de realização de qualquer coisa. MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, era documentos que se referiam à decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e a legalidade do processo eleitoral? Eram documentos nessa ordem que foram apresentados para os senhores, estou certo?*
>
> *TESTEMUNHA - Eu me lembro, mais ou menos, por aí, o conteúdo esse, porque eu me foquei mais na parte do estado de defesa, estado de sítio e GLO. (...)"* (fls. 89-90, e-doc. 1206)

Assim, há, nos autos, conjunto probatório importante que impõe a conclusão do envolvimento do réu Anderson Gustavo Torres nas discussões sobre a minuta golpista. Tem-se o depoimento de Freire Gomes, confirmando a presença do réu em algumas reuniões, e o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior, afirmativo de não ter certeza da presença do réu nas reuniões de que participara, mas se recorda de ter sugerido que o réu, então Presidente Jair Messias Bolsonaro buscasse assessoramento com ele. Há, também, a prova material consistente no encontro da minuta na casa de Anderson Torres.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Esse documento, pelo seu conteúdo, converge com a versão "mais resumida", "enxugada", a que se referiram em juízo o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid e a testemunha General Freire Gomes.

114. Reforça esse conjunto probatório o registro de entrada de Anderson Gustavo Torres no Palácio do Alvorada no dia 7.12.2022, às 13h12 (fl. 354, e-doc. 884).

Naquela mesma data, pela manhã, estiveram presentes no local o General Freire Gomes e o Almirante Almir Garnier Santos.

Pelos dados havidos no processo, teria ocorrido em 7.12.2022 a reunião com a presença de Mauro Cesar Barbosa Cid, Felipe Martins, Jair Messias Bolsonaro, General Freire Gomes e Almirante Almir Garnier Santos, com exibição dos "*considerandos*" de uma da minutas apresentadas para fins de ruptura da ordem constitucional.

Também em 15.12.2022, um dia depois da reunião entre o Ministro da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas, na qual apresentada a versão apontada como a mais "enxuta" da minuta golpista, Anderson Gustavo Torres esteve duas vezes no Palácio da Alvorada: na primeira vez, entrou 14h24min e saiu 14h52min; na segunda vez, entrou 19h58min e saiu 21h19.

Na mesma data, a saber, 15.12.2022, parece ter sido intensa a movimentação no Palácio da Alvorada. Em horários distintos, estiveram no local a testemunha General Freire Gomes e os réus Walter Souza Braga Netto (duas vezes), General Mário Fernandes (réu na Ação Penal n. 2.693) e Filipe Martins (réu na Ação Penal n. 2.693). Quanto a Filipe Martins, apontado nos depoimentos como o responsável por apresentar a versão da minuta do dia 7.12.2022, houve período temporal em que ele e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Anderson Gustavo Torres estiveram presentes em igual momento no Palácio da Alvorada.

Pelas provas produzidas, não se sustentam as alegações defensivas de que o réu desconhecia o documento e o teria levado para casa, misturado com outros papéis, sem saber do que se tratava.

115. Sobre a imputação de omissão dolosa atribuído pela Procuradoria-Geral da República ao réu Anderson Gustavo Torres sobre os fatos ocorridos na Praça dos Três Poderes no dia 8.1.2023, consta na denúncia:

> *"O acontecimento de 8.1.2023, em Brasília, revelou-se um ataque frontal às bases da democracia nacional. A invasão e a depredação das sedes dos Três Poderes revelou, no que importa à denúncia neste passo, a omissão deliberada de altos funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF).*
>
> *As condutas de ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, no contexto da derradeira tentativa de golpe em favor de JAIR BOLSONARO252, revelaram descumprimento deliberado do dever que se lhes impunha, no âmbito das suas responsabilidades na segurança pública, de prevenir exatamente as barbaridades ocorridas. (...)*
>
> *Recorde-se que ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR já haviam aderido aos planos da organização criminosa desde muito antes, o que ficou evidente no pleito eleitoral de 2022, quando coordenaram a utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal para obstaculizar o trânsito de eleitores a zonas eleitorais em regiões do Nordeste, onde detectaram votação mais expressiva em Lula da Silva. O objetivo era, como agora, situar JAIR BOLSONARO no Poder.*
>
> *Nesse sentido, a inércia da cúpula da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, diante de alertas claros sobre as intenções*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *violentas dos manifestantes, coloca em evidência a continuidade da contribuição dos denunciados ao projeto antidemocrático da organização criminosa.* (fls. 253-260, e-doc. 1).

116. Em alegações finais, o Procurador-Geral da República sustenta terem sido colhidas provas da omissão deliberada do réu na adoção de providências pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal que teriam prevenido ou impedido os acontecimentos que culminaram com as práticas dramáticas de 8.1.2022.

A defesa técnica de Anderson Gustavo Torres argumentou que "*[f]icou demonstrado que a SSP/DF monitorou os preparativos dos atos convocados, articulou reuniões interinstitucionais com os principais órgãos de segurança, coordenou a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI n. 02/2023) e geriu canais de comunicação direta para a difusão tempestiva das frações de inteligência produzidas. Todas essas informações foram regularmente compartilhadas com os entes operacionais responsáveis pela execução das medidas de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal, destinatária das ordens de bloqueio, controle de acesso e prevenção previstas no planejamento*" (fls. 115/116, e-doc. 1683).

Como assentado no Relatório sobre os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 (e-doc. 461, fls. 36), o réu Anderson Gustavo Torres foi nomeado Secretário de Segurança do Distrito Federal (SSP/DF) em 2.1.2023. Em 3.1.2023, foram nomeados para compor a equipe de Anderson Torres na SSP/DF Fernando de Sousa Oliveira, na função de Secretário Executivo, e Marília Ferreira Alencar, na função de Subsecretária de Inteligência. Marília e Fernando, antes mencionados neste voto, e que são réus na Ação Penal n. 2693, em trâmite neste Supremo Tribunal.

Na data das práticas dos atos de dano qualificado e de deterioração do patrimônio tombado, no contexto dos crimes de tentativa de abolição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado, o réu Anderson Gustavo Torres estava nos Estados Unidos. O fato é inquestionável, mas não altera o que posto pelo Procurador-Geral da República.

Questionado em juízo sobre as circunstâncias em que planejadas essa viagem, o réu Anderson Gustavo Torres declarou em interrogatório:

> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu, aqui, nessa sequência, Doutor Anderson, vou repetir o que eu disse para o Almirante Garnier, apesar de perceber que ele não acredita no ditado chinês, que coincidências não existem, mas quero que o senhor, também, tenha a possibilidade, aqui, neste momento de autodefesa, de, se quiser, se explicar.*
>
> *O senhor viajou na véspera, na verdade, na antevéspera do dia 8, o senhor viajou dia 6 à noite. Como secretário de segurança, o senhor se ausentou às vésperas da tentativa de golpe, do ataque violento, armado à sede dos Três Poderes. Isso, também, no dia 8.*
>
> *A Procuradoria Geral da República denunciou, e o processo está, na verdade, em alegações finais, ou, segundo a Procuradoria, a Polícia Militar, a cúpula da Polícia Militar também se omitiu. Foi uma coincidência, doutor?*
>
> *RÉU - Ministro, o senhor pergunta a minha viagem?*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Isso.*
>
> *RÉU - Não, a minha viagem não foi uma coincidência, eu preparei essa viagem para ser realizada no mês de julho de 2022. Em razão da sobrecarga de trabalho, eu não consegui viajar, eu prometi isso para as minhas filhas.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Qual a data?*
>
> *RÉU - Eu viajaria em julho de 22, certo? No verão, lá. E até foi bom, porque os preços lá, no verão, são diferenciados, e eu não consegui fazer essa viagem no mês de julho e adiei para as férias escolares das crianças.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Eu comprei as minhas passagens ainda no dia 21 de novembro de 2022, quando não havia tido nenhum tipo de manifestação violenta aqui no Distrito Federal. O senhor perceba que o primeiro dia que teve manifestações que chamaram a atenção foi no dia 12/12. Não foi coincidência, foram férias programadas, férias com a minha família, programadas para tirar...*
>
> *Eu já estava com as férias marcadas desde julho do ano anterior, isso tudo está nos autos, Excelência. Então, assim, não foi coincidência, foram férias familiares que estavam programadas. E muito importante dizer aqui para o senhor, eu vinha fazendo o acompanhamento dessa questão da inteligência aqui no Distrito Federal, e até o dia 6 não havia chegado nenhum ônibus, nós não tínhamos notícia nenhum de que a manifestação pudesse caminhar para o que caminhou.*
>
> *Eu acompanhei ali até as 18h40, se não me engano, foi a última mensagem num grupo que eu vinha acompanhando ali, a mensagem da inteligência que fazia esse acompanhamento on-line, e nós não tínhamos relatos de que a coisa tomaria o rumo que tomou a partir do dia 7 e do dia 8".* (fls. 83-84, e-doc. 1.061, grifos nossos).

117. Nas alegações finais, o Procurador-Geral da República e o réu Anderson Gustavo Torres, por sua defesa, controvertem sobre essa viagem.

Nessa fase processual, o Procurador-Geral da República juntou ofício da empresa aérea GOL com a informação de que não teria sido encontrado o localizador mencionado pela defesa de Anderson Gustavo Torres (e-doc. 1.453), tampouco as passagens na pesquisa feita com o CPF do réu.

A defesa juntou documentos comprobatórios das passagens aéreas e explicação dada pela agência de viagens contratada pelo réu de que "*[a] respeito do localizador da reserva, precisa ficar claro que é um localizador de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

21/11/2022,. Esse localizador, se consultado agora, depois de quase 3 anos, ou não existirá, ou é reaproveitado, uma vez que são 6 dígitos, e com o tempo, as combinações se esgotam, e são reiniciadas" (fl. 30, e-doc. 1.691).

Consta dos autos haver documentos indicativos de ter sido feita a reserva dos bilhetes aéreos em 18.11.2022 (fls. 5, e-doc. 1691), mas a confirmação da compra pela GOL data de 14.12.2022 (fl. 7, e-doc. 1.691). Ainda assim, a data de emissões dos bilhetes consta como 21.11.2022 (e-doc. 1691).

Publicação do Diário Oficial da União de 28.12.2022 aponta que o réu Anderson Torres teve suas férias concedidas, por despacho do então Presidente da República, o réu Jair Messias Bolsonaro, para o período de 9 a 20 de janeiro de 2023 e de 31 de dezembro de 2023 a 17 de janeiro de 2024 (fl. 221, e-doc. 1683). Havia despacho anterior, datado de 21 de julho de 2022, para concessão de férias no período de 31 de dezembro de 2022 a 21 de janeiro de 2023.

A alteração do período de férias, ratificado pelo réu, ocorreu por conta do convite para assumir a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, formulado pelo Governador dor Ibaneis Rocha.

Então, um primeiro ponto é possível fixar: no dia 8.1.2023, o réu não estava, ainda, de férias, pois seu período oficial de férias iniciava-se em 9.1.2023.

Em juízo, o réu Anderson Torres declarou somente ter viajado *"para o exterior porque não havia nenhum informe de inteligência indicando a possibilidade de ocorrência dos atos do dia 08/01*" (fl. 12, e-doc. 1245)

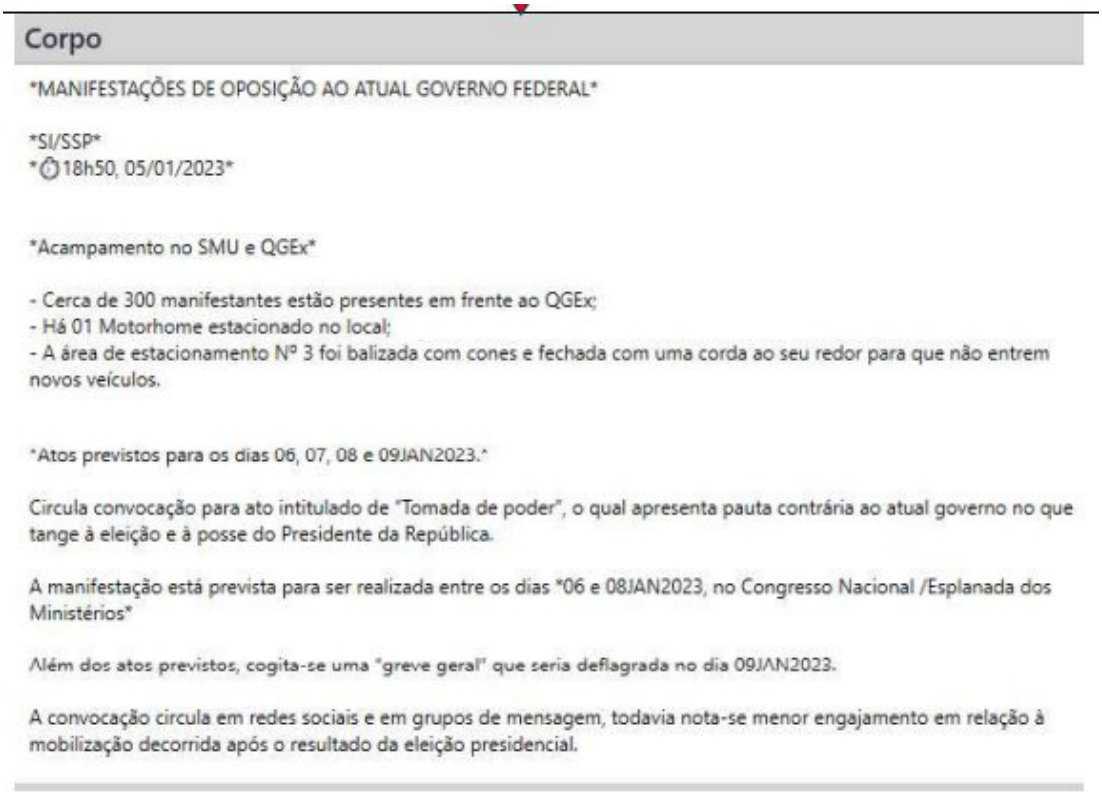
118. Outra é a situação comprovada nos presentes no processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

O Procurador-Geral da República comprovou terem sido repassados ao réu informes sobre a convocação de manifestantes para a "tomada de poder" em Brasília.

Assim, por exemplo, o informe de 5.1.2023, feito no grupo de *WhastsApp "Difusão"*, criado por determinação da Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF, com a participação do réu.

Este o conteúdo do informe enviado no grupo em 5.1.2023:



Corpo

MANIFESTAÇÕES DE OPOSIÇÃO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL

SI/SSP
18h50, 05/01/2023

Acampamento no SMU e QGEx

- Cerca de 300 manifestantes estão presentes em frente ao QGEx;
- Há 01 Motorhome estacionado no local;
- A área de estacionamento Nº 3 foi balizada com cones e fechada com uma corda ao seu redor para que não entrem novos veículos.

Atos previstos para os dias 06, 07, 08 e 09JAN2023.

Circula convocação para ato intitulado de "Tomada de poder", o qual apresenta pauta contrária ao atual governo no que tange à eleição e à posse do Presidente da República.

A manifestação está prevista para ser realizada entre os dias *06 e 08JAN2023, no Congresso Nacional /Esplanada dos Ministérios*

Além dos atos previstos, cogita-se uma "greve geral" que seria deflagrada no dia 09JAN2023.

A convocação circula em redes sociais e em grupos de mensagem, todavia nota-se menor engajamento em relação à mobilização decorrida após o resultado da eleição presidencial.

O réu Anderson Gustavo Torres alegou ter adotado as providências que lhe competiam antes da viagem marcada para 6.1.2023, resumindo-as no ato de deixar assinado protocolo de ações integradas (PAI). Observou, também, que o ocorrido no dia 08.1.2023 era, até então, "inimaginável". Essa a versão apresentada em seu interrogatório:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor, logo após deixar o Ministério da Justiça, assumiu a Secretaria de Segurança Pública aqui do Distrito Federal. Qual foi a sua participação, assim que o senhor assumiu, qual foi a sua conduta em relação aos acampamentos, ou ao acampamento na frente do quartel aqui do Forte Apache, aqui do Comando do Planalto?

RÉU - Ministro, a partir do dia 12/12, de dezembro do ano anterior, eu fiquei bastante preocupado com a questão dos acampamentos. Até então, não havia tido nenhum ato violento, não havia tido nada, mas depois daqueles atos no centro de Brasília, a tentativa de invasão da sede da Polícia Federal e tudo aquilo que aconteceu ali no dia 12, eu fiquei, no mínimo, cismado com aqueles acampamentos. Eu esperava que o novo governo assumisse e imediatamente tirasse os acampamentos dali, já no primeiro dia ou na primeira semana, no máximo, do novo governo, e isso não aconteceu.

Em não acontecendo, Ministro, no dia 6/1/2023, eu convoquei uma reunião. Eu tive informações no dia 5, de que a maioria das pessoas que estavam naqueles acampamentos ali, ou grande parte dessas pessoas, se tratava de moradores de rua e pessoas vulneráveis. Pensando nisso e em evitar uma tragédia, um problema maior, eu convoquei uma reunião para a Secretaria de Segurança Pública no dia 6/10, às 10h da manhã, chamei o Comandante Militar do Planalto, o General Dutra, e a Secretária de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, Ana Paula Marra, para nós tratarmos da desmobilização total do acampamento.

Dessa reunião, ficou combinado que, no dia 10, terça-feira, a Doutora Ana Paula Marra, com a sua equipe, atuaria lá no local do acampamento para poder retirar os vulneráveis, e ali eles têm toda uma técnica de aproximação, de chegada, de retirada, quem quisesse ir embora eles têm passagem, eles pagam passagens. Enfim, ficou combinado que no dia 10 ela faria isso e, na sequência, a Secretaria de Segurança, através da Polícia Militar e o Comando Militar do Planalto, realizariam a desmobilização completa, o desmonte do acampamento, para acabar com aquele acampamento ali na frente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Nós conversamos, inclusive, Ministro, se houvesse algum tipo de resistência, falamos em mandados de prisão, falamos em prisões em flagrante, ali se fosse necessário, se algum líder ali se rebelasse e não quisesse sair, mas a ordem, eu esperei uns dois, três dias até ver se o governo federal faria alguma coisa no sentido de retirar, como não veio, convoquei essa reunião, e ela foi realizada dia 6 /10, às 10h da manhã, na Secretaria de Segurança Pública, para tratar da desmobilização total do acampamento. (...)

Mesmo assim, em viagem, eu trouxe aqui até algumas mensagens que eu troquei com o meu secretário-executivo, ainda no dia 7, à noite, ele me tranquilizando, dizendo que estava tudo Ok, que tudo estava sob controle aqui em Brasília.

E outra coisa, Ministro, antes de sair, ao mesmo tempo que estava tendo aquela reunião que eu falei para o senhor, do General Dutra, essa reunião era na sede da Secretaria, ao lado da Secretaria, tem a SUOP, que é a Subsecretaria de Operações da Secretaria, estava acontecendo uma reunião com várias entidades, inclusive representantes do Supremo Tribunal Federal, para tratar do protocolo de ações integradas, que cabe ao secretário de Segurança do Distrito Federal, sempre que tem uma manifestação, um evento, um jogo de futebol, um show, qualquer coisa.

O secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, a subsecretaria prepara um protocolo de ações integradas, onde vêm todas as instituições interessadas no assunto, no caso a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, o Detran, enfim, uma série de instituições interessadas no assunto, tem-se uma reunião ali, estabelece-se um monte de protocolos para todas aquelas instituições, e esses protocolos têm que ser cumpridos ao longo do evento, ou do show, ou do jogo, seja lá o que for.

Eu gostaria, Ministro, se o senhor me permite, de dizer algumas coisas aqui, eu quero ler, porque é muita coisa, rapidinho, o que ficou previsto nesse protocolo de ações integradas, Ministro, para que fosse cumprido no dia aqui. Foi um protocolo, eu assinei esse protocolo, sou eu que confirmo esse protocolo, eu assinei esse protocolo às 3h28 da tarde, do dia 6.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

E o protocolo previa: o fechamento da Esplanada dos Ministérios, o isolamento da Praça dos Três Poderes, isso é muito importante, vedada a utilização pelos participantes de instrumentos capazes de produzir lesões corporais e danos ao patrimônio, tais como os mastros de bandeira e material de cano PVC, material metálico, madeiras ou assemelhados, garrafas ou utensílios de vidros, facas, canivetes e objetos pontiagudos, mesmo de uso para alimentação. Tudo isso o PAI previa.

Aí, como atribuições da Polícia Militar do Distrito Federal: planejar e executar ações de policiamento ostensivo com o objetivo de manter e preservar a ordem pública durante a realização do evento, empregando, para esse fim, efetivos e meios necessários conforme o planejamento próprio da instituição e o acordado na reunião da Secretaria no dia 6/23; impedir que os manifestantes utilizem objetos materiais ou substâncias capazes de produzir lesão ou causar dano durante a marcha; ficar em condições de empregar tropa especializada em controle de distúrbio, no caso de perturbação da ordem; não permitir acesso a pessoas e veículos à Praça dos Três Poderes, conforme tratado em reunião do Protocolo de Ações; manter o reforço do efetivo nas adjacências/perímetro interno dos prédios públicos de toda a extensão da Esplanada dos Ministérios, Congresso Nacional e Praça dos Três Poderes, bem como na Estação Rodoviária de Brasília.

Então, Ministro, eu viajei, de certa forma, tranquilo. Eu tinha deixado esse protocolo assinado, tudo isso aqui para ser cumprido.

Na reunião com o General Dutra, eu esqueci de colocar para o Senhor, ele pegou o celular dele e falou: "Anderson, olha aqui, os acampamentos há dois meses atrás". Aí, ele: "Anderson, olha o acampamento agora de manhã". Ele me mostrou isso, Ministro. Essa foi a imagem que não me saiu da cabeça. O acampamento há dois meses atrás, gente, caminhão, lotado, lotado o acampamento. Naquela manhã, não se, praticamente não se via pessoas, só se via tendas. Ele tinha as imagens daquele dia do acampamento.

Então, foi nesse contexto, Ministro, a gente, eu viajei, adotando todas as providências que o secretário de Segurança do Distrito Federal tem que tomar, principalmente deixando esse protocolo de ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

integrada assinado para que fosse cumprido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, Doutor Anderson, desse protocolo que o senhor acabou de fazer a leitura, nós podemos observar que, no dia 8, nada foi respeitado. Houve a liberação para a Esplanada dos Ministérios, não houve o isolamento da Praça dos Três Poderes, houve a autorização ou a omissão para que os manifestantes utilizassem armas brancas, mastros. Ou seja, eu entendo o que o senhor diz, até porque juntado aos autos esse protocolo, mas por que nada foi cumprido? O senhor mesmo disse que, apesar das distâncias, estava em contato com o seu secretário-executivo.

RÉU - Estava. Ministro, apontar é difícil, mas eu também não posso deixar de colocar aqui. Eu vejo que houve uma falha muito grave no cumprimento do protocolo. Houve uma falha muito grave no cumprimento do protocolo.

O senhor perceba que aqui prevê tropas especializadas, prevê o isolamento da Praça dos Três Poderes, que é uma coisa muito séria. Esse protocolo de ação integrada, Ministro, para a gente que entende do Distrito Federal, ele é considerado um protocolo gravoso, porque ele impacta muito na vida do brasiliense. O fechamento da Esplanada impacta muito na vida do brasiliense. É uma coisa que a gente faz em poucos casos, não são em muitos casos. Quando eu li esse protocolo na tarde que assinei, falei "esse protocolo está de bom tamanho para as informações que a gente tem", porque ele era um protocolo que eu chamo de gravoso. E, realmente, Ministro, houve uma falha grave no cumprimento desse protocolo.

É por isso que eu digo ao senhor: eu fui surpreendido com isso no domingo, quando eu vi o que estava acontecendo aqui no domingo. Eu tive pedaços de informações, porque eu estava em um parque, na Disney. Quando eu tive a informação, eles já tinham entrado no Congresso e no Palácio do Planalto. Eu, desesperado, mando uma mensagem para o meu secretário-executivo, uma mensagem que, inclusive, foi mal interpretada. Eu falei "não deixe chegar ao Supremo", porque o Supremo ainda estava preservado naquele momento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Eu mandei essa mensagem para o meu secretário-executivo e liguei diversas vezes para o comandante da PM para perguntar para ele o que estava acontecendo, onde é que houve a falha. Mas ele estava no meio da confusão, ele praticamente não me atendeu naquele momento. Eu falei rapidamente com ele, liguei para o governador, liguei para o procurador-geral de Justiça do DF. Fiquei desesperado, liguei para todo mundo, porque, realmente, do jeito que eu deixei as coisas em Brasília, é inimaginável que acontecesse o que aconteceu no 8 de janeiro, Ministro. A grande verdade é esta: o protocolo teve uma falha grave no cumprimento dele.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço, Doutor Anderson.* (fls. 80 -90, e-doc. 1.061, grifos nossos).

Os informes de inteligência com as notícias de intensificação do risco continuaram sendo emitidos nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2023. O Procurador-Geral da República reporta-se a esses informes, de modo minucioso, em suas alegações finais (fls. 343-352, e-doc. 1.452).

Foi produzido, ainda em 6.1.2023, o Relatório de Inteligência n. 6, pelo setor de inteligência da SSP/DF. Esse documento foi difundido, no mesmo dia, às 17h, para o gabinete do Secretário, que era então o réu. Foi destacado naquele relatório de inteligência os seguintes aspectos:

> *"Possibilidade de invasão e ocupação a órgãos públicos; - Participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física;*
>
> *- Participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Colecionadores, Atiradores e Colecionadores (CACs);*
>
> *- Possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras"* (fl. 40, e-doc. 461).

A defesa sustenta que aquele relatório nunca teria sido entregue ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

acusado. Entretanto, não explica o porquê, por ter sido comprovada a entrega no gabinete do Secretário, ainda no dia 6.1.2023, no final da tarde, quando o Secretário deveria estar trabalhando.

Alega ainda a defesa, quanto aos acontecimentos de 8.1.2023, que a obrigação do réu Anderson Gustavo Torres, consistente na assinatura do Protocolo de Ações Integradas, teria sido cumprida, e que a omissão que, se não deu causa, facilitou a dinâmica dos fatos, teria sido na execução do protocolo, sobretudo pela PMDF.

Acrescenta, ainda, não haver subordinação hierárquica entre o Secretário de Segurança Pública e aquele órgão policial, pelo que ele não poderia ter sido responsabilizado pelas omissões da Polícia Militar.

Essa tese não se sustenta juridicamente em face do acervo probatório constante dos autos.

Tem-se no Decreto n. 40.079/2019, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal:

> *"**Art. 1º** À Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, diretamente subordinado ao Governador, compete:*
>
> *I – formular diretrizes e políticas governamentais na área de segurança pública;*
>
> *II – promover, coordenar e executar programas, projetos e ações na área da segurança pública;*
>
> *III – propor e implementar a política de segurança pública fixada pelo Governador do Distrito Federal;*
>
> *IV – planejar, coordenar e supervisionar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;*
>
> *V – integrar as ações dos órgãos que compõem o Sistema de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando a racionalização dos meios e a maior eficácia operacional.(...)*
>
> ***Art. 2º** Vinculam-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal os seguintes órgãos e entidades:*
>
> *I – órgãos e entidades:*
>
> *a) Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); (...)"*[12]

Assim, há vinculação administrativa entre os órgãos e está no rol de atribuições da Secretaria de Segurança Pública supervisionar até mesmo o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Cintia Queiroz (e-doc. 895) e Rosivan Correia de Souza (fls. 32-, e-doc. 902), testemunhas arroladas pela defesa do réu Anderson Gustavo Torres, confirmaram essa vinculação.

O Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha, em depoimento juntado pela defesa (e-doc. 1692), fez declaração de igual natureza.

Não se controverte, nos autos, ter havido um "*apagão total*" da segurança pública do Distrito Federal na data e nos horários das práticas criminosas ocorridas na região da Praça dos Três Poderes em 8.1.2025.

A ação legal e eticamente exigível do denunciado não era apenas a de assinar um protocolo e viajar para o exterior antes mesmo do início oficial de suas férias.

Não houve, quanto ao efetivo cumprimento do Protoco mencionado, alguma supervisão pela Secretaria comandada pelo réu, como era sua obrigação legal, nos termos do inc. IV do art. 1º do Decreto 40.079/2019 do

[12] https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=decreto-40079-de-04-de-setembro-de-2019

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Não se há de perder de vista que Fernando de Souza e Marília Alencar, pessoas que o denunciado alegou ter deixado "cuidando" da Secretaria de Segurança Pública no fim de semana do dia 8.1.2023, são réus por envolvimento nas ações ilícitas praticadas no Ministério da Justiça nas eleições gerais de 2022, atuando partidariamente em favor da vitória do réu Jair Messias Bolsonaro com os recursos e bens públicos, que têm de ser administrados de maneira impessoal (art. 37 da Constituição da República).

Esse cenário fundamenta a conclusão de não ter havido, na espécie, mera incompetência administrativa, mas omissão dolosa do réu Anderson Gustavo Torres, a gerar sua responsabilização penal.

119. Como demonstrado pelo conjunto probatório, o réu Anderson Gustavo Torres integrou organização criminosa armada, teve envolvimento ativo em parte dos atos que compuseram o *iter criminis* executório da tentativa da abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado, tendo concorrido também, com sua omissão dolosa, para os crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado consumados em 8.1.2023.

A absolvição ocorrida em instância disciplinar e/ou administrativa, como realçou a Procuradoria-Geral, não impede a condenação criminal, seja pela independência das instâncias, seja porque o acervo probatório colhido nesta ação penal e nos procedimentos cautelares a ela correlatos envolve contexto mais amplo de apuração.

120. As condutas do réu Anderson Gustavo Torres, além de típicas, são ilícitas e culpáveis, não se configurando - e sequer alegadas, vale frisar - as excludentes previstas em lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Como fundamentado neste voto, as ações criminosas foram praticadas em concurso material e não se está diante de algum conflito aparente de normas penais apto a justificar a aplicação do princípio da consunção.

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

121. A acusação imputa ao réu ter integrado, *"de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma, ainda, que o réu, integrando a organização criminosa, *"concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União"* (fl. 4, e-doc. 1).

Nas alegações finais, o Procurador-Geral da República ressalta ter sido comprovado durante a instrução processual que o acusado *"Augusto Heleno Ribeiro Pereira, General de Exército da Reserva e Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022, auxiliou diretamente Jair Messias Bolsonaro na construção e no direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala pelo ex-Presidente da República a partir de 29.7.2021.*

Em atuação conjunta com Alexandre Ramagem Rodrigues, Augusto Heleno preparou a narrativa difundida pelo então Presidente da República em diversos pronunciamentos públicos e anuiu com espionagens ilegais, baseadas em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

interesses particulares de Jair Bolsonaro, em flagrante desvio da estrutura brasileira de inteligência. Após o pleito eleitoral de 2022, Augusto Heleno continuou integrando a cúpula da organização criminosa, conhecedora de toda mobilização realizada em prol de um golpe armado de Estado" (fls. 379-380, e-doc. 1.452).

122. As provas colhidas são fartas quanto à concorrência de Augusto Heleno Ribeiro Pereira para a prática dos crimes expostos na denúncia.

Como antes observado, as condutas praticadas pelos integrantes de organização criminosa devem ser analisadas no conjunto de ações voltadas ao propósito criminoso compartilhado. As tarefas de cada agente, se avaliadas isoladamente, poderiam parecer, em visão mais singela, incapazes de alcançar algum resultado lesivo. Entretanto, o conjunto das provas revela que as ações do grupo se desenvolviam concatenadas rumo ao objetivo de minar a confiabilidade nas instituições democráticas, sedimentando a via para o golpe de Estado e a abolição do Estado Democrático de Direito.

113. É fato incontroverso que o denunciado Augusto Heleno participou da *live* transmitida em 29.7.2021, na qual o então Presidente da República e agora réu Jair Messias Bolsonaro propalou declarações sabidamente mentirosas, voltadas a desacreditar o sistema eleitoral brasileiro, tais como:

> *"É justo quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível, ser o mesmo que vai contar o voto numa sala secreta no TSE? Cadê a contagem pública dos votos?"*;
>
> *"Nos regimes não democráticos - que existe eleição em regime não democrático também - quem ganha eleição não é quem vota, é quem conta o voto. Vamos ficar vivendo com essa desconfiança até quando?"*;
>
> *"Essas urnas surgiram no final dos anos 90. Eu fui favorável a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

elas. Dei declarações favoráveis a elas, mas a tecnologia ainda é a mesma, a sua segurança quase nada mudou de lá pra cá";

"*Querem deixar umas eleições sem qualquer maneira de ser auditada. Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas. Por que o temor ao Senhor Luís Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê-los tão rapidamente, que esse sistema é preciso, é confiável? Por que ter um* hacker *preso, que entrou nos computadores do TSE, se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por que ele está preso? Por que abrem tantos inquéritos de* fake news *como os outros foram agora abertos?"*;

"Ninguém falou que tentou votar no 13 e não saiu a cara do 13 ali. Só do 17 para lá. Do 13 para cá, não existiu. Que se fosse um erro, aconteceria dos dois lados. Mais um indício";

"Alguém sabe quando é que o TSE disponibiliza as votações pormenorizadas de cada seção eleitoral? Dias depois. Talvez aí, talvez aí, são aquelas urnas, talvez eu digo, para fazer a conta de chegada lá na frente";

"A Nasa é violável, os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta. Não estou acusando os servidores do TSE, são meia dúzia que manobram tudo isso daí. Temos reclamações desde 2008. Não podemos deixar continuar acontecendo isso"

"Ministro Barroso, por que que o senhor é contra o voto democrático, Ministro Barroso? Por que o senhor é contra uma maneira a mais de nós garantirmos a lisura, a transparência das eleições?" (PET n. 9.842, e-doc. 6, fls. 43-87).

Diferente do alegado pela defesa, a presença do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira na *live* de 29.7.2025 não pode ser equiparada a de um copeiro ou segurança eventualmente presente na sala de transmissão. Essa afirmação subestima a qualificação profissional dos julgadores. Por ele se busca subverter obviedades: um Ministro de Estado, general quatro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

estrelas, participa de reuniões oficiais em espaço de equipamento público estatal e ostentando a sua condição profissional e do que o seu cargo representa, e não atribui importância singular a sua presença?

Sua presença na *live*, ainda que silente, cumpre um objetivo, qual seja, o de comunicar ao público o apoio ao discurso do réu Jair Messias Bolsonaro, como fica claro do trecho no qual trata as Forças Armadas como instrumento de seu governo, pronta para intervir no governo civil, se convocada:

> "*Nas andanças por aí, eu vejo brilhar os olhos do Ministro Augusto Heleno, de ver a sua pátria tomada pelas cores verde e amarela. Parece que, eu vejo na cara dele, que encarnou ali, a figura, não é nem de um aspirante, é de um cadete da Academia Militar das Agulhas Negras (ou não é, general?). Nós conseguimos trazer de volta o patriotismo para o povo brasileiro, e tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro. O Exército verde oliva é o exército do Brasil. Também nunca faltou, quando a nação assim chamou os homens das Forças Armadas. A história viveu momentos difíceis, mas a nossa liberdade foi preservada. Onde as Forças Armadas não acolheram o chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade. Orgulho da minha Marinha, do meu Exército, da minha Aeronáutica, orgulho das Forças de Segurança Nacional, nossas polícias militares, polícias civis, que, com toda maneira como são destratadas, em muitos estados, ainda prestam um excepcional serviço ao cidadão do Brasil*" (PET n. 9.842, e-doc. 6, fls. 81-82 grifos nossos).

A Procuradoria-Geral da República não retira de mera presença silente a prova de que o réu Augusto Heleno integrava a organização criminosa. A imputação compõe-se de provas como aquelas constantes dos documentos apreendidos na residência do réu, confirmando que Augusto Heleno Ribeiro Pereira participou da *live* como arquiteto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

daquele projeto e concordando com a exposição, situação distante daquela de mero copeiro ou segurança alheio aos acontecimentos em curso.

A falsidade divulgada sobre a insegurança do sistema eleitoral brasileiro, ponto principal da *live*, está descrita na agenda apreendida em poder de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, nos seguintes trechos: *"REU diretrizes estratégicas": "4. Estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações. É válido continuar a criticar a urna eletrônica"; "Fraudes pré programadas, Mecanismo usado para fraudar, Venezuela, Chile, Colômbia; Escritório vende algoritmos"; "TSE - 1 alimenta; 9 milhões de novos eleitores; Fraudes pré programadas"* (fl. 99, e-doc. 1.698 e fl. 60 e 62, e-doc. 675, PET n. 12.100).

A defesa alega que o conteúdo da agenda deveria ser lido em contexto de planejamento de campanha eleitoral, pois as anotações da agenda eram esparsas, sem ordem cronológica, e representariam *"pensamentos e ideias para depois se lembrar"* (fl. 103, e-doc. 1.698).

A tese defensiva, no entanto, é amplamente negada pelas provas produzidas.

Como demonstrou o Procurador-Geral da República, outros documentos apreendidos em poder de Augusto Heleno Ribeiro Pereira reforçam a prova de que ele trabalhou na construção da mensagem voltada ao descrédito do sistema eleitoral:

> *"Em poder de AUGUSTO HELENO, também foram encontrados outros documentos relacionados a supostas inconsistências e vulnerabilidades das urnas eletrônicas, para servirem às mensagens infundadas propagadas por JAIR BOLSONARO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *É o caso do documento intitulado 'Relatório de Análise de Urna Eletrônica (2016)', que apresentava quatro argumentos sobre a impossibilidade de 'auditar de forma satisfatória' o processo de votação e a contabilização dos votos, sob a alegação de que as chaves de criptografia não eram bem protegidas.*
>
> *Foi localizado, ainda, o documento 'Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020', que descrevia trabalhos de inspeção do código-fonte realizados no período de 5 a 9.10.2020. O texto criticava a dependência do sistema eletrônico de votação a elementos de criptografia e recomendava a utilização de meios físicos e manuais para individualização do eleitor e do candidato.*
>
> *Ocorre que os elementos informativos coligidos por HELENO e empregados na campanha de descrédito das instituições eleitorais não mais se sustentavam faticamente ao tempo da sua propagação por JAIR BOLSONARO. As eleições de 2016 e de 2020 foram auditadas, desmentindo-se a existência de vícios perturbadores da integridade desses processos eleitorais.*
>
> *Ao auxiliar BOLSONARO a se voltar contra o que se achava já estabelecido, AUGUSTO HELENO desprezou o ônus, imposto por imperativo de integridade, de, ao menos, apresentar argumentos e evidências que justificassem o dissenso com as conclusões oficiais. Sem isso, ficou nítida a má-fé na perpetuação de narrativas já suficientemente desautorizadas" (fls. 383-384, e-doc. 1.452).*

124.. Além da comprovação de que o acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira atuou para subsidiar o réu Jair Messias Bolsonaro com argumentos inverídicos, voltados a deslegitimar o sistema eleitoral, também ficou demonstrado que o réu registrou plano de descumprimento de ordens judiciais, chegando a prever a prisão de autoridades policiais que eventualmente contrariassem o intento da organização criminosa. Tem-se o trecho extraído da agenda do acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *"É preciso que o parecer detalhe o que é um ordem manifestamente ilegal.*
>
> *Com força normativa vinculante.*
>
> *AGU devolve. Min Justiça envia ao Dir Polícia Federal. Desdobramento*
>
> – *todas as violações*
>
> – *autoridade vai se dirigir às FA (...)*
>
> *quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade*
>
> *aprovando o parecer do AGU, para toda a ordem manifestamente ilegal não é para ser cumprida pq seria crime de responsabilidade*
>
> *Prisão em flagrante do delegado que se dispuser a cumprir" (sic, P*ET n. 12.100, fl. 65, e-doc. 675).

125. Deve-se observar que as provas não se restringem ao conteúdo dos documentos apreendidos. As falas do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira desmentem a alegação de que seus manuscritos não saíam do papel para o mundo dos fatos.

Em reunião ocorrida em 5.7.2022, na presença do então Presidente da República, de Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira incita os presentes a *"agir contra determinadas instituições e pessoas"*, *"dar soco"* e *"virar a mesa"* antes das eleições, confira-se:

> *"(...) Tô dando conta que tem que ficar bem claro que não tem VAR nas eleições. Não vai ter segunda chamada na eleição. Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes das eleições. Depois das eleições será muito difícil que tenhamos alguma nova perspectiva. Até porque eles vão fazer tão bem feito que... Essa conversa do Fachin foi exatamente com os embaixadores para que elimine a possibilidade do VAR acontecer, né, no dia seguinte todo mundo reconhece e fim de papo. Então, isso aí tem que ficar bem claro. É... Eu acho que as coisas têm*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos poder mais falar. Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas. Isso pra mim é muito claro. É só isso (...)"* (PET n. 12.100, e-doc. 675, fl. 94).

Na fase de interrogatório, ao responder às perguntas de seu advogado sobre o sentido daquela declaração, Augusto Heleno Ribeiro Pereira expõe:

> *"'Agir contra' talvez seja um termo pesado. O importante era que houvesse ações que garantissem o desenrolar das eleições, ações que impedissem bloqueios nas estradas, caminhões colocados em lugar indevido, gente que ia para a porta das seções eleitorais para causar uma situação desagradável. Isso tudo precisava ser pensado e precisava se agir. Eu acho que o GSI tinha uma importante participação nisso, porque era o Gabinete de Segurança Institucional e não há segurança institucional maior do que a realização das eleições"* (fl. 131, e-doc. 1.061).

O contraste entre a fala da reunião e a versão do interrogatório é patente. A segurança das eleições não é garantida pela atuação *"contra determinadas instituições e pessoas"*, o que se dá é exatamente o oposto, o Estado atua em conjunto e parceria com instituições e pessoas.

Evidenciou-se nos autos que o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, na condição de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, agiu para convencer a cúpula do governo de que as eleições de 2022 seriam fraudadas e, em razão da dificuldade de reverter o processo consumado, deveriam agir para restringir os Poderes constitucionais antes das eleições.

Naquela mesma reunião, outra fala do acusado Augusto Heleno comprova que seus *"pensamentos e ideias"* saíram da agenda e ganharam contornos práticos executivos amplamente compartilhados com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

organização criminosa, distanciando-se da suposta cogitação. Confira-se:

> *"AUGUSTO HELENO - (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.*
>
> *PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?"* (PET n. 12.100, e-doc. 675, fl. 93 - grifos nossos).

A defesa empregou significativo esforço para dar sentido legítimo à fala do acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira, sob duas premissas: *a)* tratava-se de um planejamento estratégico legítimo, realizado desde 2014, em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, visando garantir a segurança das campanhas eleitorais; *b*) a legislação brasileira não admitiria a infiltração de agentes da Agência Brasileira de Inteligência.

Primeiro, estivesse a fala relacionada a alguma atuação legítima, não surgiria no discurso do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira a preocupação com vazamentos, e nem seria ele prontamente interrompido pelo réu, então Presidente da República. Segundo, é o réu que afirma que a infiltração de agentes da Abin teria o propósito de *"acompanhar o que os dois lados estão fazendo"*, de forma completamente desvinculada do alegado intento de garantir a segurança do pleito eleitoral. Terceiro, é irrelevante que a lei brasileira não admita infiltração de agentes da Abin.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Argumentar que um ilícito não foi cometido porque a lei não o permite é uma falácia por petição de princípio.

126. Ao negar a participação na empreitada criminosa, a defesa sustentou que o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira teria se afastado do réu, então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, desde sua filiação ao Partido Liberal. Com essa linha argumentativa, busca-se desenhar um cenário no qual o então Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República não teria influenciado ou aderido às ações imputadas à cúpula do governo.

Entretanto, além das provas já analisadas, que evidenciam a atuação próxima e alinhada do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira com outros integrantes da organização criminosa, deve-se ressaltar que esse distanciamento foi negado pelo réu mesmo, em seu interrogatório, ao afirmar que:

> *"Isso está sendo um pouco deturpado. Não houve um afastamento meu do Presidente. O que acontece é que o Presidente, a partir da sua filiação ao Partido Liberal, passou a ter frequência de muita gente no seu gabinete. Eu recebia o Presidente diariamente, na chegada dele ao Palácio, e o acompanhava até o gabinete. Logo no início do governo, isso era uma atividade corriqueira e pouca gente estava no gabinete. A gente conversava ali, traçava o que ia acontecer naquele dia e pronto. Eu podia permanecer no gabinete. Muitas vezes, eu assistia às audiências de Ministros com ele, então eu ficava bem informado, porque eu ouvia, mas era pouca gente. (…) Saía e ia pro meu gabinete. Mas eu tinha acesso assegurado ao gabinete presidencial. Se eu precisasse ir, eu não precisava ligar para o ajudante de ordens e dizer: 'olha, eu vou aí'. Não, eu ia e o gabinete me era franqueado. Eu não tinha problema nenhum para ir ao gabinete. Eu não me afastei do Presidente"* (fls. 157-157, e-doc. 1.061 - grifos nossos).

Embora algumas testemunhas de defesa tenham relatado esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

afastamento, é o réu mesmo que nega o fato, descrevendo-o como uma *"situação um pouquinho diferente"* da anterior, que teria tido mera diminuição de frequência no gabinete, sem, contudo, afetar o seu livre acesso ao então Presidente da República.

A importância do réu General Augusto Heleno Ribeiro Pereira no desenvolvimento do plano de golpe de Estado, com participação ativa e próxima do corréu Jair Messias Bolsonaro, é reforçada pelo depoimento da testemunha de acusação Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - E, Brigadeiro, o senhor chegou a conversar com o General Augusto Heleno sobre essas medidas de exceção que estavam sendo concebidas?*
>
> *TESTEMUNHA - Doutor Gonet, eu conversei com o General Heleno. O General Heleno, em 2022, tinha um filho que estava se formando no ITA. E a diplomação foi no dia 16 de dezembro. Eu nunca tinha conversado desse assunto com o General Heleno, mas eu estava lá na formatura, eu era o Comandante da Aeronáutica, presidi a solenidade de formatura, de diplomação. Quando terminou, nós estávamos ali, não me lembro se numa recepção, ele veio me procurar pedindo, sabia que eu estava com o avião da Força Aérea lá, com a equipe que me apoiava, pedindo uma carona, vamos dizer assim, se eu podia trazer ele para Brasília naquele dia, porque o Presidente Bolsonaro chamou ele para uma reunião de emergência no dia 17. Eu perguntei para ele: 'O senhor ponderou com o Presidente Bolsonaro que seu neto está formando, que sua esposa está aqui, que tem o baile hoje à noite?' Ele falou 'sim'. E eu achei até muito grave. Falei: 'Logicamente que o senhor irá comigo no avião'. Mas aquilo me deixou muito preocupado, certamente pelo que eu tinha vivido no dia 14 e antes. Falei: 'General, eu nunca conversei com o senhor sobre um assunto, eu acho que está na hora de nós termos uma conversa'. Pedi para os seguranças limparem uma sala lá na biblioteca do ITA, fui só eu e ele e falei: 'Não é normal o senhor ter que sair no meio da formatura para ir, não sei que reunião de emergência será essa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *amanhã, sábado, dia 17 de dezembro. Mas, no clima que o Brasil está, eu preciso dizer um negócio para o senhor: 'Eu e a Força Aérea, por unanimidade do Alto Comando da Aeronáutica, não vamos apoiar qualquer ruptura nesse país. Se alguém for bancar isso, saiba quais são as consequências que pode haver'. Ele estranhou a firmeza, acho que eu falei, mas eu e ele temos uma relação de muito tempo. Ele veio no avião, sentou na cabine comigo, não falamos mais. Também não sei se teve a reunião, dia 17, nunca mais entrei em contato com ele.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor fez essa advertência porque o senhor imaginava qual era o objeto dessa reunião, é isso?*
>
> *TESTEMUNHA - Havia no dia... O clima, eu vou repetir aqui a Ministra Cármen Lúcia, o barulho embaixo dos nossos sapatos era muito grande há muito tempo. E aquela reunião do dia 14 não tinha me deixado confortável. As palavras do Presidente, do ex-Presidente na frente do Alvorada - que as Forças Armadas iriam para onde o povo mandasse, que nós estávamos numa encruzilhada - também não tinham me deixado confortável. Logicamente, eu entendi que o Ministro Heleno não estava sendo chamado para alguma coisa trivial e quis deixar clara a posição novamente da posição da Força Aérea, porque eu não tinha deixado para ele ainda"* (fls. 25-26, e-doc. 834 - grifos nossos).

Ao narrar que o acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira foi chamado pelo então Presidente da República para uma *"reunião de emergência"* no dia 17.12.2022, cinco dias após a diplomação do novo Presidente eleito, demonstra-se inegável proximidade e manutenção da relação havida entre os dois. A testemunha relata, assim, fatos objetivos que ratificam a proximidade e a participação direta do acusado na empreitada golpista descrita pela Procuradoria-Geral da República.

127. Deve ser enfatizado que, em 20.12.2022, três dias depois da antes mencionada *"reunião de emergência"* e antes da posse do Presidente eleito em 2022, o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira foi questionado publicamente, em frente ao Palácio da Alvorada, se *"bandido subiria a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

rampa". Respondeu ele: *"Não."*

Questionado sobre essa declaração nae Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os atos de 8 de janeiro, o agora réu Augusto Heleno Pereira Ribeiro ratificou-a, afirmando que *"continuo acreditando que bandido não sobe a rampa"* (fl. 396, e-doc. 1.452).

A enunciação está também no documento intitulado *"Operação 142"*, apreendido na sede do comitê de campanha do Partido Liberal, em Brasília, na mesa do Coronel Flávio Botelho Peregrino, assessor do réu Walter Souza de Braga Netto. Naquele documento, consta como *"EFD POL [estado final desejado político] Lula não sobe a rampa"*, revelando alinhamento do objetivo ilícito almejado pelos integrantes da organização criminosa e publicamente declarado pelo acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira em mais de uma ocasião.

Como reforço ao consistente conjunto de provas, vale acrescentar que o documento apreendido em poder de Hélio Ferreira Lima, denominado *"Desenho Op Luneta"*, prevê que seria criado em 16.12.2022, após o golpe de Estado, um gabinete de crise sob o comando de militares, em especial dos réus Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Walter Braga Netto.

Não é plausível que um planejamento estratégico minuciosamente detalhado indicasse a liderança de alguém alheio ou distante dos acontecimentos.

128. A vinculação do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira aos eventos ocorridos no dia 8.1.2023 decorre de sua integração à cúpula da organização criminosa que os planejou e também pela interlocução e proximidade com o General Mário Fernandes, então Secretário Executivo da Secretaria Geral da Presidência da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

O General Mário Fernandes é acusado, dentre outros fatos, de elaborar e imprimir o documento denominado "*punhal verde e amarelo*" e de ser um dos principais elos entre a cúpula do governo e os manifestantes acampados em frente ao Quartel General do Exército. Em 30.11.2022, o réu Mário Fernandes disparou mensagens solicitando vídeos de apoio à mobilização, sendo uma delas destinada ao réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, com o seguinte teor:

> *"Força, GENERAL HELENO. É MÁRIO de novo. Se o senhor já fez o vídeo e puder mandar pra mim o mais rápido possível aqui, nós temos várias redes aqui, o pessoal pronto pra dar ampla divulgação a ele. Se o senhor puder mandar pra cá eu agradeço, tá ok? Que a gente quer atingir o público que tá no QG e Brasília. Também, ainda hoje, pra tá aqui no Congresso. Um grande abraço, general. Força!"* (PET n. 12.100, e-doc. 675, fl. 702).

Ainda que a Polícia Federal não tenha tido êxito em obter eventual sequência do diálogo, nota-se que uma comunicação prévia já estava estabelecida entre ambos (*"É Mário de novo")*, com provável solicitação idêntica *("Se o senhor já fez o vídeo...").*

Este panorama**,** comprovado nos autos, é reforçado pelas declarações públicas do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira e harmonizam-se com os documentos apreendidos e trazidos aos autos. Por eles se evidencia, com clareza, a autoria dos crimes imputados ao réu.

A tese defensiva segundo a qual o réu seria apenas um distante integrante do governo, que tinha o hábito de anotar seus pensamentos, sem conduzir a alguma ação, é fartamente contrariada pela dinâmica dos fatos demonstrados na instrução processual.

129. O dolo, definido como consciência e vontade de realizar os tipos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

penais em análise, ficou bem demonstrado a partir das ações e dos documentos analisados. As condutas praticadas pelo réu são típicas, ilícitas e culpáveis, não se configurando alguma excludente prevista em lei.

Inviável o reconhecimento de participação de menor importância, prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal, pois as provas demonstraram que a atuação do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, da construção dos ataques ao sistema eleitoral até o infame desfecho em 8.1.2023, contribuiu substancialmente para que a organização criminosa estivesse muito próximo do exaurimento dos crimes, com a tomada ilícita do poder e a abolição efetiva do Estado Democrático de Direito.

130. Comprovou-se, nesta ação, que Augusto Heleno Ribeiro Pereira praticou os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

As teses de atipicidade e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, foram analisadas em tópico próprio. Logo, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal) de crimes.

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

131. O Procurador-Geral da República acusou o réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira de ter integrado, *"de maneira livre, consciente e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)" (fl. 4, e-doc. 1).

132. A defesa de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira asseverou que *"o presente caso, não é de mera insuficiência de provas, mas sim da existência de provas contundentes e cabais de que o General Paulo Sérgio não integrava a organização criminosa e não tentou contra o governo constituído e o Estado Democrático"* (fls. 114-115, e-doc. 1.705).

Afirmou que, *"in casu, à luz da prova dos autos (delação premiada afirmando que o General Paulo Sérgio era totalmente contrário a golpe; principais testemunhas de acusação afirmando que o General Paulo Sérgio atuou para demover o Presidente da ideia de implementação de medidas de exceção; entrega de uma proposta de discurso; tentativa de deposição do General Paulo Sérgio do cargo por uma ala mais radical que queria a adoção de medidas de exceção; sofrimento de ataques virtuais; não presença do General Paulo Sérgio no Gabinete de Crise a ser realizado após as medidas de exceção etc) chegasse a conclusão inarredável de que não existe um conjunto conjunto probatório para além da dúvida fundada apto a ensejar uma condenação criminal com relação ao General Paulo Sérgio*

> *Primeiro: a hipótese acusatória está em contradição com as provas dos autos;*
>
> *Segundo: existem vários elementos que retiram a credibilidade da hipótese acusatória;*
>
> *Terceiro: a hipótese acusatória é incoerente, não fazendo sentido lógico-racional"* (fl. 119, e-doc. 1.705).

O exame dos elementos probatórios colhidos na investigação e confirmados em juízo revelam a consistência da imputação para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

responsabilidade penal deste réu.

133. Na espécie, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 - SAOP/DICINT/CGCINT/DIP/PF, nos autos da PET n. 12100, descreve que, *"de acordo com o material analisado, percebeu-se que o grupo se empenhou basicamente em duas frentes de atuação, uma mais conservadora e outra mais radical, que seriam, respectivamente, a fragilização e ataque ao processo eleitoral e às urnas eletrônicas e o planejamento e execução de ações que resultariam em uma ruptura do Estado Democrático de Direito por meio de decretação de Estado de Defesa"* (fl. 186, e-doc. 221).

Sobre a atuação do grupo para desacreditar as urnas eletrônicas e o processo eleitoral, tem-se que *"os ataques eram feitos, em sua maioria, de forma virtual utilizando as redes sociais para difusão e disseminação. Além disso, o processo eleitoral e as urnas foram objeto de uma reunião ministerial realizada ainda em julho de 2022, poucos meses antes ao pleito eleitoral"* (fl. 186, e-doc. 221).

Quanto àquela reunião, a defesa *"sustenta que a narrativa contida na denúncia não condiz com a realidade, afirmando que a inicial incorre em distorção sobre a reunião de 5.7.2022"* (fl. 28, e-doc. 1.452).

Todavia, a denúncia descreve os exatos termos da reunião, transcrita naquele RAPJ n. 4401196/2023, confirmando-se a presença e o pronunciamento do réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, então Ministro de Estado da Defesa, endossando a narrativa de fraude no sistema eletrônico de votação (fls. 198-199, e-doc. 221).

Ao ser interrogado em juízo, o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira confirmou a presença na reunião do dia 5.7.2022, esclarecendo ter sido convocado pelo réu, então Presidente, Jair Bolsonaro, sendo sua *"primeira reunião ministerial depois que assumi*[u] *o Ministério da Defesa"* (fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

105, e-doc. 1.062).

Prosseguindo ao interrogatório, o Ministro Alexandre de Moraes leu trechos da transcrição daquela reunião para que o réu, querendo, explicasse:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Há alguns trechos aqui que eu vou ler, para o senhor, se quiser, explicar o contexto das suas declarações, as posições feitas em relação ao TSE, as questões colocadas pelo presidente naquela reunião. Então, o senhor disse: 'Esses comentários aqui eu peço que fiquem entre a gente. Eu estou aqui muito cioso, como falei antes, justamente porque é uma reunião aberta e que são assuntos muito sensíveis'. E prosseguindo na sua fala em relação à suposta desconfiança que o senhor demonstrou em relação ao Tribunal Superior Eleitoral e à Justiça Eleitoral, o senhor diz: 'Muito bem, o TSE, ele tem um sistema e o controle do processo eleitoral. Então, como disse o presidente, eles decidem aquilo que possa interessar ou não, e não tem instância superior. E a gente fica meio que de mãos atadas, esperando a boa vontade dele aceitar isso ou aquilo'. E ainda confirma... continua, perdão, dizendo em relação à Comissão de Transparência Eleitoral: 'É pra inglês ver, constituindo um ataque à democracia'. E diz também, tudo entre aspas: 'Vou falar aqui muito claro, senhores, a comissão é pra inglês ver. Nunca essa comissão sentou numa mesa e discutiu uma proposta. É retórica, discurso, ataque à democracia'. E em linguagem militar, o senhor descreve, nessa reunião, o que talvez fosse uma estratégia do senhor, entre aspas: 'O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. Ou seja, na guerra, a gente, linha de contato, linha de partida. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. E vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato. Nós temos que intensificar e ajudar nesse sentido, pra que a gente não fique sozinho no processo.'*
>
> *Então, eu gostaria que o senhor pudesse esclarecer essa desconfiança, dizendo que o TSE faz o que quer, possa interessar ou não, e que é um ataque à democracia; e que o senhor estaria numa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

guerra contra o TSE e ia romper e iniciar a operação. Qual seria essa operação? Por favor.

RÉU - Pois não, Senhor Ministro Alexandre Moraes, Senhor Ministro Luiz Fux, senhor Doutor Paulo Gonet, inicialmente, presidente, eu queria me desculpar publicamente por ter feito essas colocações naquele dia.

Eu tinha assumido o Ministério da Defesa em abril de 22. Eu não tinha nem três meses de MD; vinha do Exército Brasileiro, depois de 47 anos de Exército, talvez com aquela postura de militar; e vendo aos poucos que na Defesa as coisas seriam diferentes. E coincide com essa reunião em que eu trato com palavras não adequadas, completamente inadequadas, o trabalho do Tribunal Superior Eleitoral. E mais ainda olhando para a Vossa Excelência, porque nós trabalhamos juntos nesse processo. Quando eu vi esse vídeo, posteriormente, eu não acreditei. E aí agora eu vou entrar, propriamente dito, na resposta. Naquele momento, o que é que eu sentia?

Nós estávamos vivendo a Comissão de Transparência Eleitoral. E eu queria... Eu perguntei ao pessoal, quando fui me assenhorar do trabalho, como é que estava a CTE. E a grande demanda e o pedido dos militares, engenheiros que trabalhavam na CTE, era o contato, a reunião técnica próxima para discutir propostas. Na CTE - eu não vou perder tempo vendo a resolução -, tem gente e instituições que... E eu falei para Vossa Excelência isso uma vez, numa reunião nossa, que eu não via efetividade na CTE, de coração. Foram cinco ou seis reuniões. Numa delas, tinha setenta, oitenta pessoas online, virtual, em que cada um falava cinco minutos. E eu pensando: poxa, mas os meus técnicos querem discutir as propostas com os técnicos. E isso não saiu, ou não saía - depois saiu. E por isso que eu, inadvertidamente, sem razão, disse que a comissão era para inglês ver.

Da mesma forma, a linha de partida, a linha de contato, uma metáfora com as operações militares. Nós, militares, nas academias, nas operações, temos os azuis e os vermelhos. Uma linha de partida, que é uma linha de contato, que a gente tem as dificuldades naturais e o desafio de romper aquela linha de partida, prosseguir na operação e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *conquistar os objetivos.*
>
> *E era exatamente isso que eu queria. Eu queria chegar à reunião técnica com as equipes dos dois, das Forças Armadas e do Tribunal, para a gente poder discutir efetivamente as propostas. Então, na verdade, foram palavras mal colocadas. Dar a entender de chamar o TSE de inimigo? Isso jamais, em tempo algum"*(fls. 105-109, e-doc. 1.062 - grifos nossos).

Ao Ministro de Estado não compete emitir juízos depreciativos que extrapolam suas atribuições funcionais, conduta adotada pelo réu em sua primeira reunião oficial como Ministro de Estado da Defesa. A autoridade do cargo ministerial exigia postura que, sem excluir a possibilidade de críticas, exige sejam elas feitas com argumentação técnica e respeito institucional, sem lançar dúvidas sobre a credibilidade de uma instituição permanente e essencial do Estado ao afirmar que a Comissão de Transparência Eleitoral - CTE, era para "*inglês ver*".

Na condição de Ministro de Estado da Defesa, exigia-se do réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira o dever-poder de não endossar a narrativa de fraude eleitoral sustentada por Jair Messias Bolsonaro, especialmente porque, na data dessa reunião, as Forças Armadas faziam parte da Comissão de Transparência Eleitoral - CTE, instituída pelo Tribunal Superior Eleitoral em 8.9.2021. Diferente do que se esperava com base na legislação e protocolos éticos, levantou-se suspeita sobre o trabalho da Comissão com a qual deveria colaborar.

134. Corroborou-se no processo que o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira não se limitou àquelas críticas infundadas. Também não antendeu ao Tribunal de Contas da União, que, em 10.10.2022, solicitou ao Ministério da Defesa para encaminhar *"(...) relatório de auditoria ou de documento correlato que revele o resultado da fiscalização daquele órgão acerca do processo eleitoral relativo ao primeiro turno de votação"* (fl. 239, e-doc. 221).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

No ponto, apurou-se que, *"notícias veiculadas pela imprensa registraram, por exemplo, que 'A fiscalização realizada pelas Forças Armadas no processo de votação organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não encontrou nenhuma irregularidade nas eleições durante o primeiro turno. As conclusões do trabalho não foram apresentadas ao público, mas foram descritas ao presidente Jair Bolsonaro pelo Ministério da Defesa. O presidente, porém, não autorizou a divulgação dos resultados, segundo relatos feitos por três generais (dois do alto comando) a fontes da equipe da coluna. A matéria foi publicada, no dia 11 de outubro de 2022, pelo Jornal O Globo, com a manchete 'Bolsonaro segura relatório sobre urnas após militares não encontrarem fraudes'"* (RAPJ n. 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fl. 240, e-doc. 221).

Na sequência, o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, em 18.10.2022, determinou a entrega do relatório pelo Ministério da Defesa no prazo de 48 horas. (fls. 241-242, e-doc. 221).

O réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, em juízo, também negou ter sido pressionado pelo réu, então Presidente Jair Bolsonaro, *"seja para mandar o relatório só para o segundo turno, seja para alterar o relatório"* (fl. 117, e-doc. 1.062). Essa negativa não guarda correspondência com o acervo probatório produzido nos autos. No ponto, o Procurador-Geral perguntou à testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior

> *"O senhor acredita, ou teve notícia, ou ouviu falar de alguma pressão vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro para interferir na divulgação desse relatório, para interferir no adiamento da divulgação desse relatório?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nessa semana de primeiro, o relatório foi entregue no dia 9. Eu ouvi que sim. Certamente outros testemunhos aqui poderão dar isso com mais precisão, como o coronel Wagner, o Ministro da Defesa Paulo Sérgio"* (fl. 10, e-doc. 834).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Corroborando esse depoimento, tem-se o interrogatório judicial do corréu-colaborador Mauro César Barbosa Cid:

> *"Em relação ao corréu Paulo Sérgio, o senhor disse que Jair Messias Bolsonaro queria uma atuação mais contundente do General Paulo Sérgio em relação à Comissão de Transparência das Eleições montada pelo Ministério da Defesa, que Jair Bolsonaro queria que o documento produzido fosse duro. O senhor confirma isso?*
>
> *RÉU - Sim, senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor tem conhecimento que após - e também consta aqui nos autos -, o senhor tem conhecimento que após a realização das eleições, na verdade, o primeiro turno e depois o segundo turno, o hoje réu, então Ministro da Defesa Paulo Sérgio já estava com uma, não uma nota, com a conclusão feita, com o relatório da comissão feita e com reunião marcada pra entrega no Tribunal Superior Eleitoral e, depois, desmarcou essa reunião, porque foi pressionado pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro?*
>
> *RÉU - Sim, senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe como foi essa pressão? RÉU - Ministro, efetivamente, eu não sei se foi por ligação, se foi por conversa particular, mas essa pressão realmente existia. O General Paulo Sérgio, ele tinha uma conclusão desse documento, né, voltada por um lado mais técnico e se tinha a tendência de fazer algo voltado um pouco mais político, né? E acabou que, no final, chegou-se ao meio termo que foi o documento que foi, que foi, creio, produzido e assinado.* (...)" (fls. 23-25, e-doc. 1.212m - grifos nossos).

Importante destacar que a equipe militar designada para atuar na CTE era composta por técnicos requisitados às três Forças. Seu trabalho foi supervisionado diretamente pelo réu, também responsável pela divulgação dos resultados da fiscalização. Nesse sentido, a testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior, em juízo, confirmou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

depoimento extrajudicial. Ao Ministério Público respondeu:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) no período eleitoral de 2022, o senhor participou da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa ou acompanhou os trabalhos realizados por essa comissão?

TESTEMUNHA - Sim, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor acompanhou o trabalho ou participou da elaboração do relatório?

TESTEMUNHA - Não, eu acompanhei o trabalho. A comissão era formada por dez militares, sendo três da Força Aérea, subordinados diretamente a mim e com quem eu despachava, um deles é o coronel mais antigo. Eu acompanhei em várias reuniões com ele e também dentro do Ministério da Defesa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. E pelo trabalho que foi desenvolvido, que o senhor acompanhou, o senhor se lembra de ter sido identificado algum indício de fraude ou de vulnerabilidade no processo de votação, no processo eleitoral?

TESTEMUNHA - De vulnerabilidade ou fraude, não, senhor. Certamente é um sistema informatizado que pode ter opções de melhoria, como está no próprio relatório. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E, durante a elaboração desse relatório, o senhor tem notícias se pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos? Chegaram a apresentar teses de fraudes nas urnas para serem... para que essas teses fossem verificadas?

TESTEMUNHA - Interferir no relatório eu desconheço, mas diversas pessoas levaram à Presidência da República, e, da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes - isso, no meu depoimento, inclusive, eu pedi para constar entre aspas -, teorias de deficiência de programação que tivessem levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Houve alguma interferência do Coronel Marcelo Câmara nesse processo de elaboração dos relatórios? Ele chegou a atuar de forma imprópria, do ponto de vista de formalidades, durante a confecção desse relatório?

TESTEMUNHA - Sim. Em uma dessas propostas, ou uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *dessas teses que foi levada à Presidência, o Coronel Marcelo Câmara ligou diretamente para o Coronel Wagner, que era o mais antigo, com grande capacidade, tanto na área de inteligência como na área de TI, e o Coronel Wagner despachava com muita periodicidade comigo, e eu levei o caso ao Ministério da Defesa, e falei diretamente com o Ministro Paulo Sérgio, que pedisse à Presidência da República para que isso não mais ocorresse de forma direta, mas ocorresse via cadeia de comando, através da equipe de fiscalização.* (...)
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O Presidente Bolsonaro, ele era informado dessas conclusões que a comissão ia desenvolvendo? Ele tinha ciência de que não foram identificadas fraudes nem no primeiro, nem no segundo turno?*
>
> *TESTEMUNHA - Foi sim, senhor, através do Ministro da Defesa. Além dessas reuniões que eu falei, através do Ministro da Defesa, que despachava com ele esse assunto.* (...)
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Pelo trabalho que o senhor acompanhou, teria sido possível que o Ministério da Defesa divulgasse o relatório de fiscalização referente ao primeiro turno antes da data da votação em segundo turno, portanto antes de 30 de outubro de 2022?*
>
> *TESTEMUNHA - Penso que sim.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor acredita, ou teve notícia, ou ouviu falar de alguma pressão vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro para interferir na divulgação desse relatório, para interferir no adiamento da divulgação desse relatório?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nessa semana de primeiro, o relatório foi entregue no dia 9. Eu ouvi que sim. Certamente outros testemunhos aqui poderão dar isso com mais precisão, como o coronel Wagner, o Ministro da Defesa Paulo Sérgio"* (grifos nossos, fls. 5-10, e-doc. 834).

Diferente do sustentado pela defesa, as provas demonstram que o atraso foi injustificado e que teria sido possível a divulgação do relatório pelo Ministério da Defesa antes do segundo turno. O réu mesmo confirmou em juízo a não apresentação do relatório em uma reunião que teria sido marcada para essa finalidade logo após o primeiro turno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Indagado sobre a questão, ao Ministro Relator respondeu: *"eu me recordo de uma reunião e me lembro que eu telefonei, alguma coisa assim, desmarquei, mas eu acho que a gente fez essa reunião logo em seguida"* (fl. 112, e-doc. 1.062).

Na sequência, o Ministro Alexandre de Moraes confirmou terem feito a reunião, mas sem a apresentação do relatório, que efetivamente deu-se após o segundo turno. Consta no processo imagem do Ofício n. 29126/GM-DF, endereçado ao Ministro Alexandre de Moraes, à época Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 244-245, e-doc. 221).

Naquele documento, *"assinado eletronicamente por Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro(a) de Estado da à época Ministro de Estado da Defesa, em 09/11/2022, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília"*, o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira destaca *"(...) que o trabalho restringiu-se à fiscalização do sistema eletrônico de votação, não compreendendo outras atividades, como, por exemplo, a manifestação acerca de eventuais indícios de crimes eleitorais"* (fl. 244, e-doc. 221).

Na mesma data (9.11.2022), o Tribunal Superior Eleitoral emitiu Nota Oficial, assinada pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, pela qual *"informa que recebeu com satisfação o relatório final do Ministério da Defesa que não apontou a existência de fraude ou inconsistência no processo eleitoral de 2022"* (fl. 246, e-doc. 221).

No dia seguinte, o Ministério da Defesa emitiu uma segunda Nota Oficial com o seguinte teor:

> *"Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado ontem (9/11) ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *embora não tenha apontado também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022"* (fl. 247, e-doc. 221 - grifos nossos).

Quanto a essa Nota Oficial, o Ministério Público perguntou à testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor faz ideia de quem foi o responsável por essa nota? O senhor ou algum outro comandante, o senhor tem notícia de algum outro comandante participou da elaboração dessa nota?*
>
> *TESTEMUNHA - Não, senhor. Não tenho notícia. Nós informamos ao Ministro da Defesa, um ou dois dias antes, no fechamento, que nós três não assinaríamos sequer o relatório técnico. Porque era um trabalho técnico. Então o relatório foi assinado pelo oficial mais antigo de cada Força. Nós não participamos da confecção e não tínhamos conhecimento dos termos desse ofício, dessa nota do dia 10.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Então essa nota foi de responsabilidade de quem? Do próprio Ministério da Defesa?*
>
> *TESTEMUNHA - Ministério da Defesa.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Sem a participação dos comandantes, não é isso?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, senhor. Eu não participei. Desconheço que os outros tenham participado"* (grifos nossos, fls. 10-11, e-doc. 834).

O réu não negou a autenticidade, o conteúdo e o envio da nota. Limitou-se a tentar minimizar a gravidade de sua conduta e eximir-se da responsabilidade, afirmando que *"talvez tenha sido, nas palavras, não fui legal"*. No interrogatório judicial, o Ministro Relator perguntou-lhe:

> *"Então, foi assinado, foi enviado, o TSE soltou uma nota e, logo após a nota, o Ministério da Defesa soltou o que eu venho chamando aqui de uma réplica. Qual foi a motivação dessa? Também acho que é importante, se o senhor quiser, esclarecer.*
>
> *RÉU - Esse desconhecimento, senhor Presidente, da missão da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *EFAZEV, que era de todos. Quando essa nota saiu, e quando o relatório, o primeiro relatório saiu, e houve uma... a mídia, as mídias sociais repercutiram de forma impressionante esse relatório. E ficou aquela de 'teve fraude ou não teve fraude', ou seja, relacionando fraude ao relatório. E eu soltei essa nota. Eu talvez tenha sido, nas palavras, não fui legal. Nas palavras. Mas eu queria era, exatamente, desvincular o relatório com a fraude. E coloquei na nota, o que está na nota, está no relatório. Não tem uma palavra diferente com relação, quando eu digo possibilidade, vulnerabilidade, é alguma coisa na nota... (...)*
>
> *E eu quis também esclarecer a finalidade da EFAZEV. Eu não tive nenhuma intenção de contrariar, de confrontar o TSE ou a própria nota do TSE. Então, se fosse hoje, Presidente, eu não teria feito essa nota, ou teria feito um esclarecimento mais ameno, pra explicar o que fez a EFAZEV e dizer: a EFAZEV não está aqui pra ver fraude. Ela participou de um trabalho de fiscalização. Então, foi essa a motivação dessa nota"* (grifos nossos, fl. 118, e-doc. 1.062).

A alegação do réu de que apenas "*não teria sido legal nas palavras*", ao justificar a Nota Oficial publicada no *site* do Ministério da Defesa, não apenas evidenciou manifesta impropriedade sob a ótica republicana e democrática, como também corroborou a descrição fática constante da denúncia, no sentido de que essa *"a afirmação ambígua e ardilosa de que o relatório, 'embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022', deu ensejo à continuidade da execução dos planos da organização criminosa, mantendo em descrédito as instituições democráticas"* (fl. 119, e-doc. 1).

A arguição defensiva de que o réu teria *"atuado ativamente para evitar a realização de um golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito"*, e que seria *"contrário a qualquer medida de exceção (insurreição, golpe de Estado, ruptura etc) e que atuou ativamente para demover o Presidente da adoção de qualquer medida"* é contrariada pela dinâmica dos fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

descritos na denúncia e confirmados por todo o conjunto probatório.

Assim o fez, por exemplo, ao admitir que a reunião do dia 14.12.2022 teria sido sua iniciativa e, além dele, estando nela presentes os três Comandantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). Contudo, negou o afirmado pelas testemunhas General Freire Gomes e Brigadeiro Baptista Júnior, de que ele (General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira) teria apresentado minuta aos comandantes presentes naquela reunião. (fl. 131, e-doc. 1.062).

Sobre essa reunião do dia 14.12.2022, a testemunha General Freire Gomes cofirmou a presença dos três comandantes e que teriam sido convocados pelo então Ministro da Defesa. Ao ser indagado pelo Procurador-Geral da República se teria sido *"apresentada alguma versão de minuta que decretava essas medidas de ruptura da normalidade institucional?"* (fl. 108, e-doc. 1.206), respondeu:

> *"TESTEMUNHA - O senhor ministro* [Paulo Sérgio], *ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou 'olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto'. Da mesma forma que eu disse: 'Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto'. Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o ministro da Defesa apresentou, começou a expor um decreto que tinha em mãos sobre intervenção extraconstitucional na ordem estabelecida e começou a fazer essa exposição. O senhor se lembra o que ele falava nesse início*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *da exposição?*
>
> *TESTEMUNHA - Não, não, o assunto já era basicamente em cima do mesmo conteúdo.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Mesmo conteúdo.*
>
> *TESTEMUNHA - Então, nós já tínhamos ideia do que se tratava, talvez por isso essa antecipação do próprio brigadeiro e a minha também de dizer: Olha, nós já conversamos com o senhor presidente, ele já entendeu, já concordou, e assunto encerrado.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E o almirante Garnier não falou nada, e a reunião se encerrou"* (fls. 108-109, e-doc. 1.206).

Complementando, a testemunha Freire Gomes, ao ser indagada em juízo sobre se *"a minuta encontrada na residência do Anderson Torres, foi a minuta que foi discutida na reunião* [?]", respondeu que *'o meu testemunho com o delegado, né, ao final do testemunho quase já, ele apresentou o documento, aquele já de 14. Eu não me lembro* ipsis litteris *dos documentos pra comparar, não tenho essa capacidade. O que eu sei, sim, é que o conteúdo, em termos gerais, era muito parecido ou tinha pontos idênticos'"* (fl. 137, e-doc. 1.206).

As declarações do Brigadeiro Baptista Júnior não dão margem a dúvida quanto à apresentação de uma versão da minuta do golpe pelo acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. Estes os trechos do depoimento da testemunha sobre esse ponto da acusação:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) <u>Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?</u>*
>
> *TESTEMUNHA - <u>Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio</u>.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?*
>
> *TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: 'trouxe aqui um documento para vocês verem'; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim:' eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem'.*
>
> *Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: 'esse documento' - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) E o senhor se recorda da postura dos outros comandantes nessa oportunidade?*
>
> *TESTEMUNHA - O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: 'isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?', ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois"* (grifos nossos, fls. 21-23, e-doc. 834).

Além dessas testemunhas, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid também deu notícia da conduta do acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira na tentativa de pressionar novamente os militares a *"aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção que deveriam ser adotadas"* (fl. 195, e-doc. 1).

Tanto é incompatível com a alegação da defesa de que o réu não integrava a organização criminosa para dar golpe de Estado e abolir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Estado Democrático de Direito.

135. Seja realçado, ainda, o conteúdo de conteúdo havido no telefone celular do acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, no qual se identificaram as seguintes trocas de mensagens, pelo aplicativo *whatsApp*, com o réu Mauro Cesar Barbosa Cid. Tem-se no relatório da análise:

> *"No dia 02 de janeiro de 2023, MAURO CID envia uma mensagem com um link de uma matéria do portal Metrópoles 'Moraes mandará prender Bolsonaro, apostam integrantes do governo que termina'. Além disso ele envia um trecho da reportagem em que é afirmado: '(...) haverá medidas duras contra o tenente-coronel do Exército Mauro César Barbosa Cid. A expectativa, afirmam, é de que o ministro do STF mande prender o militar já nas primeiras semanas do novo governo.'*
>
> *Na sequência MAURO CID envia 'Eu tenho que me preparar para todas as LA que o inimigo possa tomar' e PAULO SÉRGIO responde 'Obrigado Cid! Estamos juntos! Boa viagem! Mantenha-me informado de tudo! Força!'.*
>
> *Neste ponto é relevante expor o significado do termo LA, encontrado no Glossário de termos e expressões para uso no Exército, disponível em um link1 da página do Exército Brasileiro.*
>
> *A expressão 'LA' seria LINHA DE AÇÃO, que segundo o referido glossário é 'solução possível que pode ser adotada para o cumprimento de uma missão ou execução de um trabalho'. MAURO CID ao enviar a reportagem que tratava da sua suposta prisão, afirma que teria que se preparar para todas as linhas de ações que "o inimigo" pudesse tomar.*
>
> *PAULO SÉRGIO concorda com o conteúdo escrito por MAURO CID e afirma que: '... Concordo Amigo! Eu também!!!! Conte conosco.' demonstrando concordância e simetria com o pensamento de MAURO CID.*
>
> *No dia 19 de janeiro de 2023, PAULO SERGIO envia a seguinte mensagem para MAURO CID: 'Boa noite amigo! Sumiu,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *não deu mais notícias! Onde estás? Quais as novidades? Mando mensagem pro PR, mas ele não fala nada, apenas encaminha o de sempre. Chega a ser ingrato, mas tudo bem..... Vamos em frente! Quais são os planos dele, volta quando? Estamos aqui, acompanhando tudo, e defendendo sempre o PR. Abraço! Selva!'. PAULO SÉRGIO afirma que envia mensagens para o 'PR' (presidente), mas que ele não fala nada, apenas encaminhando 'o de sempre'. Ele ainda afirma 'Chega a ser ingrato'".* (fls. 2.239-2.241).

O relatório de análise do celular do réu confirma que não havia o contato de Mauro Cesar Barbosa Cid salvo no telefone apreendido. Porém, o conteúdo da mensagem do dia 19.1.2023 foi confirmado pela análise das mensagens recebida no contato Jair Messias Bolsonaro. Informa-se no relatório *"h*[aver] *apenas o recebimento de mensagens do contato 'JAIR M BOLSONARO' por parte do ex-Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO. As mensagens teriam sido apagadas, mas foram recuperadas pelos softwares de extração e indexação de arquivos ('Recuperada de msgstire-2024-02-09.db')"* (fl. 2.246, e-doc. 221).

Destaca o relatório que, *"as características das mensagens são compatíveis com a afirmação de PAULO SÉRGIO a MAURO CID em 19 de janeiro de 2023, quando ele afirmou em mensagem já exposta que '(...) Mando mensagem pro PR, mas ele não fala nada, apenas encaminha o de sempre. Chega a ser ingrato, mas tudo bem..... Vamos em frente! (...)'. Apesar da diferença temporal entre a mensagem enviada a MAURO CID e as mensagens enviadas por JAIR BOLSONARO, percebe-se que não há troca de mensagens, apenas mensagens enviadas pelo ex-presidente, encaixando-se ao afirmado 'apenas encaminha o de sempre'"* (fl. 2.246, e-doc. 221).

136. Comprovou-se nos autos que o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira praticou os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

A tese de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, já foram analisadas em tópico próprio. Logo, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) de crimes.

Walter Souza Braga Netto

137. O Procurador-Geral da República acusa o réu Walter Souza Braga Netto de ter integrado, *"de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Aduz que *"a organização também concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso, por isso, também se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

138. A defesa do acusado alegou que, *"por mais graves que sejam as acusações objeto desta ação penal, nada justifica uma condenação baseada em deturpações e ilações infundadas que levaram erroneamente à acusação de que o Gen. Braga Netto estaria de alguma forma envolvido com qualquer pretensão antidemocrática"* (fl. 155, e-doc. 1.694).

Afirmou que o *"o presente processo está maculado por nulidades desde o seu início e que os fatos imputados ao Gen. Braga Netto não constituem crimes sequer em tese"* (fl. 155, e-doc. 1.694).

Alegou que *"está demonstrada a inocência do Peticionário, especialmente pela ausência de comprovação de que tenha participado de qualquer tentativa de ruptura da ordem democrática"* (fl. 155, e-doc. 1.694).

O réu Walter Souza Braga Netto negou participação nos fatos que lhe são imputados. Entretanto, as provas documentais e testemunhais patenteiam sua responsabilidade penal.

139. Quanto à participação de Braga Netto nos ataques ao sistema eleitoral, tem-se no Relatório Final da Polícia Federal a comprovação da presença do réu na reunião ministerial de 5.7.2022.

Após a fala de Anderson Gustavo Torres, o General Walter Souza Braga Netto avisou aos presentes ter saído uma notícia de que o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal e, então, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, teria afirmado que a auditoria nas urnas não mudaria o resultado da eleição. Afirmou o acusado: *"(...) Senhores, só observar que saiu uma notícia agora dizendo... o FACHIN dizendo que auditoria não muda resultado de eleição. Não sei os senhores já viram isso"* (fls. 196-197, e-doc. 221).

Na sequência, o corréu Anderson Gustavo Torres anotou: *"Depois*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

que der merda não muda nada não" (fl. 197, e-doc. 221).

No interrogatório judicial, o réu Walter Souza Braga Netto confirmou que esteve presente nessa reunião, alegando que:

> *"*(...) *já estava trabalhando no PL, estava encarregado de fazer o plano de governo, uma coisa que eu nunca tinha feito. E eu sempre visitava o Presidente Bolsonaro. E quando eu cheguei lá, o presidente me convidou para assistir à reunião. Para mim era interessante, porque eu poderia escutar as informações dos ministros. Talvez, tivesse alguma coisa que interessasse para mim para o plano de governo"* (fl. 149, e-doc. 1.062).

Respondeu aos questionamentos feitos pelo Ministro Relator nos termos seguintes:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) (...) Nessa reunião, várias manifestações contrárias, várias manifestações, não com críticas, porque crítica, todos podem ser criticados, mas dizendo que haveria fraudes, dizendo que a Justiça Eleitoral era conivente, que a Justiça Eleitoral tinha um lado, ou manifestações.* (...) *O senhor quer esclarecer a sua participação nessa reunião, por favor?*
>
> *RÉU - Sim, senhor, sem problema. O assunto de urnas era um assunto que estava para todo lado, toda hora se falava. O general, o ministro da Defesa, tinha dado uma explicação, estava prestando algum esclarecimento sobre a equipe dele que participava da ajuda no Tribunal Superior Eleitoral. E eu, por acaso, estava mexendo no telefone e a mensagem de jornal apareceu. Eu só chamei a atenção para o caso da mensagem de jornal.*
>
> *E há outro assunto, exatamente isso, porque eu queria provocar que os ministros falassem de suas ideias de processos que iriam fazer no futuro etc., para que eu pudesse alimentar o plano de governo, que era um plano de governo sequencial naquilo de um trabalho do que nós vínhamos fazendo, de conservador, os valores conservadores, um plano liberal e voltado para o empreendedorismo dentro da linha do Paulo Guedes, do caminho da prosperidade. Era basicamente isso"* (fls. 149-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

152, e-doc. 1.062)

Não há nos autos algum elemento de prova que confirme essa versão do réu, sendo que os demais presentes nessa reunião também foram ouvidos judicial e extrajudicialmente.

O Relatório da Polícia Federal apontou que, *"no contexto da disseminação de dados falsos relacionados às urnas eletrônicas fabricadas antes de 2020, a análise do material armazenado no aparelho celular de MAURO CID identificou um arquivo em formato "docx", com o título "bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx", endereçado ao General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, então Ministro da Defesa. O documento foi enviado por MAURO CID ao General da reserva WALTER BRAGA NETTO. O documento é datado de 05 de novembro de 2022 e, trata-se de uma minuta a ser assinada por representante de partido político e que apresenta informações sobre supostas fraudes nas urnas eletrônicas, novamente relacionadas às diferentes gerações de urnas eletrônicas"* (fl. 495, e-doc. 221). Este o teor do documento:

> *"(...) NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na urna eletrônica (...)"; "FATO NOVO que surgiu ao apagar das luzes da construção do relatório castrense e que obriga seja examinado" "Afinal, é um atentar contra a inteligência da população e o equilíbrio nas eleições aceitar que, 'praticamente todas as urnas com zero votos Bolsonaro eram modelos não-2020, tanto no 1º quanto no 2º turno. Lembrando que havia urnas modelo 2020 em locais em que as urnas não-2020 deram zero votos Bolsonaro. Tais urnas incluem exemplos em que houve mais de 50 a 100 votos para deputados da legenda do Bolsonaro e zero votos para ele'"* (fl. 495, e-doc. 221).

Esse documento evidencia o envolvimento do acusado na disseminação de dados sobre supostas (e falsas) fraudes nas urnas eletrônicas fabricadas antes de 2022 com a finalidade de colocar em descrédito a Justiça eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

140. A denúncia, a fl. 141, e-doc. 1, no tópico *"Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022"*, descreve que *"as técnicas das Forças Especiais eram utilizadas pela organização criminosa não apenas no contato com os movimentos populares, mas especialmente no desenho das estratégias de ruptura institucional, como já sinalizavam os planos encontrados em poder dos denunciados. A contribuição ainda mais contundente dos militares especializados ocorreu na fase de execução das operações traçadas"* (fl. 141, e-doc. 1).

A tese da defesa é de que a *"ausência de provas do intuito 'golpista' dessa reunião na residência do General Braga Netto foi totalmente superada. O Relatório da Polícia Federal descreve a participação ativa do réu no planejamento operacional destinado a neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes, nos moldes previstos pelo "Verde e Amarelo"*. Consta do documento:

> *"As trocas de mensagens entre o General BRAGA NETTO e o ex-militar AILTON GONÇALVES BARROS, ocorridas em meados de dezembro de 2022, evidenciaram a participação de ambos na tentativa de Golpe de Estado, atuando no núcleo responsável por utilizar o* modus operandi *da milícia digital com o objetivo de incitar outros militares a aderirem ao Golpe de Estado e por outro lado, atacar a imagem de militares que resistiam ao intento golpista. BRAGA NETTO determinou a AILTON GONÇALVES BARROS que direcionasse ataques pessoais (inclusive a familiares) ao então Comandante do Exército, General FREIRE GOMES e ao então Comandante da Aeronáutica, o Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR, e por outro lado, elogiasse o então Comandante da Marinha, o Almirante-de-Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS. BRAGA NETTO ainda orientou a disseminação de notícia, com o objetivo de atingir a reputação do General TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA, atual Comandante do Exército. Os referidos elementos corroboram os fatos descritos pelo colaborador MAURO CESAR CID, quando revelou que o então Comandante da Marinha, o Almirante ALMIR GARNIER, em reunião com o então Presidente JAIR*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *BOLSONARO, anuiu com o Golpe de Estado, colocando suas tropas à disposição do Presidente. BRAGA NETTO ainda atuou como um dos interlocutores do grupo investigado com integrantes das manifestações antidemocráticas, que se desencadearam após a derrota do então Presidente JAIR BOLSOANRO nas eleições de 2022"* (fl. 420, e-doc. 221).

No interrogatório judicial, asseverou-se que o ocorrido em sua casa não teria sido uma reunião, mas uma "*visita de cortesia*". Sobre esse ponto, explicou ao Ministro Relator:

> *"RÉU - Então, é o seguinte, Presidente. Eu estava em casa, o General Cid chegou. Eu não costumava normalmente receber pessoas, mas depois, como eu vinha de uma campanha eleitoral, eu era muito parado e passei a dar atenção a todas as pessoas que me pediam, que eram, vamos dizer assim, apoiadores. E eu me lembro que o Cid ou ligou ou interfonou para mim e falou: 'Chefe, estamos aqui embaixo, eu e dois forças que queriam conhecer o senhor'. Eu deixei eles subirem, eles subiram, eu não os conhecia, inclusive, foi uma das primeiras perguntas que eu fiz para eles, eu não os conhecia, perguntei se já tinham servido comigo. E eu lembro que um deles disse para mim que estava na Escola de Comando do Estado Maior na época da intervenção. Foi a única época que eu tive contato com forças assim mais... na época da intervenção e no GLO, para evitar o... estava tendo muito roubo de carga no Rio de Janeiro. Eu não os conhecia, eles conversaram comigo 20, 30 minutos. Como a distância era muito grande, não tinha intimidade para trocar nada. E eles, isso aí é uma coisa que eu queria deixar bem claro, eles saíram juntos da minha casa. Isso que eu estou dizendo para o senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Perdão, general, eles quem? Os dois e o Coronel Cid?*
>
> *RÉU - Os dois mais o Cid saíram juntos da minha casa (...) Então, aquilo foi acaso. (...) O General Cid, para mim, ele faltou à verdade.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E qual foi o assunto da reunião?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *RÉU - O assunto, eles chegaram perguntando, tocou-se em assunto da intervenção, assuntos operacionais, alguma coisa que tinha sido feita, que eu prefiro não comentar. Tocaram no assunto do que eu estava fazendo, do que eu iria fazer, achavam que tinha sido... ficaram tristes, porque nós perdemos a eleição. Perguntaram onde eu estava trabalhando, e eu falei: 'Eu já estou trabalhando no Partido Liberal'. Foi genérico. Eles não tinham intimidade para entrar em assuntos detalhados, delicados comigo, não tinham essa intimidade.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E eles não chegaram a falar que pretendiam fazer alguma operação, algo assim?*
>
> *RÉU - Não, senhor, não tocaram em assunto nenhum de operação.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eles não pediram dinheiro para o senhor auxiliar, seja nos acampamentos, na operação?*
>
> *RÉU - Não, senhor. Se o senhor me permitir?*(...)
>
> *RÉU - O que acontece com o dinheiro? O Presidente Bolsonaro deu uma recomendação de não se pegar dinheiro vivo. Eu não tinha contato com financiadores. Como é que era feito? As pessoas queriam doar dinheiro para a campanha do presidente. Muitas não queriam doar para o partido. Então, foi aberta uma conta para a campanha, para a nossa chapa, foi colocada uma pessoa. Quando nós íamos em algum lugar, era distribuído pelo político que organizava, porque quem conhece as pessoas do local são os políticos do local. Eles distribuíam um cartão que tinha sido feito pelo PL, e esse cartão tinha uma conta, e esse dinheiro entrava e ele só saía de acordo com as normas previstas pelo Tribunal Superior Eleitoral"* (fls. 153-157, e-doc. 1.062).

O réu Walter Souza Braga Netto afirmou que, após o que apelidou de "*visita de cortesia*" em sua casa, não teria tido mais contato com os dois militares mencionados nem com Mauro Cesar Barbosa Cid.

Sobre a declaração de Mauro Cesar Mauro Cid, em juízo, observou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

que *"o senhor* [Braga Netto] *teria, num primeiro momento, pedido para ele entrar em contato com o tesoureiro do PL para arrumar o dinheiro para esses dois militares a que o senhor se referiu, um segundo, que é o Rafael Oliveira e o Hélio Ferreira Lima. E ele teria dito que conversou com alguém do PL, um coronel, que seria o tesoureiro do PL, que disse que não seria possível. Aí o senhor* [Braga Netto] *teria arrumado, supostamente, vindo de alguém do agronegócio, o dinheiro e teria entregado a ele, no próprio Alvorada, o dinheiro numa caixa de vinho para ele entregar a esses dois militares. Isso não corresponde à realidade?* [perguntou o Relator]" (fls. 158-159, e-doc. 1.062). Na sequência, o réu Walter Souza Braga Netto respondeu:

> *"RÉU - O que tem de real, aí, Presidente, inclusive, há um equívoco nesse ponto, porque o Cid mesmo conta que ele veio atrás de mim e perguntou se o PL podia arrumar algum dinheiro. Era muito comum, porque quando o Presidente Bolsonaro, quando nós entregávamos esse recurso do presidente - veio muito recurso -, então, era comum outros políticos, através ou do Presidente Valdemar, ou do próprio Presidente Bolsonaro, ou de outras pessoas, pedirem para pagar contas de campanha atrasadas, dentro do previsto. O Cid veio atrás e perguntou: 'General, o PL pode conseguir algum recurso que nós estamos precisando?' Na minha cabeça, tem alguma coisa a ver com campanha. Eu viro para ele, como está nos autos, e falo assim: "Procura o Azevedo, procura o tesoureiro, que era o Azevedo. Ele procurou o Azevedo. Eu deixei com o Azevedo, porque eu não sabia o que era. Procurou o Azevedo. O Azevedo veio mais tarde para mim e falou assim: 'General, o dinheiro que o Cid quer, está precisando, nós não temos amparo para dar." Então, eu falei: 'Então, morre o assunto.' E morreu o assunto. Eu não tinha, como eu disse ao senhor, contato com empresários. Então, eu não pedi dinheiro para ninguém e não dei dinheiro nenhum para o Cid"* (fls. 159-160, e-doc. 1.062).

Em juízo, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, formulou os seguintes questionamentos ao corréu-delator Mauro Barbosa Cid:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nós vamos agora à questão, que também é importante,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

o esclarecimento aqui na ação penal, exatamente das omissões e alteração de versão que o senhor deu em relação à reunião que ocorreu no dia 12/11 à Polícia Federal. O senhor se lembra, é uma reunião que ocorreu na casa do General Braga Netto no dia 12/11.

A Polícia Federal apontou eventuais omissões em seus depoimentos dados no dia, lá atrás, 11 de março de 2024 e no dia 19/11/2024. E isso, a partir, o senhor deve se recordar na nossa audiência, a partir de provas documentais obtidas. Em virtude disso, o senhor foi intimado a comparecer perante o Supremo Tribunal Federal, como já falamos no início, para se manifestar. O senhor já disse que retificou, mas aqui é importante que fique claro, que fique claro, quem estava nessa reunião. Ou melhor, como foi marcada essa reunião, quem procurou o senhor, como foi essa reunião?

RÉU - Inicialmente, eu gostaria de explicar, Ministro, que nesse momento, até pela minha função de ajudante de ordens - e isso pode ser comprovado pela quantidade de mensagens, de volume de mensagens que foram apreendidos e tem no meu celular -, meu celular era um local de desabafos, de pedidos, de questionamentos, de todo tipo, né? E, como, da mesma forma, o que acontecia dentro do Palácio do Alvorada era um reflexo do que acontecia em todos, digamos assim, os grupos de WhatsApp e discussões de pessoas, apoiadores do Bolsonaro, alguma coisa assim.

E a gente tinha de tudo. Só que a maioria das pessoas que vinham falar com a gente eram ou muito bravateiros, digamos assim, ou querendo apoiar os acampamentos, né? E os acampamentos, lá na frente dos quartéis, eles sempre tiveram um apoio, inicialmente um apoio tácito do Exército e depois, com aquela nota que foi escrita, um apoio mais formal. Então, os militares se sentiram mais tranquilos para estar ali com os apoiadores na frente dos quartéis. Então...

E a minha característica, como ajudante de ordens, eu sempre me considerei muito solícito. Eu sempre estava muito pronto a tentar ajudar a alguém que pedisse, ligasse, né? E essa reunião, ela foi marcada a pedido do Coronel de Oliveira e do Coronel Ferreira Lima, que queriam conversar com alguém, queriam sugestões, alguma coisa sobre o que estava acontecendo, as manifestações, até o apoio das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

Forças Armadas, né? E eu falei: Olha, eu não conheço ninguém, eu não tenho contato, meu mundo é restrito ali dentro do Palácio da Alvorada, Presidente da República. Só que a sugestão foi: converse com o General Braga Netto. Ele que tem esse, ele que faz esse enlace, não que ele seja um elo de ligação, mas ele que tem essa permeabilidade até mais política para poder conversar com ele.

E aí assim foi marcado. Inicialmente, a gente até ia fazer no Alvorada, porque eles também queriam tirar uma foto com o presidente, tudo, só que acabou que não deu, por algum motivo, a gente foi direto para a casa do General Braga Neto.

Lá, como bem relatei, eu não fiquei, porque o presidente tinha uma agenda mais tarde, até era por videoconferência, tem até o link na, na coisa, eu tinha que voltar até para preparar esse material todo. Então, eu peguei o início da reunião ali e logo depois eu já me ausentei para ir de volta para o Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas o senhor chegou a estar na casa do General Braga Netto?

RÉU - Sim, senhor. Eu cheguei lá... Sim, senhor. Eu fiquei lá acho que uns 10, 15 minutos iniciais ali, no máximo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Os participantes desse encontro, além do senhor e do General Braga Netto, quem eram?

RÉU - Era o Coronel de Oliveira e o Coronel Ferreira Lima. Major de Oliveira, na época. [ininteligível]

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E enquanto, enquanto o senhor lá estava, o que foi tratado?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Enquanto o senhor lá estava, o que foi tratado? RÉU - Basicamente eles estavam insatisfeitos com o rumo do processo eleitoral, insatisfeitos com o rumo que até as Forças Armadas estavam tratando esses assuntos. Foi uma conversa nesse nível, inicialmente desse nível, o que poderia ser feito, o que deveria ser feito, sempre nessa toada. Mas não teve nada, naquele momento que eu estava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

presente, de radicalismo ou de planejamento, ou de apresentação formal de alguma ideia ou de alguma ação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor disse que, em determinado momento, o General Braga Netto pede para o senhor se ausentar, porque, a partir dali, seriam tomadas medidas operacionais, e o senhor, por ser muito ligado ao ex-presidente, não poderia participar.

RÉU - Na verdade, foi concomitantemente com a minha saída. "Eu tenho que sair." - "Então, não, é bom que você não fique, [ininteligível] conversar". Até para não aproximar nada do presidente ou nenhuma relação com manifestantes ou contatos com alguém próximo ao presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas ele chegou a dizer isso, o General Braga Netto? RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Após essa reunião, o senhor foi procurado por algum dos integrantes dessa reunião? RÉU - Sim, senhor. Dois dias depois, eu fui procurado de novo pelo Major de Oliveira. Foi aquelas mensagens que foram reveladas, em que ele até pergunta: 'Como é que foi a reunião?', alguma coisa assim, 'O que você achou da reunião?' Eu falei assim: 'Não sei, eu não estava." Depois também não corri atrás para saber, não era do meu métier. E aí ele falou: 'Estou precisando de dinheiro, estou precisando de recurso para alguma coisa.'

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quem disse isso?

RÉU - O Major de Oliveira. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Precisando de dinheiro ou recurso? RÉU - Isso. Até inicialmente eu brinquei com ele, "Cem mil?", até conhecendo ele, era um amigo bem chistoso, bem brincalhão. E aí eu vi que realmente eles queriam trazer pessoas do Rio de Janeiro, alguma coisa assim. E aí eu fui procurar o General Braga Netto. Inicialmente, o General Braga Netto, ele orientou que eu procurasse o pessoal do partido. Lembro que o intuito, pelo menos na minha cabeça,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

o intuito eram manifestações apoiadas pelo Exército na frente dos quartéis. Então, eu fui procurar o General Braga Netto para perguntar se havia alguma maneira do partido ou alguém ajudar. Ele orientou que eu falasse com o pessoal do partido. Aí eu falei com o coronel, não lembro o nome do coronel, tesoureiro do partido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Tesoureiro do partido?

RÉU - Liberal. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Do PL?

RÉU - Sim, senhor. Aí eu conversei com ele, inclusive mostrei aquele documento que a senha não foi quebrada. Eu mostrei para ele o que era, até. Ele falou que o partido não poderia bancar aquilo ali, não tinha como o partido apoiar manifestantes para trazer. E, posteriormente, eu retornei para o General Braga Netto. "Ó, não foi possível e tal." E aí depois, acho que, realmente o espaço temporal não me recordo, o General Braga Netto trouxe uma quantia em dinheiro, que eu também não sei precisar quanto foi, mas com certeza não foi os cem mil, porque até pelo volume não era tanto, eu peguei assim um... Então, que foi passado para o Major de Oliveira, no próprio Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor que passou esse dinheiro?

RÉU - Eu passei, sim, senhor. Eu recebi do General Braga Netto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor recebeu esse dinheiro do General Braga Netto?

RÉU - Sim, senhor, no Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ele estava onde esse dinheiro?

RÉU - Não sei.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Guardado? Não, guardado onde quando o senhor recebeu? Uma sacola?

RÉU - Não, estava em uma caixa de vinho, assim, uma [ininteligível] assim. E aí eu, depois, acho que no mesmo dia, eu passei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

para o Major de Oliveira.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, essa questão exatamente foi a questão que, num primeiro momento, e por isso é bom ficar bem claro, num primeiro depoimento, na verdade, em dois depoimentos, o senhor não havia se referido. Depois que a Polícia Federal advertiu o juízo e houve, por parte da Polícia Federal, com um parecer da Procuradoria, o pedido de decretação de prisão, e houve aqui uma nova audiência, o senhor foi advertido, não só que poderia ser decretada a sua prisão, como rescindida a colaboração, se qualquer omissão ficasse comprovada, o senhor acompanhado, novamente, é importante dizer, dos seus três advogados, o senhor retificou e contou esses fatos. Confirma isso?

RÉU - Sim, senhor. Na verdade, eu não falei naquele dia na Polícia Federal, porque tinha sido logo o dia da prisão, então eu fiquei muito abalado ali na hora. Então, eu realmente não consegui reagir e botar as ideias no lugar para entender o que estava acontecendo, porque eu tinha uma ideia preconcebida do que estava acontecendo, e aí tudo mudou. Por mais que eu não soubesse, aquilo foi um choque muito grande. Pessoal preso, amigos meus, e foi no mesmo dia. Então, aquilo me abalou um pouco. Então, depois, quando fui falar com o senhor, a gente já estava, mesmo antes das advertências todas do senhor, os meus advogados já tinham conversado comigo, a gente conseguiu entender e realmente botar no papel realmente o que poderia contribuir para a investigação nesse fato.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor reitera que essa versão que agora o senhor está repetindo, da participação do General Braga Netto entregando o dinheiro para que o senhor entregasse, essa é a versão verdadeira?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor tomou conhecimento do planejamento da ação ou da Operação Punhal Verde e Amarelo?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

(RELATOR) - Quando o senhor ficou sabendo dela?

RÉU - Eu fiquei sabendo pela imprensa, no dia da prisão dos militares. Inclusive, meu nome nem constava naquele gabinete de crise que foi criado, ou que seria criado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor não teve conhecimento em momento algum?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe de onde veio esse dinheiro?

RÉU - Não, senhor. Provavelmente, pelo que a gente sentia ali, até das manifestações, era o pessoal do agronegócio que estava, de alguma forma, ajudando a manter, ali, as manifestações na frente dos quartéis. Então, na minha concepção, naquele primeiro momento, essa foi a minha ideia principal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor recebeu, teve acesso a um arquivo, Copa 2022, que detalhava a logística dessa operação?

RÉU - O que eu recebi não detalhava a logística dessa possível operação. O que eu recebi foi aquele documento inicial em que se pedia...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Perdão. Não da Operação Punhal Verde Amarelo, da Operação Copa 2022. O senhor narra, então, o que o senhor recebeu.

RÉU - Sim, senhor. O documento que eu recebi com o nome Copa 22, ele continha ali passagem aérea, hotel, alimentação, coisas para, acho que cinco, seis pessoas ali, no máximo, irem para Brasília. Mas não tinha nenhum tipo de detalhamento do que iam fazer, onde iam ia ficar. Iam hotel, passagem aérea, dinheiro para alimentação, coisas, assim, do dia a dia. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Indagado, por mim, nesse depoimento do dia 21, sobre essa contradição, o senhor diz que quem teria conhecimento da Operação Punhal Verde Amarelo seria o General Braga Neto; que os Generais Paulo Sérgio e General Ramos não tinham esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *conhecimento. E diz: é, quem tava realmente era o general, junto, era o General Braga Netto.*
>
> *RÉU - Sim, senhor. Que quem participou da reunião junto com os dois militares foi o General Braga Netto. Mas realmente eu não posso afirmar que ele tomou ciência, ou que foi apresentado para ele, ou que ele tomou conhecimento de todo o planejamento que pudesse ter sido feito.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.*
>
> *Também há, aqui, um trecho em que o senhor diz que o General Braga Netto falava para o presidente, e o senhor reiterou aqui que, após o segundo turno das eleições, o presidente, o ex-Presidente Jair Bolsonaro ficou mais recluso no Palácio da Alvorada, e quem ia constantemente, e aqui nos depoimentos o senhor fala duas vezes por dia - de manhã e final da tarde -, era o General Braga Netto.*
>
> *RÉU - Sim, senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o depoimento do senhor diz que falava com o presidente. Não só ele, como também o General Mário, falavam para tirar o, entre aspas, "tire o Freire Gomes e colocar ou Arruda ou Theophilo, porque eles vão fazer, porque eles vão tocar para fazer alguma coisa". O senhor confirma essa declaração do senhor?*
>
> *RÉU - É. Sim, senhor. Sim, senhor. Tinha, existia essa pressão para que se o General Freire Gomes não tomasse alguma atitude, que colocasse militares que poderiam tomar essa atitude"* (fl. 43-67, e-doc. 1.212).

A pedido da defesa de Walter Souza Braga Netto, deferiu-se e foi realizada a acareação entre ele e o corréu-colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid. Na ata dessa audiência, foram consignados os pontos de divergências entre os depoimentos. Ambos confirmaram os depoimentos que constavam na ata, dentre eles, o *"réu colaborador reafirmou que a reunião na casa do Gen. Braga Netto foi previamente agendada, porém, não possui provas sobre isso, indicando a possibilidade disso constar nos celulares*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

apreendidos" (fl. 9, e-doc. 1.246). Afirmou que *"o réu colaborador disse que no momento da entrega do dinheiro, o Gen. Braga Netto não mencionou o nome do Major de Oliveira. Após receber o dinheiro, o réu colaborador entrou em contato com o De Oliveira para combinar a entrega"* (fl. 19, e-doc. 1.246).

Importante destacar que aquela reunião na casa do General Walter Souza e Braga Netto foi *"descoberta a partir dos diálogos encontrados nos dispositivos eletrônicos dos denunciados. Em 8.11.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID enviou mensagem, via aplicativo* WhatsApp, *a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, solicitando: 'rascunha alguma coisa', e obteve como resposta: 'fica tranquilo!! Ta sendo feito!!'. Recorde-se que, no dia seguinte, MÁRIO FERNANDES imprimiu o planejamento 'Punhal Verde Amarelo' no Palácio do Planalto, dirigindo-se em seguida ao Palácio da Alvorada para apresentação do plano a JAIR MESSIAS BOLSONARO, em horário coincidente com a presença de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no local"* (fls. 140-141, e-doc. 1).

141. Pela prova produzida no processo, ficou comprovado que o réu Walter Souza Braga Netto exerceu relevante papel no financiamento das ações criminosas da organização criminosa. Sobre esse ponto, tem-se no Relatório da Polícia Federal que:

> *"No dia 14 de novembro de 2022, o Major RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA ('Joe'), pergunta para MAURO CID se haveria alguma novidade, possivelmente se referindo ao assunto tratado na reunião ocorrida no dia 12/11/2022. Diz: 'Alguma novidade??'. MAURO CID responde: 'Eu que pergunto'. JOE diz: 'Vibração máxima! Recurso zero!!'. Na sequência, MAURO CID pergunta: 'Qual a estimativa de gastos? Falei pra deixar comigo.'. JOE diz que vai ligar para MAURO CID. No entanto, MAURO CID insiste para que JOE informe uma estimativa de gastos relacionados a hotel, alimentação, material. E sugere a quantia de '100 mil'. Diz: 'Só uma estimativa com hotel. Alimentação. Material. 100 mil?'. O Major RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA diz: 'Ok!! Entorno disso. Vou te*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

mandar'" (fl. 525, e-doc. 221).

Afirma-se, no Relatório da Polícia Federal, que essa "*troca de mensagens evidencia que militares da ativa e integrantes do governo do então Presidente JAIR BOLSONARO estavam dando suporte material e financeiro para que as manifestações antidemocráticas permanecessem mobilizadas, visando garantir uma falsa sensação de apoio popular à tentativa de Golpe de Estado em andamento.*

Além disso, os interlocutores indicam que estariam arregimentando mais pessoas do Rio de janeiro para apoiar a execução dos atos. MAURO CID diz: 'Para trazer um pessoal do rio'. RAFAEL DE OLIVEIRA responde: 'Pode ser preciso também'. MAURO CID de forma mais enfática afirma: 'Vai precisar'. (...) *Conforme combinado, no dia 15 de novembro de 2022, o Major RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA encaminha um documento protegido por senha intitulado 'Copa 2022' que, pelo teor do diálogo, Fl. 526 2023.0050897 CGCINT/DIP/PF 106 seria uma estimativa de gastos para, possivelmente, financiar e direcionar as manifestações que estavam em curso em Brasília/DF, durante os meses de novembro e dezembro de 2022. RAFAEL DE OLIVEIRA diz: 'Tô com as necessidades iniciais" e em seguida encaminha o documento. Em seguida adverte: 'O Uni tá bugado!! Depois apaga'. Pelo contexto, RAFAEL DE OLIVEIRA tentou repassar o arquivo por meio do aplicativo 'UNA' utilizado pelo Exército brasileiro. Devido a algum problema, ele encaminhou para MAURO CID por meio do aplicativo WhatsApp'"* (fls. 525-527, e-doc. 221).

Os fatos que se seguiram ao envio desse arquivo "Copa 2022" comprovam que a operação tinha por objetivo a "*neutralização*" do Ministro Alexandre de Moraes. O início das ações de monitoramento deu-se em 21.11.2022, havendo prova no processo do passo-passo dos "Kids pretos" até o mês de dezembro, quando seria concluída a Operação "Copa 2022".

142. Paralelamente às ações militares, a organização criminosa fomentava a continuidade da fraude eleitoral, para manter os apoiadores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

mobilizados e favoráveis à ações armadas.

A atuação de Walter Souza Braga Netto, para instigar militares a se insurgirem contra o Alto Comando das Forças Armadas por conta da não adesão do General Freire Gomes e do Brigadeiro Baptista Júnior às ações golpistas, também foi comprovada nos autos. Nesse sentido está o depoimento do Brigadeiro Baptista Junior em juízo - fl. 24- , e-doc. 834 (grifos nossos):

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. Depois que o senhor se opôs à minuta de uma forma tão enfática, o senhor sofreu alguma espécie de ataque ou pressão presencialmente ou virtualmente? TESTEMUNHA - Muitas. Muitas. Não só minha pessoa, mas a minha família. Porque foi muito difícil, viu? Ainda tem sido difícil, porque ainda tem muita gente em trânsito. Foi muito difícil.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor identifica a fonte desses ataques? TESTEMUNHA - Infelizmente, também sim, senhor. O General Braga Netto, pelo que me foi dado a conhecer nesse processo todo, foi um deles. Tem outros ainda, aí os outros eu não conhecia, mas...(...)*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E como o senhor interpretava esses ataques que teriam sido determinados pelo General Braga Netto? O senhor imaginava que isso era uma forma de demovê-lo da sua posição? Como o senhor interpretou esses ataques? TESTEMUNHA - A minha posição sempre foi muito firme, tanto para o Presidente como para todos que tratavam desse assunto. Minhas convicções não seriam e não serão atingidas com esse tipo de ataque. Logicamente, quando entra a família, é muito chato. E eu entendo que isso era uma tentativa infrutífera, e será sempre infrutífera, de tentar me desviar do caminho. Esse não é o caminho, me desviar do caminho certo, que não deu certo e não dará".*

144. Quanto ao grupo responsável por essas incitações, tem-se às fls. 406/407, do relatório final PF, e-doc. 675, Pet 12100 - diálogo entre Walter Souza Braga Netto e Ailton Barros. Ailton Barros é apontado como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

integrante do núcleo responsável por insuflar a adesão de militares ao golpe e difundir ataques pessoais aos alvos do grupo investigado.

Walter Souza Braga Netto instiga outros militares a se insurgirem contra o General Freire Gomes por conta da sua não adesão às condutas golpistas:

> *"Em resposta a mensagem enviada por AILTON BARROS conforme captura de tela efetuada em 14/12/2022 às 20h31min, WALTER SOUZA BRAGA NETTO encaminhou outra mensagem que teria recebido de um "FE" (Forças Especiais), coma seguinte afirmação: 'Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá e do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente'. Em resposta, AILTON BARROS sugere continuar a pressionar o General FREIRE GOMES e caso insistisse em não aderir ao Golpe de Estado afirmou: 'vamos oferecer a cabeça dele aos leões'. BRAGA NETTO concorda dá a ordem: 'Oferece a cabeça dele. Cagão'. Ainda no contexto do referido diálogo, BRAGA NETTO encaminha uma mensagem de texto, seguida de uma imagem (cortada), que seria uma manifestação em frente à residência do General FREIRE GOMES para pressioná-lo, revelando a ação coordenada dos integrantes da organização criminosa. Diz: 'Em frente à residência do general Freire Gomes agora'".*

Corroboram a prova sobre os ataques ao Brigadeiro Baptista Junior e elogios ao Almirante Almir Garnier, determinados por Walter Souza Braga Netto, o que consta no Relatório Final PF, fls. 409-410, e-doc. 675, Pet 12100, nos seguintes termos:

> *"A atuação do General BRAGA NETTO não se restringiu em determinar ataques ao General FREIRE GOMES. Ainda no 15/12/2022, WALTER SOUZA BRAGA NETTO enviou mensagem para AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, orientando-o a atacar o Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR, a quem adjetivou de 'Traidor da pátria', e elogiar o Almirante-de-Esquadra ALMIR*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

GARNIER SANTOS. As referidas mensagens vão ao encontro dos elementos de prova obtidos, confirmando que o então Comandante da Marinha, o Almirante ALMIR GARNIER anuiu com o Golpe de Estado, colocando suas tropas à disposição do Presidente. E, em sentido contrário, o então Comandante da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR, posicionou-se totalmente contra o Golpe de Estado. Tais fatos explicam a determinação de BRAGA NETTO para utilizar o modo de agir da milícia digital, para pressionar e disseminar ataques pessoais ao Tenente-Brigadeiro. BRAGA NETTO vai além, e determina que os ataques sejam direcionados também à família do então Comandante da Aeronáutica. Diz: 'Santa o pau no Batista Junior (...) traidor da pátria. Dai para frente. Infernizza a vida dele e da família'. Logo depois, BRAGA NETTO encaminha para AILTON BARROS imagens do Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR, associando o militar ao 'comunismo' e ao então candidato eleito LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA".

Destaque-se, ainda, ataques virtuais a outros militares que constam no Relatório Final Polícia Federal (fls. 412-413, e-doc. 675):

"No dia 17/12/2022, WALTER SOUZA BRAGA NETTO enviou mensagem para AILTON GONÇALVES MORAES BARROS narrando fatos que envolveriam o atual Comandante do Exército, General TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA. A mensagem cita outras duas pessoas, denominadas 'VB' e 'CIDA'. Pelo contexto investigativo, 'VB' seria o General EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BOAS e 'CIDA', sua esposa, MARIA APARECIDA VILLAS BOAS. O conteúdo cita uma visita que o General TOMÁS PAIVA teria feito ao General VILLAS BOAS e sua esposa. Na visita TOMÁS PAIVA teria dado uma "mijada' no General VILLAS BOAS e sua esposa CIDA, além de falar mal de todo 'ACE' (Alto Comando do Exército), principalmente do General THEÓPHILO e do 'Barata'. Em seguida, a mensagem faz uma possível associação do General TOMÁS PAIVA ao Partido dos Trabalhadores e começa a desferir ataques a sua reputação, conforme modus operandi da Milícia Digital. Em seguida, BRAGA NETTO encaminha outra mensagem,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *orientando disseminar a notícia, com o objetivo de atingir a reputação do General TOMÁS PAIVA. Diz: ': 'É verdade. Pode viralizar'".*

145. Seja realçado que as ações para "*neutralizar*" o Ministro Alexandre de Moraes e o planejamento de execução do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva e do Vice-Presidente Geraldo Alckmin compõem o quadro de planejamento operacional do golpe de Estado. Tem-se uma Planilha da *Operação Luneta*, encontrada em *pen drive* de Hélio Ferreira Lima. Naquele documento, segundo o relatório da Polícia Federal, descreve-se a

> *"necessidade de constituir um gabinete de crise para restabelecer a "legalidade e estabilidade institucional". Conforme será descrito, a Polícia Federal logrou êxito em identificar uma minuta de instituição de um Gabinete de Crise, que seria criado no dia 16/12/2022, após o golpe de Estado, composto em sua maioria por militares, sob o comando dos GENERAIS AUGUSTO HELENO e BRAGA NETTO, contando ainda com a participação do general MARIO FERNANDES e de FILIPE MARTINS"* (fl. 433, e-doc. 675, Pet 12100).

146. Quanto ao *Plano Punhal Verde e Amarelo*, segundo dados constantes dos autos advindos da Polícia Federal, o planejamento operacional foi assim denominado e elaborado pelo General Mário Fernandes. Aquele plano compõe-se com o evento executado no dia 15 de dezembro de 2022, denominado "*Copa 2022*", em que militares "*Kids Pretos*" estavam em Brasília/DF para prender ou executar o Ministro Alexandre de Moraes, então também Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 443, Relatório PF, e-doc. 675, Pet n. 12.100).

Esse documento produzido pelo General Mário Fernandes foi criado em 9.11.2022. Sobre ele, descreve-se no Relatório da Polícia Federal:

> *"A investigação, mediante diligências probatórias, identificou que o documento contendo o planejamento operacional denominado "Punhal verde amarelo", possivelmente foi impresso pelo investigado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *MÁRIO FERNANDES no Palácio do Planalto, no dia 09/11/2022 e posteriormente levado até o palácio do Alvorada, local de residência do presidente da República, JAIR BOLSONARO.*
>
> *O arquivo denominado 'Fox_2017.docx', contendo o planejamento operacional, conforme os metadados, foi criado em 09/11/2022, às 09h23 e modificado às 17h05. Os registros de impressão do Palácio do Planalto revelaram que o usuário 'mariof', pertencente a MARIO FERNANDES imprimiu quatro minutos depois da última modificação, ou seja, às 17h09, um arquivo de texto denominado 'Microsoft Word - Plj.docx', que continha 3 páginas, exatamente a mesma quantidade de páginas do 'Fox_2017.docx'. O documento foi impresso na impressora localizada no gabinete da Secretaria-geral.*
>
> *Sendo assim, pelo brevíssimo decurso de tempo entre a modificação de um arquivo e a impressão de outro (quatro minutos), bem como pela nomenclatura do arquivo impresso fazer referência a uma palavra que define o que seria o conteúdo do arquivo 'Fox_2017' (planejamento), possivelmente, o planejamento da operação "Punhal Verde Amarelo" foi impresso no palácio do Planalto. Após imprimir o documento, MARIO FERNANDES, registrou entrada no palácio do Alvorada às 17h48min do dia 09/11/2022, ou seja, 40 minutos depois da impressão do 'Plj.docx'.* (fls. 457-458, e-doc. 675, Pet n.12100).

As provas constantes desse processo revelam que Walter Souza Braga Netto compunha o "*Gabinete Institucional de Crise*", como se tem no documento apreendido no HD de Mário Fernandes (réu do Núcleo 2). O Relatório Final da Polícia Federal, fls. 616- 619, e-doc. 675, Pet 12100, consigna que:

> *"Além do documento referente ao planejamento "PUNHAL VERDE AMARELO", as análises identificaram nos arquivos de MARIO FERNANDES outro documento relevante, que evidencia o dia seguinte, acaso o golpe de Estado se consumasse. O documento de nome "HD_2022a.doc", trata-se de uma minuta de instituição de um "Gabinete Institucional de Gestão da Crise", que seria instituído pelo Gabinete de Segurança Institucional – GSI da Presidência. (...) A*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *data de ativação do gabinete consta como 16/12/2022, ou seja, um dia após a realização do evento "Copa 2022", que teve o objetivo de prender/executar o ministro ALEXANDRE DE MORAES, com funcionamento no Palácio do Planalto.*
>
> *A análise da estrutura que seria criada e do conteúdo das ações, demonstra que o documento se refere a um ato do poder Executivo, após a consumação do golpe de Estado, que seria consumado no dia 15/12/2022, para a instituição de um Gabinete de Gestão de Crise, para assessorar o então presidente da República JAIR BOLSONARO na administração dos fatos decorrentes da ruptura institucional. (...)O GENERAL AUGUSTO HELENO seria o chefe de gabinete, tendo como coordenador-geral o GENERAL BRAGA NETTO. Logo abaixo dos dois mais importantes, o próprio GENERAL MARIO FERNANDES e o CORONEL ELCIO fariam parte da assessoria estratégica. Após alguns nomes de menor relevância, a assessoria de inteligência parece ser composta por pessoas próximas a MARIO: CORONEL AZEVEDO, CORONEL VIEIRA DE ABREU, de apelido "VELAME", então chefe de gabinete de MARIO FERNANDES na Secretaria-Executiva da Presidência da República e o CORONEL KORMANN.* (...)
>
> *Seguindo na análise, o documento descreve o arcabouço jurídico que fundamentaria a criação do Gabinete de Crise. A primeira legislação seria a Lei 13.844/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Já o segundo embasamento legal faz referência a um Decreto Presidencial que, pelo contexto investigativo, seria exatamente o ato que consumaria o golpe de Estado, elaborado pelo então presidente JAIR BOLSONARO e seu núcleo jurídico e que foi rechaçado pelo Comando do Exército e da Aeronáutica, fato que impediu a consumação da ruptura institucional" .*

A investigação identificou, ainda, que, "*com base nos logs de impressão do Palácio do Planalto que, exatamente no dia 16/12/2022, às 14h14min, o usuário 'mariof', associado a MARIO FERNANDES imprimiu, na impressora ocalizada no Gabinete da Secretária, um arquivo denominado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

'Gab_Crise_GSI.doc', com 4 página. (...)

No dia seguinte (17/12/2022), há o registro de entrada de MARIO FERNANDES no palácio do Alvorada às 18h05min., para visitar o então presidente da República JAIR BOLSONARO" (fls. 625-626, e-doc. 675).

Nesse específico item, é importante considerar que Walter Souza Braga Netto esteve no Alvorada no Alvorada dia 15.12.2022, um dia depois da reunião entre o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica. Também ali esteve no dia 16.12.2022, em horário diferente daquele em que esteve o General Mário Fernandes, nos termos do Relatório PF, fls. 654-656, e-doc. 675, Pet n. 12100:

> *"Os elementos de prova obtidos evidenciaram que o dia 15 de dezembro de 2022 foi uma data relevante para todo o contexto golpista. Exatamente no dia 15/12/2022 às 12h19min, MARIO FERNANDES encaminha uma mensagem de áudio para o general RAMOS, então Secretário-geral da Presidência da República, em que relata que o comandante do Exército, general FREIRE GOMES iria até o palácio do Alvorada para avisar ao presidente JAIR BOLSONARO a anuência à ruptura institucional. Diz: "Kid preto, algumas fontes sinalizaram que o comandante da Força sinalizaria hoje, foi ao Alvorada para sinalizar ao presidente que ele podia dar ordem.*
>
> *O controle de acesso ao palácio do Alvorada ratifica as informações passadas por MARIO FERNANDES. No dia 15/12/2022, o general FREIRE GOMES entrou no palácio do Alvorada às 10h45min,saindo às 12hs para visitar o então presidente JAIR BOLSONARO. O general RAMOS também esteve no local, chegando às 12hs06min.*
>
> *No entanto, apesar de todas as pressões realizadas, o general FREIRE GOMES e a maioria do Alto Comando do Exército mantiveram a posição institucional, não aderindo ao golpe de Estado. Tal fato não gerou confiança suficiente para o grupo criminoso avançar na consumação do ato final e, por isso, o então presidente da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *República JAIR BOLSONARO, apesar de estar com o decreto pronto, não o assinou. Com isso, a ação clandestina para prender/executar ministro ALEXANDRE DE MORAES foi "abortada". Nesse contexto, no período da tarde e da noite do dia 15/12/2022, o presidente JAIR BOLSONARO recebeu no palácio da Alvorada a visita dos seguintes investigados: general BRAGA NETTO, do general MARIO FERNANDES e do então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES, além da presença de FILIPE MARTINS".*

147. A relação de Braga Netto com influenciadores e manifestantes acampados no QG do Exército também está comprovado no processo à fl. 666, e-doc. 675, Pet 12100:

> **"***MARIO FERNANDES continua articulando para evitar o cumprimento da ordem judicial no QG do Exército em Brasília/DF. Às 23h04, MÁRIO FERNANDES envia um áudio para o General da Reserva WALTER BRAGA NETTO solicitando que entrasse em contato com o presidente da República, JAIR BOLSONARO para falar com o Ministro da Justiça, ANDERSON TORRES, com a finalidade de "segurar a PF", ou seja, para que a Polícia Federal descumprisse a ordem judicial".*

Em 30.11.2022, *"às 12h29, MÁRIO FERNANDES informa WALTER SOUZA BRAGA NETTO, General da Reserva, ex-ministro da Defesa e ex-ministro chefe da Casa Civil: 'Força, GENERAL, se o senhor fez o vídeo já... o senhor puder mandar pra, pra... pra mim aqui, nós temos redes sociais aqui pra explodir, ampliar essa divulgação, ok? Força!'* (fl. 701, e-doc. 675, Pet 12100).

148. Consta do Relatório indicativos que os membros da organização criminosa ainda esperavam algum evento no sentido do atentado às instituições democráticas em janeiro de 2023.

Trecho relevante do Relatório final da Polícia Federal (fl. 733, e-doc. 675), aponta que Walter Souza Braga Netto, em 27.12.2022, ainda discorre sobre a possibilidade de continuarem no governo. Este o conteúdo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

"A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de SÉRGIO ROCHA CORDEIRO identificou trocas de mensagens, por meio do aplicativo WhatsApp, *entre o investigado e o General da reserva WALTER SOUZA BRAGA NETTO. No dia 27/12/2022, (04 dias antes do término do mandato de JAIR BOLSONARO), SÉRGIO CORDEIRO envia uma mensagem com o currículo de Cleidiane Martins para BRAGA NETTO e, em seguida, encaminha uma mensagem perguntando: Onde eu posso enviar esse currículo de uma amiga aqui em Brasília...'?'.*

Em resposta, o General BRAGA NETTO, que concorreu nas eleições presidenciais como vice-presidente na chapa do então Presidente JAIR BOLSONARO e, conforme exposto, participou dos atos relacionados a tentativa de Golpe de Estado, encaminhou a seguinte resposta: 'Cordeiro, se continuarmos poderia enviar para a Sec Geral. Fora isso vai ser foda'. Ou seja, BRAGA NETTO, no dia 27 de dezembro de 2022, ainda expressava a possibilidade de o grupo político do então Presidente da República JAIR BOLSONARO continuar no poder. Considerando que a chapa presidencial vencedora das eleições de 2022 já tinha sido diplomada e a mensagem foi enviada poucos dias antes da posse do novo Presidente da República, a expressão "se continuarmos" ratifica que os investigados ainda estavam empreendendo esforços para tentar um Golpe de Estado e acreditavam na consumação do ato, impedindo a posse do governo legitimamente eleito".

"A extração pericial realizada no telefone celular modelo Iphone *13, apreendido em poder do investigado MARIO FERNANDES ainda recuperou uma mensagem apagada, enviada no dia 20/12/2022, pelo usuário 'FEMARIO', vinculado a MARIO FERNANDES, por meio do aplicativo Telegram, para o contato de nome 'Cel R1 Hélio_Art 86'. Na mensagem MARIO FERNANDES descreve o empenho para a assinatura do decreto golpista. Diz: 'Meu amigo, estamos em uma luta ferrenha para que esse bendito Decreto seja assinado!'. Em seguida, o investigado descreve a expectativa de que o documento fosse assinado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

> *ainda naquela semana. Diz: 'Esperamos que isso ocorra ainda nesta semana (...)'. Por fim, vinculando o ato de assinatura a uma decisão do então presidente JAIR BOLSONARO, diz: 'Seguimos dependendo da decisão do PR!'"* (fl. 653, e-doc. 675, Pet 12100).

Há no processo clara tentativa de obstrução das investigações, conforme achados na sede do Partido Liberal, com vinculação a Walter Souza Braga Nettto:

> *"Ainda em relação a atos praticados pelos investigados para embaraçar as investigações, a análise dos materiais físicos apreendidos na sede do Partido Liberal identificou documentos relevantes para o contexto investigativo na mesa ocupada pelo Coronel Peregrino (Flávio Botelho Peregrino – 981.059.817-34), assessor de Walter Braga Netto. Em pastas de documentos, que estavam sobre a mesa do coronel Peregrino, foi encontrado um documento, que descreve perguntas e respostas relacionadas ao acordo de colaboração premiada firmado por MAURO CESAR CID com a Polícia Federal. O conteúdo indica se tratar de respostas dadas por MAURO CID a questionamentos feitos por alguém, possivelmente do grupo investigado, que aparenta preocupação sobre temas identificados pela Polícia Federal relacionados à tentativa de golpe de Estado. Relembre-se que o documento foi encontrado em uma pasta na mesa do assessor de BRAGA NETTO, um dos investigados no presente procedimento.*
>
> *Conforme exposto na análise policial, denota-se preocupação com a apreensão da "Minuta do 142", a qual se refere ao documento que esboçava o decreto de instauração de estado de exceção no Brasil, e se existia "documento físico" deste. Chama atenção que, ao final, há uma espécie de considerações pessoais, que seriam informações expressas pelo próprio colaborador MAURO CESAR CID. Nesse ponto, é descrito que 'Perguntaram muito do Gen. Mario', referindo-se ao general Mario Fernandes, também investigado na trama golpista. Além disso, ressalta que 'Não falou nada sobre os Gen. Heleno e BN', tratando-se possivelmente de General Heleno e Braga Netto e ainda enfatiza que teria feito uma defesa de BRAGA NETTO ao afirmar: 'GBN não é golpista, estava pensamento democrático de transparência*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

das urnas'" (fls. 747-750, e-doc. 675, Pet 12100).

> *"Ainda na análise do material apreendido na sede do Partido Liberal, mais especificamente na mesa do assessor do general BRAGA NETTO, coronel PEREGRINO, em uma pasta denominada "memórias importantes", foi encontrado um esboço de ações planejadas para a denominada "Operação 142". Tal fato evidencia a preocupação dos investigados com a possibilidade da existência de uma minuta física relacionada ao art. 142 da CF encontrada pela Polícia Federal. O documento é manuscrito"* (fls. 751, e-doc. 675, Pet n. 12100).

No resumo do Relatório da Polícia Federal (fls.874-876) se tem a descrição clara e objetiva da atuação de Walter Souza Braga Neto em toda a empreitada criminosa, diferente do alegado pela defesa desse réu, na qual se afirmara serem acusações baseadas em *"deturpações e ilações infundadas que levaram erroneamente à acusação de que o Gen. Braga Netto estaria de alguma forma envolvido com qualquer pretensão antidemocrática"* (fl. 155, e-doc. 1.694).

149. Esse acervo fático-probatório comprova que Walter Souza Braga Netto praticou os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

As teses de atipicidade e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, já foram analisadas em tópico próprio. Logo, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

CP) de crimes.

Dispositivo

150. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar:**

a) Alexandre Ramagem Rodrigues, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), em concurso material e de pessoas;

b) Almir Garnier Santos, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

c) Anderson Gustavo Torres, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

d) Augusto Heleno Ribeiro Pereira, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

e) Mauro Cesar Barbosa Cid, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

f) Jair Messias Bolsonaro, pela prática dos crimes previstos nos §§ 2º, 3º, inc. II do § 4º e *caput*do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso de pessoas e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

concurso material;

g) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

h) Walter Souza Braga Netto, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas.

151. Em face do que estatui a Constituição da República e na forma prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, **quanto à dosimetria das penas dos réus, acompanho, na íntegra, o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, com os reajustes formulados por Sua Excelência após os debates na sessão de julgamento de 11.9.2025, no sentido do detalhamento e da especificação das circunstâncias expostas, adotando as mesmas penas por ele adotadas em relação a cada qual dos réus.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E02-AAF4-3E84-34DD e senha B0DF-C1AE-465A-D5A8

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra Cármen, Vossa Excelência me concede um aparte?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Todos, Ministro.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Olha que eu sou literal em relação a esse ponto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Todos, desde que rápidos, porque nós mulheres ficamos 2 mil anos caladas, nós queremos ter o direito de falar. Mas eu concedo, como sempre, está no Regimento do Supremo, o debate faz parte dos julgamentos, tenho o maior gosto em ouvir. Eu sou de prosa.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra Cármen, eu agradeço a sua gentileza.

E o Ministro Gilmar, aqui presente, nosso Decano e meu professor, há pouco me perguntou: "Flávio, teu voto foi tão curto". E eu disse: Gilmar, é porque eu uso uma técnica que se chama banco de horas: eu faço voto curto para fazer muito aparte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas vai descontar tudo no meu?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Não, não, ainda tem o do Zanin. E eu prometo ser muito breve.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ah é, do Ministro Zanin é bom, é um bom voto para se cortar, porque aí não vai ter nem a aplicação da Lei Maria da Penha. Mas com todo gosto. A prosa com Vossa Excelência é sempre um gosto, tenha certeza. Eu escrevi 366 páginas, Presidente, mas eu não vou ler, eu vou ler um resumo, não se preocupem. Então, eu tenho muito gosto em ouvir.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra, apenas para agradecer a alusão a esse trecho do livro de Victor Hugo, essa é a razão do meu aparte, porque no voto eu tratei sobre anistia e tratei com muita convicção sob a ótica da dogmática constitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E54-F517-ECB7-A8E0 e senha 9E0E-5FD7-9C57-60DD

Eu apenas acresço, por conta dessa última frase de que um golpe bem sucedido serve de exemplo, que a senhora acabou de ler, acerca de uma abordagem que está no voto e a que eu não fiz alusão, que é consequencialista. E uso um exemplo no voto, que eu vou fazer um aditamento, que é a situação dos Estados Unidos.

Ontem, anteontem, infelizmente, houve um grave crime político. Um jovem, que é de uma posição política aparentemente do lado do atual presidente dos Estados Unidos, mas pouco importa, levou um tiro. E é curioso notar porque há uma ideia, segundo a qual anistia, perdão é igual a paz. E foi feito perdão nos Estados Unidos, e não há paz. Porque, na verdade, o que define a paz que nós sempre devemos buscar não é a existência do esquecimento. Às vezes, a paz se obtém pelo funcionamento adequado das instâncias repressivas do Estado. Então, o Victor Hugo deve ter razão nessa reflexão e serve para que eu fortaleça essa convicção em relação ao meu voto.

Como a senhora viu, nem dois minutos. Ainda tenho mais 40 minutos no banco de horas.

Obrigado, Ministra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1E54-F517-ECB7-A8E0 e senha 9E0E-5FD7-9C57-60DD

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pois não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Permite um rápido aparte?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sempre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Na verdade, não vai ser tão rápido quanto o do Ministro Flávio Dino, mas será o único.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não se preocupe, tenho muito gosto em ouvi-lo sempre, como ouço todos com muito gosto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Cumprimento o nosso Presidente, Ministro Cristiano Zanin, cumprimento a Ministra Cármen, o Ministro Fux, o Ministro Flávio Dino, o Procurador-Geral da República e os Advogados aqui presentes.

Ministra Cármen, essa questão da organização criminosa, que Vossa Excelência tão bem ressaltou e cujo entendimento já vem desde o julgamento do Mensalão, era outro tipo penal, mas a organização criminosa nada mais é do que uma sofisticação do que existia na legislação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É o precedente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E Ministra Cármen, é muito importante nós deixarmos muito claro, nos autos isso já está muito claro, mas principalmente para a sociedade é que, como eu disse no primeiro julgamento, lá em 2023, que não foi um domingo no parque, como Vossa Excelência agora fala novamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro Gilmar que gosta [ininteligível].

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Gilmar, nosso Decano, cumprimento Vossa Excelência também,

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9480-D114-39FA-9B0A e senha 7C30-D80E-30AC-3F55

que repete sempre isso, não foi um domingo no parque, não foi um passeio na Disney, foi uma tentativa de golpe de Estado. Não foi combustão espontânea, não foram baderneiros descoordenados que, ao som do flautista, fizeram fila e destruíram a sede dos três Poderes. Foi uma organização criminosa. Uma organização criminosa e, obviamente, se nós pegarmos, Ministro Flávio, um fato isolado, a reunião dos *Kids* Pretos, que, na verdade foi num salão de festas fechado, mas a reunião dos *Kids* Pretos: eles não podem se reunir? A questão é o desencadeamento de tudo.

É por isso que, desde a utilização dos órgãos públicos que eu demonstrei no meu item 1, e Vossa Excelência agora bem colocou, houve toda uma organização e uma utilização de GSI, Abin, Ministério da Justiça, com a utilização da PF e da PRF, obviamente, de parte dessas pessoas, Ministério da Defesa, a questão das urnas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É bom que se diga, Ministro, e eu tenho certeza de que Vossa Excelência também, que nós não estamos aqui julgando instituições, nenhuma, até porque, em qualquer local que haja presença humana, pode haver um ou outro desvio. Não estamos, até porque, neste caso, o Ministério da Justiça foi o primeiro ministério criado no Estado brasileiro, e é de uma enorme importância, e o fato de alguém lá, no uso desta função, que já foi ocupada por Vossa Excelência e pelo Ministro Flávio Dino, não se andar bem como se exige, não significa que o Ministério da Justiça... Ele pode ser considerado até vítima, como o Brasil já foi, como a Petrobras já foi, não pode ser considerado de jeito nenhum, como se nós estivéssemos falando. Vale o mesmo para as Forças Armadas, vale o mesmo para a Polícia Federal, para a Polícia Rodoviária Federal. São pessoas que se organizam fora e até se valendo destes cargos nessas instituições. Para a Presidência da República, a mesma coisa.

E talvez por isso é que o Ministério Público, o Procurador-Geral da República identificou núcleos. Porque as funções e o que eles desempenhavam, tudo voltado para o mesmo fim, liderados por uma pessoa, por uma figura central, e, mesmo quando não se tinha, tinha

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9480-D114-39FA-9B0A e senha 7C30-D80E-30AC-3F55

amostragem de que aquela liderança comparecia. É exatamente isso, por isso é que é uma organização.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen, exatamente assim como no primeiro dia quando votei, eu ressaltei a questão das Forças Armadas, que as Forças Armadas e principalmente dois dos três comandantes honraram a farda que vestiam, isso vale, como Vossa Excelência disse, para a Polícia Federal, para a Polícia Rodoviária Federal, que combatia diuturnamente estes grupos que tentaram se apoderar do Estado. Essa organização criminosa liderada por Jair Messias Bolsonaro tentou simplesmente se apoderar do Estado, com o discurso que Vossa Excelência lembrou agora, com o discurso de desnaturar a questão democrática no sentido de deslegitimar as urnas, fraude à eleição, jogar o povo contra o Judiciário, jogar o povo contra a Justiça Eleitoral com dois objetivos claros, que são exatamente os objetivos que não alcançaram, mas fizeram atos executórios e consumaram os crimes, calar o Poder Judiciário para acabar com o sistema de freios e contrapesos, em especial o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, e se perpetuar no poder independentemente de eleições.

Essa organização criminosa, e esse é o sentido do meu aparte, Ministra Cármen, fortemente armada, e já foi reconhecido aqui, já há maioria nesse sentido da condenação de dois réus, o colaborador Mauro Cid e o General Braga Netto, em virtude do planejamento Punhal Verde Amarelo e a operação Copa 2022, em que havia forte armamento, forte armamento. Então, a grave violência, a utilização de armas para violência, os autos demonstram, e grave ameaça.

E era uma instituição permanente, que caracteriza a organização criminosa, e, como toda organização criminosa, ela tem uma finalidade, mas, por óbvio, ela, para atingir essa finalidade, pratica crimes indeterminados. Vossa Excelência bem disse: as organizações criminosas, cartéis de drogas, qual é a finalidade? Enriquecer vendendo drogas, mas praticam homicídios, sequestros, roubos. Essa organização criminosa queria calar o Judiciário, o sistema de freios e contrapesos, o Estado

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9480-D114-39FA-9B0A e senha 7C30-D80E-30AC-3F55

Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, perpetuar-se no poder; se, para isso, precisasse matar um Ministro do Supremo Tribunal Federal, envenenar um Presidente da República, praticar peculato, uso, utilizando os Poderes de Estado, são crimes indeterminados, crimes para chegar ao seu objetivo.

E isso, Ministra Cármen, é muito importante, porque está, como salientei no meu voto, fartamente comprovado que a liderança criminosa, além dessa grave violência, além de existir um armamento pesado, forças especiais, e aqui também faço, Presidente, uma ressalva, porque acabaram - e corretamente - noticiando, as forças especiais, os chamados Kids Pretos, acabaram ficando com estigma em virtude de alguns componentes que atravessaram o rubicão para práticas delituosas. Mas as forças especiais são importantes dentro do Exército, e o Exército brasileiro é uma arma digna historicamente no Brasil.

Agora, quem bolou todo esse discurso a partir dos réus Alexandre Ramagem, a Abin Paralela, e Augusto Heleno, mas quem executou tudo foi o próprio líder Jair Messias Bolsonaro.

E aqui, Ministra Cármen, quem sempre foi, além de líder, o ponta de lança desse discurso populista, que caracteriza as novas ditaduras no mundo todo, foi Jair Messias Bolsonaro para desacreditar o Poder Judiciário. Então, fraude às urnas, deslegitimação da Justiça Eleitoral e do Poder Judiciário, necessidade de intervenção militar, perpetuação do poder. Colegas, desde meados de junho de 2021 até 8 de janeiro, o discurso é o mesmo. Não há como, Presidente Zanin, negar o liame, o nexo causal lá atrás de junho de 21 até janeiro de 2023.

E, Presidente, como uma imagem vale mais do que mil palavras, eu vou demonstrar como sempre o que foi tratado pelos órgãos públicos, os órgãos públicos e a organização criminosa, vamos deslegitimar a Justiça Eleitoral, as urnas, para acabar com o Poder Judiciário, intervenção militar, Bolsonaro no poder sempre.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há um dado a mais que consta do tal decreto golpista: a criação de um comitê, era o fim da Justiça Eleitoral. A proposta de uma comissão composta por outras

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9480-D114-39FA-9B0A e senha 7C30-D80E-30AC-3F55

pessoas era exatamente a necessidade que a eles se impunha, o que não é inédito, apenas é triste.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ou seja, no dia 8 de janeiro, nos acampamentos, nas manifestações em 7 de setembro, tudo isso eram atos aleatórios, tudo isso foi construído pela organização criminosa.

Agora sim, rapidamente, como eu disse, Presidente, uma imagem vale mais do que mil palavras:

(...) "com o nosso Supremo Tribunal Federal," - se isso não é ameaça, grave ameaça - "isso infelizmente não acontece, temos um Ministro dentro do Supremo que ousa continuar fazendo aquilo que nós não admitimos. Logo um Ministro, que deveria zelar pela nossa liberdade, pela democracia e pela Constituição, faz exatamente o contrário. Ou esse Ministro se enquadra, ou ele pede pra sair *[aplausos do público e soar de buzinas]*".

"Não se pode admitir que uma pessoa apenas, um homem apenas turve a nossa democracia e ameace a nossa liberdade. Dizer a esse Ministro que ele tem tempo ainda pra se redimir, tem tempo ainda de arquivar seus inquéritos," - arquivar os inquéritos - "ou melhor, acabou o tempo dele".

"Sai, Alexandre de Moraes! Deixa de ser canalha! *[Aplausos do público]*. Deixa de oprimir o povo brasileiro!"

Eu pergunto - e, obviamente, é uma pergunta retórica -, e aqui foi dito corretamente neste plenário da Primeira Turma que o que nós decidimos aqui vale pra todos os tribunais e todos os juízes do país, algum de nós aqui, e o nosso eminente Decano -, algum de nós permitiria e afirmaria que isso é liberdade de expressão, e não crime se um prefeito, numa cidade do interior, mediante milhares de pessoas, insuflasse o povo contra o juiz da comarca, dizendo que não vai mais cumprir decisões do juiz da comarca? Nós aqui placitaríamos isso? Qual o recado que nós queremos deixar para o Poder Judiciário brasileiro? Qual o recado? Qual o precedente que nós queremos deixar para o juiz lá da comarca, que não tem a segurança que nós temos, que sozinho, na comarca, é o verdadeiro

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9480-D114-39FA-9B0A e senha 7C30-D80E-30AC-3F55

representante do Poder Judiciário, e que faz a justiça na comarca? Nós vamos placitar que todo prefeito possa ir, no dia 7 de setembro, como um patriota, jogar a população contra o Judiciário? Após isso que ocorreu em 7 de setembro de 2021, todos aqui, no Supremo, e o Ministro-Presidente e o Ministro Flávio Dino ainda não se encontravam, passaram a sofrer dez vezes mais ameaças - e eu obviamente mil vezes mais ameaças. Isso não é uma grave ameaça ao funcionamento do Judiciário? Determinar: "Arquive o inquérito! Chega! Saia!"?

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Parece-me que essa figura - e vou tratar no meu voto - é uma coação institucional, que me parece própria dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Então, coagir uma instituição para que se arquive algum inquérito, para que se arquive um processo é inadmissível - e faz parte dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Dos crimes contra o Estado Democrático Direito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há referência a esse.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Porque nesse dia fui eu. Se eu arquivasse, se eu curvasse a cabeça e covardemente aceitasse, e passasse para outro Relator, amanhã seria o outro Relator. Ou seja, é um crime não contra o Alexandre de Moraes, é um crime contra o Estado Democrático de Direito, um dos Poderes, o Poder Judiciário - prometo que estou terminando Ministra Cármen.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Termina, porque eu tenho um voto para dar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9480-D114-39FA-9B0A e senha 7C30-D80E-30AC-3F55

É.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Deixe-me falar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E toda a sequência, que aqui é rápida, toda a sequência, mostra, aquilo foi 7 de setembro de 21; aí, 7 de setembro de 22; a sequência, quartéis. Tudo isso colocando exatamente o quê? Intervenção militar - até em inglês, já estavam preparando o passeio à Disney -, intervenção militar, voto auditável, acabar com Tribunal Superior Eleitoral, com a Justiça Eleitoral. Ou seja, tudo a organização criminosa financiando e produzindo. Ou nós achamos que esse discurso, esses cartazes, esses *outdoors* são normais?

Tudo durante esse período todo até o da 8 de janeiro, tudo seguindo o *script* da organização criminosa. Aqui, já não falamos nem mais de grave ameaça, aqui é a violência. É grave violência. Intervenção militar. O mesmo discurso. Intervenção. A sede dos Três Poderes. Claramente, o que começou em junho de 2021, continuando até janeiro de 2023.

No dia, só para destacar as imagens, no mesmo discurso: intervenção militar, criado pela organização criminosa. Intervenção militar, Bolsonaro presidente.

Aqui, não está Mauro Cid, Presidente; aqui não está Walter Braga Netto, Presidente; não está Garnier, Presidente; não está Anderson, Presidente; não está Ramagem, Presidente; aqui não estão os demais réus; aqui está o líder da organização criminosa, presidente, que insuflava. Tanto que, algo lamentável - em 30 segundos encerramos - com a camisa, com a figura do presidente, destrói o relógio dado, vindo ao Brasil com o Dom João VI. Todos se recordam disso. Ele também não está com a camisa de nenhum dos outros corréus, está com a camisa do líder da organização criminosa, Jair Messias Bolsonaro.

Obrigado, e prometo que não falo mais nada.

Obrigado, Presidente e Ministra Cármen.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9480-D114-39FA-9B0A e senha 7C30-D80E-30AC-3F55

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Isso, aliás, Ministro Alexandre, faz-me lembrar uma circunstância - e, brevemente, farei referência: em 1893, um presidente renuncia e outro assume. A Constituição de 1891 também continha um art. 14, incluído por Rui Barbosa, o qual, posteriormente, precisou explicar: "aqui, não se busca nenhuma instituição tutelando; todos devem se submeter ao direito".

A mesma situação foi lembrada por um grande historiador brasileiro, Carlos Fico, que narra o episódio e nos faz parecer assistir novamente à tentativa de se aproveitar de um artigo da Constituição para se impor uma tutela à democracia constitucional. Para a sorte do Brasil, como ficou demonstrado, tanto o Brigadeiro Batista Júnior - principalmente – quanto o General Freire Gomes reafirmaram a posição de suas forças, garantindo que nada ocorreria fora da Constituição. Ele deixou a sala, durante a reunião em que foi apresentada a minuta do golpe. Tivemos, assim, instituições que asseguraram essas circunstâncias.

Por isso, digo: nenhuma ação penal é contra a instituição; mas esta é o contrário. Ministro Flávio, corrija-me se eu estiver enganada, mas Vossa Excelência chegou a afirmar, em seu voto, que isto demonstra que as instituições podem e devem funcionar segundo o direito vigente no Estado, e que as Forças Armadas, ao final, confirmaram esse fato.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sem dúvida, Ministra. A lembrança do Golpe de 64 é curiosa, pois, na época, havia menos prova documental do que nesta tentativa. Nesta de agora, só faltou lavrar a ata: aos tantos dias... Na verdade, em 64, havia menos prova documental, as quais só surgiram com a abertura dos arquivos do governo dos Estados Unidos.

Mas, neste caso, há ainda essa singularidade que Vossa Excelência destaca: o *standard* probatório não é só testemunhal, mas também documental.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Talvez isso seja até a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 45F3-0589-D034-0BF4 e senha 6662-C4A7-D42A-F3CF

hipótese, só cogitando: vivemos numa sociedade em que as pessoas querem mais se mostrar do que ser. Querem exibir que participaram, que atuaram, no caso, que deram o golpe. E acabam deixando rastros: fazem maquete do projeto, desenham, mostram, fotografam, como se fotografa a comida do dia a dia, como quem diz: Olha o que eu como. Não! Você come? Está certo, mas não precisa mostrar.

Mas, talvez, na documentação que surgiu - como Vossa Excelência bem lembra -, chegou a se encontrar, nessa Operação 142, uma pasta intitulada "Memórias Importantes", contendo documentos do golpe. A instrução processual, portanto, é reforçada por manuscritos, arquivos, digitais e planilhas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 45F3-0589-D034-0BF4 e senha 6662-C4A7-D42A-F3CF

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: ENZO VITOR NOVACKI
ADV.(A/S)	: MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO
ADV.(A/S)	: LARISSA MARTINS MENDONCA
ADV.(A/S)	: FELIPE TONISSI LIPPELT
ADV.(A/S)	: MARCIO LOBAO
ADV.(A/S)	: THIAGO SANTOS AGELUNE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

ADV.(A/S)	: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV.(A/S)	: DANILO LEMOS LOLI
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, de início, o minudente relatório disponibilizado pelo eminente Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Cuida-se de julgamento do mérito da Ação Penal 2.668, voltado para análise da pretensão acusatória em desfavor de **Alexandre Ramagem Rodrigues**, **Almir Garnier Santos**, **Anderson Gustavo Torres**, **Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, **Mauro Cesar Barbosa Cid**, **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, **Walter Souza de Braga Netto e Jair Messias Bolsonaro**, por infração ao art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Quanto ao último requerido, a denúncia também lhe imputou o art. 2º, § 3º, da mesma Lei n. 12.850/2013.

Passo, então, à análise das preliminares e, posteriormente, ao enfrentamento do mérito das respostas à acusação.

Das preliminares

Sobre as preliminares já enfrentadas pela Primeira Turma por ocasião do recebimento da denúncia

As defesas reiteram preliminares relacionadas à competência do Supremo Tribunal Federal e, particularmente, da Primeira Turma para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

julgamento da ação; à suposta inépcia da denúncia; à alegação de *overcharging;* e a nulidades relativas à afirmada parcialidade do Ministro Relator e a situações que denotariam, no entender das defesas, cerceamento de defesa.

Para não me alongar demasiadamente, consigno que a maioria dessas questões foi decidida por esta Primeira Turma quando do recebimento da denúncia, razão pela qual me reporto aos fundamentos por mim expostos na ocasião, com os seguintes acréscimos, relacionados às teses suscitadas por ocasião das alegações finais.

Rememoro que **a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e o julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais respeitantes aos afirmados atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe ou atentado contra os poderes instituídos foi reafirmada em quase 1.500 ações penais conexas ao presente feito**, transitadas em julgado ou em andamento, quer no Plenário, quer na 1ª Turma.

Desde a distribuição da Pet 12.100, pois, por prevenção em razão de conexão probatória com as investigações que se seguiam no âmbito dos Inquéritos 4.874 e 4.781, toda a fase investigativa foi conduzida e supervisionada por este Supremo Tribunal Federal, inclusive porque os atos violentos vulneraram a sede da Corte (art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Mais recentemente, especificamente em relação ao foro por prerrogativa de função, esta Suprema Corte reafirmou seu entendimento, ao julgar o **HC 232.627**, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (julgamento encerrado em 11/3/2025), no sentido de que "**a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício". Aplica-se, portanto, a **regra da contemporaneidade** do foro por prerrogativa de função.

Consigno, ainda, que a Primeira Turma distinguiu entre a situação do Presidente da República em exercício – o que, por força do art. 86 da Constituição Federal, atrai um regime jurídico diferenciado, a justificar julgamento pelo plenário desta Suprema Corte – e a situação de ex-presidentes, afetos à norma do art. 9º, *m*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF.

De igual maneira, **por unanimidade, afastaram-se as diversas preliminares de inépcia da peça acusatória** em relação a todos os acusados, sendo descabido reabrir discussão já solapada por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo pode ser dito em relação à invocada **nulidade decorrente da instauração do Inquérito 4.874**, do qual decorre a Pet 12.100. A questão foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, sem que se tenha reconhecido ilegalidade na origem da investigação, e não há razões para revolvê-la nesse momento processual.

Acrescento, apenas, que a investigação arquivada nos autos do Inquérito 4.874 refere-se exclusivamente à organização e eventual financiamento de atos antidemocráticos explicitados em manifestações populares ocorridas defronte a quartéis do Exército Brasileiro, em 19 de abril de 2020. Esses fatos não coincidem, temporal ou logicamente, com os fatos subsequentes, que ensejaram a propositura da presente ação penal.

Igualmente **inconsistente é a afirmada nulidade por *document dump***. Por ocasião do recebimento da denúncia, consignei que a tese defensiva não prosperava:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Isso porque se está diante de caso complexo e que envolve vários agentes, o que por si só justifica a considerável quantidade de elementos de prova trazidos pela acusação. Ademais, a acusação indicou de forma precisa os documentos mencionados na denúncia, o que é suficiente para a orientação da defesa neste momento processual.
>
> Considero, portanto, que o prazo estipulado pela lei foi suficiente para a análise da denúncia e dos documentos que a embasaram para a finalidade de traçar a linha defensiva e apresentar a resposta à acusação. Além disso, uma análise mais aprofundada da prova será possibilitada ao longo da instrução processual.

Especificamente em relação ao acesso concedido, em maio de 2025, a todos os demais elementos de prova, as defesas argumentam que não houve tempo suficiente para processamento das informações, amealhadas, aduziu-se, em torno de mais de 70 *terabytes* de dados desorganizados, antes da instrução e do momento de autodefesa, nos interrogatórios.

Não se pode deixar de registrar que, nos tempos atuais, em que pessoas e empresas acumulam grande volume de dados e informações, investigações complexas que possam envolvê-las possivelmente levarão em consideração, de igual forma, grande volume de dados e informações.

Por essa razão, fala-se em maxiprocessos ou megaprocessos criminais (ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocesso criminal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022; MALAN, Diego. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 159/2019, p. 45-67, set. 2019). Não há dúvida de que os advogados devem ter acesso pleno a esse acervo para que possam fazer a seleção que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

entenderem necessária para a melhor defesa técnica de seus constituintes. Muitas vezes esse acesso pressupõe o auxílio de especialistas em informática ou em acesso a dados, cabendo aos causídicos identificarem e terem à disposição profissionais que possam auxiliá-los nessa empreitada.

No caso concreto, entretanto, não há negativa de que foi disponibilizado todo o acesso probatório às defesas técnicas. Se houve alguma dificuldade de manipulação do material, caberia aos advogados buscar o auxílio técnico que mencionei, o que não identifiquei nos autos. Tampouco foi trazido, até a última manifestação das defesas técnicas, qualquer documento ou informação que tenha sido coletado no acervo fornecido, que possa infirmar as acusações veiculadas pela Procuradoria-Geral da República.

Apresentada a prova que embasa o caderno inquisitorial e assegurado o acesso à integralidade dos elementos de prova, reservou-se à defesa não só o momento da instrução, mas todo o interregno entre as audiências e as diligências da fase do art. 402 do Código de Processo Penal – CPP para que se apontassem elementos relevantes que justificassem refazimento da prova.

No entanto, nem depois desse prazo, ou seja, **nem no momento das alegações finais ou das sustentações orais**, as defesas lograram êxito em indicar potencial linha argumentativa que pudesse ter sido trabalhada na fase instrutória. Em resumo, **não há qualquer indício de que, no material apresentado, houvesse qualquer elemento não utilizado pelas defesas para refutar as hipóteses acusatórias**.

Por fim, renovaram-se imputações de **nulidade sobre a homologação da colaboração de Mauro Cesar Barbosa Cid**, questão que já foi enfrentada detalhadamente por esta Primeira Turma e que, à vista

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

da inexistência de novos elementos a justificar sua reapreciação, não merece ser novamente revisitada. Reitero, a respeito, os fundamentos apresentados por ocasião do recebimento da denúncia.

Registro que a divulgação de minuta de ata notarial[1] envolvendo o suposto uso da rede social Instagram pelo colaborador (doc. 1293) compreende informações cujos conteúdos não discrepam, substancialmente, dos áudios encaminhados por Mauro Cid em conversas privadas, e divulgados pela Revista *Veja*, na edição de 22 de março de 2024. Logo, não há fato substancialmente novo a justificar que se revisite a deliberação acerca da validade, ou não, do acordo de colaboração premiada.

Os novos diálogos, supostamente travados com advogado próximo a Mauro Cid, apresentam reclamações acerca da condução dos trabalhos de colaboração premiada, que podem ser interpretadas como desabafo de natureza privada, cuja divulgação em nada altera a sorte da causa, uma vez que, depois dessas conversas, sobreveio audiência com o Ministro Relator, em que o colaborador ratificou a sua voluntariedade e espontaneidade em relação ao ato.

No ponto, é importante que se diga, **as mensagens não revelaram ilegalidades que pudessem inquinar a validade da colaboração**.

O fato de, por um lado, a Polícia Federal formular, no âmbito da colaboração, perguntas pertinentes à elucidação das hipóteses acusatórias compreende nada além de diligências necessárias para aferir a conveniência das informações para o resultado das investigações. Por outro lado, é condição necessária para obtenção dos benefícios o fornecimento de informações completas e fidedignas, de boa-fé, pelo colaborador.

[1] Não chegou a ser lavrada, conforme se depreende dos autos do Inq 5.005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Recordo as palavras proferidas pela defesa do colaborador em sua sustentação oral, quando se destacou, inclusive, a correção dos trabalhos conduzidos pelo Delegado Fábio Schor, que não teria, sequer uma vez, procurado contato com o colaborador sem antes contatar seus defensores constituídos.

O art. 4º da Lei n. 12.850/2013 condiciona os benefícios legais à obtenção de resultados efetivos, competindo ao juiz, antes da homologação e no momento de incursão sobre o mérito, avaliar a correspondência entre os resultados propostos e os resultados mínimos necessários para convalidação do ato, na forma do arts. 4º, § 7º, 7º-A e 11, todos da Lei n. 12.850/2013.

O fato de agentes estatais mencionarem possível perspectiva de pena, em caso de condenação, e a possibilidade de confrontarem as respostas com hipóteses acusatórias constituem etapas procedimentais próprias de qualquer acordo de colaboração premiada. Aliás, inquirições sobre a plausibilidade das versões apresentadas por acusados são próprias de qualquer interrogatório, com a diferença que o acordo de colaboração premiada é incompatível com o direito ao silêncio.

No caso vertente, o acusado é Tenente-Coronel das Forças Especiais do Exército Brasileiro, com elevado preparo para lidar com situações de tensão nos mais diversos cenários adversos. **Não é razoável afirmar que estivesse "coagido" por negociações que não discrepam, em substância, dos procedimentos legais necessários para qualquer situação que envolva colaboração premiada em contextos de criminalidade organizada**, com múltiplas imputações sobre o colaborador.

Mauro Cid esteve acompanhado da defesa técnica de seus advogados durante todo o procedimento e reiterou, nas diversas oportunidades em que se manifestou – inclusive na sustentação oral

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

realizada na sessão de 2/9/2025 –, a voluntariedade e espontaneidade de suas declarações, motivo por que afasto, de forma peremptória, a invocação de nulidade do ato.

O colaborador prestou diversos depoimentos conforme foi sendo instado pela Polícia Federal, a partir da definição de estratégia de investigação, sem que se possa cogitar, por isso, de intercorrências que possam inquinar a validade do ato.

Eventuais dissonâncias ocorridas após a formação do negócio jurídico processual que deu ensejo à colaboração premiada podem repercutir na extensão dos benefícios a serem reconhecidos, mas não infirmam a prova produzida, uma vez que não tiveram o condão de representar nulidade processual em desfavor dos acusados. A validade das declarações, repito, deve ser extraída a partir do cotejo com os demais elementos de corroboração.

Acerca da suposta parcialidade do Ministro Relator na condução da audiência em que foram ratificados os termos da colaboração, reitero os fundamentos já apresentados por ocasião do recebimento da denúncia:

> Sustenta-se nulidade da colaboração premiada de Mauro Cesar Barbosa Cid sob o fundamento de que, à vista do descumprimento das cláusulas do acordo, não poderia o eminente Ministro Relator conferir oportunidade para, em nova audiência, esclarecer as divergências apontadas. Aduz não haver previsão legal e sustenta que a versão final do colaborador não seria digna de crédito.
>
> É razoável permitir que o colaborador esclareça divergências antes de eventual rescisão do acordo. A rescisão imediata do acordo poderia importar decreto de prisão preventiva imediata. É salutar que a decisão que a decrete, portanto, seja proferida após observância dos princípios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

constitucionais de ampla defesa e contraditório em relação à situação do colaborador. Não se pode exigir que o julgador, avaliando a possibilidade de esclarecimentos pendentes, decrete a rescisão imediata do acordo, cujo efeito seria a prisão preventiva do colaborador e o seguimento das investigações em relação a seus familiares. Essa advertência, que somente explicita as consequências legais da rescisão, não pode ser considerada pressão que retira, *per se*, a voluntariedade do colaborador.

De outro lado, a lei processual atribui ao magistrado a função de avaliar: i) a regularidade e legalidade do acordo; ii) adequação dos benefícios pactuados; iii) a adequação dos resultados da colaboração aos requisitos mínimos exigidos pela Lei 12.850/2013; iv) a voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares (art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/2013), **devendo**, **para tanto,** ouvir o colaborador em audiência sigilosa, acompanhado de seu defensor. Isso foi observado.

Assim também deve ocorrer nas hipóteses em que se aponta causa para rescisão, já que o art. 4º, § 17, da Lei 12.850/2013 estabelece que a colaboração poderá ser rescindida em caso de omissão dolosa, sendo salutar que tal análise seja precedida de observância do contraditório e da ampla defesa.

Logo, é razoável que se permita ao magistrado aferir, em audiência, as justificativas apresentadas para o suposto descumprimento de um acordo de colaboração premiada. A medida se assemelha à função, atribuída pela lei processual penal, de avaliar o descumprimento de acordos ou condições legais que representem benefício penal em relação às possibilidades previstas em Lei. Assim, considera-se adequado observar o contraditório e se designar audiência prévia nas situações em que se reconhece fato a justificar substituição da pena restritiva de direito pela pena privativa de liberdade (STJ,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

RHC 29198/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/04/2013) ou nas hipóteses de revogação definitiva de livramento condicional (STJ, HC 216.725-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 29/10/2015). Não compreendo como nula, portanto, a opção por conferir à defesa uma oportunidade para esclarecimentos.

O que a lei não admite é o recebimento da denúncia somente com base na palavra do colaborador (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 16, II), mas não é isso que se verifica na hipótese vertente, uma vez que **a denúncia traz, além do seu depoimento, registros documentais, dados telemáticos e outros depoimentos.** Ela consignou, portanto, indícios que permitem, nessa fase preliminar, reconhecer a possibilidade de prosseguimento da ação penal.

Assim, a questão acerca da credibilidade da versão final do colaborador concerne ao mérito da causa. É ao final da instrução que se poderá avaliar, com juízo exauriente, se a versão final atende aos reclamos de veracidade que compõem o núcleo central da obrigação do colaborador. Pretender um juízo antecipado sobre a veracidade ou não das declarações significa buscar inverter a ordem processual, o que não pode ser admitido.

Dito de outro modo, as questões pertinentes ao grau de corroboração dos elementos de prova trazidos a partir da colaboração, para validar ou não as condições do acordo firmado, dizem respeito ao mérito da causa e com ele serão enfrentadas.

Passo a apreciar, então, questões preliminares suscitadas por fatos supervenientes à instrução.

Da imputação de suspeição do Ministro Relator e das supostas violações do princípio acusatório e nulidades em razão da forma de registro da acareação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A defesa de Walter Souza Braga Netto invoca a suspeição do Ministro Relator, ao argumento de que fatos novos ensejariam a perda de imparcialidade do julgador e contaminariam a análise dos termos da defesa do acusado. Cita como exemplo uma pergunta direcionada a testemunha arrolada pela defesa acerca de manifestações em redes sociais, ao que se atribui violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, porquanto não teria havido pergunta semelhante pela acusação. Ainda, registra o indeferimento de diligências formuladas pela defesa e a falta de registro em áudio e vídeo da acareação entre Braga Netto e Mauro Cesar Barbosa Cid. Por fim, invoca atuação de ofício na decretação de medidas cautelares, especialmente no decreto de prisão domiciliar do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Sem razão, contudo.

Relembro que as teses de impedimento e suspeição foram decididas pelo Plenário do Supremo Tribunal na AImp 165 AgR (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 21/3/2025[2]) e no AgR na

[2] Ementa: Direito Processual Penal. Agravo regimental em Arguição de Impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do relator da Petição 12.100, em que se apuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado. II. Questões em discussão 2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida. III. Razões de decidir 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes. 4. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. 5. Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como vítimas toda a sociedade. A eventual condição de vítima não conduz à automática parcialidade do relator. 6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Arguição de Suspeição 235 (j. 20/3/2025), em que se reconheceu a insubsistência das arguições de suspeição ou de impedimento do eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Não há, pois, objetivamente, razões que justifiquem o pretendido afastamento da relatoria, cuja competência foi reconhecida tanto pela Turma, no julgamento do recebimento da denúncia, quanto pelo Pleno, no julgamento do incidente mencionado.

Nesse contexto, **o indeferimento pontual de diligências no curso da instrução não representa, por si, qualquer indício de parcialidade**, senão deliberação que comporta questionamento sob o ponto de vista processual. O próprio art. 400, § 1º, do CPP assinala que "as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

É possível, a esse respeito, apreciar, caso se verifique prejuízo à defesa, a ocorrência ou não de nulidades na condução da instrução, mas não se reconhece, por atos processuais pontuais, parcialidade a justificar o impedimento almejado.

Também não se verifica, nas inquirições realizadas, qualquer posicionamento do Ministro Relator que ensejasse o desequilíbrio processual entre as partes. Esclarecimentos solicitados a partir de elementos de informação estranhos aos autos, mas que guardam pertinência com o grau de adesão da testemunha à causa, ou mesmo que

caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não conhecido. _____ Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes (AImp 165 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21/3/2025).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

se relacionam com a sua imparcialidade, **desde que não representem defesa de uma das partes em disputa**, inserem-se no âmbito da atividade jurisdicional, porquanto representam medida voltada para o sopesamento adequado do valor a ser conferido à prova. Trata-se, pois, de **expressão do livre convencimento motivado que informa o sistema processual penal brasileiro**. Não há, em suma, prova de que a inquirição realizada tenha orientado as respostas da testemunha, de modo a favorecer ou a prejudicar qualquer das partes.

Em relação à acareação, é importante enfatizar que, embora se possa cogitar de registros em áudio e vídeo, a forma adotada pelo Ministro Relator coincide estritamente com o disposto no art. 229 do CPP, assim transcrito:

> Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.
>
> Parágrafo único. **Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação**.

Se a lei estabelece forma específica de registro por termo, e se tal requisito foi atendido, ainda que o art. 405, § 1º, do CPP estabeleça, como regra geral, a preferência pela gravação audiovisual, não se vislumbra nulidade que revele parcialidade a corroborar a preliminar suscitada pela defesa, máxime porque o ato processual foi regularmente conduzido na presença de partes e advogados.

Por fim, o questionamento sobre aplicação de medidas cautelares de ofício, após notícia de descumprimento de medida anteriormente aplicada, é tema recorrente, e há firme compreensão segundo a qual o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

descumprimento de medidas cautelares permite que o julgador atue de ofício, substituindo a cautelar por outra, a partir de interpretação literal do art. 282, § 5º, do CPP, *verbis:*

> Art. 282. [...] § 5º O juiz poderá, **de ofício** ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Nesse sentido, endossa a doutrina que o dispositivo supracitado "autoriza, inclusive de ofício, a substituição das medidas cautelares quando verificada a falta de motivo para que subsista" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 674).

Logo, não se pode extrair da deliberação do Relator qualquer eiva de suspeição a impedir sua participação no julgamento.

Do cerceamento de defesa em razão de diligências indeferidas pelo eminente Relator

A defesa de Anderson Gustavo Torres levanta duas preliminares de cerceamento de defesa, fundadas no indeferimento, pelo Ministro Relator, de diligências consistentes na expedição de ofício à Google, para obtenção de dados relacionados à indexação do arquivo "decreto-golpe.pdf", que, segundo Ata Notarial juntada pela defesa, estaria publicamente acessível desde 12 de dezembro de 2022, portanto antes da busca e apreensão.

Os argumentos não prosperam.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

O eminente Relator deferiu, como reconhece a defesa, a expedição de ofício à Google, que negou condições técnicas para identificar o responsável pela inserção do conteúdo. A resposta da empresa foi bastante elucidativa, no sentido de que não tinha meios de fornecer os dados perquiridos, que remetem a páginas de titularidade de terceiros:

> [...] a peticionária esclarece que o provedor de buscas da Google não é responsável pela hospedagem das páginas de terceiros que estejam nele indexadas. De forma específica, a Busca do Google é uma ferramenta gratuita que apenas organiza informações/conteúdos já disponíveis na internet, de modo a torná-las mais acessíveis aos seus usuários.
>
> A pesquisa funciona em três etapas, a Google: (i) procura na internet páginas na web já existentes que se relacionem com a palavra-chave utilizada pelo usuário; (ii) compila as URLs relevantes encontradas; e (iii) entrega ao usuário os resultados para sua pesquisa.
>
> 4. Nesse contexto, a presença de determinado resultado no buscador não demonstra vinculação daquele conteúdo com sites hospedados ou vinculados a serviços da Google. De forma objetiva, no caso em referência, a manifestação do réu indica páginas de terceiros, que não são hospedadas pela Google: URL do site "O Cafezinho"4 e indicação de resultados que levam à página "Conjur", dentre outras. Nessa hipótese, caso se entenda pela necessidade de fornecimento de dados ou informações por parte dessas páginas, os pedidos devem ser formulados diretamente aos seus administradores, responsáveis pelo seu conteúdo. O provedor de buscas não possui dados que são de titularidade e responsabilidade dessas páginas.
>
> 5. Diante desse contexto, e sempre respeitosamente, a Google informa a impossibilidade de processamento da ordem de fornecimento de dados que lhe foi direcionada, sem prejuízo de que informações e dados referentes a publicações em sites de terceiros sejam requeridas diretamente a seus administradores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

(doc. n. 1.159).

A defesa de Anderson Gustavo Torres, pelo que se inferiu, tinha acesso às páginas que veicularam as informações e, em vez de solicitar diretamente aos titulares daqueles domínios informações sobre a responsabilidade pela inserção, formulou pedidos relacionados à indexação, que não trariam elementos elucidativos capazes de auxiliar a defesa. Daí por que não há como reconhecer cerceamento de defesa no indeferimento ulterior da diligência almejada.

Também não se reconhece cerceamento de defesa no indeferimento de diligência adicional após o deferimento de requerimento formulado para demonstrar possíveis contatos telefônicos do acusado com agentes policiais.

Houve solicitação pela defesa de acesso a dados relacionados a supostos contatos do investigado com agentes policiais, a demonstrar sua atuação no dia 8 de janeiro de 2023. Entretanto, os ofícios retornaram com informação negativa (doc. n. 1243). Em relação à complementação da diligência, o pedido foi indeferido, porque fundado em alegada ineficácia do pedido original. Registre-se, entretanto, que não se trata de pretensão complementar, mas de pedido de quebra de sigilo de terceiros (**supostas** esposa e irmã dos contatos inicialmente oferecidos), em condição de interferência na esfera jurídica de quem não tem nenhuma relação com a causa. Entendo, assim, que havia outros meios de se produzir a prova com idêntico resultado.

De qualquer modo, ciente dos contatos efetuados pelo acusado, a defesa poderia ter solicitado, desde o início, a oitiva de testemunhas destinadas à comprovação das chamadas de voz e vídeo referidas. Ademais, não se justificaria alongamento processual para obtenção de informação que, rigorosamente, não provaria a tese defensiva, já que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

haveria meios de se verificar o teor dos alegados contatos entre o acusado e os policiais.

Do afirmado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de corréus como testemunha

Sustentou-se nulidade porque o Ministro Relator teria negado a participação da defesa no interrogatório de réus pertencentes a outros núcleos da investigação, ao argumento, consignou-se, de que a defesa não os teria arrolado oportunamente. A defesa de Braga Netto alega que, todavia, indeferiu-se a oitiva de corréus, conforme decisão proferida em 30/4/2025.

O Relator indeferiu a oitiva de Silvinei Vasques na condição de testemunha de Anderson Gustavo Torres, porquanto o primeiro é corréu em núcleo distinto.

No âmbito de ações penais complexas e desmembradas em núcleos, o Supremo Tribunal Federal (STF) diferencia rigorosamente a posição de réus, colaboradores e testemunhas, garantindo, em primeiro lugar, a presunção de não autoincriminação.

O papel de uma testemunha — que tem o dever de dizer a verdade sob pena de falso testemunho — é incompatível com a condição de réu, investigado, ou de figura central em processos conexos, como é o caso de Silvinei Vasques.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da Ação Penal n. 470, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

> O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Diversas razões sustentam essa afirmação.
>
> Primeiro, o corréu - ao contrário da testemunha (ou, ainda, do informante) - tem o direito de permanecer calado, conforme estabelece o art. 5º, LXIII, da Constituição.
>
> Segundo, mesmo que o corréu não exerça o direito de permanecer calado, ainda assim, ele não tem sequer o dever de falar a verdade ou prestar o compromisso a que se refere o art. 203 do Código de Processo Penal. Terceiro, o art. 188 do CPP, invocado pelo recorrente, apenas prevê a possibilidade de o juiz, após 'proceder ao interrogatório', indagar das 'partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante'. Não há, todavia, qualquer obrigatoriedade de o corréu responder as perguntas eventualmente, formuladas pelo juiz, a pedido de outro acusado ou da acusação uma vez que ele (o corréu), como dito, tem o direito de permanecer calado (CF, art. 5°, LXIII). Por outro lado, uma exceção se abre à impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou informante. É o caso do corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. (Plenário, DJe 2.10.2009)

Portanto, o indeferimento da oitiva de Silvinei Vasques como testemunha de defesa constitui a preservação da legalidade, a impedir a inversão de papéis de quem é parte ou investigado.

Em suma, a jurisprudência do STF, ao lidar com colaboradores e partes em conexo, prioriza a observância do regime processual aplicável às partes envolvidas na dinâmica criminosa, afastando-se a possibilidade de inquirição de corréus de núcleos distintos como testemunha. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

sentido: RHC 219.239/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 8/9/2022; AP 956, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/5/2016; AP 923, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/12/2015.

O prejuízo alegado pelas defesas tampouco pode ser reconhecido. Não há, concretamente, demonstração de linha argumentativa obstada em razão da decisão proferida pelo eminente Relator.

Registro que, por ocasião da apresentação das respectivas defesas prévias, Braga Netto e Jair Messias Bolsonaro não arrolaram quaisquer dos corréus para oitiva, caso em que, a princípio, poderia, em tese, ser relevante sua participação nos respectivos interrogatórios.

No caso, porém, a despeito do rol de testemunhas apresentado, não houve interesse oportuno na oitiva dessas pessoas, de forma que não se vislumbra, segundo compreendo, prejuízo imputável à decisão objeto de irresignação.

Da afirmada violação ao princípio acusatório durante os interrogatórios

A defesa de Augusto Heleno Ribeiro Pereira sustenta violação ao princípio acusatório, uma vez que o Ministro Relator teria formulado mais questionamentos do que a acusação, extrapolando seus poderes instrutórios. Apresenta como prova tabela com número de perguntas realizadas no curso dos interrogatórios, razão pela qual requer nulidade dos atos realizados.

Os argumentos são inconvincentes.

Embora o sistema processual brasileiro tenha adotado o princípio acusatório, ao atribuir ao Ministério Público a titularidade da ação penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

(Constituição Federal, art. 129), condição que tem sido reforçada pelas últimas reformas legislativas processuais penais, o fato é que, diferentemente da inquirição de testemunhas, regulada pelo art. 212 do CPP, o interrogatório, **no procedimento comum**, é encetado e promovido pelo julgador, na forma prescrita pelos arts. 187 e 188 do estatuto processual penal, competindo às partes esclarecimentos ao final:

> Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.
>
> § 1o Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.
>
> § 2º. Na segunda parte será perguntado sobre:
>
> I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
>
> II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;
>
> III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
>
> IV - as provas já apuradas;
>
> V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
>
> VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;
>
> VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> infração;
>
> VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.
>
> Art. 188. **Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante**.

Diferente é a situação do júri, em que o art. 474 do Código de Processo Penal prevê que as perguntas serão realizadas pelo Ministério Público, assistente, querelante e o defensor, nessa ordem, e diretamente, ao acusado, enquanto os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

Logo, não constitui causa de nulidade o fato de o Relator promover inquirição sobre o mérito no interrogatório, especialmente em causas complexas, nas quais há muitos detalhes a serem esmiuçados.

Da pretensão de suspensão do processo quanto à imputação de integrar organização criminosa

A defesa de Alexandre Ramagem postulou a suspensão da ação quanto à imputação de participação em organização criminosa, sob o argumento de que, por se tratar de crime permanente, sua consumação se protrairia no tempo, abarcando período em que já seria parlamentar diplomado e, portanto, aduziu-se, tutelado pela regra do art. 53, § 3º, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, entretanto, a interpretação almejada não merece prevalecer.

O dispositivo constitucional é bastante claro ao prever que:

> Art. 53. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Deputado, **por crime ocorrido após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação (grifei).

Na hipótese vertente, a tese acusatória envolve participação em organização criminosa **constituída**, pelo que se aferiu, **antes da diplomação, com atos executórios igualmente perpetrados, na linha da denúncia, em período anterior àquela.**

As reuniões realizadas pelo então Presidente da República e pelo então Ministro da Defesa com escopo de convencer os Comandantes das Forças Armadas, em 7 e 14 de dezembro de 2022, o demonstram. De igual maneira, as reiteradas manifestações públicas em que se propugnou o "enquadramento" do Poder Judiciário, sempre com a ameaça de se invocar o apoio das Forças Armadas, ocorreram muito antes da diplomação, em sequenciais eventos que são narrados, na denúncia, desde **julho de 2021 a dezembro de 2022**. A imputação acusatória afirma participação efetiva do réu Alexandre Ramagem na formulação do discurso cujo resultado foi a evidente manipulação da massa de apoiadores do grupo criminoso.

A prova de que essa narrativa atingiu o núcleo do bem jurídico tutelado antes da diplomação é o evento, por exemplo, da tentativa de invasão do prédio da Polícia Federal, em 12 de dezembro de 2022, apenas três dias depois do último discurso inflamatório proferido por Jair Messias Bolsonaro. **A integração do autor à organização criminosa, cujo tipo penal é autônomo em relação aos delitos-fim, foi muito anterior a esses momentos.**

Evidenciada, portanto, a fixação do termo inicial de consumação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

delito de integração à organização criminosa em período anterior à diplomação, não há que se falar em sustação do andamento da ação.

A respeito, há que se distinguir entre o tempo do crime e a natureza do delito, que é, evidentemente, crime permanente. O tempo do crime, conforme prescrição cristalina do art. 4º do Código Penal, é o **momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.**

Considera-se, pois, praticado o crime quando, em tese, Alexandre Ramagem passou a integrar a organização criminosa, ainda que sua consumação tenha se protraído no tempo, circunstância que afeta o termo inicial da prescrição (art. 111 do CP).

Demais disso, a norma do art. 53 da Constituição Federal não constitui privilégio do membro parlamentar, mas norma que tutela a independência dos membros do Poder Legislativo. Justifica-se, pois, para evitar investidas políticas contra a atividade parlamentar, ou seja, investigações sobre fatos supervenientes em retaliação à atividade parlamentar.

Nesse sentido, a Primeira Turma decidiu, por unanimidade, explicitamente que a suspensão se aplica tão somente aos delitos de dano qualificado contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado:

> A PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, em Sessão Virtual Extraordinária realizada 9/5/2025 e 13/5/2025, ao decidir pela aplicação imediata da Resolução nº 18, de 2025 da Câmara dos Deputados, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> 53 da Constituição Federal, em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, decidiu (a) "SUSPENDER PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato"; (b) "SUSPENDER A PRESCRIÇÃO em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato".

Logo, não há razão para revolver questão já solucionada, em definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

Da pretensão de reabertura da instrução, por introdução de fatos novos nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República

A defesa de Almir Garnier Santos levantou preliminar de *mutatio libelli*, sob o fundamento de que a acusação introduziu, por ocasião das alegações finais, dois fatos novos que não constaram na peça acusatória e sobre os quais não poderia o acusado se defender adequadamente: o desfile realizado com veículos militares para convidar o Chefe do Poder Executivo a participar da Operação Formosa, em 10/8/2021, data coincidente com votação da Proposta de Emenda à Constituição – PEC do "voto impresso"; e a sintomática ausência do acusado na troca de comando da Marinha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A tese não pode prevalecer, porque não houve qualquer menção a **fato novo que altere, faticamente, o núcleo narrativo da imputação**.Vale dizer, as imputações decorrem exatamente dos mesmos fatos mencionados na denúncia, que não precisa discorrer, minudentemente, sobre todas as circunstâncias relacionadas aos elementos de prova dos fatos narrados.

A Procuradoria-Geral da República utilizou, a esse respeito, fatos públicos e notórios como reforço argumentativo acerca de uma linha de conduta descrita na peça acusatória e sobre a qual não houve qualquer alteração: **a adesão subjetiva do comandante da Marinha e a disponibilização de suas tropas para eventual ação de força, em golpe cujos atos executórios estavam, na visão do órgão ministerial, em curso**.

Ainda que assim não fosse, a própria defesa atribuiu irrelevância penal aos fatos mencionados em seguidas passagens no corpo de suas alegações, pelo que não se vislumbra razão alguma para o aditamento da denúncia, com a pleiteada reabertura da instrução. Quanto ao ponto, colho das alegações finais da defesa:

> [...]
>
> 103. Ademais, apesar de não constarem na denúncia – configurando clara violação ao princípio da congruência –, até mesmo o desfile de tanques realizado no dia 10 de agosto de 2021, bem como a troca do comando, realizada no dia 5 de janeiro de 2023, não possuem relevância na cadeia causal que integra os acusados ao 08 de janeiro, seja como elemento determinante dessa relação, seja como fato capaz de incrementar um risco anteriormente criado.
>
> [...]
>
> 191. Como relatado no início dessas alegações finais, a PGR indica dois fatos novos não descritos na denúncia, violando claramente o princípio da congruência. Todavia, deixando de lado essa questão de extrema relevância o processo penal, tanto a Operação Formosa de 2021 quanto do comando,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> assim como os demais apresentados, não possuem qualquer relevância penal.
>
> [...]
>
> 197. Assim, ante a inexistência de evidência que corrobore a interpretação do fato pela PGR, também este argumento não possui qualquer relevância penal.
>
> 198. Quanto à troca de comando, o acusado esclareceu, com todos os detalhes o ocorrido. [...]
>
> 199. Desse modo, revela-se claramente a irrelevância, sobretudo porque, assim como as demais condutas descritas acerca do acusado, trata-se de ato lícito, sem qualquer vedação normativa ou prescrição penal.

Do mérito

A acusação afirma que os acusados constituíram e integraram organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) por meio da qual praticaram os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dos quais resultaram dano ao patrimônio público da União (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV), com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Evidentemente, farei o exame das condutas individualizadas de cada um dos acusados. Entretanto, **é preciso partir de algumas premissas factuais e teóricas** acerca dos delitos imputados na denúncia da Procuradoria-Geral da República**.**

Das premissas teóricas

Do delito de organização criminosa

A tipificação do delito de organização criminosa é recente em nosso ordenamento jurídico. Recordo que o mandamento para incriminar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

situações envolvendo estruturas associativas mais complexas surge com a recepção, no direito brasileiro, da Convenção de Palermo, pelo Decreto n. 5.015/2004. Lá, constava uma primeira definição do delito, com a indicação de estabilidade. Mas a definição legal veio somente com o advento da Lei n. 12.850/2013, cujo art. 1º, § 1º, estabelece:

> Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas **estruturalmente ordenada** e **caracterizada pela divisão de tarefas**, ainda que informalmente, **com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza**, mediante **a prática de infrações penais** cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Recordo, ainda, que a imputação penal aos acusados compreende, como núcleo, **integrar organização criminosa armada**, na forma do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Dos dispositivos legais, pois, extraem-se os seguintes requisitos para configuração da organização criminosa: a) a existência de uma associação de pessoas estruturalmente ordenada; b) pela hierarquia, ou divisão de tarefas; c) com intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; e d) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro anos).

Doutrinariamente, acrescenta-se a necessidade de que a associação seja **estável**, diferenciando-a das hipóteses de concurso de pessoas ou de associação eventual para prática de crime. De acordo com Kignel, "é a estabilidade da organização que viabiliza a 'socialização' de seus integrantes, sujeitando-os à vontade coletiva" (*A organização criminosa no âmbito da empresa e a atribuição de responsabilidade penal aos seus integrantes*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2024, p. 30).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Como observa Gláucio Roberto Brittes de Araújo, característica essencial da criminalidade em grupo é o espírito de solidariedade entre os integrantes da organização, apto a qualificar as relações de cada indivíduo com os membros da organização, de modo a viabilizar a imputação de autoria do crime de organização criminosa. Assim:

> Aquelas características essenciais da criminalidade em grupo (gregarismo, reconhecimento de liderança e abstração do objeto) constituem dimensão objetiva para a imputação e não se confundem ou afetam a exigência de que o elemento subjetivo recaia sobre os requisitos típicos da organização criminosa. Remetem ao comportamento objetivo próprio de quem integra um grupo, relevado por atos de adesão e de pertencimento, realizando pessoalmente ou incrementando o risco desaprovado ao bem jurídico tutelado pela incriminação da própria existência e atividade da organização e não aos demais bens afetados pelos crimes fins cometidos sob a tutela e por conta daquele ente coletivo (ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. *Imputação de autoria e participação em organizações criminosas.* Curitiba: Juruá, 2020. p. 28).

Sob essa perspectiva, antecipo compreender, com a devida vênia aos que entendem diversamente, que a Procuradoria-Geral da República conseguiu descrever satisfatoriamente uma **organização criminosa armada, estruturada hierarquicamente, com divisão de tarefas entre seus integrantes, e orientada para perseguir um projeto de poder do qual participariam os seus integrantes, tudo mediante a prática de ações ilícitas voltadas para vulneração dos tipos penais previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.**

Segundo a denúncia, o ex-Presidente da República **Jair Messias**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Bolsonaro, contando com o auxílio direto de **Walter Souza Braga Netto**, que foi Ministro da Casa Civil e da Defesa de seu governo, **Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, então Chefe de Gabinete de Segurança Institucional – GSI, **Anderson Gustavo Torres**, Ministro da Justiça que também exerceu o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, **Alexandre Ramagem Rodrigues**, Delegado de Polícia Federal que, à época, exercia o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e **Mauro Cesar Barbosa Cid**, seu Ajudante de Ordens, constituiu e estabeleceu uma organização **estável, com duração superior a um ano**, cujo **planejamento**, descrito em inúmeros documentos apreendidos, dos quais se irá falar, previa **ações coordenadas, voltadas para a permanência, à revelia do processo eleitoral e, pois, da vontade popular, no poder.**

A prova dos autos permite concluir que os acusados objetivavam romper com o Estado Democrático de Direito, valendo-se, deliberadamente, da concitação expressa a um desejado uso do poder das Forças Armadas.

Há, ainda, divisão clara de tarefas:

a. **Jair Messias Bolsonaro** é apontado como o **líder** da organização criminosa, diante de sua posição de comando, referendada pela prova documental que indica que todos procuram a ele se reportar, além de ser o maior beneficiário das ações da organização criminosa;
b. **Augusto Heleno e Alexandre Ramagem** teriam prestado auxílio psíquico, elaborando planejamento detalhado, constituindo discursos para fomentar a narrativa golpista e viabilizando o uso da Agência Brasileira de Informação para monitoramento de pessoas de interesse da organização;
c. **Anderson Gustavo Torres**, na condição de Ministro da Justiça e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Segurança Pública, teria atuado para a difusão de notícias sabidamente falsas sobre o sistema eletrônico de votação, além de ter empregado sua posição para viabilizar a ação indevida da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições, em que grupos de eleitores foram alvo de operações de trânsito destinadas a dificultar o acesso aos locais de votação. Mais que isso, na condição de Secretário da Segurança Pública do Governo do Distrito Federal, viajou às vésperas do dia 8 de janeiro, ignorando o risco elevado de convulsão social, já monitorada em grupos de redes sociais entre integrantes das forças de segurança;

d. **Mauro Cesar Barbosa Cid**, Ajudante de ordens, seria porta-voz de Jair Messias Bolsonaro e responsável pela transmissão de orientações e informações aos demais membros do grupo;
e. **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, na condição de Ministro da Defesa, seria responsável por endossar a narrativa de descredibilizar o sistema eleitoral, utilizando-se, inclusive, da estrutura do Ministério da Defesa para tanto. Ainda, segundo a acusação, assumiu papel voltado para articular o convencimento da adesão de Comandantes das Forças Armadas às ações do grupo;
f. **Almir Garnier Santos**, por seu turno, deveria fornecer auxílio material, viabilizando-se a adesão da Marinha aos insurgentes, quando fosse decretado o golpe de Estado;
g. **Walter Souza Braga Netto,** ex-Ministro de Bolsonaro e seu candidato a vice, nas eleições de 2022, figurou com um dos integrantes do Gabinete de Crise a ser instituído após a deflagração do golpe e atuou incisivamente nos momentos de intensificação das ações de campo, sobretudo em relação à execução do plano "Punhal Verde Amarelo", que previa o monitoramento e a "neutralização" dos candidatos eleitos e do Ministro Relator, com uso de integrantes armados das Forças Especiais do Exército. Ainda, atuava na articulação com os apoiadores do grupo, que se encontravam acampados na frente de quartéis.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

O longo *iter criminis* apresentado pela peça acusatória e comprovado por meio de documentos apreendidos, registros de diálogos entre integrantes da organização e com terceiros, depoimentos colhidos na fase inquisitorial e durante a instrução revela, por seu turno, a estabilidade da organização. E o próprio direcionamento das ações, antes e depois das eleições de 2022, revela a continuidade do projeto em torno do escopo maior da organização, que era a manutenção de um grupo específico no poder, independentemente, friso, da vontade popular.

Os elementos coligidos, por fim, demonstram, à saciedade, que a organização se valeu de ameaça de se recorrer ao poder incontrastável do Estado, recorrendo-se às Forças Armadas, **com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República, assim como de depor um governo eleito de forma legítima.**

Dos delitos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal

Até 2021, os tipos penais que tutelavam a estrutura do Estado brasileiro estavam previstos na Lei de Segurança Nacional – LSN (Lei n. 7.170/1983). Recordam Rodrigo Sánchez Ríos e Victor Costa que, já em 1985, foi constituída uma Comissão de juristas para elaboração de um Anteprojeto que estabelecesse a defesa do Estado Democrático de Direito, em substituição à doutrina da Segurança Nacional, que informava a legislação então vigente (*Os crimes contra as instituições democráticas*. São Paulo: Marcial Ponts, 2025).

Mais de trinta anos depois, em 1º/9/2021, foi finalmente publicada a Lei n. 14.197/2021, que revogou a LSN e determinou a inclusão do título XII no Código Penal Brasileiro, denominado "Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito", entre os quais nos interessam os delitos previstos no capítulo II, que compreendem os "**crimes contra as instituições democráticas**", notadamente os tipos de **abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado**. Sancionada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

então Presidente da República, hoje réu, Jair Messias Bolsonaro, a nova lei entrou em vigor 90 dias após sua publicação.

O contexto de promulgação da legislação, em meio ao incremento da tensão entre o Poder Executivo Federal e o exercício da função contramajoritária pelo Supremo Tribunal Federal, será exposto adiante.

A importância de uma legislação que tutele o Estado Democrático de Direito se avulta diante do histórico de irrupções contra a ordem democrática e de insurreições que, desde o advento da República, assolaram o país. Basta rememorar a sequência de golpes de Estado vivenciados pelo Brasil, de que são símbolos mais evidentes o período do chamado Estado Novo, de Getúlio Vargas, e o regime militar instalado após o golpe de 1964.

> A referência ao período de Getúlio Vargas é a que melhor se amolda com a realidade vivida recentemente, uma vez que o modelo teórico do golpe de 1937, desaguando no conhecido Estado Novo, vincula-se à manutenção do poder por quem já o estava ocupando. Recorde-se do cancelamento das eleições presidenciais no ano seguinte, nas quais Vargas não poderia participar (conforme determinação da Constituição de 1934), da decretação do estado de sítio, e do fechamento do Congresso, com a proibição do funcionamento de Partidos Políticos (RÍOS, Rodrigo; COSTA, Victor. Os *crimes contra as instituições democráticas*. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 19).

Embora a doutrina sustente a continuidade normativa entre o tipo previsto no art. 17 da LSN e o art. 359-L do Código Penal, a nova legislação representou, simbolicamente, **uma opção do legislador para que houvesse tutela mais efetiva do Estado Democrático de Direito**, por meio de normas penais compreendidas como **instrumentos de autodefesa democrática**, para usar expressão de Ademar Borges,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

destinadas a preservar o Estado Democrático de Direito "nas hipóteses em que as agressões ou ameaças à democracia se mostrem extraordinariamente graves e prováveis", habilitando "o legítimo acionamento dos mecanismos de autodefesa militante da democracia". E assim deverá ser tratada.

A virulência das agressões do dia 8 de janeiro de 2023 reafirma a necessidade da tutela penal do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Rodrigo Sánchez Ríos e Victor Costa:

> A defesa de democracia pressupõe, antes de mais nada, a identificação dos meios à sua disposição para prevenir, reprimir e imunizar o sistema político contra agressões advindas de pretensões autoritárias (ob. cit., p. 63).

Passados mais de trinta anos da Constituição Federal de 1988, a falta de uma resposta efetiva às graves incursões contra a estabilidade da relação institucional, em prejuízo à ordem jurídica constitucional, parece contribuir para a fragilidade institucional do regime democrático. Estudos acerca da justiça de transição sustentam que **a ausência de punição dos responsáveis pelos golpes anteriores**, sobretudo pelo golpe militar de 1964, **permite que novas tentativas de ruptura institucional sejam arquitetadas por aqueles que, valendo-se de posições de domínio das estruturas de força do Estado, fiam-se na impunidade e na ausência de reação estatal para colocar em risco as instituições democráticas**.

Ao tratar da responsabilização de agentes do Estado, a Professora Eneá Stutz de Almeida ensina que "a percepção de justiça, para acalmar os traumas do passado e curar as feridas, não como vingança, mas como anamnese, pela mediação do processo judicial com todas as garantias de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, traz o objetivo de alcançar a reconciliação" (ALMEIDA, Eneá de Stutz e. *A transição*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021). Salvador, BA: Soffia10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022).

Nessa linha, **entendo que a responsabilização adequada e nos termos da lei dos agentes que buscam a ruptura institucional é elemento fundamental para pacificação social e consolidação do Estado Democrático de Direito**.

Também é preciso fixar a **correta compreensão da tipificação das ofensas penais como delitos de atentado**.

Como se sabe, os tipos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal configuram delitos de **atentado ou empreendimento**, que equiparam tentativa e consumação (ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito Penal*: parte geral. v. 1. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 552), de modo que sobre eles não incide a redução de pena prevista para a tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP).

Isso significa que o mero início da execução já é suficiente para consumar o delito (ROXIN, Claus. *Strafrecht*: Allgemeiner Teil. v. 2. Munique: C. H. Beck, 2003, 445; no mesmo sentido, e especificamente quanto ao delito de "alta traição" previsto no § 81 do Código Penal alemão, que se assemelha aos arts. 359-L do CP, STERNBERG-LIEBEN; WEISSER. *Tübinger Kommentar Strafgesetzbuch*. 31. ed. Munique: C. H. Beck, 2025, § 81, nm. 1).

A definição do momento do **início da execução**, portanto, é a linha que separa os atos preparatórios, não puníveis, da consecução de um delito de atentado punível. Na doutrina penal, ao se buscarem alternativas para determinar o exato momento do início da execução, há teorias que enfatizam ora aspectos **subjetivos**, ora aspectos **objetivos**, ou que procuram **combinar** ambos os aspectos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

As **teorias subjetivas** sustentam que a execução tem início a partir da prática de atos que, segundo o **plano concreto de realização concebido pelo autor**, representam uma etapa decisiva para a consumação. O critério central é, em termos gerais, a intensidade da vontade do autor, expressada na conduta.

Considerando, todavia, que a legislação brasileira veda a punição da tentativa inidônea (art. 17 do CP), exigindo expressamente a **idoneidade objetiva da conduta** para alcançar o resultado previsto na lei, uma teoria puramente subjetiva não seria adequada para assinalar o início da execução (VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa. *Revista de Estudos Criminais*, n. 79, 2020, p. 98). Assim, **apenas as teorias que apresentam algum aspecto objetivo, ainda que combinado com critérios subjetivos, são compatíveis com o nosso ordenamento jurídico.**

Nessa linha de pensamento, as **teorias objetivo-materiais** buscam traçar fundamentos e critérios materiais para determinar o início da execução. Em sua versão original, que remete à concepção de Reinhard Frank, serão atos de execução aqueles que guardam uma pertinência com a ação típica e, por um **juízo natural,** podem ser tidos como pertencentes à conduta típica (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal*: parte geral. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 698; RGSt 77,162). Posteriormente, passou-se a exigir a colocação imediata do objeto material ou do bem jurídico em perigo (a respeito, WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. C. F. Müller, 2017, p. 339; RÖNNAU, Thomas. *Lições fundamentais de teoria do delito*. São Paulo: Marcial Pons, 2023. p. 284). Adicionam-se, portanto, os critérios da **imediatidade temporal** e do **perigo concreto para o bem jurídico**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A **teoria do ato parcial**, desenvolvida inicialmente por Maurach e acolhida pela doutrina majoritária na Alemanha, também objetiva delinear uma fórmula delimitadora. Segundo essa teoria, o início da execução se verifica com a prática de condutas que, de acordo com o plano do autor, estão tão estreitamente vinculadas ao comportamento descrito no tipo penal que não subsistem atos intermediários entre elas e a realização típica (RÖNNAU, *Lições fundamentais de teoria do delito*, p. 287). Isto é, ao observar a dinâmica fática, é possível afirmar que "**o agente está em uma situação de tal maneira conectada com a realização do tipo que não há necessidade de empreender qualquer *ato essencial* para a sua realização**" (VIANA, O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa, p. 87 – grifei). Essa acepção pode ser considerada objetiva-subjetiva justamente por combinar ambos os aspectos (objetivos e subjetivos) na determinação do início da execução.

Para Claus Roxin, por sua vez, a determinação do último segmento de ato parcial é depreendida por meio de dois critérios: a **conexão entre as esferas do autor e da vítima** e a **vinculação temporal** entre a conduta e o resultado esperado (ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 374). Contudo, nos casos de delitos que não exigem a afetação da esfera da vítima, como os que aqui se analisam, deve o autor afetar a **esfera do tipo**.

Na jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça alemão (BGH, equivalente ao nosso Superior Tribunal de Justiça), já se tratou em extensão sobre os critérios para determinar o início da execução, e, em alguma medida, conjugam-se alguns dos parâmetros já apresentados. Em termos gerais, afirma-se o início da execução quando o agente supera subjetivamente a barreira do "agora vai" (*jetzt geht es los*) e, **objetivamente, empreende ações que, de acordo com o seu plano**, resultarão na realização do tipo caso o agente avance ininterruptamente, sem ato intermediário. Em determinados casos, o BGH também recorre, adicionalmente, aos critérios das esferas ou do perigo (a respeito, RÖNNAU, *Lições fundamentais de teoria do delito*, p. 287).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Na minha compreensão, embora a legislação brasileira exija de forma clara a utilização de critérios objetivos para a determinação do início da execução, **é perfeitamente possível a incorporação de considerações relativas ao plano do autor, desde que conjugadas com critérios objetivos vinculados à idoneidade da conduta para alcançar o resultado** (como amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.252.770/RS).

Com efeito, a grande maioria dos casos tratados pela jurisprudência, tanto nacional quanto estrangeira, diz respeito a delitos de resultados voltados à tutela de bens jurídicos individuais. Assim, a interpretação a ser dada ao tipo penal em questão deve levar em conta que se trata de um delito que protege bem jurídico coletivo, de modo que são necessárias algumas adaptações.

Conforme entendo, a determinação do momento do início da execução tem como pressuposto a **afetação da esfera do tipo**, que ocorre se, segundo o **plano do autor**, tiver sido praticada a **conduta anterior ao comportamento objetivamente idôneo a abolir o Estado Democrático de Direito**, no caso do art. 359-L, **ou a depor o governo legitimamente eleito**, no caso do art. 359-M, colocando **o bem jurídico concretamente em perigo**.

A esse respeito, é oportuna a lição de José Paulo Naves, ao sustentar que as tentativas de vinculação dos atos executórios a uma proximidade temporal não oferecem um critério seguro para definição da distinção entre atos preparatórios e o início da execução. O autor relembra exemplos trazidos por Giuliani-Balestrino, para quem a vinculação a um imediatismo impede a análise de situações como as de envenenamento gradual, assassinato por desnutrição ou tomada maliciosa de recursos por parte do administrador da empresa (*Tentativa no Direito Penal.* São Paulo: Tirant lo Branch, 2025, p. 227). Por isso, o autor conclui:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> deve-se recorrer aos elementos conformadores do próprio injusto da tentativa, expostos nas seções 3.1.5 e 3.5, para estabelecer o seu marco inicial. Assim sendo, é preciso examinar, no caso concreto, se a conduta, em uma perspectiva *ex ante*, sob um olhar onisciente, cria um risco penalmente relevante, adequado, em um juízo probabilístico, para alcançar as afetações que a norma penal pretende evitar (ob. cit., p. 228).

Em sentido similar – e especificamente em relação aos crimes objeto de análise neste caso –, argumentam Rodrigo Sánchez Rios e Victor Costa:

> Enfim, no âmbito desses delitos, a punibilidade do atentado, a demandar de toda forma um ato executivo em um contexto plurissubjetivo, encontra sua legitimidade em atos imediatamente anteriores àqueles idôneos a abolir o Estado democrático ou depor o governo constituído, quando ainda há a possibilidade de se reverter ao *stato quo ante* mediante a utilização de instrumentos normativos próprios do Estado Democrático de Direito. O delito de atentado, portanto, esgota seu conteúdo naquele ponto de não retorno entre a ruptura institucional e a possível volta da normalidade democrática. Superado esse ponto, a intervenção penal restaria comprometida em virtude da instauração de uma nova ordem jurídica. Nessa perspectiva, o verbo "tentar" é compatível com a chamada tentativa inacabada não se exigindo a execução de todos os atos necessários para sua consumação. O crime de empreendimento é recepcionado pela figura da tentativa inacabada justamente por se tratar de um delito de consumação antecipada. Ilustrativamente, não se exige a publicação de um decreto golpista em diário oficial, cuja consumação não se realiza pela eventual negativa de execução por parte de forças de segurança pública. A sua redação enquanto registro documental de um projeto de retenção heterodoxa do poder –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> amparada em uma pretensa guarida constitucional – e a presença em reuniões, gravadas e posteriormente publicizadas, para avalizar os termos de sua efetivação, inclusive mediante o recurso a ameaça de prisão de autoridades, por parte de agentes – com capacidade de resolução e em desacordo com seus deveres funcionais – já seria suficiente para configurar o perigo concreto ao bem jurídico com base no plano dos autores. Tais fatos superam os meros atos preparatórios impuníveis (RIOS, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor. *Os crimes contra instituições democráticas*. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 98-99).

Reitero que o resultado de perigo que permite a intervenção penal, nos tipos sob análise, é **normativamente estabelecido, vale dizer, independe de resultado naturalístico concreto, configurando-se a partir da ameaça potencial das ações ao Estado Democrático de Direito.**

> Na tentativa, o desvalor do resultado se personifica em uma afetação do bem jurídico, consistindo ou na criação de uma situação de perigo real ao bem jurídico, ou na sua lesão parcial. Ambas as consequências são originadas pela conduta objetivamente perigosa que as antecedeu.
>
> Por vezes, na tentativa, pode faltar o resultado naturalístico, o qual pode ser definido pela modificação no mundo exterior, no mundo dos fatos, destacável espaço-temporalmente da ação. Sob esse ângulo, existem crimes sem resultado, em que a própria ação esgota a previsão típica, não se demandando um desdobramento em separado, como os crimes de mera conduta. Esse resultado material, enquanto elemento material, por vezes, pode estar presente em alguns tipos penais, tornando imperativa a sua constatação pelo julgador.
>
> Ocorre que a falta de um resultado naturalístico na tentativa em nada abala a aparição do desvalor do resultado, pois a análise a seu respeito deve ser valorativa e não ontológica. A utilização do termo "resultado" para designar,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

simultaneamente, realidades e planos diferentes importa acentuada confusão sobre os sentidos e o papel de tal elemento. A um, tem-se um conceito ambíguo, de dimensão pluridimensional, não propriamente jurídico, que precede de outras fontes do conhecimento científico. A dois, tradicionalmente, a literatura penal o interpretou compenetrada em uma leitura estritamente na semântica causal, manifestada ontologicamente, em que se percorre uma trilha até o paradigma do crime consumado descrito na parte especial. Em decorrência disso, o início da execução poderia ser apreciado tão somente no momento em que fatos exteriores pudessem ser subsumidos ao tipo penal, representando o resultado uma modificação no mundo exterior derivado de todo o processo causal.

Não obstante, em sede da valoração do injusto, não se pode dizer que o resultado é uma propriedade naturalística, do ser, e muito menos que o resultado possa ser atribuído simplesmente pela asseveração de um nexo causal, por razões externas. Isso porque o que interessa a um Direito Penal teleológico-preventivo é a análise valorativa, alerta à criação de um estado de afetação do bem jurídico. Esse juízo de valor normativo-jurídico negativo a respeito da afetação do interesse salvaguardado pela norma, narra Tatiana Vargas Pinto, não necessariamente corresponde ao empírico-naturalista, observando-se tanto os efeitos materiais quanto os imateriais da ação. O fato de o tipo penal não prever, por qualquer móvel do legislador, um efeito alheio à ação não dá qualquer resposta sobre a afetação do bem jurídico. Nesse diapasão, é precisa a afirmação de Claus Roxin no sentido de que a distância espaço-temporal entre o ato da ação e a consequência imputável não pode perturbar a unidade jurídica de ação e resultado que nos proporciona a imputação. Assim, José Ramón Serrano-Piedecasas Fernández defende que a ausência de resultado naturalístico não implica ausência do desvalor do resultado, pois ele se encontra na própria conduta típica como resultado exterior, inspirado nas normas de valoração (NAVES, José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Paulo Micheletto. *Tentativa no Direito Penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 163-165).

No caso vertente, como visto, a acusação sustenta que **a organização criminosa agiu em diferentes frentes**. Não havia uma linha de ação única definida, mas o planejamento de **diversas estratégias**, que envolviam: **a) uso de estruturas de Estado** para monitoramento de servidores e agentes públicos e políticos; **b) difusão de falsas narrativas** para construir um ambiente de instabilidade política; **c) estímulo à negativa do cumprimento de decisões judiciais**, ao argumento de serem "manifestamente ilegais"; **d) uso da estrutura policial para interferir no resultado eleitoral**; **e) facilitação e estímulo a manifestações públicas convulsionantes**, para justificar medidas de força; **f) tentativa de cooptação e pressão sobre comandantes das Forças Armadas para aderirem a medidas de força; g) uso de militares das Forças Especiais para monitorar e eliminar autoridades públicas; e h) elaboração de decretos e discursos para legitimação de um regime de exceção**.

Para cada uma dessas estratégias, que **vulneram de diferentes formas o bem jurídico**, porquanto incrementam sobremaneira o risco de lesão, há imputações sobre condutas incluídas na denúncia, sobre as quais os acusados puderam se defender.

Cada defesa soube enfrentar os elementos impostos pela peça acusatória e que se relacionam com **a sequência de atos que consolidam uma situação de vulneração típica do objeto tutelado**. Em suma, que **apontam para a situação de tentativa de restrição do livre exercício do Poder Judiciário** ou **que evidenciam a contribuição para a tentativa de deposição do governo legitimamente eleito**.

As defesas também argumentam que as ações descritas na denúncia não tiveram o condão de vulnerar o núcleo do bem jurídico do art. 359-L

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

do Código Penal, assim redigido:

> Art. 359-L: **Tentar**, com emprego de violência ou grave ameaça, **abolir o Estado Democrático de Direito**, **impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais**: - Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O núcleo do tipo, **tentar abolir o Estado Democrático de Direito,** ***impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais***, deve ser **objeto de adequada intelecção.**

Conforme ensina Ademar Borges:

> Por óbvio, restrição não significa o mesmo que impedimento. Enquanto impedimento supõe a paralisação efetiva e insuperável de determinada função institucional, a restrição é um resultado mais brando, mas ainda grave, que se aproxima da colocação em risco concreto do regular exercício de determinadas funções constitucionais ou, ainda, de uma tentativa robusta, dotada de especial aptidão, de impedimento. Esse aspecto revela a opção legislativa por antecipar a tutela penal a uma etapa anterior ao impedimento consumado.
>
> Sob essa ótica, a restrição que é abarcada pelo tipo penal também gera a necessidade de *antecipar*, em certa medida, a *criminalização para um estado prévio ao impedimento.*
>
> [...]
>
> [...] é preciso compreender a restrição como um estado de fato em que o ofensor cria um **obstáculo sério e ilegítimo ao livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais** (*A Democracia militante no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 103).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

No caso vertente, compreendo que o bem jurídico é vulnerado a partir do momento em que a atuação do poder destinatário da ameaça ou da violência sofre interferência concreta em decorrência dos atos perpetrados. E, para ficar em único exemplo, compreendo que a **sistemática veiculação de ameaças públicas a poderes constituídos e a Ministros do Supremo Tribunal Federal, com recurso à retórica das Forças Armadas, tinha a capacidade potencial de afetar o livre exercício do Poder Judiciário**, tanto que houve a necessidade de um esforço institucional bastante grande, como se verá, para "preservar a integridade do processo eleitoral e neutralizar os efeitos desestabilizadores das graves ameaças proferidas" (BORGES, Ademar. *A democracia militante no Brasil.* Belo Horizonte: Fórum. p. 106).

Outra objeção à tese acusatória diz respeito ao preenchimento, nas ações coordenadas pelo **núcleo investigado**, dos elementos normativos típicos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

Recordo que, em ambas as hipóteses típicas, o **objeto de tutela é o Estado Democrático de Direito**, sobressaindo o elemento normativo que diz respeito ao **meio de execução da tentativa, promovida por violência ou grave ameaça**. Entretanto, **diferenciam-se significativamente** na forma **pela qual tutelam o Estado Democrático de Direito.**

O art. 359-L veda qualquer ação que promova impedimento ou restrição ao exercício dos poderes. Não exige golpe, deposição, substituição. O crime é praticado, portanto, sem necessária mudança governamental. Como definem Sánchez Rios e Costa, "a coação violenta dos poderes constituídos passou a constituir-se em *modus operandi* da tentativa de abolição do Estado Democrático" (*Os crimes contra as instituições democráticas.* São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 107).

Já o **art. 359-M proíbe a tentativa de deposição de governo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

legitimamente eleito. A ideia nuclear do tipo, aqui, volta-se ao afastamento ilegítimo do "governo legalmente constituído", ou seja, do Chefe do Poder Executivo, por meio de violência ou grave ameaça. Ensinam Sánchez Ríos e Costa que, embora qualquer afastamento ilegítimo configure "golpe de Estado", o tipo penal requer uma deposição informada por um meio violento ou com grave ameaça, afastando-se do tipo o chamado "golpe branco", considerado como tal o afastamento decorrente de acordos ilegítimos entre poderes constituídos (ob. cit., p. 127-131).

Além da especialidade do tipo, diferenciam-se, pois, os elementos nucleares da vedação constitucional, que não se comunicam. Ambos protegem o Estado Democrático de Direito de formas diversas.

Por isso, **não se há falar em consunção, especialmente quando as ações são temporal e materialmente diversas**, ainda que animadas pelo mesmo objetivo final: manter-se no poder, de forma ilegítima.

De acordo com a acusação, ao longo de um extenso *iter criminis*, os denunciados teriam **criado e difundido persistentemente ideias destinadas ao enfraquecimento da confiança da população nas instituições democráticas**. Esse movimento crescente culminou com o planejamento de atos concretos de violência contra agentes públicos e com a **execução de atos de depredação patrimonial**, em um contexto destinado à deposição do governo legitimamente eleito.

Reitero compreender como satisfatória a demonstração da materialidade delitiva, inclusive em relação aos elementos normativos "violência e grave ameaça". Estes são conceitos tradicionais do Direito Penal, mas que carecem de maior precisão, tendo em vista a peculiaridade do tipo penal em questão. A violência é tradicionalmente concebida como o emprego de força física que recai sobre algo – a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

depender da conformação típica, uma pessoa ou uma coisa –, ao passo que a ameaça é definida como a promessa de um mal futuro a alguém, seja por meio de palavras, gestos ou escritos, idônea para provocar efeito coercitivo sobre a vítima, ou seja, para restringir a sua liberdade de decisão (a respeito, ver PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*: parte especial. Tomo I. 23. ed. Londrina: Thoth, 2025. p. 219).

Contudo, considerando a natureza coletiva do bem jurídico protegido pelo tipo, os conceitos de violência e de ameaça devem ser interpretados a partir da finalidade do empreendimento de depor o governo legitimamente constituído. Ressalto que, ao contrário de outros tipos penais, que exigem que esses meios executivos sejam empregados contra a vítima (art. 146, CP) ou alguma pessoa (art. 157, CP), o art. 359-M não delimita o objeto material da conduta. Assim, a violência ou a ameaça típicas devem se dirigir a algo ou a alguém, mas não necessariamente a uma pessoa ou coisa representativa desse governo, sendo determinante a demonstração do **efeito coercitivo institucional**.

A caracterização de violência é inequívoca no que se refere aos atos de 8 de janeiro de 2023, quando apoiadores invadiram prédios públicos, danificaram patrimônio da União e confrontaram forças policiais e jornalistas. **A ação dos executores dos danos tinha como escopo demonstrar elevado grau de instabilidade política, a ponto de justificar decretos de exceção.**

Trata-se precisamente do que Heloísa Starling, autora de *A máquina do golpe*: 1964: como foi desmontada a democracia no Brasil, da Companhia das Letras, denominou de **segunda fase para implantação de um golpe de Estado**. Ocorreu em 1937, em 1964 e, também, mas sem sucesso, em 8 de janeiro de 2023:

> [...] quando você pensa em golpe de estado, pensa na primeira fase, que é a conspiração. Nós vamos conspirar, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> é que nós vamos derrubar um governo legalmente constituído e ocupar o poder. **A segunda fase é como é que eu crio uma situação de instabilidade institucional de tal maneira, que eu possa, é, eu golpista né, que nós possamos ocupar o poder ilegalmente**. **Então em 1937 foi o Plano Cohen, em que você teve uma insurreição comunista no Brasil, em 64 é a quartelada, é a saída das tropas, e talvez no 8, não sei se vocês vão concordar, no 8 de janeiro é o caos**. Em todas essas três situações você cria um contexto, isso é uma etapa do golpe de Estado, você cria um contexto para desestabilizar, você cria a situação de instabilidade [...] (entrevista concedida ao programa Roda Viva, da TV Cultura, exibida em 1/4/2024, dos 19'15" aos 19'58". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kpcVi9dRWkM. Acesso em: 8 set. 2025).

Como já mencionei no voto que proferi quando do recebimento da denúncia, o recorrente recurso à **possibilidade de intervenção militar** também **constituiu uma forma de constrangimento ameaçador**. A contingência foi reiteradamente sugerida por alguns dos acusados em manifestações públicas, incluindo situações documentadas em que o então Presidente da República atacou a atuação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O elemento normativo **grave ameaça, presente nos arts. 359-L e 359-M, pode se configurar, portanto, em tese, pela sugestão de medidas de exceção em absoluto e manifesto descompasso com as restritas hipóteses constitucionais**, exarada pelo Comandante-em-Chefe das Forças Armadas ou por integrante do alto escalão do governo, sob pretexto de críticas à atuação de outro membro de Poder **e com o uso de informações sabidamente falsas**. Configura-se, assim, entendo, um expediente ameaçador voltado para constranger o livre exercício dos poderes constituídos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Acerca, especificamente, do art. 359-L do Código Penal, ensinam Rodrigo Sánchez Rios e Victor Costa:

> Uma derradeira consideração torna-se oportuna para esclarecer a dimensão da exigida idoneidade da violência ou da grave ameaça aptas a uma hipotética configuração típica do 359-L. **O entendimento doutrinário tendente a distinguir a "intensidade" dos elementos normativos da violência ou grave ameaça, assentados faticamente em uma necessária ´ameaça monumental com demonstração de força bélica ainda que aparente...´, ignora que o risco de colapso do Estado democrático de Direito não se esgota nessa modalidade tradicional de ruptura institucional, a qual exigiria um contundente emprego explícito de força física**. Não se pode negar a existência de novas formas de ataque ao Estado, não necessariamente atreladas a métodos violentos, mas que não dispensa a atenção do debate especializado. Também estará presente na manipulação das finalidades de institutos albergados no texto constitucional que visam justamente proteger a democracia, como a elaboração de documentos pleiteando a intervenção do poder Executivo em outras esferas institucionais além da invocação de elementos organizados clamando pelo retorno de uma tutela militar e do planejamento de atos concretos de violência ou de restrição da liberdade de agentes públicos. Nesse contexto, estariam caraterizados os atos de execução suficientes para o delito de atentado (RIOS, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor. *Os crimes contra instituições democráticas*. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 121).

A respeito da ameaça em contexto de ataques discursivos, ensinam Alaor Leite e Ademar Borges:

> No tipo penal vigente, o art. 359-L, há a exigência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

"violência ou grave ameaça" como métodos de agressão, com o que surge, em respeito ao venerável princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), a exigência de que a desinformação assuma também a forma de uma grave ameaça, ou seja, seja expressada em estrutura condicional típica do clássico conceito jurídico-penal de ameaça. Caso a estratégia discursiva de falseamento do substrato fático que sustenta as regras jurídicas vigentes venha acompanhada dessa estrutura condicional – "se não houver voto impresso, não haverá eleições"; "se não houver fiscalização paralela, recusarei o resultado"; "se as regras não forem alteradas, poderá haver tumulto" –, então estará configurada a grave ameaça.

No caso de a desinformação em forma de grave ameaça estar dirigida à integridade do processo eleitoral em si, sobretudo do processo eleitoral em curso, estará configurada a tentativa de abolir o Estado de Direito, com nítida restrição do exercício de um dos Poderes, no caso, o Poder Judiciário. Como vimos, é difícil delimitar quais são os elementos essenciais do Estado de Direito que merecem ser protegidos – a carta que, se retirada, faz o castelo ruir. O Código Penal alemão esforça-se por defini-los no § 92. Na ordem jurídica brasileira, a maior pista está no art. 60, § 4º, da Constituição, que enuncia as matérias que não podem ser abolidas por emenda. Essa interdição de debate oficial parlamentar de reforma sinaliza que estratégias de abolir as matérias ali lançadas por outras vias – tais como a desinformação massiva – também devem estar proscritas. Entre essas matérias, estão a *separação de Poderes*, prevista no inciso I do § 4º do art. 60 da CF (na Alemanha, menciona-se a independência do Poder Judiciário expressamente) e o *voto* direto, secreto, universal e periódico, previsto no já citado inciso II do art. 60, § 4º, da CF (LEITE, Alaor; BORGES, Ademar. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 152, 2022, p. 461).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Outra premissa teórica diz respeito aos termos da subsunção da ação de cada um dos investigados às hipóteses criminais correspondentes.

A respeito, registro que a responsabilização dos acusados deve ser aferida à luz da verificação, a partir das circunstâncias concretas, envolvendo **ações que tenham afetado diretamente o núcleo do bem jurídico tutelado pelos tipos penais** (responsabilidade por ação, como é o caso dos executores dos atos antidemocráticos do 8 de janeiro, por exemplo), **ações de instigação que tenham correlação direta com atos de violação do núcleo do bem jurídico protegido pelos tipos penais, hipóteses de omissões penalmente relevantes, na forma do art. 13, § 2º, do Código Penal, ou de participação, nos termos do art. 29 do Código Penal.**

Recordo que a norma de extensão impõe que se promova imputação penal a **todos que concorram para os eventos causais que resultem na ofensa ao bem jurídico tutelado, desde que fixados os termos da correlação entre o dolo do agente e a vulneração objetiva do bem jurídico tutelado**.

Como se nota, **a lei brasileira não exige que o agente realize pessoalmente todos os elementos típicos do delito** para que a sua contribuição para o fato seja punível.

Além das hipóteses de autoria imediata, é possível a atribuição de responsabilidade penal a título de **coautoria** nas situações em que os autores realizam conjuntamente o tipo. A caracterização da coautoria exige a imputação recíproca entre os coautores, devendo-se demonstrar a execução comum do fato típico e o acordo para a realização conjunta do crime – ou seja, a existência de um plano delitivo comum (CAMARGO, Beatriz Corrêa. Comentários aos arts. 29 a 31 do Código Penal. *In*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

SOUZA, Luciano Anderson (coord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 163). Desse modo, ainda que apenas um dos agentes realize apenas um dos elementos típicos – por exemplo, a ameaça –, todos os executores serão punidos como coautores do fato.

Já a **participação punível** pode ocorrer tanto por meio de **instigação ou induzimento**, condutas que influenciam a decisão do autor de praticar o delito, como por meio de **auxílio**, seja material ou psíquico, também chamado de **cumplicidade**, situação em que o partícipe fornece recursos para possibilitar a prática do delito por parte do autor.

Ressalto, ainda, a viabilidade jurídica da chamada **coparticipação**, tanto na forma de **coinstigação** quanto de **cocumplicidade**, caracterizada pela existência de um plano delitivo comum, com "divisão de papéis", de convencer ou determinar o autor a praticar o fato principal ou de fornecer conjuntamente meios para a prática do delito (ROXIN, *Strafrecht*v. 2, p. 189 e 230).

Também são puníveis a instigação em cadeia, o auxílio à instigação e a instigação ao auxílio, comportamentos anteriores à própria participação vinculada ao autor do fato principal. Como ressalta Claus Roxin, sobretudo **em contextos de organizações criminosas, é comum que o sujeito que arquiteta o fato não se comunique diretamente com os executores** e, por vezes, sequer seja por eles conhecido (ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 190), de modo que, na minha compreensão, a ausência de vínculo direto entre os partícipes e o autor do fato é indiferente para a atribuição de responsabilidade, bastante a demonstração do vínculo do partícipe com o instigador ou com o cúmplice.

Como explicita a lei penal francesa, aqui trazida para interpretar o preceito primário analisado, as formas de cumplicidade compreendem ainda **a ação de quem, por promessa, ameaça, ordem, abuso de autoridade ou de poder, provoca a prática de uma infração penal ou dá**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

instruções para que os agentes possam cometê-las:

> Art. 121-7. Est complice d'un crime ou d'un délit la personne qui sciemment, par aide ou assistance, en a facilité la préparation ou la consommation.
>
> Est également complice la personne **qui par don, promesse, menace, ordre, abus d'autorité ou de pouvoir aura provoqué à une infraction ou donné des instructions pour la commettre.**

> Art. 121-7. É cúmplice de um crime ou de um delito a pessoa que, conscientemente, por meio de ajuda ou assistência, facilitou sua preparação ou consumação.
>
> É também cúmplice a pessoa que **por dádiva, promessa, ameaça, ordem, abuso de autoridade ou de poder, provocou alguém a cometer uma infração ou deu instruções para que fosse cometida** (tradução livre do Gabinete).

Claus Roxin fundamenta o conceito de **auxílio como incremento causal do risco**, argumentando que "somente quem, dolosamente, melhora as chances do autor e aumenta o risco para a vítima assume um ataque autônomo ao bem jurídico". O cúmplice, portanto, é quem "possibilita, facilita, intensifica ou assegura a execução do fato" (ROXIN, *Strafrecht* v.2, p. 203 – tradução livre do gabinete), aumentando o risco concreto da ocorrência do crime. **A demonstração do auxílio, nessa perspectiva, não exige que o meio oferecido pelo auxiliador seja efetivamente utilizado na execução do delito, mas que propicie uma contribuição relevante para o incremento da chance de sucesso da empreitada criminosa.**

É, ainda, igualmente possível a punição por crime comissivo por omissão quando o indivíduo, a despeito de não participar diretamente na execução do fato comissivo praticado por outrem, ocupa a posição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

garantidor, sobretudo de vigilância, tendo um dever de evitar o resultado que recai sobre os terceiros que executam o crime (art. 13, § 2°, CP). Além da delimitação do dever concreto dever de agir, deve-se definir, para a análise da tipicidade objetiva da omissão, a possibilidade de agir, o nexo quase-causal (art. 13, CP) e a imputação objetiva do resultado (ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 79).

No caso vertente, várias condutas caracterizam ora ações ou omissões típicas que fundamentam a autoria, ora instigação, ora auxílio, contribuindo conjuntamente para a tentativa de restrição do livre exercício dos poderes e, posteriormente, para os atos violentos que expressaram, de forma pública, o projeto de deposição do governo legitimamente eleito.

Parte das teses defensivas procura atribuir à participação um caráter quase insignificante ou atribui ao resultado da participação um reflexo sobre pretenso ato preparatório impunível.

Também se afirma, como fez a defesa do ex-Presidente Jair Bolsonaro, que não é possível reconhecer instigação em suas ações, por se tratar de crimes multitudinários, já que a instigação exigiria, como premissa, o dolo dirigido à afetação de fatos e pessoas determinadas.

A defesa argumenta inicialmente que isso decorreria da exigência do **dolo duplo do partícipe.** Na sequência, desloca o debate para a **cumplicidade através de ações neutras**, mesclando auxílio e instigação – que são categorias distintas –, e argumenta que a punição do partícipe exigiria o "conhecimento dos planos delitivos do sujeito que se beneficia da contribuição prestada". Após, retorna à questão do elemento subjetivo da instigação, alegando que não haveria dolo dirigido ao fato, pois a violência ou a ameaça, que integram o tipo, "nunca foram objeto de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

qualquer dos pronunciamentos do acusado" (doc. 1.701, p. 154).

Em primeiro lugar, já é possível afastar o argumento vinculado ao debate sobre a limitação da responsabilidade penal em casos de cumplicidade através de ações neutras. Isso porque a imputação de que aqui se trata é de instigação, isto é, de determinação da vontade ou decisão do autor de praticar o delito; e não de auxílio ou cumplicidade, que se refere a uma contribuição por meio do fornecimento de recursos, sejam materiais ou psíquicos. Ademais, **uma determinação moral substanciosa como a exarada pelo ex-Presidente está longe de ser "neutra**", como nos grupos de casos que orientam esse debate.

Em segundo lugar, reputo relevante ressaltar que, ao citar parecer que faz referência os trabalhos de Beatriz Camargo e Claus Roxin (doc. 1.701, p. 156), a defesa menciona argumentos que, na verdade, dizem respeito a uma crítica à teoria causal da instigação, não havendo qualquer menção à "instigação de crime de multidão", como faz crer em suas alegações.

Beatriz Camargo, ao dizer que "o critério do condicionamento causal para a decisão do autor incluiria uma infinidade de situações nas quais as pessoas influenciam o comportamento umas das outras", esclarece na frase anterior que se trata de uma crítica à teoria causal do conceito de instigação, concepção que se satisfaz com a contribuição causal para a resolução criminosa (CAMARGO, Beatriz Corrêa. *A teoria do concurso de pessoas*: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 290).

Já Claus Roxin, no trecho citado, também traça uma crítica a essa mesma teoria, argumentando que a instigação tem que impelir o autor diretamente ao crime. Nesse trecho, o autor comenta diferentes casos concretos – nenhum deles referente a crimes multitudinários. A crítica ali

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

traçada, portanto, é a de que muitos fatos cotidianos podem servir como estímulo ou influência para o cometimento de crimes e que isso, por si só, não é suficiente para afirmar a instigação, já que meros estímulos não aumentam de forma relevante o risco para os bens jurídicos (ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 153-154). Em definitivo, não é disso que se trata aqui.

De qualquer forma, afastar a teoria causal não implica dizer que a instigação exige uma comunicação direta do instigador com o autor do crime. Conforme defende Beatriz Camargo, a "instigação não deve ser compreendida simplesmente como 'causação ou reforço da resolução criminosa', nem como uma relação de dependência no sentido de um 'domínio fático' do autor em relação ao instigador. Pelo contrário, **a única relação de dependência relevante que se pode estabelecer entre autor e instigador é de caráter normativo**" (CAMARGO, Beatriz Corrêa. Comentários aos arts. 29 a 31 do Código Penal. *In*: SOUZA, Luciano Anderson (coord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 171).

Assim, continua a autora, o instigador, com a sua conduta, "se responsabiliza pelo motivo que o autor do crime tem para agir", de modo que "não é possível compreender as razões do autor do crime sem mencionar a pessoa do instigador" (CAMARGO, Comentários aos arts. 29 a 31 do Código Penal, ob. cit., p. 172). Assim, o mero fornecimento de conselhos não seria *prima facie* suficiente para caracterizar a instigação, mas, conforme entendo, **a incitação pública e reiterada pode caracterizá-la, notadamente no caso dos autos, em que o acusado proferiu discursos exaltados em recorrentes manifestações públicas, nas quais difundiu notícias falsas sobre a idoneidade de pessoas e instituições, inflamando a população a partir de um discurso de perseguição e aduzindo, sempre, a possibilidade de se recorrer ao apoio das Forças Armadas**. É exatamente disso que se trata no caso que ora posto à apreciação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Quanto ao dolo do instigador, há, de fato, uma preocupação doutrinária relevante em relação à **possibilidade de determinação da pessoa induzida**. Com efeito, para parte da doutrina, inspirada no debate alemão a respeito dessa figura, o elemento subjetivo na instigação exige o dolo referido tanto ao fato principal quanto à própria conduta. Nesse sentido, segundo Claus Roxin, o dolo do instigador deve, por um lado, dirigir-se à provocação da decisão do autor de realizar o fato e, por outro, à provocação do resultado típico inerente ao delito principal (a lesão ou a colocação do bem jurídico em perigo) (ROXIN, Claus. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. v. 2. Munique: C.H. Beck, 2003, p. 148-149). É de se questionar, portanto, se o dolo do instigador abrange o conhecimento da pessoa concreta do autor.

Na doutrina alemã, que já debateu em extensão essa controvérsia, há consenso no sentido de que **o dolo de instigação não exige que a pessoa a ser instigada seja totalmente determinada e conhecida pelo instigador**, bastando que a conclamação ou o fomento para a prática do delito seja dirigido a um **círculo de pessoas individualmente delimitado** (ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 178).

Quanto a esse aspecto, cito, inclusive, Reinhart Maurach, o mesmo autor mencionado na peça da defesa, o qual, após dizer que a instigação exige um destinatário, complementa argumentando que "isso não quer dizer que o instigador deve conhecer pessoalmente o autor, tampouco que sua exortação deve apontar um círculo delimitado de pessoas", completando que apenas um círculo de pessoas não individualmente determináveis deveria descartar a instigação (MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl; ZIPF, Heinz. *Derecho Penal*: parte general. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995. p. 441-442).

Scheinfeld, ao comentar os casos de conclamação pública pela internet para a prática de atentados terroristas, sustenta que é possível a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

instigação de uma multidão grande e desconhecida, pois bastariam representações suficientemente concretas a respeito do fato que se pretende levar o autor a cometer (SCHEINFELD, Jörg Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch, § 26, nm. 69). Por sua vez, Rogall desenvolve um critério adicional, argumentando que o círculo de pessoas é individualmente determinado quando o instigador poderia, sem maiores dificuldades, identificar o autor (ou os autores) para dissuadi-lo da prática do crime, argumento que parece ser acolhido por Claus Roxin (a respeito, ver ROXIN, Strafrecht v. 2, p. 179).

Na doutrina nacional, ainda que Aníbal Bruno tenha, em sua época, defendido que "as regras comuns da participação" não se aplicariam a multidões (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*: parte geral. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense. p. 285-286), conforme entendo, as ponderações do autor têm muito mais relação com a dificuldade de se considerar a instigação entre os integrantes da multidão, mas isso não exclui a possibilidade de instigação das massas, que faz surgir o próprio ímpeto criminoso que gera a adesão e inflama a multidão.

Assim, não se sustenta a alegação de que a instigação seria, por definição, incompatível com delitos multitudinários. Não identifico óbice jurídico algum para a incidência dos tipos penais, nos moldes apresentados pela Procuradoria-Geral da República.

Passo, agora, a algumas premissas factuais.

Das premissas factuais

Conforme pudemos observar quando do julgamento do recebimento da denúncia, não restam dúvidas na comunidade jurídica acerca da materialidade delitiva relacionada aos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em que o país assistiu à invasão do Supremo Tribunal Federal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

do Palácio do Planalto e do Congresso Nacional, ao vivo, por milhares de pessoas.

A respeito, a Procuradoria-Geral da República apresentou a seguinte síntese:

> O evento dramático auxiliou a ressignificar toda uma série de acontecimentos pretéritos, que antes pareciam desconectados entre si. Atos que, até então, poderiam parecer reprováveis apenas do ponto de vista moral ou eleitoral foram encaixados dentro de um plano maior de ruptura institucional. A trama delitiva ganhou coloridos expressivos com este seu desfecho, mostrando-se densa, com atos executórios iniciados ainda no ano de 2021 (doc. 1.452, pp. 36-37).

A gravidade dos fatos, exibida, na sessão de julgamento de 26 de março de 2025, pelo eminente Ministro Relator, não foi sequer contestada pelas combativas defesas em suas sustentações orais.

Os registros audiovisuais revelam, de um lado, adesão parcial de forças de segurança pública, ao liberar acesso a populares inflamados, e, de outro, uma concertação de ações dos apoiadores do ex-Presidente da República, com a chegada coordenada de milhares de pessoas em centenas de ônibus, aptos a provocar um cenário de conturbação política justificador de medidas de contenção e força.

Esse quadro ganha sentido quando se observa que uma das saídas planejadas pelo grupo era a decretação de medidas de exceção, com ulteriores restrições a liberdades cívicas em prol da retomada da "normalidade institucional". Havia, portanto, um cenário construído para justificar a intervenção anômala de forças de segurança, que as investigações agora revelam ser fruto de ações conscientes voltadas à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito.

Recordo, a respeito, o voto que proferi na ocasião, em que sublinho os elementos comprobatórios da materialidade delitiva. Sobre o delito de organização criminosa, consignei que havia:

a) descrição do contexto fático consistente na atuação dos denunciados, de maneira livre, consciente e voluntária, em uma organização criminosa constituída desde, pelo menos, 29 de junho de 2021, e com operação até, ao menos, 8 de janeiro de 2023;
b) destacadas mensagens escritas e de áudio trocadas entre os denunciados, anotações manuscritas, arquivos digitais e planilhas alusivas ao contexto da organização criminosa;
c) termos de busca e apreensão de mídias, celulares e outros materiais, bem como dados de extratos telefônicos analisados em cumprimento a medidas cautelares;
d) depoimentos prestados por testemunhas e investigados na fase inquisitiva, os quais apontaram delineamentos sobre a suposta organização criminosa, que seria estável e permanente, estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e voltada ao logro da abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo eleito;
e) relatórios de análise e informações de Polícia Judiciária e de análise técnico-científica acostados à denúncia, expressamente documentados nos autos;
f) relatório final da investigação policial, que abordou os fatos investigados, suas circunstâncias e os indiciamentos prévios em desfavor dos ora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

denunciados.

Esclareci, também, que, segundo a denúncia, os acusados constituíram uma **organização criminosa com estrutura hierárquica e divisão de tarefas**, liderada pelo ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. O núcleo contava com auxílio direto de **Walter Souza Braga Netto, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Anderson Gustavo Torres e Alexandre Ramagem Rodrigues**. **Mauro Cesar Barbosa Cid**, como porta-voz e assessor veementemente próximo ao ex-Presidente, transmitia orientações aos demais. A finalidade era a **elaboração e a disseminação de mensagens que deslegitimassem urnas eletrônicas, propagassem supostas fraudes e sugerissem intervenção das Forças Armadas contra as instituições**.

Investigações mostram que o grupo atuava em *lives* e transmissões desde meados de 2021, **incitando publicamente as Forças Armadas a agirem contra as instituições democráticas**, inclusive para modificar os resultados das eleições. Documentos apreendidos na sede do Partido Liberal – PL, como a pasta "memórias importantes" com alusão à "Operação 142", detalhavam estratégias de ofensa ao Supremo Tribunal Federal, propugnando anulação de eleições, prorrogação de mandatos, substituição do TSE e a interrupção do processo de transição.

Outro documento, encontrado na sala de Bolsonaro no PL e no celular de Mauro Cesar Barbosa Cid, tratava da declaração de "Estado de Sítio" e "Operação de Garantia da Lei e da Ordem" – GLO, indicando plano de ruptura democrática difícil de desmentir.

Reuniões ministeriais, como a de 5/7/2022, com Bolsonaro, membros do governo e comandantes militares, serviram para **difundir o discurso da vulnerabilidade do sistema eleitoral**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A participação dos outros denunciados também foi detalhada.

Augusto Heleno e **Alexandre Ramagem**, por exemplo, **teriam planejado o uso ilegal da estrutura de inteligência do Estado**, instalando uma estrutura paralela na ABIN para produzir desinformações e localizar alvos políticos.

Anderson Gustavo Torres, como Ministro da Justiça e Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, **foi acusado de difundir notícias falsas sobre o sistema eletrônico de votação e de contribuir para uma ruptura institucional** ao não cumprir seus deveres de segurança no 8 de janeiro de 2023, além de usar indevidamente a Polícia Rodoviária Federal.

No contexto da minuta de decreto de rompimento da ordem, o General **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira** e o Almirante **Almir Garnier Santos** foram apontados como favoráveis ao plano, ao contrário do General Freire Gomes e do Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, que a ele teriam se oposto. Almir Garnier Santos, na compreensão da Procuradoria-Geral da República, teria se colocado à disposição de Bolsonaro para a execução das ordens necessárias ao cumprimento do decreto.

As investigações apontam emprego de armas, violência e grave ameaça contra os Poderes da República, com auxílio psíquico e material a manifestantes, tanto nos eventos frustrados de 12/12/2022, como em 8/1/2023, resultando em danos patrimoniais à União e bens tombados.

Especificamente em relação aos delitos de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, destaquei:

> a) o afirmado estímulo a teses voltadas para desconfiança nas instituições democráticas, em participações públicas, a fim de construir um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

ambiente propício para insubordinação popular;

b) construção e difusão de mensagens em massa acerca de uma suposta fraude no processo eleitoral em razão do uso de urnas eletrônicas;

c) a afirmada suposta adesão volitiva dos denunciados ao escopo de desacreditar o Supremo Tribunal Federal, por meio de ações que envolveriam o uso das instituições vinculadas ao Executivo, como a Advocacia-Geral da União, a fim de sustentar o descumprimento de determinações acoimadas de "ilegais";

d) o afirmado uso de aparato institucional para construir um sistema de vigilância e investigação de figuras públicas, com desvio da função institucional da Agência Brasileira de Inteligência, bem como para produzir narrativas destinadas a desacreditar as instituições da República;

e) a afirmada invocação de um discurso de guerra, com invocação de um papel extraordinário das Forças Armadas e uso de expressões sugestivas do uso da força como alternativa às supostas instituições comprometidas com a propalada fraude eleitoral, inclusive em reuniões ministeriais;

f) o afirmado uso de rede oficial de televisionamento para difundir reunião com embaixadores durante contexto eleitoral, com escopo de sugerir fraude no processo em curso;

g) o afirmado uso da estrutura da Polícia Rodoviária Federal para obstruir o acesso de eleitores em colégios eleitorais nos quais o adversário do ex-Presidente possuía maiores índices de intenção de voto;

h) após a identificação da ausência de indícios de fraude, a afirmada promoção e difusão de falsas notícias sobre a suposta inidoneidade do processo eleitoral;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

i) o afirmado uso consciente de técnicas para penetração de conteúdos insufladores em movimentos sociais, notadamente para manter mobilizados manifestantes em frente a quartéis;

j) a afirmada tentativa de alterar e/ou evitar a divulgação de relatório da Comissão de Transparência criada para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral antes do segundo turno, mesmo contando com a participação das Forças Armadas;

k) a afirmada elaboração de um plano, denominado "Punhal Verde Amarelo", com o escopo de vigiar e, se necessário, atentar contra a vida do Presidente e do Vice-Presidente da República, recém-eleitos, assim como do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com indicação de materiais bélico e pessoal necessários para a concretização da ação;

l) a afirmada elaboração de planejamentos com alusão ao art. 142 da Constituição Federal, voltados para a neutralização das instituições de controle, inclusive com sugestão de afastamento e julgamento de agentes públicos, assim como ações voltadas para legitimação de um novo regime de governo;

m) a afirmada elaboração de minuta de discurso justificando decreto de estado de sítio;

n) o afirmado estímulo à mobilização de populares em quartéis e articulação para avanço das manifestações em datas específicas, em direção ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal;

o) o afirmado e suposto monitoramento concreto do Ministro Alexandre de Moraes e o suposto planejamento para neutralizá-lo, em ação abortada, segundo a denúncia, por falta de apoio do Comandante do Exército na ocasião, tese corroborada por elementos indicativos consistentes em registros de diálogos e apuração de localização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

via ERBs, além da colaboração de Mauro Cesar Barbosa Cid;

p) a afirmada articulação entre membros das Forças Especiais, de forma sigilosa e com o escopo de contornar dificuldades, inclusive dentro das próprias Forças Armadas, para adesão ao planejamento operacional;

q) a afirmada articulação entre membros da cúpula das Forças Armadas, registradas em diálogos e reuniões, com escopo de obter aderência ao plano;

r) a afirmada elaboração de minutas mencionando decretos envolvendo possível decretação de Operação de Garantia da Lei e da Ordem, estado de sítio ou estado de defesa;

s) a afirmada elaboração de documento indicativo da previsão de um gabinete de crise, impresso no Palácio do Planalto em 16/12/2022, para possível operação de tomada do poder pelas Forças Armadas;

t) a afirmada articulação, corroborada por registros de diálogos, com líderes dos acampamentos de onde partiram manifestantes que participaram das ações do dia 8/1/2023;

u) a afirmada omissão penalmente relevante de quem tinha, na ocasião, dever de atuar para evitar o resultado do dia 8 de janeiro, o que foi corroborado na inicial por meio de registros telefônicos, relatórios de inteligência e arquivos obtidos em dispositivos móveis, a indicar ciência, pelos integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, acerca da concentração de manifestantes e do risco da manifestação já em 7 de janeiro de 2023.

Também compreendo como presente a prova de materialidade dos crimes de **dano qualificado e dano a bens especialmente protegidos por lei.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Os autos trazem, a respeito, exames e relatórios de local de dano, notas técnicas e ofícios lavrados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Supremo Tribunal Federal atestando o prejuízo total causado pelas atividades criminosas particularmente perpetradas no dia 8/1/2023. De acordo com os documentos que acompanham a denúncia, o **prejuízo global** causado pelas ações danosas foi de:

> (i) R$ 3.500.000,00, no Senado Federal; (ii) R$ 2.717.868,08, na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R$ 9.000.000,00 apenas com obras de arte no Palácio do Planalto; e (iv) R$ 11.413.654,84 no Supremo Tribunal Federal, excluídos dessas contas os bens de valor inestimável.

Como tive oportunidade de mencionar, por ocasião do recebimento da denúncia:

> contra os denunciados há evidências produzidas ao longo da investigação criminal indicando que teriam manifestado ciência sobre os atos de violência executados. O elemento subjetivo, entendo, foi bem delineado pela hipótese acusatória.
>
> O prejuízo material causado ao patrimônio público por conta da deterioração e da destruição ocasionadas foi satisfatoriamente narrado ao longo da denúncia, assim como a aquiescência e os estímulos associados ao objetivo de tomar forçadamente o poder.
>
> Relatórios acostados aos autos denotam a dinâmica e o desencadeamento das manifestações, com a identificação de **pessoas armadas com canivetes, pau, pedras, estilingues, estacas de madeira, ripas com pregos e explosivos**.
>
> Segundo a hipótese investigativa, **a quantidade de artefatos destrutivos supostamente empregados conduz a inferências de que o elemento volitivo da conduta supostamente criminosa configurava comportamentos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

contundentes e violentos.

Realizada a instrução, entendo que os elementos indiciários da materialidade delitiva, de um modo geral, foram corroborados pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

As próprias defesas não questionam a gravidade dos fatos, conquanto sustentem juridicamente a inadequação típica dos atos apontados como qualificadores dos tipos penais, insurgindo-se somente contra a participação individualizada de cada corréu nos eventos caracterizadores do tipo penal.

Adianto **reputar inconsistente a tese defensiva segundo a qual a acusação não teria se desincumbido de descrever o liame entre as ações individuais de cada acusado e o evento violento do 8 de janeiro**, que, aduziu-se, permitiria a concatenação causal com o tipo delitivo.

Alega-se a **inexistência de nexo causal** devido à ausência de risco proibido, pois o discurso político não poderia ser utilizado como meio para a prática de crime ou para influenciar a ação de terceiros. Afirma-se **incoerência narrativa**, uma vez que a sistematização das condutas supostamente direcionadas ao 8 de janeiro é descrita como desejada apenas após 14/12/2022. Prosseguem as defesas, aduzindo que a assunção do novo governo representa uma **ruptura do nexo causal**, com **perda substancial de poder e da autoridade** dos acusados para dar seguimento a qualquer plano golpista, tornando-o implausível. A respeito, a defesa de Almir Garnier Santos argumenta que, diante da **ausência de provas concretas que estabeleçam conexão direta com os acusados** e considerando que os atos imputados se inserem no legítimo exercício da liberdade de expressão política em um contexto de transição de poder, deve ser reconhecida a atipicidade das condutas imputadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Como tive oportunidade de mencionar por ocasião do recebimento da denúncia, a acusação se lastreia em **estratégias de ação bem delineadas.**

Uma linha de ação da organização criminosa envolveu um conjunto de condutas voltadas para descrédito e constrangimento do livre exercício de um dos Poderes da República, representada por uma série de **manifestações públicas** em que o grupo, fugindo da expressão livre sobre a intenção política de se aperfeiçoar o sistema de votação e valendo-se dos elevados cargos públicos de seus integrantes, vilipendiou o sistema vigente por meio de sucessivas alegações sabidamente falsas de fraudes, ou seja, praticou-se desinformação pública, irradiada em *lives* e reuniões amplamente difundidas, com o escopo de alimentar narrativas igualmente inconsistentes para desacreditar o Supremo Tribunal Federal e seus integrantes e, em particular, o sistema eleitoral.

Não se insere no âmbito da liberdade de expressão a manifestação falsa, a desinformação deliberada, máxime com escopo de insuflar a população contra o livre exercício de um dos Poderes da Federação, notadamente aquele que exerce importante função contramajoritária, na defesa de direitos fundamentais de minorias.

Nesse contexto, a coordenada reiteração de manifestações públicas e a propagação de mensagens para manipulação da opinião pública, ao contrário do que sustenta a defesa, constituem uma das etapas da marcha para a consecução do resultado lesivo ao Estado Democrático de Direito, sempre acompanhada, como argumentarei na sequência ao tratar da responsabilidade de Jair Messias Bolsonaro, de recorrentes invocações a um **suposto papel de balizamento das instituições pelas Forças Armadas** – o malsinado "poder moderador", **ausente em qualquer referência na Constituição Federal de 1988.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Assim, o uso de expressões como "as Forças Armadas estão prontas para agir a qualquer tempo"; o "Exército verde oliva é o exército do Brasil. Nunca faltou, quando a Nação assim chamou os homens das Forças Armadas"; "tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas", em contextos nos quais se aponta a possibilidade de recurso à força para se manter no poder, em oposição a uma instituição que regularmente exerce sua atribuição constitucional, representa ameaça bastante significativa, máxime porque, em sucessivos eventos, o então Presidente da República se encontrava ao lado de generais, que silenciosamente conferiam seu aval aos arroubos performáticos.

Por meio dessas narrativas, construídas e divulgadas por diversos canais de comunicação, redes sociais, grupos de *Whatsapp*, canais de influenciadores digitais, redes de rádio etc., de forma capilarizada, urdiu-se uma polarização extremada, alimentada e financiada em prol do interesse do grupo criminoso. Grupos populares, insatisfeitos e incrédulos com o resultado das eleições, postaram-se defronte a quartéis, em vez de serem desmobilizados, porquanto, a despeito do evidente e crescente radicalismo, solicitavam "intervenção militar", deposição de Ministros do Supremo Tribunal Federal e até atentados terroristas.

As propaladas mensagens procuraram difundir uma verdadeira ojeriza da população em relação ao sistema eleitoral. E, como todo discurso que persegue a difusão de um sentimento de ódio, sua construção depende da reiteração. Como ensina Judith Butler, o "discurso de ódio é um discurso reiterável e continuará a se repetir enquanto for odioso. **Seu ódio é uma função de sua reiterabilidade"** (BUTLER, Judith. *Discurso de ódio*: uma política do performativo. São Paulo: Unesp, 2021. p. 171).

Por essa razão, não seria viável insuflação popular, a partir de um sentimento de ódio, por meio de uma ação pontual, isolada e segmentada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

no tempo. Necessariamente, a insatisfação decorrente do discurso de ódio depende da reiteração constante para se consolidar. Dito de outro modo, no caso vertente, **a exequibilidade do plano da organização dependia de ações reiteradas, prolongadas no tempo**.

Essas ações produziram resultados.

Um dos indivíduos presentes nos acampamentos, George Washington do Oliveira Souza, foi preso e condenado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios após descoberta de um atentado a bomba, próximo ao aeroporto da Capital Federal, no dia 24 de dezembro de 2022. George colocou carga explosiva em um caminhão contendo sessenta litros de querosene. A explosão não ocorreu, pelo que se colheu das investigações, por erro de montagem. Em juízo, ele alegou que tinha a intenção de "dar início ao caos" (Autos n. 0749026-82.2022.8.07.0001, 3ª Turma Criminal, Rel. Desembargador Jansen Fialho de Almeida, DJe 9/10/2023).

Outro significativo evento violento tornou estreme de dúvidas **o êxito** em tornar plausível e iminente uma convulsão social para permitir, em cenário de **instabilidade social**, ações de força. Refiro-me à tentativa de invasão da sede da Polícia Federal no dia 12 de dezembro de 2022, após cumprimento de mandado de prisão contra o cacique José Acácio Serere Xavante. Veículos foram incendiados e milhares de pessoas se envolveram em um conflito sem precedentes.

A esse respeito, áudios obtidos pela Polícia Federal denotam a sintonia entre a ação dos vândalos e a cúpula do governo de então. Rodrigo Yssauo Faria Ikezili, manifestante, enviou áudios para o General Mário Fernandes entre 10 de dezembro de 2022 e 12 de dezembro de 2022, em contexto que, cotejado com as publicações de sua esposa, Klio Hirano, em redes sociais, denota o conhecimento e a aquiescência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

general às ações violentas que se seguiram:

> Rodrigo: Bom dia, general. Tudo bem? Eu tô precisando de um apoio aqui, porque a gente comprou uma tenda e o pessoal não tá deixando ela entrar pra trocar. A Polícia do exército, daqui do QG. Eu preciso de um apoio pra liberação [...]
>
> Bom dia, general. A gente tá indo lá pra esplanada, pra manifestação da esplanada, ok? É... E eu preciso falar urgente com o senhor, sobre aquela... **Aquele churrasco**. É... Se conseguiu alguma orientação aí. Tá bom? Gratidão. (áudios de 10/12/2022, doc. 217, p. 675)
>
> General, consegue confirmar isso, se é verdade, se tem uma agenda assim, porque eu fico com medo por causa que amanhã aí é 12 e ... É... Amanhã no Palácio do Planalto, é a questão pra gente ter a segurança. Consegue ver pra mim, por favor? Brasil, (áudio de 11/12/2022, às 22:12, doc. 217, p. 676 – **grifei**).

No dia 13/12/2022, após a invasão, Rodrigo perguntou se o General Mário Fernandes estava acompanhando os fatos. Sua esposa, Klio, foi presa na Operação "Nero", após manifestações públicas durante a invasão, invocando a ação das Forças Armadas e argumentando que a Constituição Federal estaria sendo violada pelo Supremo Tribunal.

Evidente, pois, a **conexão causal entre a propagação das falsas narrativas sobre a inidoneidade das instituições republicanas e o fomento a ações violentas, que se acentuam no final de 2022, após o resultado eleitoral.**

Há robusta prova de que a organização **proveu, em seguida à insuflação popular, auxílio psíquico e material** para permitir a instalação e a manutenção, em frente aos quartéis, dos acampamentos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

insatisfeitos com o resultado da eleição de 2022. Esse apoio contou com agentes militares armados e com integrantes do alto escalão das Forças Armadas, que atuaram, de forma estável, no planejamento e na execução das ações da organização.

Não bastasse, **durante o processo eleitoral**, precisamente no segundo turno, a acusação apresentou elementos bastante robustos no sentido de que a organização criminosa atuou para que servidores elaborassem um documento (*Business Intelligence*) a fim de viabilizar a ação estruturada da Polícia Rodoviária Federal, para realizar operações nas proximidades de locais de votação em que o adversário político havia obtido mais votos.

A prova documental, consubstanciada em fragmentos de áudios recuperados (porque apagados deliberadamente pelos agentes), mostrou-se corroborada pelo contundente depoimento da testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira, analista da Coordenação Geral de Inteligência do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Clebson Ferreira de Paula Vieira, confirmando relato prestado à autoridade policial, narrou que Marília Alencar, Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça, solicitara-lhe a elaboração de uma análise de dados que indicasse onde o adversário do então mandatário havia obtido maior número de votos e, em sequência, uma avaliação da distribuição do efetivo da Polícia Rodoviária Federal, o que o deixou "apavorado", porque verificou, no dia do segundo turno das eleições, que houve operações policiais inclusive em localidade da Paraíba presente na lista de análise que havia feito para sua superiora.

Nas palavras da testemunha: "Eu, à época, fiquei particularmente apavorado, porque eu vi que uma habilidade técnica minha foi utilizada para uma tomada de decisão ilegal".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

É evidente, pois, que a ação da organização criminosa integrada pelos acusados não se restringiu aos limites da liberdade de expressão e usou estrutura estatal armada em suas ações, ainda que não tenham chegado a deflagrar projéteis de arma de fogo.

Impõe-se, de fato, apreciar, em relação à participação de cada um dos acusados, se houve prática de ações ou omissões penalmente relevantes que tenham contribuído efetivamente para colocar em risco o bem jurídico tutelado.

Observo, ainda, que a atuação do grupo prosseguiu e adquiriu contornos mais gravosos após a derrota nas urnas. Visando à permanência do poder, o grupo trabalhou com hipóteses de recurso a medidas excepcionais, seja para promoção de autogolpe, seja pela ulterior deposição do governo legitimamente eleito, como observou a Procuradoria-Geral da República:

> Apesar de fracassada a tentativa de convencimento de autoridades do Exército e da Aeronáutica em reuniões fechadas, o grupo conspirador via no estabelecimento de um cenário de instabilidade social utilidade para os seus propósitos, podendo justificar medidas excepcionais e provocar a intervenção do Exército**. O 8.1.2023 pode não ter sido o objetivo principal do grupo, mas passou a ser desejado e incentivado, quando se tornou a derradeira opção disponível.**
>
> **Bastava a manutenção do suporte moral e material aos manifestantes para se concretizar o inevitável desfecho violento.**
>
> **Excluam-se as contribuições da organização criminosa e o 8.1.2023 não teria sequer sido cogitado.**
>
> O líder enaltecido pelos manifestantes era JAIR BOLSONARO e a pauta defendida era fruto do seu insistente e reiterado discurso de radicalização, embasado em fantasias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> sobre fraudes do sistema eletrônico de votação e em injustas descrenças na lisura dos poderes constitucionais, exatamente nos mesmos moldes da narrativa construída e propagada pela organização criminosa.
>
> **Para além do alinhamento ideológico, foram comprovadas contribuições e interlocuções diretas entre a organização criminosa e os manifestantes, que afastam qualquer ideia de um mero paralelismo de circunstâncias**. As provas, na realidade, vinculam subjetivamente os acusados à cadeia causal dos atos de 8.1.2023. Ações e omissões dolosas causaram o desfecho devastador.

Cito como exemplo o relevador diálogo entre Rafael Martins de Oliveira e Mauro Cid, ocorrido em 11/11/2022:

> **Rafael Martins de Oliveira**: Ae… o pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá??
>
> Perguntas recebidas.
>
> **Mauro Cid**: ***Cn e stf***
>
> ***Vão***

Houve, portanto, séries de ações para manutenção e estímulo reiterado da permanência de acampamentos de manifestantes em frente aos quartéis do Exército brasileiro, em diversas capitais. Como já ressaltado, **o General Mário Fernandes**, corréu processado em outro núcleo da presente ação penal, **esteve presente pessoalmente no acampamento de Brasília e dialogava com líderes do movimento, estimulando sua permanência.**

Não há, aliás, dúvidas do compartilhamento dos planos entre os integrantes da organização criminosa, seja pela profusão de documentos com etapas assemelhadas, seja pelas próprias declarações de seus integrantes, como se colhe do interrogatório de Mário Fernandes, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

apresentou a inverossímil tese de que o plano para assassinar o candidato à Presidência eleito, seu vice e o Ministro Alexandre de Moraes, denominado de Punhal Verde Amarelo, não teria passado de "pensamento digitalizado".

As provas evidenciam, pois, a integração das ações entre os membros da organização criminosa, **tudo a robustecer a tentativa de angariar apoio para fomentar o projeto de golpe que iria culminar nos atos executórios do dia 8 de janeiro de 2023.**

Autoridades foram monitoradas, com possibilidade real de morte, conforme se verificou pela revelação do plano "Copa 2022".

Em síntese, todas essas séries de eventos denotam que não houve mera expressão de opiniões controversas, mas **um concerto de ações voltadas para a permanência do poder, primeiro por meio da tentativa frustrada de coarctar a livre atuação do Poder Judiciário e de interferir nas eleições; depois, por meio de atos de força que viabilizassem, como estopim, a deflagração de uma resposta institucional armada, com apoio de parte das Forças Armadas e manutenção do grupo no poder**.

Por essas razões, reitero, não há como afirmar que a violência, em relação a tais denunciados, tenha de estar vinculada necessária e exclusivamente ao evento singular do dia 8 de janeiro.

Na realidade, **descortinou-se um projeto permanente de esgarçamento das relações institucionais**, acrescido do intuito, evidenciado desde as *lives* promovidas em 2021, de restrição do exercício livre da fiscalização contramajoritária do Poder Judiciário, com escopo de permanência no poder. E as ações que se seguiram voltaram-se para esse constrangimento constante do Poder Judiciário, intensificando-se, depois da eleição, para o escopo de deposição do governo eleito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Não se dá golpe sem uma complexa estrutura de força que sustente o novo governo.

Essa sequência de atos não se constrói do dia para a noite nem se consolida em atos únicos, delimitados facilmente no tempo e espaço. São ações que se conjugam. Situações que se consolidam. E que alimentam, alfim, um risco proibido de produção do resultado.

Rememoro, por exemplo, a tensão vivenciada no país durante as comemorações da Independência, em 7 de setembro de 2021. Poucos dias antes, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro declarou que seu futuro estava restrito a três alternativas: estar preso, ser morto ou a vitória. No dia 7 de setembro, houve manifestações insufladas contra o Supremo Tribunal Federal. Como lembrou o eminente Procurador-Geral da República, em sua sustentação oral, já naquela ocasião **Jair Messias Bolsonaro proferia, de forma acintosa, ameaças ao Poder Judiciário: "ou o chefe desse Poder enquadra os seus ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos e reconhecemos o Poder de cada República".**

A tensão reclamou medidas enérgicas do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, que, em seu voto pelo recebimento da denúncia, foi enfático:

> O ministro Alexandre teve a gentileza de lembrar, e isso é importante para mim, ministro Alexandre, porque eu presidi o tribunal em pleno lockdown. Eu conversava com as telas dos computadores, eu não tinha com quem desabafar. E, efetivamente, eu enfrentei o dia em que tinham 800 mil pessoas na Praça dos Três Poderes e que ali estavam ouvindo discursos inflamados. E não aconteceu nada. **Não aconteceu nada graças a toda uma estratégia e ao elevado valor de experiência da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **nossa polícia do Supremo Tribunal Federal, que eu considero uma das maiores polícias de elite. De sorte que eu acho que esses episódios contra a nossa democracia e contra o Estado Democrático de Direito, ele vai ser marcante dia após dia. Então, todos os dias serão dias da lembrança de tudo o que ocorreu. E, por isso, não se pode de forma alguma dizer que não aconteceu nada**. É absolutamente impossível se afirmar isso.

O elogio à valorosa Polícia do Supremo Tribunal Federal não foi em vão: reportagens da época revelam que a segurança do Tribunal dependeu de intensa articulação do Presidente da Corte, inclusive – segundo alguns periódicos – com uso de *snipers*.[3]

No dia seguinte, o pronunciamento do Ministro Luiz Fux deixou clara a presença do "ruído" a que se referiu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto proferido quando do recebimento da denúncia.[4] Disse Sua Excelência:

> [...] em toda a sua trajetória nesses 130 anos de vida republicana, o Supremo Tribunal Federal jamais se negou – e jamais se negará – ao aprimoramento institucional em prol do nosso amado país.

[3] A passagem consta do livro *O Procurador*, de Luís Costa Pinto. A tensão foi registrada por vários veículos de mídia. Nesse sentido: https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/braga-netto-questionou-se-stf-poderia-usar-snipers-para-proteger-sede; https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58521649. Acesso em: 3 set. 2025.

[4] Conforme voto de Sua Excelência: (...) *nós, numa situação realmente de servidores públicos, como somos nós no Supremo e que estávamos também, pelo menos em parte de nós, no Tribunal Superior Eleitoral, nós sabemos o que foi viver, né, ministro Alexandre? O tempo todo com um ruído debaixo dos pés, que eu mesma pedi, inclusive, a antecipação da diplomação do presidente, marcada inicialmente pro dia 19, que é o último dia da diplomação, e eu comentei com o ministro Alexandre. Realmente houve a passagem para o dia 12, porque vi alguma coisa que eu não entendia muito bem, que as pessoas não entendiam, mas que não parecia que estava todo mundo acolhendo tranquilamente, embora não houvesse nada formalizado – porque não se formaliza golpe, porque não se planeja às escâncaras –, embora houvesse uma sucessão de atos e fatos que são descritos na passagem."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> No entanto, a crítica institucional não se confunde – e nem se adequa – **com narrativas de descredibilização do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, tal como vem sendo gravemente difundidas pelo Chefe da Nação**.
>
> **Ofender a honra dos ministros, incitar a população a propagar discursos de ódio contra a instituição do Supremo Tribunal Federal e incentivar o descumprimento de decisões judiciais são práticas antidemocráticas e ilícitas, intoleráveis, em respeito ao juramento constitucional que fizemos ao assumirmos uma cadeira nesta Corte.**
>
> [...]
>
> Estejamos atentos a esses falsos profetas do patriotismo, que ignoram que democracias verdadeiras não admitem que se coloque o povo contra o povo, ou o povo contra as suas instituições.
>
> Todos sabemos que quem promove o discurso do "nós contra eles" não propaga democracia, mas a política do caos.
>
> Em verdade, a democracia é o discurso do "um por todos e todos por um, respeitadas as nossas diferenças e complexidades".
>
> [...]
>
> Imbuído desse espírito democrático e de vigor institucional, este Supremo Tribunal Federal jamais aceitará ameaças à sua independência nem intimidações ao exercício regular de suas funções.

A necessidade de vir o então Presidente do Supremo Tribunal Federal a público para alertar que a postura de se incitar a população contra as instituições **não poderia ser tolerada e que a Corte não admitiria "ameaças à sua independência nem intimidações ao exercício regular de suas funções**" é a expressão de que **havia, desde aquele momento, um processo perigoso e orientado para constranger a livre atuação do Poder Judiciário**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Nesse contexto, desde então, os atos subsequentes que **representam contribuições causais para viabilizar a cooptação das Forças Armadas constituem elementos fundamentais para a vulneração do bem jurídico. Disponibilizar armas e contingente, por exemplo, constitui auxílio evidente, ainda que se o faça antes da deflagração da insurreição de manifestantes.**

E, como as Forças Armadas atendem a comandantes hierarquizados, mas não constituem um todo uniforme, cada adesão, de cada comandante, representa etapa importante na consecução direta do objetivo almejado.

Em resumo, **antecipo concluir que houve a formação de uma organização criminosa armada, integrada pelos acusados, que deverão ser condenados pelas seguintes circunstâncias fáticas, reputadas comprovadas:**

Alexandre Ramagem: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, § 2º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) participação por auxílio psíquico nas ações da organização criminosa, voltada para descredibilização do Poder Judiciário e do sistema eleitoral; e c) emprego da posição de Diretor-Geral para ações de campo, com o uso da estrutura estatal para realização das ações concebidas pela organização criminosa, tudo a permitir a sua responsabilização pela violação dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Almir Garnier Santos: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; e b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, ainda que não exitosos em relação ao escopo almejado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

viabilizando-se sua responsabilização penal, por violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Anderson Gustavo Torres: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) fornecimento de auxílio psíquico e material durante o período do governo Bolsonaro, em que foram engendradas ações voltadas para restrição do livre exercício dos poderes da Federação, a permitir sua responsabilização penal por violação ao art. 359-L do Código Penal, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal; e c) omissão dolosamente qualificada quando figurava na posição de garante (Secretário da Segurança Pública do Distrito Federal), ao prosseguir com plano de viagem ao exterior, nada obstante informações advindas de diversos órgãos públicos de inteligência no sentido de que havia caravanas direcionadas a Brasília, em um plano autodenominado de "tomada de poder pelo povo", assumindo, ainda, o risco dos danos resultantes dos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, pelo que responderá, também, por violação aos arts. 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 13, § *2º*, *a*, e 69 do Código Penal.

Augusto Heleno Ribeiro Pereira: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, viabilizando-se sua responsabilização penal, por violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Jair Messias Bolsonaro: a) entre julho de 2021 e janeiro de 2023, o réu liderou uma organização criminosa armada com escopo de se manter no poder, seja por meio da restrição ao livre exercício dos poderes constituídos, seja por meio de um golpe de Estado. A assertiva se infere a partir de registros de áudio, depoimentos coligidos, prova documental apreendida, além dos notórios e lamentáveis eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, **impondo-se sua responsabilização nos termos do art. 2º, §§ 2º, II e 3º, da Lei n. 12.850/2013;** b) o réu empreendeu, **entre julho de 2021 e janeiro de 2023**, manifestações públicas e privadas supramencionadas, coordenadas entre si e com auxílio de terceiros, proferindo declarações conscientemente falsas sobre o processo eleitoral e sobre a idoneidade de integrantes do Poder Judiciário, seguidas de ameaças concretas de tomada de medidas de exceção e de recurso às Forças Armadas, **com escopo de instigar apoiadores**, promovendo o descrédito nas instituições democráticas e no sistema eleitoral de votação; c) o acusado, ao agir dessa forma e com intenção deliberada, **concitou a massa de apoiadores a agir contra as instituições**, tornando iminente a deflagração de uma insurreição popular, o que permite **reconhecer que criou o risco concreto do resultado danoso, de modo que responde, igualmente na forma do art. 13, § 2º, *c*, do Código Penal, pelos atos criminosos realizados no dia 8 de janeiro de 2023**; d) o réu **editou minuta de decreto de medida de exceção, apresentando-a a Comandantes das Forças Armadas, com vista à obtenção de apoio militar para dar sequência aos atos necessários para o êxito da empreitada golpista**; e) o acusado, **ao estimular seus apoiadores à ação violenta, assumiu a posição de garante, por ingerência, em relação aos danos perpetrados ao patrimônio público da União e de deterioração de patrimônio público tombado**. Em conclusão, **reputo comprovados os pressupostos para responsabilização integral do acusado**, nos termos formulados na denúncia e propostos nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República, para reconhecer como comprovadas: a)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante e líder, na forma do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição dos Poderes constituídos; e c) a instigação de apoiadores à prática de atos antidemocráticos, a ponto de criar o risco do resultado danoso, do qual se tornou garante. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 13, § 2º, *c*, e 69 do Código Penal.

Mauro Cesar Barbosa Cid: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, na forma do art. 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização, também, pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, na forma do art. 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização, também, pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Walter Souza Braga Netto: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para a prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Explicitarei, doravante, as circunstâncias fáticas que permitem concluir pela responsabilização penal de cada um dos imputados, nos termos supra referidos.

Alexandre Ramagem Rodrigues

Alexandre Ramagem Rodrigues argumenta, em defesa, entender ausentes provas que satisfaçam o *standard* probatório necessário para condenação, reiterando a tese defensiva já antecipada, por ocasião da defesa preliminar, de que não teria atuado na construção de mensagens a serem difundidas pelo então Presidente da República, com escopo de descredibilização do sistema eletrônico de votação.

Sustenta que o discurso do corréu Jair Messias Bolsonaro contra as urnas eletrônicas é antigo, anterior inclusive às eleições de 2018, conforme demonstram recortes de reportagens divulgadas à época.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Por essa razão, sob sua ótica, os documentos apreendidos em poder do acusado, notadamente os arquivos "Bom dia, Presidente.docx"; "Presidente TSE Informa.docx"; "PR Presidente"; e "Presidente.docx" não representariam qualquer ação voltada para construção de uma mensagem inédita, senão corroborariam pensamentos já externalizados pelo então Presidente da República.

Especificamente em relação ao arquivo "Presidente TSE Informa", a defesa aduz que a Procuradoria-Geral da República desconsiderou que o texto reiterava uma pauta política de Jair Messias Bolsonaro, defendida desde 2015.

Sobre o arquivo "Bom dia, Presidente", argumenta a defesa que os pontos mencionados no arquivo integram o teste público de segurança – TPS regulamentado pela Resolução TSE n. 23.673/2021 e que a ABIN, dirigida pelo acusado, tinha contrato com o TSE para prover apoio nas áreas de:

> criptografia, segurança de hardware e das comunicações, segurança e auditoria de sistemas de votação, segurança física, computação forense, com a contrapartida de descentralização de recursos do TSE para a ABIN, a serem empregados na capacitação de agentes públicos da ABIN em criptologia (doc. 1.696, p. 41).

Informa, pois, não haver qualquer ilegalidade no registro do documento, e que a menção isolada a Ângelo Martins Denicoli não poderia justificar imputação tão gravosa.

A respeito do documento "PR Presidente", os advogados sustentam que a orientação não seria idêntica àquela encontrada na agenda do General Augusto Heleno. Alegam que o acusado, em anotações privadas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

apenas mencionou aquilo que, no seu sentir, seriam "medidas ilegais adotadas em investigações policiais" e, em exame pessoal, teria consignado que agentes públicos precisariam de respaldo da Advocacia-Geral da União – AGU para que não viessem a ser compelidos a cumprir medidas manifestamente ilegais. Negam existir qualquer orientação para que o Presidente da República promova atos temerários ou utilize força para consecução de quaisquer objetivos espúrios.

A defesa também impugna a correlação efetuada pela Procuradoria-Geral da República entre o documento "Presidente.docx", extraído do relatório final da Polícia Federal nos autos da Pet 11.108, e a adesão subjetiva ao escopo de ação da organização criminosa, sustentando que o arquivo, criado em maio de 2020, reproduz considerações exaradas pelo então Presidente da República desde 2019, o que afastaria, a seu ver, qualquer condão de municiamento do mandatário em relação às narrativas voltadas para enfraquecimento das instituições republicanas.

Argumenta que a acusação não logrou êxito em demonstrar o apontado protagonismo do réu na definição de estratégias e pautas da organização criminosa. Prossegue dizendo não haver provas de que esses conteúdos tenham sido efetivamente transmitidos ao ex-Presidente, de modo que questiona a imputação de que teria atuado na construção de uma mensagem desabonadora do sistema eleitoral.

A defesa refuta, ainda, a tese de que teria utilizado indevidamente a ABIN para fins políticos. Afirma que a ferramenta *First Mile* foi adquirida antes de sua gestão e teve seu uso descontinuado em maio de 2021, com encerramento do contrato firmado com a empresa fornecedora da tecnologia, antes mesmo do início das atividades ilícitas apontadas pela denúncia, cujo primeiro ato teria ocorrido com a *live* transmitida em 29 de julho de 2021. Ainda, a respeito do *First Mile*, a defesa recorda que o parecer da AGU, quando da aquisição da ferramenta, foi no sentido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

não reconhecer afronta ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, por se tratar de ferramenta que envolveria sigilo de dados cadastrais, e não sigilo de comunicações telefônicas.

Não bastasse, prossegue a defesa, Alexandre Ramagem teria agido para averiguar os limites do uso da ferramenta à luz da legalidade, inclusive com exoneração do diretor do Departamento de Operações – DOINT, em 24 de agosto de 2021, porque não teria respondido aos questionamentos. Nesse sentido, afirma que, ao contrário do que alegou a Procuradoria-Geral da República, o acusado teria atuado para manter o uso da ferramenta restrita aos limites funcionais atribuídos à agência, sem qualquer desbordo que apontasse ação ilicitamente orientada.

Narra ser equivocada a menção, pela Procuradoria-Geral da República, acerca do *log* de acesso ao sistema, antes da posse de Ramagem, o qual representaria registro de acesso ao prédio físico da agência.

Sustenta, na sequência, que o acusado não teria ingerência sobre atos de monitoramento praticados por seus subordinados e que não poderia, acerca deles, responder. Argumenta com a licitude de determinadas operações, tais como a coleta de dados sobre o julgamento de Marielle Franco, com fundamento no art. 4º, II, da Lei n. 9.883/1999.

Nega, também, uso da estrutura pública para interferir em investigações criminais em curso ou para investigar servidores da Receita Federal.

Por fim, quanto à suposta ingerência na condução de procedimentos administrativos em desfavor de servidores que teriam ameaçado divulgar o uso indevido da ferramenta *First Mile*, afirma que Ramagem se limitou a determinar reabertura da instrução para evitar cerceamento de defesa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

mas não proferiu decisão a respeito. Argumenta, ainda, que essas circunstâncias vieram a lume por ocasião das alegações finais da Procuradoria-Geral da República, após relatório final da Polícia Federal nos autos da Pet 11.108, sem que tenha havido contraditório sobre elas.

Em síntese, a defesa argumenta com a insuficiência do *standard* probatório para lastrear a condenação, já que o próprio colaborador não teria atribuído qualquer papel de relevo ao acusado. Nega que os fatos imputados permitam subsunção aos tipos penais do art. 2º da Lei n. 12.830/2013 e dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

As teses defensivas, contudo, não prevalecem.

É incontroverso que, durante a gestão do governo Bolsonaro, Alexandre Ramagem possuía uma sala própria, instalada no Palácio do Planalto, de onde despachava. A defesa argumenta que Alexandre Ramagem despachava ocasionalmente no local, e não todos os dias. A frequência, contudo, é irrelevante. A presença de sala própria no ambiente de trabalho do Presidente da República demonstra, de plano, proximidade com o mandatário e com os integrantes do mais elevado escalão do governo, inclusive e especialmente com o GSI, comandado, na época, pelo General Augusto Heleno. **Embora a proximidade com o Presidente da República não tenha, em si, relevância penal, há elementos que corroboram, de forma estreme de dúvidas, a utilização da estrutura da ABIN como veículo de apoio às ações de monitoramento de autoridades públicas e fomento à instabilidade institucional.**

Nesse contexto, **a elaboração dos documentos mencionados na denúncia**, longe de representar meras reflexões que corroborariam pensamento do então Presidente, denota **estratégias voltadas para a ação que, ao final do período investigado, acabaram sendo postas em prática pelo mandatário da República, tornando induvidoso o auxílio do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

acusado na construção de narrativas utilizadas para descredibilizar instituições e constranger o livre exercício dos Poderes constituídos.

A respeito, o arquivo "Bom dia Presidente" indica, em evidente mensagem ao mandatário da República, ações que nunca poderiam corresponder às atribuições próprias do Diretor-Geral da Agência de Inteligência. O documento começa dizendo que "**reuni grupo técnico**, **de confiança**, para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica".

Evidentemente, não se trata de ação oficial da instituição, porquanto não há registro de instituição formal de grupo de trabalho. Mas, mais que isso, **o acusado adiantou o resultado do grupo de trabalho, o que afasta qualquer caráter técnico do documento:**

> Já há como concluir **que será apontada vulnerabilidade** na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal.

A conclusão previamente orientada evidencia a intenção de ratificação técnica da falsa narrativa de que as urnas eletrônicas favoreceriam fraudes eleitorais. E não socorre à defesa o argumento de que o Presidente já declarara, anteriormente, ser vítima de fraude eleitoral, uma vez que o discurso anterior não autorizaria que quadro técnico como o acusado constituísse um grupo de trabalho vinculado à instituição que dirigia para corroborar essa narrativa.

Dito de outro modo, ao orientar previamente o resultado do trabalho, o acusado deixou claro que o escopo do grupo era convalidar uma opinião, expressando, dessa forma, adesão ao intento golpista. A respeito, o fato de haver indicação de pontos coincidentes com a Resolução TSE n. 23.673/2021 não elide a responsabilidade pessoal do acusado, tratando-se, antes, de elemento a indicar como seriam estruturadas as atividades do grupo de trabalho, para convalidar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

resultados previamente antecipados.

O documento ainda menciona que Alexandre Ramagem contava com a ajuda do Major Ângelo Denicoli, cuja participação não pode ser olvidada. Denicoli era o contato do grupo com o argentino Fernando Cerimedo, responsável por difundir, já na época das eleições, em *live*, um suposto estudo técnico capaz de apontar vulnerabilidade nas urnas eletrônicas.

A estratégia de desinformação fica evidenciada nos autos da IPJ 2738065/2023, em que há transcrição de diálogos entre Sérgio Cavaliere e Mauro Cid. Em determinado trecho da conversa, Cavaliere pergunta se o governo havia investigado uma notícia de comprovação da fraude por *hackers* do interior de São Paulo, que teriam constatado uma diferença de mais de dois milhões de votos na região do Nordeste, contabilizados após 18 horas. Cid responde: **"Nosso pessoal que fez ... Haaahahahaahha"; "Isso foi a base do argelino"** (doc. 200, p. 68).

Esse diálogo reforça substancialmente a tese acusatória, de que Alexandre Ramagem trabalhava **dolosamente** para planejar estratégias de desinformação, que vieram a ser deflagradas posteriormente, atuando em favor da organização criminosa.

Da mesma forma, o extenso arquivo em formato de nota "PR Presidente", criado em maio de 2020 e modificado, por último, em março de 2023, traduz uma irresignação com decisões acoimadas de "ilegais" pelo Supremo Tribunal Federal, **com sugestões que vão desde a interferência direta no trabalho investigativo da Polícia Federal até o ataque direto às instituições republicanas.**

Transcrevo trechos que denotam a interlocução constante com o Presidente da República e a instigação ideologicamente orientada que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

se coaduna, em absoluto, com impressões pessoais inofensivas, porquanto em harmonia com linhas de planejamento descobertas nos escritos do General Augusto Heleno e com o desenrolar dos acontecimentos pelo grupo, no período. Procurei realizar um recorte limitado, para não me alongar demasiadamente, mas trechos mais substanciais do documento se encontram no relatório final da Polícia Federal (doc. 217, p. 48 e seguintes):

> **Inquéritos com trâmite junto ao STF tem (SIC) que ser presididos pelo próprio Diretor-Geral da PF**.
>
> **Irão espernear, mas o argumento é válido. Similaridade com o MP, onde o PGR preside todos os procedimentos em trâmite junto ao STF e outros tribunais superiores.**
>
> **Não desrespeita alteração da presidência do inquérito e prerrogativas do delegado, da Lei 12.830.**
>
> Toda logística para deflagração e cumprimento dos mandados, ao final, sempre passa pela direção ou por superintendentes. **A diferença agora é que as decisões do STF são manifestamente ilegais e inconstitucionais.**
>
> **Por que Corregedoria, Direção e Ministério da Justiça não estão enfrentando ou contestando essas decisões?**
>
> **Por que não estão contestando estas decisões do STF manifestamente ilegais e inconstitucionais? Por que Corregedoria, Direção e Ministério da Justiça não estão enfrentando ou contestando essas questões ?**
>
> [...]
>
> Bom dia, Presidente
>
> **O momento está ótimo.**
>
> **A esquerda está desesperada porque está vendo que perde no voto - se houver jogo limpo nas urnas.**
>
> **Estão desesperados com sua clara e incontestável popularidade, além do vínculo com a Pátria e com a Bandeira.**
>
> [...]
>
> Estão em ataque às Forças Armadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Querem se aproveitar desse STF parcial, político e contra a vontade majoritária para reverter segurança jurídica da anistia e da transição.
>
> Estão querendo usar ainda esse Presidente do Senado, que promove cortesia e alinhamento com STF por interesses particulares, para resgatar discurso de tortura.
>
> [...]
>
> Recomendo não apresentar tabelas Excel para apontar discrepâncias na totalização de votos.
>
> **As perícias estão derrubando estas tabelas por erros matemáticos e de alimentação.**
>
> Muitas inclusive já na internet.
>
> [...]
>
> **Aproveite que a urna já está em descrédito com a sociedade e demonstre a luta do STF para que não haja controle auditável.**
>
> **O povo deve ter ciência que se trata de uma evolução da urna eletrônica para maior integridade e transparência**
>
> [...]
>
> **Parabéns, Presidente, pela medida e demonstração de força com a manifestação das Forças Armadas.**
>
> **A função de chefe de Estado está acima dos três poderes, como representante público mais elevado do País e principal articulador das vontades da população.**
>
> **A Presidência detém o monopólio do uso legítimo da força. Se inevitável, a estratégia tem tanta importância quanto a execução, em diversos flancos. Conte comigo sempre.**

Em outro trecho do arquivo, **Alexandre Ramagem sugere a busca de pareceres da Advocacia-Geral da União para evitar cumprimento de determinações do Supremo Tribunal Federal, na exata linha apregoada pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro.** O texto não deixa dúvidas de que havia intenção de municiar uma estratégia de descumprimento deliberado de ordens e promover medidas adotadas em investigações em

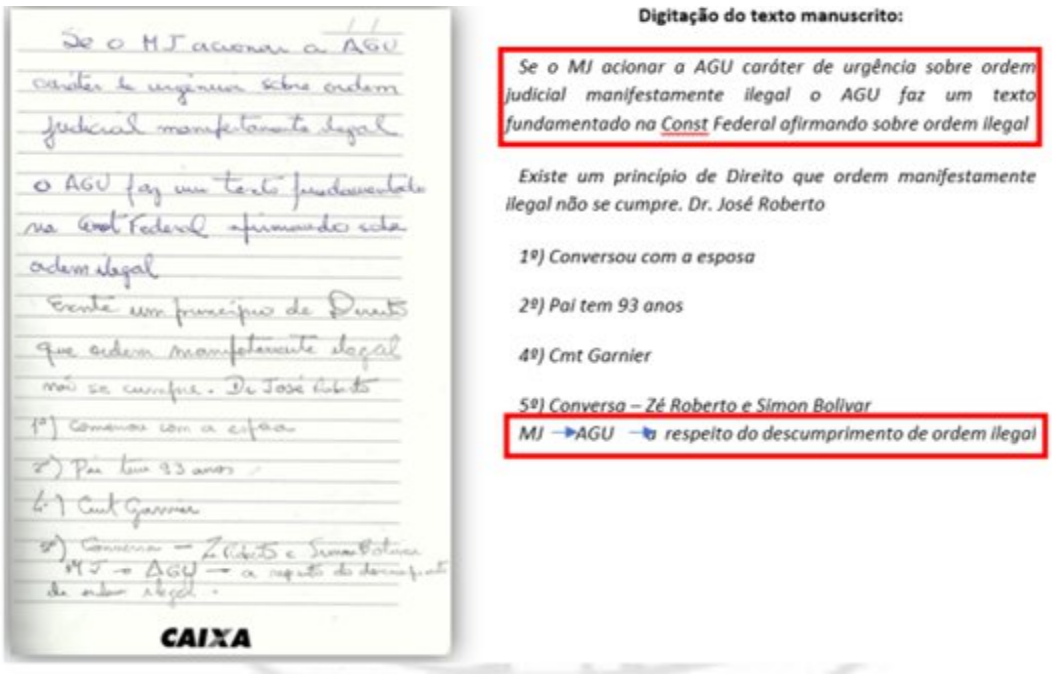
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

curso:

> Corregedoria da PF, DG/PF, MJ e PGR podem arguir ilegalidade nas: instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição.
>
> Corregedoria da PF, DG/PF e MJ podem inclusive pedir parecer da AGU. Após nada ser questionado, a delegada do STF avançou em absurdos da imputação de quebra de sigilo funcional e agora na imputação de ilícito de elaboração
>
> E divulgação de conteúdo ofensivo (porém, sem se tratar de crime contra honra ou outros)
>
> Neste parte final, o controle de imputação de crimes não é da PF, pela liberdade nos autos, mas do MP e Judiciário, por não ser vícios gerais como os citados antes.
>
> Este controle dentro dos autos é da PGR e do STF.
>
> **Em todos os casos, um parecer técnico-jurídico darão suporte para apontar violações constitucionais e legais.**
>
> **Os pareceres respaldarão o não atendimento de medidas judiciais por estarem manifestamente contrárias à lei.**
>
> **As unidades da PF responsáveis pela execução de mandados não estão diretamente ligadas às determinações dos inquéritos. Necessitam apenas de respaldo legal (pareceres) e comando hierárquico para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei.**

A estratégia é, na essência, idêntica àquela planejada pelo General Augusto Heleno, então Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, a quem a ABIN estava, na ocasião, subordinada:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7



Digitação do texto manuscrito:

Se o MJ acionar a AGU caráter de urgência sobre ordem judicial manifestamente ilegal o AGU faz um texto fundamentado na Const Federal afirmando sobre ordem ilegal

Existe um princípio de Direito que ordem manifestamente ilegal não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

2º) Pai tem 93 anos

4º) Cmt Garnier

5º) Conversa – Zé Roberto e Simon Bolivar

MJ → AGU → respeito do descumprimento de ordem ilegal

Não se trata de mera coincidência, mas de tentativa de construção de um ambiente institucional insólito, em que as decisões judiciais da Suprema Corte não seriam cumpridas, porque previamente acoimadas de "manifestamente ilegais" a partir de pareceres pré-concebidos, em um contexto destinado a esgarçar as relações institucionais, como mostra outro trecho do documento, em que Alexandre Ramagem afirma: "**Qualquer indicativo de harmonia vindo deles será sempre falsa ou condicionada. Tem que concentrar em enfrentamento velado e planejado contra eles**".

Conforme afirmou a Procuradoria-Geral da República, a "**pretensão de sobrepor pareceres da AGU a decisões do Supremo Tribunal Federal é incompatível com a ordem jurídica brasileira e insere-se em estratégia deliberada de corrosão do Estado de Direito**" (doc. 1.452).

Segue-se que o documento "Presidente TSE informa.docx", criado em 10 de julho de 2021, com última modificação de 27 de julho de 2021, também instiga não só a adoção de um discurso contra a credibilidade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

sistema eletrônico de votação, mas também o embate constante à instituição do Supremo Tribunal Federal de maneira tão incisiva que endossa a tese acusatória, despontando como elemento denotativo da expressão subjetiva do agir:

> Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ... A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. Novas teorias que aparecem podem acabar rechaçadas. ... **Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF.**

Ainda, **não prospera a tese defensiva de que essas impressões pessoais teriam permanecido no universo íntimo do agente**. Deveras, há registro de *print* de tela indicando compartilhamento de mensagem entre o acusado e o ex-Presidente, com o seguinte teor:

> [...] em processo antecipado de fiscalização de autoria dos softwares da urna, as maiores autoridades em computação já conseguiram identificar diversas falhas e vulnerabilidades;
>
> - Conseguiram atacar o sistema de inicialização da urna;
>
> - Geraram boletim de urna diferente do original;
>
> - Recuperaram a ordem do registro digital do voto, quebrando o sigilo do voto.
>
> Código fonte. Não apenas na questão das urnas e ainda na caixa forte no TSE em Brasília, mas ainda o instituto da votação paralela, para testes no dia da eleição, houve demonstração de número insuficiente para constatação de irregularidades e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> fraudes, inclusive, [...] governança do parlamento, mas exclusiva do TSE por resoluções [...].

Essas observações, que apontam para uma pauta de ataque à legitimidade do sistema eleitoral, coincidem, em tempo e modo, com a *live* realizada dia 29 de julho de 2021, dois dias depois da última modificação do arquivo "Presidente TSE Informa.docx".

Nessa *live*, o então Presidente da República atacou severamente o sistema eleitoral, inclusive com uso de informações sabidamente falsas em detrimento do sistema eletrônico de votação e da credibilidade pessoal de Ministros da Suprema Corte. Transcrevo dois trechos da fala do ex-Presidente:

> Querem deixar as eleições sem qualquer maneira de ser auditada? Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas? Por quê o temor com o senhor Luís Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê-los tão rapidamente que esse sistema é preciso, é confiável? **Por quê tem um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por quê ele está preso**? Por quê abrem tantos inquéritos de fake news? Como mais outros oram agora abertos...
>
> [...]
>
> **Parece tem interesse pessoal do Presidente do TSE. Pessoal.** Parece que a vida dele tá em jogo, ou a sua honra tá em jogo, a qualquer custo ele tem que deixar que as eleições aconteçam em 22 da mesma forma de 20 ou em anos anteriores. O que eu tô brigando… Quê que eu tô pedindo? O que a população quer? Quer eleições limpas, e o outro lado não quer. É lamentável o que tá acontecendo… **Por parte do Presidente do TSE. Ele não quer eleição. Ele quer impor o nome! Isso que demonstra pra gente.** Estamos demonstrando o que aconteceu no passado com a própria imprensa. Mas temos muita coisa pela frente ainda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> [...]
> **Vamos mudar o sistema, Presidente Barroso, Presidente do TSE Barroso. E assim esse candidato vai ser eleito. Agora, quem não quer mudar o sistema que tem certeza que o voto não auditável servirá para eleger quem não tem votos. Repito: quem tirou o Lula da cadeia? Quem o tornou elegível é que vai contar os votos, lá no TSE, na sala escura! E devemos entubar e dizer que o Ministro Barroso tá certo… As urnas são invioláveis?** A NASA é violável! Os nossos Ministérios aqui, quantas vezes se invade neles? A agências bancárias, a conta de vocês... Só as urnas? Só a transmissão de dados? Só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta? Não estou acusando os servidores do TSE. São meia dúzia que manobram tudo isso daí. Temos reclamações desde 2008. Não podemos deixar acontecendo isso. Deus nos deu uma oportunidade ímpar em 2018.

Como se vê, **há plena sintonia entre o discurso de Alexandre Ramagem, transcrito em seus documentos pessoais, e a difusão pública de uma narrativa falsa, destinada a opor a opinião pública ao Supremo Tribunal Federal e ao sistema eletrônico de votação, denotando o auxílio intelectual** que impõe a imputação penal.

Mas não é só: a acusação imputa a Alexandre Ramagem a utilização da estrutura da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN em favor da consecução de um plano de estabilização e perpetuação do grupo no poder, investigando autoridades e servidores e promovendo uma instância paralela de inteligência, destinada a municiar as ações do grupo.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República:

> A ABIN e o GSI operavam, assim, como instâncias de inteligência paralela, prontamente acionadas pelo Presidente, com acesso direto e sem intermediação. Conforme revelado nas Petições n. 11.108 e 12.732/DF, **a estrutura oculta instalada no**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

âmbito da própria ABIN visava operacionalizar ações com finalidade política, em frontal violação dos princípios que regem a administração pública e o Estado Democrático de Direito. Tal estrutura era composta por policiais federais cedidos e oficiais de inteligência sob a coordenação do réu ALEXANDRE RAMAGEM, com destaque para o Policial Federal MARCELO ARAÚJO BORMEVET e o Sargento do Exército GIANCARLO GOMES RODRIGUES.

Esse núcleo atuava como central de contrainteligência da organização criminosa, utilizando indevidamente as ferramentas de pesquisa e monitoramento da ABIN, como a plataforma FIRST MILE, para espionar, sem autorização judicial, diversos alvos considerados adversários políticos. A ferramenta foi usada exclusivamente no período de abril de 2019 a meados de 2021.

Foram monitorados Ministros do STF (Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso), Parlamentares (Arthur Lira, Rodrigo Maia, Kim Kataguiri, Joice Hasselmann, Alessandro Vieira, Renan Calheiros, entre outros), servidores públicos (Auditores da Receita Federal, Fiscais do IBAMA), jornalistas e até empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo. O documento "Positivo.docx", encontrado com RAMAGEM, continha dados societários e históricos de doações, utilizados para disseminar desinformação e deslegitimar o processo eleitoral.

A "ABIN Paralela" também foi utilizada para interferir em investigações sensíveis que envolviam os filhos do Presidente. Em agosto de 2020, RAMAGEM, JAIR BOLSONARO, HELENO e advogadas de FLÁVIO BOLSONARO reuniram-se para discutir ações contra os servidores da Receita Federal envolvidos na elaboração do RIF que originou investigação no STF. **A reunião foi gravada por RAMAGEM, com ciência do Presidente**. Durante o encontro discutiram-se formas de contato com o ex-Ministro GUSTAVO CANUTO, então vinculado ao SERPRO e à DATAPREV,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> buscando interferência institucional.
>
> Ademais, foram registrados diversos episódios de espionagem contra Procuradores da República, servidores da Receita e alvos ligados ao IBAMA e ao MPF. Foram localizados arquivos como "Mossoró.docx", sobre o assassinato de Marielle Franco, e "Levantamento - Ataques do MPF 1.docx", com dados de Procuradores que atuavam em frentes ambientais.
>
> O uso da ABIN e de sua estrutura para promover perseguição a adversários, interferência em investigações e espionagem política caracteriza um desvio gravíssimo de finalidade institucional, em clara afronta à legalidade e à ordem democrática (doc. 1.452, p. 84).

Embora os atos sequenciais que consubstanciam a hipótese típica de vulneração dos bens jurídicos tutelados tenham iniciado, conforme a tese acusatória, em julho de 2021, portanto após o encerramento das atividades com o aplicativo *First Mile*, há elementos que denotam o uso da estrutura estatal para interferência em investigações particulares, a indicar desvio de finalidade em favor de uma posição ideológica, com a anuência e durante a gestão de Alexandre Ramagem.

Especificamente a respeito do uso da ferramenta *First Mile*, de acordo com a Procuradoria-Geral da República, as ações de Ramagem para fiscalizar seu uso ilegal teriam sido meramente protocolares, já que, conforme declarações de Eduardo Izycki, a respeito de conversa travada com Carlos Afonso, em setembro de 2021, o denunciado teria retardado a responsabilização de servidores pelo uso indevido, ao converter em diligências procedimento administrativo destinado a aprovar a demissão dos servidores.

De qualquer modo, **há prova de ações relativas ao uso da estrutura de pessoal para investigação voltada à descredibilização de autoridades, tais como o pedido de fiscalização sobre a empresa Positivo e o registro dos diálogos entre Bruno Marques e Paulo Magno**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

e, após, entre Marcelo Bormevet e Giancarlo Gomes Rodrigues.

Bruno Marques informa ao seu interlocutor que o "DG", ou seja, Alexandre Ramagem, encaminhara-lhe informação de *Whatsapp* para ser verificada no que se refere à empresa Positivo, isso em 29 de julho de 2020.

Em 2 agosto de 2021, Alexandre Ramagem cria o arquivo "Positivo.docx", contendo informações sobre a condição societária da empresa. E em 5 de agosto de 2021, Marcelo Bormevet e Giancarlo Rodrigues travam o seguinte diálogo:

> BORMEVET: Tem um cara que publicou um tweet sobre as invasões das urnas. **Precisamos qualificá-lo com um currículo.** Currículo básico. (...) Leia a matéria depois.
>
> GIANCARLO: Já li essa matéria quando acordei.
>
> BORMEVET: Outra coisa. Estou assistindo o KIM Paim de hoje. **Ele disse que o Assessor do Barroso já é investigado. Temos que sentar o pau nesse assessor**. **Manda bala**.
>
> GIANCARLO: Li alguma coisa sobre isso ontem a noite. **Perfil do Quintanilha e pau no assessor**??
>
> BORMEVET: Exatamente.
>
> BORMEVET: Se liga, mas se liga mesmo.
>
> GIANCARLO: Vou ler aqui.
>
> BORMEVET: **Pode jogar no grupo dos malucos se quiser.**
>
> GIANCARLO: Vou ler primeiro e jogo lá.
>
> BORMEVET: **Não sei o sobrinho é sobrinho do Barroso mesmo**. Mas o Itaú – controla quase 14% das ações da Positivo. Existe interesses?
>
> GIANCARLO: Será??? Kkkkkk lógico que sim.
>
> BORMEVET: **Será que os doidos vão gostar de saber que o Itaú controla a Positivo ? Preciso que Você ache o vínculo do sobrinho/Barroso.** Os dados das ações eu tenho.
>
> GIANCARLO: O Rogério ginghini que mora no exterior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> vai buscar sobre isso com certeza. **Vou botar o pessoal para trabalhar pra mim**. Kkkk Manda pra mim.
>
> BORMEVET: O Itaú controla ao todo 13,269% das ações da Positivo, das quais 8,182% de forma direta e 5,087% controla através da empresa Kinea, que pertence ao grupo Itaú.
>
> GIANCARLO: Qual a fonte disse ai??
>
> BORMEVET: Sistemas de pesquisa a empresas Sociedade Anônima. Elas publicam tudo por causa da venda de ações. Se quiser não explicar muito para não te queimar, diz que o Itaú controla mais de 13% da empresa positivo, como existem diversos acionistas, o Itaú é um dos maiores controladores.
>
> BORMEVET: Velho, essa matéria é mais podre que a primeira.
>
> GIANCARLO: Eu vi...o sistema é foda... Várias reportagens afiram que ele é sobrinho sim do Barroso. **não tem como jogar nos sistemas porque daria muita bandeira.**
>
> BORMEVET: Okay. **Senta o dedo para galera**
>
> GIANCARLO: só queria achar primeiro essa questão da participação do Itaú na Positivo…Eles vão perguntar de onde tirei isso (doc. 1022, pp. 57-58 – grifei).

Essa prova consta do caderno acusatório desde a denúncia, de modo que não se há que falar em violação ao princípio da congruência.

A defesa sustenta não haver qualquer irregularidade no documento, já que a segurança do sistema eletrônico de votação fazia parte do escopo do contrato firmado com o TSE.

O argumento não se sustenta.

O diálogo expressa, sem dúvidas, a intenção de "qualificar" a informação falsa, para prejudicar reputações de Ministros do Supremo Tribunal Federal. No dia seguinte, Bormevet envia para Giancarlo notícia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

de blog de opinião, relacionando um possível favorecimento da empresa em razão de ligação com o grupo Itaú e com os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Evidentemente, essas informações foram veiculadas com escopo de desacreditar não só as pessoas dos Ministros, mas precisamente o processo eleitoral, uma vez que a empresa tinha vencido licitação para fornecimento de urnas eletrônicas.

A peça defensiva ainda faz alusão a uma notícia – nem sequer documentada – de possível aquisição da Positivo pela Lenovo, o que denotaria interesse de Estado. O argumento sugere que a presença de interesse da Lenovo, de origem chinesa, para aquisição de participação societária na Positivo, por si só, justificaria interesse da Agência Brasileira de Inteligência, por "envolver soberania" (doc. 1696).

Entendimento desse gênero importaria imputar à ABIN atribuição para fiscalizar quaisquer operações envolvendo empresas multinacionais que prestassem serviços a atividades centrais do país. Microsoft, Google, Apple e outras poderiam ser monitoradas, simplesmente pelo fato de prestarem serviços a entes como TSE, STF, Congresso Nacional, União e Estados-membro da Federação.

De qualquer modo, o falacioso argumento é solapado pelo fato de que a defesa não apresentou qualquer procedimento formal de fiscalização da empresa, a demonstrar, de forma cabal, que se tratava de uma investigação informal, "paralela", e com finalidade voltada à consolidação de uma narrativa falsa sobre a inidoneidade do processo eleitoral.

Não se trata, ainda, de hipótese de culpa *in vigilando.* Bormevet, como salientou a Procuradoria-Geral da República, **declarou à**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

autoridade policial ter sido orientado pelo acusado para realizar pesquisas sobre a Positivo.

E, ao contrário do que salientou a defesa, no seu interrogatório judicial, **Bormevet confirmou a informação**, relatando que houve uma pesquisa **"feita pela coordenação"**, ou seja, pelos superiores, e que já havia esclarecido o fato perante a autoridade policial. Além disso, inquirido sobre o fato de ter orientado Giancarlo a não propalar o nome do Ministro Barroso porque "daria muita bandeira", Bormevet tergiversou:

> Quanto às outras coisas, como eu mencionei anteriormente, quando fala do Ministro Barroso sobre sobrinho, essas coisas, eu também falei em sede policial. As coisas que eu falei em sede policial, doutora, não foi nada para o papel, não foi para os autos. Eu já tinha falado em sede policial, que eu acabei de falar para a senhora, essas informações tinham um condão de conhecimento. Aquela vontade, aquele ímpeto que a gente está vivendo uma ebulição de política no país como é hoje. Hoje, quando eu tenho oportunidade de ver televisão, quero ver jornal para saber o que está acontecendo no país, porque eu não sou um desinteressado. Então a vontade era do conhecimento.

Com todo o respeito, não se trata, como aduziu a defesa, de "confirmação do caráter institucional" do documento "Positivo.docx", mas evidentemente de tentativa de deixar obnubilado o escopo deletério da informação, em estratégia de manipulação que não poderia, nem sequer por hipótese, ser equiparada a um escopo público de difusão de informação adequada.

É irrelevante, ainda, o fato de ter sido realizada pesquisa com fontes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

abertas ou com uso de ferramenta que violaria as garantias individuais de privacidade. É que **a pesquisa e o monitoramento em si de pessoas com evidente desvio de finalidade representam ação, por sua natureza, ilícita, vale dizer, a atividade de inteligência da ABIN, seja por meio de pesquisas com fontes abertas, seja, justificadamente, com uso de instrumentos de vigilância, somente poderia ser realizada quando estritamente vinculada à atividade-fim da instituição.**

Entendimento contrário importaria conferir carta branca para que qualquer cidadão, por qualquer razão, viesse a ser vigiado pelo Estado, desde que esse monitoramento fosse realizado por meio de fontes abertas, o que não pode ser admitido.

Em resumo, a justificativa apresentada pela defesa não convence, pois: a) a pesquisa coincide com a elaboração do documento "Positivo.docx" e com as falas deletérias do ex-Presidente da República em relação ao Ministro Luís Roberto Barroso; b) Marcelo Bormevet reconheceu que foi orientado pessoalmente pelo acusado para realizar pesquisas sobre a Positivo; c) a falta de registro procedimental da investigação comprova, de maneira irrefutável, que a ação ocorria clandestinamente, de modo informal; e d) o diálogo entre os subordinados do acusado revela o escopo espúrio da diligência.

Tenho, pois, como comprovados: a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, § 2º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação por auxílio psíquico nas ações da organização criminosa, voltada para descredibilização do Poder Judiciário e do sistema eleitoral; e c) o emprego da posição de Diretor-Geral para ações de campo, com o uso da estrutura estatal para realização das ações concebidas pela organização criminosa, tudo a permitir a sua responsabilização pela violação dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, na forma dos arts. 29,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

***caput*, e 69 do Código Penal.**

Almir Garnier Santos

A denúncia traz como indício da adesão do Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos às operações que resultaram nos atos do dia 8 de janeiro de 2023 uma nota, assinada pelos três Comandantes das Forças Armadas, supostamente a pedido de Jair Messias Bolsonaro, com o escopo de manter os apoiadores mobilizados.

A defesa prévia do Almirante sustentou que a nota não constitui prova de sua adesão, porquanto não haveria comprovação inconteste do dolo de executar os objetivos da suposta organização criminosa.

Encerrada a instrução, contudo, sobressaem elementos comprobatórios de que **o acusado forneceu suporte psíquico e material à organização criminosa, ao colocar as tropas à disposição do ex-Presidente da República, condição fundamental para que a deflagração de atos de força pudesse ter êxito**.

Há diversos elementos que denotam o endosso subliminar e explícito das ações voltadas quer para constrangimento do livre exercício dos Poderes Republicanos, quer para o apoio na planejada "virada de mesa" aventada pela organização. Destaco, porque se trata de prova produzida sob o contraditório, o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior, então Comandante da Aeronáutica, em que se deixou estreme de dúvidas a adesão subjetiva ao escopo antidemocrático:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Ótimo. O Ministro da Marinha, o almirante da época, perdão, o Comandante da Marinha na época, o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?

TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a **postura do Almirante Garnier**, desde o início das reuniões nossas, era muito, **era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente**. Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processo acontecer. **O Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes**. E acho que também o General Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?

TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil. **Em uma dessas, chegou ao ponto de que <u>ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente</u>.**

Ainda, Batista Júnior deixou claro, quando respondeu os questionamentos formulados pela defesa do Almirante, que **as reuniões realizadas com o então Presidente da República não se restringiam à análise jurídica sobre aplicação da GLO**. A transcrição é longa, mas necessária, porque esclarecedora:

ADVOGADO – (...) Vossa Excelência confirma que Almir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Garnier participou dessa reunião, e também endossou o Presidente que não teria acontecido fraude?

TESTEMUNHA - Confirmo, sim, senhor.

ADVOGADO - Após o segundo turno, Vossa Excelência afirma, na página 758, que Bolsonaro chamava os comandantes para discutir institutos jurídicos mais complexos para solucionar a crise institucional. E Vossa Excelência confirma, então, que a discussão era em termos jurídicos? Página 758, que eu li foi o depoimento de Vossa Senhoria na Polícia.

TESTEMUNHA - A reunião abordava possibilidades jurídicas. Logicamente que o Ex-Comandante do Exército, Ministro da Defesa e nós três, os Comandantes, temos conhecimento jurídico suficiente para abordar um tema inicialmente sobre uma GLO. **Mas a reunião, o objetivo não era só esse. O objetivo sempre foi análise da conjuntura, as preocupações com os acampamentos, com o problema dos caminhoneiros. Mas, sim, isso aí foi num crescente, como eu disse, que começou com GLO, passou-se a discutir a possibilidade de um estado de defesa, tudo para um caso que não fosse por outro motivo que não os pressupostos de estado de defesa e da GLO.** Inicialmente, foi isso que eu falei. **E o Almir Garnier concordou sobre isso**.

ADVOGADO - Nas páginas 758, 759, do seu depoimento na Polícia Federal, o senhor disse o seguinte: "que o então comandante do Exército General Freire Gomes também tentava convencer o então Presidente a não utilizar os referidos institutos, que em uma das reuniões dos comandantes das Forças com o então Presidente da República, após o segundo turno das eleições, depois de o Presidente da República Jair Bolsonaro aventar a hipótese de atentar contra o regime democrático por meio de algum instituto previsto na Constituição - GLO, estado de defesa ou estado de sítio -, o então Comandante do Exército, General Freire Gomes, afirmou que, caso tentasse tal ato, teria que prender o Presidente da República". Acontece que, ouvido anteriormente a vossa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

senhoria, o Comandante do Exército disse que isso não aconteceu! Que ele advertiu o Presidente que ele poderia ter consequências jurídicas desagradáveis, mas não falou ou o ameaçou de prisão. Vossa Excelência, ou melhor, vossa senhoria poderia esclarecer essa contradição entre esses depoimentos?

TESTEMUNHA - Eu respondi sobre isso para o Doutor Paulo Gonet e, com prazer, repito aqui. O Comandante do Exército, ele é uma pessoa muito polida, muito calma e muito tranquila, mas ele é muito firme quando precisa. Eu vi a repercussão do depoimento dele anteontem, e eu... Não é uma coisa simples o senhor esquecer um Comandante do Exército dizendo de uma possibilidade, ele estava tratando de hipótese. Não é o que a imprensa disse. Ele não deu voz de prisão para o Presidente, isso repercutiu assim na imprensa. Mas eu já disse que tem aí... **A minha palavra eu mantenho no depoimento: que ele, com toda educação, disse ao Presidente, por hipótese, que, se ele atentasse, ele teria que prender ele**. E eu mantenho isso

ADVOGADO - Na página 759, no depoimento à Polícia Federal, Vossa Excelência diz o seguinte: "que em uma das reuniões com os comandantes das Forças, após o segundo turno das eleições presidenciais, dentro do contexto apresentado pelo então Presidente Jair Bolsonaro", veja bem, "de possibilidade de utilização dos institutos jurídicos da GLO e do estado de defesa, o então Comandante da Marinha, Almirante Almir Garnier Santos, afirmou que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro". Agora, veja bem a incongruência temática. Os senhores discutiram institutos jurídicos. Como é que isso evoluiu para colocar tropas à disposição? E aí já comento o que disse também o General Freire Gomes, ele ouviu "à disposição", não ouviu "tropas à disposição". Então, eu indagaria a vossa senhoria também como vossa senhoria esclarece essa contradição?

TESTEMUNHA - **Eu mantenho o depoimento que disse e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **o esclarecimento da resposta que dei ao Doutor Paulo Gonet. Foi isso que eu... E falei para o senhor que nós não estávamos lá só para discutir bases jurídicas, nós estávamos discutindo ambiente e possibilidades. E isso foi o que o Garnier falou. Eu não fiquei sabendo à toa que a Marinha tem 14 mil fuzileiros, doutor. Entendeu?**

A defesa não trouxe qualquer elemento capaz de descredibilizar a testemunha, que não tinha interesse algum em falsear a verdade contra um militar da ativa. As alegações finais apresentadas pela defesa de Garnier sustentam somente que a acusação sobrevalorizou o uso da expressão. Em abono à tese, Garnier invoca o depoimento do General Freire Gomes, testemunha arrolada pela Procuradoria-Geral da República, que, no entanto, respeitosamente, não favorece o acusado. A testemunha, em juízo, declarou:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - [Ininteligível]. Existe um momento no inquérito em que o senhor teria dito que o almirante Garnier se colocou à disposição do Presidente da República quando ele apresentou esse... essa minuta do decreto de tomada de medidas extra... fora da normalidade democrática. O senhor se lembra disso, que o almirante Garnier teria se colocado, teria dito que se colocava à disposição do presidente da República para implementar essas medidas extraordinárias?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, nós tivemos diversas reuniões. Obviamente que cada um expressava a sua opinião quando solicitado pelo presidente. Eu acredito que o senhor esteja se referindo, pelo que eu entendo, nesta conversa que nós tivemos com o presidente em que eu expus a ele a importância dele avaliar todas as condicionantes, inclusive o dia seguinte de uma tomada de decisão que fosse. E eu estava focado na minha, vamos dizer assim, lealdade de ser franco ao presidente do que nós pensávamos.
>
> **O Brigadeiro Batista Júnior também falou, eu não**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **recordo exatamente, ele foi contrário a qualquer coisa naquele momento e, como fui muito enfático no que eu falei, que eu me lembre, o que o ministro da Defesa fez foi ficar calado e o almirante Garnier tomou a postura dele. Eu acho que ele também foi surpreendido por aquilo tudo ali. Não me lembro dele ter dito que... Ele apenas demonstrou, vamos dizer assim, o respeito ao Comandante em Chefe das Forças Armadas e que não tinha opinião efetiva naquele momento**. Não interpretei como qualquer tipo de conluio, o Senhor me desculpe.

Nesse momento do depoimento, o eminente Ministro Relator interrompeu o ato para advertir o General Freire Gomes das penas de falso testemunho. Em seguida, o Procurador-Geral da República reiterou a pergunta, sobrevindo a seguinte resposta, que transcrevo a seguir:

> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, data venia, eu gostaria de fazer uma correção aqui que, com 50 anos de Exército, eu jamais mentiria. O que eu quis relatar aqui, foi o que eu relatei agora. Que eu e o brigadeiro Batista Júnior nos colocamos contrários ao assunto, e que eu estava focado no que eu falei, que eu não me recordo efetivamente da posição do ministro da Defesa, e que o almirante Garnier, ele tomou essa postura de ficar com o presidente. Apenas a diferença, Ministro Alexandre, é que eu não posso inferir o que ele quis dizer com estar com o presidente. Foi isso que eu quis dizer. Agora, eu não omiti o dado, eu sei plenamente o que eu falei. E afirmo: **ele disse que estava com o presidente**. Agora, a intenção do que ele quis dizer com isso não me cabe. É isso que eu queria que o senhor entendesse.

O cotejo das declarações do General Freire Gomes, perante a autoridade policial, com o depoimento prestado em juízo revela que, na sobredita reunião, **todos os Comandantes das Forças Armadas ficaram**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

surpresos com a proposição apresentada pelo **então Presidente da República**.

A surpresa dos comandantes denota que a proposição somente poderia se voltar para a desconstituição da ordem democrática do país, já que, em seguida, o próprio Freire Gomes advertiu o Presidente de que ele poderia ser responsabilizado (ou preso, como reafirmou o Brigadeiro Baptista Júnior). Foi nesse contexto que o Almirante Garnier **manifestou apoio ao Presidente.**

Ora, diante da proposição de medidas voltadas para a desconstituição da ordem democrática do país, é evidente que o alinhamento de um braço das Forças Armadas, por meio das palavras de seu comandante, representa importante, senão fundamental, auxílio psíquico e material, sem o que as ações da organização não teriam prosseguido.

Não se trata de contradição insolúvel entre depoimentos que, malgrado divergências pontuais, notadamente a partir de uma hesitação temporária do General Freire Gomes, convergem substancialmente em relação à adesão subjetiva e ao auxílio proposto. A hesitação do General Freire Gomes é até esperável, diante dos vínculos fraternos que unem militares. Mas, como observou o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, a despeito da cordialidade, é preciso conferir correta interpretação aos fatos narrados. E, na minha compreensão, outra não pode ser a interpretação do cotejo dos depoimentos apresentados.

Pelo que se colheu, portanto, para fins de comprovação da participação do acusado, o depoimento do colaborador Mauro Cid corroborou os depoimentos de Baptista Júnior e de Freire Gomes, no sentido de que o Almirante manifestara aquiescência ao intento criminoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Tampouco socorre a defesa a tese de que o Almirante não teria ordenado qualquer emprego de tropas da Marinha com escopo de impedir a posse do atual mandatário, conforme declarado pelo Almirante Olsen em seu depoimento. Com efeito, o auxílio psíquico empregado e o oferecimento de auxílio material decorrente da posição de comando somente se fariam valer a partir de um estopim, ou seja, de um evento provocador de convulsão social que justificasse medidas de exceção, para as quais o apoio de tropas militares se constituiria como etapa fundamental no planejamento operacional propugnado.

Uma ressalva se faz imperiosa.

Se, hipoteticamente, houvesse sido acionada a GLO por ocasião dos atos do 8 de janeiro, com adesão da Marinha, por ordem do Almirante Almir Garnier, certamente teria sido deflagrada uma insurreição de tamanha proporção que não permitiria a presente aferição de responsabilidades criminais pelo atentado promovido pela organização criminosa, uma vez que o golpe teria se concretizado.

A defesa, ainda, sustenta que a postura do Almirante Garnier foi interpretada equivocadamente, à medida que exprimiu apenas o respeito à posição do Comandante-em-Chefe das Forças Armadas. As alegações defensivas destacam a limitação da autonomia de ação do militar nas hipóteses que envolvem comando e hierarquia. De acordo com a defesa, a omissão de Garnier somente se qualificaria como relevante se houvesse ordem direta e manifestamente ilegal.

Entretanto, com a devida vênia à tese defensiva, **a apresentação propositiva de um golpe de Estado não deixa dúvidas acerca da ilegalidade da discussão apresentada**. Não é por outra razão que o Brigadeiro Baptista Júnior e o General Freire Gomes se opuseram ao intento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Por fim, para que não se alegue cerceamento de defesa, são irrelevantes, do ponto de vista da configuração jurídico-penal da presente imputação, os eventos mencionados nas alegações finais ministeriais.

Poder-se-ia dizer que o desfile bélico promovido, também de forma inédita, pela Marinha para entregar convite à participação na Operação Formosa, em 2021, representaria um ato típico de tentativa de constrangimento do livre exercício dos poderes da República, já que havia uma PEC para ser votada no mesmo dia e que, a despeito dos argumentos defensivos, subsistem registros indicativos de que a operação foi mesmo uma ação de força destinada a influenciar no processo de votação.

Entretanto, ainda que esse fato seja conexo aos eventos aqui objeto de julgamento, não foi inserido na peça acusatória e não deve ser considerado como tal, seja para qualificação da participação do acusado, seja para fins de dosimetria da pena, já que o réu não teve condições de exercer sobre ele a defesa em sua plenitude.

Quanto à sintomática ausência do Almirante na cerimônia de troca do Comando, apesar de se tratar de evento inédito e carregado de simbolismo, máxime em se tratando da instituição mais hierarquizada e tradicional das Forças Armadas, não se qualifica como ação típica penalmente relevante, tratando-se, antes, de mero reforço argumentativo a demonstrar a adesão subjetiva aos interesses do grupo criminoso.

A **oferta** de um dos braços das Forças Armadas a uma organização criminosa que planejava atos de convulsão social para justificar decreto de medida de exceção, da qual tinha plena consciência o acusado, revela **contribuição essencial aos atos de convulsão** que, obviamente, se seguiriam. Por essa razão, evidenciado o liame subjetivo entre a ação do acusado e os danos resultantes dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

de 2023, impõe-se reconhecimento de sua responsabilidade penal, nos termos almejados pela Procuradoria-Geral da República.

Reconheço, portanto, a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; ainda, reconheço a participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, ainda que não exitosos em relação ao escopo almejado, viabilizando-se sua responsabilização penal, por violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Anderson Gustavo Torres

Segundo a Procuradoria-Geral da República, Anderson Torres contribuiu significativamente para a disseminação de notícias falsas sobre a inidoneidade das urnas eleitorais. O réu teria participado da *live* de 29/7/2021, por exemplo, manifestando preocupação com a necessidade de promoção de auditoria de urnas, embora tivesse ciência de que não haveria indícios de fraude até então.

A defesa sustenta, com base no depoimento da testemunha Márcio Nunes, que o acusado teria sido convocado e que sua participação teria sido restrita à leitura de relatórios. Entretanto, o teor das declarações indica que o acusado procurava convencer o auditório acerca das desconfianças geradas pelos relatórios concernentes à credibilidade das urnas eletrônicas.

Entendo que o **dolo** do agente se revela a partir da menção, em seu interrogatório, de que nada sabia acerca do assunto. Declarou o acusado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Isso, inicialmente, gerou um burburinho ali no Ministério da Justiça porque era um tema que estava bastante em voga, estava muito discutido. Eu não tinha conhecimento técnico nenhum a respeito do assunto. Pedi para a minha assessoria, meu chefe de gabinete, fazer um levantamento no âmbito do Ministério da Justiça, pra gente avaliar algum material, alguma coisa que pudesse me instruir pra participar da live. Como eu disse, era um tema muito técnico, que eu não tinha conhecimento.

Apesar do desconhecimento, Anderson Torres apresentou um discurso firme enaltecendo os problemas da urna e difundindo, dolosamente, desinformação:

> **Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a gente trazer à tona alguns relatórios.** O Tribunal Superior Eleitoral convidou a Polícia Federal pra participar da análise do código dos sistemas eleitorais das eleições desde o ano de 2016. A Polícia Federal foi convidada. Os peritos da Polícia Federal, e aí acho importante dizer, que são aqueles especialistas responsáveis pelas análises criminais e de crimes cometidos, crimes cibernéticos, esses são esses profissionais. Os peritos emitiram algumas considerações e sugestões, que eu acho importante a gente trazer aqui, neste momento, pra que a gente supere algumas dúvidas aí, muito questionamento, muita coisa a respeito dessa questão das urnas eletrônicas, Presidente. Então, eu vou ler algumas coisas aqui.

Essas circunstâncias **evidenciam a adesão subjetiva de Anderson Torres ao plano criminoso e, para além disso, a contribuição direta para a formação da narrativa falsa sobre a inidoneidade do processo eleitoral**, uma vez que se tratava de informação pública avalizada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Ministro da Justiça e da Segurança Pública do então Governo Federal.

Por isso, tem razão a Procuradoria-Geral da República quando afirma que o acusado buscou endossar a fala do ex-Presidente com argumentos pretensamente técnicos, com escopo de insuflar a população contra as instituições democráticas.

Mais incisiva ainda foi a participação do acusado na reunião ministerial de 5 de julho de 2022. A reunião foi aberta pelo então Presidente da República informando que, depois da aprovação da denominada "PEC da Bondade", não haveria como ele não ter 70% das intenções de voto, adicionando o Presidente, em continuidade, que "mas a gente vai ter 49% dos votos, vou explicar por que, né".

Em seguida, Bolsonaro lançou informações sobre uma possível relação do partido de oposição com facções criminosas e, em seguida, desqualificou a ação do então Presidente do TSE, Edson Fachin, convidando observadores externos para acompanhar o processo eleitoral. Sugeriu que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral estaria recebendo 30 milhões de dólares e que, não importa o que fizessem, Lula receberia 51% dos votos, ou seja, disse, no jargão popular, "por A + B", que o processo eleitoral estava fraudado.

Na sequência, o acusado compareceu e, entre outras coisas, proferiu a seguinte declaração:

> Tem muitos aqui que eu não sei nem se têm estrutura para ouvir o que a gente está falando aqui. Com todo o respeito a todos, com todo o respeito a todos, mas eu queria começar com uma frase que o presidente colocou aqui, que eu acho muito verdadeira, é o exemplo da Bolívia, é o grande exemplo pra todos nós. **Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se... eu não tô dizendo que... eu quero que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder**.

O acusado, no exercício de sua autodefesa, desculpou-se pelas palavras e afirmou que desejava mostrar para os presentes que, caso seu grupo político perdesse a eleição, as muitas e supostas conquistas do governo teriam se perdido.

O argumento é, entretanto, insustentável.

A hipótese aventada na autodefesa, porquanto absolutamente dissociada de lógica dentro do contexto da reunião, não pode ser assumida como plausível para ensejar qualquer dúvida razoável acerca do objetivo de sua participação naquele ato.

Outros trechos da fala do Ministro afastam qualquer dúvida sobre o endosso a críticas sabidamente falsas acerca do sistema eleitoral.

Disse o réu que o que estava acontecendo era "ameaçador", referindo-se, evidentemente, às responsabilizações determinadas pelo Poder Judiciário. Esse foi o inequívoco sentido da expressão "Se meta e eu lhe prendo. Se meta e eu casso o seu mandato".

Mais, Anderson Torres afirmou: "Quem digita a senha do banco para transferir 300 reais de uma conta para outra não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada, que dirá de um sistema desse tamanho!", refletindo a sugestão de possibilidade de fraude no sistema eleitoral.

Inquirido pelo Ministro Relator a respeito da menção a outra expressão, "esse tanto de indício [de fraude]", o acusado, Delegado de Polícia de formação e Ministro da Justiça e da Segurança Pública, **reconheceu que não havia, em sentido técnico, indício algum a embasar**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

suas declarações.

Em resumo, as falas transcritas não são de um servidor convocado, como pretende fazer crer a combativa defesa, mas do então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Delegado da Polícia Federal, pessoa com formação suficiente para compreender a envergadura da ilicitude das declarações e do impacto que poderiam ter na opinião pública. A autoridade, é indiscutível, valeu-se de uma retórica dissociada da realidade para convencer o auditório da inidoneidade das instituições relacionadas ao processo eleitoral.

Em relação à imputação formulada pela Procuradoria-Geral da República de ingerência do acusado no emprego da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições de 2022, tem-se prova suficiente de que Marília Ferreira Alencar, diretora de inteligência do Ministério da Justiça e da Segurança Pública e subordinada a Torres, solicitou a elaboração de um documento utilizado para estruturar as operações policiais no dia mencionado.

O chamado *Business intelligence* (*BI*) foi confeccionado, como já pude registrar, pelo servidor Clebson Ferreira de Paula Vieira, que, ouvido em juízo, afirmou compreender que todo o "escalão de chefia" estava "enviesado cognitivamente", ou seja, comprometido com a atuação desviante do Ministério da Justiça no processo eleitoral.

Como prova da ciência e anuência de Anderson Torres às operações, **a Procuradoria-Geral da República traz a intensificação das reuniões realizadas entre o então Ministro da Justiça e da Segurança Pública e Marília Alencar**, logo após o primeiro turno das eleições, comprovada por mensagens encaminhadas à Secretária de Gabinete do Ministro e a Fernando de Oliveira.

Inquirido em seu interrogatório se havia solicitado a elaboração do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

BI, Anderson Torres não respondeu diretamente à questão:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não foi o senhor que pediu para ela fazer, foi ela mesma, espontaneamente, iniciativa espontânea?
>
> RÉU - Ela fazia esses *BIs*, não só desse assunto, mas também em relação a facção criminosa versus resultado da eleição, em determinados locais do país, enfim, uma série de levantamentos que eram feitos para a gente discutir ali onde poderia estar havendo algum tipo de crime eleitoral nas eleições, voltado exclusivamente para a segurança das eleições.

Depois, perguntado sobre a periodicidade das reuniões, o acusado assim se manifestou:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se recorda, mais ou menos, a periodicidade de reuniões que o senhor tinha antes do período eleitoral com a Doutora Marília?
>
> RÉU - Ministro, **a gente nunca teve muitas reuniões**. Eu tinha muitas reuniões com o chefe dela, que era o Doutor Carrijo, que era o Secretário de Operações Integradas do Ministério da Justiça. As reuniões eram com ele. Ela trazia as questões da inteligência quando havia alguma coisa mais grave, alguma informação mais relevante, e participava muito de reuniões quando a gente chamava a Secretaria de Operações como um todo para a gente discutir determinados temas. Ela era diretora na Secretaria de Operações.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No período eleitoral, o senhor se recorda, no período pré-eleitoral e eleitoral, se houve um aumento de comunicação e contatos entre o senhor e ela?
>
> RÉU - **Não, não houve, Ministro**. **Na verdade, eu estava com a agenda extremamente lotada, uma agenda difícil. Eu atendia as pessoas do Ministério ali em períodos que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **sobravam de agenda. Eu viajei muito nesse período e estava com a agenda muito cheia, enfim. E quando sobrava um período, a gente atendia ali os funcionários do Ministério.**

A informação, como se vê, não coincide com a realidade.

Não é crível que o réu não viesse a se recordar da intensificação de reuniões realizadas quase diariamente com a Diretora da Secretaria de Operações de seu Ministério, especialmente porque esse fato fugia da normalidade. **Segue-se que a elaboração de *BIs* sobre crimes eleitorais era um pedido direto do acusado em relação à Secretaria de Operações Integradas - SEOPI**, instrumentalizada por Marília Alencar, Diretora da Diretoria de Inteligência - DINT, que realizou as pesquisas.

As mensagens obtidas do grupo de *Whatsapp* "Em Off" revelam que o intuito do grupo se voltava para interferir no resultado eleitoral. Conforme observou a Procuradoria-Geral da República:

> Em 16.10.2022, o interlocutor Leo Garrido enviou mensagem no grupo "EM OFF", afirmando ter finalizado os planos da Bahia, Ceará e Pernambuco. No dia seguinte, MARÍLIA, Leo Garrido e FERNANDO deram prosseguimento à conversa no grupo, quando MARÍLIA demonstrou intensa preocupação com as cidades em que Lula da Silva havia recebido maior número de votos. Disse: "pelotas foi 52x36 pro lula", "202 mil habitantes", "cara os caras tem que rodar essas bases", "poa também foda", "49x39 pro lula". FERNANDO respondeu "manda o rs tem muito eleitor pt". Ficou claro o desvio de finalidade das ações policiais do grupo, orientadas ao propósito comum dos integrantes da organização criminosa de impedir, também mediante o emprego de atitudes de força, que JAIR BOLSONARO fosse afastado do Poder (RAPJ n. 23/2023).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Nesse contexto, realizou-se reunião em 19/10/2022, com a presença de Anderson Torres e Silvinei Vasques, na qual se discutiu a realização de operações policiais pela PF e pela PRF no segundo turno das eleições. Sobre a reunião, a despeito dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas, muitas das quais contraditadas, há as significativas mensagens trocadas entre Marília Alencar e Fernando Sousa de Oliveira:

> Marília – achei que o 01 falou bem ontem na reunião.
> Fernando – falou bem demais isento.
> Marília – **isento porra nenhuma/meteu logo um 22.**

No dia seguinte, a mensagem foi repassada aos superintendentes da Polícia Rodoviária Federal.

A respeito, **o depoimento de Adiel Pereira Alcântara**, então Coordenador de Análise de Inteligência da Diretoria de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, **é bastante elucidativo**.

Adiel Pereira Alcântara revelou que participou, no dia 20 de outubro de 2022, de uma reunião no gabinete do diretor de operações da PRF, ocasião em que o então diretor de operações, inspetor Djairlon, pediu ao diretor de inteligência para que apoiasse abordagens a ônibus e vans que partiam dos estados de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro e tinham como destino estados da região Nordeste. A testemunha foi enfática ao afirmar que, em determinado momento, o diretor disse: "Adiel, tem coisas que são e tem coisas que parecem ser. **Está na hora da PRF tomar lado**" e "a gente tem que fazer jus às funções de direção". A testemunha ainda acrescentou que se tratava de uma ordem do Diretor-Geral, ou seja, de Silvinei Vasques.

Não é crível que a coordenação de operações entre a diretoria de inteligência do Ministério da Justiça, responsável pela elaboração do *BI*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

indicando as localidades em que o candidato adversário havia logrado vitória expressiva no primeiro turno, e a diretoria da PRF tenha sido conduzida por Marília Alencar sem ciência de Anderson Torres, à luz da reunião ocorrida em 19 de outubro de 2022, de que participaram as testemunhas de defesa Caio Pellim, Alessandro Moretti, Antônio Lorenzo e Djairlon Moura.

A respeito, a defesa de Anderson Torres argumenta que as testemunhas foram uníssonas em negar que o acusado tenha proferido falas de cunho político ou tendencioso, no sentido de um policiamento direcionado. Segundo as testemunhas, o foco seria o combate a crimes eleitorais, para assegurar a normalidade e lisura do processo eleitoral.

O argumento não tem o condão de abalar as provas de culpa aportadas aos autos pela Procuradoria-Geral da República.

Há sério comprometimento no relato das testemunhas de defesa, como observado pela Procuradoria-Geral da República, pois Caio Pellim, Djairlon Henrique Moura e Alessandro Moretti são investigados por fatos análogos aos apurados, razão pela qual a acusação ofereceu contradita.

Não bastasse, o teor das declarações sugere o comprometimento das testemunhas de defesa. Como afirmei, a testemunha Adiel relatou que Djairlon, ao proferir orientações anômalas para a operação de eleições e ser questionado, disse que a PRF teria *de tomar lado*.

A mesma expressão, segundo notícia jornalística mencionada nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República, teria sido utilizada por Silvinei Vasques na reunião do dia 19, **na presença de Anderson Torres**.

A reprodução de expressão tão significativa por subordinados na cadeia de comando endossa a versão acusatória de que as ordens foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

disseminadas logo após a reunião que, como visto, tinha foco nas ações operacionais para o segundo turno das eleições, o que denota, à evidência, a articulação para uso do trabalho de inteligência do DINT do Ministério da Justiça e Segurança Pública como subsídio operacional para a ação da PRF.

Além desse fato, **a Polícia Federal encontrou, no endereço do acusado, uma minuta de decreto de Estado de Defesa**, sem número, com oito artigos, entre os quais merecem destaque o título e o artigo primeiro, porquanto revelam a conexão com toda a narrativa promovida pela organização criminosa:

> Decreta Estado de Defesa, previsto nos arts. 136, 140 e 141 da Constituição Federal, com vistas a restabelecer a ordem e a paz institucional, **a ser aplicado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para apuração de suspeição, abuso de poder e medidas inconstitucionais e ilegais levadas a efeito pela Presidência e membros do Tribunal, verificados através de fatos ocorridos antes, durante, e após o processo eleitoral presidencial de 2022**.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 84, inciso IX, 136, 140 e 141 da Constituição, DECRETA:
>
> Art. 1º **Fica decretado, com fundamento nos arts. 136, 140, 141 e 84, inciso IX, da Constituição Federal, o Estado de Defesa na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, Distrito Federal, com o objetivo de garantir a preservação ou o pronto restabelecimento da lisura e correção do processo eleitoral presidencial do ano de 2022, no que pertine à sua conformidade e legalidade, as quais, uma vez descumpridas ou não observadas, representam grave ameaça à ordem pública e a paz social** (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A vinculação entre apuração de suspeição ou abuso de poder e "medidas inconstitucionais" nem em tese poderia justificar enquadramento na hipótese constitucional de grave ameaça à ordem pública e à paz social decorrente de grave instabilidade institucional, como previsto no art. 136 da Constituição Federal.

O próprio acusado confirma o teor despropositado do documento que, segundo sua defesa, teria sido encontrado em sua residência por descuido, já que seria usual o recebimento de documentos de diversas espécies, sem que se possa cogitar, aduziu-se, de responsabilidade em razão do documento apócrifo.

A defesa argumenta que minutas como essa circulavam na internet e estariam inclusive em página do Conjur, desde 12 de dezembro de 2022. A informação, entretanto, foi refutada pelo próprio *site* da empresa, que registrou ter alimentado o sistema apenas em janeiro de 2023, conforme auditoria realizada[5].

A discussão sobre a data não sobrepuja a relevância da posse do documento, a partir da interlocução entre outros integrantes da organização. A intensa troca de mensagens a respeito do tema revela a preocupação do grupo, especialmente quando surgiu informação, posteriormente não confirmada, de que a minuta seria manuscrita. Destaca-se, também, entre os diálogos, a mensagem de voz de Filipe Martins, informando que a linha defensiva do advogado do acusado seria negativa de autoria do documento (doc. 217).

Sobressai, como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, a coincidência entre o conteúdo do documento e as mensagens

[5] Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/auditoria-conjur-minuta.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

difundidas por Jair Messias Bolsonaro nos ataques ao Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, Anderson Gustavo Torres auxiliou o então Presidente da República em reuniões nas quais as "soluções jurídicas", ou seja, as propostas de medida de exceção, com recurso ao apoio das Forças Armadas, eram discutidas. De fato, o depoimento do General Freire Gomes confirma que, em algumas situações, Anderson Torres ingressava nas reuniões para esclarecer determinadas questões jurídicas:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, era documentos que se referiam à decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e a legalidade do processo eleitoral? Eram documentos nessa ordem que foram apresentados para os senhores, estou certo?
>
> TESTEMUNHA - Eu me lembro, mais ou menos, por aí, o conteúdo esse, porque eu me foquei mais na parte do estado de defesa, estado de sítio e GLO.
>
> [...]
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Com relação ao ministro Anderson Torres, ele participou de alguma dessas reuniões que o senhor mencionou, de mais de uma reunião que aconteceu, para discutir esses secretos e medidas excepcionais?
>
> TESTEMUNHA - Esse é outro ponto que é importante esclarecer. O meu contato com o ministro Anderson Torres foi um contato muito reduzido. Ele, sim, esteve algumas vezes. A maioria das vezes que nós nos reuníamos, os comandantes, com o senhor presidente da República, eram assuntos militares, mesmo em se tratando dessas questões eleitorais. **E o ministro Anderson Torres, no meu depoimento, eu afirmo que ele participou, acho que uma ou outra vez, muito rara, apenas para assessorar o presidente nos aspectos jurídicos do que estava sendo apresentado. Em nenhum momento que eu me lembre, ele interferiu ou quis estimular qualquer coisa**. E eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> nunca tive nenhum contato em paralelo com ele. Então, o que eu posso falar é isso. **Inclusive, o documento que me foi apresentado como tendo sido encontrado na casa do ministro, a única observação que eu fiz - e foi ao final, praticamente, do meu depoimento de quase 11 horas - é que aquele documento ali, ele continha um conteúdo semelhante ao que nos tinha sido apresentado**. Não sei quem era o autor e, muito menos, afirmo que tenha sido o próprio ministro Anderson Torres. Então, com relação ao ministro, eu entendo que ele tinha um papel de assessoramento jurídico ao presidente em diversos assuntos.
>
> [...]
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - A minha pergunta é se essas propostas foram feitas diretamente pelo presidente Jair Bolsonaro, se o ministro Anderson Torres, em alguma oportunidade, também se engajou nessas propostas. O senhor pode esclarecer esses pontos, por favor?
>
> TESTEMUNHA - Pois não. Não, o presidente nos apresentou naquela... no dia 7. Depois disso, nós tivemos algumas outras reuniões em que o assunto foi comentado. **Eu me lembro que apenas uma vez, ou duas no máximo, a presença do ministro Anderson Torres foi no sentido de explicar juridicamente algum ponto ali**. Ele nunca interferiu, nunca me procurou particularmente e, mesmo nas reuniões, ele não opinava sobre esse assunto, que eu me lembre.

O fato de Anderson Torres não induzir os participantes das reuniões às adesões em nada afasta sua responsabilidade. Primeiro, porque já auxiliava intelectual e materialmente o Presidente da República. Depois, porque é cediço que, em reuniões entre militares, soa natural que civil não interfira.

Logo, o fato de participar dessas reuniões, **esclarecendo detalhes da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

exequibilidade das soluções propostas, denota adesão subjetiva e auxílio intelectual apto a justificar a imputação.

Houve também **a apreensão de minuta propositiva de Estado de Defesa, acautelada em sua residência e estranha às atividades próprias do cargo que exercia, o que constitui indício robusto a corroborar os demais elementos coligidos acerca de sua adesão subjetiva às ações da organização criminosa.** Ainda que não inteiramente coincidente com aquele fotografado no aparelho celular do colaborador Mauro Cid, o documento guarda estrita correspondência com as medidas de exceção discutidas pelo grupo para as ações subsequentes à deflagração de uma convulsão social.

Anderson Torres ainda se encontrou com o então Presidente Jair Messias Bolsonaro no Palácio do Alvorada no dia 15/12/2022, por duas ocasiões, inclusive no período noturno (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR). Nesse dia, segundo a acusação, agentes das Forças Especiais denominados "Kids Pretos" teriam se posicionado após monitoramento e estratificação de tarefas, inclusive com possibilidade de "neutralização" do Ministro Alexandre de Moraes. Houve, contudo, desistência do ato por falta de adesão do Comandante da Força Terrestre. Anderson Torres saiu do Palácio do Alvorada às 21h19, e o cancelamento da operação teria sido comunicado ao agente "Áustria" às 20h59.

Finalmente, a última ação comprobatória da participação de Anderson Gustavo Torres na série de atos objeto de julgamento compreende a sua conduta enquanto Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, nomeado pelo Governador Ibaneis Rocha já em 2023.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 "revelaram-se como um ataque frontal às bases da democracia nacional, resultante da omissão deliberada de altos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal" (doc. 1.452, p. 341).

Anderson Torres havia composto sua equipe com integrantes do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, notadamente Fernando de Sousa Oliveira, Secretário-Executivo, e Marília Ferreira de Alencar, Subsecretária de Inteligência, também acusados de participação nos atos criminosos da organização, em outro núcleo da imputação penal.

Segundo a acusação, nada obstante a ciência plena da iminência da eclosão de manifestações na Capital Federal, a ponto de justificar a criação de grupos para interlocução dos diversos agentes responsáveis pela segurança pública, e a difusão de relatórios e informes bastante preocupantes sobre a mobilização de populares para o início do ano, o acusado decidiu sair do país em viagem de férias, deixando a Secretaria de Segurança Pública desguarnecida para articular ações integradas e evitar a irrupção do dia 8 de janeiro e suas deletérias consequências para o patrimônio público da União.

A defesa, por seu turno, argumenta que as próprias alegações finais revelam que houve compartilhamento adequado de informações:

> a própria PGR admite — e transcreve — trechos de mensagens trocadas nos grupos "DIFUSÃO", "PERÍMETRO", "CIISP MANIFESTAÇÕES" e "CIISP-ANÁLISE", que revelam a circulação tempestiva e constante de dados e alertas produzidos pela inteligência da SSP/DF, inclusive com expressas advertências sobre o risco de enfrentamento com forças de segurança e convocação para invasões e ações violentas.

Nesse sentido, prossegue, o papel da Secretaria de Segurança

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Pública não seria de comandar ou mobilizar a Polícia Militar, mas assessorar estrategicamente, integrar informações e difundir inteligência.

Não se nega que a Secretaria de Segurança Pública tenha função estratégica, visando à promoção de integração das ações, nem se afirma um grau de subordinação hierárquica entre a Polícia Militar do Distrito Federal, responsável pelo policiamento ostensivo, e aquela Secretaria.

Entretanto, **o ponto da responsabilidade do acusado reside em sua omissão quanto à articulação entre as diversas forças de segurança, atribuição indiscutível da Secretaria e que não compreende somente difusão prévia de informações, senão articulação constante e em tempo real**.

Nesse particular, não se pode extrair da revogação do art. 3º da Lei n. 7.457/1986 a supressão de responsabilidade do Secretário de Segurança Pública, o qual, do contrário, não teria qualquer atribuição sobre eventos públicos ou perturbações da ordem dentro do Distrito Federal, o que não se pode admitir.

Na realidade, embora a legislação tenha eliminado a diferença hierárquica entre o Secretário de Segurança Pública e o Comandante-Geral da Polícia Militar, **subsistem atribuições concorrentes, com responsabilidades correlatas, à vista da omissão em relação à respectiva atribuição**. Não basta, pois, que se elabore um formal e singelo plano de ação integrada sem que se providenciem meios para fiscalizar o adequado e imediato cumprimento pelas forças de segurança cuja articulação estratégica depende da ação da Secretaria de Segurança Pública – SSP.

A acusação afirma que a Força Nacional de Segurança apresentou à SSP/DF o Relatório de Inteligência n. 4/2023 no dia da viagem do acusado ao exterior, em 6/1/2023. O documento posteriormente foi difundido pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Secretaria Nacional de Segurança Pública. De acordo com a defesa, esse relatório realmente foi trabalhado no âmbito da SSP/DF, dando origem ao Relatório n. 6 da SSP/DF, **mas nunca, aduziu-se, foi entregue ao acusado.**

A alegação não é plausível.

O Relatório de Inteligência n. 4/2023, mencionado no relatório final da autoridade policial em relação à Pet 11.781, fazia referência à presença de indivíduos armados, incluindo CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores), e orientava para o risco de atos violentos.

O Relatório n. 6/2023/SI/SSP/DF, elaborado a partir dessas informações, mencionava a presença de grupos armados, a intenção de tomada de poder e a condição alarmante das informações recebidas, mas desqualificava o risco apresentado, ensejando conclusão dissociada dos elementos informativos que o precederam:

> RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIA N° 006/2023/30/SI/SSP/DF A Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SI/SSP), no intuito de assessorar o planejamento integrado de segurança pública no que concerne à convocação de atos públicos, em Brasília, entre os dia 06 e 08JAN23, produz o presente conhecimento:
>
> RESUMO
>
> Circula divulgação sobre a realização de atos, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, com vinda de caravanas de outros Estados, em oposição ao atual Governo Federal. Em desdobramento, a partir do dia 09JAN23 estaria prevista a realização de uma "greve geral". **Entre as eventuais ações estariam invasão a órgãos públicos e bloqueio em refinarias e/ou distribuidoras de combustíveis**
>
> 2. ACAMPAMENTO NA ÁREA DO QUARTEL-GENERAL DO EXÉRCITO
>
> Em virtude do resultado da eleição presidencial,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

manifestações ocorreram em diversas cidades brasileiras com realização de bloqueios em rodovias, instalação de acampamentos em frente às unidades militares, além de ocorrência de ações adversas, como, por exemplo, aquelas decorridas no dia 12DEZ22.

Com a posse do novo Presidente da República, houve intensa desmobilização no campamento instalado na área do Quartel-General do Exército de Brasília (QGEx), porém ainda há um grupo que permanece no local.

No dia 05JAN23, às 15h30, foram verificadas as seguintes situações: estacionamento de terra com acesso bloqueado e com 04 tendas no local; recolhimento de material pelos militares em tendas desocupadas e presença de cerca de 100 pessoas em frente ao QGEx.

Em que pese a mencionada desmobilização, nota-se convocação para novas mobilizações pelas redes sociais e previstas para ocorrer em Brasília contra o atual governo federal.

2. MOBILIZAÇÕES DE OPOSIÇÃO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL ENTRE OS DIAS 06 E 08JAN23 Circulam convocações para atos que apresentam pauta contrária ao atual governo federal, sobretudo no que tange à eleição e à posse do Presidente da República, sendo: a) Convocação para atos entre os dias 06 e 08JAN 23 Circula convocação para ato, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, Intitulado por "Tomada de Poder pelo povo". **As divulgações apresentam-se de forma alarmante, dada a afirmação de que a "tomada de poder" ocorreria, principalmente com a invasão ao Congresso Nacional. Entre os organizadores da manifestação estariam integrantes de grupos autodenominados de patriotas, além dos segmentos da agronegócio e caminhoneiros. Importa destacar que em transmissão realizada ao vivo, em rede social, houve destaque para manifestações a partir do dia 07JAN23, com participação de milhares de pessoas e vinda de caravanas**. **Assinala-se ainda**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

grupo de mensagem, no qual os integrantes seriam pessoas conhecidas por CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) e com postagens sobre "sitiar Brasília" e que denotam a intenção de prática de atos de violência no dia 08JAN23. Por meio de grupos de aplicativo de mensagem, constata-se a intenção de organização de caravanas oriundas de outros Estados com destino a Brasília para participação dos referidos atos. Há orientação de que os participantes sejam adultos em boa condição física, sendo vedado a participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção. b) Greve Geral Como desdobramento dos atos mencionados acima, aventa-se a realização de uma "greve geral", a partir do dia 09JAN23, a qual teria apoio de segmentos específicos, tais como, agronegócio e caminhoneiros. Cita-se que a hashtag #GreveGeral teve destaque na trending topics em 03JAN23. **Instalação de acampamentos e/ou bloqueios em locais como refinarias e/ou distribuidoras de combustível, destacando-se estados do RJ, SP, PR, CE, MG, RN e PE**; **Impedir o acesso de servidores aos órgãos; ocupar órgãos públicos que representam os três Poderes.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A divulgação dos eventos discorridos **não apresenta informações consistentes acerca de dias, horário e local(is) exatos das mobilizações. Dentre as Inconsistências, cita-se, por exemplo, divulgação de vindas de ônibus no dia 04JAN2023 e retorno dia 06JAN2023**; alguns links destinados à organização de caravanas redirecionados para assunto distinto do proposto; divulgação de vídeos editados (com teor inverídico) de apoio de parlamentar(es), apoio de militares na remontagem do acampamento no QGEX e chegada de caravana(s) em Brasília no dia 05JAN23. **Destaca-se que um dos organizadores alega ser liderança entre os caminhoneiros, todavia, como corroborado em eventos passados, o mesmo não tem representatividade junto ao segmento**. **Outrossim, a divulgação da mobilização prevista ocorreu recentemente**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **(03JAN23), e, geralmente, manifestações com prazo exíguo comprometem** a Em se tratando das eventuais ações previstas, além dos órgãos públicos localizados na Esplanada dos Ministérios, destacam-se dois pontos de distribuição de combustíveis localizados no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA). Até o momento, não se verifica chegada de caravana em Brasília relacionada à mobilização em questão.

Além disso, observou-se que **o relatório não foi divulgado aos demais órgãos**, informação não questionada pela defesa de Anderson Gustavo Torres.

Ora, à vista da profusão de alertas subsequentes acerca da gravidade dos eventos que se aproximavam, com reiteradas convocações para caravanas em direção à Capital Federal nos dias que antecederam o 8/1, **não há como dar guarida à versão defensiva de que o acusado ignorava a situação que estava em vias de se formar**.

Nem se argumente com o depoimento do Tenente Coronel Rosivan Correia de Souza confirmando que não encaminhou o relatório para seu superior porque somente o abriu na segunda-feira. O relatório foi produzido internamente, e não é crível que, diante da sensibilidade das informações, decorrentes da recepção do Relatório de Inteligência n. 4/2023, mencionando a existência de um movimento autodeclarado de "**tomada do poder pelo povo", com integrantes armados**, o Secretário não tivesse sido informado antes da conclusão do relatório, para adiantar medidas a serem adotadas.

Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade do agente público que acompanhava concretamente a profusão de alertas gravíssimos, advindos de diversos órgãos e de grupos de *Whatsapp* constituídos para esse preciso fim, e, ainda assim, prosseguiu em viagem de férias ao exterior, como se, em síntese, nada estivesse ocorrendo.

Não socorre à defesa o fato de haver reconhecimento, por parte da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

acusação, de responsabilidade concorrente de integrantes da cúpula da Polícia Militar do Distrito Federal. **A responsabilidade de cada um deve ser aferida na medida de suas respectivas atribuições.**

O contexto de ebulição social era manifestamente incompatível com a viagem ao exterior, levada a cabo em momento de enorme aflição e às vésperas de uma prenunciada operação de "tomada do poder pelo povo".

A conduta do Secretário de Segurança Pública, a esse respeito, não foi somente temerária, mas **conscientemente orientada ao incremento do risco proibido** e oportunamente travestida de displicência para caso sobreviesse o caos necessário, a fim de que fosse imperioso, como sugeriu Fernando de Sousa Oliveira ao Governador Ibaneis, acionar "a Força de Segurança Nacional ou o Exército".

Reconheço, portanto: **a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) o fornecimento de auxílio psíquico e material durante o período do governo Bolsonaro, em que foram engendradas ações voltadas para restrição do livre exercício dos poderes da Federação, a permitir sua responsabilização penal por violação ao art. 359-L do Código Penal, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal; e c) a omissão dolosamente qualificada quando figurava na posição de garante** (Secretário da Segurança Pública do Distrito Federal), ao prosseguir com plano de viagem ao exterior, nada obstante informações advindas de diversos órgãos públicos de inteligência no sentido de que havia caravanas direcionadas a Brasília, em um plano autodenominado de "tomada de poder pelo povo", **deixando de evitar, apesar de dever e poder, os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, pelo que responderá, também, por violação aos arts. 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 13, § *2º*, *a*, e 69 do Código Penal.

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

Como já tive oportunidade de mencionar por ocasião do recebimento da denúncia, o General Augusto Heleno era Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional do governo de Jair Messias Bolsonaro. Além do apoio declarado, segundo a acusação, às ações voltadas para desacreditar o sistema eleitoral, após cumprimento de medida de busca, apreendeu-se agenda de sua propriedade com diversas informações manuscritas, sugerindo reuniões estratégicas com escopo de estabelecer um "discurso sobre as urnas eletrônicas". Em seu poder, ainda, foram encontrados documentos sobre supostos relatórios da polícia federal abrangendo fraude nas urnas eletrônicas.

Pelo que consta dos autos, Augusto Heleno, além de compor a alta cúpula governamental, seria um dos quadros mais prestigiados das Forças Armadas, detentor de 17 comendas de mérito, além de prêmio pelos serviços prestados, como mostrou sua defesa. Na condição de Ministro-Chefe do GSI, tinha proximidade ímpar com o então Presidente da República, assessorando-o para diversos assuntos, como mostra o interrogatório do próprio General. **Nem após a filiação do ex-Presidente ao PL, contingência, na visão de sua defesa técnica, que teria representado afastamento do General, supostamente avesso ao "Centrão", precisava avisar quem quer que fosse para ter acesso ao gabinete presidencial**:

> ADVOGADO - Aqui um ponto um pouco mais sensível, mais relacionado ao governo em si. O senhor saberia nos dizer se, porventura, o senhor sentiu um afastamento do Presidente, do meio do mandato para o final, com relação ao senhor?
>
> RÉU - **Isso está sendo um pouco deturpado. Não houve**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **um afastamento meu do Presidente. O que acontece é que o Presidente, a partir da sua filiação ao Partido Liberal, passou a ter frequência de muita gente no seu gabinete**. (...) Depois da filiação do Presidente ao Partido Liberal, quando eu subia com ele no elevador, que nós chegávamos ao gabinete, tinha um monte de gente. Então eu falava: "bom, tô fora, vou sair". Saía e ia pro meu gabinete. **Mas eu tinha acesso assegurado ao gabinete presidencial. Se eu precisasse ir, eu não precisava ligar para o ajudante de ordens e dizer: "olha, eu vou aí". Não, eu ia e o gabinete me era franqueado. Eu não tinha problema nenhum para ir ao gabinete. Eu não me afastei do Presidente.** Era uma nova situação política, onde eu, claro, tinha que sentir que a situação era um pouquinho diferente. Era muita gente que ia lá falar com o Presidente e eu não tinha necessidade de estar lá o tempo que eu ficava inicialmente.

Reafirmo que a proximidade do General com o então Presidente da República não constitui elemento que, por si, permita sua responsabilização penal. Entretanto, essa circunstância, aliada à sua participação na *live* de 29 de julho de 2021 e na reunião ministerial de 5 de julho de 2022 e à posse de suas anotações manuscritas não deixam dúvidas acerca da adesão subjetiva do General Augusto Heleno às ações do grupo criminoso.

Como se disse, a presença de um relevante quadro do Exército brasileiro servia para avalizar os discursos e conferir plausibilidade à assertiva, proclamada pelo então Presidente da República, de que, em um cenário de corrupção do sistema eleitoral, as Forças Armadas deveriam ser chamadas a intervir. Isso ocorreu de forma bastante incisiva na *live* de 29 de julho de 2021 e na reunião ministerial de 5 de julho, em que o General foi interrompido pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro ao mencionar estratégia de infiltração de agentes da ABIN durante o acompanhamento do processo eleitoral:

> AUGUSTO HELENO - 01h30min43seg: (..) Tem dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. **Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar**.
>
> PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?

Em seu interrogatório, Augusto Heleno sustentou que a conversa visava a evitar um novo evento como o atentado que vitimou o corréu Jair Messias Bolsonaro, em 2018.

A defesa do General Augusto Heleno afirmou a impossibilidade de ação de infiltração em tão pouco tempo. Não há, entretanto, elementos a indicar, no caso vertente, há quanto tempo a hipótese vinha sendo planejada. Por isso, o argumento não convence, diante da reação imediata do então Presidente da República, ciente de que havia sido veiculada informação indevida.

Augusto Heleno prosseguiu em sua fala, de forma bastante contundente:

> Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. **Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **das eleições**.
>
> [...]
>
> Eu acho que as coisas têm que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos poder mais falar. **Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas.** Isso pra mim é muito claro.

Inquirido por seu advogado, relatou que as palavras não envolviam urnas eletrônicas e que a expressão foi utilizada em sentido figurado. Ora, tentar dar um golpe de Estado aparenta ser, em sentido figurado, exatamente uma "virada de mesa" ou um "soco na mesa".

O sentido figurado da expressão significa interferência imediata, como o próprio General reconheceu, sem especificar, contudo, qual seria a ação imaginada em sua fala. Evidentemente, um soco, uma virada de mesa não é algo "dentro das quatro linhas", por mais que a combativa defesa alegue isso. "Vira a mesa" o sujeito que não se conforma com a derrota e encerra "o jogo", como consta, aliás, da definição mais corriqueira do termo, constante de rápida consulta na *Wikipedia*:

> **Virada de mesa**, ato ou efeito de **virar a mesa**, é a atitude antidesportiva de quem, ao estar sendo derrotado num jogo de cartas ou de tabuleiro, mistura propositalmente as cartas ou peças do jogo, impedindo o seu prosseguimento.

Não existe, portanto, "virada de mesa" "dentro das quatro linhas", ainda mais qualificada pela cristalina oração que complementou o uso da simbólica expressão naquele contexto: "**Nós vamos ter que agir, agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas, isso para mim é muito claro**".

Esse espírito de estímulo e adesão incondicional às ações voltadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

para permanência do grupo no poder é reforçado pela apreensão da agenda manuscrita em poder de Augusto Heleno, com orientações que indicavam etapas discutidas em reuniões estruturadas para alimentar o dissenso institucional necessário ao escopo dos agentes.

Reproduzo algumas imagens dessa agenda, colacionadas no relatório final da autoridade policial:



Digitação do texto manuscrito:

REU DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

1. *Fazer um mapa com o levantamento das áreas onde o Pres possui aliados confiáveis*

2. *Buscar relacionar os órgãos de imprensa que podem ser usados como meios de divulgação de ações de governo. Utilizar com mais frequência a EBC*

3. *Não fazer qualquer referência a homossexuais, negros, maricas, etc. Evitar comentários desairosos e generalistas sobre o povo brasileiro. Ao contrário, exaltar as qualidades do povo: lutador, guerreiro, alegre, otimista.*

4. *Estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações. É válido continuar a criticar a urna eletrônica. (grifo nosso)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7



Digitação do texto manuscrito:

NICE IAMAGUCHI

DOSSIER. O mecanismo das fraudes

MÁRCIO AMARAL

TRANSMITE DADOS
FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS
MECANISMO USADO PARA FRAUDAR
VENEZUELA
CHILE
COLÔMBIA

ESCRITÓRIO VENDE ALGORÍTMOS

MATEARILI

PLACA MÃE – DIEBOLD

DIA 30 OUT –

15.15 – PICO TRANSMISSÃO

07 às 09 MANHÃ -

Digitação do texto manuscrito:

Cel AZEVEDO

BARROSO – Quer um militar

Mourão comentou com um amigo

ESVAZIAMENTO DA PROPAGANDA

MOURÃO QUER SE APROXIMAR DO PRESIDENTE

JÁ ENTREGOU O CARGO AO BOLSONARO

---------- X----------

TSE – 1 alimenta

9 MILHÕES DE VOTOS ELEITORES

FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS



Digitação do texto manuscrito:

Se o MJ acionar a AGU caráter de urgência sobre ordem judicial manifestamente ilegal o AGU faz um texto fundamentado na Const Federal afirmando sobre ordem ilegal

Existe um princípio de Direito que ordem manifestamente ilegal não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

2º) Pai tem 93 anos

4º) Cmt Garnier

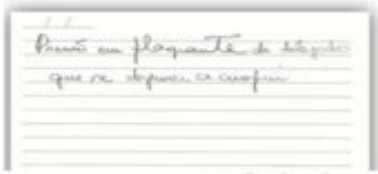
5º) Conversa – Zé Roberto e Simon Bolivar

MJ → AGU → a respeito do descumprimento de ordem ilegal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7



Digitação do texto manuscrito:	Digitação do texto manuscrito:
Artigo da Constituição Devido processo Conclusão – Código Penal Bras que qualquer ordem manifestamente ilegal. É preciso que o parecer detalhe o que é um ordem manifestamente ilegal. Com Força Normativa Vinculante AGU devolve. Min Justiça envia ao Dir Polícia Federal. Desdobramento - todas as violações - autoridade vai se dirigir às FA - qualquer autoridade guarda ou (incompreensível) se resiste	Presidente aprova com Força normativa Vinculante AGU devolve ao Min Justiça Vincula - Sistema penitenciário - quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade Como satisfação ao público Reu Aberto do Com Defesa - aprovando o parecer do AGU, para toda a ordem manifestamente ilegal não é para ser cumprida eg seria Crime de Responsabilidade



Digitação do texto manuscrito:
Prisão em flagrante do delegado que se dispuser a cumprir



Digitação do texto manuscrito:
Seg Institucional 1 – Limiar do Rompimento 2 – Jogar nas quatro linhas 3 – ABIN 4 – PROCESSO ELEITORAL 5- Legislativo e Judiciário 6 – Romagem 7 – Sit Min Educação e Saúde 8 – Crime organizado Segurança pública – Reajuste Sit RJ, SP, Amazônia, Nordeste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Apesar da negativa da defesa, **há evidente correlação entre os escritos de Augusto Heleno e as notas encontradas com Alexandre Ramagem, evidenciando a conjugação de esforços que, aliás, coaduna-se com os discursos públicos contra as ações das instituições de controle, notadamente Poder Judiciário e Polícia Federal, ou contra o sistema eleitoral.**

Embora o réu tenha declarado que se tratava de uma agenda sigilosa, com anotações privadas, que nenhum uso teve para outros fins, a proximidade dos escritos com as ações, em escalada, adotadas pelos demais integrantes do grupo corrobora a hipótese acusatória e torna implausível a tese defensiva.

Não se trata, aqui, de ilação, mas do reconhecimento de que **a posse desse documento**, aliada a outros elementos de prova – inclusive às próprias declarações públicas do General –, **denota, de forma estreme de dúvida razoável, o auxílio intelectual prestado pelo acusado para que fossem possíveis as ações engendradas pelo grupo criminoso**.

A combativa defesa do General ainda argumenta que a Polícia Federal acostou as imagens em forma sequencial, sem mencionar que há distância considerável entre as anotações, que se encontram dispersas na agenda, revelando tratar-se de pensamento assistemático, sem qualquer intenção pré-ordenada.

O argumento, mais uma vez, não convence. Embora a defesa tenha razão quanto à necessidade, em relatórios policiais, de se consignarem advertências para evitar interpretações equivocadas, no caso vertente as informações isoladamente consideradas das imagens falam por si e colocam o General na cena do crime, quer porque exprimem intenções manifestamente incompatíveis com a função que o General exercia, quer porque apontam diretrizes que, ao menos em parte, foram efetivamente observadas pelo grupo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

O fato de haver algumas anotações privadas, desprovidas de contexto relacional com os crimes apurados, não infirma a validade do elemento de prova coligido, que deve ser interpretado a partir das informações ali constantes.

Cito, como exemplo, a menção ao fato de que "delegado que cumprir" decisões consideradas "manifestamente ilegais" deveria ser preso em flagrante. Essa assertiva, constante na orientação de Ramagem à AGU, era uma das estratégias discutidas firmemente pelo grupo e não se coaduna com a função do Chefe do GSI nem poderia exprimir uma mera opinião coincidente com a ação concertada da organização criminosa.

A hipótese acusatória é reforçada, ainda, **pela apreensão do documento "HD_2022a", que previa a instalação de um Gabinete Institucional de Gestão da Crise**, com o objetivo de estabelecer diretrizes estratégicas para gerenciamento de uma prevista crise institucional. **O General Heleno figurava como chefe do gabinete, enquanto o General Braga Netto seria responsável pela coordenação-geral**.

A defesa afirma o desconhecimento absoluto do General em relação ao documento. Sustenta, também, que não tinha ciência do plano "Punhal Verde Amarelo" e traz em abono à sua tese depoimento de integrantes do GSI no sentido de que não houve instrumentalização política do Gabinete de Segurança Institucional durante sua gestão.

Entretanto, a acusação não se volta para o uso político do GSI. Ações engendradas para restringir o livre exercício dos poderes republicanos foram feitas às escâncaras, sob a pretensa invocação de uma liberdade de expressão que a Constituição, no caso, está longe de tutelar. Procurou-se segurança a partir do esgarçamento evidente das relações institucionais, em um perigoso jogo no qual os integrantes da organização "dobravam a aposta" a cada instante, desafiando os limites da fiscalização de seus atos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Esses atos evidenciados, travestidos de opiniões esdrúxulas, não eram fruto de incompetência ou devaneios despropositados, mas representaram, como se apresentou pelo universo pujante de provas, linhas de ação conscientemente orientadas.

É preciso ter em mente que os acusados não eram despreparados. Evidentemente, embora agissem à clarividência solar, procuraram abrigar-se na pátina de juridicidade e, dessa forma, não seriam ingênuos a ponto de instrumentalizar politicamente o GSI ou abordar temas sensíveis perante colegas de trabalho que não integravam a organização criminosa.

Por fim, a despeito da negativa do General Augusto Heleno sobre a participação e a adesão às ações conduzidas pelos demais membros do grupo, é preciso salientar o depoimento do Brigadeiro Batista Júnior acerca da reunião de emergência convocada pelo Presidente da República naquele 16/12/2022.

O General Augusto Heleno estava na formatura de seu neto e foi convocado às pressas para uma reunião emergencial com o ex-Presidente da República no dia seguinte, sábado, sem qualquer registro oficial a respeito:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - E, Brigadeiro, o senhor chegou a conversar com o General Augusto Heleno sobre essas medidas de exceção que estavam sendo concebidas?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Gonet, eu conversei com o General Heleno. O General Heleno, em 2022, tinha um filho que estava se formando no ITA. E a diplomação foi no dia 16 de dezembro. Eu nunca tinha conversado desse assunto com o General Heleno, mas eu estava lá na formatura, eu era o Comandante da Aeronáutica, presidi a solenidade de formatura, de diplomação. **Quando terminou, nós estávamos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **ali, não me lembro se numa recepção, ele veio me procurar pedindo, sabia que eu estava com o avião da Força Aérea lá, com a equipe que me apoiava, pedindo uma carona, vamos dizer assim, se eu podia trazer ele para Brasília naquele dia, porque o Presidente Bolsonaro chamou ele para uma reunião de emergência no dia 17. Eu perguntei para ele: "O senhor ponderou com o Presidente Bolsonaro que seu neto está formando, que sua esposa está aqui, que tem o baile hoje à noite?" Ele falou "sim". E eu achei até muito grave**. Falei: "**Logicamente que o senhor irá comigo no avião". Mas aquilo me deixou muito preocupado, certamente pelo que eu tinha vivido no dia 14 e antes**. Falei: "General, eu nunca conversei com o senhor sobre um assunto, eu acho que está na hora de nós termos uma conversa". Pedi para os seguranças limparem uma sala lá na biblioteca do ITA, fui só eu e ele e falei: "**Não é normal o senhor ter que sair no meio da formatura para ir, não sei que reunião de emergência será essa amanhã, sábado, dia 17 de dezembro. Mas, no clima que o Brasil está, eu preciso dizer um negócio para o senhor**: "Eu e a Força Aérea, por unanimidade do Alto Comando da Aeronáutica, não vamos apoiar qualquer ruptura nesse país. Se alguém for bancar isso, saiba quais são as consequências que pode haver". **Ele estranhou a firmeza, acho que eu falei, mas eu e ele temos uma relação de muito tempo. Ele veio no avião, sentou na cabine comigo, não falamos mais. Também não sei se teve a reunião, dia 17, nunca mais entrei em contato com ele**.

A versão da autodefesa, proclamada no interrogatório, não é crível.

Augusto Heleno reconheceu que houve o contato do então Presidente da República, bem como que o Brigadeiro Batista Júnior o chamou para uma sala reservada, onde teria "explanado algumas coisas". **O réu teria ficado atônito porque de nada sabia.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Ora, **o acusado era justamente o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e declarou que não sabia que estava sendo discutida, no Alto Comando das Forças Armadas, por meio de sucessivas reuniões, uma "virada de mesa" por meio de decreto de medidas de exceção**. Mesmo assim, Augusto Heleno foi convocado às pressas no evento de formatura do neto para uma reunião emergencial com o Presidente da República, a ponto de pedir uso do avião da FAB – o que jamais havia solicitado, segundo suas próprias palavras. E, sem qualquer explicação, disse que a reunião não aconteceu.

Simplesmente, a versão é absolutamente implausível.

Daí por que a participação do acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira, durante todo o*iter criminis* das ações, é incontestável. **O réu forneceu auxílio, a partir do prestígio de que dispunha perante as Forças Armadas, para viabilizar o intuito de descredibilização do sistema eleitoral e para insuflação da população contra o Poder Judiciário e as instituições da República.**

Ao contribuir para as insurreições dos seus apoiadores, sem qualquer ação para evitar a concentração de populares ou arrefecer os ânimos, responde igualmente pelo resultado construído ao logo de meses de estímulo, com a eclosão dos atos violentos do 8 de janeiro de 2023, do qual é seguramente partícipe, na forma do art. 29 do Código Penal.

Em resumo, **reconheço: a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, viabilizando-se sua responsabilização penal, por violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Jair Messias Bolsonaro

Segundo a Procuradoria-Geral da República, **Jair Messias Bolsonaro era o líder da organização criminosa armada estabelecida com escopo de se perpetuar no poder**. Foi **ele o principal articulador e maior beneficiário de atos executórios** voltados à ruptura do Estado Democrático de Direito, atuando **para instrumentalizar** a Presidência da República a fim de **disseminar narrativas falsas sobre o sistema eleitoral**, num primeiro momento, **e, depois, para cooptar apoio das Forças Armadas a fim de promover um golpe de Estado**.

Nesse contexto, teria cooptado e mobilizado agentes e estruturas de Estado, como a ABIN e o Ministério da Justiça, para auxiliar na construção e disseminação dessas mensagens; promovido discursos públicos inflamatórios, para obter adesão popular; articulado a ação de colaboradores e financiadores para manter acampamentos de apoiadores, insuflando à intervenção militar; e anuído a planos de monitoramento de agentes públicos, constrangendo o livre exercício dos poderes e favorecendo a construção de um ambiente de instabilidade institucional. **Ainda, teria sido responsável pela articulação das séries de ações delituosas já mencionadas. Não foi, vê-se, pouca coisa.**

Entre as provas apresentadas, destacam-se os elementos relacionados à interferência para apresentação e manipulação do conteúdo do relatório de fiscalização do processo eleitoral pelas Forças Armadas; ao **plano "Punhal Verde Amarelo"**, encontrado em um dispositivo eletrônico vinculado a Mário Fernandes, que tramava contra a liberdade e a vida do Ministro Alexandre de Moraes, do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva e do vice-Presidente eleito Geraldo Alckmin

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Filho, incluindo o uso de remédio para induzir colapso orgânico; e à pressão de Comandantes da Aeronáutica, Exército e Marinha a aderirem a um golpe de Estado.

A Procuradoria-Geral da República aponta a atuação de Bolsonaro no fomento de manifestações antidemocráticas, com suporte moral e material do seu governo e seu entorno, culminando nos atos de 8 de janeiro de 2023, que são vistos como o desdobramento de uma estratégia sistemática de contestação à vitória eleitoral e incentivo à ruptura institucional. **Os crimes imputados a Jair Messias Bolsonaro são, recordo, a liderança de organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.**

A defesa de Jair Messias Bolsonaro sustenta a insuficiência do conjunto probatório coligido. Nega que haja elementos que vinculem o ex-Presidente ao plano "Punhal Verde e Amarelo", aos atos dos "Kids Pretos" ou aos eventos de 8 de janeiro de 2023. Argumenta que nem a Polícia Federal, que conduziu as investigações, enxergou essa liderança, bem como que nenhum dos réus confirmou a existência de sua liderança criminosa. A defesa alega que as acusações se baseiam em uma "acusação tão absurda quanto alternativa", a qual, após a produção de provas, mostrou-se falha em conectar Bolsonaro diretamente a atos violentos ou golpistas.

A defesa insiste na tese de que os atos atribuídos ao acusado, como a campanha contra a idoneidade das urnas eletrônicas, a *live*, a reunião ministerial e os encontros com embaixadores, não passariam de atos preparatórios ou expressões de opinião política, que não configuram, disse-se, crime. Os argumentos enfatizam que os tipos penais de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado exigem violência ou grave ameaça contra pessoa, e não contra bens materiais, o que não teria ocorrido nos atos preparatórios atribuídos a Bolsonaro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A ausência de violência ou grave ameaça efetiva contra pessoas inviabilizaria, na visão da defesa, a conformidade típica dos comportamentos imputados. E, segundo a defesa, as hipóteses aventadas pela Procuradoria-Geral da República compreenderiam responsabilidade por instigação, o que seria inadmissível em crimes multitudinários.

A defesa também aponta supostas contradições na narrativa da acusação, especialmente na tentativa de unificar diferentes "planos" (Punhal Verde Amarelo, Luneta e Copa 2022) sob a liderança de Bolsonaro, sem respaldo probatório. Destaca que Mário Fernandes, suposto autor do plano "Punhal Verde Amarelo", negou que o documento fosse de conhecimento de Bolsonaro. A defesa argumenta que a atuação de Jair Messias Bolsonaro se restringe à questão da suposta fraude nas urnas e à transição de governo e que os documentos mais graves nunca teriam chegado às suas mãos.

Por fim, a defesa questiona a credibilidade do colaborador Mauro Cid, afirmando que ele mentiu reiteradas vezes, omitiu fatos graves e adotou uma narrativa seletiva e ambígua, o que fulminaria a voluntariedade e a confiabilidade de sua colaboração premiada. Argumenta que a acusação se desenvolve do início ao fim pela palavra do colaborador, adicionando que as acusações contra Bolsonaro eram uma condição para o próprio acordo de colaboração de Cid, que, segundo a defesa, usou seu cargo para negociar uma história que o acobertasse.

As teses defensivas não prosperam, como passarei a demonstrar.

Não é verdade que as hipóteses acusatórias tenham lastro, fundamentalmente, nas palavras do colaborador. Ao contrário, muitos dos fatos que envolvem a participação de Jair Messias Bolsonaro foram materializados de forma pública, em manifestações nas quais o esgarçamento das relações institucionais se apresentava como **estratégia**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

política populista, mas cujos contornos mais ilegítimos foram revelados por um universo robusto de provas documentais e testemunhais, das quais a colaboração é apenas um capítulo, inclusive diminuto, porque presente a tentativa, por parte do colaborador, de se minimizar a posição de liderança do denunciado delineado neste tópico.

Não se cuida, assim, de proceder a qualquer decisão com assento apenas nas declarações do colaborador, provimento, lembro, que encontra vedação no art. 4º, § 16, III, da Lei n. 12.850/2013.

Avanço.

Bolsonaro utilizou sua posição para **disseminar narrativas falsas sobre o processo eleitoral brasileiro**, especialmente em reuniões de alto escalão.

Compreendo que a Procuradoria-Geral da República teve êxito em demonstrar que os discursos públicos do ex-Presidente não representaram exercício regular do direito de crítica, mas uma estratégia de "corrosão progressiva da confiança pública nas instituições democráticas".

Na *live* de **29 de julho de 2021,** Bolsonaro formulou ataques ao sistema eleitoral, questionando-lhe a lisura e, igualmente, a conduta de Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao que se seguiu a insinuação de que as Forças Armadas teriam papel de garantidoras da ordem.

Poucos dias depois, em **3 de agosto de 2021**, durante entrevista ao programa *Pingo nos is*, da Rede Jovem Pan, o acusado afirmou, falsamente, que um *hacker* havia obtido o código-fonte das urnas eletrônicas, fato que teria sido acobertado pelo TSE. Afirmou, reiteradas vezes, que o Ministro Luís Roberto Barroso mentia e que o TSE havia "apagado os logs".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Por ocasião das comemorações do **7 de setembro de 2021**, novamente Bolsonaro voltou a ameaçar o Poder Judiciário e a incitar manifestações contra seu livre exercício, conforme já tive oportunidade de mencionar.

Na linha das alegações da Procuradoria-Geral da República, as manifestações públicas, longe de configurarem exercício do direito de crítica, são, na realidade, "ultimatos, imposições, insultos e impropérios, desavindos do ambiente político e confinados ao democraticamente inaceitável 'vale-tudo'" (doc. 1.452, p. 76).

Houve, ainda, uma escalada no tom das provocações.

Na reunião ministerial de 5 de julho de 2022, as falas do réu apresentam uma versão sabidamente inverídica sobre a vulnerabilidade do sistema eleitoral brasileiro. O ex-Presidente também conclamou os ministros presentes a difundirem essas desinformações, utilizando a estrutura estatal para tanto. Em seu discurso, Jair Messias Bolsonaro afirmou:

> Porque os caras tão preparando tudo, pô! Pro Lula ganhar no primeiro turno, na fraude. Vou mostrar como e porquê. Alguém acredita aqui em FACHIN, BARROSO, ALEXANDRE DE MORAES? Alguém acredita? Se acreditar levanta o braço! Acredita que eles são pessoas isentas, tão preocupado em fazer justiça, seguir a Constituição? De tudo que são ... Tão vendo acontecer?
>
> [...]
>
> Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo.
>
> [...] Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto. Não tem como ganhar no voto. <ininteligível> também, eu não vou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> passar aqui, em 2014 foi aprovado o voto impresso no Congresso, tá fora do foco, né, fora da... do radar nosso, nem lembrava disso, que depois também o nosso Supremo derrubou. O nosso Supremo aqui é um poder à parte. É um super Supremo. Eles decidem tudo. Fora... Muitas vezes fora das quatro linhas [...]
>
> [...]
>
> **[...] Pessoal, perder uma eleição não tem problema nenhum. Nós não podemos é perder a Democracia numa eleição fraudada! Olha o Fachin. Os cara não têm limite. Eu não vou falar que o Fachin tá levando 30 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. O... que o Barroso tá levando 30 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. Que o Alexandre de Moraes tá levando 50 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. Não vou levar pra esse lado. Não tenho prova, pô! Mas algo esquisito está acontecendo. Esse cidadão que tá aqui é um marxista advogado do MST. O Alexandre de Moraes, vocês sabem qual é a vida pregressa dele. O Barroso, vocês também sabem. [...]**

Logo após a fala inflamada sugerindo atuação arbitrária do Supremo Tribunal Federal, a palavra foi encaminhada para Filipe Barros e Anderson Torres, igualmente réus, os quais reforçam a narrativa do acusado.

Em seu interrogatório, o acusado foi inquirido sobre os elementos de que dispunha para afirmar acusação daquela gravidade contra dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, em um contexto no qual se anunciava que o jogo eleitoral tinha "cartas marcadas". Em resposta, o acusado confessou a falta de subsídios para embasar a propalada suspeita:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Quais eram os indícios que o senhor tinha que nós estaríamos levando cinquenta milhões, trinta milhões de dólares?
>
> RÉU - **Não tem indício nenhum, Senhor Ministro. Tanto é que era uma reunião pra não ser gravada, era um desabafo, uma retórica que eu usei. Se fossem outros três ocupando, eu teria falado a mesma coisa**. Então, me desculpem, não tinha essa intenção de acusar de qualquer desvio de conduta dos senhores três (grifei).

Friso, porque é significativa, a expressão utilizada: "**uma retórica que usei"**, ou seja, tinha plena consciência da ilicitude da imputação que fazia.

O discurso público contra o sistema eleitoral teve início, como se sabe, antes. A Procuradoria-Geral da República apresenta a ***live*** **de 29 de julho de 2021** como data inicial da construção da narrativa destinada a insuflar a população. Os elementos coligidos, todavia, permitem concluir que se tratava de um projeto nitidamente ideológico contra o Poder Judiciário, ao mesmo tempo que se reforçava, de tempos em tempos, o recurso possível às Forças Armadas. Na síntese da acusação:

> O objetivo dos ataques não era, a toda evidência, o aprimoramento do sistema eleitoral. **As investidas tinham por finalidade precípua incitar a militância do réu contra as instituições, fomentando um clima de desconfiança e animosidade.** A estratégia era de deslegitimar os pilares da República, com ataques às suas autoridades, preparando terreno para a contestação de resultados das urnas e atuando para mobilizar apoiadores de objetivos inconstitucionais.

Os discursos se repetiram e se intensificaram também após a derrota eleitoral. Em **9 de dezembro de 2022,** quando apoiadores acampavam em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

frente aos quartéis, sob a plácida conivência governamental, o então Presidente fez um pronunciamento público no Palácio do Alvorada com menção direta à atuação das Forças Armadas, atrelando-as à vontade de seus apoiadores e sugerindo a possibilidade de reversão do resultado eleitoral.

O contexto, narrado no RAPJ n. 4401196/2023, era o seguinte:

> [...] na ocasião centenas de apoiadores se deslocaram até a residência oficial para ouvi-lo.
>
> O discurso seguiu a narrativa da organização criminosa, no sentido de manter a esperança dos manifestantes de que o então Presidente, juntamente com as Forças Armadas iriam tomar uma atitude para reverter o resultado das eleições presidenciais, fato que efetivamente estava em curso naquele momento. JAIR BOLSONARO em várias oportunidades em sua fala, vincula uma ação a ser desencadeada pelos militares para atender aos anseios dos seus seguidores.
>
> **O discurso, transmitido pelo Instagram, obteve um pico de mais de 50 mil internautas *on line*. A página da rede social *Instagram*, que transmitiu o evento, contava naquele momento, com 1,2 milhão de seguidores, sendo retransmitido por outros canais e redes sociais, revelando a capacidade de difusão do conteúdo do discurso após cerca de 40 dias de silêncio do então Presidente**.

Transcrevo trechos sintomáticos desse discurso de Jair Messias Bolsonaro, no qual o acusado reitera a tese de corrupção do sistema eleitoral sem que houvesse qualquer indício de fraude e, na sequência, conclama o povo para agir, apoiado pelas Forças Armadas e liderado por si mesmo:

> [...] Não é fácil você enfrentar todo um sistema. A missão de cada um de nós aqui não é criticar. É unir. Muitas vezes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

vocês têm informações que não procede. E pelo cansaço, pela angústia, pelo momento, passam a criticar. **Tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas. As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo**. Sempre disse ao longo desses quatro anos que as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo. As Forças Armadas, tenho certeza, estão unidas. As Forças Armadas devem, assim como eu, lealdade ao nosso povo, respeito à Constituição. [...]

[...]

[...] **Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE. Nós estamos lutando, quando falo nós sou eu e vocês, pela liberdade até daqueles que nos criticam. O Brasil não precisa de mais leis. O Brasil precisa que suas leis sejam efetivamente cumpridas. Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria** [...]

[...] E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. **Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês!** [...]

[...] Nada está perdido. Ponto final. Ponto final somente com a morte! Eu devo lealdade a vocês. Apesar de muita gente me criticar nunca saí dentro das quatro linhas da Constituição. E acredito que a vitória será também dessa maneira. Dou a minha vida pela minha pátria. Quando eu falo em vida é a vida física. Não é se matar pela pátria para trabalhar. Isso é normal. A vida física se preciso for. Nós temos como mudar o futuro da nossa nação [...]

[...] Todos nós aqui temos família. Todos nós temos filhos, netos, sobrinhos... e nós não podemos esperar chegar lá na frente e olhar para trás e dizer **'O que eu não fiz lá atrás para chegarmos a situação de hoje em dia'**. Sabemos que o tempo voa. Cada minuto é um minuto a menos. Vamos fazer a coisa certa! Diferentemente de outras pessoas. Vamos vencer! [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Acredito em vocês. Vamos acreditar no nosso país. Se Deus quiser, **tudo dará certo no momento oportuno**.

Em determinado momento, o ex-Presidente mencionou: "**não é eu autorizo, não** [referindo-se, obviamente, às falas que sugeriam intervenção militar, da qual o "eu autorizo" representava *slogan* popular]. **É o que eu posso fazer pela minha pátria".**

Como se vê, **Jair Messias Bolsonaro incitou, publicamente, a população a agir contra as instituições constituídas da República**. Ao mencionar a necessidade de arriscar a própria vida após pugnar pela atuação popular independentemente das Forças Armadas, mas com seu apoio, o acusado deu aval para que atos violentos fossem planejados e executados conforme seu intento, tornando escancaradamente notório e público o intuito de não atender aos resultados do processo eleitoral. Trata-se de evidente instigação dos fatos que se seguiram.

A esse respeito, portanto, não procede a tese defensiva de que os elementos *violência ou grave ameaça* não se configuraram**.** Tampouco há que se cogitar de mera conspiração preparatória, como já tive oportunidade de mencionar.

A prova coligida revela que ameaça de recurso às Forças Armadas sempre esteve presente nos discursos inflamatórios.

O resultado não tardou a vir.

Três dias depois, em **12 de dezembro de 2022**, apoiadores do ex-Presidente colocaram fogo em ônibus e procuraram invadir o prédio da Polícia Federal em Brasília, em virtude da prisão de um apoiador do ex-Presidente da República em investigação que apurava a prática de atos antidemocráticos. **Esse momento simboliza a externalização de atos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

violentos capazes de gerar convulsão social, a partir de uma série de ações voltadas para alimentar a tese de que todo o processo eleitoral, assim como o Poder Judiciário, estava corrompido.

As declarações não advieram de um arroubo impensado, estando longe de ser fruto de alguma incontinência verbal. Após 40 dias recluso, o ainda Presidente da República, com reunião marcada com o Comandante do COTER, era constantemente instado a estimular a permanência dos manifestantes em frente aos quartéis.

Esses "manifestantes" não eram, como pretende fazer crer a defesa, uma multidão comum, que, nas palavras de Scipio Sighele, citado pela defesa do acusado, representaria "uma espécie de organização súbita, de geração espontânea". Na realidade, esses apoiadores, tais como os autores do 8 de janeiro, compunham um grupo mobilizado, constituído e animado, para usar a expressão de Aníbal Bruno, "por uma psicologia particular".

No caso vertente, houve um processo de formação e manipulação do sentimento popular, um induzimento coletivo à insurreição que não pode ser ignorado. Não há como afastar a evidente correlação entre a narrativa construída pelo grupo e reiterada constantemente pelo seu líder, Jair Messias Bolsonaro, e a aglutinação de populares que, estimulados por integrantes do grupo, vieram a provocar, posteriormente, as ações de 8 de janeiro de 2023. **As reiteradas ações dolosas representam contribuição relevante para o caos que, no plano da organização, serviria de estopim para as subsequentes ações de substituição da ordem legítima.**

No ponto, os elementos demonstrativos da liderança do acusado, quer na articulação dos integrantes da organização, quer perante seus apoiadores, permitem concluir que, além da responsabilidade por instigação, deve-se atribuir ao acusado **responsabilidade omissiva**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

imprópria por ingerência, especificamente em relação aos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, com base no art. 13, § 2º, *c*, do Código Penal.

A respeito da posição de garantidor por ingerência, explica Pierpaolo Bottini:

> O *dever de garante* previsto na indicada alínea c é caracterizado como *ingerência* porque, pelo *risco criado*, o agente se *insere* na esfera de direitos de outrem. Nesses casos, o âmbito de organização do criador do risco colide ou está prestes a colidir com o de um terceiro e o agente *deixa de controlar* o perigo ou de *reparar* o desencadeamento do curso causal lesivo. A omissão, nesse caso, significa deixar que sua *esfera de gestão* lesione o direito ou os bens de outro, turbando a ordem social pela violação da dignidade da vítima. A intervenção do direito penal, como já exposto, nesses casos, está pautada pela violação do *dever de não lesar*.
>
> [...]
>
> Assim, a *ingerência* é a omissão diante de *riscos próprios* (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 160-161).

Nesse sentido, o acusado, por meio de sucessivos atos de conclamação da população e discursos de descredibilização das urnas, criou o clima de instabilidade política que culminou nos inúmeros acampamentos em frente aos quartéis militares após o resultado das eleições de 2022, com solicitações de intervenção militar, e, posteriormente, nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023. Jair Messias Bolsonaro, assim, criou dolosamente o risco de que esses indivíduos inflamados praticassem violência contra os poderes democráticos e dessem início a mais uma tentativa de golpe.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Isso fundamenta a posição de garantidor por ingerência e, portanto, o **dever de agir** para evitar o que ocorreu em 8 de janeiro. Ele também tinha o **poder de agir**, já que, na condição de líder, era o único capaz de desmobilizar as pessoas que estavam nos acampamentos e impedir os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

A sociologia tem, há muito, estudado o fenômeno das massas e de sua vinculação a líderes de espectro populista. Ao tratar da questão das massas, são oportunas as palavras de Elias Canetti:

> A arte do orador consiste em conseguir resumir e expressar vigorosamente tudo o que deseja em palavras de ordem que ajudam a constituição e a manutenção da massa. **Ele gera a massa e a mantém viva através de uma ordem superior. Depois de ter conseguido isso, não tem muita importância o que ele realmente irá exigir dela. O orador pode insultar e ameaçar um aglomerado de indivíduos isolados da maneira mais terrível; mesmo assim eles o amarão, se dessa maneira ele conseguir formá-los como massa** (Canetti, Elias. *Massa e Poder*. São Paulo: Melhoramentos, 1983. p. 346 – grifei).

O discurso de Jair Messias Bolsonaro representou verdadeira convocação de seus apoiadores à ação. Embora não se cogite, pela falta da imediatidade, de comportamento impensado de seus apoiadores, **é inequívoco o propósito de mobilizar e insuflar apoiadores, com vista a produzir o resultado vedado pelo tipo penal**.

O acusado agiu consciente e deliberadamente voltado para a produção do resultado de vulneração do tipo penal. E obteve adesão subjetiva de seus apoiadores para tanto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Em **3 de novembro de 2022**, Ferreira Lima enviou para Mauro Cid mensagem na qual externava preocupação com a falta de uma ação direta por parte do acusado: **"O povo está onde ele pediu. Ele prometeu Cid"**.

Ainda, **líderes de manifestantes procuravam por direcionamento**. Lucas Rottilli Durlo, caminhoneiro que pode ser considerado uma das lideranças do movimento, perguntou ao General Mário Fernandes: "Eu queria ver com o senhor aí qual que é a perspectiva, até quando vocês querem que a gente fique aqui, general? **Vê com o Presidente aí**".

Ciente das manifestações em frente aos quartéis, Bolsonaro nada fez para desmobilizar os apoiadores, que, inflamados pelos discursos pretéritos, reiterados tantas vezes, clamavam, como era público, por intervenção militar. De acordo com **Mauro Cid**:

> RÉU - Não, o presidente nunca deu nenhuma orientação para mim com relação aos manifestantes. Eu não tinha contato com nenhum manifestante, nunca tive, nem com liderança, nem com ninguém nos acampamentos em frente aos quartéis. E ele também nunca deu ordem para mim ou solicitou que eu buscasse alguém para que fosse desmobilizado. Dificilmente essa ordem seria passada para mim, porque ele já sabia que eu não tinha contato com esse pessoal das manifestações.
>
> ADVOGADO - Desmobilizar. Se o presidente, de alguma forma, iria desmobilizar os acampamentos. Como ele já respondeu, a minha pergunta é a seguinte: ele ouviu alguma coisa para mobilizar as pessoas a irem para o acampamento por parte do presidente?
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu até complemento a questão do doutor advogado. Se o senhor ouviu alguma coisa do então Presidente Jair Bolsonaro para mobilizar, e se ouviu também alguma coisa para manter como estava? Seriam duas questões diferentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> RÉU - Sim, senhor. Uma coisa que, inclusive, o presidente falou quando vinha esses grupos mais conservadores falar para o presidente. Um dia ele deu a seguinte resposta: "não fui eu que chamei eles aqui, não sou eu que vou mandar eles embora". Então, acho que responde a…
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas, também, nunca fez nada para mobilizar? O senhor não ouviu isso?
>
> RÉU - **Não, ele nunca mobilizou, mas também não mandou embora**.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.
>
> RÉU - **"Não fui eu que chamei, não fui eu que vou mandar embora".**

A prova dos autos permite concluir que não houve negligência, mas **omissão dolosa, pensada e refletida**.

Mário Fernandes, em seu papel de interlocutor com a Presidência, enviou mensagem de áudio para Mauro Cid afirmando que estava tentando "orientar" os apoiadores e que, se necessário, o Presidente deveria intervir para obstruir a ação da Polícia Federal, na ocasião em que caminhões de apoiadores foram apreendidos. Mauro Cid respondeu: "**pode deixar que eu vou comentar com ele**" (referindo-se a Bolsonaro).

É claro, pois, que **o ex-Presidente da República, agindo diretamente ou com auxílio dos demais corréus, estava ciente de todas as ações engendradas pelos demais integrantes da organização, anuindo a cada passo ou tomando a frente nas ações necessárias para conclamar a população para atos concretos**. Mais que isso, perante integrantes do grupo ou apoiadores, era considerado **substancialmente o líder a ser seguido.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Nesse contexto, a divulgação de mensagem singela, ao fim do mandato, para desmobilização de caminhoneiros não infirma sua responsabilidade, já que, paralelamente, a organização – de que era líder – trabalhava para manutenção dos acampamentos e insuflação daqueles que se encontravam insatisfeitos com o resultado eleitoral.

Essa conclusão é relativamente independente, inclusive, das declarações prestadas pelo seu então ajudante de ordens e permite que se reconheça a **ingerência especificamente relevante em relação aos atos violentos que se seguiram no lamentável dia 8 de janeiro de 2023.**

Acrescento, ainda, que a atuação do ex-Presidente não se restringiu ao âmbito dos discursos.

Há elementos comprobatórios no sentido de que o acusado **interferiu e procurou postergar a apresentação do relatório da equipe técnica das Forças Armadas**, constituída para fiscalização dos trabalhos eleitorais.

O colaborador Mauro Cid relatou que o então Ministro Paulo Sérgio tinha uma conclusão mais técnica, afinada com o relatório produzido, mas que, por influência do acusado Jair Messias Bolsonaro, produziu um documento mais próximo do "meio-termo". Em razão dessa pressão, Cid confirmou que Paulo Sérgio teve de desmarcar reunião agendada com o Tribunal Superior Eleitoral por pressão do ex-Presidente.

Em resumo, o colaborador Mauro Cid confirmou em juízo que **Bolsonaro atuou para atrasar a entrega do relatório e para modificar o próprio conteúdo do documento, pressionando, outrossim, para que houvesse a emissão de nota do Ministro da Defesa difundindo desinformação alimentada pelo grupo criminoso**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

O acusado, em seu interrogatório, afirmou que havia solicitado ao General Paulo Sérgio que elaborasse um documento "imparcial". Negou que tivesse atuado para atrasar a divulgação dos trabalhos técnicos.

Entretanto, há elementos a corroborar as declarações de Mauro Cid. Primeiro, o cancelamento da agenda com o TSE para apresentação do relatório. Depois, mensagens enviadas por Reginaldo Vieira de Abreu, Coronel do Exército Brasileiro, que à época ocupava a chefia de gabinete do Secretário-Executivo Mário Fernandes, denotando haver intenção de uso do relatório a fim de difundir desinformação:

> Força, Kid Preto! **Essa apresentação do pessoal da Argentina, o nosso relatório do exército tem que estar no mínimo, no mínimo, alinhado com eles**. Pra dar... veracidade ao nosso. Não pode estar... não pode estar dizendo que não tem nada. No mínimo tem que ser igual o dos caras pra...ser o tal do batom na cueca, se nada aparecer até lá.

O mesmo Coronel, noutra mensagem, declarou ter sugerido ao Presidente uma ação para **decidir o que seria feito, excluindo-se aqueles que disse estarem "acima da linha da ética".**

Ainda, o diálogo mantido entre o colaborador Mauro Cid e seu pai, General Lourena Cid, indica que o relatório já estava pronto no dia 4 de outubro de 2022. Disse o General: "Há ruído nas redes sociais sobre a existência de um relatório do ComDCiber que concluiria pela não identificação de irregularidades no processo eleitoral do primeiro turno".

Por fim, a desastrosa sequência de notas elaboradas pelo Ministro da Defesa, nos dias 9 e 10 de novembro de 2022, deixa clara a interferência, senão no conteúdo do relatório, na sua efetiva divulgação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

No dia 9 de novembro de 2022, o Ministério da Defesa emitiu a seguinte nota, ao encaminhar o resultado do trabalho da equipe técnica para o TSE:



Publicado em 09/11/2022 18h45 Compartilhar

NOTA OFICIAL

Brasília (DF), 09/11/2022 - Ministério da Defesa informa que o relatório produzido pela equipe técnica das Forças Armadas acerca da fiscalização do sistema eletrônico de votação foi encaminhado, nesta quarta-feira (9.11), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Haja vista o amplo interesse público nos resultados desse trabalho, o Ministério da Defesa disponibiliza o relatório em seu sítio na internet (https://www.gov.br/defesa/pt-br) e por meio do canal oficial da Pasta no aplicativo Telegram.

Cabe destacar que o documento foi produzido por uma equipe composta por oficiais de carreira especialistas em gestão e operação de sistemas de tecnologia da informação, em engenharia de computação e de telecomunicações, em defesa cibernética, entre outras, e seguiu rigorosamente os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, do TSE.

O relatório apresenta observações, conclusões e sugestões relacionadas, especificamente, ao sistema eletrônico de votação, conforme as atribuições definidas pelo Tribunal às entidades fiscalizadoras.

É importante ressaltar que o trabalho dos militares se norteou pela estrita observância da legalidade, pela elevada capacidade técnica e pela colaboração com a Justiça Eleitoral.

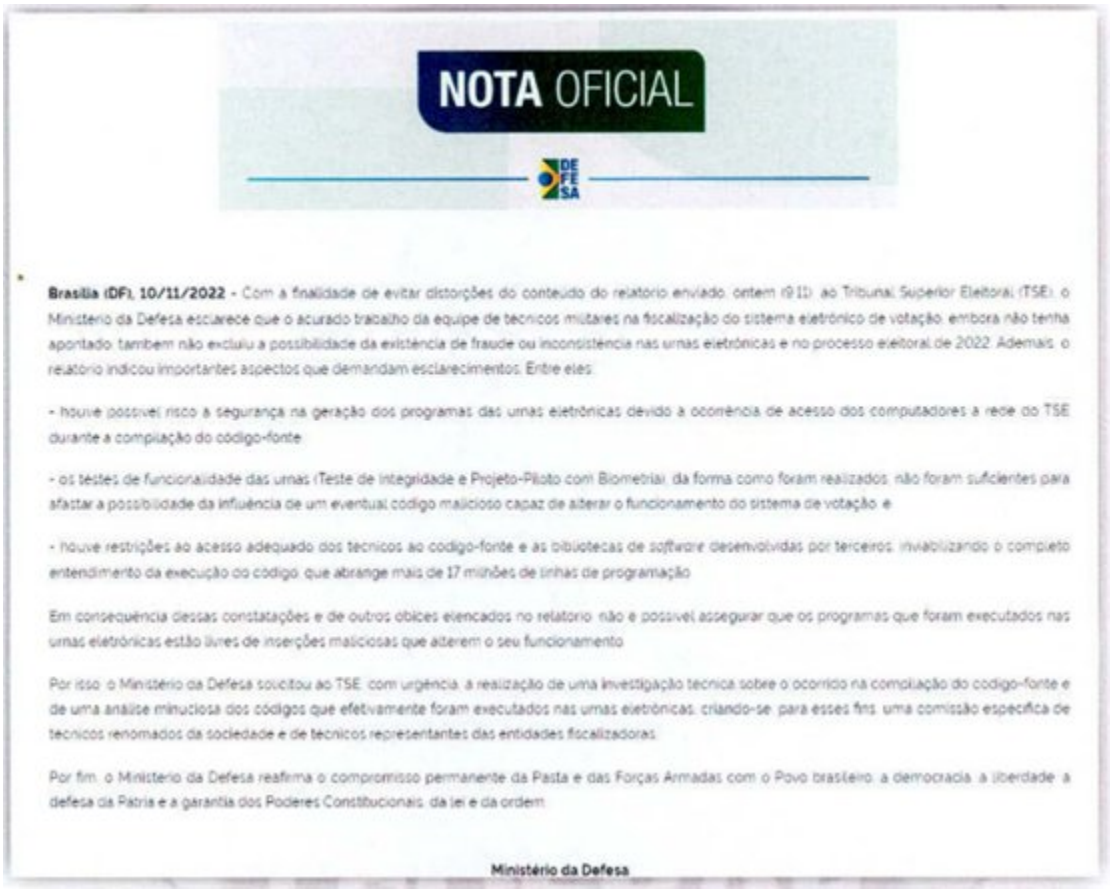
O Ministério da Defesa e as Forças Armadas reforçam o compromisso com o Povo brasileiro, com a democracia, com a defesa da Pátria e com a garantia dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem.

Ministério da Defesa

O Tribunal Superior Eleitoral, então, emitiu nota oficial, declarando ter recebido "com satisfação o relatório final do Ministério da Defesa, que, assim como todas as demais entidades fiscalizadoras, não apontou a existência de nenhuma fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022".

No dia seguinte, o Ministério da Defesa emitiu nova nota, com o seguinte teor:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7



NOTA OFICIAL

DEFESA

Brasília (DF), 10/11/2022 - Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado, ontem (9/11), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022. Ademais, o relatório indicou importantes aspectos que demandam esclarecimentos. Entre eles:

- houve possível risco à segurança na geração dos programas das urnas eletrônicas devido à ocorrência de acesso dos computadores à rede do TSE durante a compilação do código-fonte;

- os testes de funcionalidade das urnas (Teste de Integridade e Projeto-Piloto com Biometria), da forma como foram realizados, não foram suficientes para afastar a possibilidade da influência de um eventual código malicioso capaz de alterar o funcionamento do sistema de votação; e

- houve restrições ao acesso adequado dos técnicos ao código-fonte e às bibliotecas de *software* desenvolvidas por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código, que abrange mais de 17 milhões de linhas de programação.

Em consequência dessas constatações e de outros óbices elencados no relatório, não é possível assegurar que os programas que foram executados nas urnas eletrônicas estão livres de inserções maliciosas que alterem o seu funcionamento.

Por isso, o Ministério da Defesa solicitou ao TSE, com urgência, a realização de uma investigação técnica sobre o ocorrido na compilação do código-fonte e de uma análise minuciosa dos códigos que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, criando-se, para esses fins, uma comissão específica de técnicos renomados da sociedade e de técnicos representantes das entidades fiscalizadoras.

Por fim, o Ministério da Defesa reafirma o compromisso permanente da Pasta e das Forças Armadas com o Povo brasileiro, a democracia, a liberdade, a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem.

Ministério da Defesa

Ouvido, o General Paulo Sérgio reconheceu a autoria da nota, mas negou que tivesse sofrido pressão do Presidente da República. Indagado pelo Ministro Relator sobre a "réplica" do Ministério da Defesa, disse que sua intenção era esclarecer que a função da equipe técnica não era contrariar o TSE, mas assinalar que o corpo funcional não estava lá para ver fraude.

O argumento não convence, porque a nota, como se vê, é plena de considerações que sugerem a plausibilidade da hipótese de fraude, em absoluta dissonância com a nota emitida pelo TSE. A nota apresenta nada menos do que **quatro argumentos** que sugerem a **impossibilidade de aferição de fraude: a)** houve possível risco à segurança na geração dos programas devido a acesso dos computadores à rede do TSE quando da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

geração do código-fonte**; b)** os testes de funcionalidade não foram suficientes para afastar a possibilidade de influência de códigos maliciosos capazes de alterar o sistema do funcionamento do sistema de votação**; c)** houve restrições de acesso adequado dos técnicos aos códigos-fonte e às bibliotecas de *software* desenvolvidos por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código**; e d)** houve outros óbices – não esclarecidos –, de modo que **não foi possível assegurar que os programas estão livres de inserções maliciosas.**

Em suma, a nota contradiz textualmente o relato do General Paulo Sérgio, de maneira que **a única explicação plausível** apresentada para que o Ministério da Defesa emitisse duas notas distintas, reforçando uma incerteza que não se extrai do relatório técnico apresentado e contrariando nitidamente a nota oficial do Tribunal Superior Eleitoral, **foi oferecida pelo colaborador Mauro Cid e consiste na pressão exercida pelo Presidente da República.**

A pressão, que vinha da **Presidência da República**, nada obstante o trabalho da comissão rechaçar as mais diversas hipóteses de fraude, confirmou-se pelo depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E, durante a elaboração desse relatório, o senhor tem notícias se pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos? Chegaram a apresentar teses de fraudes nas urnas para serem... para que essas teses fossem verificadas?
>
> TESTEMUNHA - Interferir no relatório eu desconheço, mas **diversas pessoas levaram à Presidência da República, e da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes - isso, no meu depoimento, inclusive, eu pedi para constar entre aspas -, teorias de deficiência de programação que tivessem levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> [...]
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - O Presidente Bolsonaro, ele era informado dessas conclusões que a comissão ia desenvolvendo? Ele tinha ciência de que não foram identificadas fraudes nem no primeiro, nem no segundo turno?
>
> TESTEMUNHA - **Foi sim, senhor, através do Ministro da Defesa. Além dessas reuniões que eu falei, através do Ministro da Defesa, que despachava com ele esse assunto**.

Há, ainda, atos mais gravosos e diretamente vinculados ao núcleo de proteção do tipo penal, entre os quais se destacam as reuniões com comandantes das Forças Armadas, com escopo de obtenção de apoio para a ruptura institucional.

O colaborador Mauro Cid relatou que, **a partir de meados de novembro de 2022, houve diversas reuniões para tratar de hipóteses voltadas para reverter o resultado das eleições**. Uma das pessoas que assessorava o então Presidente da República era Filipe Martins, que teria apresentado documento para embasar decreto de medidas de exceção. Colhe-se do interrogatório do colaborador:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – [...] O senhor se recorda? Eu gostaria que o senhor explicasse como foi essa apresentação e do que se tratava o documento.
>
> RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, **eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?**

RÉU - Sim, senhor. Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **Também previa, o senhor disse, uma comissão eleitoral.**

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Essa comissão eleitoral iria, qual seria a função dessa comissão eleitoral?

RÉU - **É, eu não me ative muito nos detalhes do documento, mas seria conduzir uma nova eleição, né, baseado numa eleição anulada, algo assim.**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, **seria pra conduzir uma nova eleição após a eleição já realizada**.

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - o ex-presidente Jair Bolsonaro recebeu e leu esse documento?

RÉU - Sim, senhor. Recebeu e leu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **E ele fez algumas alterações no documento?**

RÉU - **Sim, senhor. Ele, de certa forma, enxugou o documento, né? Ele enxugou o documento, basicamente,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **retirando as autoridades das prisões, né? Somente o senhor ficaria como preso, o resto, não...**

As palavras do colaborador têm respaldo na prova documental e oral. **No dia 9 de dezembro de 2022**, identificou-se mensagem de Mauro Cid ao General Freire Gomes informando que **Jair Messias Bolsonaro havia "enxugado" minuta de decreto de Estado de Defesa e convocado reunião com o General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira**, comandante do Comando de Operações Terrestres – COTER.

É incontroverso que, em **7 de dezembro de 2022**, Jair Messias Bolsonaro realizou reunião com os comandantes do Exército e da Marinha e com o Ministro da Defesa. Contando com o auxílio de Mauro Cid e de Filipe Martins, o acusado apresentou o documento à consideração do Alto Comando. Ausente, na ocasião, estava apenas o comandante da Aeronáutica.

Como observou a Procuradoria-Geral da República, a reunião foi confirmada pela integralidade dos depoimentos prestados em juízo. Os registros de acesso ao Palácio do Alvorada revelam que o General Paulo Sérgio chegou ao local às 8h25, enquanto o Almirante Almir Garnier Santos chegou, na companhia de Filipe Martins e Freire Gomes, às 8h34. Mauro Cid, naquele instante, já estava no local.

Almir Garnier, como já mencionei na seção correspondente à análise de sua imputação, procurou minimizar a importância da reunião, afirmando que houve apenas a apresentação de alguns "considerandos", sem qualquer escopo de subversão da ordem pública.

O depoimento de Paulo Sérgio, entretanto, desconstitui a tese de que a reunião teria envolvido uma apresentação sem maiores consequências:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quem participou dessa reunião?

RÉU - **O presidente, eu, o comandante Freire Gomes e o almirante Garnier**. Isso, faltava o Baptista Júnior. Perfeito, estava viajando para Pirassununga.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E qual foi o assunto e a dinâmica dessa reunião?

RÉU - Desde o término das eleições, Presidente, com essa polarização que a gente tem no Brasil até hoje, e sempre, nas conversas, a gente sentia que poderia, numa manifestação mais violenta, numa perturbação da ordem, as Forças Armadas serem empregadas em GLO. Então, era comum, entre mim e os comandantes de Força, toda hora "olha, vocês fiquem estudando, leem...". Tenho certeza que os comandos operacionais das Forças estudaram, os altos comandos também devem ter levantado em suas reuniões essa GLO padrão, legítima, que a gente sabe.

Nessa reunião, o presidente... Foi uma reunião informativa, realmente, foi rápida, foi simples, e que ele mostrou os considerandos, um arquivo lá cheio de considerandos, que eram ações, eventos, coisas que aconteceram no governo do presidente, que ele se sentiu, de uma forma, prejudicado, injustiçado, ou coisa, então vinha... E eu não me recordo, por Deus, se tinha mais alguma coisa além desses considerandos. Era um estudo, e que ele disse que voltaria, oportunamente, a tratar desse assunto, até porque, o brigadeiro não estava na reunião. Pelo brigadeiro não estar na reunião, a reunião foi esvaziada e praticamente... Depois que terminou a reunião, eu cheguei ao presidente. Eu, pessoalmente. Eu acho que o Freire Gomes estava do meu lado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No mesmo dia?

RÉU - No **mesmo dia, alertando da seriedade, da gravidade, se ele estivesse pensando em estado de defesa, estado de sítio**; a gente conversando ali, numa tempestade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> ideias, **as consequências de uma ação futura que eu imaginava que poderia acontecer se a evolução, realmente, das coisas fossem em frente**. Então, a reunião do dia 7 foi isso aí, praticamente. E Presidente... Não, é isso mesmo. Algum detalhe... Por favor.

Apesar de se minimizar a importância da audiência, descrita como "rápida", "informativa", em que alguns "considerandos" foram apresentados, não se tratou, de forma alguma, de uma reunião de somenos importância. Ao contrário, **tal foi a gravidade do evento que o próprio Ministro da Defesa afirmou a necessidade de se alertar sobre as consequências "do que poderia acontecer se a evolução, realmente, das coisas fosse adiante"**.

Em outra ocasião, houve reunião na qual esteve presente o Tenente-Brigadeiro Batista Júnior. Na oportunidade, após apresentação do intento ilícito, como já tive oportunidade de mencionar, o General Freire Gomes advertiu o então Presidente da República de que, se prosseguisse com aquela linha de ação, **ele mesmo se encarregaria de responsabilizá-lo**:

> FREIRE GOMES - Bom, ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas. **Realmente, houve uma reunião com o presidente – eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento. Ele apenas comentou desse estudo. O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso.**
>
> **A mídia até reportou que eu teria dado voz de prisão ao presidente. Não aconteceu isso de forma alguma, acho que houve uma má interpretação, até quando nós conversamos em paralelo, os comandantes. O que eu alertei ao presidente, sim. E se ele saísse dos aspectos jurídicos, além dele não poder contar com o nosso apoio, ele poderia ser enquadrado juridicamente. Ele concordou [...].**

O relato do Tenente-Brigadeiro Batista Júnior, como já salientei, revelou-se mais enfático, ao dizer que Freire Gomes, "**com toda educação, disse ao Presidente, por hipótese, que, se ele atentasse, ele teria que prender ele"**.

Independentemente do eufemismo utilizado na ocasião, **o fato de um subordinado militar ao Comandante-em-Chefe das Forças Armadas alertar, nesse contexto, sobre a potencial responsabilização penal do Presidente da República é mais do que suficiente para demonstrar a ilicitude da proposta encaminhada pelo acusado Jair Messias Bolsonaro e trabalhada pelo grupo para que fosse aceita pelos integrantes do Alto Comando Militar.**

Ao que se depreende do depoimento do Tenente-Brigadeiro Batista Júnior, a linha de ação voltada para desbordamento e reversão do resultado eleitoral se intensificou em reuniões reiteradas. A ideia de "virar" ou "dar um soco na mesa", para usar a expressão de Augusto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Heleno, foi tomando corpo e abrangia a obtenção do apoio declarado das Forças Armadas, **o que foi perseguido por diversos meios**:

> BATISTA JÚNIOR - Logicamente as Forças Armadas trabalham com muita avaliação da conjuntura; e nós estávamos entendendo a sociedade, o povo completamente rachado ao meio, radicalizado, então nós sempre trabalhamos com uma hipótese de uma... acondicionamento de uma Garantia da Lei da Ordem. **Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem... Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema**. Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam. Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, **ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não**. Logicamente que, dali, foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro. Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. **A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela que certamente atacou o sistema dele**. **E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório**. **Em determinado ponto - e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2...**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92. E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes.**

Dito de outro modo: de uma suposta interlocução para aplicação pontual da GLO o Presidente, nas reuniões, passou a sugerir uma proposta que pressupunha uma medida para reversão do resultado eleitoral, em uma **série de encontros que denotam a tentativa de convencimento da adesão dos Comandantes.**

Reitero, como observado pelo eminente Procurador-Geral da República em sua sustentação oral: **não eram reuniões voltadas para obter a resistência a atos ilícitos, mas para obter a adesão necessária para aplicação, com sucesso, de um golpe de Estado**.

A falta de uma indicação precisa da data do encontro, por outro lado, é irrelevante, já que se sabe, precisamente, que houve uma miríade de reuniões, por vezes rápidas, mas certamente significativas, reconhecidas, de modo uníssono, não só pelas testemunhas de acusação Freire Gomes e Batista Júnior, como pelo colaborador Mauro Cid e pelo próprio Jair Messias Bolsonaro.

Bolsonaro assumiu que as reuniões serviram para tratar de "**possibilidades outras dentro da Constituição**", mas que, diante da advertência do General Paulo Sérgio no sentido de que não se poderia fazer nada "fora das quatro linhas" da Constituição, "**abandonamos e enfrentamos aí o ocaso do nosso governo".**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Bolsonaro reconheceu, ainda, ter apresentado nessa reunião os "considerandos"da minuta cuja imagem foi encontrada, em parte, no aparelho celular de Mauro Cid:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O réu colaborador Mauro Cid diz que ele estava presente na reunião com o senhor, com o assessor Filipe Martins e, como o senhor lembrou também, em uma das reuniões, um padre estava presente. E nessa reunião foi lhe apresentado uma minuta, um documento com vários considerandos e algumas previsões. E o senhor teria - aqui entre aspas, nos termos utilizados pelo réu colaborador - o senhor teria "enxugado" essa minuta, esse documento, tendo feito algumas alterações.
>
> O senhor se recorda disso?
>
> RÉU - Eu queria ter acesso a essa minuta.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A minuta está nos autos.
>
> RÉU - Mas não tem um cabeçalho, nem um fecho. **Deve ter os considerandos ali apenas. Isso foi colocado numa tela de televisão e mostrado de forma rápida ali. Mas a discussão sobre esse assunto já começou sem força, de modo que nada foi à frente.**
>
> A ideia que alguns levantavam seria o estado de sítio, por exemplo. Até ouvi o Ministro Fux questionando o Coronel Cid aqui se foi assinado ou não. O estado de sítio, como reza a nossa Constituição, primeiro, o senhor tem que ter um fato, obviamente, né, e depois convocar os Conselhos da Defesa e da República, coisa que não foi feita. Então, quando alguns falam que "foi dado o início", o início é a convocação dos Conselhos. Quem compõe os conselhos? O Presidente da Câmara, o Presidente do Senado, o líder da Maioria na Câmara e no Senado, o líder da maioria, indicados pela população, alguns ministros. Ninguém foi convocado para participar de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> possível início de uma proposta de sítio. Vamos supor que tivesse sido convocado. O Presidente encaminharia uma mensagem para o Congresso, pedindo autorização para assinar o decreto. Não existe essa possibilidade de que era o presidente assinar o decreto, porque tal comandante de Força não queria, outro queria. Não existiu isso daí. **O que existiu, na prática, foi: como nós fomos impedidos de recorrer ao TSE, com preocupação de uma penalidade mais alta do que ocorrida naquela, se não me engano, de 23 de novembro, nós buscamos alguma alternativa na Constituição.** Achamos que não procedia e foi encerrado. Agora, em função disso, apesar dessas reuniões - a não ser essa do dia 7, talvez -, todas as demais seriam reservadas - eu, Ministro da Defesa e dois ou três comandantes -, as ilações do que estava sendo tratado lá dentro corriam soltas. **A gente lamenta essas ilações, mas, em nenhum momento, eu, o Ministro da Defesa ou os Comandantes de Força sequer pensamos em fazer algo ao arrepio da lei ou ao arrepio da nossa Constituição.**

Embora tenha negado qualquer intenção de conduzir adiante um plano de ruptura institucional, Jair Messias Bolsonaro admitiu que o documento mencionado por Mauro Cid foi exibido para os Generais Paulo Sérgio e Freire Gomes, **corroborando, a esse respeito, as palavras do colaborador**. E hesitou sobre a advertência em relação à continuidade das ações, afirmando que "abandonou" aquelas cogitações.

Isso, contudo, **não corresponde à realidade.**

Durante a apresentação do documento, Mário Fernandes enviou mensagem de áudio a Mauro Cid pedindo a ele que exibisse um vídeo. Acrescentou: "**a história é marcada por momento como esses que estamos vivendo agora**". No mesmo horário, Mário Fernandes enviou mensagens a Braga Netto e Sérgio Rocha Cordeiro. Por fim, encaminhou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

mensagem ao General Ramos, afirmando que "**o decreto é real, foi despachado ontem com o Presidente**".

Ora, o contexto das mensagens deixa claro que o decreto a que se refere o General Mário Fernandes é evidentemente o decreto de medida de exceção, o que denota sua empolgação. Havia expectativa real de decreto que consubstanciasse o golpe de Estado, a reforçar, mais uma vez, a hipótese de que o ato não se consumou pela recusa de membros do Alto Comando. Não se tratava, pois, de uma reunião para exibir alguns "considerandos", desvestidos, pois, de grande relevância.

Bolsonaro, em sua autodefesa, esclareceu que a discussão estava relacionada à multa recebida pelo TSE. O argumento, fosse verdadeiro, demonstraria a vocação autoritária de quem não admite cumprir decisão judicial desfavorável. Entretanto, suas ações e declarações mostram que não houve somente discussão de "saídas" para uma suposta crise institucional com o TSE. Longe disso.

No mesmo dia **9 de dezembro de 2022**, em que conclamou o povo para a ação afirmando que tinha consigo as Forças Armadas, há registro de mensagens de Mauro Cesar Barbosa Cid ao Tenente-Coronel Correa Netto indicando que a reunião presidencial com o General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira correspondia a **uma nova tentativa de adesão das Forças Armadas**, agora por meio do Comandante do Comando de Operações Terrestres. Gaspar de Oliveira esteve no Palácio do Planalto entre 18h25 e 19h18. Às 18h57, o Tenente-Coronel Correa Netto pergunta para Mauro Cid: "e aí, vai ou não vai?"; Mauro Cid responde **"dia a dia... As coisas estão sendo construídas". Correa Netto então afirma: "dia a dia vai chegar dia 12 kkkk". Mauro Cid então responde: "mas ele quer fazer... Desde que o Pr assine".**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Evidenciam-se, pois, sucessivos atos perpetrados pelo então Presidente da República para obter apoio de braços estratégicos das Forças Armadas para o logro do plano.

Além desses fatos, documentos apreendidos na posse de outros integrantes do grupo comprovam a **divisão e coordenação de ações voltadas para beneficiar o acusado e estabelecer sua manutenção forçada no poder, por meio de decretos de exceção.**

Com Hélio Ferreira Lima encontrou-se um documento denominado "Op. Luneta", uma planilha com estruturação de ações, cujo objetivo autodeclarado seria de "restabelecer a lei e a ordem por meio da retomada da legalidade e da segurança jurídica e da estabilidade institucional". O documento, estruturado em cinco etapas, estabelecia uma divisão de linhas de ação coordenadas que apontam para um desvirtuado diagnóstico da sociedade, com propostas transformadoras, conduzidas pelas Forças Armadas, em nítido projeto autoritário que denota o escopo golpista. Do extenso conteúdo sobressai, na etapa nominada "estágio final desejado pela força legalista", a **neutralização de elementos geradores de instabilidade do STF ou, noutros termos, intervenção em um dos Poderes constituídos.**

Mais que isso, a planilha trazia, em ações previstas para serem executadas entre 2021 e 2023, a **neutralização da capacidade de atuação do Ministro Alexandre de Moraes,** em nítida correlação com o planejamento detalhado pelo documento "Punhal Verde Amarelo".

Outrossim, havia previsão de realização de novas eleições e de um decreto, a ser assinado pelo então Presidente da República, a fim de conferir juridicidade à intervenção militar, com a consequente formação de um gabinete de crise.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Na sede do Partido Liberal, houve a apreensão de manuscrito que fazia referência à denominada "Operação 142", com indicação estruturada de etapas para **decreto de medidas de exceção** (doc. 217, p. 752):

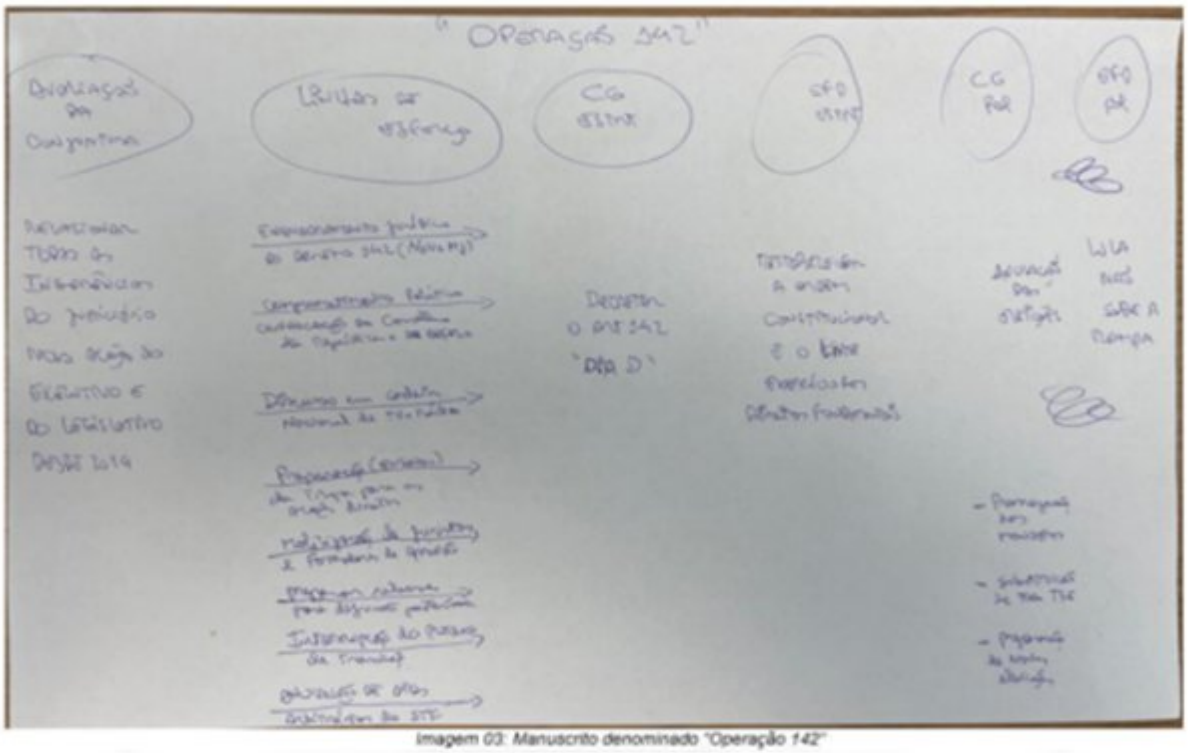


Imagem 03: Manuscrito denominado "Operação 142"

Ao final, como se vê, está escrito que o efeito desejado era: "Lula não sobe a rampa". As estratégias constantes do documento eram similares ao conteúdo daqueles encontrados na posse de Alexandre Ramagem e Augusto Heleno. Envolviam instrumentalização da Advocacia-Geral da União, decreto de medidas de exceção, com convocação prévia dos Conselhos da República e Defesa, **interrupção do processo de transição e anulação de atos do Supremo Tribunal Federal, para posteriormente se promover anulação das eleições e prorrogação dos mandatos.**

Outro documento encontrado na sala reservada ao ex-Presidente Jair Bolsonaro na sede do Partido Liberal e no aparelho celular de Mauro Cid era o discurso, já preparado, para que o Presidente da República se pronunciasse, ao decretar a medida de exceção:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade. Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à "segurança jurídica" e à liberdade da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a igualdade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes público (sic). É dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como de decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas ilegítimas por se revelarem injustas na prática. Isto ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo à moralidade institucional na conformação com o ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o "princípio da moralidade" no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado Francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além de seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a "moralidade" em fator de controle da

Imagem 09: Primeira parte do discurso

"legalidade", inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada "legitimidade" aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da "Moralidade Institucional" presume a probidade de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um "gari" de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o "Princípio da Moralidade Institucional": deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O "servidor público" no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional.

Enquanto "guardiões da Constituição", os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

Imagem 10: Segunda parte do discurso

1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckimin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);
2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
4) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);
3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e
4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes)

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são egítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente nstitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida m que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança rídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste ndamento comum de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, ireitos e garantias também restam vulnerados de forma pontual. Enfim, são ormas e decisões aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em

Imagem 11: Terceira parte do discurso

verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na Alemanha a possibilidade de controle das normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com [...]

Imagem 12: Parte final do discurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Não é crível, diante de todo o contexto já descrito, que o acusado não tivesse anuído à elaboração tanto do decreto golpista quanto de seu pretenso discurso de "posse". Ao contrário, o documento reafirma a posição de liderança do réu sobre as ações da organização criminosa, notadamente, como afirmou a Procuradoria-Geral da República, sobre "qual seria o desfecho dos planos traçados – a sua **permanência autoritária no poder, mediante o uso da força**".

Tampouco pode ser considerada consistente a tese defensiva segundo a qual não se localizou um documento assinado, mas trechos de um decreto inacabado. Evidentemente, documentos dessa natureza não ficam à mostra e não contam, salvo quando postos em vigor, com assinaturas de quem quer que seja. Porque elaborados nas alcovas da República, por meio de articulações sigilosas, não são destinados à prova e não costumam ser exibidos em sua integralidade.

De igual forma, **não procede a tese de que a discussão envolveu mero ato preparatório** porque não teria chegado a haver convocação do Conselho de Defesa ou do Conselho da República**. É esperado que a assinatura do decreto somente seria levada a efeito quando fossem reunidas todas as condições para que a ação fosse exitosa. Para isso, foram engendradas diversas estratégias: desde a tentativa de convencimento das Forças Armadas, ou de parte delas, até o fomento a ações irruptivas, que resultaram no 8 de janeiro.** A convocação dos Conselhos, na sequência de planos articulados artificiosamente para construção de um estado de anomalia institucional, não seria feita, obviamente, de acordo com os trâmites constitucionalmente esperados, até porque o grupo previa a constituição de um "gabinete de crise" que não tem qualquer previsão na Constituição Federal.

Logo, nenhuma deferência à Carta Constitucional era de se esperar no espectro de ação da organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Em suma, **todos os elementos revelam que a tentativa de golpe de Estado havia sido planejada com esmero e já se encontrava em curso, com ações voltadas para viabilizar o melhor momento de sua deflagração, contando com a ciência e apoio do réu Jair Messias Bolsonaro, maior beneficiário dos atos.**

Prova-o, também, o documento "Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro", destinado a pressionar a adesão do Alto Comando à empreitada golpista, adesão que se comprova pela mensagem de Sérgio Cavaliere a Mauro Cid, enviada em 26/11/2022:

> CAVALIERE – **01 sabe disso?**
> MAURO CID **– sabe....**

Tanto Sérgio Cavaliere como Mauro Cid confirmaram esse fato em seus respectivos depoimentos. Quando, em resposta, comandantes passaram a cobrar disciplina de seus subordinados, o primeiro afirmou: "espero que o PR não se esqueça dos que estão indo para o sacrifício", ao que Mauro Cid declarou que ele já havia sofrido na vida e que sabe como é ir para o sacrifício.

A carta é mais um elemento que comprova a pressão exercida pela organização para que as Forças Armadas aderissem ao plano, conforme ficou claro no depoimento do General Freire Gomes:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o senhor percebeu, nessa carta, um mecanismo de pressão [ininteligível] impróprio? **O senhor viu nessa carta dirigida ao senhor uma forma de incentivo à ruptura institucional constitucionais das Forças Armadas?**
>
> TESTEMUNHA - **Sem dúvida!** Embora eu entenda que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> esse movimento, ele pode ter vindo de fora, não efetivamente de dentro do pessoal da ativa, esse tipo de procedimento dessa carta de militares da ativa, ele é inaceitável do ponto de vista de hierarquia e disciplina do Exército. Então, inconcebível e, de imediato, nós tomamos as providências. Não cabe a qualquer militar da ativa se pronunciar em assuntos políticos e, muito menos, se dirigir ao comandante diretamente.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Há um trecho na carta que diz, fala em "covardia e injustiça são as qualificações mais abominadas por soldados de verdade". O senhor acha que isso se referia ao fato de o senhor ter se negado a anuir ao plano de ruptura institucional por meio de uma intervenção militar?
>
> TESTEMUNHA - Eu acredito que, naquele contexto, tinha esses elementos.

É evidente que a circulação dessa Carta, assinada por Oficiais da Ativa e endereçada a seus superiores, consubstanciava ato claro e inadmissível de insubordinação. Nada obstante, **o então Presidente da República, Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, permitiu sua circulação, viabilizando a fritura pública do Alto Comando do Exército, com veemente intenção de fomentar a instabilidade institucional.**

Mas não é só: **a publicação da carta ocorreu no dia 28/11/2022**, no mesmo dia em que houve a reunião dos integrantes das Forças Especiais, os denominados Kids Pretos, no salão de festas da SQN 305 BL I, para discutir ações operacionais a serem adotadas para, segundo a acusação, assegurar a assinatura do decreto golpista.

O teor das mensagens trocadas entre os membros das Forças Especiais Fabrício Bastos e Bernardo Romão Correa Neto, durante horário compatível com a reunião, comprova, de forma irrefutável, que o escopo era orientar os agentes para os próximos passos a serem adotados, conforme planejamento da organização criminosa. Também deixa clara,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

conforme afirmou o eminente Relator, a divisão de tarefas e a estrutura hierárquica que marcam a organização criminosa armada, com ações que se voltavam ao favorecimento do então Presidente da República e líder da organização:

Mensagem enviada às 21h03	**Mensagem enviada às 21h52**
Ideias Força 1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo 2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade 3. Rlz ações concretas no campo informacional (Com estratégica) 4. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário 5.	Ideias Força 1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo 2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade 3. Rlz ações concretas no campo informacional (Com estratégica) 4. Criação de Gab Crise, inicialmente no campo informacional (proposta no COTER) 5. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário Estado Final Desejado: o estabelecimento de laços de confiança ente o PR e o Cmt EB Centro de gravidade: Alexandre de Moraes

A **coincidência de datas** com a divulgação da carta que publicizava uma ruptura dentro das Forças Armadas e, em especial, **o fato de integrantes dessa reunião mencionarem como ideia central do encontro a ausência de coesão dentro do Exército** corroboram a conclusão de que o ex-Presidente também estava ciente dessa contingência.

Há também prova da ciência e da aquiescência do ex-Presidente acerca do plano **"Punhal Verde Amarelo", a denotar sua atuação na coordenação dos atos da organização criminosa.** A respeito, existem **registros da impressão do documento nas impressoras do Palácio do Planalto e do Alvorada**, tanto **no dia 9/11/2022** como em **6/12/2022**. Conquanto o acusado negue ciência do plano, há elementos probatórios em sentido contrário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

O General Mário Fernandes, Secretário-Executivo da Secretaria Geral da Presidência da República, foi o responsável por editar e imprimir o arquivo, consoante provam os *logs* das impressoras do Palácio do Planalto (IPJ 44/2024). Ainda, uma versão digital do plano foi localizada em dispositivo eletrônico do secretário.

No **dia 9/11/2022**, logo após a impressão, Mário Fernandes se deslocou do Palácio do Planalto para o Palácio do Alvorada e permaneceu no local por pouco mais de um hora. Não é crível que não tivesse se encontrado com o Presidente da República e que não tivesse mencionado o plano. Mais que isso, no dia **6/12/2022**, após serem impressas três cópias do referido plano, extratos de ERBs indicaram a presença simultânea de **Mauro Cid, Jair Messias Bolsonaro e Rafael Martins de Oliveira** na área do Palácio do Planalto. A presença do acusado no Palácio do Planalto é corroborada por mensagens obtidas no grupo de *Whatsapp* "Acompanhamento".

O conteúdo do documento é de gravidade ímpar. Nas palavras da Procuradoria-Geral da República:

> O plano minudenciava providências de reconhecimento operacional e monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes. **Continha exigências bélicas reveladoras do considerável poder destrutivo da organização criminosa, pelo uso de pistolas, fuzis, metralhadora, lança-granada e lançador de foguetes antitanque**. O documento ainda avaliava as chances de êxito em classe de "médio tendendo a alto" e admitia a possibilidade de danos colaterais muito altos, indicando a aceitação da ocorrência de mortes.
>
> A leitura do arquivo evidenciou que algumas medidas já se encontravam em execução quando o plano foi reduzido a escrito em 9.11.2022. Daí a anotação que nele se lê de que "**os rec já estão em curso, com dificuldades relativas,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **principalmente, ao comboio de segurança do alvo e os protocolos de segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo"**. Nesse particular, para vencer os aparatos de segurança do Ministro Alexandre de Moraes, cogitou-se da possibilidade de disparo de armamento, artefato explosivo ou mesmo envenenamento em algum evento oficial público. Em relação aos demais alvos, a estratégia de neutralização seria diferente, cogitando-se do envenenamento ou do uso de remédio que induzisse colapso orgânico.

A endossar a hipótese de que o Presidente da República estava ciente do plano, além das impressões e das presenças simultâneas em horários coincidentes, há o áudio enviado por Mário Fernandes a Mauro Cid às 22h56 do dia 8/12/2022, que denota que o grupo aguardava autorização do Presidente da República para a deflagração de ações violentas:

> Durante a conversa que eu tive com o presidente, **ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo**. Mas […] ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades.

Segue-se que, no dia posterior à reunião, enquanto Rafael Martins de Oliveira adquiriu aparelhos celulares que seriam usados na operação, Mauro Cid e Marcelo Câmara trocaram mensagens sobre a localização do Ministro Alexandre de Moraes, indicando a deflagração de medidas operacionais após a reunião com o Presidente da República.

A mensagem de Mário Fernandes ao General Ramos, **no dia 15 de dezembro**, reafirma que o Presidente estava na iminência de conceder ordem para a ação, refletindo a ciência sobre o processo que se desencadeava:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Kid preto, algumas fontes sinalizaram que o comandante da Força sinalizaria hoje, foi ao Alvorada para sinalizar ao presidente que ele podia dar ordem. Se o senhor tá com o presidente agora e ouvi a tempo, porra, blinda ele contra qualquer desestímulo, qualquer assessoramento diferente.

Abordarei a dinâmica dos atos relacionados à concretização dessa linha de ação quando for tratar da imputação do corréu Walter Souza Braga Netto. Por ora, reitero que **há elementos convergentes para o reconhecimento de que o ex-Presidente estava ciente e anuiu ao plano de execução, em razão das mensagens citadas**.

Entretanto, ainda que assim não fosse, os demais elementos coligidos e comprovados revelam, de modo irrefutável, que:

a. o acusado Jair Messias Bolsonaro, **entre julho de 2021 e janeiro de 2023, liderou uma organização criminosa armada com escopo de se manter no poder, seja por meio da restrição ao livre exercício dos poderes constituídos, seja por meio de um golpe de Estado**. A assertiva se infere a partir de registros de áudio, depoimentos coligidos, prova documental apreendida e notórios e lamentáveis eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, **impondo-se sua responsabilização nos termos do art. 2º, §§ 2º, II e 3º, da Lei n. 12.850/2013**;
b. o acusado Jair Messias Bolsonaro empreendeu, **entre julho de 2021 e janeiro de 2023**, manifestações públicas e privadas supramencionadas, coordenadas entre si e com auxílio de terceiros, proferindo declarações conscientemente falsas sobre o processo eleitoral e sobre a idoneidade de integrantes do Poder Judiciário, seguidas de ameaças concretas de tomada de medidas de exceção e de recurso às Forças Armadas, **com escopo de instigar apoiadores**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

promovendo o descrédito nas instituições democráticas e no sistema eleitoral de votação, o que foi determinante para a decisão criminosa dos executores dos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023;

c. o acusado Jair Messias Bolsonaro, ao agir dessa forma, dolosamente, **concitou a massa de apoiadores a agir contra as instituições**, tornando iminente a deflagração de uma insurreição popular, o que permite **reconhecer que criou o risco concreto do resultado danoso, de modo que responde, igualmente na forma do art. 13, § 2º, *c*, do Código Penal, pelos atos criminosos realizados no dia 8 de janeiro de 2023**;
d. o acusado Jair Messias Bolsonaro **editou minuta de decreto de medida de exceção, apresentando-a a comandantes das Forças Armadas, com vista à obtenção de apoio militar para dar sequência aos atos necessários para o êxito da empreitada golpista**;
e. o acusado Jair Messias Bolsonaro, **ao estimular seus apoiadores à ação violenta, assumiu também o risco dos danos perpetrados ao patrimônio público da União e de deterioração de patrimônio público tombado**.

Em conclusão, **reputo comprovados os pressupostos para responsabilização integral do acusado**, nos termos formulados na denúncia e propostos nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República, para reconhecer como comprovadas: **a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante e líder, na forma do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição dos Poderes constituídos, e ao instigar apoiadores à prática de atos antidemocráticos, a ponto de criar o risco do resultado danoso; e c) a autoria de crime omissivo impróprio por ingerência, por ter criado o risco de ocorrência do resultado ocorrido em 8 de janeiro e não ter**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

cumprido o dever ulterior de evitá-lo. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 13, § 2º, *c*, e 69 do Código Penal.

Mauro Cesar Barbosa Cid

A Procuradoria-Geral da República sustenta as hipóteses acusatórias contra Mauro Cid, cuja inserção na trama delitiva derivaria, originalmente, de sua proximidade com o então Presidente da República, de quem era ajudante de ordens, com acesso privilegiado a informações e meios empregados pelo grupo. Colhe-se das alegações finais do órgão acusatório:

> O réu colaborador era, de certo modo, o homem mais próximo do Presidente da República. Além de cuidar da burocracia do dia a dia presidencial, atuava nos bastidores, costurava reuniões e decifrava intenções presidenciais com precisão para a consecução dos fins da organização criminosa. Era responsável não apenas pelo controle da agenda presidencial e pela execução de tarefas administrativas, mas também por articular, de maneira reservada, reuniões estratégicas para a organização criminosa e servir como canal de comunicação entre o Presidente e outros atores. Essa combinação – acesso privilegiado, discrição operacional e lealdade pessoal ao Presidente – tornava-o peça-chave na engrenagem da organização. Sua atuação foi fundamental para viabilizar, de forma prática, os objetivos delineados pela organização criminosa (doc. 1.452).

Nesse sentido, a acusação traz como elementos de prova **diálogos documentados** em dispositivos eletrônicos; a revelação e a **confirmação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

da "minuta golpista", presente em sua colaboração premiada e cuja existência foi corroborada pelo relato dos comandantes das Forças Armadas e do próprio ex-Presidente, com previsão de anulação das eleições e de novas convocações; seu envolvimento na **articulação e financiamento de manifestações antidemocráticas**; e a **ciência sobre os atos de 8 de janeiro de 2023**.

A defesa de Mauro Cid impugna os pontos arrolados pela Procuradoria-Geral da República, argumentando que Cid **presenciou, mas não praticou os fatos**. Sua função seria de assessoramento e "porta-voz", caracterizada por "menor autonomia decisória", incompatível com a liderança de uma organização criminosa.

O réu nega ter elaborado ou disseminado desinformação sobre as urnas eletrônicas, citando mensagens em que ele próprio afirma não haver "nenhuma bala de prata" ou "indício de fraude". Sobre a "minuta golpista", o colaborador alega que apenas "preparou o material para que fosse apresentada aos comandantes", sem ter acesso ao documento integral ou intenção golpista.

A defesa refuta categoricamente a participação de Mauro Cid nas **ameaças ao Poder Judiciário**, atribuindo-as ao "gabinete do ódio", do qual não fazia parte. O ponto central da defesa em relação aos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado é a **ausência física de Mauro Cid do Brasil em 8 de janeiro de 2023**, pois estaria de férias nos EUA. Argumenta ser ilógico atribuir-lhe a instigação, coordenação ou financiamento de atos de depredação estando ele a milhares de quilômetros de distância.

Ainda, a defesa de Mauro Cid sustenta que nenhuma prova efetiva foi produzida em juízo contra ele, que traz em abono depoimentos de testemunhas arroladas pela acusação que não teriam chegado a confirmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

sua participação ativa nos delitos imputados. A defesa descreve a acusação como uma "acusação de arrastão", baseada em fragmentos, inferências subjetivas e provas da fase investigativa sem a devida corroboração judicial, o que seria, a seu ver, insuficiente para uma condenação penal.

Os argumentos da defesa, contudo, não podem prevalecer.

De fato, há inúmeros registros documentais de mensagens encaminhadas por Mauro Cesar Barbosa Cid a interlocutores que, participando de diferentes estágios da consecução do plano de ação da organização, revelam, de modo estreme de dúvidas, a **adesão subjetiva ao escopo do grupo, com participação ativa na articulação das ações entre os diversos núcleos da organização criminosa.**

Registraram-se nos autos inúmeras mensagens revelando tanto a ciência, por Mauro Cid, acerca da falsidade da tese de fraude eleitoral, como a atuação para disseminação de desinformação, em um contexto de massa.

De fato, em 4 de outubro, Cid reconhece que nada foi encontrado. Nesse sentido, há mensagem enviada a Sérgio Cavaliere afirmando que "**nenhum indício de fraude foi localizado".** Em novembro, em nova conversa com Cavaliere, Cid reitera que "**nenhuma bala de prata" havia a respeito.**

Paralelamente, Cid recebe do Coronel Ferreira Lima supostos documentos comprobatórios de fraude eleitoral para análise. Em áudio, responde:

> [...] a gente tem um milhão de provas [...] a gente analisa tudo, vai falar, leva para o MD, traz o especialista e não tem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> prova nenhuma! [...] Né... a gente.... né, pra esse segundo fez muito mais que isso e... não teve nada, não teve nada (doc. 200, p. 61)!

A conversa prossegue, com Ferreira Lima tentando convencer Mauro Cid da inconsistência das urnas, do que sobressaem os seguintes trechos de mensagens de áudio, que evidenciam a participação e a adesão subjetiva do Tenente-Coronel:

> [...] **A gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente as informações. Refutando ou <u>ajudando a, a, a instigar</u>, né, digamos assim**
>
> [...] Isso foi feito. Isso foi feito no dia da eleição em algumas cidades, em algumas urnas foi feito o tal teste de integridade das urnas que foram colocadas do lado é ... foram colocadas do lado. Elas foram testadas como se fossem eleitores normais votando, que é pra o sistema poder identificar, não identificar que está sendo testado. É porque às vezes tem alguns ... algumas chaves que digam 'Ó, você tá sendo testado. Você não lá no local onde deveria estar', né. Então o procedimento foi o mesmo. E não foi pego nada.

Na sequência, Ferreira Lima afirma que "**o povo está onde ele pediu**", "**Ele prometeu, Cid**", referindo-se, logicamente, a uma ação radical para tomada do poder.

No dia 7 de novembro de 2022, há novo registro de mensagens trocadas entre Cid e Cavaliere. Nesses diálogos, Cavaliere encaminha uma série de mensagens de áudio, supostamente produzidas por *hackers* do interior de São Paulo, relatando a dinâmica da fraude. Cavaliere pergunta se essas mensagens haviam sido analisadas. Cid responde no dia seguinte: "**Nosso pessoal que fez... Haaahahahaahha/Isso foi a base do argelino"** (RAPJ n. 4401196/2023, doc. 200).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

É claro, portanto, que Mauro Cid estava comprometido com a confecção de narrativas falsas sobre a integridade das urnas eleitorais, enquanto perseguia provas nunca localizadas para justificar medidas voltadas à anulação das eleições. Isso, por si só, já permite o **enquadramento típico de sua participação**.

As conversas mantidas com seu pai, General Lorena Cid, também são demonstrativas de adesão subjetiva ao grupo, porquanto sugerem ação para evitar a divulgação de relatório concludente pela inexistência de elementos denotativos de fraude eleitoral:

> Gen Cid – APEX Miami: Há ruído nas redes sociais sobre a existência de um relatório do ComDCiber que concluiria pela não identificação de irregularidades no processo eleitoral do primeiro turno. Muitos consideram inoportuna e perigosa a divulgação de tal documento antes do final do pleito (2022-10-04 20:28:55 -03:00).
>
> Gen Cid – APEX Miami: **Por isso há grande receio de uma manifestação precipitada de endosso do MD ao processo no primeiro turno** (2022-10-05 08:52:19 -03:00).

Também há prova de que Mauro Cid atuava para articular a ação de insurgentes, denominados como integrantes de movimento populares, e a adesão do Alto Comando das Forças Armadas. A mensagem encaminhada ao General Freire Gomes, no dia 11 de novembro de 2022, é bastante assertiva nesse sentido, sugerindo uma insuflação popular em andamento, com a "notícia" de que as Forças Armadas garantiriam sua segurança mesmo se houvesse qualquer "retaliação" por parte do Ministro Relator:

> Comandos, general. Bom dia! Só pra passar a percepção **dos movimentos populares que já tão entrando em contato**. Então, com a Carta das Forças Armadas, o pessoal elogiou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> muito**, eles estão se sentindo seguro pra dar um passo à frente**. Então, **os organizadores dos movimentos vão canalizar todos os movimentos previstos (inaudível) o dia 15 como ápice, a partir de agora, lá pro Congresso, STF, Praça dos Três Poderes basicamente.** E o que eles entenderam dessa carta? Que, obviamente, que os movimentos vão ser convocados de forma pacífica, e eles estão sentindo o respaldo das Forças Armadas, porque agora esses movimentos, e, e é o que os caras querem, eles vão botar o nome deles no circuito pra aparecer lideranças que puxa o movimento pro, pro, pro, pro, pro STF e pro... para o Congresso. Então, os caras vão colocar o nome deles é ... à frente disso aí**. E aí o medo deles é retaliação por parte do Alexandre Moraes.** E**ntão, no entendimento deles, essa carta significa que as forças armadas vão garantir a segurança deles. Manifestação pacífica é livre. Então, se eles forem lá e forem presos as Forças Armadas vão garantir a segurança deles. Esse é o entendimento e é nessa linha que os movimentos populares tão indo agora**.

Nem se argumente com a tese de que a mensagem é meramente informativa. O tom importa e sugere, com bastante ênfase, que o movimento ocorreria, estimulado pela Carta das Forças Armadas. Nessa linha, como já mencionei, a instigação se revela manifesta:

> De Oliveira: Ae... o pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá?/Perguntas recebidas.
>
> Mauro Cid**: Cn e stf/Vão**

A participação ativa na instigação para uma ação mais contundente também se revela em mensagem trocada com o General Mário Fernandes no dia 8/12/2022, ocasião em que Mauro Cid relatou ter dito a Jair Messias Bolsonaro para agir "o quanto antes", uma vez que "**a gente já perdeu tantas oportunidades**".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Embora a participação do acusado já esteja evidenciada pelos diálogos mencionados, há elementos indiciários de que Mauro Cid sabia do plano "Punhal Verde Amarelo", conforme esclareceu a Procuradoria-Geral da República, já que, na véspera da impressão do documento, no Palácio do Planalto, pelo General Mário Fernandes, Cid enviou mensagem a Rafael Martins de Oliveira sugerindo que um plano estava sendo elaborado. Pelo que se colheu, Mauro Cid estava no Palácio do Planalto, na companhia do então Presidente da República, quando Mário Fernandes para lá se deslocou, após a impressão do documento.

Além disso, Mauro Cid reconheceu ter trabalhado para promover a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, ocasião em que se discutiram ações voltadas para provocar convulsão social, a tal ponto que esse último se virou para o colaborador e disse que seria melhor que se ausentasse, diante de sua proximidade com o então Presidente da República. É evidente que o pedido para que deixasse o local foi feito para prevenir responsabilidades, não sendo razoável supor que Cid, que reunira integrantes das Forças Especiais naquele contexto, não tivesse **compreensão** acerca dos fatos que estavam sendo discutidos naquela oportunidade.

De fato, Mauro Cid relatou, na audiência de 21 de novembro de 2024, perante o Ministro Relator (doc. 105, Pet 11.767), que, entre 10 e 11 de novembro, foi procurado por integrantes das Forças Especiais, notadamente os Coronéis De Oliveira e Ferreira Lima, que manifestavam profunda indignação com o que estava acontecendo, que falavam que o Presidente da República deveria tomar atitude mais enérgica e que o Exército tinha que atuar, bem como que, para tanto, queriam realizar uma ação para provocar impacto social, para decretar um Estado de Defesa ou de Sítio. Cid disse que não tinha contato com manifestantes ou lideranças e disse que eles sugeriram conversar com o General Braga Netto, que tinha ligação com esses apoiadores, com o pessoal do Agro e com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Presidente Bolsonaro. Dia 12, os três, todos integrantes das Forças Especiais, foram à casa do General Braga Netto.

"A conversa foi nesse nível: nós temos que fazer alguma coisa", disse o colaborador. A ideia dos integrantes, segundo Mauro Cid, era a promoção de ações que provocassem impacto popular, para que o Presidente fosse instado a "fazer alguma coisa". Não havia nada específico sobre o que fazer. Mas, prossegue o colaborador, "começaram a surgir ideias", tais como mobilizar caminhoneiros, fechar estradas. Nesse momento, o General Braga Netto interrompeu a reunião e disse que ele, Mauro Cid, não poderia "saber" de detalhes, diante da proximidade que mantinha com o então Presidente da República. A reunião continuou sem sua presença.

Dois dias depois, segundo o colaborador, os coronéis perguntam a respeito de detalhes e afirmam que estavam sem recursos. Então, **Mauro Cid confessa ter declarado que tentaria conseguir os recursos**. Para tanto, procurou o General Braga Netto, que disse que eles, das Forças Especiais, deveriam propor uma estimativa. Na sequência, o colaborador relata que eles enviaram o documento "Copa 2022", que a polícia não conseguiu abrir, mas que discriminaria passagens aéreas e eventuais hospedagens. Nesse contexto, Cid assevera que sugeriu o valor de R$ 100.000,00, meio que em tom de brincadeira, ao que o General Braga Netto sugeriu que tentasse obter o recurso por meio do Partido Liberal.

O tesoureiro do Partido Liberal afirma que não tinha como auxiliar a esse respeito, e o General Braga Netto disse que conseguiria, o que, de fato, aconteceu, por meio de uma sacola de presente de vinho, duas semanas depois. **Cid reconheceu ter recepcionado o dinheiro sem contar, bem como que o teria entregado a De Oliveira.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Logo, **está evidente que o colaborador agiu espontaneamente para auxiliar ações em curso, quer agendando reuniões para deliberação acerca das medidas a serem adotadas, quer para viabilizar o financiamento da Operação "Copa 2022", que envolvia, como se descobriu posteriormente, monitoramento e possível eliminação de autoridades públicas**.

Mais que isso, como observado pela Procuradoria-Geral da República:

> A atuação de MAURO CID não se esgotou na fase preparatória do plano "Copa 2022". Durante a execução da operação — entre os dias 7 e 24 de dezembro de 2022 — o réu manteve comunicação frequente com os executores da ação, solicitando e recebendo informações sobre os deslocamentos do Ministro Alexandre de Moraes com o evidente propósito de identificar vulnerabilidades e subsidiar futuras medidas ilícitas contra o magistrado da Suprema Corte.

Há outras mensagens que comprovam a interlocução com financiadores das ações golpistas e que vinculam o acusado diretamente aos atos do 8 de janeiro. Em diálogo com Aparecido Andrade Portela, conhecido como Tenente Portela, suplente da Senadora Tereza Cristina do Estado de Mato Grosso do Sul, Mauro Cid confirma o planejamento de ações ilícitas para manutenção do grupo no poder. Segundo o relatório final da autoridade policial:

> No final do ano, PORTELA era um frequentador assíduo do palácio do Alvorada, visitando o então presidente da República constantemente.
>
> Em diálogos pelo aplicativo WhatsApp com o contato **"Aparecido Portela – 556791025057",** no dia **26/12/2022**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> MAURO CID é cobrado pelo TENENTE PORTELA sobre a **"realização de um churrasco".** Diz: **"O pessoal q colaborou c a carne, estão me cobrando se vai ser feito mesmo o churrasco". "Pois estão colocando em dúvida, a minha solicitação".** A contextualização da mensagem com os demais elementos de prova indica que PORTELA utilizou o codinome "churrasco" para se referenciar ao golpe de Estado. Nesse sentido, o investigado repassa a MAURO CID que, possivelmente pessoas que financiaram os atos antidemocráticos, com a "colaboração da carne", estariam cobrando a consumação do ato de ruptura institucional pelo presidente JAIR BOLSONARO**.**
>
> Em resposta, MAURO CID diz: **"Vai sim. Ponto de honra. Nada está acabado ainda da nossa parte".** Ou seja, MAURO CID alimenta a esperança de que ainda era possível o golpe de Estado.
>
> A sequência do diálogo reforça que estavam tratando da possibilidade de uma ruptura institucional. MAURO CID ainda se oferece para intermediar uma possível solução **"se quiser eu falo com eles...para tirar da sua conta".** TENENTE PORTELA responde: **"Se eles vier aqui em casa, eu ligo, por viva vós (SIC) p o Sr.** E completa: "**Vamos vencer de alguma forma"** (doc. 217, pp. 718-720).

A expressão "churrasco" foi utilizada, também, por Rodrigo Ikezili, em mensagem enviada a Mário Fernandes, corroborando a hipótese de que se referia à ruptura institucional, como, aliás, ficou evidenciado a partir do relato de Mauro Cid perante o Supremo Tribunal Federal, citado nas alegações finais da PGR:

> Que em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então Presidente Jair Bolsonaro e esteve por inúmeras vezes com o Presidente no mês de dezembro e incentivava a realização de ações que possibilitassem a ruptura institucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Na mensagem do dia 26 de dezembro, ao cobrar "se o churrasco seria feito", Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois ao dizer "o pessoal que colaborou com a carne" estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. (…) o então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis (doc. 1.452, p. 47).

Por outro lado, diálogo mantido com Sérgio Cavaliere no dia 4 de janeiro de 2023, poucos dias antes da eclosão dos atos violentos, revela ciência inequívoca do réu àquilo que viria a acontecer. Na íntegra, o diálogo ocorreu da seguinte forma:

> **CAVALIERE**: "Ainda tem algo para acontecer?" (Esta pergunta se referia, possivelmente, a uma ruptura institucional).
>
> **MAURO CID, então,** encaminha duas respostas, que foram apagadas.
>
> **CAVALIERE**: "Coisa boa ou coisa horrível?". Em seguida, Cavaliere diz: "Bom".
>
> **MAURO CID**: "Depende para quem. Para o Brasil é boa".

O diálogo demonstra a ciência do grupo investigado de que uma ação estava por vir e também a preocupação de Mauro Cid em suprimir provas, apagando as mensagens enviadas a Cavaliere. Finalmente, no dia 8 de janeiro, às 16h56min, a esposa de Mauro Cid envia um *post* de influenciador, ao que o colaborador responde: **Se o EB sair dos quartéis... e para aderir"**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Não há como acompanhar, a esse respeito, a tese defensiva de Mauro Cesar Barbosa Cid, no sentido de que não haveria prova de dolo. Ao contrário, a cada diálogo que se verifique, há presença pronunciada de frases que exprimem o intuito de adesão subjetiva e o auxílio, intelectual e material, a diversas etapas das ações que importaram o constrangimento do livre exercício dos poderes e a tentativa de deposição do governo legitimamente eleito.

Mostra-se inarredável a conclusão pela procedência da pretensão acusatória em sua integralidade, tanto em relação aos delitos de participação em organização criminosa, tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, como, de forma reflexa, em relação aos tipos penais de dano ao patrimônio público da União e dano ao patrimônio tombado.

Registre-se, mais uma vez, que a contribuição efetiva, por atos materiais e morais de auxílio, instigação e até induzimento, permite a responsabilização do acusado independentemente da presença física no dia 8 de janeiro de 2023, na forma do art. 29 do Código Penal.

Em relação aos benefícios constantes de sua colaboração premiada, entendo que parcela de razão assiste à Procuradoria-Geral da República.

Embora Mauro Cid tenha confirmado, em diversas ocasiões e na presença de seus advogados, a voluntariedade e a integralidade de sua colaboração, foram identificadas **contradições e omissões importantes** que levaram a retificações para que o acordo não viesse a ser rescindido. Além disso, no próprio interrogatório, ele apresentou versão ligeiramente distinta daquela prestada ao próprio Ministro Relator, no dia 21 de novembro de 2024. Tais **inconsistências**, assim como as declarações de pressão na mídia, o conhecimento prévio da ausência de fraude eleitoral enquanto atuava para descredibilizar as urnas e as diferentes versões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

sobre a origem de fundos ou a natureza de reuniões, levantam questões sobre a lealdade processual do colaborador.

Eventuais divergências no conteúdo das declarações do colaborador ao longo do feito não infirmam a validade de pontos essenciais que se corroboraram por outros elementos de prova e que convergem para o reconhecimento, nesse particular, da responsabilidade penal do próprio colaborador, do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, de Walter Souza de Braga Netto e de Almir Garnier.

Estabelecerei a extensão da eficácia da colaboração por ocasião da dosimetria da pena, registrando, desde logo, que reconheço a utilidade da colaboração, ainda que o alicerce de provas contra os acusados se sustente, também, noutros elementos coligidos, aqui reputados independentes.

Reitero, uma vez mais, que, embora a colaboração tenha sido útil, o alicerce de provas contra os acusados se sustenta, majoritariamente, noutros elementos coligidos, aqui reputados independentes.

Em síntese, reconheço: **a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, na forma do art. 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; b) a participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização, também, pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

Compreendo igualmente preenchidos os requisitos para responsabilização do General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira **em sua integralidade.**

A acusação se baseia em ações concretas do acusado para **minar a credibilidade das instituições eleitorais**, como sua fala em uma reunião ministerial em 5 de julho de 2022, na qual utilizou expressões contundentes, como comparar a situação a uma "**linha de contato com o inimigo**":

> O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. **Ou seja... na guerra a gente... linha de contato, linha de partido. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. Eu vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato**.

É inegável que tal discurso, vindo de um Ministro da Defesa, endossou a narrativa falsa de inidoneidade do sistema eleitoral.

Na ocasião, ele afirmou que a Comissão de Transparência Eleitoral – CTE era "para inglês ver" e sugeriu um alinhamento das Forças Armadas no embate contra o TSE:

> Agora... E daí? E daí? Vamos ter um sucesso, um resultado, uma transparência, uma segurança? Uma condição de dizer "Não, realmente é mínima a chance de fraude" ou "É grande a chance de fraude". **Pra encerrar... senhor Presidente eu estou realizando reuniões com os Comandantes de Força quase que semanalmente. Esse cenário, nós estudamos, nós trabalhamos. Nós temos reuniões pela frente, decisivas pra**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **gente ver o que pode ser feito;** que ações poderão ser tomadas pra que a gente possa ter transparência, segurança, condições de auditoria e que as eleições se transcorram da forma como a gente sonha! E o senhor, com o que a gente vê no dia a dia, tenhamos o êxito de reelegê-lo e esse é o desejo de todos nós.

Destaco o tom ameaçador ao mencionar reuniões semanais com os comandantes de Força para decidir "o que pode ser feito", com o objetivo de reeleger o então presidente. A intenção era, evidentemente, **normalizar a interferência das Forças Armadas no processo eleitoral**, o que já configura um elemento do tipo penal do art. 359-L do Código Penal.

Ademais, o General **agiu para interferir no processo eleitoral ao adiar a divulgação do relatório de fiscalização das urnas**, ao emitir duas notas oficiais com o nítido intuito de desacreditar o processo eleitoral.

Reitero, novamente, as colocações feitas em relação à interferência do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, para que o conteúdo do relatório fosse modificado e para que houvesse ação do Ministério da Defesa a fim de alimentar a narrativa golpista.

A segunda nota, em particular, contradisse informações do TSE e levantou dúvidas sobre a vulnerabilidade do sistema, trazendo nada menos do que **quatro argumentos** que sugeriam a **impossibilidade de aferição de fraude.**

A versão apresentada em autodefesa, com todo o respeito, não pode ser aceita. Declarou o General Paulo Sérgio que emitiu a nota porque o trabalho da CTE não era propriamente verificar fraude nas urnas, mas aferir se houve crime eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Como tive oportunidade de consignar:

> a nota contradiz textualmente o relato do General Paulo Sérgio, de maneira que **a única explicação plausível** apresentada para que o Ministério da Defesa emitisse duas notas distintas, reforçando uma incerteza que não se extrai do relatório técnico apresentado e contrariando nitidamente a nota oficial do Tribunal Superior Eleitoral, **foi oferecida pelo colaborador Mauro Cid e consiste na pressão exercida pelo Presidente da República.**

A pressão do então Presidente da República, por seu turno, não equivale a coação. O acusado tinha autonomia psíquica para aderir ou não ao intento golpista, que, de resto, era manifesto. E agiu.

Daí por que forneceu, de forma incontroversa e pública, relevante auxílio material e intelectual para que as ações da organização criminosa pudessem seguir adiante, seja por meio de estratégias voltadas à descredibilização do sistema eleitoral, seja pela instigação, com base em teorias conspiratórias, a ações violentas, como as que começaram a surgir já no final de 2022.

O General Paulo Sérgio, ainda, embora tenha admitido a autoria das notas, negou o atraso na divulgação.

Contudo, as provas indicam que o trabalho estava concluído em outubro, mas somente foi divulgado após o segundo turno.

Diálogo entre o General Lourena Cid, já citado, e Mauro Cid sugere que o relatório estaria pronto desde 4 de outubro. Corrobora a hipótese o fato de o Tribunal de Contas da União ter requisitado informações sobre o relatório de auditoria, no dia 10 de outubro do mesmo ano. Também o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Tribunal Superior Eleitoral intimou o Ministério da Defesa a fazê-lo em 48 horas, sem sucesso.

A defesa não trouxe justificativa razoável para a não apresentação sequer de um relatório parcial, máxime porque nenhum elemento indicativo de fraude havia sido localizado.

Essa demora **alimentou estratégias para deslegitimar o resultado das eleições**, como aponta o arquivo intitulado "Bolsonaro min defesa 06.11.docx", localizado no aparelho de Mauro Cid e encaminhado ao General Braga Netto em 5/11/2022, utilizado para fomentar impugnações acerca de suposta fraude eleitoral.

Como se vê, **o retardo na apresentação da nota e seu teor representam contribuição efetiva de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira para as ações da organização destinadas a constranger o funcionamento do Tribunal Superior Eleitoral, endossando os ataques promovidos pelo grupo criminoso**.

Também não há dúvidas da solidariedade do acusado às ações da organização que se seguiram, depois de frustrada a interferência no processo eleitoral.

A despeito do relato das testemunhas de acusação Batista Júnior e Freire Gomes, as **ações** do General Paulo Sérgio demonstram sua adesão ao plano golpista.

Não há dúvidas de que, no dia 14 de dezembro de 2022, o General apresentou a minuta do decreto de Estado de Defesa que havia sido elaborada justamente para um momento de convulsão social. Como se verá de forma detalhada quando eu tratar da imputação de Braga Netto, estava em curso uma operação que visava à "neutralização" do Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Alexandre de Moraes, e era importante a deflagração de uma medida capaz de provocar convulsão social para que as Forças Armadas fossem chamadas a intervir.

A operação em curso, denominada Copa 2022, foi abortada na véspera, embora se tenha prova de mobilização de agentes das Forças Especiais.

Esse é o contexto em que foi apresentada a minuta e que, se houvesse adesão dos demais membros das Forças Armadas, poderia representar uma mudança significativa no curso da história.

Por isso, não é irrisória a participação do General Paulo Sérgio, então Ministro da Defesa, ao propor aos três comandantes das Forças Armadas a adesão ao projeto golpista.

Ao fazê-lo, o General Paulo Sérgio demonstrou adesão ao projeto golpista e promoveu auxílio à organização criminosa, incrementando o risco de medidas convulsionantes, seja por meio da neutralização de autoridades, seja por meio da deflagração de ações violentas, como a que resultou nos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023.

Assim, tenho por superado o *standard* probatório necessário para condenação do acusado, nos termos formulados na denúncia.

Portanto, reconheço: **a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, na forma do art. 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; b) a participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

responsabilização, também, pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Walter Souza Braga Netto

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, a atuação de Walter Souza Braga Netto foi central dentro da organização criminosa que teria se instalado no país. As imputações detalham uma **conduta delitiva multifacetada**, que abrange desde a coordenação de ações violentas até a cooptação de comandantes militares, valendo-se de sua elevada influência no núcleo decisório da Presidência da República.

Braga Netto, Ministro-Chefe da Casa Civil entre 2020 e 2021, e Ministro da Defesa, entre 29/3/2021 e 1º/4/2022, é apontado como um dos líderes da organização, por ter atuado na **coordenação das ações mais violentas e na articulação de iniciativas para pressionar o Alto Comando do Exército** a aderir à empreitada golpista. De acordo com a denúncia, Braga Netto **agiu para viabilizar os atos executórios relacionados ao monitoramento de adversários políticos,** além de ter **articulado ações com apoiadores, a fim de criar um cenário de instabilidade social** que justificasse a ruptura institucional. Mais que isso, segundo a acusação, ele trabalhou para o **financiamento** de atos operacionais voltados para a instabilidade institucional.

Além disso, a acusação indica que o réu participou ativamente na **ofensiva para desacreditar o sistema eletrônico de votação e as instituições democráticas**, iniciada em 2021. Nas palavras da Procuradoria-Geral da República, Braga Netto atuou, por exemplo, "de modo a transformar as celebrações do feriado de Sete de Setembro em um verdadeiro palanque de ataques à urna eletrônica e ao Poder Judiciário".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Essa estratégia foi retomada **na reunião ministerial de 5 de julho de 2022**, em que **o acusado endossou o discurso conspiratório** e, posteriormente, ficou encarregado de supervisionar a produção de supostas provas de fraude eleitoral, culminando na elaboração de um documento com alegações falsas que serviu de base para a representação do Partido Liberal no TSE.

A acusação também imputa envolvimento direto no **planejamento e financiamento da tentativa de golpe de Estado, levada a efeito com os atos de 8 de janeiro de 2022**. Para tanto, a Procuradoria-Geral da República menciona a reunião com militares das Forças Especiais em sua residência, em 12 de novembro de 2022, que teria, na visão do órgão acusatório, dado ensejo à operação "Copa 2022". Este plano previa o monitoramento e a eventual "neutralização" do Ministro Alexandre de Moraes e do presidente eleito. Além de dar o aval à operação, Braga Netto teria se comprometido a captar os recursos financeiros necessários.

Por fim, após a recusa dos comandantes do Exército e da Aeronáutica em apoiar o decreto golpista, Braga Netto é acusado de **orquestrar ataques virtuais e campanhas de difamação contra os militares legalistas,** com escopo de pressionar os comandantes e fomentar entre os seguidores do então Presidente da República a imagem de que eles eram "traidores da pátria" alinhados ao "comunismo". A retaliação incluía o envio de mensagens a militares da reserva com ordens diretas para atacar os generais, revelando um padrão de conduta voltado à intimidação de opositores dentro e fora das Forças Armadas.

Embora seja incontroversa a ocorrência da **reunião de 12 de novembro de 2022**, a defesa sustenta que **o encontro na residência de Braga Netto não teve intuito golpista,** teria sido uma breve visita de cortesia para que dois oficiais, Hélio Ferreira Lima e Rafael de Oliveira, amigos de Mauro Cid, o conhecessem. Segundo a defesa, o General recebeu os oficiais em breves 15 minutos e nem chegou a trocar contatos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A defesa afirma, ainda, a inexistência de elementos que permitam relacionar a chamada "operação Copa 2022" com o Plano "Punhal Verde Amarelo", impresso dias antes por Mário Fernandes.

A defesa também classifica a afirmação de que Braga Netto teria entregado dinheiro a Mauro Cid para financiar atos golpistas como uma "**absoluta mentira inventada pelo delator**" (doc. 1694, p. 96). Sustenta que o depoimento de Mauro Cid sobre o fato é vago e inconsistente, sem que ele saiba precisar a data, o local ou mesmo se havia dinheiro na suposta sacola de vinho lacrada que teria recebido. Braga Netto nega a entrega, embora reconheça ter orientado Cid a procurar o tesoureiro do Partido Liberal para um possível auxílio financeiro, supondo que se tratava de despesas de campanha.

O General Braga Netto ainda argumenta, em defesa, que não há provas de que tenha liderado quaisquer ataques virtuais ao Alto Comando do Exército, até porque muitos dos militares tinham sido alvo de ofensas antes da suposta troca de mensagens com Ailton Gonçalves Moraes Barros. Mais, argumenta que as mensagens indicavam indignação com "mordomias" e "favores", portanto não relacionadas ao fato, de modo que seria inverossímil a interpretação conferida pela acusação.

Braga Netto refuta, também, qualquer participação ativa na prática de atos para questionar o sistema eleitoral, senão o fato de ter sido integrante da chapa do Partido Liberal, que ajuizou representação noticiando fatos ao Tribunal Superior Eleitoral. Ressalta ainda que quase não participou do grupo "Eleições 2022@", do que se afasta qualquer protagonismo a esse respeito.

Nega também relação **com os atos de 8 de janeiro de 2023, ocasião em que não se encontrava em Brasília,** mas no Rio de Janeiro, com a família. Sustenta ter repudiado os atos de vandalismo e afirma a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

fragilidade do conjunto probatório, no sentido de que seria o "elo" com "manifestantes".

Por fim, a defesa argumenta que, mesmo que as acusações fossem verdadeiras, **as condutas descritas não configuram os crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito**, porque seriam atos meramente preparatórios, não puníveis, já que não exorbitaram a fase de cogitação. Além disso, faltariam as elementares de "**violência ou grave ameaça**" contra pessoa, exigidas pelos tipos penais, uma vez que as supostas ações se limitaram a discussões, produção de relatórios e "ataques" virtuais, que não se enquadram no conceito legal.

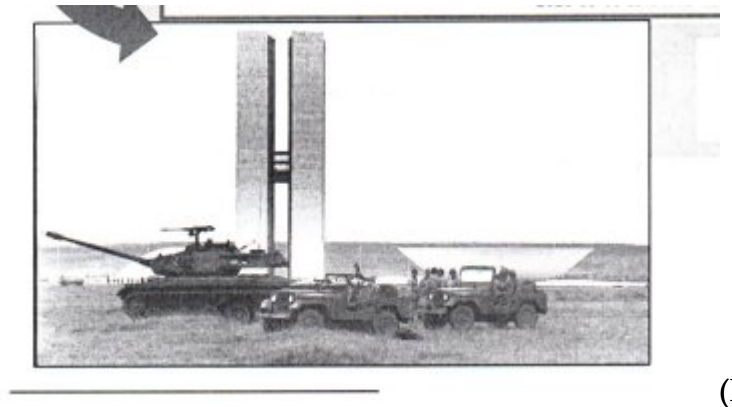
As teses defensivas não merecem acolhimento.

A adesão subjetiva de Walter Souza Braga Netto à organização criminosa está presente em uma miríade de atos praticados e comprovados não somente pela prova oral coligida, mas também e substancialmente por documentos e diálogos recuperados em nuvens ou constantes de aparelhos celulares apreendidos no curso da investigação, e **que o colocam no epicentro das ações voltadas para: 1) deslegitimar o sistema eleitoral e a atuação do Poder Judiciário; 2) monitorar autoridades públicas, favorecendo a execução de plano que poderia resultar no óbito do Ministro Relator ou do presidente eleito; e 3) incitar apoiadores aglutinados, alimentando a esperança de uma "virada de mesa"**, cujo estopim resultou nos severos danos ao patrimônio público da União e na deterioração de patrimônio tombado, consequências últimas da tentativa de golpe de Estado promovida pelos executores do dia 8 de janeiro de 2023.

Já em 6 de agosto de 2021, colhe-se registro de diálogo entre Mauro Cid e Braga Netto a respeito de uma reunião. Na época, escalavam as manifestações públicas do Presidente da República contra o Poder

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Judiciário, ao tempo em que se discutia, no Congresso Nacional, Proposta de Emenda Constitucional para aprovação do voto impresso. Mauro Cid avisou o acusado que haveria uma reunião entre Jair Messias Bolsonaro e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira no dia 8 de agosto daquele ano. Braga Netto respondeu: "Você é muito desinformado" e encaminhou uma fotografia de 1964, indicando tanques de guerra em frente ao Congresso Nacional:



(IPJ 2263992/2025)

No dia 7 de agosto, Braga Netto avisa Mauro Cid que não participaria da reunião, porque teria de coordenar "terça-feira".

A terça-feira a que se refere é o dia 10 de agosto de 2021, data em que seria votada a PEC do voto impresso no Congresso Nacional e em que a Marinha promoveu um desfile militar para convidar o Presidente da República a participar da "Operação Formosa".

A simbologia de tanques em operações inéditas é, por si, sugestiva da intenção de uma demonstração de força por parte do grupo. Diálogos mantidos com Mauro Cid e arquivos apreendidos no âmbito da Pet 13.299, anexa à Pet 12.100, revelam que o grupo trabalhava, desde aquela época, com a hipótese de medidas de exceção e assunção do poder pelas Forças Armadas, após uma situação de convulsão social.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Nesse sentido, arquivo apreendido na posse de Flávio Peregrino, assessor de Braga Netto, revelou que o Ministério da Defesa, conduzido, à época, pelo acusado, cogitava de instauração de GLO e, mais que isso, de acionamento das Forças Armadas:

> O termo GLO surge em dois slides. Primeiro no slide número 11:
>
> - Desescalar sem desmobilizar as manifestações
> - Adoção de medidas restritivas por opositores
> - Garantia da Lei e da Ordem — variantes
>
> E no slide número 14 enumerou o que seriam as "variantes" citadas no slide 11:
>
> - GLO Preventivo
> - GLO a pedido dos Estados/DF
> - Distúrbio no OF, RJ, SP (Emprego PM/Greve ?)
> - Convulsão Social (PM x FA)
> - Acionamento das FA por outros poderes (IPJ 2263992/2025, Pet 13299, doc. 103)

A escalada da tensão da comemoração da Independência foi assim narrada pela Procuradoria-Geral da República:

> No Dia da Independência, JAIR BOLSONARO discursou a milhares de apoiadores em duas manifestações, em Brasília, pela manhã, e em São Paulo, à tarde. Em ambas ocasiões, seu discurso foi marcado por pautas autoritárias e golpistas, bem como por ameaças aos Ministros do STF. O então Presidente exortou desobediência a decisões da Justiça e disse que só sairia do cargo morto. Os protestos desencadearam, ainda, bloqueios de estradas por caminhoneiros a favor do governo, atingindo rodovias em dezesseis Estados.
>
> Nos dias seguintes, BRAGA NETTO e MAURO CID passaram a monitorar a repercussão das manifestações e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> debater as pressões ao governo para desarticular a greve dos caminhoneiros. MAURO CID reclamou da "rendição" do então Presidente: "*Arrego para o Ciro Nogueira / Ele está de sacanagem*". Em seguida, encaminhou duas mensagens: "*O Barroso está declarando que foi pífia as manifestações e que agora é o momento de afastar o presidente*" e "*Cuidado com o Pacheco. Eles estão conversando nos bastidores*", indagando na sequência: "*Mostro ao Pr*?", ao que BRAGA NETTO questionou: "*Quem mandou?"*. Em resposta, MAURO CID afirmou ter sido "*Um informante nosso lá de dentro/ Assessores do STF nosso*". BRAGA NETTO orientou: *"Mostra depois. Agora não / O clima já está tenso*". As mensagens não deixam dúvidas de que BRAGA NETTO acompanhava de perto os atos executórios da organização criminosa, desde o início, e os coordenava, em relevante papel de comando dentro da estrutura ilícita. (doc. 1452, pp. 439-440)

Dois dias depois do desfile, marcado pela tensão já citada neste voto, Braga Netto volta a se comunicar com Mauro Cid. Novamente, os diálogos mencionados sugerem que a possibilidade de decretação de um golpe de Estado era real e iminente:

> Cid: "Pr apanhando muito…. Tomara que não venha migalhas…. Já vi esse mesmo filme 2 vezes…. E o Pr ficou chopando dedo…..",
>
> Braga Netto: "Você me falou. Mas agora nós podemos virar a mesa porque ele fez tudo para apaziguar".
>
> Mauro Cid: "Construíram um acordo…. E o Pr ganhou migalha…. Ou nada….".
>
> Braga Netto: "**Se não cumprirem ele abre o jogo e viramos com ele. Os Cmts estão cientes. Ele vai para mídia conta o combinado e rompemos**".

Essa situação de tensão se intensificou quando se aproximaram as eleições.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Na reunião de 5 de julho de 2022, Braga Netto endossou a narrativa da falsa inidoneidade do processo eleitoral, ao citar, no contexto de desqualificação do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, uma suposta fala do Ministro Edson Fachin, no sentido de que "auditoria não muda resultado da eleição", ao que Anderson Torres completou: "Depois que der merda não muda nada não", seguida da conclusão de Jair Messias Bolsonaro, no sentido de que deveria "tomar uma providência".

Essas expressões revelam participação ativa para construção do ambiente de descrédito imprescindível à deflagração da revolta popular.

Lembro que **Braga Netto não ocupava cargo algum no governo federal**, uma vez que havia se desincompatibilizado para concorrer a Vice-Presidente da República pela chapa de Bolsonaro. Logo, **nenhuma razão tinha para estar naquela reunião, senão para difundir a noção equivocada de que as Forças Armadas, por meio de um oficial da mais alta patente, apoiavam integralmente a narrativa urdida naquela ocasião**.

Braga Netto também trabalhou para inflamar a população durante o processo eleitoral. Nesse sentido, o já mencionado documento "bolsonaro min defesa 06.11.docx", apreendido no aparelho celular do colaborador Mauro Cid e endereçado ao então Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, foi encaminhado ao acusado. Tratava-se de minuta de representação eleitoral apontando "fato novo" a ser apurado, notadamente uma suposta fraude nas urnas. Como já demonstrado exaustivamente aqui, tanto Mauro Cid como Braga Netto tinham ciência inequívoca da falsidade do teor desse documento que, todavia, embasou representação do mesmo partido pelo qual concorria o General.

A defesa argumenta que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> Não há nada na peça acusatória, nem sequer uma frase dedicada a explicar por qual motivo presumem que o Gen. Braga Netto teria conhecimento do suposto "falseamento de dados" e que teria agido com a finalidade de fomentar uma suposta narrativa de fraude eleitoral.
>
> A presunção seria de que o acusado teria ciência única e exclusivamente pelo fato de ser um dos representantes do PL na representação (doc. 1.694).

O argumento não procede.

O teor do documento, os diálogos extraídos do grupo "Eleicoes 2020@", os elementos relacionados à participação do Presidente do IVL, Carlos Cezar Moretzshon Rocha, na produção de parecer técnico que veio a embasar a representação protocolada pelo Partido Liberal em 22/11/2025 e a própria representação são elementos que afastam qualquer dúvida sobre a ciência e aquiescência de Braga Netto ao uso daquelas informações com o fim de difundir desinformação sobre o sistema eleitoral. Segue trecho da minuta, que compreendia documento a ser assinado por representante de partido político, em potencial impugnação eleitoral:

> [...] NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na urna eletrônica [...]; FATO NOVO que surgiu ao apagar das luzes da construção do relatório castrense e que obriga seja examinado. Afinal, é um atentar contra a inteligência da população e o equilíbrio nas eleições **aceitar que, praticamente todas as urnas com zero votos Bolsonaro eram modelos não-2020, tanto no 1º quanto no 2º turno. Lembrando que havia urnas modelo 2020 em locais em que as urnas não-2020 deram zero votos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **Bolsonaro. Tais urnas incluem exemplos em que houve mais de 50 a 100 votos para deputados da legenda do Bolsonaro e zero votos para ele (doc. 1452, p. 406).**

Afirmava-se, sem mínimo lastro probatório, que, computando-se somente os votos das urnas fabricadas após 2020, Bolsonaro teria vencido as eleições de 2022.

A prova da vinculação de Braga Netto ao documento advém de questionamento feito pelo Presidente do Instituto Voto Legal, Carlos Cezar Moretzshon Rocha, a Éder Lindsay Magalhães Balbino, sócio da subcontratada Gaia Innotech Ltda. Éder respondeu que não haviam sido localizados indícios de fraude nesse sentido. Mesmo assim, integrantes do grupo "Eleicoes 2022@" trocaram mensagens esclarecendo a hipótese de fraude, que, de acordo com mensagens enviadas pelo Major Angelo Martins Denicoli, foram repassadas ao argentino Fernando Cerimedo, responsável por *live* para difundir, também, a hipótese de que havia ocorrido fraude eleitoral.

O recebimento do documento "bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx" revela ciência inequívoca de Braga Netto sobre a hipótese de fraude.

Por outro lado, se os diálogos de Mauro Cid com Ferreira Lima e Correa Neto, já mencionados, e a troca frequente de mensagens entre o Ajudante de Ordens e Braga Netto convergem para o reconhecimento de que este tinha absoluta ciência sobre a inconsistência da hipótese fraudulenta, outro diálogo do grupo revela a **impossibilidade da ignorância do acusado, uma vez que, finalizado o documento, e indagado sobre a "paternidade do projeto", Braga Netto respondeu no grupo "eu falei com o Rocha" (IPJ 2263992/2025).**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A conversa com Carlos Rocha, considerando o depoimento de Éder Lindsay Balbino, não permite que se acolha a tese defensiva de ignorância, uma vez que o próprio Carlos Rocha tinha ciência da falsidade da imputação, como, aliás, já havia sido reconhecido pela Comissão de Transparência Eleitoral, cujo relatório não havia sido publicado somente por causa da interferência do corréu Jair Messias Bolsonaro.

Há, pois, prova segura de que Braga Netto forneceu auxílio material e psíquico para disseminar informação falsa sobre a inidoneidade do processo eleitoral, conferindo credibilidade aos discursos inflamatórios do ex-Presidente da República que se voltavam para a irrupção de revolta popular a fim de justificar ações de força, com subversão das instituições democráticas.

Mas não é só.

Os autos revelam que Braga Netto contribuiu com auxílio psíquico e material para a execução de monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, no contexto da operação "Copa 2022" e do planejamento "Punhal Verde Amarelo", cuja correlação, conquanto questionada pela defesa, ficou evidenciada no curso da instrução processual.

Como observou a Procuradoria-Geral da República, vários documentos apreendidos convergiam para um planejamento estruturado de ações, que demandavam: a) construção de um cenário de instabilidade institucional, a partir de narrativas reiteradas; b) ações voltadas para descredibilização das decisões do Poder Judiciário, com descumprimento de decisões acoimadas de "manifestamente ilegais" a partir da instrumentalização de órgãos públicos; c) adoção de medidas de exceção; e d) "retomada" da normalidade institucional, com apoio das Forças

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Armadas. Assim, foram apreendidos os documentos "Desenho Op Luneta", em poder de Hélio Ferreira Lima; "Operação 142", na mesa do Coronel Flávio Peregrino, assessor de Braga Netto no comitê de campanha do PL; o discurso de posse, para após decretação de Estado de Defesa, apreendido também no comitê do PL, na sala de Jair Messias Bolsonaro.

Entre os documentos obtidos na instrução, sobressai o já citado "Punhal Verde Amarelo", impresso, surpreendentemente, nas dependências dos Palácios do Alvorada e do Planalto por Mário Fernandes, e que envolvia "neutralização", ou seja, homicídio dos candidatos eleitos na chapa majoritária, além do Ministro Alexandre de Moraes.

Os elementos probatórios coligidos denotam que a operação mais próxima da execução do plano foi planejada e posta em execução a partir de reunião realizada na residência do acusado, no dia 12 de novembro de 2022.

Alguns dias antes, em 8 de novembro, integrantes das Forças Especiais do Exército procuraram Mauro Cid para saber o que poderia ser feito. Cid, em resposta, solicitou que rascunhassem algo. No dia seguinte, o General Mário Fernandes, que já havia chefiado o Comando de Operações Especiais do Exército, imprimiu o arquivo referente ao plano Punhal Verde Amarelo no Palácio do Planalto e se dirigiu ao Palácio do Alvorada, conforme registros de entrada e saída do local. Registros das Estações Rádio-Base revelam elevada probabilidade de Mauro Cid, Rafael de Oliveira e Jair Bolsonaro terem se encontrado com Mário Fernandes, logo após a impressão do documento (Relatório n. 4546344/2024).

Rafael de Oliveira chega a mencionar que gostaria de realizar a reunião em 11 de novembro, o que não se concretizou. Entretanto, no dia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

11 de novembro, como já mencionado nos autos, houve a publicação da nota à imprensa assinada pelos três comandantes das Forças Armadas. O áudio de Mauro Cid a Rafael de Oliveira revela a probabilidade de **ações operacionais mais incisivas**:

> Então, com a Carta das Forças Armadas, o pessoal elogiou muito, **eles estão se sentindo seguro pra dar um passo à frente**. Então, **os organizadores dos movimentos vão canalizar todos os movimentos previstos (inaudível) o dia 15 como ápice, a partir de agora, lá pro Congresso, STF, Praça dos Três Poderes basicamente** (doc. 1.452, p. 128, nota 85).

No dia seguinte, Mauro Cid combinou com Rafael de Oliveira a reunião, que foi designada para dia 12/11/2012, na residência de Braga Netto, na superquadra sul 112, em Brasília. Na audiência em que houve homologação de sua colaboração premiada, perante o Ministro Relator Alexandre de Moraes, o colaborador descreveu o ato da seguinte maneira:

> O colaborador relata que estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. **Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito <u>para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio</u>.** A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador **procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República**. O colaborador entrou em contato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. **Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante.O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva.**

Em juízo, o colaborador iniciou o depoimento ratificando suas declarações anteriores:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nesse momento, no dia 21 de novembro, do dia 19 de novembro até o dia 21 de novembro, em algum momento, seja na Polícia Federal, seja aqui no Supremo Tribunal Federal, o senhor ou seus advogados presentes sofreram alguma coação que pudesse restringir a voluntariedade dos seus depoimentos?
>
> RÉU - Não, senhor.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, vamos agora, Coronel Cid, iniciar algumas questões, esclarecer judicialmente agora, na presença das partes, do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e dos advogados dos demais réus, algumas questões dos depoimentos.
>
> O senhor confirma a integralidade, eu repito, de todos os depoimentos, tanto na Polícia Federal quanto no Supremo Tribunal Federal?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

RÉU - **Sim, senhor.**

Acerca, especificamente, da reunião, Mauro Cid afirmou:

> Inicialmente, eu gostaria de explicar, Ministro, que nesse momento, até pela minha função de ajudante de ordens - e isso pode ser comprovado pela quantidade de mensagens, de volume de mensagens que foram apreendidos e tem no meu celular -, meu celular era um local de desabafos, de pedidos, de questionamentos, de todo tipo, né? E, como, da mesma forma, o que acontecia dentro do Palácio do Alvorada era um reflexo do que acontecia em todos, digamos assim, os grupos de WhatsApp e discussões de pessoas, apoiadores do Bolsonaro, alguma coisa assim. E a gente tinha de tudo. Só que a maioria das pessoas que vinham falar com a gente eram ou muito bravateiros, digamos assim, ou querendo apoiar os acampamentos, né? E os acampamentos, lá na frente dos quartéis, eles sempre tiveram um apoio, inicialmente um apoio tácito do Exército e depois, com aquela nota que foi escrita, um apoio mais formal. Então, os militares se sentiram mais tranquilos para estar ali com os apoiadores na frente dos quartéis. Então... E a minha característica, como ajudante de ordens, eu sempre me considerei muito solícito. Eu sempre estava muito pronto a tentar ajudar a alguém que pedisse, ligasse, né? **E essa reunião, ela foi marcada a pedido do Coronel de Oliveira e do Coronel Ferreira Lima, que queriam conversar com alguém, queriam sugestões, alguma coisa sobre o que estava acontecendo, as manifestações, até o apoio das Forças Armadas, né? E eu falei: Olha, eu não conheço ninguém, eu não tenho contato, meu mundo é restrito ali dentro do Palácio da Alvorada, Presidente da República. Só que a sugestão foi: converse com o General Braga Netto. Ele que tem esse, ele que faz esse enlace, não que ele seja um elo de ligação, mas ele que tem essa permeabilidade até mais política para poder conversar com ele. E aí assim foi marcado.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> **Inicialmente, a gente até ia fazer no Alvorada, porque eles também queriam tirar uma foto com o presidente, tudo, só que acabou que não deu, por algum motivo, a gente foi direto para a casa do General Braga Netto. Lá, como bem relatei, eu não fiquei, porque o presidente tinha uma agenda mais tarde, até era por videoconferência, tem até o link na, na coisa, eu tinha que voltar até para preparar esse material todo. Então, eu peguei o início da reunião ali e logo depois eu já me ausentei para ir de volta para o Alvorada.**

Em seguida, o Ministro Relator perguntou se Mauro Cid chegou a ficar algum tempo na casa do General Braga Netto, ao que o colaborador respondeu ter permanecido cerca de dez ou quinze minutos. Participaram os coronéis Ferreira Lima e De Oliveira, além do próprio Braga Netto. Na ocasião, Cid disse que trataram sobre o que poderia ser feito, mas sem uma ideia de ação concreta, até que, quando foi sair, Braga Netto lhe falou que seria bom que não ficasse, pois seria importante que não houvesse elo entre o que seria discutido e o Presidente da República.

A defesa questionou a veracidade do depoimento de Mauro Cid, já que Braga Netto afirmou que os três saíram juntos da reunião, que teria se restringido a uma visita de cordialidade para apoiadores.

A tese defensiva não se sustenta, porque é manifestamente dissociada dos demais elementos coligidos que, como visto, mostram claramente uma articulação prévia para o encontro. O objetivo operacional é corroborado por inúmeras mensagens trocadas entre Mauro Cid, Rafael de Oliveira e Ferreira Lima, os quais manifestavam intenção de agir operacionalmente. À vista de tudo o quanto já se apresentou, uma visita de cordialidade, no meio da tarde, enquanto se debatiam alternativas à derrota eleitoral, simplesmente não faz sentido, máxime porque o próprio Braga Netto reconhece ter orientado Mauro Cid a procurar, dias depois, o tesoureiro do PL, para tratar de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

financiamento.

Com efeito, dias depois, segundo Mauro Cid, De Oliveira o procurou, precisando de dinheiro. De acordo com o colaborador, "queriam trazer pessoas do Rio de Janeiro, algo assim", e Cid teria brincado que talvez fosse o caso de levantar R$ 100.000,00. Em seguida, o colaborador declarou ter procurado o acusado Braga Netto, que o orientou a solicitar recursos ao Partido Liberal. Após receber a negativa do tesoureiro do partido, Cid retornou ao General Braga Netto, que, depois de um tempo, levou uma quantia, entregue em uma caixa de vinhos. O valor, segundo Cid, foi repassado ao Major De Oliveira no próprio Palácio do Alvorada.

Os diálogos mantidos na ocasião corroboram o relato do colaborador, pois, no dia 14 de novembro de 2022, identificou-se troca de mensagens entre De Oliveira e Cid, com o seguinte teor (Relatório n. 4546344/2024):

> **De Oliveira**: Alguma novidade?
> **Mauro Cid**: Eu que pergunto.
> **De Oliveira**: "**Vibração máxima! Recurso zero!!**".
> **Mauro Cid: Qual a estimativa de gastos? Falei pra deixar comigo**. ... Só uma estimativa com hotel. Alimentação. Material. 100 mil?
> **De Oliveira:** Ok!! Entorno disso. Vou te mandar.

Mauro Cid confirmou, ainda, ter recebido do Major De Oliveira também o documento Copa 2022, com detalhamento de "passagem aérea, hotel, alimentação, coisas para, acho que cinco, seis pessoas ali, no máximo, irem para Brasília", documento que o colaborador acredita ter mostrado para o tesoureiro do PL, a fim de obter o valor financiado.

Ora, o contexto da discussão evidencia que a **intenção dos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

integrantes das Forças Especiais ao contatar o colaborador era viabilizar uma ação de campo, como já havia sido dito perante o Ministro Alexandre de Moraes. E os elementos coligidos permitem que se reconheça, acima de qualquer dúvida razoável, que **a operação Copa 2022 foi arquitetada na reunião de 12 de novembro e planejada com apoio, inclusive financeiro, de Braga Netto**.

Deveras, nada obstante a divergência mantida após acareação entre Mauro Cid e Braga Netto, **o cotejo das declarações com os demais elementos coligidos corrobora a versão do colaborador, em detrimento da versão do acusado**. O acusado reconheceu que foi abordado pelo colaborador em local e condições não usuais para tratar do financiamento da operação:

> Que indagado pela advogada do réu colaborador Mauro CID, o réu Braga Netto reafirmou que não era comum que lhe pedissem recursos, **pois isso era centralizado no presidente do partido PL ou do próprio Presidente da República, mas que, quando o pedido lhe era feito, o seu procedimento era encaminhar ao tesoureiro do PL**. No caso dos autos, o Gen. Braga Netto se recorda que foi abordado pelo réu colaborador na saída ao lado da piscina no Palacio do Alvorada, com o pedido do réu colaborador da necessidade de recursos que deveriam ser obtidos pelo PL. Não se falou em valores e o réu Braga Netto encaminhou o pedido ao tesoureiro do PL.

A versão apresentada pelo acusado Walter Souza Braga Netto na acareação contradiz seu próprio interrogatório, ocasião em que Braga Netto disse ser comum que políticos pedissem para pagar contas atrasadas e, por isso, teria inferido que se tratava de verba de campanha.

Mauro Cid é Tenente-Coronel das Forças Especiais, tido, segundo foi dito nas sustentações orais, como "01" do Exército Brasileiro. Sua função,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

portanto, não era de lobista. E a proximidade de Mauro Cid e de Braga Netto com o Presidente da República torna pouco crível a versão do acusado. Mais que isso, a forma de abordagem, ao lado da piscina do Alvorada, a sugerir uma negociação sigilosa, também infirma a possibilidade de se tratar de acerto natural de campanha. Braga Netto tampouco era político de carreira, ou seja, **não há qualquer indício que justificasse ser o réu pessoa que seria procurada pelo colaborador para tratar de dívidas de campanha de terceiros.**

Em resumo, as diferentes versões apresentadas por Braga Netto simplesmente carecem de razoabilidade lógica e não podem prevalecer.

Por outro lado, as versões do colaborador, complementadas após omissão inicial, além de plausíveis, têm respaldo nas conversas que antecederam a reunião, assim como nas conversas ulteriores e nas ações adotadas durante a execução do plano Copa 2022.

O fato de o colaborador não se recordar exatamente em qual local recebeu o dinheiro não é de se estranhar, já que esses encontros ocorriam furtiva e rapidamente, de modo a não despertar suspeitas.

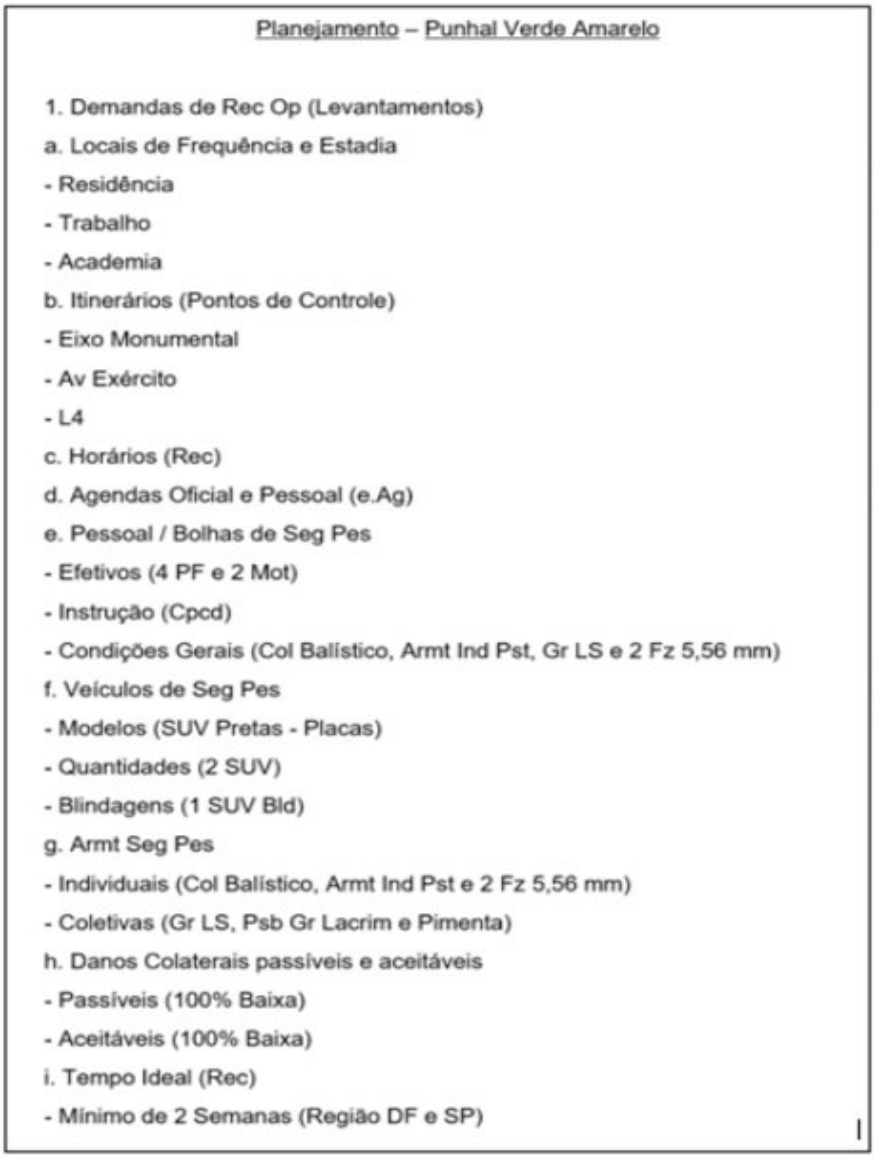
Mauro Cid disse que o próprio Braga Netto confirmou tratar-se de dinheiro, quando entregou a caixa de vinho. De qualquer modo, a aquisição de aparelhos celulares e a reunião dos integrantes das Forças Especiais durante os dias das operações revelam que houve investimentos para realização de ações de campo, corroborando, uma vez mais, as declarações de Mauro Cid.

Como a instrução logrou êxito em apurar, os responsáveis pela implementação da operação Copa 2022 realizaram gastos de hospedagem, passagem, aluguel de veículos e compra de aparelhos celulares, recursos que tiveram de ser levantados, sendo a única hipótese aventada aquela descrita por Mauro Cid.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

A defesa também questiona a correlação entre o plano Punhal Verde Amarelo e a Operação Copa 2022. A clarividência da correlação, entretanto, emerge da prova documental e oral coligida.

Recordo que o plano Punhal Verde Amarelo foi localizado em um HD, em poder do General Mário Fernandes. Em uma das pastas, denominada "ZZZZ_Em andamento", estava o arquivo, cujo teor fala por si (Relatório n. 4546344/2024):



Planejamento – Punhal Verde Amarelo

1. Demandas de Rec Op (Levantamentos)
a. Locais de Frequência e Estadia
- Residência
- Trabalho
- Academia
b. Itinerários (Pontos de Controle)
- Eixo Monumental
- Av Exército
- L4
c. Horários (Rec)
d. Agendas Oficial e Pessoal (e.Ag)
e. Pessoal / Bolhas de Seg Pes
- Efetivos (4 PF e 2 Mot)
- Instrução (Cpcd)
- Condições Gerais (Col Balístico, Armt Ind Pst, Gr LS e 2 Fz 5,56 mm)
f. Veículos de Seg Pes
- Modelos (SUV Pretas - Placas)
- Quantidades (2 SUV)
- Blindagens (1 SUV Bld)
g. Armt Seg Pes
- Individuais (Col Balístico, Armt Ind Pst e 2 Fz 5,56 mm)
- Coletivas (Gr LS, Psb Gr Lacrim e Pimenta)
h. Danos Colaterais passíveis e aceitáveis
- Passíveis (100% Baixa)
- Aceitáveis (100% Baixa)
i. Tempo Ideal (Rec)
- Mínimo de 2 Semanas (Região DF e SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

2. Demandas para a Prep e Condução da Ação (Meios)

a. Meios Ind

- 6 Col Balísticos
- Eqp Com (Bx Frequência)
- 6 Tlf Cel Descartáveis (Chip TIM)

b. Armt Ind

- 4 Pst 9 mm ou .40
- 4 Fz 5,56 mm, 7,62 mm ou .338

c. Mun não rastreável – recarga

- 160 Mun 9 mm ou .40 (Frangíveis)
- 160 Mun 5,56 mm, 7,62 mm ou .338 (Perfurantes)

d. Armt Coletivo

- 1 Mtr M249 – MAG – MINIMI (7,62 mm ou 5,56 mm)
- 1 Lç Gr 40 mm
- 1 Lç Rj AT4

e. Mun não rastreável – recarga

- 100 Mun Perfurantes (7,62 mm ou 5,56 mm)
- 4 Gr 40 mm (HE)
- 08 Gr Mão Of/Def

f. Tempo Ideal (Prep)

- Mínimo 2 Semanas

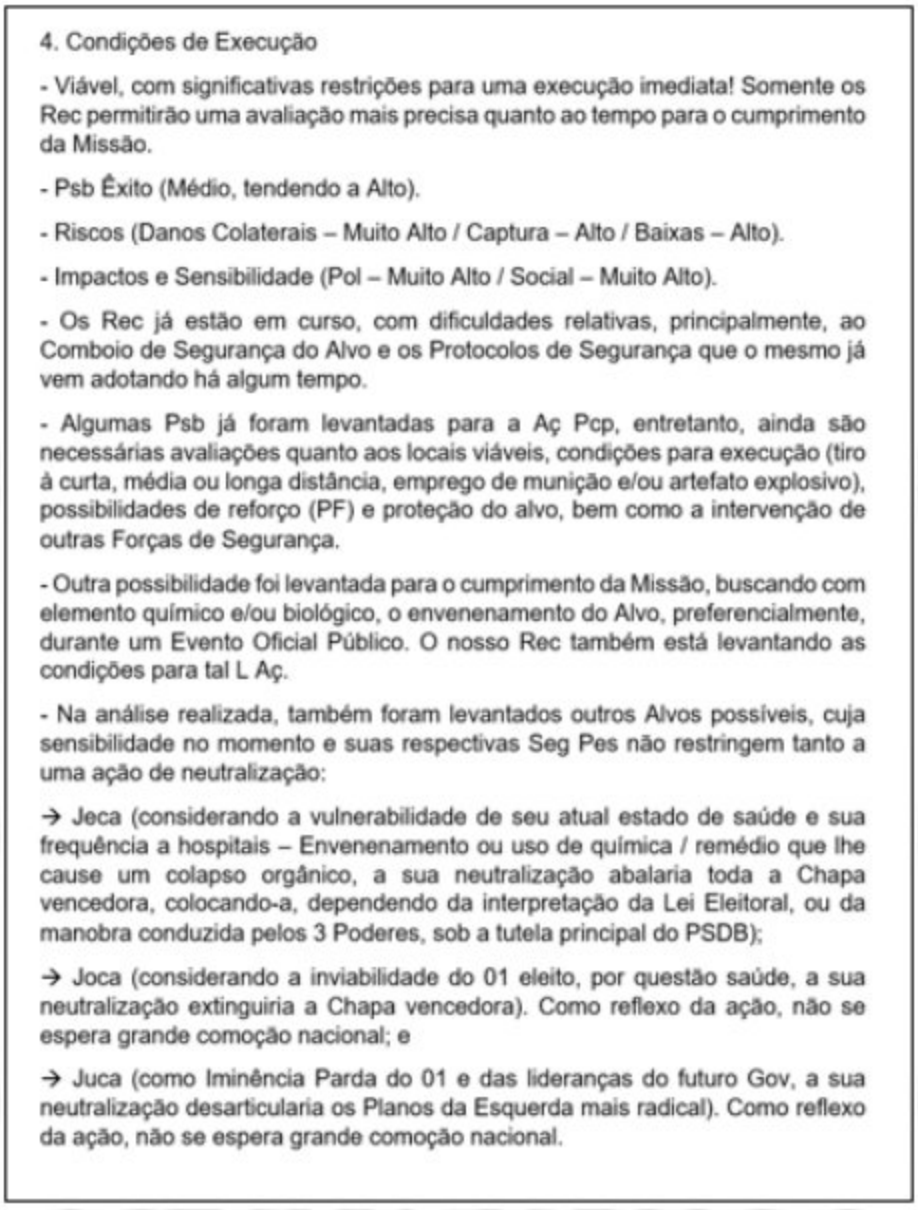
g. Tempo Ideal (Ação)

- Cerca de 8 horas

3. Demandas de Pes

- Mínimo de 2 Equipes de 2 homens cada (Aç Pcp)
- Mínimo de 2 Equipes de 1 homem cada (P Bloq - Aprox e Afastado)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7



4. Condições de Execução

- Viável, com significativas restrições para uma execução imediata! Somente os Rec permitirão uma avaliação mais precisa quanto ao tempo para o cumprimento da Missão.

- Psb Êxito (Médio, tendendo a Alto).

- Riscos (Danos Colaterais – Muito Alto / Captura – Alto / Baixas – Alto).

- Impactos e Sensibilidade (Pol – Muito Alto / Social – Muito Alto).

- Os Rec já estão em curso, com dificuldades relativas, principalmente, ao Comboio de Segurança do Alvo e os Protocolos de Segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo.

- Algumas Psb já foram levantadas para a Aç Pcp, entretanto, ainda são necessárias avaliações quanto aos locais viáveis, condições para execução (tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo), possibilidades de reforço (PF) e proteção do alvo, bem como a intervenção de outras Forças de Segurança.

- Outra possibilidade foi levantada para o cumprimento da Missão, buscando com elemento químico e/ou biológico, o envenenamento do Alvo, preferencialmente, durante um Evento Oficial Público. O nosso Rec também está levantando as condições para tal L Aç.

- Na análise realizada, também foram levantados outros Alvos possíveis, cuja sensibilidade no momento e suas respectivas Seg Pes não restringem tanto a uma ação de neutralização:

→ Jeca (considerando a vulnerabilidade de seu atual estado de saúde e sua frequência a hospitais – Envenenamento ou uso de química / remédio que lhe cause um colapso orgânico, a sua neutralização abalaria toda a Chapa vencedora, colocando-a, dependendo da interpretação da Lei Eleitoral, ou da manobra conduzida pelos 3 Poderes, sob a tutela principal do PSDB);

→ Joca (considerando a inviabilidade do 01 eleito, por questão saúde, a sua neutralização extinguiria a Chapa vencedora). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional; e

→ Juca (como Iminência Parda do 01 e das lideranças do futuro Gov, a sua neutralização desarticularia os Planos da Esquerda mais radical). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional.

Como é possível perceber, o documento em questão envolve o **planejamento de ações que visam à neutralização (ou seja, no jargão militar, tornar inoperante um suposto inimigo, por eliminação)** do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva, de seu vice, Geraldo Alckmin, e do Ministro Alexandre de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

E, no âmbito das atividades voltadas para o **início da execução, tem-se o reconhecimento operacional, com indicação de residência, trabalho, academia, itinerários, horários, identificação de segurança pessoal, veículos e armamento da equipe de segurança e danos colaterais esperados. Ainda, estipula como tempo de reconhecimento cerca de duas semanas, tanto na região do Distrito Federal como em São Paulo.**

O documento ainda revela que, entre os meios previstos para comunicação entre os agentes, constavam **6 Tls Cel Descartáveis (Chip TIM), mesmo método de comunicação utilizado pelos agentes que empreenderam a operação Copa 2022.**

Friso que o documento foi criado em 9 de novembro de 2022, três dias antes da reunião dos agentes das Forças Especiais com Braga Netto. Logo após a criação do documento e nos dias que antecedem a reunião, houve intensa troca de mensagens entre Mauro Cid e Rafael de Oliveira, também documentados no Relatório n. 4546344/2024.

Nos dias que se seguiram até 15 de dezembro, foram realizadas atividades operacionais descritas no planejamento inicial.

A investigação identificou que integrantes das Forças Especiais, denominados "Kids Pretos", colocaram em operações ações de reconhecimento, voltadas para provavelmente neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes.

A investigação conseguiu identificar que foram adquiridos seis aparelhos celulares sem rastreabilidade, cujos titulares passaram a se comunicar por meio do aplicativo Signal, que visa a criptografar mensagens. Parte dessas mensagens foi decodificada pela equipe policial. Os interlocutores tinham os seguintes apelidos: Brasil, Gana, Argentina 2, Áustria, teixeiralafaiete230 e Diogo Bast, também chamado pelo grupo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

"Japão" e identificado como sendo Rafael de Oliveira (Relatório n. 4546344/2024).

As interlocuções frequentes, a disposição entre os agentes e os termos utilizados ("na escuta"; "qual a conduta"; "estou na posição"; "Tô perto da posição. Vai cancelar o jogo?") denotam, como observado no relatório da autoridade policial, uma disposição física compatível com ação de monitoramento e posicionamento para ataque de alvo, de forma coordenada. As conversas e ligações ocorrem entre 20 e 22 horas, aproximadamente, do dia 15 de dezembro de 2022, até que, pouco depois das 21 horas, há ordem para abortar:

> **Digo Bast (Japão ou Rafael de Oliveira):** Estou na posição (20h47)
>
> **Áustria:** Áustria chegando (20h48)
>
> **Áustria:** Qual eh a sua posição Gana? (20h49)
>
> **Áustria:** attchment (20h53)
>
> **Áustria:** Tô perto da posição, vai cancelar o jogo? (20h57)
>
> **Alemanha:** Abortar... Áustria.. volta para local de desembarque... estamos aqui ainda...
>
> **Alemanha: Gana... prossegue com resgate com Japão** (20h59)
>
> **Áustria**: Blz (20h59)
>
> **Alemanha:** Brasil já foi para ponto resgate (20h59)
>
> **Alemanha:** Moto fica onde parou (20h59)
>
> **Alemanha:** Tira bateria... e coloca capa (21h00)

Nos minutos seguintes, o Major Rafael de Oliveira entra em contato com Mauro Cid, indicando que o corréu colaborador acompanhava a operação.

As trocas de mensagens entre Rafael e Gana, por outro lado, revelam o posicionamento exato do agente no percurso de "exfiltração", termo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

utilizado por Rafael de Oliveira, que, segundo glossário de termos e expressões para uso do Exército, significa:

> Técnica de movimento realizado de modo sigiloso com a finalidade de retirar forças, pessoal isolado ou material do interior de território inimigo ou por ele controlado (Relatório n. 4546344/2024)

O percurso é compatível com a localização do endereço, à época, do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, demonstrando que era, mesmo, alvo da operação abortada.

Relembro que há registros de ERBs situando, na região do Palácio do Planalto, o **Major Rafael de Oliveira, juntamente com Mauro Cid e Jair Messias Bolsonaro, em horário concomitante ao tempo em que Mário Fernandes para lá se dirigiu, após imprimir o plano Punhal Verde Amarelo.**

O mesmo De Oliveira estava com Braga Netto, na reunião com Ferreira Lima, e cujos detalhes procuraram ocultar de Mauro Cid, diante da proximidade que este tinha com o então Presidente da República.

Em suma, a profusão de diálogos, mensagens, registros documentais, corroborados pela prova oral coligida, demonstra, à saciedade, a correlação evidente entre o plano Punhal Verde Amarelo e a Operação Copa 2022 e a participação ativa de Walter Souza Braga Netto como articulador dos atos voltados para concretização da Operação Copa 2022.

Esses fatos permitem que se conclua, na linha da Procuradoria-Geral da República:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> O fracasso da multicitada operação, entretanto, não elide a gravidade do episódio e evidencia a assombrosa disposição da organização criminosa, chefiada por JAIR BOLSONARO, de praticar crimes de grande impacto, colocando à prova a estabilidade do tecido social em prol de seu projeto de poder. **Nesse cenário, a participação de BRAGA NETTO como validador e financiador da operação foi determinante, comprovando seu papel como uma das lideranças do grupo criminoso** (doc. 1.452).

A liderança de Braga Netto dentro da organização criminosa, ressaltada em diversas passagens das alegações finais da acusação, está, de fato, evidenciada pelos reiterados diálogos mantidos com Mauro Cid e com integrantes de outros núcleos da denúncia, a revelar a posição central do acusado nas diversas estratégias planejadas e engendradas pela organização, com escopo de realizar ações voltadas para concretizar, com êxito, o golpe de Estado. Destacam-se, a respeito, a figuração em destaque no "gabinete de crise" planejado pela organização.

Os elementos coligidos comprovam, ainda, que Braga Netto atuava como interlocutor da organização criminosa com lideranças populares e com o Presidente da República, de modo que sua posição, na organização criminosa, é central, inclusive nos momentos que antecederam a deflagração da tentativa de golpe de Estado.

Assim, por exemplo, Braga Netto foi acionado por Mário Fernandes para impedir cumprimento de ordem de busca e apreensão exarada pelo Ministro Relator. Na ocasião, em 8/12/2022, o caminhoneiro Lucas Rotilli Durlo solicitou ajuda ao General Mário Fernandes, que enviou a seguinte mensagem para Braga Netto:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

> se o senhor puder intervir junto ao presidente, falar com o Ministro Anderson, porra, segurar a PF, pô, pra esse cumprimento de ordem, conversar com o próprio CMP ou com o comandante do Exército, pra gente segurar, proteger esses caras ali, né?

Por outro lado, segundo Mauro Cid, Braga Netto era responsável por atualizar o então Presidente da República do que acontecia nos acampamentos, estando a seu lado no discurso de 9/12/2022, em que o ex-Presidente conclamou a massa de apoiadores à ação.

A proximidade e o apoio moral fornecido, portanto, apenas reforçam os contundentes elementos probatórios coligidos, a demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a procedência da pretensão acusatória em desfavor do acusado Walter Souza Braga Netto.

Em síntese, reconheço: a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação dolosa do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para a prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Passo ao dispositivo.

Enfatizo, logo ao início, que acompanho o voto do eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, quanto à procedência da pretensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

punitiva. Entendo demonstradas autoria e materialidade no que alude aos denunciados.

Feitas essas considerações**, julgo procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para**:**

a) **condenar** o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** nas seguintes imputações**: art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal, e art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada)**, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal;

b) **condenar** o réu **Almir Garnier Santos** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal;

c) **condenar** o réu **Anderson Gustavo Torres** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados)**, na forma dos arts. 13, § 2º, *a*, 29, *caput*, e 69, *caput*, todos igualmente do Código Penal;

d) **condenar** o réu **Augusto Heleno Ribeiro Pereira** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal;

e) **condenar** o réu **Jair Messias Bolsonaro** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 13, § 2º, *c*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal;

f) **condenar** o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, art. 4º, ambos da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados)**, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal;

g) **condenar** o réu **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados)**, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

do Código Penal;

h) **condenar** o réu **Walter Souza Braga Netto** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados)**, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal.

Em relação às penas, acompanho a íntegra do voto reajustado do eminente Ministro Relator a partir dos debates ocorridos na sessão de julgamento, de forma que adoto as mesmas reprimendas fixadas por Sua Excelência para cada um dos réus nos termos da fundamentação ali expendida.

Recordo, por fim, consoante já salientado pelo eminente Relator, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, decidiu suspender parcialmente a presente Ação Penal n. 2.668 em relação ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** "somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/98), até o término do mandato".

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0175-FB11-8982-0111 e senha 3359-C8A0-818D-6BC7

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Permita-me um aparte, Senhor Presidente.

Apenas para recordar, nenhum desses documentos, nenhuma dessas citadas provas, como Vossa Excelência recordou, que as defesas pediram, nada disso foi utilizado antes pela polícia, pela Procuradoria-Geral, nem em nenhum dos votos até agora dados, seja para condenar, seja para absolver, porque, na verdade, não se entendeu haver pertinência. Há até - e quando as defesas requereram, eu autorizei e determinei que certas partes deveriam manter sigilo -, vídeos e áudios extremamente pessoais, sem qualquer relação com o processo. Contudo, dentro do devido processo legal e da ampla defesa, se as defesas solicitaram, tiveram acesso integral.

Presidente, do momento em que o material foi disponibilizado até o início das alegações finais, decorreram quatro meses. São 59 Advogados, de oito defesas com procuração nos autos, fora as respectivas equipes. Pergunto a Vossa Excelência: sabe quantos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F6F1-0C03-471B-601C e senha D3CC-BD72-EFD7-5B63

documentos eles juntaram como relevantes? Nenhum, pois não havia qualquer pertinência. Assim, não houve cerceamento de defesa; houve, sim, ampla defesa e contraditório. Essas provas são totalmente impertinentes.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, pela derradeira vez? Agradeço a Vossa Excelência, até para cumprir meu compromisso com a Ministra Cármen.

Ontem conversávamos, Ministro Zanin - e peço licença para reproduzir - sobre o que em meu voto chamei de "hermenêutica ornitorrinco", isto é, uma hermenêutica exótica. Um dos pontos de nossa conversa foi o *standard* probatório, e Vossa Excelência recordou uma metáfora muito conhecida, mas bastante útil: a do bovídeo esquartejado, ou do boi fatiado. Trata-se daquela falácia segundo a qual se divide o boi em bifes e pergunta-se a cada pedaço: Você é um boi? E, claro, o pedaço nada responde. Pede-se, então, que ele muja, e ele não muge. E conclui-se, falseadamente, que nunca existiu boi.

Uma hermenêutica correta, como sabemos, tem justamente a função de evitar esse método falacioso de esquartejamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F6F1-0C03-471B-601C e senha D3CC-BD72-EFD7-5B63

do acervo probatório em partes que, em si mesmo, podem ser descartadas de *per si*. Um a um se elimina: este pedaço não serve, este também não, e assim se constrói a falácia de que não há boi.

E isso conduz a problemas gravíssimos, sobretudo na seara de Direito Penal, inclusive à falta de igualdade. Discutíamos o tema com o Ministro Alexandre, quando dizia da dificuldade que temos de ir além da missão tradicional errada do Direito Penal como direito dos subalternos, dos pobres. Os critérios do Direito Penal aplicados ao jardineiro, caso cometa um erro, devem ser os mesmos aplicáveis ao dono da casa. Do contrário, não se constrói justiça, se a lei não for aplicada de modo isonômico para todos.

Essas observações de Vossa Excelência são muito pertinentes, e peço desculpas por ter revelado a sua metáfora, mas creio que ela ilustra bem o *standard* probatório adotado, evidenciando a legitimidade do julgamento.

Obrigado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F6F1-0C03-471B-601C e senha D3CC-BD72-EFD7-5B63

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: ENZO VITOR NOVACKI
ADV.(A/S)	: MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO
ADV.(A/S)	: LARISSA MARTINS MENDONCA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2475-9A52-BB51-0D0C e senha 759B-D9D3-F933-126E

ADV.(A/S)	:FELIPE TONISSI LIPPELT
ADV.(A/S)	:MARCIO LOBAO
ADV.(A/S)	:THIAGO SANTOS AGELUNE
ADV.(A/S)	:RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV.(A/S)	:DANILO LEMOS LOLI
AUT. POL.	:POLÍCIA FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, só uma complementação ao que Vossa Excelência disse. Exatamente porque o interrogatório, no processo comum, é o momento da defesa pessoal, da autodefesa. Por isso que o juiz, até para verificar quais as dúvidas que tem para julgar, pergunta diretamente e, como Vossa Excelência colocou, as partes complementam.

Obviamente, e já discutimos isso aqui, o réu ou os réus podem alegar o direito ao silêncio, mas quem inicia as perguntas é o juiz, até para permitir que o réu possa mostrar ao juiz a sua inocência.

Obrigado, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2475-9A52-BB51-0D0C e senha 759B-D9D3-F933-126E

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Zanin, apenas para frisar, uma lembrança sua inédita até aqui no julgamento, que eu acho de altíssima importância nessa quadra difícil que o regime democrático atravessa no mundo. Sabemos bem que aquilo que o Ministro Alexandre chama de populismo, de extremismo, enfim, lamentavelmente não é um fenômeno apenas brasileiro, é um pouco espírito do nosso tempo. No caso brasileiro, creio que esse julgamento é um sinal muito importante para o Brasil - também, esperamos nós, para outras experiências democráticas. É muito importante o ato de Vossa Excelência de sublinhar que não é só "impedir", é "restringir". E isso tem uma eficácia profilática muito importante para outros casos.

Ontem mesmo eu representei à Polícia Federal porque passaram, em um dia, milhares de postagens dizendo que eu devia ir para o Nepal, que iam fazer o Nepal aqui e que iam tocar fogo nas casas das pessoas. Eu sempre me preocupo muito com isso, porque nós sabemos que essas coisas, infelizmente, ganham materialidade. Então, do ponto de vista preventivo, é muito, muito relevante a lembrança de Vossa Excelência: não é só impedir, é restringir também.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, também só uma observação. O que eu denomino, corretamente foi dito pelo Ministro Flávio, mas é um pouco mais amplo. É o novo populismo digital extremista, porque, na verdade, analisando - e eu tive a oportunidade de estudar, é a minha tese de cátedra na Universidade de São Paulo, de titularidade -, no mundo todo (Leste Europeu, Europa, Estados Unidos e Brasil), esse novo populismo extremista, que se baseou na tentativa de destruição das instituições, utiliza as redes sociais com o que eu sempre denominei: as milícias digitais. Ou para destruir reputações, para destruir imagens, ou para criar e auxiliar a criar essas. Hoje é o termo que se usa muito - narrativas, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3B48-329B-3C33-F544 e senha 7F71-830C-EE1B-D444

a Ministra Cármen Lúcia bem disse - para dizer que, em determinado local, as urnas eletrônicas são fraudulentas, não funcionam. Então, na verdade, eles não atacam mais a democracia, atacam os instrumentos que levam à democracia: "Se as urnas eletrônicas são manipuladas, se a Justiça Eleitoral é manipulada, não é que eu não sou democrata, eles não são, então vamos acabar com isso, damos o golpe até conseguirmos retornar."

Então, é muito grave o que vem acontecendo no mundo todo e foi muito grave o que aconteceu no país.

Obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - E por isso, aliás, eu já disse aqui no início do meu voto, quer dizer, é necessário haver instrumentos para garantir o Estado Democrático de Direito. E esses dispositivos, o art. 359-L e o M, têm exatamente essa finalidade. Nós temos os instrumentos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acho, Presidente, se Vossa Excelência me permite, que o que era golpe de Estado foi passado, e o professor Bignotto ensina bem isso. Antes mesmo de se utilizar a expressão golpe de Estado havia golpes. Por isso é mencionada a referência do caso da Antiguidade, tratado por Cícero, nas *Catilinárias*, quando Catilina tenta chegar ao poder e refere-se a isso como golpe de Estado. Mas antes era uma questão política. Com o Estado de Direito, todo mundo tendo que se submeter ao direito, governantes e governados, precisa-se, portanto, de passar para o próximo degrau histórico, é uma questão de direito. Logo, se quem atua no golpismo não é incriminado, nem punido, é o que o Victor Hugo dizia: então, isso vira um exemplo; pode fazer, porque nada acontece; no máximo, você não chega ao poder ou não mantém o poder. E por isso é que ele fala, na terceira fase do que é golpe de Estado, e é isso que foi tipificado com esse nome no direito, adotando-se essa expressão. É exatamente o descumprimento do direito dentro de um Estado de Direito.

Então, essa corrosão interna é um vírus mesmo. O corpo da pessoa está ali, mas ela está com a doença gravíssima e vai morrer. Esse é um vírus insidioso, invisível e, portanto, um dia você tem uma dor no braço,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3B48-329B-3C33-F544 e senha 7F71-830C-EE1B-D444

outro dia outro sintoma, mas tudo, como diz o Ministro Flávio, se eu for um especialista, ele vai dizer "não, isso aqui é um problema de alergia". Até uma hora que diz: "não, isso tinha um núcleo doente que foi se espalhando e contaminando o corpo inteiro, ora aparecia como alergia, ora aparecia como outra doença, mas você dizia sempre que não estava bem de saúde."

A saúde política e jurídica no Estado Democrático de Direito exige o que vale para nós seres humanos: uma pessoa inteligente cuida da saúde para não tratar da doença. É preciso que cuidemos de cada coisa. Então, eu acho que é exatamente o que Vossa Excelência e o Ministro Alexandre afirmam como sendo essa corrosão interna, é uma contaminação de uma doença contrária ao direito.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Esse julgamento, Ministra Cármen, também é um *check-up* da democracia, me apropriando da metáfora de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E eu espero que seja esse julgamento um remédio para que não volte com frequência. A recidiva não é boa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3B48-329B-3C33-F544 e senha 7F71-830C-EE1B-D444

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Outra premissa teórica diz respeito aos pressupostos de punibilidade do concurso de pessoas aos delitos imputados. Parte das teses defensivas procura atribuir a participação de caráter quase insignificante ou atribuir resultado de participação com reflexo no pretenso ato preparatório impunível.

Recordo, sobre esse tema, que a norma de extensão do art. 29 do Código Penal impõe que se promova imputação penal a todos que concorram para os eventos causais que resultem na ofensa ao bem jurídico tutelado, desde que fixados os termos da correlação entre o dolo do agente e a vulneração objetiva do bem jurídico tutelado.

É nesse aspecto, Ministro Flávio Dino, justamente à luz do art. 29, que todos os fatos devem ser analisados em conjunto, verificando-se a participação de cada agente que contribuiu para o resultado do delito ou dos delitos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Como eu fui citado, Presidente, eu vou quebrar minha promessa.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Pois, não.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu tenho que argumentar alguma coisa. E Vossas Excelências não vão fazer apartes para ficar igual. Eu vou ficar com um a mais.

Presidente, se não fosse assim, ninguém do PCC e do Comando Vermelho era condenado nunca. Esse é o risco de não se compreender essa dinâmica que Vossa Excelência acaba de descrever.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 16B5-C5A9-B676-1069 e senha 1D18-546D-8B13-858B

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - (CANCELADO)

Dessa forma, feitas essas considerações, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, não sem antes cumprimentar o eminente Presidente, nosso Presidente, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luís Roberto Barroso, que muito nos honra com a presença no final desta sessão.

Eu irei analisar - e consulto Vossa Excelência se assim ficaria bom para a Turma - por réu, iniciando com o réu colaborador e depois o réu líder da organização criminosa e em ordem decrescente de sanções que eu estou aplicando.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, aí colhe os votos um a um, talvez seja melhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato, essa é a minha ideia. Réu por réu.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Podemos fazer então, coletar os votos em relação a cada réu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A cada réu. Não em relação a cada crime, a cada réu.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - A cada réu.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência já vai falar a pena privativa e multa no caso também.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato. Tudo, tudo.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ok, obrigado.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também desejo aqui as boas-vindas ao Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DC26-4307-5ABA-7608 e senha F701-6FC2-93CA-630C

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Obviamente, se houver qualquer dúvida, eu estou à disposição para o aparte, para esclarecer qualquer dúvida em relação à dosimetria.

Começo com o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid. A Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por unanimidade, a legalidade e validade do acordo de colaboração premiada firmado entre Mauro Cesar Barbosa Cid e a Polícia Federal, posteriormente com a concordância da Procuradoria-Geral da República.

O acordo de colaboração premiada foi devidamente homologado por este Relator e confirmado agora nesta sessão de julgamento. O réu Mauro Cesar Barbosa Cid, em todos os seus depoimentos, nos oito iniciais e nos seguintes, forneceu informações importantes.

É verdade que, muitas vezes, as informações, como diria um irmão meu médico, o Ministro Flávio, as informações foram a fórceps, ou seja, a Polícia Federal, com o trabalho brilhante realizado, descobria e aí chamava para um novo depoimento, para uma complementação. Mas não houve mentiras, não houve, nos depoimentos, contradições, o que houve foram omissões, uma delas até solucionada na audiência do dia 21 de novembro de 2024.

Por favor.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Tampouco houve quebra da voluntariedade, claro, que foi reconhecida na homologação de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente. O mais importante é que não houve quebra da voluntariedade, isso chegou até a ser falsamente alardeado por um meio de comunicação e, como eu disse no voto, está sendo investigado em inquérito e não há nenhuma dúvida, a meu ver, que, em que pese, em relação à colaboração, as provas produzidas pela Polícia Federal, um excesso de provas, como eu conversava outro dia com a Ministra Cármen Lúcia, foram independentes e suficientes para a condenação, mas é verdade que a colaboração foi efetiva. A colaboração foi importante e a colaboração deve, em virtude da segurança jurídica, e gostemos ou não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DC26-4307-5ABA-7608 e senha F701-6FC2-93CA-630C

do instituto da colaboração, ele existe e, ao existir, ele deve ser valorizado no sentido que a legislação reconhece.

Então, nesses termos, eu deixo de individualizar cada uma das penas para cada um dos delitos, uma vez que o réu colaborador, por unanimidade, foi condenado a todos os delitos, eu deixo de estabelecer a dosimetria a cada um dos delitos e aplico os benefícios pleiteados pelo colaborador.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, só um esclarecimento: o Ministro Luiz Fux condenou este réu apenas em relação ao crime de abolição.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ah, é verdade; perdão, é verdade.

Então, o réu foi condenado por maioria e, por unanimidade, em relação só a um delito, exatamente. Então, eu concedo os benefícios pleiteados. Quais são os benefícios?

No item 2 do acordo, há benefício alternativo: perdão judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos. Eu afasto perdão judicial, porque, por óbvio, assim como não cabe indulto, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu isso, assim como não cabe anistia - porque são espécies do mesmo gênero: clemência constitucional -, não cabe também perdão judicial.

Então, não cabe indulto pelo Presidente, não cabe anistia pelo Congresso Nacional, também não cabe perdão judicial pelo Poder Judiciário em crimes contra a Democracia, em crimes que atentem contra o Estado Democrático de Direito, crimes que atentem contra as cláusulas pétreas da Constituição, como o Supremo Tribunal Federal também já decidiu. Os três Poderes têm a possibilidade, cada um com uma espécie de clemência constitucional, o perdão judicial, o indulto e a anistia, só que, obviamente, esses institutos não podem ser utilizados contra a Constituição, contra o Estado Democrático de Direito.

Então, eu afasto já, até por não ser possível a aplicação do perdão judicial, mas aplico o alternativo, a pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos. Aplico também a restituição de bens e valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DC26-4307-5ABA-7608 e senha F701-6FC2-93CA-630C

pertencentes ao colaborador, que foram apreendidos, a extensão dos benefícios da colaboração para o seu pai, esposa e filha maior, no que for compatível, e ações da Polícia Federal visando garantir a segurança do colaborador e seus familiares, bem como medidas, essa medida do sigilo já não interessa mais, ações da Polícia Federal visando a garantir a segurança do colaborador e seus familiares. Medida absolutamente necessária, porque não só nós todos aqui na Corte sofremos ameaças, o réu colaborador também, independentemente das razões que o levaram ou não a colaborar com o Estado, o Estado não pode, após receber a colaboração, não pode abandonar o colaborador. Então, todos os benefícios reconhecidos ao réu colaborador.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DC26-4307-5ABA-7608 e senha F701-6FC2-93CA-630C

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Indago do Ministro-Relator sobre a multa, se está no acordo ou não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No acordo, não havia previsão de multa.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente e eminente Relator, na dosimetria, eu tinha chegado a um outro patamar, mais alto, mas considero que as razões de política criminal que o Ministro-Relator mencionou são muito relevantes. Houve um acordo do Estado com esse senhor e, apesar da alta reprovabilidade das condutas que ele adotou, creio que, do ponto de vista ético, o Estado deve honrar, inclusive tendo em vista a necessidade de fortalecimento desse instituto relevantíssimo para o desate de outras organizações criminosas que atuam, lamentavelmente, em todos os Poderes do Estado, no mercado e em outras instâncias da sociedade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28C8-BDDF-7492-AACD e senha 43E3-3A76-EC25-7F88

Por isso mesmo, Senhor Presidente, quanto ao réu-colaborador, acompanho o Relator.

Ministro Fux, se quiser intervir, é um prazer ouvi-lo. A pena que ele está atribuindo é de dois anos, conforme o acordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Deixo de fixar a pena para cada um dos delitos, uma vez que há um acordo que engloba uma pena única de até dois anos de reclusão. Dois anos em regime aberto, esqueci de referir isso. Estão no acordo exatamente dois anos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, concluindo, eu tinha feito a dosimetria crime a crime. Tinha chegado, obviamente, a um patamar mais alto, em torno de cinco anos e alguma coisa - cinco anos e cinco meses -, em face de todas as circunstâncias judiciais atenuantes, mas, neste caso, como disse, para prestígio e valorização deste instituto e para a manutenção da sua força, visando ao deslinde de outros crimes e à desmontagem de outras organizações criminosas, acompanho o eminente Relator e mantenho a higidez do acordo de colaboração premiada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 28C8-BDDF-7492-AACD e senha 43E3-3A76-EC25-7F88

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Queria saudar, primeiramente, nosso Presidente do Supremo Tribunal Federal que está presente, Vossa Excelência, Sua Excelência o Procurador-Geral da República, nossa Decana a Ministra Cármen Lúcia, o eminente Relator e o Ministro Flávio Dino.

Senhor Presidente, queria aproveitar-me da oportunidade que teve o eminente Relator para destacar que procurei utilizar, na apreciação global dos fatos e dos delitos apontados, em primeiro lugar, a lei, para verificar se havia tipificação - tanto que me referi várias vezes à questão da mão que tem de caber na luva. Isso é importante, didaticamente, porque, pelo princípio da legalidade, inerente ao Estado de Direito, uma ação tem de corresponder, necessariamente, à descrição do tipo penal. Vossas Excelências enquadraram de uma maneira, enquadrei de outra.

Por outro lado, também utilizei a doutrina. Conforme debatemos, cada um tem a sua percepção sobre liberdade de pensamento, liberdade de expressão e, principalmente, sobre imparcialidade. Por exemplo, muito embora tenha sido monitorado, não me deixei contaminar por isso na hora de apreciar as imputações ao réu Ramagem.

Finalmente, Senhor Presidente, baseei-me nas provas dos autos -até me alonguei bastante, a voz demonstra isso. Procurei motivar e fundamentar na minha visão das provas que foram produzidas - mencionei o volume que todos reconhecemos, um volume extremamente exagerado.

Por outro lado, Senhor Presidente, queria destacar que, por exemplo, novas figuras penais demandam digressões e evoluções. Às vezes, até, digamos assim, questões debatidas já há muito - tivemos uma demonstração de que a competência do Supremo Tribunal Federal mudou umas quatro vezes, da Turma foi para o Plenário, aí voltou para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 633D-2098-A1F8-91FA e senha 1117-50DD-5B7D-E3AF

Turma. Procurei demonstrar que, quando há uma questão nova que surge no cenário jurídico, é muito comum que existam oscilações.

Até me referi que, recentemente, estávamos julgando uma delação em que havia inúmeras cláusulas, mas que, no curso do processo, o réu confessou os crimes. Na própria questão debatida, estávamos discutindo se íamos devolver os bens que o réu admitira terem sido adquiridos como produto do crime. Nessa oportunidade, tivemos alguns debates e algumas menções a que, como era uma questão tão nova, havia oscilações.

Esses crimes são crimes novíssimos, não foram ainda apreciados pelas instâncias inferiores, de sorte que analisamos cada crime para ver se se enquadravam na lei. Debatemos a questão da organização criminosa, seus requisitos e os requisitos da lei. Por isso é que utilizamos - parece um eufemismo - a figura "estamos evoluindo" - é muito razoável que, diante de delitos novos, tenhamos percepções que vão evoluindo.

Por isso, dispus-me a receber embargos de declaração. É claro que o Relator é que receberá os embargos, mas de me manifestar de forma diversa, e, eventualmente, posso até me manifestar, até porque, quando se julgam milhares de ações, fica um pouco difícil um aprofundamento.

Diante desse quadro, queria dizer a Vossa Excelência que levei em consideração a jurisprudência, só que não há jurisprudência sobre esse caso, é a primeira vez que debatemos. Todos apresentaram votos densos, mostrando que nos dedicamos ao nosso ofício e destacamos que dissenso não é discórdia. Tenho, assim, a total impressão de que cumprimos nosso dever com independência e com o descortino que se exige de um juiz - em um país em que os juízes temem, suas decisões valerão tanto quanto valem essas pessoas.

Valendo-me de precedentes, fui buscar alguns, de grandes casos. Por exemplo, peguei um precedente de casos de corrupção do Parlamento. Isso, hoje, seria, evidentemente, um atentado à democracia. Nos fundamentos do voto do Ministro Celso Mello até está lá a figura de atentado à democracia e é isso que levarei em consideração para fixar as penas dos réus que condenei. Não fixarei a pena de réu que absolvi; é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 633D-2098-A1F8-91FA e senha 1117-50DD-5B7D-E3AF

lógico fixar a pena dos réus que condenei.

À semelhança do Ministro Dino, havia chegado a um patamar diverso do Ministro Alexandre, em razão de ter feito a análise trifásica, mas evidentemente que, se o Relator e o Colegiado, agora acompanhado pelo Ministro Dino, propõem uma pena menor pró-réu - e sempre entendemos que, no momento da condenação, todas as tendências devem ser pró-réu -, acompanharei integralmente o voto do Relator em relação ao réu Mauro Cid.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 633D-2098-A1F8-91FA e senha 1117-50DD-5B7D-E3AF

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu tinha elaborado, na esteira do que agora votam os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux, as penas do réu Mauro Cesar Barbosa Cid. Entretanto, ao final, também estava aplicando rigorosamente. Acho que até retirarei essa parte do meu voto para efeito de publicação, porque, a despeito do que seria fixado, em cada caso, em cada um dos crimes imputados a ele e, principalmente, analisando as circunstâncias e as três fases, acho que realmente não seria necessário.

Acompanho, portanto, o Ministro-Relator para cumprir o acordo de colaboração premiada, neste caso, com 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

Publicado sem revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1F51-A76A-0968-CEA5 e senha 728B-65E8-2AF7-3308

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também acompanho o Relator, por entender que a aplicação do acordo, no caso concreto, está em sintonia com o art. 4º da Lei nº 12.850 e pelo fato do acordo ter sido validado, por unanimidade, por esta Primeira Turma, no julgamento que realizamos.

Também acompanho o eminente Relator na fixação da pena prevista no acordo de colaboração: 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

Devolvo a palavra a Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 070A-A7F4-FC43-41DA e senha 4A65-E110-6CF2-7C64

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: ENZO VITOR NOVACKI
ADV.(A/S)	: MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO
ADV.(A/S)	: LARISSA MARTINS MENDONCA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 17E2-A019-1153-250B e senha CFED-4A29-0626-C4A3

ADV.(A/S)	:FELIPE TONISSI LIPPELT
ADV.(A/S)	:MARCIO LOBAO
ADV.(A/S)	:THIAGO SANTOS AGELUNE
ADV.(A/S)	:RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV.(A/S)	:DANILO LEMOS LOLI
AUT. POL.	:POLÍCIA FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, desculpe, apenas para complementar que, obviamente, no voto escrito, considero a relevância da colaboração e considerei de alta relevância, apenas para explicitar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 17E2-A019-1153-250B e senha CFED-4A29-0626-C4A3

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – (CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está aplicando, na segunda fase, para todos os crimes atenuantes do art. 65, I, do Código Penal, que diz respeito a maior de 65 anos de idade?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente, aplico para todos os crimes. Poderia aguardar e aplicar ao final, mas não sabia ainda o resultado do julgamento, então aplico individualmente para todos, o que, matematicamente, dá no mesmo.

Para o art. 163, em relação ao dano qualificado, aplico a pena-base em 3 anos de detenção e 75 dias-multa, fixando o dia-multa em um salário mínimo. Aplicando a atenuante, a pena já fica definitiva em relação a esse delito: 2 anos e 6 meses de detenção e 62 dias-multa, fixado cada dia-multa em um salário mínimo, em virtude das condições econômicas do réu.

Quanto à deterioração do patrimônio tombado, art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada dia-multa um salário mínimo. Aplico a redução do art. 65, I, da idade, e torno definitiva a pena em relação a esse crime: 2 anos e 6 meses de reclusão e 62 dias-multa, fixado cada dia-multa em um salário mínimo.

No total, consideradas todas as penas acima fixadas e a existência, como a maioria da Turma reconheceu, do concurso material de delitos previsto no art. 69 do Código Penal, que determina a somatória das penas, fixo a pena final para o réu Jair Messias Bolsonaro em: 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção; além de 124 dias-multa, cada dia-multa no valor de um salário mínimo. Fixo como regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F0A9-A217-7B47-7DEF e senha FD9B-FFF1-7DDE-B7A2

inicial do cumprimento da pena o regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal. Ainda é fixada a pena-multa, como disse, 124 dias-multa, no valor de um salário mínimo, considerado sempre - não repetirei para todos os demais réus - o salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Em resumo: 27 anos e 3 meses de pena privativa de liberdade, sendo 24 anos e 9 meses de reclusão, 2 anos e 6 meses de detenção e 124 dias-multa a pena.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F0A9-A217-7B47-7DEF e senha FD9B-FFF1-7DDE-B7A2

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, a exemplo do eminente Relator, analisei de *per si* as circunstâncias judiciais, todas as que impactam no nosso sistema trifásico. Em homenagem à brevidade, apenas informo, embora conste do voto a motivação, item por item, por exemplo, que a personalidade do agente teve um peso significativo, personalidade negativa, demonstrada por condenações judiciais e outras circunstâncias, motivos, culpabilidade, tudo isso está analisado no voto.

Senhor Presidente, tenho muita deferência, e o eminente Presidente Barroso, a quem saúdo, sabe disso, à noção de colegialidade. Embora seja uma pessoa muito incisiva e contundente nas questões que acredito e me orgulhe disso, por outro lado, sempre estou muito aberto à persuasão razoável em relação às posições majoritárias no colegiado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F13E-F2CC-81F0-921E e senha 27EC-1AC2-E06D-6E47

Eu tinha chegado a outra pena, 31 anos, mas em razão das ponderações do eminente Relator e visando a fortalecer a dimensão do colegiado, adiro e, obviamente, reverei os parâmetros para me adequar à pena proposta pelo eminente Relator. Contudo, em relação à pena de multa, queria ponderar com Sua Excelência, pela alta capacidade econômica do réu e, quem sabe, elevar o patamar do dia-multa. Parece-me que ele tem revelado, nesse período, uma capacidade econômica muito significativa, segundo dados públicos.

Apenas essa ponderação que faço.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Qual a sugestão?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Dois salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aderirei aos dois salários mínimos, em virtude do próprio réu, em interrogatório judicial, ter confessado que recebeu R$40 milhões em pix. Realmente, aderirei.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Não estava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F13E-F2CC-81F0-921E e senha 27EC-1AC2-E06D-6E47

lembrando do valor, senão iria propor três, como Vossa Excelência informa agora, mas me mantenho nos dois salários-mínimos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, incorporo os dois salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, acompanho o Relator então.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F13E-F2CC-81F0-921E e senha 27EC-1AC2-E06D-6E47

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, apenas destaco, conforme revelei no voto, que as atitudes do réu ocorreram, em grande parte, no período eleitoral. Não abonei qualquer atitude nesse particular, mas entendi que permanecia adstrito ao âmbito eleitoral.

Por outro lado, analisei a tipicidade das condutas. Concluí que não houve violência armada, nem prova de ordem para o dia 8 de janeiro, e que a organização criminosa exigiria permanência para prática de delitos indeterminados. Quanto ao crime de dano, fundamentei-me em fatos que não houve determinação nesse sentido.

A grande testemunha - aliás, chegamos a essa conclusão - foi o colaborador, tanto que fixamos a pena-base - a final - em dois anos.

Impressionou-me também, durante todo o voto, não apenas a questão centralizada do âmbito eleitoral - tudo se deu no âmbito eleitoral -, mas a relevância dessa testemunha-chave, Mauro Cid, ao assinalar em vários depoimentos que o Presidente jamais assinaria qualquer plano, não mobilizou e gravou vídeo para desmobilizar as pessoas.

Por todas essas razões, pela atipicidade e pelas provas exaurientes que me baseei, julguei improcedente a ação. Como julguei improcedente, considero contraditório fixar pena.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - O Plenário tem precedentes, mas fica a critério de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mantendo a coerência, fico vencido.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, então, não participa da dosimetria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Julgando improcedente, não fixo a pena.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D9D1-40CF-1548-2B79 e senha B47F-C184-929B-C6D7

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, neste caso, a diferença de pena a que cheguei e a do Relator é de três meses e cinco dias.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Para mais ou para menos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para menos. O dele é 27 anos e 3 meses, e o de Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência, então, está mantendo a média?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas são três meses. Vossa Excelência chegou a 27 anos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - 27 anos e 3 meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CEB-B862-7A44-4131 e senha 7F72-A855-E989-2C08

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, adiro: 27 anos e 3 meses e pena de multa. Também adiro ao valor. Tinha-se fixado em um salário mínimo, mas para esse aqui fica em dois salários mínimos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0CEB-B862-7A44-4131 e senha 7F72-A855-E989-2C08

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Também cheguei a uma pena próxima da proposta pelo eminente Relator.

Ajustarei apenas a fundamentação em relação ao sistema trifásico, mas, na pena final, acompanho Vossa Excelência na pena fixada para esse corréu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2FC4-763F-A1AD-6E0F e senha 11A0-EE13-92E5-71DC

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O próximo réu é Walter Sousa Braga Netto.

(CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – (CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, Vossa Excelência mencionou, no início desta fase de cálculo da dosimetria, que estava levando em consideração os critérios que o colegiado vem aplicando em relação aos outros casos. Nos meus cálculos, aplicando os critérios que venho utilizando, cheguei a 26 anos. Talvez eu não saiba em que momento houve uma divergência nos critérios aplicados nas três fases.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, não há nenhum problema. Como disse no início, temos farta jurisprudência. Diferentemente de um juiz de primeira instância, que é um órgão monocrático, no órgão colegiado, às vezes, é um mês aqui, um mês ali. Realmente essa questão não é matematicamente idêntica. Eu não tenho nenhum problema e realmente analisei, como disse, o voto de Vossas Excelências, para tentar que minha proposta fosse a mais próxima possível do pensamento do Colegiado.

Não há problema, então, Presidente. Provavelmente - e aí eu me adequarei a isso -, foi na fixação do primeiro crime, organização criminosa, em que aumentei um pouquinho mais. Alterarei, então, e fixo a pena final em 26 (vinte e seis) anos.

Em relação à pena-multa, Vossa Excelência...?

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 30EB-6969-C305-EB73 e senha 1B57-952D-415D-9A09

Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ok, readequado, então, para 26 anos.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 30EB-6969-C305-EB73 e senha 1B57-952D-415D-9A09

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, nobres Pares, nesse caso, eu valorei com muito destaque, talvez o único ou um dos únicos consensos desse julgamento, uma vez que abrange o eminente Ministro Fux, quanto ao envolvimento na trama conducente ao assassinato de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Dado o ineditismo disso na vida brasileira, faço questão de frisar: nem a ditadura militar ousou tanto. Esta toga aqui, a mesma de Evandro Lins e Silva, de Hermes Lima e de Victor Nunes Leal, não foi ameaçada de homicídio, pelo menos no que a história registra até agora. Nesse caso, eles foram punidos, caçados, de modo vil, injusto, absurdo, inconstitucional.

Não há mais possibilidade de reparação eficaz, mas, creio que, como Ministros do Supremo, temos o dever de lembrar que esta toga manteve o *habeas corpus* vivo até o AI nº 5, o que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C890-32A5-C37D-54BF e senha F70C-AC98-4DE6-BCC0

posteriormente, resultou nessas punições.

Por isso, faço essa simetria histórica, para justificar a altíssima culpabilidade que atribuo a este senhor, ao General Walter Braga Netto, que funcionou como uma espécie de face pública, instigando, incentivando, articulando.

Por isso, Senhor Presidente, eu tinha chegado, até por simetria com o líder da organização criminosa, a 30 anos, 2 meses e 15 dias. Mas, novamente, vejo que há dois votos. Não serei eu a impedir essa maioria, apenas faço questão de consignar que essa motivação existe.

Visando até à adequação com o líder da organização criminosa, não faria sentido, sob a ótica da proporcionalidade, que o senhor Jair Bolsonaro ficasse com 27 anos e ele com 30. Por isso, adiro à posição do eminente Relator e de Vossa Excelência, Ministro Zanin, também no tocante à pena de multa.

Acompanho esse reajuste que Vossa Excelência propôs de 26 (vinte e seis) anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C890-32A5-C37D-54BF e senha F70C-AC98-4DE6-BCC0

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, só para já adequarmos desde logo, na adequação para os 26 anos, a pena que eu havia previsto para abolição violenta do Estado Democrático de Direito, que vai de 4 a 8 anos, eu previ exatamente 7, por essas razões que o eminente Ministro Flávio Dino disse. Adequarei para 6 (seis) anos e 6 meses e chegaremos aos 26 (vinte e seis) anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1CA2-8E02-7A93-A546 e senha 625A-974E-FB50-1291

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Walter Souza Braga Netto)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, a diferença que se tinha no meu voto também era muito reduzida em relação ao que Vossa Excelência propôs e o Ministro adaptou.

Também eu, então, neste caso, adaptarei acompanhando o voto de Vossa Excelência e o voto do Relator, que agora reajusta para que se tenha, quanto ao final, a maioria.

Publicado sem revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 14F6-80E0-DABD-9DA3 e senha 6A92-ABB2-DA41-928C

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Alexandre, na fixação da pena de Walter Braga Netto, qual foi a multa fixada?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Foram 100 dias-multa, cinquenta e cinquenta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Para tudo ou só para esse?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Cinquenta pela abolição do Estado Democrático de Direito e cinquenta pelo golpe de Estado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então 50 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acresce a pena de multa?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Um salário mínimo cada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É porque depois verifiquei no voto que eu tinha mencionado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, perdão. Na organização criminosa e no dano, Vossa Excelência não tem multa nenhuma, não.

Vossa Excelência não fixará a multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pergunto ao Ministro Alexandre para adequar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, é para cada um dos danos, cinquenta e cinquenta nos danos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só nos danos. Na abolição do Estado Democrático...?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, não tem multa, porque não há previsão legal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, eu vi que não havia

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Alexandre de Moraes, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B6BB-8EA6-A660-4A7D e senha E441-F382-0D55-08FA

previsão, mas, de qualquer maneira, queria saber qual era a pena-multa fixada e para qual crime seria atribuída essa multa também.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Alexandre de Moraes, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B6BB-8EA6-A660-4A7D e senha E441-F382-0D55-08FA

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA
(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Eu também, evidentemente, acompanho o eminente Relator, com o voto reajustado a partir da proposta que fiz a Sua Excelência. Também acompanho, então, o eminente Relator e devolvo a palavra para a próxima etapa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7F0B-FA98-3D29-F4AC e senha EE16-E30F-6692-138F

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Anderson Gustavo Torres)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, eu tinha, por todos os critérios, trifásicos, atributos etc., as circunstâncias todas, chegado a 24 anos e 4 meses. Nesse caso, eu readéquo no patamar de 24 anos que o eminente Relator, pena total, dividindo reclusão e detenção como Sua Excelência votou e pena de multa eu também acompanho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4117-7E78-ACEE-38C1 e senha 8AB1-D561-E45E-6268

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Anderson Gustavo Torres)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só para fechar, sempre e cada vez que Vossa Excelência me der a palavra, em deferência até a necessidade de motivação.

Senhor presidente, eu levei muito em consideração uma regra [ininteligível], a regra *mater* do processo criminal, que processo penal é prova. E, trabalhando com a prova dos autos, eu verifiquei que o réu elaborou um protocolo de ações integradas numa época pretérita para evitar exatamente tumultos no território nacional. Ele, tão logo tomou conhecimento do 8 de janeiro, procurou minimizar e pleitear que não se chegasse nem perto do Supremo Tribunal Federal. Isso foi depoimento do próprio secretário, que ele deixou no local. Eu me impressionara com a ideia de que ele havia abandonado o posto para deixar acontecer aquele evento do 8 de janeiro. Mas eu verifiquei que ele marcou férias com antecedência, ele reservou um carro para utilizar nas férias com antecedência e a passagem também dele consta com antecedência.

Por outro lado, eu levei muito em consideração, como o processo criminal é prova, eu levei muito em consideração as altas autoridades que prestaram depoimento em relação a ele, ressaltando que, em todas as reuniões de que ele participou, sempre adotou um tom institucional e jamais foi partidário de um plano insidioso com desígnios que se aponta para a abolição do Estado Democrático ou o golpe de Estado.

Então, eu julguei improcedente e, por coerência, se eu julguei improcedente, não fixo pena.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -Vossa Excelência não vai participar da dosimetria?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, não fixo pena.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Pois não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 823E-866C-7762-EAC2 e senha 2B29-E40E-CD9A-E5EE

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Anderson Gustavo Torres)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também, neste caso, a diferença é mínima: de 3 meses. Portanto, estou fazendo a adaptação e acompanhando o Ministro-Relator.

Publicado sem revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F0BD-D89C-483F-050E e senha 87BB-53CB-BE0E-58A6

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Anderson Gustavo Torres)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também, no meu caso, a dosimetria a que eu havia chegado é muito próxima à do eminente Relator.

Eu estou reajustando, para acompanhar na íntegra Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5DE0-1310-4AF3-F239 e senha F776-3D43-5B96-CB9D

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Almir Garnier Santos)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu compartilho, integralmente, dos fundamentos agora expostos pelo ilustre Relator quanto aos passos, quanto a alguns elementos de valoração bastante semelhantes ao caso anterior. Por isso, o acompanho integralmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5531-D259-5C99-2024 e senha 3F57-23C3-A322-18B1

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO
(Réu Almir Garnier Santos)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não voto na dosimetria. E destaco que esses dois fatos que foram mencionados pelo eminente Relator, em dizer que o réu estaria se colocando à disposição, e ele não tendo comparecido à posse de um novo comandante, eu não emprestei a esses fatos essa gravidade de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, por isso julguei improcedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 29F6-AB7F-67CB-CA19 e senha A165-37EA-895E-61AA

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Almir Garnier Santos)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Da mesma forma que o réu Anderson Gustavo Torres, Presidente, a diferença seria, como eu disse, de 3 meses. Tinha chegado às mesmas circunstâncias. Por isso, eu vou adaptar, retirando esses 3 meses para ficar exatamente na mesma situação da anterior.

Publicado sem revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 67CC-36A6-7214-7927 e senha 88AE-2B22-3D86-8B3B

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Almir Garnier Santos)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Eu também aqui havia chegado a uma dosimetria bastante similar, de forma que reajusto meu voto para acompanhar a pena fixada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, a quem devolvo a palavra para a próxima etapa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BCFE-4B0C-F67A-9B29 e senha FFF4-BF2A-BD6D-B0A4

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, eu indago do eminente Relator se ele aplicou o art. 29, § 1º, que é a participação de menor importância.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Flávio, eu analisei as circunstâncias judiciais e, em virtude delas, na fixação entre a pena mínima e a pena máxima, eu apliquei a pena menor na pena-base em relação aos outros. E explico o porquê. Recordo-me de que Vossa Excelência se referiu a isso, mas eu entendo que não é razoável, em relação a um general quatro estrelas, chefe do GSI, que atuou para quebrar a normalidade, dizer de participação de menor importância. As circunstâncias judiciais não são tão desfavoráveis, mas a participação de menor importância, eu recordo, nós não aplicamos nem em relação aos executores, por isso que eu deixei de aplicar, mas, entre a pena mínima e a máxima, as circunstâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3AF2-E561-CC0F-F6CC e senha 0EDF-BC6A-2B74-97B7

judiciais puxaram para uma diminuição.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - E a pena total que Vossa Excelência propõe?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Veja, a pena total do outro núcleo, que eu dividi Anderson e Garnier, foi 24 anos; essa, 21.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, eu vou reiterar tudo quanto dito na fundamentação do meu voto, obviamente não o farei expressamente, mas, adotando a praxe na Casa quanto ao fato de, em relação a este ponto, da aplicabilidade do art. 29, § 1º, não houve adesão. E é recomendável, como eu disse, o Supremo é um órgão e está muito acima das individualidades. Por isso eu farei, como a técnica tradicional reinante na nossa instituição sugere, ressalva do ponto de vista pessoal em relação à incidência do art. 29, § 1º, reconhecendo que estou vencido quanto ao ponto, e me adaptar a essa dosimetria proposta, até porque a técnica que eu propus era diferente, mas o resultado iria ficar bem próximo. Por isso mesmo, eu ressalvo quanto à técnica e adiro ao eminente Relator quanto à pena total de 21 anos, com todas as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3AF2-E561-CC0F-F6CC e senha 0EDF-BC6A-2B74-97B7

fundamentações que ele apresentou.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3AF2-E561-CC0F-F6CC e senha 0EDF-BC6A-2B74-97B7

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, julguei improcedente porque eu entendi, mais uma vez, que processo criminal é prova, uma prova incipiente ainda no recebimento da denúncia e uma análise mais vertical no momento da condenação.

E aqui, Senhor Presidente, eu verifiquei que o réu atuou com intensidade nos ataques ao sistema eleitoral e entendi que aquilo deveria ficar adstrito àquele âmbito, porque há crimes eleitorais previstos na Lei Eleitoral. Por outro lado, como o processo penal é prova, a defesa logrou demonstrar naquela cadernetinha que houve, vamos dizer assim, uma pesquisa seletiva de determinadas anotações. O réu Heleno fazia anotações há muitos anos nessa caderneta, de sorte que a defesa comprovou - isso me chamou muita a atenção - que se alterou a ordem de páginas dessa caderneta, a fim de sugerir a evolução de um raciocínio, pulando-se, basicamente, 100 páginas entre si. Entendi que essa prova ficou bastante mitigada, mercê de não encontrado tipificação, pois não houve nenhuma imputação de ato de violência, como exige o tipo penal, para nenhum dos dois delitos contra o Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, julguei improcedente. *A fortiori*, julgar improcedente e fixar a pena não condiz.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C0BC-A271-4182-6688 e senha BB31-6F47-B819-19D5

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, mais uma vez, aritmeticamente, não há como chegar a resultado diferente, salvo pequenos ajustes - como alertado agora e conforme a jurisprudência desta Casa -, pois, de outro modo, a dosimetria jamais se encerraria, nem na Turma, menos ainda no Plenário.

A diferença aqui é de poucos meses, mas adapto meu voto exatamente ao proposto pelo eminente Relator, fixando a pena em 21 anos, arredondando, já que a minha era de alguns meses menor.

Publicado sem revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4EA-3A4A-AB80-CA58 e senha C4B0-8403-5617-6F30

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Meu cálculo também foi bastante próximo, razão pela qual reajusto para acompanhar o Ministro-Relator na dosimetria do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 75B0-A1FB-F96E-A7E5 e senha 24CD-99A0-92E8-F724

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, eu não vou reiterar todos os argumentos já utilizados quando do voto, porque creio que é incabível neste momento processual, apenas reitero o quanto dito sobre a minha ressalva no que tange à técnica, o art. 29, § 1º, mas pondero com o eminente Relator, por tudo quanto disse no meu voto, se seria possível, Ministro Alexandre, a valoração dessa circunstância atenuante, já que eu tenho aderido a praticamente todas as penas que Sua Excelência propõe, com algum grau de contrariedade, claro, mas em nome, como disse, da autoridade do princípio do colegiado, faço-o com convicção. Neste caso, eu indagaria se Sua Excelência não concordaria com uma valoração mais forte da circunstância atenuante que Sua Excelência propôs e chegássemos a 19 anos, porque considero que ficaria mais proporcional. Nós estamos partindo de 27 e vindo 2, 2, 2, 2. Se o General Augusto Heleno ficou em 21 anos, se Sua Excelência concordaria, examinando todas as circunstâncias,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 26CA-9620-7F78-5BBC e senha 03CC-6148-F399-35D6

todos os elementos etc., em 19 anos para o General Paulo Sérgio. Indago, se haveria concordância de Vossa Excelência. E desde logo eu agradeço, porque eu acredito que Vossa Excelência vai concordar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, eu concordo.

Ministro Flávio, analisando enquanto Vossa Excelência falava, eu apliquei a minorante em todos e não há nenhum problema, até porque no caso de abolição violenta ao Estado Democrático de Direito, que é de 4 a 8 anos, e no golpe de Estado, 4 a 12, e as penas ficaram muito semelhantes. Então, eu diminuirei um ano na abolição violenta ao Estado de Direito e ficaremos em 19 anos e 84 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, eu, então, nesse caso, claro, acompanho o Relator e relembro que essa minha ponderação e, de fato, agradeço o eminente Relator, deriva daquela mudança de atitude narrada por Mauro Cid, sobre um certo momento.

De fato, eu pensei, mencionei isso antes, pensei no art. 15, enfim, mas não houve esse elemento de voluntariedade e, por isso, creio que é uma boa, ou foi uma circunstância alheia, em verdade, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 26CA-9620-7F78-5BBC e senha 03CC-6148-F399-35D6

conta da reunião do dia 14 de dezembro, mas, de todo modo, há elementos que mostram uma tentativa dele de atenuar a conduta, como o Sua Excelência o Relator disse, por isso, com essa adequação do Relator para 19 anos, eu estou acompanhando.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 26CA-9620-7F78-5BBC e senha 03CC-6148-F399-35D6

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu julguei improcedente e, da mesma forma que o Ministro Dino aqui ressaltou, que não é um momento de renovar o voto, mas aduzir algumas palavras só para fixar que o julgamento da improcedência, eu levei muito em conta essa testemunha chave, que foi o Mauro Cid, que destacou que Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira não apoiou a execução de medidas de ruptura.

E isso foi repisado pela outra testemunha de muito valor, o Tenente Brigadeiro Baptista Júnior, dizendo que ele, Freire Gomes e Paulo Sérgio não estavam, digamos assim, engajados com nenhuma ideia nesse sentido.

Na verdade, Paulo Sérgio, conforme aqui se destacou, teve uma atuação de combate ao processo eleitoral e que eu entendia, então, que não havia essa tipificação do Código Penal, sem violência armada, que a atuação dele foi muito insistente na questão eleitoral, até entregando um relatório fora do prazo, mas eu entendi que isso não se poderia considerar atentado violento ao Estado Democrático, nem golpe de Estado, por isso julguei improcedente.

Além do voto que eu apresentei, que realmente acabou cansando os eminentes Pares. Então, não participo da dosimetria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8A31-9D8D-0480-A082 e senha BEBF-F0EF-1475-1470

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, portanto, agora em 19 anos. Eu acompanho, Presidente, fazendo também adequação no meu voto, porque a diferença seria pequena em relação à do Ministro-Relator, mas eu faço a adaptação considerando as observações do Ministro Flávio Dino e o próprio reajuste, principalmente do Relator.

Publicado sem revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E2-681B-A6E4-8C7F e senha 3C91-2E22-6C89-48DA

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também eu acompanho a conclusão do eminente Relator com o reajuste sugerido pelo Ministro Flávio Dino.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D09-C927-9432-BECD e senha 7F53-D806-1CE8-8D87

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Alexandre Ramagem Rodrigues)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se o Ministro Flávio Dino e o Ministro Luiz Fux, que falam antes de mim, permitirem, é porque, neste caso, nos outros casos que são diferenças de meses, eu acho fácil a adaptação. Mas neste caso, Ministro Alexandre, eu pergunto a Vossa Excelência para um esclarecimento, porque eu estou chegando à pena privativa de liberdade em 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, porque, em abril de 2022, ele teve que se afastar do cargo, acho que foi isso, ele se afastou.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, ele já não participava especificamente nos atos, não há comparecimento nas reuniões e que tais. E dois dos outros crimes estão suspensos, ele responderá, se for o caso, quando tiver que responder. Então, a minha dosimetria não chega aos 17 anos, chega, como eu disse, a 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa, exatamente por essa participação, que não é durante todo o período, ainda que ele possa ter participado *a latere* ou informalmente, mas não há uma comprovação efetiva disso e por isso é que a pena aqui está dando a diferença de quase um ano, praticamente um ano.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Para Vossa Excelência são 16 anos, 1 mês e 15 dias?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - São 16 anos, 1 mês e 15 dias.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen, se eu adequei ao Ministro Flávio, qual a possibilidade, com todo respeito ao Ministro Flávio, qual a possibilidade da não adequação, até porque não foi o Ministro Flávio que me deu posse no Supremo Tribunal Federal, não foi o meu vice no Tribunal Superior

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B57-1CC9-4514-A61A e senha DDCA-0AFA-44FD-EDD8

Eleitoral. Então, aqui, enquanto Vossa Excelência falava, eu fiz um cálculo rápido aqui, proporcional. Eu havia fixado 5 anos para a abolição violenta ao Estado Democrático de Direito e 7 anos para golpe de Estado. Então, eu vou me adequar fixando, essa foi a diferença, fixo em 4 anos, 3 meses e 15 dias a abolição violenta, e isso dá exatamente, aqui, pelos meus cálculos... Depois, eu vou rever.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu passo para Vossa Excelência amanhã também.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – Então, 16 anos, 1 mês e 15 dias - eu vou aderir à propositura da Ministra Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aliás, o Ministro Flávio já tinha mesmo feito a referência de que, durante uma etapa, havia a necessidade de uma adequação sobre essa participação.

Muito obrigada, Ministro.

Daria posse a Vossa Excelência de novo, se tivesse oportunidade.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço, espero não precisa tomar posse novamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não aqui, mas quem sabe em outro lugar.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, no voto de Vossa Excelência, então, a pena final fica em...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Fica em 16 anos, 1 mês e 15 dias.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B57-1CC9-4514-A61A e senha DDCA-0AFA-44FD-EDD8

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Alexandre Ramagem Rodrigues)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, sendo o último instante que participo deste julgamento, faço questão de dizer que...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Flávio, ainda não é, porque tem uma sequência ainda de sanções.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Então, porque tem a perda de cargo etc.

Mas, em relação aos réus, individualmente, eu gostaria apenas de assinalar que, sendo um deputado federal, mando uma mensagem muito fraterna e de muito respeito ao Congresso Nacional. Tive a honra de integrar as duas Casas Parlamentares e desejo, muito vivamente, que aquela instância, e a política, de modo geral, continue viva, porque é, de fato, o coração e o pulmão da democracia e capaz de atenuar ódios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

Diferentemente do que alguns pensam, a hiperjudicialização da política é uma anomalia. Não é um sinal de vitalidade da democracia, é um sinal de falha da democracia no que se refere à instância política. Por que nós estamos aqui dirimindo leis, ações penais, conflitos partidários, ações diretas de inconstitucionalidade a toda hora? É porque nós escolhemos? Como impropriamente alguns chamam de ativismo judicial. Não, os feitos entram por essas portas, por essas janelas e, de fato, isso é uma contrautopia. O Poder Judiciário não é instância de solução de todos os problemas do mundo, da sociedade, do mercado, muito menos da política.

Então, é com uma nota de lamento que estamos aqui a julgar um deputado federal, qualquer que seja ele, qualquer que seja ele com suas virtudes e defeitos, que, com certeza, esse senhor tem, mas, neste caso, o Ministério Público propôs, há fatos, há provas, há necessidade de o Supremo cumprir o seu papel.

Do mesmo modo, aproveitando o ensejo, dirijo-me às Forças Armadas, porque não há um julgamento das Forças Armadas, há um desejo de que as Forças Armadas cumpram a função preventiva geral do Direito Penal. Mas quem conhece que o Brasil tem nove mil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

quilômetros de litoral, do Oiapoque ao Chuí, que o Brasil tem dezessete mil quilômetros de fronteira terrestre, pode achar que existirá a indeclinável soberania nacional sem Forças Armadas fortes. Então, não há nenhuma mensagem aqui de enfraquecimento dessa instituição tão relevante para a democracia, e há, de fato, um desejo de que não haja mais, de fato, a necessidade da propositura de ações penais contra altíssimos escalões das Forças Armadas no nosso país.

De um modo geral, claro, desejamos que os ditames da hierarquia, da disciplina, que estão no famoso 142, da Constituição, sejam, de fato, cumpridos em relação ao poder máximo, que é o poder civil. A hierarquia e a disciplina não são dirigidas pela função militar, são dirigidas pelo poder civil, e quem diz isso é o art. 142, da Constituição, poderes constitucionais. E é a partir dos poderes constitucionais que se estrutura a cadeia de comando e insta os conceitos de hierarquia e disciplina.

Eu homenageio também, Senhor Presidente, o Professor Doutor Paulo Gonet, titular da ação penal, o fez com caráter técnico, discrição, respeito aos direitos fundamentais e, sem dúvida, cumpriu, na minha perspectiva, muito bem o seu papel. Sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

histrionismo, sem virulência, mas com ponderação e assentado no parâmetro das leis. Por isso, eu homenageio Vossa Excelência.

Assim como também homenageio os advogados, Presidente, porque não sei bem o que cada um disse ali fora, ou vai dizer amanhã nas entrevistas, eu posso até imaginar, mas onde conta, que é ali naquela tribuna e nas audiências que nós concedemos, eu quero testemunhar a altíssima qualidade do trabalho dos advogados e um trabalho leal. Ninguém usou essa tribuna aqui para tentar cumprir um papel diverso daquilo que lhe cabe. Por isso, eu homenageio todos os advogados e advogadas que participaram.

Presidente, também saúdo Vossa Excelência, Presidente Zanin, sobretudo pela serenidade. Eu creio que Vossa Excelência já nasceu nessa cadeira, acho que foi talhado para ela, pela serenidade, pela tranquilidade que passa, mesmo nos momentos mais difíceis. Eu, por exemplo, estou muito feliz que lhe fiz sorrir, porque Vossa Excelência é quase impassível, e isso é uma virtude, neste caso.

Do mesmo modo, eu homenageio meus professores, Cármen e Fux, com quem sempre aprendo, desde que aqui cheguei, sempre faço alusão respeitosa a ambos, porque, de fato, desde os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

primeiros passos profissionais, eu os admirava e lia suas obras e assistia suas palestras. Para mim, é uma honra aqui estar.

A minha ilustre antecessora, Ministra Rosa Weber, merece todas as nossas homenagens, pela serenidade firme, de fato, ela conseguiu, tal qual uma rosa verdadeira, condensar duas qualidades num momento tão desafiador: ela teve o caráter aparentemente frágil, mas ela soube também usar os espinhos que são a marca da figura da Justiça - balança e espada. Acho que a Rosa Weber foi, num momento difícil, uma boa manejadora de ambos os instrumentos.

Agradeço ao Presidente Barroso, que, nesses dois anos que aqui estou, e aí, Ministro Alexandre, Vossa Excelência reverencia a Ministra Cármen, eu reverencio a pessoa que eu conheço há mais tempo neste Colegiado, que é o Ministro Barroso. Desde 1995, tenho a alegria de aprender com ele sempre, e a sua presença aqui diz muito sobre o seu caráter, porque mostra que há uma dimensão de institucionalidade na sua Presidência, e eu particularmente me sinto muito confortável num julgamento difícil, dificílimo, ter a presença de Vossa Excelência aqui.

Assim como também agradeço a presença do Ministro Gilmar, meu professor, de fato, há muitas décadas, trabalhei junto com ele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

em vários projetos. E é, de fato, um Decano que imprime autoridade a essa função.

Contudo, eu quero, Ministro Alexandre, até em homenagem a Vossa Excelência, e concluo, destacar a figura do nosso Decano de antes, do Celso de Mello, que tem sido muito leal com este Tribunal.

Há pessoas que envergam esta toga, e quando a deixam, se dedicam a atacar e agredir o Tribunal. Isso é uma deslealdade institucional, porque todo mundo que aqui passou, passou com suas virtudes e defeitos, posto que este não é um Tribunal celestial.

Então, o Professor Celso de Mello, Decano, sempre Decano, professor e amigo do Ministro Alexandre, tenho certeza de que não concorda com tudo que fazemos aqui - ainda bem -, mas ele sabe falar, quando é necessário falar, da sua autoridade de magistrado aposentado, e eventualmente, quando não concorda, ele guarda o recato institucional de quem teve um dia a honra singular de envergar essa toga. Por isso também faço essa homenagem.

E concluo, Senhor Presidente, dizendo que, em relação ao réu Ramagem, todos os elementos trazidos pelo estimado Relator, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

com a ponderação feita pela Ministra Cármen, conduzem a minha reflexão, com a ressalva já feita em relação a técnica do 29, § 1º.

E a esta adesão ao trabalho e às sugestões eminentes Relator mostram, de fato, a admiração que eu tenho pela sua figura firme, corajosa e, ao mesmo tempo, fiel ao caráter técnico da nossa função.

É falso, é mentiroso todo discurso, no sentido de que aqui o Ministro-Relator se houve com uma indevida utilização de critérios políticos. Isso é uma mentira. E é uma mentira que deseduca a sociedade. Normalmente, quem faz esse discurso dessa hermenêutica exótica são os que de fato politizam os julgamentos. É como se fosse uma metáfora bíblica do lobo e do cordeiro: a pessoa aparentemente é uma coisa, mas na verdade é outra.

Então, nós temos que, Ministro Alexandre, até em homenagem ao seu sacrifício pessoal e da sua família, reconhecer isto: ninguém gosta de fazer julgamento criminal. Eu estou exercendo há 14 anos a judicatura, 12 anos na Justiça Federal, 2 anos aqui, no Supremo, e nunca vi um juiz ou uma juíza feliz por pronunciar um veredito condenatório. O Ministro Fux, que foi magistrado, sabe disso. E é importante comunicar isso a sociedade. Ninguém cumpre esse dever com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

alegria. Não, certamente que não. É angustiante, é difícil e, neste caso particularmente, o eminente Relator tem pagado preços injustos. Injustos, não por ele, injustos pela família dele.

Hoje eu conversava com o Ministro Zanin. Eu sou pai - pai, mãe, avô, tio: todos nós somos de algum jeito. Padrinhos. E nada nos incomoda mais do que a nossa família pagar preços que não lhe pertencem. Então, o Ministro Alexandre a essas alturas, detentor de uma trajetória vitoriosa em vários cargos, consegue lidar com tudo, menos com o preço que a família paga. Assim o é, também, em relação a mim e minha esposa, aqui está, e sabe disso e acompanha essa angústia. Então, eu sei que o Ministro Alexandre vê aqui como um ponto de chegada, mas há outros julgamentos, outras tarefas.

Sua Excelência vai assumir no dia 29, para nossa alegria, a vice-presidência do Tribunal, mas creio que é um ponto alto da sua trajetória e por isso eu o homenageio, coisa que normalmente não é muito comum no nosso meio. Às vezes há as homenagens formais, as homenagens de praxe e estilo. Neste caso, Sua Excelência sabe que são palavras de quem acompanha e compartilha, e desejo mesmo que na história do Supremo nós não tenhamos que viver um outro momento tão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

difícil quanto esse. Que a democracia funcione bem, que todos respeitem as eleições, que o discurso de ódio feneça, que a política seja a instância de mediação de conflitos e não de judicialização de conflitos, porque de fato a sobrecarga do Supremo é imensa e indesejada por parte dos que aqui estão.

Então este julgamento, Presidente, se presta a múltiplas mensagens, mas tenho certeza de que todos nós que participamos procuramos fazer o melhor e, por isso, eu enalteço muito especialmente a figura do Relator e transmito meu abraço a toda a sua família.

Acompanho o Relator em relação a esse último réu e devolvo a palavra a Vossa Excelência, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Só, Presidente, agradecer ao Ministro Flávio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6D17-0C19-9DB7-7438 e senha 3F14-D373-4B9C-E9CF

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Alexandre Ramagem Rodrigues)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, depois dessas sensíveis palavras do Ministro Flávio Dino, como é da sua peculiaridade verbal, eu apenas vou me limitar a dizer que não vou participar da dosimetria.

Mas também gostaria de saudar Vossa Excelência pela seriedade, pela sobriedade com que conduziu este julgamento, saudar todos os meus Colegas integrantes da Turma, pelo respeito ao dissenso parcial, que é natural no julgamento de um órgão colegiado, e saudar os advogados que, no meu modo de ver, atuaram com excelência na tribuna desta Corte.

Nosso Presidente, eu o saúdo todo dia, toda vez que ia ao Plenário, de sorte que é implícita a minha saudação em razão da nossa antiga amizade.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Agradeço, Ministro Luiz Fux.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1FD9-670B-7884-10A3 e senha 03DD-ED9F-9FAD-4F79

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(Réu Alexandre Ramagem Rodrigues)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Eu também estou acompanhando aqui o eminente Relator em relação a essa dosimetria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C55-371B-301B-4614 e senha 84AB-98BD-47F5-2096

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Danos morais coletivos)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Acompanho o Relator, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3773-FE82-66E2-D2CD e senha 62FE-B14B-E213-44B7

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Danos morais coletivos)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Na parte que condenei, acompanho o Ministro Alexandre de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 97E8-2CCF-D524-0A2B e senha EA3A-0407-2602-DD90

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Danos morais coletivos)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acompanho o Relator, Presidente.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E07-32BA-3F4D-B0DC e senha 9A41-0B20-D86F-6884

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ danos morais coletivos)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também eu acompanho o eminente Relator em relação a esse ponto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BC8A-4FF4-8593-1CA1 e senha 8D3F-D907-71FB-6B71

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Perda de mandato)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Como mencionei, fui deputado federal e senador. Sei da dignidade e estatura de um mandato político, mas, nesse caso, é a aplicação da lei ao caso concreto. Isso está na Constituição, está na lei, essa consequência é imperativa. Por isso, acompanho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 222D-DCCF-75F6-48C1 e senha FD8D-690C-2E26-21B4

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Perda de mandato)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acompanho o Ministro-Relator neste ponto, mas ressalto que não existe democracia sem parlamento livre, independente e comprometido com a sociedade.

O parlamento é a representação mais tradicional da democracia, especialmente nos modelos ocidentais. Desde a Revolução Francesa, representa, efetivamente, tudo o que se pode conceber e aplicar como Estado de Direito. É ele quem inova e cria a ordem jurídica.

No meu caso, Presidente, Senhores Ministros, fiz prova de Direito Constitucional em 1977 com o Congresso fechado, e tenho quase memória física do que isso representou para mim e para minha geração.

Acompanho o Relator, dizendo que esta decisão é a valorização do próprio Congresso, que precisa continuar cada vez mais firme em sua atuação, assim como no Judiciário, quando é necessário que alguém deixe de ser juiz. Aqui, trata-se de um cargo de alta nobreza e importância para a democracia: o mandato parlamentar.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6126-E1CD-716E-647D e senha 034D-AB82-D3D7-BA61

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA
(s/ perda de mandato)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também acompanho o eminente Relator e as observações feitas por ele, pelo Ministro Flávio Dino e pela Ministra Cármen Lúcia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B670-46EA-33EC-ADC7 e senha 0EB5-AEDB-7E12-75F9

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Inelegibilidade)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Do mesmo modo quanto dito, subsunção de fatos à norma. Acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF47-68EF-6E19-7DE9 e senha D366-542C-02B6-34A8

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Efetivamente, a premissa é organização criminosa. Como não considerei ação típica, deixo de votar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D0C-A816-DFD3-9645 e senha 3A46-94F9-924B-3585

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Inexigibilidade)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, acompanho neste caso o Ministro-Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B6D0-6C9F-8E37-ECB2 e senha BE8B-7ADD-8EE7-3525

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO
(s/ inelegibilidade)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também eu acompanho o eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A9EF-92C9-9786-3FCD e senha C06F-028F-4928-CC0E

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Perda de cargo público)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - De acordo, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E0A5-1D5B-C366-B5AC e senha F07C-C225-312D-3AFE

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não acolho.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Não participará, não acolhe. Vossa Excelência não vota, na verdade, por ser uma decorrência da pena imposta. Vossa Excelência, então, não vota em relação a esse item.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Aos que eu absolvi.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - São dois que Vossa Excelência absolveu, são os dois delegados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, bom, então, realmente.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Alexandre de Moraes, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C877-C6CD-59D0-5A86 e senha 9E8E-B431-40BA-780D

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Perda de cargo público)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No mesmo sentido, acompanho a conclusão do Ministro-Relator quanto a este item.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A72F-E9A9-886C-AC62 e senha 00A1-2473-9C9A-42EA

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO
(s/ perda de cargo público)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também acompanho o eminente Relator em relação a este item.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6104-4137-55B0-2123 e senha 18F7-8B96-D0C5-30A9

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ oficiar o Superior Tribunal Militar e Comando das Forças Armadas)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por fim, Presidente. A previsão é constitucional, no art. 142, o famoso art. 142, § 3º, VI e VII.

O art. 142, § 3º, VI diz:

"O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz" - Superior Tribunal Militar -, "ou em tribunal especial, em tempo de guerra" - quando se constituem tribunais militares.

O inciso VII:

"O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior."

Então, Presidente, assim que transitar em julgado, eu determino que se oficie o Superior Tribunal Militar, uma vez que a função é do Superior Tribunal Militar, para que ele analise a aplicação do art. 125, § 4º, VI e VII em relação a Jair Messias Bolsonaro, que é militar da reserva, Augusto Heleno Ribeiro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Almir Garnier Santos, determinando também que se oficie os comandantes do Exército e da Marinha, uma vez que um deles é almirante da reserva.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Nesse caso, em relação ao réu Mauro Cid...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ah, perdão, faltou!

Em relação ao réu Mauro Cid, eu deixo de aplicar essa determinação, uma vez que a pena aplicada foi de dois anos, e a Constituição diz superior a dois anos.

Então, consta no meu voto, e é importante constar expressamente no acórdão, que não se aplica em relação a ele, em virtude do acordo feito na

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Alexandre de Moraes, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E375-9310-8CF6-339B e senha D96A-735C-D638-5491

colaboração premiada.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Alexandre de Moraes, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E375-9310-8CF6-339B e senha D96A-735C-D638-5491

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ oficiar o Superior Tribunal Militar e o Comando das Forças Armadas)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, mais uma vez, renovando minhas saudações às Forças Armadas, ao excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, aos Comandantes do Exército, da Marinha e a Aeronáutica, a minha deferência, o meu respeito.

Neste caso, obviamente, nós estamos julgando membros, e não a instituição. Membros das Forças Armadas, e não a instituição. Mas, como dito pelo ilustre Relator Alexandre Moraes, é uma previsão constitucional. Por isso, acompanho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C79D-330D-68BC-0C43 e senha 0DE4-BB7D-4BD4-22C2

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Como é uma previsão constitucional...

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência adere à fundamentação do Relator de que não se aplica ao réu Mauro Cid, neste caso? Perfeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas, o ofício é regra constitucional.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Sim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 27C8-7E91-B773-C47A e senha F75D-34B0-2C50-E953

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ oficiar o Superior Tribunal Militar e o Comando das Forças Armadas)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também eu estou acompanhando o Ministro-Relator, e como o Ministro Flávio Dino, como já desde o início foi dito pelo Ministro Alexandre de Moraes, esta aplicação de leis é a pessoas que atuaram.

As instituições são importantes, instituições como as Forças Armadas mantêm-se em sua integridade, em sua eficiência, em sua necessidade, e, portanto, o que cada um faz é a responsabilidade, inclusive e principalmente penal, de cada pessoa.

Estou acompanhando o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C95-5F2E-28EC-68C1 e senha E2CC-7409-52D2-A233

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ oficiar o Superior Tribunal Militar e o Comando das Forças Armadas)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também eu acompanho o eminente Relator em relação a este item.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2C6B-E677-3F46-678E e senha 751D-D19D-6694-46EB

11/09/2025 **PRIMEIRA TURMA**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RESULTADO

O MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Declaro reaberta esta Sessão Extraordinária para a proclamação do resultado.

A Turma, por maioria, julgou procedente a Ação Penal 2.668, com a condenação dos réus Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Mauro César Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto. Vencido o Ministro Luiz Fux, que julgou procedente a Ação Penal apenas em relação aos réus Mauro César Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto, quanto ao crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, bem como julgou improcedente a Ação Penal em relação aos demais crimes e demais réus.

Após, a Turma deliberou sobre a dosimetria da pena. O Ministro-Relator apresentou o voto e os demais Ministros debateram a pena de cada réu.

O Colegiado, por maioria, com as ressalvas do Ministro Luiz Fux, que votou apenas quanto à dosimetria dos réus Mauro César Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto, fixou as penas da seguinte forma:

Condenar o réu Mauro César Barbosa Cid, por unanimidade, em relação ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos crimes dos arts. 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.850, bem como a colaboração premiada firmada pelo denunciado, cujos termos a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, validou, foi aplicada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos delimitados pela avença pactuada e pelo eminente Relator. Aplicado o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D8C-ADC7-BF86-CC69 e senha 3F8F-2B15-1600-F013

na forma do art. 33 do Código Penal. Determinada ainda a restituição dos bens apreendidos do réu, a extensão dos benefícios aos familiares e a realização de ações necessárias pela Polícia Federal para manter a segurança do réu e de seus familiares.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Jair Messias Bolsonaro, por infrações aos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicando o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenar também à pena pecuniária de 124 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de dois salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigidos nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar o réu Walter Souza Braga Netto, por unanimidade, quanto ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos arts. 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 100 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux votou na dosimetria apenas em relação ao crime do art. 359-L do Código Penal.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Anderson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D8C-ADC7-BF86-CC69 e senha 3F8F-2B15-1600-F013

Gustavo Torres por infrações aos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 100 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Almir Garnier Santos por infrações aos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 100 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira por infrações aos arts. 359-L e 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D8C-ADC7-BF86-CC69 e senha 3F8F-2B15-1600-F013

para o início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 84 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, por infrações dos arts. 359-L e 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 84 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Alexandre Ramagem Rodrigues, por infrações aos arts. 359-L e 359-M, ambos do Código Penal, e art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, na forma do art. 29 e do art. 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, aplicado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 50 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente na época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, nos termos do voto Relator, fixou como valor indenizatório a quantia de 30 milhões de reais a ser adimplida de forma solidária pelos condenados, em favor do fundo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D8C-ADC7-BF86-CC69 e senha 3F8F-2B15-1600-F013

que alude o art. 13 da Lei nº 7.347, com correção monetária contada do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legal a partir do trânsito em julgado deste acórdão. Excluído desta condenação o réu Mauro César Barbosa Cid, por não constar no acordo pactuado e homologado e nos termos da fundamentação do Relator.

Também foram determinadas outras providências que constam no voto proferido pelo eminente Relator. Esta é a proclamação do resultado.

E, agora, eu passo a palavra ao Presidente do Supremo Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, que nos honra com a sua presença, para as suas considerações.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Prezado Presidente desta Turma, Ministro Cristiano Zanin, prezada Ministra Cármen Lúcia, prezados Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino, eu não participei do julgamento por não integrar a Primeira Turma e, portanto, não cabe a mim fazer qualquer juízo de mérito, mas fiz questão de estar aqui, no encerramento desse julgamento simbólico, representando a Presidência do Tribunal.

E, nessa condição, eu gostaria de cumprimentar o Procurador-Geral da República, Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, pelo trabalho meticuloso e criterioso que desenvolveu como titular da ação penal. Gostaria de cumprimentar o Presidente da Turma, Ministro Cristiano Zanin, pela organização e condução impecáveis desse julgamento; e, sobretudo, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, pelo trabalho hercúleo que desenvolveu, ao longo dos anos, na preparação desse julgamento paradigmático, divisor de águas na história do Brasil.

E quero aqui repetir uma vez mais: tratou-se de um julgamento público, transparente, com o devido processo legal, baseado em provas as mais diversas - vídeos, textos, mensagens, confissões.

As compreensões contrárias fazem parte da vida, mas só o desconhecimento profundo dos fatos ou uma motivação descolada da realidade encontrará neste julgamento algum tipo de perseguição política. A vida, no entanto, é plural, assim como também é este Tribunal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D8C-ADC7-BF86-CC69 e senha 3F8F-2B15-1600-F013

E, por essa razão, não quero deixar de manifestar respeito e compreensão pela posição divergente. Pensamento único só existe nas ditaduras.

Na vida democrática, antes da ideologia, antes das escolhas legítimas e das diferentes visões de mundo, tem de existir o compromisso com as regras do jogo, com as instituições e com o respeito aos resultados eleitorais. Essa é a mensagem mais importante desse julgamento.

Concluo, portanto. O Tribunal cumpriu missão importante e histórica de julgar, com base em evidências às quais todos têm acesso, importantes autoridades civis e militares pela tentativa de golpe de Estado. Ninguém sai hoje daqui feliz, mas devemos cumprir com coragem e serenidade as missões que a vida nos dá. E é por isso mesmo que eu estou aqui.

Acredito que nós estejamos encerrando os ciclos do atraso na história brasileira, marcados pelo golpismo e pela quebra da legalidade constitucional. Sou convencido de que algumas incompreensões de hoje irão se transformar em reconhecimento no futuro. E desejo muito sinceramente que estejamos virando uma página da vida brasileira e que possamos reconstruir relações, pacificar o país e trabalhar por uma agenda comum verdadeiramente patriótica, com as divergências naturais da democracia, mas sem intolerância, extremismo ou incivilidade. Que possamos iniciar uma era de boa-fé, boa vontade, justiça e prosperidade para todos.

Por delegação do Presidente da Turma, Cristiano Zanin, eu declaro encerrada esta sessão.

Muito obrigado a todos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D8C-ADC7-BF86-CC69 e senha 3F8F-2B15-1600-F013

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
RÉU(É)(S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
RÉU(É)(S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)
RÉU(É)(S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S) : ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)
ADV.(A/S) : MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)
ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)
RÉU(É)(S) : ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)
ADV.(A/S) : LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)
ADV.(A/S) : MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)
ADV.(A/S) : THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)
ADV.(A/S) : DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50E7-A801-3EBE-8798 e senha DFEB-9E06-A982-3BF1

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Flávio Dino, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, votou o Ministro Luiz Fux, no sentido de acolher as preliminares de: a) incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento da ação penal; b) cerceamento de defesa, com a violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e c) extensão dos efeitos da decisão da Primeira Turma de suspensão da ação penal pelo crime de organização criminosa, e respectiva prescrição, em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues. Quanto ao mérito, nos termos do voto proferido, julgou a ação penal da seguinte forma: a) quanto aos réus, MAURO CESAR BARBOSA CID e WALTER SOUZA BRAGA NETO, julgou a ação parcialmente procedente, condenando-os pelo crime de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito; e, julgou improcedente quanto aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50E7-A801-3EBE-8798 e senha DFEB-9E06-A982-3BF1

crimes de organização criminosa armada, golpe de estado, dano qualificado e destruição, deterioração de bens e patrimônios tombados; b) quanto aos réus, ALMIR GARNIER SANTOS, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVERA, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, ANDERSON GUSTAVO TORRES e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES julgou a ação penal improcedente. Em seguida, o julgamento foi suspenso e a sessão encerrada às vinte e duas horas e quarenta e oito minutos. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 10.9.2025.

Decisão: Após os votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Cristiano Zanin, que julgavam procedente a Ação Penal 2.668, nos termos dos votos proferidos, a Primeira Turma, por maioria, julgou procedente a Ação Penal 2.668, com a condenação dos réus **Alexandre Ramagem Rodrigues**, **Almir Garnier Santos**, **Anderson Gustavo Torres**, **Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, **Jair Messias Bolsonaro**, **Mauro Cesar Barbosa Cid**, **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto**. Vencido o Ministro Luiz Fux, que julgou procedente a ação penal apenas para os réus **Mauro Cesar Barbosa Cid** e **Walter Souza Braga Netto**, vencido o Ministro Luiz Fux, que julgou procedente a ação penal apenas para os réus **Mauro Cesar Barbosa Cid** e **Walter Souza Braga Netto**, quanto ao crime de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito (art. 359-L, do Código Penal), bem como julgou improcedente a ação penal para os demais crimes e demais réus. Após, a Turma deliberou sobre a dosimetria da pena. O Ministro Relator apresentou voto, e os demais Ministros debateram a pena de cada réu. O Colegiado, por maioria, com ressalvas do Ministro Luiz Fux, que mesmo oportunizado, votou apenas quanto à dosimetria dos réus **Mauro Cesar Barbosa Cid** e **Walter Souza Braga Netto**, quanto ao crime do art. 359-L. Sendo que o Relator incorporou todas as sugestões em seu voto, que trouxe, individualmente, todas as penas votadas e abaixo totalizadas. Finalizada a construção da fase de dosimetria, proclamo o resultado do julgamento da Ação Penal 2.668: A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Penal 2.668 para: 1 - Rejeitar, por maioria, as preliminares suscitadas. Ficou vencido o Ministro Luiz Fux, quanto às preliminares de incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento da ação penal; cerceamento de defesa, com a violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e para aplicar por extensão os efeitos da decisão da Primeira Turma para a suspensão da ação penal pelo crime de organização criminosa, e respectiva prescrição, em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues. 2 - E no mérito, para: CONDENAR o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**, por unanimidade, quanto ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos crimes dos art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2°, *caput*, §§ 2° e 4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50E7-A801-3EBE-8798 e senha DFEB-9E06-A982-3BF1

29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei n. 12.850/2013, bem como a colaboração premiada firmada pelo denunciado, cujos termos a Primeira Turma deste STF, por unanimidade, validou, reputou-se razoável a aplicação da pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão**, nos termos delimitados pela avença pactuada. Aplicado o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Foi ainda determinada: a restituição de bens apreendidos do réu; a extensão dos benefícios aos familiares e a realização de ações necessárias da Polícia Federal para manter a segurança do réu e dos seus familiares. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Jair Messias Bolsonaro** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **124 (cento e vinte e quatro) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR o réu **Walter Souza Braga Netto**, por unanimidade, quanto ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos artigos: art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **100 (cem) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux votou na dosimetria apenas para o crime do art. 359-L, do Código Penal. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Anderson Gustavo Torres** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50E7-A801-3EBE-8798 e senha DFEB-9E06-A982-3BF1

em **24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **100 (cem) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Almir Garnier Santos** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **100 (cem) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Augusto Heleno Ribeiro Pereira** por infrações aos artigos: 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **84 (oitenta e quatro) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **84 (oitenta e quatro) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50E7-A801-3EBE-8798 e senha DFEB-9E06-A982-3BF1

salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**, por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; ambos do Código Penal e art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **16 anos, 1(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **50 (cinquenta) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. 3)Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, nos termos do voto do Relator, fixou como valor indenizatório a quantia de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados **Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto**, em favor de fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, com correção monetária a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão. Excluído desta condenação o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**, por não constar no acordo pactuado e homologado. 4)Quanto ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, para declarar a perda do mandato eletivo do cargo de deputado federal. Oficie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para os fins do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal; 5)O Plenário determinou, que após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Expeçam-se guias de execução definitiva; (c) Oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010; para aplicação da inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a partir da publicação da decisão colegiada;(d) nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado;(e) Oficie-se ao Superior Tribunal Militar e aos devidos Comandos das Forças Armadas sobre as aplicações das penas deste julgamento, quanto aos réus **Almir Garnier Santos, Augusto Heleno Ribeiro, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto**, nos termos do voto do Relator. Não se aplica ao réu **Mauro Cesar Barbosa Cid.** 6) Declarar a perda do cargo de delegados para os réus **Alexandre Ramagem Rodrigues** e **Anderson Gustavo Torres**, nos termos do art. 92, I, do Código Penal. Oficie-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal; 7) O Plenário condenou os denunciados ao pagamento das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50E7-A801-3EBE-8798 e senha DFEB-9E06-A982-3BF1

custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 11.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 50E7-A801-3EBE-8798 e senha DFEB-9E06-A982-3BF1